



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2018 – São Paulo, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-91.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, SERGIO ESTEVAM COUTINHO, ANITA ROSA ALVES COUTINHO

DESPACHO

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.
Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-68.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE USAN JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.
Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-63.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALESSANDRO BORGES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.
Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-41.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANA DE SENA SIMAO

DESPACHO

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.
Intime-se a CEF.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001737-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO ABDALLA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A fim de evitar a volta dos autos do e. Tribunal Regional Federal por deficiência nas cópias, ficam as partes apelante e apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das fls. 14 a 69 dos autos físicos, com posterior anexação a este feito eletrônico, sob pena dos autos serem remetidos àquele e. Corte Regional no estado em que se encontram.

2. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos para a Superior Instância.

Int.

Araçatuba/SP, 30 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que o nome constante da inicial não é o mesmo constante dos documentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja feita emenda a inicial, sob pena de extinção da demanda, sem resolução do mérito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

3. Não regularizada a inicial ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2018.4.03.6107
AUTOR: LUIZ EDUARDO BEZERRA ZILIO
REPRESENTANTE: PATRICIA ZILIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS - SP56781, LILIAN TEREZINHA CANASSA - SP65214,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Decorrido o prazo de suspensão sem que tenham havido o pagamento do débito ou realizado parcelamento, cumpra-se o Despacho de ID n.º 6425213.

2. Sendo negativas a busca de ativos por meio do Sistema BACENJUD, defiro a penhora do imóvel descrito na petição de ID n.º 11542546, realizando-se as intimações e notificações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Petição de ID 11780213. Manifestem-se as partes rés quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 30 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGUINALDO GOTTARDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BENANTE - SP313879
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AGUINALDO GOTTARDI FILHO**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a declaração de ilegalidade do ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Instrução Normativa nº 36/2014), que está impedindo que Autor exerça atividade de jurado (juiz de prova) da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha - ABQM ou, caso considerado legal o ato administrativo, que não seja aplicado ao Autor, já que seu ingresso na Associação se deu em 1990 e o ato administrativo regulador somente foi elaborado em 2014; **ou ainda**, caso considerado legal o ato administrativo, seja conferida interpretação que permita ao autor a atuação como juiz de prova, sendo proibido seu ingresso apenas como membro do Conselho de Jurados, podendo julgar as provas técnicas que não envolvam a atividade específica de Registro Genealógico.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 10315853).

O autor requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM) (id. 10407995).

O autor manifestou-se pela desistência da ação, pois a questão foi solucionada administrativamente (id. 12552749).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado na petição id. 12552749 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DECISÃO DE SANEAMENTO

1. Sem preliminares a apreciar (CPC, art. 357, inc. I).
2. Delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a solução da lide (CPC, idem, inc. II e IV):

Questões de fato

A prova recairá sobre a existência e a execução dos contratos questionados pela autora (24.0353.734.0001235-98 e 24.0353.704.0000808-03), o patamar de juros contratados, e a cobrança de taxas e tarifas tidas por indevidas. Desnecessária a produção de prova acerca da prática do anatocismo, que é patente em tais avenças. A Cédula de Crédito Bancário 24.0353.704.0000808-03 previa taxa de juros anual de 35,912%, que é a capitalização da taxa mensal de 2,59% nela prevista (Doc. ID 4941078, fl. 18). Já a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo Op. 183 consiste na disponibilização de uma série de limites rotativos de crédito, fixos e flutuantes. Nessa sistemática, os juros devidos são debitados da conta corrente. Considerando que os saldos do mês, com os juros do período anterior incorporados, são utilizados para cálculos de juros do mês seguinte, tem-se caracterizada a capitalização. Há que se avaliar se essa capitalização é permitida ou não, o que configura questão de direito, e não fática que demanda a produção de prova. A perícia poderá ser necessária em eventual fase de liquidação, acaso a sentença determine a revisão dos contratos.

Questões de direito

3. As questões de direito, por meio das quais se solucionará a lide, são: se os juros previstos nos contratos são abusivos, frente à legislação vigente; se a capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados, e em que periodicidade; se as taxas e tarifas cobradas são ou não indevidas.

3.1. Distribuição do ônus da prova (CPC, art. 357, idem, inc. III): tratando-se de relação de consumo, e considerando que a instituição bancária detém todas as informações relativas aos contratos questionados, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, carregando-o para a CEF.

A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não de produção probatória, razão pela qual INDEFIRO o requerimento da autora para que a CEF custeie a prova pericial. Acaso determinado fato não seja provado no curso da demanda, o magistrado carreará a quem detinha o respectivo ônus a consequência processual negativa, mas não há como determinar que o réu custeie perícia requerida pela parte autora.

3.2. Com relação às taxas e tarifas tidas por indevidas, considerando a vagueza com que são mencionadas na petição inicial, determino que a autora especifique cada uma delas e indique em que momento foram cobradas, sob pena de não conhecimento desta parte do pedido. Feita a discriminação, dê-se vista à CEF para indicar o fundamento da cobrança.

3.3. Requerimento de produção de prova pericial (autora; Doc. ID 10749098): indefiro, na forma como feito.

Vários dos questionamentos não dependem da atuação do experto (ex.: os que pedem para o perito indicar os tipos de contratos ou se os valores foram creditados na conta corrente da autora).

Outros não tem pertinência com a fase processual (recálculo da dívida ou do saldo da conta corrente, por exemplo), devendo ser relegados para a fase de liquidação, acaso algum dos pedidos seja julgado procedente.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Por fim, em muitos casos, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

O direito ainda está em fase de acerto. Há que se definir, por exemplo, se a capitalização de juros praticada é permitida ou não pelo ordenamento jurídico.

Quanto à definição do valor do suposto indébito, é prudente que seja feito na fase de liquidação, já com todos os parâmetros de cálculo seguramente definidos.

A perícia somente é necessária, neste momento processual, para aferir o patamar de juros praticado pela CEF e compará-lo com a média de mercado.

4. Intimem-se as partes para os fins do § 1º do art. 357 do CPC.

4.1. No prazo do parágrafo mencionado, deverá a autora cumprir o determinado no subitem 3.2 desta decisão, indicando uma a uma as taxas e tarifas cobradas pela CEF que entende indevidas.

4.2. Também neste prazo deverá a autora confirmar se ainda tem interesse na produção de prova pericial, tendo em vista que o requerimento para que seu custeio fosse carreado para a CEF foi indeferido.

Insistindo na prova pericial, fica desde já deferida unicamente em relação à alegada abusividade da taxa de juros pactuada. Nesse caso, NOMEIO como Perito o Contador **MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS**, com escritório profissional na Rua Alameda Serra da Canastra, 128, Residencial Serra Dourada, Araçatuba/SP, CEP 16.100-000.

Intimem-se as partes quanto à referida nomeação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

Questões do Juízo: 1) Qual a taxa de juros aplicada pela CEF mês a mês em decorrência da execução do contrato de abertura de limites de crédito rotativo em favor da autora, fixos e flutuantes (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo Op. 183), a partir de sua assinatura? 2) Qual a sistemática de apuração e cobrança de tais juros? Eram debitados no primeiro dia útil de cada mês, tendo como referência a média dos saldos diários da conta corrente da autora no mês anterior? 3) Os juros praticados pela CEF discrepam de maneira substancial da média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? 4) A comparação feita no item anterior utilizou como parâmetro a série 20727 – Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres – Pessoas Jurídicas – Cheque Especial, extraída do sítio do Bacen na Internet? Em caso negativo, qual o parâmetro utilizado e porque seria mais adequado?

Não sendo impugnada a nomeação, intime-se o perito para ciência, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.

Na sequência, intimem-se as partes, devendo a autora recolher os honorários periciais ou impugnar a proposta, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação do laudo.

Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZA APARECIDA NOGARA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DESPACHO

Considerando a informação de provimento ao Agravo de Instrumento (ID 12437852), dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à 1ª Vara Estadual da Comarca de Mirandópolis - SP, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELIO PEREIRA SOARES ME, DELIO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ALVES BRANCO PINTO - SP284691

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ALVES BRANCO PINTO - SP284691

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

1.1 **Cabível ressaltar que os executados são representados em Juízo por Advogada Dativa. Intime-se por mandado.**

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 3 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora e a Bradesco Seguros S/A, no prazo de 15, quanto à informação de que o contrato encontra-se inativo, com liquidação em 04/07/2002.
2. Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO FIGUEIRAS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BENANTE - SP313879
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **MARCELO FIGUEIRAS DANTAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI** e **CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão de danos materiais e morais que teria sofrido em consequência da não entrega de imóvel residencial dentro do prazo estabelecido em contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO NA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.

2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.

16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 3 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **MARCO ANTÔNIO REZEK** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, por meio da qual se objetiva a nulidade do auto de infração nº: 542.562/D, que originou o processo administrativo 02014.000108/2008-34 e a Execução Fiscal 5000304-08.2017.4.03.6107. Alternativamente, requer a conversão da pena de multa em serviços ambientais.

Aduz é proprietário de um imóvel rural denominada Fazenda Imbaúba, localizado na comarca de Três Lagoas, com área de 5.018,1663 ha, matrícula CRI nº 8659 e, em 2008, foi autuado por supostamente impedir a regeneração de uma área de 512,75 ha, aprovada para recomposição de Reserva Legal.

Assevera que não cometeu tal conduta, encontrando-se a área averbada junto à matrícula do imóvel de Reserva Legal desde 1996 e, conforme laudo técnico e de vistoria que junta aos autos, referida área encontra-se devidamente cercada, com mata intacta, sem presença de animais que impeçam sua regeneração.

Diz que o auto de infração se baseia em suposições e presunções, não tendo havido vistoria “in loco” pela Ré quando da autuação.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula a suspensão da execução nº 5000304-08.2017.4.03.6107, até apreciação final da demanda.

Requer a distribuição do feito por dependência a Execução Fiscal nº 5000304-08.2017.4.03.6107.

Junta documentos.

Houve aditamento, com recolhimento das custas iniciais (id. 12625455).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

A autuação está assim descrita (id. 12536543): “*Impedir a regeneração natural de uma área de 512,75 há, na Fazenda Imbaúba, Três Lagoas, aprovada para recomposição de reserva legal, conforme Ofício nº 117/99/RA/DITEC/REPRES/IBAMA/MS, Processo nº 02014.000195/98-79.*”

Conforme relatório do IBAMA (id. 12536544): “*Em 19 de janeiro de 1998, o Sr. MARCO ANTÔNIO REZEK protocolou espontaneamente neste IBAMA um Projeto Técnico para Recomposição de 512,75 há de Reserva Legal faltante em sua propriedade denominada Fazenda Imbaúba, município de Três Lagoas, o qual instruiu o Processo nº. 02014.000195/98-79; Após vistoria e análise técnica e jurídica, o citado projeto foi APROVADO conforme Of.º. 117/99/RA/DITEC/SUPES/IBAMA/MS, emitido em 17 de agosto de 1999 (anexo); Uma das condicionantes da aprovação, conforme Ofício acima citado, era a averbação em cartório do Termo de Compromisso de Recomposição de Reserva Legal, em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da aprovação, bem como apresentação anual de Relatório Técnico sobre o estágio de execução da recomposição, não tendo sido observado o cumprimento da pendência...*”

Administrativamente, constatou o IBAMA o descumprimento do acordado, nestes termos: “*...Em 20 de julho de 2007, através do Documento protocolado sob o nº. 02014.002164/07-89 (anexo), a empresa Toposat apresentou um Formulário de Requerimento protocolado junto ao IMASUL, no qual solicitou àquele Órgão a expedição de Termo de Averbação de Reserva Legal para área existente de 446,5328 há e Termo de Compromisso de Regularização de Reserva Legal para área inexistente de 557,2629 há, dando prova de que a aprovação concedida por este IBAMA não foi atendida...*” – grifei.

Deste modo, independentemente da averbação realizada em 1996, o que se debate neste feito é o cumprimento ou não, pela parte autora, do *Projeto Técnico para Recomposição de 512,75 ha de Reserva Legal faltante na propriedade denominada Fazenda Imbaúba*, ou seja, matéria de fato.

A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 5000304-08.2017.4.03.6107, anotando-se naqueles autos sobre a existência desta ação. Retifique-se a autuação desta ação, constando-se a dependência à execução fiscal.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (id. 11189804), alegando excesso de execução, visto que o autor apurou valores em atraso no período de 01/01/2013 a 30/06/2018, sem observar a DIP (data de início de pagamento na via administrativa).

Afirma que a RMI correta é R\$ 713,12 e o autor apurou R\$ 779,67. Por fim, alega que o autor não descontou os valores pagos na via administrativa, em decorrência da revisão efetuada por ação civil pública, não havendo valores a serem pagos. Juntou planilhas de cálculos (id. 11189833).

O exequente manifestou-se (id. 11503362), alegando que o INSS sequer apresentou qualquer tipo de planilha, muito menos data do início do benefício e a data de sua cessação, efetuando assim, impugnação genérica e, portanto, equivocada e deve ser desconsiderada totalmente, e que desde já fica impugnada por ser incorreta e sem comprovação alguma de forma documental e física, como efetuado pelo autor, enquanto o INSS, através de suas alegações, quer impugnar cálculos corretos e que estão de acordo com o comando do acórdão prolatado e transitado em julgado.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Dispôs o acórdão (id. 9767782): *“No caso em tela, os auxílios-doença do autor foram concedidos em 29.03.2007 e 06.08.2007, de modo que faz ele jus à revisão almejada. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive os honorários de seu patrono, conforme disposto no artigo 21 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a existência do interesse de agir e, com abrigo no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal dos auxílios-doença que percebeu, mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença”.*

Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (inutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou a planilha de cálculos (id. 9767794), requerendo o pagamento da revisão do benefício NB 570.651.727-0, no período de 08/11/07 a 04/05/09, e do benefício NB 149.896.515-3, no período de 05/05/09 a 30/06/2018, apurando-se a quantia de R\$ 37.703,04 (trinta e sete mil e setecentos e três reais e quatro centavos).

O INSS apresentou a relação de créditos pagos administrativamente à parte autora (id. 11189833).

Assim, considerando que o INSS procedeu à revisão, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, e efetuou o pagamento das diferenças e dos atrasados administrativamente, conforme histórico de créditos (id. 11189833), procede a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pelo exequente.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar que não há valores a serem pagos pelo executado.

Condeno o exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COHAB
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IZABEL APARECIDO SOARES, TEREZA ALVES DIAS SOARES

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pronunciamento do e. Tribunal Regional Federal.

Caso haja pagamento das custas, venham conclusos.

Int.

Araçatuba, SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JONATHAN HENRIQUE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **JONATHAN HENRIQUE GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI** e **CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão de danos materiais e morais que teria sofrido em consequência da não entrega de imóvel residencial dentro do prazo estabelecido em contrato.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SPH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.
2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".
5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).
6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.
7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.
9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.
11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.
12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.
13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.
15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.
16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos.
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINE CRISTINA CANESQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **ALINE CRISTINA CANESQUE LEITE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI** e **CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, pugnano pela condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão de danos materiais e morais que teria sofrido em consequência da não entrega de imóvel residencial dentro do prazo estabelecido em contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.
2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.
3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".
4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.
5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.
6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.
2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".
5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).
6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.
7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.
9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.

16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos.
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGNALDO ESCALAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Instadas as partes a formularem pleito de produção de provas, a parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pugnou pelo julgamento da lide.

A parte ré, por sua vez, solicitou a realização de avaliação do imóvel objeto da ação, assim como que seja determinada a visitação do imóvel por Assistente Social deste Juízo Federal para fins de comprovação do estado de saúde de sua filha.

Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo desnecessária a produção de provas neste processo, pelos seguintes motivos.

A avaliação do imóvel não influencia no objeto da ação, qual seja, a não realização do leilão extrajudicial e retorno da validade do contrato de financiamento.

A questão atinente ao estado de saúde da filha da parte autora está devidamente comprovada nos autos, assim como é fato notório, ou seja, dispensa produção de provas, nos exatos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de provas formulado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATO MOREIRA ARCIERI, GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. *Em que pesem os argumentos formulados pela Caixa Econômica Federal – CEF em sua petição de ID n.º 11688974, a parte exequente não concordou com seus termos. Sendo assim, concedo à empresa pública federal o prazo de 10 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho inicial.*

2. *Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

1. *Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.*

2. *Havendo a complementação do valor depositado, venham conclusos para sentença de extinção.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID n.º 11548799. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, conforme requerido.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Int.

Araçatuba, SP, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JANDIRA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **JANDIRA RODRIGUES TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI** e **CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão de danos materiais e morais que teria sofrido em consequência da não entrega de imóvel residencial dentro do prazo estabelecido em contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na liide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.

2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

15. Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.

16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos.
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a UNIÃO na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$1.717,80 (mil setecentos e dezessete reais e oitenta centavos)**, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados para **Novembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MAIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GIRON - SP273445

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 6 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em quinze dias.

Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial a Dra. Josefã Tenita dos Santos Cruz, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a perita acima nomeada, para que forneça data para a realização do ato.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DIAS, JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BRASIL ANTONIO - SP298790

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BRASIL ANTONIO - SP298790

RÉU: IRACI ALVES, FRANCISCA ALVES, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, WANDERLEIA GONCALVES MACIELDA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, MARCIA OKANO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VALERIA LOURENCO DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO, GEIZA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CLAUDEMIR MARQUES, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO NUNES WAKIM - SP67577

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO NUNES WAKIM - SP67577

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO - SP371580

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

Advogados do(a) RÉU: IZABELLA YEDA CRISTINA MENDONCA MOREIRA - SP383040, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

*Circumscreve-se a lide em buscar a anulação de escritura de venda e compra realizada pela Sr.^a Isaura Rosa Alves, **já falecida**.*

Pugnam os autores e parte dos réus pela realização de prova oral e documental.

Em que pesem os argumentos formulados, a prova documental que instrui a inicial é suficiente para a análise da questão posta, não havendo necessidade de realização de novas provas.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 6 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz, Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFANO KANACE GONCALVES VASQUES, SOFIA KANACE DE SOUZA VASQUES, SUELEN CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SERGIO LALLI NETO - SP315134

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de STEFANO KANACE GONÇALVES VASQUES, SOFIA KANACE DE SOUZA VASQUES, representada pela genitora SUELEN CRISTINA DE SOUZA SILVA, pela qual se busca o adinplimento do crédito consubstanciado no CONTRATO DE CRÉDITO AUTO CAIXA, nº 24412214900002922, pactuado em 24/04/2012, no valor de R\$ 82.800,00, vencido desde 19/11/2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfáz, em 14/12/2017, o valor de R\$ 209.058,99.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 9630140).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 12408356).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (doc. id. 4107517). Sem custas adicionais (Lei 9.289/1996, art. 14, § 1º).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIOVANI ROMERO - SP323613, ELAINE DUPAS - SP335039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seus representantes judiciais, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 43.858,94 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para Agosto/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 30 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

1- Considerando que os instrumento de procuração que acompanha a petição da pessoa jurídica executada não veio instruído com cópia do contrato social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

1- Considerando que os instrumento de procuração que acompanha a petição da pessoa jurídica executada não veio instruído com cópia do contrato social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 5 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180088694 a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 06 de dezembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-85.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CARLOTO(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA)

DECISÃO FLAVIO DA SILVA CARLOTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto - Lei nº 399/1968. Denúncia à fl. 78/79. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 80/81. Expedição de carta precatória nº 584/2018 para citação do réu - fl. 83. Publicação da decisão - fl. 85. Resposta à acusação às fls. 91/92. Juntada de procuração - fls. 93. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do réu limitou-se a declarar de que a totalidade da defesa será produzida no transcorrer dos autos, arrolando testemunha de defesa. Nesse sentido, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA do réu FLAVIO DA SILVA CARLOTO nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando o acautelamento do réu no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Dezembro de 2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, presencialmente neste Juízo e para interrogatório do réu, este, pelo sistema de videoconferência com o estabelecimento penal que o custodiar ou aquele a ser indicado pela Prodesp, devendo-se intimar e requisitar o comparecimento das testemunhas de acusação ao superior hierárquico, bem como requisitar a apresentação do réu para audiência supra. Considerando que já foi solicitado junto ao SAV o agendamento de videoconferência, para o mesmo réu, no horário das 14:00 às 17:00 horas, nos autos nº 0000493-37.2018.403.6107, aproveite-se o ato para a realização da videoconferência nestes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO ZARAMELO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRANCO BARBOZA - SP379355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua petição ID nº 12593274 (Rol de Testemunhas), pois que foi direcionada para esta 2ª Vara Federal, sendo que o processo foi redistribuído ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária em 27/07/2018.

Em seguida, dê-se baixa definitiva nos autos por remessa ao outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LETTE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MARCOS ROBERTO GARDINAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, desde a data em que pleiteou o benefício na via administrativa, qual seja, o dia 24/03/2014.

Aduz o autor, em apertada síntese, que exercia as funções de carteiro, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, até que, no ano de 1999, sofreu um acidente de trabalho e, por conta disso, precisou passar por processo de readaptação, bem como passou a receber auxílio-acidente, pois do acidente resultaram sequelas de natureza permanente e irreversíveis. Aduz que, desde o dia 21/03/1999 até a presente data, permanece trabalhando nos Correios, agora como operador de triagem e que, portanto, já preencheu todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. Requer, assim, que seu pleito seja julgado procedente, concedendo-se o benefício vindicado em seu favor, providência que requer, inclusive, em sede de tutela antecipada. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 03/86).

Os autos foram conclusos para decisão (fl. 221).

É o relatório. **DECIDO**.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, por meio de consulta ao sistema CNIS, realizada na data de 04/12/2018, verifico que a parte autora tem rendimentos muito superiores àquele montante, tendo recebido valores superiores a cinco mil reais na competência de julho de 2018, conforme documento cuja anexação aos autos desde já determino; ademais, é importante relembrar que a parte autora é também titular de um benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 112.796.659-3), que encontra-se ativo desde o dia 21/03/1999.

Fica, portanto, absolutamente infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que **INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para proceder ao recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso em até 15 dias, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, seguida da extinção do feito, por indeferimento da exordial.

Por ora, enquanto não cumprida a diligência supra assinalada, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2018.

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora **RUI CARDOSO DA CRUZ** pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 21.400,00 e por danos morais no valor mínimo de R\$ 500.000,00, em decorrência de prejuízos sofridos em razão de prisão indevida decorrente de condenação imposta nos autos n. 0003375-14.2011.403.6124, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP.

Afirma, em síntese, que na aludida ação criminal o autor foi denunciado pelo Ministério Público Federal de São José do Rio Preto/SP, em 16/08/2001, pela prática de condutas ilícitas cometidas entre 1993 a 1994, que configuraram o crime do artigo 4º c/c artigo 25, ambos da lei 7.492/86 (gestão fraudulenta) enquanto exercia o cargo de gerente-geral da agência do Banco do Brasil no município de Fernandópolis/SP, causando grande prejuízo à referida instituição financeira.

A denúncia foi recebida no dia 24/09/2001. Após o trâmite processual penal, o Juízo Federal, aos 28/06/2004, condenou o autor como incurso nos artigos 4º c/c 25, da lei 7.492/86, fixando-lhe a pena em seis anos de reclusão, iniciando-se no regime semiaberto, bem como condenou ao pagamento de 100 dias-multa.

O Ministério Público Federal não recorreu da referida sentença. A parte autora, outrora ré, interps apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual, em 12/04/2016, negou provimento ao referido recurso da defesa, reduzindo tão somente a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa. A decisão de segunda instância transitou em julgado em 13/06/2016.

Após o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados para primeira instância e o Autor foi preso, para dar início ao cumprimento da pena, em 09/02/2017.

O requerente, no curso da execução da pena protocolou pedido de prisão domiciliar, por ser portador de cardiopatia grave. Em 29/01/2018 o requerente teve remido alguns dias de sua pena, por intermédio de comprovação de frequência em cursos, dentro do cárcere e, com isso lhe foi deferida a progressão de regime, passando a cumprir a pena no regime aberto. Logo, o autor ficou 354 dias recolhido.

No entanto, na visão do autor, a sua prisão foi totalmente ilegal, haja vista que houve no processo criminal a prescrição da pretensão executória da pena, haja vista que a sentença de primeiro grau, que condenou o autor em 6 anos de reclusão, foi proferida em 28/06/2004, a qual teve o trânsito em julgado para a acusação em 28/09/2004, conforme dispõe o artigo 112, I, CP. E o autor apenas começou a cumprir a pena em 08/02/2017, ultrapassando-se, assim, o limite prescricional de 12 anos, conforme a regra do artigo 109, do Código Penal. Tal pedido de prescrição da pretensão executória da pena foi requerido em 09/03/2018 perante o Juízo da execução penal competente, o qual, em 16/03/2018, julgou extinta a punibilidade do autor, nos termos do artigo 107, IV c/c artigos 109, III, 110 e 112, I, todos do Código Penal.

Em razão disso, alega a parte autora que ocorreu evidente prisão irregular, por 354 dias, haja vista que tal reprimenda já estava prescrita, causando-lhe danos morais e patrimoniais.

Para a parte autora, o cárcere ilegal ocorreu por erro cometido pelo Poder Judiciário, mais precisamente a Justiça Federal de Jales/SP, que deveria ter diligenciado acerca da prescrição da pretensão executória da pena, uma vez que lhe incumbe, quando da expedição de qualquer mandado de prisão tal conduta.

Quanto ao prejuízo material do autor, calculado em R\$ 21.400,00, é relativo ao custo das despesas com os advogados, na tentativa de revogar a sua prisão irregular.

Quanto ao prejuízo moral, o valor não inferior de R\$ 500.000,00 é atribuído em função dos 354 dias de prisão indevida, de uma pessoa com mais de 70 anos, acometida por cardiopatia grave, cumprindo uma pena já prescrita. Acrescenta a parte autora que, nesse período em que esteve irregularmente recolhida, a sua filha estava acometida de câncer, o que aumentou o seu sofrimento.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 521.400,00 (quinhentos e vinte e um mil e quatrocentos reais), juntando diversos documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi salientado para que as partes, no momento processual oportuno (contestação – Réu; réplica: Autor) se manifestassem a respeito de produção de outras provas. E diante da natureza do litígio, foi afastada a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334, CPC).

Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Alegou que a superveniência de decisão judicial que declara a prescrição penal não tem o condão de gerar indenização. Logo, o agente executor do mandado de prisão e o que também cumpriu o alvará de soltura agram no estrito cumprimento de decisão judicial, sem excessos ou abusos. Ademais, alega que o autor não comprovou a prática de abusos, injustiça ou ilicitudes por parte dos agentes públicos, os quais agram no estrito cumprimento do dever legal. Por outro giro, alega que os atos judiciais são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade civil do Estado, exceto nos casos expressamente declarados em lei, nos quais deve ser demonstrada a má-fé, fraude ou o dolo do magistrado. Logo, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva do Estado em atos proferidos pelo Poder Judiciário, no exercício de sua jurisdição. Requereu, por fim, a produção de prova oral (oitiva de testemunhas – não arroladas, bem como o depoimento pessoal do autor). Juntou diversos documentos.

A parte autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Não requereu novas provas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários.

Verifico que apenas a parte ré requereu a produção de provas, a saber: o depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, sem apontar nomes.

A finalidade da prova judicial “é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado” (Didier Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª. Ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, v. 2, p. 49-50).

Em outras palavras, a prova recai sobre fatos. Nesse contexto, entendo pela desnecessidade de dilação probatória, haja vista que os fatos narrados na inicial estão devidamente comprovados nos autos, ou seja, não se tem dúvidas de que o autor ficou 354 dias recolhido para cumprimento de pena de seis anos de reclusão, reprimenda essa que, posteriormente, foi declarada prescrita pelo Juízo da Execução Penal competente (Guararapes/SP).

A própria parte Ré, na sua contestação, esclareceu, na sua contestação, que “é incontroverso o fato de o autor ter sido condenado a pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão e 20 dias-multa nos autos de processo 0003375-14.2001.403.6142, que tramitava pela Vara Federal de Jales-SP, com trânsito em julgado ocorrido em 13/06/2016 (fls. 1055/1056 do processo físico). Portanto, nada se discute acerca da conduta dos agentes públicos durante o processo de conhecimento. Assim esta patente e cabalmente demonstrado que o autor foi condenado e preso porque praticou fato criminoso”.

Logo, os fatos estão comprovados nos autos, sem necessidade de dilação probatória.

O que se procura saber, no mérito do pedido, é se o fato de tal pena ter sido considerada prescrita, posteriormente, gera a responsabilidade civil Estatal, por erro judiciário, haja vista que o autor ficou quase um ano preso. E, para tanto, denota-se dispensável a produção de prova oral, pois os fatos já estão esclarecidos pelos documentos juntados pela parte autora, na exordial, e pela ré, em sua contestação, qual seja, o autor ficou 354 dias preso em cumprimento de pena de seis anos de reclusão.

Em suma, o processo está maduro para a análise do mérito dos pedidos da parte aural.

Nesse sentido, INDEFIRO a prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) requerida pela parte Ré, tendo em vista a sua total desnecessidade, haja vista que os fatos que podem gerar ou não a responsabilidade civil do Estado já estão comprovados nos autos.

No mais, observo que as partes estão bem representadas, os pressupostos processuais foram preenchidos e não há qualquer nulidade a ser sanada; ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, devesas, necessidade de produção de outras provas, conforme já fundamentado acima.

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

A questão da responsabilidade civil do Estado é tema tormentoso na doutrina e na jurisprudência brasileira, ainda mais quando se analisa se pode haver tal indenização de ato proveniente de ato jurisdicional, como é o caso em tela.

Nesse sentido, vale primeiro analisar a questão no ponto de vista teórico para depois passar a fazer a análise do caso concreto.

Os atos jurisdicionais são aqueles praticados especificamente pelo juiz, diferindo, portanto, dos atos judiciais, que são aqueles próprios do funcionamento administrativo do Poder Judiciário, como os praticados por motoristas, secretários, tabelães e outros servidores.

A Constituição Federal, no artigo 5º, LXXV estabelece que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

No que se refere à responsabilidade estatal do Estado por ato jurisdicional, existem três correntes doutrinárias distintas. A primeira delas refuta de forma contundente a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais; a segunda, a seu turno, e com fundamento na Constituição Federal, admite aquela responsabilidade, aplicando-se a regra do artigo 37, § 6º, CF (responsabilidade objetiva).

Há uma terceira posição doutrinária, no sentido de que para as condutas dolosas do magistrado existe responsabilidade objetiva do Estado; para as condutas culposas, na esfera penal, existe a indenização por danos, com fulcro no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, sendo que para as condutas culposas praticadas na esfera civil não existe indenização, sob pena de afronta à independência e à imparcialidade do magistrado.

Em outras palavras, a responsabilização do Estado não se aplica às repercussões decorrentes dos atos estatais praticados pelo Poder Judiciário. Exceções ha, contudo, catalogadas no ordenamento jurídico. A primeira delas, de prestígio constitucional, prevê que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV), sendo, no detalhe, objeto do art. 630 do Código de Processo Penal. Ocorrendo qualquer uma destas hipóteses de evidente injustiça, devesa impor-se a reparação do equívoco incorrido e dos danos que possam ter atingido o prejudicado. A segunda exceção se volta para a possibilidade de o juiz ser pessoalmente responsabilizado, respondendo por perdas e danos, quando: (i) no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; (ii) recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (art. 143 do Código de Processo Civil).

Logo, para este Juízo, a melhor doutrina é a terceira corrente, que aponta que no Brasil a orientação majoritária excluiu os atos jurisdicionais do alcance da responsabilidade do Estado excepcionados as hipóteses taxativas previstas pelo Código de Processo Civil (dolo ou culpa do magistrado – artigo 143, CPC/2015) e do Código de Processo Penal (revisão criminal provida – art. 630, CPP). Ou seja, somente se admite o direito à indenização em face de atos jurisdicionais ilícitos, uma vez que materializam hipótese de erro judicial.

Nesse sentido, a análise dos fatos será em torno da ocorrência (ou não) da responsabilidade Estatal por erro judiciário nos autos do processo criminal nº 0003375014.2011.403.6124 e nos autos da execução da pena (processo nº 0000629-07.2017.8.26.0154,) observando-se a regra do artigo 5º, LXXV, CF.

Vale ressaltar que tal comando constitucional supramencionado aponta duas situações diversas: a) erro judiciário; b) prisão além do tempo fixado na sentença. Conforme já salientado acima, o erro judiciário ocorre na decisão judicial manifestamente contrária ao Direito, na qual o magistrado age com dolo ou fraude no exercício de sua função, ou ele recusa, omite ou retarda, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (art. 143 do Código de Processo Civil). Já a segunda parte do dispositivo constitucional - prisão por tempo superior ao fixado na sentença - não será analisada nos autos, haja vista que a insurgência da parte autora é quanto à ilegalidade de todo período em que ficou reclusa e não de parte desse período; não se discute a prisão além do tempo fixado na sentença e sim a ilegalidade do ato jurisdicional que determinou a prisão do autor para cumprimento de pena, a qual, segundo o autor, já estava prescrita (artigo 107, IV c/c artigos 109, III, 110 e 112, I, todos do Código Penal).

Desta forma, no caso concreto, a análise será, diante da existência (ou não) de erro judiciário que causou prejuízos patrimoniais e morais ao autor, o qual ficou 354 dias recluso para fins de cumprimento de pena, a qual posteriormente foi considerada prescrita pelo Juízo da Execução Penal competente.

Segundo a versão apresentada pelo autor, o erro judiciário ocorreu quando o Juízo Federal de Jales/SP determinou a prisão do autor para cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, dando início à execução criminal nos autos n. 0003375-14.2011.403.6124, uma vez que tal pena já era manifestamente prescrita. Ou seja, para o autor, a manutenção do Requerente no estabelecimento prisional derivou-se de erro judiciário cometido pelo Magistrado Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP, pois não houve a regular cautela do Estado, por intermédio dos atos praticados pelo seu Magistrado Federal quando da expedição do mandado de prisão, visto que, manifestamente prescrita a pena, sem que houvesse a verificação, seja do Magistrado, seja da Serventia, incorrendo assim em manifesto erro judiciário a prisão indevida do Requerente, a qual lhe trouxe inúmeros prejuízos de ordem material e moral.

Conforme o raciocínio dado por este Juízo, para a análise da questão em tela, há a necessidade de qualificação do erro como intencional (dolo) ou mesmo culposos, causado por negligência, imperícia ou mesmo imprudência do julgador. Assim, há que ser feita uma análise dos autos do processo criminal que tramitou na Justiça Federal (autos n. 0003375-14.2011.403.6124, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP), quanto no Juízo Estadual onde tramitou a execução da pena (autos nº 0000629-07.2017.8.26.0154), para verificar se houve, em algum momento, erro judiciário e se a prescrição da pretensão executória da pena era realmente manifestamente evidente.

Primeiro, **no que se refere ao processo criminal que tramitou perante a Justiça Federal**, verifico que o Juízo Federal, aos 28/06/2004, condenou o autor como incurso nos artigos 4º c/c 25, da lei 7.492/86, fixando-lhe a pena em seis anos de reclusão, iniciando-se no regime semiaberto, bem como condenou ao pagamento de 100 dias-multa. O Ministério Público Federal não recorreu da referida sentença. A parte autora, outrora ré, interpôs apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual, em 12/04/2016, negou provimento ao referido recurso da defesa, reduzindo tão somente a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa. A decisão de segunda instância transitou em julgado em 13/06/2016. O processo criminal voltou para primeira instância em 01/07/2016 e a Juíza Federal em Jales/SP, no dia 19/12/2016, despachou para dar ciência das partes do retorno do processo do E. TRF3, bem como determinou o cumprimento ao v. acórdão, expedindo o competente mandado de prisão, expedindo-se a Guia de Recolhimento em relação ao condenado.

Nesse momento processual, é nítido que o Juízo Federal em Jales/SP não cometeu qualquer arbitrariedade, até porque não tinha poder decisório para afastar decisão proferida pela Segunda Instância. O r. despacho de fls. 1056/1057 dos autos do processo criminal nº 0003375-14.2011.403.6124 não contém equívoco e nem conteúdo decisório: apenas cumpriu o que foi determinado por acórdão transitado em julgado perante a instância superior (TRF3).

Expedido o competente mandado de prisão, a Polícia Civil de Santa Fé do Sul/SP encaminhou o ofício 714/2017, comunicando o Juízo Federal do cumprimento do mandado de prisão do condenado, ora Autor (fl. 1059, dos autos dos autos do processo criminal nº 0003375-14.2011.403.6124). O Ofício nº 0178/2017 – DPF/JLS/SP, do Delegado da Polícia Federal também comunicou o Juízo Federal da prisão do Autor (fl. 1063 do referido processo criminal).

No dia 08/02/2017 foi realizada a audiência de custódia, a qual teve apenas a finalidade de saber se o cumprimento do mandado de prisão definitiva do ora autor ocorreu sem a presença de maus tratos ou tortura, haja vista que o condenado passaria a cumprir prisão penal e não cautelar, sendo impossível decretar liberdade provisória (com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão). Na ocasião, a Juíza que presidiu a audiência de apresentação foi clara ao fundamentar que o cumprimento da pena pelo regime semi-aberto deveria ser analisado pelo Juízo competente (fls. 1070/1071, dos autos do processo criminal).

Nesse contexto, por não ser o Juízo competente, a Justiça Federal de Jales/SP encaminhou os autos da execução da pena do ora autor para a Vara de Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto/SP, local onde o ora autor passaria a cumprir a pena de seis anos de reclusão, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acórdão transitado em julgado.

Verifico que desde a vinda dos autos para primeira instância de Jales/SP não houve qualquer manifestação por parte da defesa do condenado, ora autor, quanto à prescrição da pretensão executória da pena.

Já no curso dos autos da execução penal do processo passou pelo crivo do Juiz Estadual competente, que estabeleceu o regime de cumprimento da pena (autos nº 0000629-07.2017.8.26.0154 - fls. 91/92). O Ministério Público tomou ciência e ficou de acordo com o cálculo da pena (fl. 99), da mesma forma que a Defensoria Pública (fl. 101). O Juízo Estadual homologou o cálculo elaborado (fl. 102). Note-se, da mesma forma que no tramite processual da Justiça Federal, nenhuma das autoridades competentes sobre a possibilidade de prescrição da pretensão executória da pena. Da mesma forma, o requerente, por intermédio de seu advogado, em momento algum levantou essa questão à tona, requerendo a declaração da prescrição do cumprimento da pena do autor.

Compulsando os autos da execução penal do autor verifico que, no curso do referido processo de execução da pena, a defesa do ora autor peticionou diversas vezes, sem mencionar a questão da prescrição da pretensão executória da pena.

Senão vejamos:

Em 16/05/2017, a defesa do autor protocolou pedido de prisão domiciliar, sob a fundamentação de ele ser portador de cardiopatia grave (fls. 106/112 dos referidos autos). O Ministério Público requereu o indeferimento de prisão domiciliar (fls. 126/127 dos aludidos autos). O advogado do executado, ora autor, reiterou o pedido de prisão domiciliar às fls. 129/131, datado de 01/06/2017. O Juízo competente determinou a expedição de ofício para o estabelecimento prisional, solicitando informações acerca do estado de saúde do sentenciado (fl. 132). Novamente a defesa do ora autor peticionou nos autos do processo de cumprimento de pena, às fls. 135/137, datada de 27/06/2017, reiterando o deferimento de prisão domiciliar ao seu cliente. Prestadas as informações do estado de saúde do sentenciado pelo Diretor do Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP (fl. 140), o Ministério Público opinou pela expedição de novo ofício ao CR de Araçatuba, para fins de análise do pedido de prisão albergue domiciliar (fl. 144), o que foi deferido pelo D. Juízo (fl. 146). Nova informação do CR de Araçatuba (fl. 155). O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar ao ora autor (fl. 161). Mais uma vez a defesa do sentenciado, ora autor, reiterou o pedido de prisão domiciliar (fls. 167/169). O competente D. Juízo das Execuções Penais determinou nova manifestação do MP (fl. 170), o qual reiterou o seu pedido de fl. 161 (fl. 172). Finalmente, em 01/08/2017 o Juízo Estadual indeferiu o pedido de prisão domiciliar (fl. 174).

Posteriormente, no dia 26/09/2017, o advogado do ora autor, nos autos da execução da pena (nº 0000629-07.2017.8.26.0154) requereu o benefício de saída temporária do dia das crianças, bem como seja concedido o direito de trabalhar em suas atividades laborais, fora do sistema penitenciário, durante o período diurno (fls. 177/178 dos referidos autos). O Ministério Público opinou à fl. 181. O D. Juízo competente indeferiu o pedido de saída temporária e esclareceu que o pedido de trabalhar fora da prisão não depende de autorização do juízo da Execução (fls. 163/164). Nos referidos autos nº 0000629-07.2017.8.26.0154 foi juntado atestado comprovatório de comportamento carcerário do ora Autor (fls. 194/197). O Ministério Público requereu o indeferimento de pedido de progressão de regime de pena (fl. 200). O advogado do sentenciado, em 10/11/2017, se manifestou sobre a decisão do Juízo, de fls. 163/164, informando que ingressou com recurso de agravo contra o seu teor (fls. 206/212). O juízo competente deferiu o pedido de progressão do regime aberto do sentenciado Rui Carlos, a partir de 08/02/2018 (fls. 215/216).

Novamente, o ora autor, por intermédio de seus advogados, em 30/11/2017, peticionou nos referidos autos solicitando a saída temporária para as festas natalinas (fls. 224/227). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento de tal pedido (fl. 235).

Mais uma petição da defesa do sentenciado, de 08/12/2017. Requerendo agora a remição da pena (fls. 239/240 daqueles autos). O MP opinou pela remição de 06 dias, nos termos do artigo 126, § 1º, I, da LEP (fls. 249/250).

Nova petição da defesa do autor, nos autos da execução penal, datada de 19/12/2017, para que seja deferida a remição da reprimenda como estímulo ao seu processo de ressocialização, retificando-se o cálculo da pena (fls. 252/253). O Ministério Público opinou pela remição e mais 4 dias, conforme o artigo 126, § 1º, I, da LEP (fls. 257/258).

Mais uma petição da defesa do sentenciado, de 28/01/2018, reiterando o pedido de remissão da pena (fls. 259/260).

Decisão do D. Juízo competente, declarando remidos 10 dias da pena do ora autor (fl. 263 daqueles autos).

Juntada, às fls. 272, do termo de advertência de prisão albergue domiciliar do ora autor (fl. 272 daqueles autos). O D. Juízo das Execuções Penais determinou a imediata redistribuição dos autos para Guararapes/SP onde passou a residir o sentenciado, ora autor (fl. 273).

Nova manifestação do Ministério Público (fls. 279 daqueles autos).

Nova petição, do próprio autor, datada de 22/02/2018, requerendo permissão de saída temporária de Guararapes/SP, para trabalhar em outras praças, como advogado (fls. 284/285). O MP concordou com o referido pedido (fl. 289). O juízo das execuções penais competente deferiu o pedido do autor (fl. 295).

Verifica-se, portanto, que desde que foi preso para cumprimento da pena até a progressão da pena pelo ora autor, não foi levantado por seus advogados, pelo Juízo competente, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público qualquer discussão acerca da prescrição da pretensão executória da pena. Em específico, pela defesa do condenado, ora autor, foi requerido pedido de prisão domiciliar, de saída temporária e de remição da pena. Nenhuma palavra quanto à prescrição da pretensão executória da pena durante todo o período em que o ora autor esteve recolhido para cumprimento da reprimenda.

Apenas em 09/02/2018, foi requerida pelo advogado do Autor a Certidão de Objeto e Pé nos autos do processo criminal (autos nº 0003375-14.2011.403.6124, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP), para que constasse especificamente a data do trânsito em julgado do processo para o Ministério Público Federal (fl. 1101 daqueles autos), o que foi devidamente providenciado (fl. 1105 daqueles autos), informando que houve o trânsito em julgado para ambas as partes no dia 12/04/2016.

É somente após ter concedido a progressão da pena, em 09/03/2018, que a defesa do autor requereu ao Juízo das Execuções Penais competente (agora em Guararapes/SP), a extinção da pretensão executória da pena, conforme fls. 206/303 dos autos nº 0000629-07.2017.8.26.0154. Mas houve divergência desse pedido: o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido de prescrição sob o fundamento de que não se tem como admitir o início da contagem do prazo da prescrição executória enquanto não puder ser efetiva e concretamente exercida a pretensão estatal. Aduziu o *Parquet* que o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação não pode ter o automático efeito de iniciar o curso da prescrição executória, pois a defesa recorreu, impedindo, assim o início do cumprimento da pena imposta na decisão e primeiro grau (conforme fls. 307/310 daqueles autos). Finalmente, o D. Juízo das Execuções Penais competente, às fls. 312/314 entendeu pela extinção da punibilidade do ora Autor, no dia 16/03/2018, discordando da tese apresentada pelo Ministério Público.

Esse é todo o histórico desde o julgamento do processo criminal encerrado na Justiça Federal e de todo o trâmite processual nas varas competentes para execução da pena. Denota-se, de forma cristalina, que não há que se falar em erro judiciário no presente caso. Não houve condução dos processos de forma arbitrária, com má-fé ou dolo ou qualquer trâmite manifestamente ilegal por parte dos magistrados que atuaram no processo criminal ou na execução da pena. Ressalto que houve a extinção da punibilidade, com a decretação da prescrição da pretensão executiva da pena, por determinação judicial, após o devido processo legal nos autos de execução penal de nº 0000629-07.2017.8.26.0154, pedido feito pela sua defesa, em março de 2018, após ter requerido vários outros pedidos subsequentes (prisão domiciliar, saída temporária, remissão da pena, progressão da pena). E apenas quando já cumpria a pena sob o regime aberto, um ano após início do cumprimento da reprimenda, foi requerida ao Juízo competente a prescrição da pretensão executória, a qual não foi acatada pela parte acusatória.

Em suma, a autoridade judicial que expediu o mandado de prisão tão somente agiu no estrito cumprimento dever legal – observando o que fora decidido pelo v. acórdão transitado em julgado perante o E. TRF3 –, sem excessos ou abusos e muito menos injustiça ou ilicitudes, ou seja, a parte autora não comprovou que houve erro judiciário, não demonstrando a má-fé, fraude ou o dolo dos magistrados que atuaram no processo criminal nos autos da execução penal. Logo, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva do Estado em atos proferidos pelo Poder Judiciário, no exercício regular de sua jurisdição.

Vale ressaltar, por fim, que a própria decisão do Juízo de Execuções Penais de Guararapes/SP, que decretou a prescrição da pretensão executória, contando-se o prazo a partir da data em que houve o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau para a acusação, é alvo de discussão na doutrina, não sendo algo cristalino, conforme se denota da própria manifestação do Ministério Público, rechaçando o pedido de prescrição alegado pelo então sentenciado (conforme fls. 307/310 dos autos do processo nº 0000629-07.2017.8.26.0154).

Tanto é verdade que a questão está sendo discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal. De um lado, muitos julgados reconhecem que a prescrição da pretensão executória inicia-se efetivamente com o trânsito em julgado para a acusação, nos exatos termos do art. 112, I, do Código Penal. De outro lado, alguns julgados entendem que o dispositivo em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois, em razão do princípio da presunção de inocência, somente se pode cogitar de prescrição da pena após o trânsito em julgado para ambas as partes. E devido a divergência que se instalou na Corte Suprema foi reconhecida a repercussão geral em relação ao tema e, em razão disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal analisara a questão e decidira em definitivo acerca da constitucionalidade (ou não) do art. 112, I, do Código Penal (Recurso Extraordinário com Agravo 848.107/DF).

Portanto, como o alcance do artigo 112, I, do CP se trata de questão ainda não decidida definitivamente pelo próprio Poder Judiciário, não há que se falar em erro judiciário no caso em tela e muito menos que houve, quando da expedição do mandado de prisão em desfavor do autor, pelo Juízo Federal de Jales/SP, conduta contrária ao Direito já que a questão da prescrição da pretensão executória da pena para a acusação, quando só a defesa continua recorrendo nos autos do processo criminal, não é algo pacífico na jurisprudência e na doutrina, conforme já salientado acima.

Vale constatar, ainda, que a parte autora somente se insurgiu em relação à prescrição da pretensão executória da pena após a progressão da pena, em março de 2018, o que cai por terra a alegação de que tal situação era manifestamente clara no começo de 2017, quando o Juízo Federal de Jales/SP expediu o competente mandado de prisão para cumprimento de pena em desfavor do autor (despacho de fls. 1056/1057 dos autos do processo criminal nº 0003375-14.2011.403.6124). Conforme já salientado acima, o Juízo Federal de Jales/SP não cometeu qualquer ato irregular, pois tão somente deu cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TRF3, transitado em julgado, que condenou o autor a seis anos de prisão.

Verifica-se, por outro giro, que não houve qualquer ilicitude no cumprimento do mandado de prisão do autor, haja vista o teor da audiência de custódia realizada, na qual demonstrou que não houve abuso ou tortura por parte dos executores da ordem judicial.

Em suma, resta demonstrado que não houve erro judiciário no trâmite processual do processo criminal que tramitou na Justiça Federal (autos n. 0003375-14.2011.403.6124, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP), e nem do processo que tramitou a execução penal perante o Juízo Estadual (autos nº 0000629-07.2017.8.26.0154). Resta demonstrado pelas provas produzidas nos autos que a prisão do acusado, ora Autor, foi realizada dentro das normas vigentes e foi observado o devido processo penal. Resta demonstrado que a prescrição da pretensão executória da pena foi decretada posteriormente, em março de 2018, não tendo o condão de retroagir e tornar ilegal todo o devido processo legal.

Nesse sentido, entendendo pela não responsabilização do Estado por erro judiciário, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça, que em caso análogo, de revisão criminal, decidiu da seguinte forma:

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, CP) PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO DA FRAUDE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO IUS PUNIENDI RECONHECIDA. **INEXISTÊNCIA DE**

ERRO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO (ART. 630, CPP). DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENA DE MULTA: POSSIBILIDADE.

1. Ao negar seguimento a recurso especial da defesa, com amparo no enunciado n. 83 da Súmula/STJ, compara-se o tratamento dado ao mérito da controvérsia pelo Tribunal de segundo grau com o entendimento prevalente nesta Corte sobre o mesmo tema. Nesse sentido, é de se reconhecer a existência de exame de mérito da controvérsia apto a definir a competência deste Tribunal para o exame da revisão criminal. Inteligência do art. 240 do Regimento Interno do STJ.
2. Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.
3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente da fraude tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido. A orientação se alinha com o entendimento exarado pela Corte Suprema, ao examinar o Agravo Regimental no ARE n. 663.735/ES, quando reconheceu a natureza binária do crime de estelionato previdenciário, a depender de quem pratica a conduta, o próprio beneficiário da vantagem indevida ou um intermediário para que terceira pessoa receba o benefício previdenciário ilicitamente.
4. No caso concreto, reconhecida a natureza jurídica do delito como crime instantâneo de efeitos permanentes, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento da prestação do primeiro benefício indevido que ocorreu em março/1985. Dado que a pena máxima em abstrato cominada para o delito do art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, aplica-se-lhe o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, III, do CP. Vê-se, assim, que a prescrição do direito estatal de exercer o jus puniendi ocorreu em 1997. Entretanto a denúncia somente veio a ser recebida em 03/08/2004.
5. **Não há como se reconhecer a existência de erro judiciário capaz de gerar indenização por injusta condenação (art. 630, CPP) se a sentença condenatória fundou-se em interpretação jurisprudencial controversa à época da condenação e que somente veio a se firmar após a confirmação da sentença pelo Tribunal de segundo grau.**
6. Rescindida a condenação, tem direito o autor à devolução dos valores que pagou, indevidamente, a título de pena de multa, devidamente atualizados pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora contados a partir do trânsito em julgado da revisão criminal.
7. Revisão criminal que se julga procedente, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do requerente em relação à condenação que lhe foi imposta pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, na Ação Penal n. 2000.61.81.000278-5/SP.

(RvCr 3900 / SP - REVISÃO CRIMINAL - 2017/0063342-2-0 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Revisor(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 13/12/2017 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/12/2017 - REVJUR vol. 483 p. 161)

Nesse contexto final, para que haja a devida indenização por danos (patrimoniais e morais), nos termos do artigo 5º, LXXV, CF, deve ser demonstrado o erro judiciário na prisão do autor.

E se o direito à indenização depende da demonstração da existência do efetivo erro judiciário, isso não restou comprovado no caso em questão. Ao contrário: pelas provas deduzidas nos autos, a decisão judicial que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado somente ocorreu depois do devido processo legal em sede dos autos da execução penal, quando o autor já estava cumprindo a pena em regime aberto, sendo que a questão de mérito da decisão proferida pelo Juízo competente não é algo pacífico na doutrina e na jurisprudência, a ponto de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral da constitucionalidade (ou não) do artigo 112, I, do Código Penal.

Logo, não há que se falar em responsabilização estatal seja para pagamento de danos patrimoniais ou morais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (fl. 184).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2018.4.03.6107

AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 462/464: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por ADÃO VITÓRIO DOS SANTOS, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 440/449 e que julgou procedentes em parte os pedidos formulados, reconhecendo período de labor especial no intervalo que vai de 22/11/2002 a 30/05/2010 (DER), mas deixando de "ratificar", conforme pleiteado pelo autor, diversos períodos de labor especial que já teriam sido reconhecidos, em tese, em outra ação judicial, promovida perante o JEF.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença proferida padece de contradição, pois restou decidido que a ação em trâmite no JEF de Araçatuba encontra-se pendente de julgamento de um Agravo interposto pelo próprio autor; com base nesse motivo, assevera que, não havendo mais recursos do INSS a serem apreciados, não há como os períodos já reconhecidos deixarem de ser, de modo que estes embargos devem ser acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, a fim de esclarecer o julgado.

Regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não assiste razão à parte embargante.

Verifico que a sentença *guerreada* já se manifestou especificamente sobre o pedido do autor, no sentido de que fossem "ratificados" os períodos especiais já reconhecidos no processo do JEF; sobre esse pedido específico, assim constou na sentença *guerreada*:

Todavia, observo que é impossível acolher um dos pedidos formulados pelo autor, qual seja, o item "b" de fl. 13 da exordial, qual seja, o de ratificar os períodos especiais já reconhecidos em sentença judicial proferida pelo JEF de Araçatuba. Isso porque, por meio de consulta processual cuja anexação aos autos desde já determino, observo que a referida ação ainda não transitou em julgado, estando, atualmente, aguardando o julgamento de Agravo interposto pelo próprio autor, conforme evento n. 52 da pesquisa processual já anexada. Portanto, serão levados em consideração, nesta ação, somente os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, e o período especial aqui reconhecido.

Ora, embora os períodos especificados naquela ação (11/02/1976 a 23/06/1978, 03/07/1978 a 01/11/1978, 18/07/1980 a 08/06/1982 e de 20/05/1998 a 22/11/2002) já tenham sido reconhecidos como especiais, **o fato é que a sentença proferida na referida ação ainda não transitou em julgado** e, portanto, não pode ser oposta como obrigação ao INSS, pois de fato não está acobertada pelo manto da coisa julgada, exatamente conforme frisado na sentença.

Tão logo o julgamento seja concluído e a coisa julgada se forme – o qual, repise, ainda não aconteceu, pois existe recurso do autor pendente de apreciação -- bastará ao autor requerer ao INSS a averbação dos referidos períodos, possibilitando, provavelmente, a sua almejada aposentadoria.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANALU RIGON PEREIRA, SARAH RIGON PEREIRA, FERNANDA LUANA RIGON
REPRESENTANTE: FERNANDA LUANA RIGON
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA BALESTERO - SP308482, PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372,
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA BALESTERO - SP308482, PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372,
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372, ANA PAULA PEREIRA BALESTERO - SP308482
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de quitação de contrato de financiamento habitacional, cumulada com indenização por danos morais e restituição de valores pagos e supostamente indevidos, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas menores impúberes ANALÚ RIGON PEREIRA e SARAH RIGON PEREIRA, devidamente representadas por sua mãe FERNANDA LUANA RIGON, em face da CAIXA SEGURADORA S/A.

Para tanto, aduzem as autoras que eram filhas de GUILHERME PEREIRA, pessoa que, por sua vez, celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, por meio do programa MINHA CASA MINHA VIDA e, como condição obrigatória, adquiriu também apólice de seguro, que previa a quitação total do contrato de financiamento, em caso de morte ou de invalidez permanente do mutuário.

No dia 15/08/2018, Guilherme veio a falecer em um acidente de trânsito e, ao acionarem a parte ré, com vistas à quitação do contrato de financiamento habitacional, receberam resposta negativa, informando a CAIXA SEGURADORA que as autoras não faziam jus à quitação do contrato, pois seu falecido pai teria praticado ato contrário à lei, qual seja, teria sofrido o acidente em momento no qual estaria dirigindo veículo para o qual não era regularmente habilitado, estando assim excluído das hipóteses de cobertura de natureza corporal, conforme cláusula 8ª da apólice de seguro, item 8,1, letra "o".

Diante da negativa de cobertura, a representante legal das menores diz que a família entrou em colapso, pois o pai era o único responsável por todas as despesas da casa e que, desde então, passaram a depender da ajuda de parentes e amigos para conseguir pagar as prestações do contrato, enfrentando toda sorte de humilhações e grande abalo moral.

Em sede de tutela antecipada, pleiteiam a imediata suspensão das cobranças do financiamento bancário, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requerem a total procedência da presente ação, para: a) seja declarada a quitação total do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da morte do mutuário; b) indenização por danos morais, no valor de vinte vezes o salário mínimo vigente, o que totaliza a quantia de dezenove mil reais e c) a restituição de todas as parcelas indevidamente pagas, desde a data do óbito do mutuário Guilherme Pereira. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 134.000,00 – cento e trinta e quatro mil reais), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/80).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência anexada a estes autos; considerando, ainda, que a parte autora não possui vínculo empregatício no momento e que percebe, apenas, um benefício previdenciário de pensão por morte, cujo valor em novembro de 2018 foi de R\$ 1.628,83 (conforme consulta realizada pela serventia ao sistema DATAPREV/PLENUS, do INSS), **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado pela autora, é necessário que ela emende a sua exordial. Isso porque ela apresenta, ao menos, dois pedidos que não envolvem apenas a CAIXA SEGURADORA S/A, mas também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a saber: suspensão imediata do pagamento das prestações do contrato de financiamento – que foi celebrado pelo falecido GUILHERME PEREIRA com a CEF – e também restituição das parcelas que foram pagas, após a data do óbito, por entender que tais pagamentos foram indevidos.

Deste modo, concedo à autora o prazo de quinze dias para que, querendo, emende a sua exordial, requerendo o que entender de direito.

Por ora, baixem os autos sem apreciação do pedido de liminar.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO**, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural **CRISTIANE CARVALHO LEITE (CPF n. 293.791.978-29)** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se pretende a purgação da mora decorrente de inadimplemento contratual e a desconstituição de ato registral que, fundado no inadimplemento, certificou, junto à matrícula imobiliária n. 3.195 do CRI Araçatuba/SP, a consolidação da propriedade do imóvel respectivo no nome da ré, retirando-o do rol dos bens a serem alienados extrajudicialmente nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Distribuída originariamente perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, onde deu origem ao processo n. 0002485-04.2016.403.6107, foi remetida, por declínio de competência, ao Juízo do Juizado Especial Federal desta 7ª Subseção Judiciária, conforme decisão encartada às fls. 134/138 destes autos eletrônicos (ou fls. 114/116 daqueles autos originários n. 0002485-04.2016.403.6107).

Os autos, então, foram digitalizados e passaram a tramitar perante o Juízo do Juizado Especial Federal, que, por decisão de fls. 142/144 (ID 9747500), deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a suspensão do leilão do imóvel. Dessa decisão a ré foi intimada, conforme certificado às fls. 146 (ID 9747956), 147 (ID 9747957), fl. 157 (ID 9747962) e 158 (ID 9747963).

A partir de então, a autora passou a promover depósitos mensais relativos aos valores que considerava devidos em virtude do financiamento imobiliário, conforme se depreende das petições e das guias de depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal de fls. 159/160 (em 21/07/2016, no valor de R\$ 21.749,22, IDs 9747964 e 9747970), fls. 161/162 (em 25/07/2016, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9747990 e 9747992), fls. 179/180 (em 25/08/2016, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9747999 e 9748553), fls. 188/189 (em 27/09/2016, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9748562 e 9748564), fls. 196/197 (em 25/10/2016, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9748575 e 9748154), fls. 199/200 (em 25/11/2016, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9748580 e 9748582), fls. 201/202 (em 29/12/2016, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9748585 e 9748586), fls. 203/204 (em 25/01/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9748587 e 9748590), fls. 205/206 (em 01/03/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9748593 e 9748594), fls. 207/208 (em 27/03/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9748596 e 9748598), fls. 209/210 (em 25/04/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9748600 e 9749001), fls. 212/213 (em 26/05/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749007 e 9749008), fls. 214/215 (em 26/06/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749009 e 9749010), fls. 216/217 (em 27/07/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749011 e 9749012), fls. 218/219 (em 26/08/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749013 e 9749016), fls. 221/222 (em 26/09/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749017 e 9749018), fls. 224/225 (em 26/10/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749020 e 9749021), fls. 231/232 (em 28/11/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749029 e 9749030), fls. 234/235 (em 27/12/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749033 e 9749035), fls. 236/237 (em 29/01/2018, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 9749038 e 9749041), fls. 264/272 (em 29/01/2018 [essa repetida], 28/02/2018, 29/03/2018, 27/04/2018, 29/05/2018, 29/06/2018 e 30/07/2018, todas no valor de R\$ 1.208,29), fls. 273/275 (em 30/08/2017, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 10697960 e 10697968), fls. 276/278 (em 25/09/2018, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 11304071 e 11304086) e fls. 279/281 (em 29/10/2018, no valor de R\$ 1.208,29, IDs 12003747 e 12004309).

Após o deferimento do pedido de tutela provisória e paralelamente aos depósitos judiciais, o Juízo do Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 181/183 — ID 9748554), o qual, uma vez julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/244 — ID 9749042), culminou no retorno dos autos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara.

Os autos físicos n. 0002485-04.2016.403.6107 foram extraviados, conforme Expediente Informativo de fl. 260 (ID 9749152). Em razão disso, este Juízo remeteu o arquivo “.pdf” relativo ao feito, recebido do JEF, ao SEDI para regular distribuição junto ao Sistema PJ-e, tendo os autos, então, recebido nova numeração (5001671-33.2018.403.6107).

O deferimento do pedido de Justiça Gratuita foi reafirmado, tendo-se, ainda, determinado a citação da ré (fl. 263 — ID 9773548).

Na sequência, contudo, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

1. Como se observa, a conclusão para prolação de sentença foi lançada equivocadamente, uma vez que a ré, muito embora intimada do teor das decisões tomadas ao longo da marcha processual, não foi citada.

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e reitero a determinação de citação da ré contida à fl. 263 (ID 9773548), para que ela, querendo, responda à pretensão inicial, **inclusive com planilha atualizada do débito** para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

2. Conforme este Juízo fez constar na decisão concessiva dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 263 — ID 9773548), há nos autos informação no sentido de que a autora perceberia renda mensal de R\$ 788,00 (fl. 27 — ID 9747481) e que, portanto, enquadrar-se-ia no conceito de hipossuficiente, economicamente falando.

No entanto, a percepção daquele montante por mês mostra-se aparentemente incompatível com os vários depósitos mensais que vêm sendo realizados, a maioria na ordem de R\$ 1.208,29, afóra aquele primeiro, de R\$ 21.749,22, em 21/07/2016.

Sendo assim, **INTIME-SE** a autora para, no prazo de até 15 dias, providenciar a juntada aos autos de cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda, sem prejuízo da possibilidade de juntar outros documentos comprobatórios da sua situação econômica, sob a pena de revogação da Gratuitude.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **CURTUME ARACATUBA LTDA (CNPJ n. 54.633.235/0001-40)** em face da **UNIÃO**, por meio do qual se objetiva a declaração de nulidade de atos administrativos, consistentes nos Autos de Infração n. 001/ER-4707/2018, n. 002/SIF-1121/2018 e n. 003/SIF-1121/2018.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido autuada, em 01/03/2018, pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) em virtude de suposta infração às regras de higiene. Na ocasião, foi lavrado o **AI 001/ER-4707/2018**, que está fundamentado nos artigos 42, inciso XV, 53, 54, 58 e 496, inciso XIII, do Decreto Federal n. 9.013/2017. Como consequência, foi impedida de obter e de comercializar rasps e aparas de couro até ulterior comprovação de atendimento às exigências contidas no relatório oficial de n. 001/ER-4707/2018.

Alega, no entanto, que a vedação imposta pelo órgão da ré compromete a execução do seu objeto social, destinado à industrialização, comercialização, importação, exportação de couros em qualquer fase de fabricação e à comercialização e importação de produtos químicos. Isso porque é impossível obter "couro" dissociado das raspas e aparas; aliás — destaca a autora —, uma das principais atividades do seu ramo empresarial é justamente o manuseio, a separação das raspas e aparas do couro propriamente e a comercialização desse.

Assevera que interpôs recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo até a decisão final do processo administrativo (PA n. 21052.004400/2018-96), nos termos dos artigos 525 e 528, parágrafo único, do Decreto Federal n. 9.013/2017, mas que, não obstante, sofreu nova autuação em 04/06/2018 (AI 002/SIF-1121/2018), desta feita determinando a paralisação imediata das atividades de obtenção de aparas e raspas e sua comercialização para fabricação de gelatina até comprovação de atendimento às não conformidades apontadas no relatório oficial n. 001/ER-4707/2018, realizado em 27/02/2018 e no relatório 002/SIF-1121/2018.

Ainda na pendência do recurso administrativo — destaca a autora —, sofreu a terceira autuação em 06/08/2018 (AI 003/SIF-1121/2018), segundo a qual a destinação de aparas e raspas para fabricação de gelatina deveriam ser paralisadas imediatamente até a comprovação de atendimento às não conformidades apontadas no relatório oficial n. 001/ER-4707/2018, realizado em 27/02/2018, relatório 002/SIF-1121/2018 e relatório 003/SIF-1121/2018.

Inconformada, a autora salienta que, ao contrário do que consta do primeiro AI, suas instalações possuem janelas, portas e demais aberturas capazes de prevenir a entrada de vetores e pragas e, assim, evitar o acúmulo de sujidades; seus equipamentos e utensílios são mantidos em condições de higiene antes, durante e após todo o procedimento de manuseio do produto; há estrito respeito às normas de higiene estabelecidas no Decreto Federal n. 9.013/2017 durante as etapas de obtenção, industrialização e comércio do couro, das raspas e aparas.

Relativamente aos segundo e terceiro Autos de Infração, obtêmpera que são nulos por terem sido lavrados ainda na pendência do recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto nos autos do PA 21052.004400/2018-96 contra a primeira autuação.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão dos efeitos das penalidades impostas nos três Autos de Infração, até decisão final destes autos.

A inicial (fs. 03/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.171,54), foi instruída com documentos (fs. 21/275).

Por meio da decisão de fs. 283/286, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

A parte autora apresentou novos documentos e requereu, então, a reconsideração da decisão, conforme fs. 288/294.

Diante das novas provas juntadas, que comprovavam que praticamente todas as exigências da autoridade administrativa haviam sido atendidas, foi deferida em parte a liminar pretendida, na decisão de fs. 295/296, para permitir que o curtime autor voltasse a comercializar aparas e raspas de couro, para fins de fabricação de gelatina, mantidos os demais efeitos dos autos de infração já mencionados.

Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação, aduzindo, em apertada síntese, que a empresa autora já tinha tido a seu funcionamento liberado, pois havia resolvido as não conformidades apontadas nos relatórios e autos de fiscalização. Diante disso, pugnou pela extinção do feito, sem análise do mérito, conforme fs. 308/309.

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, a parte autora requereu a desistência da ação, diante do esvaziamento de seu conteúdo, conforme fl. 337.

Intimada a dizer se concordava com o pleito, a parte ré não apresentou oposição, mas requereu a condenação da autora ao pagamento de verba honorária, conforme consta da petição de fl. 339/340.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À vista do pedido de desistência da parte autora, e considerando que houve concordância expressa da parte ré, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **homologo a desistência da parte autora e, com isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado pela parte autora, **condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no previsto no artigo 90 do CPC**, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(acf)

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002206-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, após ser regularmente intimada, efetuou depósito do valor da condenação, tanto a título de principal, como a título de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a expedição dos competentes alvarás de levantamento, seguida da extinção do feito, conforme fl. 55.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Providencie a serventia a expedição dos competentes alvarás, para que os exequentes possam levantar os valores depositados nestes autos eletrônicos pela CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAMILA FORTIN DE CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO FLAVIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA - SP163353, EDERSON JOSE CAPALBO SILVA - SP258108, JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) RÉU: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos dos autos da ação ordinária n. 0001121-31.2015.403.6107 promovida pelo réu (apelante).

Intím-se o autor (apelado) para conferir os documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades., sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001619-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AURINEIDE DA S. R. PANEGOCIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **AURINEIDE DA S. R. PANEGOCIO TRANSPORTES (CNPJ n. 07.815.768/0001-62)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel dado em garantia do cumprimento das obrigações avençadas no contrato bancário n. 24412269000003311.

Consta da ínicia que a autora firmou com a ré um contrato particular de consolidação confissão e renegociação de dívida, tendo esta ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, o veículo MARCOPOLO VOLARE, ANO 2014/2014, PLACA FRF9160, COR PRATA.

Destaca-se que a demandada está inadimplente com suas obrigações, o que já ensejou, inclusive, sua constituição em mora. Segundo a autora, o valor do débito é de R\$ 92.509,56.

Por fim, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a busca e a apreensão do bem garantidor para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança. E, para a hipótese de o mandado não ser cumprido por qualquer eventualidade, intenta o decreto de indisponibilidade, via RENAJUD, do referido veículo. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fs. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 92.509,56) e ao interesse na composição amigável do litígio, foi instruída com documentos (fs. 05/38).

Por meio da decisão de fs. 42/43, foi deferida em parte a medida liminar pretendida, apenas para determinar a indisponibilidade do referido veículo, por meio do sistema RENAJUD.

Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme termo de fs. 58/61.

Regularmente citada, a parte ré ofertou sua contestação, conforme fs. 62/76. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; em preliminar, sustentou a necessidade de conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional n. 0001795-11.2018.4-3.6331, que atualmente está em tramitação perante o JEF desta cidade de Araçatuba/SP. No mérito, aduziu, em grande síntese, que do jeito que está sendo cobrada pela CEF, a dívida se torna praticamente impagável, pois estariam sendo cobrados juros em patamares abusivos; juros sobre juros ou também chamados de juros compostos, em decorrência da aplicação da Tabela Price.

Em sua resposta, pleiteou, ainda, a concessão de “medida de urgência”, a fim de que fosse autorizada a depositar em Juízo o valor da prestação mensal do contrato que entende ser incontroversa, ou seja, o montante de R\$ 504,10. Com sua manifestação, juntou documentos (fs. 77/133).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, em atenção aos documentos anexados a este feito, DEFIRO À PARTE RÉ OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.

Analisando, agora, a preliminar suscitada pela parte ré, no sentido de que deveria ser decretada a conexão entre esta ação e a ação revisional n. 0001795-11.2018.4-3.6331, que atualmente está em tramitação perante o JEF desta cidade de Araçatuba/SP.

A preliminar não se sustenta.

Isso porque, de maneira praticamente unânime, o STJ já consolidou o entendimento de que não existe conexão entre ação de busca e apreensão e eventual ação revisional, podendo a busca e apreensão prosseguir normalmente, ainda que a revisional esteja em andamento e pendente de julgamento. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.** MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. **A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes.** 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 883712 2016.00.67404-6, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. 2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida. **3. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental não provido.** (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 747570 2015.01.74600-1, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2016 ..DTPB:.)

Superada a preliminar, passo imediatamente a apreciar o mérito.

No caso concreto, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.

De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69:

“Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Conforme se observa dos termos do contrato particular de consolidação confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado pela parte ré com a CEF, o bem móvel descrito na inicial foi dado em garantia pela parte devedora.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora restou comprovada pelas duas notificações que a CEF dirigiu à devedora e que foram efetuadas por meio dos Correios (fs. 34/36).

No mais, observo que todas as alegações deduzidas pela parte ré, no bojo de sua contestação, visam justamente **discutir e impugnar as cláusulas contratuais** – objeto este que, na verdade, faz parte da ação revisional que a parte ré já está movendo contra a CEF e que não podem ser avaliadas e discutidas, no bojo deste processo, cujo rito é totalmente diferenciado e não se presta à pretensão da parte ré.

Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil**, consolidando a propriedade e posse dos veículos alienados fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, a saber: MARCOPOLO VOLARE, ANO 2014/2014, PLACA FRF9160, COR PRATA.

Deixo de determinar a restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD, eis que tal ato já foi cumprido, no decorrer do processo.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRINEU LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON A LEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **IRINEU LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, caso não alcançado período de labor especial suficiente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em apertada síntese, que exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, por estar sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, sempre na empresa TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, desde 01/04/1982 até a data de entrada do requerimento administrativo (DER – 09/05/2016), em diversas funções e períodos, que serão oportunamente especificados e analisados. Informa que, apesar disso, nenhum dos seus intervalos de labor foi reconhecido como especial pelo INSS, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/165).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 176).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 180/204), requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 206/209, laudo pericial contábil.

O autor foi intimado a dizer se era ou não de seu interesse renunciar ao crédito eventualmente excedente a sessenta salários mínimos, ofertando resposta negativa (fl. 213). Diante disso, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal.

Réplica às fls. 219/231.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: *"a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento."* No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n.º 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C/TPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Aduz o autor, em apertada síntese, que desenvolveu atividades especiais nos seguintes períodos, intervalos e funções, sempre para o empregador TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Na mesma tabela, destaco, desde logo, os documentos que o autor anexou aos autos, a fim de amparar e comprovar suas alegações:

	PERÍODO	FUNÇÃO	SETOR DE TRABALHO	PPP'S anexados aos autos
01	01/04/1982 a 18/12/1987	Auxiliar de Produção G3	Montagem	Fls. 161/162
02	13/02/1989 a 31/10/1990	Montador	Montagem	Fls. 163/164
03	16/01/1991 a 20/06/1996	Auxiliar de manutenção	Manutenção Mecânica	Fls. 66/67
04	21/06/1996 a 25/07/2007	Mecânico de manutenção	Manutenção mecânica	Fls. 68/69
05	07/10/2008 a 21/11/2012	Técnico de Segurança do Trabalho	SESMT	Fls. 70/71
06	22/11/2012 a 31/12/2014	Gerente de manutenção mecânica	Gestão da Produção	Fls. 144/145
07	01/01/2015 a 09/05/2016 (DER)	Gerente de manutenção	Manutenção mecânica	Fls. 144/145

Inicialmente, observo que a parte autora pretende também o reconhecimento de período de labor especial após a DER, ou seja, após o dia 09/05/2016, porém tal período não será objeto de análise por este Juízo, porque não foi objeto de requerimento administrativo perante o INSS; deste modo, serão analisados, a partir de agora, apenas os períodos compreendidos entre 1982 e a DER.

I – No que diz respeito aos períodos 01 e 02 supra descritos, verifico que os PPP's anexados aos autos informam que o autor estaria exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído que, todavia, não foi devidamente quantificado; deste modo, impossível reconhecê-los como períodos de labor especial, sendo válidos apenas como períodos de labor comum.

II – no que diz respeito aos intervalos 03, 04 e 05, verifico que o autor estava sujeito, conforme os PPP's anexados, ao agente físico ruído (que também não foi devidamente quantificado) e também a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos. Nesse sentido, vide os documentos de fls. 66/71, respectivamente. Assim, todos os três períodos devem ser reconhecidos como especiais, pois encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam **TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

III – no que diz respeito aos intervalos 06 e 07, verifico que o autor anexou aos autos o PPP de fls. 144/145, que informa que ele estava sujeito, durante sua jornada, ao agente físico ruído, em montantes que variaram de 70,38 decibéis até 95,01 decibéis. Assim, com base na fundamentação supra, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, apenas do lapso compreendido entre **01/01/2015 a 09/05/2016**, no qual o ruído era superior aos limites de tolerância previstos na legislação, na forma da fundamentação supra, sendo os demais períodos válidos apenas como período de labor comum.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborados em condições especiais os períodos nos períodos de **16/01/1991 a 20/06/1996, 21/06/1996 a 25/07/2007, 07/01/2008 a 21/11/2012 e de 01/01/2015 a 09/05/2016 (DER)**, nos quais o autor esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois não alcança tempo de labor especial igual ou superior a 25 anos; ele faz jus, todavia, à concessão do pedido alternativo, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois ele atinge, na DER, um total de 42 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se a tabela que abaixo colaciono.

b) Implantar, em favor do autor, **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/05/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: IRINEU LOPES

CPF: 088.852.038-76

Endereço: Avenida João Cernack, 1400, apartamento 31, bloco 1, Centro, Birigui/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 09/05/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(acf)

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOEL DA SILVA ROVE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOEL DA SILVA ROVE** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor especial.

O INSS apresentou, às fls. 162/163, **proposta de transação judicial, propondo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.**

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 169/170.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime o INSS (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário acordado entre as partes, no prazo máximo de sessenta dias, conforme constou do item "d" do acordo celebrado.

Após a implantação, deverá o INSS ser intimado a apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo legal.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001386-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos apresentados pela pessoa física CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO em face da execução de título extrajudicial (autos nº 50000749-26.2017.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz a embargante, em apertada síntese, que é professora da rede pública Estadual e que, nessa condição de servidora pública, celebrou com a CEF contrato de empréstimo consignado, com desconto mensal em sua folha de pagamento. Assevera, porém, que durante a execução do contrato, tanto ela como seu pai passaram a apresentar vários problemas de saúde e, diante disso, ela sofreu uma queda sensível em seus rendimentos, pois passou a ter descontos, diante da não prestação laboral. Assevera que, mesmo assim, o valor do empréstimo que realizou junto à CEF continua sendo descontado mensalmente de seu holerite, porém em patamares menores, respeitando-se o percentual máximo de 30% de seus vencimentos atuais. Como a dívida está sendo recebida pela CEF, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, a fim de se anular a execução extrajudicial que é movida contra si pela CEF, condenando-se o banco réu ao pagamento da verba honorária. Com a inicial, anexou documentos (fs. 03/32).

À fl. 39, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se, ainda, que a parte autora/embargante regularizasse a sua exordial. As diligências apontadas foram cumpridas às fs. 40/49.

Regularmente citada, a CEF ofereceu sua resposta às fs. 51/56. Sustentou, em apertada síntese, a ausência de qualquer irregularidade/nulidade no título executivo extrajudicial anexado aos autos e, no mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado e pugnou pela rejeição dos embargos.

A parte autora manifestou-se em réplica, conforme fs. 58/62, ocasião em que basicamente repisou os termos da inicial e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, levando-se em consideração as argumentações da autora e considerando, principalmente, os holerites que foram anexados às fs. 37/38 – os quais demonstram, de maneira inequívoca, que a parte embargante está sofrendo vários descontos em seus rendimentos e, com isso, auferindo renda mensal inferior a R\$ 1.500,00, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.**

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

No mérito, de maneira absolutamente vaga e genérica, a parte embargante confirma que, de fato, realizou contrato de empréstimo consignado junto à CEF e que, de fato, recebeu os recursos financeiros, deles se utilizando para suprir suas necessidades pessoais e familiares.

Assevera, todavia, que a CEF estaria agora agindo de maneira desleal, pois teria ajuizado contra si a execução de título extrajudicial, mesmo que os descontos mensais continuem ocorrendo em seu holerite. Assevera que devem ser aplicados, ao caso concreto, as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor e que a execução deve ser extinta, condenando-se a CEF ao pagamento da verba honorária.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

No caso concreto, todavia, verifico que a autora confessa a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro recebido, mas pretende agora acusar o banco réu de estar agindo de maneira ilegal e abusiva. Ora, ao celebrar a avença com a CEF, a autora manifestou sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo.

Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Observo, por fim, que os descontos que a CEF vem realizando no pagamento mensal da autora também não podem ser considerados abusivos, pois eles estão respeitando o limite legal máximo previsto em lei, que é de até 30% (trinta por cento) do valor total de vencimentos da autora.

Deste modo, o contrato celebrado entre as partes há de ser mantido e executado na íntegra, observando-se normalmente todas as cláusulas contratuais, de modo que é legítima a cobrança pretendida pela parte embargada, no feito principal.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, aqui deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

(acf)

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALZIRA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por **ALZIRA PEDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em razão do falecimento de seu marido, João Manoel da Silva, ocorrido em **05/07/2005**, bem como o pagamento dos atrasados daí advindos.

Assevera a autora que seu marido faleceu no ano de 2005 e que apresentou pedido administrativo para a concessão do benefício, em **27/01/2006**. O pleito foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, eis que a última contribuição foi vertida pelo falecido no ano de 1993. Apesar disso, a autora sustenta que, por ocasião de seu óbito, seu marido já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional, e que uma vez reconhecido tal direito, ela faz jus, como consequência, à concessão de pensão por morte.

Para tanto, sustenta a autora que o INSS já reconheceu, na via administrativa, um tempo de serviço total, em favor de seu falecido marido, de 19 anos, 6 meses e 11 dias (nesse sentido, vide o documento de fl. 13 – carta de indeferimento, na qual o autor postulava a concessão de aposentadoria). Sustenta, ainda, que no intervalo compreendido entre 15/10/1953 (quando seu marido tinha 12 anos de idade) e o dia 30/04/1969 (véspera de seu primeiro registro em CTPS) ele teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS. Aduz, dessa forma, que se for reconhecido todo o intervalo supra – que totaliza mais de 15 anos de efetivo labor rural – e somado aos períodos de labor urbano, já reconhecidos pela autarquia federal, seu falecido marido possui tempo de serviço mais do que suficiente para aposentar-se. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/63).

Na decisão de fl. 67, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos, conforme fls. 82/93.

Às fls. 97/107, laudo pericial contábil.

Às fls. 108/109, decisão do JEF de Araçatuba declinando da competência para esta Subseção Judiciária Federal.

Réplica às fls. 116/119.

Às fls. 125/129, realizou-se audiência de instrução, durante a qual foi colhido o depoimento de duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte, quais sejam: **a)** óbito do instituidor do benefício; **b)** qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e **c)** condição de dependente no momento da morte. Tratando-se, todavia, de pedido formulado por esposa ou esposo, a relação de dependência é presumida pela lei, nos termos do artigo acima transcrito.

Neste caso concreto, todavia, não se trata de somente analisar os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Isso porque pretende a parte autora o reconhecimento de que seu falecido marido JOÃO MANOEL DA SILVA, no período compreendido entre **15/10/1953 (quando tinha 12 anos) até 30/04/1969 (véspera de seu primeiro registro em CTPS)** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, em diversas propriedades rurais, na região de Mirandópolis/SP.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)”

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observe, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos, como início de prova documental e material, apenas e tão-somente a certidão de seu próprio casamento, ocorrido no ano de 1964 e na qual consta a sua profissão como sendo lavrador (vide fl. 16).

Pois bem O documento supramencionado não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução.

Ouidas em audiência, as testemunhas DELCIO PEREIRA GUEDES e HAMILTON DOS SANTOS foram unânimes em afirmar que conheceram o falecido marido da autora, isso em meados e no final dos anos 60, e que tinham trabalhado com ele, principalmente na Fazenda Tanaka, em Mirandópolis. As duas testemunhas não foram muito precisas, mas informaram basicamente que o marido da autora teria trabalhado naquele local por cerca de quatro, cinco anos, em colheitas como as de arroz, feijão, amendoim e algodão, basicamente no final dos anos 60. As duas testemunhas também afirmaram que, posteriormente, o falecido mudou-se para a cidade de Araçatuba com seus familiares e perderam por completo o contato com ele.

Verifica-se, assim, que as provas coligidas aos autos são bastante frágeis e não permitem o reconhecimento de mais de 15 anos de efetivo labor rural. Como documento, consta dos autos apenas a certidão de casamento, conforme já dito, expedida em 1964; as testemunhas, por sua vez, confirmam pouco mais de quatro ou cinco anos de labor rural, entre meados e o final da década de 60.

Deste modo, com grande esforço, talvez em tese fosse possível reconhecer, em favor do autor, o efetivo labor rural, entre os anos de 1964 (data da celebração de seu casamento) e a data de 30/04/1969 (véspera de seu primeiro vínculo empregatício), porém esse reconhecimento em nada lhe aproveitaria, pois não seria suficiente para a concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na proporcional.

No que diz respeito aos requisitos específicos da pensão por morte, a Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que JOÃO MANOEL DA SILVA faleceu no dia 05/07/2005 (fl. 11).

Do mesmo modo, a Certidão de Casamento anexada aos autos comprova que a autora era casada com o falecido (fl. 16), restando comprovada, também, a condição de dependente, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido, portanto, objeto da presente lide, circunscreve-se quanto à existência ou não de qualidade de segurado do falecido no instante do óbito.

Atento aos documentos anexados a estes autos, verifico que a última contribuição vertida pelo autor aos cofres da Previdência Social se deu no longínquo mês de junho do ano de 1993, enquanto o seu óbito somente ocorreu mais de 12 anos depois, em 2005.

Assim, ainda que se reconhecesse, em tese, que o falecido fazia jus a um período de graça de 24 meses (12 meses por ter parado de verter contribuições, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91 e mais 12 meses por estar em situação de desemprego, nos termos do artigo 15, §2º, da mesma lei), sua qualidade de segurado se prorrogaria, no máximo, até junho de 1995, de modo que, em julho de 2005 – mês de seu falecimento – o falecido há muito já perdera sua qualidade de segurado.

Deste modo, reputo correto o indeferimento administrativo do INSS, baseado na perda de qualidade de segurado, conforme se infere do documento de fl. 10.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, é forçoso concluir que o falecido efetivamente não possuía mais qualidade de segurado, por ocasião de sua morte, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JUGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(acf)

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOISÉS BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MOISÉS BEZERRA CAVALCANTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (14/11/2016 - DER).

Para tanto, alega o autor, em apertada síntese, que no período de 31/07/1973 (quando tinha 12 anos) até 31/05/1993 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em diversas propriedades rurais. Aduz a parte autora, em breve síntese, que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, para concessão do benefício, mas a autarquia apurou tempo de serviço de apenas 24 anos, 6 meses e 13 dias, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/21).

Às fls. 35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 36/66), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica, conforme fls. 68/71.

Às fls. 74/78, realizou-se audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos em vídeo encontram-se anexados a estes autos eletrônicos.

Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional.

Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 31/07/1973 (quando tinha 12 anos) até 31/05/1993 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e demais familiares.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, "início razoável" de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)"

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)"

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes:

- a) Certificado de filiação de seu pai, José Bezerra Cavalcante, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP, referente ao ano de 1969, constando o autor como seu dependente, mas sem o pagamento de quaisquer contribuições (fl. 20);
- b) Título de eleitor em nome do autor, referente ao ano de 1979, constando a sua profissão como sendo lavrador (Fls. 21/22);
- c) Certidão de casamento do autor, realizado em 24/03/1984, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 23);
- d) Contrato agrícola de Arrendamento de Imóvel Rural, em nome do próprio autor, referentes aos anos de 1985 a 1987 (fls. 24);
- e) Notas fiscais de produtor rural, referentes a compra e venda de produtos agropecuários, em nome do autor, referentes aos anos de 1985 e 1986 (fls. 25/27);
- f) Contrato agrícola de Arrendamento de Imóvel Rural, em nome do próprio autor, referentes aos anos de 1989 a 1991 (fls. 28/30);
- g) Nota fiscal de venda de produtos rurais, referente ao ano de 1990 (fl. 31).

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, conforme se verifica, as provas materiais referentes ao trabalho rural, em nome do próprio autor, iniciam-se no ano de 1979 (no caso, sua certidão de casamento, ocorrido neste ano, qualifica-o como lavrador) e prosseguem ao longo de toda a década de 80 (notas fiscais de produtos rurais, contratos de arrendamento agrícola), estendendo-se até o final do ano de 1991 (contrato de arrendamento de imóvel rural). Assim, somente com base na prova documental, é possível reconhecer, desde logo, como de efetivo labor rural, por parte do autor, desde o ano de 1979 até o ano de 1991. Portanto, em todos esses anos, é inegável que o autor exerceu atividade rural, ante a robusta prova documental anexada aos autos.

No que diz respeito à prova testemunhal, colhida em audiência, observe que as três testemunhas ouvidas informaram ter conhecido o autor praticamente no final dos anos 70 e que sempre o viam na companhia do pai, laborando em culturas agrícolas tais como algodão, amendoim, arroz e feijão, dentre outras. As três foram unânimes em afirmar que o autor e seu pai não possuíam propriedade rural e que sempre trabalhavam como arrendatários. Todos confirmaram que o trabalho rural do autor se estendeu pelo menos até o início dos anos 90.

No que diz respeito, todavia, aos anos anteriores a 1979, o reconhecimento do labor rural não é possível, pois o autor anexou aos autos apenas um documento em nome de seu pai (filiação ao sindicato de trabalhadores rurais), desacompanhada do pagamento de quaisquer contribuições. Do mesmo modo, não tenho como acolher o pleito de reconhecimento de labor rural após 1991, diante da total ausência de documentos, cotejada com a prova testemunhal, que foi fraca no tocante a esse intervalo.

Assim, cotejando-se a prova documental com a prova testemunhal produzida nestes autos, tenho ser possível reconhecer que o autor MOISÉS BEZERRA CAVALCANTI dedicou-se às lides rurais, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, desde 1º de janeiro de 1979 até 31/12/1991, na forma da fundamentação supra.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor rural aqui reconhecido, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (14/11/2016) alcançava um total de 37 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se.

Autor:		MOISÉS BEZERRA CAVALCANTE		Sexo (M/F):		M				
Réu:		INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Atividade rural	01/01/1979	31/12/1991	13	-	-	-	-	-	
	Tempo reconhecido pelo INSS			24	6	13	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	

-												
-												
Soma:					37	6	13					
Correspondente ao número de dias:					13.513							
Tempo total:					37	6	13					
Conversão:	1,40											
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	6	13					
PEDAGIO? S/N		s	Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.									
Carência em todos vínculos? S/N		s										
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?		s	(Lei: 13 anos e 0 mês.) (EC20: 13 anos e 0 mês.)									
Carência Necessária:												
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):		14/11/2016	Nesta data 55 anos.									
Coeficiente de cálculo:		100%										

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o intervalo de **01/01/1979 a 31/12/1991**;

- implantar **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, desde a DER (14/11/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal**.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora**.

Síntese:

Beneficiário: MOISÉS BEZERRA CAVALCANTI

CPF: 023.557.638-79

Genitora: Maria de Lourdes e Silva Cavalcanti

Endereço: Rua São Marcos, 227, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 14/11/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(acf)

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **UNIMED DE BIRIGUI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n. 65.732.836/0001-26)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de crédito tributário (Taxa de Saúde Suplementar) e a repetição de alegado indébito.

Insurge-se a autora contra a cobrança, pela ré, da denominada Taxa de Saúde Suplementar, exação instituída pela Lei Ordinária n. 9.961/2000 e atualmente disciplinada pela Resolução Normativa 89/2005. No seu entender, a cobrança padece do vício de ilegalidade, pois a Lei que a instituiu (Lei 9.961/2000), desrespeitando o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, dispôs apenas sobre o seu fato gerador, deixando à legislação infralegal temas que lhe competiam, tal como a definição da base de cálculo e da alíquota.

Firme de que a cobrança é ilegal, pleiteia seja desobrigada do pagamento das prestações vencidas, e, no tocante às passadas, requer a restituição do montante recolhido nos últimos cinco anos (de setembro/2013 a junho/2018 – R\$ 241.820,13).

A título de tutela provisória, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às cobranças vindouras.

A inicial (fls. 04/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 241.82,13), foi instruída com documentos (fls. 29/109).

Por decisão de fls. 113/115 (ID 9144372), o pedido de tutela provisória foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária versada nos autos (a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar), tanto aqueles já existentes à época da decisão (julho/2018) quanto aqueles supervenientes. Contra essa decisão houve interposição de agravo de instrumento pela ré (AI n. 5019668-17.2018.4.03.0000), conforme demonstrado às fls. 148/189.

Citada (fl. 117), a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) comprovou nos autos o cumprimento da decisão interlocutória (fls. 119/121) e contestou a pretensão inicial (fls. 122/146), aduzindo, em síntese, que a instituição da taxa de saúde suplementar guerreada, prevista no artigo 18 e no inciso I do artigo 20 da Lei Federal n. 9.961/2000, observou o princípio da legalidade, e que todos os aspectos do fato gerador, ao contrário do quanto sustentado pela autora, foram definidos legalmente.

Réplica às fls. 191/197 (ID 10710582).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

No mais, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme disposto na decisão concessiva da tutela provisória de urgência, a questão a ser analisada consiste em saber se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, violou ou não o princípio da legalidade, esse previsto no art. 97 do CTN e no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, ao melhor delimitar os elementos quantitativos do tributo, quais sejam, a sua base de cálculo e alíquota, via ato infralegal.

Verifico que a taxa em questão foi instituída para a cobertura de serviços de fiscalização de duas espécies distintas, prestados pela Agência Nacional de Saúde: (i) a fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde (art. 20, inciso I); e (ii) o registro e a alteração de dados de produto e de operadora, bem como a análise dos pedidos de reajuste da contraprestação pecuniária (art. 20, inciso II).

Questiona-se a primeira de tais exações.

A lei definiu a sua base de cálculo nos seguintes termos:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

O referido tributo foi regulamentado por Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a RDC nº 10/2000, que estipulou que deveria ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano (art. 2º), e seria calculado pela “média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras” (art. 3º).

Esta regulamentação foi mantida, na essência, pela Resolução RDC nº 7/2002 e pela atual vigente RDC nº 89/2005, cujos artigos 5º e 6º dispõem o seguinte sobre a TPS (Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde):

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.

Há quem, diante da disciplina normativa acima exposta, considere ter havido violação ao princípio da legalidade. Aduzem que a RDC n. 10/2000, bem com as alterações posteriores, no intuito de regulamentar a Lei Federal n. 9.961/2000, estabeleceu a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar, prevendo uma periodicidade, não contemplada na lei, para o cálculo do número médio de usuários por plano de assistência à saúde, violando, assim, o princípio da legalidade estatuído no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Neste norte, afirmam que somente a lei em sentido estrito poderia indicar os elementos essenciais do tributo, quais sejam o fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo e a fixação da alíquota e da sua base de cálculo, de modo que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, inovando com a periodicidade, teria modificado o próprio tributo, infringindo a previsão do artigo 150 da Constituição Federal, que trata o princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.

Data maxima venia aos entendimentos que seguem a linha defendida pela autora, este magistrado comunga do raciocínio trazido aos autos pela ré, segundo o qual não houve violação ao princípio da legalidade tributária na instituição e na regulamentação da denominada Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde.

No plano infraconstitucional, as exigências para que se tenha como respeitado o princípio da legalidade tributária estão elencadas no artigo 97 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Interessa ao caso afirmar se a exação guerreada teve sua alíquota e sua base de cálculo (inciso IV do art. 97 do CTN) definidas pela lei ou se tais elementos foram estatuidos originariamente por diploma normativo de menor envergadura (as Resoluções da ANS).

A base de cálculo da taxa suplementar em comento está prevista no inciso I do art. 20 da Lei Federal n. 9.961/2000, e corresponde ao “*número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde*”. A alíquota, por seu turno, do tipo “específica” (diferente daquela do tipo “ad valorem”), está prevista no mesmo dispositivo legal, sendo de “*dois reais — R\$ 2,00*”, que deve ser multiplicada pela base de cálculo já mencionada.

Percebe-se, portanto, que a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde foram estabelecidas pela Lei Federal n. 9.961/2000. O que as Resoluções RDC nº 10/2000, RDC nº 7/2002 e RDC nº 89/2005 fizeram foi simplesmente minudenciar aquilo que já estava disposto em lei.

Observe-se, inclusive, que o artigo 20 da Lei Federal n. 9.961/2000, por seu § 2º, admitiu que taxa fosse disciplinado por regulamento da ANS, de modo, portanto, que, ao se prever em Resolução a periodicidade para o cálculo do número médio de usuários por plano de assistência à saúde, não se inovou relativamente àquilo que já estava disposto na lei, senão se explicitou o modo de se chegar ao aludido “número médio de usuários”.

Consigne-se que já houve quem afirmara, ao lado daqueles que comungam do entendimento da autora, que, na ausência de regulamentação válida, impossível seria a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20 da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587171 - 0015966-22.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018). Ora, daí a evidência de que outra função não teve as resoluções da ANS senão aclarar a forma de se encontrar a base de cálculo do tributo.

A discussão que se instalou no caso em tela, sobre saber se o fato gerador e a base de cálculo foram suficientemente discriminados pela lei a ponto de não se falar em violação ao princípio da legalidade quando de sua regulamentação por ato infralegal, é a mesma que se verificou, tempos atrás, sobre a contribuição previdenciária para o custeio do SAT (seguro de acidente de trabalho).

O artigo 22, inciso II, da Lei Federal n. 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária para o custeio do SAT, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O dispositivo acima transcrito foi regulamentado pelo Poder Executivo por meio dos sucessivos Decretos 612/92 e 2.173/97. À época, falou-se que o Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei Federal n. 8.212/91, inovou a ordem jurídica ao redefinir o conceito de “atividade preponderante e grau de risco”, o que repercutiu na base de cálculo, nas alíquotas e na definição de contribuinte, violando, portanto, entre outros comandos constitucionais, o princípio da legalidade, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

O Min. CARLOS VELLOSO, Relator do Recurso Extraordinário n. 343.446-2, após mencionar que as leis então em apreço (Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, com redação da Lei 9.732/98; Decreto 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), tal como já havia se pronunciado a Min. ELLEN GRACIE, tinham definido satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida, consignou:

O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio ou grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto “outro critério quantitativo que – combinado com a base impositiva – permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo”, devem ser estabelecidos pela lei. (...)

Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

Enfim, longe de ter havido pura delegação da competência legislativa, a ANS, no exercício de sua competência regulamentar, não modificou elementos essenciais da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, senão delimitou conceitos necessários à aplicação concreta da norma, à vista do que não se pode falar, portanto, em desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

REVOGO a decisão concessiva do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 113/115 — ID 9144372).

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARIANE RENATA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517
EXECUTADO: EDINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0004179-18.2010.403.6107).

Intime-se a parte devedora/executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AFONSO ARACATUBA - ME, LUIZ CARLOS AFONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à proposta de pagamento formulada pela parte executada no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO BORGES BENEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER - SP202730, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002756-23.2010.403.6107).

Intime-se a parte devedora/executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002826-40.2010.403.6107).

Intime-se a parte devedora/executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002733-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERRAREZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0000120-50.2011.403.6107).

Intime-se a parte devedora/executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE RICHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0003575-57.2010.403.6107).

Intime-se a parte devedora/executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Intimem-se.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

DESPACHO

Concedo às pessoas apontadas na inicial o prazo de 15 dias para comprovarem sua condição de sócios da empresa executada.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDENICE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA - SP284049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDENICE CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que possui diversas patologias ortopédicas que a impossibilitam para o trabalho, de forma total e permanente. Assevera que chegou a receber benefício de auxílio-doença do INSS, o qual todavia foi indevidamente cessado, eis que ela ainda não se encontrava recuperada para o trabalho. Propôs, então, a presente ação, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, anexou procuração, documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00 (fls. 02/41).

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, diante do valor que foi atribuído pela parte autora à causa (**R\$ 57.240,00 – exatamente o valor máximo de alçada do JEF, nesta data**) e considerando que este é o proveito econômico que ela pretende obter com a presente ação, percebe-se que a causa, por seu valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO da competência e determino o retorno destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

O pedido de concessão da tutela de urgência será apreciado oportunamente, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002769-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOAO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002780-51.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LENALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MICHELE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCAS FLORIANO AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **4294980** em favor do DR. FABRÍCIO ANTUNES CORREIA – OAB/SP 281.401, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 29/11/2018.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **4294814 E 4295251** em favor do DR. FABRÍCIO ANTUNES CORREIA – OAB/SP 281.401, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 28/11/2018.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO COMUM

000650-54.2011.403.6107 - FABIANO APARECIDO RODRIGUES(SP232589 - ANA KARINA SPADIN DA SILVA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 116: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para a retira do alvará em secretaria.
Efetivada a diligência, arquive-se o feito.

Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4306407 em favor de FABIANO APARECIDO RODRIGUES E/OU ANA KARINA SPADIN DA SILVA DA CORTE - OAB/SP 232.589, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 30/11/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001180-19.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Cancelam-se os alvarás de levantamento nºs 4039740 e 4039794 e, expeça-se novo alvará de levantamento ao causídico, intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria.
C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4306134 em favor de MARIA TEREZA BRANDÃO MARQUES DE OLIVEIRA E/OU DR. DANILO HORA CARDOSO - OAB/SP 259.805, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 30/11/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006404-8) - NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NILVA TEDESCHI X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 367/372.

Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4155916, certificando-se nos autos e no sistema de acompanhamento processual, conforme previsto no artigo 6º do Provimento CORE nº 01/2016.
Após, expeça novo alvará de levantamento, independentemente de intimação das partes.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4315000 em favor DA Dra Vanessa Mendes Palhares - OAB/SP 153.200, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 04/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-97.2001.403.6107 (2001.61.07.004608-0) - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4315114 em favor DA Dra Vanessa Mendes Palhares - OAB/SP 153.200, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 04/12/2018.Araçatuba/SP, 07 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005990-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005990-8) - REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X REGIMARA FADIL NASCIMENTO(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4306229 em favor de REINALDO FADIL NASCIMENTO FILHO E/OU LEILA FADIL E/OU REGIMARA FADIL NASCIMENTO E/OU MARCELO RULI - OAB/SP 135.305 E/OU HELOISA LUVINARI FURTADO e nº(s) 4306311 em favor de MARCELO RULI - OAB/SP 135.305 E/OU HELOISA LUVINARI FURTADO, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 30/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000535-62.2013.403.6107 - FABIANO MENDES PIO BOIAM(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO MENDES PIO BOIAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4315503 em favor de FABIANO MENDES PIO BOIAN E/OU DR. JOÃO PAULO BRAGA - OAB/SP 190.967 e nº(s) 4315602 em favor do DR. JOÃO PAULO BRAGA - OAB/SP 190.967, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 04/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**1ª VARA DE ASSIS**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **NIVALDO VENANCIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do primeiro e segundo leilões extrajudiciais do seu imóvel localizado na Rua Grisanto Barchi, nº 475, Park Residencial Colinas, Lote nº 19, quadra 368 – setor 003, em Assis/SP, designados para os dias 28 ou 26 de outubro de 2018.

Aduz o autor que em meados de 2015, após desgaste no relacionamento amoroso, saiu do lar e deixou o imóvel para a ex-companheira e seus dois filhos morasse, a qual arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento como forma de aluguel. Ocorre que, no ano de 2018, o demandante foi informado de que seu imóvel estaria indo para leilão, quando soube, então, que a ex-companheira não cumpriu com as obrigações e também não noticiou o autor do ocorrido. Aduz que diversas tentativas de acordo foram tentadas, bem como ligações e notificações enviadas, mas nunca diretamente e nem indiretamente ao autor. Afirma ainda que, diante da não localização pessoal do devedor, deveria ter sido formalizada a sua intimação via edital na comarca de localização do imóvel, o que não foi feito. Assim, busca provimento judicial para concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspensão do leilão extrajudicial agendado ou, em caso de já ter havido arrematação por terceiro, a entrega da arrematação.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou cópia atualizada do imóvel objeto da lide.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque o autor postula a anulação do procedimento na consolidação da propriedade alegando, basicamente, não ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora.

A alegação de falta de notificação para purgar a mora é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Registre-se, ainda, que, de acordo com a AV.06 da Matrícula 49.636, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, consoante id 12633441, a propriedade do bem já foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 29/11/2016, ou seja, há mais de dois anos, sem que houvesse qualquer impugnação anterior por parte do autor. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas para demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, segundo a petição inicial, o leilão já foi realizado, não havendo, qualquer informação sobre nova designação de data para leilão ou acerca de eventual arrematação, não havendo, assim, a urgência demandada para tal fim.

Destarte, ante a ausência de comprovação do alegado descumprimento de formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, a ocorrência de eventuais irregularidades só poderá ser apurada a partir da instrução probatória, que deverá ocorrer com a observância do contraditório.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Quanto à inversão do ônus da prova, deixo para apreciar no momento oportuno em que o autor terá a oportunidade de especificar sobre quais fatos pretende que o ônus probatório será invertido.

Diante dos documentos acostados aos autos e das informações do CNIS que anexo a presente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

4. Em prosseguimento, **CITE-SE E INTIME-SE** a parte ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 2.266,73), atualizado em 10/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 2.266,73), atualizado em 10/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.827.094/0001-90, com endereço na Rua Reverendo Guilherme Kerr, nº 145, Campinas/SP, telefone nº (019) 3114-6097, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, devendo ser remetido para a Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIETI MARCIANA MASSINI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, ELIETI MARCIANA MASSINI, CPF nº 280.620.118-79, com endereço na Rua Braz Di Flora, nº 9-24, Parque São João, Bauru - SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento perante esta Subseção Judiciária Federal, devendo ser instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LABORATORIO VETERINARIO EDAN LTDA.

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida LABORATÓRIO VETERINÁRIO EDAN LTDA, CNPJ nº 12.127.720/0001-00, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 11-63, Jardim América, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento perante esta Subseção Judiciária Federal, devendo ser instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004140-08.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: C.M.S. LIMA O - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, ..."

Bauru, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA RESTAURANTE - ME, KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA RESTAURANTE - ME, CNPJ nº: 18.764.441/0001-25, com endereço na Rua Caetano Sampieri, nº 1-15, Vila Cidade Universitária, Bauru/SP e KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA, CPF nº 221.723.088-38, com endereço na Rua Raposo Tavares, nº 11-34, Vila Brunhã, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento perante esta Subseção Judiciária Federal, devendo ser instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001562-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO FRAGA ZWICKER, CARMEN VIVIAN DOMINGUES ZWICKER

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos AUGUSTO FRAGA ZWICKER, CPF nº 136.281.378-88 e CARMEN VIVIAN DOMINGUES ZWICKER, CPF nº 298.933.598-64, ambos com endereço na Rua Ana R. Z. D. Annunziata, nº 3-60, Apto. 62, Jd. Cruzeiro do Sul, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento perante esta Subseção Judiciária Federal, devendo ser instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-60.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER CANATO - ME, KLEBER CANATO

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas e diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos perante a Comarca de Pedemeiras/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001594-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DE TARSO COSTA E SILVA - ME, PAULO DE TARSO COSTA E SILVA

DESPACHO

Diante da certidão (Id 9008061), intime-se a parte autora para regularizar as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprido o ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos PAULO DE TARSO COSTA E SILVA - ME, CNPJ nº 12.483.636/0001-10, com endereço na Rua General Marcondes Salgado, nº 12-54, Chácara das Flores, Bauru/SP e PAULO DE TARSO COSTA E SILVA, CPF nº 300.562.268-10, com endereço na Rua General Marcondes Salgado, nº 12-31, Chácara das Flores, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento perante esta Subseção Judiciária Federal, devendo ser instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001591-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: MATEUS DE MELLO COSTA - ME, MATEUS DE MELLO COSTA

DESPACHO

Defiro a isenção à autora nos termos do Decreto-Lei nº 509/69.

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos perante a Comarca de Serrana/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores referentes aos honorários advocatícios, na forma do artigo 523, do CPC.

Houve o pagamento dos referidos honorários (Id 11994135).

A exequente noticiou a satisfação do crédito (Id 12103363).

Expeça-se o alvará de levantamento da importância referida, em favor da Dra. Naiara Patrícia dos Santos Neves, OAB/SP n. 388.930.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

Antes, porém, recolha, a Caixa Econômica Federal, as custas complementares (certidão - Id 2131157) no prazo legal.

Intimem-se.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores referentes aos honorários advocatícios, na forma do artigo 523, do CPC.

Houve o pagamento dos referidos honorários (Id 11994135).

A exequente noticiou a satisfação do crédito (Id 12103363).

Expeça-se o alvará de levantamento da importância referida, em favor da Dra. Naiara Patrícia dos Santos Neves, OAB/SP n. 388.930.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

Antes, porém, recolha, a Caixa Econômica Federal, as custas complementares (certidão - Id 2131157) no prazo legal.

Intimem-se.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

REPRESENTANTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

null

DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquele Instância recursal.

Diante do recurso de apelação deduzido pela União (Id 12739887), intime-se a parte Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RIGOTTO

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RÉU: CARLOS ALBERTO RIGOTTO

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: L. J. TAVELI EIRELI - ME

D E S P A C H O

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida L. J. TAVELI EIRELI - ME, CNPJ nº 16.753.474/0001-44, com endereço na Rua Expedicionário Arlindo Favorato, nº 137, Sala C, Jardim Magnólia, Campinas/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, devendo ser remetido para a Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. F. SARAIVA TRANSPORTE - ME, MARCOS FERNANDO SARAIVA

D E S P A C H O

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos M. F. SARAIVA TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 10.471.876/0001-70 e MARCOS FERNANDO SARAIVA, CPF nº 162.035.048-31, ambos com endereço na Av. das Laranjeiras, nº 2-83, Geisel, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal, instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031, BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca do Laudo Pericial (Id. 12859160).
Int.

Bauru, 05 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031, BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca do Laudo Pericial (Id. 12859160).
Int.

Bauru, 05 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEBER OTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 11482706, PARTE FINAL:

"...Após, se arguidas questões preliminares, abre-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, e também para especificação justificada de provas.

Oportunize-se à parte ré, também, a especificação de provas sob justificativa."

BAURU, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11826055, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 7 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002614-47.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Face ao certificado no ID 11973159, intime-se a embargante (Habitar Administração e Serviços Ltda) a regularizar a virtualização, juntando nova cópia (INTEGRAL) dos autos, legível e contendo apenas uma página por folha.

Com a diligência, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: JULIANO ROSATI MORAES - ME, JULIANO ROSATI MORAES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ante o cumprimento da carta precatória (ID 10847585), fica a parte exequente intimada a manifestar-se, nos termos do despacho ID 9920162:

"... Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente."

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2018.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 11402626, no prazo de 35 (trinta e cinco dias) dias.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006629-57.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-97.2012.403.6108 ()) - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X FAZENDA NACIONAL ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FLS. 55: Com a intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001986-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009368-0)) - SAMAR BECHARA CARDOSO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

Por primordial ao deslinde do presente feito, demonstre a embargante seu interesse no prosseguimento destes embargos, em improrrogáveis 5 (cinco) dias, tendo em vista o teor da intervenção do executado nos autos principais (petição trasladada às fls. 96/110) em que relata o desfazimento do contrato de compra e venda do veículo Toyota/Corolla - XEI 2.0 Flex, placas EVZ-0085, firmado entre ambos.

Int.

Traslade-se cópia do presente conando aos autos principais nº 0009368-52.2002.403.6108.

EXECUCAO FISCAL

0009368-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME X SILVIO MARCOS DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Traslade-se cópia de fls. 182/196 aos autos de Embargos de Terceiro nº 0001986-80.2017.403.6108 e aguarde-se pelo cumprimento do quanto despachado naquele feito. Após, imediata conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0004584-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA P(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DECISÃO Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios Autos n.º 0003155-39.2016.4036108 Embargante : Imagem Indústria Mecânica e Ferramentaria Embargada : União Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 135/138, aduzindo a presença de omissão julgadora, pois não informadas quais prova seriam necessárias e que não estariam presentes aos autos para apreciação da matéria ventilada. Intimada, manifestou-se a parte adversa, fls. 141. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De nenhum sentido os presentes aclaratórios, de lamentável interposição, vênias todas. O texto hostilizado tem alicerce na Súmula 393, STJ, cuja exegese responde a dúvida privada, mas, diante da presente insurgência, repete-se o que já consta da decisão: os temas levantados pelo polo devedor (incidência de contribuição previdenciária sobre verbas) não são matérias conhecíveis de ofício, portanto inadequada a via eleita. Aliás, não existe ao feito qualquer prova a respeito da incidência dos valores implicados - ofertada petição genérica discutindo verbas, nada mais - aqui, então, reside a necessidade de dilação probatória, elementar. No mesmo rumo, está a decisão amparada por precedente do C. TRF-3 que adota o mesmo entendimento firmado por este Juízo (basta efetuar a leitura do texto ...). Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.(EDeI nos EDeI nos EDeI no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuida.P.R.I.Bauru, 05 de dezembro de 2018.José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000736-80.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SILVERIO DE LIMA(SP312457 - WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS)

Deferido o pedido de benefícios de Assistência Judiciária Gratuita.

Ante a não oposição da Exequente, levante-se o bloqueio RENAJUD incidente sobre o veículo FORD/RURAL WILLYS, placas CYF 9003 (fls. 26).

Manifeste-se a executada sobre o teor da petição de fls. 42.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003809-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA KIMIE KUNINARI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Nos termos do art. 10, CPC, digam todos, em até 05 (cinco) dias, sobre a incidência (ou não) dos v. julgados infra à espécie, no sentido da não sujeição fazendária sucumbencial, recordando-se-lhes esta cronologia: a) trânsito em julgado do RE 596.177 ocorrido em 11/12/2013. b) esta ação ajuizada em 21/08/2012, fls. 02.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Entretanto, como bem salientou o MM.Juízo a quo foi a decretação da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no curso da demanda, que motivou a sentença afastando desse modo a aplicação do princípio da causalidade.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019722-93.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013)AÇÃO DE DEPÓSITO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE E NÃO REPASSADOS À FAZENDA NACIONAL. LEI N. 8.866/94. ADIN N. 1.055-7/DF. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 25. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões de apelação, porquanto regular o preparo efetuado, não havendo que falar em deserção do recurso.- A Lei n. 8.666/94 tratou do depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, a qual poderia, por meio da ação de depósito, assegurar a arrecadação tributária, compelindo o contribuinte a depositar o montante devido, sob pena de ser decretada sua prisão civil.III- Na ADIN n. 1.055-7/DF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei n. 8.866/94, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar.IV- Assim, a despeito da decisão proferida na ADIN n. 1.055-7/DF, suspendendo a eficácia do 2º do art. 4º da Lei n. 8.666/94, que determinava a prisão quando não recolhida ou depositada a importância relativa aos tributos devidos, subsistia a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes de empresa depositária infiel, após o julgamento definitivo da ação.V- Hoje, entretanto, não subsiste, no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão do depositário infiel, porquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que, desde a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, editando-se, inclusive, a Súmula Vinculante n. 25.VI- Carência superveniente, porquanto não persiste interesse processual da Fazenda na utilização da presente ação de depósito que, uma vez afastada a possibilidade de execução da prisão prevista na Lei n. 8.866/94, tornou-se via imprópria para efeito de coerção ao pagamento de tributos. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.VII- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, em virtude do princípio da causalidade, a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída à Autora.VIII- Preliminar rejeitada. Processo extinto, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001727-27.1994.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)Sucessivamente intimados o Erário, o ABC e, ao depois, demais executados.Com o decurso de prazo, concluso o feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021853-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES BATISTA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DARLENE APARECIDA COSTA DA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Ante a informação da Defesa às fls. 184 de que a testemunha Rafael Neves Castro comparecerá independentemente de intimação à audiência designada às fls. 154, aguarde-se a realização da mesma.

Expediente Nº 12362

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007752-31.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105) - JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o peticionário de fls. 170, Dr. João Luiz Alcantara, a regularizar sua representação processual em face do requerente Carlos Siqueira. Após a regularização, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial, em conjunto com os autos de nº 0012803-57.2013.4036105, para manifestação sobre o requerimento de fls. 170.

Expediente Nº 12363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSUEL RODRIGUES PEREIRA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

JOSUEL RODRIGUES PEREIRA, denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 145/147). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 186 e vº para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a JOSUEL RODRIGUES PEREIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, defiro a restituição da fiança prestada pelo acusado, conforme requerido às fls. 170, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 167. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 12364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIBEIRO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-25.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ULISSSES ORIGENES MOURA RIBEIRO(ES012040 - TATIANA COSTA JARDIM)
Ciente da documentação trazida aos autos pelo órgão ministerial às fls. 539/546. Cientifique-se a Defesa.Intime-se o réu das sentenças.Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 550/551. As respectivas razões, conforme requerido pela defesa, serão apresentadas no TRF-3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.Com a juntada da intimação do réu, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Fabio Ferreira da Silva, manifestada às fls. 1141, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Adeque-se a pauta referente a audiência designada às fls. 1038.

Expediente Nº 12368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMIVALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO
Ante a certidão de fls. 900, intime-se o Defensor do acusado JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificacão por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redacção dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 12369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Chamo o feito à ordem.Ante a informação supra, intime-se a Defensora, Dra. Maria Inês Bahieri da Silva para que se manifeste se continua na Defesa da acusada Valquíria Andrade Teixeira e, em caso positivo, apresente os memoriais no prazo legal, ficando o silêncio entendido como renúncia à Defesa da ré.Caso a Defensora não se manifeste no prazo legal, fica mantida a designação de Defensor Dativo determinada às fls. 2084.

Expediente Nº 12370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011743-9) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ZANIN FILHO(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
ORLANDO ZANIN FILHO foi condenado à pena base de 02 (dois) anos de reclusão por infringência ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 270/272).A sentença tornou-se pública em 30.07.2018 (fls. 273). O Ministério Público Federal não apresentou recurso, tendo transitado em julgado para a acusação em 13.08.2018 (fl. 274).Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo não reconhecimento da prescrição (fls. 276).A defesa foi intimada e apresentou recurso de apelação (fls. 284).Decido.Em que pesem as considerações do órgão ministerial, de fato, tendo em conta o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, com base na pena imposta ao acusado, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Apesar de o feito ter permanecido suspenso com a retomada do curso somente a partir da decisão proferida às fls. 143 e verso, fato é que, a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional somente permanecem suspensos enquanto os créditos estão incluídos no parcelamento, conforme inteligência do artigo 68 da Lei 11.941/2009 .Nesse sentido:Acórdão Número 2017.00.71525-4 Classe HC - HABEAS CORPUS - 394228 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 05/10/2017 Data da publicação 11/10/2017 Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB/Ementa.EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, é a data de sua consumação, que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, com o esaurimento da via administrativa. 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao REFIS, suspende a fluência do prazo prescricional. 4. In casu, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão - desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva. Assim, o prazo prescricional, segundo disposto nos arts. 109, IV c/c o art. 110, do Código Penal, é de 8 (oito) anos. Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 12/2/2001 e que a data do recebimento da denúncia ocorreu em 4/9/2009, não se verifica, excluído o período de suspensão pela adesão ao REFIS (de 25/4/2001 e 5/1/2002), o transcurso do prazo de 8 (oito) anos entre as mencionadas datas, tampouco entre quaisquer dos outros marcos interruptivos da prescrição. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciomik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (16.06.2011) e a publicação da sentença (30.06.2018), ainda que excluído o período de suspensão pela adesão ao parcelamento (23.11.2011 a 11.02.2012), declaro extinta a punibilidade dos acusados ORLANDO ZANIN FILHO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta às fls. 284/285.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-42.2018.4.03.6113
AUTOR: GERSON JOSE ARROYO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não consta indeferimento administrativo de pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, necessário para identificar o seu interesse de agir.

Com efeito, nestes autos o pedido principal do autor é a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo requisito para a sua concessão é a incapacidade temporária para o trabalho.

O art. 60, parágrafos 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.457/17, preconizam que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, cuja ausência acarretará a sua manutenção pelo interregno de 120 dias, *verbis*:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Decorridos esses prazos, o benefício previdenciário será cessado, excetuada a hipótese de o segurado requerer a sua prorrogação, oportunidade em que o seu quadro de saúde atual será reavaliado pelo INSS.

Tendo em vista que após o final do prazo estimado para a duração do benefício, o autor entende que ainda remanesce a sua incapacidade para o trabalho, é necessário que esta situação fática seja apreciada inicialmente na esfera administrativa, por meio do pedido de prorrogação do auxílio-doença, antes de se proceder ao questionamento judicial do indeferimento administrativo que sequer ocorreu.

Da mesma forma, a concessão do auxílio-acidente depende da análise de aspectos fáticos, consistentes na consolidação das lesões e existência de incapacidade parcial para o trabalho, que somente podem ser aferidas após a cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que esta prestação pressupõe a incapacidade total do segurado para o trabalho.

Por essa razão, para se demandar judicialmente a concessão do auxílio-acidente é necessário que os requisitos para a sua concessão tenham sido apreciados pelo INSS, por meio de requerimento próprio de auxílio-acidente ou outro benefício por incapacidade, ou em eventual pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido, uma vez que neste último caso deve a Autarquia Previdenciária analisar de ofício a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-acidente.

Em face do exposto, atento ao disposto no art. 10 do CPC, que veda a prolação de decisão surpresa, intimo-se a parte autora para que se manifeste acerca do seu interesse de agir, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo, e posteriormente venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Franca/SP, 6 de dezembro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MONICA COSTA MARTINS VAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data.

Requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002832-60.2018.4.03.6113

AUTOR: PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de dezembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

DESPACHO

Em face do cancelamento da distribuição do cumprimento de sentença n. 5001301-36.2018.403.6113, promova o cumprimento de sentença nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000280-59.2017.4.03.6113

AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de rito comum promovida por MANOEL DE JESUS PACHECO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e do direito de prorrogação da dívida.

Aduz que os contratos de mútuo celebrado entre as partes, formalizados por meio de Cédulas de Crédito Rural, conteria várias cláusulas ilegais. Além disso, afirmou que não conseguiu auferir renda com a atividade agrícola em razão de problemas climáticos, consistentes em deficiência hídrica durante a fase vegetativa e excesso de chuva no período da colheita, razão porque teria, na forma de normativos editados pelo Banco Central do Brasil (Manual de Crédito Rural) direito à prorrogação da dívida.

Indeferida a liminar, a decisão de ID n.º 1807858 determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Noticiada a impossibilidade de conciliação na audiência, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação à pretensão do autor, por meio da petição de ID n.º 2967808.

Em relação ao pedido de alongamento ou prorrogação do vencimento de obrigações do crédito rural, a CEF alegou que não a autora não preencheu os requisitos, tendo em vista que o autor teria conduzido uma outra lavoura e que possui bens móveis que poderiam ter sido oferecidos como substitutos da garantia, o que não foi realizado.

Quanto a cobrança de juros abusivos, a CEF argumentou que não houve anatocismo, que os juros remuneratórios são devidos durante a vigência do contrato, que as cláusulas contratuais foram firmadas pelas partes e que o que foi convencionado deve ser cumprido por ambas as partes, fazendo incidir o princípio *pacta sunt servanda*.

Intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora impugnou os argumentos trazidos pela ré e requereu que a parte ré exhiba os contratos sob judge, trazendo aos autos contas gráficas; a realização de prova pericial para apurar a real capacidade de pagamento do autor e a realização de prova pericial para comprovar o anatocismo provocado pela instituição financeira, ora ré no presente feito. Requereu por fim, que os honorários do perito sejam adiantados pelo banco réu, nos termos do CDC.

Não há questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, o julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como reputo estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

O fato a ser provado na presente demanda é a frustração da safra agrícola, o anatocismo e a cobrança de outras cláusulas abusivas pela instituição financeira ré no contrato firmado com o autor.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise de possíveis cobranças abusivas pelo banco no contrato de crédito rural firmado entre as partes.

Fixo, como pontos controvertidos, a frustração da safra agrícola e a cobrança abusiva de juros no contrato bancário.

Declaro saneado o feito.

Inicialmente, a parte autora requer que o banco réu exiba os contratos objeto da presente demanda, trazendo aos autos, inclusive, suas respectivas contas gráficas, através da qual será verificado os pagamentos e amortizações efetivamente realizados.

Todavia, não demonstrou ter realizado prévio requerimento administrativo junto à instituição bancária com o objetivo de obter tais documentos.

A determinação deste Juízo para que o requerido apresente quaisquer documentos nos autos é permitida somente em casos excepcionais e desde que o interessado demonstre ter esgotado todas as diligências necessárias no sentido de obter tais documentos.

Destarte, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove ter realizado requerimento administrativo junto à ré para obter os documentos necessários e concedo igual prazo para que o banco os apresente ao autor.

Indefiro o requerimento de prova pericial para avaliar a real capacidade de pagamento do autor, tendo em vista que se trata de prova que pode ser produzida pelo próprio autor, uma vez que o rol de ativos e passivos são documentos de sua propriedade e a vistoria técnica para apurar produção futura trata-se de mera perspectiva e não fatos consolidados, tomando impertinente esta prova.

Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora para comprovar o anatocismo alegado pelo autor no contrato bancário firmado entre as partes.

Requer a parte autora, ainda, que os honorários periciais sejam adiantados pelo réu, invocando para tal previsão no Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico a "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

A análise desta questão sob a ótica consumerista não autoriza o deferimento da inversão do ônus da prova, tendo em vista que não se encontra presente a verossimilhança das alegações do autor de que teria ocorrido a frustração da safra agrícola, conforme fundamentado na decisão que indeferiu a liminar (ID n.º 1807858).

Por sua vez, diferentemente da vulnerabilidade que é presumida, a hipossuficiência deve ser analisada no caso concreto, e está configurada quando for impossível ou especialmente difícil para o consumidor produzir a prova necessária para a demonstração do seu direito.

No caso em tela, considerando que os fatos a serem provados (quebra da safra agrícola e anatocismo no contrato bancário) foram praticados pelo próprio autor, que está devidamente patrocinado por advogado, não vislumbro que ele esteja impossibilitado ou possua dificuldade para provar os fatos aludidos na inicial.

Destarte, concluo que não seja cabível a inversão do ônus da prova pelas razões supra apontadas e determino que os honorários periciais sejam suportados pela parte autora, ora requerente da prova pericial.

Para realização da prova pericial, nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo aos autos, intem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a perita intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

Franca, 10 de outubro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002570-46.2018.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA MAGNOLER GONCALVES

Nome: DEBORA MAGNOLER GONCALVES

Endereço: RUA MARCELO ALVES VALERIO, 192, NOVA RESTINGA, RESTINGA - SP - CEP: 14430-000

DESPACHO MANDADO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 23 de janeiro de 2019, às 14h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Via desta servirá de mandado.

Franca, 11 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do documento exibido pela ré na petição de ID n.º 12294304, no prazo de 15 dias.

Em seguida, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002566-73.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MIRENETAKATU ROSA - SP260548

RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

/ Advogado do(a) RÉU: VALDIR ANDRADES SANTOS - RJ099426

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

21 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Deiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 12293933 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **R\$ 208.962,00** (duzentos e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de outubro/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Esclareça a União, no mesmo prazo, a razão de não ter efetuado o depósito atrasado referentes aos meses de **dezembro de 2017** e **maio de 2018**, conforme determinado na decisão de ID n.º 10140503.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, complemente as custas iniciais, de modo que o montante total a ser recolhido perfaça a porcentagem de meio por cento do valor da causa.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defero o prazo de 5 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 11819550 para cumprimento do despacho de ID n.º 11103779, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001970-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.L.R. CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) RÉU: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do veículo, bem como o não comparecimento da ré à audiência de conciliação, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001277-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 12675126, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 09/10/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIZABETE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia da sentença proferida nos autos n.º 0001049-80.2002.403.6113, objeto de prevenção pelo sistema de distribuição da Justiça Federal, bem como cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício n.º 136.258.731-9.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003046-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ENIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

29 de novembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003084-63.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

29 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002670-65.2018.4.03.6113

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido de liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer as prevenções apontadas e justificar o valor atribuído à causa.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002760-73.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE MILTON

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de dezembro de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3145

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE ASTUM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância da parte exequente com relação aos valores depositados pela CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, conforme o disposto no julgado.

Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os cálculos.

Sem prejuízo e tendo em vista que o valor depositado é incontroverso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.

Cumprida as determinações supra, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003240-51.2018.4.03.6113

AUTOR: NIRLEY DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

4 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003272-56.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLOS ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, não identifiquei o requerimento administrativo de prorrogação do pedido de auxílio-doença cessado em 19/08/2005, tampouco pedido de auxílio-acidente após a cessação do referido benefício. Somente em 13/06/2017, o segurado formulou novo requerimento de benefício por incapacidade, conforme relatado na exordial.

É possível constatar no CNIS, inclusive, que autor tem vários períodos de recolhimento entre 2005 e 2017.

Constato, ainda, que, apesar de intimada pela decisão de ID n.º 8798349, a parte autora não providenciou a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu e cessou o benefício de auxílio-doença em 2005.

Verifico, ainda, que a parte autora utilizou como base de cálculo para atribuir valor da causa, valor do benefício de auxílio-doença dividido pelo salário-mínimo da época e o vinculou para calcular as parcelas subsequentes até a data do ajuizamento da ação.

Contudo, tal procedimento não é permitido pela Constituição Federal, nem pela Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre a forma correta de calcular o salário de benefício e a renda mensal inicial do benefício almejado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora retifique o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na inicial, por meio de planilha discriminativa devendo considerar que:

a) O requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença foi efetuado em 13/06/2017, em que pese o pedido formulado nos autos seja de auxílio-acidente, o procedimento administrativo poderá comprovar que se trata das mesmas moléstias;

b) A base de cálculo da renda mensal inicial do benefício pleiteado deve levar em consideração a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo formulado em 2017 e multiplicar o resultado por 50%;

c) Apresentar cópia do procedimento administrativo que concedeu e cessou o benefício de auxílio-doença em 2005 e o que indeferiu o benefício em 2017.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000914-21.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DESIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 12406923, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 07/11/2018 e julgo intempestiva a contestação apresentada em 09/11/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002872-42.2018.4.03.6113

AUTOR: LAIS DESOULZA ARANHA MME CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defero a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002359-74.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003047-36.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA CELIA BIGI SCHIRATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5003001-47.2018.4.03.6113

AUTOR: RONEI LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de dezembro de 2018

AUTOR: IRMA MARGARIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002964-20.2018.4.03.6113

AUTOR: GERALDO JOSE MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MELCHIOR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MELCHIOR CARLOS DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a nulidade do ato de consolidação da propriedade e a retomada de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel regulado pela Lei n. 9.514/97.

Discorre a parte autora que em 05/12/2013 entabulou com a parte ré contrato de mútuo e alienação fiduciária cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 28.023 (contrato nº 8.4444.0469554-0).

Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, atrasou três parcelas do financiamento, referentes aos meses de maio a julho de 2018, que somavam R\$ 619,82. Assim, a CEF requereu a intimação do Autor para que realizasse o pagamento do valor atrasado, o que ocorreu no dia 07/08/2018 (Protocolo ARISP IN00494075C, Ato de intimação de prenotação nº 187100).

Acossado pela intimação, com o intuito de saldar o débito, acessou o site eletrônico da CEF e realizou termo de compromisso de pagamento extrajudicial, no qual se comprometeu a pagar o valor de R\$ 88,05 e mais outras 6 prestações mensais de R\$ 58,79. Ocorreu, porém, que o pagamento foi equivocado, pois se referia a outros contratos com a CEF (nº 2430421910000148025 e nº 8.4444.0469554-0).

Em virtude do erro ao efetuar o pagamento, o prazo para purgação da mora se esgotou e a consolidação da propriedade foi averbada pelo Oficial de Registro de Imóveis na matrícula do imóvel.

Relata que, mesmo depois da consolidação da propriedade, procurou a ré para regularizar os débitos, mas foi informado que a situação era irreversível.

Entretanto, sustenta a parte autora, ficando na função social do contrato, no princípio da moralidade e da legalidade: a nulidade do ato de consolidação da propriedade por descumprimento de requisitos previstos na Lei 9.514/87; erro escusável no pagamento realizado com o fim de purgar a mora do contrato de alienação; a necessidade de colibir o desvio de finalidade na consecução do contrato de alienação fiduciária, mediante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do ato de arrematação, conforme aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/66, inclusive por meio de consignação em pagamento.

Ao cabo da petição inicial, postulou a **seguinte tutela provisória** de urgência: "sob pena de multa diária, nos termos do art. 537 do CPC; a concessão da tutela provisória de natureza cautelar para QUE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE NÃO SEJA LEVADO A LEILÃO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE".

O **pedido final**, por sua vez, foi assim exposto na preambular:

b.1) ANULAR o ato de intimação nº 187100, pois evado de nulidades formais, não observada a forma intrínseca exigida pelo ordenamento ao ato de intimação, no que diz respeito a contagem do prazo processual legal, além do que, se recusar a receber o pagamento para purgar a mora, até a assinatura do auto de arrematação, como determina o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, e, conseqüentemente, declarar a nulidade da consolidação da propriedade em favor da Ré perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis.

b.2) na remota hipótese de o ato de intimação não ser declarado nulo, com fulcro nos artigos 334 e 335, I, do Código Civil, seja deferida a expedição de guia para depósito, mediante ofício a Ré, para que apresente o atual saldo devedor do contrato nº 8.4444.0469554-0, possibilitando que os autores depositem em juízo a quantia devida no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do respectivo valor a ser apresentado pela Ré, suspendendo-se a exigibilidade do débito; declarando o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Ré perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca

b.3) com a declaração de nulidade do ato de intimação nº 187100 e a conseqüente declaração de nulidade da consolidação da propriedade ou, alternativamente, com o depósito judicial da mora, ensejando na declaração de cancelamento da consolidação da propriedade, que seja as parcelas do financiamento sejam resgatadas ao "status quo ante", e que todas as custas sejam de responsabilidade da Requerida;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.000,00 e requereu a justiça gratuita.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem, de forma concorrente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que já existam datas designadas para leilão extrajudicial, ou mesmo, se existem, que estejam próximas.

De toda forma, caso haja a comprovação nesse sentido, o pedido de tutela provisória de urgência poderá ser reiterado e novamente apreciação no curso do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua posterior análise.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **6 de fevereiro de 2019, às 16 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º, do mesmo diploma legal.

II – Cite-se e intime-se. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

III – Após, as citações e intimações das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VAGNER LEITE MENDONÇA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a sua sub-rogação nos direitos constantes do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária (n. 1.4444.0568333-5).

Relata a parte autora que firmou contrato de cessão de direitos com Larissa Caroline de Almeida, por meio do qual lhe foi cedido os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento firmado por Larissa junto à CEF, garantido por alienação fiduciária do imóvel transposto na matrícula sob o n. 11.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava, SP.

Afirma o autor que, de acordo com o contrato de cessão, lhe caberia entregar à Larissa os valores necessários à purgação da mora e adimplir as prestações vincendas do financiamento. Sustenta que realizou o pagamento dos valores atrasados, momento em que se sub-rogou nos direitos previstos no contrato de financiamento. Alega, contudo, que a credora fiduciária não aceitou o contrato de cessão firmado entre o autor e Larissa e, embora venha adimplindo pontualmente as prestações, a CEF negou-lhe a transmissão dos direitos do contrato.

Aduz que há violação aos artigos 1.368 do Código Civil e 31 da Lei n. 9.514/97, que garantem o direito do fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida à sub-rogação no crédito e na propriedade fiduciária.

Ao cabo da petição inicial, postulou as seguintes tutelas provisórias e finais:

a. (...) **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** a fim de **DETERMINAR AO OFICIAL REGISTRADOR DE ITUVERAVA** que **AVERBE** o contrato de cessão de direitos realizados entre o autor **VAGNER LEITE MENDONÇA**, brasileiro, empresário, divorciado, RG 16.652.576 SSP/SP, CPF 064.639.388-07 e **LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS**, brasileira, solteira, desempregada, RG 49.731.533-6 SSP/SP, CPF 433.738.768/42, sobre a matrícula nº 11.075, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava e alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, mantendo a averbação da condição de credora fiduciária deste banco e suas respectivas garantias;

(...)

e. **“Após, JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para DECLARAR a sub-rogação do autor aos direitos constantes do Contrato nº 1.4444.0568333-5, que tem por objeto uma casa de morada, com seu terreno situado à Rua Antônio Roberto Ferreira, à altura do nº 758, Bairro Jardim Guanabara, nesta cidade e comarca de Ituverava/SP, inscrito sob a matrícula nº 11.075, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA OU CONCEDENDO-A a fim de determinar a AVERBAÇÃO do referido contrato de sub-rogação assinado entre o autor e a devedora fiduciária, DETERMINANDO AO BANCO REQUERIDO que proceda às medidas administrativas para que seja transferido o financiamento para o nome do autor;”**

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.950,78.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem, de forma concorrente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

O artigo 29 da Lei n. 9.514/97 estabelece expressamente que a transmissão dos direitos do devedor sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária depende da **anuência expressa** do fiduciário:

Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

Assim, embora o autor tenha firmado com a fiduciante Larissa Caroline de Almeida Santos um contrato particular prevendo a transmissão dos direitos sobre o imóvel, verifico que a CEF não anuiu à transferência, alegando ser necessária a análise e aprovação cadastral do novo proponente (id 11239698 - Pág. 1).

Portanto, não sem anuência expressa da ré, a transmissão dos direitos realizada pela fiduciante ao autor não opera efeitos automáticos perante a credora fiduciária.

Cabe ressaltar que os artigos 31 da Lei n. 9.514/97 e 1.368 do Código Civil, mencionados pelo autor na inicial, segundo os quais o fiador ou terceiro interessado *que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária*, aplica-se à hipótese de pagamento integral da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Da análise do sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o acordo celebrado entre a fiduciante Larissa Caroline de Almeida Santos e a CEF, nos autos da ação que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, alcançou apenas o valor total da mora, ou seja, das prestações vencidas, para que fosse retomado o contrato de financiamento pela fiduciante.

Desse modo, a situação do autor não se amolda à hipótese do terceiro que paga a integralidade da dívida e se sub-roga, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.

Feitas essas considerações, não vislumbro, neste momento, a probabilidade do direito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas de ingresso, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **6 de fevereiro de 2019, às 15h40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º, do mesmo diploma legal.

Cite-se e intem-se. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo INSTITUTO JOSÉ EDISON DE PAULA MARQUES (IJPAM) contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora busca provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária e de ressarcimento de indébito tributário.

Discorre a parte autora na petição inicial ser associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, com título de utilidade pública e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em razão de suas atividades a autora recolhe as parcelas mensais relativas à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, calculadas sobre o valor total da folha de pagamentos à alíquota de 1%, conforme dispõe o Decreto nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto nº 2.449/88.

Sustenta a parte autora, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (Tema 432 do STF, RE 636.941/RS) que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Desta forma, a entender que preenche os requisitos instrumentais para fazer jus à norma constitucional imunizante do PIS, a parte autora pretende nesta ação:

a) a reputar que estão presentes os requisitos autorizadores específicos, tutela provisória de urgência assim articulada na preambular:

“A CONCESSÃO LIMINAR, *inaudita altera pars*, da TUTELA PROMISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS recolhido sobre a folha de salários ao qual a Autora acreditada estar obrigada, podendo, assim, suspender o recolhimento da referida exação sem prejuízo da obtenção de Certidão Negativa de Débitos.”

b) por sua vez, em sede de cognição exauriente, provimento jurisdicional final assim expresso:

“Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com o fito de reconhecer a imunidade tributária oriunda do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição ao PIS, bem como de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária com a devida repetição de indébito, possibilitando à Autora restituir-se ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC”

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.730,63, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 10183025 e 10183029).

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial e proceder à comprovação do valor dado à causa (id 10328598), comando judicial que foi adimplido (id 10372894).

Na sequência, mais uma vez a parte autora foi intimada a sanear a petição inicial (id 10775138), desta vez para se manifestar sobre a existência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao PIS e ao correlato pedido de repetição de indébito, assim como para indicar, segundo o contexto jurídico atual, o ponto de resistência da União quanto aos seus pleitos.

Em resposta, a parte autora informou que o seu interesse processual reside no fato de que o seu pedido de concessão de CEBAS foi protocolado em dezembro de 2013, mas o deferimento ocorreu apenas em julho de 2015; que recolheu indevidamente contribuições para o PIS no período de agosto de 2013 a setembro de 2017, pois, em razão do caráter declaratório do certificado (art. 31 da Lei 12.101/2009), a imunidade deve retroagir à data do protocolo do pedido de CEBAS. Argumentou que os efeitos do CEBAS, após concedido, devem retroagir até o primeiro dia do exercício anterior ao protocolo do requerimento e que as entidades têm direito a reaver os valores pagos a título de contribuições desde então, obedecendo a prescrição quinquenal (id 11530739).

A autora ainda afirma que a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta n. 173 de 2017, deixa claro que o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, com fundamento no artigo 31 da Lei n. 12.101/2009. Desta feita, “pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente ao período de 60 meses anteriores à propositura da ação, justamente por estar o mesmo abrangido pela imunidade ao PIS, bem como a restituição/compensação do que fora pago indevidamente neste mesmo interregno de tempo (artigo 74, da Lei 9.430/96), e, que, conforme planilha anexa, corresponde aos meses de agosto de 2013 até setembro de 2017, tudo com base no artigo 195, §7º, da Constituição Federal combinado com artigos 9º e 14 do CTN e artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como na Súmula 612 do STJ e jurisprudência do STJ, por encontrar obstáculo trazido pela Receita Federal do Brasil por meio do exposto na Solução de Consulta nº 173 de 2017 e artigo 31 da Lei 12.101/2009”.

Em decisão posterior (id 11697924), determinou-se que a parte autora tomasse a emendar a petição inicial delimitando os contornos da lide à repetição do indébito dos valores recolhidos entre agosto de 2013 (período não alcançado pela prescrição quinquenal) e julho de 2015. Na mesma ocasião, consignou-se a repetição das contribuições ao PIS recolhidas posteriormente a esse interstício deverá ser objeto de postulação na via administrativa, eis que, em princípio, não se reveste de resistência por parte da Administração Tributária.

Por fim, a parte autora realizou a seguinte manifestação. Na qual enfatizou que não pretende restringir o pedido de restituição (id 12291225):

Ante ao r. despacho deste MM. Juízo, informa a Autora que não pretende emendar a Petição Inicial de modo a restringir o alcance do pedido de restituição, devendo o mesmo ser mantido nos termos da Petição Inicial haja vista não haver Segurança Jurídica quanto à aceitação da Receita Federal do Brasil quanto ao pleito, bem como, sabe-se que a análise dos pedidos feitos na via administrativa são analisados dentro de um longo período de tempo, pelo qual a Autora não pode aguardar já que necessita das verbas para a sua própria manutenção. Ademais, ressalta-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está dispensada de contestar e/ou recorrer de determinados assuntos que tenham sido listados como aqueles em que haja tese desfavorável a ela, firmada por meio de Repercussão Geral. Todavia, nota-se que há uma DISPENSA o que não implica em impedimento para o contribuinte acessar as vias do Poder Judiciário caso assim entenda necessário. Logo, nota-se claro atentado ao acesso à Justiça e ao Direito de Petição, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de modo que sequer houve citação e manifestação da parte Ré sobre o caso em tela, mesmo ante a declaração da Autora acerca da renúncia de honorários sucumbenciais, tudo porque deseja-se uma célere resolução do caso, sem necessidade de fracionar os pedidos de restituição – via judicial e via administrativa – o que acaba por dispendir tempo e eventuais custos, os quais a Instituição deve suportar a duras penas. Nessa baila, nota-se, ainda, evidente afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil, senão vejamos: *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.* Ora, faz-se oportuna a citação da União – Fazenda Nacional acerca desta demanda sob pena de manifesta ilegalidade, para que, sendo o caso, mesmo após a resposta da Ré, seja extinto o processo sem resolução de mérito relativamente a uma parte do pedido da Autora caso a Ré não acate os pedidos, e, espontaneamente se disponha a efetuar a restituição do que a Autora pagou indevidamente. Diante do exposto, requer-se a continuação do processo, com o seu devido saneamento, análise do pedido de tutela de urgência antecipada e posterior citação da União – Fazenda Nacional para apresentar sua resposta.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se da exordial e de seu aditamento (id 12291225) que a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) declaração de inexistência da contribuição ao PIS em virtude da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88 e do cumprimento dos requisitos materiais e instrumentais previstos, respectivamente, nos artigos 9º e 14, do CTN, e 29 da Lei 12.101/2009, desde a data do protocolo do pedido de certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS);

b) o ressarcimento, mediante compensação ou repetição de indébito, dos valores recolhidos indevidamente durante o período não atingido pela prescrição (os cinco anos anteriores ao ajuizamento).

Segundo discorrido na própria petição inicial e conforme já salientado nas decisões anteriormente proferidas nesta ação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 636.941/RS em 13/02/2014, na sistemática do art. 543-B do CPC/73, reafirmou a sua jurisprudência para decidir que são imunes à Contribuição ao PIS, na forma do art. 195, § 7º, da CF/88, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais de regência, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (vigente à época).

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (M 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NAS SUAS REDAÇÕES ORIGINAL E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DAMP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOU-LHE PROMPTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, *verbis*: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...), lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", *verbis*: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, *verbis*: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...)" § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto *ubi eadem ratio ibi idem jus*, podendo estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, *verbis*: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinares da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição arcaica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (M 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, *ex vi* dos incisos I e II, *verbis*: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, *et pour cause*, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A *ratio* da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. *In casu*, descabe negar esse direito a pretensão de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente: AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. Apegoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como conseqüência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações cívicas que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocarem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. Inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e extunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-06-07 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Por decorrência do julgamento, já transitado em julgado, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Por sua vez, o art. 19 da Lei 10.522/2002, possui importante disciplina sobre os efeitos do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Administração Tributária Federal:

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

O art. 19 da Lei 10.522/2002, a seu turno, foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1º, de 12 de fevereiro de 2014, a qual prevê que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de nota explicativa, delimitará a controvérsia cuja solução tomada pelo STF não mais será objeto de resistência no âmbito administrativo e judicial.

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) identificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das matérias incluídas no Acompanhamento Especial Nacional, bem como acerca das matérias de interesse da Fazenda Nacional submetidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 15 de março de 2016)

§ 1º ARFB informará o impacto econômico de eventual entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, bem como, se entender necessários, outros dados acerca da matéria, devendo transmitilos à PGFN no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da identificação a que se refere o caput.

§ 2º Em casos excepcionais, o Secretário da RFB poderá determinar que o impacto econômico de eventual entendimento desfavorável à Fazenda Nacional seja transmitido à PGFN em até 30 (trinta) dias.

Art. 2º A PGFN identificará a RFB acerca das decisões de interesse da Fazenda Nacional proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do acórdão.

§ 1º Na ciência de que trata o caput, a PGFN comunicará, quanto aos julgamentos desfavoráveis à Fazenda Nacional, sua possível inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer.

§ 2º ARFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da referida ciência, fará considerações ou questionamentos acerca da extensão, do alcance ou da operacionalização do cumprimento das decisões.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º, a PGFN poderá incluir a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer.

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

§ 7º A PGFN manterá lista atualizada, acessível à RFB, contendo os temas definidos em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em relação aos quais as suas unidades se encontrem dispensadas de contestar e recorrer, por força do inciso V do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010, bem como em relação aos quais haja orientação expressa da PGFN no sentido de que o tema continuará sendo objeto de contestação e recurso.

§ 8º A lista de que trata este artigo poderá conter situações específicas, para as quais o entendimento judicial não se aplica, e orientação sobre eventual modulação de efeitos.

Especificamente sobre a matéria versada nesta ação, que aborda o julgamento do RE 636.941/RS pelo Supremo Tribunal Federal, para fins do cumprimento do que dispõe o artigo nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 001/2014, a PGFN emitiu a Nota Explicativa PGFN/CASTF/Nº 637/2014, cujo conteúdo está disponível na íntegra em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=69643>.

Por conseguinte, a matéria está hoje incluída na lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada pelo STF e/ou Tribunal superior, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em relação à qual, conforme disposto no art. 19, caput, da Lei nº 10.522/02 e art. 3º, § 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1º, de 12 de fevereiro de 2014, a Fazenda Nacional está, inclusive, dispensada de contestar ou recorrer:

Resumo: O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).

Extrai-se, pois, que, em razão do disposto (a) no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, (b) na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e (c) na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 636.941/RS. Vale dizer, a atuação da Administração Tributária Federal já está alinhada ao resultado do julgamento realizado pelo STF, de modo que unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão obrigadas a reproduzir o entendimento firmado sobre a imunidade do PIS às entidades beneficentes de assistência social (art. 19, § 5º, da Lei 10.522/2002).

Neste passo, se ainda há algum entrave para que a parte autora possa gozar do direito imunizante ao recolhimento do PIS e do respectivo ressarcimento, esse óbice não foi especificamente apontado na petição inicial ou nas emendas supervenientes (art. 319, III, do CPC), o que compromete a atividade jurisdicional a ser desempenhada nesta ação, uma vez que não comprovada que a pretensão foi resistida administrativamente ou que será, se for veiculada perante a Administração Tributária.

A Solução de Consulta nº 173 – COSIT, aventada pela parte autora como indicativo de entrave para obter administrativamente as suas pretensões não se presta a comprovar o interesse processual. Não há nela nenhuma conclusão de que o pedido será obstado pela Receita Federal do Brasil, ao contrário, a conclusão nela exposta é a mesma que se pondera nesta decisão. *In verbis*:

"(...) Quanto ao segundo questionamento do consultante ("qual o procedimento a ser realizado para REQUERER o beneplácito da referida imunidade?"), a consulta deve ser declarada ineficaz **pois os arts. 31 e 32 da Lei nº 12.101, de 2009, deixam claro que a isenção é exercida pelo contribuinte, independentemente de qualquer ato de reconhecimento explícito da administração tributária, devendo o contribuinte verificar se atende os preceitos legais, estando sujeito, no caso de descumprimento dos requisitos, a lavratura de auto de infração em procedimento de fiscalização**. Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatara os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. § 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. § 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente. 14. Desse modo, de acordo com o art. 52, inciso VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 18, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a consulta deve ser declarada ineficaz, em relação ao segundo questionamento, por sua resposta estar definida em disposição literal de lei. (...) **Diante do exposto, conclui-se:** a) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - artigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009); b) em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento; c) de acordo com o art. 52, inciso VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 18, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, é ineficaz o segundo questionamento do consultante." (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAt=81526&visao=anotado>).

Cabe registrar, por fim, que a demonstração de existência de óbice concreto ou aparente da Administração Tributária em relação às pretensões autorais deduzidas nesta ação seria fundamental para que, igualmente, seja demonstrado o interesse processual, eis que a ação declaratória não se presta à mera discussão de tese jurídica. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 138, DO CTN. ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96. INTERPRETAÇÃO. 1. **Ação declaratória não é servil à simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, revelando a sua propositura com esse escopo ausência de interesse de agir, posto transgredir o judiciário como mero órgão de consulta.** 2. *In casu*, o Tribunal a quo, ao analisar a situação fática dos autos, aduziu que: Ademanda formulada é abstrata, não se referindo a qualquer relação jurídica existente; a autora apenas pede que, nas eventuais denúncias espontâneas que porventura possa vir a fazer, não lhe seja exigida a multa de mora (fl. 136). 3. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo exsurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. Em face da impossibilidade de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve sucumbir e qual deles deve sobrepor-se. À negação de submissão de um interesse ao outro, corresponde um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que encontra proteção jurídica. **Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir.** Por essa razão, já se afirmou em bela sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como de regra, o interesse substancial juridicamente protegido **nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária.** Assim, v.g., não pode o credor mover uma ação de cobrança sem que a dívida esteja vencida, tampouco pode o locador despejar o inquilino antes de decorrido o prazo de notificação que a lei lhe confere para desocupar voluntariamente o imóvel etc. Advírtase, entretanto, que alguns direitos só podem ser exercidos em juízo, como por exemplo, o direito à separação entre os cônjuges, ou o direito-dever de interditar alguém que esteja sofrendo de suas faculdades mentais etc.. Nesses casos, o interesse de agir nasce juntamente com o direito substancial; por isso, por exemplo, um casal não pode separar-se extrajudicialmente, tampouco é possível interditar-se alguém por ato particular de vontade. Tratam-se de hipóteses de jurisdição necessária, onde o interesse de agir é imanente. Outrossim, cada espécie de ação reclama um interesse de agir específico. **Assim, na ação declaratória em que a parte pleiteia que o Estado-juiz declare se é existente ou não uma determinada relação jurídica, mister que pare dívida objetiva e jurídica sobre a mesma, para que o judiciário não seja instado a definir um pseudo litígio como mero órgão de consulta.** Em consequência, não cabe ação declaratória para interpretação do direito subjetivo; bem como para indicar qual a legislação aplicável ao negócio jurídico objeto mediato do pedido. (Luiz Fux in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 3ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, págs. 162/163). 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 61, da Lei nº 9.430/96, não pode ser veiculada como premissa para a suposta ação inibitória, com nítido designio de engendrar o controle difuso à luz da causa de pedir da demanda e da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1106764/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJE 02/02/2010)

Assim, diante da ausência de demonstração de interesse processual quanto ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à imunidade ao PIS e à repetição do indébito correlato no período posterior a julho de 2015, de rigor, neste particular, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Prejudicado, via de consequência, o pedido de tutela provisória de urgência.

De outro giro, a emenda da petição inicial de id 12291225 comporta acolhimento parcial, para o fim de que a presente ação seja recebida e processada quanto ao pedido de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à imunidade ao PIS e à repetição do indébito correlato no período anterior a julho de 2015, ou seja, no interstício que entremeia o protocolo do requerimento de Certificação de Entidade Assistencial (CEBAS) e o seu deferimento.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) recebo parcialmente a petição inicial e seus aditamentos, nos termos da fundamentação supra;

b) declaro extinto, sem resolução do mérito, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à imunidade ao PIS e à repetição do indébito correlato no período posterior a julho de 2015.

Cite-se a União.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se e intímem-se.

AUTOR: ELENO DE ANDRADE JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 12833504 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de dezembro de 2018

2ª VARA DE FRANCA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000824-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANHANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela provisória de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição de documento/contrato número 000000000073619697, que alega ter originado a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00.

Instado a comprovar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes por suposta dívida decorrente do contrato mencionado e para adequar o valor da causa, a autora alegou que a presente demanda não possui conteúdo econômico e que foi atribuído o valor por estimativa e juntou documento comprobatório da inclusão de seu nome junto ao SPC (Id. 9644141 e 9644142).

Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

“§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Por sua vez, dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

A demanda em questão trata-se de ação autônoma de exibição de documento referente ao débito que originou o registro do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, sendo referido registro que motivou o ajuizamento da presente ação.

Assim, o conteúdo patrimonial em discussão se refere ao valor do débito que originou a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito.

Deste modo, retifico o valor da causa para **RS 32.773,44 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2019, às 14h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos, pelo correio, dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar na carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIA MORETI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Id. 9018677: Diante dos esclarecimentos da parte autora, defiro o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2019, às 14h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3672

EXECUCAO FISCAL

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face do M.S.M. Produtos para Calçados Ltda., visando à cobrança de débitos tributários. Regularmente citada, a executada nomeou à penhora o imóvel de matrícula nº 35.451 do 2º CRI de Franca. Foram apensados os feitos nºs 0003458-77.2012.403.6113 e 0002958-11.2012.403.6113, onde a executada havia nomeado à penhora o imóveis de matrículas nºs 56.728, 11.983 e 11.984, do 1º CRI local; e 9.614, 10.184, 10.185, e 10.186, do 2º CRI. Outrossim, foi apensada a execução fiscal nº 0002571-25.2014.403.6113, na qual a executada nomeou à penhora os imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077 do 2º CRI de Franca. Após a concordância da exequente, foi lavrado o termo de penhora de todos os imóveis acima mencionados (fls. 241/244). Constatando e avaliação às fls. 340/347. Reunião dos feitos nºs 0002989-94.2013.4.03.6113 e 0001462-73.2014.4.03.6113 a este (fls. 528/529), com designação de leilões. Reavaliação às fls. 530 e 565/571. Apreciando pedido da parte executada, a decisão de fls. 905/908 suspendeu a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos tributos cobrados na presente execução fiscal, bem como nas execuções apensadas, até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determinou-se à exequente a retificação das CDAs, visando à manutenção do leilão designado para o dia 26/06/2018. Contra essa decisão, a exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 992/997). Às fls. 912/915 a executada apontou divergência entre área indicada no site do leiloeiro e a que foi avaliada pelo Oficial de Justiça no tocante ao imóvel de matrícula nº 56.728, do 1º CRI de Franca (5.223,25 m² x 3.362,93 m², respectivamente). Requereu a correção do ato. Não tendo sido cumprida pela exequente a determinação de instruir os autos com as CDAs retificadas, bem como constatada irregularidade na avaliação do imóvel de matrícula 56.728, foi suspenso o leilão designado. Solicitadas informações à Prefeitura Municipal de Franca, esta esclareceu que o imóvel de matrícula nº 56.728 do 1º CRI possuía originalmente uma área de 6.642,75m², sendo desapropriados 1.419,50m², restando, portanto, uma área de 5.223,25m². Abriu-se vista às partes, oportunidade em que a executada sustentou - a nulidade da execução ante a ausência de certeza e liquidez dos débitos cobrados, uma vez que a Fazenda Nacional não promoveu a retificação das CDAs com a exclusão dos valores decorrentes do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; II - a nulidade da penhora efetivada sobre os imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077, haja vista que, embora de propriedade da executada, integram o plano de recuperação judicial de CALÇADOS SAMELLO S/A. III - a nulidade do auto de reavaliação do imóvel de matrícula nº 56.728, haja vista o erro na área considerada pelo Oficial de Justiça, bem como a irregularidade junto à matrícula no registro imobiliário. Foi determinada e realizada nova avaliação do imóvel de matrícula nº 56.728 (fl. 1087), considerando a área total informada pela Prefeitura local. A Fazenda Nacional, em resumo, defende a plena validade das CDAs, uma vez que a imediata retificação delas importaria em execução provisória contra a Fazenda Pública, bem como que há CDAs que se referem a valores incontroversos, pois não possuem relação com a discussão acerca da incidência ou não do ICMS, que, somadas, ultrapassam a quantia de seis milhões de reais. Defende, outrossim, a legalidade da penhora dos imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077, uma vez que são de propriedade da executada e a aludida recuperação judicial refere-se à empresa diversa (Calçados Samello S/A). Além disso, foi a própria executada quem ofereceu os imóveis à penhora. Por fim, quanto ao imóvel de matrícula nº 56.728, sustenta que a avaliação foi refeita e o pedido de nulidade do auto de fl. 571 perdeu seu objeto e interesse de agir. No que diz respeito à irregularidade da matrícula, dada a ausência de registro de desmembramento, aduz que é do interesse da própria executada a averbação, não sendo competência da União ou deste juízo fazê-lo. Requereu sejam julgados improcedentes os pedidos da executada de fls. 966-984, com nova designação de leilão dos imóveis penhorados. DECIDO. A questão acerca da nulidade da execução já foi objeto de apreciação por este juízo (fls. 905/908), a qual restou afastada, determinando-se apenas a retificação da CDA, com a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a Fazenda Nacional tenha deixado de providenciar a retificação da CDA, entendendo que a execução pode prosseguir em seus ulteriores termos. Isso porque extratos das dívidas juntados pela exequente às fls. 1097/1139 demonstram a existência de valores incontroversos cobrados neste feito e em seus apensos, pois há débitos tributários que não guardam qualquer relação com o que decidido às fls. 905/908. Esses valores incontroversos somam aproximadamente seis milhões de reais. Noutro passo, não merece acolhimento a alegação de nulidade da penhora efetivada sobre os imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077, sob o fundamento de integrar o plano de recuperação judicial de CALÇADOS SAMELLO S/A. A empresa em recuperação é estranha à relação processual da presente execução. Não há bens pertencentes a ela sendo aqui expropriados. Os imóveis são de

propriedade da própria executada MSM Produtos para Caçados Ltda e foram por esta espontaneamente nomeados à penhora. A decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de sua competência, que discutem, na execução fiscal, atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como o juízo competente para determinar tais atos (AI 2015.03.00.030009-4/SP) não atinge o presente feito, haja vista que a empresa recuperanda não é parte nos autos e os bens penhorados, como já dito, não lhe pertencem. Ademais, não poderia, agora, a executada alegar a nulidade de um ato por ela mesma praticado, conduta vedada pelo art. 276 do Código de Processo Civil. Aplica-se, no caso, o princípio nemo potest venire contra factum proprium, que proíbe o comportamento contraditório da parte. No que se refere à nulidade do ato de reavaliação do imóvel de matrícula nº 56.728, o pedido resta prejudicado, haja vista que o ato foi refeito, passando o Oficial de Justiça a avaliar o imóvel conforme a área que consta tanto na matrícula imobiliária como no cadastro físico da Prefeitura. A averbação do desmembramento do imóvel em duas partes junto à matrícula é providência que compete à própria executada. Não a tendo feito, não pode aproveitar de sua inércia para impor óbice a uma eventual expropriação. Diante do exposto, afasto as alegações de nulidade do feito executivo e da penhora dos imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077 do 2º CRI de Franca. Prejudicado o pedido de nulidade da avaliação do imóvel de matrícula nº 56.728 do 1º CRI de Franca. Designo leilões dos imóveis penhorados para as seguintes datas:- 19 de março de 2019;- 9 de abril de 2019. Designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que os imóveis foram reavaliados há menos de um ano, desnecessária a repetição do ato. Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que: INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s); 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-07.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: LIDIA ANA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENESIO CONSTANTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VANDA PORTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO COELHO LANZA - SP349096
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vanda Porto Ferreira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

Recebo a petição de id 12482513 como emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (14/09/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 20/07/2017, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. **O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado.**”*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que **“período de carência”** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que **“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”**, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

*“é o **lapso de tempo** durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”*.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

*“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo **um período mínimo durante o qual** o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, **não poderá usufruir de determinados benefícios**, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele **quando atingidos pelo risco social**”*.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; **Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio**; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada doméstica de 18/06/1997 a 01/11/2000, 31/01/2001 a 18/10/2003, 14/11/2003 a 26/05/2006, 14/09/2006 a 08/12/2006, 05/01/2007 a 31/07/2009, 01/01/2012 a 31/03/2016 e 01/04/2016 a 01/02/2017, totalizando 16 anos 09 meses e 11 dias.

Anoto que os auxílios-doença percebidos de 05/05/2012 a 08/07/2012, 10/04/2013 a 06/06/2014, 10/07/2014 a 30/11/2014 e 09/01/2015 a 09/03/2016 foram de forma concomitante à vigência de contratos de trabalho, ou seja, não houve suspensão ou interrupção dos vínculos, de modo que não vejo motivos para destacá-los na contagem do tempo de contribuição da impetrante.

Assim, o interregno correspondente ao labor mantido com Vera Aparecida Rammalho Ribeiro (01/01/2012 a 01/02/2017) deve ser considerado de forma contínua, na sua integralidade.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 03/12/2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-80.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: ROSIRIS CARMEM DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no §2º, do art. 292, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA MADALENA RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adeque a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSILAINE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rosilaine Antônio Ferreira da Silva** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de concessão de salário-maternidade.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a impetrante comprovou através dos documentos que instruiu a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (17/10/2018), preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, o que, a uma primeira vista, lhe confere direito à percepção do salário-maternidade, nos moldes dos artigos 71 e seguintes da LBPS.

Anoto que a impetrante detém a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, visto que em gozo de auxílio-acidente (NB 549.470.247-9), desde 01/09/2010.

Também restou demonstrado o nascimento de sua filha em 01/06/2018, conforme certidão de nascimento que acompanha a exordial.

Observe, ainda que o benefício em comento independe de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, não há óbice legal ao acúmulo de salário-maternidade e auxílio-acidente.

A lei de regência (art. 86, §3º) proíbe tão somente o recebimento de mais de um auxílio-acidente ou o recebimento deste em conjunto com qualquer aposentadoria. Assim, é permitido o recebimento do auxílio-acidente com todos os outros benefícios. O artigo 124 da Lei n. 8.213/91, que trata da inacumulabilidade dos benefícios, também não veda o recebimento aqui tratado.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de salário-maternidade, no prazo de 10 (dez) dias, **com DIP provisória em 30/11/2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 11434350).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, que são aqueles apurados pelo INSS (documento ID 11434350), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Para viabilizar a expedição dos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que discrimine os valores devidos a cada uma das autoras, considerando que em relação à autora Lara Luíza de Carlo, o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito do segurado (06/09/2004), e em relação à autora Michelle Cristina de Carlo, na data do requerimento administrativo (03/10/2012).

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 9775098):

Em relação à autora Lara Luíza de Carlo:

R\$ 179.176,46, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito

- R\$ 146.182,03 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 32.994,43 correspondentes ao valor dos juros.

Em relação à autora Michele Cristina de Carlo:

R\$ 84.114,12, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito

- R\$ 72.993,46 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 11.120,66 correspondentes ao valor dos juros.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais:

R\$ 23.625,22, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 19.583,28 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 4.041,94 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11889366: ...intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se. OBS.: Os Ofícios Requisitórios foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CHAIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-33.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: DIKKA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JUCILEIA PINTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIELE MARLENE DOS SANTOS - SP294341, CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCILEIA PINTO FERREIRA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício fora deferido judicialmente e que por isso não poderia ter sido cessado administrativamente, mas apenas através de ação judicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001578-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de ANDERSON QUIRINO DE FREITAS, com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 12243841).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do(a) devedor(a) fiduciante, demonstrando documentalmente que o(a) último(a) está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia desde **março de 2018** (ID 12243827), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n. 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, **veículo HYUNDAI/HB20 COMFORT PLUS 1.0, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, cor: branca, chassi: 9BHBC51CAEP219891, placa: FGS-8807, RENAVAM 00994569483**, devendo o depósito recair em mãos de **Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, ou de pessoa por ela indicada**.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela parte executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALLACE SANTANA QUINTERIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001300-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCOS JOSE CRISOSTENES

DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 15 (quinze) empresas, mas juntou formulários de atividade especial de apenas duas (De Maio Gallo e Tri-Star). Foi, ainda, juntado A.R. relativo a 3 (três) empresas (*MP Express, Aerosat e Aeropark*).

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar os formulários de atividade especial das demais empresas, ou comprovar a tentativa de obtenção de documentos junto a elas, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA SILVA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a cópia do processo administrativo juntada aos autos se refere ao NB nº 183.985.546-8 (requerido em 21/05/2017 – ID 12825294 - Pág. 5), porém na inicial a autora questiona o indeferimento do benefício nº 174.394.582-2 (requerido em 08/06/2015 – ID 12825294 - Pág. 4). De se notar, ainda, que a autora vem recebendo o NB nº 183.985.546-8 desde 21/05/2017 (ID 12825294 - Pág. 5), devendo, portanto, especificar qual benefício entende mais vantajoso (sem possibilidade de percepção financeira de ambos, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, em repercussão geral).

Outrossim, a autora pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 6 (seis) empresas, mas juntou formulários de atividade especial de apenas duas (Irmandade Santa Casa da Misericórdia e Centro Espírita André Luiz), tendo ocorrido a conversão de tempo especial de uma delas (*Irmandade Santa Casa da Misericórdia*) na análise do NB nº 42/183.985.546-8 (ID 12688713 - Pág. 65).

Assim, intime-se a parte autora a: a) juntar cópia processo administrativo nº 174.394.582-2; b) juntar cópia dos formulários de atividade especial relativo às demais empresas questionadas, ou comprovar a tentativa de obtenção de documentos junto às empresas; c) Optar expressamente pela percepção da aposentadoria por tempo de contribuição requerida na petição inicial, caso reconhecido o direito a tal benefício por meio da presente ação.

Para tanto defiro o prazo de 15 dias, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição da autora (ID 12826428), reitero os termos da decisão de ID 12504600 no sentido de que Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TILIERI - SP242456

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-74.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA - SP165286, EDUARDO DE MELO WEISS - SP194734, EDSON RUBENS POLILLO - SP53629

DESPACHO

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007312-08.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE COELHO TANZERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se da virtualização dos autos físicos de número 00039118820114036119, requerendo a exequente o prosseguimento do feito com o cancelamento do RPV expedido nos autos físicos. Verifico, entretanto, que a fase em que se encontram os autos físicos dificultam o prosseguimento do feito na forma digital devido ao fato de que os sistemas que preparam e transmitem os ofícios requisitórios são diferentes entre si. Neste sentido, deverá a advogada pleitear a retificação do RPV expedido nos autos físicos nos próprios autos físicos.

Int. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO - ME, ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de edital, uma vez que não foram realizadas as pesquisas mínimas necessárias para localização dos executados. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que o decurso de prazo para manifestação do réu Estado de São Paulo quanto ao despacho ID 11728531, dando vista às demais partes acerca do pedido da União de substituição de profissional médico nomeado pelo juízo, deu-se em 22/11/2018, data posterior à realização da perícia ocorrida em 19/11/2018.

Desta forma, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial referente à perícia já efetuada pelo Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, bem como oportuna manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, para, após, tomarem os autos conclusos, momento em que avaliarei a necessidade de designação de nova perícia.

Sem prejuízo das determinações anteriores, **dê-se vista ao perito acerca do pedido formulado pela União de substituição do profissional médico nomeado pelo Juízo**. Se for o caso, deverá trazer aos autos demonstração de especialidade médica necessária ou explicar o motivo pelo qual entende deter competência técnica apta ao caso. **Prazo de 10 (dez) dias**.

Ciência aos peritos especialistas consultados.

Sem prejuízo, vista às partes acerca da Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo réu Estado de São Paulo ID 12696244.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação pericial ID 12859012.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido da União, dê-se vista ao perito acerca do pedido formulado pela União de substituição do profissional médico nomeado pelo Juízo. Se for o caso, deverá trazer aos autos demonstração de especialidade médica necessária ou explicar o motivo pelo qual entende deter competência técnica apta ao caso. Prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido da União para realização de perícia farmacêutica, avaliarei a necessidade de maiores esclarecimentos, caso a perícia médica não for suficiente para esclarecer as dúvidas quanto à necessidade e eficácia do medicamento para tratamento da autora. Além disso, considerando que o pedido da União refere-se à perícia com profissional farmacêutico vinculado à rede de saúde pública, nada obsta que a própria ré traga aos autos parecer elaborado por esse profissional.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WCV - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do 18/1864340-7 (registrada em 10/10/2018).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado.

Liminar deferida.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado. Impetrante confirma cumprimento da liminar.

MPF manifesta-se pela regularidade do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *fato de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência, via correio eletrônico.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a “*modificação do status dos débitos mencionados (oriundo do Processo Administrativo 10875.722.677/2017-13) de ‘pendentes’ para débitos com exigibilidade suspensa’ (art. 151, VI, do CTN), tendo em vista a comprovação de que tais débitos foram parcelados*”.

Alega que, ao consultar o Relatório Complementar de Situação Fiscal, notou a existência de débitos que já haviam sido objeto de parcelamento. Diz que requereu a suspensão da exigibilidade na via administrativa, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o parcelamento ainda se encontra em fase de consolidação.

Sustenta a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), pois aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PERT, procedendo ao regular recolhimento das parcelas mensais e, em razão da desídia da autoridade fiscal, que ainda não procedeu à consolidação, o débito permanece ativo na sua conta fiscal.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorrerá quando da consolidação da dívida. Acresce que os débitos objeto do parcelamento não constituem óbice à expedição da CND, devendo o contribuinte apresentar o comprovante de cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.496/2017.

A União requereu seu ingresso no feito.

Determinada a intimação da impetrante para manifestação, insistiu no interesse no prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a modificar o *status* dos débitos oriundos do Processo Administrativo 10875.722.677/2017-13 da situação de “pendentes” para “débitos com exigibilidade suspensa”, tendo em vista a adesão ao PERT, com pedido de parcelamento. Diz que solicitou a providência na via administrativa, o que lhe foi negado. Daí o ato que aponta como coator.

Verifico, das informações prestadas pela autoridade fiscal, que a impetrante não protocolizou Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, mas, sim, petição requerendo a imediata modificação do *status* dos débitos no sistema informatizado, o que foi indeferido, diante da ausência de consolidação do parcelamento.

Não ignoro a existência de precedentes no sentido de que “*a simples ausência de consolidação dos débitos - providência administrativa que incumbia ao Fisco - não possui aptidão jurídica para obstar a incidência do art. 151, VI, do CTN*” (STJ, Segunda Turma, REsp 1645889/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/04/2017). Porém, o precedente citado (bem como aquele trazido pela impetrante na inicial) refere-se à adesão ao parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade para efeito de penhora em execução fiscal ou contagem de prazo prescricional, situações diversas da tratada neste mandado de segurança. Aqui se discute a possibilidade de alteração, no *status* constante do sistema da Receita Federal, da anotação da situação dos débitos da impetrante.

Ora, a inserção de dados e informações no sistema informatizado da Receita Federal consubstancia-se em ato de natureza administrativa-operacional da instituição, não sendo passível de alteração pela vontade do administrado. A ilegalidade somente estaria configurada caso a informação acarretasse prejuízo ao contribuinte, o que não ocorre concretamente.

Tanto isso é verdade que a própria autoridade impetrada afirma que mencionado *status* não interfere na emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez comprovado pelo contribuinte que se encontra em dia com as exigências que antecedem a consolidação (pagamento de parcelas mensais). Porém, a impetrante sequer formalizou o pedido de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, não constato qualquer ilegalidade na manutenção da informação de “pendente” no sistema da RFB relativamente a débito objeto de parcelamento ainda não consolidado, quando ausente demonstração prejuízo concreto.

Destaco que, a deferir-se o pedido da inicial, a autoridade impetrada esclarece que, quando do pedido de consolidação, os sistemas da RFB não incluirão no parcelamento os processos na condição de “suspensão” (tal como pretende a impetrante). *Ai* sim advirã prejuízo efetivo. Portanto, a manutenção da situação de “pendente” tem sua razão de ser, qual seja, possibilitar a inclusão do débito quando indicado para consolidação.

Concluo não existir o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança, já que nenhum prejuízo concreto foi demonstrado neste *writ*.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA ZIELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE MARIA CALDAS DA COSTA - SP325821, KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ - SP376112
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E7EB2D0F>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007986-68.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DA SILVA CAMARGO(SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS)

Diante do certificado a fl. retro, intime-se HÉLIO DA SILVA CAMARGO, na pessoa de seu defensor constituído, a comprovar, no prazo de 05 (CINCO) dias, o pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária referente à transação penal celebrada.
Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002520-54.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BISPO RAMOS NETO(SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA E SP359393 - EDJARLES TORRES DE LIMA)
Chamo o feito à ordem. Fl. 169: Tendo em vista a informação de impossibilidade de escolta do preso na data assinalada a fl.158 (12/12/2018), REDEDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 10 de janeiro de 2019, às 14:00h. Expeça-se novo ofício para comunicação das testemunhas policiais militares. Requisite-se o preso. Comunique-se o estabelecimento prisional, observada a informação de fl.167. Publique-se para ciência da defesa. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 12165

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0003556-34.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-64.2018.403.6119) - CALINE DE JESUS BRITO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido liberdade provisória requerido pela defesa constituída pela indiciada CALINE DE JESUS BRITO, presa em flagrante em 29/09/2018 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, porquanto a requerente é primária, sem antecedentes, com residência fixa e com histórico de ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 14/15). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. A requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 16/20 do Auto de Prisão em Flagrante. Além de terem sido carreados documentos meramente afirmativos de residência e trabalho (sem comprovante de consumo em seu nome a atestar sobre o endereço informado ou contrato de trabalho formal), destaca-se que a simples existência de residência fixa, histórico de ocupação lícita ou mesmo negativa de antecedentes não conduzem necessariamente ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas coninadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Considere-se, ainda, que a indiciada não possui vínculo algum com o distrito da culpa. É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de mais de 10 kg de cocaína, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, extemou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação do MPF, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa pela imprensa, inclusive para manifestação, nos termos do art. 55, 1º. Da Lei 11.343/2006, nos autos principais (processo n. 00031666420184036119). Cumpra-se.

AUTOS Nº 5002896-86.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 33 (ID 11569789) e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e CNIS (DATAPREV) juntadas às fls. 35 (ID 12899404), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 33: "Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO LUIZ AYRES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ONDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 901441796, em 28/06/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 11430279).

Concedida a liminar (ID 11467343)

Informações prestadas, informando que o requerimento foi concedido em 13/11/2018 sob o nº 41/185.099.065-1 (ID 12589123).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise de seu processo administrativo.

De acordo com a informação trazida, a análise foi concluída, bem como o benefício concedido, em 13/11/18 (ID 12589123), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GRIMALDO DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002407-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDERSON ANTONIO SANTANA, KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o pagamento.
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o pagamento.
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004506-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRELZA MEIRA JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENOR ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO SALMONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE TOLEDO SALVIONI - SP376684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine o imediato desbloqueio de valores de sua conta bancária. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante, que teve concedido benefício auxílio-doença previdenciário, NB 6213130938, DIB 15/12/17, **cessado em 22/02/18**, em razão de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mas recebendo referido benefício até **05/09/18**, quando foi surpreendido com seu indevido bloqueio em 10/09/18, pelo INSS sobre os meses já recebidos (07/18 e 08/18 e 1ª parcela do 13º), no total de R\$ 6.554,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

O impetrante ajuizou o presente writ em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, agência Penha, São Paulo/SP (o NB 612.313.093-8 concedido pela APS São Paulo – Penha, doc. 09, fl. 03, Pje).

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Diante do interesse das partes na conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e aguarde-se a designação de audiência.

intimem-se e Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a diligência negativa constante da Carta Precatória expedida para a Comarca de Praia Grande/SP (ID 12765635), solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP a devolução da Carta Precatória nº 0008671-12.2018.8.26.0477, independentemente de cumprimento.

Com o retorno da Carta Precatória, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não inclusão de valores pagos a título de capatazia, na base de cálculo de tributos incidentes sobre tributos incidentes sobre a importação de mercadorias.

Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, exige o recolhimento do Imposto de Importação também sobre as despesas com capatazia, ou seja, sobre gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros, após a chegada destas até o efetivo desembaraço.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasta eventual prevenção desta ação com as constantes dos docs. 21/24, pela diversidade de partes/objetos.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento da tutela.

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste feito.

A autora não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que “*as impetrantes são compelidas a desembolsar vultosas quantias para a liberação das mercadorias e dos produtos que importam, tudo ao arripio da Constituição Federal e da legislação aduaneira*”, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São Paulo, ___ de dezembro de 2018.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, objetivando provimento jurisdicional para que sejam “suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a imissão na posse pelo arrematante e com impedimento de escritura sobre a nova alienação”, requerendo prazo de 5 (cinco) dias, após a concessão da liminar, para depositar em juízo a importância de R\$ 52.926,76.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não lhe foi concedida oportunidade de purgar a mora.

Afirma ainda que tentou de todas as formas a quitação do imóvel e que o pedido sempre lhe é indeferido por causa das Regras de Crédito da ré, que exige teto salarial inferior ao da Autora.

Inicial com procuração e documentos (ID 3618640)

Houve decisão declinando da competência para esse juízo (ID 3647344), com oposição de Embargos de Declaração (ID 3793858), rejeitados em decisão (ID 4462517). Vieram autos conclusos para decisão.

Suscitado conflito negativo de competência n. 5022058-57.2018.403.0000 em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (ID 4966481 e 10749477).

Determinado a este Juízo resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 12783149).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que iniba esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuidade foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, não tendo a autora comprovado ser o valor que pretende depositar, suficiente a tanto.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se em arquivo sobrestado até sobrevir decisão nos autos do **conflito negativo de competência n. 5022058-57.2018.403.0000.**

P.I.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 19/10/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.883.545-0 (Doc. 13, fl. 1), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (Doc. 6, fls. 1/14) e a CTPS (Doc. 9, fl. 5) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-40.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILENE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência

Intime-se a parte autora a complementar as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome de Complexo Hospitalar Padre Bento em Guarulhos (doc. 2, fls. 25/29), com a descrição dos setores de trabalho, bem como informando se a autora se dedicava ao trato dos pacientes. Prazo: 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando "suspender a exigibilidade do crédito tributário do saldo devedor inexistente de COFINS de setembro de 2014", oferecendo proposta de acordo.

Interferida a tutela (ID 11853834), pedido de reconsideração (ID 11939902), deferida parcialmente a tutela (ID 12044011).

A União informou que aceita a proposta de negócio jurídico processual, requerendo a extinção do feito sem ônus para a ré (ID 12720446), com o qual a autora concordou, requerendo a homologação de acordo firmado entre as partes (ID 12782806).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o autor comprovou a realização de acordo com a parte ré, requerendo, portanto, a homologação deste e consequente extinção do feito (ID 12782806).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (ID 12782806), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita.

O exequente é herdeiro de Eulélia Barbosa de Oliveira falecida em **19/10/2014**, titular da pensão por morte – NB 21/068.340.392-3 (doc. 19, PJe).

Na certidão de óbito consta que era viúva e deixou filhos Marcelo, Valéria e Amauri (doc. 19, PJe).

O exequente entendeu devido R\$ 84.133,30, em 09/2018.

Impugnação do INSS, alegando incompetência da Justiça Federal; ausência de habilitação de todos os herdeiros; prescrição; coisa julgada; decadência; equívoco no cálculo dos juros de mora e correção monetária; necessidade de suspensão do processo, e excesso de R\$ 32.224,91, entendendo devido R\$ 51.908,39, em 07/2018 (doc. 48, PJe), com o qual o exequente discordou (ID 11653799).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Na certidão de óbito de Eulélia Barbosa de Oliveira falecida em 19/10/2014, titular da pensão por morte – NB 21/068.340.392-3 (doc. 19, PJe), consta esta ter deixados os herdeiros **Marcelo, Valéria e Amauri**.

Considerando que no caso, as partes divergem acerca do valor a ser executado, bem como os sujeitos de um mesmo polo da relação jurídica serão necessária e igualmente atingidos pelos efeitos do provimento jurisdicional, já que acolhida a impugnação do INSS todos os exequentes serão prejudicados e não acolhidos, igualmente todos serão atingidos por tal decisão, não resta alternativa que não a integração de todos os herdeiros ao polo ativo.

Dessa forma, suspendo o feito (art. 313, I, do CPC) e determino ao autor promover a habilitação dos demais herdeiros, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifiquem os atos até então praticados ou se manifestem acerca deles, ou, em última hipótese, requerer sua citação, para que integrem a lide ou, silentes, assumam suas consequências, **em 10 dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 313, §2º, II, 485, IV e VI, todos do CPC).

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003280-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDECI SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o pagamento.
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o pagamento.
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 29/09/2016, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 29/09/2016, sob nº 42/179.111.537-0, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 29/09/2016.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12631160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (Doc. 13, fl. 1), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/09/2016 (NB 42/179.111.537-0), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 31/08/2009, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 31/08/2009, sob nº 42/150.931.029-8, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 31/08/2009.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12720353).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (Doc. 10, fl. 1), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/08/2009 (NB 42/150.931.029-8), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/09/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.139.888-8 (Doc. 12, fl. 1), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (Doc. 7) e o CNIS (Doc. 8) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001802-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE ARAUJO E OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DANTAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência

Considerando-se os documentos juntados pela parte autora, em especial o LICAT (Doc. 16), intime-se o autor a complementar as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa Centauro Indústria e Comércio Ltda contendo a informação acerca do setor de trabalho do autor: se estamperia pesada ou estamperia leve, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário da referida empresa em que conste a assinatura de seu representante responsável pelas informações, o que não se verifica do Formulário Doc. 7, fls. 13/16.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que ingressou com pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 544654336-6, em 03/02/11, indeferido.

Declínio de competência do JEF/São Paulo, determinado a remessa dos autos ao JEF/Mogi das Cruzes (doc. 02, fl. 32), laudo pericial ortopedia de 22/09/11 afirmando não haver incapacidade (doc. 02, fl. 36/42), laudo pericial de neurologia, de 22/11/11, afirmando incapacidade (doc. 02, fl. 43/47). Proposta de acordo do INSS (doc. 02, fls. 48/49).

Declínio de competência do JEF/Mogi das Cruzes, determinando a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos (doc. 02, fl. 53).

Declínio de competência do JEF/Guarulhos, determinando o retorno do processo à origem para regular processamento e julgamento (doc. 03, fl. 03).

Declínio de competência do JEF/Mogi das Cruzes e **determinada a remessa dos autos a umas das Varas Federais de Mogi das Cruzes** (doc. 03, fl. 42).

Laudo Pericial Médico (ID 11926822), com o qual o INSS reafirmou o pedido de improcedência da ação (ID 12061521), e a autora silenciou (ID 12704483).

É o relatório.

A decisão proferida pelo JEF/Mogi das Cruzes (doc. 03, fl. 42, PJe), transitada em julgado (doc. 04, PJe) **determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.**

“No despacho anterior, a parte autora foi cientificada de que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes à alçada dos Juizados Especiais Federais importaria na extinção do feito sem resolução de mérito, tendo sido destacada a impossibilidade de remessa dos autos à Vara Federal, já que neste Juizado os autos são virtuais e o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado na Vara (autos físicos).

Até então, este juízo esposava o entendimento de que, não havendo renúncia, o caso era de extinção do feito por absoluta incompatibilidade entre o SISJEF e os autos físicos.

Contudo, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para a Subseção de Mogi das Cruzes, reformulo meu entendimento e admito como possível a remessa dos autos à uma das Varas Federais por meio digital, tendo em vista que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e a parte autora não renunciou ao excedente a 60 salários mínimos.

Em razão disso, deixo de extinguir o feito e determino sua remessa, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.”

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito a **uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.**

Redistribua-se, com urgência.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição de imposto recolhido indevidamente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 19/07/2010 protocolou pedido de devolução dos impostos recolhidos indevidamente sob o código 0462, no valor de R\$ 8.773,40, registrado sob o nº 13807.005952/2010-66 (ID 9422437 – fl. 06) e que, conforme extrato está sem andamento desde 03/08/2010.

Concedida a liminar (ID 10186715)

Informações prestadas, informando despacho decisório que deferiu a restituição do pagamento pleiteada pela parte autora (ID 11931329).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de restituição de imposto recolhido indevidamente.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do Pedido de Restituição, deferindo-o, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 01/2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irratável, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica

Deferida a liminar (ID 10514021).

Informações prestadas, pugando pela denegação da segurança (ID 10975119).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11074677).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 12455220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irratável do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irratável para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cerne da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a mitiga-lo.

Nesse sentido cito a doutrina de Luís Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, turbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para mutilar a opção irratável feita no início do ano calendário**.

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu exaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do exaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luís Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89. ART. 1º, I. 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminente Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNIÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria inarredavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroatível do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova**, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroatível manifestada em momento pretérito.

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, até o fim do ano calendário.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatível, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Retificado o valor da causa para R\$ 89.204,00, com recolhimento de custas em complementação (ID 11784206).

Deferida a liminar (ID 12042775).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 12290089).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 12356475).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatível do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cerne da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a **mitiga-lo**.

Nesse sentido cito a doutrina de Luís Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, urbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para nulificar a opção irretroatível feita no início do ano calendário**.

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a opção pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas tendo em conta todo o ano calendário, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu esaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do esaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luís Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminente Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNIÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria inarredavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroatível do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroatível manifestada em momento pretérito**.

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, até o fim do ano calendário.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatível, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 50.086,78, com recolhimento de custas em complementação (ID 11380128).

Deferida a liminar (ID 11481555).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 11821049).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatível do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cume da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo **a observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a mitiga-lo.

Nesse sentido cito a doutrina de Luis Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, urbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positiva, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para mutilar a opção irretroatível feita no início do ano calendário.**

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu exaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do exaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luis Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNIÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez, em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria irremediavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroatível do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroatível manifestada em momento pretérito.**

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, até o fim do ano calendário.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: POWER SOLUTIONS BRASIL SISTEMAS DE AUTOMACAO E POTENCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1701199-7, com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Retificado o valor da causa para R\$ 18.384,08 (ID 11324311).

Concedida a liminar (ID 11381096).

Informações prestadas, demonstrando o desembaraço das mercadorias em 19/10/2018 e requerendo, diante disso, a extinção do feito (ID 11849591).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrante comprovou o desembaraço da DI 18/1701199-7 em 19/10/2018 (ID 11849591).

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, com desembaraço da DI 18/1701199-7 em 19/10/2018, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PIZZIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal, todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Retificado o valor da causa para R\$ 2.081.573,48, com recolhimento de custas em complementação (ID 11119375).

Afastada a prevenção desta ação com as apontadas no termo de prevenção e indeferida a liminar (ID 11424100).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (ID 11543227).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 11844261).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação (ID 12360742).

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não estão inseridas no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “*faturamento*”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “*a receita ou o faturamento*”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*receita*” e “*faturamento*”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “*todas as receitas da pessoa jurídica*”, para o primeiro, e “*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 12166

INQUÉRITO POLICIAL

0002721-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLY MIRANDA SANTANA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X MARCIELE CAMPOS DE SOUZA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

AUDIÊNCIA: DIA 11/12/2018, às 15h00. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MICHELLY MIRANDA SANTANA e MARCIELE CAMPOS DE SOUZA, dando-as como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 284/2018 - DPF/AIN/SP. Conforme laudos preliminares (fls. 13/15 e 16/18), o teste das substâncias encontradas com as denunciadas resultou POSITIVO para cocaína. A defesa constituída pelas acusadas foi instada pela imprensa oficial para manifestação em defesa prévia (fls.99/100), sem apresentação da peça, mas tão somente de informação sobre a renúncia do mandato outorgado pela co-denunciada MICHELLY MIRANDA SANTANA (fls. 101/102). Sobreveio informação de que a denunciada MICHELLY MIRANDA SANTANA, beneficiada com prisão domiciliar mediante acompanhamento eletrônico/tomozeleira (fls. 58/59, do comunicado de prisão em flagrante), incorreu em diversas violações graves, inclusive rompimento da pulseira do equipamento (fls. 90 e 103), do que resultou ordem para o restabelecimento de sua prisão preventiva, com expedição de mandado (fls. 112/114). A Defensoria Pública da União pediu vistas dos autos (fl.116) e apresentou DEFESA PRÉVIA em favor de ambas as denunciadas (fls.201/202), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas comuns à acusação. As denunciadas foram formalmente notificadas da acusação (fls. 81 e 133). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Primeiramente, constato a inércia da defesa constituída no que se refere a apresentação de defesa prévia. Contudo, entendendo superado o prejuízo em razão do expediente da Defensoria Pública da União. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/05, interrogatório das denunciadas - fls. 07 e 09/10; auto de apreensão - fls. 23/24; laudos preliminares - fls. 13/18) e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de MICHELLY MIRANDA SANTANA e MARCIELE CAMPOS DE SOUZA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados às ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2018, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se os interrogatórios das ré após a oitiva das testemunhas comuns. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2. Tendo em vista a proximidade da audiência, CITEM-SE e INTIMEM-SE as ré MICHELLY MIRANDA SANTANA e MARCIELE CAMPOS DE SOUZA de todo o conteúdo dessa decisão no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que serão interrogadas. 3. Oficie-se ao Setor de RH da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal FLÁVIO BRAFMAN, matrícula 18.059 (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. 4. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - JHENIFER SOLVIERE DA SILVA OLIVEIRA - fls. 04/05. 5. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. 7. Tendo em vista que existe MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DE MICHELLY MIRANDA SANTANA, e considerando que a ré foi localizada em sua residência na oportunidade da notificação por oficial de justiça (fl.133), oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Belém/PA, para imediata diligência no sentido de dar efetivo cumprimento à ordem de prisão preventiva. Na hipótese, deverá ser o Juízo comunicado, para instrumentalização do interrogatório por teleconferência (SISTEMA CISCO). 8. No eventual comparecimento espontâneo da ré evadida na audiência, a ordem de prisão poderá ser reavaliada no ato, com manifestação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ENRIQUE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002158-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIMONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, EMERSON FERREIRA DE ANDRADE, EVERTON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006249-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando cópia de processo administrativo. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 23/05/18 protocolou sob n. 999349852, pedido de entrega de cópia do processo administrativo nº 156.098.026-2, junto à Agência da Previdência Social de Tucuruvi/SP (ID 10682035), sem a devida entrega em razão de encontrar-se em análise de referido pedido desde 22/06/18 pela Agência da Previdência Social de Guarulhos (ID 10682038).

Concedida parcialmente a liminar (ID 12036880).

Informações prestadas, informando a disponibilidade da cópia integral do processo nº 156.098.026-2, bem como garantindo ao impetrante sua retirada em qualquer Agência da Previdência Social (ID 12589120).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial insurge-se o impetrante contra a demora na entrega de cópia do processo administrativo nº 156.098.026-2.

De acordo com a informação trazida, as cópias pleiteadas já estão disponíveis ao impetrante. o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Deferida parcialmente a liminar (doc. 18, PJe).

Informações prestadas (doc. 22, PJe).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 23, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justifica manifestação meritória (doc. 24, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaindo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), **o encargo econômico com o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituto tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da **isonomia**, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se **trata aqui de não incidência** do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, **não de creditamento** sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. **Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituído e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsumção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaça a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença.** (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dá aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura "*a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*" A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presunida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, mantida a incidência no mais, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001931-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BELLA POX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados (fl. 24, PJe), no prazo de **05 (cinco) dias**

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5006905-57.2018.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006626-71.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos IDs 11885864, 12760251 e 12760252, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5007693-71.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA LANGIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, em cumprimento à r. decisão retro, foi expedido o alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, a fim de que adote as providências necessárias, bem como comunique nos autos a efetivação do saque.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004344-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, em cumprimento à r. decisão retro, foi expedido o alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, a fim de que adote as providências necessárias, bem como comunique nos autos a efetivação do saque.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.231.452/0001-72 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: **R\$ 10.318,63 (dez mil, trezentos e deztoito reais e sessenta e três centavos)**.
PROCURADOR: ISABELA PAROLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PAROLINI - SP100071

Tendo em vista que a executada, devidamente intimada para pagarem o débito, manteve-se inerte, defiro o pedido da União, ficando o valor do débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Id. 11427205: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.231.452/0001-72 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: **R\$ 10.318,63 (dez mil, trezentos e deztoito reais e sessenta e três centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS(ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS E ES017871 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001921-18.2018.403.6119 (ação penal) Henrique Vasconcelos, em preliminar sustentada nos memoriais de defesa (pp. 778-786), sustenta a ocorrência de nulidade na realização do seu interrogatório, tendo em vista o uso de algemas. Saliento que a audiência foi realizada por meio de videoconferência na Subseção Judiciária de Vitória, ES, com a anuência da defesa técnica, de forma a evitar o deslocamento do acusado que está preso e reside naquele estado, bem como dos seus advogados, que possuem inscrição na OAB do Espírito Santo. Ressalto, também, que este Juízo consultou expressamente os agentes responsáveis pela escolha acerca da possibilidade de retirada das algemas, sendo informado que não poderiam garantir a integridade física dos presentes, caso as algemas fossem retiradas, tendo em vista que a estrutura do prédio não oferecia condições adequadas de segurança para tanto. Saliento que tal fato restou expressamente consignado no termo de audiência (p. 625v.). Assim, tratando-se de ato realizado por meio de videoconferência, com o réu preso e escoltado por agentes em outra Subseção Judiciária, este Juízo não teria condições de aferir o mencionado risco, haja vista que não conhece a estrutura física do prédio da Justiça Federal de Vitória, ES, e tampouco os recursos de segurança ou possíveis vulnerabilidades do recinto onde ocorria a audiência. Diante desse quadro, intime-se a defesa técnica, mediante a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para que informe se insiste na preliminar de nulidade aventada, declinando a existência do efetivo prejuízo sofrido por seu cliente, esclarecendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se pretende que Henrique Vasconcelos seja novamente interrogado, ciente, desde logo, que, nesta hipótese, o ato será designado para ocorrer nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, onde tramita o processo, com a necessidade de deslocamento do acusado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem expressa manifestação da defesa técnica indicando a existência de efetivo prejuízo ao réu e insistindo na preliminar arguida, a preliminar arguida será desconsiderada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THAWANY FREITAS SANTOS
REPRESENTANTE: ADRIANA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THAWANY FREITAS SANTOS
REPRESENTANTE: ADRIANA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALMIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007615-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE ARAUJO NERI

João de Araújo Neri ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de quantia depositada na sua conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo laboral com a empresa “*Macrofilm Indústria e Comércio Ltda.*”, no período de 05/2003 a 04/2009, alegando que a empresa foi encerrada de forma irregular sem encerramento de seu vínculo laboral, enquanto esteve recebendo auxílio-doença previdenciário.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

O autor alega que sua possui em sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo laboral com a empresa “Macrofilm Indústria e Comércio Ltda.” no período de 05.2003 a 04/2009, a quantia de R\$ 1.504,27 e que diligenciou junto à Caixa Econômica Federal, tendo recebido a informação acerca da necessidade da apresentação da RAIS de 2009/2010 e do MTE no sentido de que empregadora apresentou a RAIS apenas dos anos de 2003 a 2004, estando, atualmente, a empresa com situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como baixada desde 09.02.15.

Argumenta que tentou notificar extrajudicialmente a Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento da quantia, mas que foi informado pelos funcionários daquela acerca da impossibilidade de recebimento de notificação extrajudicial.

Afirma, ainda, que se encontra em situação de desemprego e requer o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS n. 0000030417.

Ressalte-se que o pedido de “alvará judicial”, em regra, é de jurisdição voluntária e tramita perante a Justiça Estadual.

Assim, para justificar a tramitação do feito na Justiça Federal, a parte autora deverá comprovar documentalmente a recusa da CEF em autorizar o saque do FGTS, e, cumprido esse requisito, requerer a inclusão da CEF no polo passivo.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, comprovando documentalmente a recusa da CEF em autorizar o saque dos valores do FGTS, bem como requerer a inclusão da CEF no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, cumpridas as determinações anteriores, deverá manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrairia a competência do JEF.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006244-78.2018.4.03.6119
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA ISABEL

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

PARTE AUTORA: MARIA ISABEL DE GODOY
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA

AUTOR: MARIA ISABEL DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA - SP353734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Dê-se ciência às partes bem como ao Juízo deprecante acerca da data designada para audiência, consignada no despacho ID 12265250, qual seja, 23/01/2019, 14h30. Consigne-se, ainda, que a audiência será realizada neste Fórum Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-94.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-52.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-23.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-70.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos demais executados.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-91.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda. Conforme é possível verificar pela cópia de extrato bancário, o autor recebeu rendimentos no mês de agosto, em sua conta-corrente, superiores a R\$ 12.000,00. Considerando-se que o imóvel foi comprado também por Jackeline Aparecida da Silva, que auferiu salário girando em torno de R\$ 2.500,00, fica bem delineado que os rendimentos dos autores superam em muito o limite de isenção de imposto de renda.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá ser emendada a petição inicial para esclarecer (a) o resultado do leilão; e (b) se os autores possuem o montante necessário para purgar a mora; e (c) qual o número do processo anteriormente ajuizado, mencionado na página 6 petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRAMI BENTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Irami Benta Coelho requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em tutela provisória de urgência, requer a imediata implantação do benefício em razão de seu caráter alimentar.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 11842077, a autora trouxe comprovante de rendimentos e de despesas (ID 12588952)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo à autora a gratuidade processual, porquanto embora auferir rendimentos mensais um pouco superiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro usado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica, comprovou despesas que comprometem sua renda. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CEJ, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaso ou seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIPI; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que a autora se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA LTDA.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasam a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de dezembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4849

INQUERITO POLICIAL
0003279-18.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHONGPING TENG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Vistos.

Antes de decidir, intime-se a defesa para que traga aos autos comprovante do local onde efetivamente o investigado irá residir no Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada de tal documento ou superado o prazo sobredito, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-50.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando “a imediata distribuição da Declaração de Importação DI n.º 18/1515718-8, registrada em 20/08/2018 ao agente fiscal competente e que a consequente conferência aduaneira seja ultimada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, pela não observância por parte da autoridade coatora do procedimento legal aplicável à espécie, ou ainda que seja determinado o respectivo deferimento imediato a quem competir que o faça”.

Em síntese, alega a paralisação do trâmite de despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 10978565).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 11082701).

Deferiu-se em parte a liminar (ID 11180402).

A União ingressou no feito (ID 11346744).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 11911974).

A parte impetrante noticiou que foram feitas exigências no âmbito do processo administrativo, as quais, no seu entender, seriam descabidas. A parte impetrante recolheu R\$ 63.481,47 a título de caução e requereu a imediata liberação da mercadoria (ID 12716273).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obtido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistia prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, serão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NJCPC).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, cumpre salientar que a parte impetrante não pediu o desembaraço da mercadoria. A leitura da petição inicial revela que o objeto deste processo, na verdade, limita-se à realização, pela autoridade impetrada, da conferência aduaneira, não tendo sido pleiteado o desembaraço da mercadoria. Confira-se os termos do pedido:

“a imediata distribuição da Declaração de Importação DI n.º 18/1515718-8, registrada em 20/08/2018 ao agente fiscal competente e que a consequente conferência aduaneira seja ultimada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, pela não observância por parte da autoridade coatora do procedimento legal aplicável à espécie, ou ainda que seja determinado o respectivo deferimento imediato a quem competir que o faça”

O pedido deve ser interpretado nos exatos termos em que realizado, sendo vedado ao Juiz interpretá-lo de maneira extensiva, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto e considerando ainda que a autoridade impetrada deu andamento ao processo de despacho aduaneiro, como inicialmente pretendido pela parte impetrante, de se concluir que este processo não comporta discussões relativas ao cumprimento de exigências no bojo do processo administrativo, tampouco a análise da questão relativa ao efetivo desembaraço da mercadoria.

De outro lado, há de ser reconhecido o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, na medida em que teve andamento o processo de despacho aduaneiro. A pertinência ou não da exigência formulada deverá ser discutida em outro processo, se o caso.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/18/1515718-8, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Desde já, defiro o levantamento, pela parte impetrante, do valor por ela recolhido a título de caução.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARISOL MOTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PRISCILA MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO - SP418293,
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000703-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jau intima o Município de Itaju (SP) para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca das determinações contidas na audiência de conciliação e ofício dela decorrente (ID 12285169 e 12331419)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jau, 6 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jauá, 6 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11032

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Vistos em decisão. Delimitadas as questões fáticas objeto da atividade probatória as partes foram intimadas a especificarem a necessidade de eventuais provas a serem produzidas, bem como a utilização da prova transportada da ação penal nº 0001843-69.2014.403.6117 em curso neste juízo federal. Em sua manifestação o Ministério Público Federal concordou com a utilização da prova emprestada, pugnando, na eventualidade de indeferimento, na designação de audiência de instrução e julgamento. Regularmente intimados os réus manifestaram em termos probatórios (fls. 1.127/1.130). A ré Rosemeire Torchetto de Oliveira concordou com a utilização da prova emprestada (fl. 1.128). Os réus Gerson Corrêa e Dione Maria Othero Biazetti requereram a produção de nova prova oral, pugnando pela complementação do laudo pericial após a colheita da prova oral (fls. 1.129/1.130). Igualmente, os réus Jovani Maria Gil Andrade e Roosevelt Andolphato Tiago requereram a produção de prova oral, pericial e a juntada de novos documentos (fls. 1.127). Decido. Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, consubstanciado na prova transportada dos autos da ação penal nº 0001843-69.2014.403.6117, concluo pela desnecessidade da produção de prova pericial, nos exatos termos do art. 464, II e 472, ambos do CPC. A propósito, mostra-se de bom alvitre sublinhar que o laudo contábil de fls. 58/65 do Inquérito Civil, repete o juntado no IPLF nº 7-0627/15 da DPF/BAURU, do qual as partes tiveram ciência e puderam valorar em amplo contraditório. Inclusive, registre-se, que houve oitiva do contador produtor do laudo pericial, tudo sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, sendo desnecessária sua repetição. Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) (citado por Daniel A. Neves - Manual de Direito Processual Civil). Para além, defiro a produção da prova oral DESIGNO o dia 14/02/2019, às 10h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecerem. Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas a partir da publicação. As testemunhas arroladas pelos réus serão por eles intimadas, conforme disposto no art. 455 do CPC. Já as eventualmente arroladas pelo Ministério Público Federal deverão ser intimadas por mandado, conforme determinado no art. 455, par. 4º, IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-35.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA CRISTINA TEICHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0001236-06.2016.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição.

Uma vez que, consoante a informação da Secretaria, os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização para a inserção de cópias digitalizadas dos mesmos, deverá a parte aguardar a intimação para prosseguimento após o retorno dos autos.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO

DESPACHO

Certidão Id 12861647: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação de ID 12237284.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DARCI ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por DARCI ANTÔNIO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar entre **25/10/1968 a 30/09/1978**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/10/1978 a 30/04/1980, de 01/11/1983 a 15/12/1986 e de 02/01/1987 a 01/06/1995**.

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **30/10/2014**, com reafirmação da DER, se necessário.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de id **5137558**. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id **8273110**, não sendo homologada quanto à forma e considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado (id **9391377**), o INSS apresentou sua contestação (id **9763618**), acompanhada dos documentos de id **9763619**, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e para a demonstração do labor rural sem registro em CTPS. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Por fim, requereu o julgamento de improcedência da ação.

Réplica foi ofertada (id **10096686**).

Instadas as partes à especificação de provas (id **11157378**), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id **11342200**); o INSS, de seu turno, ficou inerte.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou (id **11902323**), sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados na CTPS (ids **3815896** e **3815903**) e no CNIS (id **3815915**), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (fs. **08/09** do documento de id **8273110**) que o autor totalizava **30 anos, 7 meses e 16 dias** até a data de entrada do requerimento, em **30/10/2014**, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar entre **25/10/1968** e **30/09/1978**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/10/1978 a 30/04/1980**, de **01/11/1983 a 15/12/1986** e de **02/01/1987 a 01/06/1995**.

Reconhecimento de tempo de atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de escritura pública de transmissão de imóvel rural (fs. **01**, id **3815885**), alusiva à Fazenda Pirapitinga; título eleitoral do autor (fs. **03**, id **3815885**), datado de **20/01/1975**, qualificando-o como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (idem), datado de **10/07/1975**; e CTPS do autor (ids **3815896** e **3815903**), com registro de todos os contratos de trabalho em meio rural, desde **1978** até **2016**.

Assim, presente robusto início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na exordial, resta autorizada a análise da prova oral produzida em sede de justificação administrativa (id **8273110**).

Nesse aspecto, afirmou o autor, em seu depoimento (fs. **18/20**), que residiu no Município de Platina, SP, no período de **1956 a 1986**, sempre na zona rural, tendo iniciado as atividades rurais em **1968**, aos doze anos de idade, no Sítio Terra das Palmeiras, de propriedade de seu genitor, oriundo de herança. O sítio media seis alqueires, sendo que o autor, seus pais e sete irmãos cultivavam milho, arroz e feijão e criavam uma vaca de leite, sem o auxílio de empregados. Afirma que seu pai exercia a atividade de “*boia-fria*” quando necessário, em outras propriedades da região. Argumenta o autor haver trabalhado naquela propriedade rural até **1978**, quando passou a exercer atividades rurais como empregado registrado em outras propriedades, mas permaneceu morando no sítio até seu casamento, contraído em **1986**.

Silvano Barbosa de Lima (fs. **21/23**) afirmou residir no Sítio São José, localizado no Bairro Água de Pirapitinga, no limite dos municípios de Assis e Platina, desde que nasceu em **1959** até os dias atuais. Disse conhecer o autor desde **1966** aproximadamente, porque frequentavam a mesma escola na zona rural do Município de Assis, além de se visitarem nos sítios em que moravam, localizados no mesmo bairro rural. Confirma ter presenciado as atividades rurais do autor no sítio de propriedade de seus genitores (que media aproximadamente seis alqueires) de **1965 a 1978**, quando o postulante passou a exercer atividades rurais em outras propriedades da região, na condição de empregado.

Paulo dos Santos (fs. **25/27**) relatou haver residido no Município de Platina, SP, de **1964 a 1985**, sempre na zona rural. Confirma conhecer o autor desde **1968 ou 1969**, porque residiam em propriedades rurais próximas, situadas no mesmo bairro rural Água de Pirapitinga. No sítio de propriedade dos pais do autor, considerada pequena, eram cultivados milho, arroz, batata, mandioca e feijão, além de criação de uma vaca de leite, ali trabalhando apenas o autor e seus familiares, sem o auxílio de empregados. Afirma ter presenciado as atividades rurais desenvolvidas pelo autor nessa propriedade no interregno de **1968 ou 1969 até 1978**, época em que o autor passou a exercer atividades rurais, na condição de empregado, em outras propriedades da região.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestre em parte do período reclamado nos autos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de **25/10/1968** (data em que implementou doze anos de idade) até **30/09/1978**, dia imediatamente anterior ao primeiro registro de trabalho rural averbado em sua CTPS (id **3815896**).

Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive)**, uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Da cópia da CTPS juntada nos autos (ids **3815896** e **3815903**), verifica-se que todos os vínculos de trabalho do autor foram desenvolvidos em ambiente rural.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor ostenta contrato de trabalho como **operador de máquinas** junto à Fazenda Califônia (fs. **02**, id **3815896**). Todavia, o autor não apresentou um único documento técnico referente a essa atividade, tampouco testemunhas a corroborar a alegação de exercício de atividade de tratorista, conforme sustentado na exordial, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho.

Logo, não considero os períodos referidos como especiais.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, além de se computar o trabalho rural em regime de economia familiar, verifica-se que alcança o autor o tempo de **40 anos e 10 meses** de serviço até o requerimento administrativo, apresentado em **30/10/2014** (id **3815998**), suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d

rural (regime de economia familiar)		25/10/1968	30/09/1978	9	11	6
Antônio Rodrigues (trab. agropecuário)		01/10/1978	30/04/1980	1	6	30
Faz. Califórnia (operador de máq.)		01/11/1983	31/12/1985	2	2	1
Estância 4R (empregado rural)		02/01/1987	01/09/1995	8	4	30
Estância 4R (trabalhador rural)		01/08/1995	23/04/2014	18	8	23
Soma:				38	31	90
Correspondente ao número de dias:				14.700		
Tempo total :				40	10	0
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	10	0

Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em **30/10/2014**, considerando que tinha a autarquia condições de proceder à justificação administrativa para fins de concessão do benefício postulado.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, eis que a DIB fixada é anterior à inclusão do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Diante da DIB fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar, no período de **25/10/1968 a 30/09/1978**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, **exceto para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria, **condenando** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **DARCI ANTÔNIO CORREA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em **30/10/2014**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNIS juntado às fls. **166** e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	DARCI ANTÔNIO CORREA RG 12.431.789-SSP/SP CPF 826.020.268-91 Mãe: Lourdes J'dias de Oliveira Correa End.: Rua João Pedro Rojo, 560, Centro, em Echaporã, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	30/10/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EIDI HIRAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11948347, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111
 EXEQUENTE: CLAYTON DE ALENCAR INACIO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10418088, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-38.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111 () - HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 176, fica o exequente (embargante) intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) no PJe, que terá o mesmo número dos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000953-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-77.2015.403.6111 () - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por OROZIMBO CASSIO CONVENTO contra a execução fiscal promovida pela UNIÃO (autos nº 0003762-77.2015.403.6111), onde se objetiva a cobrança de IRPF e multa, requerendo o embargante, nesta ação, seja reconhecida a inexistência da obrigação retratada na CDA que instrui o executivo fiscal. A inicial veio instruída com diversos documentos (fs. 14/173). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fs. 175), a União apresentou embargos de declaração (fs. 177/180) e impugnação aos embargos (fs. 184/202). Cópias de peças da ação anulatória ajuizada pelo embargante e em trâmite pela 2ª Vara Federal local foram anexadas às fs. 210/271. Por meio da decisão de fs. 279/280, restaram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União. As fs. 290, o embargante veio requerer a renúncia à pretensão formulada na presente ação de embargos, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC, por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. Regularizada a representação processual, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Requer o embargante a extinção da presente ação, renunciando à pretensão formulada por conta da adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, nos termos das exigências legais impostas para usufruir do benefício. Assim, uma vez que o pedido formulado pelo embargante tem por objetivo o cumprimento de exigência prevista na norma citada, cumpre-se extinguir o presente feito, nos termos reclamados. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nesta ação e JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do CPC. Sem honorários, na forma do artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-59.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-78.2013.403.6111 () - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pelo INMETRO (autos nº 0001917-78.2013.403.6111) inicialmente em face de TRANSFERGO LTDA, onde o espólio embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes. Na ação principal se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multa por infração administrativa). Em sua defesa, sustenta o embargante, de início, a impenhorabilidade do bem imóvel constante do acervo do espólio de Walter Gomes Fernandes, por se enquadrar como bem de família. Alega, ainda, ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil para redirecionamento da execução, porquanto à época da infração não estava à frente da gerência da empresa, eis que faleceu em 31/05/2010. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fs. 17/102). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fs. 104), o INMETRO apresentou impugnação às fs. 107/110, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntos os documentos de fs. 111/128. Réplica às fs. 131/133, com juntada dos documentos de fs. 134/146. A parte embargante não especificou provas. A parte embargada, às fs. 148, requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. Aprecio, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes por meio do despacho proferido no executivo fiscal em 13/10/2015, consoante cópia anexada às fs. 62º, por ter a empresa devedora encerrado as suas atividades presumivelmente de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito. Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fs. 21, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior à cessação das atividades da empresa e mesmo do ajuizamento da execução fiscal (14/05/2013 - fs. 23) e inscrição do débito em dívida ativa (07/03/2013 - fs. 24º). Verifica-se, ainda, do Auto de Infração anexado às fs. 111, que a lavratura ocorreu em 26/04/2011, ou seja, em momento posterior ao óbito de Walter Gomes Fernandes. Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assim: STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu, é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada permaneceu em funcionamento depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fs. 124/128, fato reforçado pela autuação lavrada em momento posterior ao óbito, referente à infração cometida durante o exercício das atividades da empresa. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados. Além disso, como mencionado, o débito tem origem em infração cometida quando já ocorreu o passamento. Logo, não se pode atribuir ao falecido obrigação decorrente de fato gerador ocorrido após o óbito e, logicamente, essa responsabilidade não pode ser transmitida aos herdeiros. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora anexado às fs. 18. Resta prejudicada, desse modo, a análise da arguição de impenhorabilidade avertida na inicial. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Condeno o embargado em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0001917-78.2013.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário. Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-50.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-34.2016.403.6111 () - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do r. despacho de fs. 184, a seguir transcrito:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A mídia digital anexada às fs. 98 contém cópia de apenas cinco dos quatorze processos administrativos apontados na inicial executiva fiscal. Assim, diante da alegação de prescrição, inclusive intercorrente, providencie a embargada (ANTT) a juntada a estes autos de cópia integral dos demais processos administrativos referentes às multas impostas à empresa executada, exigidas nos autos principais. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para manifestação e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-28.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE

Fica a exequente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 487,62 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001750-90.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X CLENILCE CORDEIRO X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)
Vistos.Satisfeita a obrigação, como noticiado pela exequente às fls. 156, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Providencie-se o levantamento das restrições impostas aos veículos descritos às fls. 112 e 115, pelo Sistema RENAJUD.Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003734-12.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO)

Fica a exequente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 239,48 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

1003753-35.1996.403.6111 (96.1003755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(Proc. LEONARDO F LOPES SP168681)

Fl. 295: defiro.

Avalie-se o bem penhorado à fl. 289.

Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

EXECUCAO FISCAL

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUMARES FUND MARILENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON)

Manifieste-se a executada acerca do destino a ser dado ao valor remanescente nos autos, consoante fls. 404/412, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não obstante, regularize a exequente (CEF) sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Guilherme S. de O. Ortolan, OAB/SP nº 196.019, a fim de possibilitar a análise do requerimento de extinção da execução formulado à fl. 400.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena do silêncio ser interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção da execução pelo pagamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fls. 334/338: retomem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002423-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATALAN CONSTRUCOES LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1. Defiro a executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada do substabelecimento.

2. Fls. 173/182: manifieste-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004270-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA)

Considerando a extinção da execução determinada nos autos dos embargos a execução fiscal nº 0000745-38.2012.403.6111 (v. fls. 70/73-verso e 80/83), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-finsos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004086-72.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI)

Fica a parte executada intimada do teor do r. despacho de fls. 312, a seguir transcrito:

Vistos: 1 - Fls. 308/310: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.2 - Não obstante, decreto a indisponibilidade de bens e direitos, conforme solicitado. 3 - Caso a indisponibilidade recaia sobre o imóvel objeto da matrícula nº 49.097 do 1º CRI local, reconhecido como bem de família conforme despacho de fl. 306, independentemente de nova determinação, proceda-se ao imediato levantamento do respectivo gravame. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.5 - Cumpra-se e publique-se na sequência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004312-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 120/122, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 62, expedindo-se o necessário.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002194-89.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fl. 236: defiro.

Avalie-se o imóvel objeto da matrícula nº 32.915, do 2º CRI local, penhorado à fl. 216.

Após, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

EXECUCAO FISCAL

0003912-24.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0005188-90.2016.403.6111, dependentes desta execução, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003961-49.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO E SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

No caso em exame, houve citação (fl. 32), a executada compareceu aos autos por meio de seus advogados (fls. 33/36), e não foram encontrados bens penhoráveis.

Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado.

SUSPENDO, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000410-43.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG VALECK FIGUEIREDO LTDA ME X MARCOS VIEIRA DA SILVA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

1. Sobre a certidão de fl. 61-verso e a petição e documentos de fls. 62/75, manifeste-se a exequente.

2. No silêncio ou havendo concordância, e sendo juntada a via original da petição acima referida, providencie a Secretaria a exclusão da restrição lançada no sistema Renajud em relação ao veículo Ford Focus, placa ERF2196.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X NILCE APARECIDA MELLO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do saldo remanescente do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 201/203, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada conforme fls. 32. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001750-61.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Fica a parte embargante intimada do teor do r. despacho de fls. 1139, a seguir transcrito:

Fl. 1137: defiro. Efetue-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Cumpra-se e após publique-se. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002993-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: RENAN GASPERETTI SOARES, JENIFER APARECIDA SOARES CADAMURO, DOUGLAS APARECIDO BONO MARANHÃO

REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA GASPERETTI SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR ACACIO - SP74033

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, juntarem nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, outra(s) peça(s) do processo nº 00043912220134036111 que julgarem necessária(s).

Designo audiência de instrução para o dia 8 de abril de 2019, às 14h30, cabendo ao advogado dos herdeiros apresentar, querendo, o rol de testemunhas nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, bem como informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para juntar a certidão de nascimento de Jefferson Aparecido Soares no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MARCOS TACTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, regularizar a inicial, inserindo no PJE a petição inicial e demais peças que a acompanham, tendo em vista que não foram inseridas nestes autos.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7773

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003840-47.2010.403.6111 - ANTONIO ANGELO BORGES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ofício-se a Agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão total dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003844-84.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VILELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ofício-se a Agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão total dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0001682-77.2014.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO X RICARDO CABRERA PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará Judicial, o qual pode ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003234-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003237-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7775

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda à inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR023110 - HELENO GALDINO LUCAS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda à inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 400, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que os ofícios retro expedidos (fls. 261 e 262), recebidos no destino em 03.09.218, conforme avisos de recebimento de fls. 264 e 265, dos quais não houve resposta, determino a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de Campo Grande-MS, a fim de proceder a intimação da empresa JBS S/A e Swift Armour S/A (sucedida por JBS S/A - fl. 258), na pessoa de seu representante legal, fato que deverá ser comprovado pelo Oficial de Justiça com juntada de documento pertinente como cópia do contrato social, para no prazo de cinco dias informar acerca das alterações de função e local de prestação de trabalho do demandante na empresa JBS S/A e nas empresas sucedidas, apresentando cópia do prontuário do autor, bem como esclarecendo quais as atividades por ele realizadas e apresentando ainda as avaliações ambientais pertinentes no período iniciado em 01.03.2004.

Quanto a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio (sucedida por JBS S/A), considerando a anotação na CTPS de fl. 41 e PPP de fl. 60/61, fica intimada, também, para apresentar cópia do LTCAT/1997 referido no PPP expedido em favor do autor, tudo em consonância com a decisão proferida às fls. 242/242 verso, sob pena de desobediência, devendo o Oficial de Justiça, ainda, certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado (cinco dias) e, em caso negativo, conduzi-lo(a) (representante legal da empresa) coercitivamente à Delegacia de Polícia Federal local a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão (desobediência), nos termos do artigo 330 do Código Penal combinado com o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo.

Instrua-se a deprecata com cópia da decisão de fls. 242/242 verso, das peças de fls. 41, 60/61, 222/228, 245/246, 253, 260/262, 264/265 e desta decisão, rogando ao Juízo deprecado a priorização do ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000587-26.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-72.2013.403.6112 ()) - VALDECIR VIEIRA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5004321-38.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 82, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Sem prejuízo, proceda o embargante, ora exequente, a inserção da peça de fl. 82 (certidão de trânsito em julgado), devidamente digitalizada, nos autos acima mencionados, de tudo comprovando. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009077-49.2016.403.6112 - DEBORA SILVA CARDOSO DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA E SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008849-50.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LOURENCO X VILMA DE SOUZA LOURENCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL LOURENCO

Fl. 311: Promova a parte autora (MPF), ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4056

ACAO CIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROSILENE DE ASSUNCAO PEREIRA X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ELDA DE ASSUNCAO PEREIRA

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o réu/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Não havendo manifestação da autora/apelada, intime-se a assistente litisconsorcial para a mesma providência no mesmo prazo.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

MONITORIA

0006454-46.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADVENTURETUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X RENATO APARECIDO PIVA X ANA MARIA TAMASHIRO

Trata-se de Ação Monitoria através do qual visa à CEF a satisfação de dívida decorrente do inadimplemento do contrato mencionado à folha 03, na petição inicial. No curso da demanda, a CEF noticiou a quitação do contrato e pugnou pela extinção do processo, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação (fl. 81). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Honorários já se encontram englobados na avença. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa- findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2018. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-08.2007.403.6112 (2007.61.12.001851-9) - JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010608-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010608-1) - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado José Carlos Cordeiro de Souza. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do comando para intimação da parte autora/exequente por ato ordinatório que consta da folha 181, o faço por despacho.

Cientifique-se a parte autora exequente quanto ao Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial juntado como folha 185.

Ato seguinte, dê-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a ultima parte da referida manifestação judicial, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 203/204, vsvs e 207) intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, averal a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto ao Ofício juntado como folha 166 e documentos que o acompanham, o qual informa a suspensão do benefício por ausência da vindicante à perícia de Reabilitação Profissional agendada para 25/07/2018.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da parte final do respeitável despacho exarado na folha 128, vista à parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias quanto ao Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial juntado como folha 132.

PROCEDIMENTO COMUM

0006139-57.2011.403.6112 - DANIELA GERONIMO MENONI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 134, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 111: De-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-33.2012.403.6112 - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 241, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO X LETICIA GOMES FIRMINO BOY X ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-18.2013.403.6112 - ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ROALD CONTRUCCI X LUCIANA ALVES BIAZOLI X SANDRA REGINA CAETANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação juntada com folha 155, devolvo à parte autora/executada o prazo fixado na manifestação judicial exarada na folha 152 e verso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, pelo prazo de dois dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUANA SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-07.2013.403.6112 - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito comum, com pedidos dos benefícios da gratuidade da justiça e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de trabalho especial e à concessão da aposentadoria especial desde 18/01/2012, data do requerimento administrativo NB 46/158.190.258-9. Com a inicial vieram procuração e documentos (fl. 26/111). Deferido o pedido de gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 114/114-verso). Citado, o INSS apresentou preliminar de prescrição. No mérito teve considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício, do fator de conversão de atividade especial para comum e a impossibilidade após 28/05/1998, bem assim dos requisitos para comprovação da atividade especial. Afirmou que o requerente não apresentou qualquer prova quanto à aludida exposição a agentes nocivos à saúde. Aduziu que o trabalho exercido no período demandado não foi de natureza especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu quesitos para perícia e extrato do CNIS (fls. 121 e 122/131). O vindicante apresentou réplica à contestação e reiterou seus argumentos iniciais. Nada mais requereu (fls. 134/148). O INSS também não requereu outras provas (fl. 150). Constatadas irregularidades nos Perfis Profissionais Previdenciários apresentados, determinou-se à parte autora o fornecimento de novos documentos (fl. 151/151-verso). O vindicante forneceu novos documentos, sobre os quais nada disse o Ente Previdenciário (fls. 157/195 e 197). Julgada improcedente a ação por não comprovação da natureza especial das atividades exercidas (fls. 198/202), sobreveio recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 205/217). Em Segunda Instância, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença, com determinação de retorno dos autos a este Juízo para a realização de prova técnica (fls. 223/226 e 228). Designada a prova pericial, juntou-se aos autos o laudo técnico, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 232, 255/305 e 309/314). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 315/316). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação do réu de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido administrativo foi realizado em 18/01/2012 e a presente demanda interposta em 22/04/2014. Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 46/158.190.258-9) em 18/01/2012 (fl. 101), pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desempenhadas nos períodos laborados. A controvérsia recai sobre os períodos de 06/07/1992 a 10/04/2000, 01/05/2001 a 02/05/2006 e 01/08/2006 a 18/01/2012 (DER). São incontroversos os períodos de 01/08/1985 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 27/11/1990 e de 03/12/1990 a 09/06/1992, conforme documentos das folhas 96/97.1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, fêria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5ª, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1. Agentes físicos. 4.1.1. Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente ruído nocivo é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 LBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Fretista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como fretista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os fretistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos fretistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 6.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 7. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 8. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 06/07/1992 a 10/04/2000, 01/05/2001 a 02/05/2006 e 01/08/2006 a 18/01/2012 (DER). O PPP das folhas 61/62, formalmente em ordem, comprova que o autor, no período de 06/07/1992 a 10/04/2000, esteve exposto a fatores de risco dos tipos físico, químico, biológico, ergonômico/psicossocial e mecânico/acidente, consistentes em ruído, calor, poeira e produtos, microorganismos, peso e explosão. O laudo técnico, à folha 289, conclui que as atividades exercidas pelo demandante são consideradas insalubres em grau médio, pela exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância, e em grau médio e máximo pelo contato com hidrocarbonetos, emprego de solventes orgânicos na limpeza de carcaças de pneus e aplicação de colas e tintas diluídas com solventes orgânicos utilizando pistola. Os PPPs das folhas 65 e 158/159 estão incompletos e não servem aos fins a que se destinam. Entretanto, o laudo pericial, à folha 289, afirma que houve exposição permanente ao risco acentuado, condição perigosa, operações que impliquem em exposição a roubos ou outras espécies de violência física, nos períodos de 01/05/2001 a 02/05/2006 e 01/08/2006 em diante. Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 06/07/1992 a 10/04/2000, 01/05/2001 a 02/05/2006 e 01/08/2006 a 18/01/2012. Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, conforme quadro demonstrativo a seguir: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/EMPREGADO DATA DE ADMISSÃO DATA DE SAÍDA TEMPO DE SERVIÇO (DIAS) 01/08/1985 31/08/1989 1492 01/10/1989 27/11/1990 423 03/12/1990 09/06/1992 555 06/07/1992 10/04/2000 2836 01/05/2001 02/05/2006 1828 01/08/2006 18/01/2012 1997 TOTAL 9131 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 0 Meses 6 Dias Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 18/01/2012. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 06/07/1992 a 10/04/2000, 01/05/2001 a 02/05/2006 e 01/08/2006 a 18/01/2012; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 18/01/2012, NB 46/158.190.258-9. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/158.190.258-9.2. Nome do Segurado: MARCOS ANTONIO GONÇALVES.3. Número do CPF: 058.841.248-13.4. Nome da mãe: Mathildes Luy Gonçalves.5. NIT: 1.223.977.549-3.6. Endereço do Segurado: Rua João Antonio Becegado, nº 42, Jardim São Domingos, CEP 19041-360, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial.8. RMI: A calcular.9. DIB: 18/01/2012 (fl. 101).10. Data início pagamento: 04/12/2018.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-03.2015.403.6112 - VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-90.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial c/c declaratória de tempo de contribuição especial - com percepção de benefício mensal, com pedido dos benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/70). Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos exigidos para a comprovação de atividade especial. Discorreu sobre a lide concreta, notadamente sobre a agente elétrica, apresentando extratos do Portal CNIS, e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, invocando o princípio da eventualidade, requerer: a) que a DIB seja fixada na data da citação; b) que no pagamento de prestações vencidas sejam observados os critérios de correção monetária e incidência de juros acima aduzidos; c) que sejam os honorários advocatícios estabelecidos no valor mínimo legal, com a base-de-cálculo limitada conforme Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; e d) que seja determinada a compensação de valores pagos à Parte requerente a título de benefícios sociais inacumuláveis com a aposentadoria aqui requerida. (fls. 76/85). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 86/90). O INSS impugnou o pedido da gratuidade da Justiça (fl. 93). O autor se manifestou às fls. 107/110. A concessão da gratuidade de justiça foi mantida (fls. 113 e verso). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 118/119). Deferida a produção da prova técnica, sobreveio laudo pericial acompanhado de um anexo, sobre o qual o autor se manifestou (fls. 136/168 e 171). É o relatório. DECIDO. Alega o Requerente que pediu aposentadoria especial em 12/06/2015, através do requerimento protocolado sob o nº 42/172.594.468-2, ao argumento de que não completara a carência mínima exigida até a data do requerimento. O autor laborou como auxiliar de escritório na empresa José do Carmo Bastos, no período de 01/11/1984 a 26/07/1986 e nos cargos de eletrotécnico, engenheiro eletrícista, engenheiro redes e linhas, coordenador construção, apresentando como fatores de risco: energia elétrica (intensidade acima de 250 volts), radiação não ionizante, oxidação, cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes no período de 01/07/1986 até depois da data do pedido administrativo, na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, conforme fazem prova, a Carteira de Trabalho, o extrato CNIS e o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário 21/34. A perícia realizada abrangeu os períodos de 01/07/1986 a 31/06/2004; 01/07/2004 a 30/08/2011 e de 01/09/2011 a 12/02/2003, em que o autor trabalhou na Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema, como técnico, engenheiro e coordenador, no setor de eletricidade (fls. 140). Cabe observar que o sr. Perito incorreu em evidente erro de digitação, ao fazer constar o período de 01/09/2011 a 12/02/2003, visto que conforme se pode constatar pelos documentos existentes nos autos, como CTPS, PPPs e CNIS, referido período se inicia em 01/09/2011, continuando em aberto, visto que o demandante certamente permaneceu em atividade depois da data de entrada do requerimento (DER), embora sua pretensão esteja limitada à 26/05/2015 ou 01/10/2015. O juízo nomeado pelo Juízo sugeriu no laudo pericial, item 7, fl. 153, o enquadramento das condições de trabalho do Requerente como sendo em condições de periculosidade, de modo habitual e permanente. Quanto à atividade de eletrícista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. E no caso dos autos restou comprovada a natureza especial da atividade do demandante ligada ao setor de energia elétrica, pelos formulários PPP e laudo técnico pericial acostados nos autos. O tempo trabalhado na atividade especial, somado ao tempo laborado na atividade comum após a conversão deste último para a atividade especial, pelo fator 0,71, totaliza 30 anos, 1 mês e 15 dias, conforme quadro abaixo: O reconhecimento da atividade comum, convertida para especial, embora não integre o pedido, não torna a sentença extra petita, seja porque há prova evidenciando o fato, seja porque o autor preenche a carência mínima para a aposentadoria especial, independentemente do cômputo do referido período. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder ao autor, aposentadoria especial (42/172.594.468-2), a contar de 12/06/2015. Reconheço a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor e determino a averbação, na forma do pedido (fl. 11). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/172.594.468-22. Nome do Segurado: JOSE APARECIDO DE SOUZA.3. Número do CPF: 068.111.638/284. Nome da mãe: Mercedes Soliano de Souza.5. NIT: 1.209.927.253-26. Endereço do Segurado: Rua Cícero Elpidio de Barros, 731, Vila Tazisu, CEP 19.023-000, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial.8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 12/06/2015.10. Data início pagamento: 04/12/2018P. R. I. Presidente Prudente/SP, 4 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-95.2016.403.6112 - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença das folhas 146/154, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da citação, com a possibilidade de opção em fase de execução de sentença pelo melhor benefício. Aduz o embargante que o benefício concedido nos termos da sentença embargada não se sustentará em eventual julgamento de recurso em segunda instância em razão de entendimento do STF que não acolhe a aplicação da conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação do fator 0,71, nas hipóteses em que o exercício laboral se deu anteriormente à Lei nº 9.032/95, para a concessão de aposentadoria especial com data de início após a referida legislação. Basta como relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou qual deve ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. No caso dos autos, verifico que a decisão atacada demonstrou obscuridade e omissão, vez que, embora o deferimento prolatado tenha levado em conta uma das hipóteses expressamente requeridas pelo autor (aposentadoria especial com DIB na DER), o fato é que esta escolha contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral, e a sentença combatida não analisou as demais opções apresentadas na exordial, considerando a sua apreciação implícita na fundamentação do decísium em questão. Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723. O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF). Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre a aposentadoria especial (25 anos) e a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. Disse ainda que, em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. Finalmente, a referida Corte enfatizou que o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ. Merece acolhida, portanto, a pretensão da parte autora. O documento que acompanha esta sentença (extrato do Portal CNIS) comprova que o autor ainda se encontra no exercício da atividade laboral referente ao último período reconhecido como especial na sentença embargada, de forma que declaro a natureza especial do trabalho realizado pelo embargante no período de 27/11/2014 a 03/03/2017 (data da citação). Nestes termos, temos: 1. Para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (26/11/2014): Tempo de AtividadeAtividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01 08 1980 01 04 1983 2 8 1 - - - 2 05 04 1983 29 09 1983 - 5 25 - - - 3 18 01 1988 05 05 1988 - 3 18 - - - 4 09 05 1988 20 02 1991 2 9 12 - - - 5 Esp 20 05 1991 30 06 1999 - - - 8 1 11 6 Esp 01 07 1999 31 08 2013 - - - 14 2 - 7 Esp 01 09 2013 26 11 2014 - - - 1 2 26 Som: 4 25 56 23 5 37 Correspondente ao número de dias: 2.246 8.467 Tempo total : 6 2 26 23 6 7 Conversão: 1,40 32 11 4 11.853,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 30 2. Para o pedido de aposentadoria especial na data da citação: Tempo de AtividadeAtividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 20 05 1991 30 06 1999 - - - 8 1 11 Esp 01 07 1999 31 08 2013 - - - 14 2 - Esp 01 09 2013 26 11 2014 - - - 1 2 26 Som: 0 0 0 25 9 14 Correspondente ao número de dias: 0 9 28 4 Tempo total : 0 0 0 25 9 14 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 0 0 0 Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor e, integrando a sentença embargada, tomo sem efeito a concessão da aposentadoria especial com DIB na DER, conforme consta do decísium combatido. Ainda, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar também a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 27/11/2014 a 03/03/2017 (data da citação) e condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir da citação (03/03/2017), podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 170.627.514-22. Nome do Segurado: PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO.3. Número do CPF: 084.057.758-38.4. Nome da mãe: Ana Braiani de Christofano.5. NIT: 120.335.730-11.6. Endereço do Segurado: Rua Giuseppe Picciulla, nº 210, Jardim Santa Fé, Presidente Prudente/SP, CEP 19.063-770.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (opção do segurado).8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 03/03/2017 (data da citação, fl. 54).10. Data início pagamento: 18/09/2018. Subsiste íntegro, quanto ao mais, a sentença originária, que deverá ser retificada, mediante o acréscimo supra. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fl. 331. Defiro o prazo adicional e improrrogável de apenas mais 10 (dez) dias para manifestação da CEF quanto ao Laudo Pericial. Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folhas 332/342. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da parte final da manifestação judicial exarada na folha 236, cientifiquem-se as partes quanto ao agendamento da perícia pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia 10 de JANEIRO de 2.019 (quinta-feira), a partir das 14h00m na empresa designada. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-07.2017.403.6112 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos descontos de 30% do valor de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte, consignados pela autarquia previdenciária decorrentes de suposta percepção indevida de benefício assistencial (LOAS), enquanto seu marido ainda era vivo e recebia aposentadoria por idade em valor superior ao salário mínimo. Alega que estes

descontos são indevidos porque, conforme previsto no Estatuto do Idoso, em seu artigo 34 e parágrafo único, o Benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Afirma que os descontos promovidos pela autarquia em sua pensão por morte estão comprometendo sobremaneira a manutenção de sua subsistência, razão pela qual pugna pela sua imediata cessação. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito - legalmente prevista - na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do réu e a submissão da demanda ao crivo do MPF, custos legis. (folhas 29/30 e vvss). Intimado, o INSS deu integral cumprimento à determinação judicial, comprovando efetiva e documentalmente, após reclamação formalizada pela autora. (folhas 34/36, 38/41, 61/65, 66, 66-v e 67/68). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido defendendo a legalidade do cancelamento do benefício porque concedido com base em falsa premissa decorrente de informação falsificada pela autora e dos descontos consignados no benefício atualmente em manutenção, ou seja, a pensão por morte. Indicou provas a serem produzidas e pugnou pela improcedência. Apresentou questionamento para perícia médica e estudo socioeconômico, bem como extrato de relações previdenciárias em nome da autora. (folhas 37, 42/54 e 55/60). O Parquet Federal requereu e o Juízo requisitou cópias íntegras dos procedimentos administrativos de concessão do amparo assistencial e daquele que culminou com a determinação de retenção parcial do valor da pensão por morte. Sobrevieram aos autos, oportunizando-se a manifestação das partes e do MPF. (folhas 70/74; 75/104 e 105). A autora deu-se por ciente do conteúdo dos documentos juntados e informou não haver provas a produzir. (folhas 107/108). O insigne Procurador da República opinou pela manutenção dos descontos efetuados, pugnano pela improcedência da pretensão deduzida. (folhas 110/112 e vvss). O INSS apresentou memoriais de alegações finais reafirmando a tese contestatória e reafirmando o pleito de improcedência da demanda autoral, em vindo os autos conclusos. (folha 116). Juntaram-se aos autos novas cópias dos processos administrativos de concessão e cancelamento do amparo assistencial, de concessão da aposentadoria do finado esposo da demandante e de consignação dos descontos na atual pensão percebida pela autora, desta feita, apresentados pela Procuradoria do INSS. (folhas 118/185; 186/239). O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se a manifestação da autora e do MPF acerca dos documentos anexados aos autos. A Autora defendeu a suspensão definitiva dos descontos alegando boa-fé, erro administrativo e a natureza alimentar dos valores recebidos. O Órgão Ministerial, pelo i. Procurador oficiente nos autos, reiterou o parecer precedente, de improcedência do pleito deduzido. (folhas 240; 242/243 e 245 e 247). Consentados, tomaram-me os autos conclusos. (folha 247). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. A questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Doutra banda, o artigo 201, 2º prevê que Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Já a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelece em seu artigo 4, que Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. E o Código de Processo Civil, dispõe, em seu artigo 649, inciso IV, que São absolutamente impenhoráveis: (...) - IV: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006). (Destaquei). Pelo extrato de benefício de pensão por morte extraído do banco de dados PLENUS/DATAPREV, integrando esta sentença, verifica-se que o valor por ela recebido a esse título é de um salário-mínimo. O desconto da renda mensal de benefício previdenciário de valores alegadamente pagos a maior não pode reduzir o valor do benefício para aquém do piso constitucional. Se se considerar o desconto que o INSS vinha efetuando no benefício da Autora, o valor a ser recebido ficará menor que o mínimo legal, o que acarretará prejuízos a manutenção da subsistência da parte, no caso, uma idosa de 90 (noventa) anos, presumivelmente vulnerável - seja por disposição legal, físico-psicológica ou socioeconômica. Há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, sendo certo que o ordenamento jurídico vigente confere o mesmo status jurídico aos alimentos devidos aos filhos menores e aos benefícios previdenciários, não cabendo desnaturar o caráter alimentar deste último apenas pelo fato de o pagador ser o Poder Público. Aplicar ao caso o juízo de que princípio da irrepetibilidade dos alimentos merece ser relativizado quando envolve benefícios pagos pelo Poder Público carece de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a pessoa que percebeu o benefício - no caso uma idosa de 90 anos de idade, tem presumidamente, capacidade econômica inferior ao poder econômico ostentado pelo Estado. A questão da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários percebidos (indevidamente), dada à sua natureza alimentar, afeta à sua natureza alimentar, direta e frontalmente - diversos postulados constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da Seguridade Social e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, cabendo, portanto, sopesar aquele que mais importância representa do ponto de vista humanístico. Destarte, impor à Autora a obrigação de devolver a verba por anos recebida como se legítima fosse implica em violação reflexa de um direito fundamental, na medida em que a natureza alimentar insita ao benefício previdenciário faz crer que os valores foram utilizados para a manutenção da própria subsistência, ferindo, assim, a dignidade da pessoa humana. Tecidas estas ponderações, mantenho a tutela deferida, acolho o pedido e julgo procedente a demanda, determinando que o INSS suspenda, em definitivo, a cobrança dos valores apurados no processo de concessão e cancelamento do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa NB nº 88/116.324.922-7, os quais estavam consignados na atual pensão por morte recebida pela mesma (NB nº 21/300.348.900-5). Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até o efetivo pagamento. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e porque delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil). P. R. I. Presidente Prudente (SP), 04 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203021-29.1998.403.6112 (98.1203021-2) - LUIZ MONTEIRO X CREUZA ZULLI MONTEIRO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) - ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/AZENDA

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-88.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) - MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumpra a embargada, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 242, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa final.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008572-63.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6)) - RONALDO TEIXEIRA(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS) X AZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual se visa à exclusão de RONALDO TEIXEIRA do polo passivo da execução fiscal nº 006631-20.2009.403.6112, uma vez não seria ele o responsável pela dívida em demanda. É o breve relato. DECIDO. Conforme decisão cuja cópia foi trasladada às folhas 411/412 destes autos, foi deferida a inclusão de EDSON RIBEIRO no polo passivo da execução fiscal acima mencionada e determinada a exclusão de JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA e RONALDO TEIXEIRA da situação de executados no referido processo. Noutras palavras, o fato ocorrido se transmite em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o provimento judicial aqui reclamado já foi plenamente satisfeito nos autos da execução fiscal nº 006631-20.2009.403.6112, sendo desnecessário novo provimento judicial para lhe assegurar direito que já detém. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte embargante no prosseguimento do feito, consistente na obtenção, por intermédio de pronunciamento judicial exarado na ação executiva a este processo vinculada, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação foi satisfeito mediante procedimento adotado nos autos da ação principal, com a exclusão de RONALDO TEIXEIRA do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege (fl. 375). Sem condenação em verba honorária, dada a peculiaridade do caso. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012028-16.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-51.2016.403.6112 ()) - WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Intime-se a parte apelada (embargante) para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante (embargada) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002604-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9)) - CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0002830-38.2005.403.6112, proposta em face da empresa COLÉGIO ANGLÔ AMERICANO S/C LTDA e outros com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 65.347,81 (sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) referente à COFINS.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 20/97.Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 100).A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/107).A parte Embargante ofereceu réplica à impugnação da Embargada (fls. 110/113).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.A parte embargante levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva, ad causam. Sustenta o embargante que não pode ser responsabilizado pela dívida porque ingressou na sociedade mercantil em janeiro de 2001, enquanto os débitos exequendos se referem às competências de novembro/1996 até julho/1999.Afirma, também, que não houve dissolução irregular da sociedade; que a empresa tem personalidade jurídica distinta da de seus membros, devendo responder por suas obrigações com seu próprio patrimônio; que o simples inadimplemento da obrigação tributária não implica em responsabilidade do gerente, diretor ou representante de pessoa jurídica de direito privado, salvo se agir com dolo ou fraude.Em decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade este juízo acolheu o pedido do embargante para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal, mediante decisão que restou vazada nos seguintes termos:Execução Fiscal nº: 0002830-38.2005.403.6112Trata-se de Execução Fiscal proposta contra Colégio Anglo Americano S/C LTDA.Fl. 220/236 e 241/264: Incluídos no polo passivo do executivo fiscal, Leda Maria Viana Permoda e Michael Stephen Permoda interuseram Exceção de Pré-executividade.Instada a se manifestar, a União desistiu da execução em relação aos dois excipientes, requerendo o redirecionamento contra Cassio Pio da Silva (fls. 276, 279).Fls. 295/295-vs: O Juízo excluiu o co-executado Michael Stephen Permoda por ilegitimidade passiva.Na sequência, antes de se manifestar sobre a inclusão de Cassio no polo passivo, o Juízo determinou à União que se manifestasse acerca de eventual prescrição intercorrente, ao que a União arguiu não ter ocorrido (fls. 301, 302/306).Fl. 357: Foi deferida a inclusão de Cassio Pio da Silva no polo passivo.Fl. 362/372: Cassio interps exceção de pré-executividade aduzindo, em apertada síntese, de ilegitimidade passiva porque na época em que ocorreram os fatos geradores dos créditos tributários (anos de 1996 a 1999) não era sócio da empresa, vez que ingressou apenas no ano de 2001. Deste modo, não praticou qualquer ato ilícito e nem auferiu eventual benefício em razão do não recolhimento dos tributos, devendo ser excluído do polo passivo da demanda. Juntou procuração e documentos (373 e 374/379).Em resposta, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido porque as comprovações das alegações do excipiente demandam dilação probatória, o que não é admitido na estreita via da exceção de pré-executividade (fls. 399/413).Requer seja mantido o excipiente no polo passivo da demanda vez que houve abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade, devendo o administrador responder pelas dívidas contraídas pela empresa.É o relatório. Decido.A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição.É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que viciaria a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída.No mérito, propriamente dito, o pedido do excipiente é procedente.Como já admitido pelo STJ, o simples fato de se deixar de pagar tributo não caracteriza a infração à lei de que trata o art. 135 do CTN, de modo que, sem a presença de outras circunstâncias indicativas da prática de atos ilegais tendentes a impedir ou dificultar a cobrança do tributo, não dá ensejo ao redirecionamento da execução para os sócios-administradores.Também ao contrário do que se alegou, não há qualquer informação minimamente segura no sentido de que a executada tenha encerrado de forma irregular suas atividades, tese, aliás, irrazoável diante do que a experiência advinda do que de ordinário se observa no mundo dos negócios nos mostra, já que o encerramento das atividades comerciais é um processo, e não um ato que ocorre pontualmente no tempo, sendo caracterizado pela gradual e progressiva deterioração da atividade comercial. É óbvio que nesse processo, em algum ponto - muitas vezes antes da quebra propriamente dita - constata-se o encerramento das atividades.O que não se confunde com a dissolução irregular de que fala a jurisprudência, e invocada pela exequente como apta a ensejar o redirecionamento.A dissolução irregular que permite a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos débitos ímpagos pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores.Essa dissolução furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, em ambos os casos, os credores se vejam irressarcidos. O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que dão azo à desconderação da personalidade jurídica - e o consequente redirecionamento das execuções para os administradores - devem ser demonstrados de forma concreta, não podendo basear-se em conjecturas, suposições ou prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual teria sido o destino da empresa e dos bens sociais. No caso dos autos, inexistem quaisquer elementos concretos e consistentes minimamente indiciários de que o administrador se apropriou dos bens societários ou de que passou a utilizar a pessoa jurídica em finalidade desviada de seu objeto social, tendo a exequente baseado seu pleito unicamente na não localização de bens penhoráveis.Sem elementos que indiquem o abuso da personalidade jurídica, o encerramento das atividades e a simples omissão de comunicar o insucesso da empresa às autoridades fiscais e comerciais podem, no máximo, configurar infração administrativa.Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivos e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa.Sem qualquer elemento minimamente indiciário de que Cassio Pio da Silva tenha praticado algum ato com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelos tributos ímpagos, já que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios, como já assentado na iterativa jurisprudência do STJ, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.107.728/SP).Trata-se de flagrante caso de ilegitimidade passiva.Pelo exposto, ACOLHO a objeção de executividade apresentada por Cassio Pio da Silva para o fim de excluir sua responsabilidade tributária pelos créditos fiscais exequendos.Com relação à co-executada Leda Maria Viana Permoda, ante a desistência expressa da Fazenda Nacional de prosseguir a execução contra ela, como também por ter se retirado da sociedade empresária antes da ocorrência dos fatos geradores, excluo também sua responsabilidade tributária pelos créditos fiscais exequendos, vez que não constou da decisão das folhas 295/295-verso que excluiu o co-executado Michael pelo mesmo motivo. Assim, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a presente execução fiscal em relação a Cassio Pio da Silva e Leda Maria Viana Permoda, por ilegitimidade passiva.Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, obtendo parcial antecipação de tutela recursal, com a reforma da decisão de primeiro grau, mantendo no polo passivo Cássio Pio da Silva, ora embargante.O relator do agravo entendeu que se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, nos termos da Súmula 435, do STJ, circunstância que restou certificada pelo oficial de justiça. (fls. 32/34).Os débitos objeto da execução fiscal são referentes à competência novembro de 1996 a julho de 1999, conforme se vê das CDAs que aparelham a ação executiva.É certo que o embargante ingressou na empresa Colégio Anglo Americano S/C Ltda em 1 de novembro de 2000, conforme faz prova o instrumento particular de alteração de contrato social (fls. 84/88).O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Havendo dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. Na hipótese, o Oficial de Justiça certificou que a executada não foi encontrada no endereço constante dos registros oficiais, restando, assim, presumida sua dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. Todavia, na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de 1996 a 1999 e o embargante, segundo alteração do contrato social, ingressou no quadro societário em 2000, de modo que não pode ser responsabilizado pelos débitos, porquanto ausentes os requisitos do art. 135, III, CTN.O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. Tendo Cássio Pio da Silva ingressado na empresa em 2000 e antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos (de 1996 a 1999), é de ser excluído do polo passivo da ação de execução fiscal.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para extinguir a execução em relação ao embargante, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de Cássio Pio da Silva do polo passivo da ação executiva nº 0002604-76.2018.4.03.6112. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.Comunique-se ao i. relator do agravo.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0002604-76.2018.4.03.6112.P.R.I.Presidente Prudente, 30 de novembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de AMARILDO PAIXÃO e AMARILDO PAIXÃO TRANSPORTES ME, visando à cobrança do valor originário de R\$ 38.785,89 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa -, nº 00411419700008902, pactuado em 28/03/2012, vencido em 05/12/2012, perfazendo o montante citado com a atualização efetuada em 15/04/2013. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 04/20).Regular e pessoalmente citado AMARILDO PAIXÃO (fl. 74), inclusive como representante da empresa, não houve manifestação da parte executada em Juízo, nem penhora de bens. Com cálculo atualizado, a parte exequente requereu a penhora de numerários, que restou infrutífera (fls. 98/102, 103 e 104/105).Tentativa de construção de bens via Renajud também não logrou êxito (fls. 112/115, 118, 120 e 122/125). Ao final, em face dos resultados negativos das pesquisas no INFOJUD, sobreveio manifestação de desistência da CEF, requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fl. 134).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo.Nenhuma construção a ser liberada.Custas na forma da lei.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-08.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS - contrato nº 8.0037.6103.689-0), a extinção do feito é medida que se impõe. (folha 111).Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários se encontram englobados na avença.Custas remanescentes na forma do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. (certidão da folha 119).Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fundo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 23 de novembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011251-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.P.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO)
Trata-se de execução de título extrajudicial através da qual visa a CEF à satisfação de dívida decorrente do inadimplemento do contrato mencionado à folha 03, na petição inicial.No curso da demanda, a CEF noticiou que obteve composição amigável com a parte executada acerca do objeto da ação e pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 55).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.Honorários já se encontram englobados na avença.Custas ex lege.Nenhuma construção a ser liberada.Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fundo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003262-28.2003.403.6112 (2003.61.12.003262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 154/167 e 171: Levanto a penhora do imóvel matrícula nº 48.674 do 2º CRIPP (folha 143), independentemente da lavratura de termo. Intime-se o executado e depositário Aparecido Orlando Moretti, do levantamento da referida penhora, por publicação, através do seu advogado constituído.

Defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 60.321.694-3, folhas 05/13, substituída no curso da demanda, folha 78), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 163/164). Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a liberar. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008458-95.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.6.11.089128-71, folhas 03/08). Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, ocorreu celebração de acordo perante a Central de Conciliação deste Fórum, tendo o executado efetivado o pagamento da primeira parcela da averça. A exequente por sua vez, requereu e teve deferida a suspensão da executiva em face do parcelamento. (folhas 12, 12-vs, 14/15, 17/19, 21/25). Posteriormente, diante da rescisão do parcelamento, requereu a suspensão e arquivamento da execução pelo fato de o débito ser inferior a R\$ 20.000,00 - fazendo-o com espeque na Portaria nº 75/2012 c.c. Portaria nº 130/2012, do Ministro de estado da Fazenda. (folhas 26/29). Nesse ínterim, requereu e teve deferido o pedido de carga, retirou os autos e os restituiu à Secretaria informando o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição, com o consequente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Requereu a extinção da execução na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (folhas 31/33 e 35/36). É relatório DECIDIDO. Considerando a notícia e a comprovação de que ocorreu o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (folhas 35/36), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Precluso este decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009063-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fl. 519, verso: Defiro, pelo prazo requerido (1 ano). Permançam estes autos em secretaria, com baixa SOBRESTADO. Fimdo o prazo, deverá a Exequente manifestar-se, em prosseguimento, independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-71.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001021-61.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Ante a petição juntada como folha 103, resta prejudicada a análise daquela juntada como folha 101 (protocolo nr. 201861890067704-1).

Defiro o requerimento de suspensão do andamento da presente execução fiscal formulado pela Conselho Exequente na petição retro (protocolo nr. 201861890075421-1).

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001832-21.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR GOES DE OLIVEIRA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 148393/2014, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex (fl. 35). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos (fls. 32/33). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008132-96.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA ROBERTA FABIANO

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito formulado na petição juntada como folha 53, até 30/11/2018.

Fimdo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002089-12.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 12.505.120-4, folhas 06/10), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 97/99). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a liberar. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

000426-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR PEDRO DE MELO X LAURENT MARTINS FERREIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Considerando que o réu LAURENT MARTINS FERREIRA constituiu advogado, a fim de garantir a ampla defesa, mas sem prejuízo dos atos já praticados, defiro a carga dos autos pelo defensor constituído, Dr. Emerson Almeida Nogueira (OAB/SP 297.164), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que tenha ciência de todo o processado, bem como para, querendo, apresentar/complementar a resposta à acusação. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0005445-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR ABEL X JOSE BRENO LEITE GOMES X CARLOS ALBERTO RIPARDO RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JILSON RASBOLD X EDIMILSON BATISTA LIMA X JELSON VALTAZA RASBOLD(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA)

Fls. 702/705: Requer o Ministério Público Federal nova decretação de custódia cautelar em desfavor de JOSÉ BRENO LEITE GOMES, bem como seja quebrada a fiança depositada às fls. 189/190 em razão de novo flagrante noticiado neste feito.

Observo que em audiência de custódia (fls. 226/227) foi concedida liberdade provisória mediante recolhimento de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos, e o respectivo indiciado foi advertido dos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal (fls. 215/215-verso).

Entretanto, em 15 de outubro de 2018, houve nova prisão em flagrante em face de JOSÉ BRENO LEITE GOMES. Assinabou o Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP (processo 0000204-38.2018.403.6120) que: segundo a imprensa local, trata-se da maior apreensão de cigarros contrabandeados do Paraguai que foi encontrado pela Polícia Rodoviária Federal na Região do Vale do Ribeira, sendo que na oportunidade eram transportados 70.000 (setenta mil) pacotes de cigarro; o indiciado declarou ter efetuado o carregamento de cigarros na cidade de Foz do Iguaçu/PR com destino à cidade de Belém do Pará, em contrapartida ao recebimento do pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte; por fim, o próprio teria afirmado, assim que saísse da cadeia, realizaria mais 3 (três) viagens como a que ora se relata, pois necessitaria de dinheiro.

Decidiu o Juízo supramencionado, ao final, pela conversão do flagrante em prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP, alegando que o preso não possui residência fixa e trabalho lícito.

Por fim, compulsando estes autos, constata-se que JOSÉ BRENO LEITE GOMES declarou ter domicílio na cidade de Belo Jardim/PE na ocasião do flagrante em Presidente Venceslau/SP, ocorrido em 31/05/2017.

Levando-se em conta o relato do acusado de que viajara do oeste do Paraná em direção à capital do Estado do Pará, e que planejava realizar outras viagens com o mesmo fim, constata-se total desobediência aos termos da liberdade provisória concedida por este Juízo, bem como forte possibilidade de reiteração criminosa se estiver em liberdade.

Assim, com fulcro nos artigos 282, parágrafo 4º c.c. artigos 312, parágrafo único, e artigo 316, parte final, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ BRENO LEITE GOMES. Declaro, também, com base nos artigos 328, 341, V e 343, todos do Código de Processo Penal, a quebra da fiança, com perda de metade do valor depositado.

Expeça-se mandado de prisão, para posterior remessa, por via digital à Penitenciária I de São Vicente/SP, na qual o indiciado encontra-se custodiado.

Requise-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal a transferência de 50% do valor da fiança prestada pelo réu, em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, através

de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).

Após informação do cumprimento da ordem de prisão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, mediante baixa nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, considerando a necessidade de realização de diligências pela autoridade policial.

INQUERITO POLICIAL

0003021-29.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X COSME CRISTIANO PINTO SIQUEIRA X LUASSI MARCELINO DA ROCHA X JOSE RICARDO SILVA SIQUIERI X MEIRELEN TEXEIRA TARGINO(SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Considerando a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o Ofício nº 758/2018.

Cientifique-se o representante legal da empresa de que as informações requisitadas deverão ser prestadas no imprerível prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, deverá justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de fixação de multa diária, extensível pessoal e solidariamente se der causa ao atraso, o que faço com fundamento no artigo 77, IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal (artigo 330 do Código Penal), em caso de descumprimento injustificado.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003903-30.2014.403.6112 - MARCELINA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) - MIG CONFECOOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECOOES LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTONIO SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARRANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPADO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROLTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROLTA X GERSON ROLTA X GENILDO ROLTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEKY X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ROSE MARI DO ROCIO DE LIMA X ANA ROSA PICORALLI X RICARDO PICORALLI X EDSON PICORALLI X PAULO CESAR PICORALLI X NEIDE JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) - JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X EDIVALDO DE OLIVEIRA GOES X GERALDO OLIVEIRA GOES X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X

PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS X LOIDE GOUVEIA CRUZ X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X SIDNEI ALVES GOUVEIA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no primeiro parágrafo da decisão da folha 1113. Com a manifestação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Fls. 1117/1120: Requisite-se o pagamento do Sr. SEBASTIÃO SILVA, sucessor de JOSÉ GERALDO SILVA, observando-se os valores constantes da relação juntada à folha 1108.

Após, dê-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Obs: Requisições expedidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o comunicado do pagamento do precatório expedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação na fl. 222, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007530-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007530-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Dê-se vista destes autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Após, retomem ao arquivo nos termos do despacho da fl. 2003. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento das verbas executadas - principal e honorários sucumbenciais - e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas, 328, 349, 363/364, 367/373, 375/376 378 e 378-vs).É o relatório.DÉCIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 05 de dezembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014144-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014144-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO(MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU E MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos pendentes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos pela acusação e pelos réus EVERTON ROMANINI FREIRE, EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES e CASSIANA COTINI DO COUTO.

Considerando que apenas o MPF e o réu EVERTON apresentaram suas razões recursais, concedo às partes os prazos sucessivos na seguinte ordem:

- 08 (oito) dias à defesa do réu EVERTON, para contrarrazoar o recurso da acusação;
- 08 (oito) dias à defesa dos réus EDUARDO, para razões e contrarrazões recursais;
- 08 (oito) dias à defesa da ré CASSIANA, para razões e contrarrazões;
- 08 (oito) dias à acusação, para contrarrazões aos recursos das defesas acima mencionadas.

Sem prejuízo, depreque-se nova tentativa de intimação de sentença em relação ao réu MARCELO DA SILVEIRA SOUTO à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, no endereço certificado à fl. 1956.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as razões incluídas (fls. 329-334).

Intime-se o réu, por intermédio da defesa constituída, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-62.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DUVANI ROSIN(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X LEANDRO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (fl. 311) e pelo MPF (fls. 313-329), este com as razões já incluídas. Intime-se a defesa constituída, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002621-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA LUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Intimada a se manifestar sobre a destinação do veículo Fiat Uno, placas EUF-8179, apreendido nos autos e acautelado na Delegacia de Polícia de Regente Feijó/SP (fls. 87/98), requereu a AGU o leilão judicial do referido objeto para que o valor arrecadado seja revertido ao FUNPEN, conforme fls. 368/369.

Entretanto, observo que há condenação transitada em julgado, tendo sido cumprida pelo Juízo da finalidade primordial neste feito, que é a aplicação da lei penal.

Tanto que, na própria sentença, já houve sua destinação do automóvel à União, eis que não há mais interesse na manutenção de sua apreensão neste feito.

Portanto, quanto ao requerimento formulado pela Advocacia-Geral da União, reputo desnecessária a atuação jurisdicional para tal fim, considerando que o Poder Executivo Federal é totalmente aparelhado para empregar o bem sob seu poder da forma que lhe for mais conveniente.

A destinação dos veículos apreendidos em delitos relacionados ao tráfico de drogas ficam a cargo da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD.

Já os meios de transporte utilizados em crimes de contrabando ou descaminho são encaminhados à Receita Federal do Brasil, que costuma realizar alienações públicas dentro de sua esfera de atribuições.

Indefiro, portanto, o requerimento da União para que seja realizado leilão judicial do automóvel e posterior reversão do valor arrecadado ao FUNPEN, devendo o próprio Ente Federal tomar as providências necessárias para sua efetiva destinação.

Intime-se à Advocacia-Geral da União. Comunique-se à Delegacia de Polícia Civil de Regente Feijó da sentença de fls. 259/263 e desta decisão.

Fl. 371: Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 360, requirite-se à DPF para que proceda a destruição ou reciclagem do aparelho celular marca BLU.

Oportunamente, archive-se, observadas as formalidades pertinentes.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008320-21.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELLAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Considerando que a ré MARCELLA CHRISTINA PARDO STRELLAU constituiu advogado, afasto a incumbência do advogado dativo nomeado e arbitro seus honorários no valor mínimo prevista na Tabela Anexa à Resolução 305/2014, vez que praticou apenas um ato. Requirite-se o pagamento.

Sem prejuízo, a fim de garantir a ampla defesa, mas sem prejuízo dos atos já praticados, defiro a carga dos autos pelo defensor constituído, Dr. Marcos Hamilton Bomfim (OAB/SP 350.833), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que tenha ciência de todo o processado, bem como para, querendo, complementar a resposta à acusação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

120304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA X EMÍDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMÍLIA LUCAS XAVIER X ERNESTO LEEU DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LILIO X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILIA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCICO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO(SP105161 - JANIZARIO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO X XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES X ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DISPENSIERI X VALDEMAR DISPENCIERI X JOSE DISPENCIERI X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS X EUFROSINO APARECIDO X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS X EUFROSINA APARECIDA PEREIRA DISPENSIERI X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, excluindo-se os autores/exequentes que já tiveram seus créditos requisitados e incluindo eventuais honorários advocatícios que ainda não foram requisitados. Após, abra-se vista à parte autora/exequente, inclusive do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará (fls. 1917/1924). Nada sendo requerido no prazo de sessenta dias, sobreste-se o feito em secretária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL
Folha 976 e verso: A União requer o exercício do Juízo de retratação das decisões das folhas 944/945, vss, 950, 950-vs e 970/971, vss, que homologou o cálculo do valor devido apurado pela Contadoria Judicial e determinou a expedição imediata das requisições de pagamento independentemente da ocorrência do trânsito em julgado. (verso da folha 971). Não se opõe à requisição do valor incontroverso e requer seja adotada providência do Juízo para salvaguardar o destaque da verba honorária. Assiste razão à União. Estando em aberto o debate acerca do exato valor do quantum devido por força de hipótese de reforma quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado no cálculo do valor efetivamente devido, mostra-se temerária a expedição de precatório/RPV antes do trânsito em julgado, ante o risco de dano à Fazenda Pública. É o que se depreende do art. 100, 1º, da Constituição Federal. Até porque, de fato, a Emenda Constitucional nº 30/2000, alterou a redação do 1º do art. 100 da CF/88, e passou a exigir, para a expedição de precatório, o trânsito em julgado da sentença, verbis: 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Ante o exposto, pelos singelos fundamentos retrotraçados e considerando que a União expressamente aquiesceu à requisição do valor incontroverso, reconsidero parcialmente a decisão agravada, e determino: (I) o imediato cancelamento das requisições já expedidas (folhas 973 e 973-vs); (II) Que sejam expedidas novas requisições de pagamento dos valores incontroversos, aquele constante do item 3.a do parecer da Contadoria Judicial de folha 917, 917-vs, no valor de R\$ 1.433.077,72 (um milhão quatrocentos e trinta e três mil reais setenta e sete reais e setenta e dois centavos) dos quais R\$ 1.302.678,14 (um milhão trezentos e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) refere-se ao valor do crédito principal, e R\$ 130.267,81 (cento e trinta mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) representa o valor da verba honorária sucumbencial, montante atualizado até a competência 07/2016. Consigne-se nos ofícios requisitórios que os valores deverão ser depositados à disposição do Juízo para levantamento mediante expedição de alvará, haja vista pendência de destaque da verba honorária em favor da União, para posterior recolhimento através de GRU em código próprio. (III): Por derradeiro, que as requisições de pagamento dos valores remanescentes sejam expedidas somente depois do trânsito em julgado das decisões das folhas 944/945, vss, 950, 950-vs e 970/971, vss, ou seja, depois da decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado - autos nº 5030407-49.2018.4.03.0000, 4ª Turma do E. TRF/3ª Região, de relatoria do E. Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Permanecem íntegras, quanto aos demais termos, as decisões agravadas. Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta manifestação. (autos nº 5030407-49.2018.4.03.0000, 4ª Turma do E. TRF/3ª Região). P.L. Presidente Prudente (SP), 06 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o comunicado do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao exequente, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO E SP382755 - GIOVANNA ASSEF PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI X APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE SOUZA TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES GALLI X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AMORIM LOPES GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-44.2010.403.6112 - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DOMICIO MOREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o comunicado do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTINA MARTINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO EMILIO GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-59.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à folha 288. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do Agravo e o comunicado do pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal a fim de evitar a devolução da requisição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará e da decisão do Agravo juntada às fls. 250/253. Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução de sentença promovida pela parte autora. A autora promoveu a execução apresentando a dívida planilha com os cálculos, frisando que pretende a execução parcial do julgado, pugnano pela conta pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, conforme constou da r. sentença (fls. 241/244). A União impugnou a execução alegando ser o título inexequível, vez que a exequente é, na verdade, devedora de IRPF, conforme cálculos que apresentou às folhas 248/258. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que emitiu seu parecer (fl. 265). A autora discordou do parecer do vistor oficial, aduzindo que este teria adotado como termo inicial para aplicação do índice de correção, data diversa do recolhimento indevido, que ocorreu em abril de 2009; como também utilizou índices diversos do que dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando da atualização do saldo de imposto devido no período de 1997 a 2001 (fls. 274/277). A União retificou a conta de liquidação outrora apresentada, discordando dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 282/284). Instado, o vistor oficial retificou a conta apresentando cálculos utilizando os índices pertinentes, reconhecendo ter aplicado incorretamente os índices UFIR/PCA-E, sendo que o correto é a aplicação do FACDT - Fator de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme REsp 1.470.720-RS e NOTA PGFN/CRJ nº 1040/2015 (fls. 287/293). Novamente a exequente se insurgiu quanto ao termo inicial adotado para a atualização monetária, ressaltando que a retenção indevida ocorreu em abril/2009, devendo a incidência da taxa SELIC ser aplicada a partir do mês seguinte ao referido recolhimento (fls. 296/297). A União concordou com a conta apresentada (fl. 308). O vistor ratificou o parecer anteriormente apresentado, esclarecendo ainda a questão aventada pela exequente quanto ao marco inicial a ser considerado como o da efetiva retenção do tributo (fl. 311). A exequente reiterou sua insurgência (fl. 314). É o relatório. Decido. O comando judicial determinou de forma clara a restituição do imposto retido indevidamente sobre as verbas recebidas acunadamente em razão de demanda trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, e a parte que incidiu sobre os juros de mora recebidos. A questão foi debatida em sede de Apelo, ao qual foi negado seguimento (fls. 233/239). Ademais, conforme parecer do contador judicial, a renúncia parcial manifestada pelo autor/exequente se presta a lidar ao fisco os valores de impostos devidos, quando efetuado o recálculo segundo as tabelas de incidência mês a mês a que se referiam os rendimentos recebidos. Assim, entendo que a decisão deve ser cumprida em todos os seus termos. Homologação ao princípio da coisa julgada. Quanto à questão do marco inicial para aplicação da taxa SELIC, foi decidido no Recurso Especial nº 1.470.720-RS que: (...) incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (a diferença apurada) uma diferença de Imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei nº 9.065/95 e o art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação que incide o art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95).

(...)Deste modo, dou parcial provimento à impugnação da União para considerar o cálculo elaborado pelo contador judicial, consistente no item 3.b. da folha 287, qual seja o elaborado nos exatos termos do r. julgado. Cumpre observar que o vistor oficial, em sua manifestação da folha 311, ratificou os cálculos apresentados às folhas 265/274, sendo que os cálculos retificados, e, portanto corretos, são os constantes das folhas 287/289. O Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes às folhas 287/289 dos autos, que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre as verbas isentas, devidamente corrigido, no total de R\$ 6.360,44 (seis mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) como crédito do autor, e R\$ 636,04 (seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) como honorários advocatícios, totalizando R\$ 6.996,48 (seis mil e novecentos e noventa e seis reais e quatrocentos e oito centavos), atualizados para 06/2016. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELSO MASSUMI SUEHIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-17.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA (SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALDECI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RUBENS FAJONI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004065-25.2014.403.6112 - FABIO RICARDO MARTELLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o comunicado do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDAÇÃO CESP (SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X OSVAIL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 152, reitere-se a parte autora/exequente do despacho exarado no anverso da referida folha.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009746-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COMERCIAL GATENA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID12875986 bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002281-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REFRIGERAÇÃO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEIÇÃO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente, conforme requerido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCAS VALDIR FAVARETO, VALDIR APARECIDO FAVARETO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se entabularam acordo.

Em caso negativo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 12497986, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VIVIANE ALINE KUHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 12567208, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 12784209, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008871-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEVINA MARIA BRENDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente (pag. 24, id 12078948) trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008873-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SERIBELI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente (pag. 24, id 12078550) trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao estabelecido no §4º do artigo 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência deste Tribunal, vez que os documentos digitalizados encontram-se fora da ordem, dificultando a análise.

Atente-se à ordem dos documentos inseridos no processo eletrônico, que deverão ser nominalmente identificados, encabeçando com a petição inicial.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a exclusão dos documentos id 12203109 e 12203112.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008872-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BELMIRO TREVISAN GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente (pag. 24, id 12078931) trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente (pag. 24, id 12599330) trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à notícia de quitação do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, a fim de evitar prejuízos à parte executada, promova a Secretaria o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa DYM 9598.

Caso seja confirmado o pagamento da dívida ou caso esgotado o prazo concedido à exequente sem a apresentação manifestação, o que será interpretado como concordância tácita quanto à quitação alegada, promova a Secretaria o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo de placa PLACAS DYM 9598. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-15.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-57.2017.403.6102 () - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, do respectivo mandado de intimação da penhora.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0303306-53.1993.403.6102 (93.0303306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X MARIA HELENA DOS SANTOS CARDAMONE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0315449-35.1997.403.6102 (97.0315449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE X RENATO PEREIRA FILHO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X PAULO DE MELO GOMES X MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0315983-76.1997.403.6102 (97.0315983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007008-70.1999.403.6102 (1999.61.02.007008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em

ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG(SPI57370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X RUBENS FERNANDES DURAN(SPO32443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG(SPI57370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SPI84858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG(SPI57370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SPI84858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012898-14.2004.403.6102 (2004.61.02.012898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SPI24088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003296-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SPO95261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SPI276465 - VICTOR COELHO DIAS E SPI26873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

1- Considerando a arrematação do imóvel penhorado no presente feito conforme matrícula de fls. 141/143, bem como as manifestações de fls. 161/162 e 176, cancelo os leilões designados às fls. 158/159. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSIMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY(SPO90622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI)

Compulsando os autos verifica-se que foi depositado pela coproprietária ROSANA MARTA DA SILVEIRA ISSY a importância de R\$ 157.473,94 a ordem deste Juízo (fls. 113). Certo ainda, que foi efetuado pela mesma o pagamento integral do débito objeto da presente execução no montante de R\$ 59.168,95 (fls. 114/115) e o recolhimento do ITBI no valor de R\$ 5.451,70 (fls. 116/117).

Desta forma, 2/3 do imóvel matriculado sob o nº 18.554 - 2ª CRI de Ribeirão Preto foi adjudicado por ROSANA MARTA DA SILVEIRA ISSY - CPF nº 035.051.758-46 pela importância de R\$ 216.642,89. Assim, já tendo sido recolhido o imposto de transmissão, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação.

Deixo consignado outrossim, que os demais coproprietários concordaram expressamente com a adjudicação conforme fls. 98 e 134/135.

Determino ainda, o levantamento da importância depositada às fls. 113, da seguinte forma:

- Expedição de alvará de levantamento em favor da coproprietária TEREZINHA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA ISSY - CPF nº 132.132.938-57, no montante de R\$ 108.321,45, correspondente a 68,79% do depósito original, considerando ser ela proprietária de 1/3 ou 33,33% do imóvel objeto da adjudicação;
- Expedição de alvará de levantamento em favor do coproprietário JOSÉ EDUARDO DE CASTRO - CPF nº 259.619.828-23 no montante de R\$ 10.155,24, correspondente a 6,45% do depósito original, considerando que possuía em comunhão com a executada 1/16 ou 6,25% do imóvel adjudicado, cabendo-lhe então, a cota parte de 3,125% do mesmo.
- Expedição de ofício à agência depositária para que o saldo remanescente pertencente a executada ROSEMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY no montante de R\$ 38.997,25, correspondente a 24,76% do depósito original seja transferido a ordem do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 0017776-43.2006.826.0506, considerando a penhora efetivada às fls. 129/131.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento.

Juntado aos autos comprovante de adimplemento do ofício mencionado no item e supra, comunique-se o E. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto da transferência efetuada, instruindo com cópia do presente despacho.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a serventia o cadastro de todos os advogados constituídos nos autos para efeitos de intimação.

Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008602-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON ANTONIO ESTEVES - ME(SPI65905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TAMMY CAROLINA SOARES(SPI327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002211-26.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SPI342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002612-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 70/86.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também em relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005659-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007134-61.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Embora não conste dos autos os efeitos em que recebida a apelação oposta em face de sentença de improcedência proferida nos autos de embargos a execução, o que possibilitaria o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, não se pode ignorar que o ato requerido pela exequente às fls. 63v poderia, irremediavelmente causar dano efetivo ao executado, na hipótese de reversão daquela decisão. Sendo assim, considerando o risco de irreversibilidade, indefiro, por ora, o pedido de fls. 63v, sem prejuízo de nova análise futura do pleito.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008845-04.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que o sistema ARISP disponibiliza tão somente o registro e averbação de penhora, cumpra-se o despacho de fls. 110/111, item 7, expedindo-se ofício.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000194-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a).

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000350-34.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DEVAIR AURELIANO(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Ofício nº _____/2018.

Fls. 331/334; Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a transferência do depósito de R\$13.349,71, depositado em conta vinculada a ordem deste Juízo, conforme extrato de fls. 316 verso, para os autos da

Recuperação Judicial da executada, o qual tramita pela 2ª Vara Cível da comarca de Sertãozinho-SP, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 282.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias da decisão de fls. 282, do extrato do BACENJUD de fls. 316/318, da petição de fls. 331/334 e do ofício de fls. 286/289 servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para que requeriram o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido voltem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009818-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP378326 - RONALDO DUTRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 165-verso, indefiro o pedido formulado pelo executado de levantamento da penhora do veículo mencionado às fls. 157/159, pelas razões lá expostas, aliado ao fato de que diversos veículos se encontram com restrições financeiras.

De outro lado, verifico que o presente feito em nada está impedindo que seja efetuado o licenciamento do veículo Chevrolet Montana LS, placas EFX 7897, visto que conforme se observa às fls. 116/117 a restrição que paira sobre referido veículo se refere apenas a sua transferência, razão pela qual defiro o pedido formulado neste ponto, para o fim de determinar a intimação do delegado do Detran a promover o licenciamento do veículo retro mencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a única causa para o não atendimento do pedido da parte for o bloqueio de transferência do veículo efetuado pelo Juízo. Para tanto, expeça-se o competente mandado de intimação.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4)) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008656-89.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-26.2016.403.6102 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou segura garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005789-26.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306417-50.1990.403.6102 (90.0306417-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

1. Fls. 402/419: Mantenho a decisão de fls. 395, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

2. Fls. 397 e 421: Tendo em vista a arrematação do imóvel matrícula nº 70.302 do 1º CRI em Sertãozinho/SP, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Jan Nicolau Baaklini, CPF n. 150.761.318-01, conforme auto de arrematação acostado às fls. 352/353, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nestes autos (penhora), bem como averbação de hipoteca em favor da União diante do parcelamento deferido (fls. 363).

3. Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas às fls. 356 em renda da União, bem como o recolhimento dos valores depositados pelo arrematante, supra citado, em guia DARF nos termos do pedido formulado pela Exequente às fls. 363/364, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia da petição fls. 363/364.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308714-49.1998.403.6102 (98.0308714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011350-90.2000.403.6102 (2000.61.02.011350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o

fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Fls.1082:Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007440-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA X D V SCHWARTZMANN - ME X PAULO SCHWARTZMANN X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

1. Indefero o pedido de citação por edital de Diogo Velosa Schwartzmann, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação no endereço fornecido na inicial e não houve tentativa localização de novo endereço por meio de mecanismos de buscas disponíveis ao exequente, inclusive, no WebService. Sendo assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da empresa ou de seu representante legal.

2. Com a informação, CITE-SE, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorridos os prazos referidos nos itens 1, 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-10.2007.403.6102 (2007.61.02.002118-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA URBAN PERSEGO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007034-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTELS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Fls. 246/247: Defiro vista dos autos a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 245. Para tanto, arquivem os autos, sobrestados.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OFTALMOCLINICA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3716055 expedido conforme certidão de fls. 195, aliado ao fato de que o executado foi devidamente intimado para sua retirada, conforme se verifica às fls. 95 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.

De outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008719-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012401-77.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 4078759 expedido conforme certidão de fls. 55, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica às fls. 55 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, e, nada sendo requerido, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013510-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo a respectiva carta de anuência do proprietário do imóvel oferecido a penhora, tendo em vista que referido bem não pertence a empresa aqui executada.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126, expedindo-se a carta precatória.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Ofício nº _____/2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDINI IMÓVEIS LTDA.

Fls. 714: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão em renda do valor depositado às fls. 708/710, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 708/710 e 714/715, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003931-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2016.403.6102 () - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fls. 438: tendo em vista o despacho de fls. 434 e a certidão de fls. 435 o pedido deverá ser formulado nos autos em tramitação no PJE.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-95.2017.403.6102 () - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que o embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foram enfrentados o fundamento e documento relativos a não utilização indiscriminada de raio-x. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante, notadamente sobre a multa imposta pela ANS, sendo que a sentença proferida concluiu pela legalidade da penalidade exigida pela embargada. Assim, observo que o embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida. Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002233-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-74.2014.403.6102 () - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Perdiza Indústria e Comércio Ltda ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Também entende que a CDA é nula, pois não foi apresentada memória discriminada do débito, nos termos do artigo 798 do CPC. Entende que a multa é inexigível por ausência de lançamento, bem como não consta da Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal, a forma de calcular os juros e a correção monetária. Pugna pelo reconhecimento da prescrição para cobrança do crédito. Por fim, alega que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer a vinda dos procedimentos administrativos, bem como a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação e rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (fls. 98/102). É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto ser desnecessária a vinda dos procedimentos administrativos para os autos, tendo em vista que a embargante poderia providenciar a juntada dos documentos, caso entendesse necessário, pois o processo administrativo fica à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.(...) Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEP e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.(...) Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos) A embargante alega a nulidade da CDA, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco. A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação - como ocorre no caso dos autos - a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco. Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que "... Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017). Também entende a embargante que não constam dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, o que acarretaria a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Deste modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. A liquidez e certeza da CDA são presunções, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicção da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20% limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) Em relação à inexigibilidade da multa, por ausência de lançamento da mesma pelo Fisco, não assiste razão à embargante. Ora, a multa moratória constitui sanção pelo não pagamento do tributo na data do seu vencimento. E, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange a atualização monetária, juros e multa de mora. Assim, a incidência da multa independe de lançamento, como afirmado pela embargante, uma vez que "... A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pelo impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017). E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência. No tocante à alegação de prescrição para cobrança do crédito tributário, observo que a embargante pretende rediscutir nestes autos, a mesma matéria apresentada na exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo. Assim, ao decidir a exceção de pré-executividade (fls. 108/109 dos autos da execução fiscal nº 0000326-74.2014.403.6102, em apenso), este Juízo entendeu que não ocorreu a prescrição para cobrança do crédito, rejeitando integralmente o pedido formulado no feito executivo, que é exatamente igual ao formulado nos presentes embargos. Ora, de todo o exposto, conclui-se que a embargante pretende a revisão da matéria já decidida na exceção de pré-executividade, sendo inválvel tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreçoar que as

questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.- Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa.- Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Portanto, tendo em vista a irrecorrida decisão proferida na exceção de pré-executividade, resta caracterizada a existência de coisa julgada, nos exatos termos do 4º do artigo 337 do CPC, de modo que a totalmente descabida a análise da prescrição, posto que já foi decidida nos autos da execução fiscal. Por fim, em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir no presente feito. Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pó passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64: Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, a os Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68: Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a cobrança tal como lançada na execução fiscal. Posto Isto, reconheço a coisa julgada relativamente ao pedido de prescrição do crédito tributário e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VII, 4º, do CPC. Julgo improcedentes os demais pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 0000326-74.2014.4.03.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000326-74.2014.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002347-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-59.2016.403.6102 () - METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SPI74866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Metallon - Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, bem ainda que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo, tampouco houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz, também, que está sendo penalizada como se tivesse agido de forma dolosa, argumentando que a conduta da embargada viola o princípio da isonomia tributária. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, alega a inexigibilidade da multa isolada, bem ainda da multa de mora, aduzindo a abusividade da cobrança no patamar em que fixada pela embargada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugando pela improcedência do feito (fls. 184/197). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares lançadas pela embargada. Afasto a preliminar lançada pela União, na medida em que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal. A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3)... 3. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Além disso, anoto que o pedido da Fazenda Nacional de reabertura de prazo para reforço da penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso, posto que a alegação se enquadra nas matérias relativas ao executivo fiscal. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, no que se refere ao alegado excesso de execução, pois este se confunde com o mérito e, desse modo, resume-se na própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706. No ponto, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE (...). 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, considerada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos). No tocante ao pedido de suspensão do feito, formulado pela Fazenda Nacional até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, o mesmo é de ser indeferido, uma vez que a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. (Agravado de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018). Análises das e afastadas as preliminares da embargada, passo a apreciar a petição inicial da embargante. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a ser homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, a alegação de nulidade embasada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em

lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80).O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o ato de lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicação da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) Destarte, afasta a preliminar de nulidade da CDA. No mérito, o embargante se volta contra a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto, Plenário, 15.3.2017. E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs números 80 6 16 033204-44, 80 6 16 038197-59 e 80 7 16 015610-42). No tocante à impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). A multa de ofício, fundamentada na Lei nº 9.430/96 é autônoma e decorre do descumprimento da obrigação de pagar o imposto devido, estando, assim, desvinculada do débito tributário. E havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção (Apelação/Remessa Necessária 1740677/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016). Por fim, a multa de mora não tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 033204-44, 80 6 16 038197-59 e 80 7 16 015610-42, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0009725-59.2016.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009725-59.2016.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000423-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença de fls. 150/151 foi omissa no que se refere à aplicação do art. 19 da Lei 10.522/01, sendo cabível a redução dos honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo. Apenas a título de esclarecimento, não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso I do 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973... (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Ademais, entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à constituição do bem, consoante expressamente consignado na sentença. Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 150/151, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do decísium, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Fls. 1580/1585: Indefiro, uma vez que os proprietários dos referidos imóveis não figuram no pólo passivo da presente execução nos termos da decisão de fls. 1106/1107.

Assim, cumpra-se a irreconstruída decisão de fls. 1424. Para tanto arquivem-se os presentes autos, sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007478-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Diante da recusa da exequente aos bens ofertados à penhora, cumpra-se o despacho de fls. 83.

Para tanto, encaminhe-se o ofício à CEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004778-25.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...), por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005795-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ROBERTO GABRIEL CLARO(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0311087-87.1997.403.6102 (97.0311087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI) Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos (fls. 283/293), conforme extrato de fls. 805. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a execução apenas no que se refere aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 283/293, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à Fazenda Nacional as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008113-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX SANDRO MASSABNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008268-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIA IRANEIDE GOMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Teor do despacho ID.12835775:

Maria Iraneide Gomes da Costa ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre a autora e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada. A exordial é forte, porém, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, do julgamento pelo juiz natural, do contraditório e ampla defesa, do acesso à justiça, da fundamentação das decisões e do direito de moradia.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela autora. Ao contrário daquilo por ela defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei nº 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatulatorio pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão greeada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

A tudo o quanto já exposto, é importante destacar que a presente demanda foi ajuizada na véspera da realização do leilão já designado, embora dele estivesse a autora ciente e em mora já há um bom tempo; revelando inegável desídia de sua parte na gestão da defesa de seus direitos.

Para piorar ainda mais as coisas, nenhuma modalidade de contracautela foi por ela ofertada nesses autos, de molde a equilibrar os interesses aqui em jogo, limitando-se a inquirir a regular execução do contrato por ela firmado como "legal", apesar da existência de incontroversa mora.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida.

Citem-se os réus.

Providencie a Secretaria a designação de data para audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Teor da certidão ID.12896405: Certifico e dou fé que, nesta data foi agendada audiência para tentativa da conciliação entre as partes, para a data de 13 de fevereiro de 2019 às 16:40 horas, conforme determinação ID.12835775.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004173-79.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO ANTONIO CARVALHO(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

I-Fls. 157/192: Cuida-se de resposta à acusação, na qual, entre outras questões, suscita-se inépcia da denúncia e ocorrência de prescrição; junta documentos e arrola testemunhas. II-Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta do réu se encontra estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da combativa defesa. III-Afastamos também a tese relativa à ocorrência de prescrição, porquanto se encontra pacificado o entendimento de que o crime previsto no art. 48, da Lei nº 9.605/1998 possui efeitos permanentes, de modo que o prazo prescricional inicia-se com a cessação das causas que impedem a regeneração da vegetação. IV-As demais questões trazidas pela defesa, confundem-se com o mérito ou matéria de fato, ficando reservadas para uma futura reapreciação, já em um juízo de cognição completa e mais exauriente. V-Por fim, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. VI-Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Jaboticabal, anotando prazo de sessenta dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia lá residentes. Designo a data de 14/03/2019, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha domiciliada nesta cidade, devendo a Secretaria proceder às intimações/requisições de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO SCANAVEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 12676059), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CATIA MARIA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

1 – Recebo a petição de id 12331577 como aditamento à petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a autora teve seu requerimento indeferido na esfera administrativa, de forma que a questão se tornou controvertida e não se sabe exatamente qual é a controvérsia já que o indeferimento sequer acompanhou a inicial. Há que se aguardar a oitiva do INSS e a instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que a autora não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, não verifico perigo de dano.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3041

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) J. Autorizo excepcionalmente. Cópia deste despacho servirá de salvo conduto. Int. 06.12.2018

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-22.2003.403.6102 (2003.61.02.003439-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN X MARCOS ANTONIO FRANCOIA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR)

Cuida-se de ação criminal movida pelo MPF em face de José Maria Carneiro, Badri Kazan e Marcos Antônio França pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Verifico que, após o recebimento da denúncia, o processo permaneceu suspenso de 06.10.2003 (fls. 205/206) até 24.08.2009 (fl. 256), quando foi retomada a marcha processual por falta de pagamento ao parcelamento aderido. Após regular prosseguimento, a dívida foi novamente parcelada e o feito ficou suspenso de 05.11.2009 (fls. 326/331) a 15.04.2016 (fl. 392). Retomado o andamento do processo em razão de inadimplemento das parcelas, encerrou-se a instrução e as partes apresentaram suas alegações finais. Posteriormente, foi noticiada nova adesão a programa de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 737/742). Às fls. 756, aquele órgão informou que os débitos inscritos sob nºs. 35.178.854-9 e 35.178.855-7 encontram-se parcelados. A representante do MPF manifestou-se pelo sobrestamento do processo e do prazo prescricional (fls. 765). É o relatório. Decido: Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No presente caso, o fisco informou que o crédito tributário encontra-se em situação de parcelamento. Desse modo, determino a suspensão do processo e do curso prescricional enquanto perdurar o parcelamento do crédito tributário. Assinalo, contudo, que o adimplemento das parcelas e eventual rescisão do parcelamento deverão ser acompanhados diretamente pelo MPF. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008442-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Milton Agostinho da Silva Júnior apresentou resposta escrita à acusação (fls. 182/210), na qual alega, preliminarmente, a ausência de justa causa, inépcia formal do delito de lavagem de dinheiro. No mérito, sustenta que o fato não constitui crime. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Verifico que no presente caso não estão presentes quaisquer das hipóteses acima elencadas. As alegações trazidas pela defesa demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Denise Maria Alonzo de Oliveira. Intimem-se. Ciência ao MPF. Defiro que a documentação mencionada pela defesa às fls. 186 permaneça nos autos em mídia. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 - **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 - **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTUR ABRAO ABDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União-PFN para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5050

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004617-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005046-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007567-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL GONCALVES SANTOS

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000179-77.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

USUCAPIAO

0007370-81.2013.403.6102 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM E SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X QUINTINO ANTONIO FACCI X MONICA IGNACCHITTI FACCI(SP104392 - MONICA IGNACCHITTI FACCI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0110660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0002397-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOELMA LEIKO HIRAIISHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0005597-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO RICARDO DE FARIA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0001981-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0001029-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARMEN SILVIA MALVESTIO MARIANI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0006847-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2116530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0008034-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0009384-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0009678-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA STELLA GREGORIO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0000623-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0004039-86.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHOENIX LOCACOES EIRELI - ME

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7) - EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095542 - FABIO DONISETA PEREIRA E SP095144 - ROGÉRIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-23.2000.403.6102 (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-25.2011.403.6102 - ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO(SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-62.2012.403.6102 - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-47.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-13.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006680-47.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-90.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO X PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CLAUDINEIA DE MELLO(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-85.2017.403.6102 - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI(SP390484 - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006609-16.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008902-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-90.2016.403.6102 () - CC PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X JULIA DA SILVA CUNHA(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionaria agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3) - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionaria agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011750-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011750-2) - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X EDEVARD SCARANELO JUNIOR

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionaria agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005459-73.2009.403.6102 (2009.61.02.005459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO (SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO FERREIRA BUENO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionaria agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009373-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA MAGALHAES

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001276-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANDRADE DE ABREU

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004937-70.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006293-03.2014.403.6102 - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005313-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006884-91.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSALINO DE TAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009394-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009394-4) - JOSE MILTON PORTO ALEGRE(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0315564-66.1991.403.6102 (91.0315564-1) - SAID CAR COM/ DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

Expediente Nº 5051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009102-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIRLENE SANTOS SILVA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009575-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011798-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTAOZINHO - ME(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004208-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUAN CABRERA BARRIENTOS

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004486-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

IMISSAO NA POSSE

0003327-33.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA APARECIDA CAPARELLI TONIN X CLEIDE TONIN X CLERI TONIN(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0007823-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0002754-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA QUEIRUA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0005188-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0001747-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0008317-67.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0008880-61.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0000184-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X WELTON FERREIRA DE GRACIA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

000189-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME X CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP324957 - MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301718-45.1992.403.6102 (92.0301718-6) - ETTORE MILANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X JOAO SERGIO CORDEIRO X MARIA BENEDITA LIMA PARDO(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019294-47.2003.403.6100 (2003.61.00.019294-8) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em

apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-04.2010.403.6102 - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SPI78943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-82.2012.403.6102 - AUTOVIAS S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SPI68557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SPI81667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN E SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-51.2012.403.6102 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP05605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SPI81850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-81.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS E SPI93067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP289360 - LEANDRO LUCON)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-65.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-65.2016.403.6102 - MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-82.2016.403.6302 - WAGNER DE FATIMA DA SILVA(SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008079-68.2003.403.6102 (2003.61.02.008079-9) (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0308222-91.1997.403.6102 (97.0308222-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BASTISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(MT004847 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as

intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-11.2012.403.6102 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004486-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019294-47.2003.403.6100 (2003.61.00.019294-8) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001284-89.2016.403.6102 - LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO X GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO X ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO(SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006879-11.2012.403.6102 - ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELCIR PINTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ELCIR PINTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as

intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002163-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO E SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000293-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATTI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000539-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE MARY BARRETO BERTANI(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY BARRETO BERTANI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000802-15.2014.403.6102 - NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO(SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005735-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008793-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA DE JESUS

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em

apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006349-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004038-04.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CUNHA SILVA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005526-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011062-74.2002.403.6102 (2002.61.02.011062-3) - EDNA SOARES DE MENEZES X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X ILDA COSTA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS SACCOMANI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X EDNA SOARES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-64.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP213030 - RAFAEL CESAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

Expediente Nº 5052

MONITORIA

0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0006730-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO HERNANI

AZEVEDO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITORIA

0006860-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS TINOCO DA SILVA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0324004-51.1991.403.6102 (91.0324004-5) - ALVARO APARECIDO ALVES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-06.2014.403.6102 - MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-43.2014.403.6102 - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-06.2014.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte interessada para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SPI185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIANA LONDE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE MATOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SPI149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008795-12.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELES IZZO LOMBARDI(SPI194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELES IZZO LOMBARDI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008846-86.2015.403.6102 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARLI FRANCO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-62.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-50.2018.4.03.6102

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face da sentença (id 11837685) que julgou procedente o pedido para reconhecer como especiais, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.º.5.1979 a 31.1.1980 e de 1.º.4.1996 a 2.4.1996), os períodos de 14.6.1975 a 30.4.1979 e de 3.4.1996 a 27.9.2014, e para determinar ao INSS que revise a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do autor, procedendo-se à averbação desses períodos ora reconhecidos, convertidos em tempo comum, utilizando-se o paradigma 25 anos. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de eventuais parcelas atrasadas decorrentes da revisão da R.M.I. do benefício do autor, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de se manifestar acerca da data a partir da qual são devidas as diferenças das parcelas vencidas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, a decisão embargada foi omissa em relação à data a partir da qual são devidas as diferenças apuradas em razão da revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício concedido ao autor.

Desse modo, nos termos da fundamentação da sentença, fixo a data do início do benefício – DIB, ocorrido em 27.9.2014 (f. 1 do Id 7664603), como termo inicial para o pagamento dos atrasados.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos, suprimir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009826-33.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X ADEMIR IVIZI(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO) X MARIO ALBERTO ONORATO(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO)

À vista da manifestação ministerial das f. 487-490, e considerando que a Transportadora Transivi Ltda não é parte nos presentes autos, designo o dia 12.02.2019 às 15 horas para oitiva oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANGELO ROBERTO GODOY, a ser realizado por videoconferência com a Justiça Federal de Uberaba, MG, e o interrogatório dos acusados.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias e o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual existência de parcelamento de débito em nome de Orlândia Transportes Ltda.

Notifique-se o Ministério Público da designação de audiência e para que esclareça quais as providências deseje, nos termos do item (2) das f. 487-490.

Cópia desta decisão servirá como aditamento à Carta Precatória expedida à Justiça Federal em Uberaba, MG, processo SEI n. 0023040 82 2017 401 8008, devendo ser providenciado pelo juízo deprecado a abertura de call center junto ao TRF da 3.ª Região para liberação do link para a realização da audiência.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADOS: UNIVERSAL RETENORES LTDA - ME, JULIA ALVES DA SILVA, CLEUSA RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 7764183: defiro. Expeçam-se mandados para citação dos devedores, no endereço apresentado pela CEF.

Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008315-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos fatos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2018

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-27.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENE ANDRADE - SP200482
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTAOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 11334320).

A autoridade coatora prestou informações (IDs 11651614 e 11651615)

Manifestação do INSS (ID 12383755).

Parecer do MPF (ID 12451420).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado em 16.10.2018, e o benefício previdenciário pleiteado concedido.

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois a impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011804-45.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILDEBRANDO CRIVELANTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Observo que a digitalização dos autos físicos foi providenciada pelo autor, tendo recebido o nº 5008018-97.2018.4.03.6102.

Deste modo, em virtude de duplicidade, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007228-77.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
RÉU: RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Intime-se o apelado (Rio Grande Fomento Mercantil Ltda) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO MACEDO DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIKA CRISTINA ROSA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA CORREA HERNANDES - SP289374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 11151652 e 11453364: vista aos apelados – autora e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KEILA LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADIR ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 12062638: vista à apelada – CEF – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAMIANA FRANCOIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Damiana Francois ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, bem como a percepção de compensação pecuniária em decorrência de alegado dano moral, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 3652965 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (Ids 4440084, 444003 e 4440096). Confirmada a competência deste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e realizada a citação do INSS, que ofereceu resposta e juntou documentos (Ids 8418055 e 8418057). A parte autora apresentou réplica no Id 8668459 e pleiteou a realização de perícia no Id 5254373, que foi indeferida (Id 11603359). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (11253878). A demandante apresentou alegações finais, ocasião em que desistiu do pedido de aposentadoria especial (Id 11694756).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DINES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dano Moral. Não existência.

Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.

Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX n.º 1.801.297; e-DJF3 de 18.9.2013).

Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto n° 53.831**, de 25 de março de 1964, **até 23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto n° 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto n° 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto n° 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma **(ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os vínculos de 14.6.1999 a 27.11.2001 e de 21.9.1992 em diante, durante os quais exerceu a atividade de operador de equipamento hospitalar (cópia de registro em CTPS de Id 2983152, pág. 2). Essa atividade não é passível de enquadramento em categoria profissional. Os PPPs relativos a esses períodos (Id 2983206, págs. 1/4 e 6/7) não evidenciam a realização de cuidados com portadores de doenças infectocontagiosas, nem mencionam a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esses períodos se amoldam ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, ao item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1978 e ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que regem a matéria. Portanto, tais períodos são realmente comuns.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Planilha anexada.

Não há tempo especial apto a subsidiar a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, conforme a tabela abaixo, a soma dos tempos de contribuição constantes na CTPS e no CNIS tem como resultado o tempo de 27 anos, 1 mês e 11 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22.8.2017):

Tempo de Atividade										
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *	
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d		
01/10/1979	13/10/1979		-	-	13	-	-	-		
01/11/1979	08/04/1980		-	5	8	-	-	-		
01/08/1987	18/07/1988		-	11	18	-	-	-		
01/11/1988	31/12/1988		-	2	1	-	-	-		
11/04/1989	01/10/1989		-	5	21	-	-	-		
01/04/1990	08/05/1990		-	1	8	-	-	-		
21/09/1992	22/08/2017		24	11	2	-	-	-		
			-	-	-	-	-	-		
			-	-	-	-	-	-		
			-	-	-	-	-	-		
			24	35	71	0	0	0	0	
			9,761			0				
			27	1	11	0	0	0		
			0	0	0	0,000000				
			27	1	11					

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que a execução desse verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: LUISA NATALINA BUSSETO
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 12245179: vista à apelada – CEF – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEIRA - SP283437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor novo prazo de dez dias para o cumprimento do despacho ID 11283693.

Int.

Rib. Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RINALDO SOLDAN JOAZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal.

2. O autor, no mesmo prazo, terá vista da manifestação da União Federal.

3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 11945588: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, pois os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo ao autor prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
3. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 163.100.456-2**, no prazo de quinze dias, conforme requerido.
4. Intimem-se.
5. Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto 22 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RICARDO JOSE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 12904209) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Defiro o pedido constante da petição ID 12872440, designo nova data de audiência para 08/02/2019 às 16:20 horas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: MOACIR GALLINA JUNIOR & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado **MOACIR GALLINA JUNIOR & CIA LTDA ME – CNPJ 59284257**.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de **RS 4.138,17**.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, dê-se vista ao exequente. Int.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Postergo a análise da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11470548: Ciência ao Impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007281-49.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULA DA SILVA PEREIRA FRANCELLINO(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 329/330.2. Comunique-se a sentença de fls. 256/257^v, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica a ré condenada ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei nº 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004155-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
ESPOLIO: ETEVALDO VENDRAMINI

DESPACHO

Tendo em vista que a secretaria já procedeu a conferência dos autos e as devidas retificações, e que o executado não possui advogado constituído, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIO VALENTE RIZZO

DESPACHO

Diante da informação retro, publique-se a sentença ID 11712715, conforme segue:

"Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se."

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004510-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EMBARGADO: FERNANDA DIAS CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário, inclusive os polos que estão invertidos, por ser embargos.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Providencie a secretaria a associação deste feito com a execução fiscal número 5004509-86.2018.403.6126.

Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA DIAS CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Providencie a secretaria a associação deste feito com os embargos número 5004510-71.2018.403.6126.

Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003234-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO DA COSTA FARIA

DESPACHO

Diante da informação retro, publique-se a sentença ID 11338679, conforme segue:

"Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se."

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EDUARDO ADRIANO APARECIDO MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de pedido apto a promover o regular andamento do feito, arquivem-se os autos como sobrestados.

Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NEUZA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de pedido apto a promover o seu prosseguimento, arquivem-se os autos como sobrestados.

Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PREVATTI - SP21543, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, fica indeferido o pedido do executado.

Prossigam-se com os leilões designados.

Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 4326

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002466-24.2005.403.6126 (2005.61.26.002466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9)) - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X OTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das alegações de fls. 294/295.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 311/315, defiro a expedição de ofício para reapropriação dos valores depositados nos autos, com urgência.
Intime-se o requerente acerca da manifestação da CEF.

MONITORIA

0002035-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0001405-26.2008.403.6126 (2008.61.26.001405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CARLA MARTINS RIGO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE)

Intime-se a CEF para cumprimento do v. acórdão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0002209-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO NUNES DOS SANTOS

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Intime-se a CEF para recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, conforme as normas do Poder Judiciário da Comarca de Presidente Venceslau.
Após, aguarde-se pela devolução da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Fl. 282: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.
Silente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006228-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA PINTO

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME(SP091808 - MARCELO MUOIO) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003368-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Tendo em vista o protocolo da pesquisa do Bacenjud retro, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006340-65.2015.403.6126 - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício juntado às fls. 178/179.
Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006043-63.2012.403.6126 - FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 473/485: Nada a decidir.
Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 486/494), intime-se o requerente para contrarrazões.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002523-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento das custas processuais.
Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Fl. 115: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.
Silente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004153-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
ESPOLIO: HELITTE INCORPORADORA E IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista a executada para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO MARCHESIN

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Certifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001264-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-MILANI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

DESPACHO

Intimem-se as partes e seus procuradores da sentença retro que transcrevo a seguir:

"Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se."

Santo André, 04 de setembro de 2018.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001813-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: NICOLE ALVES NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André,

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002494-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12786479:

"Diante da informação retro, providencie a secretaria o cadastro do patrono constituído.

Após, intime a executada do despacho ID 11236717 que transcrevo a seguir:

"Suspendo o determinado no despacho ID [10578564](#).

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Int. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003214-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES - SP153400

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12787002:

"Diante da informação retro, proceda a secretaria ao cadastro do patrono constituído.

Após, intime a executada do despacho ID 11271660 que transcrevo a seguir:

"Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Sem prejuízo, informe ainda quais são os bens nomeados à penhora, tendo em vista que a relação dos referidos bens não foi anexada à petição ID 10922355.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação."

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LETICIA MORAIS ARRUDA BRITO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido ID 10937213.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCO AURELIO FUJITA

DESPACHO

Aguarde-se o acordo celebrado entre as partes, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANO DE LIMA FREITAS

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORMA ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DA WILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12771083 - Comunique-se o Juízo Deprecado do agendamento junto ao sistema SAV da data de 27 de Março de 2019, às 14h00 para oitiva da testemunha arrolada.

Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO KLYGIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação Id 12555836.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-91.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Sustenta o autor que a regra prevista naquele dispositivo legal, lhe é desfavorável, visto que se computados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o valor da renda mensal seria mais elevado.

Considera que referida norma consubstancia regra de transição e, portanto, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial pela sistemática que lhe é mais favorável. Pugna, assim, pela aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, mas, com a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos por ele anteriormente a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O autor pugna, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n. 14.553.758-9, mediante inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

-

Prescrição

Acolho a preliminar de prescrição, não sendo devidas as parcelas em atraso, no caso de procedência, anteriores a 20 de junho de 2013.

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

O benefício do autor foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, a qual modificou a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.13/1991, a qual passou a prever:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Anteriormente, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 previa que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

O artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, regulamentando a situação daqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à sua vigência, passou a determinar que:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir da vigência Lei n. 9.876/1999, se fixou marco retroativo máximo para o aproveitamento dos salários-de-contribuição.

Assim, ou o segurado filiado anteriormente à Lei n. 9.876/1999 já tinha direito adquirido ao benefício previdenciário antes de sua vigência e o cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991; ou o segurado não tinha tal direito e o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer à regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, com limitação do marco inicial em julho de 1994.

Acolher o pedido do autor implica fixar regime novo, no qual se aplica parte da regra mais nova para o cálculo do salário-de-benefício, prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo - utilizando-se, contudo, de salários-de-contribuição de competências vedadas por ele.

Não há previsão para acolher o pedido do autor, sendo certo que o Judiciário não pode exercer a função de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo.

Tampouco pode o juiz criar regime híbrido de aposentação. Nesse sentido:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão do recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF)

Destaco que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legalidade da aplicação do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, conforme demonstram os acórdãos que seguem

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I- Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, "uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio tempus regit actum, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo". V- Apelação da parte autora improvida. (Ap 00423081220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/99. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - Em obediência ao princípio do tempus regit actum, a aposentadoria concedida à parte autora em 07/07/2010, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. - A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria. - O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00069181720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos de Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o autor ser beneficiário da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002862-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado interesse da parte autora em compor a dívida, bem como visando promover execução da forma menos gravosa e a maior efetividade dos fins executórios, determino a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002648-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI, PRISCILA GARCIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002064-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI, DENIS RIBEIRO DA CRUZ, MARCOS ROVERI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR PRODUTOS ARTÍSTICAS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. BEZERRA ALVES - ME, FRANCINALDO BEZERRA ALVES

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.
Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.
É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda decisão acerca do seu pedido de revisão há quase quatro anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de alteração da espécie do benefício previdenciário (NB 42/162.162.529-7), requerido por **WILSON DOS SANTOS ROFINO**.

Fixo o prazo máximo de **60 (sessenta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PRIMARCA VEÍCULOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções em razão de escrituração, manutenção e apropriação de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições de produtos submetidos à tributação preconizada pelo art. 3º, inc. I, alínea "a" das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para estes produtos.

Alega que, com o advento das Leis 10.833/03 e 10.637/02, os produtos que comercializa passaram a sofrer a incidência do PIS e da COFINS no regime monofásico, previsto no art. 195, I, § 9º da Constituição Federal.

Aduz que *"mesmo com a incidência do PIS e da COFINS à alíquota zero, o contribuinte da operação subsequente, como é o caso da Impetrante, indubitavelmente suporta o ônus tributário da operação, pois, ao adquirir o produto ou o insumo, o fabricante ou importador já majorou o seu valor em virtude da submissão desses ao regime monofásico das contribuições sociais"*

Narra que, não obstante estar submetida ao regime da não-cumulatividade, não pode descontar créditos, ante a restrição contida na alínea "b" do inciso I do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Alega, ainda, que o art. 17, da Lei 11.033/04 revogou tacitamente as normas acima ao dispor que o contribuinte sujeito a sistemática não-cumulativa de apuração das contribuições sociais poderá descontar os créditos referente a operação sujeita à alíquota zero. Neste mesmo sentido, o art. 16 da Lei 11.116/05 prevê a compensação do saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Não obstante as inovações legais, a Receita Federal continua vedando o aproveitamento do crédito dos produtos adquiridos no regime monofásico de incidência de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa, emendou a inicial.

É o breve relato.

Recebo a petição ID 12711101 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 1.165.732,95.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das demais autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BR PRODUTOS ARTÍSTICAS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada em Embargos a Execução, em que os embargantes requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrições, bem como a concessão de efeito suspensivo.

Pedem, subsidiariamente, autorização para depositar em Juízo o valor das parcelas incontroversas.

Narram que a inserção no rol de maus pagadores causa grandes prejuízos no campo profissional, no campo financeiro e na seara emocional.

Aduzem que não foi comprovada a mora contratual, vez que foram cobrados juros indevidamente capitalizados.

Os autos foram sobrestados até a realização da audiência conciliatória dos autos n.º 5002717-34.2017.403.6126.

Frustrada a tentativa de conciliação, vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de suspensão da execução, cumpre asseverar que o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, § 1º prescreve que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Desta feita, em que pesem terem os embargantes demonstrado o perigo de dano, o fato é que não houve penhora de bens nos autos da ação principal.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Com relação à exclusão de seus nomes órgãos de proteção ao crédito, verifico que os embargantes não lograram comprovar de plano, a ilegalidade apontada.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao consumidor para retirada de seus nomes do rol de maus pagadores.

Não obstante, nada impede a realização de depósito judicial das parcelas vincendas no valor que os embargantes entenderem. Contudo, tal depósito não terá o condão de suspender a execução do contrato, pelas razões já declinadas.

Dê-se vista à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004526-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID N.º 12806528: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DELFINO ALVES - SP63233, MARIANA YUMI KINJO - SP300818, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.A.S. VIVEIROS - EPP, MARIA ALICE DA SILVA VIVEIROS

DESPACHO

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003217-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAMMA JOSI TRANSPORTADORA E ALIMENTACAO LTDA. - ME, JOSIMARI GARCIA TIGRE FERNANDES, AMBROSINA GARCIA ALVES TIGRE

DESPACHO

Considerando que não houve a citação por hora certa, torno nula a citação efetivada na certidão ID n.º 8724251.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS BLANCO DESIGN LTDA - EPP, RICARDO BLANCO, SHISLEI MONTILHA BLANCO

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO BERTELLI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA - SP355188
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002544-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELCIO FRANCHI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRADE UP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, MARIA JOSE TEIXEIRA VIESA, VANESSA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de concessão de benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Desta forma, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Promova a Embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004741-96.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011296-8)) - JOSE PAZOTTO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-53.2017.403.6126 () - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Determino o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o embargante cumprir o despacho de fls. 13, no tocante à juntada de instrumento de procuração original, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-42.2013.403.6126 () - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICCAO EIRELI - EPP(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004277-8)) - ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 293/298 no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001394-45.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-18.2014.403.6126 () - ELAINE LUCIA ALVARENGA(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001470-69.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009058-4)) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004284-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Considerando-se a realização das 209.^a, 213.^a e 217.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11:00 primeiro leilão,
Dia 25/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 24/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.^a Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 26/8/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0003538-85.2001.403.6126 (2001.61.26.003538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA - MASSA FALIDA X OTAVIO GARRE SALVADOR - ESPOLIO X ROBERTO THIAGO DORIA - ESPOLIO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Préliminarmente, resta prejudicado o quanto requerido pelo executado às fls. 336, tendo em vista que já fora levantada a restrição através do sistema ARISP quanto ao imóvel de matrícula nº 54.877, conforme extrato de fls. 330.

Após, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004641-30.2001.403.6126 (2001.61.26.004641-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X ADEMIR GASCHLER X CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

Diante da notícia de arrematação do bem imóvel de matrícula 50.078 do 2.º Registro de Santo André, proceda-se ao levantamento do registro averbado sob o n.º 48, por meio do sistema ARISP.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006055-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010231-85.2001.403.6126 (2001.61.26.010231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Considerando-se a realização das 209.^a, 213.^a e 217.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11:00 primeiro leilão,
Dia 25/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 24/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.^a Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 26/8/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0000501-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARISA SANTA BIASOTO DA SILVA X ANTONIO SORA BUZELLI(SP147764 - ALEX DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DANIEL(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X WESLEY DE ANDRADE COLLADO(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento do executado de tutela provisória de urgência alegando pagamento integral do débito.

Manifesta-se o exequente, às fls. 574/ 582, apresentando extratos e informando a existência de saldo exigível, face à exclusão de mencionados pagamentos e à posterior reativação da liquidação.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada, visto a ausência de quitação do débito, mantendo-se as restrições realizadas.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002956-17.2003.403.6126 (2003.61.26.002956-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04/14. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 158, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA X MARIA CRISTINA GIANOGGIO BRABO X PATRICIA CARLA PIROLA X HELIO DEL VAI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.--

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLI CLEAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X SILVIO ANTONIO MAGRI BARBOSA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X MARCO ALOISO DE ALMEIDA

Considerando-se a realização das 209.^a, 213.^a e 217.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 25/3/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.^a Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0000917-03.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM DO CARMO(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Considerando-se a realização das 209.^a, 213.^a e 217.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 25/3/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.^a Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0003121-20.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X MARCOS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO)

VISTOS. Os terceiros interessados José Tomazela e Filomena Pinto Gomes Tomazella protocolaram embargos de declaração, por vislumbrem omissão na decisão de fls., consubstanciando no fato de a decisão não ter decidido sobre a expedição de alvará judicial para autorizar a divisão amigável do imóvel indisponível. Alega que o executado dispõe apenas de fração ideal de 1,5% do imóvel, enquanto que os terceiros dispõem da fração ideal de 76% do imóvel. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com os Embargantes, eis que sequer juntaram aos autos a cópia do documento (escritura) de divisão amigável do imóvel, memorial descritivo e planta da situação futura dos imóveis divididos, no ensejo de viabilizar a análise da manutenção do valor de mercado do imóvel, para fins de penhora, constatação e avaliação. No mais, a via correta para esta análise é em ação própria, e não simples petição de requerimento de expedição de alvará judicial por terceiro interessado na execução fiscal, diante do tumulto processual causado por questão judicial paralela à cobrança. Pelo exposto, conheço dos embargos, não dou provimento, mantendo a decisão tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000803-30.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEWTON PERES ROCHA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO)

Considerando-se a realização das 209.^a, 213.^a e 217.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 25/3/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.^a Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0000820-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA DOUGLAS LTDA EPP X ARMELINDO NANJI X EDER WAGNER NANJI(SP270059 - ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA)

Diante da expressa concordância do Exequente, determino o levantamento da indisponibilidade através do Sistema Arisp, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 126.124, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP.

Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007268-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA)

Considerando-se a realização das 209.^a, 213.^a e 217.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 25/3/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.^a Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0001268-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Considerando-se a realização das 209.^a, 213.^a e 217.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11:00 primeiro leilão.

Dia 25/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.^a Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0003265-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RODOLFO FERRARI COMUNICACAO LTDA - EPP(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X RODOLFO FERRARI PEREIRA

Deiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial, conforme documentos apresentados fls.204/222.

Diante da diligência realizada para penhora dos veículos localizados ter restado negativa, conforme fls.169, determino a restrição de circulação dos veículo de fls.147 até a sua efetiva localização e penhora.

Requeira a parte exequente o que de direito para continuidade da presente execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Diante da certidão de fls. 163, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004952-98.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIEL MIQUELIN(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal promovida pelo CRECI em face de ELEIEL MIQUELIN para cobrança do débito inscrito na CDAs n. 2011/008069, 2011/026574, 2011/007077 e 2013/014038, cujo montante em cobro perfazia o total de R\$ 2.499,56, em 20 de setembro de 2013. Em virtude da citação postal do executado ter restado infrutífera (fls. 23), foi determinado o arresto de ativos financeiros e veículos através dos sistemas Bacenjud e Renajud, cuja diligência resultou na constrição de R\$ 2.513,57 (fls. 25), sendo o executado citado, intimado da conversão do arresto em penhora e intimado para oposição dos embargos através do edital, publicado em 19.05.2015 (fls. 27). Decorrido o prazo legal, sem manifestação do Executado, os valores constrições foram convertidos em renda a favor do exequente (fls. 37/38). O Exequente notícia que o valor transferido é insuficiente para quitação do débito e requer o prosseguimento da execução pelo valor remanescente de R\$ 919,97, em 04.07.2016 (fls. 41). A audiência para tentativa de conciliação não se realizou diante da ausência do requerido (fls. 49/50), foi determinada a realização de nova constrição de ativos financeiros e veículos através dos sistemas Bacenjud e Renajud, cuja diligência resultou no bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 1.756,80 e na restrição de transferência dos veículos placas NEJ9106 e BQR3434 (fls. 54/55). Instado a apresentar o valor atualizado do débito, o Exequente reafirma que o montante de R\$ 919,97 é suficiente para quitação do débito, através da manifestação de 23.02.2018 (fls. 62/64), cujo valor requisitado foi convertido em renda em favor do exequente e o valor excedente restituído ao executado (fls. 66). Após, a destinação dos valores, o executado apresenta exceção de pré-executividade alegando a nulidade da citação, da penhora e da execução (fls. 67/78). Manifestação do exequente refutando as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade e pleiteando a substituição da CDA (fls. 90/123). Foi indeferida a exceção de pré-executividade e determinada a retificação da CDA em, 12.07.2018 (fls. 124), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios manejado pelo executado alegando a ocorrência de omissão em relação aos pedidos de declaração de nulidade deduzidos na exceção de pré-executividade. Manifestação do exequente pela manutenção da decisão e prosseguimento da execução (fls. 137/147). Fundamento e decidido. De início, pontuo que a citação editalícia foi determinada diante das diligências encetadas para localização do executado terem restado infrutíferas. Assim, não merece acolhimento a mera alegação ventilada acerca da ausência de intimação pessoal quando desacompanhada de documentos que comprovassem que o executado informou ao exequente sua alteração de endereço em âmbito administrativo, nos termos da legislação processual de regência. Do mesmo modo, à míngua da apresentação dos extratos bancários que comprovassem que a constrição eletrônica de valores recaiu sobre ativos financeiros impenhoráveis, cuja providência competia ao executado promover, resta prejudicada a mera alegação de impenhorabilidade quando desacompanhada de documentos hábeis para comprovar suas alegações. Nesta situação, como a apresentação dos documentos que comprovassem as demais alegações deduzidas pelo executado competiam apenas ao devedor promover e a ausência destes documentos impede a análise destas alegações no bojo da ação de execução fiscal, por demandarem dilação probatória. Portanto, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Assim, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, diante das conversões em renda a favor do exequente dos depósitos judiciais já efetuadas às fls. 37/38 e 66, indicados pelo credor como suficientes para satisfação do crédito em cobro (fls. 62/64), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a restrição do Renajud efetuada nestes autos. Após, transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-45.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLEXYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE B(SP061690 - MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES)

Em sua manifestação de fls. 67/73, informa a exequente a rescisão de parcelamento do débito.

Desta feita, indefiro o requerimento de levantamento de restrição dos veículos descritos às fls. 58.

Expeça-se mandado de penhora dos veículos relacionados às fls. 25.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005947-77.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSVALDO CEZAR BARROS(SP368636 - JU MAN YOON E SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)

Em que pese a parte Executada alegar se tratar de valores impenhoráveis, natureza salarial, não apresentou nenhum documento para comprovar referida alegação.

Assim, faculto ao Executado complementar seu requerimento, juntado os documentos necessários, extrato conta bancária, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006541-91.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARSALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, em favor do Exequente, nos termos indicados às fls. 97.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002015-47.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização das 209.^a, 213.^a e 217.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.^a Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11:00 primeiro leilão.

Dia 25/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.^a Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.ª Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0002966-41.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Considerando-se a realização das 209.ª, 213.ª e 217.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.ª Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 25/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.ª Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.ª Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0003299-90.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Trata-se de requerimento de levantamento de restrição, decorrente de parcelamento requerido posteriormente a indisponibilidade do bem automotor de placas JXU 6526. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento de restrição.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003314-59.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado., conforme determinado às fls. 113.

Ciência ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005133-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 209.ª, 213.ª e 217.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209.ª Hasta:

Dia 11/3/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 25/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213.ª Hasta:

Dia 10/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 24/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

217.ª Hasta:

Dia 12/8/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/8/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0007898-72.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEANDRA HUMBERTA GABAN DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de LEANDRA HUMBERTA GABAN DA SILVA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 69, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003995-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005751-39.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HILTON JOSE DOS SANTOS(SP159209 - JOSE CARLOS DOS ANJOS)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000234-19.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-86.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-83.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIO CARE FISIOTERAPIA INTEGRADA S/S LTDA (SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-44.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP (SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004485-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO SOUSA GUSMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

Vistos.

Há determinação (Petição 12.482/DF-questão de ordem no RESP 1.734.685/SP e outros) de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Og Fernandes, que é o caso dos autos.

Pelo exposto, suspendo o curso da ação até ulterior decisão do E. STJ, sem prejuízo da posterior análise da via correta para eventual cobrança dos valores indicados, tendo em vista a súmula 269/STF. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELETRO FORTE COMERCIAL ELETRICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ELETRO FORTE COMERCIAL ELETRICA LTDA., já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE:REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126

AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em virtude da apresentação pelo Embargante de versão legível do documento que embasa o pedido deduzido na exordial, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126

AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CESAR AUGUSTO PEGORARO já qualificado na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/600.730.054-8, concedida judicialmente em 01/11/2012, a qual está com previsão de cessação em 12/03/2019.

Segundo seu relato, o Autor apresenta comprometimento articular e cutâneo extenso, com limitações importantes.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e mantida a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida judicialmente.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, defiro a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** ., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **21.01.2019 às 14h e 40min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126

AUTOR: DORA LAFRATTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em virtude da apresentação pelo Embargante de versão legível do documento que embasa o pedido deduzido na exordial, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-25.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que considerou procedente o pedido a ocorrência de erro material na identificação do impetrante e omissão com relação a imposição de multa diária em caso de descumprimento da segurança.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "JOSÉ LOPES DE ALMEIDA."

Leia-se: " MARCO AURÉLIO GRAESER DE CASTRO."

Do mesmo modo, há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a integrar o dispositivo da sentença proferida:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de revisão administrativa formulado no processo de benefício NB.: 42/148.770.498-1, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil."

Mantendo, no mais, a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, NB 42/186.037.929-7.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Foi contestada a ação conforme ID 12476722.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida o reconhecimento de atividade urbana no período de 03/12/2002 a 30/01/2003, reconhecimento da deficiência possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência e, a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/1992 a 08/06/1992, 01/10/1992 a 30/07/2002, 09/02/2004 a 08/09/2004 e 18/11/2004 a 14/06/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de deficiência? Qual ou quais?

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

2) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

c) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

d) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

e) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

f) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **21/01/2019 às 14h e 50 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-64.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO RIVANILDO SILVA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004035-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

Realizado depósito integral da dívida, conforme manifestação ID 12877306, reconsidero o despacho ID 12848054, bem como determino a suspensão da presente execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003999-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o pedido de suspensão da execução fiscal formulado pelo Executado ID 12877157, diante da recuperação judicial em andamento.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-56.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE EVERALDO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais ID 12876263, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 12868516 como aditamento do valor da causa, R\$ 24.804,00, anote-se.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003965-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALITY GLOBAL VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GALVANO - SP238378
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 12868388, vista a parte Embargada para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 12864603, comunicando a regularização da virtualização dos autos nº 00006664320144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Exequente ID 12855142, vista ao Executado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642

DESPACHO

ID 12846901 - Ciência ao Executado.

Diante da ausência de pagamento, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 12845827, por hora, diante da distribuição por dependência do embargos à execução nº 50024148320184036126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juntados pelo Autor o processo administrativo ID 12842483, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

ID 9282082 - Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória e instrução processual, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo Executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual.

Requeira o Exequirente o que de direito para continuidade da execução, no prazo 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-87.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 11304284, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamentos dos recursos de apelação ID 11304284 e ID 12305208.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação de custas e perícias, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme remuneração/bens declarados, o que possibilita a mencionada antecipação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação em sucumbência.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-83.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ERNESTO SCHWINGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

Sentença Tipo A

JOSEFA BARROS DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs perante o Juizado Especial federal local a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo redistribuída a ação perante esta Vara Federal em 22.08.2018. Indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Custas recolhidas.

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinzenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID10271771). Saneado o feito (ID10555566). Réplica (ID10857205). Na fase das provas, a autora requer a juntada dos demonstrativos de pagamento e o réu nada requer. **Fundamento e decido.**

Da preliminar: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para faltar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIÉLE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 meses para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencedora manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-79.2018.4.03.6126
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

GISELE DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

Citado, o INSS alega, em preliminares, a impugnação à concessão da Assistência Judiciária, a incompetência do juizado Especial Federal, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei. Saneado o feito. Na fase das provas, a autora requer a juntada dos demonstrativos de pagamento e o réu nada requer. **Fundamento e decido.**

Da preliminar: Rejeito a impugnação à concessão da Assistência judiciária, na medida que tal benesse não foi concedida nos autos diante do recolhimento das custas processuais.

Em virtude do ajuizamento da demanda perante esta Vara Federal, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal.

Do mesmo modo, não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º ”

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **6 de dezembro de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **6 de dezembro de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-80.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO JOSE CAMALIONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PAULO JOSÉ CAMALIONTE, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.646.963-8, apresentado em 07.12.2017. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada. Nas informações, autoridade impetrada noticia a realização de análise administrativa com parecer favorável à pretensão do segurado. A procuradoria do INSS se manifestou requerendo seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo, como requerido. Anote-se.

Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 12762076), entendendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado e deferido, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-51.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CTT CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra **mandado de segurança**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Nas informações prestadas, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. O INSS requer a sua inclusão no polo passivo e o pedido foi deferido. O Ministério Público Federal foi regularmente intimado e não se manifestou no feito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

AGNALDO JOAQUIM DA SILVA opôs embargos de declaração, por vislumbra omissão na sentença que julgou procedente o pedido deduzido, consistente na reanálise do requerimento de justiça gratuita formulado pelo Embargante.

Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, não há qualquer omissão com relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo embargante, na medida em que este foi apreciado pela decisão exarada em 04.10.2017 (ID2868860).

Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-33.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO YAMAOKA, HERMINIO MITSUO YAMAOKA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS BARBOSA SANTOS - SP248358

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou ação monitória em face de **THIAGO YAMAOKA** e **HERMINIO MITSUO YAMAOKA** requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.

Alga a Caixa ter firmado com os demandados o Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 1168.160.000.820-47, denominado **CONSTRUCARD**, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato.

Sustenta a Caixa que os demandados utilizaram-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando os demandados para o pagamento do débito atualizado de R\$ 34.315,86 até 10.10.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Citados, os demandados apresentaram embargos monitórios pleiteando pela improcedência do pedido deduzido. Alegam, em preliminar, a inépcia da inicial pela iliquidez do título e, no mérito, que o valor cobrado destoa do princípio da razoabilidade por serem hipossuficientes, bem como pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova para que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais porque aplica juros e capitalizações ilegais. Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda. Indeferida a justiça gratuita, houve interposição de agravo de instrumento pelos demandados.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela iliquidez do título diante do demonstrativo de débito (ID 3315429) que indica o valor devido de acordo com os juros estipulados no contrato assinado pelos embargantes.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A linha de crédito denominada **CONSTRUCARD** é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora.

Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal.

No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção “construcard”, cujo limite foi estipulado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Os demandados, ao apresentarem os seus embargos, reconhecem a existência da dívida, tendo se limitado a alegar apenas que a CEF na planilha de débitos não levou em conta os pagamentos já efetuados, bem como que houve capitalização de juros e que possuem o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor.

Sem razão aos embargantes. Senão, vejamos.

Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,85% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato). A planilha de consolidação da dívida (ID 3315429) demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão aos embargantes. (AC 200851010139688 – 6ª Turma – TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Iyart – EDIF2R de 15.10.2010-pág. 329/330).

Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e os demandados estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.

Deste modo, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelos réus e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelos demandados **THIAGO YAMAOKA** e **HERMINIO MITSUO YAMAOKA**, convertendo os mandados iniciais em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURO EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-32.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FRANCISCO ELIAS DE AGUIAR opôs embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é contraditório no registro do período de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de contradição do julgado em relação ao pedido deduzido.

Portanto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico:

“No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID9119767 – p. 12/15) consigna que nos períodos de 04.02.1980 a 30.09.1983 e de 01.06.1988 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 06.03.1997 a 31.05.1999, uma vez que nas informações patronais apresentadas, depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81 dB(A). Logo, como é inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, será considerado como atividade comum.”

Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença o qual passa a constar da seguinte forma:

"Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 01.10.1983 a 31.05.1988, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 04.02.1980 a 30.09.1983 e de 01.06.1988 a 05.03.1997, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma determino a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/143.386.985-0, desde a data do requerimento administrativo.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 04.02.1980 a 30.09.1983 e de 01.06.1988 a 05.03.1997, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício NB.: 42/143.386.985-0 e, dessa forma, reviso o tempo de contribuição apurado na aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-33.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELL, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI
Advogados do(a) RÉU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) RÉU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que deixou de condenar as partes ao pagamento da sucumbência a ocorrência de contradição do julgado com o disposto no artigo 85, §14 do Código de Processo Civil.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença

proferida. Assim:

Onde se lê: " Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência."

Leia-se: "Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora Embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6868

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001427-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) - JOAO AUGUSTO FIRMINO PRADO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, considerando os documentos de fls. 79/84, indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante da remuneração e patrimônio percebidos pelo Embargante.

Desta feita, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como regularizando o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005894-28.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP334385 - VINICIUS BARRADAS ALGORTA)

Diante da penhora de ativos financeiros realizada através do sistema Bacenjud, fls.59/60, apresente a parte Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

Após determino a transferência dos valores para conta judicial, até o limite da dívida, desbloqueando o excedente.

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art.854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após abra-se vista ao Exequente para indicação do código de conversão em renda.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, através do reconhecimento do período trabalhado em regime especial.

Em apertada síntese, alegou que requereu por diversas vezes sua aposentadoria especial (NB 46/1705598215, DER 28/07/2014; NB 46/172177220-8, DER 05/02/2015 e NB 46/1766640637, DER 26/03/2016, todos indeferidos por tempo insuficiente de contribuição.

Asseverou, todavia, que o pedido referente ao NB 46/1766640637 foi indeferido por não ter sido reconhecido como atividade especial o período de 01/04/2001 a 18/11/2003, totalizando na DER (26/03/2016), 24 anos, 1 mês e 18 dias.

Afirmo que aguardo o transcurso do interregno necessário para completar 25 anos de exercício em atividade especial, requerendo então novamente o benefício em 19/05/2017 (NB 46/1816735350, sendo que o INSS reconheceu apenas 24 anos, 1 mês e 17 dias (um dia a menos em relação ao pedido anterior), alegando que as atividades compreendidas nos interregno de 30/03/2016 a 13/04/2017, 04/04/2001 a 18/11/2003 não foram reconhecidas como especiais.

Rematou seu pedido requerendo a concessão de tutela de urgência e o reconhecimento do período de 30/03/2016 a 13/04/2017 como atividade especial, para a concessão de sua aposentadoria.

A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Contestação anexada no id 12678504.

Sobreveio juntada de CTPS pela parte autora (id 12678521).

Processos administrativos anexados sob os id's 12678531 e 12678533, 12678544, 12678546 e 12678547.

Cálculos de alçada id 12678657.

Instada a se manifestar acerca da renúncia expressa do montante que excedeu a competência do Juizado Especial Federal, a parte autora anexou manifestação renunciando (id 12678660).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como atividade especial o interregno indicado na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de renúncia expressa, referida na decisão proferida sob o id 12678658, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Santos/SP, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO.

LUIZ SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais elencados na inicial.

Em apertada síntese, disse que requereu administrativamente em 25/10/2016 sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179257814-5), o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos nos períodos referidos na inicial.

A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Santos.

A inicial veio instruída com documentos.

Contestação anexada no id 12648209.

Tutela antecipada indeferida em decisão registrada sob id 12648223.

Réplica anexada sob o id 12648232.

Processo administrativo anexado pela parte autora sob os id's 12648236, 12648237 e 12648240.

Cálculo de alçada pela contadoria sob id 12648250.

Instada a se manifestar acerca do montante apurado pela contadoria que ultrapassava a competência do juizado, a parte autora não renunciou (id 12648554).

Sobreveio decisão declinando a competência pelo valor da causa (id 12648555).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

De outra senda, a concessão da tutela de urgência nesta fase processual, de cognição sumária, exige a presença do requisitos estampados no art. 300, do CPC/2015.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a juntada aos autos da declaração referida na decisão registrada sob o id 12648551.

Santos/SP, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-13.2018.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

-

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por FRANCISCO CARVALHO objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especiais.

2. Informa que trabalhou sujeito a agentes nocivos tais como ruído, um

3. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Anexada ao feito, contestação-padrão, contendo preliminares de pres

6. Após determinação judicial (Id 5469130), anexaram-se ao feito, cópi

7. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

8. Em razão da elaboração de cálculos para verificação da competência renúncia aos valores que excederam a competência do juízo (Id 546920

9. A autarquia-ré requereu a extinção da demanda sem resolução de mérito

10. Ante a informação do autor no sentido de que não renunciava aos valores

JEF (Id 5469230).

11. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação (Id 5469245),

12. Afastada a hipótese de prevenção, determinou-se ciência às partes

manifestação sobre a contestação, bem como, a intimação dos contendo

13. O demandante apresentou réplica e informou a necessidade de realização

não se manifestou.

14. Veio o feito conclusivo para prolação de sentença.

Converto o julgamento em diligência

15. **Primeira vez** os benefícios da gratuidade de justiça requeridos na

16. No mais, a lide não está em termos para julgamento.

17. O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades laborais

Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's.

18. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no que

indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais

Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados.

19. Ademais, um dos agentes nocivos informados é o ruído, cuja apresentação

20. Desta forma, necessária a baixa do feito em diligência e, por se tratar de prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasem e comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vista sob pena de preclusão da prova.

21 Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando a apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados.
22 Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.
23 Impende ressaltar também que, ante a intimação para especificação e comprovação das demais provas produzidas. Todavia, tal requerimento se aplica apenas às partes.
24 Cabe ao autor, portanto, especificar as perícias que pretende ver realizadas.
25 Caso pretenda, ainda, a realização de perícia no local de trabalho, dentro da(s) empresa(s) em que exerceu suas atividades laborativas, por favor, especificar.
26 Desta feita, sem prejuízo das determinações em relação à anexação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as e trazendo os documentos necessários.
27 Após a regular especificação das provas, volte-me a demanda para a serem tomadas.
28 Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-84.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RENATO POLICARPO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda de ~~JOAO RENATO POLICARPO DA LUZ~~ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da Constituição de 1988 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo plenário daquele tribunal em 08/09/2010.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a concessão dos benefícios (Id 3706268).
4. Foi oferecida contestação, contendo preliminares de prescrição e de decadência.
5. Determinada a intimação do demandante para manifestar-se sobre as provas que pretendiam produzir (Id 3868843).
6. O autor apresentou réplica e, equivocadamente, requereu a realização de provas adicionais, requerendo também a determinação de juntada do LTCAT (Id 4011217).
7. Anexaram-se ao feito as cópias do processo administrativo do autor.
8. Deferido o requerimento de prova pericial e determinada a ciência às partes.
9. O autor informou o erro quanto ao pedido formulado na peça anterior.
10. Com os devidos esclarecimentos, considerou-se sem efeito a determinação de prova pericial, em face da oportunidade, foi indeferido o requerimento de perícia contábil, em face do prazo.
11. Com o decurso do prazo para manifestação, veio a demanda conclusa.
É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminares de decadência e de prescrição

12. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
13. Todavia, não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeito retroativo.

14. Como a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorre 8.213/91, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadente.

15. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

16. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública visto que se trata de demandas diferentes.

17. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não praliquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da

18. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece a portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas.

19. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

MÉRITO

20. No mérito, impende reconhecer a procedência do pedido formulado por

21. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isconcedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Fede

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Giselle Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

22. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

23. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

24. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

e)o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

a)deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

b)o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

c)o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

25. Insta observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

26. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

27. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94; 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

28. Da análise do processo administrativo contido no Id 4598207, percebe-se que, da revisão de benefício concedido no período do “buraco negro”, o salário base do autor foi limitado ao teto da época (fl. 20), dando ensejo, portanto, à procedência da presente demanda, afastados os argumentos trazidos pela parte adversa.

29. Entretanto, considerando que se trata de matéria de ordem técnica, necessária a postergação da fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação.

30. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora, mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

31. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

32. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora e correção monetária

33. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

34. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

35. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

36. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, respeitado o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
37. Sem reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).
38. Ademais, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
39. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
40. Cumpra-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Consta na aba de associados, a hipótese de prevenção deste feito com o processo nº 5006788-14.2018.403.6104, inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Santos e, posteriormente, redistribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.
2. Ainda, em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, o processo nº 5006788-14.2018.403.6104, quando da distribuição à 2ª Vara de Santos, apontou possível prevenção com o processo nº 0009208-19.2014.403.6104, o qual tramitou na 3ª Vara Federal deste Fórum.
3. Diante disso, intime-se o autor para que esclareça tais fatos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre eventual litispendência e/ou coisa julgada, bem como juntando aos autos os devidos documentos para o afastamento de tais hipóteses, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
5. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SELMO AFONSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Intime-se o autor para que promova a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TREMENDAO AUDIO & VIDEO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DESPACHO

- 1- Chamo o feito à ordem.
- 2- Pleiteia o INSS, em réplica, seja decretada a revelia da parte ré, tendo em vista a ausência de contestação.
- 3 - Todavia, verifico que o réu apresentou contestação e respectivos documentos, conforme ID2306154 e seguintes. Ocorre que tais documentos foram anexados pelos patronos como sigilosos, razão pela qual o INSS não obteve acesso a tais documentos, dificultando o exercício do contraditório.
- 4- Da análise da documentação juntada pelo réu, a prima facie, não vislumbro motivos relevantes para manter a característica sigilosa.
- 5- Destarte, proceda à Secretaria a regularização da juntada dos referidos documentos, retirando-lhes o caráter sigiloso, de modo a viabilizar a visualização dos mesmos pelo Procurador do INSS.
- 6- Após, abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre a contestação - ID2306154 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 7- Tomo sem efeito a certidão de ID5113225.
- 8- Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIAO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. À vista do alegado pelo exequente, homologo o cálculo apresentado pela União Federal - ID11879151.
 2. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União Federal, vez que não houve resistência do exequente de modo a justificar tal condenação.
 3. Expeça-se o competente ofício requisitório.
 4. Intimam-se. Cumpra-se.
- Santos, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLI SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510

D E S P A C H O

- 1- À vista do silêncio do INSS, fazendo-se presumir pela anuência, bem como à vista dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação para a sucessão da autora falecida.
 - 2- Diligencie a Secretaria no sentido de retificar a autuação para que passe a constar no lugar de MARLI SANTOS ALVES os filhos FABIO JOSÉ ALVES, LEANDRO ALVES, JOSÉ CICERO SOUZA SANTOS e ALESSANDRO ALVES.
 - 3- Considerando a expressa concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS.
 - 4- A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;
 - b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;
 - c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).
 - 5- Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
 - 6- Int. e cumpra-se.
- Santos, 03 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009229-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA NOELI CARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
IMPETRADO: COMANDO DA MARINHA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROVENTOS E PENSÕES

D E S P A C H O

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**
 - 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.**
 - 5- Após, voltem-me conclusos.**
- Int.**
- Santos, 06 de dezembro de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009227-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

- 1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associado.**

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-12850191.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL BERNARDES YACOUB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS - SP289561
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

S E N T E N Ç A

1. **GABRIEL BERNADES YACOUB**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA, através do qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua colação de grau em curso de graduação de medicina.
 2. Narrou a petição inicial que o Impetrante está matriculado no curso de Medicina do Centro Universitário Lusíada, tendo concluído sua última dependência na disciplina de Emergência do 6º (e último) ano médico em 1º março de 2018.
 3. Aduz ter efetuado requerimento ao UNILUS, solicitando sua devida colação de grau, certificado de conclusão de curso e consequente emissão do diploma médico para a inscrição no Conselho Regional de Medicina e o pleno exercício da ciência cursada, em 14 de abril de 2018.
 4. Entretanto, afirma que o requerimento não foi respondido até o momento, havendo completa negativa por parte dos órgãos internos de informar ou tornar pública qualquer decisão do caso em comento.
 5. Assim, conclui não ser razoável que o Impetrante tenha que aguardar mais do que os 5 meses já aguardados, após o término do período escolar/acadêmico, para ver seu direito consumado.
 6. A inicial veio instruída com documentos.
 7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 9779696).
 8. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos (id10259120).
 9. Pedido de liminar restou indeferido (id 10354255).
 10. Manifestação do MPF acostada (id 11207294).
 11. Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Fundamento e decido.
 12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 10354255, ante sua precisão e clareza argumentativa.
 13. Conforme salientado anteriormente, a análise dos elementos constantes nos autos permite concluir pelo improcedência do pedido manejado neste *mandamus*
 14. Não constato qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
 15. Pretende a impetrante a concessão de segurança que autorize sua colação de grau em curso de graduação de medicina da Unilus – Centro Universitário Lusíada, sustentando que concluiu todos os créditos das disciplinas da grade curricular em março de 2018.
 16. Alegou que requereu administrativamente em 14 de abril de 2018 sua colação de grau a emissão do competente certificado.
 17. Sem razão a impetrante.
 18. Conforme salientado anteriormente, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas à universidades, encontra abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.
 19. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
 20. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.
 21. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.
 22. *In casu*, a narrativa fática trazida pelo impetrante está desassociada da realidade, conforme se depreende da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada.
 23. Não se trata de inércia da impetrada em analisar pedido de colação de grau, tal como aduziu o impetrante, mas sim de observância do regimento interno da faculdade de medicina, no que concerne à colação de grau da turma na qual o impetrante cursou da matéria em que foi reprovado no ano anterior (2017).
 24. Portanto, uma vez reprovado em 2017 e cursando novamente a disciplina em regime de dependência, é certo que a colação de grau acontecerá na turma em que o impetrante foi inserido, por força do regimento interno da faculdade.
 25. Assim, não há ilegalidade ou abuso de direito na vedação quanto à colação de grau extemporânea como pretende o, porquanto a autoridade impetrada demonstrou respeito ao Regimento Interno da Universidade, cuja redação encontra-se alinhada com a Lei nº 9.394/96 e amparada pela Constituição Federal.
 26. Ademais, o cumprimento de obrigações contratuais (pagamento das mensalidades) e acadêmicas (alcançar a média para aprovação e assiduidade mínima), em nada socorre a impetrante ou sem mistura com o objeto da presente ação, estando semanticamente relegadas ao plano tão somente das obrigações.
 27. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.
 28. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
 29. Oportunamente, arquivem-se os autos.
 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPESTRANTE: LUANAH DOMINGUES NEVES
Advogado do(a) IMPESTRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPESTRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE
Advogado do(a) IMPESTRADO: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

S E N T E N Ç A

1. LUANAH DOMINGUES NEVES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNIMONTE, no qual requereu provimento jurisdicional que assegurasse à impetrante o direito de promover sua matrícula do curso de Medicina Veterinária, no primeiro semestre de 2018.
2. Narra a inicial que a impetrante é beneficiária do sistema de crédito universitário PRAVALER e que, para formalizar a matrícula, enviou todos os documentos necessários.
3. Entretanto, em contato com o atendimento da universidade, foi informada que não foi encaminhada a documentação necessária e, por conseguinte, sua matrícula foi obstada, até que promova a quitação da dívida com a instituição de ensino, no importe de R\$24.000,00,
4. Com a inicial, vieram os documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4831507), noticiando que se trata de mera facilitadora entre PRAVALER e o aluno, cingindo-se sua atuação a encaminhar a documentação apresentada pelos estudantes por malote. Aduziu, ainda, que toda a operacionalização, inclusive a análise de crédito, informações e documentos, são de responsabilidade da financeira.
7. A liminar foi indeferida (ID 5160520).
8. O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 7067886) alegando não haver nesta causa interesse público que justifique o seu pronunciamento a respeito do mérito da questão.
9. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.
10. O TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento.
11. Vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

12. O pedido é improcedente.
13. De acordo com o que já foi apontado na decisão que indeferiu a liminar (ID 5160520), a impetrante não logrou comprovar suficientemente o seu alegado direito.
14. A questão a ser dirimida é, em síntese, saber se a impetrante apresentou na época própria a documentação necessária para a renovação do financiamento de seu curso universitário perante a financeira PRAVALER.
15. Como prova de suas alegações a impetrante apresenta cópia impressa de conversa travada por meio de "chat" com um suposto representante da PRAVALER (ID 4516448) e também a cópia do protocolo (ID 4516448) de entrega de documentos feita fora do prazo, conforme já aludido na decisão liminar.
16. No presente caso não se encontram demonstradas inequivocamente as alegações da impetrante de modo a ensejar a concessão da segurança.
17. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica no sentido de afirmar a necessidade da apresentação de prova pré-constituída do direito líquido e certo na via do mandado de segurança. Confira-se a respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DESCONTO DE PONTUALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da verificação da inadequação da via eleita, bem como do direito do acadêmico - beneficiário do FIES - obter desconto de pontualidade na mesma proporção que concedido aos demais alunos.
2. O mandado de segurança possui como pressuposto constitucional de admissibilidade a comprovação *prima facie* do direito líquido e certo pela parte impetrante, por prova documental pré-constituída inequívoca das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante, que deve ser juntada com a petição inicial, inexistindo espaço, nessa via processual, para a dilação probatória. 3. Para a demonstração do direito líquido e certo é necessário que, no momento da sua impetração, a matéria de fato e de direito alegado, bem como da pretensa ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, seja aferível de plano mediante prova literal inequívoca, revelando-se suficiente para assentar a incontestabilidade de referidos fatos, o que se observa in casu.
4. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi criado pela Lei n. 10.260/2001, para a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. 5. No presente caso, tanto a Universidade apelante, quanto o estudante impetrante, aderiram ao programa oferecido pelo governo, estabelecendo contrato de modo que o percentual de 70% do valor da mensalidade é arcado pelo FIES enquanto os outros 30% são de responsabilidade do impetrante. 6. No entanto, verifica-se um tratamento desigual oferecido pela Universidade aos estudantes beneficiários do FIES e aos demais estudantes, consistente na possibilidade de, somente estes últimos, serem agraciados com o desconto de 10% ao efetuarem o pagamento antecipado das mensalidades. 7. Não sendo o FIES concedido pela Universidade apelante e, portanto, não existindo qualquer prejuízo de sua parte a adesão do estudante ao programa de crédito estudantil, não há qualquer razão motivada para que se ofereça tratamento desigual aos acadêmicos, verificando, assim, verdadeira afronta ao princípio constitucional da igualdade. 8. Apelação desprovida. – APELAÇÃO CÍVEL n. 293422/MS – REL. DES. FEDERAL DIVA MALERBI”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas, por essa razão não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo". -Alega a apelante que, é aluna do curso de Direito da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, sendo que durante a realização da prova de Direito Processual Penal II foi informada pela professora que não teria sua avaliação corrigida, devido à forma em que foi respondida a prova, assim, teria direito à realização de novo exame, realizado de forma correta e sensata. Contudo não há provas da alegada ilegalidade na aplicação do exame, existindo dúvidas relevantes a este respeito. Assim, diante da inexistência de prova documental inequívoca e considerando que a solução da controvérsia posta na presente impetração envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com a sumariedade da cognição existente nesse tipo de ação, de rigor a manutenção da sentença. Apelação improvida. – APELAÇÃO CÍVEL n. 330250 – REL. DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE”

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO - INSTABILIDADE DO SISTEMA.

1. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação. 2. Não há, nos autos, prova da instabilidade no sistema eletrônico. 3. A opção pelo parcelamento implicou a "aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei" (artigo 5º, da Lei Federal nº. 11.941/09), pela impetrante. 4. Agravo interno improvido. – APELAÇÃO CÍVEL n. 368644 – REL. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY “

18. No caso em análise é forçoso reconhecer a necessidade de dilação probatória a fim de dirimir a questão de fato que embasa o direito vindicado pela impetrante, o que é inviável na via do mandado de segurança.
19. Por tal razão, **denego a segurança e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito** nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º da Lei n. 11.016/99.
20. Sem condenação em honorários nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 11.016/2009.
21. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S.A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para que a autoridade apresente a Solicitação de Assistência Técnica nº 0817800.2018.499, apresente o laudo pericial em até 5 dias e dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro e libere as mercadorias da DI nº 18/0718298-5.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8656793).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8863842 e 8868264).

Instada a regularizar sua representação processual (id 9129602), a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (id 9340581).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 9340581, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para que a autoridade processe e conclua todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das cargas da impetrante, principalmente das cargas que já estão paradas, no prazo máximo de 24 horas.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8679502).

A impetrante ratificou seu pedido liminar independentemente da prestação das informações (id 8758177). Pedido negado (id 8794016).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8838261).

Liminar indeferida (id 8875183).

Irresignada, a impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (id 8918006).

Manifestação o órgão ministerial (id 9118125).

Nova petição da impetrante (id 9265376), requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 9265376, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): *Min. CELSO DE MELLO*

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: *Tribunal Pleno*

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) *Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)*

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda **JOÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média de 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Id 3777693).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas no feito, foram como, a juntada do processo administrativo do autor (Id 3777693).
4. Foi oferecida contestação, contendo preliminares de prescrição e de
5. Determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação pretendiam produzir (Id 3869419).
6. Foram anexadas as cópias do processo administrativo (Id 4381489) e provas (Id 4395361).
7. Com a certidão de decurso de prazo para que as partes especificassem o processo administrativo (Id 4492010).
8. Após, veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminares de decadência e de prescrição

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. Todavia, não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeito
11. Como a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorre em 8.213/91, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial
12. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede a decisão conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública visto que se trata de demandas diferentes.
14. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8.213/91).
15. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece benefícios limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o efeito da portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas.
16. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

MÉRITO

17. No mérito, impende reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor.
18. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto não impede que, em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."

(RE564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

19. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

20. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

21. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- a)deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b)o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c)o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

22. Insta observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94; 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

25. Verificando-se os documentos contidos no processo administrativo carreado ao feito, observa-se que os demonstrativos de revisão de benefício informam que o salário base estava acima do teto e que foi adequado ao teto (Id 4381489 – fls. 26 e 33), dando ensejo, portanto, à procedência da presente demanda, refutando-se os argumentos trazidos pela parte adversa.

26. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo e considerando se tratar de matéria de ordem técnica, necessária a postergação da fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação.

27. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora, mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora e correção monetária

30. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
31. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
32. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

33. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, respeitado o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
34. Sem reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).
35. Ademais, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
36. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
37. Cumpra-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002777-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME, JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Petição ID 11225996, de terceira interessada

A interessada é Bruna Corrêa Rodrigues, cônjuge do corréu Gilson Roberto Barroso de Oliveira, de acordo com a certidão de casamento ID 12227502. Na petição, ela busca o levantamento do bloqueio que se abateu sobre valores depositados em conta bancária, em consequência da decisão ID 10763193, pelo sistema BACENJUD, no montante de R\$ 81.089,66 (documento ID 10904789).

Aduz que a conta, aberta junto ao Banco Bradesco, é de titularidade conjunta dos consortes. No entanto o documento comprobatório da circunstância está ilegível, como se vê no ID 11227504. Afirma ainda que está grávida, comprovando o fato através do documento ID 11227515. Finalmente, argumenta que cabe o reconhecimento do seu direito de meirã, bem como que necessita dos recursos financeiros para a sua manutenção e da família.

Ora, na letra do artigo 674, § 2º, I, do CPC, precisamente invocado no petitório, Bruna é terceira no que atine à relação processual. Portanto, a via eleita para sua insurgência não se presta à finalidade colimada, conforme o artigo 676 do CPC. No caso concreto, pois, a interessada deveria opor embargos, a ser distribuídos por dependência a este feito e autuados em apartado.

Assim, **indefiro** o requerimento, por inadequação do instrumento processual ora manejado.

Após a publicação deste *decisum*, providencie a Secretaria o cancelamento da juntada da peça processual respectiva, bem como dos documentos correlatos.

Petição 12034952, da corré Agência Marítima Cargonave (SP) LTDA

A empresa ré intenta o levantamento parcial da penhora online efetuada em decorrência da decisão já aludida, alegando excesso de bloqueio.

O valor determinado para constrição contra a parte foi da monta de R\$ 945.487,00. Contudo, a quantia efetivamente indisponível, depois do cumprimento da ordem judicial, atingiu o montante de R\$ 1.968.917,00 (documento ID 10904789).

De pronto, assinalo que não se cuida da aplicação do artigo 854, § 1º, do CPC. Com efeito, a responsabilidade entre os réus na ação de improbidade administrativa é solidária, segundo os artigos 3º, 5º e 12, I, da Lei nº 8.249/1992, mais a jurisprudência pacífica.

Entretantes, não se logrou efetuar a penhora sobre a totalidade do valor atribuído à causa, na cifra de R\$ 4.712.608,0, limitando-se o bloqueio à importância de R\$ 2.050.738,26 (documento ID 10904789). Muito embora existam bens imóveis constritos no feito (certidão ID 12309058, com seus documentos anexos), ainda se desconhece seu valor venal ou de mercado, de modo que não se pode afirmar que o valor da causa já está assegurado.

Portanto, o caso é de responsabilidade solidária passiva, recomendando-se a manutenção da indisponibilidade sobre todo o dinheiro, até a configuração dos eventos a seguir:

- a) a determinação da responsabilidade individual de cada agente — se em verdade houve —, com o estudo mais profundo do direito e dos fatos, nos momentos processuais próprios;
- b) E a especificação do valor dos imóveis referidos, por Oficial de Justiça Avaliador, para que se tenha certeza quanto à garantia do valor da causa, quiçá em sua plenitude — claro está, na hipótese de recebimento da petição inicial e prolação de sentença de procedência ou parcial procedência do mérito.

No entanto, recordo que os indícios coligidos ao feito, *primo ictu oculi*, levam à crença da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, em conformidade com a decisão ID 10763193.

Em outras palavras, o interesse público imane à ação de improbidade administrativa, pelos bens da vida nela tutelados — o que justamente se almejou proteger com o acolhimento do pedido liminar *inaudita altera pars* —, supõem a responsabilização potencial de qualquer parte pelo ressarcimento integral do dano eventualmente suportado pelo Erário, tema que ora igualmente se discute.

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região), consoante o acórdão seguinte (g.n.):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE MULTA CIVIL NA INICIAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA PROCESSUAL OU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANTIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO À TOTALIDADE DO VALOR APONTADO COMO DANO. 1. No caso em exame diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade é plenamente cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final. 2. Não procede a alegação da agravante de que a decisão agravada é extra petita, haja vista que o parquet requereu expressamente a imposição de multa civil na inicial da ação civil pública. 3. Não se vislumbra relevância na fundamentação da recorrente de que o magistrado tenha violado o princípio da inércia processual ou de jurisdição ao esclarecer que o valor a ser ressarcido inclui não apenas o dano (propriamente dito) como também a multa civil, nos termos em que requerido pelo autor da ação. 4. Verificados o *funus boni iuris* e o *periculum in mora* deve ser mantida a responsabilidade solidária dos requeridos pelo valor total quanto aos atos imputados na ação civil pública, enquanto não individualizadas as condutas, nos termos da jurisprudência do e. STJ. 5. O magistrado singular deve ter o cuidado de verificar a existência de outras garantias, eventualmente, constrições ou apresentadas também aptas a assegurar o dano ao erário, para fins de limitação dos valores. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592285 - 0022140-47.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Corroborar a inteligência o Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressa neste aresto (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. I. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressaltando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença. 2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa. 3. Assim, deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. 4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1687567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Logo, **indefiro** o requerimento da empresa ré, para manter a constrição de valores em seu nome na quantia total de R\$ 1.968.917,00.

Por fim, com a manifestação da corré Agência Marítima Cargonave (SP) LTDA, inclusive com a apresentação de defesa prévia (ID 12572641), tomo a parte por notificada para esta ação de improbidade administrativa, por comparecimento espontâneo ao feito.

As razões oferecidas pela empresa ré na defesa prévia serão apreciadas quando da análise da inicial.

De resto, aguarde-se o retorno dos mandados de notificação expedidos para os corréus Luiz, Renevaldo e Rubens.

Int. Cumpra-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOMES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

S E N T E N Ç A

- 1- Trata-se de mandado de segurança, cuja finalidade é obter provimento judicial que determine ao INSS o proferimento de decisão sobre o pedido de revisão do benefício da impetrante protocolado em 23/10/2017.
- 2- Conforme relatado na inicial, a impetrante protocolou requerimento de revisão do benefício n. 167.269.371-0 na agência do INSS de Santos em 23/10/2017 e, passados mais de 90 dias, a autarquia não proferiu decisão no requerimento administrativo.
- 3- Requer a concessão de liminar e a segurança para determinar à autoridade coatora que profira a decisão no requerimento administrativo.
- 4- Tendo sido notificada a prestar informações, a autoridade impetrada manifestou-se reconhecendo o atraso na apreciação do pedido e atribuiu a demora ao número insuficiente de servidores do órgão (ID 5012895).
- 5- A liminar foi deferida (ID 5410594) concedendo o prazo de trinta dias para o impetrado concluir a análise do pedido de revisão do benefício da impetrante.
- 6- O Ministério Público Federal, pelo parecer (ID 6232714), entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

8- A pretensão deve ser acolhida.

9- Dispõe o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, verbis:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

10- Decorre desse dispositivo, como consequência lógica, a necessidade da apreciação pela autarquia, dentro desse prazo, do pedido formulado pelo interessado.

11- Anda que no caso presente não se trate de concessão, mas somente de revisão do benefício, a mesma regra norteadora deve ser aplicada, ou seja, o segurado deverá começar a receber o benefício revisado quarenta e cinco dias após a apresentação necessária à revisão.

12- Confira-se, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72).

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. ReeNec - 371415 SP 0000615-84.2016.4.03.6183 REL. LUCIA URSALA.

13- Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, determino à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento formulado pela impetrante de revisão do benefício n. 167.269.371-0 no prazo de trinta dias.

14- Expeça-se ofício para cumprimento, com cópia desta sentença e da inicial, assim como intime-se a Procuradoria Seccional Federal.

15- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

16- Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005681-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KENARD DE FREITAS GALVAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO FREIRE DA SILVEIRA, TANIA GARCIA FRAGA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875

DESPACHO

Petição ID 8363058, dos executados: diga a União, no prazo de 15 dias.

Se a parte concordar com o montante depositado judicialmente pelos executados, deverá informar a este Juízo, naquele prazo, a modalidade e o código da operação bancária para a conversão dos valores em renda da União.

Após, oficie-se à CEF para cumprir com a providência.

Com a juntada do ofício cumprido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

De resto, observo que o volume três dos autos físicos não foi virtualizado. Assim, providencie a Secretaria o que couber para a correção da falha, mediante certidão.

Int. Cumpra-se.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a obter provimento jurisdicional mandamental que determine a sua inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Conforme a inicial, aduz ter pleiteado pela segunda vez sua inscrição para o Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, alegando ter cumprido todos os requisitos, inclusive da forma declarada pela sentença proferida em mandado de segurança nº 5004151-27.2017.403.6104, que tramitou operante a 4ª Vara Federal de Santos.
3. Entretanto, afirma que tendo seu pedido sido administrativamente indeferido no PAF 11128.720850/2018-45, não viu nova saída que não ingressar com o presente "mandamus".
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 10105591).
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 10309571), requerendo a denegação da ordem.
7. A União se manifestou (id 10383484), requerendo posterior intimação de todos os atos processuais e o indeferimento da medida liminar.
8. Este juízo indeferiu a medida liminar pleiteada, entendendo pela ausência de seus requisitos legais ensejadores (id 10892871).
9. A União manifestou-se (id 11474267).
10. Parecer do MPF apresentado (id 11745597).
11. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 10892871, ante sua precisão e clareza argumentativa.
13. Conforme salientado anteriormente, a análise dos elementos constantes nos autos permite concluir pelo improcedência do pedido manejado neste *mandamus*.
14. Não constato qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
15. Cumpre transcrever a normativa aplicável, qual seja, os artigos 10, 11 e 13 da INRFB nº 1209/2011:

"Do Registro de Despachante Aduaneiro

Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela RFB;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioridade civil e nacionalidade brasileira;

V - formação de nível médio; e

VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 11. A inscrição no Registro de que trata o art. 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

§ 1º Na petição de que trata o caput, o interessado deverá apresentar qualificação completa, da qual deverão constar, dentre outros dados:

I - nome;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número do documento de identidade e órgão emissor;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - endereço residencial, incluindo telefone fixo residencial e celular;

VII - endereço comercial, incluindo telefone comercial, se houver; e

VIII - endereço eletrônico, se houver.

§ 2º O requerente deverá disponibilizar uma fotografia recente, com data, tamanho 3 x 4, a ser entregue na unidade da RFB no momento da formalização do pedido de que trata o caput.

§ 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com:

I - comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - cópia do documento de identidade;

III - comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso;

IV - folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;

V - declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;(grifei)

VI - declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não efetua, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce comércio interno de mercadorias estrangeiras;

VIII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e

IX - cópia do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau ou equivalente (frente e verso).

(...)

Art. 13. Para inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do artigo 10.”

16. Da leitura do texto normativo transcrito depreende-se que a intenção de que na folha de antecedentes ou nas certidões dos distribuidores criminais não exista qualquer indicativo de indiciamento ou processo criminal em nome do interessado.

17. Assim, caso isso não ocorra, surge a obrigação de se instruir o requerimento com notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes. Cumpridas essa etapa, abre-se o limitado campo de atuação discricionária da Administração para analisar a conveniência e oportunidade de expedir o ato declaratório de inclusão do nome do interessado no referido registro.

18. Conforme destacado pela autoridade em suas informações, “as normas previstas no art. 10, V e no art. 11, §3º, inc. V, da IN RFB 1209/2011 permitem a Administração Aduaneira usar a discricionariedade no deferimento, ou não dos pedidos de inscrição para Registro”.

19. E, com base nessa possibilidade, a par das explicações trazidas pelo impetrante, a autoridade considerou inoportuna sua inscrição, inclusive por considerar temerário deferir o pedido de inscrição formulado pelo impetrante durante o trâmite da ação penal nº 0000371-67.2017.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos, na qual a ilustre Magistrada Federal reconheceu a existência de justa causa para a persecução penal relativa a crime contra a fé pública, atribuindo a está (fé pública) seu devido valor.

20. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

21. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

22. Oportunamente, arquivem-se os autos.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5127412).

8. A União se manifestou (id 5240106).

9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 5268385).

10. Medida liminar concedida (id 8280330).
11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 8412118).
É o relatório.
Decido.
Da decadência da ação mandamental
12. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

16. Ressalto que a ilegitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
17. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
20. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, n° 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

23. Interpretamos o Decreto n° 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE n° 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto n° 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto n° 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2°) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF n° 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4 ° Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

30. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

32. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

33. O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

34. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “ValorAduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compeña o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da compensação

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.
38. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
39. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
40. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
41. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.
43. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
45. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009105-82.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tomem-me conclusos para sentença

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009148-19.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de ~~liminar~~.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA

Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

DESPACHO

Ids. 12736727/ss e 12804571: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA ENSEADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão id. 11570021.

Tenho como entendimento que as ações de execução de título extrajudicial possuem rito processual próprio, consoante o disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil, rito esse que não se coaduna com o procedimento sumaríssimo.

Assim, não é cabível o processamento de ação de execução de título extrajudicial perante o JEF.

Esse entendimento é o que se mostra mais consentâneo com os princípios e finalidades dos Juizados Especiais Federais, conforme assinalam Antônio César Bochenek e Vinícius Dalazoana, ao tratarem do tema:

“Todas as ações que seguem procedimentos especiais estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, dada a especialidade do microsistema. O objetivo é não sobrecarregar o Juizado com várias espécies de procedimentos incompatíveis com a celeridade, simplicidade, autocomposição e informalidade, preservando as particularidades inerentes ao novo microsistema, aproveitando as vantagens da especialização. Nesse sentido, não são admitidas as ações sujeitas a procedimentos especiais, tanto as explícitas na Lei 10.259/2001 (ações populares, de divisão e demarcação, de desapropriação, execuções fiscais e de mandado de segurança), como as implícitas (ações civis públicas, de habeas data, restauração de autos, embargos de terceiros, monitorias e de execuções em geral)”. (Juizados Especiais Federais Cíveis & Casos Práticos, 2ª Ed., Curitiba, Jurá Editora, p. 123/124) (grifo nosso).

Ainda sobre o tema, esclarecem os autores:

“aceitar toda e qualquer demanda acarreta o desvirtuamento da finalidade original dos Juizados Especiais, qual seja: julgar causas de pequena expressão econômica e menor complexidade com rapidez e economia, no formato procedimental específico dos Juizados” (Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais, 2ª Ed., Curitiba: Jurua, 2013, p. 188).

Por último, dispõe o Enunciado nº 9 do FONAJEF:

“Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001”.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

Processo CC 20130000043788

CC - Conflito de Competencia – 2669

Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Pleno

Fonte DJE - Data:25/03/2014 - Página:74

Decisão POR.MAIORIA

Ementa

Processual Civil. Conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 5ª. Vara da Seção Judiciária de Sergipe [Juizado Especial Federal], apontando como competente para a ação de Execução de título extrajudicial movida por Lício Gomes de Oliveira contra a Fundação Nacional de Saúde, o juízo federal da 1ª. Vara da mesma Seção Judiciária. **Incompatibilidade da execução de título extrajudicial com o rito célebre adotado no Juizado Especial Federal, independentemente da discussão atinente ao mérito do aludido título em si, aqui não debatido, e também do valor da causa.** Competência do juízo federal da 1ª. Vara, o suscitado.

Data da Decisão

26/02/2014

Data da Publicação

25/03/2014

Denota-se do sistema processual brasileiro a vedação ao processamento de ação de execução de título extrajudicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sendo forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição.

No mais, é óbvio que, o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência, quando possível, para o juízo que a possua.

Assim, considerando que não cabe ao Juizado Especial Federal processar ação de execução de título extrajudicial contra entidades públicas federais, a presente demanda deve permanecer nesta vara federal.

Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO ELETRICA SUPREMO JT LTDA - ME, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008902-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIB GUINDASTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

DESPACHO

Esclareça o executado, em 10 (dez) dias, o pedido constante na petição id. 12869458, vez que está em dissonância com os demais termos do referido petição.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005924-73.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

LDJ - RF

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO CIPRIANO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Benedito Cipriano Monteiro em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.230,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 36.484,00 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais) (id 44532571).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005054-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: JOANA D ARC DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/12/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000418-87.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SELMA RUAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10645885: vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da pretensão, bem como para requerer o que de direito em relação ao depósito dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 dias.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 9293868), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003472-06.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, MARIA REGINA TELES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intinem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição (doc. id 12505984), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO PETTY JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 10857638) como emenda à inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATALIA MARQUES DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia a autora, Natália Marques de Albuquerque, a obtenção de provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do ex-esposo, Nelson Felix Rodrigues, ocorrido em 04/09/2013 (id 10215345), do qual estava separada de fato desde 1996 (id 10215764), ao argumento de necessidade econômica superveniente.

Citado, o INSS ofertou defesa, oportunidade em que alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 10215326-28).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o réu não se manifestou. A autora requereu a oitiva de testemunhas.

DECIDO.

Não conheço da prejudicial de mérito, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 168.556.208-3) foi formulado pela autora em 04/04/2014.

No caso, o INSS insurge-se quanto à relação de dependência econômica entre a autora e o falecido, prova cujo ônus é da autora.

Considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 168.556.208-3).

Intimem-se.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS JIRAME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

EMANUEL DOS SANTOS JIRAME propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO – CREF/SP**, com pedido de em tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição definitiva do Requerente como provisionado para a atividade de instrutor de tênis.

Sustenta que exerce a atividade de instrutor de tênis desde 1994, razão pela qual possuiria direito à inscrição como não graduado no órgão de fiscalização profissional, que não poderia obstar o seu exercício.

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para defesa *in albis*.

Apresentou, contudo, embargos de declaração em face da decisão doc id. 8372282, pugnando pela não aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível.

Na oportunidade, o réu alegou que o autor não comprovou de forma idônea experiência profissional de 3 (três) anos, exercidos antes da vigência da Lei nº 9.696/1998, requisito essencial à concessão de registro como não graduado.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos para afastar os efeitos da revelia e restituir às partes o prazo para especificação de provas.

Instadas a especificarem provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende o autor seja reconhecido o direito à inscrição no CREF/SP, como não graduado, na categoria de provisionado.

À vista da resistência oposta pela ré, afigura-se como questão fática controvertida o exercício profissional do autor na prática da atividade de instrutor de tênis, de no mínimo de 3 (três) anos, antes da vigência da Lei nº 9.696/98 (02/09/1998).

De fato, na inicial só há comprovação de prática da atividade a partir de 02/02/1998 até 02/03/1999.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, o ônus da prova incumbe ao autor.

Esclareça o autor se pretende produzir outras provas, no prazo de prazo de 5 (cinco) dias.

Estabilizada a presente, sem novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de dezembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006374-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORIVAL CORREA SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA - SP328284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 10745546: defiro a exclusão dos documentos digitalizados sob o id 10132571 a 10132585.

Após, considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004202-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Requisite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, carta de concessão com memória de cálculo da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 referente ao benefício nº 071.766.422-8, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto do RGPS, conforme requerido pela parte autora (id 11104979).

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/12/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000013-51.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHAN CINCATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Especie-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 12498905), intimando-se a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAYTON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAYTON FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.479.430-2), o pagamento das parcelas vencidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral.

Narra a inicial que o autor é segurado da previdência social, contando com 55 anos de idade.

Afirma o autor que, após o acometimento de moléstia, ficou impossibilitado de exercer suas funções, passando a receber o benefício de auxílio doença por mais de 2 anos (de 01/08/2008 a 07/12/2010), tendo o benefício sido convertido para aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de perspectiva de recuperação da capacidade laboral.

Aduz que sofre transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas e que não possui condições de retornar ao trabalho.

Relata que, após longo tempo em gozo de benefício por incapacidade, o mesmo foi cessado pela autarquia previdenciária, em razão da conclusão da perícia administrativa realizada em 31/07/2018.

Entende incorreta a medida adotada pela autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Diante do caso concreto e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 13 de dezembro de 2018, às 13 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002036-80.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 6 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5003252-92.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004946-96.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: CHEFE DA EAC-1/SECAT/DRF-SANTOS/SP AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JOÃO MARCELO SOARES VAZ - SIAPECAD 68476, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIRGILIO FORDELONE NETO - SIAPECAD 1293884, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada proceder à retificação da quantificação do crédito tributário de IRPF remanescente do Auto de Infração nº 0810600.2015.00025, de modo a assegurar a fiel execução do acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no Processo Administrativo nº 15983.720.065/2015-11, especialmente no que tange à aplicação do inciso I do § 1º art. 394 do Decreto nº 3.000/99 para efeito de conversão, em Reais, dos valores por ele recebidos em Euros no exterior, e à compensação do imposto de renda retido em seu nome, por fonte pagadora no exterior.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

Foi designada audiência, excepcionalmente, visando a obtenção de esclarecimentos técnicos sobre os elementos trazidos aos autos.

Após a realização do ato, a medida liminar foi indeferida (doc. id. 10894460).

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de indeferimento da liminar, os quais foram rejeitados.

Em seguida, o impetrante peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserida no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 485 – [...]"

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004946-96.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: CHEFE DA EAC-1/SECAT/DRF-SANTOS/SP AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JOÃO MARCELO SOARES VAZ - SIAPECAD 68476, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIRGILIO FORDELONE NETO - SIAPECAD 1293884, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada proceder à retificação da quantificação do crédito tributário de IRPF remanescente do Auto de Infração nº 0810600.2015.00025, de modo a assegurar a fiel execução do acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no Processo Administrativo nº 15983.720.065/2015-11, especialmente no que tange à aplicação do inciso I do § 1º art. 394 do Decreto nº 3.000/99 para efeito de conversão, em Reais, dos valores por ele recebidos em Euros no exterior, e à compensação do imposto de renda retido em seu nome, por fonte pagadora no exterior.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

Foi designada audiência, excepcionalmente, visando a obtenção de esclarecimentos técnicos sobre os elementos trazidos aos autos.

Após a realização do ato, a medida liminar foi indeferida (doc. id. 10894460).

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de indeferimento da liminar, os quais foram rejeitados.

Em seguida, o impetrante peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 485 – [...]"

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. id. 12243774: Notícia a impetrante o descumprimento pela autoridade impetrada da determinação contida na medida liminar deferida, pois o prazo para cumprimento da determinação teria escoado em 18/10/2018.

Requer a intimação da autoridade para cumprimento da decisão, no prazo de 72 horas, sob pena de incidência de multa diária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os autos verifico que a medida liminar deferida determinou que a autoridade impetrada procedesse à desunitização das cargas e devolução das unidades de carga nº EISU 915.968-9, TCLU 914.653-0 e TLU 403.679-6 à impetrante, **no prazo máximo de 30 dias**, a contar da intimação da presente.

Verifico, ainda, que a intimação da impetrada foi realizada em 15/10/2018, conforme certidão doc. id. 11600295.

Sendo assim, na data do protocolo da petição que noticiou o descumprimento da liminar, ainda não havia escoado o prazo para cumprimento da decisão pela autoridade impetrada.

Contudo, à vista do lapso de tempo transcorrido, esclareça a autoridade impetrada se houve cumprimento da determinação de desunitização das unidades de carga, conforme decisão proferida em 09/10/2018.

Com a resposta, dê-se ciência ao impetrante e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008744-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo os tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS importação) sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante atua na montagem e fabricação de produtos automotivos, exercendo atividades de importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Arguiu, ainda, a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, considerando tratar-se de direito individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência e de ausência de interesse de agir.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, por fim, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por fim, merece parcial acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual *apenas em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos* (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *hem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior*, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, patente a sua ilegitimidade passiva.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro*.

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluído no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2003. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão “até o porto” contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Assiste, portanto, razão à impetrante.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a “concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, excluindo-se os respectivos valores da base de cálculo do IPI, Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT15626/O
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento para autorizar a liberação de mercadorias importadas da Holanda, objeto do conhecimento de transporte nº 1467-1807ARE, com autorização para destruição por incineração dos pallets de madeira que oferecem risco fitossanitário, por empresa especializada, ao invés de devolução ao exterior.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a liberação da mercadoria, ao fundamento de que no ato de fiscalização verificou-se que as mercadorias estavam acondicionadas em pallets de madeira sem o carimbo de confirmação do tratamento fitossanitário.

Por desconformidade com a legislação, foi lavrado o Termo de Ocorrência nº 458/2018/TOM/SVASNT, com determinação à impetrante de que os referidos caixos de madeira sejam devolvidos à origem.

Sustenta que, diante da recusa do exportador em receber os pallets, requereu perante o Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da União – MAPA a autorização para destruir por incineração dos caixos de madeira, com fundamento no artigo 46 da Lei n. 12.715/2012, o que lhe foi negado.

Afirma que a Instrução Normativa nº 32/2015 do MAPA não veda a destruição dos pallets e não afasta o direito subjetivo de adoção desta providência, com atenção às medidas fitossanitárias e ambientais apropriadas.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10613290).

Cientificada, a União ingressou no processo e apresentou contestação (id 1070107), oportunidade em que alegou ausência de direito líquido e certo, eis que não houve ilegalidade na sua atuação. Pugnou, com esse fundamento, pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e ressaltou que a NIMPF nº 15 (Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias), editada pela Secretaria da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é país signatário (Decreto nº 5.759/06), tem por escopo descrever medidas fitossanitárias que reduzem o risco da introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de material de embalagem de madeira bruta.

Aduziu, ainda, que a Instrução Normativa MAPA nº 32/15 foi editada com fundamento na NIMPF nº 15.

Pondera que a determinação de “devolução ao exterior”, constante da legislação, não significa necessariamente ao exportador, tampouco ao país de origem, sendo certo que houve inúmeras determinações de devolução das cargas, inclusive para a Holanda, sem relatos de impossibilidade de cumprimento.

Salienta que, embora prevista a destruição de embalagens e suportes de madeira, não houve regulamentação dos critérios para sua aplicação e, ainda que houvesse, seria adotada apenas quando julgada necessária.

Afirma, em conclusão, que os procedimentos adotados estão de acordo com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, sobretudo a IN 32/2015-MAPA e, com relação às mercadorias, não há óbice à sua liberação, desde que adotadas as cautelas necessárias, consoante determinado pela fiscalização.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 178).

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Inicialmente, cabe destacar que inexistente conflito quanto à possibilidade de descarga e desembaraço dos produtos importados.

Nesse sentido, os artigos 33 e 34, inciso II, IN-MAPA nº 32/15, possibilitam a dissociação da mercadoria e suportes de madeira, para devolução destes últimos ao exterior, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas. De fato, seria desproporcional exigir do importador a devolução de toda a mercadoria ao exterior, quando a destinação dos suportes de madeira pudesse ser separada da carga importada, sem risco fitossanitário.

Alás, a autoridade impetrada, em detalhadas informações, aponta que, no caso em apreço, em que a desconformidade não se relaciona com a presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa, não há oposição à liberação das mercadorias, desde que adotadas as providências cautelares necessárias determinadas pela fiscalização, a saber:

"1) quantificação e pesagem, elementos fundamentais para elaboração de Relatório de Devolução destinado ao exterior, para que a autoridade estrangeira possa estabelecer a identificação e rastreabilidade do material em recebimento;

2) lacração em contenedor definitivo como medida de confinamento de material de risco e medida de segurança de inviolabilidade através da aposição de lacre"

(id 10861358 - p.6).

Restringe-se a lide, portanto, ao modo de destinação dos pallets de madeira bruta, entendendo o impetrante que o material poderia ser destinado mediante incineração, realizada às suas expensas.

Fixado esse quadro, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado na via eleita, à vista da impossibilidade de se firmar um juízo seguro quanto à inexistência de risco fitossanitário no procedimento pretendido.

Com efeito, não há dúvida que os suportes de madeira (pallets) foram enviados ao país sem tratamento fitossanitário ("sem a marca IPPC"), fato que se qualificada como desconformidade prevista nos artigos 25 e 31, III, da IN-MAPA nº 32/2015.

Logo, está presente em abstrato o risco fitossanitário decorrente da falta de certificação fitossanitária ou da marca IPPC (International Plant Protection Convention) nos pallets utilizados na importação das mercadorias objeto do conhecimento de transporte nº 1467-1807ARE. Vale anotar que a exigência de tratamento tem por objetivo a redução do risco da introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de material com embalagem de madeira bruta.

Neste sentido, a autoridade informou que "a ausência da marca IPPC implica na ausência de comprovação de efetivo tratamento fitossanitário na origem, fato que, em si, faz com que o material desconforme represente risco fitossanitário, uma vez que existe a possibilidade de presença de pragas cujos sintomas não se manifestam macroscopicamente (...)" (grifé).

A legislação brasileira, com vistas à proteção da agricultura nacional e em consonância com os acordos internacionais firmados pelo país, cuidou da questão por meio da IN-MAPA 32/2015, que prevê a devolução ao exterior dos suportes de madeira em caso de constatação de irregularidade.

Incabível, na via eleita, formular um juízo de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na decisão administrativa, exigida pelas autoridades brasileiras de todos os que operam no comércio exterior.

Isso porque a questão envolve riscos sanitários que devem ser controlados tecnicamente e da impossibilidade atual de controle da destruição da carga por métodos adequados na própria zona primária, como sustenta a autoridade impetrada.

Por outro lado, a quantidade de determinações realizadas no Porto de Santos em situações similares (mais de 2.000), conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade, desautoriza a adoção de um procedimento singular em favor da impetrante, pena de se criar precedente que excepciona a própria política nacional de admissão de embalagens de madeiras, em flagrante supressão das atribuições administrativas.

Diante desse quadro, à míngua de elementos concretos que possam afastar o risco fitossanitário, reputo que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a destruição do material no país.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8435

EXECUCAO DA PENA

0001291-41.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO GABRIEL DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Autos n 0000178-52.2017.403.6104 Vistos. Por meio do expediente acostado às fls. 96/99, LUCIANO GABRIEL DA SILVA pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 88/90, que unificou as penas a ele cominadas e determinou a regressão da execução para o regime semiaberto. Sustentou, em linhas gerais, que já havia iniciado o cumprimento das reprimendas restritivas de direitos, que o cálculo da detração deveria ter sido realizado antes da unificação das penas, e que realiza tratamento médico ambulatorial para hepatite C. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou o pronunciamento expandido às fls. 86/v, não se opondo ao cumprimento simultâneo das penas substitutivas (fls. 133/v). É o breve relatório. Decido. Ressalvado entendimento em sentido contrário, tenho que apesar de o cumprimento de ambas as condenações parecerem compatíveis entre si em um primeiro momento, tal compatibilidade deve ser analisada sob a perspectiva do montante final da pena, resultado da soma das duas condenações. Isso porque, não se afigura razoável ou mesmo adequado ao espírito da norma cristalizada no art. 44 do Código Penal, a manutenção das penas restritivas de direitos, uma vez que, somadas, superam o montante de 4 (quatro) anos de reclusão, isto é, o limite imposto pela lei para a viabilização da substituição. Note-se que pensamento em sentido contrário poderia comportar a seguinte situação, na qual uma pessoa é condenada à pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão em duas, três, ou mais ações penais, e em todas elas se valer do benefício previsto no art. 44 do CP. Penso que tal situação não se coaduna com os ditames do art. 111 da Lei 7.210/84. No que toca às alegações do reeducando no sentido de que já teria iniciado o cumprimento das reprimendas, anoto que o cálculo da detração e a planilha de unificação das penas encontram-se acostadas às fls. 118/120 dos autos, não havendo nenhum óbice ao entendimento firmado anteriormente, uma vez que o resultado da soma atinge o montante de 5 (cinco) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, ou seja, patamar superior àquele imposto pelo art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Quanto ao alegado estado de saúde do executado, registro que, ainda que o regime prisional seja diverso do aberto, o tratamento médico em questão poderá ser ministrado no estabelecimento em que se encontrar o apenado, ou ainda, caso se mostre necessário, através de eventuais saídas autorizadas pela administração penitenciária (art. 120, inciso II da LEP). Diante desse quadro, norteando-me pelos fundamentos acima expostos, mantenho a decisão de fls. 88/90 em seus exatos termos. Ciência às partes. Santos, 28 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005489-24.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-28.2010.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos laudos de fls. 48/51 e 112/127. Após, voltem-me conclusos imediatamente. (Ciência à defesa)

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001095-37.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 193.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Vistos. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial(...) Segundo consta dos autos, em 17 de setembro de 2008, a empresa Eagle Global Trading Comercial Importadora e Exportadora LTDA, representada por seu sócio majoritário, Fernando Henrique da Silva, submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 08/1461859-0, um automóvel marca Porsche, modelo Cayenne, ano 2008 (fls. 08 e 39). Ocorre que a declaração de importação foi parametrizada para o canal vermelho e a Alfândega do Porto de Santos lavrou Auto de Infração em razão da interposição fraudulenta de terceiros, além de caracterizar o veículo como usado (fls. 23/38). Posteriormente, o Parecer Conclusivo manteve a autuação no que tange à interposição fraudulenta (fls. 83/92). O denunciado reconheceu perante o órgão alfândegário que importou o veículo para terceiro, apresentando documentos bancários referentes à empresa, os quais não demonstraram o real adquirente do bem importado (fls. 54/65). (...) (fls. 178/179) Recebida a denúncia em 10.04.2013 (fls. 183/185), regularmente citado (fl. 212), o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em audiência realizada aos 29.05.2014 (fls. 213/v). O benefício concedido ao réu foi revogado em razão do descumprimento das condições previstas no art. 89, 3º, da Lei nº 9.909/1995 aos 12.12.2017 (fls. 372/373). Determinado o prosseguimento do feito, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 376. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 383), foi realizado o interrogatório do réu (mídia à fl. 399) e deferida a juntada dos documentos e das declarações escritas de fls. 409/449. Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais às fls. 453/456 e 459/475. A acusação sustentou, em síntese, a procedência da denúncia ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, a Defesa, em suma, aduziu o integral cumprimento das condições impostas relativas à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, e a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, argumentando a falta de experiência do réu em importações, o que o levou a ser ludibriado para ceder o nome de sua empresa. É o relatório. De início, consigno que questão relacionada à revogação do benefício da suspensão condicional do processo deferida ao réu encontra-se superada pela decisão proferida às fls. 372/373, embasada no fato de o denunciado ter deixado de cumprir as condições impostas, dando ensejo a fato impeditivo da fruição do benefício antes do término do período de prova. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge inconteste a materialidade delitiva,

estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/95, notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 23/38, bem como a Declaração de Importação e documentos que a instruem (fls. 39/43). Tais documentos demonstram que houve a ocultação do real adquirente do automóvel marca Porsche, modelo Cayenne S, ano 2008, objeto da declaração de importação DI 08/1461859-0, submetido a despacho aduaneiro pela empresa EAGLE GLOBAL TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., o que caracterizou a ocorrência de hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, uma vez que os contratos de abertura de crédito fornecidos para comprovar a origem de recursos mostraram-se impréstitos para tanto (fls. 54/65). Ademais, intimado, o interessado na importação, além de ter deixado de comprovar a origem e a disponibilidade dos recursos utilizados em tal operação, apresentou declaração informando que realizou a importação do automóvel para terceiro, o que confirmo não se tratar de modalidade de importação direta, mas sim de uma importação por encomenda camuflada, onde a empresa EAGLE GLOBAL na verdade aparece na declaração como pessoa interposta para ocultar o real adquirente do bem, sujeito passivo da operação (fl. 50). Comprovada, assim, a materialidade delitiva, no que tange à autoria, verifico que esta ficou bem demonstrada pelo arcabouço probatório amalhado aos autos. Com efeito, do exame da Ficha Cadastral fornecida pela JUCESP, constata-se que ao tempo dos fatos, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA era o sócio administrador que assinava pela EAGLE GLOBAL TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (fls. 114/116). Por outro lado, colhe-se da declaração acima referida (fl. 50), que o acusado admitiu perante o Fisco ter realizado a importação do automóvel por encomenda a terceira pessoa. Interrogado, o acusado negou a autoria do crime, alegando que foi induzido a erro por Orlando Pido Junior, despachante aduaneiro para quem trabalhava já há algum tempo na atividade de importações, que o convenceu de que não tinha irregularidade alguma em ceder o uso do nome de sua empresa para promover a importação do automóvel, em troca do ganho de uma comissão de R\$ 20.000,00. Sustentou ter sido iludido em razão de sua inexperiência em operações de importação, e que confiou em Orlando Pido Junior, pessoa que falou com a verdade e o enganou, sendo que nunca teria aceitado ceder o uso do nome de sua empresa caso suspeitasse tratar-se de algo ilícito (mídia anexada à fl. 399). A meu sentir, se apresenta inverídica a versão apresentada pelo acusado, que exercendo atividades relacionadas com importações há tempo, sendo o responsável pela administração da empresa EAGLE GLOBAL, não tenha suscitado da prática irregular envolvendo o uso do nome de sua empresa, o que permite inferência no sentido de que tinha consciência das irregularidades, e com elas compactava, ou pelos menos delas se beneficiava, no mínimo assumindo o risco de produzir o resultado concretizado, incorrendo, dessa forma, em dolo eventual. Tais evidências não, pois, de encontro à negativa de autoria por parte do réu, em tentativa de atribuir toda a responsabilidade a Orlando Pido Junior. Os documentos e declarações anexados às fls. 410/449 não se mostram aptos a afastar esse entendimento. Por conseguinte, considerando que o réu tinha consciência do fiscoamento da verdade sobre fato juridicamente relevante, ou que, no mínimo, de maneira livre e consciente, assumiu os riscos advindos de tal prática delitiva, incorreu com sua ação no tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo de rigor sua condenação. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. O acusado não possui registros de antecedentes a ser considerados (Súmula 444 - STJ). A culpabilidade é normal, não se mostra acima da média para o delicto. As consequências do crime não foram graves graças a ação fiscalizatória que culminou com a aplicação da pena administrativa de perdimento do bem. Os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns a esse tipo de delito. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social do réu. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Prossequindo, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena de réu em 1 (um) ano de reclusão. Cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos, levando em conta o fato de não haver nos autos prova de o réu possuir situação financeira privilegiada, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, substitua a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Arcaará o réu com o pagamento das custas processuais. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (RG nº 43004204 SSP/SP, CPF nº 327.971.088-09), como incurso no artigo 299, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução, podendo apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da situação processual do réu - condenado. Entremos, caso não haja recurso do órgão de acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. O. C. Santos-SP, 27 de novembro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-28.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RICARDO DE ARAUJO LACERDA(SP226904 - CAROLINE ITO)

Vistos. Petição de fl. 326. Expeça-se alvará de levantamento da quantia excedente, depositada em conta do Juízo na data de 1 de agosto de 2018 (fl. 319). Com a expedição, intime-se o requerido para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na forma da Resolução n. 154/2012 e 295/2014 que dispõe sobre a regulamentação da utilização dos recursos oriundos da aplicação da prestação pecuniária, providencie a Secretaria a transferência do valor depositado para a conta judicial vinculada a este Juízo. Ao SUDP para anotação da sentença proferida. Após, ao arquivo. (Intimação para retirada de alvará)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos. Ante o silêncio da defesa constituída, conforme certificado à fl. 245 vº, intime-se pessoalmente o beneficiário João Carlos Fernandes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o pagamento da prestação referente ao mês de abril de 2018, na forma do já deliberado à fl. 244. Com a comprovação ou no silêncio, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Autos n.º 0001869-38.2016.403.6104 Vistos. A inoocorrência de hipótese de absolvição sumária restou assentada na r. decisão de fls. 280/280vº, que restou irrecorrida e permanece com seus fundamentos hígidos. Dessa forma, com a devida vênia, resta inviabilizado o acolhimento da primeira parte do pleito formulado às fls. 388/389. Assim, verificado que a pretensão punitiva não foi alcançada pela prescrição, e constatando a impossibilidade de cumprimento das condições estabelecidas para concessão do sursis processual, revogo o benefício concedido às fls. 306/307 e 331, devendo o feito retornar a marcha processual. Intime-se o patrono da acusada para que, no prazo de cinco dias, na forma do art. 222-A do Código de Processo Penal, demonstre a necessidade da inquirição das testemunhas que arrolou residentes no exterior. Para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 278 residentes em São Paulo e interrogatório da ré, desde já, designo audiência para o dia 08 de maio de 2019, às 14 horas. Dê-se ciência. Santos, 29 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002428-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEBIADES NUNES DE OLIVEIRA X DANIEL SCOLLETTA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos. Ante o certificado à fl. 352 verso, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Daniel Scolletta para apresentar instrumento de procauração e memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido em albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Apresentados os memoriais, limem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Santos, 06 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-88.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEORGE BRITO GONCALVES X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO E SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS)

Autos nº 0004905-88.2016.403.6104 Vistos. Como assentado às fls. 333/vº, entendo que o aditamento à denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, se encontrando presentes, ainda, os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Pelo exposto, recebo o aditamento de fls. 506/516, a fim de que passe a constar na capitulação da inicial acusatória o art. 14, inciso II, do Código Penal. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal em favor de GEORGE BRITO GONÇALVES, determino o desmembramento do feito em relação a este corréu, devendo os novos autos tornarem conclusos para designação de data para realização de audiência. Com relação aos corréus JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO e RICARDO DA SILVA, determino o prosseguimento do feito, devendo seus defensores serem intimados para, nos termos do art. 384, 2º do Código de Processo Penal, manifestarem eventual interesse na reinquirição das testemunhas já ouvidas e na realização de novos interrogatórios, podendo, ainda, arrolar até 3 (três) novas testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias (CPP, art. 384, 4º). Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas. As providências. Santos-SP, 27 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS)

MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FIDELIA REGINA VIER e SIMON LEONARDO LUBIENICK como incurso nos arts. 299, caput, na forma do art. 29, e 299, caput, c.c. o art. 334, caput, na forma dos arts. 29 e 70, caput, por duas vezes, na regra do art. 69, todos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, com vontade livre e consciente, e em unidade de desígnios, os acusados, alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao declarar nas declarações de importação DI's nºs 13/2194783-8, 14/0327896-4 e 14/1510753-1, a empresa RESCHI COMÉRCIO DE ARTIGOS P/ FESTAS LTDA., como sendo o real importador das mercadorias, além de terem iludido o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias nas DI's nºs 14/0327896-4 e 14/1510753-1, ao apresentar faturas comerciais com os preços dos produtos subfaturados, que não expressavam a realidade das transações comerciais (fls. 216/221). Recebida a denúncia aos 30.05.2017 (fls. 225/227), regularmente citados (fl. 250), os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 253/266 e 268/281. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 284/285vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios (mídias anexadas às fls. 372/373 e 392). A Defesa juntou declarações escritas e documentos (fls. 376/384), e as partes apresentaram alegações finais às fls. 394/397, 403/421 e 422/440. Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da ação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, a Defesa dos acusados postulou absolvição, aduzindo, em suma, atipicidade pela ausência de lançamento do crédito tributário, em razão da aplicação da pena administrativa de perdimento das mercadorias apreendidas, além da inexistência de dolo nas condutas. Também, argumentou a falta de prova suficiente para prolação de um decreto condenatório, e pleiteou a aplicação ao caso do princípio da consunção, com a absorção do crime de falsidade pelo delito de descaminho. É o relatório. De início, consigno que não prospera a tese sustentada pela Defesa de atipicidade da conduta em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, haja vista que o delito de descaminho prescinde do lançamento do crédito fiscal para sua consumação, pois se trata de crime formal, que não exige qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 122325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) Da análise das provas produzidas, extrai-se de forma inconteste a materialidade e a autoria delitivas, estando bem demonstradas pelos documentos trazidos com o caderno apuratório, bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas e interrogatórios dos réus. Pelos documentos que integram as Representações Fiscais para Fins Penais nºs 11128.725448/2014-23 (mídia à fl. 06), 11128.725421/2014-31 (mídia à fl. 03 - Apenso I) e 11128.729835/2014-39 (mídia à fl. 03 - Apenso II), verifico que, submetidas a procedimento de controle pela Alflândia da RFB do Porto de Santos, as DI's nºs 14/0327896-4, 13/2194783-8 e 14/1510753-1, onde figura a empresa RESCHI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. como importador, apresentaram indícios de interposição fraudulenta de terceiros. Além de constatar a ausência de endereço físico da referida empresa importadora, a ação fiscal apurou a falta de informações acerca da disponibilidade de recursos financeiros para subsídio das operações. Após não ter sido localizada em seu endereço cadastrado na RFB, a intimação da empresa para apresentar documentos comprovando a origem lícita dos recursos utilizados e prestar esclarecimentos foi formalizada via Siscomex. Concedido pedido de dilação de prazo para atender a intimação, a empresa RESCHI, extemporaneamente, exercitando amplamente o direito ao contraditório administrativo, forneceu documentos fiscais com histórico pífio, além de outros que não se prestaram a comprovar a origem lícita dos recursos, e deixou de apresentar os documentos fiscais básicos solicitados. A RFB, então, encaminhou nova intimação para a empresa, que por mais uma vez, deixou de apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, e apresentou outros documentos obscuros que não comprovaram a origem lícita dos recursos utilizados para realizar as importações. Pelos documentos que integram as Representações Fiscais para Fins Penais nºs 11128.725421/2014-31 e 11128.729835/2014-39, verifico, também, que o procedimento de controle da RFB desenvolvido sobre as DI's nºs 13/2194783-8 e 14/1510753-1, apurou, ainda, que os preços individuais dos produtos constantes das Faturas Comerciais que instruíram as declarações de importação, comparados com os preços de produtos similares pesquisados na internet, bem como no Sistema Lincefisco da RFB, apresentaram imensa disparidade de valores, que variaram de 138,95% a 1885% para menos que a média praticada nas importações

realizadas para o mesmo período e no mercado internacional. Pela Ficha Cadastral da pessoa jurídica RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. fornecida pela JUCESP, observe que ao tempo dos fatos, FIDELIA REGINA VIER e SIMON LEONARDO LUBIENICK figuravam como sócios administradores da empresa (fls. 58/63). O Ofício/Dicat/Equij nº 69/2017, do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, informou valor estimado significante com relação aos tributos federais devidos no caso de uma importação regular das mercadorias apreendidas (fls. 201/208). Ovidua, a testemunha Evandro Maciel Coutinho, auditor fiscal chefe do serviço de assessoramento técnico aduaneiro da Alfândega da RFB do Porto de Santos, declarou não se recordar do caso. O auditor chefe explicou a diferença existente entre declaração de importação e declaração de entreposto aduaneiro, destacando que nesta ocorreu regime suspensivo no qual o despacho aduaneiro é registrado sem o pagamento dos tributos incidentes, e a mercadoria permanece por determinado tempo à disposição do importador, sendo que o proprietário é o consignatário da carga. Ao final, consignou que não é possível ostentar capacidade econômica que o importador pode realizar a operação sem que identifique a origem lícita dos recursos empregados para uma determinada importação, e que uma vez não demonstrada a origem lícita, presume-se a ocorrência da interposição fraudulenta de terceiros (mídia anexada à fl. 372). A testemunha Ricardo Peres Martins, auditor fiscal da RFB, declarou atuar na análise de importações no canal cinza do Porto de Santos, e que se recorda do caso, que se trata de três autuações por interposição fraudulenta de terceiros, e de duas por subfaturamento de preço de mercadorias e documentação falsa. Também explicou a diferença entre declaração de importação e declaração de entreposto aduaneiro. Afirmou que a interposição fraudulenta de terceiros é presumida quando o importador não apresenta documentação, e que é comprovada quando a documentação é apresentada, porém não prova a origem lícita dos recursos. Esclareceu que a RFB apurou coincidência entre o endereço da empresa LARA e o endereço da empresa RESCHI, bem como incoerência no endereço do importador constante da embalagem das mercadorias, e que o acordo de valoração aduaneira não é aplicável em caso de subfaturamento. Acrescentou que foram realizadas pesquisas em vários sites da internet e em sistemas da RFB acerca dos preços dos produtos, salientando que o principal embasamento para a constatação dos subfaturamentos foi a comparação com outras importações semelhantes (mídia anexada à fl. 372). Com relação às demais testemunhas ouvidas, os despachantes aduaneiros Jussario Vagner Pelonha Gregório (mídia anexada à fl. 372), e Marco Antonio de Souza (mídia anexada à fl. 373), declararam ter prestado serviços para a empresa RESCHI, onde o contador era mantido SIMON LEONARDO LUBIENICK. Aduziram não terem atuado nos procedimentos relacionados ao desembarque das DI's em tela. Jussario também esclareceu acerca da diferença entre declaração de importação e declaração de entreposto aduaneiro. Laurinda Rainilda Vier, irmã de FIDELIA REGINA VIER, declarou ser a única sócia e proprietária da empresa LARA, cujo objeto é o comércio de artigos de festas, e não realiza importação. O endereço da empresa Lara sempre foi localizado na rua Augusta, nº 1253, São Paulo-SP, que não é o mesmo endereço da empresa RESCHI, que também tem endereço na mesma rua. Ela e a irmã ajudavam financeiramente uma a outra em suas atividades comerciais, e que a empresa LARA não solicitou ou encomendou previamente as mercadorias à empresa RESCHI (mídia anexada à fl. 373). A testemunha Eliana Yaneto declarou que nada sabe acerca dos fatos, e que mantinha uma relação comercial com FIDELIA REGINA VIER fornecendo fantasias para a empresa RESCHI, cujo endereço localiza-se na rua Augusta, em São Paulo-SP. Era o marido de REGINA, SIMON LEONARDO LUBIENICK, que realiza compras internacionais para a empresa RESCHI (mídia anexada à fl. 392). Interrogados, FIDELIA REGINA VIER afirmou ser proprietária da empresa RESCHI, disse que seu marido SIMON é sócio da empresa, e negou que eles tenham praticado os ilícitos. Alegou que o endereço da empresa RESCHI não foi corrigido na China, e que a empresa funcionava no mesmo endereço que passou a funcionar a empresa da irmã, sendo que uma ajudava a outra financeiramente no exercício de suas atividades comerciais. Atribuiu ao contador a responsabilidade pela desorganização dos documentos fiscais da empresa RESCHI e pela omissão de informações à RFB, o qual apresentou os documentos para comprovar a origem lícita dos recursos. Também alegou que seu marido SIMON era o responsável na empresa pelas importações, e que ela cuidava apenas do comércio interno e das vendas (mídia anexada à fl. 372). SIMON LEONARDO LUBIENICK negou as acusações e afirmou que tem como provar que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Asseverou que a empresa RESCHI importou as mercadorias com recursos próprios, e que o contador foi relapso na apresentação dos documentos solicitados pela RFB. Declarou que a empresa RESCHI vendia produtos para a empresa LARA, e que nunca encomendou nenhuma importação da primeira. Aduziu, ainda, que os valores das mercadorias foram declarados corretamente. Afirmou que viajou para China, onde adquiriu as mercadorias junto a pequenas fábricas, cujos preços obtidos foram muito baixos, e que os chineses continuavam com endereço antigo da empresa. Por fim, declarou não ter catálogos ou documentos para comprovar o alegado (mídia anexada à fl. 372). A meu sentir, as provas produzidas permitem a conclusão no sentido de que os réus, dolosa e conscientemente, inseriram declaração falsa quanto ao real adquirente, e ao preço das mercadorias importadas, a fim de iludir em parte o pagamento dos impostos devidos. Com efeito, a reiterada ação de postergar, dificultar o acesso, e omitir informações, bem como os documentos obscuros e inócuos apresentados na tentativa de convencer a fiscalização quanto à origem lícita dos recursos, tal qual relatado pela RFB, demonstram a nítida intenção dos responsáveis legais pela empresa RESCHI de falsear com a verdade, extinguindo-se, assim, de suas obrigações, de onde se extrai a presença do dolo. Por outro lado, a significativa disparidade dos valores declarados das mercadorias, que variaram de 138,95% a 1885% menor que a média praticada nas importações realizadas para o mesmo período e no mercado internacional, afasta qualquer possibilidade de dúvida quanto à prática do subfaturamento. A questão afeta ao tratamento fiscal aplicado à declaração de entreposto aduaneiro e o parcial provimento dado pela RFB à RFFP nº 11128.729835/2014-39, não prejudica o entendimento acerca da verificação da presença do dolo na conduta dos réus, em razão da independência que impera entre as instâncias administrativa e penal. As declarações de cunho abstrato e demais documentos trazidos aos autos pela Defesa dos réus, não trazem elemento capaz de infirmar a conclusão no sentido da responsabilidade dos acusados pela prática dos delitos imputados. A versão defensiva apresentada pelos réus, de atribuir a responsabilidade ao contador e de que eram verdadeiros os preços declarados das mercadorias, além de se mostrar inverossímil, não está respaldada em nenhuma prova dos autos. As alegações dos acusados no sentido de atribuir a responsabilidade ao contador, além de não suficientemente comprovadas nos autos, não têm o condão de afastar a responsabilidade criminal deles, uma vez que, sendo eles quem efetivamente detinham poderes de administrar a empresa, tinham o dever de zelar pela transparência e regularidade fiscal das operações comerciais realizadas. Também não é possível acreditar que FIDELIA REGINA não tinha conhecimento acerca das importações realizadas pela empresa. De outra parte, ao contrário da pretensão contida na denúncia, não vislumbro a presença de desígnios autônomos nas condutas de tentativa de descaminho e de falsidade ideológica envolvendo as DI's nºs 14/0327896-4 e 14/1510753-1. De fato, não resta dúvida que houve conduta fraudulenta por parte do réu, porém, o contexto fático-probatório demonstra que a fraude foi perpetrada para possibilitar a prática do descaminho narrada na denúncia, vale dizer, a fraude foi praticada apenas visando esse fim, afi esgotando sua potencialidade lesiva. Desse modo, tenho que na hipótese dos autos restou comprovado que o delito de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal foi inteiramente absorvido pelo delito de descaminho, pois, não se constituiu em conduta autônoma, e sim em meio utilizado para a prática daquele. A propósito do tema, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CRIMINAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO, FALSO (CRIME-MEIO), DESCAMINHO (CRIME-FIM), RELAÇÃO DE CAUSALIDADE, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, APLICABILIDADE, ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25.02.2014, DJe 07.03.2014) PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRÉVIO WRIT, TRANCAMENTO DA SONEGAÇÃO FISCAL, DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO, FALSUM QUE SE ESGOTA NO CRIME FISCAL, CONSUNÇÃO, RECONHECIMENTO. 1. Quando manifesto o vínculo entre a falsidade ideológica e a sonegação fiscal é possível o reconhecimento na consunção na angústia via do habeas corpus. In casu, em meio à Operação De Olho na Placa, esta Corte já reconhecendo que o suposto esquema envolveria falsum que se esgotaria no crime fiscal - chancelando a absorção do crime meio (falsidade) pelo crime fim (sonegação). Precedentes. 2. Ordem concedida para trancar o inquérito policial nº 050.08.004073-0, do 7º Distrito Policial (Lapa) da Capital do Estado de São Paulo. (HC 132.756/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 08.03.2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 28.03.2012) Feita esta ressalva, devem os acusados ser condenados, nas penas do art. 299, caput, do Código Penal, com relação à DI nº 13/2194783-9, e somente nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, com relação às DI's nº 14/0327896-4 e 14/1510753-1. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. PENASCrime do art. 299, caput, do Código Penal - DI nº 13/2194783-90s acusados são primários e não apresentam registro de antecedentes. A culpabilidade é normal, não se mostra acima da média para o delito. As consequências do crime não foram graves graças a ação fiscalizatória desenvolvida pela RFB. Os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns para a espécie. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social dos réus. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Prosseguindo, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena dos réus em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução, a multa de informações de os réus ostentarem situação econômica privilegiada. Crime do art. 334, caput, do Código Penal - DI nº 14/0327896-40s acusados são primários e não apresentam registro de antecedentes. A culpabilidade é normal, não se mostra acima da média para o delito. As consequências do crime não foram graves graças a ação fiscalizatória desenvolvida pela RFB. Os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns para a espécie. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social dos réus. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Prosseguindo, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena dos réus em 1 (um) ano de reclusão. Crime do art. 334, caput, do Código Penal - DI nº 14/1510753-10s acusados são primários e não apresentam registro de antecedentes. A culpabilidade é normal, não se mostra acima da média para o delito. As consequências do crime não foram graves graças a ação fiscalizatória desenvolvida pela RFB. Os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns para a espécie. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social dos réus. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Prosseguindo, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena dos réus em 1 (um) ano de reclusão. Diante do disposto no art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à época do cometimento do crime de falsidade, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais, bem como por prestação pecuniária (art. 45, 1º, do Código Penal), por cada um dos réus no valor de cinco salários mínimos, com pagamento na forma da Resolução nº 154/2012-CNJ. DISPOSITIVO/Posto incurso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para condenar FIDELIA REGINA VIER (RG nº 16640250 SSP/SP; CPF nº 561.132.349-91) e SIMON LEONARDO LUBIENICK (RNE V056521-Y) como incurso nos artigos 299, caput, e 334, caput, (por duas vezes) na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, penas estas substituídas por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais, bem como por prestação pecuniária (art. 45, 1º, do Código Penal), por cada um dos réus no valor de cinco salários mínimos, com pagamento na forma da Resolução nº 154/2012-CNJ, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à época do cometimento do crime de falsidade, com correção monetária por ocasião da execução. Os réus poderão apelar em liberdade. Arcação com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos Institutos de Identificação de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus - condenados. P. R. I. O. C. Santos-SP, 29 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-73.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DOSSENA ZANETTE(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

Autos nº 0001112-73.2018.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARCOS DOSSENA ZANETTE apresentou resposta escrita à acusação às fls. 231/263. Aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de descrição pormenorizada da conduta; e falta de justa causa para o exercício da ação penal por falta de lastro probatório mínimo. No mérito, aduziu insuficiência probatória; atipicidade material por ausência de comprovação da lesividade da conduta; e erro de tipo. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Destaco que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/39751/15 que instruíram a Representação Fiscal Para Fins Penais apontam fatos que, pelo menos em tese, constituem os crimes previstos no art. 334, 1º, inciso IV, e art. 334-A, ambos do Código Penal (fl. 08), não vislumbro, no presente caso, a alegada ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Com relação à aventada alegação no sentido de que pendente recurso em processo administrativo fiscal sobre os mesmos fatos narrados na denúncia, ressalto que a ação fiscal nº 11128.722059/2016-16 foi julgada procedente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando ao réu a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Concluído o processo administrativo fiscal, as autoridades competentes formularam Representação Fiscal para Fins Penais, a qual deu origem a denúncia oferecida pela acusação. Não há nos autos notícia de recurso administrativo pendente de julgamento. Não obstante as alegações da defesa, registro que as instâncias administrativa e penal são independentes, e que o reconhecimento, ou não, dos ilícitos penais em apuração neste feito independe da validade do processo administrativo fiscal prévio, mesmo porque o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização dos crimes de descaminho e contrabando. No mais, eventual realce do assunto poderá ser realizado por ocasião do encerramento da instrução processual. Todos os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Concedo à Defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a qualificação e o endereço para intimação de ambas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria designação de data para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e efetuado o interrogatório dos acusados. Requistem-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 29 de novembro de

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7357

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-31.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104 () - GILSON SOARES CALCADA X ROCILDA VENANCIO SOARES CALCADA(RJ105621 - TATHIANA DO NASCIMENTO BASTOS E RJ126300 - ANDRE LUIZ DE JESUS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Embargos de Terceiro nº0001270-31.2018.403.6104 Sentença tipo CGILSON SOARES CALÇADA e ROCILDA VENANCIO SOARES CALÇADA ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteando o cancelamento do sequestro de imóvel localizado na Avenida Semambetiba, n.3360, bloco 02, Apt 1002 - edifício San Remo, Rio de Janeiro/RJ. Consta da inicial e documentos de fs.03/secs, que os Embargantes, tiveram o seu imóvel sequestrado por engano, tendo em vista que também foi objeto da mesma constrição o imóvel n. 1002 do bloco 03 daquele edifício, este pertencente a DAVID PEREIRA BATISTA, réu nos autos originais. O MPF, às fs.47, requereu a expedição de ofício ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que fosse esclarecida a suposta ocorrência de erro na anotação do sequestro. Em resposta de fs.52-59, foi informado o cancelamento do sequestro de imóvel localizado na Avenida Semambetiba, n.3360, bloco 02, Apt 1002 - edifício San Remo, Rio de Janeiro/RJ, pela ocorrência de erro material. Manifestação ministerial de fs.61-61/verso requereu a extinção deste processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Brevemente relatado. Decido.2. Verifico, inicialmente, a admissibilidade dos embargos impetrados. 3. À vista da documentação juntada aos autos, verifico que há suficiente comprovação das alegações dos Embargantes acerca da sua propriedade do bem, bem como que a constrição foi resultante de erro material, o qual já foi devidamente corrigido.4. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 3º, do CPP c.c. art. 485, VI, do CPC.5. Intimem-se.6. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0001734-02.2011.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Santos, 26 de novembro de 2018.ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO/Juiz Federal

Expediente Nº 7359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X DURVAL SOUZA MONTENEGRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X WASHINGTON MANOEL PEREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X PAULO ROBERTO SANTANA

Tipo: D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg: 211/2018 Folha(s): 167112. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de drogas perpetrado pelos corréus MARCOS ROBERTO CAMILA, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA e PAULO ROBERTO SANTANA em provas colhidas em sedes inquisitiva e judicial. Assim, os fatos praticados pelos corréus CAMILA, GUTIERRI, DURVAL, ALEXANDRE ALVAREZ, TORBIS, WASHINGTON e PAULO SANTANA enquadram-se perfeitamente nas modalidades transportar, guardar, remeter e manter em depósito substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO14. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (COCAÍNA) se destinava ao exterior, consoante os documentos presentes às fs.142/secs. dos autos, v. g. o Ticket de Agendamento (fs.142) e o Extrato do Despacho de fs.148/1PL, as informações fornecidas via e-mail pela empresa DALASTRA (fs.146), demais documentos constantes dos autos, bem como em razão das circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime.Os corréus tinham plena ciência acerca da destinação do entorpecente ao estrangeiro, valendo notar que todos já trabalhavam há vários anos nesta região portuária, seja com veículos de transporte (caminhões VOLVO, SCANIA), agência de viagens, UBER, etc., bem como fazem terer umidade esforços para o envio do entorpecente à BÉLGICA.Ainda, vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baía de santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido por aqui, em especial em tais quantidades maciças, se destina ao estrangeiro.14.1. Anote-se, ainda, o posicionamento do C. STJ, (...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...) (STJ, REsp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJe de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifado).14.2. Conclui-se, portanto, que os corréus emvidaram esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06.15. Sublinho, outrossim, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - (STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).II - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS16. Com relação ao delito de associação, constata-se a inexistência nos autos de provas suficientes a comprovar sua configuração. Com efeito, não se comprovou a estabilidade e permanência da associação entre os corréus CAMILA, GUTIERRI, DURVAL, ALEXANDRE ALVAREZ, TORBIS, WASHINGTON e PAULO SANTANA.A investigação prévia, que se desenrolou por cerca de 02 (dois) meses antes do flagrante, mostra (segundo as filmagens de fs.469) encontros esporádicos entre os ora corréus desta ação penal, fundamentalmente DURVAL, GUTIERRI, CAMILA, TORBIS e PAULO SANTANA. Importa frisar a completa ausência de elementos coletados pela autoridade policial no tocante à periodicidade das reuniões realizadas, e quais os ora corréus dela(s) participava(m) - informações das quais não se prescinde para verificação de constância/permanência e/ou estabilidade do vínculo associativo e quais os (potenciais) integrantes da sociedade sceleris.Desta forma, o Relatório de Investigação Policial de fs.323/secs. do IP 33/2017 é desprovido das correlatas datas em que foram colhidas as informações; deixaram de ser pormenorizadas as rotinas seguidas pelo alvo CAMILA e, tampouco se relacionaram datas a locais específicos frequentados pelo corréu.Registro que demais corréus (alguns sequer foram objeto das imagens policiais), tampouco tiveram pormenorizadas as datas/horário e contextos da documentação de suas imagens.Incomprovado, portanto, o delito de associação para cometimento de tráfico de drogas.16.1. Assim, verifica-se in casu, um ajuste ocasional de vontades entre os acusados para a prática do tráfico de drogas consistente na exportação/remessa/envio/transporte de drogas, o que configura hipótese de coautoria (Art.29, CP) entre os ora corréus. Nessa linha: (...) IV - O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira sociedade sceleris, não se confundindo com a simples coautoria. Não obstante alguns indícios, não há, nos autos, suporte probatório suficiente para fundamentar a conclusão de que o acusado houvesse feito um ajuste prévio, permanente e estável, para a prática de narcotráfico, o que impõe a sua absolvição pelo aludido delito. (...) (TRF - 1ª Região - ACR nº200832000037522 - Rel. DES. FED. ASSUETE MAGALHÃES - 3ª Turma, d. 13.04.2010, e-DJF de 30/04/2010, pág.79, v.u.).16.2. Assim, à míngua de qualquer prova produzida em juízo, pois o fato restou incomprovado durante a instrução (ou sequer investigações), não há que se falar em estabilidade e permanência da suposta associação entre os acusados para a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas. Com efeito, (...) Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos conclusivos da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação. (RTFR 4ª Região 14/215). No mesmo sentido: DIREITO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTERIOR - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6368/76 - ABSOLVIÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS - DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE PARTES - RETRATAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - Não sendo convergentes os elementos probatórios quanto à estabilidade e permanência do grupo, mostrando-se mais condizentes com uma parceria transitória e ocasional, faz-se mister manter a absolvição dos Réus pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas. (...) (TRF - 2ª Região - ACR 4469 - Proc. nº200451015174648/RJ - 1ª Turma - d. 21.06.2007, DIU de 19/07/2007, pág.156, Rel. Juíza MARIA HELENA CISNE) (grifado).16.3. Ficam, portanto, ABSOLVIDOS os corréus MARCOS ROBERTO CAMILA, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA e PAULO ROBERTO SANTANA da imputação de prática do crime tipificado no Art.35, caput, da Lei 11.343/2006, com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal.CONCLUSÃO17. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) condeno MARCOS ROBERTO CAMILA, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA e PAULO ROBERTO SANTANA, qualificados nos autos, nas penas do Art.33, caput, c/c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06, e/b) absolvo MARCOS ROBERTO CAMILA, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA e PAULO ROBERTO SANTANA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.35, caput, da Lei nº11.343/2006, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:18. MARCOS ROBERTO CAMILA: 18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no Art.42 da Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 312Kg (TREZENTOS E DOZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula nº444, Ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ (STJ - HC 351060 - Proc. 201600634148 - 6ª Turma - d. 21/06/2016 - DJE de 29/06/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.18.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu (em parte), os fatos da denúncia, o que faço à base de 08 (OITO) MESES e 80 (OITENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 08 (OITO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 820 (OITOCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA.18.3. A majorante da transnacionalidade será aplicada à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a Lei nº11.343/2006 não consagra distinção apta a agasalhar a interpretação ministerial de que: o quantum mínimo só deve ser aplicado quando evidenciado o transporte da droga entre estados da federação ou entre estes e o Distrito Federal (fs.1488) (grifos nossos). Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 956 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolve logística empresarial (multiplicidade de pessoas, veículos e bens diversos voltados à difusão/distribuição maciça de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu MARCOS ROBERTO CAMILA, desprovido de profissão apta a lhe gerar a capacidade econômico-financeira por si ostentada (residente em apartamento de classe média alta em São Paulo/SP, possuidor de veículos de luxo, sem renda declarada oficial apta a justificar o patrimônio em questão, desempenha atividade lícita part-time) e, ainda, com evidências de pertencimento à facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC.Assim, tudo definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 956 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 19. DURVAL SOUZA MONTENEGRO: 19.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o corréu transportou, guardou e manteve em depósito 312Kg (TREZENTOS E DOZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula nº444, Ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ (STJ - HC 351060 - Proc. 201600634148 - 6ª Turma - d. 21/06/2016 - DJE de 29/06/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.19.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.19.3. A majorante da transnacionalidade será aplicada à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a Lei nº 11.343/2006 não consagra distinção apta a agasalhar a interpretação ministerial de que: o quantum mínimo só deve ser aplicado quando evidenciado o transporte da droga entre estados da federação ou entre estes e o Distrito Federal (fs.1488) (grifos nossos). Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolve logística empresarial (multiplicidade de pessoas, veículos e bens diversos voltados à difusão/distribuição maciça de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu DURVAL SOUZA MONTENEGRO, desprovido de profissão apta a lhe gerar a capacidade econômico-financeira por si ostentada (visto em filmagens policiais dirigindo veículo de luxo, v. g. HYUNDAI/AZERA, profissão indefinida, uma vez que dedica grande parte do tempo a atividades criminosas, v. g. é um dos corréus que mais aparece nas tais filmagens, fs.469)Assim, tomo definitiva a pena em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.20. ALEXANDRE ALVAREZ: 20.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no Art.42 da Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 312Kg (TREZENTOS E DOZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu (em parte), os fatos da denúncia, o que fixo à base de 08 (OITO) MESES E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 820 (OITOCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA.20.3. A majorante da transnacionalidade será aplicada à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a Lei nº 11.343/2006 não consagra distinção apta a agasalhar a interpretação ministerial de que: o quantum mínimo só deve ser aplicado quando evidenciado o transporte da droga entre estados da federação ou entre estes e o Distrito Federal (fs.1488) (grifos nossos). Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 956 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolve logística empresarial (multiplicidade de pessoas, veículos e bens diversos voltados à difusão/distribuição maciça de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu ALEXANDRE ALVAREZ, o qual na qualidade de simples motorista de caminhão não disporia de condições, capital financeiro para custeio da operação (aquisição, negociação, venda de COCAÍNA destinada ao exterior) não suportado pelo cidadão comum que se diz mal empregado - o que, em conjunto, indica seu envolvimento em organização criminosa, a impedir a aplicação da minorante.Assim, tomo definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 956 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.21. JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR: 21.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o corréu transportou, guardou e manteve em depósito 312Kg (TREZENTOS E DOZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula nº444, Ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ (STJ - HC 351060 - Proc. 201600634148 - 6ª Turma - d. 21/06/2016 - DJE de 29/06/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.21.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.21.3. A majorante da transnacionalidade será aplicada à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a Lei nº 11.343/2006 não consagra distinção apta a agasalhar a interpretação ministerial de que: o quantum mínimo só deve ser aplicado quando evidenciado o transporte da droga entre estados da federação ou entre estes e o Distrito Federal (fs.1488) (grifos nossos). Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolve logística empresarial (multiplicidade de pessoas, veículos e bens diversos voltados à difusão/distribuição maciça de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR, desprovido de profissão apta a lhe gerar a capacidade econômico-financeira por si ostentada (visto em filmagens policiais dirigindo veículo de luxo, v. g. AUDI Q3, etc. e sem profissão definida, uma vez que dedica grande parte do tempo a atividades criminosas, além do teste em Juízo do policial MEDEIROS dando conta que tal corréu integra a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC).Assim, tomo definitiva a pena em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.22. MARCO ANTONIO TORBIS: 22.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o corréu transportou, guardou e manteve em depósito 312Kg (TREZENTOS E DOZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu reincidente (cfr. consta do Apenso 03 - Volume I, condenação por delito previsto no Arts.33 e 35, Lei nº 11.343/2006), o que será analisado a seguir. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 22.2. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, haja vista o registro de condenação definitiva anterior supramencionada (item 22.1). Aumento, portanto, a pena, em 01 (UM) ANO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Chega-se, pois, na segunda fase, em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA. Sem atenuantes.22.3. A majorante da transnacionalidade será aplicada à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a Lei nº 11.343/2006 não consagra distinção apta a agasalhar a interpretação ministerial de que: o quantum mínimo só deve ser aplicado quando evidenciado o transporte da droga entre estados da federação ou entre estes e o Distrito Federal (fs.1488) (grifos nossos). Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando nos termos dos itens 23.1 e 23.2 supra, a reincidência do Réu).Assim, tomo definitiva a pena em 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.23. WASHINGTON MANOEL PEREIRA: 23.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o corréu transportou, guardou e manteve em depósito 312Kg (TREZENTOS E DOZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu reincidente (cfr. consta do Apenso 03 - Volume I, condenação por delito previsto no Art.33, Lei nº 11.343/2006), o que será analisado a seguir. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.23.2. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, haja vista o registro de condenação definitiva anterior supramencionada (item 22.1). Aumento, portanto, a pena, em 01 (UM) ANO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Chega-se, pois, na segunda fase, em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA. Sem atenuantes.23.3. A majorante da transnacionalidade será aplicada à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a Lei nº 11.343/2006 não consagra distinção apta a agasalhar a interpretação ministerial de que: o quantum mínimo só deve ser aplicado quando evidenciado o transporte da droga entre estados da federação ou entre estes e o Distrito Federal (fs.1488) (grifos nossos). Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando nos termos dos itens 23.1 e 23.2 supra, a reincidência do Réu).Assim, tomo definitiva a pena em 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.24. PAULO ROBERTO SANTANA: 24.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o corréu transportou, guardou e manteve em depósito 312Kg (TREZENTOS E DOZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula nº444, Ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ (STJ - HC 351060 - Proc. 201600634148 - 6ª Turma - d. 21/06/2016 - DJE de 29/06/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.24.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.24.3. A majorante da transnacionalidade será aplicada à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a Lei nº 11.343/2006 não consagra distinção apta a agasalhar a interpretação ministerial de que: o quantum mínimo só deve ser aplicado quando evidenciado o transporte da droga entre estados da federação ou entre estes e o Distrito Federal (fs.1488) (grifos nossos). Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolve logística empresarial (multiplicidade de pessoas, veículos e bens diversos voltados à difusão/distribuição maciça de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu PAULO ROBERTO SANTANA, igualmente desprovido de profissão definida, e mesmo assim ostentando ociosidade e capacidade econômico-financeira incompatíveis com suas declarações, v. g., foi visto diversas vezes na posse de veículo PEUGEOT/207 cor vermelha, o qual dirigia para CAMILA cfr. filmagens policiais; hospedou CAMILA na cidade de

Santos/SP em várias oportunidades, etc.. - de onde se tem cuidar-se de indivíduo voltado às práticas criminosas em companhia de integrantes de facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC. Assim, tomo definitiva a pena em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 25. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007 c/c Art.387, 2º, CPP.25.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).25.2. Os Réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuidam de corréus reincidentes e/ou integrantes de organização criminosa extensamente capilarizada em todo o território nacional (PCC - Primeiro Comando da Capital) e, especialmente concentrados em regiões fronteiriças e portuárias (do que é exemplo a Baixada Santista). Desta forma, cuidam-se de indivíduos que possuem inúmeros contatos nesta região portuária, aí incluídos (outros) integrantes de organização criminosa para a prática de delitos, relevando destacar que obtiveram expressiva quantidade de 312Kg de COCAÍNA havendo, pois, concreta possibilidade de que voltem a delinquir e/ou possam se evadir, de modo a se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisadas, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006 (grifei)(...)). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêiners em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)25.3. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.25.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corréus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 25.5. Recomendem-se os corréus na prisão em que se encontram recolhidos.25.6. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-89.2017.4.03.6114
AUTOR: NEUMANI SILVA RUAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUMANI SILVA RUAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/09/2015, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/07/1987 a 30/11/1996, 05/09/2002 a 04/10/2004, 07/03/2005 a 24/09/2015 e 25/09/2015 a 27/07/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria com eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2896500, 2896507 e 2896508, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 20/07/1987 a 30/11/1996 (87dB), 18/11/2003 a 04/10/2004 (88dB) e 07/03/2005 a 27/07/2017 (93dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

No tocante aos agentes químicos no período de 05/09/2002 a 04/10/2004, a atividade especial não poderá ser enquadrada, pois consta do PPP sob ID nº 25896507 a exposição a óleos e graxas de forma qualitativa, não superior aos limites legais, não suficiente a partir da Lei nº 9.032/95.

Cumpra mencionar que a exposição ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho não consta do PPP.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 5 meses e 11 dias de contribuição até a DER**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 24/09/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 20/07/1987 a 30/11/1996, 18/11/2003 a 04/10/2004 e 07/03/2005 a 27/07/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/09/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCY BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCY BATISTA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 3658396, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÂRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2017, que constatou apresentar a Autora “doença degenerativa de coluna vertebral”, havendo “repercussão clínica funcional, com comprometimento do segmento lombar da coluna vertebral”. Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e permanente da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação, fixando o início da incapacidade em 10/03/2017.

Não obstante tenha a perita constatado a incapacidade permanente da Autora somente para o desempenho de sua atividade de auxiliar de enfermagem, considerando as limitações apresentadas, e a necessidade de sua atividade “exigir o trabalho em posição ortostática, executando flexão de tronco e com necessidade de flexo extensão de tronco e de carregamento o mobilização de pacientes”, entendo que a Autora dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)

Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.

Neste sentido,

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve “melhora nem piora” da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUÍZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUÍZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)

Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença em 29/06/2017, já que a Autora ainda se encontrava incapacitada para o seu labor quando da cessação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 29/06/2017.

Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005913-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para regularização da representação processual e fornecimento das declarações de pobreza, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o comprovante de recolhimento das custas judiciais dos autos é idêntico ao juntada aos autos de nº 5005470-63.2018.4.03.6114, providencie a impetrante a devida regularização, atentando ao valor atribuído à causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005470-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o comprovante de recolhimento das custas judiciais dos autos é idêntico ao juntada aos autos de nº 5005469-78.2018.4.03.6114, providencie a impetrante a devida regularização, atentando ao valor atribuído à causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006028-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO BISCARO JUNIOR

DESPACHO

Considerando o endereço do executado, justifique a exequente, em 15 dias, o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006031-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA BERNARDES DA CRUZ

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial, para retificar a classe processual, considerando que a ação de busca e apreensão não foi recepcionada pelo novo CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-44.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE TRUJILLO RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE DA SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-58.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MAXIMIANO JOSE DE SOUZA NETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KATIA REGINA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

KATIA REGINA GOME DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 4249400, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou apresentar a Autora “doença degenerativa de coluna vertebral”.

Concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Informou que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora tem queixas exacerbadas e não compatíveis ao exame clínico. Manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral” (ID 4249400, pg. 06 – grifei).

Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral da Autora para o exercício de diversas funções, inclusive a sua atividade habitual.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (nova) Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-96.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo no ID 3892990, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2017, que constatou apresentar a Autora “*tendinopatia do tendão supra espinhal de ombro direito*”.

Concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Informou que “*o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros superiores. Os testes irritativos são negativos*” (ID 3892990, pg. 06 – grifei).

Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral da Autora para o exercício de diversas funções, inclusive a sua atividade habitual.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (nova) Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

JESUITO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 3893021, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexistente prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em outubro de 2017, que o Autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, de doença inflamatória nos ombros e hipertensão arterial. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autorquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

Cumpre esclarecer que o Sra. Perita, ora designado nestes autos, está cadastrado no respectivo Setor Administrativo desta Justiça Federal também para a especialidade neurologia.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora, ou o retorno dos autos à Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares formulados pelo autor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AIRTON MASSONI
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AIRTON MASSONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4071278, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou que o Autor “foi portador de edenoma de hipófise, que foi tratado e é portador de transtorno somatoforme, em tratamento” (quesito 01 – ID 4071281, pg. 7).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Tem marcha sem alteração (...)”. E, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, referiu que “não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas”.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005915-81.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise da liminar para após a manifestação da Requerida, quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVETE ROCHA PAIM

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-39.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005419-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003239-63.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requeridos pela parte embargante.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Espeça-se alvará de levantamento em favor da Patrona da parte exequente, do depósito efetuado nos autos (id 12587641), referente à pagamento de honorários advocatícios.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARISTIDES AMANCIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDINA MARKEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recurso adesivo (tempestivo) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MARTINS MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAGEN LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5005361-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

Vistos.

Id 12757247 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE FERRAZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA VITORIA CAVALCANTI DA CUNHA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.

Recurso Adesivo (tempestivo) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRNA ZARPELAO LORITE
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Apelação (tempestiva) da CEF.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AECIO SOARES BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE COSTA NUNES - SP81370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS/GERENTE

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS TOMAZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERKEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A GENOR DO VALE SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela União - Fazenda Nacional.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de planilha de cálculos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005997-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GAMA 7 AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito ao parcelamento dos débitos que excederam ao PERT-SN, com amparo na Resolução CGSN nº 140/2018, impedindo-se a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Aduz a impetrante que em razão da instituição do Programa de Parcelamento previsto na Lei Complementar nº 162/2018, solicitou o cancelamento do parcelamento que anteriormente possuía e aderiu à nova modalidade na data de 20/06/2018.

Registra a impetrante que mantém regularmente o pagamento do parcelamento, mas que não conseguiu solver os tributos subsequentes, razão pela qual foi notificada pela Receita Federal de que a mencionada pendência a excluirá do parcelamento.

Informa a impetrante que solicitou novo parcelamento para os débitos em questão, o qual foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a impetrante já teria atingido a quantidade máxima de parcelamento por ano.

Afirma que o indeferimento padece de ilegalidade, eis que a Resolução CGSN nº 140/2018, em seu artigo 144, parágrafo único, permite até dois parcelamentos anuais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional – PERT-SN foi instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, de 06/04/2018, e regulamentado pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 138/2018, Instrução Normativa RFB nº 1808/2018 e Portaria PGFN nº 38/2018.

Nos termos do inciso IV do artigo 144 da Resolução CGSN nº 140/2018, “Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simef, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) – (...) IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor”.

Por conseguinte, o parágrafo único do artigo em comento dispõe que “o limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)”.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1808, de 30/05/2018, estabeleceu o prazo para adesão ao PERT-SN entre os dias 02/05/2018 até 09/07/2018.

Assim, a exceção para adesão de até dois parcelamentos anuais seria apenas para o período em comento.

No caso dos presentes autos, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto pela LC nº 162/2018 na data de 20/06/2018 e somente após a notificação quanto à sua exclusão do parcelamento pela Receita Federal em 31/08/2018, é que solicitou o novo parcelamento, ou seja, após a data prevista para a referida exceção.

É certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Assim, o fato de a impetrante pretender novo parcelamento, fora do prazo e não autorizado pro lei, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Diante do exposto, **REJEITO o PEDIDO e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JANDYR DAMAZIO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial com a correção do valor atribuído à causa.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebia a título de salário cerca de R\$ 8.000,00 até abril e ao deixar o emprego recebeu R\$ 21.000,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-65.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 15/07/1979 a 11/03/1980, 24/03/1980 a 02/06/1980, 24/09/1980 a 01/05/1981, 19/05/1982 a 01/10/1983, 05/12/1983 a 07/12/1984, 06/03/1997 a 02/03/2012 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.249-9 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 15/07/1979 a 11/03/1980, a autora trabalhou na empresa Persianas Columbia S/A e, consoante anotação na CTPS constante do processo administrativo, exerceu a função de ajudante de serviços.

No período de 24/03/1980 a 02/06/1980, a autora trabalhou na empresa BomBriL S/A, onde exerceu a função de ajudante de produção.

No período de 24/09/1980 a 04/05/1981, a autora trabalhou na empresa Têxtil São João Climaco Ltda e, consoante anotação na CTPS constante do processo administrativo, exerceu a função de ajudante sola de pano.

No período de 19/05/1982 a 01/10/1983, a autora trabalhou na empresa Têxtil São João Climaco Ltda e, consoante anotação na CTPS constante do processo administrativo, exerceu a função de ajudante.

No período de 05/12/1983 a 07/12/1984, a autora trabalhou na empresa Persianas Columbia S/A e, consoante anotação na CTPS constante do processo administrativo, exerceu a função de ajudante de serviços.

No caso, não é possível enquadrar como especial os períodos sob análise dada a extrema generalidade do termo "ajudante" e a ausência de qualquer indicação de que a segurada esteve exposta a agentes insalubres.

Por fim, no período de 06/03/1997 a 02/03/2012, a autora trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP e LTCAT carreados aos autos Id 11734079 e 11734081, esteve exposta ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 31/07/2002: 82 decibéis;
- 01/08/2002 a 30/11/2005: inferior a 80 decibéis;
- 01/12/2005 a 30/04/2008: 85,2 decibéis;
- 01/05/2008 a 30/06/2009: 82,5 decibéis;
- 01/07/2009 a 31/12/2009: 90,1 decibéis;
- 01/01/2010 a 21/08/2012: inferior a 80 decibéis.

Desta forma, apenas nos períodos de 01/12/2005 a 30/04/2008 e 01/07/2009 a 31/12/2009 a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados.

Vislumbra-se, portanto, que a requerente não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida na inicial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.249-9, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/2005 a 30/04/2008 e 01/07/2009 a 31/12/2009 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.877.249-9, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2012.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos volitados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 14/01/1987 a 01/04/2014 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.301-5.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Consoante processo administrativo, o período de 14/01/1987 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

No período controverso de 06/03/1997 a 01/04/2014, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 31/10/1997: 84,0 decibéis;

- 01/11/1997 a 30/09/2005: 84,0 decibéis;

- 01/10/2005 a 01/04/2014: 83,9 decibéis.

O laudo pericial carreado aos autos Id 11918904, realizado em ação trabalhista por paradigma, corrobora os dados constantes do PPP fornecido pela referida empresa, pois os níveis de ruído encontrados são compatíveis e não foram encontrados outros agentes insalubres no ambiente de trabalho.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-23.2018.4.03.6114
AUTOR: IVANILDO SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 11/02/1985 a 14/09/1987, 18/01/1990 a 09/05/2014 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.544-0.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Consoante processo administrativo, os períodos de 01/09/1978 a 01/02/1985, 16/09/1987 a 13/01/1990 e 18/01/1990 a 02/12/1998 foram enquadrados como tempo especial.

No período de 11/02/1985 a 14/09/1987, o autor trabalhou na empresa Amo S/A, exercendo a função de ajudante de produção, consoante anotação na CTPS carreada ao processo administrativo.

No caso, não é possível enquadrar como especial o período sob análise dada a extrema generalidade do termo “ajudante de produção” e a ausência de qualquer indicação de que o segurado esteve exposto a agentes insalubres.

No período de 03/12/1998 a 12/05/2014, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 03/12/1998 a 31/12/1999: 92,0 decibéis;
- 01/01/2000 a 31/07/2000: 90,3 decibéis;
- 01/08/2000 a 30/09/2002: 90,5 decibéis;
- 01/10/2002 a 31/10/2004: 83,0 decibéis;
- 01/11/2004 a 12/05/2014: 82,8 decibéis.

No período de 03/12/1998 a 30/09/2002, a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados. Trata-se, portanto, de tempo especial.

No tocante à alegada exposição aos agentes químicos, verifico que o autor trouxe laudos periciais produzidos na esfera trabalhista, cujos paradigmas exerceram as mesmas funções na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, em períodos semelhantes e no mesmo setor.

Desta forma, admito o aproveitamento dos laudos apresentados por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

O laudo pericial apresentado Id 11867092, demonstra que no exercício da função de “montador”, os trabalhadores ficavam expostos a agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada pelo uso e contato regular com composto a base de hidrocarbonetos (óleo mineral e resina acrílica).

Portanto, o período de 01/10/2002 a 12/05/2014 também deve ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 33 anos e 21 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 12/05/2014, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/144.546.544-0, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 17/10/07 a 10/03/08, 11/12/12 a 31/01/13, 01/10/15 a 10/10/16, 20/09/17 a 23/11/17, 22/11/16 a 14/06/17, afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 10/03/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018: “O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. A dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente da bebida apesar das suas consequências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da bebida em detrimento de outras atividades e obrigações. O periciando está capaz para o trabalho, pois não apresenta alterações do exame psíquico, que é normal. Está abstinente da bebida e não apresenta prejuízo da capacidade de entendimento, depressão ou sintomas psicóticos. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido e está disponível na rede pública. A vontade do periciando em parar beber é essencial para a manutenção da abstinência da bebida.”

Destarte, a despeito de ser portador de moléstia, isso não o incapacita para o exercício do trabalho.

Portanto, não atendidos os requisitos para a concessão do benefício, a ação improcede.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005208-16.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que o contrato objeto da ação foi devidamente pago, estando a dívida integralmente quitada, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-28.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18/01/1982 a 02/05/1982 e 16/03/1983 a 26/08/1983, 07/05/1987 a 10/02/1988 (ruído) e 14/04/2004 a atual, sob atividade de vigilância armada, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 42/178.064.620-5, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER em 09/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifico que o período de 07/05/1987 a 10/02/1988 foi reconhecido como especial administrativamente (Id. 11111731 – p. 18).

Consta dos autos que o autor laborou, nos períodos de 18/01/1982 a 02/05/1982 e 16/03/1983 a 26/08/1983, na empresa Wickbold & Nosso Pão Industrias Alimentícias Ltda, na função de ajudante de serviços gerais. E, por fim, de 14/04/2004 a 09/03/2016, na empresa V & S Segurança Patrimonial do Nordeste Ltda, na função de vigilante.

Segundo os PPP acostados aos autos, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades, superiores aos limites legais estabelecidos:

- 18/01/1982 a 02/05/1982 – 86,6 dB (Id. 11111729 – p. 20 e 11111730 – p. 01)

- 16/03/1983 a 26/08/1983 – 86,6 dB (Id. 11111730 – p. 02/03)

Trata-se de períodos especiais, portanto.

No tocante ao período de 14/04/2004 a 03/03/2015, consta dos PPP encartados aos autos que, no exercício cargo de vigilante na empresa V&S Segurança Patrimonial do Nordeste Ltda, houve a utilização de arma de fogo, conforme orientações da empresa e sistema da empresa contratante entre outras correlatas a função (Id. 11111730 – p. 22/23).

Com relação aos períodos posteriores a 03/03/2015, a parte autora fez juntar aos autos um segundo PPP no qual constou a utilização de arma de fogo no exercício da função de vigilante nos seguintes períodos:

- 01/03/2016 a 01/05/2016
- 01/06/2017 a 30/11/2017
- 05/03/2018 a 17/10/2018

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Portanto, o período controvertido de 14/04/2004 a 03/03/2015, e os posteriores a DER (09/03/2016), nos quais houve o efetivo uso de arma de fogo (10/03/2016 a 01/05/2016, 01/06/2017 a 30/11/2017, 05/03/2018 a 17/10/2018), deverão ser considerados como períodos especiais e convertidos para comum com o acréscimo legal.

Somando-se o período especial reconhecido administrativamente, com aqueles ora reconhecidos, convertidos os períodos de especial em comum, o autor totaliza na DER de 09/03/2016, o tempo de serviço comum de **34 anos, 06 meses e 01 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, em **07/08/2017**, data posterior a DER (09/03/2016) e anterior à propositura da ação, com o cômputo dos períodos acima mencionados (18/01/1982 a 02/05/1982 e 16/03/1983 a 26/08/1983, 14/04/2004 a 03/03/2015), o reconhecimento dos períodos especiais de 10/03/2016 a 01/05/2016 e 01/06/2017 a 16/08/2017, o requerente alcançou o tempo de contribuição mínimo de 35 anos, necessário à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Observe que computadas das frações de tempo de contribuição e idade, o autor não implementou o requisito dos 95 pontos, na data em que alcançou o tempo de contribuição mínimo de 35 anos, necessário à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição razão pela qual não faz jus ao afastamento do fator previdenciário.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, o que faço nesse momento.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 18/01/1982 a 02/05/1982 e 16/03/1983 a 26/08/1983 (ruído), 14/04/2004 a 03/03/2015, 10/03/2016 a 01/05/2016 e 01/06/2017 a 16/08/2017 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 178.064.620-5 desde a data em que autor implementou os requisitos – 16/08/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-91.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: EDELICIO MOREIRA PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o requerimento deu-se em 14/07/2017 e, desde então, não houve conclusão do processo administrativo.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 12460276.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o pedido de revisão da aposentadoria NB 42/164.289.647-8 foi analisado e indeferido, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 IMPETRANTE: METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Invocam a decisão com relação ao ICMS excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Oficie-se o TRF3 comunicando a presente decisão.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11471

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002946-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

Vistos. Tratam os presentes de pedido de substituição de bens constritos para assegurar o pagamento de eventual condenação ao pagamento de pena de multa. O réu afirma que as constrições abrangem mais do que o valor estimado e requer que ela recaia somente sobre os bens imóveis objetos das matrículas n. 9.016, 175.295 e 114.362, já avaliados, no total de R\$ 6.125.000,00. O MPF concorda parcialmente com o pedido requerendo que a concentração se dê sobre os imóveis objetos das matrículas 114.362, 175.295, permanecendo o arresto de dinheiro no Bacerjud, R\$ 58.184,15 e 40% do VGBL - n. 46.1748678, no total de R\$ 5.032.568,04. Razão assiste a ambas as partes, uma vez que a constrição deve se dar unicamente sobre os bens suficientes à garantia e deve primar pela maior liquidez. Havendo consenso sobre os dois imóveis - matrículas n. 114.362 e 175.295, já garantidas por hipoteca legal, determino a retirada das constrições nos demais bens. Quanto ao arresto de dinheiro, não há prejuízo visível na manutenção do arresto de R\$ 58.184,15 sobre depósito bancário, nem sobre 40% do VGBL que se constitui em previdência privada, individual. A liquidez desses ativos é patente e o interesse público se sobreleva na constrição. Portanto, mantenho o arresto de fl. 179/180 e fl. 627, além dos imóveis acima discriminados. Levantem-se as demais restrições, imediatamente, comunicando os órgãos pertinentes e RIs. Cumpra-se e intuem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALESSANDRA BELMIRA DA CUNHA SOARES DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da autoridade coatora, emende a Impetrante a petição inicial indicando corretamente a autoridade que pode praticar o ato requerido.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WILMA APARECIDA SCHIABELLI CAVIZIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN

KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove nos autos o restabelecimento do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, pelo sistema do PJe.

Dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ELAINE CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 603.177.560-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou documentos médicos além de procuração e declaração de pobreza.

A decisão de ID 2587201 determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa para fins de averiguação da competência deste Juízo, bem como determinou à parte autora trazer documentos comprovando o recebimento do benefício.

A autora peticionou pugnando pela emenda do valor da causa e juntou documentos (ID 3851275).

A decisão de ID 4312564 acolheu a emenda da inicial, fixou o valor da causa em R\$68.155,45, indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a realização de prova pericial e determinou a juntada de cópia do processo administrativo.

Após petição da parte autora, houve redesignação da perícia médica uma vez que o perito anteriormente nomeado já era médico da autora (ID 4828676)

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão de ID 10804398.

Laudo médico pericial juntado aos autos em 12/09/2018 (ID 10804400).

Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se juntando contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido, ante o teor da prova pericial. Pugnou, ainda, pela observância da prescrição quinquenal.

A parte autora foi intimada para réplica, porém, quedou-se inerte.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que a apresentação intempestiva da contestação pelo INSS, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

Saliento, no mais, que apesar da ausência de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença combinado com a conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como **prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade**, para a aposentadoria, **ou incapacidade temporária para as atividades habituais**, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Na perícia judicial realizada em 13/08/2018, o médico perito atestou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de síndrome do túnel do carpo bilateral (CID: G56.0) que foi tratada cirurgicamente e com fisioterapia, atualmente apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos, testes negativos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portadora de fibromialgia (CID: M79.7) clinicamente estabilizada e sem maior comprometimento, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral." (Grifos nossos)

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade que ora defiro à autora.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/603.177.560-7.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de concessão do benefício de aposentadoria para o autor (ID 12661597).

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor também interpôs recurso de apelação (ID 11582223), intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove nos autos o restabelecimento do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, pelo sistema do PJe.

Dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JURANDIR GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove nos autos o restabelecimento do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, pelo sistema do PJe.

Com a juntada da informação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ FERNANDO POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LURDINHA ANTONIA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/05/2014 (NB 31/604.692.809-9) ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme decisão proferida (Id 11354882), o pedido inicial foi parcialmente extinto em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/604.692.809-9), cessado em 05/05/2014, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, tal como postulado na inicial, em razão de coisa julgada formada nos autos n. 0013388-36.2014.403.6312 - JEF. No entanto, referida decisão oportunizou à autora o prazo de 15 dias para emenda da petição inicial para eventual prosseguimento dos autos em relação ao indeferimento do benefício previdenciário (NB 621.104.037-0 – DER 29/11/2017).

Regularmente intimada na pessoa do advogado signatário da petição inicial, por meio de publicação no DJe, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprir a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto.

Conforme se verifica, a autora foi instada pelo Juízo para, querendo, **emendar** a petição inicial a fim de deduzir causa de pedir, pedido e indicar o valor da causa em relação ao ato denegatório do INSS no tocante ao benefício NB 621.104.037-0, uma vez que a petição inicial fora indeferida parcialmente em relação ao pedido deduzido referente ao benefício NB 31/604.692.809-9.

Intimada, manteve-se inerte e não promoveu a emenda da petição inicial.

A inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito.

Conforme previsão do art. 321 do NCPD, havendo defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera a tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial.

Pelo exposto, **indeferida a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, I, IV e §1º, inciso I c/c art. 485, I e IV, todos do Novo Código de Processo Civil, posto não promovida a regular emenda na forma determinada (Id 11354882).

Custas *ex lege*, ficando a autora dispensada do recolhimento, uma vez que defiro, neste ato, a gratuidade processual diante da declaração de pobreza juntada.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **REINALDO FERREIRA DA SILVA** qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07/10/2014 ou, se o caso, concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme decisão proferida (Id 2301767), o pedido inicial foi parcialmente extinto em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/10/2014. No entanto, referida decisão admitiu o prosseguimento da demanda para se decidir sobre eventual concessão de benefício previdenciário, por incapacidade, a partir da citação do INSS nos autos (23/01/2017).

Foi agendada perícia judicial.

Em petição (Id 9004864) endereçada ao Juízo, o procurador constituído pelo autor informou seu falecimento. Afirmou que habilitaria os herdeiros.

Por meio da decisão (Id 9046902), os autos foram suspensos até a habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo concedido, a Secretaria certificou a ausência de habilitação dos herdeiros (Id 10709655).

Para evitar surpresa, foi determinada nova intimação do advogado que assistia o autor para indicar interesse na sucessão processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimado, nada foi requerido nos autos para cumprir a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto, uma vez que não houve manifestação de interesse na sucessão processual.

Conforme se verifica, o advogado que assistia o autor foi instado pelo Juízo para indicar eventual interesse na sucessão processual dos herdeiros do falecido, uma vez que havia peticionado informando que promoveria a necessária habilitação dos sucessores.

No entanto, quedou-se inerte e não promoveu a habilitação dos herdeiros para o regular prosseguimento do processo.

A inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito, de modo que a extinção anômala é de rigor.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II c/c art. 485, IV, todos do Novo Código de Processo Civil, posto não promovida a regular habilitação dos sucessores do falecido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de habilitação dos herdeiros e porque ao falecido autor foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO COELHO FEHR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 11812671) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais.

Após o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO RUY
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA - SP239708
RÉU: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Fabio Ruy em face do Centro Estadual de Educação e Tecnologia Paula Souza objetivando, em síntese, que a ré seja compelida ao pagamento das contribuições previdenciárias dos anos de 2011, 2012 e 2013.

A ação foi originariamente proposta perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira – SP, que declarou a sua incompetência e remeteu os autos a esta Justiça Federal.

É o que basta.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal, a competência cível, estabelecida na Constituição Federal, é definida, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo, pouco importando a relação jurídica controvertida levada a juízo.

Além disso, a competência da Justiça Federal é constitucional, de natureza absoluta, sendo, portanto, taxativa.

O art. 109 da Constituição Federal ao dispor sobre a competência cível federal, prescreve:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho;

No caso dos autos, figura como ré, única e exclusivamente, a CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, autarquia estadual.

Tal circunstância basta para firmar a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, vez que não figura ente federal em qualquer dos polos da lide, cuja presença é necessária para a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do que prevê o art. 109, I, da CF.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Porto Ferreira, competentes para a análise do pleito.** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO RUY
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA - SP239708
RÉU: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Fabio Ruy em face do Centro Estadual de Educação e Tecnologia Paula Souza objetivando, em síntese, que a ré seja compelida ao pagamento das contribuições previdenciárias dos anos de 2011, 2012 e 2013.

A ação foi originariamente proposta perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira – SP, que declarou a sua incompetência e remeteu os autos a esta Justiça Federal.

É o que basta.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal, a competência cível, estabelecida na Constituição Federal, é definida, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo, pouco importando a relação jurídica controvertida levada a juízo.

Além disso, a competência da Justiça Federal é constitucional, de natureza absoluta, sendo, portanto, taxativa.

O art. 109 da Constituição Federal ao dispor sobre a competência cível federal, prescreve:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho;

No caso dos autos, figura como ré, única e exclusivamente, a CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, autarquia estadual.

Tal circunstância basta para firmar a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, vez que não figura ente federal em qualquer dos polos da lide, cuja presença é necessária para a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do que prevê o art. 109, I, da CF.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas da justiça Estadual de Porto Ferreira, competentes para a análise do pleito.** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de concessão do benefício de aposentadoria para o autor (ID 12821088).

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP
REPRESENTANTE: OSWALDO FAVARAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELEPOSTI - SP193933,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de evidência ajuizada por **CHARLEB LINGERIE LTDA** (qualificada na inicial) em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Em sede de tutela provisória, calcada na evidência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de realizar a apuração conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, sem que lhe seja imposta qualquer sanção futura por parte da Administração Pública, como imposição de multa ou até mesmo negativa na emissão de certidões negativas.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado em juízo pela parte demandante (artigos 291 e 292 do NCPC).

No caso dos autos, a autora não apresentou memória de cálculo referente ao valor da causa. Apenas atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00.

Ressalto, porém, que só no ano de 2014 foram pagos no total, a título de COFINS, R\$19.599,20, conforme documentos de ID 12843837.

Considerando que a requerente também formula pedido de restituição do indébito, a distorção do valor dado à causa deve ser solucionada, inclusive com o correto recolhimento da taxa judiciária.

Assim, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com consequente cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**, regularize a petição inicial:

- 1) atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico buscado em juízo.
- 2) promovendo o recolhimento ou a complementação das custas de ingresso correspondente.

Assevero que apesar da nomenclatura dada ao documento de ID 12844403, não consta dos autos comprovante de pagamento de custas.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória calcada na evidência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

EXECUTADO: DANIELA AMABILENASTRI DA COSTA PEREIRA RODERO

DESPACHO

Determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-05.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 561/661: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à União para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º c.c. o artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos susciantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a embargada/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Por fim, providencie a secretaria o traslado da cópia da sentença e deste despacho para os autos da EF n. 0001971-71.2009.403.6115.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-36.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-43.2016.403.6115 () - AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116/136: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à União para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º c.c. o artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos susciantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a embargada/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Por fim, providencie a secretaria o traslado da cópia da sentença e deste despacho para os autos da EF n. 0002345-43.2016.403.6115.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-50.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2017.403.6115 () - MARCELO ZAMPIERI AR CONDICIONADO - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença (Tipo C)I - Relatório Marcelo Zampieri Ar Condicionado - ME qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000194-70.2017.403.6115 movida pela União. Pela decisão de fl. 37 foi oportunizado à embargante regularizar a garantia do Juízo ou converter estes embargos em ação declaratória. Intimado, a embargante requereu a suspensão destes até efetivação da penhora, o que foi indeferido pelo despacho de fl. 39. É o relatório. II - Fundamentação Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos. III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-74.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-13.2013.403.6115 () - ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO FRANCHIN X MARIA DE FATIMA COSTANZO FRANCHIN(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria a tempestividade do ajuizamento dos presentes embargos.

Na sequência, vista às partes.

Oportunamente, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001812-89.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-33.2006.403.6115 (2006.61.15.000202-9)) - GISELE RODRIGUES MAZZI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vista à embargante, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Por fim, providencie a secretaria o traslado da sentença para os autos da execução fiscal (proc. n. 0000202-33.2006.403.6115), desapegando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002555-31.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.1999.403.6115 (1999.61.15.003722-0)) - MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao embargante da juntada pela União da sentença proferida na ação de usucapião (autos n. 0018388-82.202.8.26.0566). Intimem-se e tomem conclusos para prolação da sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-03.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-07.2001.403.6115 (2001.61.15.000422-3)) - LAURIBERTO APARECIDO GAVA X MARIA ELISETE FANTUCCI GAVA X GILBERTO DONISETTE GAVA X ELEUSA DE FATIMA NICOLETTO GAVA X NORBERTO CARLOS GAVA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI E SP380814 - CAMILA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao embargante quanto a impugnação apresentada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002106-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000358-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002460-60.1999.403.6115 (1999.61.15.002460-2) - INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NELLO MORGNTI S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fl. 259 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à União da interposição de agravo e aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Mantida a decisão de fl. 259 pela superior instância, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006371-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EXPRESSO RODOVIARIO SERVIDOR LTDA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000733-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000733-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000602-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000602-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Intimem-se o Síndico, pelo DOE, como retro requerido pelo INMETRO. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001248-47.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARMO CONTABILIDADE SS LTDA X CARLOS HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

1. Considerando nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:
Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.
2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.
3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.
2. Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos 2º e 3º do artigo supracitado, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.
3. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001458-98.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X HILDEBRAND & CIA LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário. Cumpra-se.

Certidão de fls. 116: Certifico e dou fé que nos termos do despacho supra, a penhora de fls. 49 foi levantada, devendo a executada ser intimada dessa circunstância.

EXECUCAO FISCAL**0002499-03.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Fls. 99v.: Certifico e dou fé que a penhora sobre o veículo placa DSE5481 foi levantada, conforme despacho retro, devendo a executada ser intimada.

EXECUCAO FISCAL**0000359-59.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ISRAEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil/2015.Custas ex lege.Determinei o levantamento do bloqueio de valor (fl. 33) efetivada pelo sistema BACENJUD.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0000568-28.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & CORREA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO CO(SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o patrono do executado do desarquivamento do presentes feito, o qual permanecerá em secretaria por 15 dias. Findo o prazo sem manifestação, os autos retornaram ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0001358-12.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia

11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0000804-43.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

1. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Por fim, defiro o pedido da executada no tocante ao lance à vista, sem possibilidade de parcelamento da arrematação, devendo a CEHAS observar tal procedimento.

4. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0001041-77.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

O HOTEL ANACÁ SÃO CARLOS LTDA opõe os presentes embargos de declaração em que alega contradição e omissão na r. decisão de fls. 216. Contradição em razão de que foi consignado na decisão que o valor penhorado é irrisório e, dessa forma, deve ser liberado à executada. Omissão quanto ao início do prazo para interposição de embargos, na medida em que este só começa a fluir depois do prazo previsto no artigo 854, 3º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, porque tempestivos, e os acolho parcialmente. Não há que se falar em contradição, porque foi consignado na decisão que o valor penhorado (R\$- 1.041,78) é irrisório quando comparado ao valor da dívida. No entanto, mesmo sendo irrisório, está sujeito à construção. Com relação a alegada omissão, razão assiste à executada. Intimada do despacho de fl. 202, a executada requereu o desbloqueio dos valores no prazo previsto do artigo 854, 3º do CPC. O prazo para oposição de embargos começa a fluir a partir da intimação da decisão de conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, 5º, do CPC. Por tal razão, rejeito os embargos com relação à alegada contradição e os acolho com relação à omissão apontada. Por consequência: a) tomo sem efeito o 5º parágrafo da decisão de fl. 216, que deferiu a conversão em renda do valor penhorado à União; b) converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, 5º, do CPC. Mantenho, no mais, a decisão atacada. Intime-se a executada para opor embargos no prazo legal (LEF, art. 16), o qual deverá ser contado a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000753-95.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO - ME(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0001246-38.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODENEY DE SANTI(SP169213 - JOSE RENATO PRADO)

1. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia

11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0002247-58.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002534-21.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARA NICOLAU - EPP(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

I. Relatório MARA NICOLAU - EPP, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 82/88), sustentando a ocorrência de prescrição em relação à CDA n. 80 6 15 150676-07 (processo administrativo 13851 400611/2010-65), bem como irregularidades formais das CDAs. Requereu a extinção do feito executivo. A União apresentou impugnação a fls. 94, refutando os argumentos trazidos na exceção alegando, em relação à tese de prescrição, que o crédito de referida CDA foi parcelado várias vezes, o que ensejou a interrupção do curso do prazo prescricional. Juntou os documentos de fls. 95/101. Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União com a impugnação, a excipiente quedou-se inerte. É o relatório. II. Fundamentação. Prescrição Não houve a consumação da prescrição dos créditos cobrados na CDA 80 6 15 150676-07 (processo administrativo 13851 400611/2010-65), tal como alegado pelo excipiente. Os tributos questionados estão sujeitos ao lançamento por homologação. Os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações do contribuinte. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Já a prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n 436 do E. STJ. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. O crédito cobrado por meio da CDA 80 6 15 150676-07 (processo administrativo 13851 400611/2010-65) é referente a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, período de apuração/ano-base de 08/2010. A declaração referente a esse débito foi apresentada pelo contribuinte em 07/10/2010 (v. CDA - fls. 18). Ademais, analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 95/101, afere-se que a excipiente formalizou pedido de parcelamento em 12/11/2010, sendo excluída do parcelamento em 08/12/2015. Conclui-se, portanto, que houve a interrupção da prescrição na data de 12/11/2010, a qual somente recomeçou a correr em 08/12/2015, data da exclusão do parcelamento. O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO -

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fs. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é puntual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consistência o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela excipiente acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retomando-se ao marco inicial. Dessa forma, como a execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2016 e o despacho inicial foi proferido em 01/07/2016, não ocorreu a consumação da prescrição da CDA 80 6 15 150676/07 (processo administrativo 13851 40611/2010-65), porquanto entre a data de exclusão do parcelamento (08/12/2015) e data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu mais de cinco anos. Assim, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição.2. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa As certidões de dívida ativa contém a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. A(s) CDA(s) enumera, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Não se contesta, ademas, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: 5º O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa contém os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademas, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à ríscas, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Por fim, observo que a executada indicou à penhora (fl. 73) uma árvore decorativa (descrição fls. 74/75), de sua propriedade, cujo valor sequer foi demonstrado. Intimada, a União recusou a nomeação do referido bem sustentando a baixa liquidez do produto e por que a nomeação não observou a ordem do artigo 11 da LEF. De fato, o art. 11 da LEF dispõe expressamente que dinheiro prefere ao bem indicado pela executada. Em sendo assim, acolho a recusa da União Federal. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MARA NICOLAU - EPP pelas razões acima expostas. Diante da recusa do bem ofertado pela parte executada, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fls. 70. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003484-30.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INOX-PLAN COMERCIAL LTDA - ME(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

I. Relatório INOX-PLAN COMERCIAL LTDA - ME, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 41/43), sustentando a ocorrência de prescrição em relação à CDA n. 80 4 16 005926-00 (processo administrativo 13851 450242/2004-11) que embasa a presente execução. A União apresentou impugnação às fls. 60, refutando os argumentos trazidos na exceção alegando, em relação à tese de prescrição, que o crédito de referida CDA foi parcelado várias vezes o que ensejou a interrupção do curso do prazo prescricional. Juntos o documento de fls. 61 (informação da Receita Federal sobre as adesões da executada em parcelamentos). Intimada para se manifestar sobre o documento trazido pela União com a impugnação, a excipiente quedou-se inerte. É o relatório. II. Fundamentação I. Prescrição Não houve a consumação da prescrição dos créditos cobrados na 80 4 16 005926-00 (processo administrativo 13851 450242/2004-11), tal como alegado pela excipiente. Os tributos questionados estão sujeitos ao lançamento por homologação. Os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações do contribuinte. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Já a cobrança conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a prolação da exação não adimplida oportunamente. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436 do E. STJ. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. O crédito cobrado por meio da CDA n. 80 4 16 005926-00 (processo administrativo 13851 450242/2004-11) refere-se ao interesse de 05/2001 a 01/2003. As declarações referentes a esses débitos foram apresentadas pela contribuinte. A data mais antiga da declaração é de 20/05/2002 (v. informação da Receita Federal - fls. 61). No entanto, conforme informação da Receita Federal, que não foi impugnada pela excipiente, ela formalizou pedido de parcelamento (PAES) em 21/07/2003, que foi rescindido em 28/01/2006. Em 23/11/2009, novamente, a contribuinte manifestou-se pela inclusão dos débitos em parcelamento (Lei n. 11941/2009), sendo o débito consolidado em 01/07/2011, mas esse novo parcelamento foi rescindido em 28/12/2014, por inadimplência no pagamento das prestações. Conclui-se, portanto, que houve interrupção da prescrição em 21/07/2003 e reinício em 28/01/2006; nova interrupção em 23/11/2009, com novo reinício do prazo prescricional em 28/12/2014, data da última exclusão do parcelamento. A informação trazida indica que o prazo prescricional foi interrompido pelos sucessivos parcelamentos feitos pela executada, não tendo decorrido o prazo de 5 anos entre o primeiro parcelamento (e sua rescisão) e o segundo parcelamento (e sua rescisão) e o ajuizamento da execução fiscal. Aliás, o parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por estar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fs. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é puntual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consistência o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela excipiente acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retomando-se ao marco inicial. Dessa forma, como a execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2016, despacho inicial em 03/10/2016, não ocorreu a consumação da prescrição da CDA n. 80 4 16 005926-00 (processo administrativo 13851 450242/2004-11), porquanto entre a data de exclusão do último parcelamento (28/12/2014) e data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu mais de cinco anos. Assim, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição.2. Do pedido de redirecionamento da execução Em sua manifestação de fls. 60v, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio-gerente, fundamentada na dissolução irregular da empresa, nos termos da certidão exarada às fls. 57. Pois bem. Encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. STJ, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 daquela Corte, de que a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilização do sócio-gerente. No caso, em princípio, está demonstrada a dissolução irregular diante da certidão exarada às fls. 57 pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado. Em sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal, na forma solicitada pela União, deve ser deferido, levando-se em conta que a pessoa indicada pela União, nos termos do contrato social juntado às fls. 45/48 (cláusula décima), era a pessoa que exercia a gerência da sociedade. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por INOX-PLAN COMERCIAL LTDA pelas razões acima expostas. No mais, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para a sócia-gerente TÂNIA MARICE PILOTTI PERIANI (CPF138.711.848-02), conforme solicitado pela União.1. Cite(m)-se a coexecutada, por mandado (endereço indicado às fls. 62 e, alternativamente, o constante de fls. 57), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 2. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o Oficial de Justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes, de todos os executados, pessoa jurídica e sócia-gerente.3. Positivas quaisquer das medidas. Quanto ao BACENJUD, o Oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). b. Quanto ao RENAJUD, o Oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O Oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o Oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o Oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Nesse caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação. Cumprido esse item, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará o PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente. 5. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em 3.6. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. No mais, cumpra-se conforme determinado em 4.7. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.8. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.9. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.10. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003659-24.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Fls. 59: Certifico e dou fé que a penhora de fls. 41 restou sem efeito nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-05.2005.403.6115 (2005.61.15.002075-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002001-1)) - INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA. (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal.

Providencie-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se o embargante/executado pelo DOE, nos termos do art. 523 do NCPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000801-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: AGUINALDO DE MEO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os embargos.

À impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FREIOS ROCEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento do juízo da 1ª Vara Federal de avocação destes autos, por entender ocorrente conexão com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000767-86.2018.4.03.6115, **remetam-se** os presentes autos à 1ª Vara Federal para redistribuição por associação ao feito 5000767-86.2018.4.03.6115.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002114-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autora é militar da ativa e percebe soldo no valor líquido de R\$ 5.750,35, o que permite inferir que a renda mensal contrasta com a alegação de miserabilidade firmada na inicial e na declaração de ID 12828245.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Nesse sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 2. A Lei Federal n. 1.060/1950 prescreve, em seu art. 2º, que gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. O art. 4º da mesma Lei assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. 3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5. A jurisprudência não exige a condição de miserabilidade dos apelantes, todavia, incumbe a estes comprovarem a efetiva impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. 6. É necessário que a parte comprove a ausência de recursos econômicos para o pagamento de eventuais custas processuais sem prejuízo próprio e dos familiares, não sendo suficiente a simples alegação. Inexistindo nos autos elementos probantes hábeis a comprovar a real situação financeira dos apelantes, forçoso se mostra o indeferimento do benefício. 7. Recurso desprovido. (TJDF; APC 2016.14.1.006940-5; Ac. 110.7237; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde; Julg. 04/07/2018; DJDFTE 11/07/2018)

Ante o exposto, indefiro a gratuidade requerida.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação a respeito do teor da certidão ID 8740889, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando os autos, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

SENTENÇA

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-6.149,76

A exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 8469421).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada nos termos do art. 523 do NCPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COMMAND ALKON BRASIL - DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 4257013 - fls. 120/122 e Num. 12101762 - fl. 236), arquive-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGEJACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do conteúdo da certidão Num. 9922379, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre a denominação da empresa impetrante e o número do CNPJ informado no processo.

Com a informação esclarecendo a divergência, cumpra a Secretaria a parte final da sentença, retificando a denominação da impetrante na autuação.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, providencie o arquivamento com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003137-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Num. 10688106 (fls. 102/103-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante, no Agravo de Instrumento por ela interposto (Num. 11672004, 11672011 e 11672014 - fls. 147/166-e) não têm o condão de fazer-me retratar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORVILIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor (Num. 11635260 – fl. 111-e), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão Num. 10731791 (fl. 110), comprovando a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea (declaração de imposto de renda exercício 2018, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento 001483-28.2018.4.03.0000, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (Num. 12172871 - fls. 102/116), e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS ABDO MUANIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos apresentados pelo autor, afasto a prevenção apontada na certidão de fl. 50, pois diversos são os pedidos e as causas de pedir das demandas.

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias acostadas às fls. 84/109.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Após regularização, CITE-SE o INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILSON BENEDITO MAXIMIANO

TESTEMUNHA: TERESA SIMBRON DA SILVA, MARIA EMILIA RODRIGUES COELHO, LAURICE DIAS DA SILVA GROTO

Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221, DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA - SP330420, KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos juntados dos processos apontados na certidão de prevenção, fls. 26/27, afasto as prevenções, pois diversos são os pedidos e as causas de pedir das ações.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a decisão de fl. 38 (que faz referência ao segundo parágrafo da decisão de fl. 23), sob pena de indeferimento da petição inicial.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a demonstração de que o autor possui rendimentos abaixo da faixa de isenção do IRPF.

Assim, oportuno ao autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha do valor da causa e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de setembro de 2013, posto que, embora seja 13/04/2018 a data da DER, a prescrição quinquenal atinge o período anterior a 10 de setembro de 2013, pois a distribuição do feito ocorreu em 11.9.2018.

Também deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da prescrição (11.9.2013) e a data da distribuição da presente ação (11/09/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER, considerando a prescrição quinquenal e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou outro documento, ou providenciar o adiantamento das custas processuais).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEIA MONICA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Da análise da planilha de cálculo das "diferenças não recebidas" - fl. 76, verifico que a autora incluiu juros na atualização, porém, só há que se considerar juros após a citação do INSS. Também verifico que a autora deixou de considerar "pro rata die" no termo final da planilha, pois, foi esta ação distribuída em 13.9.2018.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova planilha de cálculo com as modificações determinadas no parágrafo anterior.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extrato Cnis - fl. 66).

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NOROESTE - COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de fl. 55-c (Num. 9053178), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora no Agravo de Instrumento por ela interposto fls. 68/97-c (Num. 10721157 e 10721606) não têm o condão de fazer-me retratar.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000180-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Nada a apreciar em relação ao pedido da requerida, tendo em vista que as partes foram regularmente intimadas da decisão Num. 3944862, tendo sido lançado pelo próprio sistema o decurso do prazo nos dias 15 e 16/05/2018.

Eventuais providências relativas à penhora efetivada na ação de execução fiscal devem ser requeridas perante o Juízo competente.

Arquive-se este processo.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001554-45.2018.4.03.6106
REQUERENTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RIO TECH ENGENHARIA, ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA, propôs "**TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**" contra a **UNIÃO**, instruindo-a com documentos (Num. 8061662/8061668), na qual pleiteia "*a concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar, inaudita altera pars, com base no art. 300 do CPC/2015, para o fim de que seja acolhido o imóvel objeto da matrícula n.º 124.968 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (doc. 06), como garantia suficiente dos débitos indicados na presente ação, até a sua conversão em penhora na execução fiscal que será ajuizada pela Requerida, ordenando-se a intimação desta para que não imponha qualquer óbice à emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa (CTN, art. 206) em relação aos débitos garantidos, e que se abstenha de inscrever a Requerente no CADIN.*"

Concedida a medida cautelar antecedente e intimadas as partes, a União foi citada para oferecer contestação, tendo apresentado petição esclarecendo apenas ter cumprido a determinação judicial e ser de seu interesse o bem oferecido para garantia de seus créditos, juntando documentos (Num 8666743).

DECIDO.

Tendo em vista o cumprimento da medida cautelar e o não oferecimento de contestação ou recurso por parte da parte ré, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 304, § 1º, do Código de Processo Civil.

Poderão, qualquer das partes, requerer o desarquivamento deste feito, com o fim de rever, reformar ou invalidar a tutela concedida, que ficará estável pelo prazo de 02 (dois) anos (artigo 304, § 2º e 5º, do CPC).

Intimem-se e, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALINA APARECIDA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de novembro de 2016, posto ser 9/11/2016 a data da DER.

Também deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (9/11/2016) e a data da distribuição da presente ação (14/09/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Eclareça, inicialmente, a autora seu interesse processual ou de agir, pois a data do PPP de fls. 39/47 é posterior à data da decisão no PA (NB n. 188.519.214-0 - fls. 26/27).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (2/3/2018) e a data da distribuição da presente ação (29/8/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição constante no extrato previdenciário (CNIS) demonstra o contrário (fls. 72/73).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de fevereiro de 2015, posto ser 28/2/2015 a data da DER (fl. 39).

Também deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (28/2/2015) e a data da distribuição da presente ação (19/9/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para a sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, assim como cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para análise da situação econômica atual da autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR PRACONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para a sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição constante no extrato previdenciário (CNIS) demonstra o contrário (fls. 53/61).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR TREVISAM

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para a sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição constante no extrato previdenciário (CNIS) demonstra o contrário (fls. 65/72).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para a sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para análise da sua atual situação econômica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIANA FAGALI CASACA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUZIA VICENTE CERIACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Da análise do processo, verifico ter sido conferido ao autor duas oportunidades para apresentação do **correto** valor da causa (Num. 5223608 e 8311914), sendo, em ambas, sem sucesso a apresentação **correta**.

Verifico, também, que o processo está aguardando regularização quanto à **correta** atribuição do valor à causa desde março, posto a distribuição ter sido em 8.3.2018.

Desta forma, afim de evitar maiores prejuízos ao autor, determino a remessa deste processo à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária para que elabore o cálculo correspondente ao valor das parcelas em atraso (27/04/2016 a 07/03/2018), acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, retomando, oportunamente, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devendo, igualmente, elaborar cálculo da RMI, considerando como termo final o mês anterior à DER (27/04/2016).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da dificuldade do autor, por meio de sua advogada, em cumprir as decisões exaradas às fls. 193/194, 212 e 225, e a fim de evitar maiores prejuízos com a demora na regularização do valor atribuído à causa, encaminhe-se à contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo do valor da causa como determinado às fls. 193/194 e 212.

Após, retorne o processo conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, ANDERSON MANFRENATO - SP234065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no Processo 0002027-94.2006.4.03.6314, que tramitou junto ao Juizado Especial de Catanduva, posto serem diversos os objetos das ações.

Elabore a Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária **NOVO** cálculo de liquidação das diferenças anteriores a prescrição quinquenal (de 01/05/2007 a 01/05/2012) apuradas pela Contadoria das Turmas Recursais de São Paulo (v. fls. 297/301-e), acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, utilizando, para tanto, o coeficiente monetário na data da distribuição da demanda (02/05/2012), e não na data da elaboração do cálculo, que, equivocadamente, utilizou a Contadoria das Turmas Recursais de São Paulo, posto ser na data da distribuição da demanda revisional que deve ser analisada a competência absoluta.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação pela parte de possuir renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 -, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor a ser atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando o processo concluso.

Providencie a retificação do polo ativo, posto que deve figurar no mesmo a sucessora do *de cujus*, no caso a Sra. WALKIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 109.503.838-99), conforme decisão de fls. 61/62-e.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA CANDIDA GENASCOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos trazidos aos autos pela autora demonstrando que, embora seu ganho esteja acima da faixa de isenção do IRPF (fls. 84/88 – Num. 10238432), seu ganho mensal, após o desconto do empréstimo consignado que possui e demais descontos, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando, ainda, o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Desnecessário a juntada do P.A., pois já apresentado pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS MARCOSEN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou como atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem nos períodos de 18/10/1991 a 22/09/1993 (FUNFARME – PPP fls. 38/39), de 06/03/1997 a 11/12/2000 (Centro Médico Rio Preto LTDA - Hospital Austa – PPP de fl. 40) e de 06/03/1997 a 04/05/2016 (FUNFARME – PPP de fls. 41/44).

Noutro giro, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos da autora e, subsidiariamente, pleiteia que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam computados como atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que, durante referidos lapsos temporais, a parte autora não estava desenvolvendo seu mister, não havendo, portanto, submissão a agentes insalubres.

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 19; 507-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário. Caso assim se manifeste, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior. Havendo desistência quanto a tal pedido subsidiário, registre-se, então, para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Desnecessário cópia do Procedimento Administrativo, pois já existente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARCI ROBERTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI - SP333724, KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos constantes às fls. 97/99 (num. 9931613), demonstrando a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física por parte do autor, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 99.331,74 (noventa e nove mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), ou seja, equivalente a soma das parcelas vencidas (R\$ 84.005,22) e das 12 parcelas vincendas (R\$ 15.326,52).

Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORIVALTER PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 8291830 (fl. 162), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 9912549, 9912901, 9912902 – fls. 163/175) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento até a presente data, cumpra-se a decisão Num. 8291830 (fl. 162), salientando-se que eventual concessão de efeito suspensivo ou de provimento ao agravo, o adiantamento das custas processuais será reembolsado.

Transcorrido o prazo concedido sem adiantamento, retorne para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a demonstração de que a representante legal do autor possui rendimentos abaixo da faixa de isenção do IRPF.

Assim, oportuno à representante legal do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou outros documentos que justifiquem a situação de hipossuficiência financeira ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a demonstração de que a representante legal do autor possui rendimentos abaixo da faixa de isenção do IRPF.

Assim, oportuno à representante legal do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou outros documentos que justifiquem a situação de hipossuficiência financeira ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO LAPO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da demonstração da situação de hipossuficiência financeira com o documento de fl. 124 (carteira de trabalho com a dispensa do autor) e, ainda, diante da declaração firmada sob as penas da lei (fl. 14), **defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Defiro, também, a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 80.667,17.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Desnecessário a juntada aos autos do Procedimento Administrativo, pois já apresentado pelo autor.

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo que, após reconhecida a especialidade da atividade profissional de **médica autônoma**, no período de 02/01/1988 a 13/05/2013, seja garantida a ela Aposentadoria Especial.

Noutro giro, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos da autora, alegando, entre outros pontos, ser impossível a concessão de Aposentadoria Especial aos autônomos após 29/04/1955, diante da dificuldade em se comprovar a habitualidade e permanência na prestação dos serviços.

Sem razão o INSS, pois cada situação deve ser analisada individualmente. Assim, se houver laudo técnico que demonstre que o segurado, contribuinte individual, tenha trabalhado de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. Esse é também o entendimento adotado pela TNU, conforme se verifica na Súmula 62 "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física."

Nesse sentido, verifico que a autora apresentou PPP de fls. 26/27-e elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Durval Alves Silveira Sobrinho, no qual atesta a exposição a agentes biológicos no período de 02/01/1988 até 10/05/2017.

Considerando a irresignação do INSS quanto à credibilidade de tal documento, que teria sido confeccionado a pedido da autora/interessada, entendo que algumas questões devem ser elucidadas. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que forneça endereço, telefone e e-mail do referido profissional.

De posse de tais informações, intime-se o engenheiro Durval Alves Silveira Sobrinho para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o Laudo Técnico que subsidiou o PPP de fls. 26/27-e.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer o porquê de ter concluído que durante todo o lapso temporal compreendido entre 02/01/1988 e 10/05/2017 a autora teria sido exposta a agentes nocivos biológicos não neutralizados por EPI, tendo em vista que, nos termos do extrato do CNIS (fls. 337/369-e) e no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 292/297-e), não houve recolhimento contínuo e ininterrupto de contribuições previdenciárias nesse interregno, o que leva à conclusão de que quando não houve recolhimento, tampouco houve prestação de serviços. Deverá, ainda, explicar se elaborou o formulário com base em documentação a ele apresentada ou apenas usou informações prestadas pela autora/interessada.

Forneça-se ao referido profissional cópia da presente decisão.

Juntados os esclarecimentos do engenheiro Durval Alves Silveira Sobrinho, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, observo no documento de fls. 291-e que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1991 a 31/12/1994 como especial, razão pela qual **declaro** a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação ao citado período.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados em relação à pessoa jurídica e à coautora Ingrid, fls. 139/140, 143 e 152, restou comprovada a situação de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual defiro os benefícios da gratuidade judiciária a eles.

Cumpram os autores integralmente a decisão de fl. 135, devendo o coautor Fúlvio providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados em relação à pessoa jurídica e à coautora Ingrid, fls. 139/140, 143 e 152, restou comprovada a situação de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual defiro os benefícios da gratuidade judiciária a eles.

Cumpram os autores integralmente a decisão de fl. 135, devendo o coautor Fúlvio providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados em relação à pessoa jurídica e à coautora Ingrid, fls. 139/140, 143 e 152, restou comprovada a situação de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual defiro os benefícios da gratuidade judiciária a eles.

Cumpram os autores integralmente a decisão de fl. 135, devendo o coautor Fúlvio providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VITOR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos:

- 1) de 01/09/83 a 30/11/83; função: serviços gerais; empregador: Casa de Carnes Borelli Ltda;
- 2) de 19/06/85 a 30/10/85 função: serviços gerais; empregador: Abatedouro Horizonte Ltda;
- 3) de 01/03/86 a 09/08/88 função: serviços gerais; empregador: Matadouro Industrial Uberaba S.A.;
- 4) de 01/10/88 a 30/11/88; função: operário; empregador: Frigorífico Caromar Ltda;
- 5) de 02/01/89 a 02/09/89; função: serviços gerais; empregador: A.B do Carmo & Cia Ltda;
- 6) de 01/04/90 a 16/01/91; função: serviços gerais; empregador: A.B do Carmo & Cia Ltda;
- 7) de 01/07/91 a 17/09/91; função: serviços gerais; empregador: Santana & Carmo Ltda;
- 8) de 02/03/92 a 11/06/92; função: magarefe; empregador: Comércio de Carnes FRF Ltda;
- 9) de 01/10/92 a 09/08/05; função: furador; empregador: Skay Indústria de Máquinas Hidráulicas Ltda (PPP – fls. 44/47-e; 50/81-e);
- 10) de 01/03/07 a 17/07/09; função: furador; empregador: Skay Indústria de Máquinas Hidráulicas Ltda (fls. 48/49-e; 50/81-e);
- 11) de 02/02/10 a 15/03/10; função: auxiliar de montagem; empregador: Adnan Leonel da Silva ME
- 12) de 01/07/10 a 14/10/10; função: operador de torno; empregador: Metal Peças Rio Preto Indústria e Comércio de Peças Ltda;
- 13) de 20/01/11 a 29/06/2016; função: auxiliar de produção/operador de furadeira; empregador: Emerson Monteiro Hidráulicos Eireli ME (PPP– fls. 36/39-e).

Noutro giro, o INSS impugna a gratuidade de justiça, alegando que, na verdade, os salários do autor superam R\$ 2.100,00 e pleiteia a improcedência dos pedidos, em especial, por causa de irregularidades na documentação técnica apresentada. Ademais, requer que, em caso de procedência dos pedidos do autor, os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam computados como atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que, durante referidos lapsos temporais, a parte autora não estava desenvolvendo seu mister, não havendo, portanto, submissão a agentes insalubres.

No tocante à gratuidade de justiça, analisando os holerites apresentados pelo autor (fls. 119/122-e), não vejo motivos para revogar o benefício já concedido.

Quanto ao pedido de prova pericial, **indefiro** por ora, pois entendo que as impugnações feitas pelo INSS em relação à documentação técnica apresentada podem ser supridas pela análise do LTCAT dos empregadores.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que forneça dados identificadores (nome completo, CNPJ, endereço, telefone e e-mail) das empresas em relação às quais consta PPP/LTCAT nos autos (Emerson Monteiro Hidráulicos Eireli ME; Skay Indústria de Máquinas Hidráulicas Ltda/Hidraumaq Rio Preto Equipamentos Ltda - ME; Matadouro Industrial Uberaba).

Com a resposta, expeça-se ofício às mencionadas empresas para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a documentação técnica relativa à prestação de serviços do autor (LTCAT, PPP, PPRa etc), dando-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nas atividades profissionais de **auxiliar odontológico e atendente/técnica de enfermagem**, nos períodos de 01/10/1991 a 08/06/1994 (Prefeitura Municipal de Palestina – PPP fls. 27/29-e); de 14/06/1994 a 25/08/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – PPP fls. 32/33-e); e de 13/11/1996 a 06/01/2017 (Centro Médico Rio Preto – PPP fls. 35-e ilegível).

De outro lado, o INSS requereu a improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam computados como atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que, durante referidos lapsos temporais, a parte autora não estava desenvolvendo seu mister, não havendo, portanto, submissão a agentes insalubres.

Analisando a documentação acostada aos autos pelo INSS (fls. 137/196-e), observo que os PPPs (fls. 27/29-e; 32/33-e; 35-e) que acompanharam a petição inicial desta demanda judicial não foram apresentados perante a autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se os mencionados documentos foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo, justificando a situação para fins de análise da existência de pretensão resistida e, por conseguinte, do interesse de agir. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia legível do documento de fls. 35-e.

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 22-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá a autora, no prazo do parágrafo anterior, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário. Caso assim proceda, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

De todo modo, decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Econômica Federal acompanhou, mensalmente, a execução das obras, elaborando a cada vistoria um Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE, cujas cópias foram juntadas a folhas 537/539, 540/542, 548/550, 551/553, 572/574, 575/577, 578/580, 587/589, 590/592, 596/599, 638/640, 75/77, 84/86, 87/89, 90/92, 125/127, 137/139, 169/171, 176/178, 214/216 e 222/224.No Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE nº 3, o engenheiro da Caixa Econômica Federal, MAURÍCIO GAUCH, relatou que estava em execução o Núcleo Comunitário, embriões e infra-estrutura, qualificando como razoável a execução da obra.No RAE seguintes, nem o engenheiro MAURICIO GAUCH, nem o engenheiro FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, responsáveis pela confecção de citados relatórios, narraram qualquer problema com a cobertura do Núcleo Comunitário, com exceção do RAE nº 19.Segundo se infere do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE nº 19, elaborado no dia 15 de janeiro de 2008, o engenheiro FERNANDO APARECIDO RODRIGUES solicitou a revisão da estrutura de madeira do telhado do Núcleo Comunitário, tendo em vista a existência de peças de madeira com empenamento (fs. 176/178).No Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE nº 20 consta que esse problema continuava sem solução (fs. 214/216).No Relatório seguinte, ou seja, no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE 21, embora não tivesse sido solucionado o problema, conforme foi observado pelos agentes da Controladoria-Geral da União quando da fiscalização realizada em agosto de 2010, o engenheiro FERNANDO APARECIDO RODRIGUES nada relatou sobre essa questão, tendo sido liberado, regularmente, o pagamento à empresa executora da obra (fs. 222/224).Mesmo existindo graves falhas no telhado do Núcleo Comunitário, a obra foi recebida pelo Município de Mirassol, tendo sido o responsável pela verificação da obra in loco o engenheiro RICARDO SCAVACINI (fs. 299).Os engenheiros civis, funcionários da Prefeitura do Município de Mirassol/SP, ROSEANE LEMGRUBER VILELA, RICARDO SCAVACINI e LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, apesar de terem realizado fiscalização na obra, nada relataram sobre os problemas existentes, não desempenhando a contento suas funções, permitindo o pagamento, irregular à empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda (fs. 911/1.048).Como não houve solução para essa falha, além dos prejuízos naturais dela decorrentes, o local teve que ser interditado, sendo que as benfeitorias realizadas foram depredadas, conforme consta do Relatório nº 0174 (fs. 08/15).Assim, verificou-se que a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. utilizou na estrutura de madeira da cobertura do Núcleo Comunitário não de obra não qualificada, bem como material de baixa qualidade, e que os responsáveis pela fiscalização da obra, tanto representando a Caixa Econômica Federal, ou seja, MAURÍCIO GAUCH e FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, quanto a prefeitura de Mirassol/SP, ou seja, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI, não relataram tal irregularidade, não fazendo obstar o pagamento à empresa em questão.FALHAS NA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA Os agentes da Controladoria-Geral da União, quando da fiscalização realizada em agosto de 2010, observaram que o acabamento da pavimentação asfáltica das ruas da área urbanizada do Bairro Parque Nova Esperança encontrava-se com material asfáltico desagregado e com presença de buracos. O analista de engenharia civil/perito do Ministério Público Federal, no Parecer nº 170/2012, relatou que os serviços não foram executados de acordo com os projetos e memorial descritivos aprovados, pois tão logo colocado em operação o pavimento começou a deteriorar-se (fs. 750/770). O expert afirmou que haja vista a generalizada e rápida deterioração (desagregação) do revestimento asfáltico do sistema viário do Parque Nova Esperança, na Cidade de Mirassol, infere-se, pela imagem disponível para análise que tenha ocorrido falha de adesividade ligante-agregado, devido à deficiência no teor de ligante (material asfáltico). Tal parecer é conclusivo no sentido de que a obra não foi executada de acordo com os projetos e memorial descritivos aprovados, apresentando vícios decorrentes da execução inadequada dos serviços, conjugada ao uso de materiais e mão de obra impróprios (fs. 750/770).Conforme já narrado, era responsabilidade da Caixa Econômica Federal, assim como do Município de Mirassol/SP, realizar o acompanhamento da execução físico-financeira das ações objeto do citado contrato. Apesar da baixa qualidade da obra, os engenheiros civis MAURÍCIO GAUCH, responsável pelos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - RAEs (1º ao 4º e 7º), e FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, responsável pelos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - RAEs nº 5, 6, 8, 10, 11 a 17 e 19 ao 21, não fizeram qualquer menção aos problemas relacionados à pavimentação asfáltica nos relatórios da Caixa Econômica Federal, por eles elaborados. Ademais, além de não relatar expressamente o problema relacionado à baixa qualidade do revestimento asfáltico, o engenheiro MAURÍCIO GAUCH, responsável pelos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (1º ao 4º e 7º), avaliou como razoável a qualidade da execução da obra. Por sua vez, o engenheiro FERNANDO APARECIDO RODRIGUES avaliou como razoável a qualidade da execução da obra nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - RAEs nº 5, 6, 8 e 10 e como satisfatória nos RAEs 11 a 17 e 19 ao 21.Outrossim, é importante observar que não foi solicitado por MAURÍCIO GAUCH ou por FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, engenheiros civis responsáveis pelo acompanhamento da obra, representantes da Caixa Econômica Federal, ensaio tecnológico do material utilizado no revestimento (serviço de Tratamento Superficial) da pavimentação. No Relatório de Acompanhamento de Empreendimento nº 13 consta que a empresa imobiliária Residencial Moreschi Ltda deveria apresentar os ensaios de resistência do concreto das guias, sarjetas e sarjetão, grau de compactação de solo do sub-leito e base da pavimentação. Embora nos relatórios seguintes não conste nada a respeito, a Prefeitura Municipal de Mirassol apresentou à Caixa Econômica Federal, por meio do ofício nº 219/2007, os Relatórios de Ensaio nº 92419, 92419-B e 92419-C, os quais se referem apenas aos ensaios de compactação do solo da base e não do revestimento (serviço de Tratamento Superficial) da pavimentação (fs. 666/671). Em resposta a questionamento feito pelo Parquet Federal, os funcionários da Caixa Econômica Federal, Nielder Tarsus Cavalheiro Honorato, gerente de filial, e Clayton Rosa Carneiro, Superintendente Regional, informaram que a prefeitura de Mirassol havia encaminhado a CEF somente os Relatórios por eles apresentados, os quais foram juntados a fs. 666/671, que se referem somente aos ensaios de compactação do solo da base e não ao revestimento (serviço de Tratamento superficial) da pavimentação (fs. 778/779). De fato, não foi apresentado pela empresa, nem solicitado pelos engenheiros MAURÍCIO GAUCH e FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, representantes da Caixa Econômica Federal, nem pelos engenheiros RICARDO SCAVACINI, ROSEANE LEMGRUBER E LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, responsáveis pela fiscalização da Prefeitura de Mirassol/SP, o ensaio de compactação do revestimento (serviço de Tratamento Superficial) da pavimentação. Devido às graves falhas no revestimento da pavimentação do Parque Nova Esperança, o Município de Mirassol/SP teve que reparar a pavimentação, não apenas tapando os buracos, mas, sim, recapando as vias. Mesmo existindo falhas na pavimentação asfáltica, a obra foi recebida pelo Município de Mirassol, tendo sido responsável pela verificação da obra in loco o engenheiro RICARDO SCAVACINI (fs. 299). Os engenheiros civis, funcionários da Prefeitura do Município de Mirassol/SP, ROSEANE LEMGRUBER VILELA, RICARDO SCAVACINI e LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, apesar de terem realizado fiscalização da obra, nada relataram sobre os problemas existentes, não desempenhando a contento suas funções, permitindo o pagamento, irregular à empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda (fs. 911/1.048).Assim, verificou-se que a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda usou material de baixa qualidade na pavimentação asfáltica do Parque Nova Esperança, o que causou sua desagregação e o surgimento de buracos, e que os responsáveis pela fiscalização da obra, tanto representando a Caixa Econômica Federal, ou seja, MAURÍCIO GAUCH e FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, quando a prefeitura de Mirassol/SP, ou seja, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI, não relataram tal irregularidade, não fazendo obstar o pagamento à empresa em questão. V - DA RESPONSABILIZAÇÃO FERNANDO ARRE MORESCHI e GILBERTO ARRE MORESCHI eram sócios-administradores da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda, na época dos fatos.Ambos os réus, na qualidade de administradores da empresa em questão, tinham ciência de que a obra não estava sendo adequadamente realizada, pois se utilizaram de material de má qualidade e de mão de obra desqualificada.Ademais, FERNANDO ARRE MORESCHI e GILBERTO ARRE MORESCHI acompanharam o andamento da obra, não havendo como negar a ciência e efetiva participação deles nos fatos ora em tela.Com efeito, visando aumentar indevidamente o lucro que seria obtido com a realização da obra, os réus causaram grave prejuízo ao erário.Restá patente, ainda, a responsabilidade dos agentes fiscalizadores da Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal informou, a partir de questionamento realizado pelo Parquet Federal, que coube à Prefeitura Municipal de Mirassol desenvolver os projetos, promover a licitação, contratar a empresa construtora e fiscalizar a execução das obras do Parque Nova Esperança, exigindo, inclusive, todos os ensaios tecnológicos de materiais e serviços que entendeu como necessários (fs. 778/779).Contudo, conforme se observa do Contrato de Repasse nº 13881/11/2004, era obrigação do contratante, ou seja, da União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal (fs. 518/529):a) realizar o acompanhamento da execução físico-financeira das ações objeto do presente;Ademais, consta da cláusula nona, denominada Do controle e fiscalização, que:É O MINISTÉRIO DAS CIDADES a autoridade normativa com competência para coordenar e definir as diretrizes do Programa Habitar Brasil/BID, cabendo à CONTRATANTE o acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações do objeto de que trata este contrato. (fs. 526).O Ministério das Cidades esclareceu por meio da Nota Técnica nº 113/2012/PRÓ-MUNICÍPIOS/DRENAGEM/DDCPT/SNSA que (...) este Ministério dispõe de um Contrato de Prestação de Serviços com a Caixa Econômica Federal que nos representa com o mandato para operacionalização dos Contratos de Repasse, atendidos pelos Programas e Ações desta Pasta, para diversos tipos de obras juntos ao Estado e Município de todo o Brasil.Deste modo, dentre as atribuições da CAIXA dispostas no referido Contrato, estão a análise de projetos, o acompanhamento da execução físico-financeira dos empreendimentos e ainda a análise das prestações de contas parciais e finais.Assim sendo, todos os Contratos de Repasse mantidos com os Estados e Municípios, cujo gesto é o Ministério das Cidades, seguem uma mesma linha de procedimentos para sua execução, executando as obras do PAC, qual seja.O ente beneficiado envia para as regionais da CAIX em seu respectivo Estado, o plano de trabalho, os projetos e também toda a documentação jurídica e institucional necessária para a efetiva contratação da obra a ser apoiada.A CAIXA faz a análise dos projetos e também avalia a documentação pertinente, para autorizar o ente a providenciar o procedimento licitatório. Quando aprovados os projetos e a documentação nossa mandatária envia às áreas técnicas deste Ministério a Síntese de Projetos Apoiados - SPA, para análise e homologação no intuito de autorizar o início das obras.Com as obras em andamento, são executadas medições periódicas as quais são necessárias para realizar os desbloqueios da recursos. Para que um desbloqueio ocorra, é imperioso, a partir do segundo, a prestação de contas parcial, referente ao pagamento efetuado anteriormente, até que, ao final do contrato e com a obra concluída ocorra a prestação de contas final (...) (fs. 905) g.n.)Realmente, era obrigação do contratante, representando, no caso, pela Caixa Econômica Federal, realizar o acompanhamento da execução físico-financeira das ações objeto do citado Contrato de Repasse.Para desincumbir tal função, os engenheiros da Caixa Econômica Federal elaboravam, mensalmente, Relatório de Acompanhamento de Empreendimento -RAE, no qual deveria constar o andamento da obra, com as etapas já concluídas, e a análise de sua regularidade, em especial, se a obra estava sendo executada de acordo com os projetos e memorial descritivos aprovados.Os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento -RAES, no caso, foram elaborados pelos engenheiros civis MAURICIO GAUCH e FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, o primeiro, empregado da Caixa Econômica Federal, e o segundo, funcionário da empresa Romer Construtora e Gestão Ambiental Ltda, contratada pela Caixa.Verifica-se que MAURÍCIO GAUCH e FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, encarregados pela Caixa Econômica Federal de fiscalizar a regular execução da obra, não desempenharam a contento sua função, não relatando as irregularidades existentes na obra, bem como não fazendo obstar o processo de pagamento, apesar das falhas cometidas pela empresa.MAURÍCIO GAUCH, engenheiro civil, empregado da Caixa Econômica Federal, além de ter sido responsável pelos RAEs nº 1 e 2, foi o responsável pela confecção do RAE nº 3, no qual relatou que estava em execução o Núcleo Comunitário, embriões e infra-estrutura, qualificando como razoável a execução da obra, bem como foi o responsável pela confecção do RAE seguinte, ou seja 4, bem como do ERA 7, no qual também não relatou nenhuma irregularidade, tanto na cobertura do Núcleo Comunitário, quanto na pavimentação asfáltica.FERNANDO APARECIDO RODRIGUES também realizou a fiscalização da obra, sendo o responsável pela elaboração dos RAEs nº 5, 6, 8 a 17 e 19 a 21, sendo que em nenhuma deles narrou qualquer problema com a cobertura do Núcleo Comunitário, ou com a pavimentação asfáltica, com exceção do RAE nº 19.Com efeito, o engenheiro FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE nº 19, elaborado no dia 15 de janeiro de 2008, solicitou a revisão da estrutura de madeira do telhado do Núcleo Comunitário, tendo em vista a existência de peças de madeira com empenamento (fs. 176/178).No Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE nº 20 consta que esse problema continua sem solução (fs. 214/216).No Relatório seguinte, embora não tenha sido solucionado o problema, conforme foi observado pelos agentes da Controladoria-Geral da União quando da fiscalização realizada em agosto de 2010, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES nada relatou sobre tal questão, tendo sido liberado, regularmente, o pagamento à empresa executora da obra (fs. 222/224).Ademais, FERNANDO foi o responsável pelo RAE nº 13, na qual somente foi solicitado os ensaios do grau de compactação do solo do sub-leito e base da pavimentação, nada constando sobre o material utilizado no revestimento (serviço de Tratamento Superficial) da pavimentação.Além da Caixa Econômica Federal, também possuiu o dever de fiscalizar a regular execução da obra o Município de Mirassol/SP.Era responsabilidade do município de Mirassol/SP, segundo o Contrato de Repasse nº 13881/11/2004 (fs. 518/529)m) executar integralmente o conjunto de obras previstas no projeto executivo, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;o realizar a supervisão e o diligenciamiento de materiais e equipamentos, bem como as inspeções técnicas para verificar atendimento das especificações;p fiscalizar a execução das obras no que concerne aos critérios de qualidade técnica e obediência aos projetos executivos;ROSEANE LEMGRUBER VILELA, engenheira civil, funcionária do Município de Mirassol/SP, foi responsável pela fiscalização da obra, tendo realizado da 1ª mediação até o 14º, nas quais estava englobada a execução da pavimentação asfáltica e do telhado do Centro Comunitário (fs. 783, 786, 791, 826, 911/997).RICARDO SCAVACINI, servidor da prefeitura de Mirassol/SP, foi o engenheiro civil responsável pela verificação da obra in loco, propiciando o seu recebimento pelo Município, bem como foi o responsável pela fiscalização da obra, tendo realizado da 15ª mediação até a 21ª (fs. 299 e 998/1.048).LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, engenheiro civil, funcionário do Município de Mirassol/SP, também realizou fiscalização na obra referente às medições 10ª, 11ª, 12ª e 13ª (fs. 793, 797, 813 e 817).LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ também foi responsável pelo Diário de Obra referente aos dias em que a pavimentação asfáltica foi realizada (fs. 827/875). [SIC]B.2 - DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA O autor/MPF indica como fundamento legal (ou qualificação jurídica) aplicável aos fatos os artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92 (LIA), versus:Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, e notadamente:É importante registrar de início, em vista do princípio jura novit curia, que não haverá nenhuma incongruência na circunstância de considerar este juiz dispositivo legal diverso do invocado pelo autor/MPF na petição inicial, no caso de procedência de suas pretensões, pois incumbe a este juiz definir o mandamento adequado à solução da controvérsia ora posta para efeito de tutela judicial. Vou além. É sabido e, mesmo, consabido que os réus se defendem dos fatos narrados e não da classificação jurídica dada a eles pelo autor/MPF. B.3 - DOS ATOS ILÍCITOS É importante registrar - de início - que, em se tratando de ato que causa lesão ao patrimônio público (que apenas admite a forma culposa), conforme a tipologia do artigo 10 da LIA, ter-se-á sempre a prévia violação aos princípios regentes da atividade estatal, pois a lesão haverá de ser causada por um ato ilícito, e este sempre redundará em inobediência dos princípios.Análise, então, cada um dos atos acionados de ilícitos/improbos como base no alegado pelo autor/MPF e a prova acostada aos autos, por estar vinculada na prolação da tutela jurisdicional pleiteada.B.3.1 - FALHAS NA ESTRUTURA DE MADEIRA DO NÚCLEO COMUNITÁRIO DO PARQUE NOVA ESPERANÇAComo prova do alegado fato constitutivo, conforme verificado da petição inicial e das alegações finais apresentadas nos autos (v. fs. 4112/4122), além do Relatório de Fiscalização nº 01724/2010 (fs. 30/37), emitido pelo Controladoria-Geral da União, o autor/MPF afirma que o engenheiro civil contratado pelo Município de Mirassol/SP para avaliar o imóvel em questão, no Relatório de Vistoria e Parecer Técnico emitidos por ele, concluiu que a principal causa dos danos (flambagem ou deformação) acometidos na estrutura de madeira das coberturas tem relação direta com a falha executiva (contratação de mão de obra não qualificada para essa finalidade), e na aquisição/aplicação de madeira subdimensionada para as vãos especificados no projeto de arquitetura (fs. 692/742).E mais: que o analista de engenharia civil/perito do Ministério Público Federal, no Parecer Pericial nº 170/2012, concluiu que os serviços não foram executados de acordo com os projetos e memorial descritivos aprovados, apresentando vícios decorrentes da execução inadequada dos serviços, conjugada ao uso de materiais e mão de obra impróprios (fs. 750/770). Tal prova documental carreada aos autos pelo autor/MPF, empós confrontá-la com a carreada pela parte ré, não me convence da existência da alegada desconformidade feita na sua petição inicial, reiterada, aliás, nas suas alegações finais (v. fs. 4112/4122: ... não deixam dúvidas quanto à materialidade dos atos de improbidade administrativa em questão.).Exponho as minhas razões de convencimento.A uma, decidi às fs. 3925/v que

a prova pericial era impraticável nos autos, diante da demolição e substituição da estrutura de madeira por estrutura metálica do telhado do Núcleo Comunitário do Parque Nova Esperança pela Prefeitura Municipal de Mirassol/SP. Noutras palavras, o autor/MPF não utilizou da via processual adequada no momento próprio para evitar prejudicialidade do exame pericial. A duas, os fatores que levaram à deformação da cobertura do Núcleo Comunitário do Parque Nova Esperança, elencados pelo engenheiro civil contratado pelo Município de Mirassol/SP, Sr. Salvador da Silva Papandré, no Relatório de Vistoria e Parecer Técnico de fls. 725/774, nos quais funda o pedido do autor/MPF, foram todos rechaçados pelo Sr. José Luiz Zanin Bonfá, engenheiro contratado pela corrê Roseane Lemgruber Vilela, no Relatório de Análise e Parecer Técnico de fls. 3935/4033 apresentados no Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra ela (v. fls. 3898v/3918v), prova esta não rebatida em momento algum nas suas alegações finais (v. fls. 4112/4122). A três, o Relatório de Análise e Parecer Técnico apresentados pelo Sr. José Luiz Zanin Bonfá contém fundamentos teóricos e práticos, diverso, assim, do Relatório de Vistoria e Parecer Técnico apresentados pelo Sr. Salvador da Silva Papandré, merecendo, portanto, o primeiro, diante da notoriedade de conhecimento técnico, maior valoração deste Magistrado, posto ter sido elaborado por profissional detentor de larga/vasta experiência adquirida sobre madeira, momento sua utilização em estruturas prediais, decorrente de ter pós-graduação pela Escola de Engenharia de São Carlos/USP, além de ex-professor de várias instituições de ensino superior (v. fls. 3936). A quatro, o Parecer Pericial nº 170/2012, elaborado pelo Analista de Engenharia Civil/Perito do MPF, Sr. Paulo Bressaglia (v. fls. 782/800), baseia-se simplesmente no Relatório de Vistoria e Parecer Técnico apresentados pelo Sr. Salvador da Silva Papandré, conforme observo das respostas aos quesitos formulados pelo Procurador da República Dr. Álvaro Stipp e da conclusão no mesmo, que, como expus antes, teve os fatores que levaram à deformação da cobertura do Núcleo Comunitário do Parque Nova Esperança rechaçados no Relatório de Análise e Parecer Técnico apresentados pelo Sr. José Luiz Zanin Bonfá, e daí entendo não passar o mesmo de um simples/mero parecer. A cinco, os fatores que causaram deformações e, conseqüentemente, colapso na estrutura de madeira (um material orgânico que pela sua constituição apresenta diversos problemas quando de sua utilização como elemento estrutural) do telhado do Núcleo Comunitário do Parque Nova Esperança em Mirassol, conforme observo do Relatório de Análise e Parecer Técnico apresentados pelo Sr. José Luiz Zanin Bonfá, não tem relação direta com a falha executiva (contratação de mão de obra não qualificada para tal finalidade), nem tampouco com aquisição/aplicação de madeira subdimensionada (vide comentários de fls. 4010/4020, em especial à primeira conclusão). Ou seja, o colapso ocorrido nada tem a ver com o afirmado pelo Sr. Salvador da Silva Papandré (v. afirmação do Sr. José Luiz Zanin Bonfá à fl. 4027). Isso, além do mais, pode ser observado depois de totalmente executada a estrutura de madeira, visto que não apresentou nenhuma deformação (vide comentário no item FOTO DE 2007 à fl. 3942). B.3.2 - FALHAS NA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA Também como prova do alegado fato constitutivo, conforme verifco da petição inicial e das alegações finais apresentadas nos autos (v. fls. 4112/4122), além do Relatório de Fiscalização nº 01724/2010 (fls. 30/37), emitido pela Controladoria-Geral da União, o autor/MPF afirma que o analista de engenharia civil/perito do Ministério Público Federal, no Parecer Pericial nº 170/2012, relatou que os serviços não foram executados de acordo com os projetos e memorial descritivos aprovados, pois tão logo colocado em operação o pavimento começou a deteriorar-se (fls. 750/770). E mais: que o expert afirmou que haja vista a generalizada e rápida deterioração (desagregação) do revestimento asfáltico do sistema viário do Parque Nova Esperança, na Cidade Mirassol, infere-se, pela imagem disponível para análise, que tenha ocorrido falha de adesividade ligante-agregado, devido a deficiência no teor do ligante (material asfáltico). Tal prova documental carreada aos autos pelo autor/MPF, não me convence da existência da alegada desconformidade feita na sua petição inicial, reiterada, aliás, nas suas alegações finais (v. fls. 4112/4122: ... não deixam dúvidas quanto à materialidade dos atos de improbidade administrativa em questão.). Exponho as duas razões do meu convencimento. 1ª) o exame pericial era igualmente impraticável, porquanto, na época do saneamento do processo, já havia sido realizado reapçamento asfáltico de todo o sistema viário do Parque Nova Esperança pela Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, conforme pode ser constatado do Parecer Pericial citado pelo autor/MPF (vide item 2 de fl. 787v), sem que este utilizasse da via processual adequada no momento próprio para evitar prejudicialidade da produção de prova pericial; e, 2ª) a inferência constante do Parecer Pericial não encontra sustentação jurídica a alegada desagregação da pavimentação asfáltica do Parque Nova Esperança, pois não há nenhuma prova de falha de adesividade ligante-agregado, devido a deficiência no teor de ligante (material asfáltico), como, por exemplo, controle tecnológico com ensaio ou controle tecnológico de adesividade. Ou seja, a desagregação também poderia advir da indicação no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (Anexo 04, itens 6 e 7, fls. 925/926) de materiais e espessuras inadequados para o tráfego previsto no Parque Nova Esperança, execução pela contratada com materiais fora das especificações e construção com espessuras menores que as indicadas no projeto. Estou, enfim, convencido da falta de prova quanto à existência dos fatos constitutivos (atos ilícitos) como descritos/narrados na petição inicial pelo autor/MPF, que, por conseguinte, leva-me a concluir pela improcedência de sua pretensão condenatória/sancionatória dos réus, ainda que apenas dos réus Fernando Arre Moreschi e Gilberto Arre Moreschi, pleiteada em suas alegações finais. C - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal de condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92 (LIA), por falta de prova quanto à existência dos fatos constitutivos (atos ilícitos) como descritos/narrados na petição inicial pelo autor/MPF. Autorizo, de imediato e por meio de alvará, o levantamento dos valores bloqueados em nome apenas dos réus MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI. Autorizo, depois do trânsito em julgado e sem modificação desta sentença, o levantamento dos valores bloqueados em nome dos réus FERNANDO ARRE MORESCHI e GILBERTO ARRE MORESCHI. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (cf. REsp 1.1.08.542/SC, 2ª T., j. 19.05.2009, rel. Min. Castro Meira, DJe 29.05.2009; AgRg no REsp 1.219.033/RJ, 2ª T., j. 17.03.2011, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2011). Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IAGO NATHAN DE BRITO, INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA, IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A controvérsia dos autos reside em matéria, exclusivamente, de direito, em especial porque as partes já apresentaram, com a petição inicial e contestação, a documentação comprobatória dos aspectos fáticos.

Desse modo, registre-se o feito para sentença, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IAGO NATHAN DE BRITO, INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA, IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A controvérsia dos autos reside em matéria, exclusivamente, de direito, em especial porque as partes já apresentaram, com a petição inicial e contestação, a documentação comprobatória dos aspectos fáticos.

Desse modo, registre-se o feito para sentença, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IAGO NATHAN DE BRITO, INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA, IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A controvérsia dos autos reside em matéria, exclusivamente, de direito, em especial porque as partes já apresentaram, com a petição inicial e contestação, a documentação comprobatória dos aspectos fáticos.

Desse modo, registre-se o feito para sentença, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor esclarecesse, dentre as empresas Indústria e Comércio de Calçados Ipê, Stil Gil Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Koala Indústria de Embalagens Ltda. e POPI Indústria e Comércio de Calçados Ltda., quais continuavam ativas (fl. 158-e). Em resposta, ele informou que a primeira havia mudado o ramo de negócios e as duas últimas haviam encerrado suas atividades, de modo que apenas a Stil Gil Indústria Comércio de Calçados Ltda. estaria ativa (fls. 160/170-e).

Pois bem, diante de tais informações, **defiro** a prova pericial pleiteada e, para tanto, **nomeio** como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.

Deverá a *expert* realizar a **perícia direta** na empresa **Stil Gil Indústria Comércio de Calçados Ltda** para constatação das condições de trabalho do autor no período de 02/07/1990 a 10/10/1990 (*auxiliar de corte*) e, por **similaridade**, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços, no tocante aos períodos de 01/09/1987 a 28/11/1989 (*auxiliar de preparação*) e de 14/08/1992 a 18/12/1992 (*auxiliar de montagem*), posto que em todos esses lapsos temporais o autor trabalhou em empresa do ramo de calçados. Quanto ao período de 17/06/1991 a 09/04/1992 (*auxiliar geral*), deverá a *expert* proceder à perícia por similaridade em empresa voltada ao ramo de embalagens, tendo em vista que a própria empresa empregadora já encerrou suas atividades.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Como o trânsito em julgado, requeiramas partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos (autora e ré);

Caso haja requerimento, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Como o trânsito em julgado, requeiramas partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos (autora e ré);

Caso haja requerimento, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença;

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (fls. 19/66-e), por meio da qual pediu a concessão de ordem mandamental, a fim de compelir a autoridade coatora a promover a imediata alteração da modalidade de parcelamento (PERT), assegurando-lhe o direito de optar pela modalidade que contemple o pagamento a vista de 5% (cinco por cento) e o restante em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e formalizou em 29/08/2017, no âmbito da PGFN, pedido de adesão ao PERT, prevista na MP nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/2017), referente a débitos não previdenciários e previdenciários, optando pela 1ª modalidade de pagamento, ou seja, sem reduções em até 120 meses, conforme previsão do art. 3º, I, da Medida Provisória nº 783/2017. Constatou, posteriormente, que a modalidade prevista no artigo 3º, II, "b", da referida legislação era mais adequada aos seus interesses e, em razão disso, decidiu alterar a modalidade de adesão. Todavia, não conseguiu formalizar a migração pelo sistema *on line* da PGFN, por inexistência de opção que permitisse a alteração para outra modalidade de parcelamento. Salientou que, em relação aos débitos previdenciários, desistiu do parcelamento feito na modalidade inicialmente escolhida e tentou formalizar o pedido em outra modalidade, o que não foi permitido pelo sistema. Diante disso, optou por não formalizar a desistência de parcelamento em relação aos débitos não previdenciários e, em 14/11/2017, formulou pedido administrativo perante a PGFN, solicitando a alteração da modalidade de parcelamento em relação aos débitos não previdenciários e a inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento inicialmente formalizado, cujo pedido foi indeferido e, posteriormente, o pedido de reconsideração foi parcialmente acolhido quanto à pretensão em relação aos débitos previdenciários. Todavia, a PGFN indeferiu o pedido atinente à migração entre as modalidades de parcelamento, o que, segundo ela, é ilegal. Além disso, argumentou que a PGFN não disponibilizou ferramentas tecnológicas eficientes a fim de permitir a desistência e a posterior formalização em uma nova modalidade de parcelamento.

Determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora (fl. 70-e).

Emendada (fls. 71/73-e), **deferiu-se** a emenda da petição inicial, **indeferiu-se** a liminar postulada e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 74/75).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da liminar pleiteada (fls. 78/90-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 91/94-e), alegando que a ferramenta de migração de parcelamento presta-se ao ajuste de adesões entre modalidades equivalentes de parcelamento, enquanto o impetrante pretende alterar a modalidade de parcelamento, o que é vedado pela legislação. Diante disso, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/100-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída, o que é o caso dos autos.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade coatora promova alteração da modalidade de parcelamento, em relação a débitos não previdenciários.

Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dispõe o seguinte:

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

No mesmo sentido, é a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a impetrante aderiu ao parcelamento de débitos previdenciários em 09/08/2017 e de demais débitos em 29/08/2017, na modalidade prevista no art. 3, I, da MP 783/2017, Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017 (fls. 33/34-e).

Em sede administrativa, verifiquei que a impetrante requereu a alteração da modalidade de parcelamento (fls. 50/55-e), o que foi **indeferido** pelos seguintes fundamentos:

Conforme disposto nos §§4º e 5º da Portaria PGFN nº 690, de 2017, a ferramenta de migração de parcelamento presta-se ao ajuste de adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, às novas condições estabelecidas na Lei nº 13.496, de 24 de agosto de 2017, mormente no que tange aos percentuais de pedágio e descontos. Portanto, a migração é realizada entre modalidades equivalentes do parcelamento e não para mudança de modalidade como pretende a requerente. Quanto ao pedido de nova adesão ao PERT no que concerne aos débitos previdenciários, o mesmo não se apresenta possível, vez que a desistência deveria ter se dado até o dia 14/11/2017 e, conforme consta no sistema da PGFN (anexo), a rescisão foi efetuada dia 16/11/2017. [SIC]

Diante disso, a impetrante requereu, posteriormente, pedido de reconsideração da decisão administrativa (fls. 56/63-e), o que também foi indeferido, nestes termos:

A ferramenta de migração de parcelamento surgiu para atender os casos de contas de parcelamento criadas durante a vigência de um diploma legal que foi substituído por outro. Tal situação aconteceu com o Parcelamento de Débitos Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Adjutoria de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS Previdenciários de Estados e Municípios, instituído pela Medida Provisória nº 778, de 31 de maio de 2017, foi convertida na Lei nº 13.496, de 24 de agosto de 2017. Considerando que houve alterações nos percentuais de descontos das modalidades de parcelamento, equivalentes àquelas criadas durante a vigência da medida provisória. Quanto à alegação de que não haveria vedação legal e, então, desta forma, a migração estaria permitida, a mesma não procede. Ademais, devemos tentar que a legislação tributária, no que concerne a suspensão do crédito tributário (parcelamento) é interpretada de forma restritiva (art. 111 do CTN), devendo observar a disposição legal. Assim, como já ressaltado anteriormente, no que concerne ao Pert, conforme disposto nos §§4º e 5º do art. 4 da Portaria PGFN nº 690, de 2017, a ferramenta de migração de parcelamento presta-se ao ajuste das adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, às novas condições estabelecidas na Lei nº 13.496, de 24 de agosto de 2017, mormente no que tange aos percentuais de pedágio e de descontos. Vale dizer: a migração é realizada entre modalidades EQUIVALENTES do parcelamento. Assim, se um contribuinte aderiu ao Pert na modalidade de parcelamento em 120 meses – ou não prevê a incidência de descontos – não pode migrar para a modalidade de 145 meses. O que o requerente pretende é exatamente o que é vedado. Como dito pela mesma em seu requerimento: “alterar a modalidade”, vez que a outra modalidade seria mais vantajosa a ela. Ora, deveria ter requerido o cancelamento do PERT na modalidade de 120 parcelas e feito na modalidade pretendida. Havia tempo hábil para tanto, pois sua adesão ao PERT se deu em 29/08/2017 e a Lei 1346/2017, trazendo os novos benefícios foi publicada em 24/10/2017, trazendo como data final para adesão ao PERT 14/11/2017. Não podemos esquecer, porém que na data da adesão da requerente ao PERT, 29/08/2017, na modalidade 120 meses – art. 3, inciso I da MP 783, já havia a possibilidade de adesão a modalidade pretendida, bastando agora, realizar a migração. Todavia, não foi essa a conduta adotada pela requerente, fazendo à época a adesão a modalidade que lhe parecia mais vantajosa. Assim, por todos os motivos expostos indefiro o pedido de reconsideração. [SIC]

Em suma, o impetrado indeferiu a migração de parcelamento, alegando que essa migração somente foi permitida para **modalidades equivalentes**, enquanto a contribuinte/impetrante pretende a migração entre modalidades diferentes de parcelamento, o que, segundo o Fisco, é vedado pela legislação.

Há que se considerar, no entanto, que o próprio regulamento administrativo (Portaria PGFN nº 690/2017), dispõe acerca da compatibilização entre as modalidades de parcelamento previstas na MP e as modalidades previstas na Lei, nestes termos:

§ 4º As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º.

§ 5º Enquanto não realizado o procedimento previsto no parágrafo anterior, os optantes poderão efetuar a migração para as modalidades previstas na Lei nº 13.496, de 2017, mediante acesso ao e-CAC PGFN.

Pela exegese desses dispositivos, foi possibilitada a migração de parcelamento, sem qualquer ressalva quanto à equivalência ou não dos referidos parcelamentos, de forma que a migração pretendida **não** encontra nenhum entrave legal.

Além, considerando que a conversão da medida provisória em lei resultou em condições mais vantajosas aos contribuintes, não é razoável que sejam excluídos das novas condições de parcelamento pelo simples fato de terem aderido ao benefício em data anterior à alteração legislativa.

Para argumentar, o artigo 1º, § 2º da Lei nº 13.496/2017, prevê que o PERT abrange débitos de natureza tributária e não tributária, bem como aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

Ora, se os contribuintes com parcelamento ativo podem migrar para o PERT (*migração de parcelamento*), com maior razão os contribuintes com parcelamento ativo dentro do próprio PERT (*na forma da MP*) podem migrar de modalidade e adequar sua adesão às condições mais favoráveis previstas na lei de conversão.

Afinal, impedir a impetrante de realizar a migração pretendida é um verdadeiro contrassenso, isso porque o parcelamento fiscal visa proporcionar métodos facilitados de pagamento da dívida.

Sobre o assunto, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. CONVERSÃO DA MP Nº 783/2017 EM LEI. MIGRAÇÃO DE MODALIDADE. DE PARCELAMENTO.

1. A migração de modalidade de parcelamento por contribuinte que aderiu àquela originalmente prevista no art. 3º, I, da MP nº 783/2017 para a prevista no art. 3º, inciso II, alínea b e parágrafo único, I e II, da Lei nº 13.496/2017, não encontra nenhum entrave legal, ainda que ambas não sejam equivalentes. Conforme previsão da Lei nº 13.496/2017 o PERT pode abranger débitos de natureza tributária e não tributária "inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos".

2. Não é razoável que a impetrante seja impedida de efetuar parcelamento que, após as alterações advindas com a conversão da MP em lei, lhe parece mais vantajoso, já que não poderia antecipar que tais alterações aconteceriam.

Diante disso, a concessão da segurança é a medida que se impõe, ressaltando-se que os valores já pagos pela impetrante podem ser utilizados para o adimplemento da entrada e de demais parcelas da nova modalidade adotada.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora faça a migração da modalidade de parcelamento (PERT), em relação aos débitos não previdenciários devidos pela impetrante, assegurando-lhe o direito de optar pela modalidade prevista no art. 3º, II, “b”, parágrafo único, I, da Lei nº 13.496/2017.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Oficie-se à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5005040-23.2018.4.03.0000.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 30-e; 291-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário, **registre-se o processo para sentença**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PANSANI NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial para constar, como valor atribuído à causa, R\$ 101.298,21 (cento e um mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos).

Faça a retificação necessária.

Considerando a não concessão do efeito suspensivo pela Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 343/344) no Agravo de Instrumento interposto pelo autor (nº 5022544-42.2018.4.03.0000), cumpra o autor a parte final da decisão de fl. 329, no que tange ao recolhimento das custas iniciais, isso no prazo de mais 5 (cinco) dias.

Saliente que, eventual provimento ao recurso do autor, o valor recolhido a título de adiantamento das custas iniciais será devolvido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconsideração de fls. 772/773, pois, embora extemporaneamente, a autora requereu, às fls. 777/778, a emenda à petição inicial, retificando o valor atribuído na petição inicial, para constar R\$ 541.244,21.

Anote a retificação necessária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconsideração de fls. 772/773, pois, embora extemporaneamente, a autora requereu, às fls. 777/778, a emenda à petição inicial, retificando o valor atribuído na petição inicial, para constar R\$ 541.244,21.

Anote a retificação necessária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSTINO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos e documentos apresentados pelo autor, fls. 69/74, seu ganho anual é muito superior à faixa de isenção do IRPF, exercício 2018, como se constata no total de rendimentos tributáveis do ano exercício de 2017 juntado às fls. 73/74, critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-79.2018.4.03.6106
AUTOR: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA**, em face da sentença de fls. 863/867-e, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, a existência de **omissão** por afronta ao artigo 489, §1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 869/881-e) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 863/867-e, verifico **não** existir a alegada **omissão**.

Explico.

Sustenta a embargante/autora que a sentença não foi devidamente fundamentada, argumentando que seu pedido foi fundamentado em três argumentos constitucionais, os quais não foram devidamente enfrentados.

Alega, ainda, ter sido utilizado como paradigma de fundamentação um recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão que não tem competência para julgar causas constitucionais.

Além disso, embora tenham sido utilizados na fundamentação a decisão das ADI nº 2556/DF e nº 2.568/DF, argumenta que não houve adequação do caso sob julgamento aos fundamentos utilizados nos referidos precedentes.

Diante disso, a embargante/autora alegou que a sentença é omissa por afronta às disposições previstas no art. 489, §1º, IV e V do CPC.

Sem razão a embargante, pois que **não** utilizei as jurisprudências citadas na sentença como “precedente vinculante” (Art. 927 do CPC), de tal forma que é desnecessária a demonstração dos fundamentos determinantes ou de que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Além do mais, em que pese as alegações da embargante, bem analisei os argumentos dela quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, tanto que dividi a sentença em tópicos (*A - DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO; B - DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; C - DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001*).

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINALDO MASSAROLE GONCALVES

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

EGINALDO MASSAROLE GONÇALVES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 14/66-e), na qual pediu a **declaração** de que a atividade por ele desenvolvida nas funções de **Eletricista de Distribuição** e **Eletricista de Manutenção** da CPFL foram exercidas em **condição especial** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto à eletricidade, agente nocivo à saúde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Ordenei a citação do INSS (fls. 73-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 78/96-e), acompanhada de documentos (fls. 98/155-e), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Asseverou que, em relação ao período de 07/10/1987 a 31/08/1989, o PPP apontou que o autor trabalhou exposto à eletricidade em níveis inferiores ao limite legal para a época. No tocante, ao período de 06/03/1997 a 13/03/2017, aduziu que não pode ser enquadrado como especial, pois a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos. Ademais, o PPP informa o fornecimento de EPI e EPC. afirmou que as empresas que não sujeitam seus empregados a ambientes insalubres/perigosos e aquelas que neutralizam a nocividade por meio de oferta de EPI eficaz estão isentas de contribuição adicional, e as demais não. De modo que, se não houve recolhimento, não há fonte de custeio para a Aposentadoria Especial. Prequestionou o artigo 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, pleiteou a isenção de custas, que os honorários fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ, que, em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, fosse observada a Lei nº 11.960/2009 e que fosse determinado ao autor que comprovasse não estar exercendo a mesma profissão, como pressuposto para a implantação do benefício.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 157/165-e).

Saneei o processo, reconhecendo parcial falta de interesse de agir (fls. 166-e)

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

Pretende o autor (A) o reconhecimento de tempo especial exercido nas funções de **Eletricista de Distribuição** e **Eletricista de Manutenção** da CPFL e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

Considerando o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao período de 01/09/1989 a 05/03/1997, passo a analisar a atividade especial nos períodos **de 07/10/1987 a 31/08/1989** e **de 06/03/1997 a 13/03/2017**.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004.

A questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e, depois, com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí, ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de **28/04/95**, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a **28/04/1995**, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado **deveria** comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a **Lei nº 9.032/95** e o **Decreto nº 2.172/97**, a prova da exposição a agentes nocivos **deveria** ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.**

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despcienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi abrandada para a comprovação da exposição a **ruído**, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, alinhando-me ao novo posicionamento do STJ, passando-se, deste modo, a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da **efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada**.

Verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 16/17-e, fornecido por seu empregador, com a informação de que, no período **de 07/10/1987 a 31/08/1989** auxiliava na atividade de leitura e executava leitura de medidores nas unidades consumidoras, se sujeitando à eletricidade acima de 127 volts. Já no período **de 06/03/1997 a 13/03/2017**, ligava, desligava, e religava unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, e inspecionava equipamentos energizados, medindo parâmetros elétricos.

Verifico, portanto, que no primeiro período, o autor **não** esteve exposto a agente nocivo de acordo com a legislação da época, pois não trabalhou com eletricidade acima de 250 volts, como exigia o item 1.1.8 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual **não** reconheço o período de 07/10/1987 a 31/08/1989 como especial.

Noutro giro, em relação ao período de 06/03/1997 a 13/03/2017, consta expressamente no PPP, no campo destinado aos dados sobre a exposição a fatores de risco, a **informação sobre exposição à eletricidade (tensão acima de 250 volts)**.

A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

O STJ julgou, por unanimidade, o Recurso Especial nº 1.306.113/SC sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento da **eletricidade** como agente perigoso, e não insalubre, além de esclarecer que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, Fonte: DJe, de 07/03/13)

No mesmo sentido, a Décima Turma do TRF3 já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05/03/1997, por expc PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO.

[...]

3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

[...]

(ApReeNec 2180955/SP, 0000159-61.2014.4.03.6133, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Julgado em: 23/10/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 31/10/2018)

Portanto, comprovada a exposição do autor ao agente perigoso eletricidade, uma vez que, no exercício de suas atividades, se sujeitou à tensão superior a 250 volts, conforme formulário técnico de fls. 16/17-e, **reconheço** o período **de 06/03/1997 a 13/03/2017** como especial.

Saliento que, no tocante à informação sobre a eficácia do EPI, de acordo com o STJ, o simples fornecimento, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta por si só, a caracterização da atividade especial, se não houver provas cabais de sua eficácia para neutralizar a periculosidade.

B – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O INSS já havia reconhecido o período de 01/09/1989 a 05/03/1997 (2.543 dias) como especial, o qual, somado ao período ora reconhecido, de 06/03/1997 a 13/07/2017 (7.435 dias) resulta em 10.178 dias ou 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, o autor **faz jus** ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condição especial por período **superior a 25** (vinte e cinco) anos.

C – DO PREQUESTIONAMENTO (artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal)

O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - **Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaquei.

Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, os benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais ou Aposentadoria Especial, possuem correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

- a) **reconheço** ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de Eletricista de Distribuição e Eletricista de Manutenção apenas no período de 06/03/1997 a 13/07/2017 (CPFL), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;
- b) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 177.358.767-3), a partir da DER (13/06/2017), ressaltando que, nos termos do artigo 58, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais na presente demanda;
- c) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (14/09/2017-fls. 75-e).
- d) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500814-24.2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIANA SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232, EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Na decisão de fls. 203/204-e, delimito a controvérsia sobre o reconhecimento de atividade especial nos períodos **de 06/03/1997 a 11/11/1998** (empregador: Fundação Padre Albino) e **de 12/05/1999 a 11/10/2011** (empregador: FUNFARME), com as consequências daí decorrentes, como a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que o INSS já reconheceu alguns períodos como especiais (fls. 203-e e 160/161-e).

No entanto, ao analisar o CNIS da autora (fls. 184/185-e), observei que ela gozou de auxílio-doença no período **de 29/04/2011 a 31/01/2012** (que engloba parte do vínculo com a FUNFARME).

Considerando que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, deverá a autora, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, manifestar seu interesse em manter seu pedido de reconhecimento de atividade especial no tocante ao período de 29/04/2011 a 11/10/2011 (englobado no vínculo com a FUNFARME e durante o qual recebeu auxílio-doença).

No mesmo prazo, deverá esclarecer porque o PPP de fls. 74/75-e, que acompanhou a petição inicial, apresenta informações diversas quanto ao código GFIP, em comparação com o PPP de fls. 141/143-e, que integrou o processo administrativo.

Caso insista no pedido de reconhecimento do período de 29/04/2011 a 11/10/2011 como especial ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto ao referido período, registre-se o processo para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO ROMANI OLIANI - SP369920
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 25/72-e), na qual pleiteia a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, bem como que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estipulados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter firmado com a ré/CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança em 27/02/2012, para aquisição do imóvel residencial situado na Av. José da Silva Sé, nº 405, casa 432, Residencial Parque da Liberdade V, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Todavia, diante de dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos mensais a partir de novembro de 2015, o que motivou a ré/CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Alegou ter pago a parcela nº 34 do financiamento em 27/12/2017, sendo que nos meses subsequentes não recebeu mais os boletos, porém, continuou depositando o valor em conta corrente para que ocorresse o débito mensal. Posteriormente, recebeu a notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, intimando-lhe a pagar as parcelas do mês de novembro a janeiro de 2016, o que implica em nulidade do procedimento extrajudicial, uma vez que a parcela do mês de dezembro de 2015 já estava quitada. Alegou, ainda, que a ré/CEF não oportunizou a utilização por ela do direito do fundo garantidor da habitação popular. Argumentou, por fim, que as irregularidades cometidas pela ré/CEF ensejam indenização por danos morais.

Deferiu-se à autora a gratuidade de justiça, **indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **designou-se** audiência de tentativa de conciliação e **ordenou-se** a citação da ré/CEF (fs. 75/76-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 89/96-e), alegando que iniciou o procedimento de consolidação da propriedade quando o contrato contava com 03 (três) prestações vencidas. Aliás, apesar da autora ter sido notificada para purgar a mora, deixou o prazo transcorrer. Sustentou, assim, que não houve qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel discutido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 106/107-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 110/112-e).

Ordenou-se que as partes especificassem provas (fl. 118-e), as quais não manifestaram interesse na produção de provas (fs. 121/123-e e 124/125-e).

Posteriormente, a autora manifestou-se e reiterou o pedido de tutela de urgência (fs. 129/133-e), cujo pedido deferi para fins de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 136.869 perante o 1º CRI desta cidade e, na mesma decisão, corriji de ofício o valor atribuído à causa (fl. 189-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento, além do pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, no que tange à incidência do **Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB**, conquanto haja previsão contratual do pagamento da prestação mensal em caso de desemprego ou redução da capacidade de pagamento do devedor (*Cláusula Vigésima – fl. 52-e*), a autora **não cumpriu os requisitos** mínimos necessários para a obtenção da cobertura requerida, entre os quais se destaca a **solicitação formal** mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas e o pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB, que não foram devidamente comprovados pela autora (*Incisos IV e V do Parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima – fls. 53-e*).

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a autora firmou em 27/02/2012 com instituição financeira/ré o *Contrato por Instrumento Particular de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV- Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS* (fs. 38/67-e).

Verifiquei, ainda, que a autora foi intimada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis em fevereiro de 2016 para pagamento das parcelas atrasadas do contrato de alienação fiduciária, referente aos meses de novembro/2015, **dezembro/2015** e janeiro/2016 (fs. 28/30-e).

Todavia, como bem argumentado e comprovado pela autora, constatei que ela quitou em **31/12/2015** a prestação nº 34 do financiamento, com vencimento em 27/12/2015 (fl. 31-e), o que, inclusive, **não** foi objeto de impugnação pela ré/CEF.

Mais: a propriedade do imóvel em discussão foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em **11/07/2016** (fs. 35/37-e).

De forma que, **não** resta dúvida que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 136.869 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fs. 35/37-e), realizado pela ré/ Caixa Econômica Federal, está cívado de vício em razão da **cobrança indevida** de parcela já quitada (fl. 31-e), o que importa em descumprimento do contrato firmado entre as partes e da Lei nº 9.514/97.

Por fim, não há que se falar em **danos morais**, isso porque é entendimento consolidado no STJ que a mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público não gera danos morais presumidos (*STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017*).

Aliás, a autora, no presente caso, diante da constatação de cobrança de parcela já quitada (fs. 28/30-e), poderia ter ajuizado ação consignatória a fim de purgar a mora das demais parcelas devidas e evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré/CEF, o que não foi feito.

Diante disso, ante a falta de demonstração de boa-fé da parte autora, **descabe** a pretensão de indenização por danos morais.

DO PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento requerido pela ré/CEF, restou comprovado no processo que a instituição financeira cobrou dívida indevida da autora, o que não condiz com o procedimento de execução extrajudicial previsto nos artigos. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 5º, II, da CF.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora, a fim de **apenas** anular a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF, averbação nº 007 da matrícula nº 136.869 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais, os quais somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC. E, por outro lado, condeno a ré/CEF ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, subtraindo-se o valor pretendido a título de danos morais.

Transitado em julgado, expeça-se mandado de intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP para efetuar o **cancelamento**, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF à margem da matrícula nº 136.869.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO ROMANI OLIANI - SP369920
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 25/72-e), na qual pleiteia a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, bem como que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estipulados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter firmado com a ré/CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança em 27/02/2012, para aquisição do imóvel residencial situado na Av. José da Silva Sé, nº 405, casa 432, Residencial Parque da Liberdade V, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Todavia, diante de dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos mensais a partir de novembro de 2015, o que motivou a ré/CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Alegou ter pago a parcela nº 34 do financiamento em 27/12/2017, sendo que nos meses subsequentes não recebeu mais os boletos, porém, continuou depositando o valor em conta corrente para que ocorresse o débito mensal. Posteriormente, recebeu a notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, intimando-lhe a pagar as parcelas do mês de novembro a janeiro de 2016, o que implica em nulidade do procedimento extrajudicial, uma vez que a parcela do mês de dezembro de 2015 já estava quitada. Alegou, ainda, que a ré/CEF não oportunizou a utilização por ela do direito do fundo garantidor da habitação popular. Argumentou, por fim, que as irregularidades cometidas pela ré/CEF ensejam indenização por danos morais.

Deferiu-se à autora a gratuidade de justiça, **indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **designou-se** audiência de tentativa de conciliação e **ordenou-se** a citação da ré/CEF (fs. 75/76-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 89/96-e), alegando que iniciou o procedimento de consolidação da propriedade quando o contrato contava com 03 (três) prestações vencidas. Aliás, apesar da autora ter sido notificada para purgar a mora, deixou o prazo transcorrer. Sustentou, assim, que não houve qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel discutido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 106/107-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 110/112-e).

Ordenou-se que as partes especificassem provas (fl. 118-e), as quais não manifestaram interesse na produção de provas (fs. 121/123-e e 124/125-e).

Posteriormente, a autora manifestou-se e reiterou o pedido de tutela de urgência (fs. 129/133-e), cujo pedido deferi para fins de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 136.869 perante o 1º CRI desta cidade e, na mesma decisão, corrigi de ofício o valor atribuído à causa (fl. 189-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento, além do pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, no que tange à incidência do **Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB**, conquanto haja previsão contratual do pagamento da prestação mensal em caso de desemprego ou redução da capacidade de pagamento do devedor (*Cláusula Vigésima – fl. 52-e*), a autora **não cumpriu os requisitos** mínimos necessários para a obtenção da cobertura requerida, entre os quais se destaca a **solicitação formal** mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas e o pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB, que não foram devidamente comprovados pela autora (*Incisos IV e V do Parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima – fls. 53-e*).

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a autora firmou em 27/02/2012 com instituição financeira/ré o *Contrato por Instrumento Particular de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMF- Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS* (fs. 38/67-e).

Verifiquei, ainda, que a autora foi intimada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis em fevereiro de 2016 para pagamento das parcelas atrasadas do contrato de alienação fiduciária, referente aos meses de novembro/2015, **dezembro/2015** e janeiro/2016 (fs. 28/30-e).

Todavia, como bem argumentado e comprovado pela autora, constatei que ela quitou em **31/12/2015** a prestação nº 34 do financiamento, com vencimento em 27/12/2015 (fl. 31-e), o que, inclusive, **não** foi objeto de impugnação pela ré/CEF.

Mais: a propriedade do imóvel em discussão foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em **11/07/2016** (fs. 35/37-e).

De forma que, **não** resta dúvida que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 136.869 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fs. 35/37-e), realizado pela ré/ Caixa Econômica Federal, está evitado de vício em razão da **cobrança indevida** de parcela já quitada (fl. 31-e), o que importa em descumprimento do contrato firmado entre as partes e da Lei nº 9.514/97.

Por fim, não há que se falar em **danos morais**, isso porque é entendimento consolidado no STJ que a mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público não gera danos morais presumidos (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017).

Além, a autora, no presente caso, diante da constatação de cobrança de parcela já quitada (fs. 28/30-e), poderia ter ajuizado ação consignatória a fim de purgar a mora das demais parcelas devidas e evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré/CEF, o que não foi feito.

Diante disso, ante a falta de demonstração de boa-fé da parte autora, ~~des~~ cabe a pretensão de indenização por danos morais.

DO PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento requerido pela ré/CEF, restou comprovado no processo que a instituição financeira cobrou dívida indevida da autora, o que não condiz com o procedimento de execução extrajudicial previsto nos artigos. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 5º, II, da CF.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora, a fim de **apenas** anular a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF, averbação nº 007 da matrícula nº 136.869 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais, os quais somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC. E, por outro lado, condeno a ré/CEF ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, subtraindo-se o valor pretendido a título de danos morais.

Transitado em julgado, expeça-se mandado de intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP para efetuar o **cancelamento**, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF à margem da matrícula nº 136.869.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2734

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOAO NELGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADIMILSON MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) INFORMO aos requeridos que os autos encontram-se com vista acerca dos documentos juntados às fs.2492/2590, para manifestação.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INDAFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIDA - EPP(SP127924 - ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Giovane Matheus da Silva e Luís Eduardo da Silva, representados por sua genitora, Sra. Aline Daniela Silvestre, todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Luís Carlos da Silva - pai dos autores -, cujo óbito ocorreu em 31 de dezembro de 2011. Aduzem os requerentes que eram economicamente dependentes de cujus e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pelo que, entendem que estão aptos a perceberem o benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 20/209. Por decisão de fs. 210/211 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na peça inaugural. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pedido (fs. 218/254). A ação foi distribuída perante o juízo do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária que, por decisão de fs. 259/260, reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, com a consequente determinação de remessa do mesmo para a Justiça Federal local. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor dos demandantes, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 266). Réplica às fs. 270/273. As provas orais foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Indaiatuba, cujo cumprimento está juntado às fs. 328/347. Atendendo ao ofício expedido à fl. 327, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou a este juízo cópia das principais peças que integram os autos da ação trabalhista nº 0000621-84.2012.5.15.0017 (fs. 349/466). Em cumprimento às decisões de fs. 489 e 513 os demandantes trouxeram aos autos os documentos de fs. 493/497; ao passo que a empresa Indafarma Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda apresentou a documentação de fs. 517/664 e 675/815. À fl. 826 foi deferido o pedido de ingresso da empresa Indafarma Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda como assistente simples nestes autos. Intimado o Ministério Público Federal ofertou suas considerações às fs. 306, 485/487-vº, 824/824-vº e 836/836-vº. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fs. 832/833 e 834. Às fs. 842/844 a empresa Indafarma Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda noticiou a quitação integral das contribuições previdenciárias oriundas do quanto decidido no âmbito trabalhista (proc. nº 0000621-84.2012.5.15.0017). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Na hipótese vertente considero necessário tecer algumas considerações quanto à possível ocorrência de prescrição. A regra prescricional quinzenal está prevista na Lei 8.213/91 tanto na redação original (antigo caput do artigo 103), quanto nas redações posteriores, especialmente naquela dada pela Lei 9.528/97, que estatuiu no parágrafo único de tal dispositivo, a ressalva quanto ao direito dos incapazes, in verbis: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original - vigente até 10/12/1997 - data da edição da Lei nº 9.528/97). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (redação dada pela Lei nº 9.528/97 - vigente até 20/11/1998 - data da edição da Lei nº 9.711/98). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - (incluído pela Lei nº 9.528/97 e vigente até os dias atuais). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - (redação dada pela Lei nº 9.711/98 - vigente até 05/02/2004 - data da edição da Lei nº 10.839/2004) Também o artigo 79 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê que Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei O Código Civil de 2002 - em sua redação anterior à edição da Lei nº 13.146/2015 - redação vigente à época do óbito -, estabelecia que: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos; Já com alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2016, assim ficou a dicção do último dos dispositivos em destaque: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Percebe-se, então, que o fundamento de tais disposições é de cunho protetivo, já que não pode correr prazo contra quem não está em condições de defender ou exercer o seu direito. In casu, o demandante Luís Eduardo nasceu em 24/09/1998 (v. certidão fl. 32), ou seja, era absolutamente incapaz à época do falecimento de Luís Carlos (em 31/12/2011 - quando contava com 13 anos de idade) e, bem assim, ao tempo do requerimento formulado em sede administrativa (17/01/2012 - fl. 40). De tal sorte, não há que falar em fluência de prazo prescricional em seu desfavor. Já o requerente Giovane Matheus contava com 16 (dezesseis) anos de idade, tanto na data do óbito de seu genitor (31/12/2011 - cert. fl. 30) quanto na data do requerimento administrativo (17/01/2012 - fl. 40), ou seja, nas referidas datas o postulante em questão já contava com a condição de relativamente incapaz e, portanto, o cômputo do prazo prescricional contra si não comporta qualquer ressalva. Todavia, se o benefício foi requerido administrativamente, em 17/01/2012, e o ajuizamento da ação data de 07/03/2013 (distribuição originária - fl. 02) - levando a efeito que, em tese, Giovane somente teria direito à pensão por morte até alcançar os 21 anos de idade - o que ocorreu em 08/03/2016 - (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 - redação dada pela Lei nº 9.032/95), não se verifica o decurso do prazo prescricional quinzenal quanto às parcelas que, supostamente, lhe seriam devidas, restando, pois, afastada tal hipótese. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Luís Carlos da Silva, alegando os autores que, na condição de filhos do falecido, são

economicamente dependentes deste e, por consequência, fazem jus à concessão da espécie em referência. Destaco, inicialmente, que o fato gerador do direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do benefício pleiteado em razão do óbito de Luís Carlos da Silva há de se pautar nas disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das edições da MP. 664/2014 e da Lei nº 13.135/2015), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor - em 31/12/2011). O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, e 74 e 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei nº 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei nº 8.213/91); Não há controvérsia nos autos quanto ao primeiro requisito, pois, do documento de fl. 30 (certidão de óbito), depreende-se que Luís Carlos da Silva veio a óbito em 31/12/2011. Também a condição de Giovane Matheus da Silva e Luís Eduardo da Silva, como dependentes de Luís Carlos, exsurge incontroversa, eis que, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 31/32, o falecido era, de fato, o pai dos indigitados autores. Tratando-se de benefício pleiteado pelos filhos, consoante previsão do art. 16, inciso I, 4º, da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), é presumida a dependência destes para com o falecido. No que se refere à condição de Luís Carlos como segurado e/ou beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, quando de seu óbito, algumas considerações merecem destaque. Na peça inaugural sustentam os demandantes que o falecido (...) foi contratado pela empresa Indafarma no mês de janeiro/2011 para exercer a função de supervisão/gestão de venda (...), mas (...) a empresa não realizou o registro do vínculo empregatício (...). O INSS, em contestação, afirma que, consoante informações constantes em seus bancos de dados, o último contrato de trabalho do falecido teria se encerrado em 1995, daí porque Luís Carlos não estaria coberto pela Previdência Social na data de seu óbito. Da detida análise dos documentos de fls. 178, 286/287, 294/296-vº, 440 e 496/497 (cópias fls. 391, 437/439, 441/445, 474/478, 518/519 e 678 - Termos de Audiências, CTPS e sentença), observo que a relação empregatícia de Luís Carlos da Silva, no período de 24/01/2011 a 31/12/2011, junto à empresa Indafarma Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, foi reconhecido por parcial acordo, devidamente homologado, e por sentença de mérito (esta proferida em relação aos pleitos não contemplados pela avença ora mencionada), ambos exarados nos autos da Ação nº 0000621-84.2012.5.15.0017 que tramitou perante a Justiça Especializada (1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto). Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário, especialmente em sua manifestação de fls. 469/473, é preciso observar que a avença e a sentença supracitadas não se limitaram a consignar o reconhecimento da relação de trabalho, pois, verifica-se que cuidou o juízo trabalhista de determinar ao empregador o dever de promover a regularização das contribuições previdenciárias oriundas do vínculo laboral em comento, o que, por si só, já é o suficiente para validar os efeitos previdenciários decorrentes do quanto decidido na seara trabalhista. Cumpre destacar, ainda, que no caso concreto, o empregador (Indafarma Indústria e Comércio Ltda) não se furtou dos encargos que lhe foram conferidos perante a Justiça do Trabalho, pois, os documentos carreados às fls. 522/550, 617/664 e 843/844 (formulário de Pedido de Parcelamento Previdenciário, comprovantes de quitação de guias da previdência social, guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP e Extrato de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias) denotam que referida empresa pleiteou, junto à autoridade fiscal competente (Receita Federal do Brasil), o parcelamento das contribuições sociais devidas em decorrência do reconhecimento do vínculo laboral de Luís Carlos da Silva, entre 24/01/2011 e 31/12/2011, parcelamento este, integralmente quitado em 30/06/2017 (v. extrato fl. 844), com o pagamento da última das 49 parcelas. Além disso, nota que não há nos autos indício algum de que tanto a celebração do acordo quanto a instrução processual e, por conseguinte a prolação da sentença, que resultaram no reconhecimento do contrato de trabalho indicado na exterioridade, tenham se baseado em premissas equivocadas, por conta de eventual simulação ou fraude, razão pela qual inexistem motivos razoáveis para que não sejam acolhidos os termos do quanto pactuado e decidido, respectivamente, no âmbito trabalhista. Ademais, as informações contidas nos documentos ofertados a título de início de prova material acerca da existência do vínculo laboral havido entre o falecido e a empresa Indafarma Indústria e Comércio Ltda, no período de 24/01/2011 a 31/12/2011 (nos autos da ação trabalhista nº 0000621-84.2012.5.15.0017), foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, especialmente pelas provas orais colhidas no presente feito. Serão, vejamos. O representante legal da empresa Indafarma Indústria e Comércio Ltda, Sr. Luiz Gonzaga Carotti - arrolado como testemunha pela parte autora e, também pelo INSS -, ao ser ouvido perante o juízo deprecado (fls. 342/344), foi categórico ao afirmar que Luís Carlos da Silva trabalhou na empresa que representa, no período de janeiro a agosto de 2011, como supervisor de vendas, auferindo remuneração mensal. Esclareceu, ainda, que, depois de agosto de 2011 Luís Carlos ficou doente e foi submetido à procedimento cirúrgico, vindo a falecer em dezembro de 2011. Asseverou, por fim, que o contrato de trabalho só não foi formalizado, contemporaneamente, porque o falecido não apresentou sua CTPS, embora tal providência lhe tivesse sido solicitada por diversas vezes. Também a testemunha Edicléia Melin - arrolada apenas pelos autores - (fls. 345/347), declarou que conheceu Luís Carlos da Silva na empresa Indafarma, onde a declarante trabalhava há mais de doze anos. Informou que Luís Carlos trabalhou na empresa Indafarma, entre janeiro de 2011 e dezembro de 2011, no cargo de supervisor de vendas externas, com salário mensal e fixo. Disse, mais, que, embora Luís Carlos tenha, efetivamente, exercido suas atividades profissionais até meados de agosto de 2011 - quando adoeceu -, a empresa continuou pagando seus salários, mensalmente e via depósitos bancários, até a data de seu óbito - em dezembro de 2011, já que ele era funcionário - sic - fl. 347. Assim, ante os efeitos da sentença trabalhista no âmbito previdenciário (reconhecimento do vínculo laboral de 24/01/2011 a 31/12/2011), se o óbito de Luís Carlos da Silva ocorreu em 31 de dezembro de 2011, nos precisos termos do que dispõe o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, mantida estava sua condição de segurado da Previdência Social em tal data. Vê-se, então, que os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da pensão morte restaram demonstrados pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito (documentos, cópias de partes do processo trabalhista e oitivas das testemunhas), razão pela qual fazem jus os autores à percepção da espécie pretendida, nos termos estabelecidos na presente fundamentação. Ante a condição de absolutamente incapaz do autor Luís Eduardo - tanto à data do óbito (31/12/2011) quanto à data do requerimento administrativo (17/01/2012 - fl. 40) -, e à vista do que prevê o artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei nº 13.183/2015), o termo inicial para o recebimento de sua cota parte do benefício aqui deferido, deve ser fixado na data do óbito do segurado instituidor (em 31/12/2011). Em relação ao requerente Giovane, consoante disposições do mencionado art. 74, inciso II, c.c. art. 77, inciso II, ambos da Lei de 8.213/91, ficam fixados, desde já, os termos inicial e final, para o recebimento da cota parte que lhe cabe, quais sejam, respectivamente, data de início em 31/12/2011 (data do óbito do segurado instituidor), e data de cessação do benefício em 09/03/2016 (data imediatamente posterior ao dia em que completou 21 anos de idade). III - DISPOSITIVO. Posto isso, afastada a hipótese de prescrição, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, LUÍS EDUARDO DA SILVA e GIOVANE MATHEUS DA SILVA, o benefício de pensão por morte, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada um -, em razão do falecimento de Luís Carlos da Silva - pai dos postulantes. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/04/2013 (data da citação do INSS - fl. 216), e a partir dos respectivos vencimentos para as prestações que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Fica o réu condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Levando a efeito o fato de que o autor Luís Eduardo da Silva conta, atualmente, com vinte anos de idade, considero desnecessária a intervenção de sua genitora no recebimento do benefício, que poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando a teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação dos benefícios, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) 1 GIOVANE MATHEUS DA SILVA (filho) Nome da mãe Aline Daniela Silvestre Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Luís Carlos da Silva NIT do segurado instituidor 1.223.545.944-9 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Soraia, nº. 454, Jardim Soraia, São José do Rio Preto/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 50% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31/12/2011 (data do óbito do segurado instituidor - fl. 30) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data da Cessação do benefício 09/03/2016 - data imediatamente posterior ao dia em que o beneficiário completou 21 anos de idade Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Nome do(a) beneficiário(a) 2 LUÍS EDUARDO DA SILVA (filho) Nome da mãe Aline Daniela Silvestre Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Luís Carlos da Silva NIT do segurado instituidor 1.223.545.944-9 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Soraia, nº. 454, Jardim Soraia, São José do Rio Preto/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 50% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31/12/2011 (data do óbito do segurado instituidor - v. cert. fl. 30) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como implacável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do CPC, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-44.2014.403.6106 - EDENILCO JESUS MENENDES (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Edenilco Jesus Menendes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como enfardador e operador de máquinas empacotadoras, no período de 03/01/1994 até os dias atuais* (*07/10/2014 - data da distribuição desta ação). Requer, ainda, a concessão de(a) de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão do período já citado em tempo comum, e o cômputo aos demais contratos de trabalho, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 161.018.578-9 (em 10/06/2013 - fl. 35), ou, sucessivamente; b) do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), também com a conversão e o cômputo dos intervalos de labor, nos termos descritos no item anterior, e a partir da data em que foi formulado o requerimento administrativo do benefício nº 161.018.578-9 (em 10/06/2013 - data do protocolo). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/42. Por decisão de fls. 47/48 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na peça inaugural. A ação foi distribuída perante o juízo do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária que, por decisão de fls. 53/54, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal local. Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então, bem como foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; e, em preliminar, suscitou a ausência de interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de 03/01/1994 a 01/08/1994, 02/08/1994 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 76/109). Réplica às fls. 119/124. Em cumprimento às decisões de fls. 127, 136/136-vº e 143 o empregador Guarani S/A trouxe aos autos cópias integrais de seus respectivos PPRAs, PCMOs e LTCAT (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - arquivos em mídia fl. 146). Apenas o INSS ofertou suas considerações finais (fls. 152/152-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas no período de 03/01/1994 a 07/10/2014, na condição de enfardador e operador de máquinas empacotadoras, junto ao empregador Guarani S/A. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ou, da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão do período em acima reproduzido em tempo comum e o cômputo de tal lapso de trabalho aos demais períodos anotados em CTPS, tudo desde o requerimento administrativo do benefício nº 161.018.578-9 (10/06/2013 - fl. 35). Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito arguida pelo INSS em contestação (fl. 76-vº), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 161.018.578-9 (em 10/06/2013 - fl. 35) e a distribuição desta ação (em 07/10/2014 - data do protocolo) não se verifica o decurso do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. De outra face, os documentos de fls. 102/106 (Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição) dão conta de que, quando da análise do procedimento administrativo referente ao benefício nº 161.018.578-9, os períodos de 03/01/1994 a 01/08/1994, 02/08/1994 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos, pela autarquia previdenciária, como de labor especial. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a ausência de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de declaração da especialidade das atividades desenvolvidas de 03/01/1994 a 01/08/1994, 02/08/1994 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tais períodos. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos postos na inicial. III.1 - MÉRITO (A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originalmente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-07.2015.403.6106 - ADEMIR NASCIMENTO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Ademir Nascimento, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como servente em tecelaria e como gerente, esta junto às empresas voltadas ao ramo de lavanderia e tinturaria. Requer, ainda, a conversão dos períodos de trabalho que pretende ver declarados como de caráter especial, em tempo comum e, por fim, pugna pelo recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 158.649.805-0), mediante o cômputo dos períodos indicados na inicial - com a almejada conversão - aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS, tudo a contar do requerimento da espécie previdenciária que percebe atualmente (fls. 35/51). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/62. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 67/113). Réplica às fls. 116/131. Atendendo ao pedido formulado pelo requerente (fls. 134/136 e 139/141), foi determinada a realização de prova pericial (fl. 178), cujo laudo está juntado às fls. 192/232. Em audiência realizada neste juízo foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha João Carlos Peres (fls. 283/286). Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 288/305 e 307. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 05/07/1977 a 31/05/1978 - servente - Cia Fiação e Tecidos Santa Rosa; b) 17/10/1983 a 31/01/1991 - gerente - Lavanderia São José; c) 01/02/1991 a 30/12/2011 - gerente - Lavanderia Luvana; Requer também, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em destaque, em tempo comum e o cômputo destes, aos demais contratos de trabalho. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. III - MÉRITO. I. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu o art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desenvolvido de 05/07/1977 a 31/05/1978, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a(s) atividade(s) que o postulante pretende ver declarada(s) como especial(ais) seja(m) contemplada(s) pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Nesse sentido, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 30/33), assim como as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS fls. 71/82), são suficientes para demonstrar que, no período acima apontado, o autor, efetivamente laborou como servente em estabelecimento industrial voltado ao ramo da tecelagem, fiação e beneficiamento têxtil, atividade esta passível de enquadramento por categoria profissional, eis que, indubitavelmente, afim àquelas elencadas nos itens 2.5.1, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (LAVANDERIA E TINTURARIA - Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros), e 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão), como penosas, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em dito intervalo. Nesse sentido vem decidindo a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedente: AC 201251060013060, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/10/2014. VIII - Reconhecido como especial o átomo de 04.11.1992 a 21.09.1993, em que o autor laborou como pesador de anilinas e drogas no setor de cozinha química/tinturaria da empresa Beneficiadora de Tecidos São José Ltda., por enquadramento ao código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Tal lapso também pode ser enquadrado como prejudicial, em razão do contato com substâncias químicas nocivas (ácido acético, soda cáustica e derivados de hidrocarbonetos) previstas nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. IX - Declarado o cômputo especial do intervalo de 01.04.2010 a 13.06.2012, eis que o autor esteve exposto a ruído em índices superiores ao limite de tolerância de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos. XI - O autor não computou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. XII - Termo inicial da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08.10.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XIII - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes. XIV - Correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. XV - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a revisão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. XVI - Apelações do autor e do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - 0041315-66.2017.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283750 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) - grifos meus. No tocante ao labor desenvolvido de 17/10/1983 a 31/01/1983 e 01/02/1991 a 30/12/2011 vejo que, no laudo pericial de fls. 192/232, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de estabelecimento cujo ramo de atividade se assemelha àquelas nos quais o requerente laborou durante os períodos em referência, atestou a perda do juízo que, no exercício das atividades inerentes ao cargo de gerente (v. descrições detalhadas do ambiente de trabalho e das atividades no quadro de fl. 194), junto às empresas atuantes no segmento de lavanderia industrial, Ademir Nascimento esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos físicos e químicos, tais como ruído (em níveis que alcançam 87 dB(A)), umidade, calor (acima de 26,7°), amônia, soda líquida e outros compostos químicos (v. quadro avaliativo e respostas aos quesitos das partes - fls. 197 e 210/212). Ainda quanto às condições em que se realizava o trabalho questionado nos autos, pontuou a expert: (...) Em todos os períodos requeridos (...), o Autor laborou realizando atividades exposto a agentes nocivos, ruídos e calor elevados, umidade e agentes químicos prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, (...), em condições que caracterizam o exercício de ATIVIDADE ESPECIAL (...) - v. conclusão - fl. 216. Sendo assim, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Ademir Nascimento, no intervalo de 05/07/1977 a 31/05/1978 (Cia Fiação e Tecidos Santa Rosa Ltda) - ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos itens 2.5.1, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (LAVANDERIA E TINTURARIA - Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros), e 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão); e, nos períodos de 17/10/1983 a 31/01/1991 (Lavanderia São José) e 01/02/1991 a 30/12/2011 (Lavanderia Luvana) - eis que, comprovadamente, executadas sob a exposição do trabalhador a agentes nocivos físicos e químicos, nos termos do que preveem os itens 1.1.1, 1.1.3, 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1, 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.10 e 1.0.19; 2.0.1-a e 2.0.4 do Anexo IV, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Operações em locais com temperatura excessivamente alta; Operações em locais com umidade excessiva; ruídos acima de 80dB(A), 90dB(A) e 85 dB(A); tóxicos orgânicos, Outros tóxicos - associação de agentes). B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...) concessão esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise - que adoto como razão de caso concreto - é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL.2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados,

insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. As declarações de fls. 10/11 - firmadas pelos responsáveis legais das empresas emissoras -, indicam que, desde meados de 1985, o demandante vem se dedicando, regularmente, ao ofício de médico, em diversas unidades de saúde e/ou atendimento médico/hospitalar. Quanto à alegada novidade das atividades desempenhadas pelo autor, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de um, dos vários locais nos quais laborou (v. fl. 132), atestou a assistente do juízo que, no exercício da função de médico anestesiologista, tanto no centro cirúrgico quanto no consultório, Amadeu sempre se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras, (...) controlar sinais vitais, temperatura, pressão, batimentos cardíacos, frequência cardíaca, (...). Aplicar anestésicos adequados. Fazer curativos e retirar pontos. Estancar sangramentos. (...) Realizar serviços de assistência ao paciente, (...) tanto no pré-operatório como no pós-operatório, (...) - v. quadro avaliativo - laudo portador - fls. 145/146. Ainda no laudo técnico em análise (fls. 132/169), esclareceu a perita que, no exercício das atividades ora descritas, o autor mantinha contato permanente com produtos químicos diversos, com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e com materiais infecto-contagiosos, ocasiões em que estava sujeito, de modo habitual e permanente, a agentes agressores químicos e biológicos, tais como: dióxido de carbono (presente nos anestésicos inalatórios), sangue e secreções (v. fl. 146 e respostas aos questionamentos das partes - fls. 147/151). Ainda no tocante às condições de trabalho do postulante, pontuou a expert: (...) O AUTOR NA FUNÇÃO DE MÉDICO ANESTESIOLOGISTA, (...) REALIZA ATIVIDADES EM CONDIÇÕES QUE PREJUDICIAIS À SUA SAÚDE QUE CARACTERIZAM INSALUBRIDADE E COMPROVAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) O Autor realizava atividades (...), em contato habitual e permanente com PACIENTES DOENTES, portadores e não portadores de doenças infecto-contagiosas e com MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES, sangue, secreções, pele, osso, mucosas, etc e com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados, exposto a agentes biológicos em CENTRO CIRÚRGICO de hospitais, pronto socorro e outros estabelecimentos de cuidados da saúde humana (...). O Autor ficava exposto a AGENTES QUÍMICOS e compostos orgânicos (anestésicos inalatórios halogenados presentes na atmosfera da sala e Outros) (...) - v. conclusão - fls. 166/167. Desse modo, em que pesem os argumentos postos pelo INSS às fls. 178/182, não há dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Amadeu Menezes Lorga Júnior, na condição de médico, eis que, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão de seu executor a agentes nocivos químicos (dióxido de carbono - por exemplo e outros) e biológicos (sangue, secreções, materiais perfuro-cortantes, materiais infecto-contagiantes, dentre outros) e, portanto, se enquadram nas disposições dos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - itens 1.2.11 e 1.3.2), 83.080/79 (Anexo I - itens 1.2.10 e 1.3.4 - Anexo II - item 2.1.3), 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV - itens 1.0.19, e 3.0.1, a) - Trabalhos permanentes expostos a (...) gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono; HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; e Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos - assistência médica, odontológica, hospitalar. Portanto, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, como médico anestesiologista, nos períodos 01/10/1985 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 06/11/1989, 07/11/1989 a 31/12/1991 e 01/05/1996 a 18/12/2015* (*data da distribuição desta ação). Consigno, por derradeiro, que, ante a ausência, na peça inaugural, de qualquer delimitação quanto aos períodos nos quais o autor laborou nas atividades ajuizadas como especiais, o reconhecimento da novidade de tais atividades levou em conta os recolhimentos existentes junto ao banco de dados oficial da previdência social (CNIS - fls. 57/62 e 66/76) e que contemplam o lapso temporal compreendido entre a diplomação de Amadeu Menezes como médico e a distribuição do presente feito, chegando-se, assim, aos intervalos discriminados no parágrafo anterior. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada especialidade vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) - e ressalvada a concomitância entre um e outro período de contribuição -, tem-se que a soma do tempo de labor do requerente, em 06/05/2015 (data do requerimento administrativo do benefício nº 166.838.955-7 - fl. 09) resulta em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal acrescido somatório 01/10/1985 a 31/07/1988 normal 2 a 10 m 0 d não há 2 a 10 m 0 d 01/09/1988 a 31/05/1989 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/08/1989 a 31/08/1989 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/09/1989 a 06/11/1989 normal 0 a 2 m 6 d não há 0 a 2 m 6 d 07/11/1989 a 31/12/1991 normal 2 a 1 m 24 d não há 2 a 1 m 24 d 01/05/1996 a 06/05/2015 normal 19 a 0 m 6 d não há 19 a 0 m 6 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) dias Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 166.838.955-7 (em 06/05/2015), o autor já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.11 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2.10 e 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; e 1.0.19 e 3.0.1 a, dos Anexos IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do § 1º citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...). - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no § 1º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I, do novo CPC, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, como médico anestesiologista (contribuinte individual), nos períodos de 01/10/1985 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 06/11/1989, 07/11/1989 a 31/12/1991, 01/05/1996 a 18/12/2015* (*data da distribuição desta ação) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e biológicos elencados nos itens 1.2.11 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2.10 e 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.19 e 3.0.1 - a, dos Anexos IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Trabalhos permanentes expostos a (...) gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono; HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de AMADEU MENEZES LORGA JÚNIOR, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 06/05/2015 (data do requerimento administrativo do benefício nº 166.838.955-7 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie ora deferida), arcando, mais, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/01/2016 (data da citação - fl. 87), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do (a) beneficiário(a) Amadeu Menezes Lorga Júnior Nome da mãe Nancy Marília de Carvalho Lorga CPF 550.050.207-72NIT 1.115.987.642-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Orlando Vecovi, nº 286, Jardim Universitário, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 06/05/2015 - data do requerimento administrativo do benefício nº 166.838.955-7 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 06/05/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-96.2016.403.6106 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BECHARA JOSE HAGE (SP385683 - CRYCIA BARTOLOMEI MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 226/246: As razões apontadas pelo autor já foram consideradas em todas as decisões lançadas no feito e aquela registrada à fl. 221 não revogou a tutela antecipada de fl. 188/190, tão somente concedeu prazo suplementar a seu cumprimento. Por certo, não há o que acrescer em tais decisões, já que, não cumprida a linear, já restam deferidas, parcialmente, ao autor as providências assinaladas no item I do pedido, fl. 08 - arrombamento por chaveiros, das suas dependências, para que o Autor possa cumprir com as referidas obras, no sentido de se obter o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros, devendo o autor informar a este Juízo as atividades realizadas (fl. 190). No mais, o pedido inserido no item 08.02 de fl. 229 - ciência aos órgãos municipais da situação deste processo - é providência que pode ser tomada pelo próprio autor, administrativamente. Assim, restam indeferidos os novos pedidos de fl. 229. Aguarde-se, pois, o cumprimento da tutela de urgência. Intimem-se.

FEDERAL

Tendo em vista a finalização da questão dos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos autos dos embargos à execução nº 00026050220064036106, conforme cópias juntadas às fls. 255/256, defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 232.

Expeçam-se os RPVs das verbas devidas a cada um dos co-exequentes, com as cautelas de praxe, aguardando-se os pagamentos em Secretaria.
Com os pagamentos, abra-se vista para levantamento no banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2) - LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME/SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009549-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009549-2) - NESTOR FELTRIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NESTOR FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Nestor Feltrin, sob a alegação de existência de omissão e contradição na decisão de folhas 555/556-vº. Assevera o embargante que (...) o acolhimento do cálculo do INSS foi pelo simples fato de prevalecer o artigo 29-A da Lei 8.213/91 (...) e que, (...) o referido artigo não se aplica no presente caso (...) - (sic - fl. 560), o que, em seu entender, caracteriza a omissão e contradição, que pretende sejam sanadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I a III, do novo CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na decisão vergastada qualquer omissão, contradição e/ou vícios a serem sanados. No caso, a questão posta sob exame via impugnação ao cumprimento de sentença, foi devidamente analisada à luz da integralidade dos elementos carreados ao feito e consoante fixado no título executivo em discussão. Ora, como bem se depreende às fls. 551/556-vº, ao acolher a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária e, por conseguinte, homologar os cálculos por ela apresentados (fls. 547/550), o juízo firmou seu convencimento na detida análise das peças processuais (desde a inicial - com os documentos que a instruíram -, sentença de mérito e decisões proferidas em segundo grau de jurisdição), sem ignorar os argumentos lançados nas impugnações e manifestações carreadas, respectivamente, às fls. 383/385, 434/437, 449/455, 526/530 e 545/546, mas, principalmente, à luz do quanto estabelecido no título executivo, o qual, após o trânsito em julgado (v. certidão fl. 369-vº), já não comporta qualquer flexibilização (conf. art. 502 do CPC). Como bem delineado na decisão ora atacada, a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS fundou-se na fidelidade à coisa julgada (título em execução) - que nada determinou quanto à utilização de salários de contribuição diversos daqueles constantes nos bancos de dados do instituto previdenciário -, e não apenas na observância da redação do art. 29-A. Ademais, ao contrário do que defende o embargante, a simples menção ao referido dispositivo legal - cuja vigência, de fato, não remonta à data fixada como sendo o início da espécie previdenciária concedida ao autor (ora embargante), mas citada no intuito de ilustrar a dinâmica dos procedimentos levados a cabo na apuração da renda mensal inicial dos benefícios -, por si só, não têm o condão de alterar e/ou afastar os limites e alcance da coisa julgada. Assim sendo, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no decisum em discussão, restando, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração. A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de ID 12129809, proceda a Secretaria ao registro da penhora dos veículos de placas FJN-8868 e FHA-3688, bem como à restrição de transferência dos mesmos, através do sistema Renajud.

Após, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à certidão do senhor oficial de justiça de ID 11248926 e sobre os autos de penhora de ID's 11248945 e 11248946, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, FLAVIA GOUVEIA PINTO - SP316364
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, FLAVIA GOUVEIA PINTO - SP316364

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 9698858, proceda a Secretaria à exclusão das petições de ID's 8845972 e 8847155 e documentos a elas anexados.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud (ID's 8850339, 6892643, 6892648, 6892647, 6892646, 10879883, 10879886, 10879889 e 10879890), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA

DESPACHO

Reencaminhe-se a Carta Precatória para a Comarca de Neves Paulista - SP.

Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de encargos financeiros cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Em decisão id 2171625 foi indeferido o pedido e antecipação de tutela.

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 2270508).

A Caixa apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em manifestação id 2557697 a Caixa apresentou proposta de renegociação da dívida do cartão de n. 5329.24XX.XXXX.4163 e foi dada vista à autora que requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (id 2974110, bem como manifestou-se sobre a contestação (id 3131129).

Houve audiência de tentativa de conciliação, novamente, infrutífera (id 4779648).

A autora requereu a juntada de laudo técnico e foi dada vista à Caixa.

Instandas as partes a especificarem provas, a Caixa informou não ter provas a produzir e reiterou os termos da defesa apresentada e a parte autora requereu a realização de prova pericial.

Em manifestação id 9951391 a autora requereu a renúncia da ação, informando que arcará com os honorários advocatícios e despesas havidas pela ré, os quais serão pagos diretamente a Caixa, administrativamente.

Foi aberta vista à Caixa que concordou com o pedido de renúncia.

Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA pela autora nos termos do artigo 487, III, c do CPC/2015.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, vez que informou que os pagará à Caixa na via administrativa e a Caixa não se opôs ao pedido.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de encargos financeiros cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Em decisão id 2171625 foi indeferido o pedido e antecipação de tutela.

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 2270508).

A Caixa apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em manifestação id 2557697 a Caixa apresentou proposta de renegociação da dívida do cartão de n. 5329.24XX.XXXX.4163 e foi dada vista à autora que requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (id 2974110, bem como manifestou-se sobre a contestação (id 3131129).

Houve audiência de tentativa de conciliação, novamente, infrutífera (id 4779648).

A autora requereu a juntada de laudo técnico e foi dada vista à Caixa.

Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa informou não ter provas a produzir e reiterou os termos da defesa apresentada e a parte autora requereu a realização de prova pericial.

Em manifestação id 9951391 a autora requereu a renúncia da ação, informando que arcará com os honorários advocatícios e despesas havidas pela ré, os quais serão pagos diretamente a Caixa, administrativamente.

Foi aberta vista à Caixa que concordou com o pedido de renúncia.

Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA pela autora nos termos do artigo 487, III, c do CPC/2015.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, vez que informou que os pagará à Caixa na via administrativa e a Caixa não se opôs ao pedido.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001502-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS FREGONESI

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores referentes a seguro desemprego.

Em decisão ID nº 9405179, houve decisão declinando da competência para a Justiça Comum desta cidade.

O autor requereu a desistência em petição ID nº 9592881.

É o relatório. Decido.

Considerando que a decisão de fls. ID nº 9405179 determina o envio destes autos para a Justiça Comum desta cidade; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão ID nº 9405179 e homologo a desistência unilateral requerida em petição ID nº 9592881, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto neste ato defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, combinada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela.

Em decisão ID nº 9905154 foi indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, vez que ausente o comprovante de rendimentos, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais respectivas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Conforme certidão ID 11985430, o autor deixou transcorrer o prazo sem o recolhimento das custas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão ID nº 11985430).

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos."

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, combinada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela.

Em decisão ID nº 9905154 foi indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, vez que ausente o comprovante de rendimentos, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais respectivas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Conforme certidão ID 11985430, o autor deixou transcorrer o prazo sem o recolhimento das custas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão ID nº 11985430).

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos."

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GPS RIO PRETO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003295-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Aprecio o pleito liminar.

Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO** do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de id 10817083, conforme demonstrativo de débito constante do id 10817090.

Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as regras contidas no artigo 212 do CPC/2015 e seu parágrafo primeiro (*Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.*), BUSCA E APREENSÃO do Veículo TOYOTA COROLLA GLI FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2012/2013; COR: PRATA; PLACA: FGG-4188; RENAVAM: 00492346518 depositando-o em mãos de representante a ser indicada pela empresa Organização HL Ltda (Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdoileoes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão) devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Endereço para a remoção do bem Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto-SP, da empresa Organização HL Ltda.

No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de FLAVIO EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA na rua Pedro Castro Martins, 113, Residencial Colorado, SJRPretto, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 34.425,21 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), valor posicionado para agosto de 2018, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.

Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

RÉU: TECH TIMING EIRELI - ME

DECISÃO

Aprecio o pleito liminar.

Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO** do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de id 10628858, conforme demonstrativo de débito constante do id 10628863.

Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as regras contidas no artigo 212 do CPC/2015 e seu parágrafo primeiro (**Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 1º. Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.**) BUSCA E APREENSÃO do Veículo Caminhonete Fiat/Strada Working, Ano/Mod 2014/2015, Placas FHX8099, código de RENAVAM nº 01032635697 depositando-o em mãos de representante a ser indicada pela empresa Organização HL Ltda, empresa indicada pela Caixa para o encargo de depositária e leiloeira (contatar a Valéria, nos telefones: 31 2125-9475 ou 31 9268-0110) devendo a CAIXA providenciar a apresentação da pessoa indicada no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Endereço para a remoção do bem Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto-SP.

No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida TECH TIMING LTDA ME representado por Adão Julio Jorge na rua Caetano Bruno, 351, Distrito Industrial, Potirendaba, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 50.928,72(Cinquenta mil e novecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), valor posicionado para agosto de 2018, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Frustrada a apreensão, proceda imediatamente a secretaria o bloqueio de tráfego via RENAJUD, independentemente de nova decisão.

Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária substitutiva sobre a receita bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, sobre a parcela do faturamento relativa ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação no id 11345501.

Passo a analisar o pedido de tutela.

A Medida Provisória 540/2011, convertida posteriormente na Lei 12.546/2011, determinou, dentre outras regras, a desoneração da folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta.

Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei 12.546, de 2011, assim dispõem:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013) (Vide Lei 12.844, de 2013)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei 12.715)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei 12.715) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei 12.715)

Trata-se, portanto, de contribuição sobre a receita bruta, porém previdenciária, substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Saliente-se que a Lei 12.546/2011 não conceitua o significado do termo 'receita bruta', o que levou a própria Receita Federal a publicar o Parecer Normativo RFB 3/2012, no qual se utilizou da legislação das contribuições ao PIS e à Cofins para obter tal conceituação, porquanto tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

Nesse Parecer restou definido que a receita bruta compreende (a) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta, (b) a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

No caso, pretende a autora ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da contribuição em tela a parcela relativa ao ICMS, sob a alegação de que os valores referentes a esse imposto não integram o faturamento da empresa.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, tratando de questão análoga, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, 'b', da Constituição Federal.

Segundo o STF, a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme há muito assentado pelo Supremo nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998.

Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo da contribuição em comento. Seguindo a linha de raciocínio então traçada pela Suprema Corte, revela-se também indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desse imposto aos cofres públicos.

Trago a decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de BLINDE LTDA ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, e AUGUSTO MAGIO ANIBAL, na qual foi efetuada a penhora de 01 (uma) moto marca/modelo HONDA/CG125 FAN ES, placa FHR 20131, ano de fabricação/modelo 2013/2013, a qual foi levada a leilão e arrematada na 206ª Hasta Pública Unificada, em 19/09/2018, por JOSÉ CARLOS BEZERRA LIMA, CPF 983.387.814-87, qualificado no Auto de Arrematação ID 11116418.

Foi efetuada a entrega da moto ao Sr José Carlos Bezerra Lima, conforme Auto de Entrega aposto no ID 11916675.

Vieram aos autos, conforme certificado nos IDs 1268574 e 12707736, informações trazidas pelo arrematante no sentido de que, embora tenha toda a documentação referente à arrematação e Auto de entrega da moto, o mesmo não logrou êxito em obter o certificado de registro e certificado de licenciamento da moto marca/modelo HONDA/CG125 FAN ES, placa FHR 20131, ano de fabricação/modelo 2013/2013, arrematada no leilão realizado em 19/09/2018 pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS junto ao DETRAN de Aricandúva, na cidade de São Paulo.

Segundo o arrematante, alega o DETRAN que para transferência da propriedade é necessário que se realize a vistoria da moto, e essa, por sua vez, requer a apresentação de “nota fiscal” ou “documento antigo” da moto para vistoria.

Notícia, ainda, o arrematante que, através de pesquisas efetuadas no site do DETRAN, verificou a existência de dívida referente à documentação da moto, posterior ao ano de 2014, no valor de R\$ 1.035,55 (ID 12707738).

É o relato.

Decido.

A situação apresentada pelo arrematante é um clássico exemplo de burocracia.

Ultimada a arrematação da moto, impõe-se o registro da transferência da propriedade no pertinente departamento estadual de trânsito, independentemente de apresentação de "nota fiscal" ou "certificado de registro e licenciamento antigo", uma vez que a arrematação da moto em leilão judicial é modo de aquisição originária e, portanto, as multas e as dívidas antecessoras se sub-rogarão no preço pago, sem repasse ao adquirente (aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Pelo mesmo motivo, não se aplica ao adquirente em data anterior à arrematação os artigos 124, 128 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem, a negativa do DETRAN em proceder à vistoria e emissão do documento da moto calçada em quaisquer das hipóteses acima *a priori* é ilegal, exsurto a verossimilhança do direito do arrematante.

De outro lado, tendo sido adquirido a moto em hasta pública ocorrida em setembro/2018 e entregue ao arrematante em outubro/2018, urge que se promova o licenciamento para utilização da moto sem o que a sua demora lhe acarretará prejuízos diversos.

Por tais motivos, e visando garantir a eficácia da arrematação, oficie-se ao DETRAN de São Paulo, através da autoridade competente, DELEGADO DE POLÍCIA DA UNIDADE DE ARICANDUVA-SP, com endereço na Av. Aricanduva, nº 5555, Aricanduva, cidade de São Paulo, cep 03527-000, que promova a expedição do certificado de registro e certificado de licenciamento da moto acima descrita desconsiderando qualquer das restrições descritas nos artigos 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como todas as restrições relativas a débitos da moto até a data de sua entrega ao arrematante, qual seja: 16-10-2018.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Instrua-se com a documentação necessária.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5006392-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CYNTHIA WAGNER SAFFIOTTI

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, quais os contratos utilizados para lastrear o presente feito uma vez que, a fl. 02 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 12582381 - Pág. 1) são relacionados os contratos 0000000205043171, 254847107000008112 e 254847400000026430, com a afirmação de que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais" (fl. 3 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 12582381 - Pág. 2); inobstante, o contrato constante a fl. 32/38, ID Num. 12582393 - Pág. 1/7) deter numeração diversa.

Com o cumprimento, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de CYNTHIA WAGNER SAFFIOTTI (CPF: 31251175856), para cumprimento no endereço CIDADE DE BENTO GONCALVES, -, Bairro: PALMEIRAS DE SAO JOSE, Cidade: SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12237865;

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2125BCA66>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a exclusão do "Segredo de Justiça" do presente feito.
3. Não obstante tenha constado na parte preambular da petição inicial a expressão "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS", verifico que não foi efetivamente formulado pedido de liminar na petição inicial, de forma que determino o encaminhamento do presente feito diretamente para o INSS, a fim de que o impetrado (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSE DOS CAMPOS) preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se o INSS (PGF/PSF), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
5. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 12123684 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante na sua petição/documentos juntados em 04/12/2018 com ID 12807990 e ss., haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Retifique-se o valor da causa para R\$955.874,19, nos termos indicados na petição susomencionada.
7. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.
8. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
9. Intime-se o Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
10. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1820967735).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 15/08/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1820967735), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. *Ab initio*, não verifico prevenção entre a presente ação e as de nº00026683620064036103 e nº00004968720074036103, apontadas no Termo de Prevenção (ID 12820441), pois distintos os objetos, conforme se depreende dos respectivos extratos do Sistema Processual acostados aos autos.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 15/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1820967735).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº2116275782).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 22/08/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº2116275782), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. *Ab initio*, não verifico prevenção entre a presente ação e a de nº 0002392-53.2016.403.6103, apontada no Termo de Prevenção (ID 12840897), pois distintos os objetos, conforme se depreende do respectivo extrato do Sistema Processual acostado aos autos.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 22/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº2116275782).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006550-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 989210558).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 18/09/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 989210558), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 02 (dois) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 18/09/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 02 (dois) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 989210558).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO TEMPERANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 55.554.744-2 – DIB: 07/01/1993), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente prescrição e decadência, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ab initio, a fim de espantar eventuais dúvidas, observo que, a despeito da fundamentação exposta na inicial tratar da "DA READEQUAÇÃO AOS LIMITES TETO – APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003", no pedido final o autor refere-se tão somente ao "recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98". Considerando que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação", a teor do art. 322, § 2º do CPC, passo à análise do pedido observando o postulado frente às duas EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

Cumpra, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24/01/2018, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/01/2013.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. *O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUÍZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 24.01.2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Mm. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **"a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".**

***In casu*, depreende-se da Carta de Concessão e do Demonstrativo de Cálculo do benefício juntados pelo próprio autor (fls. 58/59 - ID. 4277881), que o valor da renda mensal inicial apurado foi de Cr\$ 7.562.117,95, com aplicação do coeficiente de cálculo de 100%. Considerando que o teto da época era de Cr\$ 11.532.054,23, não houve limitação ao teto.**

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, porquanto não limitada aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO JANELATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde 14/06/2011, acrescido dos consectários legais. Requer-se, subsidiariamente, a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Alega o autor que é portador de cardiopatia grave e que não possui condições de exercer nenhuma atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo, apontando possível relação de dependência com os autos nº0007838-13-2011.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

A parte autora foi intimada a esclarecer a propositura da presente ação em face daquela indicada no termo de prevenção, ao que respondeu estar assentada a pretensão em situação de agravamento da sua saúde, juntando documentos comprobatórios do quanto alegado.

Por decisão deste Juízo, foi afastada a ocorrência de ofensa à coisa julgada formada nos autos nº0007838-13-2011.403.6103.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida, designando-se perícia médica judicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram científicas as partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constato que a petição *pleito subsidiário* inicial contém defeito vinculado à causa de pedir relacionada ao formulado, a saber, de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ("amparo social ao idoso" – fls.13).

É sabido que a petição inicial deve retratar todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, deve descrever os fatos que fundamentam a pretensão delineada e ser finalizada com pedido certo e determinado (artigos 319, IV, 322 e 324 do CPC).

Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu.

No caso em testilha, embora o autor tenha apresentado pedido subsidiário de concessão do benefício de prestação continuada (BPC da LOAS), não relatou a causa de pedir a ele correlata, discorrendo, ao revés, em todo o tempo, sobre a situação de incapacidade laborativa motivadora da formulação do pedido principal de concessão de aposentadoria por invalidez.

Dessarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 329 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante, no caso, a inépcia da inicial quanto ao pedido subsidiário formulado (em razão da falta de causa de pedir), *deve o feito, quanto a este ponto (tão-somente), ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual.*

No mais, sem outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito da causa**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, de forma parcial e temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção daquela originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial são de extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

In casu, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia judicial realizada concluiu que o autor, em razão do agravamento da sua condição cardiológica comprovado por exame realizado em 21/12/2015, é portador de cardiopatia grave, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho.

Esclareceu o "expert" da seguinte forma: "*Não se observa sequela do acidente vascular cerebral referido. O próprio documento médico anexado descreve que não houveram sequelas. Não se observa sequela incapacitante da diabetes mellitus. O periciado sofreu acidente em 1987, e apresenta sequela grave no membro superior direito. Como não é doença que se agrava, e ele sempre trabalhou com esta limitação, não há incapacidade por este motivo. O periciado apresentou ecocardiograma de 3/11/14 com fração de ejeção em bom nível, 48%. Contudo, houve piora, o exame de 21/12/2015 mostra fração de ejeção de 38%, já incompatível com seu trabalho. Aqui há, portanto, incapacidade total e definitiva. A data de início da incapacidade é a data do exame, 21/12/2015". (fls.172)*

Além da incapacidade, é necessário verificar se, no momento do início da incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurado.

No caso em tela, como visto, o perito fixou a data de início da incapacidade (DII) em **21/12/2015**.

De acordo com o CNIS do autor, à fl. 18, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em **21/06/2011**, não constando dos autos tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária como autônomo ou outro vínculo empregatício após tal data, donde se conclui que, *no momento do início da incapacidade laborativa reconhecida nestes autos, já não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.*

Nada nos autos permite a aceitação da tese de que o autor cessou as suas atividades laborativas em decorrência de doença incapacitante. Ao contrário, a perícia judicial foi categórica ao afirmar que, em relação às sequelas dos acidentes sofridos no passado, o autor sempre trabalhou mesmo com a limitação deles decorrentes e, com respeito à condição cardiológica, apurou que, anteriormente ao exame realizado em 21/12/2015 (*que demonstrou piora na fração de ejeção cardiológica, que marcou 38%*), o autor estava bem. **Foi claro em declarar que a piora do quadro que gerou a incapacidade ora constatada ocorreu em 12/2015, momento em que já superado o período de graça previsto na legislação.**

Ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, o autor não ostentaria a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses da cessação do seu último vínculo trabalhista (os trinta e seis meses teriam se encerrado em 08/2014), nos termos do art. 15, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Portanto, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do RGPS na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial, impõe-se a total improcedência do pedido, revelando-se despicie da análise da questão da carência legal para o benefício pretendido.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto:

1) **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, quanto ao *pedido subsidiário* formulado (de concessão do benefício assistencial de prestação continuada), na forma do artigo 319, inciso IV, c/c artigo 330, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil;

2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido principal e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ADOLFO DE PAULA CESAR, DIONISIO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRADSON EDGARD DE MESQUITA, VANESSA LAZARA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Manifêste-se, outrossim, a parte autora, sobre o ofício da CEF (ID 11740033).
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO LEITE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.997.824-6) considerando no cálculo do salário de benefício as contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99), bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período posterior a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

16/10/2012.

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 16/10/2017, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2005, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº8.213/1991, abaixo transcrito:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

As alíneas "b" e "c", citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício.

Vejamos.

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (*prevista na alínea "c" do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91*), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes.

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.
1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.
2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.
3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

No caso em exame, como o instituidor do benefício percebido pela autora ingressou no sistema antes da edição da Lei n.9.876/1999, esta não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral.

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicado s, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de pensão alimentícia percebida pela autora, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a repetição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte nos últimos cinco anos, com todos os consectários legais.

Aduz a autora que é beneficiária de pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge, em razão de acordo homologado judicialmente em ação de separação consensual e, conforme determina a legislação, vem recolhendo o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza através da DARF no código 0190, conforme declarações de ajuste anual dos anos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.

Ocorre que, em fevereiro de 2008, a Requerente teve a notícia de que foi acometida de carcinoma ductal in situ, forma inicial de neoplasia. Tal moléstia, neoplasia maligna, se enquadra na relação de doenças graves que tornam o contribuinte isento de pagamento do imposto sobre a renda, conforme dispõe o artigo 6.º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de sorte que, tal desconto, por força do direito, deve cessar.

Assim, sustenta a requerente que faz jus à repetição do indébito com relação aos impostos recolhidos após a descoberta da doença.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Citada, a União ofereceu resposta, impugnando a concessão da gratuidade processual à autora e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida pelo Juízo.

Com a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas.

A União manifestou-se pela procedência do pleito autoral, com ressalva do pleito condenatório, a ser apurado em fase de execução.

A autora reiterou pedido de procedência da ação.

Viram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Preliminarmente, impugna a União a concessão da justiça gratuita a autora.

A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"Art 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido deve ser deferido.

A União, por sua vez, alega que, conforme os extratos do Imposto de Renda juntados pela autora, esta possui um patrimônio superior a R\$400.000,00, bem como um rendimento anual superior a R\$ 200.000,00.

Pois bem. O valor do patrimônio não constitui fundamento para, isoladamente, afastar a presunção de pobreza, haja vista que deveria ser analisado em conjunto com as despesas habituais do conjunto familiar, de modo a aferir se o pagamento das verbas processuais comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada.

Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que a autora não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita a ele concedido.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os seus proventos de pensão alimentícia, na forma do artigo 6º, XIV da Lei nº7.713/88, e a restituição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte, nos últimos cinco anos.

O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: *"a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial"* (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº7.713/88 assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido.

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, *in casu*, **receber proventos de aposentadoria e ser portadora de neoplasia maligna.**

Importa consignar que *"Não é cabível restringir-se a isenção apenas às pensões previdenciárias, vez que não pode o aplicador da lei restringir onde o legislador não fez esta limitação. Se é possível a aplicação da norma isentiva às pensões percebidas pelo portador da doença grave, não importa se ela é alimentícia ou decorrente de acordo judicial, devendo ser o fator determinante da concessão apenas o acometimento da moléstia prevista no artigo supracitado"* (AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.71.00.016874-0, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/11/2004 PÁGINA: 548.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. LAUDO OFICIAL. INEXIGIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o entendimento do egrégio "Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para a isenção do imposto de renda em caso de neoplasia maligna" (AC 0022676-83.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 10/07/2015). 2. Comprovada a enfermidade constante no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da apelada. 3. Ademais, "o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (MS 15.261/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010)" (AC 0035095-23.2014.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 01/07/2016). 4. "A isenção engloba os 'rendimentos salariais' do portador de moléstia grave e não só os 'proventos de aposentadoria', pelo seu caráter alimentar que foi o que justificou a norma" (Ap 0072367-54.2010.4.01.3800/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, Quarta Seção, e-DJF1 de 05/08/2016.)A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

(AC 0005597-90.2011.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/09/2018 PAGINA:.)

Outrossim, ressalvo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **para fins de concessão ou manutenção da isenção do tributo, a contemporaneidade dos sintomas da doença não é necessária, o que se justifica pela própria finalidade da benesse legal, que é amenizar o sacrifício dos aposentados enfermos, aliviando-os dos encargos financeiros.** Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitígam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403163061, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016 ..DTPB:.)

Na esteira desse entendimento, também vem se pronunciando o E. TRF da 3ª Região, conforme arestos a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. (AMS 00049469520154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. (AC 00095133120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.

A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00032807020124036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015

No caso, a perícia judicial concluiu que a autora apresentou neoplasia maligna da mama em 2/2008. O tratamento foi concluído em 2013. Não há sequela do tratamento ou da doença. Há expectativa de ter tido cura (se admite cura com 5 anos sem ter retorno da doença).

Ora, como visto, não é necessário, para fins do reconhecimento do direito em questão, que se demonstre a contemporaneidade dos sintomas da doença, de forma que diante da mera possibilidade (e não certeza) de a autora estar totalmente curada (o que foi colocado pelo perito do Juízo), a concessão da isenção legal é devida, não lhe retirando o direito a simples ausência de demonstração da manifestação de sintomas ou sinais externos da doença.

Ademais, *in casu*, importa observar que a União reconheceu a procedência do pleito declaratório de isenção da autora no que atine ao Imposto de Renda.

Quanto ao pedido de devolução dos valores de IRPF retidos na fonte nos últimos cinco anos, também comporta acolhimento.

Consoante o art. 39, §5º, inc. II, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a isenção será devida a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheceu a doença, quando contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso, o laudo médico atesta o acometimento da doença pela autora, data de 02/2008, de forma que, considerando que eventuais parcelas anteriores aos cinco anos retroativos à propositura da ação estariam, de qualquer forma, prescritas, correta a postulação no sentido de que a restituição das parcelas pretéritas retidas se dê a partir de 20/01/2012, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. (...)

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **declarar** o direito da autora à isenção do IRPF a que alude o artigo 6º, XIV da Lei nº7.713/88 e **condenar** a União a à restituição dos valores que, sob esse título, foram retidos na fonte a partir de 20/01/2012, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 3º, I do Código de Processo Civil).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALILA CHAGAS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILDO ANTONIO DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACIR VASQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO SCOCCATO TEIXEIRA - SP334308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 20/03/1969 a 19/03/1977, na BAYER DO BRASIL, E 06/06/1977 a 20/08/1980, na MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral), desde a DER NB 177.182.042-4, em 06/01/2016, ou do momento em que atingido o tempo de contribuição necessário para o benefício, com efeitos financeiros desde a citação ou prolação da sentença, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de sessenta anos de idade, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor apresentar laudo técnico pericial.

O autor apresentou novo PPP e laudo técnico.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença .

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Por sua vez, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde a DER NB 177.182.042-7, em 06/01/2016, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/10/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	20/03/1969 a 19/03/1977
Empresa:	Bayer do Brasil S/A

Funções/descrição das atividades:	<p>- Aprendiz de Almoxarifado – 20/03/1969 a 31/10/1971 (auxiliava na separação manual e conferência de amostras de produtos diversos fitossanitários e domissanitários...)</p> <p>- Auxiliar de Laboratório – 01/11/1971 a 19/03/1977 (auxílio das análises e amostragem em laboratórios de matérias-primas e produtos acabados...)</p>
Agentes nocivos:	<p>- 20/03/1969 a 31/10/1971: agentes químicos (folícol, sencor-organofosforados)</p> <p>- 01/11/1971 a 19/03/1977: agentes químicos (... proporxur-organofosforados)</p> <p><i>*Indicação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em relação a todo o período vindicado</i></p>
Enquadramento legal:	O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.6 (agentes químicos: operações com fósforo e seus compostos)
Provas:	<p>PPP fls.35/36</p> <p>Lauda técnico fls.106/107</p>
Observações	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido apenas a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Até a edição da citada lei, era possível o enquadramento por atividade/categoria.</p> <p>Consta do PPP em análise que o autor, no período em questão, lidava diretamente com produtos organofosforados (fitossanitários e domissanitários), de modo que <u>deve ser enquadrado como tempo especial, pela subsumção da atividade ao disposto no item 1.2.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (fabricação de produtos fosforados asfixiantes, tóxicos, incendiários ou explosivos).</u></p>

Período 2:	06/06/1977 a 29/08/1980
Empresa:	Merk Shar Dohme Farmacêutica Ltda
Funções/descrição das atividades:	Técnico de Laboratório Jr. (executa ensaios físico-químicos, participam do desenvolvimento de produtos e processo, da definição ou reestruturação das instalações industriais...)
Agentes nocivos:	- O PPP apresentado, no campo "exposição a fatores de risco", não consta exposição a fator de risco, tampouco indica o responsável pelos registros ambientais
Enquadramento legal:	Pretende-se enquadramento no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.6 (agentes químicos: operações com fósforo e seus compostos)
Provas:	PPP fls.101/102

Observações	<p>Embora o PPP apresentado relate atividade envolvendo a participação em processos químicos, não indica exposição do autor a nenhum fator de risco, assim como está, no campo próprio para preenchimento, sem indicação do responsável pelos registros ambientais.</p> <p>Além disso, no campo observações, consta que os resultados informados na seção de Registros Ambientais no período anterior a 2004, baseiam-se nas interpretações atuais de laudos ambientais disponíveis nos arquivos da empresa, e que todos os resultados disponíveis, aplicáveis ao autor, foram apresentados por profissional Técnico em Segurança do Trabalho, e não por engenheiro de segurança e/ou médico do trabalho, conforme estabelecido na legislação de regência da matéria (§ 1º, do art. 58, da Lei n.º 9.528/97).</p> <p><u>Diante de tais inconsistências, o período de trabalho em questão não pode ser enquadrado como tempo especial.</u></p> <p>Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.</p>
-------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão somente o período de 20/03/1969 a 19/03/1977, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER NB 177.182.042-7, em 06/01/2016, o autor contava com 08 anos de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		20/03/1969	19/03/1977	8	-	-	-	-	-
Soma:				8	-	-	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				2.880			0		
Comum				8	0	0			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				8	0	0			

Como, no caso, foi formulado pedido alternativo, de concessão da aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição (integral ou proporcional), passo a analisar o preenchimento ou não dos requisitos para a segunda espécie de aposentadoria acima mencionada.

Pois bem. Convertendo-se em tempo comum o período especial reconhecido na presente decisão temos que o autor, na citada DER, tinha reunido um total de 36 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Confirmamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença	X	20/03/1969	19/03/1977	-	-	-	8	-	-
fls.78/80		06/06/1977	29/08/1980	3	2	24	-	-	-
fls.78/80		01/05/1981	06/01/1982	-	8	6	-	-	-
fls.78/80		01/03/1982	30/12/1983	1	9	29	-	-	-
fls.78/80 e CNIS		01/01/1984	30/04/1984	-	4	-	-	-	-
fls.78/80		05/06/1984	30/11/1990	6	5	26	-	-	-
fls.78/80 e CNIS		01/04/2003	30/11/2013	10	8	-	-	-	-
fls.78/80 e CNIS		15/01m/2014	19/05/2014	-	4	5	-	-	-
fls.78/80 e CNIS		20/05/2014	06/01/2016	1	7	17	-	-	-
				-	-	-	-	-	-

				-	-	-	-	-	-
Soma:				21	47	107	8	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.077			4.032		
Comum				25	2	17			
Especial	1,40			11	2	12			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	4	29			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido alternativo formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde DER NB 177.182.042-7, em 06/01/2016. Prejudicada, assim, a análise dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor ao réu a imediata concessão do benefício, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (alternativo)**, para:

a) **Reconhecer** o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 20/03/1969 a 19/03/1977, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) **Condenar** que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 177.182.042-7, em 06/01/2016. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar** o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: Sebastião Gomes de Lima– Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Tempo especial reconhecido: 20/03/1969 a 19/03/1977 – DIB: 06/01/2016 - CPF: 597.786.288-15- Nome da mãe: Maria José de Paula Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Carpas, 61, apto 33, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Converto o julgamento em diligência.

À vista do disposto na cota ministerial de fls.70 (ordem crescente de documentos) e da contestação do INSS já anexada às fls.71/95, a fim de obstar eventual decretação de nulidade, dê-se vista dos autos ao R. do MPF para parecer.

Ainda, encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome das autoras, atendendo, assim, à determinação deste Juízo exarada às fls.66.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FREITAS NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 108.843.007-2 – DIB: 06/01/1998), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possibilidade de prevenção em razão de outro processo em nome do autor, foi afastada, de forma fundamentada, por este Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ab initio, a fim de espantar eventuais dúvidas, observo que, a despeito da fundamentação exposta na inicial tratar da "DA READEQUAÇÃO AOS LIMITES TETO – APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003", no pedido final o autor refere-se tão somente ao "recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98". Considerando que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação", a teor do art. 322, § 2º do CPC, passo à análise do pedido observando o postulado frente às duas EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor da diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port. DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da Inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 27/10/2017, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 27/10/2012.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

In casu, depõe-se da Carta de Concessão do benefício anexada pelo próprio autor às fls.53/54 (ID Num. 3199283) que o salário-de-benefício apurado foi de R\$1.008,71, chegando-se à Renda Mensal Inicial de R\$706,09, após aplicação do coeficiente de cálculo. Considerando que o teto da época era de R\$1.031,97, não houve limitação ao teto.

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, porquanto não limitada ao teto na época da respectiva concessão, não havendo que se falar em readequação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISRAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe desde 19/05/2007 (NB 142.892.007-0), mediante a consideração, no cálculo do salário-de-benefício, da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições realizadas, inclusive das anteriores a julho/1994 (constantes do CNIS), para fins de elevação do valor do benefício atual, traduzindo, assim, a concessão do melhor benefício. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor, em suma, que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período posterior a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 24/07/2017, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão **prescritas as parcelas anteriores a 24/07/2012**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão do benefício previdenciário que recebe, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º, §2º da Lei nº9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2007, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº8.213/1991, abaixo transcrito:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

As alíneas "b" e "c", citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo.

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº 9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

No caso em exame, como o autor ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), o que torna forçoso concluir que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo da RMI do benefício cuja revisão é postulada.

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DE PAULA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe desde 08/11/2011 (NB 158.650.891-9), mediante a consideração, no cálculo do salário-de-benefício, da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições realizadas, inclusive das anteriores a julho/1994 (constantes do CNIS), para fins de elevação do valor do benefício atual, traduzindo, assim, a concessão do melhor benefício. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor, em suma, que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período posterior a julho de 1994, oportunizando ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se esta for mais favorável.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar, prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Ab initio, impõe-se consignar que incumbe ao réu alegar, na contestação, TODA a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 CPC), portanto, resta preclusa oportunidade para o INSS manifestar-se acerca do mérito.

Com efeito, depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 342 do CPC), não sendo este o caso dos autos.

Outrossim, afasto a alegação de ausência de uma das condições da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão. Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de requerimento inicial do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressalvado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado. Desta forma, o caso dos autos se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo.

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 28/03/2018, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas as parcelas anteriores a 28/03/2013.

Passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão do benefício previdenciário que recebe, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º, §2º da Lei nº9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, o que, segundo entende, traduziria a concessão determinada pela lei do benefício mais vantajoso.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2011, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº8.213/1991, abaixo transcrito:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

As alíneas "b" e "c", citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6o É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4o do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (*prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91*), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo.

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.
3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquela diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

No caso em exame, como o autor ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei n 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), o que torna forçoso concluir que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo da RMI do benefício cuja revisão é postulada.

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual o autor pretende que seja concedido em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, determinando o pagamento desde a DER 28/02/2018, acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que exerce o cargo de psicólogo judiciário junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 25/10/2012, sendo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Alega que no final de 2017 foi acometido de neoplasia maligna, tendo permanecido em licença saúde de 03/12/2017 a 17/12/2017. Após o recesso forense (de 20/12/2017 a 06/01/2018), o autor gozou de férias no mês de janeiro, visando dar continuidade ao tratamento quimioterápico. Em seguida, seu médico lhe deu atestado de mais 06 (seis) meses para continuar o tratamento. O setor de licenças médicas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu 15 (quinze) dias de licença médica, inclusive considerado neste cômputo o primeiro período de licença gozado em dezembro/2017, encaminhando o autor para o INSS, a fim de requerer o restante do afastamento como auxílio doença.

Assevera que formulou requerimento de auxílio doença perante a Agência da Previdência Social de Caçapava (NB 621.975.372-4 – DER 28/02/2018), o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, para conversão do rito do mandado de segurança em ação de rito comum.

A parte autora apresentou emenda da inicial, juntando, ainda, cópia de perícia médica realizada no INSS.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio doença em favor do autor, com DIP (data de início do pagamento) na data da decisão, mantendo seu pagamento até ulterior deliberação deste Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Sobreveio comunicado do INSS informando a implantação do auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 15/02/2018 e DIP em 01/04/2018, e data de cessação do benefício em 05/09/2018.

Houve réplica, na qual o autor se insurge com relação ao valor do benefício pago pelo INSS, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Peticionou o autor informando que seu médico particular lhe concedeu alta para voltar ao trabalho no dia 01/09/2018, conforme atestado que anexa aos autos, de forma que pugna pela cessação do benefício na mesma data. Reitera pedido de condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário desde a incapacidade e que seja observada a Renda Mensal Inicial acostada pelo autor no presente feito, com consequente condenação ao pagamento das diferenças, já que o INSS vem lhe pagando apenas o salário mínimo nacional. Juntou atestado médico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juízo, e, a despeito do entendimento desta Magistrada acerca da necessidade de produção de prova pericial em casos tais, conforme ressalvado em sede liminar, excepcionalmente, no caso em concreto, considerando que a prova documental carreada durante a instrução denota que as alegações iniciais da parte autora acerca da sua incapacidade se coadunam com o apurado pelo INSS em sede administrativa, inclusive quanto ao início e fim da incapacidade, verifico desnecessária a realização de perícia, evitando-se diligências inúteis (artigo 370, p.u. do CPC)

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, pretende a parte autora que seja concedido em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, determinando o pagamento desde a DER 28/02/2018.

Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Neste ponto, insta consignar que a **carência para o benefício** em questão restou devidamente cumprida (12 contribuições), sendo que, no caso em tela, sequer seria necessário o cumprimento de tal requisito, uma vez que a moléstia de que acometido o autor encontra-se elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/91, o qual dispensa de carência os benefícios por incapacidade quando se tratar de uma das doenças lá relacionadas.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao **requisito da incapacidade**, a perícia médica realizada pelo próprio INSS concluiu que o autor é portador de *“Linfoma não-Hodgkin, folicular, não especificado”*, **encontrando-se incapaz e em tratamento oncológico**. O perito médico da autarquia ré fixou o **início da incapacidade em 15/02/2018**, conforme laudo médico pericial anexado à fl.81 do Download de Documentos (ID 5530632 – Pág. 1).

De outra banda, a despeito da constatação da incapacidade na perícia médica realizada pelo INSS, de acordo com o documento de fl.36 do Download de Documentos (ID 5430632 – Pág. 1), o benefício de auxílio doença requerido pelo autor foi indeferido pelo motivo de *“falta da qualidade de segurado”*.

No que tange ao **requisito da qualidade de segurado**, observo que o autor ostenta tal qualidade, consoante extratos do CNIS carreados às fls.24 (ID 5430625) e 37/42 (ID 5430637 – pág. 1/6), vertendo contribuições previdenciárias mensalmente durante anos.

O documento de fl.43 do Download de Documentos – ID 5430645 (página do Diário da Justiça Eletrônico) revela que o autor foi admitido para exercer a função de Psicólogo Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constando de tal ato que a aposentadoria e demais benefícios previdenciários seriam concedidos com base no Regime Geral da Previdência Social e não no Regime Próprio do Serviço Público Estadual.

As cópias das folhas de pagamento do autor demonstram que havia descontos mensais direcionados ao INSS (v. fls.45/72 do Download de Documentos – ID 5430651 – pág. 1/21). E, ainda, o documento de fl.27 do Download de Documentos (ID 5430625) descreve os períodos em que o autor esteve em licença saúde, além do encaminhamento ao INSS para requerimento do benefício de auxílio doença.

Assim, o indeferimento do benefício na seara administrativa, sob o argumento de falta da qualidade de segurado, mostra-se equivocado, uma vez que o contrário restou demonstrado nos autos.

Por fim, importa observar que o INSS procedeu à implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial, com DIB em 15/02/2018 e DIP em 01/04/2018, informando que o benefício seria cessado em 05/09/2018. Na sequência, peticionou o autor informando que seu médico particular lhe concedeu alta para voltar ao trabalho no dia 01/09/2018, conforme atestado que anexa aos autos, de forma que pugna pela cessação do benefício na mesma data.

Diante do acima exposto, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao auxílio-doença, com **DIB (data de início do benefício) em 28/02/2018 conforme requerido na inicial** (data do requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade verificada em perícia do próprio INSS) e a **DCB (data de cessação do benefício) em 01/09/2018** (data da cessação da incapacidade constatada na via administrativa e corroborada por documento acostado pelo próprio autor), devendo o INSS arcar com o pagamento do benefício no período, cujos valores e eventuais diferenças devidas deverão ser apurados em sede de liquidação do julgado.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, relativamente ao período entre 28/02/2018 e 01/09/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já pagos em sede administrativa em razão da implantação do NB 623.075.165-1 por força de tutela judicial.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: --- DIB: 28/02/2018 e DCB: 01/09/2018 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 977540488/68 - Nome da mãe: Alice Valente de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Guilherme de Almeida, 75, Jardim Campo Grande, Caçapava/SP. [II](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

P.I.

Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência da qualidade de segurado foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez demonstrado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a probabilidade do direito alegado na inicial, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio doença em favor de DIMAS ALVES DE OLIVEIRA** (portador do RG nº10.215.859-9, CPF nº977.540.488-68, nascido aos 30/12/1957, em Caçapava/SP, filho de Brasilino Alves de Oliveira Filho e Alice Valente de Oliveira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social em Caçapava, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Cumprido o item acima, proceda a Secretária à conversão do rito determinada no início desta decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIX ROLANDO ESPINOSA ESTRADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES - SP49356

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine que a ré renove o contrato do autor no "Programa Mais Médicos" do Governo Federal, bem como que a remuneração devida em razão da prestação do serviço médico no Brasil seja paga diretamente a ele, nos termos da legislação trabalhista, bem como dos "demais benefícios a que tem direito" em face do princípio de isonomia constante da Constituição Federal Brasileira.

Alega o autor que é médico, natural de Cuba, e que em razão de contrato firmado entre o Governo Brasileiro e a Organização Panamericana de Saúde – OPS com base no programa instituído pela MP nº621/2013, posteriormente convertida na Lei nº12.871/2013 (Programa "Mais Médicos"), veio para o Brasil no ano de 2014, indo trabalhar no Posto de Saúde do Bairro Bandeira Branca em Jacareí/SP.

Aduz que, em razão do contrato em questão, o valor da remuneração que recebe mensalmente é de R\$10.500,00, mas que 5% deste valor é destinado à OPS, sendo o restante pago diretamente ao Governo Cubano, que detém em seu poder cerca de R\$7.000,00, repassando a ele (autor) o valor aproximado de R\$3.000,00.

O requerente esclarece que o contrato inicial firmado entre o Governo Brasileiro, a OPS e o Governo Cubano, tinha previsão de duração de 03 (três) anos, para encerramento em maio de 2017, o que lhe importaria retornar ao seu país de origem, mas que, com base em novo projeto de iniciativa do Governo Brasileiro, fundado na Lei nº13.333/2016, o programa em questão foi prorrogado, todavia com a exigência do Governo Cubano de retorno dos médicos anteriormente designados e direcionamento de outros para continuidade do contrato.

Afirma que trabalha no citado Posto de Saúde desde 2014 e que conhece toda a população que dele se utiliza para tratamento médico, tendo ganho a respectiva confiança, o que, segundo ele, confere-lhe o "direito adquirido" de continuar incluso no programa "Mais Médico", razão porque pugna pela renovação do seu contrato e que este seja regido pela legislação brasileira, com pagamento da remuneração diretamente a sua pessoa e com todos os direitos trabalhistas que é garantido aos brasileiros.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando à parte ré que garantisse ao autor a permanência dele no "Programa Mais Médico", para que permanecesse no Brasil, no desempenho da sua profissão, no mesmo local para o qual foi designado, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF3. Foram solicitados esclarecimentos ao autor sobre o valor da causa, os quais foram prestados nos autos.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União.

Citada, a União apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Não deferido efeito suspensivo no agravo interposto pela ré, foi determinado a ela que demonstrasse nos autos o cumprimento da decisão de urgência proferida, o que foi cumprido nos autos.

Foram as partes instadas à especificação de provas, mas não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De antemão, vejo que a **impugnação à concessão da gratuidade processual** ao autor não merece acolhimento.

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

No caso, embora o autor exerça a profissão de médico, recebe mensalmente, aproximadamente, o valor de R\$3.243,46, o que não autoriza presumir que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Soma-se a esse fato o comando previsto no art. 16 da Lei 12.871/2013 (que instituiu o Programa "Mais Médicos"), segundo o qual o médico intercambista somente pode exercer a profissão no âmbito do Programa, o que o impede de buscar outras fontes de incremento da sua remuneração.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Por sua vez, a preliminar de *ilegitimidade passiva "ad causam"* aventada pela União aos fundamentos de que o autor somente possui vínculo com o Governo de Cuba e não com o Brasil e de que a adesão dele ao Programa "Mais Médicos" deu-se por meio Termo de Cooperação celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), toca diretamente ao mérito da ação (*consubstanciado na pretensão de reconhecimento do direito de prorrogação do contrato em tela e de recebimento da remuneração devida em decorrência dele segundo a legislação brasileira*), a seguir enfrentado, o que torna prejudicado o enfrentamento da questão como mera defesa processual.

Passo ao exame do **mérito**.

O Programa "Mais Médicos" (PMM) foi instituído por meio da Medida Provisória nº 621/2013, a qual foi regulamentada pela Lei nº12.871/2013, sendo decorrente de iniciativa do Governo Federal, com apoio dos Estados e Municípios, buscando a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com o disposto no art. 14, caput e §1º, e art.18 da lei acima citada, o médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil tem a sua participação legitimada a título de "aperfeiçoamento", efetivado por meio de curso de especialização oferecido por instituição pública de educação superior (envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão com componente assistencial mediante a integração "ensino-serviço"), fazendo, em razão disso, jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos.

A prorrogação de tal prazo foi inicialmente prevista (por igual período), caso ofertadas outras modalidades de formação ao médico intercambista, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

O já citado artigo 16 da lei em comento previu para o médico intercambista o ônus de poder exercer a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto, dispensando, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394/1996 (*que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*).

Posteriormente, foi editada a MP 723/2016, convertida na Lei nº13.333/2016, a qual prorrogou o prazo do visto temporário e de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros, integrantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", por mais três anos, conforme segue:

Art. 1º. O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A prorrogação do prazo de atuação sem revalidação do diploma no Brasil dá a entender a cautela do governo voltada a obstar a evasão dos médicos participantes do Programa, já que a revalidação poderia conduzi-los a buscar atuação fora das regiões prioritárias do SUS, destoando do objetivo traçado pelo art. 1º da Lei 12.871/2013 (“...*diminuição da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde*”).

No caso, o autor foi admitido no Programa “Mais Médicos” por meio do **Termo de Cooperação celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde e a OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS)**, conforme se verifica do 80º Termo de Cooperação Técnica e, especificamente quanto ao Programa Mais Médicos para o Brasil, no 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, cuja cópia consta anexada às fls.338/344 e 346/350 (ordem crescente dos documentos), no qual foi estribada a celebração dos contratos firmados pelos médicos cooperados com a empresa Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S.A – CSMC (fls.355/369).

O termo de acordo no qual assentada a contratação do autor para prestação de serviços médicos no território brasileiro tem previsão no art. 23 da Lei nº12.871/2013, que estabeleceu que, para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Disso decorre que a atuação do autor (médico estrangeiro) no território nacional, em razão da respectiva adesão ao Programa “Mais Médicos”, deu-se mediante instrumento de cooperação internacional, o que embora não afaste a necessidade de observância dos requisitos legais pela Administração Pública Brasileira, não legitima a invasão de autonomia entre os entes e entidades celebrantes do acordo cooperativo (República Federativa do Brasil e OPAS).

Deveras, a questão trazida à baila faz submergir princípios e regras do Direito Internacional, notadamente o disposto no artigo 4º da CF/88, segundo o qual a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional e da não-intervenção.

Desse modo, não caberia ao Poder Judiciário brasileiro intervir nas relações entre Cuba e um cidadão cubano, contrariando um acordo firmado entre Brasil e Cuba, cuja vigência de três anos restou expressamente consignada.

Importa ressaltar, ainda, que situação do médico intercambista que ingressou no Projeto Mais Médicos para o Brasil por meio de adesão a Chamada Pública é diversa daquele que o fez por meio de contrato fundado no citado Termo de Acordo de Cooperação, já que aquele profissional estrangeiro adentrou no Brasil (e no Projeto) em decorrência da autonomia da vontade, sem vinculação de serviço com o seu Estado de origem.

A precariedade da condição do autor de profissional médico participante do Projeto “Mais Médicos” foi deliberada entre os signatários do acordo internacional, não cabendo ao Brasil (ainda que considerada a possibilidade de prorrogação, nos casos elencados pela lei) modificar unilateralmente ou discutir essa condicionante.

Dentro da divisão de competências que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu no artigo 23, é de competência comum dos três entes federativos cuidar da saúde, cabendo à União, art. 24, XII, legislar sobre a defesa da saúde. Todavia, as políticas públicas de saúde são de competência do Poder Executivo e não do Poder Judiciário.

O fato de o autor estar acostumado com a população usuária do posto de saúde onde, em razão do Programa, vinha atuando desde 2014 (e vice-versa), não significa que possui, à revelia do disposto no termo de cooperação internacional e da regulamentação do Programa pela legislação brasileira, direito adquirido de continuar prestando seus serviços no território brasileiro.

Sabia o requerente, desde o início, da precariedade e temporariedade do seu contrato de trabalho, além das condições da remuneração que receberia, o que torna inadmissível a pretensão de recebimento de remuneração integral e de manutenção do vínculo, com permanência no Brasil.

O fato de a Lei nº 12.871/2013, com redação dada pela Lei nº13.333/2016, ter previsto a possibilidade de prorrogação do visto temporário “mediante declaração da coordenação do Projeto” não significa o automático direito do médico intercambista de continuar prestando seus serviços no Brasil.

Nos termos do art. 13, § 3º da lei em comento, incumbe à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil deliberar quais profissionais continuarão ou não a desempenhar suas atividades, o que consubstancia a prática de ato administrativo meritório (fundado em critérios de conveniência e a oportunidade) e, assim, refoge ao âmbito de conferência pelo Poder Judiciário.

A situação do autor é ainda mais complexa, pois sua relação jurídica não se dá com a República Federativa do Brasil (como se dá nas hipóteses de adesão à Chamada Pública), mas com seu país de origem, por meio da Empresa Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S.A.-CSMC, a qual, por meio da Organização Pan-Americana de Saúde consubstanciada no 80º Termo de Cooperação Técnica, presta serviços ao Brasil por meio do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Acaso acolhida a tese autoral, não se estaria adentrando na seara do mérito administrativo do governo brasileiro, mas do mérito administrativo de um governo estrangeiro, o que feriria a soberania deste, em total desrespeito aos princípios que regem as relações de direito internacional.

A despeito da oratória expendida na inicial, a prorrogação do Programa Mais Médicos no Brasil não decorre de uma análise exclusiva da vontade do profissional da saúde intercambista, mas de ato administrativo formado pela vontade de uma entidade internacional e dois estados soberanos (Brasil e Cuba).

Na realidade, embora o objetivo da Lei nº 12.871/2013, num primeiro momento, seja diminuir a carência de médicos por meio da contratação de profissionais, inclusive estrangeiros, almeja, a longo prazo, que o máximo das vagas venham a ser ocupadas por brasileiros, o que se evidencia da previsão expressa de medidas voltadas ao aprimoramento da formação médica no país, direcionando a formação e atuação de profissionais para o Sistema Único de Saúde (artigos 1º, 2º e 4º).

Portanto, independentemente do profissional médico estrangeiro ter desempenhado a contento seu trabalho durante o período de contratação previsto (inclusive com boa resposta da população que usufruiu dos seus serviços), não há falar em direito adquirido à prorrogação da sua participação no Projeto Mais Médicos.

Por fim, prevê o art. 17 da Lei nº 12.871/2013 que as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, havendo previsão de contrapartida consistente no pagamento de bolsa-formação e de ajudas de custo, não se podendo cogitar da aplicação da legislação trabalhista brasileira ao contrato firmado para adesão ao Programa, para fins de percepção da “remuneração integral” e 13º salário.

Como bem ressaltado pela União, em defesa (fls.334), *“A relação do Brasil com os integrantes do Programa não é empregatícia, nem celetista e muito menos estatutária. O regime aplicado é o modelo ensino-serviço, usado e consagrado em diversas outras áreas do conhecimento, sistemática semelhante a aplicada ao médico residente, prevista na Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, no que tange as atividades de integração ensino-serviço. O fato de o médico residente exercer atividades práticas não descaracteriza o ensino para configurar relação de emprego ou de trabalho, assim como ocorre nos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde. Os cooperados aderem ao Projeto para a realização de um curso de especialização que engloba atividades de ensino-serviço. Logo, não há que se falar em aplicação de normas trabalhistas, internas ou internacionais, aos médicos participantes do Projeto, tampouco em suposta ofensa a essas normas”*.

O pedido destes autos, formulado em face da União Federal é, assim, improcedente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **REVOGO a decisão proferida às fls.132/134 e JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAUDISON CARLOS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$ 53.401,63, em razão dos valores que alega terem sido subtraídos e/ou não repassados para a conta individual do autor por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, devidamente atualizado, além da indenização por danos morais, acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que é titular da conta individualizada do PASEP e, após exaustivos anos de trabalho, se dirigiu até uma agência do Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar os valores depositados na sua conta PASEP anterior à Constituição Federal de 1988, contudo, para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 609,25.

Alega que, inconformado, o autor solicitou a microfilmagem de todo o período, onde observou que recebeu depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, até 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas). No exercício financeiro em que houve a mudança na destinação do fundo PASEP, ou seja, no ano de 1988, o saldo da CONTA PASEP do autor era de Cz\$ 47.746,00 (CRUZADO), o qual entende que não corresponde ao valor efetivamente recebido por ocasião de sua aposentadoria.

Assim sendo, sustenta restar demonstrada a prática de ato ilícito, pois não houve a correta conversão, atualização e remuneração das contas individuais anteriores a Constituição Federal de 1988, ou tais valores foram subtraídos da conta individual, fazendo jus ao recebimento do valor em questão, devidamente atualizado e corrigido e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União contestou o feito, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta a legitimidade do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP para figurar no feito, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Prejudicialmente, aduz pela ocorrência da prescrição. No mérito, pugna que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Juntou documentos.

Citado, o Banco do Brasil S/A ofertou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação, ante a inexistência de prévia tentativa de resolução na via administrativa. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas a União informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, sendo desnecessária a produção das prova pericial requerida pelo autor, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta, razão pela qual resta indeferida, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Preliminarmente, com relação à **arguição de ilegitimidade de parte**, impõe-se observar que a questão controvertida versa sobre uma suposta má administração em relação aos valores do PASEP, pois os rendimentos encontrados pelo autor teoricamente não seriam compatíveis com o tempo que ficaram à disposição das instituições bancárias. Destarte, patente a legitimidade do Banco do Brasil e da União, esta última na qualidade de gestora do aludido fundo. Aliás, está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).

No tocante à **alegação de carência de ação**, não merece guarida ante a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

Quanto à alegada **ocorrência de prescrição**, também deve ser afastada.

Tratando-se de ação que visa a recomposição de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser computado da data da aposentadoria do autor. Princípio da *actio nata*.

Considerando que entre a data do saque do PASEP por ocasião da aposentadoria do autor (14/01/2016) e a data da propositura da ação (16/11/2017) não transcorreram cinco anos, não há que se falar em prescrição.

Não havendo outras objeções processuais, passo ao mérito.

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Nesse panorama, todos os trabalhadores que foram inscritos no PIS/PASEP até 04/10/1988, ao serem cadastrados no programa, receberam cotas do Fundo de Participação PIS/PASEP, que são como ações deste fundo e podem ser resgatadas sob determinadas condições.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art.239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP passaram a custear o Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Desde o exercício financeiro 1989/1990, portanto, não houve mais distribuição de cotas aos participantes do PIS/PASEP, ou seja, quem foi cadastrado depois de 04/10/1988 não possui estas cotas.

Como constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988, tais contas representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque do saldo, sendo que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação, divergente do ora pretendido pelo autor.

Com efeito, a "**Forma de cálculo da valorização das contas individuais**" obedece regulamentação própria: "Sobre o saldo em conta verificado ao final do exercício financeiro, primeiramente aplica-se o percentual correspondente à distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas, se houver. Sobre o saldo creditado das reservas é aplicado o percentual correspondente à Atualização Monetária. Finalmente, aplica-se o percentual resultado da soma correspondente aos Juros e Resultado Líquido Adicional, se houver" (fls. 138 – ID 427517 – pág. 2).

E mais, com relação a eventuais levantamentos, nos termos da LC nº 26/1975, é facultado ao cotista retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta tão só a correção monetária e o principal.

Conforme esclarece a União, tal circunstância pode ser verificada pelo extrato do PASEP, que se estende de 1999 em diante, quando indica movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG/PGTO RENDIMENTO POU/PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária, como no caso dos autos.

Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados pelo próprio autor, consistentes nos extratos do PASEP fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 36/50 - ID 3475702/3475725), que os depósitos foram corretamente efetuados até o ano de 1989 e sacados pelo autor em 14/01/2016 quando de sua aposentadoria. Quanto aos critérios de atualização do saldo e eventuais levantamentos no decorrer do período, verificam-se amparados nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, porquanto não logrou demonstrar qualquer incorreção no valor pago a título de PASEP quando da sua transferência para a inatividade, tampouco a ocorrência de saques "indevidos", em dissonância com a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, incabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, na forma dos artigos 85, §§ 2º, 8º e 10º do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR APARECIDO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$ 64.899,17, em razão dos valores que alega terem sido subtraídos e/ou não repassados para a conta individual do autor por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, devidamente convertido, corrigido e atualizado a contar da data do evento danoso, nos termos do Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, além da indenização por danos morais, acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que é titular da conta individualizada do PASEP e, após mais de 30 anos de trabalho em prol da própria Administração Pública, ao ser transferido para a inatividade no ano de 2012, se dirigiu até uma agência do Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar os valores depositados na sua conta PASEP anterior à Constituição Federal de 1988, contudo, para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 861,11.

Alega que, inconformado, o autor solicitou a microfilmagem de todo o período de sua conta PASEP, onde observou que recebeu depósitos nos exercícios financeiros dos anos de 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989. No exercício financeiro em que houve a mudança na destinação do fundo PASEP, ou seja, no ano de 1988, o saldo da CONTA PASEP do autor era de Cz\$ 74.359,00 (CRUZADO), o qual entende que não corresponde ao valor efetivamente recebido por ocasião da transferência para a inatividade.

Assim sendo, sustenta restar demonstrada a prática de ato ilícito, pois não houve a correta conversão, atualização e remuneração das contas individuais anteriores a Constituição Federal de 1988, ou tais valores foram subtraídos da conta individual, fazendo jus ao recebimento do valor em questão, devidamente atualizado e corrigido e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Citado, o Banco do Brasil S/A ofertou contestação, com arguição inicial de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Juntou documentos.

Citada, a União contestou o feito, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta a legitimidade do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP para figurar no feito, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Prejudicialmente, aduz pela ocorrência da prescrição. No mérito, pugna que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas a União informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, sendo desnecessária a produção das prova pericial requerida pelo autor, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta, razão pela qual resta indeferida, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Preliminarmente, impugna o Banco do Brasil S/A a concessão da justiça gratuita ao autor.

A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

□

"Art 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido deve ser deferido.

Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o autor não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com relação à **arguição de ilegitimidade de parte**, impõe-se observar que a questão controvertida versa sobre uma suposta má administração em relação aos valores do PASEP, pois os rendimentos encontrados pelo autor teoricamente não seriam compatíveis com o tempo que ficaram à disposição das instituições bancárias. Destarte, patente a legitimidade do Banco do Brasil e da União, esta última na qualidade de gestora do aludido fundo. Aliás, está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).

No tocante à **alegação de impossibilidade jurídica do pedido**, sob fundamento de que o autor não demonstrou a irregularidade do ato praticado pelo Banco do Brasil S/A, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisada.

Quanto à alegada **ocorrência de prescrição**, também deve ser afastada.

Tratando-se de ação que visa a recomposição de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser computado da data em que o autor passou para a inatividade. Princípio da *actio nata*.

Considerando que entre a data do saque do PASEP por ocasião da transferência do autor para a inatividade (13/11/2012) e a data da propositura da ação (27/10/2017) não transcorreram cinco anos, não há que se falar em prescrição.

Não havendo outras objeções processuais, passo ao mérito.

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Nesse panorama, todos os trabalhadores que foram inscritos no PIS/PASEP até 04/10/1988, ao serem cadastrados no programa, receberam cotas do Fundo de Participação PIS/PASEP, que são como ações deste fundo e podem ser resgatadas sob determinadas condições.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art.239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP passaram a custear o Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Desde o exercício financeiro 1989/1990, portanto, não houve mais distribuição de cotas aos participantes do PIS/PASEP, ou seja, quem foi cadastrado depois de 04/10/1988 não possui estas cotas.

Como constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988, tais contas representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque do saldo, sendo que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação, divergente do ora pretendido pelo autor.

Com efeito, a "**Forma de cálculo da valorização das contas individuais**" obedece regulamentação própria: "Sobre o saldo em conta verificado ao final do exercício financeiro, primeiramente aplica-se o percentual correspondente à distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas, se houver. Sobre o saldo creditado das reservas é aplicado o percentual correspondente à Atualização Monetária. Finalmente, aplica-se o percentual resultado da soma correspondente aos Juros e Resultado Líquido Adicional, se houver" (fls. 138 – ID 427517 – pág. 2).

E mais, com relação a eventuais levantamentos, nos termos da LC nº 26/1975, é facultado ao cotista retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta tão só a correção monetária e o principal.

Conforme esclarece a União, tal circunstância pode ser verificada pelo extrato do PASEP, que se estende de 1999 em diante, quando indica movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG/PGTO RENDIMENTO POU/PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária, como no caso dos autos.

Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados pelo próprio autor, consistentes nos extratos do PASEP fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 31/50 - ID 3208018/3208037/3208051), que os depósitos foram corretamente efetuados até o ano de 1989 e sacados pelo autor em 13/11/2012 quando de sua aposentadoria. Quanto aos critérios de atualização do saldo e eventuais levantamentos no decorrer do período, verificam-se amparados nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, porquanto não logrou demonstrar qualquer incorreção no valor pago a título de PASEP quando da sua transferência para a inatividade, tampouco a ocorrência de saques "indevidos", em dissonância com a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, incabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, na forma dos artigos 85, §§ 2º, 8º e 10º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-95.2017.4.03.6103
AUTOR: VALDISMAN ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDISMAN ALEXANDRE DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Melhora analisando os autos, verifico que o benefício cujo restabelecimento se requer (NB 615.386.218-0) é **auxílio-doença por acidente do trabalho** (fls.51), o que revela que a competência para o conhecimento e julgamento do presente feito é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento.

A teor do artigo 109, incisos I, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.

Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. *A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.* 2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado.* Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337**

Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: **TERCEIRA SEÇÃO** Data da decisão: 24/11/2004 Documento: **STJ000583990 DJ** DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.* 3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.* (CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro **HAMILTON CARVALHO**, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).

Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. *A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.* 2. *Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.* 3. *Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.* 4. *Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores."* - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz **GALVÃO MIRANDA**, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 – pág. 718).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. *São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).* 2. *Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo."* (AC 856028/SP – TRF 3ª Região – 5ª Turma – Relatora Juíza **RAMZA TARTUCE** – j. 13-05-2003 – DJU 12-08-2003 – pág. 625)

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - *Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.* II - *Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.* III - *Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação."* (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza **MARISA SANTOS** - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.* 2. *A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.* 3. *Declinação de competência para a Justiça Estadual.* (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA** - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)

Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:

"COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA" - Verbetes nº 501 da Súmula/STF.

"COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." - Verbetes nº 15 da Súmula/STJ.

Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.

Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de CAÇAPAVA/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Pacificada é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).

Ademais, ao presente caso, é pertinente a aplicação do quanto previsto no § 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil, o qual determina que havendo o reconhecimento de sua incompetência, cabe ao juízo federal encaminhar o feito ao juízo estadual sem suscitar conflito.

Diante de todo o exposto, **declino da competência para o processamento e julgamento deste feito e determino o seu encaminhamento a uma das Varas Cíveis desta Comarca.**

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual distribuída a ação, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de negativo de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

Int. Após, remeta-se o feito à Justiça Comum Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS JAILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LETTE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, em 15 dias, as diligências anteriormente determinadas, em especial, a juntada de CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (NB 174.298.167-1)

Após, se em termos, cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO DE MIRANDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA ZACARIAS - SP374765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprovenas partes, em 15 dias, o cumprimento do acordo celebrado.

Após, se em termos, oficie-se conforme determinado.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NABOR CARDOSO LUZ JUNIOR, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende que as rés sejam compelidas a se absterem de cobrar as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de pagamento. Requer, ao final, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto à referida exação, assim como, pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora, em síntese, que se encontra obrigada ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE e INCRA, às quais foi atribuída a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico pelos tribunais superiores. Contudo, a base de cálculo, neste caso, deveria ser "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Todavia, verifica-se que a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, que tem como alíquota os percentuais de 0,2% e 0,6%, respectivamente, ambas são incidentes sobre a folha de salários, ou seja, a base de cálculo corresponde ao valor da folha de salários da empresa.

Alega que o tema posto em debate teve a repercussão geral reconhecida nos REs nº630.898 e nº603.624, a fim de esclarecer se tais contribuições possuem base de cálculo diversa da prevista no rol do artigo 149, CF, após a Emenda Constitucional nº33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal. Contudo, antes da remessa dos autos, a parte autora regularizou sua representação processual, bem como requereu prazo para regularizar o valor atribuído à causa.

A parte autora recolheu as custas judiciais, sendo determinada a emenda da inicial, a fim de regularizar o valor atribuído à causa.

A parte autora apresentou emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa - R\$164.948,24 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Recebidas as petições da parte autora como emenda à inicial, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória. Determinada a exclusão do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA do feito, permanecendo tão somente a União no pólo passivo.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e apresentou réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

-

No caso concreto, a parte autora pretende que as rés sejam compelidas a se absterem de cobrar as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de pagamento. Requer, ao final, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto à referida exação, assim como, pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A contribuição para o SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Com efeito, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.

Já a Contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, *in verbis*:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: *"É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."*

Disponha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que *"Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL"*.

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A parte autora sustenta a tese de que tais contribuições deixaram de ser constitucionais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela parte autora (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898, que ainda pendem de julgamento), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE e INCRA, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG/SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim de fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subseqüentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo sugerido na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderia incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão alinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-97.2017.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO EKLUND DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial movido em desfavor do autor, essencialmente das notificações do mutuário para purgação da mora e dos leilões públicos, bem como matrícula atualizada do imóvel *sub judice*.

Com a vinda dos documentos supra, dê-se ciência ao autor, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SEJUNAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, ajuizada por MÂRCIO SEJUNAS em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a anulação de débito fiscal e declaração judicial de inexistência de relação jurídica a legitimar a exigência do registro profissional do autor perante o CRQ-SP, sustentando que a atividade básica por ele exercida não é própria da Química.

Aduz que, o Conselho Regional de Química, no bojo do processo administrativo nº 104241, lhe teria aplicado uma multa no valor de R\$ 1.103,52, sob a alegação do exercício irregular da profissão de químico, com a inscrição da obrigação na dívida ativa, objeto do processo de execução fiscal nº 0007972-40.2011.403.6103, em tramite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Inicial instruída com documentos.

Citado, o Conselho Regional de Química apresentou contestação arguindo preliminarmente a existência de litispendência com a ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0004245-68.2014.403.6103 (proposta pelo autor), apensada aos autos da Execução Fiscal 0007972-40.2011.403.6103. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos comprobatórios.

Em réplica, o requerente sustentou não ser necessário habilitação ou conhecimento em Química para o exercício de suas funções profissionais e que suas atividades não são privativas de Químico, vez que atua na sala de controle do setor de fabricação na empresa MONSANTO do Brasil Ltda..

O Conselho Regional de Química peticionou (id. 8368482) requerendo a apreciação de sua preliminar de litispendência arguida na contestação, com a consequente extinção do presente feito. Juntou cópia do laudo elaborado por Engenheiro Químico, nomeado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004245-68.2014.403.6103.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Analisando a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004245-68.2014.403.6103, distribuídos em apenso à Execução Fiscal nº 0007972-40.2011.403.6103, em tramite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária (doc. 6 – id. 4253305), além de toda a documentação carreada na contestação (id. 4253168), constato que se trata de **ação idêntica** ao presente feito, com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir).

Tem-se assim, duas ações pendentes através das quais se objetiva, em face do mesmo réu, o mesmo fim: o reconhecimento da inexistência de habilitação química para atividade profissional exercida pelo autor em indústria química (empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA), fato gerador da multa a ele aplicada no processo administrativo nº 104241 do Conselho Regional de Química da IV Região e, consequentemente, a anulação da inscrição na dívida ativa da obrigação ora questionada (certidão de dívida ativa inscrita sob nº 184-026/2009). Aplicável, portanto, o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil. **Há litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção da ação repetida, sem a resolução do mérito.**

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Em consonância com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I- A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. II- No caso concreto, manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal ajuizada em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor. III- Jurisprudência do C. STJ e desta Turma. IV- Recurso de apelação improvido (AP- APELAÇÃO CÍVEL – 1966906/SP, 0002107-91.2012.403.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF-3 – QUARTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1, DATA: 13/11/2018).

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (id. 3429704), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103
AUTOR: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei nº13.183/2015 ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pela aplicação da regra de transição contemplada pela EC 20/98, mediante a averbação integral do período de trabalho da autora no INPE (entre 03/09/1984 a 16/09/2007), notadamente do período em que esteve licenciada sem remuneração, em relação ao qual afirma ela ter efetuado recolhimento de contribuição previdenciária (entre 03/2001 a 16/09/2007).

Diante do teor da relação das remunerações de contribuições anexadas às fls.211 (ordem crescente do processo), que incluem o período entre 2003 a 2007, encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo como procedeu em relação à respectiva contagem no resumo apresentado às fls.231/232, oportunidade em que, diante do afirmado pela requerente nas fls.145/146, deverá também dizer se efetivamente considerou os recolhimentos na condição de segurado facultativo do RGPS relativamente ao período entre 2001 a 2003.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO - SP331968
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora seja determinado ao réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda ao aditamento do seu contrato de financiamento estudantil para o 9º semestre do Curso de Engenharia Civil, e, ainda, que a ré Anhanguera Educacional proceda à regularização da sua matrícula, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como a indenização por danos morais.

A parte autora aduz que é aluna do curso de Engenharia Civil na instituição de ensino Anhanguera Educacional, desde o primeiro semestre de 2013, ocasião em que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com o FNDE, com previsão de término em dezembro de 2017.

Alega que o contrato era aditado de forma simplificada a cada semestre, sendo que, em 19/01/2017, efetuou o aditamento para o 9º semestre do curso, o qual foi normalmente frequentado pela autora. Informa que em 14/08/2017, ao acessar o portal virtual da faculdade, surpreendeu-se com a informação de que estava bloqueada no sistema. Ao procurar o setor de atendimento ao aluno da faculdade, recebeu uma cópia da tela do SISFIES demonstrando que sua renovação para o 9º semestre ainda não havia sido concluída, pois para aquele semestre a renovação não havia sido simplificada como nos semestres anteriores. Foi informada, ainda, que tinha até o dia 23/08/2017 para providenciar o envio ao SISFIES do arquivo de contratação para aquele semestre.

A autora alega que, no dia 21/08/2017, dirigiu-se ao Banco do Brasil onde tem conta, na cidade de Caxambu/MG, mas foi informada que precisava do DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) a ser emitido pela faculdade. Afirma que foi novamente à faculdade, onde obteve o DRM. Retornou ao Banco do Brasil, no dia 22/08/2017, onde foi informada que o prazo para regularização já havia se encerrado em 18/08/2017, o que, inclusive, constava do DRM fornecido pela faculdade.

Diante do ocorrido, pretende a parte autora a regularização no aditamento de seu contrato do FIES, assim como, a regularização de sua matrícula junto à faculdade, além de pretender a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela provisória para determinar ao corréu FNDE que tome as providências necessárias ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora, relativo ao 9º semestre do curso (1º semestre de 2017), e, ainda, determinar que a corré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a plena participação em todas as atividades acadêmicas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

A ré Anhanguera Educacional Ltda juntou documento comprovando o cumprimento da liminar com a informação de que a autora está devidamente matriculada.

Citada, a ré Anhanguera Educacional Ltda apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos constantes da inicial. Juntou documentos.

Citado, o corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e os réus não formularam requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e a produção das prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso concreto, pretende a autora seja determinado ao réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora para o 9º semestre do Curso de Engenharia Civil, e, ainda, que a ré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência.

Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:

*“Art. 3º **A gestão do FIES caberá:***

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa:

PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.):

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

(...)

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo. (...)

“PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.)

Art. 1º - O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único - O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º - Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

§ 2º - Os prazos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º - O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. (...)"

Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, "O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado." Ainda, nos termos do parágrafo único, do mencionado artigo, há menção de que o aditamento "deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011".

Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o estudante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do "Sisfies", no site do MEC, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA.

Por certo, a celeuma que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ou ao menos, não poderia, afetar milhares de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontram matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização.

No caso dos autos, observo que a corroborar as alegações da parte autora foi juntado o documento de fl.23 do Download de Documentos (ordem crescente), que se trata de cópia da tela do Sistema do FIES em relação ao contrato da autora, onde pode ser verificado que, em relação ao 1º Semestre de 2017, o prazo para aditamento foi de 09/01/2017 a 16/06/2017, com a ressalva de que "Seu Agente Financeira (AF) tem até 23/08/2017 para enviar os SisFIES o arquivo de contratação". E mais, no que tange ao 2º Semestre de 2017, o período para aditamento vai de 14/08/2017 a 31/10/2017, com a observação de "Não iniciado pela CPSA".

A seu turno, da análise do DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) emitido pela instituição de ensino, juntado às fls.25/27 do Download de Documentos (ordem crescente), é possível constatar que a data limite para comparecimento na instituição financeira (Banco do Brasil) era 18/08/2017, ou seja, prazo este que se encerra em momento anterior à data prevista no Sistema do FIES.

De acordo com os documentos apresentados pela parte autora, nítida está a divergência entre as informações constantes do Sistema do FIES e do DRM emitido pela instituição de ensino, quanto à data limite para formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Consoante dispositivos normativos transcritos acima, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM.

Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RENOVAÇÃO GARANTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INÉRCIA EXCLUSIVA DA CPSA. 1. A narrativa da ação não descreve ilegalidade praticada pela CEF, de que tenha resultado o impedimento ao aditamento do contrato de financiamento estudantil e à renovação da matrícula na IES, pois o cerne da ilicitude estaria, segundo exposto, no fato da CPSA da IES não ter dado início ao procedimento de aditamento contratual. 2. Provado nos autos que a falta de aditamento do contrato FIES foi resultado da inércia da CPSA, e não da impetrate que, inclusive, teve autorizada a sua matrícula pela própria IES, tendo cursado regularmente o período letivo, fere direito líquido e certo a recusa do FNDE em permitir a regularização da situação, ainda que fora do período administrativo, não apenas em razão de ter sido o atraso provocado por terceiro, como porque tratado, no caso, do exercício de direito fundamental. 3. Apelação da CEF provida, e apelação do FNDE e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00005793720154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em sua defesa, as corréis pretendem imputar à autora a responsabilidade pelo não aditamento do contrato de financiamento estudantil, sustentando a divergência de datas no sistema.

Cabe ressaltar que o direito à educação foi elevado à condição de direito fundamental de natureza social pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, além de outros pactos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Além disso, um dos principais escopos da legislação afeta ao direito à educação é a ampliação do acesso ao ensino universitário, cabendo destaque ao que disposto no inciso V, do art. 208, da CF, segundo a qual é dever do Estado garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino...". Imperioso ressaltar que o texto magno também direciona a educação para o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 206), garantindo a "igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola" (art. 206, I). Com efeito, é mister que se assegure o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais.

Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais.

Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromper a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável, assim como, devem zelar as instituições de ensino para o cumprimento, em tempo hábil, para que os estudantes sejam incluídos em programas de favorecimento educacional, como no caso em tela.

Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CF/88, entendo que o contrato celebrado entre a parte autora e a instituição de ensino versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CF/88), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais – tendo em vista sua notória importância social – devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo – o fim social. Trata-se de aplicação, "in casu", da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira "reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos" (RADULESCO, "Abus de droit en matière contractuelle", § 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in "Abuso de Direito", artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodereito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012).

No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada por pendências não imputáveis ao aluno, manifesta-se a jurisprudência:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INDEFERIMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FALTA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. PROBLEMAS ORIUNDOS DOS SISTEMA SISFIES. PENDÊNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS À PARTE AUTORA. MORA ACCIPIENDI. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Como regra, nos termos das cláusulas tipo padronizadas para os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), deve haver o aditamento semestral do pacto, no período estabelecido pelo agente operador. 2. Inexistindo previsão de renovação automática dos contratos, é possível o indeferimento da continuidade da averça quando a nova matrícula é recusada, por exemplo, diante do inadimplemento financeiro do aluno. 3. Nada obstante, atento ao fato de que, muitas vezes, não é o aluno o responsável pelo entrave no aditamento do contrato, este e. Tribunal vem flexibilizando o rigor da regra apontada, permitindo a matrícula em relação a eventos que se caracterizam como mora accipiendí, como ocorre quando não são feitos os repasses para a Instituição de Ensino pelo agente financiador, ou quando, como na hipótese, o sistema de informática por ele criado (SisFIES) não opera de modo eficiente, gerando pendências que impedem a continuidade da averça. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00000231820134058502, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/02/2014 - Página: 247.)

Por outro lado, a despeito das alegações da parte autora, com relação ao pedido de indenização por dano moral, não lhe assiste razão.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, que o alegado descumprimento do contrato *sub judice* tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado.

Acerca do tema, igualmente a jurisprudência já se manifestou no sentido de que “... *somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar*” e continua, afirmando que “... *mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*” (STJ – RESP nº 403.919/MG – Relator Ministro César Asfor Rocha).

Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não “... *propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade*” (STJ – RESP nº 403.919/MG – Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Dessarte, quanto ao aludido pedido, não merece acolhida a pretensão.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela provisória deferida, para determinar ao corréu FNDE que tome as providências necessárias ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora, relativo ao 9º semestre do curso (1º semestre de 2017), e, ainda, determino que a corré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a plena participação em todas as atividades acadêmicas.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, e em face do princípio da causalidade, condeno as corrés ao pagamento das despesas da autora (observando-se que este é beneficiário da justiça gratuita), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO - SP331968
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora seja determinado ao réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda ao aditamento do seu contrato de financiamento estudantil para o 9º semestre do Curso de Engenharia Civil, e, ainda, que a ré Anhanguera Educacional proceda à regularização da sua matrícula, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como a indenização por danos morais.

A parte autora aduz que é aluna do curso de Engenharia Civil na instituição de ensino Anhanguera Educacional, desde o primeiro semestre de 2013, ocasião em que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com o FNDE, com previsão de término em dezembro de 2017.

Alega que o contrato era aditado de forma simplificada a cada semestre, sendo que, em 19/01/2017, efetuou o aditamento para o 9º semestre do curso, o qual foi normalmente frequentado pela autora. Informa que em 14/08/2017, ao acessar o portal virtual da faculdade, surpreendeu-se com a informação de que estava bloqueada no sistema. Ao procurar o setor de atendimento ao aluno da faculdade, recebeu uma cópia da tela do SISFIES demonstrando que sua renovação para o 9º semestre ainda não havia sido concluída, pois para aquele semestre a renovação não havia sido simplificada como nos semestres anteriores. Foi informada, ainda, que tinha até o dia 23/08/2017 para providenciar o envio ao SISFIES do arquivo de contratação para aquele semestre.

A autora alega que, no dia 21/08/2017, dirigiu-se ao Banco do Brasil onde tem conta, na cidade de Caxambu/MG, mas foi informada que precisava do DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) a ser emitido pela faculdade. Afirma que foi novamente à faculdade, onde obteve o DRM. Retornou ao Banco do Brasil, no dia 22/08/2017, onde foi informada que o prazo para regularização já havia se encerrado em 18/08/2017, o que, inclusive, constava do DRM fornecido pela faculdade.

Diante do ocorrido, pretende a parte autora a regularização no aditamento de seu contrato do FIES, assim como, a regularização de sua matrícula junto à faculdade, além de pretender a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela provisória para determinar ao corréu FNDE que tome as providências necessárias ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora, relativo ao 9º semestre do curso (1º semestre de 2017), e, ainda, determinar que a corré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a plena participação em todas as atividades acadêmicas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

A ré Anhanguera Educacional Ltda juntou documento comprovando o cumprimento da liminar com a informação de que a autora está devidamente matriculada.

Citada, a ré Anhanguera Educacional Ltda apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos constantes da inicial. Juntou documentos.

Citado, o corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e os réus não formularam requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e a produção das provas oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso concreto, pretende a autora seja determinado ao réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora para o 9º semestre do Curso de Engenharia Civil, e, ainda, que a ré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência.

Conforme ressaltado por este Juízo em sede liminar, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES."

Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa:

PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.):

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas (at) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

(...)

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo. (...)"

"PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.)

Art. 1º - O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único - O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º - Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

§ 2º - Os prazos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º - O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. (...)"

Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, "O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado." Ainda, nos termos do parágrafo único, do mencionado artigo, há menção de que o aditamento "deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011".

Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o estudante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do "Sisfies", no site do MEC, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA.

Por certo, a celeuma que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ou ao menos, não poderia, afetar milhares de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontram matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização.

No caso dos autos, observo que a corroborar as alegações da parte autora foi juntado o documento de fl.23 do Download de Documentos (ordem crescente), que se trata de cópia da tela do Sistema do FIES em relação ao contrato da autora, onde pode ser verificado que, em relação ao 1º Semestre de 2017, o prazo para aditamento foi de 09/01/2017 a 16/06/2017, com a ressalva de que "Seu Agente Financeiro (AF) tem até 23/08/2017 para enviar os SisFIES ou arquivo de contratação". E mais, no que tange ao 2º Semestre de 2017, o período para aditamento vai de 14/08/2017 a 31/10/2017, com a observação de "Não iniciado pela CPSA".

A seu turno, da análise do DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) emitido pela instituição de ensino, juntado às fls.25/27 do Download de Documentos (ordem crescente), é possível constatar que a data limite para comparecimento na instituição financeira (Banco do Brasil) era 18/08/2017, ou seja, prazo este que se encerra em momento anterior à data prevista no Sistema do FIES.

De acordo com os documentos apresentados pela parte autora, nitida está a divergência entre as informações constantes do Sistema do FIES e do DRM emitido pela instituição de ensino, quanto à data limite para formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Consoante dispositivos normativos transcritos acima, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM.

Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RENOVAÇÃO GARANTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INÉRCIA EXCLUSIVA DA CPSA. 1. A narrativa da ação não descreve ilegalidade praticada pela CEF, de que tenha resultado o impedimento ao aditamento do contrato de financiamento estudantil e à renovação da matrícula na IES, pois o cerne da ilicitude estaria, segundo exposto, no fato da CPSA da IES não ter dado início ao procedimento de aditamento contratual. 2. Provado nos autos que a falta de aditamento do contrato FIES foi resultado da inércia da CPSA, e não da impetrante que, inclusive, teve autorizada a sua matrícula pela própria IES, tendo cursado regularmente o período letivo, fere direito líquido e certo a recusa do FNDE em permitir a regularização da situação, ainda que fora do período administrativo, não apenas em razão de ter sido o ônus provocado por terceiro, como porque tratado, no caso, do exercício de direito fundamental. 3. Apelação da CEF provida, e apelação do FNDE e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00005793720154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em sua defesa, as corréis pretendem imputar à autora a responsabilidade pelo não aditamento do contrato de financiamento estudantil, sustentando a divergência de datas no sistema.

Cabe ressaltar que o direito à educação foi elevado à condição de direito fundamental de natureza social pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, além de outros pactos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Além disso, um dos principais escopos da legislação afeta ao direito à educação é a ampliação do acesso ao ensino universitário, cabendo destaque ao que disposto no inciso V, do art. 208, da CF, segundo a qual é dever do Estado garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino...". Imperioso ressaltar que o texto magno também direciona a educação para o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 206), garantindo a "igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola" (art. 206, I). Com efeito, é mister que se assegure o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais.

Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais.

Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromper a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável, assim como, devem zelar as instituições de ensino para o cumprimento, em tempo hábil, para que os estudantes sejam incluídos em programas de favorecimento educacional, como no caso em tela.

Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CF/88, entendo que o contrato celebrado entre a parte autora e a instituição de ensino versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CF/88), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais – tendo em vista sua notória importância social – devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo – o fim social. Trata-se de aplicação, "in casu", da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira "reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos" (RADULESCO, "Abus de droit en matière contractuelle", § 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in "Abuso de Direito", artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012).

No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada por pendências não imputáveis ao aluno, manifesta-se a jurisprudência:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INDEFERIMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FALTA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. PROBLEMAS ORIUNDOS DOS SISTEMA SIFIES. PENDÊNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS À PARTE AUTORA. MORA ACCIPIENDI. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Como regra, nos termos das cláusulas tipo padronizadas para os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), deve haver o aditamento semestral do pacto, no período estabelecido pelo agente operador. 2. Inexistindo previsão de renovação automática dos contratos, é possível o indeferimento da continuidade da avença quando a nova matrícula é recusada, por exemplo, diante do inadimplemento financeiro do aluno. 3. Nada obstante, atento ao fato de que, muitas vezes, não é o aluno o responsável pelo entrave no aditamento do contrato, este e. Tribunal vem flexibilizando o rigor da regra apontada, permitindo a matrícula em relação a eventos que se caracterizam como mora accipiendi, como ocorre quando não são feitos os repasses para a Instituição de Ensino pelo agente financiador, ou quando, como na hipótese, o sistema de informática por ele criado (SisFIES) não opera de modo eficiente, gerando pendências que impelem a continuidade da avença. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00000231820134058502, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/02/2014 - Página:247.)

Por outro lado, a despeito das alegações da parte autora, com relação ao pedido de indenização por dano moral, não lhe assiste razão.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, que o alegado descumprimento do contrato *sub judice* tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado.

Acerca do tema, igualmente a jurisprudência já se manifestou no sentido de que " . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar" e continua, afirmando que " . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ – RESP nº 403.919/MG – Relator Ministro César Asfor Rocha).

Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não " . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade" (STJ – RESP nº 403.919/MG – Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Dessarte, quanto ao aludido pedido, não merece acolhida a pretensão.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela provisória deferida, para determinar ao corréu FNDE que tome as providências necessárias ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora, relativo ao 9º semestre do curso (1º semestre de 2017), e, ainda, determino que a corré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a plena participação em todas as atividades acadêmicas.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, e em face do princípio da causalidade, condeno as corrés ao pagamento das despesas da autora (observando-se que este é beneficiário da justiça gratuita), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Requer, ainda, seja autorizada a consignação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de iniciar negociação com a CEF, assim como, pretende a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Leandro Benedito dos Santos, e, ainda, pretendem a consignação das parcelas mensais do financiamento nos autos.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora anexou petição para juntada de comprovante de depósito judicial no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente indeferida a antecipação da tutela.

A parte autora acostou cópia atualizada da matrícula do imóvel *sub judice*, com a informação de consolidação da propriedade em nome da CEF aos 17/08/2017.

Durante a instrução, a parte autora apresentou mensalmente guias de depósito judicial do valor da prestação do contrato de financiamento, no importe de R\$3.100,00 (três mil e cem reais).

A CEF contestou o feito.

Aos 07/06/2018, realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Formulou a parte autora pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Alega a parte autora que o imóvel objeto deste feito será levado a leilão em 31/07/2018 e que há possibilidade de acordo entre as partes.

Indeferido o pedido de reconsideração.

Instada a se manifestar, a CEF informou que "caso o imóvel não tivesse sido consolidado, o valor para purga da mora (contrato 144440140051) na data da audiência era de R\$81.047,85 (considerando as prestações em atraso, incluindo prestação com vencimento em 26/06/2018, encargos de mora, custas de execução extrajudicial e honorários). Eventual acordo para purga da mora dependeria da necessária homologação judicial para que, após o pagamento desse valor, fosse expedido Ofício/mandado judicial ao CRI para cancelamento da averbação, às custas do mutuário/autor, reativando-se o contrato. Por outro lado, as hipóteses de saque do FGTS estão elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90. No entanto, diante da consolidação da propriedade, eventual utilização do saldo FGTS no contrato dependeria igualmente de autorização judicial em sentença homologatória" (ID 9659189).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pugnou pela realização de nova audiência de conciliação, o que foi deferido pelo juízo. Nesta oportunidade, foi concedido, pela terceira vez, prazo para a CEF apresentar cópias do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

Aos 05/12/2018 foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou negativa.

Peticionaram os autos informando que, na audiência aludida, tiveram notícia que o bem imóvel foi arrematado. Assim, pleiteiam a suspensão do procedimento de arrematação do bem imóvel, determinando que a Ré se abstenha de prosseguir com o mesmo até decisão final da presente demanda, evitando assim, que se consolide o abuso de direito da Ré no presente caso.

DECIDO.

Desde a data da citação, aos 06/03/2018 (ID 4993319), a CEF tem ciência da propositura da presente ação, bem como dos valores consignados nos autos, que atingem a importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Ainda, na petição inicial os autores comprovam as diversas tentativas de negociação do débito na via administrativa, com a troca de diversas mensagens eletrônicas, sendo que tal atitude igualmente se efetivou durante o curso da demanda, haja vista as audiências de conciliação designadas nos autos, nas quais compareceram os autores visando à quitação do contrato.

Outrossim, na primeira audiência de conciliação a CEF acenou pela possibilidade de utilização do saldo do FGTS da parte autora para abatimento do valor da dívida.

E, ainda, não obstante a concessão reiterada de prazos por este Juízo, a CEF não apresentou cópia do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

Adespite de todo o exposto, há notícia de que a CEF deu prosseguimento ao procedimento extrajudicial do imóvel *sub judice*, culminando com sua arrematação (ainda não comprovada nos autos).

Pois bem.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, no âmbito do agravo de instrumento interposto nos presentes autos, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

"Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, verbis:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Compulsando os autos, observo que na matrícula do imóvel, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Nesta averbação de n. 8-54.658, de 09 de abril de 2015, o oficial certificou que "(...) em vista da regular notificação feita ao devedor fiduciante Sivaldo Guedes da Silva, já qualificado, e da respectiva certidão do decurso de prazo sem purgação da mora, processo de intimação protocolizado neste Cartório sob número 206.085, fica definitivamente CONSOLIDADA a propriedade do imóvel em nome da mencionada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (...)" (fl. 119).

Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pelo recorrente no sentido de que não teria sido notificado para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso.

Superada esta primeira questão, passo a enfrentar o tema relativo à notificação do mutuário para ciência da data do leilão extrajudicial.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido."

(STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente os agravados das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "a lei não obriga o credor a intimar os devedores sobre a realização dos leilões" (fl. 103), tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria.

Sucedendo que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão extrajudicial do bem imóvel, pelo que patente a necessidade de se prover o presente recurso".

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, no sentido de que, para conferir legalidade ao procedimento de consolidação da propriedade, deve-se verificar a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, bem como da realização dos leilões, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, ao dispor que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, e revendo posicionamento anterior desta Magistrada, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, aliada à evidente boa-fé dos mutuários, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a ré de se abster de realizar a alienação/leilão público, ou suspenda os efeitos de eventual arrematação, do imóvel residencial sito na Rua Walter de Alencar Costa n.º 54, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-330 (matrícula nº202.749 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o Procurador da CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como cópia do procedimento extrajudicial movido em desfavor dos autores, inclusive do eventual procedimento de arrematação por terceiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Requer, ainda, seja autorizada a consignação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de iniciar negociação com a CEF, assim como, pretende a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Leandro Benedito dos Santos, e, ainda, pretendem a consignação das parcelas mensais do financiamento nos autos.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora anexou petição para juntada de comprovante de depósito judicial no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente indeferida a antecipação da tutela.

A parte autora acostou cópia atualizada da matrícula do imóvel *sub judice*, com a informação de consolidação da propriedade em nome da CEF aos 17/08/2017.

Durante a instrução, a parte autora apresentou mensalmente guias de depósito judicial do valor da prestação do contrato de financiamento, no importe de R\$3.100,00 (três mil e cem reais).

A CEF contestou o feito.

Aos 07/06/2018, realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Formulou a parte autora pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Alega a parte autora que o imóvel objeto deste feito será levado a leilão em 31/07/2018 e que há possibilidade de acordo entre as partes.

Indeferido o pedido de reconsideração.

Instada a se manifestar, a CEF informou que "caso o imóvel não tivesse sido consolidado, o valor para purga da mora (contrato 144440140051) na data da audiência era de R\$81.047,85 (considerando as prestações em atraso, incluindo prestação com vencimento em 26/06/2018, encargos de mora, custas de execução extrajudicial e honorários). Eventual acordo para purga da mora dependeria da necessária homologação judicial para que, após o pagamento desse valor, fosse expedido Ofício/mandado judicial ao CRI para cancelamento da averbação, às custas do mutuário/autor, reativando-se o contrato. Por outro lado, as hipóteses de saque do FGTS estão elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90. No entanto, diante da consolidação da propriedade, eventual utilização do saldo FGTS no contrato dependeria igualmente de autorização judicial em sentença homologatória" (ID 9659189).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pugnou pela realização de nova audiência de conciliação, o que foi deferido pelo juízo. Nesta oportunidade, foi concedido, pela terceira vez, prazo para a CEF apresentar cópias do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

Aos 05/12/2018 foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou negativa.

Peticionaram os autos informando que, na audiência aludida, tiveram notícia que o bem imóvel foi arrematado. Assim, pleiteiam a suspensão do procedimento de arrematação do bem imóvel, determinando que a Ré se abstenha de prosseguir com o mesmo até decisão final da presente demanda, evitando assim, que se consolide o abuso de direito da Ré no presente caso.

DECIDO.

Desde a data da citação, aos 06/03/2018 (ID 4993319), a CEF tem ciência da propositura da presente ação, bem como dos valores consignados nos autos, que atingem a importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Ainda, na petição inicial os autores comprovam as diversas tentativas de negociação do débito na via administrativa, com a troca de diversas mensagens eletrônicas, sendo que tal atitude igualmente se efetivou durante o curso da demanda, haja vista as audiências de conciliação designadas nos autos, nas quais compareceram os autores visando à quitação do contrato.

Outrossim, na primeira audiência de conciliação a CEF acenou pela possibilidade de utilização do saldo do FGTS da parte autora para abatimento do valor da dívida.

E, ainda, não obstante a concessão reiterada de prazos por este Juízo, a CEF não apresentou cópia do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

A despeito de todo o exposto, há notícia de que a CEF deu prosseguimento ao procedimento extrajudicial do imóvel *sub judice*, culminando com sua arrematação (ainda não comprovada nos autos).

Pois bem.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, no âmbito do agravo de instrumento interposto nos presentes autos, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

"Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, verbis:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Compulsando os autos, observo que na matrícula do imóvel, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Nesta averbação de n. 8-54.658, de 09 de abril de 2015, o oficial certificou que "(...) em vista da regular notificação feita ao devedor fiduciante Sivaldo Guedes da Silva, já qualificado, e da respectiva certidão do decurso de prazo sem purgação da mora, processo de intimação protocolizado neste Cartório sob número 206.085, fica definitivamente CONSOLIDADA a propriedade do imóvel em nome da mencionada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (...)" (fl. 119).

Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pelo recorrente no sentido de que não teria sido notificado para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso.

Superada esta primeira questão, passo a enfrentar o tema relativo à notificação do mutuário para ciência da data do leilão extrajudicial.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido."

(STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente os agravados das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "a lei não obriga o credor a intimar os devedores sobre a realização dos leilões" (fl. 103), tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria.

Sucedendo que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão extrajudicial do bem imóvel, pelo que patente a necessidade de se prover o presente recurso".

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, no sentido de que, para conferir legalidade ao procedimento de consolidação da propriedade, deve-se verificar a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, bem como da realização dos leilões, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, ao dispor que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, e revendo posicionamento anterior desta Magistrada, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, aliada à evidente boa-fé dos mutuários, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que à ré de se abster de realizar a alienação/leilão público, ou suspenda os efeitos de eventual arrematação, do imóvel residencial sito na Rua Walter de Alencar Costa n.º 54, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-330 (matrícula nº202.749 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o Procurador da CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como cópia do procedimento extrajudicial movido em desfavor dos autores, inclusive do eventual procedimento de arrematação por terceiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Requer, ainda, seja autorizada a consignação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de iniciar negociação com a CEF, assim como, pretende a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Leandro Benedito dos Santos, e, ainda, pretendem a consignação das parcelas mensais do financiamento nos autos.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora anexou petição para juntada de comprovante de depósito judicial no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente indeferida a antecipação da tutela.

A parte autora acostou cópia atualizada da matrícula do imóvel *sub judice*, com a informação de consolidação da propriedade em nome da CEF aos 17/08/2017.

Durante a instrução, a parte autora apresentou mensalmente guias de depósito judicial do valor da prestação do contrato de financiamento, no importe de R\$3.100,00 (três mil e cem reais).

A CEF contestou o feito.

Aos 07/06/2018, realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Formulou a parte autora pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Alega a parte autora que o imóvel objeto deste feito será levado a leilão em 31/07/2018 e que há possibilidade de acordo entre as partes.

Indeferido o pedido de reconsideração.

Instada a se manifestar, a CEF informou que "caso o imóvel não tivesse sido consolidado, o valor para purga da mora (contrato 144440140051) na data da audiência era de R\$81.047,85 (considerando as prestações em atraso, incluindo prestação com vencimento em 26/06/2018, encargos de mora, custas de execução extrajudicial e honorários). Eventual acordo para purga da mora dependeria da necessária homologação judicial para que, após o pagamento desse valor, fosse expedido Ofício/mandado judicial ao CRI para cancelamento da averbação, às custas do mutuário/autor, reativando-se o contrato. Por outro lado, as hipóteses de saque do FGTS estão elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90. No entanto, diante da consolidação da propriedade, eventual utilização do saldo FGTS no contrato dependeria igualmente de autorização judicial em sentença homologatória" (ID 9659189).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pugnou pela realização de nova audiência de conciliação, o que foi deferido pelo juízo. Nesta oportunidade, foi concedido, pela terceira vez, prazo para a CEF apresentar cópias do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

Aos 05/12/2018 foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou negativa.

Peticionaram os autos informando que, na audiência aludida, tiveram notícia que o bem imóvel foi arrematado. Assim, pleiteiam a suspensão do procedimento de arrematação do bem imóvel, determinando que a Ré se abstenha de prosseguir com o mesmo até decisão final da presente demanda, evitando assim, que se consolide o abuso de direito da Ré no presente caso.

DECIDO.

Desde a data da citação, aos 06/03/2018 (ID 4993319), a CEF tem ciência da propositura da presente ação, bem como dos valores consignados nos autos, que atingem a importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Ainda, na petição inicial os autores comprovam as diversas tentativas de negociação do débito na via administrativa, com a troca de diversas mensagens eletrônicas, sendo que tal atitude igualmente se efetivou durante o curso da demanda, haja vista as audiências de conciliação designadas nos autos, nas quais compareceram os autores visando à quitação do contrato.

Outrossim, na primeira audiência de conciliação a CEF acenou pela possibilidade de utilização do saldo do FGTS da parte autora para abatimento do valor da dívida.

E, ainda, não obstante a concessão reiterada de prazos por este Juízo, a CEF não apresentou cópia do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

Adespite de todo o exposto, há notícia de que a CEF deu prosseguimento ao procedimento extrajudicial do imóvel *sub judice*, culminando com sua arrematação (ainda não comprovada nos autos).

Pois bem.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, no âmbito do agravo de instrumento interposto nos presentes autos, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

"Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, verbis:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Compulsando os autos, observo que na matrícula do imóvel, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Nesta averbação de n. 8-54.658, de 09 de abril de 2015, o oficial certificou que "(...) em vista da regular notificação feita ao devedor fiduciante Sivaldo Guedes da Silva, já qualificado, e da respectiva certidão do decurso de prazo sem purgação da mora, processo de intimação protocolizado neste Cartório sob número 206.085, fica definitivamente CONSOLIDADA a propriedade do imóvel em nome da mencionada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (...)" (fl. 119).

Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pelo recorrente no sentido de que não teria sido notificado para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso.

Superada esta primeira questão, passo a enfrentar o tema relativo à notificação do mutuário para ciência da data do leilão extrajudicial.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido."

(STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente os agravados das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "a lei não obriga o credor a intimar os devedores sobre a realização dos leilões" (fl. 103), tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria.

Sucedo que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão extrajudicial do bem imóvel, pelo que patente a necessidade de se prover o presente recurso".

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, no sentido de que, para conferir legalidade ao procedimento de consolidação da propriedade, deve-se verificar a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, bem como da realização dos leilões, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, ao dispor que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, e revendo posicionamento anterior desta Magistrada, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, aliada à evidente boa-fé dos mutuários, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que à ré de se abster de realizar a alienação/leilão público, ou suspenda os efeitos de eventual arrematação, do imóvel residencial sito na Rua Walter de Alencar Costa n.º 54, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-330 (matrícula nº202.749 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o Procurador da CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como cópia do procedimento extrajudicial movido em desfavor dos autores, inclusive do eventual procedimento de arrematação por terceiros.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MILTON DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: TADAO KOTSUGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002908-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002044-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELOMIR COLEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG14567
EXECUTADO: RONALDO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ORLANDETI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALICE ALVES CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANESIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003289-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTINO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO DE FATIMA REBOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003524-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003131-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SELMA RANGEL PEREIRA, SUELI IMACULADA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: BRASPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DULCE DIAS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO DE BARROS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-04.2018.4.03.6103
AUTOR: CAROLINA LEOCADIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103
AUTOR: JONATA DOS SANTOS CORCI DA SILVA
REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARLENE ROCHA FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Itens XI, XIV e XV do despacho id nº 867681:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 8844391, parte final: "Após, em não havendo acordo, fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se."

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODRIGO PELLIZZOLA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652
IMPETRADO: DIRETOR DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de garantir o acesso ao procedimento nº 00100.013033/2018- 29, inclusive para extração de cópia reprográfica ou digital.

Alega o impetrante que é sócio da pessoa jurídica de direito privado SCORPIUS CORRETORA DE SEGUROS E CERTIFICAÇÃO DIGITAL, especializada no ramo de certificados digitais, devidamente autorizada junto ao INSTITUTO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI.

Narra que formulou uma denúncia em face da empresa HYBRID CERTIFICADORA DIGITAL E TECNOLOGIA EIRELI, junto à impetrante que originou o processo administrativo nº 00100.013033/2018-29.

Sustenta que teve seu acesso ao referido processo negado pela autoridade impetrada e que somente poderá ter vista do processo após seu encerramento.

Alega que o ato impugnado contraria expressamente a lei de acesso à informação (Lei nº 12527/11) e a lei de procedimento administrativo federal (lei nº 9784/99).

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada tem sede no Município de **Brasília, Distrito Federal** e, como tal, está sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais daquela localidade.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade **apontada** como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Brasília/DF, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-43.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA. LUCIANE PINTO GONCALVES, GIOVANA PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004489-67.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JENILSON LEMES DA SILVA, VIVIAN FERNANDES CLAUDINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-23.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-27.2018.4.03.6103

AUTOR: ARACY DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010, ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu com Maurício Martins por mais de 40 anos, até o seu óbito, ocorrido em 10.08.2017, e que desta união nasceram quatro filhos.

Narra que seu companheiro era beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 04.12.2001.

Afirma que requereu a pensão por morte em 24.08.2017, indeferida sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver outras provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu após da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o **irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, de acordo como o art. 16, III, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por invalidez até o seu óbito, conforme extrato do DATAPREV juntado à inicial.

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora e o falecido tiveram quatro filhos em comum, nascidos em 1972, 1974, 1976 e 1980.

Está também demonstrado que a autora figurou como "companheira" na certidão de óbito do falecido.

As correspondências juntadas (contas de água, energia elétrica, IPTU, etc, entre os anos de 2004 e 2017) mostram que a autora e o falecido tinham endereço comum (Rua dos Lotus, 286, Jardim Santo Antonio da Boa Vista, na cidade de Jacareí).

Na Escritura Pública de Sobrepartilha do Espólio do falecido, a autora figura como companheira meira. Juntou também uma série de fotografias junto ao falecido em situações da vida cotidiana e familiar.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito do segurado.

Presente, assim, prova material suficiente, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito do segurado (10.08.2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor MAURICIO MARTINS, cuja data de início fixo em 10.08.2017.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da instituidora:	Maurício Martins.
Nome do beneficiário:	Aracy de Almeida
Número do benefício	121.988.519-0 (do requerimento).
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.08.2017.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	109.753.518-50.
Nome da mãe	Antonia Nogueira de Almeida.
PIS/PASEP	1232890567-8
Endereço:	Rua dos Lotus, nº 286, Jd. Santo Antonio da Boa Vista, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-08.2017.4.03.6103
ASSISTENTE: VILLA BRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor a apresentação de memória de cálculo atualizada, referente a execução do julgado.

Cumprido, intime-se a ré para os fins do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-14.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do financiamento descrevendo detalhadamente os débitos e encargos. No mesmo prazo, esclareça quais são os contratos descritos no documento nº 11160538.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 12711773: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme doc. nº 11356023 de 03/10/2018, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se.

Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o alegado na petição de id nº 12749212, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte o processo concluso.

Intime-se, com urgência.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do ofício de id nº 12895664.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 12772815: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme doc. nº 11556773 de 11/10/2018, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se.

Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio- acidentado.

Relata que desde 06.03.1986 exerce a função de carteiro, sendo que caminhava aproximadamente 12 quilômetros diários para realizar as entregas.

Informa que, eventualmente, o supervisor da área realocava o autor para o setor de SEDEX, para que o mesmo suprisse a falta do ajudante de motorista e fizesse as entrega de encomendas que pesavam até 10kg. Afirma que tal situação acarretava atraso em seu trabalho e consequente aumento da demanda das cartas a serem distribuídas.

Aduz que começou a sentir fortes dores na região do joelho e do quadril, tendo procurado ajuda médica para iniciar seu tratamento.

Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença acidentário em 17.06.2015, concedido sob o nº 610.791.277-4, tendo sido prorrogado até 04.10.2015. Afirma que em 18.06.2016 novamente requereu benefício, tendo sido concedido com alta programada para 31.12.2016. Aduz que não retornou às suas atividades laborais, tendo passado por perícia junto a empresa em 02.01.2017 e foi considerado inapto para o trabalho.

Narra que a prorrogação do benefício não foi requerida a tempo, o que gerou um recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 09.02.2017 deferida em 10.03.2017 com o número 61.745.874-05 (auxílio-doença previdenciário). Diz que em 14.03.2017 requereu administrativamente a transformação da espécie do benefício para auxílio-doença acidentário e não obteve resposta.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS apresentou contestação (doc. 12452392, fl. 81), sustentando a improcedência do pedido. Requereu a fixação da correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Requer, ainda, no caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.

Laudo pericial juntado (doc. 12452394, fl. 19).

Impugnação ao laudo pericial (doc. 12452394, fl. 30).

Os autos foram distribuídos originalmente à Justiça Estadual, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da decisão (doc. 12452394, fls. 141-143).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pelo perito indica ser o autor portador de alterações degenerativas meniscais e condrais a partir de 2011, tendo buscado tratamento e seu médico optado por prótese total do joelho direito com resultado insatisfatórios. Afirma o perito que resta importante perda funcional desta articulação, de cunho irreversível.

Concluiu o perito que há incapacidade total e permanente para a função habitual de entregador de correspondências e recomenda que o autor passe por processo de reabilitação profissional para trabalhar em atividades em que atue exclusivamente sentado e sem esforços físicos.

O autor mantém sua qualidade de segurado, e também preenche o requisito de carência, uma vez que esteve em gozo do auxílio-doença até 16.05.2018.

Considero que o autor se encontra incapaz para o exercício da função de carteiro, devendo ser encaminhado à reabilitação profissional.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o **restabelecimento do auxílio-doença**.

O INSS deverá analisar a viabilidade de **reencaminhamento do autor à reabilitação profissional**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio Estevam de Carvalho
Número do benefício:	617.458.740-5
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	16.05.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Ana Cândida Paixão de Carvalho
CPF:	071.062.648-73.
PIS/PASEP/NIT	2.681.239.208-0.
Endereço:	Rua Professora Maria Luiza de Guimarães Medeiros, nº 126, Centro, São José dos Campos, SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio-doença de 30.11.2017 a 30.4.2018, quando foi cessado.

Alega que labora com alta voltagem e que é portador de marca-passo recentemente colocado. Afirma que a empregadora se nega a permitir o seu retorno com base em parecer de médico do trabalho que entendeu que o autor não está apto ao retorno laboral, porque, ao lidar com voltagem, teria a possibilidade de um choque elétrico que seria fatal ao portador de marca-passo.

Diz que é portador de cardiopatia grave com implante de marca-passo, se recuperando de acidente vascular cerebral isquêmico. Diz que requereu a prorrogação de seu benefício, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.8.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 30.11.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante **exame médico-pericial** a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de arritmia cardíaca grave, apresenta seqüela motora de AVC e hipertensão arterial.

Afirma o perito que o autor é portador de cardiopatia isquêmica grave cujo acúmulo de sintomas afeta a parte autora física e emocionalmente por lhe provocar dor, dispnéia e medo do desconhecido. Diz que o ano de 2017 deve ser considerado como início da incapacidade, data em que sofreu o Acidente Vascular Encefálico (derrame cerebral).

Conclui que devido à multiplicidade de sintomas a incapacidade é total e permanente.

Acrescentou ainda o perito, em resposta ao quesito nº 8 do juízo, que o autor necessita de assistência para a execução de alguns atos do cotidiano.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 30.4.2018, a medida que impõe é a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 30.11.2017, quando o autor já se encontrava incapacitado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Isidório Vicente de Oliveira.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Acilina Isidória da Conceição.
CPF:	114.615.398-89
PIS/PASEP/NIT	122.3733738-3.
Endereço:	Rua Benedito Fraga da Silva, nº 870, bairro Residencial Galo Branco, São José dos Campos, S.P.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FELIPE PINTO DA CUNHA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto ao número do CPF constante do tópico síntese.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na r. sentença proferida.

Realmente constou do tópico síntese o número de CPF 21622648807, sendo que o número correto é **216.116.488-07**.

Com efeito, o pedido foi julgado totalmente procedente, e não parcialmente procedente, como constou.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, fixando como termo inicial o dia 22.03.2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Felipe Pinto da Cunha.
Número do benefício:	605.715.835-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.03.2018.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
Nome da mãe:	Romilda Silva da Cunha.
CPF:	216.116.488-07.
PIS/PASEP/NIT	1270896025-5.
Endereço:	Rua Moisés Tristão dos Santos, 65, apartamento 116, jardim Satélite, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.”

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003381-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KOSMOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, KATIA CRISTINA DIAS GONCALVES, ANGELO DE FREITAS VALITUTTI, SIMONE COSTA VALITUTTI
Advogado do(a) REQUERIDO: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803
Advogado do(a) REQUERIDO: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803
Advogado do(a) REQUERIDO: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações dos executados na petição ID nº 12.864.515.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-44.2017.4.03.6103

AUTOR: HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783, CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646, PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646, PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARIA ANTONIA MENDES, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) RÉU: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022

Advogado do(a) RÉU: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217

Advogados do(a) RÉU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NATHALLIA DA SILVA PEREIRA - DF40216

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103

AUTOR: VANI APARECIDA PIZALIA BRUNATO

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007635-27.2006.403.6103 (2006.61.03.007635-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4)) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência às partes acerca do julgado. Em nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020046-59.2006.403.6182 (2006.61.82.020046-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002472-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-10.2003.403.6103 (2003.61.03.000646-8)) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que desarqueei os autos para trasladar as cópias da r. sentença de fls. 29/30, das r. decisões de fls. 103/104 e 163/vº e dos v. acórdãos de fls. 123 e 135 para a execução fiscal 0000646-10.2003.4.03.6103, que não tinham sido trasladadas no momento oportuno. Certifico que realizei os traslados nesta data.

Rearquívem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007887-54.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Certifico e dou fé que fica o Embargante intimado de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007887-54.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103 ()) - INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico e dou fé que fica o Embargante intimado de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-25.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-29.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-96.2012.403.6103 ()) - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-24.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-57.2012.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

Fls. 88/108. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-98.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-48.2015.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei a cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007135-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-82.2015.403.6103 ()) - RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 153/173. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007300-56.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-39.2014.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 105/120. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-75.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-70.2016.403.6103 ()) - LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

Fls. 75/87. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002849-51.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-38.2016.403.6103 ()) - COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003651-49.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003347-7)) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA X VIACAO JACAREI LIMITADA(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP356159 - DANIEL MENEGASSI ZOTARELI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-18.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-27.2018.403.6103 ()) - ATRIA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Comprove a embargante a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-16.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-79.2015.403.6103 ()) - LUCIANO FILIPINO DA SILVEIRA(MG043394 - LUCIANO GUARNIERI GALIL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) Certificado e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora online é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002027-62.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-47.2012.403.6103 ()) - LUIS PAULO REZENDE VAN VEEN(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001910-37.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3)) - MANUEL DE FREITAS CORREIA - ESPOLIO X ROGERIO DE FREITAS CORREIA(SP282696 - REGIANE PAPSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, com complementação das custas processuais. No mesmo prazo, providencie o embargante a juntada de cópia integral da Escritura de Inventário e Partilha, bem como de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EXECUCAO FISCAL

0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Junte a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos, requerendo o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006085-79.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO FILIPINO DA SILVEIRA(MG043394 - LUCIANO GUARNIERI GALIL)

Considerando a interposição de embargos pelo executado, dou-o por intimado da penhora on line. Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001892-16.2018.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0000391-27.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATRIA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001866-18.2018.4.03.6103 em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)

Ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005732-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9)) - EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 160. Considerando a concordância da exequente, homologo o cálculo de honorários advocatícios elaborados à fl. 157 pela Fazenda Nacional. Prossiga-se o cumprimento de sentença, nos termos da determinação de fl. 152.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) - SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME X SHEILA ALVES DE ALENCAR

Fls. 268/270. Primeiramente, esclareça o exequente o seu pedido, bem como o extrato de débitos de fl. 271, uma vez que o presente feito diz respeito à execução de honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 118/122.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-97.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) - FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Fl. 273. Manifeste-se a CEF, conclusivamente, se há interesse na apropriação dos honorários advocatícios depositados pela executada no presente cumprimento de sentença. No que tange ao débito de FGTS apontado em sua petição, deverá a CEF requerer o que de direito no processo executivo fiscal pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004955-59.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103 ()) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD

Fl. 308. Prejudicado o pedido, uma vez que a executada se faz representar por outro advogado. Fl. 307. Ao arquivo, com as cautelas legais, nos termos da determinação de fl. 296.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-85.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da conversão dos honorários advocatícios ocorrida às fls. 181/185, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002782-23.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-51.2015.403.6103 ()) - H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da conversão dos honorários advocatícios ocorrida às fls. 81/85, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo dos honorários advocatícios. Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) - MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1762, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) - TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo dos honorários advocatícios.Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

Expediente Nº 3983

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002170-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOAO BATISTA LIMA X JORGE RODRIGUES DE LIMA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE MARTINS SOBRINHO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RONALDO BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

1. Verificada a disponibilidade de pauta para data mais próxima, reconsidero a decisão de fls. 428-430 e designo para o dia 14/12/2018, às 10:00 horas a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Delegado Eduardo Alexandre Fontes e aos interrogatórios dos denunciados.
2. Intimem-se.
3. Expecam-se os formulários necessários, comuniquem-se à Central de Teleaudiências e aos Estabelecimentos prisionais.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-96.2011.403.6110 - MAURILIO DA ROCHA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-53.2014.403.6110 - ADEMIR DE CASTRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 81: ...02- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra. 03- A inoerência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).04- Intimem-se. MANIFESTAÇÃO DO INSS QUANTO A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (NÃO REALIZARÁ A VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO)

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-43.2014.403.6110 - ARTUR PIERALINI NETO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 2- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.
- 3- A inoerência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-95.2014.403.6110 - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 263: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte autora/apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).09- Int. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/RECORRENTE PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-88.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO E SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 267: ...05- Decorrido o prazo dos itens 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 06- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).07- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 08 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 09- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).11 - Int. CONTRARRAZÕES DA UNIÃO(AGU) ÀS FLS. 270-73 E CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA FNDE APRESENTAR CONTRARRAZÕES À FL. 269-V.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-61.2014.403.6315 - ROBERTO HENRIQUE CAMASSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 316: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra. 05- A inoerência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 06- Intimem-se. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-68.2015.403.6110 - MAURICIO PINHEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à parte apelante, neste caso o INSS, a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no entanto, como em casos análogos o Instituto-rêu tem se manifestado informando que não promoverá a virtualização, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização do feito e sua inserção no PJE, posto

que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-25.2015.403.6110 - NILSON BERNARDO MENDES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 66: ...04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação e, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º). 05- Int.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-14.2015.403.6110 - BENEDITO BATISTA DANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 219: ...4- Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º). 5- Intimem-se. DECURSO DE PRAZO À FL. 220.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-79.2015.403.6110 - JOEL RIBEIRO DE MELLO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

2- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.

3- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-41.2015.403.6110 - ELFRIDA PANOSSIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 80: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrente, nos termos do item 3 supra. 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 06- Intimem-se. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-72.2015.403.6110 - PAULO DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 69/74, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

08- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009539-46.2015.403.6110 - RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 109/111, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

08- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010026-16.2015.403.6110 - ANTONIO LUCIO TEIXEIRA HONORIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 202: ...04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra. 06- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 07- Intimem-se. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-62.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 316: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra. 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 06- Intimem-se. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-57.2016.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA(SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 81: ...04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017,

comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10- Int. CONTRARRAZÕES DA CEF À FL. 82. INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE (RÉ) PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-37.2016.403.6110 - ERCIA NUNES SILVA AMADIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 211: 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).08- Int. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-18.2016.403.6110 - OSMIR BERTO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-48.2016.403.6110 - ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 157/158: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte autora, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).09 - Int. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900007-87.1996.403.6110 (96.0900007-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO CARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. PEDRO BETTARELLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LUIS FERNANDES NOGUEIRA X LUIS FERNANDES NOGUEIRA (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIS FERNANDES NOGUEIRA

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE. 05- Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, em relação ao ressarcimento de valores de fl. 252 e honorários sucumbenciais. 06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação. 09- Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008413-05.2008.403.6110 (2008.61.10.008413-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3)) - FARIA VEICULOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRE SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FARIA VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIA VEICULOS LTDA X POSTO VOTORANTIM LTDA

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste: a) acerca do efetivo cumprimento de obrigação de fazer pela CEF, deferida em antecipação de tutela, consistente na retirada do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes existentes, nos termos da sentença de fls. 136/142; b) acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 136/142 e 213/215, (danos morais e honorários sucumbenciais) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal e Posto Votorantim Ltda., na pessoa de seu patrono, para a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

09- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006481-45.2009.403.6110 (2009.61.10.006481-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

05- Intimando-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para manifestação nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO RIBEIRO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o pedido da parte exequente de fl. 242, reconsidero o decidido no item 2 de fl. 240, para determinar a expedição imediata do Alvará de Levantamento, relativo aos valores depositados, em benefício da parte exequente.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003999-51.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a PARTE EXEQUENTE União (Fazenda Nacional) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

05- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-42.2009.403.6110 (2009.61.10.001961-8) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

01- Ciência às partes do retorno do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, para inserção no Sistema PJe, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011817-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011817-7) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da decisão de fls. 256:

... 2- Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora e após, cumpra-se o determinado no item 3 da já mencionada decisão.

(INFORMAÇÃO PRESTADA PELO INSS JUNTADA ÀS FLS. 258-9)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON APARECIDO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 244/247, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

05- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-50.2011.403.6110 - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01 - Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste:
- (a) acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 333/334, quanto à implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos e a cessação do benefício que percebia anteriormente, devendo ainda expressar sua concordância com essa implantação;
- (b) concordando com a implantação informada às fls. 333/334, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 289/299 e 319/326, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 05 - Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 06 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001723-18.2012.403.6110 - REINALDO LAGEMANN(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO LAGEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- De acordo com o documento de fls. 395/396, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/110.974.825-3 - foi revisado, nos termos das sentenças de fls. 355/375 e 388/390, parcialmente reformadas pelos julgados de fls. 402/406 e 415/416, apenas para alterar a forma de fixação dos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso.
- 08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
- 09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
- 10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006023-23.2012.403.6110 - JOSE ERONILDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ERONILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- De acordo com o documento de fls. 130/132, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/162.476.983-4 - foi implantado com DIB em 21/10/2011 e DIP em 01/05/2013, nos termos da sentença de fls. 96/111, parcialmente reformada pelo julgado de fls. 138/145, apenas para alterar a forma de fixação dos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso.
- 08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
- 09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
- 10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004401-36.2013.403.6315 - RONALDO MARIANO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- De acordo com o documento de fls. 205/206, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/171.422.130-7 - foi implantado com DIB em 10/05/2013 e DIP em 01/06/2015, nos termos da sentença de fls. 176/191, parcialmente reformada pelo julgado de fls. 217/223, apenas para alterar a forma de fixação dos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso.
- 08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
- 09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
- 10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-03.2014.403.6110 - RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto

nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE nos seguintes termos) expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 51, em favor da parte autora;b) intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado de fls. 94/99, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

05- Apresentados os cálculos, intime-se a União(Fazenda Nacional) , com fundamento no art. 535 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005640-47.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLEUSA LOPES FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226

IMPETRADO: CHEFE DA APS SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 12837122.

CLEUSA LOPES FERNANDES ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/188.642.080-4, o qual foi indeferido administrativamente em razão da falta de período de carência.

Afirma que o período em que recebeu auxílio-doença deve ser computado como carência.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005427-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: MATHEUS FERREIRA DE ALMEIDA, SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA

Advogados dos AUTORES: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784, PATRIZIA FRANCHON MARQUES CAPPELLARI - SP389733

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária pela qual os autores pretendem a resolução de contrato de compra e venda para aquisição de imóvel residencial com a restituição dos pagamentos realizados e a reparação dos danos sofridos, c.c. pedido de tutela provisória de urgência.

Relatam que, em 15/07/2015, firmaram com as rés o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças nº 855553450017, nos termos do Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição do apartamento 34, do Bloco L, do Condomínio Residencial Vivendas Santa Bárbara, na cidade de Porto Feliz/SP.

Afirmam também que o pagamento foi composto por recursos próprios no valor de R\$ 18.044,12 (dezoito mil, quarenta e quatro reais e doze centavos), desconto complemento concedido pelo FGTS no valor de R\$ 8.657,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e financiamento concedido pela CEF no valor de R\$ 103.298,88 (cento e três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavo), totalizando R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Aduzem, em síntese, que a previsão contratual para a entrega do imóvel era de 24 (vinte e quatro) meses, já incluído o prazo de 06 (seis) meses de possível prorrogação, no entanto, decorreram cerca de 40 meses sem que houvesse o devido cumprimento. Por essa razão requerem a resolução do contrato com a devolução dos valores pagos e a condenação das rés a repararem os danos sofridos.

Requerem também a declaração de relação de consumo entre as partes, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova.

Pleiteiam, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos encargos provenientes do contrato até o julgamento da ação, bem como a abstenção das rés quanto à inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa.

A exordial veio instruída com os documentos lds 12517942 a 12518923.

Emenda à inicial com a juntada de documentos (lds 12522818 e 12522819).

É o Relatório.

Decido.

Acolho a emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e *ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars"** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Os autores formulam pedido na forma de tutela provisória de urgência, cuja concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o **perigo da demora e a probabilidade do direito**, sendo que, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito invocado pelos requerentes. Os documentos trazidos aos autos, especialmente o contrato Id 12518922 e os documentos lds 12518923 e 12522819, mostram-se suficientes para delinear a hipótese de verossimilhança de suas alegações, porquanto evidenciada a inadimplência contratual por parte das requeridas, em face da não entrega do imóvel em questão no prazo estabelecido contratualmente.

Por outro lado, há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos autores no caso do contrato prosseguir regularmente nos trâmites, uma vez que estará sujeira aos efeitos da mora, podendo ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando ainda, que sequer estão na posse do imóvel objeto do contrato.

Cumpra observar, também, que a suspensão da exigibilidade dos encargos decorrentes do contrato em questão não acarretará qualquer prejuízo aos requeridos, eis que na hipótese da decisão final ser-lhes favorável, poderão retomar a cobrança com os valores devidamente atualizados.

Quanto ao pedido de declaração de relação de consumo e consequente determinação da inversão do ônus da prova, cumpre registrar que esse instituto, destina-se a desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa, em substituição à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, não se cogitando de impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova (art. 33, CPC).

O artigo 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Dessa forma, o deferimento da pretendida inversão do ônus da prova pressupõe a aferição, pelo juiz, dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da dificuldade na defesa judicial dos seus direitos por hipossuficiência, entendendo-se esta como a que seja capaz de constituir empecilho para que o consumidor se desincumbia do ônus probatório que lhe incumbe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ – AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial REsp - 728303 – Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Terceira Turma - DJE: 28/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1247651 - Relator Min. RAUL ARAÚJO - Quarta Turma – DJE: 20/10/2010; STJ - AGA – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1263401 – Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Terceira Turma DJE: 23/04/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1102650 - Relator Min. HAMILTON CARVALHO – Primeira Turma - DJE: 02/02/2010; TRF/3ª Região - AG – Agravo de Instrumento 114457/SP - Processo 200003000408783 - Quinta Turma - DJU 17/10/2006 p.: 254 - Relator Juiz ANDRE NABARRETE.

No caso dos autos, apesar de se tratar de hipótese à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor – CDC, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de deferimento do benefício da inversão, que poderá ser deferida em momento posterior, caso visualizada sua necessidade no transcorrer do procedimento.

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado e **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** pleiteada para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade dos encargos provenientes do contrato até o julgamento da ação e a abstenção das rés em incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Antes de determinar a citação das rés, determino aos autores, que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ROBSON LYRA NABOR DE FRANCA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E

Tendo em vista a impossibilidade de agendamento de videoconferência junto à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro no dia 20/02/2019, assim como a efetivação da reserva em comento no dia 27/02/2019, DECIDO. Redesigno para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16 horas, a audiência que se realizaria no dia 20/02/2019. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004604-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, considero erro material o valor da causa atribuído na inicial, **RECONSIDERO** a decisão de Id 11567443 e determino a retificação do valor da causa para R\$ 84.966,47. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVEIRA MADOGGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada no documento de Id-8606813, ao argumento de que incorreu em omissão, pois, embora reconhecida parte do tempo de atividade especial e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER – 13.03.2014 -, existiria a possibilidade de reafirmação da DER para a concessão de aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário.

Esclarece que a soma do tempo de contribuição reconhecido na sentença embargada com a idade do segurado resulta em 95 pontos na data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 676/2015 (18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183/2015, que possibilitou ao segurado, nessa situação, optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de conceder ao embargante a aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER até a data de preenchimento do requisito “95 pontos”, por ser mais favorável em razão da não aplicação do fator previdenciário.

O INSS impugnou os embargos pugnano pela rejeição integral da oposição.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

A questão pautada nestes embargos gira em torno da possibilidade de reafirmar a DER, considerando a idade do embargante e as contribuições vertidas posteriormente ao requerimento administrativo, com base na disposição da Medida Provisória n. 676/2015 (18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183/2015, que possibilita àquele que complemente o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria, optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da prestação, mediante a aplicação da “regra de pontos” consistente na soma da idade com o tempo de contribuição, devendo resultar, obrigatoriamente 95 pontos, no caso do segurado do sexo masculino.

Com efeito, a decisão do Juízo proferida na sentença embargada se ateve estritamente ao pedido subsidiário do autor para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER – 13.03.2014, em consonância com o que dispõe o artigo 492 do Código de Processo Civil:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nesse toar, não subsiste a omissão aventada pelo embargante.

Importante salientar, no entanto, que o artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 13.183/2015, dispõe:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, **na data de requerimento da aposentadoria**, for: (n.g.)*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - (...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º (...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Assim, considerando que o requisito tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos foi atingido na data do requerimento de aposentadoria, como reconhecido na decisão judicial embargada, poderá o embargante reivindicar na esfera administrativa a concessão ou revisão do benefício para o fim de obter benefício mais vantajoso mediante a reafirmação da DER em data posterior, **renunciando ao benefício concedido administrativamente, não recebendo suas prestações**. Tal possibilidade é reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS.

POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC.

JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.

3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.

4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.

5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

6. Recurso conhecido e não provido.

(Resp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

De outro lado, faz-se antijurídica a concessão de benefício previdenciário que não foi postulado, haja vista que a norma que possibilitou o recebimento do benefício, nos moldes argumentados pelo embargante, sequer existia à época do requerimento administrativo realizado, também não tendo sido objeto de postulação na presente ação, motivo pelo qual não vislumbro situação ensejadora de aperfeiçoamento do julgado. Não se trata de rejeição à aplicação do princípio da eficiência, mas sim impossibilidade jurídica de implementação do postulado, que deve ser realizado da forma como preconizado em lei.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-8606813, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000655-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEBRAS TENSIOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003090-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HELOISA FRANCISCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um título exigível neste juízo, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIA APARECIDA BOSSINI PIZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, LIVIA MARA FERREIRA - SP277927, ANDRÉ SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA : Perícia médica a ser realizada no dia **15/01/2019** às **14h00** pelo **Dr. MARCIO GOMES**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(á), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000292-36.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6)) - FABRICIO APARECIDO ALFANO(SP030181 - RENATO LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 87 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001470-74.2001.403.6123 (2001.61.23.001470-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 99 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000254-10.2003.403.6123 (2003.61.23.000254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA ME(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000801-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000801-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 481 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000880-29.2003.403.6123 (2003.61.23.000880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA ME(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-05.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA - EPP(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 56/57 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

PARA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, ENCAMINHO À PUBLICAÇÃO A DECISÃO DE FLS. 56/57, A SEGUIR TRANSCRITA:

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 42/45, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, sua adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14. Pede, subsidiariamente, a suspensão da ação.

A exequente, em sua manifestação de fls. 52, defendeu a higidez da pretensão executória, tendo, no entanto, concordado com a suspensão da execução, em razão de parcelamento outrora efetuado.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, o alegado parcelamento, por dizer respeito às condições da ação executiva, pode ser conhecido.

O executado aderiu ao parcelamento em 21.08.2014 (fls. 53), posteriormente à data do ajuizamento da demanda (20.05.2013) e da penhora eletrônica de valores (18.02.2014 - fls. 29/30).

Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção, devendo, ainda, ser mantida referida penhora, pois que efetivada antes do parcelamento.

A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição.

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e rejeito-a.

Defiro o pedido fazendário de fls. 52 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação, bem como a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 29/30) para uma conta à disposição deste Juízo, perante a Caixa Econômica Federal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000660-45.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/27.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 33, transferindo o valor bloqueado a uma conta vinculada a este Juízo.

Feito, intime-se o executado da penhora on-line nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.

Fls. 35: expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, relativamente ao imóvel indicado a fls. 35.

Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-65.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA - ME(SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP363774 - PRISCILA SOBRINHO DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 50 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000762-62.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 73 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-20.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123 ()) - REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida de R\$ 752,57 (fls. 164).

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZ CELSO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente tem domicílio na cidade de Pindamonhangaba (ID 11764519) e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é aposentado (NB 121.419.310-0).

Aduz a exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11764515), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao exequente em 14/06/1996 (NB 101.761.804-3). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994), pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO ALBERTINO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11764547), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao exequente em 27/07/1996 (NB 102282593-0).

O exequente afirma ter domicílio na cidade de Pindamonhangaba-SP e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é aposentado.

Todavia, o exequente não apresentou comprovante de endereço.

Sendo assim, emende a exequente a inicial, no prazo de 15 dias, apresentado comprovante de residência com emissão há menos de 180 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000492-83.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO ROMAO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que foi proferida decisão (fl. 171) em 21.02.2018, autos físicos (ID 12438888 fl. 183/225), alterando o dispositivo da sentença à fl. 167 (erro material), não há que se falar em trânsito em julgado em 06.12.2017.

Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 170 (ID 12438888 fl. 182/225), tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos da Ação Ordinária nº 0002503-22.2012.403.6121, para que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que converta pagamento do RPV 2018021677 a ordem do juízo.

Intime-se, ainda, o embargante para proceder a digitalização do autos principais, observando os mesmos moldes preconizados pela resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-38.2017.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO TADEU FLORES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos colacionados.

Taubaté, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5352

EXECUCAO DA PENA

0000207-14.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) XIVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Como há notícias (fl. 60) de que o sentenciado teve alta um dia após a audiência anteriormente marcada, designo para 11 de DEZEMBRO de 2018, às 16h00, nova tentativa de admonitoria. Renovem-se os autos. Ciência ao MPF via e-mail. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **benefício assistencial de prestação continuada**, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício reivindicado.

Facultou-se às partes apresentação de alegações finais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social.

Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, **vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada**, pois não possui impedimentos de longo prazo, bem como a família detém meios de prover-lhe a manutenção.

Com efeito, o laudo médico pericial produzido (fls. 58/62), atestou, sem margem a questionamentos, que o autor não se enquadra no conceito de pessoa portadora de impedimentos de longo prazo, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, as conclusões tiradas pela examinadora do Juízo:

“Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Aparecido dos Santos encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer função laboral e/ou de exercer os atos da vida civil”.

E não se vislumbram motivos para discordar das conclusões da perita judicial, por se tratar de profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, no exame clínico realizado, não sendo despropositado anotar, por oportuno, que o fato de a pessoa possuir limitações não significa, necessariamente, que apresente impedimentos de longo prazo.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada.

Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: IRENE MARIA STOCCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **IRENE MARIA STOCCO PEREIRA** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ**, cujo pedido liminar cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, prevista no §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, ao argumento de perfazer o requisito etário mínimo exigido (60 anos) e ter cumprido a carência em número superior à reclamada para a prestação.

A impetração vem fundada nos seguintes fatos:

“A Impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, art. 48, para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, sendo apontado como marco etário 60 (sessenta) anos para mulheres.

Assim, na data de 12/09/2016, requereu junto a Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz/SP, o benefício em questão, apresentou todos os documentos necessários para comprovar o período de contribuição/carência, submetendo-se, inclusive, à desnecessária entrevista rural.

Foram os documentos apresentados: Carteira de Trabalho e Previdência Social e Contratos de Parceria Agrícola, corroborados pelos documentos fiscais que ratificaram o efetivo exercício da atividade rural para os períodos de 01/09/2008 a 01/09/2010 e 01/09/2010 a 01/09/2012 (fls. 05/15; 17/50 e 55 – DOC. 01).

Em análise a documentação apresentada, aquela APS indeferiu o benefício sob a frágil alegação:

“... Quanto ao contrato de parceria apresenta o 1º de 09/2008 a 09/2010, mas sem o reconhecimento de firma ou registro e o 2º de 09/2010 a 09/2012 com reconhecimento de firma somente em 01/2012.

Assim sendo, o conjunto de provas de exercício rural é frágil para sua validação direta, observado ainda que nos meses de recolhimento como contribuinte individual prestava curso/palestra no sindicato rural.

Diante do exposto não é possível formar convicção de trabalho exclusivo como parceira agrícola. (fls. 55 f. e v. – DOC. 01)

Inconformada, interpôs o competente recurso ordinário, o qual fora distribuído para a 15ª Junta de Recursos, com relatoria da Dra. Cidália Rita da Rocha. Naquela fase recursal, apresentou diversos outros documentos, suficientes a comprovar o efetivo exercício da atividade agrícola. Sustentou oralmente esta subscritora (fls. 65/227 – DOC. 01).

Ao proferir decisão, a 15ª Junta de Recursos, por unanimidade de votos, concluiu pelo provimento parcial do recurso, fazendo constar do Acórdão nº 5924/2017:

“CONCLUSÃO: Pelo exposto, V O T O no sentido, preliminarmente, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecimento da atividade rural laborada de 01.09.07 a 31.12.12, descontando-se desse período os meses de atividade urbana. (fls. 250/254 – DOC. 01)

Incontestes a arbitrariedade cometida pelo Impetrado.

Ainda inconformada, após publicação do Acórdão, a Impetrante requereu, junto a APS de Osvaldo Cruz, a reconsideração de sua decisão e, consequente, concessão do benefício, ante o reconhecimento do período rural obtido em fase recursal, a qual se nega a analisar (fls. 258/261 – DOC. 01).

Com tudo Excelência, não há razão para perpetuar na arbitrariedade do ato, uma vez que, conta a Impetrante com 17 anos 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição/carência, reconhecidos e averbados pelo Impetrado – fls. 248, restando como alternativa, a concessão da tutela de urgência liminarmente no presente mandamus.

Assim, sob o argumento jurídico de ter implementado a idade mínima (60 anos) e cumprida a carência reclamada (16 anos, 9 anos e 9 dias), entende a impetrante ter direito à aposentadoria por idade retratada no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, mesmo que, ao tempo do implemento do requisito etário, não ostentasse condição de segurada rural, tal qual assegura o art. 51, § 4º, do Decreto 3.048/99, bem como julgados colacionados, em especial, do Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por IRENE MARIA STOCO PEREIRA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ, cujo pedido liminar cinge-se na concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de perfazer o requisito etário mínimo exigido (60 anos) e ter cumprido a carência em número superior à reclamada para a prestação.

É a síntese do necessário.

Entendo, na análise sumária ora realizada, não estar presente o fumus boni iuris, pressuposto indispensável para concessão da medida requerida.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade é devido quando preenchidos os seguintes requisitos: a) condição de segurada da parte requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; e c) implemento do período de carência.

No caso, a impetrante implementou a idade mínima em 2016, eis que nascida em 12/09/1956. Entretanto, não preencheu a carência necessária para concessão da prestação, a reclamar 180 contribuições (art. 25, II, da LBPS), porquanto, somando-se os períodos de trabalho anotados em CTPS e constantes no CNIS, até a data do pedido administrativo (12/09/2016), perfazia 160 recolhimentos, como apurado pela autoridade coatora. E o lapso de trabalho reconhecido pelo INSS como desempenhado na condição de segurada especial – de 01/09/2007 a 31/12/2012 – não pode ser computado como carência (aqui entendida como efetivo recolhimento), à luz do que dispõe os artigos 24 e 39, inciso II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Já no tocante à denominada aposentadoria híbrida, fundada no §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, em que a carência é obtida mediante a soma dos períodos contributivos no meio urbano e o tempo de atividade no campo, exige-se, além da idade mínima (60 anos, se mulher), tenha a parte segurada retornado às lides campesinas.

In casu, das provas pré-constituídas carreadas aos autos, tem-se que o exercício da atividade rural da autora limitou-se a 31.12.2012, isto é, quando possuía apenas 56 anos de idade, não preenchendo, portanto, o requisito etário mínimo. E se desempenhou atividade rural em período posterior, necessária a realização de instrução probatória, o que não se admite na estreita via de mandado de segurança.

Destarte, em decorrência do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF entendeu não versar a pretensão matéria de sua necessária intervenção.

A impetrante noticiou a concessão de liminar pelo TRF da 3ª Região em recurso de agravo interposto, razão pela qual determinada a implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Como se colhe dos autos, a questão está centrada na análise do direito da impetrante à aposentadoria por idade retratada no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, mesmo que, ao tempo do implemento do requisito etário, não ostentasse condição de segurada rural, mas de contribuinte individual.

Pois bem.

Os períodos de trabalho são incontroversos, tal qual revelam os dados do CNIS e o processo administrativo alusivo ao requerimento da prestação (41/196.320.957-5), que ao final reconheceu ter a impetrante exercido atividade rural, na condição de segurada especial, entre 1º de setembro de 2007 a 31 de dezembro de 2012.

Ao analisar a questão em recurso de agravo interposto contra a decisão que negou a liminar pleiteada, o TRF da 3ª Região acolheu o argumento da impetrante de que o § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 não reclama da segurada a condição de trabalhadora rural ao tempo do implemento do requisito etário, bastando o cumprimento da carência mínima, mediante a soma das mais variadas formas de segurada do Regime Geral de Previdência Social, e a idade de 60 anos para a mulher.

Veja a ementa do acórdão (autos 5001274-59.2018.4.03.0000):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CONCESSÃO. ARTIGO 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos: o implemento do requisito etário acima especificado e o cumprimento da carência, a qual pode ser comprovada mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e considerando períodos de contribuição do segurado sob outras categorias.

3. A agravante implementou o requisito idade (60 anos), em 12/09/2016. A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. O INSS apurou 12 anos, 11 meses e 7 dias, 160 meses de carência em contribuições, não tendo sido considerado o período rural de 2008 a 2012.

5. Consoante entendimento do Eg. STJ, não é necessária a comprovação da predominância da atividade rural e tampouco o seu exercício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício: "O trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) e 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Neste caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". (Resp 1.407.613, de 14/10/2014).

6. Agravo de instrumento provido.

Não se trata de fundamento jurídico de que comungue. Tenho que a condição de segurada rural do postulante à prestação prevista no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 é essencial, num interpretação abrangente, sob aspectos históricos, sistemáticos, legislativos e lógicos, que sequer merecem ser revelados neste momento. Conquanto isso, em homenagem à segurança jurídica, tenho não haver razão para impor minha concepção sobre o tema, na medida em que o TRF da 3ª Região fixou posição distinta, inclusive por unanimidade.

Decidir a pretensão em sentido diverso, negando a segurança, implicaria determinar a imediata suspensão do benefício (já em gozo), com posterior e inelutável retomada de pagamento por futura decisão do TRF da 3ª Região em análise a recurso da impetrante – como a Turma seria preventa para o julgamento da eventual apelação, bastaria replicar a decisão dada no agravo. Tudo isso para revelar a insegurança jurídica que causaria eventual decisão contrária ao que firmou o Tribunal de Apelação.

De mais a mais, a maioria das decisões dos Tribunais Superiores tem trilhado a interpretação adotada pelo TRF da 3ª Região.

Desta feita, **CONCEDO DA SEGURANÇA**, a fim de determinar ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ** que implante em favor de **IRENE MARIA STOCCO PEREIRA** o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 12 de setembro de 2016.

Por ser ação mandamental, sem honorários advocatícios. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-73.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GEAN FELIPE DA SILVA GUIMARAES, CIRLENE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em 15 dias, juntem os exequentes aos autos certidão atualizada de permanência carcerária do segurado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Após, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensa inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, 3 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALINE MEIRIELE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSIANE CARLOS BUSSI, RAYANE CARLOS TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-48.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **DIVA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **APOSENTADORIA POR IDADE**, na forma prevista pelo art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo, mediante o cômputo de período de atividade rural sujeito a reconhecimento judicial, e lapso de trabalho de natureza urbana devidamente registrado, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidos os valores inerentes à sucumbência.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos exigidos para a obtenção do benefício.

Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas.

Apresentados memoriais pela parte autora e certificado o decurso de prazo para manifestação do Instituto-réu, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Do que se extrai da inicial, postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, fundada no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/08, computando-se tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar (**de 10 de fevereiro de 1964 a 30 de novembro de 1995**), sujeito a reconhecimento judicial, com o trabalho urbano anotado em carteira profissional.

Aludida norma dispõe que: "*Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher*". grifos nossos

Conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização, proferida em 27.08.2018, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0001508-05.2009.403.6318, só é possível somar ao tempo de efetiva contribuição, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício. Confira-se:

-

[...]

VOTO-EMENTA VENCEDOR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 168. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO RURAL SEM CONTRIBUIÇÃO REMOTO E DESCONTÍNUO. TESE FIRMADA. PROVIMENTO.

.....

Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício. A respeito da tese proposta, é forçoso consignar dois apontamentos. O primeiro é que ela em nada contradiz a segunda tese firmada por esta Turma Nacional no Tema 131. Com efeito, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei 8.213/91 não representa qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. É claro que, com o passar do tempo, esses períodos já começaram a ser caracterizados como remotos nos pedidos de concessão que tenham sido formulados recentemente. Nesse ponto, a utilização desses períodos encontra óbice na exigência legal de imediatidade para que o período rural sem contribuição possa substituir o requisito carência, não possuindo qualquer relação com o fato de serem eventualmente anteriores à edição da Lei 8.213/91. O segundo apontamento é que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos julgados citados pelo eminente Relator, ainda não enfrentou a matéria sob o enfoque específico da contagem do tempo rural remoto, não imediato ou descontínuo. O que existe são reiterados julgados no mesmo sentido das teses firmadas no Tema 131 desta Turma, que, naturalmente, observou a jurisprudência daquela Egrégia Corte.

[...].”

(TNU, PEDILEF 00015080520094036318, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DJE 27.08.2018, pag. 62/64, grifos nossos)

Portanto, como autora, nascida em 10.02.1952, implementou idade (60 anos) no ano de 2012 (e DER em 25.03.2013) e o alegado trabalho rural reporta-se a lapso em muito distante daquele compreendido no período de carência – 180 meses imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento administrativo, não faz jus ao cômputo do alegado trabalho rural para fins da aposentadoria requerida.

E já que imprestável para tempo de serviço e carência, perde sentido a declaração judicial de eventual reconhecimento da atividade rural exercida no período pleiteado (10 de fevereiro de 1964 a 30 de novembro de 1995), porquanto inservível para fins previdenciários.

Por fim, insta ressaltar não preencher a autora os requisitos exigidos para a obtenção da **aposentadoria por idade urbana (artigo 48, caput, da Lei 8.213/91)**, eis que, computando-se lapso de trabalho devidamente registrado, até a data do pedido administrativo (25.03.2013), reunia a autora somente **87 contribuições**, insuficientes à obtenção de referida benesse previdenciária, pois reclamadas, no mínimo, **180** prestações mensais, eis que nascida em 10.02.1952, implementou o requisito etário (60 anos) em 2012.

Destarte, **REJEITO O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DECISÃO - SOBRESTAMENTO

Aprecia-se impugnação manejada por Auria Eusébio da Cruz Frederico.

Para o que interessa, sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar aposentadoria por idade rural a Auria Eusébio da Cruz Frederico.

Como houve deferimento de antecipação de tutela, a autora passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, o TRF da 3ª Região deu provimento recurso do INSS, revogando a antecipação de tutela, decisão mantida pelo STJ.

Com o retorno dos autos, o INSS propôs execução em face de Auria Eusébio da Cruz Frederico, alusiva aos valores recebidos a título de aposentadoria por idade durante o período de vigência da antecipação da tutela.

Por isso, Auria Eusébio da Cruz Frederico impugnou a execução, aludindo que os valores recebidos a título de benefício previdenciário em razão de decisão judicial depois revogada não são repetíveis.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT)*.

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

SENTENÇA

LUCIO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à **conversão da aposentação por tempo de serviço/contribuição** de que é titular (NB 42/152.897.576-3) em **aposentadoria especial**, desde a data da concessão da benesse (28.04.10), mediante reconhecimento de tempo de trabalho prestado sob condições especiais e conversão de tempo comum em especial.

É a síntese do necessário. Decido.

Anote-se estar o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que **vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.**

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum**, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a **apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, **havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial** – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

⇒ **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

⇒ **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

⇒ **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

⇒ Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

⇒ Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

⇒ Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

⇒ Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

⇒ Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser **superior a 80 decibéis até 05.03.97** (edição do Decreto 2.172/97), **após, acima de 90 dB, até 18.11.03** (edição do Decreto 4.882/03), **quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.**

In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade do lapso de 01.08.1998 a 28.04.10, trabalhado como eletricista de distribuição, para Companhia Paulista de Força e Luz.

Anote-se que o labor desenvolvido para a mesma empresa de 01.12.1978 a 31.10.1983 já foi **reconhecido administrativamente** como nocivo e devidamente computado pela autarquia federal.

Pois bem.

Carreado aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), expedidos em 01.04.2010 e 03.10.2011, assinados engenheiro de segurança do trabalho, atestando a exposição do autor, a partir de 01.08.1998, a tensão elétrica superior a 250 volts, o que permitiria a consideração do trabalho como nocivo.

No entanto, referidos PPPs assinalam a **eficácia do EPI**, impondo-se seja aplicado, com relação ao agente agressor eletricidade, o entendimento esposado pelo E. STF no ARE 664.335/SC já mencionado.

Relativamente aos demais agentes mencionados em Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs) fornecidos pela empresa empregadora do autor, e por ele assinalados em manifestação sobre os documentos juntados, importante consignar que **riscos de acidentes** (no caso, possibilidade de contato físico com animais peçonhentos e queda por altura) e **ergométrico não são circunstâncias geradoras de reconhecimento legal de insalubridade/periculosidade**.

De igual modo, verifica-se que **não se pode falar em atividade nociva/perigosa, pela exposição a intempéries** (chuva, frio, calor, raios solares).

Ademais, de acordo mencionados PPRAs, a exposição dos eletricitas de distribuição a **agentes químicos** (tinta, tiner, verniz, cumbo e óleo askarel) e **poeira**, se dá de forma **eventual**; além disso, consignam que **as medidas de controle do risco de contaminação por tais agressores se mostram suficientes**.

Assim, **não é possível o reconhecimento pretendido**.

E quanto ao pleito de conversão de tempo comum em especial – lapsos de 01.02.1977 a 30.11.1978 e 01.11.1983 a 28.04.1995 - também não merece acolhimento, pois o **pedido de aposentação se deu posteriormente à vigência da Lei 9.032/95**.

Destarte, tendo sido o trabalho especial reconhecido apenas no período de 01.12.1978 a 31.10.1983 (reconhecimento **administrativo**), não se há falar em aposentadoria especial, vez que soma o autor apenas **4 anos, 11 meses e 1 dia** de tal labor, conforme tabela a seguir.

PERÍODO	meios de prova	Contribuição	4	11	1
		Tempo Contr. até 15/12/98	4	11	1

						Tempo de Serviço	4	11	1
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
01/12/78	31/10/83		u	c		vínculo de trabalho urbano reconhecido adm. como especial	4	11	1

Destarte, **REJEITO O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-40.2017.4.03.6122

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CARLOS EDUARDO SILVA**, em face da sentença proferida em 03.07.2018 (ID 9056855).

Insurge-se com relação ao termo fixado como de início do benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, senão vejamos.

Embora o INSS tenha tido, nas palavras do embargante, *inequívoca ciência*, quando do pleito administrativo, da pretensão do autor da presente ação em ter reconhecido lapsos de trabalhos como especiais, contou, para análise da nocividade, com Perfil Profissiográfico Previdenciário **incompleto**, expedido em 30.07.2014 – como se verifica das cópias do processo administrativo, notadamente do documento denominado *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial*.

E com a palavra incompleto diga-se: **sem menção nenhuma à substâncias químicas nocivas, tampouco à profissional responsável pelos registros ambientais em período anterior a janeiro/2014** – que no PPP datado de 2017 (o qual, como mencionado em fundamentação da sentença embargada, fez prova da especialidade dos labores *in casu*), estão devidamente insertos e detalhados.

Assim, a meu ver, a sentença é clara com relação ao ponto objeto de questionamento dos presentes embargos.

As argumentações do embargante, na verdade, possuem caráter infringente, para a modificação do julgado no item apontado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **nego-lhes provimento**.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GECCOM CONSTRUTORA LTDA**, cujo objeto cinge-se à reparação de dano material, apurado em R\$ 58.887,33, decorrente de dispêndios realizados para a recomposição de vícios construtivos havidos em imóveis edificados segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida – Nova Tupã e Residencial Jardim UNESP III.

Realizada citação por hora certa, nomeou-se curadora especial à ré, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de nulidade de citação e, no mérito, impugnou por negativa geral.

É o relatório. Decido.

A preliminar de nulidade de citação é de ser rejeitada.

A citação por hora certa tem lugar sempre que o oficial de justiça, por duas vezes, não encontrar o citando no domicílio ou residência, bem como suspeitar de que ele está se ocultando do ato, a teor do art. 252 do CPC.

No caso, conforme certidão (Id 2257835), o oficial informou na certidão as ocasiões em que procurou o representante legal da empresa-ré e os motivos que o levaram a desconfiar da ocultação, realizando, posteriormente, com data previamente marcada, a citação ficta levada a efeito.

Por sua vez, na aludida certidão, referiu o oficial de justiça ter efetuado a entrega ao senhor Eitor Bergamo, funcionário do local, a contrapé do mandado, de tudo o cientificando.

E, decorrido o prazo para apresentação de contestação, foi nomeada curadora provisória à ré.

Assim, embora não tenha constado expressamente a advertência, seguiu-se a regra processual vigente, nomeando-se curador especial à ré citada por hora certa (art. 72, inciso II, do CPC), não havendo, portanto, prejuízo à empresa-ré e, por consequência, nulidade do ato.

Rejeitada, pois, a preliminar, passo à análise do mérito.

O pedido é de ressarcimento de dano material experimentado pela CEF a propósito da reconstrução de imóveis edificados segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, tomados por vícios de construção.

Segundo a narrativa, a CEF, na condição de operadora do Programa Minha Casa, Minha Vida contratou, em 7 de outubro de 2010, a empresa-ré - GECCOM CONSTRUTORA LTDA – para a edificação dos empreendimentos denominados “Nova Tupã” e “Residencial Jardim UNESP III”. A partir de dezembro de 2013, a CEF passou a receber diversas reclamações dos moradores dos empreendimentos, que relatavam vícios construtivos nos imóveis declinados na petição inicial, tal qual constatado em laudos de vistoria. Para reparar os vícios construtivos evidenciados nos aludidos imóveis, a CEF contratou, em 25/10/2016, nova empresa – Inaldo Rafael Pereira Damasceno - EPP -, na medida em que a ré não se dispôs a fazê-lo espontaneamente, arcando com o pagamento de R\$ 57.344,00, quantia que corrigida monetariamente até a data da propositura da ação perfaz R\$ 58.887,33, que busca agora ser ressarcida.

Procede o pedido.

Os documentos trazidos pela CEF apontam, de forma indubitosa, os vícios de construção constatados nos imóveis, bem como a inarredável necessidade de reparação, a fim de permitir às famílias adquirentes seu regular uso.

De reboque, prova a CEF também a responsabilidade contratual da empresa-ré pela obra e, por evidente, de reparar eventuais vícios de construção.

Por fim, como a empresa-ré não promoveu os reparos, sujeitou-se a CEF (como responsável pelo empreendimento perante os mutuários) a contratar outra empresa, que efetivamente realizou as obras de saneamento.

Em suma, tem a CEF direito de rever os valores gastos com os reparos nos imóveis por vícios de construção de responsabilidade da empresa-ré.

Desta feita, **ACOLHO O PEDIDO** e condeno a GECCOM CONSTRUTORA LTDA a pagar à CEF a quantia de R\$ 58.887,33 (atualizado pela SELIC), extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Fixo os honorários da curadora especial nomeada, Dra. Ana Paula Miranda dos Santos, OAB/SP 293.500, no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA

Cuida-se de ação que versa tema tributário, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com a restituição do indébito não atingido pela prescrição.

Emendada a inicial, em decisão interlocutória, deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminar, rogou suspensão do processo, porque pendente de embargos de declaração o RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Não acolho o requerimento de suspensão do processo, porquanto publicado o acórdão paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual os processos em primeiro e segundo grau de jurisdição devem retomar o curso para julgamento e aplicação da tese firmada (art. 1040, III, do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

"(...) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

(...)

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) (gn)"

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (inclusive com a redação dada pela Lei 12.973/14, que não altera a tese firmada pelo STF, mesmo porque concluído a Corte Constitucional o julgamento do recurso extraordinário já na sua vigência da referida lei).

Assim sendo, **acolho o pedido**, para o fim de declarar o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem de restituir o montante do indébito.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: TATIANE CRISTINA STEFANELLI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90505

RÉU: UNIESP S.A, INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DECISÃO

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado "A UNIESP PAGA", iniciou e concluiu seus estudos perante instituição de ensino. Segundo relata, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada teria que pagaria após a conclusão do curso, mediante o cumprimento, pelo aluno, de determinadas cláusulas contratuais.

Explicita ainda a parte autora que, a despeito do cumprimento das obrigações que lhe cabiam, a instituição, passado o prazo de carência, não deu início ao pagamento do FIES, resultando na negatização de seu nome, levada a efeito pela requerida CEF.

É o relatório.

É assente na jurisprudência do STJ ser de competência da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento de causas afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuados entre aluno e instituição particular de ensino:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Nessa ordem ideias, não verifico tenha a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

A parte autora insurge-se em face de alegado descumprimento de cláusula pactuada no bojo do contrato firmado com a Fundação Uniesp. Não há nos autos qualquer discussão acerca do contrato de financiamento estudantil FIES ou mesmo relata-se qualquer responsabilidade da CEF, salvo a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, a lide trazida ao Juízo é decorrência da relação havida entre a autora e a Fundação UNIESP, a quem se reputa descumprimento de cláusula contratual, sem qualquer demonstração de interesse da CEF, que não possui qualquer relação com eventual inadimplemento contratual entre os demais atores do processo.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido.

Confira-se:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164733-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REFORMA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PROGRAMA "A UNIESP PAGA" – INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS PELO ALUNO – ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES – ENTREGA DE "TABLET" – PROMESSA ESTAMPADA NO FOLHETO PUBLICITÁRIO – DEVER DE CUMPRIMENTO PELA RÉ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da ré parcialmente provida e recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação 1038610-71.2016.8.26.0224; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à Caixa Econômica Federal a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência *ratione personae* da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

A fim de movimentar o já assoberbado STJ, determino a restituição do processo à Vara de Origem para que sejam analisadas as razões ora expostas na presente decisão, podendo suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos para que este Juízo o suscite.

Decorrido prazo recursal, exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e remetam-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em 15 dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulada nos autos.

Tupã, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação que versa tema tributário, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com a restituição do indébito não atingido pela prescrição.

Emendada a inicial, em decisão interlocutória, deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminar, rogou suspensão do processo, porque pendente de embargos de declaração o RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Não acolho o requerimento de suspensão do processo, porquanto publicado o acórdão paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual os processos em primeiro e segundo graus de jurisdição devem retomar o curso para julgamento e aplicação da tese firmada (art. 1040, III, do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

"(...) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

(...)

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) (gn)"

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (inclusive com a redação dada pela Lei 12.973/14, que não altera a tese firmada pelo STF, mesmo porque concluído a Corte Constitucional o julgamento do recurso extraordinário já na sua vigência da referida lei).

Assim sendo, **acolho o pedido**, para o fim de declarar o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem de restituir o montante do indébito.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BASTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à suspensão da exigibilidade de multa administrativa aplicada por referido conselho de classe (autos de infração nº T1311264), além de determinação para obstar a aplicação de novas atuações, infrações lavradas em razão da ausência de profissional farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos de unidade de Posto de Saúde da Família (PSF-I - José de Castro).

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso, sustenta o município-autor a ilegalidade do auto de infração contra si lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, porquanto dispensável, no seu entender, a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento, uma vez que a unidade de saúde fiscalizada não dispõe de farmácia, mas de “*simples dispensário de medicamentos, os quais são liberados mediante rigorosa prescrição e orientação médica*”.

Pois bem.

Entrevejo, numa análise perfunctória que ora me é facultado realizar, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Caso idêntico fora proposto neste Juízo (autos nº 5000500-93.2018.4.03.61.22), cujo pedido de anulação da infração lavrada sob mesmo fundamento – ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade de saúde familiar do Município de Bastos – foi rejeitado, sendo posteriormente a decisão reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou nos seguintes termos:

“Assiste razão à apelante.

Inicialmente, verifico que todos os autos de infração relativos ao presente recurso foram lavrados após a vigência da Lei n.º 13.021/2014, conforme os documentos colacionados aos autos (fls. 21/24 do ID 3618377).

Referida lei, em seus arts. 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza:

Art. 3.º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5.º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6.º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

No caso vertente, os autos de infração foram lavrados em face de farmácia mantida nas dependências de unidade de posto de programa de saúde familiar, ante a ausência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A Lei 13.021/14 adotou um conceito amplo de farmácia, exigindo a presença de farmacêutico para funcionamento até mesmo de dispensários de medicamento mantidos por unidades hospitalares ou equivalentes:

Art. 8.º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Não obstante, conforme entendimento do STJ e posicionamento recente desta C. Turma, o dispositivo supracitado não revogou as disposições que regulavam os dispensários de medicamentos em unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/1973).

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE

DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, AIRES 1697211, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 03/04/2018).

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO. 1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. 2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico. 3. Agravo interno improvido.

(TRF3, Sexta Turma, 0009203-32.2016.4.03.6102, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 18/07/2018).

(...)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A apelada possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]". - Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

(TRF, Quarta Turma, 0001922-12.2014.4.03.6129, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, e-DJF 19/07/2018).

Assim, tratando-se no presente caso de unidade de saúde de pequeno porte, existe fundamento para a suspensão da exigibilidade das multas originárias das notificações relativas aos autos de infração, além do reconhecimento de inexigibilidade de responsável técnico, sendo de rigor a reforma do r. decisum de primeiro grau.

(...)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso de apelação.

É como voto."

Como visto, não obstante tenha a Lei 13.021/14 *ampliado* o conceito de "farmácia", não houve revogação das disposições reguladoras dos dispensários de medicamentos em unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente (art. 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/1973), situação a se enquadrar o município-autor.

Deste modo, como o advento da Lei 13.021/14 não alterou o entendimento consolidado do STJ e dos Tribunais pátrios sobre o tema, de desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidade de saúde de pequeno porte, curvo-me à posição jurisprudencial, de modo a reconhecer a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo de dano funda-se no fato de a parte autora, em razão dos débitos exigidos, poder ter o nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.

Fica, entretanto, ressalvado ao Conselho-réu o direito de lavrar auto de infração a fim de se precaver de eventual decadência, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão final deste autos.

Destarte, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta ao Município de Bastos, decorrente dos autos de infração nº T1311264, até decisão final a ser proferida no presente feito.

Cite-se e intime-se o réu a dar cumprimento à decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLÍNICA DE REPOUSO NOSSO LAR** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Diz a autora ser instituição de assistência social na área da saúde, sem fins lucrativos, entidade filantrópica e beneficente que atua oferecendo tratamento, inclusive com internações temporárias, a pessoas que possuam doenças psiquiátricas e relacionadas a dependências químicas. E como entidade beneficente de assistência social, com utilidade pública reconhecida nos âmbitos municipal, estadual e federal, alega fazer jus às imunidades tributárias constitucionalmente previstas no art. 150, inciso VI, alínea c e no art. 195, §7º, da Constituição Federal (CF).

Não obstante, a entidade-autora refere que a União Federal vem lhe cobrando em execuções fiscais em curso nas Varas Cíveis da Comarca de Adamantina, na Vara Federal de Presidente Prudente e nesta Vara Federal de Tupã, tributos que sequer poderiam ter sido constituídos, haja vista a sua condição de entidade de assistência social titular de imunidade.

Assim, alegando dificuldade de lograr certidões de regularidade fiscal, que por sua vez impede acesso a subvenções públicas, com risco até mesmo de encerramento de suas atividades, busca o Poder Judiciário a fim de demonstrar que os créditos tributários exigidos através das execuções fiscais ajuizadas pela União Federal devem ser anulados, por afronta aos arts. 150, VI, c, 195, §7º e 146, II, da CF, porque preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), lei complementar a disciplinar a imunidade tributária.

Pontua ainda a entidade-autora serem nulas as várias Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam as execuções fiscais guerreadas, em tramites nos diversos juízos, por desrespeito ao art. 202 do Código Tributário Nacional, art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse quadro, formula a entidade-autora os seguintes pedidos:

2) *Seja citada a União Federal para, querendo, apresentar contestação aos termos desta inicial no prazo legal;*

3) *Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE esta Ação Anulatória de Débitos Fiscais e, assim, anulados os créditos tributários inconstitucionalmente constituídos em face da Autora e exigidos através das execuções fiscais guerreadas, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 (em relação ao período de sua vigência anterior a 2009), bem como dos artigos 29 a 32 da Lei nº 12.101/2009, reconhecendo-se ser o artigo 14 do Código Tributário Nacional o único dispositivo válido a regulamentar as imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, c e 195, §7º, da Constituição Federal, resultando, portanto, na conclusão de que a Autora está, e sempre esteve, protegida da incidência dos tributos dela exigidos nos feitos executivos, em razão da comprovação documental, nesta Ação Anulatória de Débitos Fiscais, do cumprimento dos requisitos do já mencionado artigo 14 do Código Tributário Nacional;*

4) *Alternativamente, seja julgada PROCEDENTE esta Ação Anulatória para que sejam extintas as referidas ações executivas em razão da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por afronta aos artigos 202, do Código Tributário Nacional; 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e 5º, LV, da Constituição Federal.*

A entidade-autora emendou a inicial para ajustar o valor dado à causa.

Em nova emenda à inicial, a entidade-autora foi instada a instruir os autos com os títulos executivos (CDAs) e correlatas iniciais das ações de cobrança em curso nos vários juízos.

O pedido de tutela de urgência foi negado.

A União Federal contestou o pedido, não obstante o feito verse causa que consta de lista de dispensa de resposta (636.941/RS - tema julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, conforme Portaria 502/2016), isso porque a entidade-autora não teria instruído os autos com certificado do CEBAS. Segundo a União, além do certificado do CEBAS, deferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, cumpre à entidade-autora atender às exigências constantes no art. 29 da Lei 12.101/09 para fins de reconhecimento do direito à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Em réplica, a entidade-autora reforçou terem sido declaradas inconstitucionais pelo STF as legislações que previam exigências diversas das do art. 14 do CTN, conforme Tema 32 de Repercussão Geral, no julgamento do RE 566.622, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 23/02/2017. Desse modo, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN dispensariam, conforme entendimento do STF, a apresentação do certificado CEBAS para a configuração do direito à imunidade tributária.

É o relatório. Decido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, não reclamando provas diversas das coligidas (art. 355, I do CPC), razão pela qual conheço de forma antecipada do mérito da pretensão.

Sobre a imunidade tributária, o art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal preconiza.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

No mesmo sentido prevê o §7º do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

A lei a que se referem os arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da Constituição Federal, há de ser de natureza *complementar*, como exige o art. 146, II, da Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;"

Portanto, compete unicamente à *lei complementar* regular as limitações ao poder de tributar, isto é, os pressupostos e requisitos alusivos ao gozo da imunidade tributária (arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da CF), tal qual assentou o Supremo Tribunal Federal ao definir a seguinte tese em repercussão geral (STF, RE 566.622, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tema 32):

"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar."

E no atual estágio normativo, as regras alusivas aos pressupostos de gozo de imunidade tributária estão previstas – exclusivamente – no art. 14 do Código Tributário Nacional:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Conforme se colhe dos autos (ID 3245108 e ID 3246088), a entidade-autora, filantrópica e sem fins lucrativos, com sede do município de Adamantina, denominada Clínica de Repouso Nosso Lar, sucedeu a Associação Filantrópica Espírita de Adamantina (AFEA), fundada em 6 de setembro de 1969, e tem por objetivo maior prestar assistência na área de saúde, preponderantemente no Estado de São Paulo, aos necessitados em geral – doentes mentais e dependentes químicos.

Segundo o estatuto social da entidade (art. 10, § 2º - ID 3245108), as atividades dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, são exercidas gratuitamente, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens outras aos associados, sob qualquer forma ou pretexto. Os documentos trazidos nos IDs 3246963, 3247194, 3247221, 3247244 e 3247282 demonstram que a entidade-autora nunca distribuiu lucros, mesmo porque acumulou sucessivos prejuízos financeiros (ID 3247417).

No mesmo sentido, é a declaração trazida no ID 3247409, onde afirma a entidade-autora aplicar integralmente no país os seus recursos e manter regular escrituração de suas despesas e receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, obrigação a cargo do 1º Tesoureiro (art. 18 do Estatuto Social – ID 3245108).

Nos IDs 3247314 e 3247347, a entidade-autora colacionou documentos alusivos a convênios firmados com o sistema público de saúde, em especial, com o Estado de São Paulo e com o Município de Adamantina/SP, assumindo obrigação de prestar assistência médica e hospitalar psiquiátrica, universal e gratuita, visando melhorar a qualidade de vida dos usuários, proporcionando-lhes dignidade, socialização e inserção social, atendimento integralmente abrangido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) – trata-se, portanto, de entidade privada, sem fins lucrativos, que presta serviço gratuito de saúde no âmbito do Sistema de Seguridade Social.

Também demonstrou a entidade-autora que, pelo menos desde 2012, possui Certificado como Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferido pelo Ministério da Saúde, por prestar serviço ao Sistema Único de Saúde, válido até 6 de dezembro de 2018 – ID 3247427.

Nesse ponto, melhor reafirmar que, considerando estar a matéria alusiva à imunidade submetida exclusivamente à lei complementar, restam afastadas as lei ordinária – Lei 8.212/91 (art. 55) e Lei 12.101/09 – com ressalva quantos aos aspectos *procedimentais* de tais leis – que disciplinavam a matéria e, por lógica razão, a necessidade de CEBAS como pressuposto necessário de acesso à hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada.

Sobre a pretensão, o TRF da 3ª Região tem decidido da seguinte maneira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 150, VI, C, E 195, § 7º, CF. JÚLGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes.

4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica.

5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade.

6. Obedecidos os ditames do artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, e do artigo 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais - mister reconhecer a inexistência de relação tributária em relação ao PIS.

7. A parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS; os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC

8. A União deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

9. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234781 - 0028522-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

No caso, como já aferido, a entidade-autora, filantrópica e sem fim lucrativo, presta serviço de saúde mental, ambulatorial e hospitalar, de forma gratuita, no âmbito das ações do Sistema Único de Saúde, perseguindo assim um dos fins inerentes ao Sistema de Seguridade Social, enquadrando-se no conceito de "entidade beneficente de assistência social" para fins do art. 195, § 7º, da Constituição.

Em suma, pelo menos desde 1996, a entidade-autora preenche os pressupostos do art. 14 do CTN, o que lhe permite acesso às imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da Constituição Federal.

Não obstante provar a entidade-autora as condições do art. 14 do CTN, é firme posição do Supremo Tribunal Federal caber ao Fisco aferir e demonstrar não preencher a entidade pretendente os pressupostos de acesso à imunidade tributária:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Entidade beneficiada pela imunidade tributária. 4. Comprovação dos requisitos. 5. Presunção em favor da entidade. 6. Ônus do Fisco de afastá-la, por meio de atividade probatória. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1095156 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Imunidade. Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Locação de imóvel. Súmula nº 724/STF. Comprovação dos requisitos para reconhecimento da imunidade. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova. 1. O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula nº 724/STF). 2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes. 3. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 760876 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

Em relação à imunidade decorrente do art. 150, VI, c, da CF, o § 4º da Carta Magna diz *compreender somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade-autora*.

Já a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República abrange as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, assim tidas a cota patronal da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei 8.212/91), a contribuição destinada ao SAT/RAT (artigo 22, II, da Lei 8.212/91), a COFINS (artigo 23, inciso I, da Lei 8.212/91), o PIS (artigo 239 da Constituição da República, STF RE 636.941/RS, de repercussão geral conexa ao RE 566.622/RS) e a CSLL (artigo 23, inciso II, da Lei 8.212/91).

Colocado isso, uma vez reconhecido o direito à imunidade tributária pela entidade-autora (arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da CF), cumpre analisar o formulado pedido logicamente decorrente, que é o de nulidade de todas as execuções fiscais, em tramites perante o juízo da Comarca de Adamantina e nos foros federais de Presidente Prudente e Tupã, movidas pela União em seu desfavor.

Nesse ponto reside impedimento factual.

A entidade-autora sequer possui certeza e relatório detalhado das execuções fiscais que lhes são movidas pela União, muito menos a natureza tributária de cada obrigação constituída e em cobrança, a fim de se aferir com precisão e profundidade se todas estão abrangidas pela imunidade tributária – observe-se ter a entidade-autora noticiado nos autos parcelamento de dívidas em execuções, reconhecendo implicitamente que nem todos os créditos constituídos estão abrangidos pela imunidade tributária.

Além disso, os vários processos executivos então obviamente em fases processuais distintas, muitos com embargos ou incidentes processuais, cujo fundamento jurídico ora em análise, em especial, de que a entidade-autora goza de imunidade tributária, pode ter sido abordado, com decisão judicial tomada por coisa julgada, até mesmo em sentido diverso do aqui proclamado, haja vista o distante início da discussão até consolidação recente de posição pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Inclusive a reunião neste juízo federal dos vários processos de execução em curso seria medida necessária – art. 55, § 2º, I, do CPC.

Tudo isso remete à inadequação do pedido para que este juízo federal de pronto dê decisão reconhecendo a invalidade de todos os executivos fiscais em curso contra a entidade-autora, até mesmo para não se arvorar inapropriadamente em órgão *superior* aos demais juízos de primeira instância. Medida profilática dessa extensão certamente atingiria execuções fiscais lidas, atribuindo inaceitável toxicidade o remédio processual em análise.

Isso não obsta o imediato proveito da conclusão aqui alcançada. Bastará à entidade-autora identificar, nos vários processos de execução em curso, aqueles cujos créditos constituídos estão abrangidos pela imunidade tributária, pleiteando a exclusão de valores excedentes ou mesmo a extinção da obrigação – a eventual paralisação dos processos de execução caberá aos respectivos juízos por onde tramitam as ações.

Outro pedido da entidade-autora é para que sejam declaradas nulas as várias Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam as execuções fiscais movidas pela União em seu desfavor, em tramites em diversos juízos, por desrespeito ao art. 202 do Código Tributário Nacional, art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Novamente este juízo federal não tem como aferir a validade dos argumentos. Muitos são os executivos fiscais movidos pela União em desfavor da entidade-autora, possivelmente alguns não catalogados nos autos. Assim, sequer a presente ação está instruída com *todas* as impugnadas certidões de dívida ativa. Outros executivos certamente chamariam a necessária intervenção aos autos de terceiros interessados no deslinde do pedido, porque sujeitos ativos tributários – SENAR, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC etc. Além disso, a entidade-autora tem se oposto às cobranças, em especial, mediante embargos à execução, alguns em grau de recurso (TRF da 3ª Região), não havendo certeza de que o mesmo tema não tenha sido anteriormente levado à apreciação judicial – tema, aliás, pífio e corriqueiro, que aparece quase que invariavelmente nos embargos à execução, sempre para ser rejeitado. E, como já exposto, nada obsta que o mesmo tema seja levado pontualmente pela entidade-autora aos juízos naturais em cada uma das execuções em curso.

Portanto, deixo de conhecer dos dois últimos pedidos – declaração de nulidade das execuções fiscais em curso por força da imunidade tributária reconhecida e por vício formal nas certidões de dívida ativa – por falta de interesse processual, vertente adequação, pondo fim nesses aspectos ao processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Desta feita, extingo o processo, parte sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), parte com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim acolher o pedido para declarar que a entidade-autora, desde 1996, goza de imunidade tributária na forma dos arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Tenho que houve sucumbência igualitária e recíproca das partes. Assim, restam proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais, inclusive alusivas aos honorários advocatícios (art. 86, *caput*, do CPC), reciprocamente compensados. A compreensão que retiro da parte final do § 14 do art. 85 do CPC ("*sendo vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca*") está alinhada com o que dispõe o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ou seja, de que somente na hipótese de *sucumbência parcial mínima* está vedada a compensação dos honorários advocatícios.

Noticie-se a prolação de sentença ao relator do agravo de instrumento retirado pela entidade-autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada, bem assim sobre a proposta de acordo ofertada.

TUPã, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000769-29.2018.4.03.6124
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: FATIMA MARIA DE LIMA MIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000299-32.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA CASTRO DA SILVA MINTO - ME, JULIANA CASTRO DA SILVA MINTO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ADRIANA NUNES MARQUES, ALEXSANDRO ITADEU CASACA, EVA MARIA DOS SANTOS, ISABEL BERTOZZI, LEANDRO LUIS CANTELLI, LEANDRO JOSE DA FONSECA, ISABEL CRISTINA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
IMPETRADO: CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído junto à Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, com pedido liminar, impetrado por **Adriana Nunes Marques, Alessandro Itadeu Casaca, Eva Maria dos Santos, Isabel Bertozzi, Isabel Cristina de Moura, Leandro Luis Cantelli e Leandro José da Fonseca** contra ato atribuído ao Gerente Geral da agência de Ipaussu da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, relativos aos vínculos empregatícios mantidos entre os impetrantes e o Município de Ipaussu-SP.

Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Ipaussu-SP, mediante contratos de trabalho regidos pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 11.5.2017, por força da Lei Complementar Municipal n. 29/2017, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do citado Município.

Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento dos saldos depositados em suas contas fundiárias.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Pela decisão Id 4814518, foi reconhecida a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, indeferido o pedido liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada e concedida a gratuidade judiciária.

Prestou informações o Gerente Geral da Agência Ipaussu/SP da Caixa Econômica Federal, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de direito líquido e certo do autor, bem como a inexistência de ato ilícito. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a mudança do Regime Trabalhista Celetista para o Regime Trabalhista Estatutário não se enquadra entre as hipóteses legalmente admitidas de saque do FGTS. Na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal requereu sua admissão no polo passivo da ação como litisconsorte (Id 5417958). Juntou documentos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de *custos legis*, opinando pelo prosseguimento do feito (Id 5483093).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, uma vez que lhe cabe a manutenção e controle dos depósitos fundiários.

Preliminarmente

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, tendo em vista competir a este desfazer o suposto ato coator discutido nestes autos. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA.

1. Sendo a Caixa Econômica Federal agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), o ato praticado por seu gerente, ao negar o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, inscreve-se dentre aqueles emanados por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, é parte legítima a figurar como autoridade coatora. Precedentes.

2. O mandado de segurança é o meio jurídico adequado para requerer o levantamento de saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012; AI 00852901720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:30/10/2008. 3. Apelação provida para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AMS 00235406620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se)

A preliminar concernente à inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será dirimida.

Interesse de agir

Com relação à impetrante **Isabel Cristina de Moura**, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa do extrato coligido (Id 5418050), ela efetuou o saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, posteriormente ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido à requerida, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo ela alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual.

Mérito

Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Ipaussu/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a alteração de regime jurídico dos servidores implica em extinção do antigo contrato de trabalho, razão pela qual fazem jus à movimentação de suas contas fundiárias.

A Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017, instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo em seu art. 196 que "todos os empregos da Administração Municipal ficam automaticamente transformados em cargos públicos, submetidos exclusivamente ao Regime Jurídico Estatutário, ficando recepcionados todos os servidores públicos" (Id 4771232).

De fato, todos os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Ipaussu/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê das cópias das carteiras de trabalho que acompanham a inicial.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê no acórdão abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Apelação provida. (TRF 3, Ap. nº 0020789-72.2016.4.03.6100/SP, Des. Federal COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 01.03.2018, Jul. 20.02.2018).

Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1409469/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação: 16/06/2017, REsp 1408925/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 30/05/2016 e REsp 1499993/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação: 17/12/2014.

Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Ipaussu/SP, em face da conversão do regime jurídico.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

(i) Com relação ao pedido formulado por **Isabel Cristina de Moura** extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e,

(ii) **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos demais impetrantes.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Proceda-se a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500077-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JADER VAZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES CURY - SP372810

DESPACHO

Requer o executado (Id.11897421 e 12231126) o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, a realização de acordo de parcelamento.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a manutenção do bloqueio (Id. 12323440).

O bloqueio de ativos financeiros foi efetivado na data de 23/10/2018 (Id. 11844707). O acordo de parcelamento foi firmado em 24/10/2018, conforme comprovam os documentos (Id. 11897423 e 11897423).

Portanto, quando da realização do bloqueio, a dívida encontrava-se com sua exigibilidade plena.

Diante do exposto e considerando, ainda, o constante no item 11 do acordo de parcelamento firmado entre as partes "*as partes convencionam que o levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios de valores e bens somente se dará após o cumprimento integral do presente acordo*" (Id. 11897423), indefiro o pedido de desbloqueio dos valores e determino a transferência do numerário para uma conta judicial na CEF, agência 2874, por meio do Sistema BACEN JUD, que deverá ficar a disposição deste juízo até o término do acordo de parcelamento.

Após, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630, FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NILSON FERREIRA DE MORAES, visando o recebimento de crédito tributário, tendo sido deferida cautelar para penhora no rosto dos autos n. 0000642-23.2011.403.6125, sendo que o *decisum* ainda condicionou a propositura de ação pauliana pela exequente, em 30 dias, sob pena de perda do efeito da cautelar e conseqüente liberação do valor ao seu credor (ID. 8330417).

O executado compareceu em juízo comunicando o parcelamento da dívida e pugnando pela suspensão do feito, bem como pela liberação da constrição judicial (ID 11209549).

Foi trasladado para estes autos, decisão proferida na ação de n. 0000642-23.2011.403.6125 em que foi determinado o cancelamento da penhora no rosto dos autos (ID 11976512).

Instada, a FAZENDA NACIONAL confirmou a adesão ao parcelamento da dívida e pugnou pela suspensão do feito (ID 11812179).

Assim, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme requerido (ID 11812179) anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO BRADESCO S/A (sucessor por incorporação do BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 18 004061-80.

Conforme manifestação da exequente nos autos dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada Id 11941910, houve o pagamento do débito, na fase administrativa.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000977-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE DIFUSAO CULTURAL E COMUNITARIA BOAS NOVAS DE RIBEIRAO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA BOAS NOVAS DE RIBEIRÃO DO SUL**, a fim de noticiar o pagamento da dívida executada nos autos da execução n. 5000342-63.2017.403.6125.

Deliberação de ID n. 10642687 determinou ao embargante manifestar-se acerca do interesse na análise dos embargos ou esclarecer se sua oposição se dera apenas para noticiar o pagamento da dívida, o que poderia ser feito diretamente nos autos da execução fiscal referida.

Em cumprimento, o embargante informou que seu interesse residia apenas na comunicação acerca do pagamento da dívida efetuado (ID 10972557).

Nesse passo, foi determinado à Secretaria trasladar cópia da petição dos embargos e dos documentos acostados para os autos da execução fiscal mencionada e, com o cumprimento, fosse aberta conclusão para sentença de extinção (ID 11768911).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que o embargante opôs os presentes embargos com o fito de tão-somente noticiar o pagamento da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 5000342-63.2017.403.6125, conforme esclareceu em sua manifestação de ID n. 10972557.

Desta feita, fora determinado o traslado das peças necessárias para o feito referido, a fim de que lá fosse apreciado seu pleito (ID 11768911).

Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5000342-63.2017.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES DA CRUZ, MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ, JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **FAZENDA NACIONAL/CEF** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA**, no valor de **RS 232.831,31**, estampado na(s) CDA(s) **FGSP (201703415)**, para **10/2018**.

II - **CITE-SE por correio**, com carta e A.R., o executado **MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA**, CPF/CNPJ nº **44265528000168**, com endereço na(o) **RUA MARIADO ROSARIO SOARES,277 ,Bairro: VILA VOLGA, Cidade: PALMITAL/SP,CEP:19970-000** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - **Se efetivada a citação por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - **Se o devedor não for encontrado para citação por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - **Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequiendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADELTON DA SILVA NUNES, RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o depósito efetuado nos autos pela CEF (referente aos honorários sucumbenciais) e a expressa concordância da parte autora com o valor depositado, buscando celeridade e economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono traga aos autos os dados bancários de uma conta para a qual pretenda ver efetivada a transferência integral dos valores em questão.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10070

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos percebe-se que o laudo de fls. 799/802 foi acolhido pelo Juízo e fixado o valor da condenação em R\$ 10.676,25 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados. Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 04 de outubro de 2018, para que os devedores fossem intimados para que pagassem a quantia acima no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento. Em 05 de outubro de 2018, Antonio Carlos Ciancaglio ofertou petição, requerendo o parcelamento do débito em quatro pagamentos mensais, com o que não concordou o Ministério Público Federal às fls. 836/836 verso. Razão assiste ao MPF. O artigo 916, 7º do Novo Código de Processo Civil inova, prevendo expressamente que não se aplica na fase de cumprimento de sentença a possibilidade de parcelamento das dívidas. Assim sendo, não há que se falar em ser acolhido o pedido de parcelamento do débito apresentado por Antonio Carlos Ciancaglio, com o que inclusive discorda o MPF. Diante do quadro aqui posto, determino que os executados sejam novamente intimados para que cumpram integralmente o já determinado às fls. 828, efetivando o depósito integral do valor de R\$ 10.676,25), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 11470323: rejeito os embargos de declaração da Nestle.

A determinação de exclusão CADIN refere-se exclusivamente à CDA que embasa a presente execução, nada havendo de condicionante ou obscuridade.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de execução de sentença coletiva formulado por **Maria Cristina Souza** em face da **União Federal**.

Para tanto, informa que é beneficiária de pensão por morte de seu genitor, o militar Antônio Souza, e que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0033179-61.2008.4.01.3400 (impetrado pela Associação dos Militares Federais dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal do Brasil – Justiça Federal da Primeira Região), teve reconhecido o direito ao recebimento da VPE.

Alega que sempre fez parte da referida Associação e a partir de junho de 2016 passou a receber a vantagem. Contudo, a executada ingressou com ação rescisória (processo n. 0067328-20.2016.4.01.0000, do TRF da Primeira Região), e, inobstante tenha sido negado o pedido de tutela de urgência para suspender o pagamento da VPE, o pagamento foi cessado em agosto de 2017.

Formalizado o contraditório, a União impugnou a execução (ID 356559) e sobrevieram sucessivas manifestações das partes, até que este juízo concedeu derradeiro prazo (ID 10856877) para a exequente comprovar sua filiação à Associação ao tempo da impetração, ainda que seu nome não estivesse na lista acostada à inicial do MS coletivo, sucedendo a resposta da exequente (ID 11116717).

Decido.

Os documentos juntados pela exequente não comprovam que o instituidor, seu pai, integrava a lista de associados quando da impetração do mandado de segurança coletivo (que teria reconhecido o direito à VPE), nem que ela, a exequente, fosse associada à impetrante ao tempo da distribuição da referida ação coletiva.

A esse respeito, foi valorada a documentação constante dos autos e fundamentadamente concedido prazo, mas a exequente, manifestando-se a respeito, não trouxe novos elementos ou provas.

Disso decorre, a ilegitimidade da exequente na execução da ação coletiva.

Ante o exposto, por ilegitimidade ativa, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, mas defiro a gratuidade e suspendendo a execução desta verba.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Uma vez fixado o valor da execução (acórdão – ID 8529345, com trânsito em julgado – ID 8529512), para que não se eternizem as execuções, não cabe mais discussão sobre o montante ou forma de atualização.

Trata-se de verba a ser paga mediante requisição de pequeno valor, sobre a qual incide correção pelos critérios legais previstos em tabela própria da Justiça Federal.

Assim, considerando o valor da execução, já fixado em R\$ 10.979,58, sendo R\$ 9.981,44 a título de principal e R\$ 998,14 de honorários advocatícios, valores atualizados em 10/2014, decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação, inclusive com destaque da verba honorária contratual no percentual de 30% (ID 8529540), e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAQUEL FELIX NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARANHÃO - SP136469

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 16.273,42 (dezesesse mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.408,39 (um mil, quatrocentos e oito reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001255-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.125,30 (três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO, GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 27.332,25 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

DECISÃO

ID 11676956 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-89.2018.4.03.6127
AUTOR: ANA LIDIA FINAZZI RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-74.2018.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GERALDO MARIO AFONSO VAN DEN BROEK
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127
AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-33.2018.4.03.6127
AUTOR: MORECAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-75.2018.4.03.6127
AUTOR: EDER GIUNTINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-14.2018.4.03.6127
AUTOR: VALDIR DO CARMO GARBUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.
Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para decisão.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-52.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: TERESINHA ANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.
Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para decisão.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

ID 9996966: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CENTRAL SAO JOAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: METALURGICA SOLDMAQ LTDA - EPP, JOAO GOMES PEREIRA SOBRINHO, MARIA ANGELICA MENDES PEREIRA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SOARES & SOARES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ELIZETTI APARECIDA FRANCO SOARES, ELISANE DE ALMEIDA SOARES PETINARDI

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE CHERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Antes, contudo, defiro o pedido de expedição de RPV (referente aos honorários sucumbenciais) em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Matheus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8934573), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários anexado aos autos (mesmo ID).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA FREITAS CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela para inclusão no FIES, ao argumento de inconsistências no sistema.

Decido.

Após a formalização do contraditório e oitiva do requerido sobre os fatos, será analisado e decidido o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE PEDRO MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação revisional de benefício.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência ou de evidência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-20.2018.4.03.6127
AUTOR: JOSE SALIN PINHAL - ME
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência.

ID 12636617 e 12853366: Em se tratando de pedido de depósito judicial das quantias em discussão, em análise superficial identifica-se o direito do requerente na faculdade que lhe é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas n.ºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, Provimento n.º 58/91.

O contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, com todas as demais consequências econômicas e creditícias de seu ato.

Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas.

Pelo exposto, para fins de evitar o perecimento do direito e ante o **depósito integral** das quantias em discussão, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade da exação, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Comunique-se a realização do depósito nos autos de executivo fiscal n.º 5000836-19.2017.403.6127.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das petições ID's 12688496, 12835131 e 12874878, oficie-se à Sra. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos (feito originário número 0000729-41.2009.403.6127) para a conta corrente nº 00000245-5, CEF, agência 0575, em nome de INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (CNPJ 52.736.949-0001-58), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente a título de honorários sucumbenciais, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pagamento.

Por fim, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido constante no item 10 da petição ID 12835131.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10072

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-44.2002.403.6127 (2002.61.27.002232-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que os presentes autos foram convertidos para o meio eletrônico, nos termos da Resolução 574/2016 - STF (Certidão juntada aos autos). Assim, aguarde-se notícia do julgamento definitivo em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004418-4) - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR (REP POR PATRICIA APARECIDA P BARBOSA)(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que os presentes autos foram convertidos para o meio eletrônico, nos termos da Resolução 574/2016 - STF (Certidão juntada aos autos). Assim, aguarde-se notícia do julgamento definitivo em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-76.2010.403.6127 - OSWALDO LEAL DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que foram elaboradas pelas eletrônicas dos presentes autos e indexadas no Programa iSTJ (Certidão juntada aos autos). Assim, aguarde-se notícia do julgamento definitivo em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada

pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-61.2012.403.6127 - NELO PISANI JUNIOR(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO E SILVA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)

Trata-se de ação proposta por Fernanda Aleixo Angelucci Toni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Fundação Carlos Chagas e Paola Quadros do Nascimento e Silva objetivando a anulação de questão de concurso público (Técnico do Seguro Social), com a consequente reclassificação e inclusão na lista de habilitados. Regularmente processada, com deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela (fls. 100/104), sobrevieram contestações (fls. 109/123, 174/181 e 238/255) e pedido da autora de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda (fl. 312). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, e do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da tutela (fls. 100/104). Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa para cada patrono dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-03.2013.403.6127 - MARLI ELIZABETH SERNAGLIA DO AMARAL(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes de que os presentes autos retomaram a esta Vara Federal com trânsito em julgado da decisão proferida. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-43.2013.403.6127 - PAULO CESAR OLIVEIRA AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes de que os presentes autos retomaram a esta Vara Federal com trânsito em julgado da decisão proferida. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-13.2013.403.6127 - JULIO CESAR GAZATO DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes de que os presentes autos retomaram a esta Vara Federal com trânsito em julgado da decisão proferida. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-80.2013.403.6127 - ALEXSANDRO FABIO DE PAIVA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes de que os presentes autos retomaram a esta Vara Federal com trânsito em julgado da decisão proferida. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-98.2013.403.6127 - ADRIANA FAUSTINO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes de que os presentes autos retomaram a esta Vara Federal com trânsito em julgado da decisão proferida. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-41.2013.403.6127 - VANESSA RODRIGUES DE MELO(SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência às partes de que os presentes autos retomaram a esta Vara Federal com trânsito em julgado da decisão proferida. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que os presentes autos retomaram a esta Vara Federal com trânsito em julgado da decisão proferida. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-75.2015.403.6127 - EDEMIR DONIZETI BASSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-57.2015.403.6127 - DANIEL MORAES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LETTE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que foram elaboradas pelas eletrônicas dos presentes autos e indexadas no Programa ISTJ (Certidão juntada aos autos). Assim, aguarde-se notícia do julgamento definitivo em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-49.2015.403.6127 - SONIA MARIA LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que foram elaboradas pelas eletrônicas dos presentes autos e indexadas no Programa ISTJ (Certidão juntada aos autos). Assim, aguarde-se notícia do julgamento definitivo em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-91.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA X COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face do Comércio e Transportes Hernandes Ltda visando a cobrança de honorários sucumbenciais. Relatado, fundamento e decidido. A exequente, integrante da administração pública, em sede de cumprimento de sentença, pleiteia a execução de honorários de valor ínfimo. A esse respeito, não vislumbro a utilidade da marcha processual, nos termos que em se apresenta, uma vez que a quantia perseguida pelo credor - advogado público - é irrisória em face do valor dispendido para que a medida se efetive. A racionalidade econômica e o resultado útil do processo, no presente caso, devem ser priorizados, sob pena de se perpetuar um trâmite processual inútil e destituído de qual-quer razoabilidade. O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, não se verifica, assim, no intento da exequente, na medida em que o gasto estatal será exorbitante face ao benefício almejado. Assim, em prol da racionalidade econômica e do resultado útil do processo, considerando a falta de interesse processual da exequente, nos termos do art. 485-VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001063-67.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISA GALVANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a realização de perícia médica, no dia 15 de janeiro de 2019, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, após, venham conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002310-49.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIEL ABILIO BORGES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 15 de janeiro de 2019, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a).ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002318-26.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDIO CESAR BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 09 de janeiro de 2019, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DESPACHO

ID 12609711; Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, por meio de comunicação eletrônica, redesigno a perícia médica, com o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, médico oftalmologista, para o dia 13/12/18 às 08h00min.

Proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito, **certificando nos autos sua ciência**, evitando assim que erros dessa natureza voltem a ocorrer.

Mantenho as demais determinação da Decisão ID 7635201.

Intimem-se.

Mauá, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000955-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela **O MANTAI POLIURETANO – EPP E ONIVALDO MANTAI E SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

No ID Num. 8897542 - Pág. 1, a autora requereu a desistência do presente feito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, pois, sequer foi citada e nem constituiu advogado para representá-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à *mingua* de constituição de advogado pela embargada.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-72.2018.4.03.6130
AUTOR: VLADEMIR MONTEAGUDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre estes autos e o ID 8492249.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 2016. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente declaração de hipossuficiência e procuração recentes, **sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004781-68.2018.4.03.6130
REQUERENTE: ROSANA PIRES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557
REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo o prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sendo o endereço pertencente à outra Subseção, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-88.2018.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DONIZETI DE ARAUJO - SP292345, ILDEFONSO DE ARAUJO - SP64271

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (réu), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GRACIELA ALVES DA SILVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **13/3/2019 às 18:00.**

Intime-se as partes para que compareçam na audiência designada, munidos de documento de identidade, na **Central de Conciliação (CECON-OSASCO)**, localizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-36.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIVINOSABOR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, STEPHANIE CAROLINE PEREIRA RABELO, DIONE PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-05.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARDAL ARMAZEM DA RACA O LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO AMARAL, DJALMA DE FREITAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-56.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CBC - COMERCIAL BRASILEIRA DE CANTEIROS E FORMAS ESPECIAIS LTDA - ME, LUCI AOKI PIRES, RICARDO DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-78.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIA FERRATA - ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO LTDA. - EPP, EDILSON NUNES DE SOUZA, SONIA DO ROSARIO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002401-09.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CANI COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME, EUNISIA SANTOS BARBOSA GOUVEIA, ANDREA DOS SANTOS LUZ

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA LUCIA GRANDE ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id 12172957.

Em breve síntese, a impetrante reitera o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 horas.

Relata que, ao momento da impetração, não tinha acesso à íntegra dos autos do procedimento administrativo, cuja cópia acompanha a petição do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados n.ºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via.

Por outro lado, também entendo não ser o caso de reconsiderar a decisão recorrida. Ocorre que, nos termos das informações prestadas, o recurso administrativo interposto pela impetrante já teve o devido encaminhamento pela autoridade coatora. Ainda, das cópias dos autos do procedimento administrativo se infere que a demora na análise do requerimento se deve, pelo menos em parte, ao comportamento moroso da própria impetrante.

Veja-se, com efeito, que, já na DER, a impetrante foi notificada para apresentar documentos (id 12457270, fl. 41), o que somente foi realizado em 23/02/2018 (fl. 42). Depois disso, a impetrante juntou aos autos novos documentos (pelo menos até 17/10/2018 - fls. 53-54), o que exigiu análise da autoridade administrativa.

Por isso, nesta análise superficial, não vislumbro ato coator que justifique a concessão liminar.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 3758562).

Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-70.2016.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida (Id. 5852147) sustentando a existência de omissão em relação ao seu pedido de tutela de urgência. Alega que seu pedido não foi apreciado por ocasião do julgamento.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, assiste razão ao embargante.

Deveras, em sua inicial há pedido expresso para a concessão de tutela de urgência. Tanto é que há decisão interlocutória indeferindo o pedido num análise de cognição sumária – Id. 298565.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos **para suprir a omissão nos termos acima expostos**, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

IV. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- 1. Reconhecer os períodos de 22/04/1981 a 01/09/1981 e de 20/11/1991 a 27/06/1994 como tempo de atividade comum;**
- 2. Reconhecer os períodos de 22/04/1981 a 01/09/1981, de 03/04/1986 a 10/06/1986, de 04/09/1989 a 02/08/1991, de 11/11/1991 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 27/06/1994, de 28/06/1994 a 28/04/1995 e de 16/10/1996 a 30/09/2013 como tempo de atividades especiais;**
- 3. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor**, desde a DER (30/09/2013), NB 166.168.914-8, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
- 4. Após o trânsito em julgado**, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (30/09/2013) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).
Fica autorizado, desde logo, o desconto de valores pagos em razão de benefícios incumuláveis.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAURICIO FURTADO DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	166.168.914-8
Data de início do benefício (DIB):	30/09/2013

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a **sucumbência mínima da parte autora** (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mantida, no mais, a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-85.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Mariano dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o manutenção de aposentadoria por invalidez sem a incidência do art. 47, da Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 53.190,48 (cinquenta e três mil, cento e noventa reais e quarenta e oito centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.**

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declinado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-11.2017.4.03.6130
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor reside na cidade de São Paulo/SP, conforme comprovante de endereço apresentado (Id. 1604923).

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em São Paulo/SP.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é da Vara Federal tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como de acordo com a petição da parte autora (Id. 6858622).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito **para uma das Varas Federais Cíveis** de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor reside na cidade de Taboão da Serra/SP, conforme comprovante de residência apresentado (Id. 225384).

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em São Paulo/SP.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é da Vara Federal tendo em vista o valor atribuído à causa.

Em face do expedito, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito **para uma das Varas Federais Cíveis** da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Juntou documentos. \$ 1.379,18

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 1.379,18 (mil, trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), conforme planilha de cálculos apresentada com a inicial. Portanto, abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.**

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 0009569420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declinado pela parte autora e comprovante de residência apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUANY LOPES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento no rito ordinário, ajuizada por **Luany Lopes da Silva** em face da **União** objetivando sua participação no processo seletivo do Programa Mais Médicos do 14º Ciclo, Edital n. 3, de 19/04/2017.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, Id. 2615424, autorizando provisoriamente a participação da autora na prova do Programa Mais Médicos marcada para o dia 16/09/2017.

Através da petição de 15/10/2017, Id. 3001320, a parte autora requer a desistência.

É o relatório do essencial. Decido.

Em conformidade com o pedido da parte autora **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAPHAEL LUIZ CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDREA PIRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 1264358.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deixo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-16.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SPI71081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 3308067.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-22.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PLINIO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 2988179.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000033-27.2017.4.03.6130

AUTOR: THIAGO NASCIMENTO REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PARUCKER - SP114835

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos até então praticados.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rosemar Valdo** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária que, em razão do valor da causa, declinou da competência. Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 4799415).

O INSS apresentou contestação (Id. 4799484).

É o relatório do essencial. Decido.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente, e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

Osasco, julho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 12 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial. Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 2984993.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-63.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 1264307.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELINO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Nama, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 317408.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 290339.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMIR PEPPE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 231144.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO SERGIO RIGHETTI CARRER

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer possível prevenção com o processo n. 0031610-97.2000.403.6100, bem como a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, o autor apresentou as petições de fs. 90/92 e 94/96.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deixo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALINE KRAML CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANDRA GOIS DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: J.S.L & FILHAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se.

Considerando a realização de depósito judicial nos documentos de Id's 7430642 e 7430644, manifeste-se a União acerca de sua integralidade.

Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 4627451) contra as decisões de Id's 1827405 e 3204736 sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

DECISÃO

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 7591671) contra a decisão de Id 6377636 sustentando, em síntese, obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação (Id 8392767 no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da petição de Id 7228606 e documentos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VIRGILIO FERNANDO MICELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de Id 7231148.

Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação (Id 4057172) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS AURELIANO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (Id 6709268) contra a decisão de Id 5347890 sustentando, em síntese, obscuridade e omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade/omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação (Id 8122679) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO SOARES PATRIOTA, ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA SOARES PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITALE & DEPIERI LTDA - ME

DECISÃO

Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (Id 8416182) contra a decisão de Id 7781672 sustentando, em síntese, obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações (Id 8801206 e Id 8920833) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO MORAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (Id. 3881951) sustentando, em síntese, a existência de contradição no sentido de que o benefício cessado se trata de auxílio-suplementar e não auxílio-acidente.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Deveras, a Lei n. 6.367/76 não foi mencionada na decisão, contudo, não altera em nada as conclusões e sua fundamentação no sentido de determinar a suspensão da cobrança do débito referente ao benefício identificado pelo NB 110.441.668-6, devendo o INSS cessar eventual desconto realizado na aposentadoria identificada pelo NB 107.974.085-3.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Ana Cristina da Silva propôs ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

A autora relata ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a terrática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da matéria, declinou a competência (Id. 228118).

Recebido neste Juízo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 264293).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Os Termos de Acordos nºs 01 e 02/2015 teriam contemplado a progressão funcional da forma pretendida pela parte autora (Id. 301050).

Em réplica, a autora reafirma seu interesse nos termos do pedido deduzido na inicial (Id. 1021754).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, pois, o pedido deduzido na inicial abarca o pagamento de parcelas em atraso desde 23/10/2010.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, *Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que *'... o funcionário se encontra abaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico'*. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

18 meses.

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016 essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam "reposicionados" a partir de 1º/01/2017.

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....” (NR)

“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.”

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente.

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora a progressão e a promoção com aplicação do interstício de 12 meses até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.** I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - **Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.** Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - **Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.** XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões já efetuadas da autora, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde outubro/2010, inclusive quanto os reflexos no 13º salário e no tempo constitucional de férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a **sucumbência mínima da parte autora** (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, **abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial**. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, julho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

OSASCO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NOBRE VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Nobre Vieira Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2567

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001614-68.2011.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 2833/2837, 2854/2855, 2857/2860, 2906/2908, 2941/2945 e 2949).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012689-14.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA - ME(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 252/256 e 260).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003131-13.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para este feito as peças originais do agravo de instrumento n. 0018918-42.2014.403.0000, nos termos da Ordem de serviço n. 03/2016.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000056-29.2015.403.6130 - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 159/167, 179/184, 200/201, 202/203 e 205).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002502-68.2016.403.6130 - FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001448-33.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-56.2017.403.6130 ()) - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Aguarde-se a regularização da garantia no Executivo Fiscal n.000047056201740361300.

Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Apensem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000977-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TORRES FERRARI

Promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CLAUDIA GOULART PEREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0006582-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAL INDUSTRIA MECANICA LTDA.

Promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008725-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, da penhora dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016182-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP384212 - LUIZ ALBERTO ALVES OSSILAMA)

Defiro o pedido de fl. 171. Expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora do imóvel registrado sob a matrícula n.º 9.018 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018624-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S A(SP262845 - RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA)

Inicialmente, determino à Serventia que diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial aberta quando da transferência da quantia.
Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da Exequirente os valores informados.
Com a vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequirente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021616-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Defiro o pedido da exequirente visto que CITADO(S) e INTIMADO(S) o(a) executado(s) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequirente, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequirente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, abra-se vista para a exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0001507-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SERGIO RAIMUNDO PEREIRA FELICIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000298-22.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALAIZE FRANCISCA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENILDA LOPES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002914-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Considerando que o mandado de citação e penhora retornou negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009578-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RLF ORTOPEDIA E TRAUMA LTDA - EPP

O DEFIRO a inclusão de ROGÉRIO NAIM SAWAIA, LUIS ANTONIO BUENDIA E FÁBIO DE CASTRO JORGE RACY (fls. 28), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 207, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequirente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).

Antes, porém, intime-se o(a) exequirente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. No caso de ser negativo, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequirente à fls. 209 e verso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA RODRIGUES FERNANDES DA CRUZ

Indefiro o pedido de nova citação, uma vez que já houve diligência no endereço indicado, conforme se verifica nos autos.

Promova-se vista à exequirente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JACQUELINE EUGENIA BUSTAMANTE RODRIGUEZ

Indefiro o pedido de nova citação, uma vez que já houve diligência no endereço indicado, conforme se verifica nos autos.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001713-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REPUBLICA DOS BICHOS OSASCO LTDA - ME

Indefero o pedido de nova citação, uma vez que já houve diligência no endereço indicado, conforme se verifica nos autos.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001715-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J. SILVEIRA & FILHOS LTDA - ME

Indefero o pedido de nova citação, uma vez que já houve diligência no endereço indicado, conforme se verifica nos autos.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006758-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO TUPINA DE LIMA

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud ter restado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007977-05.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Forneça a executada Certidão de Objeto e Pé atualizada do Procedimento Recuperacional no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-56.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA)

Fls. 19/21: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.

Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 00014483320174036130, aditando-os, para fins de promover sua defesa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-37.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERIELE FERREIRA FERNANDES

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud ter restado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-07.2013.403.6133 - EDSON DA COSTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando-se que a parte autora não foi intimada acerca da oposição dos embargos de declaração, proceda-se a intimação desta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 227, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício de fls. 231/238, informando acerca da revisão do benefício NB 46/082.282.298-9 nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 971/974: Intime-se o perito para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do valor dos honorários propostos, conforme solicitação da ré, Allianz Seguros S/A. Com a resposta dê-se vista aos interessados. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-74.2015.403.6133 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, Fls. 83/85: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS em face da sentença de fls. 79/81. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foram apreciados os pedidos constantes nas alíneas a e b da exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que há omissão na sentença, uma vez que não foram analisados os requerimentos acerca da declaração de inconstitucionalidade do redutor da TR, e da lei 8.036/90, art. 13, c/c art. 1 e 17, da Lei 8.177/91. Conforme exposto, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, foi fixada tese no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice de correção monetária adotado pelo legislador. Assim, não é cabível declaração de inconstitucionalidade dos artigos que estabeleceram a TR como índice de correção monetária neste julgado, em deferência à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em cumprimento ao artigo 926, do CPC que dispõe que: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Conseqüentemente, não há possibilidade de prosperar quaisquer pedidos acessórios cuja causa de pedir seja o direito à correção monetária das contas fundiárias por índice diverso da TR. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASSA FALIDA - YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fl. 575: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15(quinze) dias, para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 565/571). Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-64.2015.403.6133 - NILO GAMITO LOUBACK(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. 190/197, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do autor, Dr. Arnaldo de Oliveira Junior, OAB/SP 294.160, para que, no prazo de 5 dias, apresente a via original da petição acostada às fls. 138/140, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Fica o autor ciente que, subsistindo interesse, poderá ser realizada a virtualização voluntária dos autos nos termos do art. 14-A e ss, considerando-se a alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-60.2016.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 787/796: Mais uma vez, fica a autora ADVERTIDA, nos termos do art. 77, IV, §1º, do CPC, para que cumpra corretamente os termos da decisão de fl. 655/657, efetuando o pagamento diretamente à empresa ré, nos termos especificados à fl. 788, sob pena de revogação da tutela concedida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 3096)/PAB Mogi das Cruzes, conforme requerimento de fl. 789, para que promova a apropriação direta dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 005.86400360-1, para abatimento do saldo devedor do parcelamento do FGTS, plano nº 2016009066. Fls. 785/786: Dado o lapso temporal, defiro à autora o prazo de 60(sessenta) dias, para que apresente nos autos as provas requeridas. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-15.2016.403.6133 - JORGE YOSHINORI TAMAYOXE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica intimado o autor para promover a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-44.2016.403.6133 - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Intime-se o perito para que, no prazo de 15(quinze) dias, responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar seus memoriais. Em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 182/183. PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PARA VISTA E APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELAS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-69.2017.403.6133 - KLEBERSON RONEY LOPES X ALINE DE SIQUEIRA MEDINA ALVAREZ LOPES(SP193454 - PATRICIA GARCIA SECANI) X ENGI MOB EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP289365 - MARCEL UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Tendo em vista que a denunciada à lide, ABVISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, não foi localizada, e considerando a inércia da denunciante em fornecer endereço atualizado para citação (fl. 211/verso), REJEITO à denunciação à lide e determino o regular prosseguimento do feito. Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 227, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício de fls. 231/238, informando acerca da revisão do benefício NB 163.463.610-1, nos termos da Portaria nº 46/082.282.298-9, de 18/09/2014. Fl. 226: Solicite-se a APSDJ GUARULHOS que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, memória do cálculo da revisão efetuada no benefício do autor, bem como informações acerca de complemento positivo gerado. Com a resposta dê-se vista às partes. Após, se em termos, aguarde-se o pagamento dos precatórios (fls. 212 e 214) no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 272, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício de fls. 277/295, informando acerca da revisão do benefício NB 163.463.610-1, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fl. 270: Tendo em vista que o autor alega ainda estar recebendo valor inferior ao devido, oficie-se à APSDJ/Guarulhos, para que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, memória do cálculo da revisão efetuada no benefício do autor e histórico de créditos gerados. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por JOSE CLAUDIO DA SILVA e OUTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Alegam os autores que celebraram com a ré "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH", na data de 17/02/2014, para aquisição de imóvel sito no loteamento Villa Di Cesar, na Avenida Nilo Marcatto, Bairro Rio Acima, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em momento posterior, verificaram que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requerem liminarmente a manutenção na posse do imóvel objeto desta lide, bem como que a ré se abstenha de realizar atos de expropriação e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, em sede liminar, pleiteiam autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Determinada emenda à inicial (id 12318847), os autores se manifestaram no id 12554604 e juntaram os documentos constantes nos ids 12554611, 12554612 e 12554615.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante nos ids 12554611, 12554612 e 12554615 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, pretendem os autores, em síntese, a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas vencidas e das que vencerem no transcurso desta ação até o julgamento do processo, nos valores calculados por contador de sua confiança.

Pois bem. Leciona o artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

(grifei).

Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o art. 330 veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido.

Nessa linha, não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os autores entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora, sendo necessária a dilação probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-75.2018.4.03.6133
AUTOR: KARLA CHRISTINA TOLOMEI
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Determinada emenda à inicial, a autora se manifestou e juntou os documentos constantes no ID 12628536 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo. Indefero o pedido para realização de perícia social, já que para concessão de benefícios por incapacidade são analisados apenas 3 requisitos: incapacidade (temporária ou permanente), carência e qualidade de segurado.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-09.2011.403.6133 - ANTONIO DONIZETTI XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-72.2016.403.6133 - WAGNER TEIXEIRA ROCHA(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova o apelante a inserção dos documentos nos autos virtuais criado no sistema PJE, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIAS BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO MARTINEWSKI E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA X MARIA ROSILDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FARIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X GLORIA MARIA SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, devidamente retirados, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto em relação aos autores DANIEL CATARINO DOS SANTOS e HILDO PIRES DE MORAES, considerando-se a suspensão do feito relativamente a estes, conforme determinação de fls. 825 e 861. Com relação a eventual habilitação de herdeiros remanescentes, aguarde-se no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-30.2011.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fl. 781/782. Vista às partes.

Ciência ao INSS acerca do despacho exarado à fl. 777.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA

GORO X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X DIRCE MARIA MATHIAS BORGES X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ANTONIO BORGES X MARIA APARECIDA BORGES X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X JOAO CARLOS REGUEIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS REGUEIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 490/505.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), os autos serão remetidos ao arquivo, em conformidade com o artigo 4º, inciso II, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), os autos serão remetidos ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e patrono(a) ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010, THALES URBANO FILHO - SP223219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento de certidão pela Caixa Econômica Federal quanto à regularidade do FGTS, bem como a retirada de qualquer empecilho ou restrição junto à Autarquia, para que possa receber os repasses dos órgãos governamentais a fim de desempenhar suas atividades.

Sustenta que em fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho na data de 06/10/2017 foi autuada por, supostamente, cometer irregularidades acerca do não recolhimento de FGTS de seus funcionários, o que gerou os autos de infração de nºs: 21309830-0; 21309831-8; 21309832-6; 21309833-4 e 201.036.533. Contudo, afirma que referida auditoria e autuação apresentam valores muito além daqueles realmente devidos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decidido.

Preende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, questiona a autora a exigência do recolhimento de FGTS de seus funcionários.

Em seu favor, aduz a ocorrência de:

a) *Prescrição;*

b) *Excesso de valores (erros de cálculos aritméticos);*

c) *Incompetência territorial da autoridade fiscalizadora e que lavrou autos;*

d) *Incompetência material do Ministério do Trabalho para efetuar a condenação e reconhecimento de valores devidos ao FGTS;*

e) *Manifesto e visível excesso de valores em decorrência do cálculo e inclusão de numerário a título de FGTS decorrente de contratos de emprego suspensos (afastamento por auxílio-doença não relacionada ao trabalho), extintos, extintos e sub judice com pedido de rescisão indireta, cujo reconhecimento judicial sequer ocorreu, contratos rompidos por iniciativa do empregado e assim calculada inadimplência de multa rescisória fundiária;*

f) *Cômputo de valores inerentes ao FGTS acerca de contratos extintos, cujo beneficiário da conta vinculada reclamou perante a Justiça do Trabalho, tendo sido celebrado acordo dando quitação à referida verba e a todo extinto contrato de trabalho.*

Todavia, em que pese a extrema importância da atividade social desempenhada pela parte autora, havendo a necessidade da oportuna e ampla dilação probatória, inclusive com a realização de perícia - inexistente verossimilhança nas suas alegações para os fins do art. 300 do CPC, diante da impossibilidade de comprovação, em sede de cognição sumária, da irregularidade dos autos de infração distribuídos sob os nºs: 21309830-0; 21309831-8; 21309832-6; 21309833-4 e 201.036.533, na medida em que foram acostados aos autos documentos que necessitam de prova pericial contábil para correta apuração dos valores e dados apresentados pela entidade.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

No que concerne ao pedido para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, na linha do entendimento adotado pelo STJ, tratando-se de entidade filantrópica, basta o requerimento formulado na inicial para concessão da gratuidade, razão pela qual concedo os benefícios à parte autora.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-06.2018.4.03.6133
AUTOR: DARLI GUICCIARDI
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB181.665.745-7), requerido administrativamente em 20/04/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FABIO GUSMAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas processuais, bem como se manifeste acerca da competência para o prosseguimento do feito, uma vez que em sede de Mandado de Segurança ela se dá em razão do domicílio do impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: UBIRACY DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002954-13.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSYMAR DARLY BUENO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação preferencial. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA EDIVANI DAMIAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que **MARIA EDIVANI DAMIAO DE SOUSA** pretende a obtenção de aposentadoria por idade.

Pela petição de ID 10529302 a autora informou que, por um equívoco e a dificuldade de acesso ao Sistema, a ação fora protocolada junto a este r. juízo, quando na realidade a intenção era protocolar em Guarulhos, Município competente para analisar a questão, requerendo o cancelamento da distribuição para que a autora possa ingressar no foro competente.

O INSS não se opôs ao pedido ID 11318214.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-32.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DANILO BELCORSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o impetrante para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003529-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: FATIMA DO PRADO MARCURA, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICIOLI & NICIOLI CAFE E EVENTOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO NICIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFECTFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP, ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO DUARTE, CLAUDINEI RODRIGUES DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J R EXPRESS LTDA - ME, ANDREA APARECIDA MARINHO BERNARDI, MARLENE SCORZA

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 10822681, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmando não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERTE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LAERTE ARAUJO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de APTC (NB n.º 172.963.790-3), desde a DER em 26/02/2015, mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido trabalho rural, entre 30/05/1973 a 31/12/1980, além do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Correias Mercúrio (25/03/1982 a 17/09/1982), Vinícola Amália (01/12/1982 a 30/12/1988), Adiboard S/A (11/01/1989 a 01/12/2005) e CMR Indústria e Comércio Ltda (05/11/2007 a 26/02/2015). Juntou documentos.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em decorrência da simulação realizada com base no pedido formulado pela parte autora, verificou-se ultrapassar o teto de 60 salários, motivo pelo qual, ante a manifestação de não renúncia ao valor excedente, aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processamento do feito.

Realizada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Preende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, §. 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso concreto, os documentos trazidos pela parte autora fazem início de prova documental da atividade rural de 01/01/1975 em diante. Com efeito, no período anterior a tal marco temporal, entendo inexistir prova quanto ao labor diário, não sendo suficiente audíofos esporádicos e intermitentes.

A corroborar com os documentos, foram ouvidas as testemunhas Maria Aparecida Basso Dal Evedove e Ademir Basso.

Diante desse contexto, com base nas provas carreadas aos autos e a oitiva das testemunhas, observo que deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pela parte autora, de **01/01/1975 a 31/12/1980**.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

-

Quanto ao caso concreto:

- **25/03/1982 a 17/09/1982** – trabalho desempenhado na empresa Correias Mercúrio na função de Ajudante de Produção, conforme CTPS carreada aos autos sob o id. 10738346 – Pág. 11.

Pelo que se extrai do PPP trazido aos autos (id. 10738346 – Pág. 39), a parte autora laborou exposta a ruído de 83,2 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual **a parte autora faz jus à especialidade pretendida para o período**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99;

- **01/12/1982 a 30/12/1988** – trabalho desempenhado na empresa Vinícola Amália S/A na função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme CTPS carreada aos autos sob o id. 10738346 – Pág. 11.

Pelo que se extrai do PPP trazido aos autos (id. 10738346 – Pág. 46), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual **a parte autora faz jus à especialidade pretendida para o período**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99;

- **11/01/1989 a 01/12/2005** – trabalho desempenhado na empresa Adiboard S/A na função de Operador de Utilidades, conforme CTPS carreado aos autos sob o id. 10738346 – Pág. 12.

Pelo que se extrai do PPP trazido aos autos (id. 10738346 – Pág. 36), a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 80 dB(A), 60 dB(A), 72 dB(A) e 85 dB(A). Ocorre que em nenhum desses períodos a intensidade do ruído superou o patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual **a parte autora não faz jus à especialidade pretendida**;

- **05/11/2007 a 26/02/2015** – trabalho desempenhado na empresa CMR Indústria e Comércio Ltda na função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme CTPS carreado aos autos sob o id. 10738346 – Pág. 12.

Pelo que se extrai do PPP trazido aos autos (id. 10738346 – Pág. 44), a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 83 a 86 dB(A), no período que vai de 05/11/2007 a 30/09/2008, **o que impede ao reconhecimento da especialidade pretendida**, ante a ausência de identificação precisa da intensidade da exposição.

De outra parte, no período que vai de 01/10/2008 a 31/07/2011, a parte autora laborou exposta a ruído de 86,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida** para o período, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99;

Quanto ao período remanescente, **não há como se reconhecer a especialidade pretendida**, na medida em que no referido PPP consta apenas o apontamento quanto ao início do período de exposição, em 01/08/2011, sem que se aponte o marco final, o que infirma a credibilidade da referida anotação. Ainda que assim não fosse, o ruído ali indicado, de 68,3 dB(A), mostra-se inferior ao patamar legalmente estabelecido para o período, e, em relação aos demais agentes nocivos mencionados, não há referência precisa nos termos da NR-15;

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural reconhecido, mais o período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza, na data da DER, **40 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da APTC**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 26/02/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Laerte Araujo de Souza

- NB: 1729637903

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/03/1982 a 17/09/1982, 01/12/1982 a 30/12/1988, 01/10/2008 a 31/07/2011, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pela parte autora INSS (id11398475).

O INSS impugnou (id12047655) alegando que: a autora não tem legitimidade para executar atrasados relativos ao benefício anterior à sua pensão por morte, de 24/09/2013; a conta da autora está incorreta devendo ser utilizado a TR como índice de atualização e o IPCA-e só tem aplicação após 20/09/2017, data decisão no RE 870.947, e qualquer decisão diferente necessita de modulação dos efeitos do decidido no RE, o que ainda não ocorreu. Juntos cálculos (id12047659).

A parte autora não concordou, sustentando sua legitimidade e a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 (id12573255), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verifica-se que a sentença deixou expressamente consignado que as diferenças devidas incluiriam valores do “benefício originário e da pensão por morte decorrente”, respeitada a prescrição quinquenal (id8523945, p.6), constando, ainda, que a atualização monetária e os juros de mora seria calculados nos termos da Resolução CJF 267/13. E o acórdão do TRF em nada alterou tais pontos (id8524401, p5).

Ou seja, a decisão judicial com trânsito em julgado, que faz lei entre as partes, já reconheceu o direito da autora aos atrasados relativos ao benefício de seu falecido marido, juntamente com as parcelas da pensão por morte, que não estivessem alcançadas pela prescrição quinquenal.

Referido título judicial também estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal decorrente da Resolução CJF 267/13.

Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77/2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006..

Assim, no caso concreto, são devidas as parcelas relativas aos dois benefícios e não atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas com base no INPC.

Assim, estão corretos os valores apresentados pela parte autora (id11398475).

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos com base nos valores das parcelas apresentados pela autora, sendo devido o total de **R\$ 214.461,85** (112 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 184.888,81 de principal e R\$ 29.573,04 de juros de mora) e honorários de **R\$ 16.732,53** (atualizados para 9/18).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC, **correspondendo a R\$ 11.399,49.**

Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitório/precatório da parte incontroversa (id 12047659).

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 54.369,81 (id10737126), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 11371189) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Apresentou o valor de R\$ 35.158,03 (id11371193) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id12757688) sustentando: a desnecessidade em comprovar o endereço em São Paulo, onde sempre residiu; os efeitos da coisa julgada em relação à correção monetária de acordo com o Manual da Justiça Federal e os juros de 1% ao mês; que o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicada a Resolução CJF 267/13 quanto à título de atualização monetária. Requer a expedição do precatório da parte incontroversa e o destaque dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS Jundiaí, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado e esposa residiam aqui, não havendo qualquer notícia de que teriam saído, tendo o segurado falecido aqui nesta cidade.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Anoto que não há atrasados relativos ao mês de novembro de 1998 e abono de novembro de 1998, pois houve pagamento do valor integral, como comprova o extrato (id11371192).

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que – afora os juros de mora calculados de forma equivocada - os índices de atualização não são aqueles constantes no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, excluindo as parcelas de 11/98 e 13/98, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condono o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 54.369,81) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para **apresentação dos valores devidos**, ou no caso de recurso, expeça-se o ofício da parte incontroversa (id11371193), inclusive dos honorários contratuais (id10737125, p7).

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 28.628,36 (id10767613), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 11766151) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Apresentou o valor de R\$ 18.817,65 (id11766152) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id12759267) sustentando: a desnecessidade em comprovar o endereço em São Paulo, onde sempre residiu; os efeitos da coisa julgada em relação à correção monetária de acordo com o Manual da Justiça Federal e os juros de 1% ao mês; que o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicada a Resolução CJF 267/13 quanto à título de atualização monetária. Requer a expedição do precatório da parte incontroversa e o destaque dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS Jundiaí, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado e esposa residiam aqui, não havendo qualquer notícia de que teriam saído, tendo o segurado falecido aqui nesta cidade.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que – assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora – que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que – afóra os juros de mora calculados de forma equivocada – os índices de atualização não são aqueles constantes no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 28.628,36) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para **apresentação dos valores devidos**, ou no caso de recurso, expeça-se o ofício da parte incontroversa (id11766152), inclusive dos honorários contratuais (id10767617, p14).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 12773729, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11224535 - fls. 261).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 263.944,86 para a parte autora (sendo R\$ 149.480,54 de principal e R\$ 114.464,32 de juros de mora, relativo a 224 parcelas de anos anteriores) e de R\$ 5.040,22, de verba honorária, valores atualizados em 05/2018, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO ALVES SACCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o impetrante é arquiteto com escritório de Arquitetura, já percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e reside em condomínio de alto padrão, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais no **prazo de 15 (quinze) dias**, sem prejuízo que demonstre sua hipossuficiência por meio da DIRF 2018 e ou outros documentos que comprovem a falta de recursos para pagar as módicas custas do processo.

Outrossim, não verifico a possibilidade de perecimento do direito, razão pela qual o pedido de medida liminar será apreciado após a juntada da comprovação do recolhimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade, desde a primeira DER (**23/05/2017- NB 183.408.943-0**), ou, subsidiariamente, desde o segundo pedido administrativo (**17/11/2017, NB 187.365.971-4**).

Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 11287703 - Pág. 1).

Citado em 16/10/2018, o INSS ofertou **contestação** (id. 12029264 - Pág. 1), rechaçando a pretensão autoral.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como esclarecesse a regularidade dos recolhimentos a partir da competência 06/2013, por haver recolhimentos inferiores a 20%.

Sobreveio réplica (id. 12725599 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido." (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

"na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. *In casu*, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. 3. Recurso especial conhecido e provido."

E no voto, a eminente Relatora concluiu que:

"Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias."

Restou evidenciado, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário, pois o caso tratava de ação proposta em 1999, consoante deixara assentado a Relatora, o que não influenciou na apuração do período de carência exigido.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

No caso, a autora completou 60 anos em 28/11/2016. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 180 meses de contribuição para cumprimento da carência.

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

Conforme informa o INSS em sua contestação (id. 12029264 - Pág. 5), a autora não teria comprovado o trabalho nas empresas Tega e Fernandes Ltda., de 01/10/1972 a 30/03/1973 e Associação União Benef. das Irmãs de São Vicente de Paulo, de 15/12/2012 a 14/02/2013, porquanto não estariam registradas no CNIS.

Observa-se da comunicação de decisão que foram comprovados 162 meses de contribuição (id. 11274969 - Pág. 1).

Com relação à **empresa Tega**, consta referido vínculo na CTPS da parte autora (id. 11274964 - Pág. 3). Observo que tal vínculo vem corroborado pelas anotações de contribuições sindicais e alterações de salário.

Também o vínculo com a **Associação União Benef. das Irmãs de São Vicente de Paulo**, entre 01/02/2002 a 14/02/2013 (em especial o período 15/12/2012 a 14/02/2013, não reconhecido no CNIS), deve ser computado, pois regularmente registrado na CTPS, com anotações de contribuição sindical e alteração salarial (id. 11274964 - Pág. 3/6).

Em sua contestação, o INSS argumenta que não poderia ser computado o **mês de junho de 2013** (contribuinte individual), tendo em vista que a contribuição previdenciária não respeitou o valor base mínimo de um salário mínimo, conforme preceitua o art. 28, §3º, da Lei 8.212/91.

Sem razão o INSS, tendo em vista que a autora recolheu R\$ 74,58, conforme id. 12726729 - Pág. 1 - fl. 147, ou seja, 11% sobre o salário mínimo vigente a época de R\$ 678,00. Referido recolhimento, **quando considerado para fins de aposentadoria por idade**, encontra amparo no art. 21, §2º, inciso I da Lei 8.212/91, *verbis*:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;"

Quanto às competências de **02/2013 a 05/2013 e 07/2013 a 10/2015**, por seu turno, sustenta a Autarquia que não podem ser consideradas, por estar a autora vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Defende que o vínculo com o Estado de São Paulo encontra-se "em aberto", de modo que as contribuições vertidas ao RPPS impediriam o recolhimento ao RGPS como segurado facultativo, no mesmo período.

Também não encontra razão a Autarquia, porquanto a parte autora comprovou com a Declaração emitida pelo Governo do estado de São Paulo (id. 12725812 - Pág. 1 – fl. 145) que **seu vínculo com o estado encerrou-se em 20/04/2005**.

Assim, tendo em vista a regularidade das anotações, de forma sequencial e sem qualquer rasura, a presunção *juris tantum* de validade do vínculo empregatício deve ser prestigiada, sem prejuízo de eventual comprovação posterior de fraude na anotação.

Computando-se tais vínculos, adicionado às **162** contribuições apontadas na contestação, restaram comprovados **192 meses** de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade urbana, com DIB na DER (23/05/2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB em 23/05/2017, e RMI calculada na forma dos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se eventuais benefícios já recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ

- NIT: 1.043.358.828-1

- Aposentadoria por idade urbana

- NB 41/183.408.943-0

- DIB: 23/05/2017

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/10/1972 a 30/03/1973, Tega & Fernandes Ltda; 15/12/2012 A 14/02/2013 Assoc. União Benef. Das Irmãs de São Vicente de

Paulo; 01/06/2013 A 30/06/2013 (Cont. individual); 01/03/2013 a 31/05/2013 (facultativo); 01/07/2013 a 31/10/2015 (facultativo); 01/11/2015 a 23/05/2017 (cont. ind.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO VALENTIM DE CASTRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação da regra 85/95, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Defêrido os benefícios da justiça gratuita (id. 11443709).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 12672960).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos especiais visando sua aposentadoria.

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Até 28/04/1995 a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995, não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto ao período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente (01/12/1991 a 09/12/1992 – Viação Leme Ltda). Observe-se que não há espaço para reconhecimento do período que vai de 10/12/1992 a 18/12/1992, na medida em que tanto no CNIS quanto na CTPS consta que o vínculo com a referida empresa perdurou até 09/12/1992.

Analizando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- 26/11/1979 a 29/04/1980 – trabalho desempenhado na empresa COM Concreto na função de ajudante – A função desempenhada pela parte autora **não permite** o reconhecimento da especialidade por

enquadramento profissional, por ausência de indicação no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Ademais, não trouxe aos autos PPP comprobatório da efetiva exposição a agente nocivo;

- 08/01/1988 a 18/01/1988 – trabalho desempenhado na Prefeitura de Francisco Morato na função de vigia – O enquadramento pretendido **não se mostra possível**, na medida em que não foi carreado aos autos documento comprobatório de que a parte autora portava arma no desempenho de sua atividade;
- 01/02/1988 a 18/04/1989 – trabalho desempenhado na empresa Auto Ônibus Moratense na função de motorista – A função desempenhada **permite o reconhecimento** da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64;
- 19/10/1989 a 29/08/1991 - trabalho desempenhado na empresa Rápido Luxo na função de motorista – A função desempenhada **permite o reconhecimento** da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64;
- 26/07/1993 a 28/04/1995 - trabalho desempenhado na empresa Rápido Luxo na função de motorista – A função desempenhada **permite o reconhecimento** da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64;
- 29/04/1995 a 22/12/2008 (Rápido Luxo) e 01/06/2009 a 25/05/2017 – **Não se mostra possível o reconhecimento** da especialidade pretendida, em virtude da ausência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência;

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (10/08/2017) 36 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, **suficiente para a aposentadoria integral**. Registro que o autor não alcançou os 95 pontos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 10/08/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Pedro Valentim de Castro

- NIT: 12025889870

- APTC

- NB 42/182.594.449-8

- DIB: 10/08/2017

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/02/1988 a 18/04/1989, 19/10/1989 a 29/08/1991, 26/07/1993 a 28/04/1995, com enquadramento no código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da patrona da autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, razoável para que a parte autora cumpra o determinado na decisão ID 12091869.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO AMANCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da volta dos autos do ETRF3.

Intime-se a APSDI, para que proceda à averbação dos períodos judiciais reconhecidos na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 12851983, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12321206).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 65.654,86 para a parte autora (sendo R\$ 62.163,72 de principal e R\$ 3.491,14 de juros de mora, relativo a 13 parcelas de anos anteriores) e de R\$ 7.878,58, de verba honorária, valores atualizados em 10/2018, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Para a realização da **perícia médica indireta**, nomeio o perito médico **Dr. Gabriel Carmona Latorre** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA - ME, FERNANDO ALBERTO DE MENDONÇA, SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003779-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA

VALOR DA CAUSA: R\$65,143,41

Endereço para citação:

Nome: THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA

Endereço: CAETANO GORNATI, 1101, C235, ENGORDADOUR, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1DDC9B394>
7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA PROF ORLANDO VICENTE D'ANGIERI, 346, CHACARA MALOTA - MALOTA - JUNDIAÍ - CEP: 13211-540) é diverso daquele em que tentada a citação anterior, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

Desse modo, expeça-se MANDADO para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M440C14DA9>

Sendo negativa a citação, proceda-se à citação editalícia, com prazo de 20 dias.

O presente despacho serve como Mandado de Citação/Ofício/Precatória.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INVCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

VALOR DA CAUSA: R\$288.190,03

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S63D6528CF>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: E. C. M. MELLO - ME, ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO, MARCOS CHEIDA MELLO

Endereço para citação:

Nome: E. C. M. MELLO - ME

Endereço: V LUIZ JOSE SERENO, 800, CASA 2, JARDIM ERMIDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-210

Nome: ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO

Endereço: AV LUIZ JOSE SERENO, 800, JD ERMIDA II CS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-210

Nome: MARCOS CHEIDA MELLO

Endereço: LUIZ JOSE SERENO, 800, JARDIM ERMIDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-210

VALOR DA CAUSA: R\$54.363,03

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8FEE1B07A>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA MP EIRELI - ME, RAIZZA SOLEDAD PERES CARRILLO

VALOR DA CAUSA: R\$43,167,95

Endereço para citação:

Nome: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA MP EIRELI - ME

Endereço: AV NOVE DE JULHO, 2661, APT 31, VILA VIRGINIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-056

Nome: RAIZZA SOLEDAD PERES CARRILLO

Endereço: AV NOVE DE JULHO, 2661, APT 31, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-056

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39E741E28>
 7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003880-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA SCARPELLINI DIAS

VALOR DA CAUSA: R\$39,808,91

Endereço para citação:

Nome: VANESSA SCARPELLINI DIAS

Endereço: BENEDITO ZONHO 8., 8, VL INDEPENDENC, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D195271CDB>
 7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5000740-98.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: VIA SACRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA

Endereço: AV OSMUNDO DOS SANTOS PELEGRINI, 1790 - BL K APTO 01 - REC. QTO CENTENARIO - JUNDIAÍ/SP - CEP: 13211-745

Nome: TIAGO DALAQUA

Endereço: AV OSMUNDO DOS SANTOS PELEGRINI, 1790 - BL K APTO 01 - REC. QTO CENTENARIO - JUNDIAÍ/SP - CEP: 13211-745

VALOR DA CAUSA : R\$114.448,14

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (AV OSMUNDO DOS SANTOS PELEGRINI, 1790 - BL K APTO 01 - REC. QTO CENTENARIO - JUNDIAÍ/SP - CEP: 13211-745) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

Link para acesso às peças processuais, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55B7241AB>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE CAMARGO EMBALAGENS - ME, SONIA APARECIDA DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela certidão ID 11703666 e que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo em nova data a ser designada.

Int.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GUMERCINDO APARECIDO RENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gumercindo Aparecido Renzo** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 15ª Junta de Recursos do CRPS, quanto ao benefício de auxílio doença nº 31/608.090.769-4 de sua falecida esposa, Benedita de Moraes, que lhe estaria impedindo a concessão de pensão por morte.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 357

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000832-98.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Para fins de aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor, providencie a exequente PROMAX - PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 534 do mesmo codex.Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002077-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-48.2018.4.03.6128
AUTOR: ARDROVANNI CIPOLATTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-48.2018.4.03.6128
AUTOR: ARDROVANNI CIPOLATTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-56.2018.4.03.6128
AUTOR: VICENTE PERBELINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-77.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CHAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON DE PAULA NAVES - SP307263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Antonio Benedito Chavier em da Caixa Econômica Federal, para recebimento do valor constante no título judicial.

A executada efetuou o pagamento da condenação após prolação da sentença (ID 8697518 pág. 02) e complementou os valores após o retorno dos autos do Tribunal (ID 12246318), tendo o exequente dado quitação (ID 12276947).

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015.

Intime-se o exequente para informar conta corrente para que os valores depositados sejam transferidos.

Com a informação, solicite-se à Caixa Econômica Federal que transfira os valores para a conta indicada.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-64.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ SIQUEIRA MELLO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.216.448-2, DIB 16/05/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 6663750).

O PA foi juntado aos autos (id 10058630).

Réplica foi ofertada (id 8328345).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “*de modo que passem a observar o novo teto constitucional*”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.*”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 088.280.580-0), com DIB em 01/02/1991, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O PA foi juntado aos autos (id 9997079).

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (id 10277781).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *“o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”*

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valeria para os concedidos no período do “buraco negro”. Veja-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: *“os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”*. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo quando da revisão do benefício no período do “buraco negro”, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 9997079 pág. 28).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB 085.068.936-8, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o INSS sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **DEFIRO a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a **obrigação de FAZER** consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos. Comunique-se por correio eletrônico. Ressalto que a presente decisão **não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado**.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-60.2016.4.03.6128
AUTOR: ADROALDO ALBERTO PINEZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Adroaldo Alberto Pinezi** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **Paulo Sergio Scarazzato** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 10637502), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-98.2017.4.03.6128
AUTOR: MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

-

MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com implantação imediata, negado pela autarquia ré na via administrativa.

Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em **07/07/2014**, foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao *de cuius*. A demandante alega, em síntese, que vivia em união estável com **Sebastião Ozório da Silva**, falecido em **01/06/2014**.

Foi deferida a Justiça Gratuita à parte autora (ID 1554020)

Citado, o **INSS** apresentou sua contestação (ID 1755894), alegando que a autora não comprovou seu vínculo nem a dependência econômica com o *de cuius*.

O PA foi anexado aos autos (ID 1802730 e anexos).

Houve réplica reiterando os termos da inicial (ID 2079953).

Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (ID 3460813 e anexos).

A parte autora apresentou suas alegações finais (ID 3756798).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo** ao enfrentamento do mérito.

O benefício previdenciário de **pensão por morte**, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado.

O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do **segurado que falecer...**" (grifado).

O INSS não contestou a qualidade de segurado do *de cuius*.

Da qualidade de dependente.

Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de *dependente* do segurado falecido.

A autora **Margarida Henrique da Silva** sustenta que convivia em união estável com o *de cuius* desde o ano de 2009.

Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a **continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência**, bem como a **inexistência de impedimentos matrimoniais**, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito **subjetivo**, que é traço distintivo entre o *namoro* e a *união estável*, é representado pelo **objetivo de constituir família**.

Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser **contínuo**. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual.

Deve ser **público**. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricionariedade não desconstrói a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória.

E, ainda, a convivência deve ser **duradoura**. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade.

Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável.

O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro.

A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a "efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o *simplex animus*, o objetivo de constituir-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável"^[1].

Além disso, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver *assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros*.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da **companheira**, assumindo a **condição de verdadeiro chefe de família** - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando **dever moral estranho a simples namoro** - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei nº 9.278/96 - Comunicação 'ex lege' apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n).

Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 369), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infra legal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz.

Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Na **espécie**, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe apenas declarações escritas de vizinhos de que convivia maritalmente com o *de cuius*.

Nem sequer houve comprovação de que residiam no mesmo domicílio.

A **Ficha de Registro de Emprego** juntada aos autos tem data de emissão **posterior** ao óbito, sendo que sequer foi a autora a declarante do óbito ou constou no campo "observações" do documento, como certificado documental nos autos.

Verifica-se ainda que a autora não constou como locatária no contrato de locação então firmado pelo *de cuius* e não foi produzida prova documental hábil a esclarecer o estado civil do falecido, eis que nos documentos trazidos aos autos consta que se tratava de pessoa casada com pessoa diversa da autora.

As alegações genéricas das testemunhas, de que o *de cuius* e a autora conviviam maritalmente **não** se revelam aptas a comprovar que constituíam uma família. Não há nenhuma prova de que havia dependência econômica da requerente em relação ao *de cuius*.

Nestas condições, deve o Juiz julgar a lide em desfavor da parte que tinha o ônus da prova e dele **não** se desincumbiu, apesar das oportunidades processuais franqueadas para tanto, sendo de **rigor** o indeferimento da concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil – Direito de Família*, p. 542. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO ALVES DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DALIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELLAS ARTES DECORACOES EM CONCRETO LTDA - ME, KATIA DE CASSIA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12413015), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003874-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABATA APARECIDA SOLAR CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON PERES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-04.2017.4.03.6128
REQUERENTE: VALDENI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **Valdeni Aparecido de Almeida** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-23.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE BELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JOSÉ BELO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **04/12/1998 a 19/01/2010 – Sifco S.A.**, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/149.187.065-3**, com **DIB em 25/01/2010**, e convertê-la em **aposentadoria especial**.

Aduz que laborou exposto a ruído acima do limite de tolerância, e com o enquadramento supera 25 anos de atividade especial.

Com a inicial vieram documentos (ID 2812649 e anexos).

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora (ID 2833688).

O PA foi anexado aos autos (ID 3307134 e anexos)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3479926), impugnando o reconhecimento do período especial não enquadrado administrativamente, em razão de ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite de tolerância. Ao final, formulou proposta de acordo.

O autor manifestou concordância parcial com o acordo (ID 3958264), e intimado para informar se mantinha suas objeções (ID 4513512), sustentou que não tinha interesse de abdicar de parte dos atrasados (ID 4989032).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de acordo formulada pelo INSS exige a concordância integral com seus termos, e não apenas dos pontos mais vantajosos ao autor. Caso contrário, estaríamos diante de reconhecimento do pedido, e não de acordo.

Assim, a concordância parcial do autor apenas nos pontos que lhe interessam configura a não aceitação do acordo.

Passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdeu até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de **04/12/1998 a 19/01/2010 – Sifco S.A.**, alegando ter ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3307181 pág. 03/07).

Em que pese o documento indicar exposição a ruído de 86 a 98 dB para o período, da profissiografia verifica-se que o autor ocupou os cargos de **gerente de área, encarregado de área e supervisor de produção**, que são cargos administrativos de gestão.

Conforme descrição das atividades, competia ao autor “supervisionar os trabalhos (...), orientar equipe de trabalho, administrando os recursos humanos e materiais disponíveis”, bem como “assegurar o cumprimento de programação de produção dentro dos padrões de qualidade, quantidades e prazos estabelecidos, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança, meio ambiente e metas de produção estabelecidas”.

Assim, é evidente que eventual exposição aos agentes insalubres se dava de forma eventual, estando ausentes os requisitos essenciais de habitualidade e permanência para o reconhecimento do período como especial. O autor, em função administrativa de gestor, não tinha como ambiente normal de trabalho o chão da fábrica.

O fato de haver indicador de agente nocivo no CNIS (IEAN) não significa que o autor, que labora desde 1977 na mesma empresa, esteve exposto durante todo o período a agentes insalubres, de forma habitual e permanente. Com efeito, seus cargos anteriores indicam trabalho direto na área de produção, sendo que apenas posteriormente passou a ocupar cargo de gerência e supervisão. Além disso, diferentemente do alegado pelo autor, não houve o recolhimento da contribuição relativa a atividade especial, estando informado no PPP a GFIP sob código 00.

Portanto, o período especial não enquadrado administrativamente deve ser computado como tempo comum, em razão da ausência de exposição habitual e permanente.

Do cálculo do tempo especial.

Não tendo sido reconhecido nenhum período especial além daqueles já enquadrados administrativamente, deve ser mantida a contagem quando da concessão, sendo indevida a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANZONATTO & PANZONATTO LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a fim de ser elucidado a tempestividade do recurso administrativo e seu efeito suspensivo.

Entretanto, conforme certidão ID 12837603, inicialmente a impetrante deve recolher as devidas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-32.2016.4.03.6128
AUTOR: ALTAIR TONON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Altair Tonon** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a **PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO**.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registre, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: *“(…) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”*.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-57.2016.4.03.6128

AUTOR: DANIEL ESPANHOLETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO - SP368279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **Daniel Espanholeto** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-92.2016.4.03.6128

AUTOR: NELSON BLANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **Nelson Blanco Junior** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.* Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VIEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-24.2016.4.03.6128
AUTOR: RAPHAEL CASAUT FERRAZZO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Raphael Casaut Ferrazzo** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registre, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: "(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARTELASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Artelassê Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 53.482.931/0001-30) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (ID 12745074).

Em aditamento à inicial (ID 12784706), a impetrante acrescentou ao pedido a suspensão da exigibilidade a parcela correspondente ao ICMS da base de cálculo da CPRB.

Sustenta, em breve síntese, que os referidos tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, ou igual proteção da lei, do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão ID 12800139, bem como para comprovar documentalmente que a CPRB está indevidamente majorada com a inclusão do ICMS, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a devida regularização, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002987-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETOQUINOL.SAUDE.ANIMAL.LTD.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12838011; trata-se de pedido formulado pela impetrante, após trânsito em julgado da presente ação em que lhe foi concedida a segurança para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de que seja explicitado que o ICMS a ser excluído é aquele destacada nas notas fiscais, diante da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018. Requer, ainda, que seja apreciado seu pedido de homologação de desistência de execução do título judicial.

Decido.

O pedido de esclarecimento de decisão judicial deveria ter sido formulado por embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, a decisão judicial não é passível de complementação, sobre um ou outro enfoque pretendido.

Ainda que a interpretação dada pela Receita Federal quanto ao RE 574.706 seja superveniente, caso o impetrante discorde de sua aplicação deve contra ela se insurgir por meio próprio, não cabendo a reabertura da fase de conhecimento nos presentes autos.

Quanto ao pedido de homologação da desistência de execução do título judicial, para fins de habilitação administrativa do crédito, **HOMOLOGO-O** para que surta seus efeitos imediatos, como de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-37.2018.4.03.6128
AUTOR: ARTUR FELIPE PAFFARO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RÔTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

DECISÃO

ID 12846068: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud, sob a alegação dos executados de estarem ainda no prazo para oferecimento de embargos; de terem indicado bens à penhora; de que se trata de dinheiro para pagamento de funcionários; e de que o bloqueio foi decidido de forma *extra petita*.

Decido.

Nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, o executado tem o prazo de três dias para efetuar o pagamento, a partir do qual poderão seus bens serem penhorados. Assim, não é necessário se aguardar o término do prazo para oferecimento de embargos.

De seu turno, não se trata de decisão *extra petita*, uma vez que há requerimento expresso na petição inicial para constrição de valores via Bacenjud. Além disso, o dinheiro tem preferência para a penhora, diante de sua liquidez, e a oferta de bens depende de prévia aceitação do exequente. Como cediço, a fluência do prazo para oposição de embargos não suspende a execução.

Quanto a se tratar de verba para pagamento de funcionários, nenhuma evidência foi apresentada neste sentido, a par de se dever considerar que tal verba, enquanto na conta da executada, não guarda relação necessária e definitiva com tal finalidade.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio.

Manifeste-se o exequente sobre o valor bloqueado e oferta do bem penhorável.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-80.2018.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-29.2018.4.03.6128
AUTOR: KATIA NOWICKI KAAM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008180-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X LUIZ GASPARIAN X ANTONIO ADEMIR BORIERO

Fl 88: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. ATT: BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS RESTOU NEGATIVO.

EXECUCAO FISCAL

0009966-29.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X NILTON RONEI ALBIERO X JOSE RIVALDO ALBIERO

Fl 113: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. ATT: BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS RESTOU NEGATIVO.

EXECUCAO FISCAL

0008064-64.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LOCCITANE DO BRASIL S.A.(SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Tendo em consideração a manifestação da exequente e a notícia do parcelamento do crédito tributário no SISPAR (fls. 164/166), requiera a executada o que de direito em relação à garantia por apólice de seguro (fls. 160/163), no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista do parcelamento concedido, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO MARTINEZ - EPP

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID12091124).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000887-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: PETROLINS REVENDA DE COMBUSTÍVEIS CENTRAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017, intima-se a parte apelada/embargada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante/embargante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000887-70.2017.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, TERCIO ALEXANDRE CARARETO, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Motozum Comércio de Veículos Eireli – EPP, Tercio Alexandre Carareto e Vera Lucia Azevedo Carareto em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência ao processo 5000048-23.2018.4.03.6142.

A ação que ensejou a oposição dos presentes embargos é uma Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual foi determinada a juntada da inicial e dos documentos que a acompanham naqueles autos (decisão ID 12433300). Assim, os documentos foram recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingue o presente feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 10 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, TERCIO ALEXANDRE CARARETO, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Motozum Comércio de Veículos Eireli – EPP, Tercio Alexandre Carareto e Vera Lucia Azevedo Carareto em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência ao processo 5000048-23.2018.4.03.6142.

A ação que ensejou a oposição dos presentes embargos é uma Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual foi determinada a juntada da inicial e dos documentos que a acompanham naqueles autos (decisão ID 12433300). Assim, os documentos foram recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingue o presente feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 10 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da documentação, vista à parte autora por 05 (cinco) dias. No silêncio ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE EVARISTO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual JOSÉ EVARISTO ESTEVES pleiteia a concessão de benefício previdenciário com reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural e especial.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000514-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Por ora, cumpra-se o despacho com ID11930843.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de cumprimento (ID 12094110).

Intimado a se manifestar acerca da quitação, o exequente manteve-se inerte.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição ID 12777398.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.**

Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.

Tomo sem efeito a penhora de fl. 08 (ID 10684377).

Inclua-se o advogado Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha no sistema processual, conforme petição de fl. 46 (ID 10684390).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMA GONCALVES GOUVEIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra Vilma Gonçalves Gouveia.

A dívida se refere a ressarcimento ao Erário, em razão crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser apreciada de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 485, § 3º do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a proferir a presente sentença.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 567 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.

1. Entende-se pela aplicação do art. 567 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.

3. **Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.** Agravo regimental improvido."

(STJ – AGARESP 225034 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 19/02/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ – AGARESP 291416 – 1ª Turma – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Publicado no DJe de 14/08/2013).

Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.

Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a "contrário sensu" do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.

Deste modo, **medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal**, conforme artigo 803, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, porque a parte autora é isenta.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 12180173, e tendo em vista a citação do(s) executado(s) e frustrado o bloqueio de valores, "**III.. Constatando-se a existência de veículo em nome do(a) executado(a), certifique-se, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. VI – ... em caso inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.**"

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 840: defiro a dilação de prazo requerida para virtualização e inserção dos atos processuais no Sistema PJe, por 10(dez) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000775-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: JOSE RUBENS CORRAL NAVARRO JUNIOR, IVANIA SINEIDE CANDIDO NAVARRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA - SP297399

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA - SP297399

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ RUBENS CORRAL NAVARRO JÚNIOR e IVÂNIA SINEIDE CÂNDIDO NAVARRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a retirada dos nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito e a condenação em pagamento de indenização por danos morais face a indevida negativação.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Foi proferida decisão que declinou da competência jurisdicional em favor do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, em razão do valor da causa (**ID 11626096**).

Posteriormente, a parte autora peticionou nos autos esclarecendo que propôs nova demanda com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal local (0001694-28.2018.4.03.6313) e postulou a desistência destes autos que tramitam perante a Vara pelo PJE (processo judicial eletrônico) – **ID 11785110**.

É o relatório. **DECIDO**.

É cediço que a ação prossegue para atender o interesse do autorcredor (artigo 17, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao autor o direito dela dispor antes da citação do réu, conforme seu interesse na tutela jurisdicional.

Por conseguinte, a desistência da ação de procedimento comum, é faculdade do autor e prescinde do consentimento do réu antes da citação do réu (artigo 485, § 4º, do CPC). Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-04.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: RODRIGO CLARO DA SILVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RODRIGO CLARO DA SILVEIRA, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 91.633,93 (noventa e um mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), em razão do inadimplemento de contrato nº 0798195000233844, nº 250798400000555631, nº 250798400000560554.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

A parte ré **não** foi citada.

Conforme despacho **ID 10743941**, a autora foi instada a requerer o que fosse de seu interesse no prosseguimento da ação e ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há **inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir na ação**, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Em face do exposto e tendo em vista a **falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ODAIR DE JESUS SAMPAIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ODAIR DE JESUS SAMPAIO, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 83.235,66 (oitenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em razão do inadimplemento de contrato nº 251357110000631284.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

A parte ré **não** foi citada.

Conforme despacho ID 10816628, a exequente foi instada a requerer o que fosse de seu interesse no prosseguimento da execução e ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há **inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir na execução**, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Por conseguinte, em face da inércia da parte exequente, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Em face do exposto e tendo em vista a **falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MAURICIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURÍCIO RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.898.764 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 495.482.396-04, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, autuado sob nº 183.317.231-8, protocolado em 24-07-2018, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos.

Defêrit-se a liminar em 26-09-2018 (ID – 11164057).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (ID 11889268).

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo (ID - 1253291).

Em consulta anexada em 30-11-2018 (ID – 12713508) que relata conclusão em 27-11-2018 do processo administrativo indeferido, pelo motivo: “FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADES DESCRITAS NOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS NÃO FORAM CONSIDERADAS ESPECIAIS PELA PERÍCIA MÉDICA.”

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve resposta ao requerimento administrativo de nº 183.317.231-8, protocolado pela impetrante em 24-07-2018.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se..

Considerando a conclusão do processo administrativo, em 27-11-2018, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo de nº 176.388.726-7, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 48 e 49º da Lei do Processo Administrativo Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte impetrante.

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000906-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Recebo os embargos no efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON DE CARVALHO JUNIOR - SP54467
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o imóvel de matrícula n. 36.088 foi transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da prenotação 182.073, AV. 11/36.088, ficando ali consignado que a referida credora fiduciária deveria levar o imóvel a leilão no prazo de 30 (trinta) dias a partir do lançamento da averbação no dia 26.06.2018, tendo já se escoado esse prazo, intime-se a CEF para que informe a este Juízo a situação do referido imóvel.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

USUCAPIAO
000002-53.2012.403.6135 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368 e 376: manifestem os autores no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010128-98.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA, JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MACEDO - SP239700
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MACEDO - SP239700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a recorrida, FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA e OUTRO, para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal *ad quem*.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANNETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de Id. 12149572: Recebo a impugnação ao laudo e os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Intime-se o sr. perito nomeado para que complemente o laudo pericial apresentado neste feito, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora e respondendo, no que couber, aos quesitos apresentados na petição de Id. 12149572, no prazo de 15 (quinze) dias. Para a intimação, fica autorizado o uso de meio eletrônico.

Com a apresentação da complementação do laudo pelo perito, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, após a complementação do laudo, expeça-se alvará, em favor do *expert* nomeado, para levantamento dos honorários definitivos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2018.4.03.6131

AUTOR: JOAO GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos durante os períodos de: 30/11/1976 a 17/07/1992 e de 17/07/1992 a 15/05/2008.

Despacho proferido sob o Id nº 10226526 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Petição juntada aos autos sob o ID nº 10415364 apresenta documentação sobre as condições econômicas do autor.

Decisão proferida sob o Id nº 10432701 defere a concessão dos benefícios de assistência judiciária ao autor.

Devidamente citado, o réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do autor e, no mérito alega a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência do pedido (Id nº 10600535).

A parte autora apresenta réplica sob Id nº 11182650.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Acato a preliminar de ilegitimidade invocada pelo Instituto réu, vez que é vedado ao INSS se manifestar sobre a especialidade da atividade laborativa desempenhada pelo segurado quando esse estava vinculado a regime de previdência estatutário.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AGENTE DE SEGURANÇA DO METRÔ. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "não é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que torna o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. Com efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus). Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 14/2/80 a 1º/9/92, por ilegitimidade passiva ad causam. III- Com relação à atividade de guarda ou agente de segurança, considero possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedoras e vencidas. IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. X- Embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora já percebe benefício previdenciário, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida. Tutela antecipada revogada. XI- De ofício, processo extinto sem resolução do mérito com relação ao período de 14/2/80 a 1º/9/92. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. Tutela antecipada revogada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao período de 14/2/80 a 1º/9/92, dar parcial provimento à apelação do INSS, revogar a tutela antecipada, não conhecer da remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017730 0009792-77.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - PERÍODOS COMUNS NÃO COMPROVADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 05/85, 02/87, 06/89, 10/90, 08/91, 11/1991, 04/96, 05/96, 06/96, 07/96, 08/96, 09/96, 10/96, 11/96, 12/96, 01/97, 02/97, 03/97, 04/97, 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97, 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 10/98, 11/98 e 12/98, que passo a analisar. 2 - Em todos estes períodos, o autor alega que contribuiu como empresário. O empresário é considerado segurado obrigatório a teor do artigo 11, V, "h", da Lei n. 8.213/91. Desta feita, considerando a exploração da atividade econômica desenvolvida pelo autor e devidamente comprovada nos autos, cabia a ele, como contribuinte individual, ter promovido o recolhimento correto das respectivas contribuições previdenciárias, por iniciativa e época próprias, para ver computado o tempo de exercício de atividade laboral, conforme estabelece o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. Assim, não havendo nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias no período que o autor pretende ver reconhecido, não restou demonstrado o seu direito. 3 - Passo a análise dos períodos especiais. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/09/1964 a 15/10/1964, 16/10/1964 a 10/01/1973 e 01/03/1973 a 17/07/1977, que passo a analisar. 4 - Em relação ao período entre 01/09/1964 a 15/10/1964, o autor exerceu a função de mecânico (fls. 55), o que pode ser enquadrado no item 2.5.1 do Decreto nº 83080/79 como especial. Em relação ao período entre 01/03/1973 a 17/07/1977, autor exerceu a função de galvanizador (fls. 58/59), o que merece ser enquadrado como especial no item 2.5.3 do Decreto nº 53831/64 e 2.5.4 do Decreto nº 83080/79. 5 - Já em relação ao período entre 16/10/1964 a 10/01/1973, o autor exerceu o ofício de Policial Militar (fls. 73/74), verifico que a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1964 a 10/01/1973, quando o autor laborou vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras de Regime Próprio de Previdência do Serviço Público do Estado de São Paulo. Assim, é de rigor que o autor requeira o reconhecimento da atividade especial nesse intervalo diretamente ao Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, o período entre 16/10/1964 a 10/01/1973 pode ser contabilizado tão somente como período comum. 6 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor não totaliza tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 7 - Honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca. 8 - Apelação do autor parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer como especiais os períodos entre 01/09/1964 a 15/10/1964 e 01/03/1973 a 17/07/1977, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2144649 0010123-25.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, quanto a pretensão de ver convertido o período em que desempenhou atividade como policial militar (30/11/1976 a 17/07/1992), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Tendo sido acatada a preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de existência de falta de interesse de agir perde seu objeto. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 17/07/1992 a 15/05/2008: em que laborou exposto ao agente físico eletricidade.

A atividade exercida de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico *eletricidade* sempre esteve prevista como especial por sua manifesta *periculosidade*, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: "*operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida*", assim considerados os "*trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Elétricistas, cabistas, montadores e outros*", desde que a atividade tenha sido exercida com "*jornada norma ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54*", conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço.

O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial.

Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não ha como negar-se ao obreiro segurado o beneficio da aposentadoria especial no caso, apos 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial.

II - 'Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento'. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).

- omissis."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA)

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR.

I - Comprovado, através de pericia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, ha que se lhe conceder aposentadoria especial.

II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não e exaustiva. SUMULA 198 - TFR.

III - Apelo provido."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFICIO.

(...) **II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não e suficiente para elidir a concessão do beneficio, quando preenchidos os requisitos legais.**

III - RECURSO IMPROVIDO.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)

Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade.

Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...) **3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64.**

(...)

(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA)

APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE.

(...) **5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz juz a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse.**

(...)

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI)

A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercicio da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo.

No presente caso, o autor juntou aos autos, (Id nº 10028235) formulário PPP fornecido por sua empregadora no qual consta sua exposição a comandos elétricos com tensão acima de 440 V em estações elevatórias e de tratamento de água e esgoto e oficina elétrica, fazendo jus, portanto, à conversão do período de 17/07/1992 a 15/05/2008.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (17/07/1992 a 15/05/2008), aporta-se num total de **15 anos e 09 meses e 2 dias de efetivo exercicio de atividade especial de forma ininterrupta** até a data da entrada do requerimento (DER em 15/05/2008 - consulta anexo), conforme tabela de contagem do tempo especial, qu agrego a esta sentença, tempo **insuficiente** para a obtenção do beneficio pretendido.

DISPOSITIVO

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 17/07/1992 a 15/05/2008, o que extingue o processo com resolução d mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no qu dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDEMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2018 612/1092

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ, JOAO BATISTA GOMERCINDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de Id. 11592232, pp. 74/75, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

Através da decisão de Id. 11591718, pp. 48, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao coautor JOÃO BATISTA GOMERCINDO DA SILVA, sendo que referida decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento nº 2041274-85.8.26.0000 interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id. 11591718, pp. 78/79). Em relação aos demais coautores foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 11591722, pp. 16/69. A Réplica foi apresentada através do Id. 11591726, pp.13/75.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação sob Id. 11591746, pp. 01/04 e Id. 11592232, pp. 01/41, complementada pela manifestação de Id. 11592232, pp. 72, requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que a manifestação apresentada refere-se à sua defesa no feito.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 11591746, pp. 01/04 e Id. 11592232, pp. 01/41 e pp. 72), bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, fica o coautor JOÃO BATISTA GOMERCINDO DA SILVA intimado para comprovar documentalmente se o Agravo de Instrumento nº 2041274-85.8.26.0000 já foi definitivamente julgado, bem como, o resultado do julgamento, para posteriores deliberações deste Juízo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN - SP215451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2351

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000092-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

1. Fl. 193 e 196/202: defiro o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 13 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 210ª e 214ª.8. Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo, visto que a penhora de fls. 165/167 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.CJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

1. Fl. 115: Defiro o requerido pela exequente/CEF.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2019, ÀS 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2019, ÀS 11h00min, para realização do leilão subsequente.4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2019, ÀS 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2019, ÀS 11h00min, para realização do leilão subsequente.6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 211ª e 215ª.8. Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo, visto que a penhora de fls. 107/109 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000092-97.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 97/98, PROFERIDO EM 26/10/2018:

Vistos.

Defiro o requerido pela parte exequente/CEF às fls. 87/90.

Expeça-se mandado de intimação para que o coexecutado Baptista José Spadotto Júnior encaminhe a este juízo os documentos requeridos pela parte exequente nos itens a, b e c, da petição suprarreferida, à fl. 89, encaminhando-se cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, IV, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de satisfazer o quantum debeat via sistema Bacerjud, bem como a juntada aos autos da DIRPF de 2018 às fls. 64/67, defiro o pedido da parte exequente, à luz do art. 1.026 do Código Civil c/c 835 do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre as cotas de capital social da empresa SERRANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.004.186/0001-03 e 97,38% das cotas sociais da empresa SPADOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.126.379/0001-74, pertencentes ao coexecutado suprarreferido.

Quanto à possibilidade da penhora de cotas sociais é pacífica a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DEVEDOR SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, salvo as restrições legais, nos termos do disposto no art. 591 do CPC. 2. Pelo princípio da tipicidade, a impenhorabilidade há de resultar de regra expressa, de modo que os casos de impenhorabilidade previstos no art. 649 do CPC são *numerus clausus*. 3. A penhora das cotas sociais, as quais não se incluem dentre os bens impenhoráveis listados no art. 649 do CPC, encontra respaldo legal no art. 655 da Lei Adjetiva. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00208732120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 179 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

AGRAVO PROVIDO. 1. Todos os bens do devedor, presentes ou futuros respondem pelo cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as restrições legais. 2. As cotas de sociedades empresárias possuem expressão econômica e integram o patrimônio dos sócios, razão pela qual podem ser penhoradas. 3. O fato de não haver rendimentos tributáveis nos últimos exercícios não impede a penhora as quotas da sociedade empresária, uma vez que a empresa ainda se encontra com o cadastro ativo. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07079173320188070000DF0707917-33.2018.8.07.0000, Relator: EUSTAQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/08/2018).

No mesmo ato, intime-se o coexecutado para, no prazo de 03 (três) meses, nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil: I. apresentar balanço especial, na forma da lei, em relação a ambas as empresas, e; II. Oferecer as quotas ou ações aos demais sócios, observando o direito de preferência legal ou contratual; III. Não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações proceda a liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro; em relação à empresa SPADOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação, devidamente cumprido, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de possibilitar os registros pertinentes da construção efetivada na presente execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SEGISMUNDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 12484443: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do exercício de atividade laborativa sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 16/06/1999 e de 01/12/2001 a 18/11/2003, os quais somados aos demais já reconhecidos somariam tempo suficiente para obtenção do benefício em aposentadoria especial.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar litispendência e/ou coisa julgada, como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a ausência de requisitos essenciais para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (Id nº 9414993)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente afastado a alegada litispendência/coisa julgada vez que, após analisar os dados do feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal em Botucatu, (autuado sob o nº 0001230-56.2017.403.6131), constato que os autores são distintos, naquele feito o autor é José Francisco de Oliveira, portador do CPF nº 026.850.938/77, (conforme cópia da exordial que anexa esta sentença), enquanto que neste feito o autor é Luis Ricardo dos Santos, portador do CPF nº 068.094.578/44.

Da prescrição quinquenal das prestações

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contado da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) De 06/03/1997 a 16/06/1999 quando o autor esteve exposto a índices de ruído mensurado em 88,3 dB, conforme PPP anexado ao feito sob Id nº 5557836.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento de natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração de atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **inviável** a conversão pretendida para o interstício de 06/03/1997 a 16/06/1999.

Nem se argumente pela possibilidade de conversão deste período, em razão da indicação no PPP juntado aos autos, de exposição do autor a radiação não ionizante, vez que referido agente não autoriza a conversão.

Também não é admissível a conversão do período com fundamento nos agentes químicos indicados no PPP, vez que a exposição do autor a referidos agentes não se encontra mensurada, fato que torna impossível constatar se os índices de exposição aos agentes químicos em questão autorizam a conversão pretendida.

b) 01/12/2001 a 18/11/2003 – Quando o autor teria sido exposto a índices de ruído mensurados entre 88 dB a 89,6 dB.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente: APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **88** a **89,6 dB**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 88,8 dB** no período acima indicado. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos **acima de 90 dB**, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim **incabível** a conversão do período de 01/12/2001 a 17/11/2003.

Cabível apenas a conversão do dia de 18/11/2003.

Nem se argumente pela possibilidade de conversão deste período, em razão da indicação no PPP juntado aos autos, de exposição do autor a radiação não ionizante, vez que referido agente não autoriza a conversão.

Não é admissível a conversão do período com fundamento nos agentes químicos indicados no PPP, vez que a exposição do autor a referidos agentes não se encontra mensurada, fato que torna impossível constatar se os índices de exposição aos agentes químicos em questão autorizam a conversão pretendida.

Desta feita, cabível apenas a conversão do dia de 18/11/2003 em razão do índice de ruído a que foi exposto o autor.

DISPOSITIVO

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o dia 18/11/2003 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o que extingue o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A exequente informou sob o (id. 11102505) que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a CEF moveu em face de PATRICIA GATIN LYRA SOARES para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. L.C.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da decisão de Id. 12488220, proferida em 06/12/2018:

"Vistos.

Indefiro, desde logo, o pedido de denunciação da lide formulado como preliminar de contestação (Id. 12430563), porque não se amolda à previsão do inciso II do art. 125, do CPC. Com efeito, o substrato de responsabilidade a ser imputada à empresa aérea denunciada – a qual supostamente teria procedido ao estorno de passagens aéreas, que não teria se efetivado por omissão da administradora do cartão de crédito, sendo que esta última atribui tal omissão à empresa aérea (conforme alega o réu), é totalmente diverso da natureza da responsabilidade civil que se opõe à ré, sendo defeso, pela via da denunciação da lide, introduzir fundamento novo na demanda.

Embora ainda tormentosa a questão atinente ao alcance da disposição constante no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 70, III, do CPC/1973), parece haver se pacificado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que a interpretação dessa regra de intervenção de terceiros deve se operar de foma restritiva, impedindo a intromissão de fundamento novo na demanda. É o que vem prevalecendo dentro do âmbito da mais autorizada jurisprudência a abordar o tema. No âmbito do Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, a matéria tem sido abordada por esta forma, segundo precedente que colaciono a seguir:

Acórdão

2 de 2 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 179870
Processo: 2003.03.00.028761-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da Decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077334

Fonte DIJ DATA:12/11/2003 PÁGINA: 258

Relator JUIZ NERY JUNIOR

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS -- AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES - **DENUNCIÇÃO** DA LIDE AO FAVORECIDO - INADMISSIBILIDADE - INTRODUÇÃO DE **FUNDAMENTO NOVO** - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL 1 - Fundando-se a ação de indenização contra o banco na autorização deste para que causidica sem poderes suficientes efetuasse levantamento de depósito judicial, ainda que contrariamente a determinação judicial, inadmissível é a **DENUNCIÇÃO** da lide da favorecida, dado que a instituição ré não demonstra de plano sua relação jurídica com a litisdenunciada, em virtude de lei ou contrato.

2 - Referido instituto de intervenção de terceiros não autoriza a introdução de FUNDAMENTO NOVO, a procrastinar a solução da ação principal, tendo em vista que harmoniza-se com o princípio da economia processual.

3 - Precedentes do STJ.

4 - Agravo de instrumento provido.

Referência

Legislativa ***** CC-16 CODIGO CIVIL
LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-964

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-70 INC-3 INC-1 INC-2 ART-77 INC-3

Nessa linha, também o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Relator(a)

Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

04/10/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 03.04.2006 p. 352

Ementa

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO.

– A denúncia da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da de

Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do re

Embora haja alguma doutrina que procure engendrar críticas a essa posição mais restritiva do instituto, não consigo me convencer de suas boas razões. É que, sendo um instituto que deita seus fundamentos sobre um princípio de economia processual (porque encerra num mesmo processo duas ações) mostrar-se-ia evidentemente descabido interpretá-lo de forma tão alargada que a participação de inúmeros terceiros intervenientes viesse a comprometer a rápida solução do litígio. Seria sacrificar a economia processual em nome de um princípio que foi concebido para prestigiá-la.

Pois bem. Nessa linha, oriento-me no sentido da jurisprudência e melhor doutrina que entende que o fator que deve servir de limite à denúncia da lide é impossibilitar a intromissão, na demanda secundária (demanda de garantia, como preferem alguns), de fundamento jurídico novo, diverso daquele constante na lide originária. No ponto, invoco a lição sempre autorizada de **VICENTE GRECO FILHO**, que, a respeito, assim se posiciona:

“Qual, porém, o critério que deve limitar a denúncia ?

Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante.

Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato”.

[Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13ª ed., at. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144].

Dai decorre que a denúncia somente pode ser admitida, nos casos do inciso II, do art. 125, do CPC, nas hipóteses em que a responsabilidade do denunciado em face daquele que perder a demanda decorra direta e automaticamente da sucumbência na ação original. O que, dizendo o mesmo de outra forma, significa que nem todo direito de regresso dá ao prejudicado o direito de denunciar a lide.

Posta a premissa nesses termos, a hipótese presente no caso concreto indica que a denúncia é efetivamente inviável.

A autora inculca ao réu denunciante responsabilidade contratual decorrente do fato de que teria deixado de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos referentes aos contratos firmados com a mesma. Citado, o denunciante articula pedido de denúncia da lide à empresa aérea que teria deixado de proceder ao estorno no cartão de crédito de passagens aéreas que não estaria mais devendo.

Duas responsabilidades diversas, oriundas de fatos diversos, em face de pessoas diversas. Caracterizada a intromissão de fundamento novo na demanda a impedir o instituto da denúncia.

Decorre cristalino dos termos em que lavrada a controvérsia aqui posta, seja na demanda principal, seja na de garantia, que a responsabilidade do denunciado não decorre, necessária e automaticamente da condenação do réu.

Aliás, a própria estrutura do Código de Processo, na parte em que regula o procedimento relativo à denúncia da lide (atual art. 128 do CPC) reforça a conclusão que ora se explicita, na medida em que revela – da análise compreensiva de seus incisos – que não deverá haver litígio entre denunciante e denunciado salvo quanto à negativa da qualidade deste último. **GRECO**, ainda uma vez:

“Aliás, o art. 75 do Código de Processo Civil revela que não deve haver litígio entre denunciante e denunciado, salvo quanto à negativa deste, da qualidade que lhe foi atribuída. Negada a qualidade de garante, competirá ao denunciante prosseguir na demanda até o final, devendo o juiz, na sentença, decidir inclusive quanto a essa qualidade, porque o condenará, se for o caso, em perdas e danos.

Note-se, pois, como seria verdadeiramente incompatível outra discussão que não a referente à simples qualidade de garante, porquanto a lei prevê somente o problema do relacionamento entre denunciado e parte contrária e não uma lide com o denunciante.

Tal preocupação, na verdade, não é apenas do direito brasileiro atual. Outras legislações e outros doutrinadores, aos quais o Código brasileiro recorreu como fonte, já discutiram o problema. Assim, por exemplo, no direito italiano, do qual é lapidar a discussão travada pela Comissão da Assembléia Legislativa que examinou o Código e a sua própria exposição de motivos (v. *Codice de procedura civile*, Giuffrè, Andrea Lugo e Mario Berri).

José Alberto dos Reis examina diversas hipóteses de direito de regresso, mas no direito português a situação é diferente, porque lá, em qualquer hipótese, a indenização será cobrada em ação própria independente.

No sistema da *chiamata in garanzia* a interpretação restritiva se impõe, ademais, em virtude de argumento de ordem técnica ou científica, a nosso ver muito forte”.

[Op. cit. p. 145].

Sendo assim, tenho por descabida a denunciação da lide, devendo a demanda se instaurar apenas em face do réu. Eventual responsabilidade de terceiro há de ser averiguada em ação autônoma.

Por tais motivos, indefiro a denunciação da lide formulada pelo réu.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após decorrido o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int."

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP, ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA

DECISÃO

1. Requer a parte exequente/CEF, id. 120760000, a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema **Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 174.917,33, atualizado para 15.05.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS GARBUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 12523496 e id. 12523499, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 12524030 e id. 12524031, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLOVIS AMANCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 12538155, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Ficam as partes contrárias intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 12533910 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2018.4.03.6131
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos durante os períodos de 22/12/1981 a 20/11/1984 e de 13/09/2002 a 09/01/2012, o quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, comprovariam o exercício de tempo suficiente para obtenção do benefício. (documentos juntados sob Id nº 7486657).

Despacho proferido sob o Id nº 8474463 defere o benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Devidamente citado, o réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnant pela total improcedência do pedido (Id nº 8891926).

A parte autora apresenta réplica sob Id nº 9060054 e requer a produção de prova testemunhal e pericial.

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora pugna pela realização de prova testemunhal a fim de confirmar o vínculo laborativo havido no período de 22/12/1981 a 20/11/1984 e prova pericial em face da especialidade do período compreendido entre 13/09/2002 a 09/01/2012.

Decisão proferida sob o Id nº 10721137 designa data para a realização de audiência de instrução para o dia 31/10/2018 às 14:00 horas.

Em petição anexada aos autos sob o Id nº 10958607 o autor informa que os períodos constantes da CTPS já teriam sido reconhecidos na via administrativa, fixando a parte litigiosa da presente demanda apenas quanto ao caráter especial das atividades desenvolvidas, desistindo da oitiva de testemunhas, bem assim reitera o interesse na produção da prova pericial para comprovação da insalubridade das atividades.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente indefiro a prova pericial para a comprovação da insalubridade da atividade laborativa, vez que legislação específica prevê como meio de prova para tal apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou o perfil profissiográfico - PPP .

A legislação pertinente ao caso também deixa claro que o ônus da comprovação da especialidade da atividade laborativa que se pretende converter fica a cargo do autor.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) De 22/12/1981 a 20/11/1984: Quando o autor teria laborado como trabalhador rural. O registro em questão consta unicamente da CTPS do autor onde, embora esteja aparentemente sem rasuras, não existe qualquer carimbo da empresa ou identificação do responsável que subscreveu o contrato de trabalho em questão.

Embora da petição anexada aos autos sob o Id nº 10958607 conste a informação de que "os períodos constantes da CTPS já foram reconhecidos na via administrativa", não há nos autos qual documento que ateste/comprove tal reconhecimento. Aliás, o instituto réu impugna expressamente o vínculo em questão, diante da inexistência de contribuições vertidas ao RGPS. (Id nº 8891926).

Sendo assim, uma vez que o período respectivo não se encontra registrado no Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS, deveria ter sido ratificado por outras provas, mornamente pela oitiva de testemunhas.

Deveras, é sabido que o valor probante das anotações constantes da CTPS do trabalhador é meramente relativo, funcionando como mero início de prova material do contrato individual de trabalho, e carecendo de ser integralmente demonstrado pelo interessado, quando, a respeito, surgir controvérsia específica.

Deveras, a Súmula 225 do STF assim estabelece:

Súmula n. 225 STF

"Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

Bem por isso é que, infirmada a prova por alegação específica da parte *ex adversa*, compete ao interessado a sua comprovação em instrução. Em casos análogos, já decidiram nos Cortes Federais que, mesmo o período laborativo reconhecido em sentença trabalhista, quando infirmado especificamente pelo réu, deve ser objeto de comprovação específica no âmbito da instrução, se que não poderá ser considerado para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: AC 00418511420164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017).

Ora, se essa conclusão é válida para fins de averbação previdenciária de períodos reconhecidos por meio de sentença proferida em reclamatória trabalhista, com muito mais razão é de aplicado o precedente para a hipótese vertente, em que se trata de mera anotação em CTPS, não correspondente aos registros do CNIS, e, especificamente sujeito à contradita efetivada pela autarquia previdenciária, não foi objeto de interesse probatório por parte do interessado.

Dai, o registro havido na CTPS do autor alça, apenas, à condição de mero início de prova, não corroborado por demonstração idônea da efetiva prestação da atividade laborativa no interesse designado. Para que fosse possível o cômputo do período para fins previdenciários, bem como a análise da especialidade do período, a parte autora deveria ter apresentado provas que corroborassem o registro apresentado, o que, *in casu*, não ocorreu, e nem foi objeto da atividade probatória do interessado, até porque, instado a especificar as provas o autor em um primeiro momento requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas a fim de ratificar o citado registro, no entanto, desistiu da realização da prova, alegando que os períodos registrados em CTPS já teriam sido reconhecidos administrativamente, contudo, não apresentou qualquer prova de tal afirmação.

Incabível, pois a contagem para fins de carência do período de 22/12/1981 a 20/11/1984.

B) De 13/09/2002 a 09/01/2012 (DER): em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 97 dB, conforme PPP juntado aos autos sob o Id nº 7486657. Com relação ao agente ruído impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELRE 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJ 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, se mostraria viável a conversão pretendida para interstício, no entanto, consta do PPP anexado aos autos que o período da exposição se deu apenas de 13/09/2002 a 17/05/2011, até mesmo a data da emissão do documento em questão limita-se apenas ao período de 17/05/2011.

Não há qualquer documentação complementar posterior a 17/05/2011 que ateste a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

Assim, embora o vínculo laborativo do autor compreenda o período de 13/09/2002 a 23/10/2013, (CNIS anexo), sua exposição a agentes agressivos restou comprovada apenas no período de 13/09/2002 a 17/05/2011.

Defiro, pois a conversão do período de 13/09/2002 a 17/05/2011 para todos os fins previdenciários.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (aqueles reconhecidos administrativamente; 04/03/1985 a 01/02/1991; de 22/07/1991 a 16/06/1999– Id nº 7486657), e, o período reconhecido por esta sentença, (13/09/2002 a 17/05/2011), aporata-se num total de 22 anos e 05 meses e 28 dias de efetivo exercício de atividade especial d forma ininterrupta até a data da entrada do requerimento (DER em 09/01/2012), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Computados todos os períodos de atividade laborativa e realizadas as devidas conversões dos períodos reconhecidos administrativa e judicialmente aporata-se num total de 34 anos e 06 meses e 04 dias de contribuições vertidas ao RGPS até a data da entrada do requerimento (DER em 09/01/2012), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença; tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 13/09/2002 a 17/05/2011, o que extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADESVALDO VICENTE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, ROXY ALICE DEMARET CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Fica a parte requerida, Carlos Marchesi de Carvalho, intimada para manifestar-se acerca petição da PGF sob id. 12462129, informando acerca da existência de inventário, e eventual número do mesmo, considerando-se que Roxy Alice Demaret Carvalho deixou bens.

Fica, ainda, a parte requerida intimada para informar acerca da capacidade da herdeira Cynthia Demaret Carvalho, considerando-se as afirmações acerca de suas limitações, mencionadas na contestação, e, eventual existência de curadoria em relação à mesma.

Ressalte-se que tais informações serão essenciais para futuro levantamento do preço do imóvel.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000878-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: DARCI BERTOLINI ARDUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIGNORETTI RODRIGUES DA SILVA - SP390132
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição do INSS de Id. 12495848, esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-58.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, FRANCISCO VENDITTO SOARES, MARIO SOARES NETO, TULIO WERNER SOARES FILHO, TULIO WERNER SOARES, MARCUS PAULO VENDITO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte contrária (executados) àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-80.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINDRA APARECIDA BRENDA NUNES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DECISÃO

Vistos em decisão.

Petição Id. 12138270: requer a empresa executada o desbloqueio do montante construído em sua conta bancária, sob o argumento de que a manutenção da penhora "on line" acarretará a inviabilidade do desenvolvimento das atividades sociais, pois não terá recursos para honrar o parcelamento formalizado, nem tampouco sua folha de pagamentos.

A Fazenda Nacional na petição retro defende a higidez do bloqueio judicial, haja vista que não foi demonstrada pela parte executada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC e que não há parcelamento firmado em data anterior à ordem de construção.

É o breve relatório.

Decido.

Não há como acatar, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio pretendido pela parte executada.

Primeiramente, ainda que se entenda possível o levantamento da construção com supedâneo no princípio da função social da empresa, a parte executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o bloqueio judicial inviabilizou a continuidade de suas atividades.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PRIMEIRA MEDIDA DE CONSTRUÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA SOBRE O IMÓVEL INDICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INVIABILIDADE DA EMPRESA COM O PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO FUSTIGADA. IMPROVIMENTO. I - A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem, de forma tranquila, inclinando-se pelo reconhecimento da possibilidade, prevista no art. 655 - A do CPC, do credor requerer, preferencialmente, a penhora em dinheiro mediante o sistema BACENJUD, sem que, para tanto, haja necessidade de demonstrar, mediante diligências, a ausência de outros bens. II - No REsp nº 1.112.943-MA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que "após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados". III - Quanto ao pedido de substituição da construção sobre os ativos financeiros da empresa executada pela penhora sobre imóvel por ela indicado, não se encontra, dos documentos coligidos aos autos, elemento probatório prestante (wg., a importância que diz respeito ao faturamento mensal da empresa e seus correlatos gastos com o quadro funcional e seus credores), no escopo de apurar possível dívida quanto à inviabilidade da empresa com o prosseguimento da medida construtiva fustigada. IV - Ademais, não se vislumbra respaldo nas informações da agravante, uma vez que, além da decisão que determinou a manifestação da exequente a respeito da exceção de pré-executividade, no ano de 2008, somente há notícia, no ano de 2011, de rescisão do parcelamento firmado pela executada, o que, por si só, já autoriza o bloqueio de ativos financeiros do devedor. IV - Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME. (AG - Agravo de Instrumento - 126656 0003142-89.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 733.)

Nota-se que junto à petição Id. 12138270 vieram a estes autos somente um extrato bancário referente a quatro dias de movimentação (de 29/10/2018 até 01/11/2018) e comprovantes de pagamentos de FGTS, não havendo nada que indique, sequer indiciariamente, que a construção aqui em testilha impossibilitou a continuidade das atividades comerciais.

Da mesma forma, não há qualquer documento que evidencie que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento de funcionários. Ainda que assim não fosse, a proteção insculpida no art. 833, IV, do CPC diz respeito a remunerações destinadas ao "sustento do devedor e de sua família", não albergando, portanto, valores ainda pertencentes à empresa empregadora, ou seja, enquanto os valores não ingressarem na esfera de disponibilidade dos funcionários não há que se falar em impenhorabilidade.

Nesse sentido consolidada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, deixou consignado, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 4. In casu, a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. A qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os valores quando bloqueados encontravam-se sob o domínio da empresa executada. Precedentes desta Corte. 6. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens de penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 7. No caso dos autos, a mera alegação da agravante de "o bloqueio da conta destinada ao pagamento de salário dos funcionários, causaram-se prejuízos incontornáveis e transformos praticamente irreparáveis, expandindo-se os efeitos da r. decisão par além da executada, atingindo também seus funcionários", não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 00300988920134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que "irrisório" o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00096466720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/03/2015 - Página:106.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, que toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de construção judicial no processo de Execução, não implicando ofensa ao art. 620 do CPC/73 (art. 805 do CPC/15), que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal. Precedentes. II. Bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD que prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de penhora. III. Hipótese dos autos em que não se configura o cabimento da medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN, diante do não esgotamento das diligências de busca por bens livres e suficientes a garantir o juízo. IV. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582639 0010279-64.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Do exposto, não constando parcelamento anterior ao bloqueio judicial de valores, INDEFIRO o pedido de liberação do valor constrito.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o decurso de eventual prazo para oposição de embargos à execução fiscal e tornem conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda em favor da exequente (Id. 12311186).

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-38.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO WINCKLER LTDA - ME, LUIZ ALBERTO WINCKLER, WALKYRIA WINCKLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-86.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MORES

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Luiz Lourenção**, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 30/04/1990), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB.088.99.637-4), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além da análise de eventual **prescrição ou decadência** ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Geraldo Adelino**, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 31/12/1990), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB.0570835984), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além da análise de eventual **preSCRIÇÃO ou decADÊNCIA** ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

Botucatu, 06 de dezembro de 2018.

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Antônia Pilan Tonin**, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 30/04/1990), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB.057.214.104-1), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além da análise de eventual **preSCRIÇÃO ou decADÊNCIA** ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

Botucatu, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDIR RODER

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERNESTO PONIK NETO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição da parte autora de Id. 12632203: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12589431 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-60.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA RACHEL PRADO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-69.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IVAN RICARDO FELIX

DESPACHO

Decorrido o prazo para oposição de embargos pela parte executada, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário em que a parte autora alega ter direito ao o melhor benefício, ajuizada por Oswaldo Alves, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 59.707,01**

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

A parte autora possui o benefício de aposentadoria previdenciário (NB 086.123.189-91) desde 20/11/1991. No entanto, aduz que teria direito ao benefício desde com a concessão da aposentadoria em 30/01/1991, com uma renda mensal inicial melhor.

Assim para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a **diferença** entre o valor recebido e o valor pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria **RS 9.290,88** a título de parcelas vencidas e **RS 45.666,03** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **RS 54.956,91** conforme planilha de **estimativa** anexada em 23/11/2018 (Id 12538179), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de **RS 54.956,91** (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-58.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, FRANCISCO VENDITTO SOARES, MARIO SOARES NETO, TULIO WERNER SOARES FILHO, TULIO WERNER SOARES, MARCUS PAULO VENDITTO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte contrária (executados) àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000524-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: NEYDE POPOLO DELL A AQUA, JOSIANE POPOLO DELL A AQUA ZANARDO, JOSE ANTONIO DELL A AQUA JUNIOR, JOSE MARCELO POPOLO DELL A AQUA, JOSIMARA POPOLO DELL A AQUA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública com pedido de imissão provisória na posse ajuizada por DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES em face de NEYDE POPOLO DELL A AQUA, JOSIANE POPOLO DELL A AQUA ZANARDO, JOSE ANTONIO DELL A AQUA JUNIOR, JOSE MARCELO POPOLO DELL A AQUA, JOSIMARA POPOLO DELL A AQUA, nos termos da petição inicial anexada sob o id. 8515477.

A decisão registrada sob o nr. 8630518 deferiu a imissão provisória na posse, bem como determinou a citação dos réus.

Os réus foram citados e foi realizada a imissão provisória na posse do imóvel, objeto do litígio, nos termos da certidão e auto de imissão anexadas sob o id. 10157591, 11675367 e 11675368.

Os requeridos peticionaram nos autos informando que concordam com o valor indenizatório depositado nos autos (jd. 1225178).

É o relatório

Decido:

Houve concordância dos requeridos com o valor indenizatório depositado, razão pela qual o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 22 do Decreto Lei nr. 3.365/41.

Ante o exposto, homologo a desapropriação do imóvel descrito na exordial, nos termos do artigo 22 do Decreto Lei nr. 3.365/41 c/c artigo 487 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada judicialmente.

Após, expeça-se, em favor do expropriante, mandado de imissão na posse, valendo esta sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto Lei nr. 3.365/41.

Sem custas nos termos do artigo 30 do referido decreto.

P.I

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79/2018.4.03.6131

AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência:

Analisando o documento juntado pela parte autora para comprovação da especialidade do período **de 23/05/1980 a 05/03/1997** (formulário PPP Id nº 6888119) constato que encontra-se incompleto. Isto porque, daquele formulário não consta a indicação do profissional legalmente habilitado que teria realizado a mensuração dos agentes agressivos. (Itens 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do formulário PPP). Não consta, ainda, o nome da empresa que emitiu referido formulário, assim como identificação e assinatura do responsável pela empresa. (Itens 19, 20, 20.1 e 20.2 do formulário).

Desta forma, determino à parte autora que exiba o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58/2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre petição anexada aos autos sob o Id nº 12469187. Após tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-02/2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 12658442.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA - ME, DERMEVAL DA SILVA, VALERIA MARQUES PARAGUASSU DA SILVA

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema **INFOJUD** da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores, bem como de pesquisa via sistema **ARISP**.

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Com relação ao valor bloqueado via sistema BACENJUD, aguarde-se a intimação da executada, nos termos do 3º parágrafo da decisão sob id. 11585283.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GISLENE ELAINE COELHO DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ISABELLA DE GUIDO PASTRELLO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LIDIANE ANSELMO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MELISSA SAMARA MONTELO PEDRO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE RICARDO BANDEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719, GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AILTON ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora (ID 9609346), homologo os referidos cálculos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

Americana, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

DESPACHO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DA SILVA LAVOURA CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, em 5 dias.

No mesmo prazo, informem as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRA DE CASSIA ZOLETI FAGUNDES, LEONE GUSTAVO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR COSTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo (id. 9343661), as partes foram intimadas, tendo a parte exequente concordado com o parecer (id. 9343661). Já o INSS não se manifestou.

Decido.

Observo que o Contador do Juízo adotou os parâmetros decididos no tema 810/STF (RE 870.947/SE), bem assim no tema 905/STJ (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG), em que foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destaca, para o deslinde do presente caso, o seguinte enunciado:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).

Destarte, o parecer da Contadoria deve ser acolhido, e, por conseguinte, devem ser refutados os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS e pela parte exequente.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (id. 9131641).

Considerando que os cálculos iniciais do INSS e do exequente não foram integralmente acolhidos, condeno as partes a pagarem à parte contrária honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido por cada parte, devendo, ainda, ser observada gratuidade da justiça eventualmente deferida ao exequente no feito principal.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos pagamentos já realizados.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, **tanto quanto ao valor relativo à parte autora quanto ao valor referente aos honorários advocatícios.**

Requisitem-se os pagamentos ao Egrégio TRF3 dos créditos incontroversos devidos.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

Já em relação ao valor controvertido, deverão os autos ser remetidos à Contadoria do Juízo, para apresentação dos pertinentes cálculos.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, tornando os autos conclusos em seguida.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-31.2018.4.03.6134
AUTOR: RENATA CRISTINA GIOVANELLI DE ANDRADE, NIVALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação (id 12265426). A CEF não se opôs (id. 12712395).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

...”dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALVES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIGUEL DONIZETI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HAROLDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **HAROLDO RODRIGUES DE JESUS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social INSS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que o extrato do CNIS do segurado indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINDOMAR PEREIRA GOMES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/01/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10699962) sobre a qual o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme consta no arquivo de id 5354681 (fls. 120/121), a especialidade dos períodos de 25/06/1986 a 11/12/1986 e 09/12/1987 a 05/03/1997, foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

O autor requereu a produção de provas oral e pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, o autor já apresentou Formulários, Laudos e PPP's referentes às funções desempenhadas nas empresas FIBRA S/A, UMICORE BRASIL LTDA., DEGUSSA BRASIL LTDA., MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR, descabendo a repetição do exame pericial. **Não houve menção a falhas ou omissões nos documentos.**

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente **cancelada** a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 22/01/1987 a 11/06/1987, 06/03/1997 a 01/07/2002, 15/07/2002 a 06/10/2006, 13/12/2006 a 25/06/2008, 05/01/2009 a 18/02/2009, 10/03/2009 a 22/01/2013.

Período de 22/01/1987 a 11/06/1987:

Quanto ao intervalo laborado para **VICUNHA TEXTIL S/A (FIBRA S/A** atual denominação), foi apresentado formulário, acompanhado de laudo técnico (id 5354681 – fls. 52/53). Tais documentos comprovam que o requerente trabalhava a exposto a ruído de 91 dB, motivo pelo qual o intervalo de 22/01/1987 a 11/06/1987 deve ser computado como especial.

Período de 06/03/1997 a 01/07/2002:

No que tange ao intervalo laborado para **UMICORE BRASIL LTDA.**, o Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico (id 5354681 - fls. 70/72), comprovam a exposição a ruídos de 80 e 84 dB. Portanto, abaixo do nível estabelecido para a época.

Contudo, os mesmos documentos demonstram que o autor, no exercício de suas funções, realizava manobras de válvulas e acompanhava descarga de óleo diesel de veículos, em área de risco com inflamáveis.

Mais bem analisando casos semelhantes aos dos autos, mormente considerando a posição dos Tribunais Regionais Federais, passei a perfilar o entendimento de que embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua realização em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial.

Conforme já se decidiu, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. **Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.** 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812090 - 0001346-42.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) (negritei)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. FRENTISTA. MOTORISTA. [...] 3. A exposição a hidrocarbonetos (na atividade de frentista) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela análise qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. 4. Além disso, esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. [...] (TRF4 5004710-12.2013.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/08/2018) (negritei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995. 3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 4. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5000711-63.2014.4.04.7021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018) (negrito)

Outrossim, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, mutatis mutandis, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, melhor analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

Nesse passo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador a produtos inflamáveis. Com efeito, na esteira da jurisprudência, o uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais favorável, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. 5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 6. Os conectários da condenação deverão ser adequados de ofício, porquanto se trata de matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação das partes. (TRF4, AC 5001920-96.2016.4.04.7118, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 22/08/2018)

É o que ocorre, também, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Logo, malgrado as medidas de proteção informadas no laudo técnico de id 5354681 (fls. 71/72), não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade desempenhada pelo autor.

Em consequência, uma vez certa a exposição a produtos inflamáveis, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 01/07/2002.

Período de 15/07/2002 a 06/10/2006:

Quanto às atividades laborais na *DEGUSSA BRASIL LTDA.*, o autor apresentou formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (id 5354681 – fls. 78/94). Tais documentos declaram que, no período de 15/07/2002 a 31/12/2003, o requerente permanecia exposto a produtos químicos. **Todavia**, o formulário apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período de 15/07/2002 a 31/12/2003 é comum.

Por outro lado, o PPP de fls. 95/96 do mesmo arquivo, comprova a exposição a Trimetilamônio, de modo habitual e permanente, **durante o intervalo de 01/01/2004 a 19/07/2006**, sendo possível o reconhecimento da especialidade, pela conformidade ao descrito no código 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a **19/07/2006**, pois este é o termo final mencionados no PPP.

Período de 13/12/2006 a 25/06/2008:

O intervalo entre **13/12/2006 a 25/06/2008** deve ser considerado comum, já que o PPP de id 5354681 (fls. 97), emitido pela *MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.*, informa a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos nele descritos (bactérias), o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Ademais, quanto ao agente ruído, observo que não há informação quanto à intensidade.

Períodos de 05/01/2009 a 18/02/2009 e 10/03/2009 a 22/01/2013:

Sobre esses períodos, trabalhados na *TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA.*, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 98 e 99/100 do arquivo id. 5354681), que apontam a exposição a ruído de 79,6 dB, inferior aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expandido.

Outrossim, os aludidos PPP's declaram a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação à substância química neles descrita (soda cáustica). Portanto, não há como reconhecer como especiais os períodos pleiteados.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos formulários, laudos e PPP's, adequadamente preenchido por profissionais habilitado.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas os intervalos de 22/01/1987 a 11/06/1987, 06/03/1997 a 01/07/2002 e 01/01/2004 a 19/07/2006, como exercido em condições especiais, somados àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (fls. 120/121 do id 5354681) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da DER.

Registre-se, contudo, que o cálculo das diferenças em atraso deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/01/1987 a 11/06/1987, 06/03/1997 a 01/07/2002 e 01/01/2004 a 19/07/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 161.289.682-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Deve ser observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

SÚMULA - PROCESSO: 5000482-36.2018.4.03.6134

AUTOR: LINDOMAR PEREIRA GOMES - CPF: 027.652.408-09

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 22/01/2013

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/01/1987 a 11/06/1987, 06/03/1997 a 01/07/2002 e 01/01/2004 a 19/07/2006 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAIR DONIZETTI JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-32.2017.4.03.6134
AUTOR: ROBERTO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO ALVES MOREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos rurais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 19/07/2016.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (doc. id. 3970791).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (doc. id. 4218830). O requerente apresentou réplica (doc. id. 4363185).

Foi produzida prova oral (doc. id. 6688622).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à incidência do fator previdenciário, assim dispõe o caput do art. 29-C da Lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, pleiteia o autor o reconhecimento do período de 10/09/1977 a 31/12/1978 como de trabalho rural em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que o período de 01/01/1979 a 16/11/1988, também de trabalho rural, já foi reconhecido administrativamente.

Pelas provas produzidas neste processo, não há como reconhecer o período pleiteado.

Embora o autor, em seu depoimento pessoal, tenha afirmado que voltou a trabalhar na roça, na Fazenda Bela Vista, ainda no ano de 1977, após ter se mudado para São Paulo em 1975 com sua família, e também depois de curto período trabalhando em uma loja na cidade de Tupã/SP (entre janeiro e julho de 1977), não há maiores elementos nos autos a corroborar tais assertivas.

As testemunhas Domingos Gomes Pereira Neto e Manuel Gaspar Mansano Sanchez afirmaram em seus depoimentos prestados em juízo que, de fato, a família, que até 1975 residia e trabalhava na roça, mudou-se para São Paulo naquele ano. Contudo, alegaram que o requerente e sua família voltaram à fazenda apenas em 1978, não sabendo precisar o mês ou o semestre em que retornaram. Os depoimentos das testemunhas, ademais, foram contraditórios com o depoimento pessoal, na parte em que o autor afirmou que, ao retornar de São Paulo, permaneceu alguns meses em trabalho urbano informal, em uma loja em Tupã, antes de retomar o labor rural.

Os documentos acostados pelo requerente (constantes no doc. id. 3942272) também não são aptos a demonstrar o exercício de labor rural durante o período pleiteado. Todos eles – notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, título de eleitor, históricos escolares, certidão de alistamento militar – estão datados a partir de 1979 e, em que pese demonstrar que o autor trabalhou na lavoura, referem-se a anos já reconhecidos pelo INSS. Não foi apresentado nenhum documento relativo aos anos de 1977 e 1978.

É certo que o documento mais antigo acostado aos autos pode, teoricamente, projetar efeitos para data anterior à de sua emissão (Súm. 577/STJ). Contudo, essa compreensão não se aplica ao caso concreto, porquanto o período anterior ao documento mais antigo, em que o autor pretende projetar sua prova material, não restou comprovado pela prova oral produzida, na condição de segurado especial, conforme fundamentado acima.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL TORQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial e rural asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que se pleiteia a alteração da DER para 02/07/2018, emende o requerente a inicial, **em 15 (quinze) dias**, devendo informar o correto valor da causa, de acordo com as normas processuais pertinentes.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001204-54.2015.4.03.6137
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - SP256638-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, identificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2018.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-21.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137 ()) - UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão do agravo interposto às fls. 213/219.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-26.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-45.2017.403.6137 ()) - RODRIGUES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO E SP357496 - VALQUIRIA ZANONI PUELL ACANJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Chamo o feito à ordem

Ante a certidão retro e tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, assiste razão a embargada. Por ora, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000109-81.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-58.2016.403.6137 ()) - MUNHOZ GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP394843 - GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA E SP396786 - LUCAS BORGES MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000322-58.2016.403.6137.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-28.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ()) - NELCI CALDEIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK

Fl. 295: Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 290, cumpra-se o determinado à fl. 88 verso da sentença de fls. 86/89, no tocante ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 25402 do CRI de Andradina. Expeça-se o necessário.

Após, cumpra-se despacho de fls. 292.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000078-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Fls. 85/89: Nada obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, podendo a exequente indicar quaisquer bens, em consideração ao seu interesse e em prol da rapidez e efetividade do processo executivo. Dessa forma, defiro a substituição da penhora na forma requerida. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Restando positiva a diligência, torno desde já insubsistente a penhora dos bens realizada às fls. 56/57, bem como determino que o desbloqueio do veículo realizado à fl. 53.

Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILENE TOGNON LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 146/150, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES(SP371816 - ERIKA CENCI PINEZE E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE)

Chamo o feito à ordem

Analisando mais detidamente o caso, verifico que na manifestação de fls. 223/223v a Fazenda Nacional não se manifestou acerca da manutenção ou não da constrição que recaiu sobre os veículos arrematados.

Diante disso, proceda-se à entrega dos veículos nos termos do despacho de fls. 237/237v, mantendo-se por ora a restrição no sistema RENAJUD (fls. 135/136).

Após, dê-se vistas à exequente para que se manifeste sobre a manutenção da restrição, bem como sobre o que dispõe o art. 8º da Portaria PGFN 79/2014 e o art. 98, parágrafo 5º, b, e 11, da Lei nº 8.212/91.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000541-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WILIANA SALEME - CONSTRUCAO X WILIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Fls. 213: Anote-se.

Fls. 211/212: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000650-90.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI)

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000706-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME(SP083558 - AURO WILSON FAVARO) X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS(SP083558 - AURO WILSON FAVARO) X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X MARCIA MEDEIROS(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela Exequente.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000871-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Manifeste-se o executado sobre petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 333/338.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001253-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA CINDERELA LTDA(SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE) X MARIA APARECIDA DA CUNHA TEIXEIRA(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos 75/106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002170-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALPLAN CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGEM E PLANEJAMENTO LTDA X ADOLFO EDSON DE ALMEIDA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002196-83.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA E SP335268A - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES)

Primeiramente, certifique a Serventia se todas as decisões, bem como certidões de trânsito em julgado proferidas nos embargos de terceiro referente a estes autos foram devidamente trasladadas para eles.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 475/477.

Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 457.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-70.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X RAUL RIBEIRO DA CUNHA X MARIA ELENA RAFACHINHA CUNHA

Fl. 254: Oficie-se novamente ao Detran para cumprimento integral do ofício expedido à fl. 255, uma vez que ausente informação acerca do desbloqueio do veículo FORD CURRIER CLX, placa HRP0446, conforme determinado à fl. 240.

Fl. 258 verso: Defiro o pedido da exequente e determino a transformação em pagamento definitivo da importância depositada à fl. 237.

Fls. 259/260: Verifica-se que o peticionário de fls. 259/260 não tem capacidade postulatória, nem é parte do processo. Sendo assim, desentranhem-se a peça e documentos de fls. 259/262, protocolo nº 201861050032892-1 e remetam-nos ao peticionário por meio de Carta com Aviso de Recebimento.

Após, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002307-67.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Fl. 310: Defiro o pedido da exequente e determino a transformação em pagamento definitivo da importância depositada à fl. 255.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça do Trabalho de Andradina solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO À UNIÃO, o total do montante depositado na conta judicial 2527280534374-9, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dados anexos (255).

Fl. 322/323: Expeça-se mandado de cancelamento de penhora para que seja registrado o cancelamento do registro R3 da Matrícula 14374 do CRI de Andradina, ante a arrematação do bem

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 28/08/2013, onde tramitavam sob o número

024.01.2003.000227-3 (Nº de ordem: 1316/2003 e apenso 1317/2003).

Cumpridas as diligências acima, por não haver mais interesse do arrematante no processo, exclam-se os nomes de ADEMAR MANSOR FILHO, OAB/SP 168336 e DANIELA GALANA GOMES, OAB/SP 193728 do sistema processual após publicação desta decisão. Anote-se.

Após, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002418-51.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPADA E SANTOS LTDA X VERGILIO SPADA X MARIA ROSA DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)

Fls. 237/239: tendo em vista que a Dra. Rosenilda Alves Dourado, OAB/SP nº 202.179, não tem mais interesse em continuar cadastrado como defensor dativo, revogo a nomeação de nº 20140200411804 (fl. 214) que a incumbia de patrocinar a defesa do executado no presente feito, desonerando-a de tal mister. Deixo de arbitrar honorários em favor da advogada, uma vez que não chegou a atuar no feito. Determino, ainda, o bloqueio da advogada no sistema AJG a fim de impedir futuras nomeações.

Em prosseguimento, determino seja nomeado novo Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para promover a defesa do executado, conforme determinado às fls. 195.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 235.

ra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-27.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP194878 - SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000782-79.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL HENRIQUE PROENCA BORGES - ME(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001043-44.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO J A LTDA - EPP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001246-69.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Executado(a)(s): UNIMED DE ANDRADINA (CNPJ: 02687852/0001-24).

CDA: 000000023768-06

Despacho-Ofício 679/2018

Fl. 68: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 0280.635.00000184-2 (fl.19 anexa(s)), transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente (fls. 68), devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento.

Após, vistas à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito, requerendo do que for de direito.

Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail ANDRAD-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0001510-86.2016.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 28/31.

Após, conclusos para análise do pedido de fls. 25/26.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-36.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAGAL SUJAMISSU AERO AGRICOLA LTDA - EPP(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA E SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)

Com razão a exequente acerca da manutenção da penhora realizada nos autos até o término do parcelamento informado.

Defiro, ainda, o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-96.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DE ARAUJO(SP191562 - RENATO BETIO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, o executado comprovou o pagamento do débito (fls. 13/15), sem qualquer oposição da exequente após sua regular ciência (fl. 19). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive

de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ FERLETE, MOACYR BELONE, MARCIA SATIKO HATAKEYAMA DA SILVA, EDER MARCOS DA SILVA, HIROICHI YASUTA
REPRESENTANTE: VICENTINA MARIA SANCHEZ BELONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ratifico a prioridade na tramitação cadastrada, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Recebo a petição juntada sob o id 4854105 como aditamento à petição inicial para fins de regularização do pólo ativo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para fins e cumprimento do quanto determinado na r. decisão (id 2916497), independentemente do número do CPF de Sireko Yasuta, para fins de retificação da autuação fazendo constar como autores Luiz Ferlete, Moacyr Belone, representado por sua curadora Vicentina Maria Sanchez Belone, Espólio de Iwao Hatakeyama (CPF 211.090.878-53) representado por sua herdeira Márcia Satiko Hatakeyama, Eder Marcos da Silva, Espólio de Sireko Yasuta representado por Hiroichi Yasuta, Satoshi, Harumi, Eniko, Hiromi e Mitsuo, devidamente qualificados na manifestação (id 4854105).

Regularizados os autos, vista à parte autora para manifestação sobre a impugnação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137

AUTOR: HOMERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de comprovação do quanto alegado, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 10HS30.

Intimem-se as partes por intermédio dos advogados constituídos nos autos.

Com relação à intimação das testemunhas arroladas resta advertido o patrono do autor ser de sua incumbência a comunicação do dia, hora e local de comparecimento, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, restando dispensada a intimação do juízo, sob pena de presunção de desistência da oitiva.

Após, aguarde-se a realização do ato determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-71.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, EDSON DIAS LOPES - SP113218
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSHI SCHEFFER HANA WA - SP198771

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

AVARÉ, 28 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132
AUTOR: NAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado do atendimento médico agendado para o último dia 29 de novembro, conforme informado pelo Hospital Estadual de Bauru no ofício ID12410926.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize o advogado responsável pela juntada do documento ID12441766 sua representação processual, apresentando substabelecimento ou petição assinada pelo advogado com poderes outorgados pela autora.

Após, tomem conclusos, quando serão apreciados os pedidos de produção de provas.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132
AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Intime-se o requerido para que apresente os demonstrativos onde constam todos os lançamentos desde a liberação do crédito até a última movimentação ou liquidação das cédulas rurais mencionadas na petição ID9120938, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID8839134.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-28.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: DIRSO ALEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2018.4.03.6132

AUTOR: ANA FONSECA BENGGOZI

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação, excluindo-se a Defensoria Pública da União, equivocadamente cadastrada, uma vez que não representa a parte autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão do desinteresse na sua realização manifestada pela parte autora, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Cite-se o INSS.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-20.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JOSE NATAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a concordância da parte exequente com os termos da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo executado (ID9463222).

Deixo de condenar a parte exequente em honorários, uma vez que aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda a Secretaria o necessário à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura digital.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura digital.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-67.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA SOARES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura digital.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: IVONE MONTEIRO ROSALEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-63.2018.4.03.6132
AUTOR: ODILON JOSE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão do desinteresse na sua realização manifestada pela parte autora, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-02.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-17.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FOGACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-84.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CHICUIA UETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-69.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AMADEU ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-54.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: EULALIA LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Alega a parte autora que o seu benefício já foi revisto a partir da competência de novembro de 2007, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, o que vem requerer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-58.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Segundo narrado na exordial, a autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER – 03/04/2013), argumentando que foi indeferido administrativamente e, desde o ano de 2011 encontra-se acometida de várias patologias que a tomam incapaz para o exercício de atividade laborativa. Postulou pela concessão da tutela de evidência, bem assim pelo deferimento da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (evento 5116287).

A tutela de evidência requerida foi indeferida, e o pedido de justiça gratuita foi deferido (evento 5152992).

Contestação apresentada.

Laudo médico pericial juntado ao evento 8897143.

INSS se manifestou sobre o laudo e juntou documentos (evento 9222634).

A parte autora se manifestou sobre o laudo no evento 9354368.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade; e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º; somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia inexistente ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida. [\(Resolução dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Resolução Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Resolução Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Resolução Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Resolução dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade medicina do trabalho e psiquiatria, em 10.04.2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de CERVICALGIA C.I.D.M5-2. LOMBALGIA CID M-54-4. DEPRESSÃO CID F32 E CANCER DE COLODE ÚTERO.

Ao responder aos quesitos, o perito afirmou que a condição atual gera incapacidade temporária, sendo que pela patologia ortopédica não foi constatada limitações, mas a neoplasia surgida em 2017 é altamente incapacitante.

Assim, o perito asseverou que:

Este laudo pericial deve ser dividido em duas partes distintas e excludentes.

Na primeira parte, trata-se de uma pessoa que parou de trabalhar em 2013 com 39 anos, que apresentava alterações em coluna lombar e cervical evidenciada em exames radiológicos de 2013, de pequena magnitude, que poderia trazer dificuldades para quem trabalhe em serviços pesados, como lavradora/faxineira etc., mas que não impediria a função de gerente de hotel ou auxiliar de pizzeria que forma as últimas atividades profissionais da autora, que informou ter parado de trabalhar para cuidar da mãe. As condições físicas desta época não muito distante, são completamente diferentes das que apresenta hoje no dia da perícia. As patologias que apresentava e apresentou atestados, nada tem a ver com suas condições no dia de hoje. Dizer hoje, que ela em 2013 tinha condições de trabalho não é uma tarefa fácil, porque houve muitas modificações, mas não é incorreto dizer que poderia ter condições de trabalho naquela ocasião, ocorre que eu não a examinei em 2013.

Em 2017 houve uma modificação radical em sua vida, foi diagnosticada como sendo portadora de câncer de útero, fez quimioterapia e radioterapia, numa tentativa de diminuir-se o tamanho do tumor, para então fazer uma intervenção cirúrgica radical, a histerectomia total (retirada do útero). Mas ela teve uma complicação séria após a radioterapia que foi obstrução intestinal, sendo necessário ser submetida a cirurgia para retirada de parte da alça intestinal que apresentava necrose, ser desviado o trânsito intestinal para a porção externa esquerda do abdome e interposto bolsa de colostomia.

A sustentação do tratamento com reconstituição do trânsito intestinal, retirada do útero, recuperação física e psíquica, a angustiante espera se terá ou não novas complicação ou metástases, poderá levar mais de 02 anos para término, que poderá não ser o mais satisfatório.

Em resumo, pode ser que em 2013 até 2016 a autora não estivesse totalmente incapaz para atividades laborativas, mas não tenho como afirmar, porque o que estou observando hoje é uma pessoa que estará lutando nos próximos anos para manter-se viva e no mínimo melhorar sua qualidade de vida. Não é exagero dizer que não terá condições de exercer nenhuma atividade laborativa, porque há possibilidade de complicações e até o trânsito intestinal não ser feito. Hoje ela apresenta alterações físicas e psíquicas severa que a impedem de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

O INSS não controverteu a incapacidade.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O INSS controverte a qualidade de segurada da autora no momento da incapacidade, da seguinte forma (evento 9222634):

A parte autora não trabalha desde 2013, conforme extrato do CNIS em anexo.

A patologia daquele período não foram incapacitantes, conforme conclusão médica.

O câncer, contudo, somente a acometeu em 2017, quando já perdera sua qualidade de segurado.

O INSS não foi insensível quanto à situação da parte autora pois, apesar de ter negado benefício por incapacidade, concedeu à parte benefício assistencial, do qual a parte ainda goza.

Assim, em razão da falta de qualidade de segurada, nenhum benefício de natureza previdenciária lhe é devido, sendo que o assistencial será pago enquanto persistir a situação de incapacidade e de miserabilidade da requerente, razão pela qual a presente deve ser julgada improcedente.

De fato, o perito fixou a incapacidade em marco médico bem definido, qual seja, no ano de 2017, quando foi diagnosticada com câncer e realizou tratamento, inclusive cirúrgico, conforme atestado e laudo dos médicos assistentes.

O CNIS da autora demonstra que, após o gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, entre 2011 e 27.02.2012, a autora comprovou vínculo entre 03.02.2013 e 18.02.2013 e entre 03.06.2013 e 07.03.2013.

Posteriormente, esteve em gozo de benefício assistencial entre 08.10.2014 e 31.01.2015 e de 01.02.2015 em diante, em decorrência de limitação por doença psiquiátrica.

Observo, ainda, que no auxílio-doença requerido em 2013 as queixas decorriam de problemas ortopédicos, os quais não geraram incapacidade, conforme a perícia médica realizada nestes autos.

Não há elementos nos autos para considerar que a incapacidade é anterior ao ano de 2017, quando diagnosticado o câncer e iniciado o tratamento médico.

Assim sendo, a parte autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que não era segurada na data do surgimento da incapacidade (2017), pois esteve vinculada ao INSS até 2013, perdendo a qualidade de segurada em meados de 2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

AVARÉ, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-94.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVALDO FERNANDES DE SOUZA - SP13718, JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a permanência no parcelamento, bem como para, caso excluído do programa, sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, confirmado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

Caso encerrado o parcelamento, tomem os autos conclusos.

AVARÉ, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2018.4.03.6132

AUTOR: PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA TROIA COSTA - SP398491, BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA, NELSON RICARDO FRIOL, LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-48.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: RICCIOTI HELO FIORAVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8232941), manifeste-se o ora Exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

AVARÉ, 12 de novembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-90.2018.4.03.6132
AUTOR: ANGELINA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aparentemente em dissonância com o valor econômico da pretensão.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-83.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430

DESPACHO

Intime-se o Embargante – executado, por publicação, a pagar o débito constante do documento ID 8379993, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, fica o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários no mesmo percentual, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do

Após, tomem conclusos.

AVARÉ, 12 de novembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-72.2018.4.03.6132
AUTOR: ESTER GIMENEZ LOZANO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PRADO - SP173772, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0009201-89.2003.826.0073 (0798/03) da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido do INSS de carga dos autos (pág. 61 - doc. ID 10500390), ante a virtualização e tramitação eletrônica do feito.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001257-57.2018.4.03.6132

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014968-69.2007.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001256-72.2018.403.6132.

Int.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-42.2018.4.03.6132
AUTOR: KLEVER DI SANTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOAO COUTO CORREA - SP81339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000218-24.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório fo(i)ram estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado no presente feito (R\$ 0,01), devolvam-se os autos ao arquivo.

Intinem-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001262-79.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EXPEDITA DE SOUZA LIMA, VICTORIA BARON
Advogados do(a) EMBARGADO: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0010755-44.2012.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001261-94.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-49.2018.4.03.6132
AUTOR: EUVANDA APARECIDA FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000024-24.1991.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requerimento nº 199803010573605 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 12,78), devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001265-34.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EUVANDA APARECIDA FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013230-75.2009.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001264-49.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001259-27.2018.4.03.6132

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: KLEVER DI SANTI

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOAO COUTO CORREA - SP81339

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014600-26.2008.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001258-42.2018.4.03.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-12.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOLICELLI EMBALAGENS LTDA - ME

REPRESENTANTE: MIGUEL SCARCELLI NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, ANTONIO PEREIRA VEIGA - SP143984

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** contra **TOLICELLI EMBALAGENS LTDA - ME**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0003836-59.2000.8.26.0073.

Conforme decisão de fls. 70, proferida em 03/10/2005, foi deferida a remessa dos autos ao arquivo provisório até eventual provocação da parte autora (id: 9835595).

Miguel Escarcelli Netto noticiou o parcelamento do débito junto à Receita Federal e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id: 9835595 - fl. 73).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de Avaré, em 19/06/2018.

Devidamente instada para manifestação (id: 10844736), a exequente confirmou a ocorrência da prescrição intercorrente (id: 11566066).

É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, a demanda foi distribuída em abril de 2000 e, em 03 de outubro de 2005, sobrestada em arquivo provisório até junho de 2018, por mais de 12 anos, quando determinada a remessa a esta Vara Federal pela questão de competência.

A exequente, devidamente intimada, confirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ante o decurso do lapso temporal, ressaltando que a intervenção nos autos do coexecutado Miguel Scarcelli Neto não teve o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, por fazer referência a parcelamento dos débitos apenas da pessoa física, sem abranger a pessoa jurídica tratada neste feito e, portanto, equivocadamente noticiado na demanda.

Não vislumbro, destarte, a localização de causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 12 de novembro de 2018.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-12.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KLEVER DI SANTI

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOAO COUTO CORREA - SP81339

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014599-41.2008.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001258-42.2018.4.03.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-94.2018.4.03.6132

AUTOR: EXPEDITA DE SOUZA LIMA, VICTORIA BARON

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0001297-67.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 19,44), devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-19.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: EUVANDA APARECIDA FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000024-24.1991.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001264-49.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-86.2018.4.03.6132

AUTOR: SANTA CHIMENTI PRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000383-03.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 20090018140 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 8,39), devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-71.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANTA CHIMENTI PRANDINI

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013547-78.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001268-86.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-56.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: SANTA CHIMENTI PRANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0012675-24.2010.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001268-86.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-11.2018.4.03.6132
AUTOR: MANOEL NOGUEIRA GOMES, BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA, ROMAO DE ALMEIDA PRADO, ALICIO FERNANDES
SUCESSOR: LENI NOGUEIRA, DORISA NOGUEIRA GOMES DA PAIXAO, CLEUSA NOGUEIRA MARANHA, ALAIDE NOGUEIRA CELESTINO DE OLIVEIRA, DIRCE NOGUEIRA CORREA, BENEDITA NOGUEIRA GOMES, SOLANGE MARIA PRADO PRUDENCIO, JANDIRA DE ALMEIDA PRADO, LIBERALINA PRADO CASTANHEIRO, LAZARA APARECIDA DOS SANTOS, EUCLIDIA PIRES ANTUNES, ROSANGELA MARIA PRADO BRAGA, NILSON PIRES DO PRADO, PAULO DE ALMEIDA PRADO, FLORISVAL DE ALMEIDA PRADO, JOAO DE ALMEIDA PRADO, ANA MARIA FERNANDES, VERA LUCIA FERNANDES, PAULO CESAR FERNANDES, MARCIO FERNANDES, ILDA PEREIRA LABORAO, JACIRA FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496,
Advogados do(a) SUCESSOR: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000867-18.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório fo(i)ram estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado no presente feito, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-93.2018.4.03.6132
AUTOR: APARECIDA MENDES DOS SANTOS TEIXEIRA, GENY DA SILVA VILAS BOAS, JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA, LUIZ DE SOUZA, MILTON FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: ZAUQUE ANTONIO FARAH - SP44081, LUIZ BEETHOVEM FARAH - SP63980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0003622-78.1994.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório fo(i)ram estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista os valores estornados no presente feito, referentes à parte da autora Aparecida Mendes dos Santos Teixeira e aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001275-78.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GENYDA SILVA VILAS BOAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014697-21.2011.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001274-93.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-63.2018.4.03.6132
AUTOR: ARICIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000945-12.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 20110080085 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado no presente feito (R\$ 333,74), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001277-48.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ARICIO DE CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013600-59.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001276-63.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-33.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ARICIO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013599-74.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001276-63.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-70.2018.4.03.6132
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0007141-80.2002.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido do INSS de vista dos autos fora de secretaria (pág. 43 – doc. ID 10738328), tendo em vista a virtualização e tramitação eletrônica do presente feito.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-55.2018.4.03.6132
AUTOR: THEREZINHA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000317-91.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório fo(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista os valores estornados no presente feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000091-18.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 200003000159424 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado no presente feito (R\$ 173,26), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000091-18.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 199803010639355 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado no presente feito (R\$ 994,96), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013291-33.2009.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001285-25.2018.4.03.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001287-92.2018.4.03.6132
ASSISTENTE: ANTONIA PELEGRINI
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0001224-95.1993.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivado, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001285-25.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-07.2017.4.03.6132
AUTOR: JKT COMERCIAL FARMACEUTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Pretende a parte autora produção de prova testemunhal com a finalidade de demonstrar que, no caso, não houve o funcionamento do estabelecimento sem a presença de técnico farmacêutico responsável.

A produção de prova pretendida é impertinente, tendo em vista que as testemunhas indicadas possuem evidente interesse no desfecho da lide em favor da autora, sendo portanto, impedidas ou suspeitas (art. 447 e parágrafos, CPC).

Assim, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e faculto às partes a apresentação de provas documentais supervenientes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte ré deverá anexar aos autos a primeira via do Termo de Intimação/Auto de Infração, tendo em vista a inelegibilidade de alguns dados da via apresentada pela parte autora.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-19.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA H P LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **COMERCIAL AGRÍCOLA H P LTDA - EPP** em face da **UNIAO** (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à compensação/restituição do indébito tributário, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id: 3816823).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de evidência (id: 3965962).

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a tutela (id: 4307043).

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, deferindo-se a tutela de urgência a fim de permitir à parte autora o recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, bem como determinando a comprovação de seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, ainda que por amostragem, juntando comprovantes de recolhimentos das contribuições dos últimos 05 (cinco) anos (id: 5068484).

A parte autora esclareceu que todos os documentos pertinentes foram juntados quando da distribuição da exordial (id: 5393679).

Citada, a União contestou o pedido, arguindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, pelos quais se requer a modulação dos efeitos do julgado. Postulou, ainda, pelo indeferimento do pedido de repetição de indébito ante a ausência de documentos indispensáveis à prova do direito. No mérito requereu a improcedência da ação (id: 5450522).

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (id: 11200121).

Instada a especificar provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id: 11488750).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A parte autora, devidamente intimada a comprovar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, ainda que por amostragem, juntando comprovantes de recolhimentos das contribuições do PIS e COFINS dos últimos 05 (cinco) anos, deixou de fazê-lo, sob o argumento de que a inicial foi devidamente instruída com a documentação pertinente.

Ocorre que os registros fiscais e planilhas constantes dos autos (id: 3816823) não são documentos hábeis para comprovação do efetivo recolhimento de referidas contribuições, ainda que por amostragem, sendo a parte autora, portanto, carecedora de interesse de agir em relação ao pedido de compensação/repetição do indébito.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às contribuições vincendas, merece acolhimento.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Condeno a parte autora e a ré ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido na forma da Lei 6.899/81.

Confirmo a tutela de urgência prolatada, tal como lançada nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-72.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: RIO NOVO EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **RIO NOVO EMBALAGENS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, Tema de Repercussão Geral nº 69.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id: 2253931).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela de evidência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id: 2304625).

Citada, a União contestou o pedido, arguindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração que serão por ela opostos, pelo quais se requererá a modulação dos efeitos do julgado. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnou pela improcedência da ação.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de evidência (id: 2925249).

A autora apresentou réplica (id: 4664089).

A União informou seu desinteresse pela produção de provas e postulou pela prolação de sentença (id: 4853471).

Foi anexado aos autos o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id: 8110679).

A parte autora não requereu a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (id: 8336776).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição tributária

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalte que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 15/08/2017, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesmo da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/08/2017 e não trata das contribuições referidas no art. 89 da Lei 8212/91, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia –, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remanera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996.**

Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos devidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Confirmo a tutela de urgência prolatada, tal como lançada nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-32.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SCARCELLI EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **SCARCELLI EMBALAGENS LTDA.** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id: 3687298).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de evidência (id: 3912648).

A parte autora procedeu à emenda da inicial, juntando documentos, e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (id:5459823).

Foi recebida a emenda à inicial e deferida a tutela de urgência a fim de permitir à parte autora o recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS (id: 6617188).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (id: 7257337).

Foi anexada aos autos a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id: 8174123).

Citada, a União contestou o pedido, arguindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, pelos quais se requer a modulação dos efeitos do julgado. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (id: 8803443).

A União informou seu desinteresse pela produção de provas e postulou pela prolação de sentença (id: 9270480).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição tributária

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **30/11/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2017 e não trata das contribuições referidas no art. 89 da Lei 8212/91, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n° 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n° 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n° 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp n° 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia –, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs n°s. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais n°s. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declamar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Confirmando a tutela de urgência prolatada, tal como lançada nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 05 de novembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001289-62.2018.4.03.6132
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: NILVA LAURINDO
Advogados do(a) IMPUGNADO: JOAO FRANCISCO PRADO - SP173772, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0008520-56.2002.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001288-77.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PETIÇÃO (241) Nº 5001291-32.2018.4.03.6132
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO: KENJI MURAKOSHI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013447-84.2010.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e o prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001290-47.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-47.2018.4.03.6132
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: KENJI MURAKOSHI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0006059-04.2008.826.0073 – Ordem 3764/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Providencie a Secretaria consulta do andamento do Recurso Especial nº 2015/0300737/SP, certificando nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001293-02.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MAURO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA CRISTINA JORGE FERNANDES - SP128326

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014650-86.2007.8260073 –Ordem 1087/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001292-17.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-69.2018.4.03.6132
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000306-52.1997.826.0073 – Ordem 1440/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001296-54.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: JOAO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0012782-68.2010.826.0073 – Ordem 1440/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-77.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DE LOURDES LAURINDO

SUCEDIDO: NILVA LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0008520-56.2002.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 20080028750 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 601,85), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-17.2018.4.03.6132

AUTOR: MAURO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VERA CRISTINA JORGE FERNANDES - SP128326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0002203-18.1997.826.0073 – Ordem 1087/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Providencie a Secretaria consulta do andamento da Ação Rescisória nº 0075321-46.2005.403.0000, certificando nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-09.2018.4.03.6132

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO SILVA, ISABEL ASSIS PEREIRA, FRANCISCA DE FREITAS MORAES, JOAO LUIZ CORREIA, ANTONIO BENEDITO PAES, JOAO RUSSO, JOAO VICTOR, SENHORIBHA MARIA CONCEICAO, JOSEPH

EDUARDA DINIZ, ANTONIO POSARLE, ELZIRA CLARA DELFINO ROLIM, JOSE DELFINO ROLIM, JORGE DELFINO ROLIM, JANDIRA ISABEL ROLIM, ALTAHYR DA SILVEIRA DUTRA, SALVADOR FELISBINO, ERNESTO INOCENCIO DE

ALMEIDA, HARUKI YAMAGUCHI, ARISTIDES MANOEL DOS SANTOS, ISIDORO AMERICO DOS SANTOS, DEZIDERIO BENTO MARTINS, PAULO TOLEDO DE OLIVEIRA, MAFALDA CAMPEAO ALVES, TEIICHI SAITO, NOBUKO SAITO,

TEREZA ZANDONA DA SILVA, JOSE EUFRAZIO PINTO, FRANCISCO LEME DA SILVA

SUCEDIDO: CECILIO JOAQUIM ROLIM

Advogados do(a) AUTOR: EDITH DE PAULA ASSIS - SP24148, MARCIO DE PAULA ASSIS - SP68394

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO - SP162759,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000926-06.1993.826.0073 – Ordem 340/2011 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 199903000473930 foi estornado em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 329,97), em nome de Francisco Ribeiro da Silva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-76.2018.4.03.6132

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO, PEDRO FARIA NETO, BEATRIZ FARIA RIBEIRO, CACILDA FARIA RIBEIRO, ALDA REGINA FARIA RIBEIRO, AMARILDO JOSE FARIA RIBEIRO, MARGARETE FARIA RIBEIRO, LIONETE FARIA RIBEIRO, ADENILSON FARIA RIBEIRO, DANIEL FARIA RIBEIRO, ADRIANO FARIA RIBEIRO, SIMONE APARECIDA FARIA RIBEIRO
SUCEDIDO: BENEDITO FARIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA - SP116849, NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247
Advogados do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA - SP116849, NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0001298-18.1994.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 200003000375339 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 27,28), em nome de Benedito Faria Ribeiro, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1626

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-59.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-03.2014.403.6129) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP305997 - DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apelação de fls. 342: Intime-se o embargante/apelado da sentença proferida às fls. 337/339, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE(SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória de fl(s). 224/227.

EXECUCAO FISCAL

0000810-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

Fls. 256: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Indefero, ainda, o pedido para pesquisa de titularidade de imóveis em nome da parte executada (ARISP). A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar imóveis em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-89.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129) - JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X JORGE TADASHI DAIKUBARA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Cota de fl. 114: Intime o executado a fim de efetuar o pagamento complementar referente a entrada no valor de R\$ 2.121,54 no prazo de 10 (dez) dias, e o restante do saldo devedor divididos em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Os valores complementares e as demais parcelas deverão ser recolhidas pelo executado por meio de DARF, com código de receita nº 2864. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 220/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, autuado neste Juízo Federal sob o n 0000459-98.2015.403.6129, ofereceu denúncia em face de DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, brasileiro, convivente, policial rodoviário federal, natural de São Paulo/SP, filho de Darlan Ometto e Vanda Clotilde Ometto, portador do RG n 146834094 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 169.383.428-65, nascido em 20/01/1973, residente na Avenida Vida Nova, n 156, bloco E, apto. 262, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra/SP. Em desfavor do acusado, foi imputada a prática dos delitos previstos no art. 316 c/c art. 312, 1, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia (fls. 76/82): [...] Consta dos autos que, em 13/04/2015, por volta das 21h, na BR 116, km 388, Miracatu/SP, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, policial rodoviário federal, consciente e voluntariamente, exigiu, em razão da função, R\$37,00 do motorista de caminhão Cristiano da Silva Gonçalves e subtraiu R\$50,00, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, do motorista de caminhão Juliano Matos. Consoante se depreende dos autos, em virtude de denúncia de que o PRF Darlan e Adilson estavam extorquindo dinheiro de motoristas na BR 116, a Corregedoria da PRF designou uma equipe para investigar os fatos. No dia e local dos fatos, a equipe designada montou vigilância às margens da BR 116, quase em frente ao posto da PRF, e constatou a veracidade das denúncias em relação ao PRF Darlan, ao flagrá-lo exigindo dinheiro de motoristas, inclusive, filmando toda a ação, sendo que nas filmagens pode-se perceber em vários momentos Darlan colocando o dinheiro extorquido de caminhoneiros rapidamente no bolso da calça. Nas duas horas de vigilância, a equipe da PRF designada pela Corregedoria constatou que Darlan abordou os motoristas de caminhão Cristiano da Silva Gonçalves e Juliano de Matos, inventou uma suposta infração e exigiu R\$37,00 do primeiro, bem como subtraiu R\$50,00 do segundo, para liberá-los. [...] A equipe da PRF designada pela Corregedoria constatou ainda que Darlan parou mais de 20 caminhões, todos liberados sem nenhuma autuação, numa prática conhecida como pedágio, na qual o caminhoneiro põe dinheiro dentro do documento, como se participasse de uma suposta fiscalização, sendo que a abordagem por Darlan estava totalmente errada, porque não se faz abordagem sozinho, mas sim em dupla (fls. 05/06). Em revista ao veículo de Darlan, foram encontrados R\$2.607,95 que estavam em três locais diferentes do carro: uma parte jogada no banco do motorista, outra parte numa pochete que também estava no banco do motorista e outra parte dentro de uma capa de colete da PRF. Em função dos fatos, o PRF Darlan foi preso em flagrante. [...] A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas através do auto de prisão em flagrante, depoimentos de Wendel Benevides Matos (fls. 02/04), Marcelo Beluco Marra (fls. 05/06), Cristiano da Silva Gonçalves (fls. 07/08), auto de apreensão (fls. 12). Como se vê, em 13/04/2015, por volta das 21h, na BR 116, km 388, Miracatu/SP, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, policial rodoviário federal, consciente e voluntariamente, exigiu, em razão da função, R\$37,00 do motorista de caminhão Cristiano da Silva Gonçalves e subtraiu R\$50,00, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, do motorista de

caminhão Juliano Matos. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO pelo crime previsto no art. 316 c.c. art. 312, I.c.c. art. 69, todos do CP, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação do réu no endereço indicado, a fim de que, tomando conhecimento da imputação que ora se efetua, possa defendê-lo e acompanhar todos os atos do processo, com oitiva das testemunhas abaixo arroladas, ao final do qual, espera-se sejam condenados à pena cabível. (grifos no original). A denúncia foi recebida em data de 27.05.2015 (fls. 83/85), com o deferimento do compartilhamento de provas oriundas da Corregedoria da Polícia Federal, especificamente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o PRF/acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO. Juntado o laudo de perícia criminal acerca do registro de áudio e imagens da ocorrência (fls. 110/124). O réu foi citado pessoalmente (fls. 125/126). Em sequência, peticionou pela notificação para apresentação de defesa prévia no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 514, do Código de Processo Penal, ou pela devolução do prazo para apresentação de resposta escrita, conforme art. 396, do Código de Processo Penal (fls. 128/131). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão fl. 138). O juízo processante deu pela inaplicabilidade do art. 514, do Código de Processo Penal quando a ação penal embasa-se em inquérito policial, nos termos da Súmula n. 330, do Superior Tribunal de Justiça, e, devesse-se o prazo ao acusado para apresentar resposta a acusação (fls. 142/143). Então, o acusado apresentou embasação à acusação, por meio de advogado constituído, quando questionou a oferta de denúncia antes da juntada do laudo pericial, pleiteou a absolvição sumária, com base em ausência de justa causa, e arrolou três testemunhas (fls. 144/146). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, comprovados indícios de materialidade por outros elementos idôneos e a juntada do laudo em momento anterior à apresentação de resposta à acusação, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa e contradição, determinou-se o início da instrução processual com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas no feito e interrogatório do réu (fls. 152/152v). Em audiência de instrução realizada na 1ª Vara Federal de Brusque/SC, em data de 04/05/2016, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Juliano Matos (fls. 193/194 - mídia de gravação). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 26/07/2017, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, André Gomes Santos (fls. 421/422 - mídia de gravação), via sistema de videoconferência com a 7ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 438/439). Em termo de audiência, consignou-se a desistência pelo MPF da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Wendel Benevides Matos. Em audiência de instrução realizada na 2ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia/SP, em data de 25/09/2017, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Cristiano da Silva Gonçalves (fls. 494/495v e 565 - mídia de gravação). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 27/09/2017, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Beluco Barra, via sistema de videoconferência com a Justiça Federal em Teresina/PI, e as testemunhas arroladas pela defesa, Adilson Cláudio Martins Stewart e Ronaldo de Souza Lopes, via sistema de videoconferência com a 2ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP (fl. 560). Em termo de audiência, consignou-se o indeferimento do pedido formulado pelo acusado atinente à repetição da oitiva da testemunha, Cristiano da Silva Gonçalves (fls. 498/504 - mídia de gravação). Em audiência de instrução na sede deste Juízo, em data de 24/01/2018, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 581/583 - mídia de gravação). Ao final foi deferido prazo para as partes apresentarem manifestação, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Por meio de manifestação escrita, o Órgão do MPF postulou pela: a) juntada de mídia digital que contém cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.658.006.050/2015-72 e de cópia física de seu Relatório Final; e b) juntada de cópia do Inquérito Policial n. 2620/2013-1 (autos n. 0013756-79.2016.403.6181) e do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.658.801.3689/2014-23, deflagrado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para apurar condutas supostamente praticadas por Adilson Cláudio Martins Stewart, testemunha arrolada pela defesa (fls. 586/661). Em petição, o acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO pleiteou a juntada das cópias das oitivas das testemunhas inquiridas no Processo Administrativo Disciplinar n. 08.658.006050/2015-72, a realização de perícia nos vídeos gravados pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal e reiterou o pedido de repetição do ato de oitiva da testemunha Cristiano Gonçalves da Silva (fls. 585/695). Ato contínuo, foi indeferido pedido de repetição de ato para a oitiva da testemunha de acusação, Cristiano Gonçalves da Silva, e de realização de perícia nos vídeos gravados pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 696). Instada, a defesa requereu a retirada dos documentos apresentados pelo MPF, referentes à testemunha, Adilson Cláudio Stewart (fls. 699/701). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovada a materialidade e autoria dos crimes dispostos nos arts. 312, I e art. 316, na forma do art. 71, todos do Código Penal, com a decretação da perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, do Código Penal e a perda do proveito do crime, consoante art. 91, II, b, do Código Penal (fls. 705/724). Por sua vez, a defesa técnica, em memoriais escritos, preliminarmente, pleiteou a retirada dos autos dos documentos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar e das gravações efetuadas pela Polícia Rodoviária Federal, pois seriam clandestinas. No tocante ao mérito, argumentou que não restou demonstrado que o acusado exigiu valores para liberar os caminhões e ressaltou a falsidade/contradição do depoimento prestado pela testemunha, Marcelo Beluco Barra, bem como a tortura empregada pelos policiais para obter depoimentos dos caminhoneiros, Cristiano da Silva Gonçalves e Juliano de Matos. Por fim, alegou que os valores apreendidos em seu veículo eram de propriedade de sua companheira Talita, para pagar a prestação de apartamento adquirido pelo casal. Assim, pugnou pela absolvição do acusado ou, na hipótese de condenação, pela aplicação de pena mínima, considerando a sua primariedade e bons antecedentes (fls. 786/812). Juntou documentos (fls. 813/828). Diante da juntada de novos documentos pelo acusado, determinou-se a intimação do Órgão do MPF (fl. 829), o qual ratificou o teor dos memoriais escritos, pedindo a condenação do acusado (fls. 831/833). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Oitiva de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, PRF DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, por violação ao art. 312, I e ao art. 316, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Segundo se infere da peça acusatória, em data de 13/04/2015, por volta das 21h00, na Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), Km 388, na altura do município de Miracatu/SP, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, policial rodoviário federal, consciente e voluntariamente, (i) teria exigido, em razão de sua função, a quantia de R\$37,00 (trinta e sete reais) do motorista de caminhão, Cristiano da Silva Gonçalves, bem como, (ii) na mesma data e local, teria subtraído em proveito próprio, a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), do motorista de caminhão Juliano Matos, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Ainda descreve a peça de acusação que, em revista do pessoal da Corregedoria da PRF ao veículo automotor de DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, encontrou-se no interior o valor em dinheiro de R\$2.607,95 (dois mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos). Tal quantia sendo, uma parte localizada no banco do motorista, outra em uma pochete e a terceira dentro de uma capa de colote da Polícia Rodoviária Federal. Passo à análise das preliminares arguidas pelo acusado. PRELIMINARES: DESENTRAMENTO DE DOCUMENTOS DO PAD e ALEGADA CLANDESTINIDADE DAS GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS. Em suas alegações finais, o acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO questiona a validade das provas produzidas no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.658.009.171/2015-76 e alude a possível clandestinidade das gravações realizadas pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal. Inicialmente, cumpre registrar que o compartilhamento de provas do referido Processo Administrativo Disciplinar para o presente feito criminal foi deferido pelo magistrado por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 84). Registre-se ainda que, naquela oportunidade, contra a decisão judicial não houve impugnação/questionamento da defesa e, mais, em simultâneo ocorreu quanto ao pedido formulado pelo MPF para a juntada de mídia e cópias físicas dos PADs 08.658.006.050/2015-72 (acusado DARLAN) e 08.658.801.3689/2014-23 (investigado ADILSON) (fls. 585/588). Não bastasse, o próprio acusado pleiteou a juntada dos áudios das oitivas das testemunhas inquiridas no citado Processo Administrativo Disciplinar (fl. 622), ou seja, por via transversa corroborou a validade das gravações produzidas em âmbito administrativo, tanto que pretendeu utilizá-las a favor de seu intuito defensivo. Não se pode, então, dividir a natureza dos fatos (probatórios) inseridos no PAD. Explico: aproveitando-se parte das provas que se coadunam com a tese de defesa e, por outro lado, desprezando-se parte dessa mesma prova (imagens/depoimentos) com as quais a acusação busca comprovar sua tese de pleito de condenação. Conforme consta informado nos autos do processo, a Divisão de Fiscalização e Assuntos Internos da Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizou operação - Ordem de Missão n. 015/2015-CG, que culminou na prisão em flagrante delicto do policial rodoviário federal, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO - matrícula n. 1515228 (v. fl. 23 do evento SEI 08.658.006050-2015-72 contido em mídia digital - fl. 590 dos autos). A operação da CG/PRF se baseou em denúncias formais e anônimas, geradas pela opção Ouvidoria do Portal DPRF Internet, relatando cometimentos de irregularidades formais e/ou crime por servidores lotados na 4ª Delegacia da 6ª SR/PR/SP, em Itapeccira da Serra/SP. Tal teria ocorrido, pois solicitariam vantagem indevida de cegonheiros e veículos com carga indivisível ou superdimensionados. Nesse contexto, realizada a operação policial da CG/PRF, o acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, no dia 13/04/2015, foi preso em flagrante delicto e conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, para a lavratura do IPL n. 0220/2015, procedimento que embasou a denúncia que originou o presente feito criminal. Veja-se a descrição do modus operandi dos agentes policiais destacados para a apuração das denúncias formalizadas perante a ouvidoria da Polícia Rodoviária Federal. Cumpre frisar que as imagens, referentes à atuação funcional do acusado, foram captadas em local público, no ambiente da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), em momento de fiscalização policial a usuário da rodovia, por servidor no exercício de suas atribuições. É ler ORLANDO MAURÍCIO MELO ANDRADE (PAD n. 08.658.006.050/2015-72 - arquivo 2.206 da pasta PAD Darlan - mídia de fl. 590) [...] a partir da convocação, constante da OM que me foi mostrada, eu fui incumbido de atuar como encarregado de caso nessa missão. Quando nos deslocamos para a 6ª SR/PR/SP fomos abastecidos pelas informações repassadas pelo NUAL/SP, acerca de possíveis irregularidades perpetradas por PRF que trabalhariam, salvo engano, na 4ª Delegacia, Itapeccira da Serra. A partir das informações repassadas, a equipe foi reunida, e inicialmente, fizemos o reconhecimento de dois postos Miracatu I e II, na BR 116. A partir do RECON nos reunimos e levamos em consideração todas as informações levantadas, tais como sinal de celular, segurança da equipe, etc, foi decidido por mim fazer a verificação da regularidade do serviço, apenas no posto Miracatu II e foram determinadas para os agentes horário de deslocamento e posição das equipes, o que foi inicialmente seguido, equipe de vigilância, equipe de abordagem, etc. Por volta das 20h00, foi deslocada a equipe de abordagem, o depoente disse que talvez não se recorda exatamente do horário. Assim que a equipe de vigilância se instalou manteve contato comigo e passou a informação de que havia um policial fazendo fiscalizações rápidas em frente ao posto PRF. Assim que se instalaram e passaram as informações, a equipe de abordagem não havia se instalado, que eles demoraram um certo tempo para se instalar. Assim que a equipe de abordagem se instalou, eu entrei novamente em contato com a equipe de vigilância, que informou que as abordagens na frente do posto PRF continuam, de forma rápida, e havia indícios fortes de que o policial estaria auferindo vantagem indevida. E essa prática é conhecida como pedágio na PRF. Eu determinei que passassem a informação dos veículos que estavam sendo abordados, placa, características, e devido ao ângulo em que eles estavam, não estava sendo possível pegar devidamente as placas do veículo. Diante desse fato, eu pedi para que passassem o máximo de informações possíveis, tipo cor, característica do veículo, do motorista, dos dizeres do veículo, etc. E assim foi feito. Eles passaram as características de dois caminhões e eu determinei à equipe de abordagem, a abordagem desses dois caminhões, de acordo com as características que eles passaram. Foi feita a abordagem dos dois caminhões, um pela PRF Cristiane e outro pelo PRF Wendel, e esses confirmaram que foram abordados em frente ao posto e o policial alegava que eles estavam com excesso de velocidade em frente ao posto PRF. E que a multa era cara, mas que ele poderia quebrar o galho e não fazer a multa pela entrega de uma quantia menor, R\$50,00 (cinquenta reais). Foi basicamente isso, diante da constatação do ilícito, foi determinada a desmobilização da equipe e os preparativos para abordagem ao posto PRF, porém foi determinado que a equipe de vigilância permanecesse realizando as filmagens. [...] (grifos-se). Do depoimento prestado pelo EC Orlando Mauricio Melo Andrade, denota-se a existência de ordem de missão policial anterior à operação deflagrada, sendo determinada a divisão de equipes em vigilância e abordagem. Constatados movimentos suspeitos durante a fiscalização empreendida pelo acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, mediante a vigilância, com a consequente filmagem, foi determinada a abordagem pelo EC a dois motoristas de caminhão (Cristiano da Silva Gonçalves e Juliano Matos) pelos policiais em diligência, Cristiane da Silva Ribeiro e Wendel Benevides. As filmagens, em si, são mera decorrência de ordem superior (leia-se: Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal) para apurar denúncias recebidas administrativamente (que geraram processo administrativo disciplinar, cujo relatório final concluiu pela responsabilidade do acusado e sugeriu a aplicação da sanção de demissão - fl. 649v), as quais, formando indícios de autoria e materialidade, dentre outras, também formaram a justa causa para a propositura do presente feito criminal. Logo, não acolho a irresignação da defesa para fazer o desentramento dos documentos/imagens, relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar n. 08.658.009.171/2015-76, do âmbito do conjunto de provas desta ação penal. Sobre o tema, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBerdade, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Aduz a defesa que o processo administrativo disciplinar conduzido pelos Correios não observou a ampla defesa, razão pela qual as provas obtidas por meio dele não poderiam ser consideradas suficientes para a formação da convicção do Juiz. Em que pese a argumentação defensiva, não procedem as alegações. As irregularidades praticadas pelo acusado foram apuradas pela empresa pública por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), o qual se encontra anexo aos autos. Por meio da documentação citada, nota-se que não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo. Na hipótese, o réu foi devidamente citado e apresentou defesa em relação aos três fatos que lhe foram imputados. Além disso, o referido expediente goza de presunção de veracidade e a existência de possível vício não comporta discussão no âmbito deste processo, em razão da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Preliminar rejeitada. 2. a 7. (omissis) 8. Recurso parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 71353/SP 003433-03.2014.4.03.6143, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.05.2018). (grifos-se). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONCUSSÃO. NULIDADE DE PROVAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. INTERROGATÓRIO VALIDAMENTE REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. EXPEDIENTE PROTETÓRIO. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. I. Apelações criminais da acusação e da defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas do artigo 316 do Código Penal. 2. Nulidade de provas. Flagrante espor. Inocorrência. O crime de concussão de consumou com a mera exigência por parte dos réus da vantagem indevida, antes mesmo da gravação do vídeo. Depreende-se da gravação audiovisual que os réus já estavam esperando o pagamento da alegada ajuda de custo e que os acusados queriam receber os valores em espécie, não em cheque. 3. Não houve instigação pela vítima ou pelos policiais para a prática do ilícito por parte dos réus, pois eles já o haviam cometido quando da exigência dos valores, sendo a entrega do numerário mero exaurimento do crime do artigo 316 do CP. Crime impossível não configurado. Preliminar afastada. 4. a 16. (omissis) (TRF3, Apelação Criminal 55118/SP 0007160-90.2005.4.03.6108, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09.10.2018). (grifos-se). Afastadas a matéria preliminar aventada pela defesa técnica do acusado, passo ao exame do mérito da demanda criminal. DO MÉRITO. Histórico dos fatos: segundo se depreende do denominado Relatório de Missão n. 01/2015 da PRF/SP, e visando a apurar denúncias dos usuários da rodovia federal, Br-116, trecho paulista, dando conta que policiais de serviço na Unidade Operacional (UOP) de Miracatu I (BR 116, Km 344), bem como Miracatu II (BR 116, Km 388), abordariam e aufeririam vantagem indevida de condutores de veículos que transportam carga excedente e de cegonheiros, que estariam impedidos, em tese, de transitar em período noturno no trecho de pista simples (fls. 84/91 do evento SEI 08.658.006050-2015-72 contido em mídia digital - fl. 590 dos autos). Outrossim, há relato de que achariam condutores de veículos de carga, com insinuação que estariam com excesso de peso, após o que exigiriam vantagem indevida para livrarem-nos das multas e medidas administrativas decorrentes da suposta infração. Por fim, durante atendimento de acidentes na região sob a circunscrição da UOP Miracatu, policiais afirmariam aos usuários que poderiam inserir qualquer informação no Boletim de Acidente de Trânsito (BAT), de forma a prejudicar o pagamento de seguro e, diante desse cenário, mencionariam que poderiam resolver a situação mediante o pagamento de quantia em dinheiro pelas empresas, por meio de depósito bancário. Em plano de operação realizado pelo CG/DRPF, consta que foi realizado monitoramento e vigilância dos policiais e, caso o Encarregado do Caso (EC) - Orlando Mauricio Melo Andrade, entendesse, a partir das

informações repassadas pela equipe de vigilância, tratar-se de possível cometimento de irregularidade funcional e/ou crime, determinaria a abordagem do veículo e a entrevista de seu condutor e passageiros, com a adoção de procedimentos relacionados à situação de flagrante. Para tanto, a PRF designou 11 (onze) agentes, divididos em 03 (três) equipes - equipe do EC, equipe de vigilância e equipe de entrevista, 05 (cinco) veículos e equipamentos, tais como 03 (três) filmadoras, 02 (duas) câmeras fotográficas digitais e 02 (dois) tripés (fls. 48/58 do evento SEI 08658.00650-2015-72 contido em mídia digital - fl. 590 dos autos). DA TIPICIDADE DOS tipos penais em que se enquadram as condutas em tese perpetradas pelo réu têm a seguinte dicção, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Concussão Art. 316 - Exigir, pra si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. A) ART. 316, DO CÓDIGO PENAL DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade e a autoria restaram provadas nos autos desta ação penal, conforme se observa das provas coletadas na instrução do feito. Serão vejamos. Quanto ao crime disposto no art. 316, do Código Penal, a denúncia narra que, no dia 13/04/2015, por volta das 21h, o acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO abordou o caminhão Mercedes Benz, cor branca, placas DAO2334, conduzido por Cristiano da Silva Gonçalves. Então, na abordagem e informou que, em virtude de excesso de velocidade empregado em trecho da via da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), exigiu pecúnia, para efetivar a liberação do veículo sem a elaboração do respectivo auto de infração, e recebeu R\$37,00 (trinta e sete reais). De mais, cumpre destacar que as ações realizadas pelo acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, foram integralmente gravadas em filmagem que compõe o acervo do conjunto probatório dos autos, sendo estampado nos vídeos a sua abordagem ao motorista, Cristiano da Silva Gonçalves. Em outros termos, as imagens transmitidas são reveladoras de toda a ação lícita desempenhada pelo acusado durante a abordagem a caminhoneiros, a pretexto fiscalizatório, mas que, na verdade, objetivava angariar vantagem indevida. Cumpre destacar também, consoante prova oral (v. depoimento da testemunha Wendel Benevides Matos, adiante transcrito), o informe dando conta que policiais rodoviários federais, de regra, não realizam procedimentos de fiscalização (verificação de documentos obrigatórios, cargas e consultas a sistemas) sozinhos, mas em duplas, com duração média de dez minutos e obrigatoriedade de autuação, em caso de infração de trânsito. No caso retratado no feito, então, destoando das regras de abordagens aquelas praticadas pelo acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, no dia dos fatos, como se pode observar pelas filmagens carreadas a prova dos autos. Comprova-se a materialidade e a autoria do crime de concussão (art. 316, do Código Penal) pelos seguintes documentos: a) Vídeos M2U00312 e M2U00765 (v. mídia digital - fl. 124); b) Provas do PAD n.º 08.658.009.171/2015-76; c) Depoimento de CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES; d) Depoimento de WENDEL BENEVIDES MATOS; e) a quantia de R\$2.607,95, encontrada no interior do veículo do acusado. De acordo com a filmagem retratada no arquivo de vídeo denominado M2U00765 (fl. 124), observa-se, com clareza solar, a abordagem do acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO a diversos veículos/caminhões. E, dentre esses o conduzido pelo motorista de caminhão, Cristiano da Silva Gonçalves. Na imagem do vídeo (fl. 124), ao abordar Cristiano da Silva Gonçalves, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO sequer checou os documentos de porte obrigatório; apenas exigiu pecúnia para a liberação do veículo. Tanto que, após o recebimento de determinada quantia (identificada a correspondência a R\$37,00, em entrevista realizada pelos policiais rodoviários federais em diligência com o condutor), guardou os valores no bolso de sua calça e liberou o caminhão e o motorista. A corroborar a assertiva, pela análise do arquivo de vídeo denominado M2U00312 (fl. 124), que revela o diálogo entre o motorista Cristiano da Silva Gonçalves e dois policiais rodoviários federais em diligência feita a anterior abordagem feita pelo acusado, a irregularidade transpore. Pontue-se que, durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08.658.006.050/2015-72, Cristiano da Silva Gonçalves reconheceu o acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO como o policial rodoviário federal que lhe exigiu vantagem indevida, em contrapartida à liberação de seu caminhão sem autuação. É ler (fls. 595/595v) CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES (PAD n.º 08.658.006.050/2015-72): Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se reconhece alguém presente nessa sala de audiência, como sendo o PRF que o abordou no dia 13/04/2015, por volta das 21h00min, próximo ao posto da PRF em Miracatu, situada na BR 116, km 388. Respondido que sim. O que está do lado direito ali. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se de fato o PRF Darlan, pela ocasião em que abordou o depoente, no dia 13/04/2015, por volta das 21h00min, próximo ao Posto da PRF em Miracatu, aproximadamente km 388 + 200 metros da BR 116, solicitou/exigiu alguma quantia em espécie ou não e por qual motivo. Respondido que ele falou cinquentão resolve pelo motivo de eu estar acima de velocidade perto da balança. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se confirma ser a pessoa retratada no arquivo de vídeo M2U00312, inserido na Mídia de DVDROM acostada aos autos no volume II evento SEI 0265266 e 025809 do p.p...autos 08.658.006.050.2015.72/mídia fls 89/M2U00312.MPG Respondido que sim. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se ratifica integralmente o que disse nos vídeos M2U00312, inserido na mídia de DVDROM acostada aos autos no volume II evento SEI 0265266 e 025809 do p.p...autos 08.658.006.050.2015.72/mídia fls 89/M2U00312.MPG (início 01min00s e ss.) Respondido que sim, confirmo o que eu disse no vídeo. (grife-se). Frise-se, ainda, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO utilizava-se de subterfúgios para impedir que outras pessoas visualizassem a exigência e o consequente recebimento de dinheiro dos motoristas de caminhão, conforme prova no feito. Muito esclarecedor, também, o depoimento judicial do policial rodoviário federal, Marcelo Beluco Marra, o qual ficou sendo o responsável pela filmagem das ocorrências, dos fatos, investigados na ordem de missão policial, naquela oportunidade. Este testemunha, em juízo e sob o crivo do contraditório, narrou em detalhes, dentre outros, como deve ser uma fiscalização preconizada pela doutrina policial da PRF, o modus operandi irregular e frontalmente em oposição ao ensinamento, por parte do acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, ao abordar vários caminhões. Inclusive, tendo relatado que os caminhões chegavam a formar um engarrafamento na pista da rodovia, e liberá-los, mediante vantagem indevida, em procedimento conhecido como pedágio. É ler (íntegra do áudio em livre transcrição) PRF MARCELO BELUCO MARRA (fls. 501 e 504 - mídia de gravação): Pelo MPF, indagado se recorda dos fatos: Sim, me recorde bem dos fatos. À época, eu estava encarregado de realizar filmagem de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo naquela unidade operacional (UOP), que seria um Posto da Polícia Rodoviária Federal. Logo ao chegar no local, antes que eu pudesse ligar meu equipamento, eu já vi o réu aí presente, DARLAN, na pista, fazendo abordagens irregulares. Por que eu digo irregulares? Porque a abordagem que é preconizada pela PRF é que ela seja feita, no mínimo, por dois policiais, por uma questão de segurança e por uma questão de doutrina. A forma como ele tava abordando já é diferente da forma que preconiza a doutrina e, quando eu pude me aproximar da pista com minha câmera, minha filmadora, eu pude filmá-lo abordando diversos caminhões, não um, mas vários, e ele os abordava, chegava próximo ao motorista de uma forma quase íntima, assim como se tivesse um contato pessoal, ou seja, nada profissional, fazia a abordagem de forma rapidíssima, sem a menor consulta, porque a doutrina também preconiza que você vai pegar os documentos, você pede pro motorista descer do veículo, de preferência, você vai verificar a documentação do sistema, pra verificar se o motorista tá OK com a própria habilitação dele, se o veículo está OK e o policial em questão, ele não fazia nada disso. As abordagens eram rápidas e eu pude filmá-lo recebendo dinheiro dos motoristas, guardando esse dinheiro consigo e, logo em seguida, liberando os motoristas, em abordagens que duravam um, dois ou três minutos. Esse fato em questão, e eu trabalho com bastante experiência nesse tipo de filmagem, eu vi algo nesse fato que eu poucas vezes havia visto: que foi criar um engarrafamento na pista, praticamente, com a quantidade de caminhões que era abordada. Então, era uma grande quantidade que chegou a formar até um congestionamento, por isso me recordei muito bem desse fato e realizei diversas imagens, que resultaram posteriormente na prisão do policial em flagrante. Pelo MPF, narrado que o acusado informava aos motoristas acerca de um suposto excesso de velocidade, foi indagado o que justificaria a abordagem ser diferente daquela normalmente realizada: Você tem duas formas de fazer uma abordagem, é, duas formas de fazer uma fiscalização. Uma que é sem a abordagem, ou seja, você verifica a irregularidade, anota apenas a placa e depois verifica se essa placa está OK, e depois notifica. Você tem um campo, ela é específica sem abordagem. Ou as outras formas, que são com abordagem, quando você faz uma fiscalização na qual você aborda o veículo, você tem que, no mínimo, verificar documentação do motorista e do veículo. E a única forma de fazer isso, é você ir ao sistema e consultar. Você tem alguns mecanismos que possibilitam isso. Você vai verificar o motorista, se ele tá habilitado, geralmente você verifica se ele tem mandado de prisão ou não. Você vai verificar a placa do caminhão e no caso de caminhões com carreta, você tem dois tipos de documento: o documento do trator e o documento da carreta, da caçamba. Então são duas verificações distintas, pra que você possa ver se tem alguma irregularidade, se o licenciamento tá OK, se não tem registro de roubo e furto, enfim, e você tem que logar no sistema. Demora um pouco, pelo menos uns quinze minutos, digamos assim, se o sistema estiver funcionando perfeitamente. Você também pergunta, conversa com o caminhoneiro, pra saber se ele tá em condições de dirigir, se ele não apresenta nenhum tipo de índice de drogas ou álcool, pra que você possa garantir que ele vá seguir em segurança. As abordagens demoram, no mínimo, de quinze a vinte minutos. Nesse caso, elas demoravam dois minutos. É um indicio fortíssimo que nós temos na corregedoria de que está havendo algum tipo de ilícito por parte do policial quando ele realiza esse tipo de abordagem. Não há nada na doutrina que ele possa se basear pra fazer esse tipo de abordagem. Pelo MPF, indagado se, independente do tipo de abordagem, a diligência é duradoura: Só uma complementação, se me permite. No caso de caminhões, ela ainda exige que se tiver carga, você tem que verificar a nota fiscal dessa carga, você verifica os pneus, se eles estão em condições, você vai verificar se a iluminação está OK. Então, é uma fiscalização complexa, ela não pode ser realizada em alguns minutos. Pelo MPF, indagado se poderia narrar o momento da explicação ao acusado que ele estava sendo investigado, se foi realizada alguma inspeção no veículo estacionado no posto da PRF, se encontraram algum indicio de que recebia dinheiro por vias ilícitas: Sim. Ao final de concluir as filmagens, nós reunimos a equipe e fomos ao posto da PRF para realizar a prisão em flagrante do referido policial. Nesse momento, foi lido uma ordem de missão e dizendo o motivo pelo qual nós estávamos ali. Foi feita uma verificação na área interna, não só uma verificação do policial, como da área interna das dependências do posto, como no veículo pessoal do policial. Salvo engano, nessa situação eu me recordei que foi encontrado dentro do veículo particular do policial uma certa quantia em dinheiro, mas eu não me recordei o montante. Pelo MPF, indagado se recorda do acusado ter justificado o porte do dinheiro, de R\$2.600,00, aproximadamente, no interior do veículo: Não, não me recordei. Pelo MPF, indagado se recorda de outra evidência relevante: Sim. O que não pode deixar de ser destacado nesse fato é que havia dois policiais. O local era um local, digamos, era, um posto pequeno e não teria como o policial que estava lá com ele não estar ciente do que estava acontecendo. Só pra o que me chama a atenção. Eu, particularmente, não fiz nenhuma imagem do policial que estava lá, mas gostaria de destacar que não teria como o outro policial que estava com ele não estar vendo o que se passava em frente ao posto, porque eu acho que contei mais de vinte caminhões sendo abordados por um único policial. Abordados e liberados, abordados e liberados. E o outro policial estava sentado bem próximo assim, era possível ver, ele viu o que estava acontecendo logo à frente dele e eu só queria destacar esse fato. Pelo MPF, indagado se recorda se o nome desse policial seria Adilson Cláudio Stuart: Exato, esse mesmo. Pelo MPF, indagado se não gravado esse policial recebendo valores, se o fato de estar junto e vistorrando a situação das abordagens do acusado, deveria ter o avisado o acusado que o procedimento estava equivocado ou, no mínimo, isso sugere que eles estariam juntos nessa empreitada: Exato. Pelo MPF, indagado de alguma característica acerca da proximidade do policial com o motorista do veículo, se existe alguma diretriz pra que a abordagem seja feita a uma determinada distância, sem que, por exemplo, o policial se aproxime demais da janela do veículo, ou seja, que fique muito próximo do condutor do veículo que está sendo abordado: Primeiramente, voltamos a doutrina. A abordagem tem que ser feita no mínimo por dois policiais, por uma questão de segurança. Você não sabe se aquela pessoa que tá ali dentro se ela porta algum tipo de arma ou não, se ela tá sob o efeito de algum tipo de droga e você evita ao máximo a proximidade, de preferência, por uma questão de distância dos caminhões, você procura, você pede pro caminhoneiro descer e verificar se ele tá todo, e você mantém uma certa distância, isso é da doutrina policial. Agora, de qualquer forma, nesse caso, eu me recordei, eu estava ali fazendo as filmagens, eu filmei esse tipo de abordagem, o policial em questão ele abria a porta, se aproximava da boleia e ficava a uma distância próxima, sem fazer nenhum tipo de verificação no interior do veículo. Ele estava ali, ele conversava com o motorista, o motorista nitidamente botava algum tipo de valor dentro do documento do carro, no plástico, no plástico que geralmente cobra o CLRV ali pra ele não sofrer nenhum tipo de dano, entregava o plástico pro policial, o policial abria, retirava o dinheiro, devolvia, guardava o dinheiro e mandava o caminhão embora. Era basicamente essa a prática conhecida por nós como pedágio, é uma espécie de pedágio que o caminhoneiro paga pra passar ali. Eu diria que é um dos pedágios mais caros do país. Pelo MPF, indagado se tem dados dos elementos que levaram a iniciar a investigação: Não, não eu quando fui selecionado pra participar disso, nós fomos sabendo que havia denúncia de possível irregularidade naquele local. E nós fomos lá pra verificar se havia ou não tal irregularidade. Em se verificando o crime em questão, nós procedemos com o flagrante. Mas, em tese, nós fomos pra verificar se haveria ou não irregularidade. Pelo MPF, indagado se não adotada nenhuma medida em relação ao Sr. Adilson, uma vez não encontrado nada em seu desfavor: Exato, foi conduzido apenas como testemunha e não como preso. Pela defesa, indagado sobre a forma que participou da operação: Eu estava responsável por realizar a filmagem, num primeiro momento, pra realizar a filmagem da região do posto. Pela defesa, indagado se a região do posto era onde estavam sendo feitas as abordagens: Exato. Pela defesa, indagado a distância que se colocaram do posto para a filmagem: Eu estava praticamente na pista, praticamente colocado na rodovia, a alguns centímetros, eu diria. Pela defesa, indagado se seria o sentido contrário ao posto: Sim. Pela defesa, indagado se onde se colocava havia as duas pistas, sentido a sua direita e sentido a sua esquerda: Exato. Pela defesa, indagado acerca do horário das filmagens: No período da noite, no início da noite. Pela defesa, indagado se a iluminação do posto era satisfatória: Na verdade, como ele parava vários caminhões e nós dois sentidos da pista, havia momentos em que o caminhão ficava bem iluminado e havia momentos em que o caminhão ficava um pouco mais na sombra né. Mas mesmo assim, nós conseguimos verificar praticamente toda a movimentação. Não 100%, mas com boa visibilidade. Pela defesa, indagado se sabe dizer quais eram as cédulas recebidas pelo acusado, pois disse que viu: Sim. Primeiramente, eu não conheço nada com a minha experiência de vida e como policial, alguém contando alguma coisa da forma como era contada que não seja dinheiro. Eu via que o motorista colocava algo semelhante a dinheiro dentro do documento, entregava o policial, o policial retirava aquilo do documento que era semelhante a dinheiro, contava, retirava a carteira dele, colocava dentro e guardava novamente. Se era exatamente real, dólar ou outro tipo de coisa eu não posso afirmar, mas eu posso dizer que ele manuseava algo semelhante a dinheiro. Pela defesa, indagado novamente sobre o dinheiro, valor e se a testemunha não viu: Não, não vi. Pela defesa, indagado se participou da busca dentro do posto policial: Participei. Pela defesa, indagado se chegou a fiscalizar o armário do acusado, se foi encontrado algum valor nele: Não me recordei. Eu participei da busca no interior do veículo, no interior das dependências do posto, mas eu não me recordei bem porque minha função primária era de realizar as filmagens, depois eu fui dar um apoio lá na verdade. Não era exatamente a minha função e eu não me recordei exatamente, eu só me recordei que foi encontrada uma certa quantia em dinheiro, não me recordei, dentro do veículo particular, mas de detalhes de dentro do posto eu não me recordei bem. Pela defesa, indagado se participou da busca no carro: Não, mas eu estava próximo. Não diretamente. Pela defesa, indagado se sabe afirmar se houve filmagem da busca no carro: Não, não sei afirmar, mas como doutrina, todas as nossas ações são realizadas com filmagem de mais de uma câmera, por uma questão de segurança. Mas eu não posso afirmar. Pela defesa, indagado se o normal seria ter a filmagem da localização do dinheiro no carro: É possível que tenha sido feita a filmagem do que estava acontecendo. Geralmente, essa movimentação ela é filmada, em geral sim. Pela defesa, indagado se a fiscalização que pede apenas o documento e libera em seguida o condutor é ilegal, dado já ter vivenciado essa situação pessoalmente: O sr. estava num caminhão num veículo pequeno? (peço juiz só um minuto. Da mesma forma, Dr., que o sr. pediu para ele não trazer apreciação pessoal, eu gostaria também de o sr. não fizesse, tá?! Qual a pergunta objetiva do sr.?) Pela defesa: a fiscalização em que é feita apenas verificando o documento do carro e o documento do motorista é ilegal ou ela existe na PRF? Ela existe, ela é realizada por, pelo menos, dois policiais, pra que ela seja uma fiscalização efetiva, ela deve ser feita consultando-se o sistema, mas depende logicamente do que se objetivava naquela fiscalização. Se você quer apenas verificar se as pessoas que ali transitam estão habilitadas, por exemplo, e portando documento do carro, você vai olhar simplesmente a habilitação, vai verificar, vai verificar o documento do veículo, vai olhar se está OK, pelo menos o que aparece ali, você pode fazer esse tipo de fiscalização, sim, não há nada contra isso. É possível sim. Pela defesa, indagado se tem conhecimento de escalas dentro da PRF onde é escalado apenas um policial por viatura: Por viatura ou no posto? (pela defesa: por viatura e no posto também) Sim, alguns locais o efetivo é pequeno, como em questão ali, havia apenas dois policiais no posto. No caso em questão, não é o que se espera. (pela defesa: essas escalas contrariam então o que o sr. chamou o tempo todo de doutrina na PRF?) Certamente, com certeza. (pela defesa: ela é feita em razão do quê? Do número reduzido de policiais para dar assistência às rodovias?) Sim,

é um problema de número.Sem mais perguntas pela defesa.Encerrada a oitiva da testemunha. (grifou-se). Nesse sentido, ainda se encontram o Relatório Final confeccionado pela comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar n.08.658.006.050/2015-72 (fls. 594/599) e o Laudo Criminal n.262/2015-NUTECO/DPF/ST/SP (fl. 118 - fotografia n.21).Ademais, as declarações prestadas pelo motorista Cristiano da Silva Gonçalves, em sede policial, no curso da instrução do Processo Administrativo Disciplinar n.08.58.006.050/2015-72, bem como em juízo, comprovam que o acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, exigiu vantagem indevida para a liberação de seu veículo. Confira-se os principais trechos:CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES (lavratura do APF - fls. 07/08)[...] Compromissado e advertido na forma da lei e inquirido, respondeu: QUE é motorista de caminhão há quatro anos, e atualmente trabalha com seu próprio caminhão, um Mercedes de placas DAO-2334; QUE sobre os fatos, informa que na data de ontem, estava se dirigindo de Curitiba para São Paulo, quando foi abordado próximo ao posto da PRF em Miracatu; QUE o PRF que o abordou disse que ele estava acima da velocidade do local, que seria de 60km por hora por se tratar de posto policial; QUE o declarante não estava correndo, mas imprimindo aproximadamente 65 ou 70km por hora, e vinha devagar porque já havia dois caminhões parados no acostamento sendo fiscalizados, sendo que o que estava atrás tinha acabado de ser liberado; QUE havia apenas um policial efetuando a fiscalização ali, e ele disse ao declarante que a multa por excesso de velocidade era em torno de quinhentos reais; QUE o PRF pediu autorização para abrir a porta do caminhão e ficou bem próximo ao declarante; QUE em seguida o PRF exigiu dinheiro do declarante, dizendo cinquenta reais resolve; QUE, nesse momento, o PRF inclusive fez sinal de parada para outro caminhão que estava passando, tempo em que o declarante percebeu que não tinha cinquenta reais, mas apenas trinta e sete reais, porque havia acabado de jantar; QUE expôs essa situação ao PRF, que disse então que o declarante o acompanhasse até o posto de fiscalização para lavar a multa; QUE enquanto o declarante separava os documentos para levar, o PRF voltou e perguntou se ele só tinha aquela quantidade mesmo, e quando o declarante o explicou que sim porque tinha acabado de almoçar, ele colocou novamente na porta, entregou os documentos para o declarante com uma mão e mostrou-lhe a outra aberta estendida, onde o declarante entendeu que era para colocar o dinheiro e assim o fez; QUE o PRF apertou o dinheiro nas mãos e perguntou novamente quanto tinha ali, tendo o declarante respondido que eram trinta e sete reais; QUE no fim, o PRF ainda disse ao declarante você sabe que está me devendo, né?; QUE depois disso foi liberado e seguiu viagem; QUE daí aproximadamente quinze minutos, foi abordado novamente mais adiante, após o pedágio; QUE ali explicaram que estava ocorrendo uma investigação, e perguntaram como tinha sido a abordagem no posto da PRF, tendo ele respondido que havia sido normal; QUE falou isso por medo, pois tinha acabado de ser extorquido e não sabia o que iria ocorrer se dissesse a verdade; QUE o PRF lhe disse então que já estava tudo filmado e que não adiantava negar, que foi quando o declarante acreditou e contou a verdade; QUE pediram então que o declarante esperasse para vir até esta delegacia com testemunha [...]. (grifou-se).CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES (PAD n.08.658.006.050/2015-72 - fls. 679/682):Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se ratifica na íntegra o conteúdo de suas declarações prestadas perante o DPF Rodrigo Paschoal Fernandes, no dia 14/04/2015, acostada aos autos às fls. 09/10 do evento SEI Volume de Processo 006050/2015-72 Vol. 1 fls. 01 a 131 (0212791). O que recorda sobre os fatos. Respondeu que sim, confirmo na íntegra. Eu estava vindo de Curitiba e chegando na base da PRF de Miracatu, tem uma balança antes, e aí, conforme eu estava chegando na balança, o policial estava liberando um caminhão que estava parado. Nisso eu dei seta para a esquerda para passar, e o policial pediu para eu parar, fez um gesto para eu parar. Eu parei o caminhão, ele veio até o caminhão e perguntou se eu sabia que ali era uma balança, que a velocidade era de 60km/h e eu estaria a 80km/h. Nisso ele pediu os meus documentos para fazer a autuação. Nesse momento, ele saiu e foi até o caminhão da frente para liberá-lo. Aí, ele voltou até o meu caminhão, e disse que essa autuação dava uns R\$500,00 de multa, que até aqui o policial ainda não havia pego os documentos. Daí ele pegou os meus documentos e falou que dava R\$500,00 de multa, e disse ao depoente que cinquentão resolve. Ele saiu de perto do caminhão, e eu fui pegar o dinheiro, mas eu vi que não tinha R\$50,00, pois havia jantado, e gastei R\$13,00, então, o depoente tinha apenas R\$37,00. QUE então o depoente, no momento em que policial se aproximou o depoente disse a ele que não tinha R\$50,00, só tinha R\$37,00. Aí ele disse que não daria, que faria a autuação. Então o policial saiu, foi até o final da carreta e voltou novamente, e perguntou quanto eu tinha, daí eu falei R\$37,00. Eu entreguei o dinheiro e ele entregou os documentos. QUE o dinheiro foi entregue diretamente da mão do depoente à mão do policial, que lhe devolveu os documentos. Daí ele me deu a mão e disse sabe que você tá me devendo, né?. E me liberou e fui embora. Depois de passar o pedágio, os policiais dessa operação aí, fecharam a pista com cones, e me fizeram parar. Daí veio um policial e pediu ao depoente para descer do caminhão e solicitou que fosse para trás da carreta, onde estavam as viaturas. QUE aí veio um outro policial com uma luz e uma câmera filmando o depoente e me perguntaram o que havia acontecido na base lá atrás. QUE eu disse, de início, que não tinha acontecido nada, devido ao fato de ter sido parado lá atrás e de repente andei mais ou menos 2km daí um monte de policiais me parou de novo. QUE o depoente então ficou com medo, por isso não disse nada. QUE na sequência um dos policiais disse ao depoente que estava tudo gravado. QUE a outra equipe estava filmando tudo atrás de uma placa, em frente a base da PRF. QUE então lhe disseram que não adiantava mentir, pois estava tudo gravado e poderia até ser preso pelo crime de corrupção ativa, por corromper um Policial Rodoviário Federal. QUE pediram para eu contar a história, e eu contei a história novamente, como tudo aconteceu. QUE depois que eu contei toda a história novamente, me levaram até o pedágio onde fica o SOS da concessionária. QUE esclarece que estes últimos policiais escoltaram o depoente e o outro caminhão até o SOS da concessionária. QUE chegando na base, ficou um policial com a gente dentro da base, e outro policial do lado de fora, aí os outros policiais saíram e acho que foram até a base e dali não fizeram mais perguntas e seguraram o depoente, acredita o depoente, até umas 4 ou 5 horas da manhã. QUE depois levaram a gente (eu e um outro motorista) para Santos, e daí ficamos lá até dar esse depoimento para o Delegado. De lá me trouxeram até a base de Miracatu de novo, visto que o caminhão do depoente havia ficado lá. CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES (2ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia/SP - fl. 565)[...] Questionado se lembra dos fatos narrados: Lembrou. Eu estava vindo de Curitiba, sentido São Paulo e, chegando nessa base de Miracatu/SP, tem uma balança antes da base e, assim que eu estava chegando na balança esse policial estava liberando um veículo que estava parado. Aí, automaticamente, eu já dei seta para sair para a esquerda, mas ele pediu para eu parar. No que eu parei e encostei o caminhão, ele perguntou para mim se eu sabia que ali era uma balança, que o limite ali era de 60km/h. Eu falei que sabia, mas ele falou é, mas você estava a uns 80km/h. Isso aí cabe uma multa de uns R\$500,00 (quinhentos reais). Eu falei tá. Aí, nisso, ele saiu, foi e liberou um caminhão que estava na minha frente e voltou novamente no meu caminhão. Aí, ele falou para eu pegar meus documentos que ele iria fazer a multa. Eu falei tá, beleza. Nesse intervalo, ele parou outro veículo, voltou e falou que cinquentão resolve. Eu falei beleza. Na hora que eu fui pegar o dinheiro, não tinha essa quantidade, eu tinha acabado de jantar, tinha gasto R\$13,00 (treze reais) e só tinha R\$37,00, ele falou que não queria, que ele iria fazer a multa para levar os documentos. Eu falei beleza. Aí, ele saiu, foi até o meio do caminhão, voltou novamente, perguntou quanto eu tinha, eu falei R\$37,00 (trinta e sete reais). Aí, ele pegou o dinheiro, perguntou novamente quanto que era, e depois ele falou assim é, você sabe que tá me devendo, né?. Aí, ele me liberou e foi embora. Questionado se sabia que DARLAN extorquia outros motoristas: Não, não sei falar, porque eu fiquei dentro do caminhão, né? Questionado se denunciou DARLAN: Não, então, eu, saindo daí, o pessoal da Corregedoria tava fazendo uma blitz mais pra frente, me pararam e perguntaram o que tinha acontecido e eu disse que nada. Após, me falaram que não adiantava mentir, porque eles tinham gravado, eu contei essa história para eles, fui levado até a Delegacia de Santos/SP para fazer esse depoimento. Eles falaram que tinham muitas denúncias com esse rapaz, eles já estavam atrás dele. Questionado se tem algum colega de profissão ou conhecido que tenha sido abordado por DARLAN: Não, tenho não. Questionado se chegou a ver alguma gravação: Sim, o pessoal da Corregedoria me mostrou no dia que eu fui lá na Delegacia Federal. Era uma gravação de vídeo e de áudio, porque em frente a base tem uma placa de outdoor e um policial da Corregedoria estava filmando lá, inclusive, no momento em que fui abordado. (grifou-se).Outrossim, tem-se o depoimento prestado pelo Policial Rodoviário Federal Wendel Benevides Matos, que participou da operação originada pela Ordem de Missão n.015/2015-CG, o qual foi arrolado como testemunha pela acusação, mas posteriormente dispensada, diante das tentativas infrutíferas para intimação da audiência de instrução, decorrentes de participação em outras operações da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal.Prestadas declarações em âmbito policial e administrativo, o policial Wendel Benevides Matos narra detalhes da prisão em flagrante delito do acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, alvo de inúmeras denúncias direcionadas à Ouidoria. Confira-se:WENDEL BENEVIDES MATOS (lavratura do APF - fls. 02/04):QUE é Policial Rodoviário Federal há 21 anos, e atualmente está lotado na Corregedoria da PRF em Seropipe, 20ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal; QUE sobre os fatos, informa que o PRF DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO foi flagrado extorquindo dinheiro de motoristas na BR 116, Km 388, município de Miracatu, por volta das 21hs da noite de ontem, 13/04/2016, inclusive tendo sido filmada toda a ação; QUE já havia denúncia desse mesmo tipo de conduta contra o PRF Darlan, que foi passada pela Corregedoria de São Paulo para a Corregedoria de Brasília, sendo então passada ao declarante a missão de investigar de perto as denúncias, que infelizmente vieram a ser comprovadas; QUE, na realidade, as denúncias se referiam a DARLAN e a outro PRF de nome ADILSON CLÁUDIO STEWART, contra o qual, no entanto, não foram encontradas provas incontestes de crime; QUE está em missão aqui na Baixada Santista desde sábado para esse serviço; QUE as denúncias eram no sentido de que DARLAN extorquia dinheiro de motoristas, alegando que eles teriam cometido infração que não cometeram, e para liberá-los sem autuação exigia dinheiro deles; QUE nas filmagens, pode-se inclusive perceber que em dado momento DARLAN aborda um caminhão, e em seguida, ao liberá-lo, coloca rapidamente a mão no bolso; QUE o PRF DARLAN entrou em serviço no plantão de 24hs às nove horas da manhã de ontem, 13/04/2015, e sairia às 9:00hs de hoje; QUE foi montada uma vigilância às margens da BR 116, quase em frente ao posto da PRF, para registro de eventual ação delituosa; QUE durante aproximadamente duas horas de vigilância, de oito às dez horas, constatou-se que DARLAN achacou pelo menos três motoristas de caminhão, sendo que dois foram identificados e abordados, pessoalmente pelo declarante: JULIANO DE MATOS, Iveco placas MBT-2558, e CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES, Mercedes placas DAO-2334, que inclusive foram trazidos para testemunhar; de CRISTIANO foi extorquida quantia de trinta e sete reais, e de JULIANO outros cinquenta reais; QUE ambos os motoristas explicaram para o declarante que DARLAN efetuou a abordagem deles, inventou uma suposta infração, e exigiu o dinheiro que tinham consigo para liberá-los; QUE após essas entrevistas com os motoristas, decidiram abordar DARLAN, e para isso o declarante retornou ao posto de PRF onde era feita a vigilância, já que ele estava posicionado cerca de dezoito quilômetros mais adiante do posto; QUE ao chegar lá, DARLAN não estava mais no posto, tinha ido para a praça de pedágio poucos quilômetros à frente; QUE a equipe foi lá para a praça de pedágio, e voltou com DARLAN e o PRF STEWART para a base, onde expuseram a ambos que eles estavam sendo investigados pela corregedoria por suspeita de ações irregulares, e solicitou que eles colaborassem, no que prontamente atenderam; QUE no veículo de DARLAN, o Audi prata de placas CRV-8668 foram encontrados R\$2.607,95, que estavam em três locais diferentes dentro do carro: uma parte estava jogada no banco do motorista, outra parte numa pochete que também estava no banco do motorista, e outra parte dentro de uma capa de colete da PRF; convencidos da ocorrência de crime, a equipe se reuniu no posto com os motoristas extorquidos e trouxe toda a ocorrência para esta Delegacia para a lavratura do presente; a PRF vai disponibilizar a filmagem da ação delituosa de DARLAN, de sua entrevista ao ser confrontado sobre os crimes, da revista em seu veículo onde foi encontrado o dinheiro e etc.; QUE não sabe dizer por qual motivo DARLAN exigia dinheiro dos motoristas. (grifou-se).WENDEL BENEVIDES MATOS (PAD n.08.658.006.050/2015-72):Perguntado pelo Presidente da Comissão se, em relação ao servidor acusado, é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até o 3 grau, atuou ou atuou como procurador ou perito, ou se está litigando judicial ou administrativamente, ou se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo. Respondeu que nem amigo, nem inimigo ou qualquer interesse. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se de fato participou dos trabalhos afetos à Ordem de Missão n.015/2015-CG (à fl. 23, do evento Volume de processo 006050/2015-72 Vol. 1 fls. 01 a 131 (021271)), a qual culminou com a prisão em flagrante delito do PRF Darlan Augusto Fernandez Ometto, matrícula 1515258, cujos trabalhos iniciaram no dia 13/04/2015 e foram finalizados na manhã do dia 14/04/2015. Respondeu que sim, participou. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se tem conhecimento e se ratifica na íntegra o conteúdo dos Relatórios de missão n.01/2015 e 02/2015, da lavra do núcleo de Operações Correcionais (fls. 48-58 do evento 0212791), que nesse momento é exibido ao depoente. Respondeu que não se recorda desse documento, que sua confecção é de responsabilidade do encarregado de caso, que nessa situação era o Inspetor Orlando. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente, se sabe dizer, referente ao dia dos fatos, ou seja, dia 13/04/2015, por volta das 21h00min, próximo ao posto da PRF em Miracatu, situada na BR 116, Km 388, se o PRF Darlan Augusto Fernandes, quando abordava os veículos, se estava sozinho, ou se era secundado por outro Policial. Respondeu que havia dois policiais na equipe, num primeiro momento o PRF Darlan abordava sozinho e num outro momento abordou com outro policial. Ambos os policiais estavam abordando veículos na frente do posto PRF. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se sabe dizer, se o Policial Rodoviário Federal, por ocasião do desempenho de suas atribuições do PRF na fiscalização de veículos automotores recebe ou pode receber dinheiro em espécie ou não dos respectivos motoristas fiscalizados. Respondeu que ingressou na PRF em 1994. Que nas atribuições originárias do PRF na rodovia não há necessidade nem previsão do policial receber dinheiro em espécie. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente, se viu alguma vez o PRF Darlan Augusto Fernandes receber dinheiro das mãos de motoristas de veículos abordados, por ocasião dos fatos aqui discutidos, ou seja, no dia 13/04/2015, por volta das 21h00min, próximo ao posto da PRF em Miracatu, situada na BR 116, Km 388. Respondeu que não, não viu. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se confirma ser a pessoa retratada no arquivo de vídeo M2U00312, no qual conversa com o motorista Sr. Cristiano da Silva Gonçalves, ao que se pergunta ao depoente se ratifica todo o conteúdo do vídeo, que se exhibe nesse momento para todos os presentes à audiência. Os arquivos de vídeo referidos encontram-se acostados aos autos no volume 1, evento Mídia 006050/2015-72 Mídia 01 (M2U00309) fl. 89 (0249681) e volume II 006050/2015-72 Mídia 01 (M2U00312.part1.rar) fl. 89 (0265266) e part2.rar (0265809), respectivamente - arquivo de vídeo compactado em vários pequenos arquivos devido às restrições de tamanho do Sistema SEI. ...autos08.658.006.050.2015.72mídia fls 89M2U00312.MPG. Respondeu que sim, eu que realizei esta entrevista. Ratifico completamente o conteúdo do vídeo. Minha função nessa missão era fazer a verificação e as entrevistas. Eu abordei esse caminhoneiro por determinação de uma equipe que visualizou o pagamento ao PRF e o caminhoneiro confirmou que deu dinheiro ao PRF. Salvo engano, foram R\$50,00, QUE o depoente não se recorda ao certo, mas acredita que o valor foi de R\$50,00, tendo em vista que não ouviu o áudio, que apenas viu o vídeo apresentado neste momento pelo Presidente do Colegiado. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se de fato presenciou o que foi encontrado de fato na capa de colete do PRF Darlan, e em cima do banco do passageiro, ambos no interior do veículo marca Audi A3, cor prata, de propriedade do PRF Darlan, conforme auto de apreensão e descrição manual de fls. 74/75 e 78, respectivamente, do evento 0212791. Respondeu que sim, eu presenciei. Eu acompanhei a revista que foi realizada no posto PRF, no veículo e no próprio PRF Darlan, completamente, e confirmo que, no veículo e na capa de colete, foi encontrado dinheiro, mas não me recordo a quantidade, mas que também correspondia ao valor mencionado pelo caminhoneiro. O valor encontrado era maior do que R\$50,00, mas continha notas correspondentes a R\$50,00. QUE o depoente não se recorda exatamente o valor total encontrado, mas que o depoente quer dizer que a quantidade que o motorista diz ter pago ao PRF Darlan foi encontrada com o policial, mas que não se recorda do valor exato. Esclarece, ainda, que não se recorda onde estava cada uma das peças. Me recordo de ter encontrado dinheiro com ele e no colete, mas não lembro onde estava o colete. Lembrou que foi encontrado o dinheiro. Não me recordo se estava na confecção do auto de apreensão, mas no auto de prisão eu estava presente. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se de fato presenciou o que foi encontrado na pochete do PRF Darlan, conforme auto de apreensão e descrição manual de fls. 74 e 75, respectivamente, do evento 0212791. Respondeu que foi encontrado dinheiro na pochete do PRF Darlan, mas não me recordo o valor. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se encontrava-se presente no momento da contagem do dinheiro encontrado no banco do passageiro do veículo Audi A3, de cor prata, de sua propriedade e na capa do seu segundo colete - também encontrada no veículo acima referido, e na sua pochete, em consonância com o auto de apreensão (fl. 18 do evento 0212791), conforme arquivo de vídeo 001, acostado aos autos no volume 1, evento Mídia 006050/2015-72 Mídia 01(001.part01.rar) fl. 89 (0266503) até (001.part12.rar) fl. 89 (0271783), compreendendo os eventos 267161, 267943, 268373, 0269191, 0269284, 0269357, 0269446, 0269473, 0270809, 0271574 - arquivo de vídeo compactado em vários pequenos arquivos devido às restrições de tamanho do Sistema SEI. ...autos08.658.006.050.2015.72mídia fls 89001.MPG Respondeu que eu acompanhei a contagem do dinheiro. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se foi ele quem confeccionou os documentos de fls. 75/83 do evento 0212791 (rascunhos dos pertences encontrados com o servidor acusado, inclusive o dinheiro) e se ratifica na íntegra as informações ali inseridas, com a correção do erro material cometido na somatória dos valores constantes no documento de fl. 75, onde se encontra Pochete R\$2.240,25, ao se somar os valores ali expostos a somatória resulta em R\$2.340,25. Respondeu que sim, ratifico. O dinheiro apresentado à Polícia Federal foi o encontrado com o PRF

Darlan. Que não se recorda ao certo que foi o PRF que contou o dinheiro. Não participei da contagem, apenas estava no mesmo ambiente. Não fui eu que confeccionei (trata-se da listagem dos bens encontrados com o PRF Darlan). Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente de acordo com a sua experiência, em média, quanto tempo se gasta para efetuar a fiscalização de um caminhão e/ou uma carreta (documentos de porte obrigatório e carga) Respondeu que é um tempo variável, depende do tipo de fiscalização. Uma fiscalização simples, de CRLV e placas, alguma Nota, uns 5 ou 10 minutos, talvez. Essa fiscalização pode durar 1 ou 2 horas, se o policial for especialista em carga perigosa, mas que uma fiscalização simples dura em média, acredita o depoente, de 5 a 10 minutos. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente o motorista que o sr. entrevistou, confirmou que deu dinheiro ao PRF Darlan, sob o argumento de não confeccionar auto de infração de trânsito. Respondeu que o motorista disse claramente, para os policiais presentes, que deu dinheiro ao PRF Darlan para não ser autuado por infração de trânsito. QUE ao que se recorda, salvo engano, o PRF Darlan exigiu o dinheiro para o motorista, que não se recorda exatamente os termos, mas que ratifica integralmente o vídeo que foi apresentado nesta audiência. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se ratifica na íntegra o auto de prisão em flagrante acostado aos autos às fls. 04/06, no evento SEI 0212791. Respondeu que sim ratifico integralmente. QUE o depoente quer esclarecer que desde o dia da apresentação Darlan à Polícia Federal, ele não teve mais nenhum contato com os fatos que estão sendo esclarecidos neste processo, motivo pelo qual não se recorda de muitos detalhes, até porque o depoente lida com muitos fatos semelhantes. Passada a palavra à Membro/Secretária Fabíola Renata Soave Spoladore, esta nada perguntou. Passada a palavra ao Membro Daniel de Souza Nogueira, este nada perguntou. Passada a palavra ao Advogado do servidor acusado PRF Darlan Augusto Fernandes Ometto, Dr. Júlio Climaco de Vasconcelos Júnior, este perguntou por intermédio do Presidente da Comissão ao depoente se o sr. participou da revista pessoal ao PRF Darlan e se foi encontrado algum valor nesta revista pessoal Respondeu que não foi eu que realizei, mas estava presente no momento da revista ao PRF Darlan, me recorde de ter sido encontrado valor no carro, no colete, na carteira do PRF Darlan, mas especificamente em relação a ele, com ele, no corpo dele, eu não me recorde. Perguntou por intermédio do Presidente da Comissão ao depoente se recorda onde estava a pochete e o colete onde foi localizado o dinheiro. Respondeu que não consigo me lembrar se com ele, no corpo, no posto. Me recorde sim de valores e objetos no carro, mas não consigo me recordar onde. Perguntou por intermédio do Presidente da Comissão ao depoente o que o depoente quer dizer com a expressão encontrou com ele. Respondeu que por uma recordação de memória, eu só consigo recordar dos pertences que foram encontrados, que pertenciam ao PRF Darlan. Perguntou por intermédio do Presidente da Comissão ao depoente se ratifica o teor constante no auto de prisão em flagrante, onde é declinado o valor encontrado nos pertences do PRF Darlan, que foi lido para o depoente neste momento e que consta dos autos às fls. 04 a 06, evento 0212791. Respondeu que é isso mesmo, vai ao encontro do que eu disse. Valores encontrados nos pertences do PRF Darlan no interior do veículo. Perguntou por intermédio do Presidente da Comissão ao depoente sabe dizer se no momento da abordagem da equipe da Corregedoria Geral ao PRF Darlan, se ele encontrava-se com um colete e se o colete que foi encontrado no veículo do PRF Darlan, se tratava de um outro colete. Respondeu que o colete que estava no carro não era o colete que ele estava usando no momento da abordagem. Era um segundo colete. (grifou-se).Infere-se, portanto, pelos testemunhos colhidos na instrução processual, aliado ao valor financeiro (dinheiro) encontrado no veículo de propriedade do acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, totalizando cerca de R\$2.607,95 (dois mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos) - ainda ratificado pela demonstração em imagens gravadas em arquivo de vídeo - estarem comprovadas no processo penal autoral e materialidade delitiva do crime disposto no art. 316, do Código Penal.DA ILICITUDE DA ILICITUDE É a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE DA CULPABILIDADE É a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. BY ART. 312, I, DO CÓDIGO PENAL Quanto ao crime disposto no art. 312, I, do Código Penal, a denúncia narra que, no dia 13/04/2015, por volta das 21h, o acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO abordou o veículo trator Iveco, de placas MBT2558, conduzido por Juliano Matos. Naquela oportunidade, informou em sinalizante ao comportamento anteriormente desempenhado em relação ao motorista Cristiano da Silva Gonçalves, que, em virtude de excesso de velocidade imprimindo em trecho da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), a fim de evitar a sua autuação, subtraiu cédula de R\$50,00 (cinquenta reais), que se encontrava no porta-luas do caminhão. Para tanto, se prevaleceu da facilidade que o cargo de policial lhe proporcionava. Ao final da abordagem, liberou o motorista, Juliano de Matos, sem elaborar qualquer auto de infração de trânsito. Cumpre destacar que a diligência policial, a abordagem realizada pelo acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO foi integralmente gravada em filmagem que compõe o conjunto probatório dos autos, sendo estampado nos vídeos a sua conversa com o motorista, Juliano Matos. Das gravações realizadas pela equipe de vigilância, designada pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, se pode observar o movimento de o acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, colocar algo no bolso de sua calça. Embora não tenha sido capturado, pelas imagens em vídeo, o ato em que esticou o braço e pegou uma nota de cinquenta reais e disse toca, pode ir (v. depoimento perante a autoridade policial - fls. 09/10), os depoimentos colhidos na instrução do processo são uníssimos a respeito da subtração de R\$50,00 (cinquenta reais), em função de seu cargo. Frise-se que DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO utilizava-se de subterfúgios para impedir que outras pessoas visualizassem a exigência e o consequente recebimento de dinheiro pelos motoristas de caminhão, motivo pelo qual não foi possível ver, em sentido literal do vocábulo, a subtração, conforme aponta a denúncia. De acordo com a filmagem retratada no arquivo de vídeo denominado M2U00765 (fl. 124), observa-se a abordagem do acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO a diversos veículos, dentre eles aquele conduzido pelo motorista de caminhão Juliano Matos. Na imagem do vídeo, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO sequer checou os documentos de porte obrigatório tanto veículo como do motorista. A corroborar a assertiva, pela análise dos arquivos de vídeo denominados M2U00310 e M2U00311 (fl. 124), que revelam o diálogo entre o motorista Juliano Matos e dois policiais rodoviários federais em diligência acerca da abordagem, a irregularidade transparece nitidamente. Pontue-se que, durante depoimento colhido perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Brusque/SC, Juliano Matos (vítima) confirmou que reconheceu o acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO como o policial rodoviário federal que subtraiu R\$50,00 (cinquenta reais), em contrapartida à liberação de seu caminhão sem autuação. É (fl. 194 - mídia de gravação) JULIANO MATOS (1ª Vara Federal de Brusque/SC) [...] Questionado se, na Polícia Federal em Santos/SP, reconheceu DARLAN: Sim, sim. Reconheci através de foto do monitor do computador do delegado. Ele me perguntou se essa pessoa aqui? e eu disse que sim. A gente não esquece, não adianta, então daí, eu o reconheci. Questionado se tem certeza que seria aquela pessoa: Absoluta. Questionado se, depois dos fatos, encontrou DARLAN em alguma ocasião: É, depois eu nunca mais o vi. Foi a primeira vez, antes disso já tinha ido a São Paulo, rodei em alguns lugares do Brasil, mas isso foi uma coisa que me abalou bastante. Questionado se recorda do nome do PRF que lhe subtraiu R\$50,00: DARLAN, ou OMETTO, era um desses dois nomes. Como ali estava bem claro, e no posto da PRF tem luzes que a gente consegue identificar, não tenho dúvidas, tanto é que depois eu fiquei sabendo no SOS que realmente onde foi constatado tinha um saco com dinheiro e foi dado o flagrante, aí não tem nem o que dizer, né? (grifou-se). Nesse sentido, se encontram o Relatório Final confeccionado pela comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.658.006.050/2015-72 (fls. 601/602v) e o Laudo Criminal nº 262/2015-NUTECO/DPF/STS/SP (fls. 119/120). Esclarecedor, também, o depoimento judicial do policial rodoviário federal Marcelo Beluco Marra, responsável pela filmagem da ordem de missão policial, que narrou em detalhes como seria a fiscalização preconizada pela doutrina policial, o modus operandi irregular do acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO ao abordar diversos caminhões, que chegavam a formar congestionamento próximo à rodovia, e liberá-los mediante vantagem indevida, em procedimento conhecido como pedágio. Quanto ao teor de seu depoimento, faço remissão à transcrição supra (v. tópico - art. 316, CP). Ademas, as declarações prestadas pelo motorista, Juliano Matos, em sede policial, no curso da instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.658.006.050/2015-72 e perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Brusque/SC comprovam que o acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, subtraiu a quantia em dinheiro e depois procedeu com a liberação de seu veículo/caminhão. Confirmam-se os principais trechos JULIANO MATOS (lavratura do APF - fls. 09/10) [...] Inquirido a respeito dos fatos, respondeu: QUE é motorista de caminhão há nove anos, e atualmente trabalha com seu caminhão Iveco de placas MBT-2550; QUE sobre os fatos, informa que, na data de ontem, estava se dirigindo de Santa Catarina para São Paulo, quando foi abordado próximo ao posto da PRF em Miracatu, por volta das 21:00h; QUE o PRF que o abordou disse que ele estava a 80 km por hora, e portanto acima da velocidade do local, que seria de 60 km por hora; QUE o declarante alegou que não estava acima de sessenta por hora, mas que se tivesse foi porque não percebeu; QUE havia apenas um policial efetuando a fiscalização ali, e ele disse ao declarante que a multa por excesso de velocidade era quatrocentos setenta e poucos reais; QUE o PRF abriu a porta do motorista, encostou perto dele e pediu os documentos; QUE quando o declarante foi tirar o documento que estava no porta-luas, o PRF viu que tinha dinheiro junto do plástico onde guarda o documento, esticou o braço e pegou uma nota de cinquenta e disse toca, pode ir, e assim o declarante foi embora; QUE depois parou num posto para abastecer, e mais adiante foi abordado novamente; QUE ali perguntaram como tinha sido a abordagem no posto da PRF, tendo o declarante dito que o PRF havia pego cinquenta reais dele; QUE pediram então que o declarante esperasse para vir até esta delegacia para escrever como testemunha; QUE neste ato reconhece DARLAN, sem sombra de dúvida, como o PRF que lhe abordou no posto policial e lhe tomou cinquenta reais [...] (grifou-se). JULIANO MATOS (PAD nº 08.658.006.050/2015-72 - fls. 679/682) Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se ratifica na íntegra o conteúdo de suas declarações prestadas perante o DPF Rodrigo Paschoal Fernandes, no dia 14/04/2015, acostada aos autos às fls. 10/11 do p.p. Respondeu que sim, todos os fatos são verdadeiros, mais à frente ele complementa, ... Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente o que sabe dizer sobre os fatos perquiridos neste processo Respondeu que no dia do fato, que não se recorda o dia exatamente agora, peguei uma carga de Itajaí para o Rio de Janeiro, onde chegando próximo a cidade de Miracatu/SP, por volta das 21h00/21h30, existe uma balança de pesagem, onde antes da balança eu estava a 80 km/h, quando chegando próximo a ela, reduzi a velocidade a 60 km/h, para entrar na balança, verifiquei que ela estava fechada, e continuei. Mais a frente, no posto da PRF fui abordado pelo Inspetor ao qual me parou e pediu toda a documentação (CNH e CRLV do caminhão) e onde o qual me informou que iria me multar por excesso de velocidade. Onde ao qual eu falei que estava a 60 km/h e ele falou que eu estava a 80 km/h, no momento da passagem a frente da balança. Para não ter contradição, sugeri a ele que olhasse o tacógrafo, onde aí ele me disse que iria me multar. Perguntei a ele porque, se eu estava a 60 km/h, e aí me falou o seguinte: posso te multar ou podemos conversar? e eu perguntei qual seria o tipo de conversa, perguntou se o meu rastreador iria bloquear caso abra a porta, respondi que não. Quando ele (o Darlan) abriu a porta nunca distância aproximada de um braço, eu disse que não tinha essa quantidade que ele gesticulou (com os dedos da mão espalmada), sugerindo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quando eu abri a carteira para pagar, ele viu a nota de cinquenta reais e pegou. A nota estava junto com os documentos que eu dei para pagar o pedágio. Aí, ocorreu que depois disso, ele devolveu os documentos do caminhão e minha CNH e disse que eu poderia prosseguir, disse pode tocar. Quando questionado se o PRF Darlan encontrava-se sozinho quando da abordagem, ele respondeu, ... Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente quantos policiais rodoviários federais haviam quando o depoente foi abordado inicialmente, no dia, hora e local dos fatos, ou seja, no dia 13/04/2015, por volta das 21h00min, próximo ao posto da PRF em Miracatu. Respondeu que só o Inspetor Darlan, só ele que veio me abordar, não vi mais ninguém. Perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se reconhece alguém nessa sala de audiência, como sendo o PRF que o abordou no dia 13/04/2015, por volta das 21h00min, próximo ao posto da PRF em Miracatu, e que recebeu das mãos do depoente o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a alegação de deixar de lavar o auto de infração por suposto excesso de velocidade. Respondeu que sim, que reconhece o PRF Darlan como sendo o PRF que o abordou naquela ocasião. (grifou-se). JULIANO MATOS (1ª Vara Federal de Brusque/SC - fl. 194) [...] Pela acusação, questionado se é caminhoneiro, se tem caminhão e a marca: Sim, sou motorista autônomo. Não tenho mais devido à ocorrência. Estou trabalhando empregado hoje. Pela acusação, questionado acerca da relação entre a ocorrência e a perda do caminhão: Eu perdi toda a confiança no Estado. Eu tinha meu caminhão próprio, trabalhava para mim mesmo em depois desses ocorridos, fiquei aí praticamente uns seis meses sem ir a São Paulo. Perdi vários fretes. Devido a essa ocorrência aí, acabei me afastando um pouco, só agora, recentemente, eu estou começando a voltar, mas para uma outra pessoa que me convidou para trabalhar para ela. Mas vendi o caminhão e não o tenho mais. Pela acusação, questionado se ficou com receio de alguma retaliação: Justamente. Pela acusação, questionado se recebeu alguma ameaça depois desse episódio: Não, não. Nenhuma, nem procuraram, nem nada. Só fiquei com receio, porque nunca havia passado por uma situação daquele nível, enquanto hoje eu penso que eu, como cidadão, nós temos que confiar na Justiça, digamos, na própria Polícia Federal ou Civil, Estadual, qualquer tipo de polícia vai cumprir a lei, não tentando extorquir. A gente não tem mais confiança nisso. Aconteceu isso comigo e com várias pessoas que eu depois fiquei sabendo, acabei deixando por livre e espontânea vontade. Questionado sobre os dados do caminhão: Isso, esse caminhão era do meu irmão. Questionado se os fatos ocorreram na data e horário indicados na denúncia, local dos fatos: Sim, entre 21:00 e 21:30. Na Rodovia Régis Bittencourt, BR 116, em Miracatu/SP, depois de Registro/SP, no sentido de São Paulo/SP. Eu estava com um frete de Itajaí/SC para Rio de Janeiro/RJ, onde, entre 21:00 e 21:30 passei próximo ao posto onde, antes da balança eu estava a 80 km/h, devido a quilometragem permitida. Chegando próximo à balança, eu reparei que ela estava fechada, mas mesmo assim, eu reduzi e continuei a 60 km/h, porque eu sei que quando passa pela balança, mesmo ela estando fechada, tem que passar a 60 km/h e logo à frente tem o posto da PRF, já bem na saída da balança. Quando no momento eu vi um guarda que ficou com a lanterna em posição e me mandou parar. Questionado se era apenas um guarda: Um só, no caso é a pessoa que o Ministério Público está denunciando. Estava fardado, armado, com todo o uniforme de trabalho. Ele me acusou de estar a 80 km/h e eu disse a ele o negócio é o seguinte: eu estava a 80 km/h, antes da balança, depois eu reduzi e continuei a 60 km/h, porque mesmo com o posto da PRF a gente costuma passar a 60 km/h, que é a velocidade permitida, então, quando ele me abordou, eu parei. Ele me disse que eu estava a mais. Eu, para não relatar e ficar entre conversa e desconversa, eu falei pra ele tá, tem tacógrafo aqui. Ele disse que não, que ia me multar, foi para trás do caminhão, aí ele disse assim pra mim olha, eu vou te multar ou nós podemos conversar, aí eu perguntei para ele tá, mas qual é a nossa conversa?! Aí, pensei que elealaria mais alguma coisa. Aí, ele fez o gesto de cinco, aí, eu tentei dizer que eu não tinha. Quando eu fui pegar o plastificado do documento onde fica o CRLV, porque eu sempre pago pedágio em dinheiro, não tinha o tag do pedágio, ele viu que ali tinha R\$50,00, ele abriu a porta em questão passando o braço e pegou os R\$50,00 e disse para mim toca, segue. Aí, toquei, fui embora, peguei meus documentos e saí. Fiquei revoltadíssimo com essa situação, porque estava com meus documentos todos em dia, mais para frente parei para abastecer. Depois, próximo à Serra do Cafézal, depois de passar o pedágio, fui abordado novamente por mais uma barreira, que estava com cones no meio da pista e carros não identificados da PRF. Mas as pessoas que estavam ali, com uniforme fardado da PRF, dizendo é o caminhão! Eu estranhei, encostei, já estava uns 25 ou 30 km de distância. Eu já estava revoltado, pensei que seria assaltado, porque não era uma barreira normal da PRF, com carros descaracterizados, mas pessoal com farda da PRF, armados, eles já sabiam certo quais eram os caminhões. Eu parei, a moça que me abordou pediu minha documentação, e me perguntou se eu tinha sido parado em Miracatu/SP, eu disse que sim. Não copeço, até falei que tinha corrido tudo bem, mas depois vi que eles haviam me perguntado e eu pensei que estava sabendo alguma coisa, daí ela respondeu se eu tinha certeza que estava tudo bem e eu respondi que sim, a moça, é o seguinte: fui abordado em Miracatu/SP, o guarda viu R\$50,00 no estojinho dentro do meu caminhão, pegou esses R\$50,00, ele só me perguntou uma coisa - se caso ele fosse abrir a porta, se o meu rastreador iria bloquear, eu disse que bloqueia - ele pegou, abriu e mandou eu tocar. Ela me disse que já estava sabendo, que eles eram de Brasília e depois se identificou, disse que estava trabalhando em campanha averiguando muitas denúncias anônimas, no site da PRF, sobre vítimas de extorsão nas BRs, nos postos das PRFs. Eu falei para ela que tudo bem, que iria ajudá-los. Daí, o organizador do trabalho falou para mim moço, eu pelo para que você coopere conosco, com a investigação, nós não estamos brincando, tem policial da BA, RJ, RS, de Brasília, são todos policiais escolhidos para fazer isso aí. Porque a gente trabalha só nisso aí. Eu respondi que ajudaria, e

ele me disse que, se eu não falasse a verdade, eu poderia ser preso, meu caminhão ser preso, e aí vai complicar. Eu disse que estava ali para ajudar. Fomos até um SOS, fizeram o flagrante, viram que estava acontecendo isso aí, fomos até a Polícia Federal em Santos/SP e fui ouvido e liberado [...]. (grifou-se).Outrossim, adite-se com os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários Federais, Cristiane da Silva Ribeiro e Wendel Benevides Matos, os quais participaram da operação derivada da Ordem de Missão n.º 015/2015-CG.No bojo do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08.658.006.050/2015-72, a policial rodoviária federal, Cristiane da Silva Ribeiro, afirmou ter entrevistado o motorista Juliano Matos, após a abordagem pelo acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, tendo o motorista confirmado as informações repassadas pela equipe de vigilância. É ler (fl. 590 - mídia)CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO (PAD n.º 08.658.006.050/2015-72);[...] Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se de fato participou dos trabalhos afetos à Ordem de Missão n.º 015/2015-CG (à fl. 23, do evento Volume de processo 006050/2015-72 Vol. 1 fls. 01 a 131 (0212791), a qual culminou com a prisão em flagrante delíto do PRF Darlan Augusto Fernandez Ometto, matrícula 1515258, cujos trabalhos iniciaram dia 13/04/2015 e foram finalizados na manhã do dia 14/04/2015. Respondeu que sim, participei. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se ratifica na íntegra o conteúdo do Relatório de missão n.º 01/2015, da lavrada do Núcleo de Operações Correcionais (fls. 84-91 do evento 0212791, que nesse momento é exibido à depoente. Respondeu que sim, ratifico o relatório de missão foi confeccionado pelo encarregado da missão, Inspetor Orlando, que a depoente participou da missão como agente principal, que ratifica sim. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se ratifica na íntegra o conteúdo do Relatório de Missão n.º 02/2015, da lavrada do Núcleo de Operações Correcionais (fls. 48-58 do evento 0212791, que nesse momento é exibido à depoente. Respondeu que sim. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se sabe dizer, referente ao dia dos fatos, ou seja, dia 13/04/2015, por volta das 21h00min, próximo ao Posto da PRF Darlan Augusto Fernandes, quando abordava os veículos, se estava sozinho, ou se era secundado por outro Policial. Respondeu que ele estava sozinho no momento das abordagens. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se sabe dizer, se o Policial Rodoviário Federal, por ocasião do desempenho de suas atribuições de PRF na localização de veículos automotores recebe ou pode receber dinheiro em espécie ou não dos respectivos motoristas fiscalizados. Respondeu que ingressou na PRF em 2005. Não tenho conhecimento da regularidade desta prática nesses 11 anos de polícia que eu tenho, nunca vi em nenhum manual esse tipo de prática. [...] Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente, se viu alguma vez o PRF Darlan Augusto Fernandes receber dinheiro das mãos de motoristas de veículos abordados, por ocasião dos fatos aqui discutidos, ou seja, no dia 13/04/2015, por volta das 21h00min, próximo ao posto da PRF em Miracatu, situada na BR 116, km 388. Respondeu que pessoalmente eu não vi, porque na dinâmica da operação minha função foi entrevistar o motorista logo ali na frente, que o trabalho da depoente era realizado mais a frente na rodovia e não no ponto de observação. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se confirma ser a pessoa retratada no arquivo de vídeo M2U00310 e M2U0311, no qual conversa com o motorista Sr. Juliano Matos, ao que se pergunta a depoente se ratifica todo o conteúdo do vídeo, que se exhibe nesse momento para todos os presentes à audiência. Os arquivos de vídeo referidos encontram-se acostados aos autos no volume 1, Mídia 006050/2015-72 Mídia 01(M2U00311.part1.rar) fl. 89 (0263416) e part2.rar (0264547) - arquivo de vídeo compactado em vários pequenos arquivos devido às restrições de tamanho do Sistema SEL [...] autos 08.658.006.050.2015.72.mídia fls 89\M2U00310.MPG, [...] autos 08.658.006.050.2015.72.mídia fls 89\M2U00311.MPG Respondeu que sim, sou eu. Eu abordei esse veículo e entrevistei esse condutor. Exatamente, passadas as informações pela equipe de vigilância, a depoente abordou esse veículo e o condutor do veículo, muito colaborativo, confirmou as informações da equipe de vigilância, que havia muitos indícios de que o policial tinha aferido vantagem indevida, e na abordagem o condutor afirmou que o policial alegou alguma irregularidade de conduta que ele alegava não havia cometido e pediu, se não se engana, algo em torno de R\$50,00. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se de fato, presenciou e foi encontrado na capa do colete do PRF Darlan, e em cima do banco do passageiro, ambos no interior do veículo marca Audi A3, cor prata, de propriedade do PRF Darlan, a quantia de R\$315,70 (trezentos e quinze reais e setenta centavos) e R\$52,00 (cinquenta e dois reais), respectivamente, totalizando R\$367,70 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), conforme auto de apreensão e descrição manual de fls. 74/75 e 78, respectivamente, do evento 0212791. Respondeu que eu acompanhei a revista no posto e nos pertences do colega e lá foi constatada que existia essa quantia de dinheiro, mas não me recordo a quantia exata. Ele tinha duas capas de colete, além do dinheiro havia CDs, pen drives e vários CRLVs. Só não acompanhei a revista pessoal, que foi realizada por colega do mesmo sexo. A depoente só não se recorda dos valores exatos. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se de fato presenciou e foi encontrado na pochete do PRF Darlan, a quantia de R\$2.340,25 (dois mil, trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), conforme auto de apreensão e descrição manual de fls. 74 e 75, respectivamente, do evento 0212791. Respondeu que eu não estou me recordando exatamente disso daí, porque os documentos eram encontrados pela equipe de busca, que a depoente não se recorda especificamente deste fato. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se encontrava presente no momento da contagem do dinheiro encontrado no banco do passageiro do veículo Audi A3, de cor prata, de sua propriedade e na capa do seu segundo colete - também encontrada no veículo acima referido, e na sua pochete, o que totaliza a quantia de R\$2.707,95 (dois mil, setecentos e sete reais e noventa e cinco centavos), em consonância com o auto de apreensão (fl. 18 do evento 0212791), conforme arquivo de vídeo 001, acostado aos autos no volume 1, evento Mídia 006050/2015-72 Mídia 01(001.part1.rar) fl. 89 (0266503) até (001.part2.rar) fl. 89 (0271783), compreendendo os eventos 267161, 267943, 268373, 0269191, 0269284, 0269357, 0269446, 0269473, 0270809, 0271574, - arquivo de vídeo compactado em vários pequenos arquivos devido às restrições de tamanho do Sistema SEL [...] autos 08.658.006.050.2015.72.mídia fls 89\001.MPG Respondeu que presenciou, e em alguns momentos eu também filmei. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente se foi ela quem confeccionou os documentos de fls. 75/83 do evento 0212791 (rascunhos dos pertences encontrados com o servidor acusado, inclusive o dinheiro) e se ratifica na íntegra as informações ali inseridas, com uma correção do erro material cometido na somatória dos valores constantes no documento de fl. 75, onde se encontra Pochete R\$2.240,25, ao se somar os valores ali expostos a somatória resulta em R\$2.340,25. Respondeu que eu acho que foi a PRF Ana Júlia que confeccionou esse documento, que não foi o depoente. Perguntado pelo Presidente da Comissão a depoente de acordo com a sua experiência, em média, quanto tempo se gasta para efetuar a fiscalização de um caminhão e/ou uma carreta (documentos de porte obrigatório e carga) Respondeu que não sei precisar, mas eu acho que é cerca de 15 a 20 minutos, para conferir documentação, carga e nota, e realizar consulta, para fazer o procedimento correto [...]. (grifou-se).Prestando as declarações em âmbito policial e administrativo, o policial Wendel Benevides Matos narra detalhes da prisão em flagrante delíto do acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, abvo de inúmeras denúncias direcionadas à Ouvidoria (v. transcrição acima). Infere-se, portanto, que os testemunhos colhidos e os valores encontrados no veículo de propriedade do acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, totalizando R\$2.607,95 (dois mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), ratificam o quanto demonstrado em imagens gravadas em arquivo de vídeo - autoria e materialidade do crime disposto no art. 312, 1, do Código Penal.Pelos informes colatados nos autos, verifica-se que DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO subtraíu, em proveito próprio, R\$50,00 (cinquenta reais), valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de policial.DA ILICITUDE DA ILICITUDE é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrieto cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. TESES DEFENSIVAS A defesa técnica levanta teses visando a alcançar a absolvição do acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, das quais passo a examinar.Nesse norte, a defesa argumenta a falsidade/contradição do depoimento prestado pela testemunha, Marcelo Beluco Marra, bem como alude a suposta tortura empregada pelos policiais para obter depoimentos dos caminhoneiros, Cristiano da Silva Gonçalves e Juliano Matos. De plano, descarto a referência à alegada tortura empregada pelos policiais responsável pelo cumprimento da Ordem de Missão n.º 15/2015-CG. Cumpro deixar expresso que todo o procedimento foi integralmente gravado (v. arquivos de mídia acostados aos autos - fls. 124 e 590), sendo que em depoimentos prestados em âmbito policial (Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP), administrativo (PAD n.º 08.658.050.006/2015-72) e judicial (1ª Vara Federal de Brusque/SC - fls. 193/194 - mídia de gravação; e 2ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia/SP - fls. 494/495v e 565 - mídia de gravação), Cristiano da Silva Gonçalves e Juliano Matos, de forma voluntária, decidiram cooperar com a operação policial/investigação judicial e relataram a situação vivenciada durante a abordagem policial efetivada no dia 13/04/2015 (dia dos fatos). Note-se que, em nenhuma passagem, há menção à alegada tortura, só agora agitada pela defesa.O acusado sustenta, ainda, que teria realizado as abordagens para combater a exploração sexual de menores e averiguar o porte de armas brancas. Contudo, mais uma vez, as imagens são claras ao indicar que o acusado não averiguou tais condutas em nenhum momento, notadamente com relação aos veículos que tenha parado na fiscalização. In casu, segundo as imagens, limitando-se ele a conversar com os seus respectivos condutores, durante breves minutos. Isto é, não se verifica no fato qualquer tipo de fiscalização, seja para verificação dos documentos obrigatórios, carga transportada ou mesmo ao combate à prostituição infantil.Conforme asseverada em alegações finais defensivas, quanto à parcialidade dos depoimentos prestados pelo policial rodoviário federal, Adilson Stewart (alegações finais do MPF - fls. 771/772), haja vista que seu depoimento não foi utilizado para embasar o decreto absolutório (Adilson Stewart), dada a impertinência, deixo de apreciá-la.No tocante às supostas mentiras, as quais teriam sido relatadas pelo policial rodoviário federal, Marcelo Beluco Marra (alegações finais da defesa - fls. 790/793), não cabe aqui acolhimento. No ponto, consigno que tal afirmação defensiva se insere no campo argumentativo, mas não comprovado no feito. Ademais, registre-se que durante a audiência realizada na sede deste Juízo, na qual foi colhido o depoimento da testemunha, PRF Marra, este submetido ao crivo do contraditório, a defesa do acusado não impugnou as declarações prestadas pela referida testemunha, tampouco a contraditório, na forma do art. 214, do Código de Processo Penal.Em vista do contexto dos fatos, tenho que o depoimento judicial do PRF, Marcelo Beluco Marra, mostrou-se coeso e convincente, detalhando as ações (ilícitas) do réu. Note-se que tais declarações partiram de um membro integrante da equipe escalada, no âmbito do DPRF/SP, para apurar as infrações de um dos integrantes daquela valerosa instituição, Polícia Rodoviária Federal. Em primeiro, porque teve contato direto com os fatos em apuração neste feito criminal. A testemunha esteve no local e observou a ação, infelizmente delituosa, do acusado, a qual passou a filmar, conforme determinado em ordem de missão policial. Em segundo, com seu depoimento tendo aclarado os agentes processuais acerca de como deveria ser o procedimento adotado por policiais rodoviários durante procedimento de fiscalizações. Segundo se verifica na prova coletada, o acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO não cumpria, na oportunidade das filmagens, as diretrizes apontadas como de observância obrigatória pela escola da PRF ao realizar abordagem fiscalizatória. Quer seja pela proximidade dos supostos infratores, quer por estar desacompanhado de outro policial - até por motivo de segurança própria do agente fiscalizador -, quer pela ausência de consulta aos sistemas de informática disponíveis aos agentes em Posto da PRF, quer, ainda, pela duração da fiscalização aos eventuais infratores das regras de circulação (de caminhões) na citada rodovia federal. Em terceiro, embora não se desconheça existir situação excepcional em que escalado apenas um policial por viatura ou posto da PRF, segundo o próprio depoimento da testemunha, Marcelo Beluco Marra, em virtude de número escasso de policiais em determinados postos da PRF, não foi o que se verificou no caso concreto. Registre-se que, segundo informe nos autos (administrativo e judicial), o PRF Adilson Stewart encontrava-se nas dependências do posto da PRF em Miracatu/SP e não teria participado, em dupla, conforme orientação doutrinária da PRF, da fiscalização realizada pelo acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO. Ademais, alega que os valores apreendidos (dinheiro) em seu veículo eram de propriedade de sua companheira, de nome Talita, e destinada para pagar a prestação de apartamento adquirido pelo casal. Nesse tópico, tendo em vista a minuciosa análise documental e contextual realizada pelo MPF em alegações finais, relato-me ao quanto explanado pelo Órgão Ministerial (fls. 769/775) e adoto como razões de decidir. A técnica de motivação per relacionem revela-se legítima se a sentença absolutória, ou mesmo condenatória, faz remissão às circunstâncias ensejadoras da absolvição sumária, como no caso em exame (Precedente RHC 201700119753, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 80362, Relator(a) ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ).No tocante a este tipo de fundamentação, registre-se que, A iterativa jurisprudência desta Corte admite a validade da fundamentação per relacionem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em auto judicial anterior e em parecer ministerial, como razões de decidir. (RESP 201400365230, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1512639, Relator(a) RAUL ARAUJO, STJ)A fim de evitar tautologia, deixo de transcrevê-las, visto que, em suma, os documentos apresentados pelo acusado DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO não comprovam a origem ilícita do montante apreendido de R\$2.707,95. São eles: a) não há transações bancárias correspondentes aos documentos apresentados; b) não há coincidência entre os valores depositados em conta corrente de DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, recebidos pela sua companheira TALITA e os valores apreendidos no momento da prisão em flagrante; c) o reconhecimento de firma foi posterior à data da emissão; e d) DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO não trabalhou no período matutino do dia 13/04/2015.Pelos informes colatados na prova dos autos, verifica-se que DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO exigiu e efetivamente obteve, em proveito próprio, no mínimo, a quantia de R\$37,00 (trinta e sete reais). Igualmente, verifica-se que DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO subtraíu, em proveito próprio, R\$50,00 (cinquenta reais), que estava na posse de Juliano Matos, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de policial (PRF). Em vista do relato acima, não resta outra solução ao juízo, a saber, a condenação do acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, nas penas do art. 316 e art. 312, 1, ambos do Código Penal. Cito precedentes:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM IRREGULARIDADES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado por ter exigido para si, durante fiscalização realizada em rodovia federal, vantagem indevida no montante de R\$200,00 sob a ameaça de apreensão do veículo e aplicação de multa, na forma do artigo 316 do Código Penal.2. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados pelos elementos dos autos, mantido o édito condenatório.3. Dosimetria da pena: pena-base fixada acima do mínimo legal ante a valorização negativa das circunstâncias (ameaça de deixar passageiros do veículo vistoriado à beira da estrada de madrugada, havendo uma mulher grávida e crianças dentre os ocupantes do carro) e consequências do crime (autorização a um veículo com farol parcialmente queimado para continuar viagem de madrugada, colocando em risco a segurança dos passageiros).4. Mantida a condenação do réu à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 15 dias-multa, arbitrado no mínimo legal cada dia-multa.5. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O montante relativo à prestação pecuniária deve ser mantido em 01 salário mínimo, proporcional às circunstâncias do delito e à situação econômica do réu. Cabe ao Juízo das Execuções Penais ajustar a forma de pagamento de acordo com as condições financeiras do acusado ao tempo da execução da pena.6. Alterada, de ofício, a destinação da prestação pecuniária à União, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal.7. A reparação de danos disposta no artigo 387, IV do CPP é norma de direito material mais gravosa ao réu, por conseguinte, não pode ser aplicada retroativamente em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os fatos ocorreram em agosto de 2003, anteriores, portanto, à vigência da Lei 11.719/2008. De outro lado, deve haver pedido expresso do Ministério Público, com oportunidade ao réu para manifestação a respeito da fixação do valor, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, de ofício, afastada a reparação de danos.8. Apelações da defesa e do Ministério Público Federal desprovidas. De ofício, alterada a destinação da prestação pecuniária e afastamento da reparação de danos (TRF3, Apelação Criminal 57669/SP 0010002-39.2007.4.03.6119, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 em 06.06.2017). (grifou-se).PENAL. PECULATO-FURTO. ART. 312, 1º, DO CP. ANÁLISE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. As provas dos autos demonstram que o acusado, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a condição de Policial Rodoviário

Federal, subtraiu bens alheios em proveito próprio. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime denunciado, deve ser mantida a sentença condenatória. 3. Pena-base reduzida para 3 anos de reclusão. 4. Ante a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea c, do Código Penal, fica mantida a majoração da pena em 2 meses, restando a pena provisória fixada em 3 anos e 2 meses de reclusão. Existindo atenuantes, majorantes ou minorantes, resta definitiva a pena neste patamar. 5. Diante da imposição de uma pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, e em 3º ano de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, inc. I, do CP), resta a sanção corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à entidade social e a outra em prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo mensal, a ser paga em favor de entidade social. As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada. 6. A pena pecuniária foi fixada de forma razoável pelo juiz a quo, que especificou os motivos que o levaram a fixar a multa em tal e qual montante, fundamentando essa conclusão e enumerando os dispositivos legais aplicados. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF4, Apelação Criminal 2001.04.01.064394-5, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Bitencourt da Rosa, decisão em 21.05.2002). (grifou-se)Passo à dosimetria da pena:ART. 316, DO CÓDIGO PENAL Na fixação da pena base pela prática do crime do art. 316, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: são favoráveis ao réu. Conduta social não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: existem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Por fim, da circunstância referente ao Comportamento da vítima, ao que apurou, em nada contribuiu para o cometimento do crime. Circunstâncias: desfavoráveis, pois, das fotografias (fs. 124 e 590) e depoimentos constantes dos autos (v. transcrições acima), bem como pelo montante em dinheiro de cerca de R\$2.607,95 (dois mil seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos) apreendidos no interior do veículo Audi A3, de sua propriedade, observa-se que o acusado abordou diversos motoristas no dia 13/04/2015 (mais de 20 caminhões, todos liberados sem nenhuma autuação, numa prática conhecida como pedágio, segundo denúncia - fl. 77), durante o plantão, no qual esteve presente. O fato que colocou em risco a segurança de diversos usuários da Rodovia Federal (BR 116, trecho paulista). Tal se deve, porquanto não impediu que veículos, caminhões com carga excedente e/ou cegonheiros, por ali trafegassem em estrada, a época, com pista simples e em período noturno. Note-se, aqui, seja o trecho rodoviário mais perigoso desta mesma rodovia, conhecido como trecho da Serra do Cafézal.Em verdade, os elementos probatórios demonstram que DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO atuava de forma reiterada, conforme exposto em alegações finais ministeriais, verbis (fs. 740/741)A parte esses conjuntos de evidências concretas de prática, pelo ora acusado, dos dois crimes objeto da presente ação, é relevante, nesta sede, apontar também para evidências adicionais, que corroboram as evidências até aqui expostas, e que, ainda, denotam que DARLAN não atuava, nas ocasiões narradas, de forma pontual, mas sim, e ao revés, de forma inserida em um contexto de reiteração.Estas evidências adicionais extraem-se, sobretudo, de um grande número de testemunhos colhidos no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n.08.658.006.050/2015-72 (cópia integral na mídia digital de fl. 590), quando diversos policiais rodoviários federais, tanto que trabalhavam no posto em que lotado o acusado, quanto que participaram da já citada operação que culminou em sua prisão, narraram circunstâncias dignas de nota, que neste tópico se passa a expor.Dentre estes testemunhos, cabe mencionar, de partida, aquele dado pelo policial rodoviário federal ORLANDO MAURÍCIO MELO ANDRADE, encarregado da operação deflagrada pela Ordem de Missão n.015/2015-CG, que, ouvido no bojo do referido PAD, relatou, em pormenor, o modo como o ora acusado, no dia da diligência, realizou diversas abordagens altamente suspeitas, típicas da prática popularmente chamada de pedágio, quando um fiscal exige dinheiro a motoristas, valendo-se do momento em que lhes pede seus respectivos documentos de praxe. (grifos no original).Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM IRREGULARIDADES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLU COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA DE OFÍCIO.1. O réu foi denunciado por ter exigido para si, durante fiscalização realizada em rodovia federal, vantagem indevida no montante de R\$200,00 sob a ameaça de apreensão do veículo e aplicação de multa, na forma do artigo 316 do Código Penal.2. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados pelos elementos dos autos, mantido o édito condenatório.3. Dosimetria da pena: pena-base fixada acima do mínimo legal ante a valoração negativa das circunstâncias (ameaça de deixar passageiros do veículo vistoriado à beira da estrada de madrugada, havendo uma mulher grávida e crianças dentro os ocupantes do carro) e consequências do crime (autorização a um veículo com farol parcialmente queimado para continuar viagem de madrugada, colocando em segurança dos passageiros).(omissis) (TRF3, Apelação Criminal 57669/SP 0010002-39.2007.4.03.6119, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06.06.2017). (grifou-se).Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Pena de multa e seu valorNos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. B) ART. 312, I, DO CÓDIGO PENALNa fixação da pena base pela prática do crime do art. 312, I, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos a 12 (doze) anos de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: são favoráveis ao réu. Conduta social não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: existem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Por fim, da circunstância referente ao Comportamento da vítima, ao que apurou, em nada contribuiu para o cometimento do crime. Circunstâncias: desfavoráveis, pois, das fotografias (fs. 605v/628), vídeos (mídias de fs. 124 e 590) e depoimentos constantes dos autos (v. transcrições acima), bem como pelo montante em dinheiro de cerca de R\$2.607,95 (dois mil seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos) apreendidos no interior do veículo Audi A3, de sua propriedade, observa-se que o acusado abordou diversos motoristas no dia 13/04/2015 (mais de 20 caminhões, todos liberados sem nenhuma autuação, numa prática conhecida como pedágio, segundo denúncia - fl. 77), durante o plantão, no qual esteve presente. Tal fato que colocou em risco a segurança de diversos usuários da Rodovia Federal (BR 116, trecho paulista).O fato que colocou em risco a segurança de diversos usuários da Rodovia Federal (BR 116, trecho paulista). Tal se deve, porquanto não impediu que veículos, caminhões com carga excedente e/ou cegonheiros, por ali trafegassem em estrada, a época, com pista simples e em período noturno. Note-se, aqui, seja o trecho rodoviário mais perigoso desta mesma rodovia, conhecido como trecho da Serra do Cafézal.Em verdade, os elementos probatórios demonstram que DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO atuava de forma reiterada, conforme exposto em alegações finais ministeriais, verbis (fs. 740/741)A parte esses conjuntos de evidências concretas de prática, pelo ora acusado, dos dois crimes objeto da presente ação, é relevante, nesta sede, apontar também para evidências adicionais, que corroboram as evidências até aqui expostas, e que, ainda, denotam que DARLAN não atuava, nas ocasiões narradas, de forma pontual, mas sim, e ao revés, de forma inserida em um contexto de reiteração.Estas evidências adicionais extraem-se, sobretudo, de um grande número de testemunhos colhidos no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n.08.658.006.050/2015-72 (cópia integral na mídia digital de fl. 590), quando diversos policiais rodoviários federais, tanto que trabalhavam no posto em que lotado o acusado, quanto que participaram da já citada operação que culminou em sua prisão, narraram circunstâncias dignas de nota, que neste tópico se passa a expor.Dentre estes testemunhos, cabe mencionar, de partida, aquele dado pelo policial rodoviário federal ORLANDO MAURÍCIO MELO ANDRADE, encarregado da operação deflagrada pela Ordem de Missão n.015/2015-CG, que, ouvido no bojo do referido PAD, relatou, em pormenor, o modo como tal operação foi conduzida e, ainda, como o ora acusado, no dia da diligência, realizou diversas abordagens altamente suspeitas, típicas da prática popularmente chamada de pedágio, quando um fiscal exige dinheiro a motoristas, valendo-se do momento em que lhes pede seus respectivos documentos de praxe. (grifos no original).Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM IRREGULARIDADES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLU COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA DE OFÍCIO.1. O réu foi denunciado por ter exigido para si, durante fiscalização realizada em rodovia federal, vantagem indevida no montante de R\$200,00 sob a ameaça de apreensão do veículo e aplicação de multa, na forma do artigo 316 do Código Penal.2. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados pelos elementos dos autos, mantido o édito condenatório.3. Dosimetria da pena: pena-base fixada acima do mínimo legal ante a valoração negativa das circunstâncias (ameaça de deixar passageiros do veículo vistoriado à beira da estrada de madrugada, havendo uma mulher grávida e crianças dentro os ocupantes do carro) e consequências do crime (autorização a um veículo com farol parcialmente queimado para continuar viagem de madrugada, colocando em risco a segurança dos passageiros).(omissis) (TRF3, Apelação Criminal 57669/SP 0010002-39.2007.4.03.6119, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06.06.2017). (grifou-se).Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Pena de multa e seu valorNos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. CRIME CONTINUADO - ART. 71, CP.Em regra, consoante art. 71, do Código Penal, para a incidência da continuidade delitiva, necessário que o agente pratique dois ou mais crimes da mesma espécie e em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Ainda, que os crimes pelo condenado praticados (art. 312, I e art. 316, CP) não se insiram no mesmo tipo penal, possuem, essencialmente, o mesmo modo de execução (abordagem a caminhoneiros/cegonheiros, no dia 13/04/2015, por volta das 21h, na altura do km 388 da Rodovia Régis Bittencourt, em Miracatu/SP) e tutelam o mesmo bem jurídico (moralidade da Administração Pública), conforme entendimento jurisprudencial, verbis:PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 213 E 217-A DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO OBJETIVO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. CUMPRIMENTO. MODO DE EXECUÇÃO ASSEMBELHADO. TUTELA DO MESMO BEM JURÍDICO. I - No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas de mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. II - Os crimes da mesma espécie, para fins de reconhecimento da figura da continuidade delitiva, não são necessariamente os que estejam previstos no mesmo tipo penal, mas os que possuem, essencialmente, o mesmo modo de execução e tutelam o mesmo bem jurídico. III - Verifica-se que, entre os delitos do art. 213 (Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso) e do art. 217-A (Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos) do Código Penal, há semelhança quanto aos elementos objetivos do tipo e identidade do bem jurídico tutelado. Assim, não há impedimento à aplicação da regra da continuidade delitiva. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgR no REsp 1562088/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 22.10.2018). (grifou-se).Tanto que em alegações finais, tanto a acusação (fs. 783/784) e como a defesa técnica (fl. 812), reconhecem a existência da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO.Em regra, à míngua de circunstâncias desfavoráveis, o critério para a exasperação da pena deve ser baseado apenas no número de infrações (critério objetivo). No entanto, a existência de circunstância judicial desfavorável (critério subjetivo) também constitui motivação idônea para o aumento da pena. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. DESFAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese de inexistência de fundamentação idônea a justificar a desfavorabilidade das circunstâncias do delito constitui inovação recursal e não foi submetida ao Tribunal estadual, de modo que não pode ser conhecida sob pena de indevida supressão de instância.2. Não há possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício quando não configurado constrangimento ilegal. No caso, a desfavorabilidade das circunstâncias foi bem justificada pelo Magistrado de primeiro grau, uma vez que foram cometidos dois homicídios em via pública, na saída de estabelecimento de diversão, na frente de diversas pessoas, o que gerou grande tumulto.3. É compreensão deste Superior Tribunal que, Na continuidade delitiva, a elevação da pena ao patamar máximo exige justificativa adequada (AgRg no REsp n. 1.596.597/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciomik, 5ª T, DJe 14/11/2017).4. As instâncias ordinárias, ao exasperar a reprimenda na fração de 1/2 em função do reconhecimento do crime continuado, escolheram o quantum de aumento baseadas não somente nos aspectos objetivos (número de infrações) mas também nos subjetivos (presença de circunstância judicial desfavorável), prática autorizada pela jurisprudência desta Corte.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 408223/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado no DJe em 04.09.2018). (grifou-se).Considerando o número de infrações cometidas pelo acusado (objetivo), aliada à existência de circunstância judicial desfavorável (subjetivo) (v. segunda fase da dosimetria acima), aumento em 1/5 (um quinto) a pena do crime mais grave (no caso são idênticas as penas corporais aplicadas). Portanto, tem-se a pena privativa de liberdade fixada de 03 (três) anos de reclusão. A seu turno, a teor do art. 72, do Código Penal, em somatório das penas de multa aplicadas a cada crime, chega-se ao total de 30 (trinta) dias-multa.PENA DEFINITIVAApós percorrer o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria acima, tenho como suficiente e necessário para reprovare e reprimir o crime, a PENA DEFINITIVA de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Regime de Cumprimento de PenaConsiderando o total da pena fixada em 03 (três) anos de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, alínea c, do Código Penal.Substituição da Pena Preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do CP), reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma restritiva de direitos (art. 44, 2, segunda parte, do CP). Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penal, pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União, considerada a situação financeira do condenado (vide interrogatório judicial em janeiro/2018 - fl. 582). DetraçãoEm observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1 e 2 ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente (prisão em flagrante em 14.04.2015 e liberdade provisória concedida em 18.04.2015 - fs. 22, 53 e art. 387), em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena - aberto. Perda do cargoNos termos do art. 92, I, a, do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. É o caso dos autos.No ponto, o Órgão Ministerial fez requerimento expresso, pela perda do cargo do denunciado, em cota (item 5 - fl. 73, IPL).In casu, observa-se que o acusado, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, era policial rodoviário federal e exigiu, para si, vantagem indevida em razão de sua função, bem como subtraiu, valendo-se de sua função policial, quantia em dinheiro, e, nesta ação criminal, restou condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática dos crimes do art. 316 e art. 312, I, em continuidade delitiva, do Código Penal. A perda do cargo público por ele ocupado, à época do ilícito penal, e que foi utilizado para a prática do crime que culminou na condenação, e medida que se impõe.Cito trechos de julgados dos TRF da 3ª e da 5ª Regiões :PENAL E PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME COMUM PRATICADO POR POLICIAL MILITAR - PERDA DO CARGO DECRETADA COMO EFEITO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - COMPETÊNCIA DO PROLATOR DA

DECISÃO - ALEGADA NULIDADE - AFASTAMENTO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA - IMPROCEDÊNCIA. 1. A perda do cargo público é medida que se impõe ao réu, como efeito da condenação, pois foi declarada na sentença pelo Juízo a quo, nos termos do artigo 92, inciso I, letras a e b, do Código Penal, em razão do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, bem como pelo fato de que os crimes foram cometidos com grave violação de dever para com a Administração Pública. 2. No caso dos autos, o requerente incorreu em crime comum, praticado contra a União, pelo qual foi condenado ao cumprimento da pena de sete anos de reclusão, não existindo qualquer nulidade na decretação de perda do cargo público, pena de efeito da condenação, justificando-se a reprimenda acessória em razão da prática de delito com violação inerente ao cargo. 3. Revisão criminal improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(RVC - REVISÃO CRIMINAL - 717 0007803-63.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)(...) 21. Mantém-se o efeito extrapenal de perda de cargo público em desfavor de Ângelo Reinaldo Fernandes Cassol e Adilson Soares da Silva: ambos eram servidores públicos e obviamente cometeram crimes ofendendo o dever para com a Administração Pública, posto que dos funcionários públicos a Constituição Federal exige obediência estrita a legalidade e a moralidade (art. 37, caput), sendo que a Lei 8.112/90, em seu art. 116, afirma ser dever dos servidores públicos exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, coisa que nenhum dos dois fez ao favorecerem o narcotraficante (...), atendendo aos pleitos ilícitos de André. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32576 0011245-26.2007.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO:}PENAL. CONCUSSÃO. ART. 316, CAPUT, CÓDIGO PENAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MATERIALIDADE DO DELITO. COMPROVAÇÃO. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NECESSÁRIA EXACERBAÇÃO. FIXAÇÃO EM QUANTUM COMPATÍVEL À PONDERAÇÃO NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, CÓDIGO PENAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I e II. (omissis). III. Havendo expressa previsão legal de constituir efeitos da condenação a perda do cargo público por crimes praticados em violação de dever para com a Administração Pública, não há que se falar em necessidade de ser fundamentada a condenação nesta quadra. IV. Tais efeitos, contudo, não atinge a aposentadoria, por destinados aos servidores da ativa, sendo necessário, no entanto, ser comprovada sua atual situação funcional, que não restou carreada aos autos, para resolução no juízo da execução criminal. V. Apelação improvida. (ACR - Apelação Criminal - 9036 2003.83.00.019865-2, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/12/2012 - Página:630.) Assim, aplico em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no art. 92, I, a, do Código Penal, acaso ainda detenha aquele cargo público. Perda do proveito do crime. Consoante requerimento formulado em alegações finais do MPF (item 4.4 - fl. 734), nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, são efeitos da condenação a perda em favor da União do proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Assim, determino seja revertido em favor da União o montante de R\$2.707,95 (dois mil, setecentos e sete reais e noventa e cinco centavos), segundo guia de depósito judicial (fls. 26 e 298). Do direito de apelar em liberdade faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) CONDENAR o réu, DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, qualificado nos autos do processo, pela prática das condutas descritas no art. 316 e art. 312, I, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da pena corporal substituída e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União. APLICO em desfavor do ora condenado, servidor público federal, os efeitos condenatórios dispostos no art. 92, I, a e art. 91, II, b, ambos do Código Penal - perda do cargo, acaso ainda não tenha perdido em vista do PAD respectivo, e perda do proveito do crime (dinheiro), na forma do art. 270, III, do Provimento CORE n.º 64/2005, na forma da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento integral do valor das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo e, e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Renumerem-se os autos a partir da fl. 576. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DUCILEI APARECIDA COPPI

DESPACHO

Petição (id. nº 10371496): Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int

Registro, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 717

EXECUCAO FISCAL

0000851-22.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

Diante da decisão de f. 109 e da manifestação do INMETRO de f. 111/112, determino a conversão em renda do INMETRO do valor indicado como atualizado da CDA 172, de R\$ 889,57, para agosto de 2018, do montante depositado nestes autos (f. 76) e, após efetivada essa providência, defiro o levantamento, pela empresa executada, da diferença, referente às CDAs canceladas. Indique o INMETRO os dados para conversão em sua renda daquele valor. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do INMETRO, nos termos por ele indicados, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para quitação da CDA 172. Comprovada a efetiva conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada do valor remanescente da conta. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES - SP161987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de João Carlos de Andrade Lima em face da Caixa Econômica Federal, originalmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Barueri. Essencialmente, objetiva a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Barueri reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Os autos eletrônicos foram remetidos por engano a esta 1.ª Vara Federal.

A parte autora, pessoa física, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que expressa sua pretensão compensatória pelos danos morais alegadamente por ela experimentados.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, pois que tal decisão não nega pretensão processual da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBSON ROBERTO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ROBSON ROBERTO DAS NEVES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 18/09/1989 a 26/05/2017 como tempo de serviço especial, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 26/05/2017 apresentou requerimento de aposentadoria, que lhe foi indeferido. Sustenta que trabalhou exposto a níveis de ruído acima

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta da própria petição inicial que a concessão pretendida tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, conforme se verifica do seguinte excerto:

*“É certo, porém, que o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores LTDA, entre 18/09/1989 a 12/09/2017 e nesse interregno atendeu-se nos setores de Estamparia, Prensas, Ferramentaria, Chapelonaria e Usinagem, exposto a níveis de ruído acima dos limites legais de tolerância, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, notadamente o **novo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, retificado pela empresa Volkswagen do Brasil** – Indústria de Veículos Automotores LTDA, onde constam as corretas informações sobre a exposição ao agente físico ruído referente ao período de 01/02/1995 a 31/08/2006.*

Considerando o **novu PPP retificado pela empresa Volkswagen do Brasil**, verifica-se que o autor laborou exposto ao agente físico ruído no seguinte intervalo:..." (doc id 12336072- pág.2).

Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (id. 12336090-págs.21/32).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aludido na petição inicial foi emitido em 06/11/2018 (Num. 12336079 - Pág. 1/6), posteriormente à decisão da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que negou o benefício na esfera administrativa, datada de 02/03/2018 (Num. 12336092 - Pág. 1/4).

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 06 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000108-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: IVAN KORSAKOV
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP212939

Vistos.

O Oficial do Registro Civil da Comarca de Pindamonhangaba/SP encaminhou nota de devolução da sentença de opção de nacionalidade, nos seguintes termos:

Pelo presente, procedo a devolução da Opção de Nacionalidade do requerente, pois o registro pertence ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito - Sé em São Paulo SP, uma vez que a Transcrição de Nascimento foi feita naquele Cartório e o requerente preenche os requisitos legais para o ato averbatório.

A questão relativa à competência do Oficial de Registro Civil da Comarca de Pindamonhangaba/SP para a lavratura do registro foi objeto de expressa decisão na sentença:

Anoto que nos termos do §2º do artigo 29 da Lei 6.015/1973, "é competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante". No mesmo sentido dispõe o §4º do artigo 32 da referida lei, estabelecendo que "depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante".

Assim, sendo o requerente domiciliado na Comarca de Pindamonhangaba/SP, é nesta comarca que se deve proceder o registro, sendo irrelevante que o registro provisório do termo de nascimento de que trata o §2º do artigo 32 da Lei 6.015/1973 tenha sido lavrado em outra Comarca.

Dessa forma, descabia a devolução procedida pelo Oficial do Registro Civil da Comarca de Pindamonhangaba, com base em argumento expressamente rechaçado pela r. sentença.

Pelo exposto, intime-se **por mandado** o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pindamonhangaba/SP do inteiro teor da sentença e desta decisão, para o seu devido cumprimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 12/12/2018, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 6 de dezembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 203 do CPC/2015 e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/02/2019, às 13:30 HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal e **EM CORREÇÃO AO ERRO MATERIAL CONTIDO NO ATO ORDINATÓRIO ID 12909865**, foi designada sessão de conciliação para o dia **12/02/2019, às 14:00**, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 7 de dezembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2719

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001680-38.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FABIO FERREIRA DE ARAUJO(SP364820 - ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES)

Considerando a informação supra, depreque-se à Vara Criminal da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições relativas à liberdade provisória concedida ao flagranteadado Francisco Fábio Ferreira de Araújo, brasileiro, filho de Raimundo Moreira de Araújo e de Francisca Ferreira de Araújo, nascido em 06/03/1979, em São Miguel/RN, portador do RG nº 32.931.997 SSP/SP e do CPF nº 027.472.464-26, residente à Rua José Índio do Brasil do Prado, nº 260, Bairro Chácara do Moínho, Cachoeira Paulista/SP, o qual deverá ser INTIMADO, a fim de dar início ao cumprimento das medidas estabelecidas no termo de audiência/compromisso de fls. 25/26. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 129/2018-SC02 ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, instruindo-se o expediente com cópias do termo de fls. 25/26 e da procuração de fl. 27. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 832. Indefiro a providência requerida no petítório de fls. 722/728, tendo em vista que se tratando de eventual crime de calúnia praticado pelo acusado Márcio Morato Alonso, nos termos do art. 145, do CP, cabe ao requerente proceder mediante o ajuizamento de queixa-crime. Intime-se.-----SENTENÇA DE FLS. 824/829. Trata-se de procedimento do Juizado Especial criminal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0353/2014, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, tendo como averiguados Márcio Morato Alonso e Sebastião Donizetti Ferreira, que teria exposto a vida ou a saúde de trabalhadores a perigo direto e iminente, e desobedecido à ordem legal de funcionário público, em razão da utilização de andaimes e instalações elétricas sem condições de segurança durante a construção do empreendimento denominado Casa de Chá e da conclusão da referida obra em desrespeito ao embargo aplicado pelos fiscais do Ministério Público do Trabalho. O

Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls.94/95), a qual foi recusada por Márcio Morato Alonso (fls.116) e aceita por Sebastião Donizetti Ferreira (fls.119).Pela decisão de fls.131, foi homologada a transação avençada entre as partes. As fls.154 foi proferida sentença, a qual julgou extinta a punibilidade de Sebastião Donizetti Ferreira.Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRCIO MORATO ALONSO, imputando-lhe a prática do crime previsto nos art. 132 e 330 do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 01.08.2016 (fls. 165/167):1. Consta dos autos de inquérito policial que, em 11 de novembro de 2013, na Rua da Campista, s/n., bairro Campista, em Campos do Jordão/SP, Márcio Morato Alonso, na qualidade de administrador da empresa Nova City Empreendimentos e Participações Ltda. - ME, expôs a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.2. Consta ainda que, no mesmo contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, o denunciado desobedeceu à ordem legal de funcionário público. 3. Segundo apurado, em 11 de novembro de 2013, Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (Mte) compareceram ao canteiro de obras da empresa Nova City Empreendimentos e Participações Ltda. no intuito de atender a uma solicitação de vistoria emanada da Promotoria de Justiça de São Bento do Sapucaí/SP.4. Em uma das construções, denominada Casa de Chá, constatou-se que 7 (sete) obreiros realizavam a montagem de um telhado laborando em situação de perigo direto, iminente e concreto, tendo em vista a utilização inadequada de andaimes fornecidos pelo denunciado, bem como a existência de instalações elétricas sem condições de segurança, com perigo de quedas, projeções de materiais e choques elétricos (fls. 5/9).5. No caso dos andaimes, a situação de perigo direto, iminente e concreto estava evidenciada pelo fato de que o equipamento não tinha sido fixado de modo seguro e resistente, uma vez que o piso sobre o qual fora montado estava desnívelado e não continha fôrção completa. O acesso ao equipamento também não era seguro, pois não contava com proteção contra quedas de trabalhadores e materiais e não havia responsável técnico responsável pela montagem. Além disso, o Fiscal Sebastião Alves dos Reis Filho observou que os andaimes estavam em pleno uso e que os empregados precisavam efetuar verdadeiro malabarismo entre e/ou sobre a estrutura para alcançarem seus locais de trabalho (fls. 12/17).6. Já no caso das instalações elétricas, a situação de perigo direto, iminente e concreto estava evidenciada pelo fato de que a rede continha partes vivas expostas (disjuntores em caixa moldada com seus terminais sem nenhuma proteção), quadros de distribuição abertos e condutores sem proteção contra impactos, umidade e corrosão, tudo em pleno uso, com riscos de ocasionar eletrocussão de obreiros em atividade no local (fls. 18/20).7. Entre os trabalhadores expostos estavam Itamar Daniel Klunk, Tiago Nascimento Lino, Leonardo de Lima Buana Santos, Aparecido Vesma, Gerson Gonçalves da Silva, e Edmilton Souza Borges, estes três últimos laborando na feitura do telhado e do forro.8. Diante disso, foi lavrado o Termo de Interdição nº 303003/2013/36, determinando o embargo parcial das instalações elétricas e estruturas metálicas utilizadas para a execução da obra Casa de Chá, ficando estabelecido que durante a vigência do embargo poderiam ser desenvolvidas apenas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que adotadas medidas de proteção adequadas aos trabalhadores envolvidos. Ficou consignado ainda que, durante a paralisação decorrente da imposição do embargo, os empregados deveriam receber os salários com se estivessem efetivo exercício (fls. 10/11).9. No entanto, Márcio Morato Alonso, na condição de administrador da empresa, ignorou o citado embargo mesmo tendo sido devidamente identificado de seus termos, sendo certo que determinou o prosseguimento e conclusão da obra denominada Casa de Chá nas mesmas condições irregulares narradas linhas acima.10. Assim, durante nova fiscalização realizada em 21 de maio de 2014, fiscais do MTE verificaram que, apesar do embargo não ter sido suspenso, toda a cobertura da Casa de Chá (estrutura metálica, forro e telhado) estava concluída, em evidente desobediência à ordem legal emanada de servidor público federal (fls. 21/23).11. Ouvindo pelo polícia judiciária, Márcio Morato Alonso declarou que, na época dos fatos, exerceu cargo de gerência com poderes de administração na Nova City Empreendimentos e Participações Ltda. ME., tendo contratado o empreiteiro José Lauro Feliciano para realizar as obras no -telhado da Casa de Chá. Aíndasegundo ele, o responsável pela montagem dos andaimes foi José Lauro, porém, reconheceu que exercia poderes de administração sobre o contratado e que o referido equipamento pertencia à empresa.12. Por fim, declarou que nenhum fiscal determinou a interrupção dos trabalhos no ato de recebimento do embargo, e que logo em seguida teria ido até o (escritório de contabilidade União, onde o orientaram no sentido de que as obras deveriam ser interrompidas. No entanto, ao retornar ao local embargo para informar sobre a paralisação, teria recebido a notícia de que as obras embargadas (de maneira suprepente) tinham sido concluídas naquele mesmo dia (fls. 51/53). 13. Assim, Márcio Morato Alonso, na qualidade de gerente da empresa Nova City Empreendimentos e Participações Ltda. ME, expôs a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, bem como desobedeceu à ordem legal de funcionário público.14. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Márcio Morato Alonso como incurso no artigo 132 do Código Penal (perigo para a vida ou saúde de outrem) e no artigo 330 do mesmo diploma (desobediência), requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta escrita à acusação e interrogado ao final,ouvindo-se, no curso da instrução, as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado no artigo 394, inciso II e seguintes, do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória.Recebida a denúncia em 08.08.2016 (fl. 180). Em audiência de conciliação, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelo réu (fls.242/243).O réu foi citado pessoalmente (fls. 252) e apresentou defesa preliminar às fls.263/267, através de defensor constituído em audiência.Pela decisão de fls. 268/269 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.Em audiências realizadas por este Juízo ou por Juízo Deprecado, foram inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu (fls.302/304, 309/310, 318/321, 585/590).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 132 e 330 do Código Penal, nos termos da denúncia e do memorial. Argumenta, em síntese, que a materialidade encontra-se documental e comprovada e que a autoria restou demonstrada, sendo improvável a versão trazida aos autos pela defesa.A defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386. Inciso VII do Código de Processo Penal, sustentando a falta de provas e que o réu não cometeu a infração penal, visto que no momento da fiscalização era o único que estava no local e obedeceu às ordens dos fiscais (fls.812/822).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 132 do Código Penal (perigo para a vida ou saúde de outrem), imputado ao réu, assim preceitua: Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.Já o artigo 330 do mesmo Código (desobediência), também imputado ao réu, dispõe:Art. 330 - Desobedeça a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.DA MATERIALIDADE:DAE materialidade dos delitos restou comprovada nos autos pelo Termo de Embargo e Relatório Técnico - TE/RT nº 303003/2013/36 (fls. 10/11) e pelos Autos de Infração nº 201.923.406 (fls.12/14), 201.923.092 (fls.15/17) e 201.923.084 (fls.18/20), que apontam a existência de perigo direto e iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores em razão de utilização de andaime com piso sem fôrção completa, desnívelado ou não fixado de modo seguro e resistente, sem meio de acesso seguro, sem proteção contra quedas e trabalhadores e materiais e sem responsável técnico, bem como a existência de instalações elétricas com partes vivas expostas, condutores sem proteção contra impactos, umidade, corrosão, etc. e quadros de distribuição abertos.De igual forma, depreende-se do Auto de Infração nº 20.383.160-8 (fls.21/23) e dos depoimentos prestados pela testemunha Sebastião Alves dos Reis Filho (fls.81/82 e 589) que, em que peses a situação de perigo direto e iminente aos trabalhadores, a obra embargada prosseguiu e foi concluída, violando-se a ordem de interdição emanada de agente público.Nesse sentido, destaco trecho da análise realizada pelo Auditor Fiscal do Trabalho no histórico do auto de infração nº 20.383.160-8, a qual demonstra, de forma inequívoca, a desobediência ao comando de embargo e ao perigo iminente à vida e à saúde a que estavam expostos os trabalhadores na obra referente ao telhado do prédio Casa de Chá (fls. 21): (...) Em inspeção inicial - 11/11/2013, constatei várias situações de grave e iminente risco na construção do prédio intitulado pelo da empresa como Casa de Chá e, portanto, lavei o Termo de Embargo e Relatório Técnico nº 303003/2013/36 e os autos de infração nº 201.923.106, 201.923.084 e 201.923.092. em inspeção recente - 21/05/2014, constatei que toda a cobertura - estrutura metálica, forro e telhado do intitulado prédio Casa de Chá estava concluída, isto é, a empresa deu prosseguimento à obra embargada, sem ter, em momento algum, solicitado vistoria para a suspensão do embargo em questão (...) descumprimento de embargo além de caracterizar infração, coloca em risco a saúde e integridade física de todos os obreiros que laboram em uma determinada obra. O empreendimento, no seu todo, é de grande porte e demandará utilização de número considerável de trabalhadores e de tempo para a sua efetiva implantação e, baseado nas circunstâncias gerais encontradas e na postura tomada pelos administradores em relação às normas de segurança e saúde, pode-se afirmar que aqueles que lá forem efetivos as suas atividades estarão, se não houver mudança de postura, expostos de forma abjeta aos enormes e diversos riscos inerentes às atividades da indústria da construção (...)JÁ AUTORIA:Assentada a existência de prova suficiente da materialidade do delito, passo ao exame da autoria, a qual restou comprovada nos autos, pelo teor dos documentos acima indicados e pelos depoimentos prestados na fase policial e em Juízo.No que tange ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal (desobediência), restou demonstrado que o réu desrespeitou a ordem de paralisação das obras emanada pelos fiscais, serão vejamos.A obra denominada Casa de Chá foi vistoriada em 13/11/2013 por fiscais do trabalho que, aos constatarem irregularidades, determinaram o embargo da obra, lavrando-se Termo de Embargo, o qual foi entregue ao réu, que o assinou na condição de Representante/Preposto/Encarregado da empresa, no cargo de administrador.Não obstante o embargo, em nova inspeção realizada em 21/05/2014, fiscais do trabalho observaram que a obra havia sido concluída, sem terem sido adotadas as medidas cabíveis, expondo à grave e iminente risco a integridade dos trabalhadores e violando ordem de embargo da obra.Durante interrogatório na fase policial (fls.51/53), o réu Márcio Morato Alonso afirmou que exercia cargo de gerência com poderes de administração na empresa, inclusive de admitir, demitir funcionários e de sublocar empreendimentos; que assinou três documentos apresentados pela fiscalização do Ministério do Trabalho: dois relativos a exigências de ordem administrativa e um embargo; que em nenhum momento o fiscal determinou a interrupção dos trabalhos naquele ato e que, após a saída dos fiscais, foi até o escritório de contabilidade União, onde entregou os documentos, momento em que o responsável pelo escritório Marcelo Laurindo disse que as obras deveriam ser interrompidas; que retornou para o local para conversar sobre a interrupção com o empreiteiro responsável, José Lauro, tendo sido informado que as obras tinham sido concluídas naquele mesmo dia.Já no interrogatório judicial o réu sustentou versão diferente, relatando que exercia cargo de gerência na parte de escritório, responsável pela compra de materiais, lista de orçamento, toda a parte burocrática de escritório; que trabalhava na empresa Nova City na época em que a empresa foi autuada; que o responsável pelas obras que estavam acontecendo na empresa era o Sr. Tarcísio Márcio, seu pai, que aparecia a cada 30 dias para pagar empreiteiros e discutir obras; que, quando Tarcísio não estava, os responsáveis eram os chefes de cada empreitada; que entrou em contato com Tarcísio depois da autuação informando que a obra na Casa de Chá tinha sido embargada por fiscais do trabalho e que não poderia mexer, tendo recebido a resposta de que era ele quem mandava; que como não fica em obras, deixou para lá; que entrou em contato com o Marcelo responsável pela contabilidade União e levou os documentos relacionados à obra embargada; que se declarou responsável pela empresa porque estava lá sozinho; que tinha cargo de gerência, mas não podia mover uma agulha sem autorização de Tarcísio; que sua parte era só administrativa na parte de escritório; que só entregou ao contador Marcelo os documentos recebidos do fiscal do trabalho, retornou ao escritório, mas não voltou e mandou parar a obra porque não era sua função; que foi orientado a não dizer a verdade na fase policial para preservar Sebastião Donizetti; que não aceitou o acordo oferecido pelo Ministério Público porque não foi ele quem fez, apesar de o Sr. Tarcísio ter se oferecido a pagar; que foi instruído a prestar declarações de determinada forma na Polícia Federal, senão perderia emprego; que moveu ação trabalhista contra a Nova City; que se reportava a Tarcísio todos os dias, três vezes ao dia; que foi contratado por Tarcísio; que não sabe se Tarcísio mandou os empreiteiros pararem as obras, só sabe que continuaram até terminar (CD às fls. 590).Entretanto, da prova testemunhal colhida em Juízo, depreende-se que o réu, no dia da fiscalização, agiu como responsável pela obra e, portanto, responsável pelo desobedeceu a ordem do auditor fiscal responsável pela lavratura do embargo e, com isso, expor a perigo a vida e a saúde dos trabalhadores envolvidos. A testemunha Sebastião Alves dos Reis Filho, fiscal responsável pela vistoria da obra denominada Casa de Chá e que determinou o embargo afirmou em Juízo (fls.589) que, diante da constatação de situação de grave e iminente risco, lavrou termo de embargo, que foi recebido pelo réu Márcio e que, posteriormente, os autos foram encaminhados via correio. Sustentou que no termo de embargo, que constitui uma única folha, está escrito que as obras deveriam ser paralisadas de imediato e alerta de que os trabalhadores, no período que perdurasse o embargo, permaneceriam recebendo os salários como se tivessem em atividade, podendo ser feitos apenas trabalhos no local no que diz respeito à proteção, segurança para aqueles que forem continuar trabalhando posteriormente. Disse que a empresa concluiu a obra, mas o embargo ainda estava em vigência porque em nenhum momento a empresa pediu a suspensão do embargo. Por fim, relatou que Márcio estava sozinho no escritório do empreendimento no dia do embargo e que ele se colocou com uma pessoa que fazia parte da empresa, um preposto (CD às fls. 589). A testemunha Aparecido Vespa afirmou que não estava trabalhando na empresa quando houve o embargo; que quando trabalhou lá o telhado já estava quase pronto; que ajudou a terminar de colocar; que as normas vinham do Márcio pai; que Márcio filho ficava a 500 metros de distância da Casa de Chá e não dava para ver a obra; que Márcio filho ficava no escritório; que acatavas os ordens do Márcio Pai (fls.302/304).A testemunha comum Juceli de Mello Leal disse que realizou, junto com Sebastião, fiscalização conjunta no empreendimento e a parte de segurança foi desenvolvida pelo colega; que na Casa de Chá alguns trabalhadores estavam construindo em local visualmente perigoso e o colega tomou providências em relação à retirada de empregados, orientação, termo de embargos e acompanhamento posterior; que ficou sabendo que a Casa de Chá já estava pronta quando Sebastião retornou ao local; que o termo de embargo foi providenciado pelo colega Sebastião e foi entregue ao Sr. Márcio; que não se recorda do espaço; que no momento entregou para Márcio porque era o responsável pela empresa; que a obra e escritório fazem parte do mesmo espaço (fls.318/321).Pois bem. Do exposto, mostra-se inverossímil a versão dada pela defesa no sentido de que o acusado não ser o responsável pela execução da obra e pelos respectivos funcionários na data dos fatos descritos na denúncia, ainda que seu pai Tarcísio Márcio tivesse a palavra final. Isso porque o réu estava presente na obra no exercício da função de gerente com poderes de administração, conforme ele próprio declarou no interrogatório policial, tanto que foi Márcio Morato quem recebeu e assinou o auto de embargo, o qual continha advertências explícitas quanto à necessidade de imediata paralisação da obra e previsão de, em caso de descumprimento, haver sanções na seara penal (fls. 10/11). Na mesma linha, a testemunha Sebastião Alves dos Reis Filho asseverou, durante sua oitiva em Juízo, ter deixado claro ao réu, durante a lavratura do auto de embargo, acerca da necessidade de paralisação imediata da obra.Outrossim, o depoimento prestado pela testemunha Aparecido Vespa, no sentido de que os ordens vinham de Márcio pai, não colide com a conclusão de que o réu figurava como intermediário entre o proprietário (seu pai) e os demais trabalhadores, sendo pessoa responsável pelo repasse de ordens e fiscalização da execução da obra, haja vista ser ele quem, de fato, permanecia no local como responsável pelo empreendimento, posto que, conforme declarado no interrogatório judicial, Tarcísio Márcio aparecia no local a cada 30 dias para pagar empreiteiros e discutir obras.No mesmo sentido, a testemunha Sebastião Donizetti Ferreira, na qualidade de sócio da empresa, declarou em Juízo ser o réu Márcio Morato a pessoa encarregada de administrar o canteiro de obras, inclusive afirmou que o réu entrou em contato com ele no dia do embargo para avisá-lo a respeito do ocorrido (CD à fl. 589). Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, o fato de o acusado ser filho de Tarcísio e o único responsável pela administração da empresa presente no local das obras demonstra que Márcio estava ali justamente para gerir de perto o empreendimento e suprir a ausência de seu genitor (fls. 792). Assim, a versão dos fatos apresentada pelo réu restou isolada das demais provas produzidas durante a persecução penal, pois não trouxe elementos em Juízo que corroborassem de forma robusta a tese de que a execução da obra embargada era dirigida por seu pai em contato direto com os supostos chefes de cada empreitada no período do embargo, sem contar com sua intermediação. Tampouco o réu demonstrou, por meio de prova idônea, que, de fato, conversou com o contador Marcelo no dia do embargo e que a obra foi encerrada no mesmo dia. Ao revés, consoante conjunto probatório, quando ouvido na sede policial, o Auditor Fiscal do Trabalho Sebastião Alves dos Reis informou que a fiscalização na obra teve encerramento por volta das 13h30 e que não havia possibilidade de encerramento do telhado no dia do embargo mesmo porque a obra que estava sendo feita naquele dia era na montagem da estrutura que sustentaria a telha, sendo que no local nem mesmo havia caixas ou as referidas telhas (fls. 81). No mesmo sentido, a testemunha Aparecido Vespa afirmou que não estava trabalhando para a empresa na época do embargo, mas que trabalhou no local quando o telhado já estava quase pronto, auxiliando no término da colocação das telhas, do que se depreende que a obra permaneceu em execução mesmo depois do dia do embargo imposto pelos fiscais, contrariando a assertiva do réu, em Juízo, de que o telhado foi finalizado no mesmo dia do embargo, no período da tarde. Por derradeiro, observa-se que a estrutura reproduzida na fotografia superior do auto de infração nº 20383160-8 (Visita inicial - Construção Casa de Chá - Embargada em 11/11/2013 - fls. 23) jamais poderia ter se transformado na imagem contida na figura inferior da mesma folha (Visita Posterior - Construção Casa de Chá - Cobertura concluída 21/05/2014) em apenas uma tarde de trabalho. Desse modo, resta evidente que o réu, na condição de responsável pelo recebimento e

cumprimento da ordem de embargo, resolveu de forma consciente e voluntária não acatá-la, sendo totalmente despida de credibilidade a assertiva de que não possuía ciência de que, ao assinar o auto de embargo, a obra deveria ser paralisada de imediato, pois é pessoa esclarecida e bem articulada, conforme se depreende do seu comportamento durante o interrogatório judicial. Ademais, no termo de embargo e relatório técnico nº 303003/2013/36, assinado pelo réu como representante/preposto/encarregado, no item 4, há informações claras e contundentes a respeito das consequências criminais que poderiam advir do seu descumprimento (fls. 10/11). Pelos mesmos fundamentos, em relação ao delito previsto no artigo 132 do Código Penal, também restou demonstrada a autoria e dolo do acusado, na medida em que restou evidente, de acordo com a prova testemunhal e inspeção realizada no dia 21 de maio de 2014 pelos auditores do Ministério do Trabalho, que, mesmo após a autuação da empresa, a obra no telhado da Casa de Chá permaneceu sendo executada e foi concluída sem que o réu tomasse as medidas necessárias para implementar a segurança dos trabalhadores do local, expondo à grave e iminente risco de vida a integridade dos trabalhadores. Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, de rigor a condenação do réu. DA ILICITUDE DA LICITUDE é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), com escolaridade razoável (segundo grau completo) e, portanto, tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MÂRCIO MORATO ALONSO às penas dos artigos 132 e 330 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENADO concurso formalO caso em comento configura concurso formal impróprio entre os crimes de desobediência e de perigo à vida ou à saúde de outrem, os quais, conquanto praticados mediante uma única ação, resultaram de desígnios autônomos (desobedecer ordem de funcionário público e expor à perigo a vida e a saúde de outrem), razão pela qual incide o disposto no artigo 70, parte final, do Código Penal e, por conseguinte, é caso de cúmulo material de penas. Dosimetria Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; c) o condenado não ostenta maus antecedentes; d) os motivos, as circunstâncias do crime e as consequências do crime também são normais à espécie; e) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção para o crime de detenção para o crime de desobediência. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes, tampouco, na terceira fase, se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Assim sendo, tomo definitiva a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e (15) quinze dias de detenção. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Como se vê, a fixação do regime inicial é determinada inicialmente, e de forma objetiva, tendo como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade imposta ou a reincidência. Sem prejuízo desse critério, o Código Penal disciplina que o regime inicial deve ser fixado em observância às circunstâncias judiciais, de modo que, desde que esse ato seja fundamentado, o regime inicial pode ser fixado sem correspondência meramente aritmética em relação ao tempo de pena. Reconhece-se, portanto, no caso dos autos, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual extraio ser recomendável a imposição do regime aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Com fulcro nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, 03 (três) meses e (15) quinze dias de detenção (artigo 44, I do CP), por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP). Cabe ao juízo da execução, após o trânsito em julgado, indicar a entidade beneficiada com as prestações de serviços comunitários e pecuniária. A substituição ora efetuada é decorrente da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias indicarem, no caso concreto, a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MÂRCIO MORATO ALONSO à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e (15) quinze dias de detenção, em regime inicial aberto, e pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 132 e 330, ambos do Código Penal, em concurso formal impróprio, consoante fundamentação supra. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que existem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-12.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR (SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO (SP410439 - ANDERSON APARECIDO DE GODOI) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI (SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Em cumprimento à determinação do despacho de fl. 498, fica a defesa do réu LEONARDO ARIEL DE TOLEDO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELVIS BASILIO DOS SANTOS (SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ELVIS BASÍLIO DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 08/11/2015, na feira da barganha, próximo ao Mercado Municipal de Taubaté/SP, localizado na região central da cidade, o réu, agindo de forma livre e consciente, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, substanciada em 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarro, de origem estrangeira e procedência incerta, a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização, além de 110 (cento e dez) maços de cigarros de origem nacional e procedência ignorada com selos de IPI inautênticos. Narra ainda a denúncia que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP apresentou representação fiscal para fins penais no âmbito do processo administrativo n. 12452.720202/2016-16, atestando a origem estrangeira e a ausência de documentação regular em relação aos 350 maços de cigarros apreendidos. Afirma, também que laudo pericial atesta que os 110 maços restantes têm origem nacional e ostentavam selos de IPI falsificados. A denúncia foi recebida em 09/08/2018 (fls. 147). O réu foi citado (fls. 166) e apresentou resposta à acusação, requerendo a rejeição da denúncia, aduzindo que provará que não praticou o crime que lhe é imputado. A defesa arrolou não arrolou testemunhas, afirmando que oportunamente apresentará declarações. É o breve relato. Fundamento e decidido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. As teses da defesa demandam dilação probatória, cabendo sua apreciação por ocasião da sentença. Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 20 de MARÇO de 2019, às 15:00H, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-74.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CARLOS ALBINO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o acordo formulado na Central de Conciliação (ID 12807739), aguarde-se provocação do em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 4 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2018 692/1092

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial de imóvel situado na **Al. Vicente Coccoza, n. 1153, Jd. Sorocabano, Itapevi/SP**.

Sustenta, em síntese, que firmou Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Aduz, outrossim, a inexistência de notificação quanto à consolidação da propriedade e à designação de datas para o leilão extrajudicial do bem, o que macularia a validade do ato jurídico, além de ofender ao princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho **Id 12062500**, a parte autora juntou petição e documentos sob o **Id 12353357**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos anexados sob o **ID 12353364** como emenda à inicial.

Ademais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida.

Com efeito, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E, embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei nº 9.514/97.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intime-se a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte cópia integral e legível do contrato de **Id 12018229**, na ordem sequencial de numeração de suas folhas, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, CITE-SE a **Caixa Econômica Federal**, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), ocasião em que deverá se manifestar sobre eventual interesse na conciliação.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, por não vislumbrar, nesta fase processual, a possibilidade de autocomposição.

Sem prejuízo, remetam-se os autos SEDI, para que proceda à inclusão de **ANGELA FERREIRA DOS REIS** no cadastro do polo ativo, no sistema PJE (Id 12353363).

Proceda a Secretária à anotação do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, no sistema.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para facultar à PARTE REQUERIDA a manifestação sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora sob o **ID 8321233** e o **ID 8321969**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão relativa ao sobrestamento do feito, tendo em vista a decisão de afetação proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em **14.08.2018**, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

P.R.I.C.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **Francisco Reginaldo do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão **ID 4519778** concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência requerida na petição inicial.

O INSS apresentou contestação sob o **ID 4662000**, requerendo a improcedência dos pedidos.

Conforme ato ordinatório **ID 4673175**, a parte autora foi intimada para a apresentação de réplica e ambas as partes para a especificação de provas.

Julgamento convertido em diligência para a elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo serviço (**ID 11684429**), determinação cumprida pela Seção de Cálculos, conforme informação **ID 11993391**.

Vieram conclusos para decisão.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o processo indicado na pesquisa de prevenção foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por sentença proferida em 22.06.2018 e cujo trânsito em julgado já foi certificado naqueles autos de número **5000581-73.2018.403.6144**, conforme cópias que seguem anexas.

Pelo exposto e diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que os documentos de **ID 3892557 (pp. 20-22)** e **ID 3892557 (pp. 28-29)**, peças do processo administrativo, registram o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pelo autor, no período de **06.10.1982 a 01.06.1991 (IPLAC do Brasil S/A – Plásticos Industriais)**.

Assim, a parte autora é carecedora da ação quanto ao interregno reconhecido administrativamente, faltando-lhe interesse processual quanto a tal tópico, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nada mais, passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.
- b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.
- c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.
- d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 01.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no §9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, "o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave - alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo pericial.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)
- 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)
- 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme trecho do acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" - grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

O período exercido como vigilante, ou atividades correlatas como segurança ou guarda, consoante já asseverado, até **28.04.1995**, enquadrava-se como atividade insalubre pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até **28.04.1995**, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Nesse sentido tem-se consolidado a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO.PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abramas provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 824589/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.04.2016, STJ).

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.6.

6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

7. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.”

(APELREEX 1836180/SP, Rel. Des. Paulo Domingues, Sétima Turma, DJe 01.06.2017).

Porém, para o período posterior a **29.04.1995**, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Ato contínuo, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

11.07.1995 a 05.09.1995 (ESV Empresa de Segurança e Vigilância S/A)

Agente nocivo: Periculosidade.

Atividade: Vigilante.

Prova(s): CTPS (ID 3892474 - Pág. 4).

Observação: não há PPP ou Laudo Técnico nos autos.

18.11.1995 a 19.02.2002 (SEPTEM – Serviços de Segurança Ltda.)

Agente nocivo: Periculosidade.

Atividade: Vigilante.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3892499 - Pág. 11) e CTPS (ID 3892474 - Pág. 5).

Observação: indica o uso de arma de fogo.

01.09.2003 a 11.02.2009 e 03.08.2009 a 27.12.2016 (ESPABRA Gêneros Alimentícios Ltda.)

Agente nocivo: Periculosidade.

Atividade: Vigilante.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3892499 - Pág. 12) e CTPS (ID 3892537 - Pág. 3).

Observação: PPP indica responsável pelos registros ambientais a partir de 01.05.2000; não indica o uso de arma de fogo.

Não há nos autos formulário ou laudo técnico que comprove a exposição a fatores de risco no período de 11.07.1995 a 05.09.1995. Ademais, como visto, não há falar em enquadramento por categoria profissional a partir de 29.04.1995, por ausência de previsão legal. Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o interregno.

No tocante ao período de 18.11.1995 a 19.02.2002, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário correlato não indica responsável técnico pelos registros ambientais (ID 3892499 - Pág. 11). Ademais, não foi juntado aos autos documento que comprove a habilitação do representante legal da empresa para a subscrição de tal documento.

Quanto aos interstícios de 01.09.2003 a 11.02.2009 e 03.08.2009 a 27.12.2016, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário indique responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01.05.2000 (ID 3892499 - pág. 12), não consta dos autos documento que comprove a habilitação do representante legal da empresa para a subscrição de tal documento.

Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos interstícios destacados com fundamento no referido laudo probatório.

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **08 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de serviço especial até a DER (27.12.2016), conforme planilha anexa, não implementando as condições para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

De igual modo, após o cômputo e a conversão do(s) período(s) de atividade especial admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **31 anos, 04 meses e 15 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 06.10.1982 a 01.06.1991 (IPLAC do Brasil S/A – Plásticos Industriais), e resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SPARTACO LANDI, ANNA BELLA ADA NIGRI LANDI
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANNA BELLA ADA NIGRI LANDI e SPARTACO LANDI, em face da UNIÃO, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de débito referente a laudêmio, de modo a fixá-lo no montante de **RS 1.860,28 (um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos)**, referente ao **RIP n. 6213.0100051-50**.

Decisão ID 1175337 deferiu o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito, tendo em vista o depósito efetuado pelos requerentes.

Em manifestação de ID 12290461, a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, informando que foi efetuada a correção do valor do laudêmio. Postulou pela extinção do feito por perda de objeto.

Pela petição de ID 12542230, a parte autora postulou pela procedência do pedido, confirmando-se os efeitos da tutela deferida. Requeveu a conversão de parte do depósito realizado, no montante efetivamente devido (**RS 1.860,28**), em pagamento do laudêmio, com a imediata expedição de mandado de levantamento do valor excedente. Ao final, pleiteou a condenação da parte requerida em custas e honorários advocatícios, por ter ensejado o ajuizamento da ação e por não ter reconhecido o pedido na via administrativa.

RELATADOS. DECIDO.

Verifico que a parte requerida reconheceu integralmente o pedido veiculado na petição inicial.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da UNIÃO, do valor efetivamente devido, como sendo **RS 1.806,98 (um mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos)**, a título de laudêmio sobre cessão de bem imóvel, restando inexigível o valor excedente cobrado da parte requerente.

Determino a conversão parcial do depósito efetuado nestes autos, comprovado no ID 11279537, em renda da UNIÃO, na importância de **RS 1.806,98 (um mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos)**, devida como laudêmio, e autorizo o levantamento, pela parte autora, do valor remanescente. Expeça-se o necessário.

Fica a UNIÃO incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Honorários advocatícios pela UNIÃO, no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora, consoante os §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, e *caput* do art. 90, ambos do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JAIR MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário - **concedido no período denominado “buraco negro”**, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho ID 10014347 deferiu o pedido de gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 10218405.

Ato ordinatório ID 10567555 determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas.

Réplica da parte autora no ID 11113480.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência. Olvidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*).

A parte autora postula pelo pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade.
 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, r
- (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstrativização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "erga omnes" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

Quanto aos benefícios concedidos no interregno de 05.10.1988 a 05.04.1991, denominado "Buraco Negro", a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que são passíveis de revisão pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Vejamos:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO INTERNO - READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO" - APLICAÇÃO DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC's N° 20/98 E N° 41/2003 - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 937.595-RG/SP - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."
(Supremo Tribunal Federal - RE 964349 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. INTERESSE DE AGIR. "BURACO NEGRO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016).
2. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete 284 da Súmula do STF.
3. A Corte de origem não se pronunciou expressamente sobre a ausência de interesse de agir, e a parte não lançou mão de Embargos de Declaração. Incide, pois, o Enunciado 211 do STJ e, analogicamente, o 282 do STF, ante a total ausência de prequestionamento.
4. O STJ consolidou que as matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não merecem ser apreciadas por meio de Recurso Especial. Precedentes, entre outros: REsp 1.637.854/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp 211.228/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no AREsp 899.431/RJ, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 20/3/2017, e AgInt no AREsp 871.271/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/3/2017.
5. Caso dele se conhecesse, o Recurso não seria necessariamente provido, pois o STF, no RE 564.354, não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais 20 e 41.
6. Independente da data da sua concessão, a determinação para a referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.
7. Assim, quanto ao interesse de agir, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
8. Recurso Especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1663648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs N° 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO REVISTO NO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.
- O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.
- Como o benefício do instituidor da pensão, aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 20/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei n° 8.213/91, a autora faz jus à revisão que lhe foi deferida, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento de eventuais diferenças daí advindas na sua pensão, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 870.947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228765 - 0004189-52.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida, acolho a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **11.07.2013** – observado o quinquênio anterior ao ajuizamento deste feito, porquanto assim requerido na petição inicial. O montante será acrescido de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”)

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO ARAÚJO FEITOSA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a retroação da data de início de benefício de aposentadoria para **30.03.1991** (benefício mais vantajoso) e a revisão mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho **ID 10445988** deferiu o pedido de gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 10935707**.

Ato ordinatório **ID 11606828** determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas.

Réplica da parte autora no **ID 11781770**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência, tanto para a retroação da DIB, quanto para a revisão pelas emendas constitucionais. Olvidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando do pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ou seja, para a retroação da DIB, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, afeta o pedido de retroação da DIB para **30.03.1991**. Entretanto, não há falar em decadência quanto ao alegado direito de revisão pelas emendas n. 20/1998 e 41/2003.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”)

A parte autora postula pelo pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

Apreciação a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

"EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade.
 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, r
- (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstratização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos “*erga omnes*” às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, declaro a decadência do pedido de retroação da data de início do benefício para **30.03.1991**, acolho também a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **16.08.2013** – observado o quinquênio anterior ao ajuizamento deste feito, porquanto assim requerido na petição inicial. O montante será acrescido de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”)

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZA AMANCIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUIZA AMANCIO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postula(m) pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão ID 4058962 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou a juntada do processo administrativo e de cópia integral da carteira de trabalho do alegado instituidor.

O processo administrativo foi juntado pela parte autora no ID 5233998.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de ID 8454749, instruída por documentos.

Ato ordinatório ID 10687325 intimou a parte autora para réplica e facultou às partes a especificação de outras provas.

Réplica no ID 10687325.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Como preliminar de mérito, o INSS alega decadência, em face do *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devido ao longo período decorrido entre o indeferimento do benefício e a data do ajuizamento deste feito. Alega incidência da súmula n. 64 da Turma Nacional de Uniformização.

O *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 assim dispõe:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Referida regra somente se aplica à revisão do ato de concessão de benefício, não podendo ser interpretada no sentido de contemplar também os casos de indeferimento de benefício.

Ademais a súmula n. 64 da TNU, segundo a qual "*o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos*", foi cancelada por ocasião do julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF's) de autos n. 0503504-02.2012.4.05.8102 e n. 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015.

O cancelamento decorreu da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário de autos n. 626.489/SE, da lavra do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, prolatou acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (Publicação DJE 23.09.2014 – Ata n. 134/2014 – DJE n. 184, divulgado em 22.09.2014)GRIFEI

Ademais, a TNU editou a Súmula n. 81, segundo a qual "*não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão*".

Em consequência, rechaço a alegação de decadência.

Entretanto, verifico a ocorrência do lustro previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, impondo-se o reconhecimento da prescrição no tocante às eventuais prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação.

Aprecio o mérito propriamente dito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A dependência do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos é legalmente presumida.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 13.135/2015, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de dependente da parte requerente.

O óbito de JOÃO MENDES GARCIA, em 27.10.1998, está demonstrado pela certidão de fl. 10 - ID 5233900.

A qualidade de dependente de LUIZA AMANCIO GARCIA, cônjuge do indigitado instituidor, comprova-se pela certidão de casamento de fl. 16 - ID 5233900.

Como já asseverado, há presunção legal de dependência econômica em relação à parte requerente.

Cabe verificar a implementação da qualidade de segurado do alegado instituidor ao tempo do seu falecimento.

Pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra que o indigitado instituidor possuía 02 (dois) cadastros junto ao Regime Geral da Previdência Social:

1 - NIT 1.029.207.804-5 (empregado) com data de cadastramento em 01.01.1971 e última contribuição em 08.1997; e

2 - NIT 1.118.827.971-2 (contribuinte individual) com cadastro em 01.04.1984, sem pagamento de contribuições em vida.

No que tange ao NIT 1.029.207.804-5 (empregado), a parte autora alega, com base no §1º, do art. 15, da Lei n. 8.213/1991, a prorrogação do período de graça, em razão de o *de cujus* haver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

O dispositivo invocado assim diz:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)"

No caso dos autos não se aplica referida norma.

Houve interrupção dos recolhimentos entre dezembro/1986 e junho/1997, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado na categoria **empregado**.

Igualmente, não há falar em prorrogação do período de graça pelo desemprego, pois, à época, o falecido já estava cadastrado como **contribuinte individual**.

Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE INTERRUPTÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo, que condenou o INSS a conceder pensão por morte à autora, entendendo configurada situação de prorrogação do período de graça, em face de mais de 120 contribuições, embora não ininterruptas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do recente entendimento do STJ e da própria TNU, no sentido de que a prorrogação do período de graça só ocorre quando não houver interrupção, ou seja, quando o segurado não perca a qualidade de segurado. 3. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001. 4. No mérito, com razão o INSS. 5. Deveras, como se vê, a legislação previdenciária condiciona a prorrogação do período de graça, quando o segurado auferir ao menos 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, consoante expressa o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91: "§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 6. A condição expressa na norma visa impor comprometimento ao sistema contributivo da Previdência Social, justamente para que o segurado não perca a qualidade de segurado por mais de uma vez – situação não atendida no caso concreto, consoante explicita o Quadro de Contribuições do CNIS, eis que os Anexos informam que a de cujus perdera o vínculo empregatício em 09/12/2003 e só voltara a contribuir em 01/06/2006, de sorte que perdera nesse interregno a qualidade de segurado. Logo, não há como estender o período de graça da última contribuição datada de 06/2007 ou de sua última anotação em CTPS 15.01.2008, até a eclosão de sua invalidez de 09/02/2010. 7. Assim, nos termos dos dispositivos acima, esta não detinha ainda a qualidade de segurada no momento da invalidez, pois incabível a extensão do período de graça – de mais doze meses por conta do § 1º do artigo 15 c/c o § 2º Da Lei de Benefícios, porquanto a de cujus perdera anteriormente a qualidade de segurada, o que torna imprópria a extensão de 24 meses – de sorte que a pensão carece de legitimidade, porquanto não detinha a qualidade de segurada na data da invalidez constatada em perícias aos 09.02.2010. 8. Incidente de uniformização CONHECIDO e PROVIDO para, reafirmando a tese de que a extensão do prazo de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, somente se aplica quando vertidas ao menos 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por consequência, julgo improcedentes os pedidos. Expeça-se ofício para o INSS do teor dessa decisão. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator." (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00474005120104036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, DOU 24/11/2016) GRIFEI

Por outro lado, verifico que, no tocante ao NIT 1.118.827.971-2 (**contribuinte individual**), os documentos de **fls. 14/15, 17, 19 e 21** do processo administrativo juntado através da petição intercorrente de **ID 5232964**, comprovam que o ex-segurado instituiu empresa denominada **Bar e Restaurante Kajo Ltda.**, CNPJ 51.495.380/0001-13, cuja atividade teve início em **28.09.1982**.

A empresa foi cadastrada no sistema informatizado da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com data de constituição em **05.10.1982**, conforme ficha cadastral anexa, bem como consta seu cadastro junto ao CNIS, com extrato anexo.

Por conta do exercício da atividade empresarial, o instituidor cadastrou-se junto ao RGPS, como contribuinte individual, em **01.04.1984**, o que está comprovado pelos extratos de pesquisa do CNIS anexos.

No entanto, as microfichas anexas referentes a tal filiação não apontam recolhimentos.

De outro passo, a impressão de tela de recolhimentos de **fl. 33** do processo administrativo juntado no **ID 5233998** demonstra que foram recolhidas, em **24.04.2006**, contribuições previdenciárias referentes às competências **07/1998 e 09/1998**.

O *caput* do art. 17 da Lei n. 8.213/1991 confere ao regulamento a disciplina da forma de inscrição do segurado e dos dependentes do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

O art. 20 do Decreto n. 3.048/1999, discorre que "*filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações*". Na redação originária, o parágrafo único do citado artigo estabelecia que "*a filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo*".

Necessário destacar que o §5º, do art. 18, do Decreto n. 3.048/1999, admite a inscrição *post mortem* apenas do segurado especial, presentes os pressupostos da filiação.

O inciso II, do art. 30, da Lei n. 8.212/1991, impõe aos segurados contribuintes individuais a obrigação de efetuar o recolhimento das suas contribuições previdenciárias por iniciativa própria.

O §1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/1991, acrescentado pela Lei n. 9.032/1995, admitia que, "*no caso do segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos*".

Posteriormente, o sobredito parágrafo, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, estabeleceu que "*para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições*".

Com fundamento em tal dispositivo legal, foram editadas instruções normativas do INSS que permitiram, nas hipóteses nelas previstas, a concessão de pensão por morte aos dependentes do filiado contribuinte individual em débito com o instituto. Vejamos:

1 - Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 – “Art. 273. Nas situações em que haja débito, referente à contribuição devida pelo segurado falecido, será devida a concessão da pensão, desde que, na data do óbito, o instituidor mantenha a qualidade de segurado perante o RGPS. § 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o *caput* deste art. far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado e o óbito deste não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução. § 2º Em hipótese alguma poder-se-á considerar ou se aceitar a realização de inscrição e de contribuições vertidas após o óbito do segurado para fins de manutenção da qualidade de segurado. § 3º O débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido não poderá ser descontado do valor do benefício de pensão por morte.”

2 - Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 – “Art. 276. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. § 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o *caput*, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I - tenha sido formalizada inscrição junto à Previdência Social em data anterior ao óbito, com pagamento de pelo menos uma contribuição, efetivada pelo segurado, desde que entre a última contribuição e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS. II - já exista, antes de exercício da atividade como contribuinte individual, inscrição junto à Previdência Social, seja como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte facultativo ou individual, sem que haja perda da qualidade de segurado entre essas atividades e a de contribuinte individual ora comprovada, com a regularização espontânea, pelos dependentes, de pelo menos uma contribuição. III - mediante a regularização espontânea de pelo menos uma contribuição, pelos dependentes, para o segurado que já possuía inscrição formalizada como contribuinte individual e vinha contribuindo regularmente, paralisando as contribuições por período superior ao estabelecido para manutenção da qualidade de segurado. § 2º Para a situação prevista nos incisos I a III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 44, bem como o § 6º do art. 461, desta Instrução. § 3º O débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido não poderá ser descontado do valor do benefício de pensão por morte.”

3 - Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 – “Art. 274. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. § 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o *caput*, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I - Pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991. II - Na hipótese do segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea “a” e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea “b”; III - Admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; ou b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. § 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. § 3º Será devida a pensão por morte mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III correspondam a períodos parcial ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. § 4º Na hipótese de recolhimento na forma prevista no parágrafo anterior, o débito remanescente deverá ser comunicado à arrecadação, até que sejam definidos critérios para cobrança no benefício. § 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 44, bem como o § 6º do art. 459, desta Instrução. § 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. § 7º Em caso de regularização de débitos, pelos dependentes, nos termos do inciso II a apuração do salário de contribuição obedecerá o seguinte critério: I - para o segurado que iniciou a atividade até 28.11.99, será considerado como salário base o salário mínimo; II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29.11.99, observar que: a) Na hipótese de tratar-se de contribuinte individual cuja ocupação seja como prestador de serviço ou empresário aplicar o que dispuser a [Lei 9.876/99](#) sobre o salário de contribuição, desde que comprovados nos termos do art. 218 do RPS ou *pró-labore*, conforme o caso, observado os limites mínimos e máximos de contribuição; b) Para os demais contribuintes individuais que exerciam atividade por conta própria, o salário de contribuição será o salário mínimo. § 8º O débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido não poderá ser descontado do valor do benefício de pensão por morte.”

3 - Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 – “Art. 274. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. § 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o *caput*, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da [Lei nº 8.213/91](#); II - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da [Lei nº 8.213/91](#); c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea “a” e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea “b”. III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. § 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. § 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. § 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, o processo deverá ser encaminhado para a Receita Previdenciária, para apuração dos valores devidos, devendo o valor apurado ser consignado no benefício, observando: I - caberá o desconto do débito, na forma do inciso I do § 3º do art. 154 do RPS, no benefício requerido; II - o débito a ser consignado no benefício corresponderá à cota parte dos dependentes relacionados na pensão; III - o débito correspondente à cota parte dos demais herdeiros, se for o caso, deverá ser comunicado à Receita Previdenciária, para a respectiva cobrança. § 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 44, bem como o § 5º do art. 459 desta Instrução Normativa. § 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. § 7º. Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério: I - para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999, será considerado como salário-base o salário-mínimo; II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que: a) na hipótese de tratar-se de contribuinte individual cuja ocupação seja como prestador de serviço ou empresário, aplicar o que dispuser a [Lei nº 9.876/99](#) sobre o salário-de-contribuição, desde que comprovados nos termos do art. 214 do RPS ou *pró-labore*, conforme o caso, observado os limites mínimos e máximos de contribuição; b) para os demais contribuintes individuais que exerciam atividade por conta própria, o salário-de-contribuição será o salário-mínimo.”

4 - Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 18.04.2005 – “Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. § 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da [Lei nº 8.213/1991](#); I - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da [Lei nº 8.213/91](#); c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea “a” e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea “b”. III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. § 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. § 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. § 4º Na hipótese de existência de débitos, deverá ser encaminhado expediente para a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, para apuração dos valores devidos. § 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51. § 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. (...).”

5 - Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 18.04.2005 – “Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. § 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o *caput* deste artigo far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução Normativa, observando-se que: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 15, de [IN INSS/PRES Nº 15, de 15/03/2007 - DOU DE 26/03/2007](#)) I pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da [Lei nº 8.213/1991](#); II na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da [Lei nº 8.213/91](#); c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea “a” e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea “b”. III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. § 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 15, de [IN INSS/PRES Nº 15, de 15/03/2007 - DOU DE 26/03/2007](#)) § 3º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária para providências cabíveis, observando quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 15, de [IN INSS/PRES Nº 15, de 15/03/2007 - DOU DE 26/03/2007](#)) (...).”

6 - Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007 – “Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito. § 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o *caput* deste artigo far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução Normativa. § 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. § 3º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente ao setor competente do INSS para providências cabíveis, observando quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa. § 4º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, aos critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual, devendo-se observar para fins de apuração do salário-de-contribuição: I - para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999, ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, observar-se-á que: a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia; b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II; II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, observar-se-á que: a) será considerado como salário-de-contribuição, para o prestador de serviço, a efetiva remuneração comprovada; b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo.”

Contudo, o §1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/1991, foi revogado pela Lei Complementar n. 128/2008, razão pela qual, a partir daí, não mais foi admitido o recolhimento *post mortem* pelos dependentes do contribuinte individual, o que culminou com edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, cujo trecho está acima transcrito.

No caso específico dos autos, o apontado instituidor mantinha filiação e inscrição formalizada junto ao Regime Geral da Previdência Social desde 01.04.1984 - NIT 1.118.827.971-2 (contribuinte individual). Todavia, não chegou a verter em vida nenhuma contribuição previdenciária a esse título.

Ocorre que, ao tempo do óbito, DO 27.10.1998, vigia o §1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/1991, acrescentado pela Lei n. 9.032/1995, que possibilitava à Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos, decorrentes do exercício da atividade pelo contribuinte individual, para a comprovação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) anos.

Ademais, na data do requerimento administrativo - DER 13.09.2006, vigorava a Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2005, que permitia a regularização espontânea, conforme sua redação originária:

“Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.

§ 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o *caput*, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições:

I pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da [Lei nº 8.213/1991](#);

II na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios:

- a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo;
- b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da [Lei nº 8.213/91](#);
- c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea "a" e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea "b".

III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses:

- a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado;
- b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição.

§ 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos devidos pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado.

§ 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para conhecimento, apuração dos valores devidos e providências cabíveis." GRIFEI

Na situação concreta em apreciação houve inscrição formalizada do segurado, com comprovado exercício da atividade, mas não foi efetuado o recolhimento em vida das contribuições previdenciárias respectivas.

O recolhimento *post mortem* realizado pelo(a) dependente está em consonância com os atos normativos que regem a atuação da Administração Previdenciária à época do requerimento.

Considerando a existência de recolhimentos relativos às competências 07/1997 e 08/1997, vertidos tempestivamente na qualidade de **segurado empregado**, bem como a regularização espontânea das contribuições devidas pelo segurado **contribuinte individual**, relativas às competências 07/1998 e 09/1998, por parte d(a) dependente, não há falar em perda da qualidade de segurado do instituidor.

Nesse sentido há os seguintes precedentes:

"EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 52 DA TNU. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO EM FACE DA DATA DO ÓBITO, QUANDO VIGIA A IN 118/2005 INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NA DATA DE SUA MORTE E DEPENDÊNCIA DO PRETENDENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO. PARTE AUTORA PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de RECURSO interposto pelo INSS contra a r. sentença que decidiu no sentido da concessão do benefício requerido. 2. Dessa decisão, recorre tempestivamente pugnano pela reforma da sentença. 3. Para concessão do benefício de Pensão por Morte, a parte autora deve preencher os requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: a) que o falecido detivesse, por ocasião de sua morte, a qualidade de segurado do RGPS; b) dependência do pretendente em relação ao segurado falecido. 4. O Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente/procedente o pedido da parte autora, ante o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 5. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença ilíquida formulado pela autarquia previdenciária. Em se cuidando a sentença atacada de provimento jurisdicional que impõe obrigação de fazer ao INSS, ainda que não tenha expressamente o valor certo e determinado, a r. sentença fixa os parâmetros da condenação, desse modo não se há de falar de sentença ilíquida. 6. Não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta em razão do valor da causa, haja vista que conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. 7. Embora, o recorrente requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). 8. Afasto as alegações do INSS, face aos princípios que regem o Juizado Especial Federal, principalmente o princípio da informalidade e levando-se em consideração o processo constitucional. 9. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Do exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, conforme entendimento desta Turma Recursal. [...]" Ademais, restou consignado na sentença mantida: Trata-se de ação proposta por Gabriel Tomiatti Andreazi, representado por sua mãe, Sra. Neusa Aparecida Tomiatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a autora, em síntese, que faz jus à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Antônio Golfi Andreazi, ocorrido em 28/08/2005, uma vez que o segurado instituidor era empresário e, portanto segurado obrigatório, fato não considerado pelo INSS quando indeferiu o benefício. Trouxe documentação comprobatória de filiação (doc. 8) e certidão de óbito (doc. 11) e, através do sistema DATAPREV/CNIS, verifica-se que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício em 17/03/2006 (NB 1388922166), o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor. A autora anexou, ainda, cópia de certidão da Junta comercial do Estado de São Paulo, onde consta que a empresa Antônio Golfi Andreazi Catanduva - ME, iniciou suas atividades em 01/06/2000 e data de constituição em 03/07/2000, bem como cópia do recolhimento efetuado em 31/01/2007, da competência de junho de 2005 relativa ao NIT 1.131.089.244-4. Regularmente citado, o INSS contestou a ação alegando, em síntese, que a parte autora atende aos requisitos óbito do instituidor e qualidade de dependente em relação ao falecido, mas não possui o requisito da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito. Argumenta que para a concessão do benefício requerido deve ser considerada a legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio tempus regit actum. Nesta linha de raciocínio aduz que o beneficiário tem direito à percepção do benefício de pensão por morte, desde que

preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado, requerendo assim a improcedência da ação. É o breve relatório Decido. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", e, dentre os dependentes, o inciso I, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos de idade, ou inválido, dispendo o § 4.º, do mesmo artigo, que nesse caso a dependência em relação ao segurado instituidor é presumida. Portanto, 02 (dois) são os requisitos para obter a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; e a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" por ocasião do falecimento. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. O pedido possui respaldo na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, uma vez que a parte autora demonstrou a sua condição de dependente do falecido. De fato, a pensão por morte independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições, conforme dispõe o artigo 26 do diploma legal citado. No presente caso, em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS verifica-se que o falecido ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 04/04/1975, na qualidade de segurado obrigatório, na empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados (sem registro de remunerações e sem data de cessação do vínculo), com vínculos empregatícios subsequentes e intercalados com contribuições na qualidade de "contribuinte individual-empresário" (NIT 1123866151-8) até 03/11/1998, na Empresa de Ônibus Tabapuã Ltda. Verifica-se também que o falecido esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/12/1998 a 09/12/1998 e de 06/05/1999 a 21/05/1999, NE 111936323-0 e 113094973-4, respectivamente. Após o falecimento, foram recolhidas contribuições relativas aos meses de 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 06/2004 e 06/2005, NIT 1.131.089.244-4, como empresário, cuja inscrição se deu em 01/02/1992. A concessão da pensão por morte depende de basicamente dois requisitos: a prova da dependência da requerente, bem como a qualidade de segurado do falecido. Na hipótese dos autos, a parte autora ostentava a qualidade de dependente do falecido, conforme certidão de nascimento e certidão de óbito trazidas ao processo (docs. 8 e 11), cuja dependência é presumida como antes relatado, nos termos da Lei 8213/91, artigo 16, inciso I, § 4º. Por outro lado, é de se frisar que o falecido, embora tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social somente até novembro de 1998 na qualidade de segurado obrigatório (empregado) e estado em gozo de benefício de auxílio-doença até 21/05/1999, o certo é que estava inscrito no RGPS como contribuinte individual (empresário desde 01/02/1992), inscrição 1.131.089.244-4. Nessa inscrição como empresário, verteu contribuições a partir da competência de novembro de 1991 até dezembro de 1995, sendo possível verificar através do sistema DATAPREV/CNIS apenas a competência de abril de 1994 como sendo o primeiro recolhimento em dia, uma vez que nas anteriores não consta data de pagamento e a parte autora não anexou aos autos cópia dos respectivos recolhimentos. Em razão da ausência de recolhimentos de várias competências, a parte autora intimada, em 19/02/2008, para regularizar o débito perante a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 282, inciso III, da Instrução Normativa n.º 118/2005, procedeu ao recolhimento, em 04/03/2008, relativo às competências de junho dos anos de 2000 a 2004, além da competência de junho de 2005, anteriormente recolhida em 26/01/2007. Assim o Art. 282 da Instrução Normativa INSS/DC N.º 118, DE 14 ABRIL DE 2005; DOU DE 18/04/2005: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. § 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/ < <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>1991; II - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/ < <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea "a" e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea "b". III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. § 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. § 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. § 4º Na hipótese de existência de débitos, deverá ser encaminhado expediente para a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, para apuração dos valores devidos. § 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51. § 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. § 7º Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério: I - para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999: a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia; b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo. II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que: a) será considerado como salário-de-contribuição para o prestador de serviço a efetiva remuneração comprovada; b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo. (original sem destaque) Da leitura do Artigo 282 da Instrução Normativa INSS/DC N.º 118, DE 14 ABRIL DE 2005, publicada no DOU 18/04/2005, e pelo que consta nos autos, conclui-se que a pretensão da parte autora merece acolhida nos termos do §1º, inciso I, letra "a" e inciso III, letra "a" e parágrafos 3º e 4º acima transcritos, ou seja: a) o segurado instituidor já havia providenciado sua inscrição; b) existiam contribuições regulares efetivadas pelo segurado instituidor, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado, fato, porém, que não obsta ao reconhecimento do direito, visto que o dependente, no caso o autor, procedeu ao recolhimento de contribuições parciais que asseguram a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do artigo 282 acima, no caso, as contribuições relativas à competência de junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002, junho de 2003, junho de 2004 e junho de 2005. Quanto ao débito remanescente, este não obsta o recebimento do benefício, cabendo à Autarquia Previdenciária proceder na forma do § 4º do Artigo 282 acima. Com efeito, nos termos do quanto estatuído no § 4.º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica do filho menor é presumida, e, portanto, dispensa-se qualquer comprovação de dependência. Por fim, tendo em vista o quanto disposto no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso II, ambos do Código Civil, não cabe, no caso, a aplicação do prazo previsto no inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser concedido a partir da data do falecimento de seu pai (28/08/2005). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por GABRIEL TOMIATTI ANDREAZI, REPRESENTADO POR SUA MÃE, NEUSA APARECIDA TOMIATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte com início (DIB) na data do falecimento (28/08/2005) e DIP fixada em 01.06.2009 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação encaminhado por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual calculada, para a competência de maio de 2009, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), conforme parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal. Condene, ainda, a Autarquia ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.308,68 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), relativas ao período compreendido entre a DIB e a DIP, atualizadas até maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. 2. Em seu incidente, a parte ré alega ser incabível, para a concessão de pensão por morte de segurado contribuinte individual, a regularização contributiva posterior ao óbito. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Regional de Uniformização da 3.ª Região (IUJEF 0005166-66.2007.404.7195/RS). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. O Ilustre Relator Sorteado

conhece e dá provimento ao incidente "para (i) reafirmar a tese de que, se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas, falecido após o advento da Lei 10.666/2003, e (ii) reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.". 5. Registro que não desconheço o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no qual restou fixado o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." Na mesma trilha a Súmula 52 desta Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, peço vênia para divergir. 6 Com base no entendimento consolidado hoje, é certo que a parte autora não teria direito de receber o benefício de pensão. Ocorre que a norma criada para reger as situações normais, pois o legislador estabelece a regulação que seria geral para a maior parte dos casos. Contudo, toda norma carrega consigo exceções implícitas, cabendo ao poder judiciário proceder a necessária adaptação, quando se depara com casos que extrapolam a linha da normalidade. Afinal, dentro do sistema dos Juizados Especiais Federais, restou expressamente autorizado que seja decidido com base na equidade: "Art. 6º - O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum." (art. 6º da Lei 9.099/95). 7. É oportuno recordar, ainda que a maior parte da nossa população não tem a mínima ideia dos seus direitos trabalhistas e previdenciários, razão pela qual há uma tendência das pessoas a confiarem nas orientações e nas interpretações que a Administração faz da legislação previdenciária. Na época do óbito do segurado, ocorrido em 28/08/2005, estava em vigor a INSS/DC Nº 118, de 14/04/2005. 8. Conforme certidão de óbito juntada aos autos, o pai do autor faleceu em 28/08/2005, quando estava vigente a Instrução Normativa do INSS nº 118/2005, a qual autorizava expressamente, em seu artigo 282, o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual. No caso em tela foi recolhida a competência de junho/2005, em janeiro/2007. Contudo, atendendo ao despacho judicial proferido em 19/02/2008, a parte autora procedeu ao recolhimento das contribuições solicitadas (Anexo 21 do recurso). Assim considerando que o pagamento das contribuições em atraso foi feito de boa fé e que a proibição de quitação de débitos após o óbito se aplica somente aos casos em que a morte ocorreu na vigência da nova norma (eficácia prospectiva), correta a decisão atacada. 6. Nessas condições, mais uma vez com a devida vênia do ilustre Relator, conheço do incidente e, no mérito, voto por negar provimento ao pedido de uniformização interposto. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relato Designador." (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00003327120074036314, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/04/2015 PÁGINAS 126/260.) GRIFEI

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante.

II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

V - Constan dos autos: certidão de casamento da autora com o falecido, em 06.04.1984 (fls. 07); certidão de óbito do marido da demandante, ocorrido em 28.11.2004, sendo causa da morte "falência de múltiplos órgãos, CA de estômago", qualificado o falecido como vendedor (fls. 08); certidão de nascimento e cédula de identidade de filhos do casal, nascidos em 21.04.1990 e 26.04.1987 (fls. 09/10); CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontinuos compreendidos entre 07.12.1974 e 18.02.1998 (fls. 12/16); documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Receita Federal em nome do estabelecimento "Edicley Fernandes - ME", com data 21.09.1994 (fl. 19), seguido da declaração de firma individual do estabelecimento (fls. 20); declaração de inatividade do estabelecimento referente ao ano-calendário de 2004 e declarações de IR simplificadas, 2004, 2003, 2002, 2001 e 2000, confirmando a situação (fls. 21 e 24/38); extrato do sistema CNIS da Previdência Social em nome do falecido, indicando que ele possuía, desde 01.04.1986, cadastro como contribuinte empresário (n. 1.121.352.508-4), constando contribuições individuais a esse título entre 04.1986 e 09.1990 e em 08.2004 (fls. 39/42), seguido de guias de recolhimento referentes à mesma inscrição, relativos ao período de 03.1986 a 09.1990 e 08.2004 (fls. 43/52); recibos de pró-labore do falecido, datados de 30.09.1989, 31.10.1989, 30.11.1989, 31.12.1989, 31.01.1990, 28.02.1990, 30.03.1990, 30.04.1990, 31.05.1990, 30.6.1990, 31.07.1990, 31.08.1990, e 28.09.1990, relativos à empresa "Senzala de Itararé Decorações Ltda" (fls. 54/66); comprovante de requerimento administrativo do benefício, em 31.03.2005 (fls. 67).

VI - Posteriormente, a autora trouxe aos autos guias de recolhimentos previdenciários em nome do falecido, referentes às competências 02.1999, 02.2000, 02.2001, 02.2002 e 02.2003, todas pagas em 28.04.2008 (fls. 133/141).

VII - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev (fls. 82/86), verificando-se, em nome da autora, a existência de registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontinuos compreendidos entre 1.1.1980 e 1.4.2007 (data de admissão no último vínculo, para o qual não consta data de saída) e uma inscrição como contribuinte empresária, de n. 1.121.352.510-6, para a qual constam registros de contribuições vertidas entre 04.1986 e 06.1986, 08.1996 e 09.1990.

VIII - Em depoimento (fls. 120/122), a autora esclareceu que o falecido era vendedor autônomo, vendendo cortinas e outros produtos, e alegou que ele recolhia o INSS como autônomo.

IX - Foram ouvidas três testemunhas (fls. 162/164), não souberam precisar quanto tempo antes de falecer o marido da autora deixou de trabalhar. Todavia, informaram que, após o diagnóstico de câncer, ele não tardou a falecer, pois a doença foi descoberta já em estágio avançado.

X - Em consulta ao sistema Dataprev, que é parte integrante desta decisão, foram constatadas em nome do falecido, além das contribuições previdenciárias já mencionadas, outras referentes às competências de 08.1996, 08.1996, 08.1997, 08.1998, 08.1999, 08.2000, 08.2001, 08.2002 e 08.2003, recolhidas em 24.02.2005 (após o óbito) e 02.2000, 02.2001, 02.2002 e 02.2003, recolhidas em 28.04.2005 (após o óbito), além de vínculos empregatícios mantidos em períodos intermitentes compreendidos entre 01.07.1978 e 18.02.1998.

XI - A requerente comprova ser esposa do de cujus, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

XII - Foi demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias *post mortem*, relativas às competências de 08.1995, 08.1996, 08.1997, 08.1998, 08.1999, 08.2000, 08.2001, 08.2002 e 08.2003, (em 24.02.2005) e 02.2000, 02.2001, 02.2002 e 02.2003 (em 28.04.2005), além de um recolhimento em vida, referente à competência de 08.2004.

XIII - De outro lado, artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade.

XIV - Faz-se mister verificar se recolhimentos posteriores ao óbito conferem ao falecido a qualidade de segurado, tendo em vista que, ao menos sob o aspecto do prazo entre a última contribuição e a data do óbito (três meses), o falecido mantinha a qualidade de segurado.

XV - Com efeito, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, "para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições".

XVI - Nesse contexto, a Instrução Normativa INSS/DC Nº 95, de 07.10.2003, vigente por ocasião do óbito do de cujus, admite o deferimento da pensão por morte, ainda que verificado débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido (artigo 274, caput).

XVII - O §1º, inciso III do mencionado dispositivo admite expressamente a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: "caso existam inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado, e no caso de existir apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição".

XVIII - O que se extrai dos atos normativos da própria Autarquia, é ser possível a regularização do débito por parte dos dependentes, quando já existia inscrição e contribuições regulares.

XIX - É o caso dos autos. O falecido possuía inscrição como contribuinte empresário e vinha recolhendo contribuições desde abril de 1986, o que fez, em vida, até setembro de 1990, bem como em agosto de 2004, quando já padecia da doença que o levou a óbito, conforme se depreende da prova testemunhal produzida.

XX - Resta clara, assim, a adequação da conduta da autora à orientação administrativa do ente previdenciário, com o recolhimento das contribuições relativas às competências de 08.1995, 08.1996, 08.1997, 08.1998, 08.1999, 08.2000, 08.2001, 08.2002 e 08.2003, 02.2000, 02.2001, 02.2002 e 02.2003, post mortem.

XXI - Portanto, devem ser considerados os recolhimentos efetivados, para caracterizar a qualidade de segurado do falecido.

XXII - Insta observar que o artigo 27 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições previdenciárias extemporâneas, tão-somente, para fins de carência, que, no mais, é requisito prescindível ao deferimento da pensão por morte.

XXIII - Inexiste, pois, óbice legal à consideração destes recolhimentos, para caracterizar a qualidade de segurado do de cujus.

XXIV - Logo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

XXV - Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 31.03.2005, e que a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido em 28.11.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo.

XXVI - Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91.

XXVII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XXVIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XXIX - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

XXX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XXXI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XXXII - Por fim, no que tange à condenação nas penas por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades.

XXXIII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., concede-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XXXIV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XXXV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XXXVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXXVII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1412659 - 0011648-16.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)GRIFEI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO ESPONTÂNEA DO DÉBITO POR PARTE DOS DEPENDENTES.

I - No caso vertente, embora não houvesse inscrição formalizada, houve a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo de cujus na condição de empresário, espécie de contribuinte individual, de modo que a qualidade de segurado restaria configurada desde que fosse saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciárias concernentes aos períodos laborados, a teor do art. 45, §1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época dos fatos.

II - O art. 274, III, letra b, da Instrução Normativa 95/07.10.2003, prevê a possibilidade dos dependentes recolherem as contribuições em atraso.

III - Agravo do réu improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1634999 - 0018421-09.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012)GRIFEI

À vista disso, tenho como indevido o indeferimento administrativo do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente da parte requerente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício deve ser implantado e pago desde a **data do requerimento administrativo**, na forma do art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991, respeitada a prescrição.

A correção monetária e os juros de mora sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, acolho a prefacial suscitada, declarando prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão de **pensão por morte**. **NB. 141.531.835-0**, a contar da data do requerimento administrativo (**DIB na DER em 13.09.2006**), com data de início do pagamento (**DIP em 01.12.2018**).

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a **DIB e a DIP (13.09.2006 a 30.11.2018)**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados os valores prescritos e eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"), e consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Diante do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR RODRIGUES DE MORAES - SP329260, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id. 12580177: defiro o quanto requerido pela UNIÃO. Assim, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o **dia 07/01/2019, às 14h30min**, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal desta Subseção, situada na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, mantendo-se as demais determinações do despacho proferido anteriormente.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido em **Id. 12730332**.

Intimem-se as partes e o senhor perito. Na oportunidade, encaminhe, por meio eletrônico, os quesitos apresentados pela parte autora em **Id. 12730332**.

Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EDUARDO CORREIA MOTA, SANDRA MARA MOTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Despacho determinou à parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa, a complementação de custas processuais, a regularização da representação processual e a juntada de cópias legíveis de documentos pessoais, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte autora.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CASTROL BRASIL LTDA, CASTROL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - RJ87500
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - RJ87500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia Id 11345912.

Intimada nos termos do despacho Id 11412366, a parte autora adequou o valor da causa (Id. 12294746) e juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id. 12294746 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE/SESC/SENAC sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

..."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho ID 10704177, haja vista que os documentos de ID's 8473135 e 8473453 demonstram que a parte autora constituiu advogado nestes autos.

À vista disso, à Seção de Distribuição para que cadastre neste feito o nome do advogado constituído pela parte autora, Dr. ALESSANDRO CÉSAR GONÇALVES, OAB/SP n. 242.520.

Após, intime-se a parte autora, através do causídico acima nominado, para que dê cumprimento ao despacho de ID 9007766.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARMEM ISABELLE PAVIN ROMANIEWICZ
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173, LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Carmem Isabelle Pavin Romaniewicz, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Unidade São Roque, do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados e da Fundação UNIESP de Teleducação (UNIESP SOLIDÁRIA). Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil nº 681.701.287.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão Id 11141066 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual da Comarca de São Roque para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri.

A Parte Autora requer a exclusão do FNDE do polo passivo, pelos argumentos delineados na petição cadastrada sob o Id 11279550.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Id 11141066 e 11279550 : diante da possibilidade da existência de interesse de Autarquia Federal na lide, mantenho o FNDE no polo passivo da demanda e aceito a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Proceda-se à **retificação** do polo passivo, para inclusão do Banco do Brasil como parte.

2. Gratuidade processual

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado a autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil nº 681.701.287. Essencialmente advoga que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ele vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Unidade São Roque para cursar o curso de Administração, por razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no “Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” (Id 1114055) firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES “um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano”.

A tanto deveria a aluna comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na cláusula terceira do ajuste.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora *aparentemente* possui direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, quanto às obrigações da aluna para com a instituição, notadamente, com relação ao atingimento da excelência acadêmica, tal cláusula é abrangente, merecendo pois apuração mais acurada. Para além disso, o Histórico Escolar (Id 11141062) atesta a situação de “aprovado” da aluna nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2016. Ainda, os aditamentos do contrato de financiamento indiciam que a estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos.

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (Id 11141062), não há informações acerca da realização do ENADE. Por último, a questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social é controvertida, carecendo, pois, de melhor apuração.

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Assim o fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada contrato de financiamento estudantil nº 681.701.287 e determino às requeridas abstenham-se de promover a execução do contrato. Deverá ainda o Banco do Brasil promover a baixa da anotação constante do documento Id 11141062, no prazo de cinco dias contados de sua intimação, e se abster de incluir novamente o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em decorrência exclusiva do valor em aberto desta contratação.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUBENS MACEDO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob os ID 3059635 e ss e 5176998, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FIRMINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NEUSA CHEHADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 11685669**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze dias), caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Na oportunidade, manifeste-se, em especial, acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENJAMIN JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 11685670**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619, CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIENE PAULA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID11803587**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIVALDO ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIVENDAS DE MARIA FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO BARANA, DEISE DE ALMEIDA BARANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILMAN RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CEI9976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CEI5783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBERTO TADEU BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALTENOR MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALDEMIR MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBERTO CONVERTINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado no ID 10496216, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

Barueri, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por ADRIANA DA CONCEIÇÃO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, junto procuração e documentos.

Decisão de Id. 7627164 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu pedido de antecipação de tutela e designou audiência de instrução.

A parte autora requereu a designação de nova data para a audiência de instrução (Id. 8519234).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (Id. 3856262).

Despacho de Id. 10004176 deferiu o pedido de redesignação de audiência.

Despacho de Id. 10332993 retificou a data informada no anterior.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de Id. 10960036, oportunidade na qual a parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Segundo o art. 76, §2º, da mesma lei, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes estipulados no inciso I, do art. 16, quando perceber prestação de alimentos pelo segurado.

Na hipótese de reconciliação, devem estar demonstrados os requisitos da união estável, previstos nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura; objetivo de constituição de família; e observação dos deveres de lealdade, respeito e assistência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), **AMILTON DINIZ ARAUJO**, o que está comprovado no **ID 5146031 (p. 5)**. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado.

A certidão de **ID 5145976 (p.1)** comprova a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em **29.07.2001**.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

Com a finalidade de comprovar a existência da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) **Certidão de Nascimento da filha comum da autora e do falecido segurado, Gleice Kelly da Silva Araujo, evento ocorrido em 03.03.1993 – Id. 5145988 (p. 4).**
- 2) **Certidão de Casamento do filho comum da autora e do falecido segurado, David da Silva Araujo, nascido em 20.04.1991 – Id. 5146031 (p. 11).**
- 3) **Caderneta de vacinação de Gleice Kelly – Id. 5146031 (p. 13);**
- 4) **Carteira de Gestante da autora, com data do parto prevista para 21.04.1991 – Id. 5146031 (p. 14).**

Na espécie, observo que o documento mais recente colacionado aos autos - certidão de nascimento de Gleice Kelly - data de 03.03.1993, com lapso temporal substancial até a data do óbito (29.07.2001), não se prestando a provar a existência de união estável por ocasião do passamento do alegado instituidor.

Ademais, foi declarante do óbito a genitora do segurado, Alice Diniz Araujo, não a requerente. Na respectiva certidão, consta que Amilton era solteiro e não há anotação referente à união estável alegada.

Por conseguinte, embora em seu depoimento pessoal a parte autora tenha narrado que o convívio com falecido perdurou até o óbito, o que foi corroborado pelas testemunhas oitivadas, o início de prova material acostado aos autos não confirma a tese autoral.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto cadastrado no sistema PJE, adequando-o à matéria versada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: APARECIDA COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUELI IGREJA TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAN LEONEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATILDE GARCIA ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIO LUIZ DE CAMPOS FRANCO - SP290806

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **LUCILENE APARECIDA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de **MATILDE GARCIA ALVES**, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **companheiro(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. **Requeru, ainda, a exclusão do(a) dependente de segunda classe (genitor(a))**. Ao final, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão **ID 3018371** afastou a prevenção, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, designou audiência de instrução e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 3765288**, instruída por documentos.

A correqueira MATILDE GARCIA ALVES ofertou resposta no **ID 3942814**.

Réplica às contestações no **ID 49127898**.

Audiência de instrução realizada conforme termo de **ID 5169788**, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, da correqueira MATILDE e inquiridas as testemunhas arroladas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido no **ID 5294912**.

A parte requerente apresentou manifestações finais escritas no **ID 5343951**.

A correqueira MATILDE GARCIA ALVES apresentou seus memoriais no **ID 5506731**.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

Conforme o art. 16, inciso I, c/c §4º, da lei em comento, o(a) cônjuge, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção legal de dependência econômica.

No tocante ao estado de dependência decorrente de união estável, o §3º do art. 226 da Carta Magna dispõe que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

O Código Civil, no art. 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar, contanto que "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição de família".

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **ISRAEL GARCIA ALVES**, o que está comprovado pelo anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A ocorrência do óbito, em **19.06.2009**, está demonstrada pela certidão de **fl. 5 - ID 2949048**.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

Neste tópico, saliento que o INSS não se submete aos efeitos da coisa julgada formada na ação de reconhecimento de sociedade de fato (união estável), julgada procedente no âmbito da Justiça Comum Estadual, vez que a Autarquia Federal não integrou o polo passivo do referido feito. Nesse sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Da análise dos autos, verifica-se que a parte impetrante houvera ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, em face dos herdeiros de Orlando Nunes, cujo pedido foi julgado procedente, para declarar a existência de união estável vivenciada entre esta e o de cujus, pelo período de setembro de 1998 a 12 de maio de 2010, conforme a sentença proferida nos autos de processo n° 1.880/2010, os quais tramitaram pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos - SP (fls. 33/35 e 38), com trânsito em julgado ocorrido em 10 de agosto de 2012, conforme a certidão de fl. 44. - Não consta dos autos que o INSS tivesse sido citado a integrar a lide ajuizada perante a justiça estadual, na qual houve o reconhecimento da união estável vivenciada entre a autora e o falecido segurado, não podendo, assim, ser submetido aos efeitos da coisa julgada daquela ação. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349090 0007416-64.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017) GRIFEI

Entretanto, tendo em vista que a ação de reconhecimento de união estável proposta pela parte autora representou autêntico litígio, no qual foi contestado o pedido, colhida prova testemunhal e interposto recurso pelos requeridos, presta-se como início de prova material, a ser valorado em cotejo com os elementos trazidos a estes autos.

Em subsidio ao alegado estado de dependência econômica, na condição de **companheira** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

- 1 – Certidão de óbito do alegado instituidor, estado civil solteiro, com endereço na Rua Júlia Difonso, 62, São João Novo, São Roque-SP, apontada a mãe como declarante – fl. 5 - ID 2949048;
- 2 – Ficha de atendimento do falecido em pronto socorro, indicada a autora como esposa, em 18.06.2009 – fls. 7/8 - ID 2949048;
- 3 – Fatura TELESP, vencimento em 01.07.2009, em nome da autora, com endereço na Rua Júlia Difonso, 62, São João Novo, São Roque-SP – fl. 40 - ID 2949048;
- 4 – Correspondência CREDICARD, datada de 07.02.2007, em nome da autora, no endereço acima – fl. 87 - ID 2949048;
- 5 – Boletim Supermercados São Roque, vencimento em 21.07.2008, em nome da autora, no endereço acima - fls. 89/90 - ID 2949048; e
- 6 – Nota Fiscal Marabraz, constando autora como adquirente de um relógio e uma estante, recebimento pela correqueira Matilde, em 31.10.2006 - fl. 92 - ID 2949048.

Extratos anexos de pesquisas junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e Sistema de Informação Nacional de Segurança Pública (SINESP) não confirmam a alegação de coabitação entre a parte autora e o ex-segurado, apontando como seu endereço a **Rua Aníz Gebara, n. 900, Bairro São João Novo, São Roque-SP, CEP 18.140-970**.

Em **depoimento pessoal**, a parte autora narrou que é solteira. Viveu maritalmente com Israel Garcia Alves durante 4 anos. Não tiveram filhos. Viveram juntos até a data do óbito. Houve separação por 15 dias, quando ele conheceu outra mulher, mas se reconciliaram cerca de 2 anos antes do óbito. Residiam na Rua Júlia Difonso, n. 62, São Roque-SP, na casa dos pais dele, onde também residiam a irmã do falecido, cunhado e sobrinha. Chegaram a ficar noivos. Disse que se apresentavam como marido e mulher. Frequentavam juntos locais públicos. Relatou que acompanhou o tratamento do companheiro, para tanto tendo deixado de trabalhar. Ele era o responsável pela manutenção do casal. Atualmente não exerce atividade laboral, fazendo "bicos". Voltou a residir com seus pais após o óbito de Israel. Não estabeleceu nova união.

A testemunha arrolada pela parte autora, **Edinete Beraldo Maciel**, confirmou as alegações autorais no tocante a ter vivido com Israel a contar de 2006 e até a data do óbito. Disse que se apresentavam como marido e mulher. Lucilene cuidou dele quando doente, tendo encontrado ambos no hospital. O casal residia em imóvel dos pais de Israel, situado na Rua Júlia Difonso, porém informou a testemunha que nunca esteve no local para visitar a autora.

A correqueira **MATILDE GARCIA ALVES** rebateu que a parte autora e Israel eram namorados e se apresentavam como noivos. Disse que Lucilene residia em um sítio, razão pela qual o cônjuge da depoente permitiu que a autora se hospedasse em sua casa. Houve rompimento na relação do casal, sendo que Israel iniciou relacionamento com outra pessoa. Com o fim desse relacionamento, autora e Israel se reconciliaram. Lucilene pernoitava na casa da depoente de 2 a 3 dias por semana. Às vezes, passava o fim de semana na casa de sua mãe. Relatou que a depoente e seu cônjuge se revezavam nos cuidados com o filho e com as roupas deste. Informou que as correspondências da parte requerente eram endereçadas para a residência da depoente, pois o endereço de Lucilene não era atendido pelos correios.

A testemunha **Adão Edmilson da Rosa**, arrolada pela correqueira MATILDE, disse que Israel apresentava Lucilene como namorada. Teve conhecimento de que houve rompimento, tendo o ex-segurado se relacionado com outra pessoa. Depois retomou o relacionamento com Lucilene, quando ele já estava doente. Israel nada lhe comentou sobre noivado união e constituição de família. Porém, Israel mostrou-lhe a aliança por ele comprada. Disse que Israel sustentava seus pais. Relatou que Lucilene residia num sítio, não sabendo informar se era servido pela EBCT. Não sabe se Lucilene residia na casa de Israel, mas é de seu conhecimento que a mesma dormia na casa dele quando estava desempregada. Nos últimos dias de vida de Israel, Lucilene fez-se presente.

E **Roselande da Silva Barbosa**, testemunha de MATILDE, disse que, após o noivado entre Israel e Lucilene, houve separação do casal. Durante tal período, Israel teve outra namorada, não sabendo informar por quanto tempo. Depois, Israel e Lucilene voltaram, porém, a partir daí, a depoente não mais esteve na casa dele. Israel sustentava sua família. Não sabe se Lucilene residia na casa de Israel ao tempo do óbito. Sabe que ela passava noites na casa dele, pois morava numa localidade em zona rural, de acesso perigoso, não servida por Correios. Sabe que a genitora de Lucilene reside numa fazenda. Disse que Israel nunca lhe comentou sobre construir casa ou ter filhos.

Observo que a alegação da parte autora de que deixou de trabalhar para cuidar de Israel não está confirmada diante do extrato do CNIS, onde consta que seu último vínculo de trabalho anterior ao óbito dele foi cessado em **22.09.2007, por iniciativa do empregador**. Ademais, somente voltou a trabalhar muito tempo após o óbito do ex-segurado, ou seja, em **01.09.2012**.

O extrato de cadastro da parte autora junto ao CNIS indica **CEP 18.140-970**, o qual se refere à **Agência dos Correios situada na Rua Faustina Maria das Dores, n. 30, Centro (São João Novo), São Roque-SP**, conforme consulta anexa. Isso corrobora a informação da correqueira MATILDE, no sentido de que a parte autora não residia em local atendido pelos Correios. Em tal situação, é comum a indicação de endereços de familiares ou amigos para o recebimento de correspondências.

Outro elemento que suscita dúvida, consiste na ficha da Microlins Formação Profissional, **fl. 9 do ID 2949048**, relativa ao período de **04.10.2007 a 23.10.2008**, onde consta que o ex-segurado era casado e há a descrição de que **“foi deixado o recado com a esposa – Priscilla dos Santos”**. No mesmo documento constam informações sobre o estado de saúde de Israel, supostamente prestadas por **Priscilla dos Santos**.

Tecidas essas observações, não há como inferir que o relacionamento entre a parte autora e o ex-segurado era caracterizado pela continuidade e estabelecido com o fim de constituição de família.

Assim, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, tampouco a dependência econômica da parte autora em relação ao(à) ex-segurado(a), portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Diante da inexistência de dependente de primeira classe e por não terem sido trazidos aos autos elementos de prova no sentido de afastar a dependência econômica da correqueira MATILDE GARCIA ALVES, enquanto genitora do instituidor, ônus da parte autora, nos termos dos artigos 319, VI, e 373, I, do Código de Processo Civil, descabe a cessação do benefício de pensão por morte em manutenção.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002198-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a concordância da União com o valor a ser executado (ID 11286500), expeça-se RPV conforme requerido pela exequente no documento de ID 11147888.

Após a expedição da referida requisição, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica, no dia 14 de março de 2019, às 14h30min**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Al'Dayr Natal Filho**, ortopedista, que deverá responder aos quesitos do Juízo relacionados abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data de realização de perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contesta, conforme artigo 335 do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica, no dia 14 de março de 2019, às 14h30min**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Al'Dayr Natal Filho**, ortopedista, que deverá responder aos quesitos do Juízo relacionados abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data de realização de perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contesta, conforme artigo 335 do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA IRANILDA RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que o suposto empregador do falecido não foi encontrado, conforme informação contida na certidão de **Id. 12443926**.

Verifico, ainda, a existência de informações nos autos acerca de outros endereços que podem ser diligenciados com o intuito de localizar a referida testemunha.

Assim, **REDESIGNO** a audiência de instrução e oitiva de testemunhas anteriormente agendada para 11/12/2018, **para o dia 26/02/2018, às 14:00h**, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, com endereço na Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri/SP.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora, realizada a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, bem como do representante legal da empresa **COMERCIAL ARTE VIDA DE ALIMENTOS LTDA. - ME**, CNPJ: 02.877.772/0001-31, **MÁRIO HÉLIO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, a ser ouvido como testemunha do Juízo e deverá ser intimado nos endereços abaixo:

- Rua Jesuíno Rabelo, n. 390, AP 92, Guarulhos-SP, CEP 07063-150.

- Rua Campos Belos, n. 175, Vila Rosália, Guarulhos-SP, CEP 07070-030.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-35.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO DE SOUZA(SP377185 - CAROLINA MARIA ALVES COSTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DAMIÃO DE SOUZA, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/04/2018 (fls. 114/115). Citado (fl. 127), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 137/138, por intermédio de advogado(a) constituído(a) à fl. 139. Sem arguir preliminares, a defesa, em síntese, rejeitou genericamente os termos da denúncia, aduzindo que os fatos não se passaram conforme descritos na peça acusatória, ao argumento de que o acusado mantém vínculo empregatício e conduz uma vida honesta. Arrolou testemunha de defesa, na fl. 138, requerendo sua intimação. Este é o breve relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. Consta dos autos que, em tese, o acusado, na abordagem realizada por policiais militares, apresentou carteira nacional de habilitação falsa, e que, realizada busca pessoal, foram encontradas, na sua posse, 13 (treze) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), indícios delituosos que devem ser objeto de apuração em fase instrutória. Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de reconhecimento e instrução para o dia 30/01/2019, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do denunciado DAMIÃO DE SOUZA, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Ademais, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 105, observados os termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Consigno, por fim, que, nesta data, determinei o traslado das principais peças originais dos autos n. 0002858-84.2017.4.03.6144 (Liberdade Provisória), para os desta ação penal, conforme despacho proferido naquele feito. Promova a Secretaria o necessário para: 1. A intimação do(a) acusado(a) DAMIÃO DE SOUZA (RG: 55.443.114-2, filho de Josefa de Souza, nascido em 02/01/1969, natural de Arcoverde/PE), e seu defensor; 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; 3. A intimação das testemunhas RODOLFO ZAMONELLI e FLÁVIO ROGERIO CARDOSO DOS SANTOS, policiais militares, procedendo-se à sua requisição, com base no artigo 221, 2º, do CPP; 4. A intimação da testemunha JOSÉ ANTONIO SOARES DE AVELAR, expedindo carta precatória; 5. Requisição ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, para que informem os antecedentes criminais do denunciado, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando-se para os termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023945-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-82.2015.403.6144 ()) - VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à execução fiscal, despendendo-os.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002228-62.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051213-96.2015.403.6144 ()) - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MGI20122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. A parte Embargante opôs embargos de declaração (fl.266/267) em face da decisão proferida no fl.264, que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo. Às fls.268/270, requer tutela provisória para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que o efeito suspensivo é medida excepcional. Observe, ainda, que não é caso de suspensão de suspensão da exigibilidade do crédito, visto que o oferecimento de seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro, bem como não está previsto nas hipóteses elencadas no art. 151, do CTN. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, e, INDEFIRO o pedido de tutela provisória veiculado nos autos. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze dias) acerca da impugnação de fls.293/298, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002457-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M&F REPRESENTACOES S.S. LTDA - ME

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o cancelamento do alvará nº 19/2017, intime-se o executado, por mandado, para ciência e eventual requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias e para que, no mesmo prazo proceda ao recolhimento de custas processuais, nos termos da sentença proferida.

Decorrido o prazo, tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder outras providências para o recolhimento do respectivo valor.

Após, certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005949-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRAL DE PRODUCAO COMUNICACAO EIRELI - ME

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que temporariamente extingue a execução pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, requer a inaplicabilidade da taxa SELIC e o afastamento do encargo legal instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/1969 (fls.46/55). A exceção requer a improcedência dos pedidos, pelos argumentos delineados na petição de fls.73/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É cediço que a reclamação e o recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário e o curso do prazo prescricional, conforme previsão contida no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Na espécie, observo que a notificação da decisão emitida nos autos administrativos ocorreu em 10/01/2005. Com a apresentação de recurso voluntário intempestivo, foi efetivada nova notificação em 23/02/2006 para pagamento do débito. A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2007, restando clara a inoportunidade da prescrição na hipótese. No tocante à taxa SELIC, registro que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ-EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95...10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, com relação ao encargo legal estabelecido no Decreto-Lei n. 1.025/1969, a cobrança é legítima, uma vez que substitui os honorários nos embargos à execução fiscal, a teor da Súmula n.168 do Tribunal Federal de Recursos e, ainda, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.143.320/RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006207-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X C.W. PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA E SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI)

Vistos etc.Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta nos autos, intime-se pessoalmente a Parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, em razão da renúncia do advogado anterior, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil.Após, à conclusão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014937-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 14, requer a exequente à extinção da execução, em razão dos débitos exequendo já serem objeto de outra execução fiscal anteriormente ajuizada. Para tanto, anexa documentos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.A análise dos documentos acostados na fl. 20 revela que as CDAs em cobrança nesta execução fiscal já são objeto de outra ação de execução, distribuída sob o número 0017475-20.2015.4.03.6144.Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciária questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017216-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MED CONTROL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 76, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017304-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da ilegitimidade da parte executada, bem como da decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, e, ainda, da prescrição da pretensão executória dos débitos inscritos em dívida ativa (fls.14/29).Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fls.102/105.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da exequente, verifico que foi requerida a transferência da titularidade do domínio útil do imóvel para o exequente, perante o Departamento do Patrimônio da União, em 22/01/1996 (fl.46). Observo, ainda, que houve registro da escritura pública, em 17/10/1995, no Cartório de Registro de Imóveis de Banerri/SP (fl.50).É forçoso constar que para fins de responsabilização tributária e obrigações outras, necessário que se proceda à devida anotação da transferência do título de propriedade no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 1.245 do Código Civil:Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.E mais, o Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, que regulamenta sobre os bens imóveis da União, é claro quanto à necessidade de averbação do título transcrito no Registro de Imóveis junto à Secretaria de Patrimônio da União para fins de responsabilização das obrigações enfitêuticas, nos termos do art.116:Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2o O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.Ou seja, a taxa de aforamento decorrente das obrigações enfitêuticas se vincula ao titular do registro imobiliário do bem. Formalizada a transferência decorrente da sua disposição onerosa, possível a exigência dos valores devidos do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem. Nesta tutela, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SP.U. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2 - Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SP.U. 4 - A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323738 0017172-51.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/01/2013 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)Assim, não assiste razão ao exequente. Ainda, o exequente afirma a ocorrência da decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento e da prescrição do direito do fisco de constituir o crédito tributário que ora se executa. Vejamos.O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente. A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi regulada inicialmente pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, advem com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:Antes de 18.05.1998 - Sem previsão específica de prazo decadencial;Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 - Prazo prescricional de 5 anos;Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 - Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.Após 24.12.2003 - Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.Na espécie, verifico que os créditos demandados nos autos são relativos ao ano de 1995, portanto, anteriores à Lei n. 9.821/1999, não havendo falar em decadência.E no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o seguinte entendimento:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submeteram ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe

23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 07/11/2008. 10. É defesa do julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformação in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformação in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão submetida ao julgamento não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Relator Ministro Luiz Fux, Dje 17.12.2010)Destarte, tendo em vista a data de vencimento dos débitos, em 25/07/2005, marco inicial da contagem do prazo prescricional por consistir na data do fato gerador das exações executadas, o direito da Fazenda Pública de cobrar os tributos relativos a este interm não foi atingido pela prescrição, porquanto a ação fiscal foi ajuizada no dia 10/12/2009, dentro do interregno de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestando até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019154-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA

Vistos etc.Fls. 221/223: A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da pessoa jurídica, sob o argumento de que existem indícios veementes da prática de crime falimentar pelos sócios da empresa. Pugna, ainda, pela penhora no rosto dos autos falimentares. Pois bem.A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem.E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente, consoante previsão contida no art. 135, do Código Tributário Nacional. Vejamos:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (GRIFEJ)Com efeito, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura hipótese autorizadora ao redirecionamento pleiteado, a teor da Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça. In verbis:Súmula 430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Cumpra-se registrar que a falência constitui modo de dissolução regular da pessoa jurídica. No caso em apreço, embora os sócios tenham sido denunciados pelo Ministério Público, pela prática de crimes falimentares (fl.218), não há nos autos comprovação de gestão fraudulenta pelos sócios ou apração de prática de crime e condenação penal, que justificaria a responsabilização pretendida pela exequente. Consigno, ainda, que a informação contida nos autos (datada de 2002), em relação à ação penal, está desatualizada, tornando inviável, por ora, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO, nos termos da fundamentação, a inclusão do sócio responsável no polo passivo. INDEFIRO pedido de penhora no rosto dos autos falimentares, uma vez que tal diligência já foi efetivada, conforme auto de penhora de fl.157. Suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020000-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Vistos etc.

Fica a parte executada intimada, com a publicação deste despacho, do bloqueio noticiado pela Instituição Bancária à fl.78, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art.854, do CPC.

Ademais, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, tendo em vista o não requerimento de outras diligências.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021781-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI09341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X JOAQUIM GONZALO CARDONER X NICOLAS JORGE ROSNER X JOSE EMILIO NUNES PINTO

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ EMÍLIO NUNES PINTO, que tem por objeto o reconhecimento da sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação fiscal. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos demandados nestes autos (fls.204/227).DECIDO.De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que o excipiente pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução.A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afeta.Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afeta pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP.Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0023944-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, suspenda-se o curso desta execução fiscal, até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0024525-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal em razão do pagamento, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 090202010, bem como em razão da ilegitimidade passiva (fls.15/21).Intimada, a exequente se manifestou na petição de fls.52/56.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim, os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Com efeito, observo que houve o pagamento da dívida representada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 090202010, razão pela qual a extinção da execução fiscal, no tocante à tal inscrição, é medida que se impõe.Ademais, o excipiente sustenta que entabulou contrato de compra e venda de imóvel sobre domínio útil por aforamento da União de imóvel, no qual o adquirente assumiu a obrigação do pagamento do valor a título laudêmio.Ocorre, que a despeito de o instrumento contratual fazer lei entre as partes e de impor aos contratantes a necessária observância do pacta sunt servanda, é imprescindível, sobretudo para fins de responsabilização tributária e obrigações outras, que se proceda à devida anotação da transferência do título de propriedade no Registro de Imóveis. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.245 do Código Civil:Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.É forçoso constar, que a dívida de foro, apesar de cobrada por meio de execução fiscal em decorrência do titular do crédito ser a União, trata-se, na verdade, de obrigação pessoal de natureza não tributária, porquanto, não se submete ao regime previsto nos arts. 130 e 131 do CTN e sim ao procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 9.760 de 1946, por meio do qual se estabelece:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput. Ou seja, a taxa de ocupação decorrente das obrigações enfiteuticas se vincula ao titular do registro imobiliário do bem. Não se formalizando a transferência decorrente da sua disposição onerosa, não há falar, outrossim, em transferência da obrigação.Sobre o assunto, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROCEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.2. Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são arguíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.3. In casu, a r. sentença debatia merces reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.4. De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, estando sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.5. Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multados tributos.6. De outra parte, o compromisso de compra e venda que, a princípio não foi levado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis garante ao compromissário comprador apenas e tão-somente direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87, não transferindo o domínio útil do bem transacionado.7. E, por assim ser, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.8. Embargos Infringentes a que se nega provimento.(EI - 1284387 / SP, Rel. Des. Cecilia Melo, Primeira Seção, DJe 16.05.2013).No caso vertente, verifico que não há documentos que comprovem a transferência do domínio para terceiro. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.Ressalto, que em decorrência da especialidade do procedimento aplicável aos autos nos termos da Lei n.º 6.830 de 1980, não se permite, nesta seara, o revolvimento aprofundado dos fatos e eventual inaplicação de obrigação de fazer àquele que se furtava de responsabilidade pela qual se obrigou no negócio jurídico, no que concerne à anotação da aquisição da propriedade do bem na respectiva matrícula, ao contrário do autorizado nos procedimentos comuns. Consigno, ainda, que o excipiente noticiou que ajuizou ação contra o adquirente, SILVANO CASSIMIRO DE GODOY, para discussão da controvérsia, em momento posterior à propositura desta demanda. Assim, não há como eximir a excipiente da responsabilidade pelos pagamentos das dívidas de aforamento executadas.Diante de todo o exposto, tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 11 090202010, e, em relação ao reconhecimento da ilegitimidade da excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se a parte

exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027427-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P4 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 28/33, apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito exequendo. A exequente, à fl. 55, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Observo que a executada realizou o pagamento da dívida fiscal, em 23/06/2015 e 01/02/2017, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 22/10/2014 (fl.02). Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027718-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENTALCORP ASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTERNACIONAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 40/48, apresentou exceção de pré-executividade tendo como objeto o reconhecimento da prescrição, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. A exequente, à fl. 55, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Consigo, de início, que o pagamento administrativo consiste em ato inequívoco de reconhecimento da dívida fiscal, motivo pelo qual, evidente a perda de objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 40/48. No mais, tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028672-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X P.O.P. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 22, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029003-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELSON DE ARAUJO ALVES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 12, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030568-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA(RS04114 - ZAHARA MOREIRA SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, à fl. 11, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de o débito exequendo encontra-se cancelado. Por fim, a exequente, à fl. 53, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Observo que houve o cancelamento da dívida fiscal, na esfera administrativa, no dia 23/08/2013, ao passo que a propositura desta demanda ocorreu em 07/02/2013, momento anterior ao referido cancelamento. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032070-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decisão de fl. 46, datada de 14/06/2002, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo do parcelamento administrativo pela executada. À fl. 59, a exequente pleiteou a suspensão dos autos, nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 18/10/2003, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 07/08/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032963-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032964-97.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 20/10/2004, foi determinado o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 104). A exequente, à fl. 114-v, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (21/02/2005 - fl. 104) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (05/09/2018 - fl. 114-v), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do

artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032963-15.2015.4.03.6144.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032964-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 20/10/2004, foi determinado o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 104). A exequente, à fl. 114-v, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (21/02/2005 - fl. 104) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (05/09/2018 - fl. 114-v), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032963-15.2015.4.03.6144.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038327-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARGOS TRANSPORTES LTDA(S/139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução pela ocorrência da decadência e da prescrição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora (fls. 106/120). A exequente reconheceu a prescrição dos créditos correspondentes às competências de 10/2002, 02/2003, 05/2003 e 12/2005. No mais, sustentou a indeferência da exceção pelos argumentos delineados às fls. 129/135. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante às competências de 10/2002, 02/2003, 05/2003 e 12/2005, não se operou a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, uma vez que os créditos foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, nos dias 06/01/2006 e 13/07/2006. Com relação às demais competências, não há informações nos autos quanto às datas de entrega das declarações. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela. (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Na espécie, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Com relação às competências 10/2002, 02/2003, 05/2003 e 12/2005, verifico que as declarações foram entregues ao Fisco nos dias 06/01/2006 e 13/07/2006, ao passo que a execução fiscal somente foi proposta em 31/08/2011, após o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, configurando o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. No que tange às competências remanescentes, não é possível afirmar se houve prescrição, visto que não há informação relativa à data da constituição dos respectivos créditos. No mais, a alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que constabância o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300/SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos relativos às competências de 10/2002, 02/2003, 05/2003 e 12/2005 e, por consequência, determinar a exclusão dos respectivos valores do(s) título(s) executivo(s) demandado(s) nos autos. Com base no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039842-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIA2.COM COMERCIO E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 139, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041283-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP306351 - ROGERIO MESQUITA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 21/29, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto a suspensão da ação de execução fiscal, sob o fundamento de o débito exequendo ser objeto de ação anulatória. Por fim, a exequente, à fl. 345, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044678-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AL TECNOLOGIA E SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução pela ocorrência da prescrição. (fls. 100/117). A exequente requer a improcedência dos pedidos, pelos argumentos delineados na petição de fls. 129/130. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela. (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Na espécie, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Verifico que as declarações foram entregues ao Fisco no período compreendido entre 15/05/2002 e 15/02/2005, ao passo que a execução fiscal foi proposta em 19/06/2007. Desse modo, apenas os créditos tributários objeto das declarações emitidas em 15/05/2002 foram atingidas pela prescrição, visto que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos relativos às declarações entregues ao Fisco em 15/05/2002 e, por consequência, determinar a exclusão dos respectivos valores do(s) título(s) executivo(s) demandado(s) nos autos. Com base no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047903-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMEDICIS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO MARGARIDO LOURENCO X AUREA SANTOS LOURENCO(S/17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALEXANDRE FRANCISCO MARGARIDO LOURENÇO, que tem por objeto o reconhecimento da sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação fiscal. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos demandados nestes autos (fls. 40/59). DECIDIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que o excipiente pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a transição desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048978-59.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Consigno, de início, que o parcelamento administrativo consiste em ato inequívoco de reconhecimento da dívida fiscal, motivo pelo qual, evidente a perda de objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/16. Deferido o pedido da exequente (fls. 28/29) e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido. Caverá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050398-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada (fls. 90/92) em face da decisão proferida no fl. 219, em razão de obscuridade e omissão. Vieram os autos conclusos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050923-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 101/107, a executada apresentou exceção de pré-executividade, em que requer a extinção da execução fiscal. A exequente se manifestou nos termos da petição de fls. 126/127. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto às CDAs n. 80 2 06 091203-85 e 80 7 06 048516-55, verifiquei que houve o pagamento da dívida fiscal (fl. 184). No tocante à CDA n. 80 3 06 005804-37, constatei que a exequente promoveu a retificação do título executivo, conforme documentos acostados às fls. 186/205. Observo, ainda, haver a possibilidade da cobrança de parte dos débitos em duplicidade por erro do próprio contribuinte. Neste sentido, o exequente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Tendo em vista o pagamento das CDAs n. 80 2 06 091203-85 e 80 7 06 048516-55, comprovado pelo documento de fl. (s) 184, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004981-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACTION HELTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção do débito pela ocorrência de decadência. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora aplicada e a não cumulação da multa e dos juros (fls. 86/96). A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 105/109. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/04/2009 RSTTJ VOL.00037 PG00285 ..DTPB): Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005655-67.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção do débito pela ocorrência de decadência. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora aplicada e a não cumulação da multa e dos juros (fls. 130/143). A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 151/153. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/04/2009 RSTTJ VOL.00037 PG00285 ..DTPB): Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007734-19.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. À fl. 13, foi determinado à exequente que comprovasse o recolhimento das custas iniciais, nos termos dos artigos 82, 1º e 290, ambos do Código do Processo Civil. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Observo que, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, a exequente se quedou silente. Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das

custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010019-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WIDE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLOGIA S.A.(SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010988-97.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YOGGI DO BRASIL LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 24, a exequente requer a extinção do feito. Nas fls. 27/29, a executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo o pagamento e cancelamento das CDAs demandadas nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 13.034.747-7, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 13.034.748-5, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001599-54.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACA(S)P246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 47/64, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos executados nos autos, em razão da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 124/128. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a exequente se insurgiu em face da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de dado tributo não se traduzir e faturamento, já que não representa ganho real, ingresso de receitas, para a empresa-executada. O art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consagrado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste releva, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nos cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Registro que não cabe ao juízo a quo determinar o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto tal providência é desprovida de autorização legal. Portanto, com razão a exequente no que tange à inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do débito de contribuição social inscrito em dívida ativa, executado nos autos. Consigno, por oportuno, que, em que pese o entendimento sedimentado pela Suprema Corte no RE n. 574.706/PR, de observância necessária e imediata, não há que falar em extinção da execução, mas, tão somente, em retificação da(s) respectiva(s) CDA(s), uma vez que esta(s) não nasceu(ram) nula(s), tampouco inexigível(is). É o entendimento da Corte Regional, consoante decisão abaixo ementada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADE E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução. 3. A prescrição já foi analisada na execução. 4. O Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interps agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 5. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada nos autos para o fim de determinar o recálculo dos valores executados, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o prosseguimento da execução pelos seus ulteriores termos. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido, nos termos do art. 85, caput, c/c 2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004415-09.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENKEL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 08, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. A executada, às fls. 10/14, apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito exequendo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a executada realizou o pagamento da dívida fiscal, em 20/12/2017, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da ação. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003018-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-61.2016.403.6144 ()) - ALVARO ARANTES PIRES X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI X SEBASTIANA MEDEIROS MARCHESE(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

Inicialmente, observo que, pelo despacho de fl. 221, o Juízo originário determinou a prática de todos os atos nestes embargos à execução fiscal, afetando, assim, o julgamento conjunto destes e dos embargos à execução fiscal números 0002928-38.2016.403.6144 e 0003019-31.2016.4.03.6144.

A sentença de fls. 405/408, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constanciada na(s) CDA(s) que instrui este feito, julgou procedentes os embargos dos devedores. Entretanto, em sede recursal, diante da informação de pagamento parcial do débito executando, o que consubstanciou no reconhecimento da dívida pelos devedores, foi negado seguimento ao recurso interposto naqueles autos, tendo em vista a perda de objeto superveniente, cujo decurso do prazo legal para interposição do recurso cabível foi certificado à fl. 520).

Assim, determino o traslado de cópias deste despacho, do decisum proferido em sede recursal (fl. 517) e da certidão de fl. 520, bem como da sentença de extinção proferida na execução fiscal n. 0002435-61.2016.403.6144, para os autos dos processos acima referidos, com o subsequente desapensamento daqueles e remessa ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Após, ciência aos embargantes do retorno dos autos à origem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000423-06.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-35.2017.403.6144 () - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações formuladas pela União nos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002785-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão da eventual hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002983-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OESTE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção do débito pela ocorrência de decadência. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora aplicada e a não cumulação da multa e dos juros (fls. 81/92). A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 94/101. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há como verificar a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, uma vez que os créditos foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, não sendo possível precisar a data da sua entrega. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito executando não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à averçada tese de ilegitimidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, Dle 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG00285 ..DTPB:) Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJE 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003556-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NEWTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Inicialmente, verifico que a parte executada não foi intimada da penhora de fls.35/35v. Assim, expeça-se mandado com essa finalidade.

Após, transcorrido prazo para manifestação, tomem conclusos para análise de fl.37.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003630-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIEZER COSTA DOS SANTOS

Vistos etc.

Ante a informação constante da petição da exequente de fl. 38, visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 34/35, transmito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista a referida petição, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012447-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISETE EVANGELISTA DA SILVA

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012467-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL APARECIDA PEREIRA APOLINARIO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017086-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE AILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela

extinção da execução fiscal.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0018459-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAPA ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente, à fl. 30, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, e consequentemente a extinção da execução.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, verifico que, o exequente não realizou diligências satisfatórias para localização de bens do devedor, para regular prosseguimento da execução, tendo decorrido, portanto, período de tempo superior a 05 (cinco) anos.Lembro que, a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020937-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição intercorrente e, consequentemente, a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente requereu a improcedência do pedido, pelos argumentos delineados às fls.90/91. É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:SUMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a paralisação do feito desde 26/03/2009, oportunidade em que a União requereu a penhora de ativos financeiros (fls.76/78).Na espécie, não há falar em prescrição intercorrente, porquanto a credora não se manteve inerte, uma vez que formulou pedido que não objeto de apreciação no Juízo em que a ação fiscal tramitava. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando os termos da Portaria n. 75/2012, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022839-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KRYPTONITA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decisão de fl.34, datada de 18/03/2002, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo do parcelamento administrativo pela executada. À fl. 89, a exequente requer seja afastada a prescrição. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 08/04/2006, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 13/12/2016, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023132-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELENCO PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C LTD - ME

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias .

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023833-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPUTER INFORMATICA S.A

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias .

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024843-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IVETE GOMES DE ANDRADE ESTEVES TRANSPORTES - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) acostada aos autos. A exequente, à fl. 141, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 13 091905-55, bem como a citação do executado para o prosseguimento da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs n.º 80 6 13 091905-55, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao pedido de citação do executado via postal, cumpra-se demais determinações contidas no despacho de fl. 139. Cumpra-se Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027888-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRO TEIXEIRA DE SANTANA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-var02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030051-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Vistos etc. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as seguintes determinações:1) Regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicia legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC/72) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031290-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POOL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta as fls. 14/17, que tem por objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal, e, consequentemente, a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 31/33. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso vertente, a executada não apresenta nenhum documento para comprovar o quanto alegado. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031381-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias.

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032848-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Tendo em vista a ausência de manifestação nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC, cumpra-se o determinado no decisum retro, no que tange à conversão em penhora da indisponibilidade de ativos, ficando a parte executada intimada, com a publicação deste despacho, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do artigo 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC, observando-se os demais termos da decisão mencionada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033040-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias.

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033791-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 25/26, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0034424-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE MARCELO BARBARA OLIVEIRA

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034552-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON DASSO COLUARA

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035461-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMAGEM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias.

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039341-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BOLA DE PAPEL ESPORTES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 63, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 10 022616-49, 80 6 10 044324-90, 80 6 11 071940-96 e 80 7 11 014718-77, bem como a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs n.º 80 2 10 022616-49, 80 6 10 044324-90, 80 6 11 071940-96 e 80 7 11 014718-77, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às inscrições remanescentes, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041705-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada e, tendo em vista ausência de manifestação nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC, cumpra-se o determinado às fls. 195/195-v., no que tange à conversão em penhora da indisponibilidade de ativos, ficando a parte executada intimada, com a publicação deste despacho, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Logo após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição da executada de fls. 198/212.

Decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043853-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAKE OFF TRANSPORTES INTERMODAIS EIRELI - EPP(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela antecipada, oposta às fls. 45/48, que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de que houve o pagamento integral do débito exequendo. Decisão de fl. 260 deferiu a liminar pleiteada pela excipiente. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 336/338. É O RELATÓRIO.

DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sustenta a executada, ora excipiente, ter realizado o pagamento do débito em sua integralidade, de modo que o título executivo que sustenta a ação de execução fiscal é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Por outro lado, alega a exequente

que os débitos se encontram exigíveis, uma vez que em resposta aos ofícios expedidos, a Delegacia da Receita Federal informou que foram realizados pagamentos parciais referente às CDAs em cobro, deixando evidente que restaram débitos remanescentes, conforme fs. 263, 264, 280, 298 e 310. Verifico, pois, que a questão se traduz em controversia sobre fato e, como tal, comporta dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ademais, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046368-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fs.349/355).A exequente requer o redirecionamento da execução, com a penhora por meio do sistema BACENJUD (fs.373/378).É a síntese do que interessa.De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050034-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E RE(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade nos autos. A exequente requer a improcedência da exceção oposta, bem como a penhora por meio do sistema BACENJUD (fs. 118/119).É a síntese do que interessa.De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, autos n. 1000602-93.2016.8.26.0654.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001465-61.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ROQUE CREMM PONTES

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001983-51.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA SOLDADO

Vistos etc.Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fs. 21/22, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente nas fs. 23/24.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002435-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABATEDOURO RECORD LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Petição de fs. 158/161: Verifico que já foi proferida sentença nestes autos à fl. 156, que julgou extinta esta ação de execução fiscal e determinou o levantamento das penhoras realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ainda, as certidões e documentos carreados aos autos nas fs. 163/172 demonstram que as penhoras realizadas não foram averbadas nas matrículas dos imóveis indicados. Assim, neste aspecto, restam prejudicados os pedidos formulados pela parte executada. Traslade-se cópia da sentença para os embargos à execução fiscal de números 0003018-46.2016.403.6144, 0002928-38.2016.403.6144 e 0003019-31.2016.403.6144. Proceda-se à intimação da exequente quanto à sentença proferida à fl. 156.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, ficando, a partir de então, os depositários liberados do encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005014-79.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON DASSO COLUARA

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente inventar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção do débito pela ocorrência de decadência. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora aplicada e a não cumulação da multa e dos juros (fs.81/92).A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fs.94/101.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SUMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não há como verificar a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, uma vez que os créditos foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, não sendo possível precisar a data da sua entrega. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que constancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é adocada a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007. (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN.(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/04/2009 RSTJ VOL.00037 PG00285 ..DTPB.)Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do

alegado.Sobre o tema, faça menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem.Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005745-75.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES FILHO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006459-35.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora aplicada e a não cumulação da multa e dos juros (fls.28/41).A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls.54/56.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concabíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerpto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA DO STJ. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAPF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN{AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG00285 ..DTPB.}Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faça menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem.Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006755-57.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos etc. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as seguintes determinações:1) Regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicia legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC/72) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008757-97.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON PEREIRA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 16, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas pela guia de fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0009299-18.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN-PED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009710-61.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE

A parte exequente informa a celebração de acordo administrativo com a executada à fl.51.Impende registrar que o parcelamento administrativo consiste em ato inequívoco de reconhecimento da dívida fiscal, motivo pelo qual, evidente a perda de objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls.10/28.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-92.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARKETING. COMVISUAL LTDA - ME(SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO)

Vistos etc.

Com base no artigo 5º, da Lei n. 13.496/2017 e no artigo 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000413-93.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILARIO PEREIRA DE MOURA

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000468-44.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVAL FREIRE BERNARDO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, às fls. 21/22, informa a satisfação do

débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas pela guia de fl. 23.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.LP

EXECUCAO FISCAL

000472-81.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAINHA DA CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-79.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA DA PAZ LOPES GUIMARAES

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-08.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA VERONICA DEODATO DOS SANTOS

Tendo em vista as petições da exequente protocoladas na mesma data, intime-se a referida parte para esclarecer se o débito está parcelado.

Após, apresentada manifestação nesse sentido, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, de modo que caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, cabendo à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-07.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO LIVE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002273-32.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO CASTALDI FILHO(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a declaração de nulidade do título exequendo, por se tratar de contribuinte portador de neoplasia maligna. Intimada, a exequente requereu a improcedência do pedido, pelos argumentos delineados às fls.38/39. É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Na espécie, observo tratar-se de discussão que demanda dilação probatória, incabível nesta via excepcional.Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal.É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 24/10/2017, conforme fls. 21/25, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003487-58.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENNOIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 14, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas pela guia de fl. 05.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.LP

Expediente Nº 653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031784-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031783-61.2015.403.6144 () - RENATO DE ALBUQUERQUE(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a nulidade do título executivo demandado nos autos principais e do reconhecimento da prescrição dos créditos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.02/66).Por conseguinte, a embargante requereu a desistência da ação, nos termos da petição de fl. 100.Instada a se manifestar, a União, requereu a complementação da petição de desistência do embargante, no tocante à renúncia do direito que se funda a ação (fl. 102).As fls.109/110, a embargante requer a extinção do feito, em razão da renúncia à pretensão formulada na inicial.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)III - homologar: (...)c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso dos autos, verifico que a parte embargante noticiou, expressamente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como se manifestou favorável à conversão em renda dos valores depositados nos autos principais, em favor da embargada (115/117). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Consigno que a conversão em renda deverá ocorrer no bojo da execução fiscal.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0031783-61.2015.4.03.6144, dispensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-34.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-26.2017.403.6144 () - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.ZUBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o pagamento das CDAs em cobro, e, consequentemente, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfiz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, houve o cancelamento da dívida fiscal e, por consequência, a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Assim, patente à ausência de interesse processual da embargante neste feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000896-26.2017.4.03.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008595-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046274-73.2015.403.6144 () - ROSANGELA MENDES CARVALHO(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento formulado na petição inicial, e com base no artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fulcro nos arts. 369 e 679 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009218-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP X BRUNO ANTOGNETTI SALUM X MILTON ROBERTO DOS SANTOS(SP272024 - ANAPULA ZOTTIS E SP376516 - AMANDA AGUILERA) Trata-se de ação proposta em face de LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP E OUTROS, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, registrado sob o n. 21.0267.704.0000680-88. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. À fl. 45, a exequente recolhe custas parciais. À fl. 109, a executada notícia o acordo firmado com a parte exequente e quitação do débito objeto desta ação. Pugna pela extinção do feito. A parte exequente, na fl. 127, informa o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI) Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 428, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002824-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRIMEWARE CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 85/100, alegando a extinção da execução fiscal. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 04 052126-21 e 80 2 05 027628-78, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que o pagamento administrativo consiste em ato inequívoco de reconhecimento da dívida fiscal, motivo pelo qual, evidente a perda de objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 85/100. Tendo em vista o pagamento das CDAs n. 80 2 04 052126-21 e 80 2 05 027628-78, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004438-23.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 80, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em OAS/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004764-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA DE JESUS Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 22, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 10. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007786-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 97/99, requereu a extinção da execução, uma vez que o débito foi cancelado por decisão judicial. Por fim, a exequente, à fl. 138, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009922-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DM CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 86, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014352-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINEBRA MINERIOS BRASILEIROS MINER E INDUSTRIALIZ LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 33/37, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de nulidade no momento da citação. Por fim, a exequente, à fl. 60, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014703-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BOSTON EXPORTADORA IMPORTADORA S/A Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 17, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016741-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENERAL MILLS BRASIL LTDA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 12, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019010-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MANWIN H. GESTAO EMPRESARIAL LTDA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 10, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021589-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAISON ELISABETE BRANDAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 72, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025364-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(S/104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/18. A exequente se manifestou na petição de fl. 49. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a execução fiscal n. 0020083-88.2015.403.6144 foi distribuída em 28/11/2011, portanto, posteriormente à propositura deste feito. No mais, tendo em vista o parcelamento da dívida fiscal, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026347-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X E2SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO SOLAR LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 24, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026480-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO CIVIL ALPHAVILLE RESIDENCIAL 8

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 29, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027860-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO IDOETA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 01/04/2005, foi determinado o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 77). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 82-v, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (08/05/2006 - fl. 79) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (23/11/2017 - fl. 82-v), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027916-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DE PAULA DE JESUS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 22, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034069-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 30/31, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035136-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 220, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que o pagamento administrativo consiste em ato inequívoco de reconhecimento da dívida fiscal, motivo pelo qual, evidente a perda de objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/34. No mais, tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035668-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSULT SISTEMAS INTEGRADOS DE LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 17, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo

passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036199-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAUDIO VAZ FIGUEIREDO MARKETING - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 47, requer a exequente à extinção da execução, em razão dos débitos executados já serem objeto de outra execução fiscal anteriormente ajuizada. Para tanto, anexa documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados às fls. 48/53 revela que as CDAs em cobrança nesta execução fiscal já são objeto de outra ação de execução, ajuizada em 12/04/2011, distribuída sob o número 0006927-33.2015.4.03.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciária questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036238-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERVECLIMA AR CONDICIONADO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 20, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036257-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X O. FINOTTI CONSULTORIA, ASSESSORIA EM MARKETING E VENDAS - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 16, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036332-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAZARO DE CAMPOS JUNIOR ADVOGADOS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 78, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a executada liquidou a dívida fiscal, em 03/02/2018, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 09/05/2014 (fl.02). Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PFRN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038947-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 30, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fls. 31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 13 004404-00, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 13 005552-24, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038948-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 18, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039160-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA BEATRIZ LEMGRUBER

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 26, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039486-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JC&AB CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 48, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039603-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE UNIPRESS & ASSOCIADOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 35, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040344-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHAVILLE JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 13, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040529-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J MEDINA EVENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 57, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040643-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 41, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O executado, à fl. 44/45, informa a quitação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040908-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRITO & SZUSTER ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 39, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041088-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L.B. PRODUCOES LTDA.
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 16, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041096-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VISCOM PROPAGANDA LTDA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 23, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041099-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 39, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043100-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 23, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0043510-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNOZ & MAINARDI PUBLICIDADE LTDA. - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 25, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043841-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARALMEIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 84, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044451-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULICEIA RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 63, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044823-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L.W. ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 34, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046373-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KRIPTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 158, a exequente informou sobre o encerramento da falência da executada, em 26/05/2011, transitada em julgado no dia 08/07/2011, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (08/07/2011 - fl. 162) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/12/2016 - fl. 141) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada

prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047259-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO FERNANDES NETO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 14, informa a satisfação do débito pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047264-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA MARIA PIZANI PORCELLI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 18, informa a satisfação do débito pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048089-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 16, informa a satisfação do débito pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048161-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DINAMICA SETERA - LOGISTICA, ARMAZEM GERAL E TRANSPORTES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 26, informa a satisfação do débito pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050945-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HANNA INSTRUMENTS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 23, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000397-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 325, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados, conforme as fls. 146/147. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003211-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AVICULTURA CORUJAO LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 25/30, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de o débito exequendo ser inexigível. Por fim, a exequente, à fl. 65, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003823-96.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução, em razão de suposta suspensão da exigibilidade dos créditos demandados, mediante depósito judicial efetivado nos autos de ação anulatória (fls. 11/14). Intimada, a exequente requereu a improcedência do pedido, pelos argumentos delineados às fls. 38. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie, o excipiente sustenta que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado nos autos de ação anulatória, em trâmite perante o Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, no entanto, não colacionou nestes autos qualquer decisão judicial neste sentido ou mesmo documentos que comprovem a suficiência do depósito ao tempo em que foi realizado. Nem mesmo o andamento processual foi acostado aos autos. Tais elementos traduzem controvérsia sobre fato e seu exame reclama dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 06/04/2017, conforme fls. 11/14, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005915-47.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUART MELO) X PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 102, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008182-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 18, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009011-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONINA CONCEICAO COSTA MENEZES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 29, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 15. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010922-20.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO COMPLEXO MADEIRA(SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 21/29, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto a extinção da ação de execução fiscal, alegando que o débito exequendo encontra-se liquidado. Por fim, a exequente, à fl. 158, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2016, ao passo que o executado somente protocolou pedido de revisão de débito no dia 30/01/2017. Ademais, observo que o valor pago não foi devidamente apropriado pelo Fisco, em razão de erro do próprio contribuinte. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000896-26.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 39, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001203-77.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTH DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 31, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parciais recolhidas pela guia de fl. 23. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003613-11.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NET SERVICE S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 11, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003895-49.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTD

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 51, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.11609250**) em face da decisão proferida no **Id.11320099**, que indeferiu o pedido de medida liminar. Anexou documento.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro erro material no *decisum*.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

INDEFIRO a juntada do documento de **Id.11610205**, vez que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA – EPP (CNPJ: 10.512.126/0001-07), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1005843), determinando ao Impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido (ID 1285575).

Decisão (ID 1481932), indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2485212).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4145692).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 4170258).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Ante o teor da certidão de ID 1552328, afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela União.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário, haja vista os documentos carreados aos autos (IDs 822841 e 822850).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA** (CNPJ n.º 65.688.111/0001-88) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Recebo as petições de id 12756677 e ss. como aditamento à inicial.

Certidão sob id 12763449 afastando a possibilidade de prevenção.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decísum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 837), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-88.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência que ora se examina, impetrado por **JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI** (CNPJ n.º 12.356.098/0001-01) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP, que determinou a alteração do polo passivo da ação mandamental, em razão do domicílio fiscal da impetrada, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id 12331478).

A determinação sob id 12521634 foi cumprida pela impetrante.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID 127443684 como emenda à inicial.

Dando prosseguimento, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido de inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Contudo, no caso concreto, a impetrante requereu a concessão de tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Diante da similitude dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300 do Código de Processo Civil, tenho que possível a apreciação de pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança.

Pois bem

No caso concreto, **vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574.706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

No mais, cuide a Secretaria em retificar o valor dado à causa, conforme ID 12743684, bem como certificar as custas processuais.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-49.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CELSO CRIVELARI - SP403947

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de **JOSE MIGUEL DO CARMO**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no município de Santa Gertrudes/SP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A determinação judicial de ID 388199 foi cumprida pela parte autora.

Foi proferida a decisão de ID 581331, que determinou a intimação da União e do DNIT para se manifestarem sobre eventual interesse no feito, bem como postergou a análise da liminar para após a realização de audiência de conciliação.

A União noticiou não ter interesse na demanda (ID 622089).

O DNIT manifestou-se por petição de ID 629991, requerendo seu ingresso na lide.

Feito originalmente ajuizado perante a Justiça Federal em Araraquara, redistribuído a este juízo em razão da localização da área invadida.

Por decisão de ID 8530598 o juízo postergou a análise da liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e determinou a expedição de mandado de constatação, bem como que a parte autora se manifestasse sobre o pedido do DNIT.

Foi juntado aos autos o mandado de constatação (ID 8876792).

A parte autora concordou com o ingresso do DNIT na lide (ID 9411360).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 10298354 e 10436346).

O requerido apresentou contestação (ID 10517576) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que o imóvel em questão também é objeto de ação de desapropriação promovida pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, sob o nº 1008136-98.2017.8.26.0510. No mérito sustentou, em síntese, ter construído o imóvel de forma regular, sem invasão de área da ferrovia. Realizou pedido contraposto. Trouxe documentos.

Instados, a parte autora e o DNIT apresentaram réplica.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, Tendo em vista a concordância da parte autora, **DEFIRO** o pedido do DNIT, admitindo-o nos autos na condição de **assistente simples** da parte autora, nos termos dos artigos 119 e seguintes CPC.

Conforme se observa dos autos, o imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse, proposta pela Rumo Malha Paulista S/A também é objeto de ação de desapropriação promovida pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, sob o nº 1008136-98.2017.8.26.0510, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Claro/SP, conforme extrato do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que acompanha a presente decisão.

Assim, o que se configura nos presentes autos é o caso de **prejudicialidade externa**, porquanto o resultado final daquela demanda poderá influir diretamente no objeto desta, devendo o feito ser suspenso, nos termos da alínea "a", do inciso V, do art. 313 do Código de Processo Civil.

Desta feita, **SUSPENDO o andamento do presente feito** até a solução final nos autos de nº 1008136-98.2017.8.26.0510, ou o decurso do prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 4º, do artigo supra citado.

Determino, no mais, a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes a comunicação nestes autos de eventual deslinde daquela ação.

Cadastre-se o DNIT como assistente simples e intime-o dos atos processuais.

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Claro/SP, nos autos da ação de desapropriação nº 1008136-98.2017.8.26.0510, noticiando a existência desta ação de reintegração de posse e a prolação da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-02.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RINALDO FERRAZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004631-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANNA DE CAMARGO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIVAS ALARMES LTDA - ME, GIVALDO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059, RENAN DASSIE ROSA - SP278541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende indenização por dano moral de R\$ 20.000,00, em face da CEF, em decorrência de roubo ocorrido no interior de agência bancária. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 20.000,00**.

O valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. A preliminar de incompetência deste Juízo arguida em contestação é de ser acolhida.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

Sem que haja pedido de esclarecimentos ao laudo pericial, cumpre-se o despacho (id 11046084).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Rui Carlos Balbino, cujo óbito ocorreu em 03/03/2014, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 10/12/2014, negado administrativamente.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Já na inicial, apresentou a parte autora rol de testemunhas (id 5665642).

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, que determino de ofício.

Intime-se o réu a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WALDEMAR FRANCISCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 5 (dez) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de id 11784995 em sua integralidade, com a juntada da documentação pertinente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOZINHA JESUS DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 5 (dez) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de id 11793567 em sua integralidade, com a juntada da documentação pertinente.
Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 5 (dez) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de id 11793594 em sua integralidade, com a juntada da documentação pertinente.
Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILDO ANTONIO TON
Advogados do(a) EXEQUENTE: THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES - SP374257, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Gildo Antonio Ton**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Em análise preliminar, foi determinado ao exequente que emendasse a inicial e juntasse os seguintes documentos: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) carta de concessão do benefício; c) certidão de objeto e pé; d) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); e) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido. De igual modo, foi determinada a juntada de pesquisa no sistema PLENUS, o que foi providenciado pela Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo assinado, o exequente não atendeu à determinação de emenda à inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e líquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que não existe a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeat apresentando pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpre asseverar que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos todos os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuzamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aférrer-se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial são **insuficientes** à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, o exequente quedou-se inerte, o que impõe o indeferimento da inicial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à análise dos pressupostos recursais e o julgamento do presente recurso, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo 2, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", combinado com a regra insculpida no art. 14 do novo Digesto Processual Civil. 2. No presente caso, o Juízo a quo extinguiu o presente feito sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, I, e 295, ambos do CPC/1973, tendo em vista que, instado o Recorrente a fornecer as cópias dos comprovantes de identidade, de inscrição no CPF, dos contracheques relativos às pensões que os seus substituídos percebem e a certidão de inteiro teor da decisão de mérito definitiva proferida na Ação Ordinária Coletiva, o mesmo quedou-se inerte. 3. O Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o RE 210.029 (Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJe. 17.8.2007, unânime) já se pronunciou no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Confrontando este entendimento com o ditame contido no art. 4º, §3º, da Resolução 441 do CJF, o qual exige a juntada da cópia do CPF/CNPJ apenas da parte demandante que, na hipótese ora em estudo, é o Sindicato que age exercendo seu papel de substituto processual, conclui-se que é despicienda a juntada de documento de identidade, CPF e do comprovante de residência dos substituídos. 4. Compulsando os autos, constata-se que a presente Execução Individual de Sentença Coletiva foi proposta em 19.12.2012 e, logo no despacho inicial, em 11.4.2013, foi determinado pelo Juízo a quo que o Recorrente/Exequente juntasse a certidão de inteiro teor da decisão de mérito definitiva proferida e de trânsito em julgado da Ação Ordinária Coletiva. Para a obtenção desta, foi requerida pelo Apelante a suspensão do feito em 19.4.2013, o que foi deferido em 15.5.2013. Finda a esta, o Juízo singular mais uma vez instou o Sindicato/Recorrente e, após novo requerimento de suspensão, foi concedido novo sobrestamento pelo prazo de noventa dias, sendo renovado mais duas vezes. Apenas em 2.3.2015, quase um ano e dez meses após o primeiro sobrestamento, é que o Juízo a quo veio determinar o cumprimento do item 2 do despacho inicial sob pena de indeferimento da inicial. Por mais que o Sindicato/Recorrente tenha vindo aos autos no petição de fls. 191/192 para requerer a juntada da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo nº 0015169-48.2006.4.02.5101, comprovando o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Coletiva e da sentença dos Embargos a Execução que julgou extinta a execução coletiva e determinou a fragmentação do feito, (grifos originais), da análise dos anexos da petição ora em testilha, verifica-se que a certidão supracitada não foi carreada, sendo tal situação devidamente certificada pela serventia do Juízo a quo, ensejando a prolação da sentença de extinção do feito. 5. O Digesto Processual Civil de 1973 estabelece, em seus artigos 282 e 283, requisitos a serem observados pela parte ao ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário, incluindo-se, entre eles, os documentos indispensáveis à propositura da ação. O juiz, ao verificar que eles não se encontram preenchidos, determinará a emenda da peça vestibular no prazo de dez dias e caso isto não seja cumprido, será indeferida a petição inicial, conforme se deflui da leitura do art. 284 do CPC/1973. 6. *In casu*, note-se que o Juízo a quo concedeu diversas oportunidades à parte recorrente para que apresentasse a certidão de inteiro teor da decisão de mérito definitiva proferida e de trânsito em julgado da Ação Ordinária Coletiva, documento imprescindível para possibilitar a execução individual, mas a mesma não cumpriu com a determinação judicial. 7. Descabida na presente hipótese o art. 267, §1º, do CPC/1973, cuja redação foi mantida no art. 485, §1º, do CPC/2015, eis que o mesmo prevê a exigência de prévia intimação pessoal tão somente nas hipóteses dos incisos II e III dos dispositivos em tela. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0105545-70.2012.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; Julg. 03/04/2018; DEJF 24/04/2018)

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto** o cumprimento de sentença com fulcro nos arts. 320, 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I, 798, I e 801, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente deu início ao cumprimento de sentença, que condenou, em sede de tutela antecipada, a executada à implantação do benefício por tempo de contribuição integral em favor da parte autora e à multa por descumprimento da referida obrigação, no prazo assinado (45 dias da intimação da sentença; id 12863759).

1. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, intime-se a executada, nos termos dos artigos 536 e 537, do C.P.C., por meio de comunicação eletrônica a APSAD, para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta na sentença para que seja o julgado cumprido, no tocante à implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução referente à **multa fixada, no valor de R\$ 30.000,00**, nos termos do art. 535 do novo CPC (id 12862988). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia a averbação de períodos laborados como trabalhador rural, bem como sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria especial (NB 42/177.263.021-4 – DER 16/03/2017).

O INSS apresentou contestação (id n. 9462075), onde impugnou a concessão da gratuidade e refutou os argumentos do autor, requerendo, ao final a improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor replicar (id 10352893).

A parte autora replicou (id 11359419), reiterando os pedidos vertidos na inicial. Afirmou fazer jus ao benefício da gratuidade.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Saneio o feito.

Primeiramente, necessário decidir sobre a impugnação à gratuidade.

Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram as condições para concessão do benefício (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput).

No caso em exame, o impugnante demonstra que o impugnado possui renda média de R\$6.000,00, de acordo com as informações acerca de seu vínculo empregatício (id 9462093, p. 5). O impugnado manifestou-se a respeito, alegando ter direito ao benefício sob o argumento de que a questão foi judicializada por erro do réu em não computar corretamente o período laboral e que o indeferimento do pedido prejudicará o sustento de sua família.

A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que houve erro administrativo. Ademais, não trouxe aos autos nenhum documento para corroborar o argumento de que haverá prejuízo ao sustento da família. Portanto, revogo a assistência judiciária gratuita deferida.

Superada tal questão, tem-se que os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço rural, bem como laborado em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No tocante ao tempo de trabalho rural, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Nesse diapasão, diga a parte autora se tem interesse na oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, ainda, recolha o autor as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-88.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELZA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, com urgência, por e-mail e telefone, o perito a entregar o laudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo e multa de R\$ 10.000,00, porquanto o expert já fora intimado duas vezes (id 9588090 e id 11351284) e a perícia foi realizada em 10/05/2018.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4719

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-16.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-41.2015.403.6115 ()) - ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, por Antonio Carlos Wenzel e Rita Jussara Aparecida Brasil Wenzel, de honorários fixados na sentença de fls. 82/85, a serem pagos pela Caixa Econômica Federal. A CEF realizou o depósito do valor (fl. 93), em relação ao qual concordou a parte embargante (fl. 94), sendo expedido alvará de levantamento (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme alvará de levantamento à fl. 96, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-13.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO (SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Os coexecutados Lucas Comin Loureiro e Ana Victoria Comin Loureiro requerem o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de serem impenhoráveis, por se tratar de verba salarial e depositada em conta poupança (fls. 269/278). Verifico no detalhamento de ordem judicial, a fls. 265/268, que foram bloqueados os valores de R\$ 2.818,22, em conta de titularidade de Lucas Comin no Banco Itaú, e de R\$ 1,04, em conta no Banco do Brasil, na data de 05/10/2018. Conforme extrato de fl. 285, o executado recebeu salário na conta do Banco Itaú, no valor de R\$ 3.559,78, em 28/09/2018, o que é corroborado pelo recibo de pagamento de salário de fl. 281, tendo sido o montante remanescente desta verba atingido pelo bloqueio pelo Bacenjud. A prova documental acostada permite inferir que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada, sendo caso de liberação do valor de R\$ 2.818,22, depositado no Banco Itaú. Quanto à coexecutada Ana Victoria Comin, verifico no detalhamento de ordem judicial, a fls. 265/268, que foram bloqueados os valores de R\$ 13.418,45, em conta de titularidade da executada no Banco Santander, e de R\$ 0,16, no Banco do Brasil, na data de 05/10/2018. Conforme documento de fl. 286, no Banco Santander, o bloqueio se efetivou em duas contas: R\$ 953,73, na conta nº 010229113, e R\$ 12.464,72, na conta nº 600089013. Os extratos a fls. 300/303 demonstram que a primeira conta (nº 010229113) se trata de conta corrente, em que houve o recebimento de salário nos montantes de R\$ 2.735,74, em 14/09/2018, e R\$ 2.452,50, em 28/09/2018. Já a conta nº 600089013, noto que se trata de conta poupança (fl. 307). Em que pese se trate de contas híbridas, em que há transferência automática entre conta corrente e poupança, o que poderia descaracterizar o caráter impenhorável desta última, considerando-se que crédito depositado nas contas adveio de salário, permanece a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Saliento que a impenhorabilidade da referida conta já havia sido reconhecida em outra oportunidade pela Caixa, conforme fl. 162. Em relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, R\$ 1,04 e R\$ 0,16, por não perfazerem 1% do valor da causa, sendo insuficientes para o pagamento das custas do processo, devem, da mesma forma, serem liberados. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores constrictos nas contas de titularidade dos coexecutados Lucas Comin Loureiro e Ana Victoria Comin Loureiro. Providencie-se o desbloqueio pelo Bacenjud, juntando-se o comprovante. Intime-se o exequente a dar andamento à execução, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID's 12434184 e 12487546), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002002-67.2004.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (**vide ID's 12536786 e 12537558**). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI - SP105034

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (id 12243831), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, requiera a exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500653-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CESAR MOTA

DESPACHO

Id 12357509: com razão a exequente com relação à pesquisa de INFOJUD equivocada.

Excluem-se os documentos anexados ao id 12314223.

Juntem-se os extratos corretos, prosseguindo-se nos termos do item 3 do despacho de id 12286397.

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-46.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X DANIEL DIEDRICH(SP383978 - LUCIANO MARTINS DE RESENDE) X REGINALDO FERNANDO DA SILVA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Considerando que o acusado tem domicílio nos Estados Unidos, o que demanda a expedição de carta rogatória para sua intimação, indefiro o pedido de redesignação de audiência requerida pelo advogado dativo nomeado nos autos.

Assim, conseqüentemente, conforme requerido, destituo o advogado Dr. Luciano Martins de Resende e arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, uma vez que apresentou resposta escrita à acusação (fs.302/303).

Nomeio a Drª Eliza Maira Bergamasco Ávila, OAB/SP nº 383.010, com escritório na Rua São Paulo, nº 459-São Carlos - SP, para atuar na Defesa do acusado DANIEL DIEDRICH.

Intime-se a advogada de todo o processado, bem como da audiência designada nos autos.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado, designada para o dia 10 de janeiro de 2019, às 15:00 horas.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-73.2010.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 693/725).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-14.2015.403.6115 - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

À vista da certidão de fs. retro, intime-se a parte autora a inserir as peças digitalizadas no feito distribuído no PJe de mesma numeração deste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-88.2016.403.6115 - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

1. Interposta apelação pelo réu, intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução

PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) reter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-14.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 358vº.

O apelado também foi intimado (fls. 382) e igualmente não promoveu a virtualização dos autos.

Assim, antes de determinar o acautelamento dos autos em Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, intime-se o apelante (Município de Descalvado) por e-mail (fls. 358), a promover a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos (baixa-sobretudo), em Secretaria.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Intimem-se exequente e executada, esta por meio de seu advogado dativo, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente comprovar a averbação da penhora junto ao CRI.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000038-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS CASSIANO

A questão quanto à averbação da penhora somente será resolvida após a habilitação dos herdeiros. Assim, postergo a análise da petição de fls. 257.

Solicite-se ao juízo deprecado (fls. 254), informações quanto ao cumprimento da precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME X CLAUDINEI ANTONIO JOSE X REGINALDO FELIX CASEMIRO

Fls. 215/216: intime-se a exequente a promover o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado (1ª Vara Cível de Porto Ferreira - processo digital nº 0002317-83.2018.8.26.0472), com urgência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 203vº, oficie-se ao PAB da CEF local, conforme determinado às fls. 198.

Defiro o pedido de fls. 204. Junte-se pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002044-33.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON GARCIA - ME X ROBSON GARCIA

1. Pleiteia a exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens passíveis de penhora.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, para indicar bens à penhora.

3. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

4. Observe-se:

a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

5. Intimem-se, para ciência.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004168-52.2016.403.6115 - JUAREZ TELVINO DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO CARLOS - SP

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001952-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELIZEU MONACO X MARIA ROSA DE LUCIA MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL X RINALDO APARECIDO MONACO X BRUNO RAPHAEL MONACO X RENATO SOARES MACIEL X ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO X SIMONE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os sucessores não localizados para citação (fls. 397/400) são filhos e noras/genros da sucessora Maria Rosa de Lúcia Mônaco, já representada por advogado constituído nos autos, intime-se a parte autora, por publicação, a declinar o endereço dos coautores, para os fins do art. 690 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o endereço, citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Id 2402328: **indefiro o quanto requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos necessários à comprovação da atividade especial** (PPPs ou Laudos técnicos). Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão.

2. Assim, excepcionalmente, **determino** à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS.**

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006845-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. ID 4466938: **Indefiro** o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006595-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDO COLPAS LIRA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010331-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVO SIMOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12695837: Trata-se de pedido de reconsideração em relação à decisão ID 12493309. Defende o impetrante que a apuração de diferença de valores deve levar em conta a data do bloqueio pelo sistema Bacen Jud e não a data em que efetivamente foi transferido o valor para conta corrigida pela SELIC. Alega, ainda, que a própria Fazenda Nacional indicou saldo devedor em aberto tomando como base a data do bloqueio, ocasião em que requereu novo Bacen Jud.

Os argumentos trazidos pelo impetrante já foram devidamente enfrentados na decisão proferida. Assim, a irrisignação deve ser deduzida pela via recursal própria.

Quanto à data e ao valor indicado pelo impetrado, essa manifestação ocorreu logo depois do bloqueio do valor e antes de sua transferência para a conta remunerada, e objetivava simplesmente aferir a suficiência do bloqueio naquele momento, não se podendo atribuir àquele ato um caráter preclusivo, de modo a impedir a atualização do montante, caso não adimplido a tempo e modo pelo devedor. Vale lembrar que essa petição da Fazenda Nacional foi apresentada no mês de julho de 2016 e naquela ocasião não houve a complementação do depósito, quer por nova ordem de Bacen Jud, quer por ato espontâneo do então executado, ora impetrante. A suposta complementação somente ocorreu no mês de setembro de 2018, e ainda assim realizada em desconformidade com o real valor efetivamente devido, segundo fundamentação adotada pela decisão proferida.

Dessa forma, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DO CARMO BOLZANI LOPES - ME, VANESSA DO CARMO BOLZANI LOPES

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM THIAGO RIBEIRO

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006544-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. N. DOS SANTOS COM. DE A VES VIVAS E ABATIDAS - ME, LAZARO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. ID 4539683: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 21 de setembro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009269-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINALVA MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de Pensão por Morte, uma vez que se encontra paralisado desde outubro de 2017.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Hortolândia/SP.

8. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-93.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105

AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. ID 10341789: Ciência às partes.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ÀS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (ID 11918729).

Prazo: 15 (dias).

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003599-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Cumpra-se o determinado nos autos físicos. A esse fim, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-40.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo Banco Itaú, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR LOPES JUNIOR - SP94396

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIEL EDUARDO EDELMUTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) juntar aos autos documento de identificação, cópia integral da carteira de trabalho e cópia do comprovante de residência.

2. Em que pese as alegações da impetrante, registro a ausência de *periculum in mora* na apreciação imediata do pedido liminar, haja vista a data da ocorrência dos fatos: a negativa de liberação integral do FGTS ocorreu em 21/06/2018 (ID 11696403), a procuração foi outorgada em 19/07/2018 (ID 11695000) e a presente demanda foi proposta em 18/10/2018. Desta feita, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

3. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268

DESPACHO

Da tempestividade da contestação.

A ré CCISA 19 Incorporadora Ltda foi citada nos presentes autos em 04/12/2017. Assim, o prazo legal para apresentação da contestação iniciou-se em 05/12/2018 sendo, portanto, tempestiva a contestação apresentada pela ré nos autos.

Do pedido de provas.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas requerido pelas partes.**

Da gratuidade de justiça.

Com relação à impugnação à gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS feita nesta data, cuja juntada determino à Secretaria, que a média dos salários da parte autora era inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Ademais, quando da distribuição da inicial, o autor estava desempregado e a situação fática hoje se repete haja vista que foi desligado da empresa em que trabalhava em 01/08/2018, o que indica que não possui condições econômicas para arcar com as despesas da lide.

Por tal razão, mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedida.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002886-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Intime-se o autor a que cumpra o determinado no despacho exarado no id 3661381, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. A esse fim, deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes; **3.2** regularizar sua representação processual, juntando procuração integral e legível que atende ao disposto nos artigos 75, VII, 105 e 287, todos do CPC, informando inclusive o endereço eletrônico do advogado constituído para a presente ação; **3.3** regularizar o seu pedido de gratuidade de justiça, apresentando a declaração de hipossuficiência econômica, instruída com comprovantes de seus rendimentos atuais, ou comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa; **3.4** aditar a petição inicial conforme requerido pelo próprio autor, devendo promover a complementação da argumentação, confirmação do pedido de tutela final, bem como deduzir os pedidos principais/mérito e juntada de outros documentos; **3.5** esclarecer comprovando documentalmente a data em que a parte ré indeferiu o seu pedido administrativo de cobertura securitária referente ao contrato de financiamento do imóvel objeto destes autos, ficando oportunizada a juntada do respectivo processo administrativo e planilha/demonstrativo do contrato de financiamento do imóvel no qual conste o valor da dívida atualizada; **3.6** em decorrência do adiamento, adequar o valor atribuído à causa ao efetivo proveito econômico, tomando em consideração inclusive os pedidos principais a serem formulados pelo autor nestes autos, conforme acima explicitado; **3.7** caso opte pelo recolhimento das custas, juntar aos presentes autos guia e comprovante de pagamento efetivado na Caixa Econômica Federal, observando-se os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILERMANDO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DILERMANDO CAMPOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 180.384.213-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício (06/01/2017).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.360,32 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Determinada a emenda à inicial para juntada do procedimento administrativo, bem como para justificar o valor atribuído à causa (ID 10849666).

É o relatório. Decido.

ID 11565472 e 12157561. Recebo como emenda à inicial.

No caso dos autos, intimada, a parte autora requereu alteração do valor da causa para R\$ 55.437,34 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos (ID 11565472).

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP390629
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **João Samuel Rodrigues dos Santos**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a disponibilização de tratamento médico domiciliar continuado.

Antes mesmo da citação, o autor manifestou desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo autor**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da inocorrência de citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova a Secretaria a retificação da classe da presente ação (procedimento comum).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/47.841.254-1), concedido em 01/11/1991, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (id 1622927 e id 1622936).

Instadas, as partes se manifestaram, tendo o autor discordado dos cálculos da Contadoria e o INSS com eles concordou.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o **teto** dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/47.841.254-1), foi concedido ao autor em 01/11/1991. Sobre ele incidiu o teto limitador (ID 696722).

A perícia técnica da Autarquia apresentou parecer anexo à contestação informando que: “*efetuando a evolução da RMI de \$420,002,00 aplicando o índice teto de 1,1036, a RMI obtida para 2017 é de R\$3.060,57, que é muito próximo ao valor atualmente pago na aposentadoria que é de R\$3.060,71, desta forma, não há revisão teto a ser processada, pois o índice teto de 1,1036 foi totalmente aproveitado na aplicação do art.26, não restando índice teto residual. 5- Aposentadoria sem direito à revisão teto, o índice teto foi totalmente aproveitado na aplicação do art 26, Lei 8870/94.*”

Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo corroboram o parecer acima mencionado.

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **João Batista Roberto Lopes**, CPF n.º 712.699-758-20, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial de professor, com base no artigo 56, § 1º, do Decreto 3.048/99 e art. 201, § 8º, da Constituição Federal vigente, mediante a averbação dos períodos em que trabalhou como professor no Conservatório Musical Carlos Gomes Ltda. (de 01/06/1975 a 30/09/1990) e Sociedade Comunitária de Educação e Cultura (de 21/01/1999 até a DER – 18/11/2013), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria Especial de Professor (NB 57/167.110.650-1), protocolado em 18/11/2013, porque o INSS deixou de computar todo o período trabalhado na atividade de professor desde 1975 até a DER, embora tenha juntado os documentos comprobatórios da referida atividade.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente a revogação do benefício de gratuidade da justiça ao autor. No mérito, alega que o autor lecionou como professor de educação musical, que não faz parte da educação básica, conforme previsto na legislação para concessão do benefício de aposentadoria especial ao professor. Refere, ainda, que há anotação de que o autor exerceu a função de “secretário”, que não é equiparada à atividade de docente. Pugnou pela improcedência do pedido, pois o autor não comprova os 30 anos de exclusivo exercício da atividade de professor até a DER.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS em relação à revogação do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que não há pedido do autor de concessão deste benefício, tendo, inclusive, recolhido as competentes custas processuais.

Mérito:

Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo:

Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998:

§ 7º: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil** e no **ensino fundamental e médio.**”

Conforme o artigo 56 da Lei 8.213/1991 e alterações trazidas pelo Decretos 3048/99 e 6.722/2008:

"O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição."

Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o e. STF assim se posicionou:

"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009).

Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da EC nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento.

A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela EC nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao §8º do artigo 201 da vigente Constituição Federal. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário.

No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CML. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM ADMITIDA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N. 18/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido como professor, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. II - Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão agravada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC/1973)". (TRF3, AC 00070140820114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividade de professor:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia a atividade de professor, para fim da concessão da aposentadoria especial de professor, espécie 57, que exige 30 anos de efetivo exercício do magistério aos homens e 25 anos às mulheres.

- (i) **Conservatório Musical Carlos Gomes Ltda., de 01/06/1975 a 30/08/1985 e de 01/09/1985 a 30/09/1990**, na função de professor de piano;
- (ii) **Sociedade Comunitária de Educação e Cultura, de 21/01/1999 até a DER (18/11/2013)**, na função de professor do ensino fundamental.

Em relação ao período descrito no item (i), noto que embora o autor refira em sua inicial que referido período já foi enquadrado administrativamente como especial na atividade de professor para a aposentadoria especial pretendida, verifico que, na verdade, que referido período é controvertido, porquanto foi contestado pelo INSS no presente processo.

Em relação aos documentos juntados, verifico da Declaração emitida pelo Conservatório Carlos Gomes, que o autor exerceu a função de professor de Ensino de Artes Musicais, lecionando a disciplina PIANO no referido Conservatório Carlos Gomes.

O ensino em conservatório musical não é considerado modalidade básica de ensino, conforme prevê a legislação. Embora seja considerado ensino profissionalizante na especialidade musical, não é considerado para fins de conclusão de ensino fundamental e médio.

Nesse sentido a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA L. 8.213/91. PROFESSORA DE PIANO. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO. O ensino de piano em conservatório musical não se equipara ao exercício do magistério, razão pela qual descabe considerá-lo especial para concessão de aposentadoria especial de professor. Apelação desprovida.

(TRF3 – Apelação Cível 936453 – proc. nº 0006444-80.2002.4.03.6104 – Décima Turma – Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA - DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 545)

Assim, não reconheço o período de 01/06/1975 a 30/09/1990 como sendo atividade de professor para fins da contagem especial exigida na aposentadoria especial de professor – espécie 57.

Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na Sociedade Comunitária de Educação e Cultura, verifico dos documentos juntados, em especial cópia do registro em CTPS e contracheque referente aos meses de agosto a novembro/2013, que consta a atividade de professor de Ensino Fundamental I, com admissão em 21/01/1999, comprovando o requisito exigido na lei para que seja considerado na contagem especial de professor. Ademais, o próprio INSS já reconheceu referido período, conforme consta do CNIS juntado ao processo administrativo, não sendo, pois, controvertido.

O período trabalhado como professor de ensino fundamental I junto à Sociedade Comunitária de Educação e Cultura – de 21/01/1999 a 18/11/2013 – soma aproximados 14 anos e 10 meses de tempo de magistério, não sendo suficientes aos 30 anos exigidos na lei para fim da concessão da aposentadoria especial de professor.

Assim, improcedente o pedido de aposentadoria especial de professor requerido pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por João Batista Roberto Lopes, CPF nº 712.699.758-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006813-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DE JESUS GODOY CARLOS & CIA. LTDA. - ME, ALINE DE JESUS GODOY CARLOS, SARA DE JESUS GODOY

DESPACHO

1. **Defiro a citação do executado** para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. **Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento** sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 1651311: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, o não justificado ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006109-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMAP EQUIPAMENTOS LTDA, RENAN PROVENSI NICOLAO, NATALIA RODRIGUES QUEIROZ

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005812-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007270-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA, SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campos, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007284-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIO CESAR VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Emílio César Vieira da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado a esclarecer a diferença entre a presente ação e aquela distribuída sob o nº 0009268-40.2015.4.03.6303, bem assim a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas judiciais, o autor manteve-se silente.

Indeferida a gratuidade processual, o autor foi novamente intimado a recolher as custas e a esclarecer a diferença entre as mencionadas ações.

Deixou transcorrer, sem cumprimento, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Flabeg Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de seu alegado direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, até 31/12/2017. Ao final, pugnou a impetrante, ainda, pela declaração do direito à compensação administrativa das diferenças entre a CPRB e as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 recolhidas de julho a dezembro de 2017.

Constou da petição inicial que: nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a opção pelo recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestada pelo contribuinte no mês de janeiro, seria irretroatável para todo o ano-calendário; a impetrante optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017 e elaborou toda a sua programação financeira, para aquele ano, com base nessa opção; sobreveio, então, a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou o regime opcional mencionado a contar de 1º/07/2017.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que a Medida Provisória nº 774/2017 afrontou os artigos 62, § 2º, e 195, § 13, da Constituição Federal. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda e regularização da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição e documentos.

Instada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face desse indeferimento, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. Desembargador Relator do agravo interposto pela impetrante deferiu o pedido de efeito suspensivo, para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário de 2017.

Posteriormente, a impetrante desistiu do recurso, em razão da revogação da Medida Provisória nº 774/2017.

Sua desistência foi então homologada.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito de manutenção, até 31/12/2017, do regime de tributação substitutivo instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Pois bem. O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim determinou, em seu artigo 3º, que seus dispositivos entrariam em vigor na data de sua publicação e produziram efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

A redução do rol de beneficiários vigorou, então, de 1º/07/2017 a 09/08/2017, quando a MP nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017.

A própria Medida Provisória nº 794/2017, no entanto, teve sua vigência encerrada no dia 06/12/2017, em decorrência da não conversão em lei no prazo a tanto previsto pelo texto constitucional.

Ocorre que, de acordo com o artigo 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde sua edição, mas as relações jurídicas estabelecidas sob sua vigência permanecem por ela regidas se em até sessenta dias não for editado pelo Congresso Nacional o decreto legislativo destinado a regulamentá-las.

Não bastasse, no caso particular de Medidas Provisórias cuja finalidade resida, exclusivamente, na revogação de outros dispositivos legais, tal como o da MP nº 794/2017, deve-se ter em mente, ainda, o quanto disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos termos do qual “*Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”.

Por tudo, tenho que se mantém revogada a MP nº 774/2017 desde 09/08/2017, que se conservam regidos por suas regras as situações ocorridas sob sua vigência e que houve perda do objeto da presente ação no tocante ao período de 09/08 a 31/12/2017.

Remanescem a serem solucionadas, contudo, as controvérsias atinentes à legalidade da exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 entre 1º/07/2017 e 09/08/2017 e, portanto, à possibilidade da compensação das diferenças dela decorrentes.

Dito isso, entendo que a norma contida no artigo 62, § 2º, da Constituição Federal não se aplica às contribuições, mas apenas aos impostos, conforme sua literal disposição, que passo a transcrever:

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

A edição da Medida Provisória nº 774/2017 com efeitos a partir de 1º/07/2017, portanto, não violou o dispositivo transcrito.

Da mesma forma, não houve violação do disposto no § 13, c.c. o § 12, do artigo 195 do texto constitucional, que dispõem:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Com efeito, a Medida Provisória tem força de lei (artigo 62, *caput*, da Constituição Federal), razão pela qual pode sim disciplinar questões típicas de regulação por Lei Ordinária, entre as quais a definição dos setores da atividade econômica contempláveis com a desoneração da folha de pagamento.

Por fim, considerando que a Medida Provisória nº 774/2017, por seus próprios termos, entrou em vigor noventa dias depois de sua edição, respeitando, com isso, a anterioridade nonagesinal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias por ela regidas (contribuições de seguridade social), entendo-a válida e eficaz pelo período em que esteve vigente.

O fato de a referida MP não haver revogado expressamente o § 13 do artigo 9º da Lei nº 212.546/2011, nos termos do qual a opção pela tributação substitutiva seria irretratável para todo o ano-calendário, não tornou ilegítima a exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 daqueles que tivessem optado pela exação substitutiva.

De fato, a regra da irretratabilidade da opção deve ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irretratabilidade da opção, mas em imutabilidade do regime desta última decorrente.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de declaração do direito ao recolhimento da CPRB de 09/08 a 31/12/2017; (2) **julgar improcedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, em litisconsórcio passivo com INCRA, SEBRAE, SESC e FNDE, objetivando, essencialmente, o reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado, SAT, Salário-Educação e terceiros-INCRA/SEBRAE/SESC) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante referentes às seguintes verbas: nos primeiros quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de auxílio doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias usufruídas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, terço de férias na rescisão, abono de férias, salário maternidade, gratificações, abonos, bônus, prêmios, 13º salário, 13º salário indenizado, 13º salário sobre aviso prévio, salário família, salário família indenizado, adicionais de periculosidade e noturno; horas extras e respectivo adicional, respectivos reflexos de todas essas verbas. Requer também o reconhecimento do direito de realizar a compensação de todo e qualquer valor que tenha sido pago indevidamente a esses títulos, ou seja, tanto daqueles pagos nos últimos 5 (cinco) anos da data da impetração do mandado de segurança, quanto daqueles que por ventura sejam recolhidos após a distribuição da presente ação acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido.

Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições destinadas ao SAT, INCRA, SEBRAE, SESC e Salário Educação/FNDE.

Requeru a concessão de liminar e juntou documentos (IDs 1563523-1563983).

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** (ID 1494462).

Citados, o INCRA e FNDE disseram não ter interesse em ingressar no feito, entendendo suficiente a representação/manifestação da União Federal/PGFN (IDs 1892492 e 1892523).

A União Federal/PFN requereu a sua intimação de todas as decisões/ato deste processo (ID 1904270).

O SEBRAE-SP apresentou suas informações e documentos. Alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva para figurar na presente causa. Afirma que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Requer a improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2006195). Alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros e da vedação da compensação no que diz respeito a tais contribuições. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições. Aduz sobre a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB. Requer a denegação da segurança.

A impetrante emendou a inicial e regularizou sua representação processual (IDs 2045175-2123288).

Regularmente citado, o Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo, apresentou informações (ID 2123327). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de fundamentação específica em relação às verbas denominadas "salário família", "salário família indenizado" e "adicional de periculosidade". No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (ID 2503200).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares:

No tocante às preliminares de ilegitimidade passiva dos terceiros citados na condição de litisconsórcio passivo do presente mandado de segurança, o E. TRF da 3ª Região tem decidido mais recentemente que cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, não detendo tais entidades legitimidade para figurar no polo passivo na presente demanda. Portanto, no caso dos autos, a legitimidade para a causa é da autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Campinas e da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas.

Nesse sentido, destaco o excerto de julgado que segue:

(...)

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.(...)"

(2ª Turma, Ap ReeNec 358252, Des. Federal Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 26/11/2018)

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa do INCRA, SEBRAE/SEBRAE-SP, SESC e FNDE.

Quanto à legitimidade ativa da impetrante, entendo que não cabe à empresa litigar sobre direito alheio no que diz respeito ao pedido de não incidências das verbas em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregado (laboral/cota empregado). Tal contribuição afeta diretamente o direito do trabalhador contribuinte quando do cálculo de seu benefício, não podendo ver reduzido em processo do qual não foi parte, não podendo ser substituído pelo seu empregador.

Nesse sentido, seguem os julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

AGRAVOS INTERNOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SESC. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A parte impetrante não ostenta legitimidade para defender os interesses de seus empregados, não podendo deduzir pretensão em nome destes, nos termos do disposto no artigo 6º do CPC/73 (art. 18 do CPC/15).

(...)

(1ª Turma, ApReeNEc 366463, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante.

(1ª Turma, AMS 332018, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante quanto ao pedido de não incidências das verbas que compõem a contribuição previdenciária da cota-parte do empregado, extinguindo o feito sem resolução de mérito nesse ponto. Em decorrência, restam revogados os efeitos da tutela na parte que suspendeu a exigibilidade das verbas ali elencadas com relação à contribuição previdenciária laboral.

Afasto, também, a carência de ação por inépcia da inicial por ausência de fundamentação, na forma alegada pelo SESC, pois resta claro do seu inteiro teor que pretende afastar a cobrança das contribuições previdenciárias das verbas elencadas na exordial e permitiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. E ademais, em que pese não deduzir fundamentação/causa de pedir em relação ao adicional de periculosidade, a impetrante formulou pedido expresso e sobre tal verba o. C. STJ já se pronunciou inclusive em sede de recurso repetitivo acerca da incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, ser ultimada a análise do mérito em relação a verba "adicional de periculosidade", que no caso, como visto, a tese firmada é favorável aos interesses do SESC. Nesse ponto, também deve ser apreciado no mérito a verba paga a título de horas extras e respectivo adicional.

Já no que diz respeito ao "salário família" e "salário família indenizado", para além de ausência de fundamentação específica na inicial, entendo que a impetrante não possui interesse de agir, pois tal verba expressamente consta do rol da não incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º, a, da Lei nº 8.212/1991, c.c. artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/1991).

Em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas (férias proporcionais indenizadas e/ou férias pagas em rescisão), verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

Da mesma forma, quanto ao abono pecuniário de férias ou terço de férias convertidos em pecúnia como referido pela própria impetrante (item II. 2.8 da inicial), não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRF da 3ª Região -ApReeNec 2197634; AMS 365017.

Da prejudicial de mérito – prescrição:

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 07/06/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 07/06/2012, tal como requerido pela impetrante.

Do mérito:

Adentrando ao mérito, considerando o decidido acima e nos exatos limites da lide, cabe analisar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras elencadas da inicial (INCRÁ, SEBRAE, SESC, e FNDE/Salário educação), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de auxílio doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias usufruídas, salário maternidade, gratificações, abonos, bônus, prêmios, 13º salário, 13º salário indenizado, 13º salário sobre aviso prévio, adicionais de periculosidade e noturno, horas extras e respectivo adicional e respectivos reflexos de todas essas verbas. Argumenta, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

As verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento decorrente de **auxílio-acidente**, pois, conforme decisão proferida por este Juízo (ID 17944462), significa dizer que, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e/ou acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Também se aplica o mesmo entendimento ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e insere no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou também consolidado o entendimento sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal quanto aos valores pagos a **título de salário-maternidade, horas e adicional respectivo, adicionais noturno e de periculosidade**, conforme precedentes/temas firmados em sede de Recursos Repetitivos do STJ, os quais ora destaco:

"Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 739. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Quanto às **férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário/décimo terceiro salário indenizado, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO VISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC.

1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial.

3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos RE 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 13.4.2015).

CONCLUSÃO

6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1656606/RS, DJe 02/05/2017)

Por fim, os valores pagos a título de **gratificações, abonos, bônus e prêmios**, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integrando a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Não bastasse, embora a impetrante tenha sustentado que tais valores são pagos eventualmente, constata-se que não restou efetivamente demonstrado o alegado caráter eventual/não habitual, não sendo o caso de afastar sua incidência em contribuições em questão nestes autos. Nesse sentido os julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região: 5ª Turma – Ap 1662475; 1ª Turma – Ap 1718617.

No que tange às contribuições devidas ao SAT e aos terceiros nominados na inicial, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Os valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Os eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias na forma prevista no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

Em face do exposto, **revoغو em parte a tutela provisória de urgência** outrora proferida nestes autos (ID 1794462) e decido:

(1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos terceiros (SEBRAE/SEBRAE-SP, SESC, INCRA e FNDE) ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a presente causa;

(2) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante no que se refere às verbas que integram a contribuição previdenciária devida pelos empregados (cota do empregado);

(3) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência em razão da ausência de interesse processual da impetrante quanto ao pedido de não incidência na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, SAT e terceiros) quanto às verbas salário família/salário família indenizado, férias indenizadas (férias proporcionais indenizadas e/ou férias pagas em rescisão) e abono pecuniário de férias;

(4) **julgar parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

(4.1) determinar que parte impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a União Federal) que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao SAT, Salário-Educação e terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença e/ou acidente, bem como a título de adicional de 1/3 (terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado;

(4.2) reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança.

A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e os limites do julgado, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, e § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000550-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO MELLI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO MELLI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citado por hora certa o réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007870-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALTERNATIVO COMERCIO DE FERRO LTDA - ME, JESIEL DA SILVA VIEIRA, ADRIANA RODRIGUES VIEIRA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALTERNATIVO COMERCIO DE FERRO LTDA - ME, JESIEL DA SILVA VIEIRA, ADRIANA RODRIGUES VIEIRA, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EZEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por **Aparecido Ezequiel (CPF nº 639.670.496-04)**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural insalubre, somado aos demais períodos urbanos comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde a tentativa de agendamento eletrônico, em 25/09/2015. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em face da falta de prévio requerimento administrativo, com consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Houve réplica, ocasião em que o autor repisou os argumentos tecidos na inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o julgamento nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, o autor busca o reconhecimento do tempo rural, trabalhado sob condições insalubres, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que não logrou êxito em concluir o requerimento administrativo mediante agendamento eletrônico, porque o sistema do INSS não permitiu, juntando aos autos cópia do referido documento (id 890707 – pág. 10).

Em contestação, o INSS arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos benefícios indicados na petição inicial. Refere que o requerimento formulado pelo SISAGE não corresponde ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto dos presentes autos. Afirma não haver requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora *não comprovou o prévio requerimento administrativo* do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da presente ação. O documento juntado (id 890707 – pág. 10) faz referência a requerimento de *aposentadoria rural por idade*, cujos requisitos são diversos do benefício pretendido nos presentes autos. Ademais, sequer houve a análise dos documentos do período rural pela Autarquia, pois o autor não logrou êxito em concluir o agendamento do requerimento administrativo.

Portanto, não há nos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios do requerimento na via administrativa, bem como não há nenhuma negativa da Autarquia em relação ao referido requerimento.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Desta feita, não há interesse processual a justificar a presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 354 e 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar as condições que motivaram o deferimento da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA.**, (CNPJ Nº **42.365.296/0010-85**), qualificada na inicial, contra atos atribuídos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Visa, essencialmente, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação, quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membro da OMC e do MERCOSUL.

Subsidiariamente, o reconhecimento do direito à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo de 1%, sob pena de ofensa aos artigos 195, inciso IV e §12, da Constituição Federal, bem como aos artigos. 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Alega a impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade (por ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional) e a inconstitucionalidade (por ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal) da majoração da alíquota da COFINS-Importação decorrente das alterações à Lei nº 10.865/2004 promovidas pelas Medidas Provisórias ns. 540/2011 e 563/2012 (convertidas nas Leis ns. 12.546/2011 e 12.715/2012) e pela Lei nº 12.844/2013. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da vedação à apropriação do crédito correspondente a essa majoração, incluída na Lei nº 10.865/2004 pela Medida Provisória nº 668/2015, por equivaler à criação de tributo novo, em afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Acresce que a majoração viola o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas apenas para a contribuição social prevista no inciso I de seu caput, não para a do inciso IV, além das regras do GATT e do MERCOSUL e o artigo 98 do CTN, que asseguram ao produto importado o mesmo tratamento tributário conferido ao similar nacional.

Assevera textualmente na inicial que “Assevera textualmente que “No presente caso, as Impetradas, por meio da edição das Medidas Provisórias nº 540/2011, 563/2012, 582/2012, 610/2013, 668/2015, convertidas nas Leis nºs 12.546/11, 12.715/12, 12.794/13, 12.844/2013 e 13.137/2015, respectivamente, pretendeu reduzir as contribuições previdenciárias incidentes sobre as empresas nacionais (substituindo a base de cálculo para a receita bruta) para estimular o crescimento da indústria nacional. Concomitantemente, pretendeu restringir as importações, por meio de uma “sobretaxa” ao valor da COFINS-Importação para dar competitividade aos produtos nacionais, em flagrante desprezo aos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. Assim, a majoração da alíquota da COFINS-Importação implica na cobrança majorada das exações (sujeitas a alíquota de 8,6%) em comparação com produtos nacionais sujeitos à COFINS (com alíquota reduzida de 7,6%). E nem venha se alegar que as situações são diferentes, pois, muito embora os fatos geradores sejam diversos (o fato gerador da COFINS-Importação é a entrada i.e., da mercadoria no país, enquanto o fato gerador da COFINS é aferição de receita bruta), a COFINS-Importação fora instituída justamente para equiparar a carga tributária incidente sobre a mercadoria nacional.”

Argumenta sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao crédito integral da COFINS-importação, inclusive do adicional, instituída pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, em decorrência da sistemática não-cumulativa da COFINS.

Conclui que deve reconhecido o seu direito líquido e certo de apurar a base de cálculo da COFINS-Importação e descontar os créditos referentes ao percentual majorado, à alíquota de 9,65% de tal contribuição, compensando-se, assim, os tributos pagos com aqueles já recolhidos em etapas anteriores, cumprindo assim o regime da não-cumulatividade.

Não formulou pedido de liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 1109043-1116121).

Pelo despacho de ID 1285444, este Juízo tratou dos limites objetivos da lide e da competência jurisdicional para determinar a emenda à inicial.

A impetrante apresentou emenda à inicial (IDs 1535281-1535294), a qual foi recebida em parte por este Juízo, nos termos da decisão de ID 1537954. Pela decisão, houve o **indeferimento parcial da petição inicial e a determinação do prosseguimento do presente mandado de segurança em face das seguintes autoridades impetradas: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP e o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS.**

A impetrante também foi intimada para regularizar sua representação processual, o que foi cumprido com a anexação da petição e documentos (IDs 1896765-1896770).

Intimada, a União apresentou manifestação (ID 1798810), requerendo a denegação da ordem.

Notificado, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos apresentou informações (ID 1865011). Preliminarmente, tratou sobre a inaplicabilidade do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança.

Regulamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou informações (ID 18752354). Não arguiu preliminares. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 1879196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, não há falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, porquanto a pretensão cinge-se a provimento jurisdicional visando afastar exigência de contribuições ou sanções administrativas exigidas por ocasião do desembarço aduaneiro dos bens importados pela impetrante, no caso em discussão as contribuições à COFINS-Importação, bem como pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal contribuição e respectivo adicional majorado, com o consequente reconhecimento do direito à compensação.

A propósito, a impetrante foi intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer e comprovar documentalmente nos autos as operações de importação que pretende ver acobertadas por eventual sentença de procedência, o que foi cumprido mediante a petição de ID 1535281, no qual especificou as importações realizadas com a cobrança do adicional de 1% (um por cento). Contudo, oportuno frisar que a emenda foi parcialmente recebida para limitar a apreciação dos pedidos em relação às operações de importação submetidas às autoridades impetradas que possuem sedes funcionais nesta Subseção Judiciais de Campinas, ou seja, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP (denominação atual: Delegado da Alfândega) e o Delegado da Receita Federal de Campinas, conforme decisão de ID 1537954.

Em que pese a impetração discorrer sobre as Medidas Provisórias nº 540/2011, 563/2012, 582/2012, 610/2013, 668/2015, convertidas nas Leis nºs 12.546/11, 12.715/12, 12.794/13, 12.844/2013 e 13.137/2015, respectivamente, inclusive as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004, a impetrante logrou demonstrar que o descumprimento da norma acarretaria efeitos materiais em seu patrimônio, como se verifica dos documentos importação em que se verifica a cobrança da contribuição em questão, de modo que o alegado o ato coator é passível de apreciação por meio do presente mandado de segurança.

Em face do exposto, rejeito a preliminar arguida.

Adentrando ao exame do mérito da causa, no tocante à exigência das contribuições à COFINS, incidente sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, anote-se que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos novos e específicos.

A propósito, tal exação tem fundamento no artigo 195, da Constituição Federal, pois, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a Carta Política de 1988 assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de que a lei a ele equiparar.”

Referida EC nº 42/2003, também alterou a redação do artigo 149 da Constituição que assim ficou:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Portanto, a instituição e cobrança das contribuições à COFINS, incidentes sobre a importação, possuem respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida nos artigos 146 e 146-A, da Constituição Federal, esse incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação.

Nesse contexto, no tocante à majoração da alíquota do COFINS-Importação, o adicional em questão foi instituído pela Lei n. 12.546/2011, acrescentando à Lei n. 10.865/2004 o seguinte: “Art. 8º (...) § 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) (Vide art. 43 e 54 da Medida Provisória nº 563/2012)”. Sobreveio as alterações introduzidas pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015, 13161/2015 e por fim a Lei nº 13.670/2018, em sua redação atual estabelece que:

“§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:(...)”

A propósito da discussão travada nestes autos, o C. STF já consolidou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação não fere a isonomia, nem tampouco o disposto no art. 195, parágrafo 9º, da CF/1988:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(1ª Turma, RE 1126959 AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 233 31/10/2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida.

1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária.

2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.

3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.”

(2ª Turma, RE 969735 AgR, Relator Min. Dias Toffoli TOFFOLI, DJe-050 15-03-2017)

Com efeito, a majoração de alíquota é possível para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados, não havendo falar em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

Nesse passo, também não verifico ofensa às regras do GATT/OMS e do MERCOSUL (Tratado de Assunção) invocadas pela impetrante. Isso porque, como sabido, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo a supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004 e alterações subsequentes.

Assim sendo, em que pese os argumentos colacionados pela impetrante na exordial, não se faz possível extrair do teor do artigo 8º da Lei nº. 10.865/04, a alegada afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, sendo de se anotar que a imposição do citado adicional incidente sobre as operações referenciadas nos autos foi, legitimamente trazida ao ordenamento jurídico pelos legisladores, no exercício da pertinente competência constitucional, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial.

De igual forma, não há que se acolher a alegação da pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna.

No sentido do quanto aqui exposto, destaco o seguinte julgado recente:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", tendo evidenciado que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente". 3. Asseverou o acórdão, ademais, que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC e ao Tratado de Assunção (MERCOSUL), quanto à cláusula de não-discriminação", tendo destacado que "o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna". 4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 98 do CTN; 5º, II, 150, III da CF. 5. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap 366423, Rel. Des. Federal Relator Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1)

No mais, não verifico no caso a alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, pois, o adicional à COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Assim, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício vedado por lei, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, concluo ser legítima a vedação ao desconto do crédito decorrente da contribuição em questão nestes autos, na forma imposta pela Lei nº 13.137/2015 (que alterou dispositivos da Lei nº 10.865/2004), restando, também improcedente o pedido subsidiário, por entender que não é passível de aproveitamento o crédito integral e respectivo adicional pago a título de COFINS, em consonância com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal. 2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia. 3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno. 4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional. 5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma. 6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal. 7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação. 8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes. 9. Recurso de apelação desprovido.

(3ª Turma, Ap 355889, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 25/04/2018)

De todo o analisado, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora, conquanto não demonstrado qualquer descompasso entre a conduta imputada à parte impetrada e as normas vigentes válidas destinadas a disciplinar sua atuação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luciana Venerando**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção de pensão por morte.

Intimada a emendar a petição, para os fins de juntar cópia do processo administrativo do benefício, de que constasse o requerimento de sua inclusão como dependente da pensão, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar comprovante de residência atual, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e**, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Sônia Cristina de Campos Camilotti (CPF nº 034.713.428-93)**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.851.880-4), concedida em 02/10/2013, mediante o recálculo do seu benefício e nova apuração de sua renda mensal inicial, considerando os valores reconhecidos a título de salário-de-contribuição na Reclamatória Trabalhista nº 02047.1989.039.02.00-8 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

Refere que, juntamente com mais de 500 outros funcionários, ajuizou a reclamatória trabalhista acima referida em face da empregadora Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com o fim de equiparar seu salário aquele recebido pelos Técnicos do Tesouro Nacional, em razão da equivalência das atividades exercidas. Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo o desvio de função e determinando o pagamento dos salários aos reclamantes, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. Foi utilizado como paradigma o salário do servidor Toyoko Takahashi Vittorato, cujos holerites foram juntados aos autos. Isso implica em majoração do benefício do autor até o teto da Previdência Social, superior, portanto, ao recebido atualmente desde a sua concessão.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, esclarecendo que o salário do paradigma utilizado na reclamatória trabalhista em novembro de 2014 era de R\$ 10.272,25, o que, computado a título de salário-de-contribuição, elevaria o valor do benefício para o teto previdenciário, R\$ 5.531,31. A diferença entre o teto previdenciário e o benefício atualmente recebido (R\$ 2.211,60) é de R\$ 3.319,71, que multiplicado pela quantidade de meses desde a DER (45 meses), alcança-se R\$ 149.386,95, que corresponde ao valor econômico pretendido nos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, bate pela ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide. Alega que, efetivamente, o INSS não integrou o processo de conhecimento, mas apenas foi intimado para manifestar-se sobre o valor da contribuição social recolhida pelo reclamado, pois que terceiro juridicamente interessado. Entretanto, o INSS, nessa condição, não foi atingido pela autoridade da coisa julgada. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, em que a autora reafirma o pedido inicial, esclarecendo que em razão de o benefício de aposentadoria ter sido concedido antes do término da ação trabalhista, por óbvio, não constava os valores de salário-de-contribuição reajustados no CNIS e é esta a razão que motivou o ingresso da presente ação. Pugna pela procedência da ação, com deferimento da revisão da Renda Mensal do benefício do INSS, diante da alteração do salário de contribuição e consequentemente contribuições daí advindas, em razão da reclamação trabalhista nº. 2047/89, o que certamente garantirá de novo valor à RMI, desta vez, correspondente ao teto dos benefícios previdenciários.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Delimitação do objeto dos autos:

Conforme acima relatado, pretende a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.851.880-4), concedida em 02/10/2013, mediante o recálculo do seu benefício e nova apuração de sua renda mensal inicial, considerando os valores reconhecidos a título de salário-de-contribuição na Reclamação Trabalhista nº 02047.1989.039.02.00-8 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo

Mérito:

Aposentação e o cálculo do benefício:

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/1999, vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora (carta de concessão/memória - id 1334938),
previa que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...)."

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende sejam considerados no cálculo de seu benefício os salários-de-contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista ajuizada contra sua última empregadora – SERPRO.

Verifico da cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista (id 1335057) que o pedido da autora foi julgado procedente em parte, para condenar a reclamada (Serpro) a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS.

Referida sentença transitou em julgado e se iniciou a execução. Nesta fase, foram utilizados como paradigma os holerites do servidor Toyoko Takahashi Vitorato, conforme cópias juntadas aos autos (id 1335428). Observo dos holerites juntados, que o salário utilizado como paradigma superava o teto previdenciário. Assim, o valor do benefício da parte autora deveria ter sido calculado no teto da Previdência.

Nota, ainda, que a reclamada comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda, bem como os respectivos depósitos de FGTS referente ao acordo firmado na reclamatória trabalhista (id 1335231).

Nesse aspecto, a decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação das verbas de caráter remuneratório decorrentes de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARÂMETROS DE APURAÇÃO DA RMI. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Tendo em vista que a petição inicial é clara no sentido de que o que se busca é a inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho que se referem ao lapso temporal considerado como período básico de cálculo do benefício que lhe foi deferido, e não posteriores à obtenção da jubilação, efetivamente não há que se falar em desaposentação. III - Possível a revisão do benefício do autor, considerando a nova relação de salários-de-contribuição gerados por força de decisão judicial proferida em contenda trabalhista. Quanto ao ponto, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, considerando-se os valores de salários-de-contribuição reconhecidos na referida demanda. V - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. VI - Restou determinado e efetuado recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. VII - Tendo em vista que a sentença proferida na Justiça Laboral em 11.08.2008 considerou como base para o cálculo das verbas indenizatórias o valor líquido mensal de R\$ 900,00, deve tal valor servir de parâmetro para a obtenção dos salários de contribuição referentes ao período de maio de 1995 a dezembro de 1997, a ser levado em conta na apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido, foi efetuado no âmbito desta Corte, por meio da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, o cálculo para a obtenção dos salários de contribuição do período de maio de 1995 a dezembro de 1997, equivalentes ao valor de R\$ 900,00, posicionado para agosto de 2008, com correção pelo INPC, resultando no montante de R\$ 336,69 para maio de 1995, R\$ 398,05 para maio de 1996 e R\$ 430,71 para maio de 1997. Com tais dados foi elaborado o cálculo da renda mensal inicial, que resultou no valor de R\$ 465,12, em janeiro de 1998, consoante planilha anexa, que deverá ser considerada em substituição à renda mensal inicial no valor de R\$ 197,01. VIII - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma - REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). IX - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 2182493, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017)

Assim, diante do exposto, faz jus a autora à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos salários-de-contribuições reconhecidos na reclamatória trabalhista nº 02047.1989.039.02.00-8 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, que serão apurados em fase de liquidação de sentença.

O termo inicial do pagamento da revisão pretendida, contudo, será a data da citação do INSS no presente feito, uma vez que não foi comprovado pedido administrativo de revisão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sônia Cristina de Campos Camilotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu a:

1) recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.851.880-4), considerando no cômputo dos salários de contribuição os valores a título de salários reconhecidos na reclamatória trabalhista nº 02047.1989.039.02.00-8 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, que corresponde ao valor teto da Previdência Social;

2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, a partir da data da citação (20/06/2017), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno também a parte autora ao pagamento dessa verba, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5011857-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LAURO BROTTO JUNIOR - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Lauro Brotto Junior – ME**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a tutela de urgência que determine o cancelamento da CDA nº 80616143511-41, a suspensão do protesto referente ao protocolo nº 0876-14/11/2018-71 e a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que seu nome não seja inserido no cadastro de devedores. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Afirma que o valor levado a protesto refere-se a débito tributário quitado tempestivamente, considerando o recolhimento em 31/10/2014 do montante de R\$ 23.488,13, referente a CSLL. Alega a existência de uma pequena diferença de R\$ 41,26, entre o montante indicado pela Receita Federal e o efetivamente pago. De modo que a inscrição da dívida ativa e, conseqüente protesto, somente poderia albergar o valor de R\$ 41,26. Aduz que a CDA não é título cambial e, portanto não poderia ser levado a protesto. Advoga pela condenação em danos morais da requerida em razão do protesto indevido. Por fim, indica o imóvel de matrícula 206.957, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, como garantia do débito protestado.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Rito processual

O autor dá à sua pretensão o nome de protesto, porém pugna pela concessão de tutela antecipada, citação do réu e ao final, requer a condenação da requerida em danos morais e confirmação da tutela.

Trata-se de requerimentos que se coadunam com o rito **comum**.

Desta feita, promova a secretaria a alteração da classe processual.

Da legalidade do protesto

A parte autora alega a impossibilidade de protesto de CDA, contudo tão argumento não prospera.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5.135, na qual impugnava a validade da alteração imposta pela Lei 12.767/2012 na Lei 9.427/1997, especificamente sobre a possibilidade de protesto de CDA, sob o fundamento de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

De mesmo modo o STJ firmou, por meio do tema 777, a tese de que “a Fazenda Pública, por seu interesse, pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.949/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012”. Resp 1684690/SP.

Da tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento parcial imediato da tutela de urgência.

Com efeito, analisando os documentos anexados aos autos, em especial os documentos ID 12664177 e 12664179, constato, ao menos a princípio, se tratar de dívida parcialmente paga. Vejamos: a data apontada como vencimento é a mesma, os valores apontados como devidos e recolhidos tem uma divergência mínima e, por fim, as datas indicadas como período de apuração, em que pese divergentes, estão encapadas pelo mesmo período trimestral apontado para apuração e pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Vale ressaltar que a autora, por meio dos comprovantes de arrecadação, demonstra que, ao menos no ano de 2014, manteve em dia suas obrigações fiscais.

Ademais, indica bem imóvel para caucionar o débito protestado a fim de suspender o protesto (ID 12664181).

Outrossim, apresenta comprovante de pagamento do valor da diferença entre o montante apontado como devido e o recolhido a título de CSLL para o 3º trimestre de 2014 (ID 12719773/12719775).

Portanto, nesse exame sumário próprio da tutela de urgência, considero que os elementos trazidos aos presentes autos indicam que o débito consubstanciado no título enviado a protesto foi objeto de pagamento pela parte autora.

Presentes, pois, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, o qual decorre dos efeitos inerentes ao protesto.

Demais disso, na espécie não há *periculum in mora* inverso, na medida em que o protesto poderá voltar a produzir efeitos a qualquer tempo, acaso este Juízo venha a formar, no curso do feito, compreensão em sentido diverso.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte a tutela de urgência** para o fim de apenas suspender os efeitos do protesto protocolo nº 0876-14/11/2018-71, do 3º Tabelião de Protesto de Campinas, até ulterior deliberação do Juízo.

Oficie-se com urgência ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cumprimento imediato desta decisão, mediante a disponibilização do *link* de acesso integral ao presente processo eletrônico. Deverá o Sr. Tabelião comprovar nestes autos o efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de sua intimação, anexando a sua resposta diretamente nestes autos eletrônicos.

Em prosseguimento, **intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001486-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: JOYCILENE IRES MELO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de procedimento de notificação para interrupção de prescrição.

De acordo com o disposto no artigo 726/CPC, a notificação judicial é o **procedimento de jurisdição voluntária** que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

Tendo restado infrutífera a diligência inicial, requer a parte autora a expedição de carta precatória para notificação da requerida em endereço localizado fora dos limites desta Subseção Judiciária.

Dada a natureza do procedimento de notificação, entendo ser incabível a pretensão da parte autora. O elemento que motivou a distribuição do presente procedimento nesta Subseção, qual seja, o local de residência da parte notificada, não se mostrou presente. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, como se sabe, não há lide, razão pela qual não há que se falar em fixação da competência, vez que não haverá julgamento do feito.

Ademais, não cabe ao Juízo assumir tarefa que incumbe ao interessado - no caso, a localização da parte contrária. Trata-se de ônus que não pode ser transferido ao Judiciário, sob pena de se desnaturar o instituto da jurisdição voluntária, transformando a notificação em procedimento judicial de localização de devedores, o que não encontra respaldo na lei.

No caso de localidade fora dos limites desta Subseção, incumbe ao requerente, caso queira, promover a distribuição de novo procedimento de notificação junto ao Juízo competente.

Posto isso, não indicado endereço nos limites desta Subseção onde a parte possa ser localizada, encontra-se inviabilizada a efetivação da notificação, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001456-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GABRIELA LIVIO EMIDIO

DESPACHO

Trata-se de procedimento de notificação para interrupção de prescrição.

De acordo com o disposto no artigo 726/CPC, a notificação judicial é o **procedimento de jurisdição voluntária** que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

Conforme ID 3183209, a carta precatória expedida neste feito foi devolvida pelo d. Juízo Deprecado, sem cumprimento, porque a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas devidas para a prática do ato.

Instada a se manifestar (ID 3185244), a parte autora se manteve inerte.

Tenho entendimento no sentido de que, dada a natureza do procedimento de notificação, ser incabível a expedição de carta precatória em casos de notificação. O elemento que motivou a distribuição do presente procedimento nesta Subseção, qual seja, o local de residência da parte notificada, não se mostrou presente. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, como se sabe, não há lide, razão pela qual não há que se falar em fixação da competência, vez que não haverá julgamento do feito.

Ademais, não cabe ao Juízo assumir tarefa que incumbe ao interessado - no caso, a localização da parte contrária. Trata-se de ônus que não pode ser transferido ao Judiciário, sob pena de se desnaturar o instituto da jurisdição voluntária, transformando a notificação em procedimento judicial de localização de devedores, o que não encontra respaldo na lei.

No caso de localidade fora dos limites desta Subseção, incumbe ao requerente, caso queira, promover a distribuição de novo procedimento de notificação junto ao Juízo competente.

Posto isso, não indicado endereço nos limites desta Subseção onde a parte possa ser localizada, encontra-se inviabilizada a efetivação da notificação, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018. de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

DESPACHO

ID 12885740: A União informa "que disponibilizará à Ré e sua filha o trânsito até o Aeroporto de Guarulhos, sob acompanhamento sucessivo dos Advogados da União Luiz Augusto Zamuner, matrícula SIAPE 1552840 e OAB/SP 207320-D e Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro, SIAPE 1508009 e OAB/SP 164092-D".

Requer a expedição de ofícios: (i) ao Delegado da Polícia Federal de Guarulhos a fim de noticiar o acompanhamento especial, bem como para que possibilite o acesso do Advogado Geral da União à área de embarque; (ii) aos órgãos policiais, informando a autorização do transporte da menor em viatura da AGU, sendo que referidos ofícios serão impressos e apresentados à autoridade, caso necessário.

Por fim, pugna pela reconsideração do despacho ID 12775346, para o fim de determinar que oficial de justiça do juízo acompanhe e certifique o embarque da ré e de sua filha em veículo oficial da AGU para o deslocamento ao Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Em razão das peculiaridades do presente processo e dos termos do acordo firmado, defiro parcialmente o pedido da União. Neste sentido, indefiro o pedido de expedição de ofício de autorização de transporte da menor, **Rafaela Meryn de Paula**, considerando que ela estará acompanhada de sua genitora e representante legal.

Em prosseguimento determino:

1. **Expeça-se ofício** ao Delegado da Polícia Federal de Guarulhos para que a autoridade seja informada do presente acompanhamento especial, e providencie o acesso dos Advogados da União Luiz Augusto Zamuner, matrícula SIAPE 1552840 e OAB/SP 207320-D e Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro, SIAPE 1508009 e OAB/SP 164092-D, à área de embarque internacional, para que eles acompanhem a ré e sua filha (**Aldenis de Paula** e **Rafaela Meryn de Paula**) até o embarque do voo da empresa Royal Air Maroc AT-214 de 08/12/2018 às 00:15. O ofício deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica, no endereço indicado pela União.

2. Intime-se a União a informar o horário previsto para a saída e deslocamento de Campinas para São Paulo, de modo a permitir o comparecimento do oficial de justiça ao domicílio da ré. A diligência a ser empreendida pelo oficial de justiça se restringe a certificar o embarque da ré e sua filha (Aldenís de Paula e Rafaela Merryn de Paula) no veículo da AGU, em sua residência, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, certificando data e horário.

3. Intime-se, por telefone, o advogado da ré Aldenis de Paula, acerca da disponibilização do transporte e da indicação, nos termos do acordo firmado, de representante da União para acompanhar a ré e sua filha no deslocamento e até o embarque para a Inglaterra e que tal deslocamento será realizado em veículo da União.

4. Cumprido o item 2, pela União, expeça-se o necessário.

5. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10805308: Ciência às partes.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-02.2017.4.03.6105
AUTOR: HELENA BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO - SP288861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ZENILDO JESUS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA - SP89945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008493-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Presente a declaração, defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROMILDO REALE

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPEN VISION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 12144023), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589360. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSANA DE CASSIA BARIJAN STEIN

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11665690), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589400. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

REQUERIDO: SARA RAMOS CORDEIRO

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

REQUERIDO: LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP, JOAO BATISTA HENRIQUE

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11741884), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589368. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009468-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES TRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: JOSE LUIZ VALIM, BENEDITO CARLOS DE VALIM ROSA, GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM, OTAVIO ROSA DA SILVA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

DESPACHO

1. Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009111-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para implantação do benefício, uma vez que a autarquia já comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, a título de antecipação de tutela, conforme fl. 335 dos autos físicos.

2. Em relação aos valores devidos, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007301-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, MARIA JOSE CORREA, JOVELINA ROSA LEITE DA COSTA

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010135-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Observo que o documento de ID 11365101 não se refere a este processo, razão pela qual determino sua exclusão.
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 235 dos autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUTH BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de erro material no relatório da decisão de incompetência do Juízo proferida, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 12827624), para constar em seu relatório o nome correto da autora, que passa a ter a seguinte redação:

“Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RUTH BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 181.524.184-2), requerido em 06/03/18, e indeferido porque a Autarquia reconheceu apenas 155 meses de contribuições”.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão ID 12827624.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010536-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DELLIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 207.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SENI FRANCISCO DO OURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no item 5 do despacho de fl. 307.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS CARLOS DE LIRA FEITOZA

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008484-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO RICARDO FERREIRA - ME, MARCIO RICARDO FERREIRA

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 12465048), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589380. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008499-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL MENDONCA & TOMAZIN LTDA - ME, NILSON FERNANDES MENDONCA, LEONICE TOMAZIN FERNANDES MENDONCA

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11666630), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589382. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003082-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA MAENO SILVA PROENÇA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante do tempo decorrido, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003085-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO LOPES BENTO

D E S P A C H O

Considerando que a citação do réu RODRIGO LOPES BENTO deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA ROMA

D E S P A C H O

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11800104), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589392. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIZ ZANI

D E S P A C H O

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11741243), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589396. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLETON QUERIDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte ré/**executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

1- Diante da certidão do Oficial de Justiça (Id 11615431), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589551. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005780-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467
RÉU: UBIRAJARA FRACARO, SALTO INFO COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME

DESPACHO

1- Diante da certidão do Oficial de Justiça (Id 11691075), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589561. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006206-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMUS & LEPTON SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME, SILVIO RIBERTO VISNADI

DESPACHO

Id 11579464: diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11588382), cumpra-se o determinado no despacho Id 10516617. A esse fim, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011433-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEZITO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA NOVAES - SP128984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ZEZITO FIGUEIREDO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, com pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (23/09/16). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

a) a juntada de procuração "ad judícia" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC);

b) juntar cópia legível dos documentos de identificação pessoal (ID 12314200);

c) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;

d) juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (artigo 319, VI c/c 320 do CPC).

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Cumprida a determinação de emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais providências.

5. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ALASMAR NETO - ME, ALEXANDRE ALASMAR NETO

DESPACHO

1- Diante da certidão do Oficial de Justiça (Id 11594659), cumpra-se o determinado no despacho Id 10516186. A esse fim deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

DESPACHO

Diante do cumprimento do acordo, proceda à Secretaria o levantamento da penhora realizada no sistema bacen-jud (ID 2976466).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMES RIBEIRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela na sentença, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e de período rural, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (18/05/2017 – NB 181.400.219-4). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI, e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;
- c) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURACI DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por FERNANDO FERREIRA PINTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Unilever - de 01/06/1985 a 24/07/1987;

b) Esquadro Metalúrgica – de 21/06/1990 a 30/06/1993;

c) Gevisa S/A– de 04/10/1994 a 24/03/2000 e de 09/10/2000 a 15/06/2016.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o primeiro requerimento administrativo, em 25/08/15, ou desde o segundo requerimento, em 15/06/16. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95. Protesta pela produção de prova pericial e testemunhal.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que o período laborado na empresa GEVISA S.A de 01/10/94 a 05/03/97, 01/05/97 a 24/03/00 e de 09/10/00 a 14/10/04 já foram reconhecidos administrativamente (ID 10249895 – pág. 121). Assim, não há interesse na averbação deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação aos períodos trabalhados de **01/10/94 a 05/03/97, 01/05/97 a 24/03/00 e de 09/10/00 a 14/10/04** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos demais períodos, bem como em relação à análise da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome;

b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário NB 172.763.150-9.

3.2. Cumprida a emenda à inicial, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA GALVAO DE JESUS SACCINI

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

1) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, para adequação da renda mensal aos valores teto estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas.

2) Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

4) Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZENAS - SP214835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Bárbara Salvi

Data: 08/02/2019

Horário: 12:45 hs

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011211-14.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ANTONIO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: **12/02/2019**

Horário: **08:00h**

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007304-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORKFLEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, qualificada na inicial, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à exclusão dos valores apurados de PIS/Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo de sua própria base de cálculo, a partir do fato gerador de setembro/2018 e seguintes.

Intimada, a parte impetrante retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento complementar das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida com o Banco Pan.

Primeiramente, anoto que nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os documentos de IDs 12244872 a 12244877, denominado "Anexo I Cessão Veículos... – Bloco de Notas" refere-se a uma longa listagem de diversos veículos e pessoas, fazendo com que a petição/documentos atinja de 421 páginas, o que se apresenta inadequado à instrução deste feito. Cabe à parte autora atentar-se à adequada e pertinente anexação de documentos no âmbito eletrônico, nos termos da legislação processual e demais atos vigentes.

Assim, determino a Secretaria que promova a exclusão dos documentos de IDs 12244872, 12244874, 12244875, 12244876 e 12244877.

No mais, considerando os termos dos pedidos constantes do item 3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem."

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos por meio da procuração/substabelecimento atuantes neste feito;

(ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;

(iii) fica oportuna a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011472-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ADEMILSON XAVIER VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida com o Banco Pan.

Primeiramente, anoto que nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que o documento de ID 12367034, denominado "Anexo I Cessão Veículos..." refere-se a uma longa listagem de diversos veículos e pessoas, fazendo com que a petição/documentos atinja de 678 páginas, o que se apresenta inadequado à instrução deste feito. Cabe à parte autora atentar-se à adequada e pertinente anexação de documentos no âmbito eletrônico, nos termos da legislação processual e demais atos vigentes.

Assim, **determino a Secretaria que promova a exclusão do documento de ID 12367034.**

No mais, considerando os termos dos pedidos constantes do item 3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem."

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos por meio da procuração/substabelecimento atuantes neste feito;

(ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;

(iii) fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006808-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA DANIELA DA SILVA BRAGA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITUA - MAQUINAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, ANA MARIA PERISSINOT

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA FONTES LTDA - ME, ENIVALDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007385-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEMIX COMERCIAL LTDA - EPP, EDINEUSA MIGUEL CARDOSO, RICARDO CARDOSO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006657-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de decurso do prazo para apresentação de defesa. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA. - EPP, PRISCILA VISACRE, ROBERTO VISACRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006188-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B&R FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULA CRISTINA TOFFOLI BAGGIO, ROUFLI RONDINI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE SIMULADORES EIRELI - EPP, HELIO DE SANTIS ESTRELA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, **defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal**. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº ____/____.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

Diante da penhora realizada nos veículos (ID 4425916 e 4425921), expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens, no endereço em que citado o executado.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 4425872: defiro. Intime-se pessoalmente a parte executada - no endereço onde formalizado ato citatório - para que indique ao Oficial de Justiça bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, informando onde se localizam e apresentado, se o caso, documento comprobatório da propriedade, sob pena de imposição de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

Indicados bens, formalize-se a penhora, avaliação e depósito, com posterior ciência ao exequente.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001091-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR - SP209029
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE**, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja decretada a nulidade do bloqueio realizado nos autos da execução (Proc. nº 5001450-90.2017.4.03.6105), uma vez que não participa do contrato executado, bem como em vista do disposto no inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pleiteia o desbloqueio de pelo menos 50% do valor, tendo em vista ser a titular da conta poupança e o executado, seu filho, Sr. Antonio Roberto Aleitafe ser o segundo titular.

Nesse sentido, relata a Embargante que a ordem de bloqueio atingiu a sua conta por ser conjunta com seu filho, Antonio Roberto Aleitafe, devedor da ação de execução acima referida, juntamente com Aleitafe Transportes de Cargas Ltda – ME e Idacir de Jesus Gaisler Aleitafe.

Contudo, entende a Embargante ser indevida a constrição considerando que os valores bloqueados pertencem exclusivamente à mesma e apenas por questão de conveniência e pela idade avançada da Embargante, seu filho Antonio Roberto consta como segundo titular da conta poupança.

Alega, ainda, que a quantia bloqueada é impenhorável, em vista do disposto no inciso X do artigo 833 do CPC, que estipula que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável.

Com a inicial foram juntados.

Por meio do despacho de Id 4617620 foi deferido o pedido de **justiça gratuita** e determinada a citação da Ré.

A CEF apresentou **contestação** (Id 5044117), impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pleiteando a improcedência dos Embargos.

A Embargante se manifestou em **réplica** (Id 5236520).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que a **impugnação à justiça gratuita** arguida em contestação pela CEF **não** merece procedência.

Com efeito, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Embargante.

Nesse sentido, no caso concreto, inexistem provas e fundamentos para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à Embargante e **julgo improcedente a impugnação** oposta pela CEF.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte Embargante, terceira em relação à ação de execução descrita na inicial (Processo nº 5001450-90.2017.403.6105), é titular da conta-poupança cujos valores foram bloqueados.

Assim, resta clara a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição da penhora, para que se verifique se a const

No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, entendo que devem ser acolhidos em parte os presentes Embargos, porquanto os fundamentos apresentados na inicial são suficientes para salvaguardar ao menos 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados.

Isso porque se tratando de conta poupança conjunta e sendo a Embargante a titular, presume-se que as quantias depositadas pertencem a cada um dos titulares na proporção de 50%, não se justificando o bloqueio integral, mormente considerando que a Embargante não é parte na ação de execução.

Por outro lado, a alegação de impenhorabilidade com base no disposto no art. 483, X do [CPC](#) não procede tendo em vista que o valor bloqueado, qual seja, R\$ 25.192,20 (vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e vinte centavos), supera o limite estabelecido em lei.

Destarte, embora a conta seja conjunta, fica afastada a presunção de solidariedade passiva de todos os cotitulares em relação aos débitos contraídos por um deles.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedentes deste Tribunal: Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime) e AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/04/2011 - Página: 77.) 3. Na ação, cada uma das partes foi vencida e vencedora no mesmo percentual. Assim, houve sucumbência recíproca, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários pela União, mesmo sendo a parte beneficiária da assistência gratuita. 4. Apelação do particular improvida. Apelação da União parcialmente provida.

(AC – Apelação Cível – 534711, TRT5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE: 09.02.2012)

Assim, considerando que a Embargante é terceira prejudicada de boa-fé, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida em parte para fins de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para determinar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados nos autos da execução (Proc. nº 5001450-90.2017.403.6105)**, conforme motivação.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do § 3º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução (Proc. nº 5001450-90.2017.403.6105).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

[1] Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012508-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DANIEL FAIONATTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006905-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9073466, 9073472, 12828978 e 12828979 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV e Precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005858-88.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CILENE IATALESI FERRARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVALDO PETINARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS sobre a juntada da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONEL VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9019217 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DELLABRUNA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO DELLABRUNA LTDA – EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 5582844).

A União e a Autoridade Impetrada se manifestaram, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 6875247 e 9916116).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9833090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei; **no regime de tributação pelo Lucro Presumido**, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12¹¹ do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a “receita bruta”, e não a “receita líquida”.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: “*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*”. Confira-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.** (g.n.)

- **O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).** (g.n.)

- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.** (g.n.)

- **Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.** (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 196502, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-70.2018.4.03.6105

AUTOR: ERIKA FERRARI ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 11226923: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 10722677), ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto à concordância da Embargante com relação ao pedido de desistência formulado pela parte Autora, ora Embargada, "...desde que houvesse a renúncia à pretensão formulada, nos termos do art. 487 do CPC."

Dada vista à Embargada, a mesma manifestou-se (Id 11694196).

É o relato do necessário.

Decido.

Conforme já explicitado na sentença de Id 10722677, trata-se de ação derivada do Juizado Especial Federal, não tendo sequer havido processamento perante esta 4ª Vara Federal, haja vista que a parte autora, assim que ciente da redistribuição, pleiteou a desistência (Id 8661925), desistência esta que, no presente caso, não deve ser condicionada à renúncia da pretensão formulada, nos termos do art. 487 do CPC.

Isto porque, tratando-se de ação interposta perante o Juizado Especial Federal e havendo o reconhecimento da incompetência por parte daquele Juízo, **caberia ao mesmo extinguir o feito, nos termos do disposto no inciso II do art. 51 da Lei 9.099/91**[1], e não remetê-lo ao Juízo competente.

Embora exista referida previsão legal de extinção do processo sem julgamento do mérito, o processo foi remetido para este Juízo, não podendo a parte Autora, ora Embargada, no entanto, ser prejudicada, quer com relação à obrigação de renúncia ao direito em que se funda ação, quer com relação à condenação em honorários.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para que a fundamentação acima exposta passe a constar da sentença de Id 10722677, ficando, no mais, mantidos todos os termos da sentença embargada.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

[1] Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFA SUMARE - ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AFA SUMARE – ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 8683785).

A **União** e a **Autoridade Impetrada** se manifestaram, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 8822708 e 9061320).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11080704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei; **no regime de tributação pelo Lucro Presumido**, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12[1] do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a “receita bruta”, e não a “receita líquida”.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento:

“*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*”. Confiram-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. (g.n.)

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). (g.n.)

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. (g.n.)

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 8622230).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 9271760).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 11080705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e fatura**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS RENE DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CARLOS RENE DE MELLO**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077918169-7), a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2011, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 2143051) e tendo em vista a informação de Id 2198007, foi determinada a intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor (Id 2345306).

Com a juntada da cópia do procedimento administrativo (Id 2635895), os autos retomaram à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos (Id 2778382), diante dos quais o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação do Réu (Id 3723194).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 5202863), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício, prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** às fls. 89/98vº

Por meio da petição de Id 7227696 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados do Autor.

O Autor apresentou **réplica** (Id 7686122).

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado.

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando houver a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A PROPOSITURA A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA APROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE.564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE.564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º ^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, e desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **CARLOS RENE DE MELLO (NB 42/077918169-7)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^[3] do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2018.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0611929-82.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA. - ME, PAULA CAPPELLARO, ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO - SP78889, JAIR RATEIRO - SP83984, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO - SP78889, JAIR RATEIRO - SP83984, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, GIZA HELENA COELHO, MARIA HELENA PESCARINI

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os Embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006104-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

Eslareça o autor sua manifestação ID 10998631 ante o V. Acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002796-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMEZZO COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO SOCIEDADE LIMITADA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos mandados parcialmente cumpridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METROPOLY BAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Petição ID 11450183: Providencie a secretária a retirada do sigilo do documento ID 11250945.

Após, intinem-se, novamente, as partes sobre a penhora online realizada nestes autos, no prazo legal.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0011037-08.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA - SP174934-E

RÉU: KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445, MARISA MARGARETE DASCENZI - SP182540

Advogado do(a) RÉU: MARISA MARGARETE DASCENZI - SP182540

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004249-41.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGNALDO CALEFI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE - SP237693

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007738-28.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP, VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO, WAGNER RISSO, ARLINDO FRANCISCO CARBOL, MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016208-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

ESPOLIO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAGNOTA LTDA - ME, ALEXANDRE PAGNOTA, EDUARDO PAGNOTA

Advogado do(a) ESPOLIO: TAMYRES CARACCILO ALHADEF - SP341360

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE ROBERTO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007849-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA, NIVALDO BERNARDES BANDIM, MARGARETH CRISTINA REINER
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o informado pela parte autora – CEF em sua petição ID 12641380, intime-a para que junte aos autos planilha dos valores remanescentes atualizados do débito, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENNOVA VEIS - IBAMA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DESPACHO

Aguarde-se eventual manifestação do IBAMA, face ao determinado por este Juízo.

Intime-se-o.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008228-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas indicadas.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 11439210), intimem-se os executados no endereço onde efetuada a diligência(Id 2832323), para que se manifestem acerca do bloqueio realizado via sistema BACENJUD, no prazo legal.

Com manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual, intimem-se as partes para que se manifestem, nos termos do determinado em Audiência, apresentando as razões finais escritas, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007869-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MACAMBIRA AUTOMOTIVA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MACAMBIRA, ANDRE LIMA MACAMBIRA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos(Id 11895058), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAR GONCALVES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora(Id 11753977), procedam-se às anotações necessárias no sistema, face à nova advogada indicada, Dra. Ana Clara Viana Blauw, OAB/SP 167.339, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes anexado à petição.

Outrossim, dê-se ciência à mesma do cumprimento da determinação judicial(Id 11872659), pelo prazo legal.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intimando-se a parte interessada para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo e CNIS do autor, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos(Id 11931045), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da informação anexada aos autos(Id 11874770), onde se noticia o cumprimento da decisão, pelo prazo legal.

Após, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, face à apelação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004998-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THAIS CRISTINA DA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006597-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS CASTRO

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS(Id 11411527), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 11825415), para manifestação no prazo legal.

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA BUENO - ME, ADRIANA DA SILVA BUENO

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008507-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS DE ACO EIRELI, MARIO DA SILVA BALANCO JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, LAURO COSME VALERA, AUREO DAMIAO VALERA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000667-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ESPOLIO: EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do mandado devolvido, cujas cópias encontram-se anexas à certidão de Id 12841742, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o for que de direito no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006631-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LONGATTI LANCHONETE - ME, ELIANE LONGATTI

DESPACHO

ID 12845871 e 12751598- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMADEU LOPES, VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA, VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ID 11645002), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005527-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/14, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 2880883.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 3134353.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3825195).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por **receita bruta** a **totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas**.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Impende ser destacado que a Lei nº 12.973/14 também foi enfrentada pela Corte Suprema e rejeitada por inconstitucionalidade, na medida em que fez referência ao conceito de receita bruta definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/88, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, de modo que é indevida a incidência do ICMS sobre o PIS e a COFINS inclusive na vigência da legislação referida.

Relevantes, ademais, acerca do tema as considerações formuladas pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região de que *“as alterações produzidas pela Lei 12.973/14 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706”* (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária 5005153-97.2017.4.04.7205, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 27/11/2018).

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Impetrante requereu a juntada de instrumento de procuração (Id's 849426 e 84929).

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 853850.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1306531.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1637074).

A decisão que indeferiu a liminar foi mantida pelo despacho de Id 1777715, após pedido de reconsideração formulado pela Impetrante no Id 1606021.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar (Id 2040186).

Em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (Id 2281239), foi reapreciado e **deferido** o pedido de liminar pela decisão de Id 2300470.

O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior (Id 2887083).

O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o agravo interposto por perda superveniente de objeto, conforme decisão de Id 8247287.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRENSAS SCHULERS S A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato prosseguimento da Declaração de importação nº 17/1985793-0, ao fundamento de indevida omissão decorrente da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 3296455.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 3896121, informando acerca do desembaraço da mercadoria em data de 04.12.2017, antes mesmo da notificação da decisão liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4059634).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº 17/1985793-0, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 8 (oito) dias, desse prosseguimento ao processo de importação da Declaração de Importação relacionada na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 04.12.2017, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ANGELO VANZELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA ANGELO VANZELLA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolado em 31.08.2016, referente ao pedido de administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/168.479.918-7), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto o mesmo se encontra sem qualquer andamento desde a data de 31.10.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 3361741).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, noticiando que o recurso administrativo foi encaminhado em 14.11.2017 e se encontra pendente de análise e julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 3472229).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 3734436).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 4027625).

Foi anexada a certidão com andamento do recurso administrativo junto ao CRPS (Id 12844799).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava A Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao recurso administrativo, referente à concessão de aposentadoria pretendida, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data de 31.10.2016.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 3472229), o recurso administrativo foi encaminhado ao CRPS em 14.11.2017, bem como, conforme certificado (Id 12844799), em 17.01.2018, houve julgamento do recurso interposto.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007002-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

DESPACHO

ID 12846378 e 12752553- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500810-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO

DESPACHO

ID 12846698 e 12752563- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005383-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EMERSON SOUZA DE ASSIS - ME, EMERSON SOUZA DE ASSIS

DESPACHO

ID 12846973 e 12752570- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.
CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005762-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEBORAH ERNESTO DE LIMA FERNANDES ROCHA

DESPACHO

ID 12846990 e 12752577- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.
CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 12847578 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.
CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAYCON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENILDA MARIA MARTINS - SP86227, EMERSON BRUNELLO - SP133921
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos contas CEF de nºs 2554.005.86402465-6 e 2554.005.86402354-4 (certidão de ID nº 9729926), para tanto, deverá o i. Advogado da parte Autora informar o número do RG e CPF para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006751-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, LAERTE FERREIRA DOS REIS, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

ID 12847594 e 12752584- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006674-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEXANDRO ANDRADE GALVAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222

DESPACHO

ID 12848069 e 12752597- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013149-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO CESAR PEIXOTO, GIOVANNA GUASTELLA

DESPACHO

ID 12848641 e 12752756- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à **Central de Mandados** a devolução do ofício expedido (ID 116700440) devidamente cumprido.

Tendo em vista o requerido na petição ID 11980838, cumpra a patrona do autor o disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006622-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

ID 12849229- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5003729-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALBERTO TADACHI NIYAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a redigitar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento desentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0004304-65.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME, DORACY SOARES TREVENZOLI, JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do art. 4º, e alínea "b", do inciso "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000828-43.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Antes da apreciação do pedido de extinção formulada pela CEF, fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do art. 4º, e alínea "b", do inciso "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001680-67.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWSKI, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

Advogados do(a) EXECUTADO: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0002868-95.2010.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: MARCOS FABIANO JOSE, LUCIANA MARIA JOSE REIS, MARLENE CRUZ

Advogado do(a) RÉU: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAIRA FAUSTINO CLEMENTE DA SILVA

REPRESENTANTE: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007048-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ZILDA APARECIDA LYRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Posteriormente ao despacho proferido por este Juízo (ID 10190076), em que se determinou a intimação dos embargados (Blocoplan e Emgea) para contestar os presentes Embargos de Terceiros, a embargante interpôs Embargos de Declaração (ID 10504739), ao argumento de que referida decisão foi omissa quanto ao requerimento para manutenção na posse do imóvel de matrícula 63.085 do CRI de Sumaré/SP, bem como para suspensão dos atos de excussão que se iniciaram nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013452-13.1999.4.03.6105 movida pela Emgea (credora hipotecária) contra a Blocoplan.

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência à execução nº 0013452-13.1999.4.03.6105 (autos físicos), onde a embargante foi nomeada fiel depositária do imóvel penhorado, na Rua Narciso, nº 154, Residencial São Sebastião 1, Hortolândia/SP (ID 12751712) e que a última providência determinada naquela execução foi a intimação dos possuidores dos imóveis penhorados para que manifestem seu interesse em eventual proposta por parte da Emgea para quitação do imóvel e posterior designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, relata a embargante que a proposta da Emgea (credora hipotecária) tem como finalidade a remição da hipoteca e levantamento da penhora, posto que, consoante se depreende do contrato de empréstimo firmado entre a Blocoplan e a Caixa para a construção do empreendimento São Sebastião – Fase I, a Emgea, não sendo empresa bancária e/ou agente financeiro da habitação, não possui legitimidade para transferir a propriedade de qualquer dos imóveis objeto da cessão de crédito realizada pela Caixa.

Assevera ainda que seu imóvel “jamais foi objeto de financiamento pela Caixa e menos ainda de parcelamento pela Emgea”.

Considerando que não há urgência na apreciação do pedido de suspensão dos atos de excussão da execução autuada sob o nº 0013452-13.1999.4.03.6105, posto que sequer se iniciaram, necessário ouvir as partes contrárias que, conforme consta no sistema, ainda não foram intimadas do despacho ID 10190076.

Sendo assim, intem-se com urgência a Emgea e a Blocoplan para, querendo, contestarem os presentes Embargos e se manifestarem especificamente quanto aos fatos alegados pela embargante.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007048-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ZILDA APARECIDA LYRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Posteriormente ao despacho proferido por este Juízo (ID 10190076), em que se determinou a intimação dos embargados (Blocoplan e Emgea) para contestar os presentes Embargos de Terceiros, a embargante interpôs Embargos de Declaração (ID 10504739), ao argumento de que referida decisão foi omissa quanto ao requerimento para manutenção na posse do imóvel de matrícula 63.085 do CRI de Sumaré/SP, bem como para suspensão dos atos de excussão que se iniciaram nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013452-13.1999.4.03.6105 movida pela Emgea (credora hipotecária) contra a Blocoplan.

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência à execução nº 0013452-13.1999.4.03.6105 (autos físicos), onde a embargante foi nomeada fiel depositária do imóvel penhorado, na Rua Narciso, nº 154, Residencial São Sebastião 1, Hortolândia/SP (ID 12751712) e que a última providência determinada naquela execução foi a intimação dos possuidores dos imóveis penhorados para que manifestem seu interesse em eventual proposta por parte da Emgea para quitação do imóvel e posterior designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, relata a embargante que a proposta da Emgea (credora hipotecária) tem como finalidade a remição da hipoteca e levantamento da penhora, posto que, consoante se depreende do contrato de empréstimo firmado entre a Blocoplan e a Caixa para a construção do empreendimento São Sebastião – Fase I, a Emgea, não sendo empresa bancária e/ou agente financeiro da habitação, não possui legitimidade para transferir a propriedade de qualquer dos imóveis objeto da cessão de crédito realizada pela Caixa.

Assevera ainda que seu imóvel “jamais foi objeto de financiamento pela Caixa e menos ainda de parcelamento pela Emgea”.

Considerando que não há urgência na apreciação do pedido de suspensão dos atos de excussão da execução autuada sob o nº 0013452-13.1999.4.03.6105, posto que sequer se iniciaram, necessário ouvir as partes contrárias que, conforme consta no sistema, ainda não foram intimadas do despacho ID 10190076.

Sendo assim, intem-se com urgência a Emgea e a Blocoplan para, querendo, contestarem os presentes Embargos e se manifestarem especificamente quanto aos fatos alegados pela embargante.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6773

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Diante do cumprimento da sentença com a expedição do alvará de levantamento a favor da parte autora, o pedido de fl. 525 está prejudicado.

Arquiem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-37.2003.403.6105 (2003.61.05.002933-4) - MARIA ESTER MINGUZZI(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquiem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007643-7) - MARIA APARECIDA MEDEA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora da conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito naquele sistema. Fica o autor intimando, para promover a inserção dos documentos dos autos físicos no Sistema PJe, no prazo de 10 dias, devendo observar o procedimento previsto no parágrafo 11º da Resolução PRES n.º 142/2017, digitalizando as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do executante; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-88.2016.403.6105 - MANOEL LOPES PAES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.336:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010063-34.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) - JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018480-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-67.2016.403.6105 () - DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X THAISA BRITO DE MELLO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X GUSTAVO MARCO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por DEPLACER INFRA ESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, THAISA BRITO DE MELLO e GUSTAVO MARCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alegam, preliminarmente, a nulidade da cédula de crédito bancária por ausência de extratos bancários e especificações dos valores cobrados e de assinatura de duas testemunhas. No mérito, aduzem a indevida capitalização de juros, a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem e abusividade da taxa de juros. A CEF apresentou impugnação (fls. 114/124). É o relatório. Decido. De início, anoto a desnecessidade de produção de prova contábil para comprovação da questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ressalto, outrossim, que a jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. - Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) Afasto a arguição de nulidade da execução por ausência de título executivo. A executada, ora embargada, reclama o inadimplemento dos executados, ora embargantes, da quantia de R\$ 78.614,46, decorrente da Cédula de Crédito Bancária nº 19700003650, na modalidade cheque empresa, pactuada em 13/08/2010 e substituída em 16/04/2013 pela Cédula de Crédito Bancária nº 01152952, também na modalidade cheque empresa, ambas operacionalizadas através da conta nº 2952.003.00000365-0. Como prova do inadimplemento estão juntados nos autos principais os contratos firmados entre a CEF e a pessoa jurídica, avilizados pelos embargantes Gustavo e Thaís (fls. 31/49); o extrato de movimentação da conta corrente da empresa (fl. 50); e o cálculo da evolução da dívida (fls. 51/52), restando comprovadas a liberação do crédito e a utilização pela pessoa jurídica. Há demonstração da evolução da dívida, acrescida dos consectários contratuais. Anote-se, por oportuno, que a responsabilidade dos avalistas é solidária, a teor do art. 899 c.c. o art. 264, ambos do Código civil. Também não prospera a alegação de inexistência de título executivo, eis que a ausência de testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configura requisito indispensável para a validade do título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. (AC 00070269320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De se assinalar, outrossim, que a cédula de crédito bancário reveste-se da natureza de título executivo extrajudicial, conforme as disposições contidas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, os quais, por sua vez, vêm tendo sua constitucionalidade assentada na jurisprudência. O STJ, ademais, já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em data posterior à citada. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros) Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$i/100 \text{ Fórmula: } Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i} - \text{nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1\% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x } \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = 0,0485343 \text{ Prestação (P) = R\$1.000,00 x } 0,0485343 = \text{R\$ 206,04} \text{ n}^\circ \text{ DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO}$$
 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 449478 - Decisão UNÂNIME(...) 07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei) (...) Assim, concluo que, embora lícita em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Em relação à taxa de mercado, os embargantes não apontam, de forma objetiva, qual a taxa praticada para as operações de crédito contratadas. E é firme a jurisprudência do STJ de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. ..MENENAGARESP 201403229283. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/03/2016 ..DTPB:.) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007176-67.2016.403.6105, despensando-se estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes e após, nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo em cumprimento ao despacho de fl. 348. Itm.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011226-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FARMACIA VIVER LTDA. - EPP X VERA LUCIA WOLF X MEDALDO TARCISIO WOLF X DENISE MARQUES CAVALCANTE(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

Aguarde-se provocação dos autos em arquivo com baixa-fundo. Itm.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005856-89.2010.403.6105 - FELIPE GUSTAVO PEREZ(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP166699 - FLAVIA DE OLIVEIRA COUTO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0010766-57.2013.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cautelar ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIAO FEDERAL, visando garantir, mediante depósito do montante integral, o crédito tributário constante da CDA nº 80.2.13.003967-20, vinculando ao PA nº 10830.723.227/2013-31, até a propositura da competente execução fiscal e apresentação dos embargos à execução. Relata que a CDA nº 80.2.13.003967-20 consistência a cobrança indevida de débito relativo a IRRF no valor principal de R\$ 19.904,78. Aduz que pretende discutir tal débito no bojo da futura execução fiscal, no entanto, enquanto a União não promove o ajuizamento, não pode

permanecer sem sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, a qual pede nos termos do artigo 206 do CTN. À fl. 83, a autora acostou o comprovante do depósito. A União apresentou contestação (fls. 93/96), oportunidade em que arguiu a ausência de pretensão resistida e requereu a extinção do processo sem análise de mérito por ausência do interesse de agir. Réplica às fls. 99/103. Acolhendo as razões da União às fls. 105/107, o r. despacho de fl. 110 determinou à autora o ajuizamento da demanda principal no prazo de 30 dias, providência esta comprovada às fls. 111/115. Por derradeiro, a União reiterou o pedido de extinção do feito (fls. 122/123). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, reconsidero o despacho de fl. 124 e passo a proferir sentença pelas razões a seguir expostas. Com efeito, não há razões para o presente feito tramitar em conjunto com os autos da demanda principal nem para continuar aguardando o julgamento daquela para ser sentenciado. Além da aparente ausência do interesse de agir, a finalidade da presente demanda encontra-se há muito exaurida, haja vista que o depósito judicial do montante integral do débito comprovado nos autos não apenas possibilitou a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal como obteve o ajuizamento de execução fiscal. Ante o exposto, extingue o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Custas pela autora. A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida no bojo da demanda principal. Determino a transferência do depósito efetuado nestes autos para os autos da demanda principal nº 0006132-81.2014.403.6105, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos comprovantes acostados às fls. 83 e 103 e a subsequente juntada para aqueles. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, despendendo-se estes daqueles, desde já. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609926-23.1998.403.6105 (98.0609926-5) - BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o valor foi depositado.

Intime-o ainda para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3) - MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARCIO VIDAL CORREIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da juntada do extrato de pagamento do precatório.

Considerando que os embargos a execução foram julgados procedentes pelo E. TRF da 3ª Região, não há mais nada a ser pago nesta demanda.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-87.2005.403.6304 (2005.63.04.009546-3) - JOSE MENDES COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012060-18.2011.403.6105 - CICERO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006199-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006199-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO EDMILSON PILON

Diante da concordância da União com o pagamento da verba sucumbencial feita pelo parte autora, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO COMUM

0014743-38.2005.403.6105 (2005.61.05.014743-1) - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009990-28.2011.403.6105 - GERALDO VERONEZI FILHO(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB UNB(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X FREDERICO CARVALHO ALVES
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP010443SA - PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012300-70.2012.403.6105 - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE

MENDONCA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Encaminhem-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à AADJ para ciência e cumprimento.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011879-46.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA DUTRA(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015630-36.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SUMARE

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para cumprimento do despacho de fl. 179, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo)
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0601636-53.1997.403.6105 (97.0601636-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606331-21.1995.403.6105 (95.0606331-1)) - LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA(SP117823 - MARIA CRISTINA DE SAMPALDO MOREIRA) X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA(SP117823 - MARIA CRISTINA DE SAMPALDO MOREIRA E SP133270 - CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.161.Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Requeira o embargante o que de direito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002466-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP X ERIDE BELLINI X FABIO DE OLIVEIRA BELLINI X DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI X MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI

Dê-se ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício de fls. 101/104.
Concedo prazo de 15 dias para a CEF requerer o que de direito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015300-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015300-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.320: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Fls. 285: Vista à CEF para que se manifeste no prazo legal.
Após, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora
Arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

DESAPROPRIACAO

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LICCYARA AZZINE CAPOROSSI ARANTES JOVITA X LICIANNY AZZINE CAPOROSSI MENDES X RICARDO CAPOROSSI JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MELO(SP272061 - DIMITRA POLESEL ROSSINI) X THAIS GOMES CAMACHO DE MELLO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA) X VERA HELENA DE MELO DIAS(SP272061 - DIMITRA POLESEL ROSSINI) X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Ante a informação de fl. 387, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Thaís Gomes Camacho de Mello e/ou Virgínia Maria Antunes Lima, OAB SP 44.083, com procuração à fl. 349, de 50% dos valores depositados às fls. 45 e 346 à título de indenização e de 50% do valor depositado à fl. 347 à título de honorários sucumbenciais em nome da referida advogada.
Cumpra-se despacho de fl. 388.
Com a vinda dos Alvarás pagos, arquivem-se os autos com baixa findo.
Cumpra-se e após intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 397:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 06/12/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4293312, 4293254, 4293289, 4293298, 4293260 e 4293281, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

DESAPROPRIACAO

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ(SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA E SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0020661-37.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMPOS FILHO - ESPOLIO X PAULO ROGERIO CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS

Considerando que a Carta de Adjudicação foi retirada em 03/08/2018 conforme recibo de fl. 99, Intimem-se a INFRAERO para que apresente a certidão da matrícula atualizada no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para que efetue os registros competentes (SPU).
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

DESAPROPRIACAO

0022424-73.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Fls. 226/229: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido para que a INFRAERO providencie o depósito do valor complementar. Considerando que a INFRAERO comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros, expeçam-se a Carta de Adjudicação.
Fls. 225: Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo para o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC)1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação.2. Providencie a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010057-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no STJ e/ou STF, com o referido trânsito em julgado certificado nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 213 no que tange ao destaque das verbas honorárias.

Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 211/212.

Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens a, b e c da cláusula HONORÁRIOS, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação, da concessão de tutela, mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.

Cumpra-se o despacho de fl.214 expedindo os ofícios precatório/requisitórios sem o destaque requerido.

Publique-se despacho de fl. 213.DESPACHO DE FL. 213.Fls.208/212: A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/204. O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).Diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Considerando que o contrato de prestação de serviços, assinado pelo autor e juntado às fls. 211/212 em sua cláusula 3ª prevê o destaque de 30% a título de pagamento de honorários contratuais, desnecessária a sua intimação.Sendo assim, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 211/212, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/251.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Cumpra-se e intinem-se.CERTIDÃO DE FL. 267:Certifico e dou fê que o(s) Ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20180027380 e 20180027381 foram expedidos em 23/07/2018 e transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Intimem-se a AADJ para que apresente, no prazo de 10 dias, o comprovante da averbação do tempo reconhecido no título judicial exequendo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, do CPC)Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria.Ciência à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 288/289, referente ao cumprimento de decisão pela AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0009571-66.2015.403.6105 - MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 156 no que tange ao destaque das verbas honorárias.

Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 153/155.

Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens na cláusula 2ª, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação, da concessão de tutela, mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.

Cumpra-se o despacho de fl.156 expedindo os ofícios precatório/requisitórios sem o destaque requerido.

Publique-se despacho de fl. 156.DESPACHO DE FL. 156.Fl. 152: A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/147. O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).Diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Sendo assim intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 154/155, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-41.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) - REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDÃO DE FL.107:Vista às partes do retorno dos autos do E. TRF3 no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002784-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002784-3) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria.Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611521-57.1998.403.6105 (98.0611521-0) - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PCE BEBIDAS LTDA

Fls. 657: Diante da manifestação da União Federal (PFN) pela satisfação do crédito, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da Cautelar Inominada nº 0027545-45.2008.403.0000 e após, proceda à remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Fl. 243: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014167-59.2016.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS LEAL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl41: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora as fls. 38, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Cumpra-se e intem-se.

CERTIDÃO DE FL. 43:Certifico e dou fê que o(s) Ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20180027383 foi expedido em 23/07/2018 e transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23/11/2018,

Expediente Nº 6780

DESAPROPRIACAO

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC)1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação.2. Providencie a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-89.2003.403.6105 (2003.61.05.000511-1) - ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da União Federal (PFN) quanto à insuficiência de depósito para extinção da dívida.

Sem prejuízo, diligencie junto a CEF, por e-mail, para que informe o extrato da conta judicial nº 2554.280.7978-1, vinculada a estes autos.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-53.2004.403.6105 (2004.61.05.001410-4) - DALVA DA CONCEICAO GONZAGA X CLEYDE LACERDA FALCONI X DAVID HENRIQUE LACERDA FALCONI FERNANDES X MARIA TERESA DISSA FARJALLAT X ADRIANA MAGALHAES FERNANDES SOUZA X MARIA CRISTINA MAZOTTINI X JOSE MARCELO BRESCHAK X ELISA GONCALVES DE SOUZA X LOURDES CICCOLANI VENDIMIATTI X MAGALI ISAIAS DA SILVA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP071953 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se as partes acerca do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027264-84.2011.403.0000.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010904-6) - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Colendo Superior Tribunal Federal - STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-26.2014.403.6105 - MARTHA CRISTINA DICENCIA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP320751 - WALTER FRANCOSE PETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 124/125: Aguarde-se julgamento do REsp nº 1614.874-SC em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010370-75.2016.403.6105 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE D. PEDRO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP368779 - VINICIUS GRANGNANI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Ante a Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 297, requiera a parte Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003811-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA CRISTINA SANTOS RESTAURANTE - ME X DANIELA CRISTINA SANTOS

Fl. 83: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009234-64.2016.403.6105 - SAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP355331 - FELYPPE MARINHO VIUDES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605170-39.1996.403.6105 (2000.61.05.005654-3) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X UNIAO FEDERAL

Fls. 66.114/66.115: Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005654-64.2000.403.6105 (2000.61.05.005654-3) - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 1572/1575: Razão assiste ao executado.

Diligencie junto à CEF para obtenção do extrato atualizado da conta 2554.005.5193-3.

Sem prejuízo, apresente a CEF o cálculo atualizado nos termos do d. Acórdão de fls. 1555/1557.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Cumpra-se e intem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE JESUS BARBOSA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Juntado o original, peça-se um RPV no valor de R\$ 1.205,25 em nome da autora e outro RPV no valor de R\$ 516,53 em nome de sua patrona. Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao patrono do autor o prazo de 5 dias para juntada do contrato de honorários.

Com a juntada, cumpre-se o item 6 do despacho de fls. 225.

Decorrido o prazo sem a referida juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque dos honorários contratuais.

Depois, aguarde-se o pagamento em local específico para tal fim.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005353-92.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-62.2014.403.6105 ()) - MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se para os autos nº 0013654-62.2014.403.6105 cópia da sentença de fls. 59/62, do v. Acórdão de fls. 110/117, da r. decisão de fls. 156/157 e da certidão de fl. 158.

3. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016901-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-22.2016.403.6105 ()) - MARIA SALETE MORAES TOLENTINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se para os autos principais (0001359-22.2016.403.6105) cópia da r. sentença de fls. 81/84, do v. Acórdão de fls. 113/118 e da certidão de fl. 120.

3. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019153-18.2000.403.6105 (2000.61.05.019153-7) - ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHISICA E ESPORTES(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SPECIE)

Exclua-se do sistema processual o nome do subscritor da petição de fls. 207, mantendo-se os demais.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012709-75.2014.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 265: trata-se de requerimento formulado pela impetrante neste mandado de segurança relativo à homologação da renúncia de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal, tendo sido determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 198/201), com trânsito em julgado certificado às fls. 260. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação, necessitando para tanto de homologação da renúncia da execução pela via judicial. Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que a contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.300 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso III, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013678-56.2015.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006984-37.2016.403.6105 - MIRIAM BALDIN LOTERIAS LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA CERTIDÃO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do depósito realizado pelo expropriado de fls. 367, nos termos do despacho de fls. 349. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006440-49.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DAN AGRO COMERCIAL LTDA

O pedido de fls. 259/266 deve ser feito nos autos eletrônicos já distribuídos pela ANTT, conforme cota de fls. 256.

Publique-se o despacho de fls. 253.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009813-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009813-9) - LIDIA CALDEIRA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CALDEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos e da sua redistribuição a este Juízo

2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015368-28.2012.403.6105 - CLAUDINEI ROVERI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 371: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 357/370. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005831-71.2013.403.6105 - VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivoca-se o exequente quando alega que o INSS deixou de averbar os períodos de 02/01/79 a 05/05/79 e 02/01/80 a 29/06/81 como especiais.

Da simples análise da documentação juntada às fls. 279º e 281, verifico que referidos períodos já foram computados como especiais pelo INSS.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que as testemunhas Gilmar de Oliveira Freitas e Paulo Sérgio Lopes Ferreira serão ouvidas no dia **17/12/2018**, às **11 horas e 25 minutos**, na Vara da Comarca de Tremedal/BA.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PRECILLA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 12652223.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 12529717), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 12546654), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (ID 11516168) que reafirmam a necessidade de acrescer a parcela base, da taxa SELIC, mensalmente e, por consequência, complementar os depósitos efetuados, atentando-se para a forma de recolhimento (guia DARF – código 1194).

Consigno que parcelas vincendas devem ser adimplidas devidamente atualizadas, mês a mês.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos realizados pela impetrante, utilizando-se para tanto a operação do código de receita nº 1194, conforme informado pela autoridade impetrada, ante o recolhimento efetivado sob o código equivocado (guia DJE – código 1399).

Comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000540-97.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogada do EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-69.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor não observou as determinações contidas no item 5 do r. despacho ID 11204502, preclusa a oportunidade para realização de perícia, requerida no item B da petição ID 11903853.
2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 11903858).
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007723-49.2012.4.03.6105
AUTOR: OLDAIR GREGORIO

DESPACHO

Aguarde-se a inserção das peças pela Central de Digitalização.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na petição ID 11944660, alega o autor que as empresas Ricks do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Socapas Confecções Artigos Plásticos Ltda. e Salvaguarda Serviços Auxiliares Ltda. encontram-se em situação “baixada” e requer a realização de perícia por similaridade.
2. Indefiro tal pedido, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010830-06.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à embargante Femanda Benedetti Soriano os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente a embargante Drogaria Dom Bosco de Indaiatuba Eireli – EPP, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua situação de pobreza na acepção jurídica do termo.
3. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
4. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0013011-70.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pelos autores e juntar outros que eventualmente estejam nos autos físicos e não foram anexados pelos autores.
2. Após, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERBAL DIONIZIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011028-43.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010109-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CINTIA AMARAL

DESPACHO

1. Os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

DESPACHO

Intimem-se as partes a procederem à conferência da digitalização dos autos, no prazo de 5 dias.

Da análise do processo físico, verifico que apenas a União Federal teve ciência do despacho de fls. 576 dos autos físicos.

Assim, ficarão as partes intimadas do referido despacho de fls. 576 dos autos físicos e cientes de que o prazo começará a correr a partir da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação e, tendo em vista que os expropriados não possuem interesse na antecipação dos honorários periciais, mantenho o despacho de fls. 576 dos autos físicos para reconhecer preclusa a prova pericial e determinar a remessa dos autos à conclusão para sentença.

O item "quarto" da petição de ID nº 12550582 será analisado em sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

1. Em face da proposta apresentada pelos executados (ID 11979407), designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22/01/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

2. Sem prejuízo, informem os executados o endereço onde a motocicleta Honda PCX150, placas GAZ3455, pode ser encontrada para que seja feita a penhora.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010765-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALFRIDO ANANIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do alegado pelo autor, a cota do INSS aposta em processo que tramita perante o TRF 1º Região e juntada no documento de ID 11870991, não menciona simplesmente que para cumprir a obrigação de fazer seria necessária ação de execução provisória, mas que tal ação seria necessária porque, naquele determinado caso, não havia sido concedida a tutela antecipada, o que não é o caso dos autos.

Da análise dos autos, verifico que a antecipação de tutela foi deferida ao autor em sede de Apelação (ID nº 11870999) em 14/01/2016 e que naquela decisão foi determinada a expedição de ofício ao INSS para imediata implantação do benefício.

Assim, o pedido aqui aventado deve ser formulado junto ao E. TRF/3ª Região e estes remetidos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEROLA HOFFMANN DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença em face da Fazenda Pública.
2. De-se ciência à exequente acerca da manifestação da União (ID 11944523).
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da certidão de ID nº 12885643, aguarde-se a inserção das peças processuais.

Inseridas as peças, intime-se o autor a, no prazo de 60 dias, comprovar a cessação da atividade insalubre, mediante a apresentação de cópia de sua CTPS com a devida baixa no contrato de trabalho, sem prejuízo do INSS verificar os dados do autor no CNIS.

Decorrido o prazo sem a comprovação, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010519-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISOPRO EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Comprovado o depósito, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a suficiência ou não do montante depositado.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004865-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

DESPACHO

As matérias avertadas em sede de embargos são todas de direito.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID nº 11743272.

Esclareço ao autor que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010783-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER ANTONIO DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, pela inicial, a exequente pretende a execução de 3 contratos:

- 1) 25121155800002177 (doc nº 11887670)
- 2) 25121155800002410 (doc nº 11887672)
- 3) 251211734000032098

Entretanto, foram juntadas cópias apenas dos 2 primeiros contratos, bem como do contrato nº 734-1211.003.00000671-2 (doc nº 11887671), não indicado na petição inicial.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer quais contratos pretende cobrar nesta ação, bem como juntar os documentos pertinentes a todos os contratos nela abrangidos, procedendo-se a eventuais correções tanto no valor a ser cobrado, como no valor dado à causa.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-06.2017.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO ARTUR ROCHA BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Rogério Arthur Rocha Barnabé** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1985 à 08/01/2004, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER (15/12/2015), acrescidas de juros e correção monetária ou, caso não compute tempo suficiente nesta data, pugna pela reafirmação da DER para quando tiver preenchido o tempo necessário para tanto.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.965.522-8), protocolado em 15/12/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 1664999 e anexos).

A Justiça Gratuita foi deferida pela decisão ID 1668896, onde também foi analisada e indeferida a antecipação da tutela pretendida, bem como determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1708240), arguindo o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta que a avaliação apresentada foi feita em setor diverso daqueles onde o autor laborou, além de ter sido realizada por metodologias diferentes das previstas nas normas do INSS, em especial a da NHO 01 da Fundacentro, o que macula os resultados obtidos. Quanto ao período de 06/03/1997 até 18/11/2003, afirma que o nível de ruído aferido é inferior ao limite de tolerância legal então vigente, afastando a especialidade deste lapso temporal.

Despacho saneador no ID 1990462, ocasião em que foi deferido prazo para o INSS infirmar as provas trazidas pelo autor. Este, por sua vez, reiterou sua contestação e pugnou pelo julgamento do feito (ID 3050163).

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se* que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade do período de **01/10/1985 a 08/01/2004**, laborado na empresa Unilever Brasil Ltda., com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos formulários DSS-8030, Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1665145, fls. 32/39), apresentados administrativamente, constando:

- **01/10/1985 a 31/10/1992**: admitido na função de Escriturário Jr., no setor de contas a pagar, prestava atendimento a usuários de serviços bancários, fazia operações de caixa, executava cobranças, administrava fluxo de malotes e fazia compensações; consta a exposição ao agente físico ruído em nível de 82 dB(A).

- **01/11/1992 a 31/01/2002**: passou para o cargo de Conferente, no Centro de Distribuição Integrado da empresa, conferindo produtos recebidos e expedidos, produtos acabados e material de embalagem; o formulário e o laudo indicam a exposição a ruído de 86 dB(A).

- **01/02/2002 a 08/01/2004**: na função de administrador de materiais, recepcionava, conferia, e armazenava produtos e materiais em armazéns, depósitos, almoxarifados, etc, fazendo os respectivos lançamentos de entrada e saída para controle do estoque, além da distribuição dos materiais a serem expedidos; neste período, ficou exposto a ruído variando entre 85 e 87 dB(A).

Conforme bem anotado pela autarquia em sua contestação, as medições indicadas no Laudo Técnico foram feitas no setor "Embalagem pós" (fl. 35, ID 1665145), local onde o autor não trabalhou em nenhuma das três funções que exerceu na referida empresa.

Além disso, quanto ao primeiro período, extrai-se que as atividades eram eminentemente burocráticas e administrativas, em edifício de alvenaria, o que denota ser ao menos um pouco distante da linha de produção, portanto afastado de ruídos de máquinas e contato com agentes químicos próprios deste ramo de atividade.

Todo ambiente de trabalho é preenchido por diversos ruídos, próprios das atividades ou externos, provenientes de carros das imediações, das residências no entorno, de setores anexos, etc. Ocorre que a atividade exercida neste primeiro lapso não é tipicamente ruidosa, a ponto de não estar prevista como insalubre pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que vigiam o tema àquela época.

Também não há informação de que a exposição a este nível de ruído se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Já a atividade exercida no lapso seguinte é sensivelmente diferente da anterior, pois como conferente laborou no Centro de Distribuição Integrado, onde lidava com carregamento e descarregamento de diversos produtos. Ainda que haja um caráter administrativo e fiscalizatório, não lidava somente com papéis, mas também com movimentação de materiais, o que naturalmente gera maior produção de barulhos diversos e torna razoável a exposição a ruído de 86 dB(A), conforme indicado no Laudo Técnico.

Não obstante, entre 01/11/1992, quando assumiu esta função, até 05/03/1997 vigia o limite de 80 dB(A), de modo que é possível o reconhecimento da especialidade neste lapso. Já entre 06/03/97 e 17/11/03, quando vigeu o limite de 90 dB, resta prejudicada a caracterização da insalubridade, pois que aquele índice de ruído era inferior ao limite de tolerância então vigente.

Por fim, entre 01/02/2002 e 08/01/2004 o autor realizava atividade semelhante à anterior, cuidando da administração de materiais e sua respectiva movimentação interna, desde a recepção destes, passando pelo armazenamento e, por fim, sua distribuição para expedição. Constando a exposição a ruídos que variam entre 85 e 87 dB(A), não resta caracterizada a especialidade desta atividade até 17/11/03, pois que até esta data vigia o limite de 90 dB(A) para o agente ruído. Entretanto, a partir de 18/11/03, conforme já esclarecido, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB, de modo que resta caracterizada a insalubridade do labor e imperioso o reconhecimento da especialidade desta data até 08/01/04.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar da informação de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade tão somente dos períodos de 01/11/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/01/2004, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Desse modo, reconhecida parte dos períodos especiais requeridos pelo autor, convertendo-os em tempo comum, e somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **32 anos, 05 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
			1665145		DIAS	DIAS	
Têxtil Judith			03/10/1978	08/11/1978		36,00	-
Madeiras Havaí			15/01/1981	30/06/1981		166,00	-
Banco Mercantil			01/07/1981	30/11/1981		150,00	-
Tecelagem Indaiatex			01/03/1982	15/03/1983		375,00	-
Luiz Tarcizio Zumstein			04/05/1983	09/04/1985		696,00	-
Unilever			01/10/1985	31/10/1992		2.551,00	-
Unilever	1,4	Esp	01/11/1992	05/03/1997	32/39	-	2.191,00
Unilever			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-
Unilever	1,4	Esp	18/11/2003	08/01/2004	32/39	-	71,40
LSI			28/06/2004	01/02/2005		214,00	-

Rodabem			01/08/2005	20/08/2007		740,00	-				
Master Freios			01/04/2008	22/10/2009		562,00	-				
Master Freios			01/10/2010	04/07/2012		634,00	-				
Ponto 5 Pneus			05/07/2012	02/10/2012		88,00	-				
Ajetron			01/02/2013	06/05/2013		96,00	-				
Monobloco Reparadora			01/08/2013	26/03/2014		236,00	-				
Contribuição			01/04/2014	30/04/2014		30,00	-				
Outdoor Imp. Exp.			02/06/2014	16/07/2014		45,00	-				
Ville de France			03/11/2014	15/12/2015		403,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.434,00	2.262,40				
Tempo comum / Especial:						26	2	14	6	3	12
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS	5 mês	26 dias			

Conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (15/12/2015), para o fim de concessão do benefício pretendido, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Consultando extrato atualizado do CNIS, é possível verificar que há contribuições até, ao menos, o mês de outubro do corrente ano, donde presume-se que o autor continua a trabalhar com registro em CTPS e com os respectivos recolhimentos previdenciários, e tal período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **01/11/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 08/01/2004**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) **não reconhecer** a especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 31/10/1992 e 06/03/1997 a 17/11/2003, por ausência de comprovação de exercício de atividade em condições insalubres;

c) **reconhecer** o tempo total de contribuição do autor de **32 anos, 05 meses e 26 dias** até a DER (15/12/2015);

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LUIZ MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80/2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

SENTENÇA

Trata-se ação civil pública com pedido liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da pessoa jurídica de direito privado **ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA** para que a ré seja compelida a apresentar, no prazo máximo de 90 dias, plano de gerenciamento de resíduos sólidos específico para a carga abandonada, com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, nos termos do artigo 3º, VIII da Lei nº 12.305/2010. Ao final requer a condenação da ré na obrigação de fazer, no sentido de por em prática, no prazo máximo de 120 dias, o plano apresentado.

Explicita o autor, de início, que *“a presente ação pretende a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em dar destinação adequada a produtos poluentes introduzidos em território brasileiro sob sua responsabilidade”*, bem como proteger a incolumidade do patrimônio público, vez que a administração pública é onerada com o gerenciamento de resíduo sólido oriundo de atividade econômica privada.

Relata o autor que *“a Unidade Avançada do IBAMA no Aeroportos de Viracopos (UA-VCP), em 13/12/2013, lavrou o Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (TIA) nº 162/2013-UA-VCP (fls. 11/13) após ser acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal. Conforme relatado no TIA, ingressou em território nacional, em 09/05/2012, a carga com o aviso de embarque aéreo AWB nº 307 3620 7345 13553, consignada à empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO. Referida carga, rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9, nos termos da exigência da Associação Internacional de Transportes e Aéreos e classificação da ONU para transporte de mercadorias perigosas, consiste em 28 (vinte e oito) volumes com 19,5 kg cada um, num total de 554,5 kg.”*.

Menciona o MPF que o auto de infração lavrado pelo IBAMA, sob o nº 9070571-E, em face da empresa Orientador Alfandegário por *“abandonar produto perigoso (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso Classe 9) de forma irregular”* e, após esgotado o prazo de permanência do recinto alfandegário sem o devido registro da Declaração de Importação, culminou a hipótese de mercadoria abandonada.

Ante o conteúdo potencialmente poluidor do resíduo sólido perigoso, a ré foi intimada a dar destinação final ambientalmente adequada ao passivo ambiental dada sua responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, advinda da posição da empresa na cadeia de abastecimento, nos termos da lei n. 12.305/2010.

A empresa Ré, por sua vez, em processo administrativo afirmou *“desconhecer a carga, não saber qual é seu conteúdo e que sequer a solicitou. Declarou que “é fato que no comércio exterior empresas estrangeiras encaminham, constantemente, para o Brasil bens como amostra grátis ou presente ou ainda por engano”. Ressaltou que a carga foi objeto da pena de perdimento, portanto a empresa não é proprietária ou possuidora das mercadorias para que tenha responsabilidade sobre a destinação delas; responsabilidade que, nos termos do art. 28 do Decreto Lei 1455/1976, agora caberia ao Ministro da Fazenda.”*

Em prosseguimento, sustenta o MPF que *“a empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. constava como consignatária da carga do aviso de embarque aéreo AWB nº 307 3620 7345 13553, rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9. A remessa foi feita única e exclusivamente em função da atividade econômica da empresa, registrada na Receita Federal como “representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”. Como a própria empresa afirmou ao IBAMA “é fato que no comércio exterior empresas estrangeiras encaminham, constantemente, para o Brasil bens como amostra grátis ou presente ou ainda por engano”. Portanto, a obrigação da empresa quanto à carga é propeter rem, como previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 9.638/1981).”*.

O autor destaca que *“São muitos os casos em que importadores desistem de nacionalizar produtos importados após descobrir os custos para efetuar o desembaraço aduaneiro e verificar que a mercadoria perdeu a viabilidade econômica. Outras vezes o processo de nacionalização é abandonado porque o importador não verificou a tecnicidade necessária à importação de determinado produto. De todo modo, essas desistências geram custos e são exemplo de atividade particular onerando o poder público. A mercadoria não deixa de gerar custos porque foi abandonada, apenas há o deslocamento de despesa da esfera privada para a pública. Os custos de armazenagem serão suportados pela administração pública que terá que movimentar a máquina pública para adotar as medidas necessárias a fim de seja instaurado processo de perdimento. Após, ainda terá que dar destinação adequada ao produto. No presente caso, a natureza da carga (produto perigoso) impede sequer que seja leiloada a fim de cobrir pelo menos parte de seus custos.”*

Aduz também, que embora tenha a ré afirmado desconhecimento da carga, ao MPF a empresa aventou a hipótese da mercadoria se referir a um orçamento de importação solicitado (fls. 123/125) e buscando se isentar da responsabilidade, afirma que *“produtos de higiene em uma importação normal vêm todos lacrados e dentro de caixas que impedem o contato direto com o meio ambiente. É provável que as mercadorias importadas tenham se tornado nocivas ao meio ambiente apenas após a sua suposta destruição”. Todavia, a necessidade de embalagens especiais, que “impedem o contato direto com o meio ambiente”, só comprova que tais artigos são compostos de produtos químicos potencialmente poluidores ou não necessitariam de encapsulamento e rótulos específicos.”*

Além disso, ressalta o Parquet que o cadastro técnico federal da empresa está inativo, consoante os termos do termo de inspeção ambiental "TIA n° 152/2012-UA-VCP (fls. 11/12), constatou-se a prática de "atividades potencialmente poluidoras que estão em desacordo com vistoria realizada (...) Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio/Importação de produtos químicos e produtos perigosos" pela empresa. Tal fato, que justifica a aplicação do princípio do poluidor-pagador, legitima a empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. a figurar no polo passivo desta demanda."

Entende que o réu tem a obrigação de dar consistente destinação final ambientalmente adequada à carga importada, aplicando-se o princípio do poluidor pagador e lei n. 6.938/1981 (art. 14, § 1º).

A urgência decorre do fato de que a alfândega não tem a estrutura necessária ao armazenamento de carga potencialmente poluidora e que eventual vazamento deste tipo de carga traria elevado potencial econômico relativo ao funcionamento do aeroporto de Viracopos, bem como impacto ambiental para toda sua área e entorno. Além disso, o erário é onerado com despesas de manutenção do produto em estoque, em benefício do particular inadimplente.

Documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a sessão de conciliação (IDs 2641705 - Pág. 1) e ID 2926575 - Pág. 1).

Contestação (ID 3704235 - Pág. 1) da ré Baska Holding Limited.

Em sessão de conciliação realizada em 01/09/2017, a ré Baska Holding Limited foi excluída do polo passivo, permanecendo a empresa Orientador Alfandegário, que se deu por citada. Foi determinada a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos requisitando cópia do procedimento administrativo de perdimento de carga referenciado no termo de intimação GMAB destruição 24/13 e designada sessão em prosseguimento (ID 3753061 - Pág. 1), que restou infrutífera (ID 4429385).

Em cumprimento ao despacho de ID 4675660, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações quanto a não lavratura de auto de infração de perdimento da mercadoria com vistas à aplicação da pena de perdimento relativo à carga objeto dos autos e que está atuando em conjunto com o IBAMA para a solução das questões envolvendo cargas abandonadas. Ressaltou que a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração de processo administrativo ambiental é de competência das autoridades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA (ID 4974565 - Pág. 2).

A ré Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora Ltda. se manifestou pela improcedência (ID 5435568). Ressalta que a Alfândega do aeroporto de Viracopos não apresentou cópia do HAWB 30736207345/13553, tampouco do processo administrativo conexo ao conhecimento de transporte aéreo e embora tenha tomado conhecimento da hipótese descrita no art. 23 inciso II alínea "a" do Decreto 1.455/76, não lavrou o auto de infração, sendo sua responsabilidade pela administração e destinação das mercadorias abandonadas.

Enfatiza que a responsabilidade do importador (no caso do consignatário do AWB) pelas mercadorias abandonadas prevista na Resolução CONAMA extrapola a lei.

Além disso, que até a apresentação pelo importador à Receita Federal do original do conhecimento de transporte, as mercadorias são de propriedade e posse do exportador (art. 44 e 46 do Decreto-Lei 37/66, art. 754 do Código Civil e o artigo 553, I do Regulamento Aduaneiro). Assim, "as mercadorias são de posse e de propriedade do exportador não tem a importadora (no caso a Requerida) qualquer poder de uso, gozo ou Requerida disponibilidade das mercadorias, ou seja, não tem nenhuma responsabilidade sobre as mercadorias e, portanto, não pode ser punida pelos danos que estas venham a causar." Ademais, a "a mercadoria só é nacionalizada quando importada a título definitivo (art. 212 § 1º do RA) e apenas é importada a título definitivo quando há o registro da declaração de importação para consumo. Com efeito, antes do registro da DI para consumo a mercadoria é estrangeira, não adentrou a economia nacional, ou seja, pertence à pessoa estabelecida fora do país. Sendo assim, não pode a Peticionante ser responsável por bem de propriedade de outrem."

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 5452841). Foi determinada a juntada, pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, de toda a documentação que dispuser sobre a carga identificada na inicial inclusive os registros existentes nos sistemas de controle como o MANTRA, bem como explicar a razão pela qual em sua representação ao IBAMA vinculou tal carga ao réu desta ação.

O Ministério Público Federal reiterou a concessão da tutela de urgência (ID 6440631 - Pág. 1) e pela decisão de ID 6832611 foi determinado aguardar a juntada dos documentos solicitados ao Inspetor da Alfândega.

O MPF (ID 2790696) juntou esclarecimentos da Alfândega do aeroporto de Viracopos sobre a responsabilidade do importador pela destinação da carga ambientalmente perigosa e por todos os custos dela decorrentes. A Alfândega entende que o órgão ambiental é o competente para a sanção penal e administrativa derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 25 e 70 da Lei n° 9.605/1998), o que tem norteado a atuação conjunta da Alfândega e IBAMA em casos semelhantes. Salaria que as sanções (aduaneira e ambiental) não são excludentes e podem ser aplicadas, submetendo-se a cada caso a rito processual próprio, no entanto, entende que os procedimentos previstos no DL n. 1.455/1976 cedem lugar aos procedimentos previstos na legislação ambiental (art. 46 da lei n. 12.715/2012), o que dispensaria a declaração de abandono, formalização do auto de infração de perdimento e destinação da mercadoria nos termos previstos na legislação aduaneira. Cita a exposição de motivos n. 00025/2012 que tratou do Projeto da MP n. 563/2012 (art. 36), que na lei n. 12.715/2012 constou no art. 46 e imputa ao importador a obrigação de destruir ou devolver ao exterior a mercadoria estrangeira com o objetivo de se retirar do Ministério da Fazenda o ônus do armazenamento e destruição. De acordo com o art. 46, § 2º da lei n. 12.715/2012, com redação dada pela lei n. 13.097/2015, é o órgão anuente que determina a destruição da mercadoria estrangeira (rejeito/resíduo sólido e outros bens) nos casos em que a importação não é autorizada, com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, o que inclui as leis ambientais e outras normas que disponham sobre o assunto, inclusive a Resolução CONAMA n. 2, de 22/08/1991. Salaria que a introdução do bem no território aduaneiro ocorre antes do registro da declaração de importação e que esta não é indispensável à configuração da hipótese prevista no art. 46 da lei n. 12.715/2012. Por fim, que não cabe aplicar a tais casos as disposições do CTN, uma vez caracterizado o abandono de mercadoria estrangeira que enseja sua devolução ao exterior ou sua destruição, não ocorrem os fatos geradores dos tributos incidentes na importação (ID Num. 8363161).

O delegado da Alfândega de Viracopos (ID Num. 8652585) juntou cópia do processo administrativo n. 18319.720035/2013-73 que trata da carga que chegou ao país amparada pelo conhecimento de transporte AWB n° 307 3620 7345 13553.

Ressalta que no manifesto de carga (Air Freight Manifest) e no conhecimento de carga "house" (HAWB) consta como consignatário Orientador Alfandegário Com. Imp. Exp. Ltda. No conhecimento de carga "master" (MAWB) consta como consignatário Baska Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda., mesmo nome que é informado no campo "Import Agent" no manifesto. De acordo com o art. 39 do DL n. 37/1966, "a mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito vinculante, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento." e no art. 554 do RA (Decreto n. 6.759/2009) consta que o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria. Assim, como os documentos juntados evidenciam que a carga chegou ao país tendo como consignatária a pessoa jurídica Orientador Alfandegário, logo a ela estava destinada. "Isto justifica a vinculação da carga à ré, observando-se ainda que nos documentos consta o CNPJ 52.349.057/0008-70 da Orientador Alfandegário, filial da Orientador Alfandegário (CNPJ 52.349.057/0001-02), ré na ação." E ainda que não tivesse sido juntado o conhecimento de carga, a vinculação se justifica em razão dos registros constantes do Mantra (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), disciplinado pela IN n. 102, de 20/12/1994, feitos pelo transportador ou desconsolidador de carga, reproduzindo as que constavam no conhecimento de carga HAWB nº 307 3620 7345 13553, do que se conclui que a Orientador Alfandegário é a proprietária da carga.

O Ministério Público Federal requereu a concessão da tutela de urgência com a retirada da carga abandonada no Aeroporto de Viracopos (ID 9366417 - Pág. 1)

A ré (ID 9604698 - Pág. 1) reiterou a improcedência. Aduz que a lei n. 12.715/2012 foi publicada (17/09/2012) após a importação (08/05/2012) descrita no HAWB 30736207345/13553, portanto inaplicável ao caso. Além disso, o art. 46 da lei n. 12.715/2012 se aplica apenas às importações proibidas, descritas no art. 636-A do RA e não a esmaltes de unha. Cita sentença proferida no processo n. 5000207-77.2017.4.03.6105. Diz que a nova redação do art. 46 da lei n. 12.715/2012 obriga o importador apenas a devolver as mercadorias importadas ao exterior, portanto a destruição cabe ao órgão anuente que recusou a importação. Por fim, que o art. 46 da lei n. 12.715/2012 é norma menos perfeita e não comporta o cumprimento específico. Havendo recusa do importador em cumprir as obrigações, a este é aplicada multa e a obrigação repassada ao depositário (Aeroportos Brasil). Menciona ser estranho o fato de que o cumprimento da obrigação não tenha sido exigido do depositário e também quanto à notificação de fiscalização que veio acompanhada de uma proposta de acordo do depositário para pagamento da armazenagem pelo importador.

No ID Num. 9611431, em 26/07/2018, o réu complementou arguindo que a "5. A obrigação em questão foi supostamente constituída em 07 de agosto de 2012 logo está prescrita, ex vi art. 1º da Lei 9.873/99; 6. Após o perdimento a obrigação de destinar cargas é da Receita Federal do Brasil, conforme Decreto-Lei 1.455/76; 7. O conhecimento de transporte é título de crédito, apenas com a apresentação do original ao órgão de fiscalização é feita a tradição dos bens importados. Logo, como a Requerida jamais apresentou o conhecimento à fiscalização (até porque não o tinha) não é responsável pela carga; 8. Por contrariar o Decreto-Lei 1.455/76 ao fixar no consignatário da carga a responsabilidade pela destinação das mercadorias importadas a Resolução CONAMA é ilegal; 9. A informação no MANTRA é prestada diretamente pelos transportadores sem intervenção da Requerida."

É o relatório. Decido.

Pretende o MPF que seja dada destinação adequada à carga de produto potencialmente poluidor, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 12.305/2010, bem como resguardado o patrimônio público quanto ao gerenciamento de tal resíduo sólido.

Pelo que consta dos autos, em 09/05/2012, a mercadoria amparada pelo manifesto de carga (Air Freight Manifest) e conhecimento de carga MAWB nº 307 3620 7345 13553, consignada à empresa Orientador Alfandegário e rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9, ingressou em território nacional (ID 8652585 - Pág. 28/29).

Em 30/01/2013, foi expedido, pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal (GMAB – RFB), termo de intimação de destruição n. 24/2013 (ID Num. 8652585 - Pág. 9/12), recebido pela empresa em 28/03/2013 (AR Num. 8652585 - Pág. 13) para a destruição da carga quando não autorizada sua nacionalização, antes do despacho aduaneiro.

Em 13/12/2013, foi lavrado termo de inspeção ambiental (TIA) nº 162/2013-UA-VCP), após a unidade do IBAMA ter sido acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal do aeroporto de Viracopos com intuito de auxiliar na destinação de cargas abandonadas naquele recinto. Em referido documento, consta a descrição das mercadorias (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso, Classe 9), tendo sido realizada inspeção física externa da carga (inspeção na embalagem e em documentos disponíveis) e não a abertura da carga para verificação do conteúdo (ID Num. 2627456 - Pág. 1). A empresa foi intimada a proceder, no prazo de 30 dias, na destinação final ambientalmente adequada das mercadorias e comprovar documentalmente os procedimentos adotados.

Em 04/08/2014, em complemento ao termo de inspeção ambiental (TIA) nº 162/2013-UA-VCP, a empresa foi notificada de que seria lavrado autos de infração, tipo multa, por não ter sido atendida a notificação do TIA n. 162/2013 e por ter sido abandonado produto perigoso (ID Num. 2627474 - Pág. 1).

Em 07/08/2014, o IBAMA lavrou o auto de infração 9070571-E em desfavor da empresa Orientador Alfandegário (CNPJ 52.349.057/0008-70) por abandonar produto perigoso (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso, Classe 9) de forma irregular.

Sobre a alegação da ré que não é a proprietária da carga, no manifesto de carga (Air Freight Manifest) e conhecimento de carga HAWB nº 307 3620 7345 13553 (ID 8652585 - Pág. 29/30) consta seu nome como consignatária da mercadoria e, nos termos do art. 42 c/c art. 554 do regulamento aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) referido documento, apresentado à autoridade aduaneira pelo responsável do veículo, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria:

Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Assim, sendo a ré a responsável pela entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, como consignatária, é de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade na destinação da carga desembarcada.

Outro ponto que merece destaque é o Cadastro Técnico Federal da empresa estar inativo, consoante verificado pelo IBAMA (ID Num. 2627456 - Pág. 2) e como impeditivo à emissão do certificado "existem atividades potencialmente poluidoras que estão em desacordo com vistoria realizada(...) Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio/ Importação de produtos químicos e produtos perigosos".

De acordo com a lei n. 9.605/1998, com redação dada pela lei n. 12.305/2010 (art. 56, § 1º) abandonar produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos é crime ambiental punido com pena de reclusão. O Decreto n. 6.514/2008, em seu art. 64, § 1º, prevê também a pena de multa.

Lei 9.605/1998

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto** ou substância tóxica, **perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem:** (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - **abandona os produtos ou substâncias referidos no caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

Decreto n. 6.514/2008

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto** ou substância tóxica, **perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º **Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos** ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

Em relação ao fato de não ter sido lavrado o auto de infração em razão da hipótese do art. 23, II, "a" do Decreto n. 1.455/1976 (dano ao Erário em razão de mercadorias importadas e abandonadas em recinto alfandegário), ressalto que tal fato não elide a responsabilidade da ré, tendo os órgãos Aduana e IBAMA agido em conjunto na busca de solução para o abandono das mercadorias.

Não é crível que os custos com a destinação de mercadoria abandonada sejam imputados ao Poder Público.

Ademais, o órgão competente para a lavratura do auto de infração ambiental assim procedeu, nos termos da legislação de regência (lei 9.605/1998).

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

V - destruição ou inutilização do produto;

Quanto à alegação de que se trata de mercadoria permitida e comercializada sem percalço, muito embora conste no documento de Num. 8652585 - Pág. 30 "base seal/manicure pedicure preparations" está classificado como "ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9", tendo sido descrito pelo IBAMA como perigoso. O MPF citou ainda que referida classificação atende aos termos de exigência da Associação Internacional de Transportes e Aéreos e classificação da ONU.

Assim, ainda que se trate de "esmalte de unha" como alegado, o "perigo" deve ser analisado sob o enfoque do dano potencial ao meio ambiente em caso de descarte inadequado.

Portanto, em se tratando de resíduo sólido perigoso (carga abandonada que não pode ser lançada na rede pública de esgoto ou em corpos d'água) ou sobre o solo e aterros, se subsume a definição de resíduo sólido/rejeitos prevista na lei n. 12.305/2010, devendo ser submetido à destinação ambientalmente adequada:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Em relação à responsabilidade pela destinação das mercadorias abandonadas, entendo que é do gerador dos resíduos sólidos, portanto do Orientador Alfandegário, tendo em vista o disposto no art. 20 da lei n. 12.305/2010 e o objetivo social da empresa, nos termos do contrato social:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

(ID Num. 4419545 - Pág. 4)

Cláusula 04 – A sociedade tem por objetivo social:

- Representação Comercial;

- Representação Comercial por conta de terceiros;

- Assessoria e Consultoria em gestão empresarial;

- Assessoria e Consultoria em Comércio exterior;

- Comércio, importação e exportação de mercadorias, como cosméticos, produtos de higiene, produtos para a saúde, maquinários em geral, têxteis, produtos alimentícios, químicos e perfumaria.

Assim, por ser a ré a geradora do resíduo sólido perigoso está sujeita à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, em observância ao princípio do poluidor-pagador previsto no art. 6º da lei n. 12.305/2010 e em razão de sua responsabilidade compartilhada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

(...)

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Sobre a devolução da mercadoria estrangeira não autorizada para o local onde foi originalmente embarcada, é medida prevista em lei (art. 46, lei n. 12.715/2012), contudo a ré não tomou qualquer providência nesse sentido, o que justifica a destinação ambientalmente adequada requerida pelo MPF.

No tocante à alegação de prescrição, não deve subsistir, uma vez que a consumação da infração se prorroga no tempo, enquanto persistir o abandono.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que a empresa ré apresente um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada (AWB nº 307 3620 7345 13553), com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de sub-rogação pela União, com a execução dos custos na presente ação.

Com a juntada de referido Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários ou custas, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 18 da lei 7.347/85.

Em caso de recurso, intime-se a ré a identificar nos autos o termo noticiado na cláusula 20 do contrato social (ID Num. 4419545 - Pág. 9).

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA** propõe em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos tributos incidentes na importação (II e IPI-Importação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem importada pela Autora, determinando, por consequência, que a União se abstenha de promover qualquer ato que implique na exigência do crédito tributário, inclusive aqueles de restrição ao crédito (CADIN, PROTESTO, SERASA/SCPC), em relação às operações atreladas à ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem”. Ao final requer que seja declarada sua “imunidade quando à ferramenta *Wizpen, Englishpen* ou qualquer que seja a sua denominação, nos termos do artigo 150, VI, d, da CF/88 e por consequência declarando a inexistência da relação obrigacional tributária entre Autora e Ré, afastando as exigências tributárias sobre as relações jurídicas constituídas na aquisição/importação (II e IPI Importação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen*, ou qualquer que seja a sua denominação”.

Relata a autora que detém e utiliza uma importante ferramenta para potencializar o ensino de idiomas, denominadas WIZPEN, ENGLISHPEN e/ou outras assemelhadas e que tem por objetivo o reconhecimento da imunidade tributária do material.

Explica a demandante a funcionalidade do material e defende que “ambos (*ferramenta Wizpen/Englishpen e livro*) são partes indissociáveis do mesmo conjunto que permite a reprodução sonora de palavras e/ou imagens com o objetivo essencial de aprendizagem do idioma”.

Expõe que sua pretensão é “ter reconhecida a imunidade, nos termos do artigo 150, VI, “d” da CF/88 para os dispositivos que utilizam ambas as logomarcas - *Wizpen e Englishpen* e quaisquer outros que porventura venham a existir que a elas se assemelhem – pois possuem a mesma funcionalidade educacional (difusão cultural)”.

Menciona que “a ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem complementa a aprendizagem do conteúdo dos livros impressos, garantindo, assim, melhor efetividade e um ensino de mais alta qualidade. Neste contexto, nenhuma outra função é dada ao referido dispositivo, o qual é adquirido pelo aluno já carregado com o software próprio para audição do conteúdo dos livros didáticos”.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 12598414).

Expedição eletrônica de citação em 27/11/2018 sem notícia de ciência.

Pela petição de ID 12846877, a autora desistiu da ação.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a citação não foi efetivada.

Publique-se e intimem-se com urgência.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-27.2018.4.03.6105
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Airton Aparecido de Paula**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do grau de sua deficiência como moderado, a aplicação dos fatores de conversão próprios deste grau de deficiência aos períodos de labor anteriores à caracterização desta, bem como à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico (LC n.º 142/2013) desde a DER (12/08/2015), condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos, ID 5182427 e anexos.

Pelo despacho de ID 5339452 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designadas data e profissional para realização de perícia médica para avaliação do autor.

Laudo pericial no ID 9822916. Solicitação de pagamento de honorários, ID 9948470.

Citado, o réu ofereceu sua defesa no ID 10452421, esclarecendo que, nos termos da avaliação médica administrativa, a deficiência do autor se limitou a 24/05/1996 a 03/07/2000 e se deu em grau leve. Aduziu também que o autor tem contabilizado em CNIS períodos de trabalho com e sem deficiência, e que foram feitas as devidas conversões por fatores previstas em lei, totalizando 32 anos e 25 dias de contribuição, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico. Ressalta, por fim, a conclusão da “expert” de que no atual momento o autor não padece de qualquer deficiência física nos termos previstos em lei, portanto não havendo que se falar na concessão desta modalidade específica de aposentadoria.

Manifestação do autor quanto ao Laudo Pericial no ID 10260127.

É necessário a relatar. Decido.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Primeiramente, a teor propedêutico, para propiciar uma melhor compreensão da questão posta em juízo, convém resumir algumas considerações acerca da legislação que rege o benefício pretendido.

A Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.** (Alterado pela EC-000.047-2005) (grifei)

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a **Lei Complementar n.º 142**, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 6949/09), definiu como sendo pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Nos termos da referida lei, reconhecida a deficiência, está será classificada por “expert” da área médica como **leve, moderada ou grave**. Para cada nível de intensidade da deficiência, haverá uma condição específica, relativa à idade e/ou ao tempo de contribuição mínimo, para que o deficiente faça jus ao benefício em questão, *in verbis*:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.” (grifei)

Sobreveio, então, o **Decreto n.º 8.145, de 03/12/2013**, que atualizou os termos do Decreto nº 3.048/99 quanto aos requisitos e critérios da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Dentre os diversos detalhamentos trazidos, importante frisar que o parágrafo 1º do art. 70-C determinou que para a concessão desta modalidade específica de aposentadoria que tanto o requisito **carência** quanto o de **tempo de contribuição** devem ser todos cumpridos na condição de pessoa com deficiência. Assim, além do tempo de contribuição respectivo a cada grau de deficiência, definidos nos incisos do art. 70-B, a quantidade mínima de contribuições mensais para que se faça jus a determinado benefício (carência), que neste caso é de 180 meses, deve ser toda ela cumprida pelo requerente enquanto deficiente.

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luís Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação” (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC nº 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima *tempus regit actum*. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da vacatio legis (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo a quo, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu em 12/08/2015, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

No caso concreto, pleiteia o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013, pois alega sofrer de **tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal e bursite subraquia/subdeltóideia nos membros superiores** desde meados da década de 90 até os dias atuais, o que caracteriza sua deficiência como **moderada**.

De modo diverso, em âmbito administrativo o INSS reconheceu a deficiência do autor no lapso entre 24/05/1996 a 03/07/2000 e a classificou como grau leve.

Assim, considerando que tal análise é deveras específica, foi necessária a realização da perícia por médica ortopedista para averiguação do real estado de saúde do autor e, havendo de fato deficiência, qual seu grau.

Do grau de deficiência do autor

Aduz o autor na peça exordial sofrer de *tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal e bursite subacromia/subdeltóidea nos membros superiores* (CID M75.8) até os dias atuais, que lhe obstruem sua plena participação na sociedade em condições de igualdade e que caracterizariam sua deficiência ao menos como **moderada**, nos ditames da LC n.º 142/2013 supracitada.

Ressalta, ainda, que a concessão de auxílio-doença em duas oportunidades e de auxílio-acidente até os dias atuais reforçam a seriedade das lesões que lhe acometeram e a caracterização da deficiência alegada.

Entretanto, segundo a perícia realizada pela profissional nomeada por este Juízo, o autor atualmente não pode ser classificado como pessoa com deficiência, em que pese sofrer de patologia (ID 9822916, fl. 19). Conclui que, pelo tempo de afastamento do autor do seu trabalho habitual, a doença que o acometia deveria ter cessado e, portanto, presume haver outros fatores não esclarecidos pelo autor, como a informação de que além de seu trabalho registrado em CTPS também fazia “bicos” como pintor e o fato de ter renovado sua CNH na categoria “C”, que permite a direção de veículos pesados.

Pelos exames que a “expert” realizou, entendeu que o autor não sofre limitações nos membros superiores e, apesar de permanecerem as patologias no ombro, não limitam o autor para as atividades comuns, não podendo ser classificado como deficiente, mesmo em grau leve.

Esclareceu que a maioria dos atestados e relatórios médicos apresentados pelo autor é inconclusiva quanto a sua patologia, não diagnosticando claramente uma doença, relatando sintomas e não sugerindo tratamentos ou cirurgia, por exemplo.

Em que pese a sra. perita não ter extraído a pontuação a que se refere a Portaria Interministerial n.º 01/2014, que em seu art. 2º, §1º determina que a avaliação seja feita com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aferiu que claramente que a tendinopatia e a bursite que acometem o autor **não caracterizam deficiência física**:

4 e Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência **Grave** quando a pontuação for **menor ou igual a 5.739**.

Deficiência **Moderada** quando a pontuação total for **maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354**.

Deficiência **Leve** quando a pontuação total for **maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584**.

Pontuação **Insuficiente para Concessão do Benefício** quando a pontuação for **maior ou igual a 7.585**.

Assim, o autor laborou na condição de pessoa com deficiência por somente **4 anos, 1 mês e 10 dias** (24/05/1996 a 03/07/2000), conforme atestado pela autarquia através de sua perícia médica oficial. Conforme já esclarecido, para que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o segurado deve comprovar que trabalhou por 25, 29 ou 33 anos **na condição de pessoa com deficiência** (art. 70-B, incisos I, II e III, Dec. n.º 3.048/99) e no caso presente, o pressuposto de fato não restou comprovado.

Diante de todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, por não ter atingido tempo mínimo de contribuição e de carência correspondente ao seu grau de deficiência, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON SERGIO ALVES GATTO

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Nilton Sergio Alves Gatto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Mercantil Doeste Ltda (Soufer Indústria Ltda.) e Rhodia Merieux Veterinária Ltda. (Merial Saúde Animal Ltda.) como exercidos em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Por decisão ID 879232 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O Procedimento Administrativo foi juntado nos documentos IDs 942604 e 942645.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 1426585).

Intimado a especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais (ID 1843452), o autor manifestou-se por meio da petição ID 1917849.

Em despacho de saneamento, foi fixado o ponto controvertido como o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 01/05/1987 a 13/11/1990 e 03/11/1993 a 03/06/2016 (ID 2738763).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor informou não ter mais provas a produzir (ID 2888211). O INSS ficou-se silente.

É o necessário a relatar.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.⁴ (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Os formulários, laudos e PPPs **extemporâneos** não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/05/1987 a 13/11/1990 e 03/11/1993 a 03/06/2016, como laborados em condições especiais, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

De 01/05/1987 a 13/11/1990.

Extrai-se da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Soufer Industrial Ltda. (ID 859946) que o autor laborou na função de Dobrador. Entretanto, o documento não aponta a que fatores de risco o autor teria estado exposto.

Com o intuito de comprovar a especialidade do trabalho exercido como Dobrador, o autor apresentou o formulário DSS-8030 emitido pela empresa Mercantil D'Oeste Ltda., em nome de Benedito Carlos de Paula. No entanto, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa Soufer, onde o autor efetivamente trabalhou, coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma, não reconheço a especialidade do período de **01/05/1987 a 13/11/1990** por falta de provas.

De 03/11/1993 a 03/06/2016.

Consta do PPP emitido pela empresa Merial Saúde Animal Ltda. (ID 859949) que o autor laborou nas funções de Ajudante de Fabricação (03/11/1993 a 31/05/1995), Operador Fabricação Vacinas Sr (01/06/1995 a 30/09/1999), Operador III (01/10/1999 a 31/10/2001 e Operador de Produção III (01/11/2001 a 17/08/2015).

Quanto aos interregnos de **03/11/1993 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 31/10/2001**, o PPP indica a exposição aos agentes nocivos físicos radiação não ionizante, ruído e frio, aos agentes químicos ácido clorídrico, clorofórmio, Lysoform, etanol 70% e solução de formol, e aos agentes biológicos Bactéria Brucella e Vírus Newcastle.

Tendo em vista que trabalho com exposição a ácidos é considerado insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, em seu código 1.2.9., **reconheço a especialidade** do período de **03/11/1993 a 05/03/1997** com fundamento na exposição ao agente químico ácido clorídrico.

Verifico, ainda, que o autor esteve exposto à bactéria *Brucella Abortus*, causadora da doença infectocontagiosa brucelose, **reconheço a especialidade** do período de **06/03/1997 a 31/10/2001**, com fundamento na exposição a risco biológico, nos termos do Anexo XIV da NR-15.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

No que tange ao período de **01/11/2001 a 30/04/2006**, o mencionado documento indica a exposição ao fator de risco ruído, com intensidade de 79,4 dB, 77,2 dB, 69,8 dB e 80,2 dB. Desse modo, verificada a exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância estabelecidos nos Decretos nº 2.172/97 (90 dB) e 4.882/2003 (85 dB), **não reconheço** a especialidade desse interregno.

Relativamente ao período de **01/05/2006 a 31/12/2006**, o PPP aponta a exposição aos fatores de risco físico ruído e frio, aos agentes químicos clorofórmio, Lysoform, etanol 70% e solução de formol.

No que se refere aos agentes químicos, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquelas substâncias.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Observe-se que os agentes clorofórmio, etanol e formol a que esteve exposto o autor encontram-se elencados no rol constante do Anexo XI da NR-15, requerendo uma análise quantitativa para apuração da insalubridade.

O PPP emitido pela empresa Merial Saúde Animal não indica a concentração da exposição a clorofórmio, inviabilizando a análise da insalubridade com relação a essa substância química.

Relativamente ao etanol 70% e à solução de formol, o mencionado PPP informa valores diversos e discrepantes encontrados nas medições, o que caracteriza a intermitência na exposição àquelas substâncias.

Quanto ao produto Lysoform, necessário ressaltar que a descrição genérica, sem a indicação da substância química relacionada, inviabiliza a análise da nocividade, pois esta é realizada através da verificação qualitativa e/ou quantitativa do agente químico específico, com base na NR15 do MTE.

Quanto aos fatores de risco ruído (69,8 dB) e frio, verifico que não infringem os limites indicados na NR-15.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, **não reconheço** a especialidade do período de **01/05/2006 a 31/12/2003**.

Com relação aos períodos de **01/01/2007 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 05/05/2015**, o PPP informa a exposição do autor aos agentes químicos etanol 70%, clorofórmio, glutaraldeído 2%, ácido peracético, e aos agentes biológicos bactéria Brucella e Vírus Newcastle.

Dessa forma, tendo em vista a exposição à bactéria *Brucella Abortus* e Vírus Newcastle, agentes biológicos nocivos, **reconheço a especialidade** dos períodos de **01/01/2007 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 05/05/2015**, com fundamento no Anexo XIV da NR-15.

O INSS afirma que o documento apresentado não pode ser considerado para comprovar a especialidade da atividade, pois não há menção acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Contudo, o aspecto apontado não pode ser invocado para afastar a especialidade que a autora busca comprovar através do PPP, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho.

Assim, a inobservância das formalidades necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio *indubio pro misero*.

Nesse sentido, o documento apresentado deve ser interpretado favoravelmente ao segurado, sendo possível ainda presumir, pela natureza da atividade e pelo ambiente de trabalho (setor de produção de vacinas) que o autor esteve exposto ao risco biológico, de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho.

Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo ou utilizados réu.

Desse modo, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, tratando-se de microrganismos infecto-contagiantes, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional.

Quanto ao período de **06/05/2015 a 03/06/2016**, não foram juntados nos autos documentos que indiquem a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual **não reconheço** sua especialidade.

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza **15 anos, 10 meses e 02 dias**, tempo **insuficiente** para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Soufer Industrial			03/11/1993	05/03/1997	62/66	1.203,00	-
			06/03/1997	31/10/2001		1.676,00	-
			01/07/2007	28/02/2010		958,00	-
			01/03/2010	05/05/2015		1.865,00	-
Correspondente ao número de dias:						5.702,00	-

Tempo comum / Especial :	15	10	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :	15 ANOS		10 meses	2 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de 03/11/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/2001, 01/07/2007 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 05/05/2015;

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial.

Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-06.2017.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO ARTUR ROCHA BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Rogério Arthur Rocha Barnabé** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1985 à 08/01/2004, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER (15/12/2015), acrescidas de juros e correção monetária ou, caso não compute tempo suficiente nesta data, pugna pela reafirmação da DER para quando tiver preenchido o tempo necessário para tanto.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.965.522-8), protocolado em 15/12/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 1664999 e anexos).

A Justiça Gratuita foi deferida pela decisão ID 1668896, onde também foi analisada e indeferida a antecipação da tutela pretendida, bem como determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1708240), arguindo o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta que a avaliação apresentada foi feita em setor diverso daqueles onde o autor laborou, além de ter sido realizada por metodologias diferentes das previstas nas normas do INSS, em especial a da NHO 01 da Fundacentro, o que macula os resultados obtidos. Quanto ao período de 06/03/1997 até 18/11/2003, afirma que o nível de ruído aferido é inferior ao limite de tolerância legal então vigente, afastando a especialidade deste lapso temporal.

Despacho saneador no ID 1990462, ocasião em que foi deferido prazo para o INSS infirmar as provas trazidas pelo autor. Este, por sua vez, reiterou sua contestação e pugnou pelo julgamento do feito (ID 3050163).

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade do período de **01/10/1985 a 08/01/2004**, laborado na empresa Unilever Brasil Ltda., com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos formulários DSS-8030, Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1665145, fls. 32/39), apresentados administrativamente, constando:

- **01/10/1985 a 31/10/1992:** admitido na função de Escriturário Jr., no setor de contas a pagar, prestava atendimento a usuários de serviços bancários, fazia operações de caixa, executava cobranças, administrava fluxo de malotes e fazia compensações; consta a exposição ao agente físico ruído em nível de 82 dB(A).

- **01/11/1992 a 31/01/2002:** passou para o cargo de Conferente, no Centro de Distribuição Integrado da empresa, conferindo produtos recebidos e expedidos, produtos acabados e material de embalagem; o formulário e o laudo indicam a exposição a ruído de 86 dB(A).

- **01/02/2002 a 08/01/2004:** na função de administrador de materiais, recepcionava, conferia, e armazenava produtos e materiais em armazéns, depósitos, almoxarifados, etc, fazendo os respectivos lançamentos de entrada e saída para controle do estoque, além da distribuição dos materiais a serem expedidos; neste período, ficou exposto a ruído variando entre 85 e 87 dB(A).

Conforme bem anotado pela autarquia em sua contestação, as medições indicadas no Laudo Técnico foram feitas no setor “Embalagem pós” (fl. 35, ID 1665145), local onde o autor não trabalhou em nenhuma das três funções que exerceu na referida empresa.

Além disso, quanto ao primeiro período, extrai-se que as atividades eram eminentemente burocráticas e administrativas, em edifício de alvenaria, o que denota ser ao menos um pouco distante da linha de produção, portanto afastado de ruídos de máquinas e contato com agentes químicos próprios deste ramo de atividade.

Todo ambiente de trabalho é preenchido por diversos ruídos, próprios das atividades ou externos, provenientes de carros das imediações, das residências no entorno, de setores anexos, etc. Ocorre que a atividade exercida neste primeiro lapso não é tipicamente ruidosa, a ponto de não estar prevista como insalubre pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que vigiam o tema àquela época.

Também não há informação de que a exposição a este nível de ruído se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Já a atividade exercida no lapso seguinte é sensivelmente diferente da anterior, pois como conferente laborou no Centro de Distribuição Integrado, onde lidava com carregamento e descarregamento de diversos produtos. Ainda que haja um caráter administrativo e fiscalizatório, não lidava somente com papeis, mas também com movimentação de materiais, o que naturalmente gera maior produção de barulhos diversos e torna razoável a exposição a ruído de 86 dB(A), conforme indicado no Laudo Técnico.

Não obstante, entre 01/11/1992, quando assumiu esta função, até 05/03/1997 vigia o limite de 80 dB(A), de modo que é possível o reconhecimento da especialidade neste lapso. Já entre 06/03/97 e 17/11/03, quando vigeu o limite de 90 dB, resta prejudicada a caracterização da insalubridade, pois que aquele índice de ruído era inferior ao limite de tolerância então vigente.

Por fim, entre 01/02/2002 e 08/01/2004 o autor realizava atividade semelhante à anterior, cuidando da administração de materiais e sua respectiva movimentação interna, desde a recepção destes, passando pelo armazenamento e, por fim, sua distribuição para expedição. Constando a exposição a ruídos que variam entre 85 e 87 dB(A), não resta caracterizada a especialidade desta atividade até 17/11/03, pois que até esta data vigia o limite de 90 dB(A) para o agente ruído. Entretanto, a partir de 18/11/03, conforme já esclarecido, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB, de modo que resta caracterizada a insalubridade do labor e imperioso o reconhecimento da especialidade desta data até 08/01/04.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar da informação de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade tão somente dos períodos de 01/11/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/01/2004**, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Desse modo, reconhecida parte dos períodos especiais requeridos pelo autor, convertendo-os em tempo comum, e somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **32 anos, 05 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Têxtil Judith			03/10/1978	08/11/1978	1665145	DIAS	DIAS
						36,00	-
Madeiras Havai			15/01/1981	30/06/1981		166,00	-

Banco Mercantil			01/07/1981	30/11/1981		150,00	-				
Tecelagem Indiatex			01/03/1982	15/03/1983		375,00	-				
Luiz Tarcizio Zumstein			04/05/1983	09/04/1985		696,00	-				
Unilever			01/10/1985	31/10/1992		2.551,00	-				
Unilever	1,4	Esp	01/11/1992	05/03/1997	32/39	-	2.191,00				
Unilever			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-				
Unilever	1,4	Esp	18/11/2003	08/01/2004	32/39	-	71,40				
LSI			28/06/2004	01/02/2005		214,00	-				
Rodabem			01/08/2005	20/08/2007		740,00	-				
Master Freios			01/04/2008	22/10/2009		562,00	-				
Master Freios			01/10/2010	04/07/2012		634,00	-				
Ponto 5 Pneus			05/07/2012	02/10/2012		88,00	-				
Ajetron			01/02/2013	06/05/2013		96,00	-				
Monobloco Reparadora			01/08/2013	26/03/2014		236,00	-				
Contribuição			01/04/2014	30/04/2014		30,00	-				
Outdoor Imp. Exp.			02/06/2014	16/07/2014		45,00	-				
Ville de France			03/11/2014	15/12/2015		403,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.434,00	2.262,40				
Tempo comum / Especial :						26	2	14	6	3	12
Tempo total (ano / mês / dia) :						32 ANOS	5	mês	26	dias	

Conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (15/12/2015), para o fim de concessão do benefício pretendido, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Consultando extrato atualizado do CNIS, é possível verificar que há contribuições até, ao menos, o mês de outubro do corrente ano, donde presume-se que o autor continua a trabalhar com registro em CTPS e com os respectivos recolhimentos previdenciários, e tal período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/11/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 08/01/2004, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;
- b) não reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 31/10/1992 e 06/03/1997 a 17/11/2003, por ausência de comprovação de exercício de atividade em condições insalubres;
- c) reconhecer o tempo total de contribuição do autor de 32 anos, 05 meses e 26 dias até a DER (15/12/2015);

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CAUE CUNHA SAMELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência e/ou evidência proposta por **Cauê Cunha Sameli**, qualificado na inicial, em face da **União Federal – Fazenda Nacional** para que se declarado nulo o lançamento tributário feito em seu nome. Ao final, pugna pela extinção do respectivo débito fiscal e da execução fiscal decorrente, bem como a condenação da ré em custas e verbas de sucumbência.

Relata o autor ter sido surpreendido com o bloqueio de numerário de conta corrente em seu nome nos idos de 2015, sem que houvesse justificativa para tanto. Diligenciando junto à agência onde é correntista, foi-lhe informado que o bloqueio decorria de ordem judicial oriunda de processo que tramitava no estado do Rio de Janeiro.

Dirigiu-se ao respectivo cartório com o intuito de obter informações e extrair cópia dos autos, tendo conhecimento de que a determinação de bloqueio advinha de execução fiscal relativa a imposto de renda recebida em seu nome. Descobriu, então, que o suposto tributo devido era decorrente de valores a título de salário que lhe teriam sido pagos pela empresa "Santos Informática Ltda. ME" no ano de 2007.

Afirma que sempre morou na cidade de Indaiatuba, cursou faculdade em Campinas e, portanto, nunca trabalhou para a empresa acima indicada. Aduz, ainda, que os extratos bancários são hábeis a demonstrar que o valor que originou o suposto débito fiscal jamais ingressou em sua conta corrente.

Esclareceu, ainda, que na mesma incursão no Rio de Janeiro, dirigiu-se ao endereço indicado como sendo da empresa que lhe teria pago tais valores, encontrando corretora de imóveis, e não empresa de informática, e que ele e seu pai haviam estado no local em 2006, em período de férias, quando disponibilizaram temporariamente seus documentos. Afirma que um sócio da empresa afirmou ter havido um equívoco e que pagaria pelo débito, o que nunca ocorreu. Suspeita, por estes e outros fatos, ter sido vítima de quadrilha de lavagem de dinheiro e que, não havendo fato gerador do tributo cobrado, o crédito tributário deve ser extinto.

Com a inicial juntou a procuração e documentos, ID 137029.

Pela decisão de ID 138913 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa referente ao débito objeto da ação, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União contestou o feito pelo ID 194598, alegando de plano que a Receita Federal se vale de sistema informatizado de dados, de modo que dados omitidos ou incorretos podem gerar erros quanto aos créditos tributários. Esclarece, também, que a documentação apresentada pelo autor foi juntada no respectivo processo administrativo, a cargo da Receita Federal no Rio de Janeiro, que analisará o conteúdo e decidirá sobre a manutenção ou não da cobrança questionada.

Ressalta, por fim, que a execução foi ajuizada em decorrência de Certidão de Dívida Ativa (CDA) que, por sua vez, é lastreada nas informações fornecidas pela pessoa jurídica responsável pelo pagamento indicado, de modo que não lhe cabe a imputação no pagamento de honorários ou custas por não haver dolo de sua parte.

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 217415).

Deferido prazo para manifestação da Receita Federal responsável pelo lançamento combatido, sobreveio manifestação (ID 2216837, pág. 18) de que tanto a pessoa jurídica que informou o pagamento do valor ao autor quanto seus sócios foram intimados a prestar informações, mas ou não foram encontradas ou não se manifestaram, não havendo elementos para alteração dos fatos já conhecidos.

Despacho saneador, ID 2783150, sendo ofertado prazo para especificação de provas pelas partes.

A União requereu o julgamento antecipado da lide, ID 3063034.

Antes da vinda dos autos para sentenciamento, a Fazenda Nacional informou através da petição ID 4656590 que a autoridade fiscal, após consultas em seus sistemas, determinou o cancelamento do débito ora discutido. Assim, pela perda superveniente de interesse processual, pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O autor concordou com o pedido de extinção do feito (ID 9718585).

É o relatório. **Decido.**

As alegações quanto à existência de execução fiscal contra o autor, tramitando na Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (n.º 0527339-19.2011.402.5101), cujo título executivo é a inscrição em dívida ativa n.º 70.1.11.018538-51, que por sua vez decorre do processo administrativo n.º 18470.607117/2011-17, foram documentalmente comprovadas com os anexos da peça exordial.

Referida cobrança foi fundamentada no não recolhimento de imposto de renda sobre supostos salários que autor teria recebido da empresa "Santos Informática Ltda. ME" no ano de 2007.

A razoável robustez das provas materiais apresentadas garantiu o deferimento da liminar que suspendeu a exigibilidade do débito em questão até o deslinde do feito (ID 138913).

As questões de fundo, portanto, versam sobre a existência de relação entre o autor e a referida empresa e, posteriormente, a legalidade da cobrança levada a cabo pelo Fisco.

A ré União, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inicialmente se eximiu de qualquer culpa sob alegação de que o sistema informatizado da Receita Federal é passível de erros que podem gerar cobranças indevidas. Informou, ainda, o encaminhamento dos documentos e informações carreados pelo autor à autoridade responsável (Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro) para que averiguasse as argumentações e exarasse decisão conclusiva a respeito.

Ocorre que, antes da análise de mérito, a União informou que a autoridade fiscal responsável pela identificação do suposto débito ora discutido e sua inscrição deste em dívida ativa verificou que o autor não estava obrigado a apresentar declaração de imposto de renda no ano discutido, motivo pelo qual cancelou a referida declaração e os débitos a ela relacionados, além de solicitar o cancelamento da inscrição n.º 70.1.11.018538-51.

Assim, não mais subsistindo o motivo que gerou a cobrança reconhecidamente indevida, verifico que ocorreu a perda de objeto, razão pela qual revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Para evitar maiores prejuízos ao autor, comprove a União o cancelamento da inscrição n.º 70.1.11.018538-51, bem como que requereu a extinção do processo de execução fiscal n.º 0527339-19.2011.4.02.5101, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que a União deu causa à propositura da presente demanda, deve ser condenada em honorários advocatícios que, ora fixo em 10% do valor da causa.

Não há condenação em custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o réu, isento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

SENTENÇA

Trata-se ação civil pública com pedido liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da pessoa jurídica de direito privado **ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA** para que a ré seja compelida a apresentar, no prazo máximo de 90 dias, plano de gerenciamento de resíduos sólidos específico para a carga abandonada, com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, nos termos do artigo 3º, VIII da Lei nº 12.305/2010. Ao final requer a condenação da ré na obrigação de fazer, no sentido de por em prática, no prazo máximo de 120 dias, o plano apresentado.

Explicita o autor, de início, que "*a presente ação pretende a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em dar destinação adequada a produtos poluentes introduzidos em território brasileiro sob sua responsabilidade*", bem como proteger a incolumidade do patrimônio público, vez que a administração pública é onerada com o gerenciamento de resíduo sólido oriundo de atividade econômica privada.

Relata o autor que "*a Unidade Avançada do IBAMA no Aeroportos de Viracopos (UA-VCP), em 13/12/2013, lavrou o Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (TIA) nº 162/2013-UA-VCP (fls. 11/13) após ser acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal. Conforme relatado no TIA, ingressou em território nacional, em 09/05/2012, a carga com o aviso de embarque aéreo AWB nº 307 3620 7345 13553, consignada à empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO. Referida carga, rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9, nos termos da exigência da Associação Internacional de Transportes e Aéreos e classificação da ONU para transporte de mercadorias perigosas, consiste em 28 (vinte e oito) volumes com 19,5 kg cada um, num total de 554,5 kg.*".

Menciona o MPF que o auto de infração lavrado pelo IBAMA, sob o nº 9070571-E, em face da empresa Orientador Alfandegário por "*abandonar produto perigoso (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso Classe 9) de forma irregular*" e, após esgotado o prazo de permanência do recinto alfandegário sem o devido registro da Declaração de Importação, culminou a hipótese de mercadoria abandonada.

Ante o conteúdo potencialmente poluidor do resíduo sólido perigoso, a ré foi intimada a dar destinação final ambientalmente adequada ao passivo ambiental dada sua responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, advinda da posição da empresa na cadeia de abastecimento, nos termos da lei n. 12.305/2010.

A empresa Ré, por sua vez, em processo administrativo afirmou “desconhecer a carga, não saber qual é seu conteúdo e que sequer a solicitou. Declarou que “é fato que no comércio exterior empresas estrangeiras encaminham, constantemente, para o Brasil bens como amostra grátis ou presente ou ainda por engano”. Ressaltou que a carga foi objeto da pena de perdimento, portanto a empresa não é proprietária ou possuidora das mercadorias para que tenha responsabilidade sobre a destinação delas; responsabilidade que, nos termos do art. 28 do Decreto Lei 1455/1976, agora caberia ao Ministro da Fazenda.”

Em prosseguimento, sustenta o MPF que “a empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. constava como consignatária da carga do aviso de embarque aéreo AWB nº 307 3620 7345 13553, rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9. A remessa foi feita única e exclusivamente em função da atividade econômica da empresa, registrada na Receita Federal como “representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”. Como a própria empresa afirmou ao IBAMA “é fato que no comércio exterior empresas estrangeiras encaminham, constantemente, para o Brasil bens como amostra grátis ou presente ou ainda por engano”. Portanto, a obrigação da empresa quanto à carga é propeter rem, como previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 9.638/1981).”.

O autor destaca que “São muitos os casos em que importadores desistem de nacionalizar produtos importados após descobrir os custos para efetuar o desembaraço aduaneiro e verificar que a mercadoria perdeu a viabilidade econômica. Outras vezes o processo de nacionalização é abandonado porque o importador não verificou a tecnicidade necessária à importação de determinado produto. De todo modo, essas desistências geram custos e são exemplo de atividade particular onerando o poder público. A mercadoria não deixa de gerar custos porque foi abandonada, apenas há o deslocamento de despesa da esfera privada para a pública. Os custos de armazenagem serão suportados pela administração pública que terá que movimentar a máquina pública para adotar as medidas necessárias a fim de seja instaurado processo de perdimento. Após, ainda terá que dar destinação adequada ao produto. No presente caso, a natureza da carga (produto perigoso) impede sequer que seja leiloada a fim de cobrir pelo menos parte de seus custos.”

Aduz também, que embora tenha a ré afirmado desconhecimento da carga, ao MPF a empresa aventou a hipótese da mercadoria se referir a um orçamento de importação solicitado (fls. 123/125) e buscando se isentar da responsabilidade, afirma que “produtos de higiene em uma importação normal vêm todos lacrados e dentro de caixas que impedem o contato direto com o meio ambiente. É provável que as mercadorias importadas tenham se tornado nocivas ao meio ambiente apenas após a sua suposta destruição”. Todavia, a necessidade de embalagens especiais, que “impedem o contato direto com o meio ambiente”, só comprova que tais artigos são compostos de produtos químicos potencialmente poluidores ou não necessitariam de encapsulamento e rótulos específicos.”

Além disso, ressalta o Parquet que o cadastro técnico federal da empresa está inativo, consoante os termos do termo de inspeção ambiental “TIA nº 152/2012-UA-VCP (fls. 11/12), constatou-se a prática de “atividades potencialmente poluidoras que estão em desacordo com vistoria realizada (...) Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio/Importação de produtos químicos e produtos perigosos” pela empresa. Tal fato, que justifica a aplicação do princípio do poluidor-pagador, legitima a empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. a figurar no polo passivo desta demanda.”

Entende que o réu tem a obrigação de dar consistente destinação final ambientalmente adequada à carga importada, aplicando-se o princípio do poluidor pagador e lei n. 6.938/1981 (art. 14, § 1º).

A urgência decorre do fato de que a alfândega não tem a estrutura necessária ao armazenamento de carga potencialmente poluidora e que eventual vazamento deste tipo de carga traria elevado potencial econômico relativo ao funcionamento do aeroporto de Viracopos, bem como impacto ambiental para toda sua área e entorno. Além disso, o erário é onerado com despesas de manutenção do produto em estoque, em benefício do particular inadimplente.

Documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a sessão de conciliação (IDs 2641705 - Pág. 1) e ID 2926575 - Pág. 1).

Contestação (ID 3704235 - Pág. 1) da ré Baska Holding Limited.

Em sessão de conciliação realizada em 01/09/2017, a ré Baska Holding Limited foi excluída do polo passivo, permanecendo a empresa Orientador Alfandegário, que se deu por citada. Foi determinada a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos requisitando cópia do procedimento administrativo de perdimento de carga referenciado no termo de intimação GMAB destruição 24/13 e designada sessão em prosseguimento (ID 3753061 - Pág. 1), que restou infrutífera (ID 4429385).

Em cumprimento ao despacho de ID 4675660, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações quanto a não lavratura de auto de infração de perdimento da mercadoria com vistas à aplicação da pena de perdimento relativo à carga objeto dos autos e que está atuando em conjunto com o IBAMA para a solução das questões envolvendo cargas abandonadas. Ressaltou que a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração de processo administrativo ambiental é de competência das autoridades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA (ID 4974565 - Pág. 2).

A ré Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora Ltda. se manifestou pela improcedência (ID 5435568). Ressalta que a Alfândega do aeroporto de Viracopos não apresentou cópia do HAWB 30736207345/13553, tampouco do processo administrativo conexo ao conhecimento de transporte aéreo e embora tenha tomado conhecimento da hipótese descrita no art. 23 inciso II alínea “a” do Decreto 1.455/76, não lavrou o auto de infração, sendo sua responsabilidade pela administração e destinação das mercadorias abandonadas.

Enfatiza que a responsabilidade do importador (no caso do consignatário do AWB) pelas mercadorias abandonadas prevista na Resolução CONAMA extrapola a lei.

Além disso, que até a apresentação pelo importador à Receita Federal do original do conhecimento de transporte, as mercadorias são de propriedade e posse do exportador (art. 44 e 46 do Decreto-Lei 37/66, art. 754 do Código Civil e o artigo 553, I do Regulamento Aduaneiro). Assim, “as mercadorias são de posse e de propriedade do exportador não tem a importadora (no caso a Requerida) qualquer poder de uso, gozo ou Requerida disponibilidade das mercadorias, ou seja, não tem nenhuma responsabilidade sobre as mercadorias e, portanto, não pode ser punida pelos danos que estas venham a causar.” Ademais, a “a mercadoria só é nacionalizada quando importada a título definitivo (art. 212 § 1º do RA) e apenas é importada a título definitivo quando há o registro da declaração de importação para consumo. Com efeito, antes do registro da DI para consumo a mercadoria é estrangeira, não adentrou a economia nacional, ou seja, pertence à pessoa estabelecida fora do país. Sendo assim, não pode a Peticionante ser responsável por bem de propriedade de outrem.”

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 5452841). Foi determinada a juntada, pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, de toda a documentação que dispuser sobre a carga identificada na inicial inclusive os registros existentes nos sistemas de controle como o MANTRA, bem como explicar a razão pela qual em sua representação ao IBAMA vinculou tal carga ao réu desta ação.

O Ministério Público Federal reiterou a concessão da tutela de urgência (ID 6440631 - Pág. 1) e pela decisão de ID 6832611 foi determinado aguardar a juntada dos documentos solicitados ao Inspetor da Alfândega.

O MPF (ID 2790696) juntou esclarecimentos da Alfândega do aeroporto de Viracopos sobre a responsabilidade do importador pela destinação da carga ambientalmente perigosa e por todos os custos dela decorrentes. A Alfândega entende que o órgão ambiental é o competente para a sanção penal e administrativa derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 25 e 70 da Lei nº 9.605/1998), o que tem norteador a atuação conjunta da Alfândega e IBAMA em casos semelhantes. Saliencia que as sanções (aduaneira e ambiental) não são excludentes e podem ser aplicadas, submetendo-se a cada caso a rito processual próprio, no entanto, entende que os procedimentos previstos no DL n. 1.455/1976 cedem lugar aos procedimentos previstos na legislação ambiental (art. 46 da lei n. 12.715/2012), o que dispensaria a declaração de abandono, formalização do auto de infração de perdimento e destinação da mercadoria nos termos previstos na legislação aduaneira. Cita a exposição de motivos n. 00025/2012 que tratou do Projeto da MP n. 563/2012 (art. 36), que na lei n. 12.715/2012 constou no art. 46 e imputa ao importador a obrigação de destruir ou devolver ao exterior a mercadoria estrangeira com o objetivo de se retirar do Ministério da Fazenda o ônus do armazenamento e destruição. De acordo com o art. 46, § 2º da lei n. 12.715/2012, com redação dada pela lei n. 13.097/2015, é o órgão anuente que determina a destruição da mercadoria estrangeira (rejeito/resíduo sólido e outros bens) nos casos em que a importação não é autorizada, com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, o que inclui as leis ambientais e outras normas que disponham sobre o assunto, inclusive a Resolução CONAMA n. 2, de 22/08/1991. Saliencia que a introdução do bem no território aduaneiro ocorre antes do registro da declaração de importação e que esta não é indispensável à configuração da hipótese prevista no art. 46 da lei n. 12.715/2012. Por fim, que não cabe aplicar a tais casos as disposições do CTN, uma vez caracterizado o abandono de mercadoria estrangeira que enseja sua devolução ao exterior ou sua destruição, não ocorrem os fatos geradores dos tributos incidentes na importação (ID Num. 8363161).

O delegado da Alfândega de Viracopos (ID Num. 8652585) juntou cópia do processo administrativo n. 18319.720035/2013-73 que trata da carga que chegou ao país amparada pelo conhecimento de transporte AWB nº 307 3620 7345 13553.

Ressalta que no manifesto de carga (Air Freight Manifest) e no conhecimento de carga "house" (HAWB) consta como consignatário Orientador Alfandegário Com. Imp. Exp. Ltda. No conhecimento de carga "master" (MAWB) consta como consignatário Baska Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda., mesmo nome que é informado no campo "Import Agent" no manifesto. De acordo com o art. 39 do DL n. 37/1966, "a mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito vinculante, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento." e no art. 554 do RA (Decreto n. 6.759/2009) consta que o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria. Assim, como os documentos juntados evidenciam que a carga chegou ao país tendo como consignatária a pessoa jurídica Orientador Alfandegário, logo a ela estava destinada. "Isto justifica a vinculação da carga à ré, observando-se ainda que nos documentos consta o CNPJ 52.349.057/0008-70 da Orientador Alfandegário, filial da Orientador Alfandegário (CNPJ 52.349.057/0001-02), ré na ação." E ainda que não tivesse sido juntado o conhecimento de carga, a vinculação se justifica em razão dos registros constantes do Mantra (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), disciplinado pela IN n. 102, de 20/12/1994, feitos pelo transportador ou desconsolidador de carga, reproduzindo as que constavam no conhecimento de carga HAWB nº 307 3620 7345 13553, do que se conclui que a Orientador Alfandegário é a proprietária da carga.

O Ministério Público Federal requereu a concessão da tutela de urgência com a retirada da carga abandonada no Aeroporto de Viracopos (ID 9366417 - Pág. 1)

A ré (ID 9604698 - Pág. 1) reiterou a improcedência. Aduz que a lei n. 12.715/2012 foi publicada (17/09/2012) após a importação (08/05/2012) descrita no HAWB 30736207345/13553, portanto inaplicável ao caso. Além disso, o art. 46 da lei n. 12.715/2012 se aplica apenas às importações proibidas, descritas no art. 636-A do RA e não a esmaltes de unha. Cita sentença proferida no processo n. 5000207-77.2017.4.03.6105. Diz que a nova redação do art. 46 da lei n. 12.715/2012 obriga o importador apenas a devolver as mercadorias importadas ao exterior, portanto a destruição cabe ao órgão anuente que recusou a importação. Por fim, que o art. 46 da lei n. 12.715/2012 é norma menos perfeita e não comporta o cumprimento específico. Havendo recusa do importador em cumprir as obrigações, a este é aplicada multa e a obrigação repassada ao depositário (Aeroportos Brasil). Menciona ser estranho o fato de que o cumprimento da obrigação não tenha sido exigido do depositário e também quanto à notificação de fiscalização que veio acompanhada de uma proposta de acordo do depositário para pagamento da armazenagem pelo importador.

No ID Num. 9611431, em 26/07/2018, o réu complementou arguindo que a "5. A obrigação em questão foi supostamente constituída em 07 de agosto de 2012 logo está prescrita, ex vi art. 1º da Lei 9.873/99; 6. Após o perdimento a obrigação de destinar cargas é da Receita Federal do Brasil, conforme Decreto-Lei 1.455/76; 7. O conhecimento de transporte é título de crédito, apenas com a apresentação do original ao órgão de fiscalização é feita a tradição dos bens importados. Logo, como a Requerida jamais apresentou o conhecimento à fiscalização (até porque não o tinha) não é responsável pela carga; 8. Por contrariar o Decreto-Lei 1.455/76 ao fixar no consignatário da carga a responsabilidade pela destinação das mercadorias importadas a Resolução CONAMA é ilegal; 9. A informação no MANTRA é prestada diretamente pelos transportadores sem intervenção da Requerida."

É o relatório. Decido.

Pretende o MPF que seja dada destinação adequada à carga de produto potencialmente poluidor, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 12.305/2010, bem como resguardado o patrimônio público quanto ao gerenciamento de tal resíduo sólido.

Pelo que consta dos autos, em 09/05/2012, a mercadoria amparada pelo manifesto de carga (Air Freight Manifest) e conhecimento de carga MAWB nº 307 3620 7345 13553, consignada à empresa Orientador Alfandegário e rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9, ingressou em território nacional (ID 8652585 - Pág. 28/29).

Em 30/01/2013, foi expedido, pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal (GMAB – RFB), termo de intimação de destruição n. 24/2013 (ID Num. 8652585 - Pág. 9/12), recebido pela empresa em 28/03/2013 (AR Num. 8652585 - Pág. 13) para a destruição da carga quando não autorizada sua nacionalização, antes do despacho aduaneiro.

Em 13/12/2013, foi lavrado termo de inspeção ambiental (TIA) nº 162/2013-UA-VCP, após a unidade do IBAMA ter sido acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal do aeroporto de Viracopos com intuito de auxiliar na destinação de cargas abandonadas naquele recinto. Em referido documento, consta a descrição das mercadorias (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso, Classe 9), tendo sido realizada inspeção física externa da carga (inspeção na embalagem e em documentos disponíveis) e não a abertura da carga para verificação do conteúdo (ID Num. 2627456 - Pág. 1). A empresa foi intimada a proceder, no prazo de 30 dias, na destinação final ambientalmente adequada das mercadorias e comprovar documentalmente os procedimentos adotados.

Em 04/08/2014, em complemento ao termo de inspeção ambiental (TIA) nº 162/2013-UA-VCP, a empresa foi notificada de que seria lavrado autos de infração, tipo multa, por não ter sido atendida a notificação do TIA n. 162/2013 e por ter sido abandonado produto perigoso (ID Num. 2627474 - Pág. 1).

Em 07/08/2014, o IBAMA lavrou o auto de infração 9070571-E em desfavor da empresa Orientador Alfandegário (CNPJ 52.349.057/0008-70) por abandonar produto perigoso (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso, Classe 9) de forma irregular.

Sobre a alegação da ré que não é a proprietária da carga, no manifesto de carga (Air Freight Manifest) e conhecimento de carga HAWB nº 307 3620 7345 13553 (ID 8652585 - Pág. 29/30) consta seu nome como consignatária da mercadoria e, nos termos do art. 42 c/c art. 554 do regulamento aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) referido documento, apresentado à autoridade aduaneira pelo responsável do veículo, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria:

Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Assim, sendo a ré a responsável pela entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, como consignatária, é de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade na destinação da carga desembarcada.

Outro ponto que merece destaque é o Cadastro Técnico Federal da empresa estar inativo, consoante verificado pelo IBAMA (ID Num. 2627456 - Pág. 2) e como impeditivo à emissão do certificado "*existem atividades potencialmente poluidoras que estão em desacordo com vistoria realizada(...)* Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio/ Importação de produtos químicos e produtos perigosos".

De acordo com a lei n. 9.605/1998, com redação dada pela lei n. 12.305/2010 (art. 56, § 1º) abandonar produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos é crime ambiental punido com pena de reclusão. O Decreto n. 6.514/2008, em seu art. 64, § 1º, prevê também a pena de multa.

Lei 9.605/1998

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto** ou substância tóxica, **perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem:** ([Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010](#))

I - **abandona os produtos ou substâncias referidos no caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; ([Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010](#))

Decreto n. 6.514/2008

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto** ou substância tóxica, **perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º **Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos** ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

Em relação ao fato de não ter sido lavrado o auto de infração em razão da hipótese do art. 23, II, "a" do Decreto n. 1.455/1976 (dano ao Erário em razão de mercadorias importadas e abandonadas em recinto alfandegário), ressalto que tal fato não elide a responsabilidade da ré, tendo os órgãos Aduana e IBAMA agido em conjunto na busca de solução para o abandono das mercadorias.

Não é crível que os custos com a destinação de mercadoria abandonada sejam imputados ao Poder Público.

Ademais, o órgão competente para a lavratura do auto de infração ambiental assim procedeu, nos termos da legislação de regência (lei 9.605/1998).

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

V - destruição ou inutilização do produto;

Quanto à alegação de que se trata de mercadoria permitida e comercializada sem percalço, muito embora conste no documento de Num. 8652585 - Pág. 30 "base seal/manicure pedicure preparations" está classificado como "ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9", tendo sido descrito pelo IBAMA como perigoso. O MPF citou ainda que referida classificação atende aos termos de exigência da Associação Internacional de Transportes e Aéreos e classificação da ONU.

Assim, ainda que se trate de "esmalte de unha" como alegado, o "perigo" deve ser analisado sob o enfoque do dano potencial ao meio ambiente em caso de descarte inadequado.

Portanto, em se tratando de resíduo sólido perigoso (carga abandonada que não pode ser lançada na rede pública de esgoto ou em corpos d'água) ou sobre o solo e aterros, se subsume a definição de resíduo sólido/rejeitos prevista na lei n. 12.305/2010, devendo ser submetido à destinação ambientalmente adequada:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Em relação à responsabilidade pela destinação das mercadorias abandonadas, entendo que é do gerador dos resíduos sólidos, portanto do Orientador Alfandegário, tendo em vista o disposto no art. 20 da lei n. 12.305/2010 e o objetivo social da empresa, nos termos do contrato social:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
a) gerem resíduos perigosos;

(ID Num. 4419545 - Pág. 4)

Cláusula 04 – A sociedade tem por objetivo social:

- Representação Comercial;
- Representação Comercial por conta de terceiros;
- Assessoria e Consultoria em gestão empresarial;
- Assessoria e Consultoria em Comércio exterior;
- Comércio, importação e exportação de mercadorias, como cosméticos, produtos de higiene, produtos para a saúde, maquinários em geral, têxteis, produtos alimentícios, químicos e perfumaria.

Assim, por ser a ré a geradora do resíduo sólido perigoso está sujeita à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, em observância ao princípio do poluidor-pagador previsto no art. 6º da lei n. 12.305/2010 e em razão de sua responsabilidade compartilhada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVII - **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o **poluidor-pagador** e o protetor-recebedor;

(...)

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Sobre a devolução da mercadoria estrangeira não autorizada para o local onde foi originalmente embarcada, é medida prevista em lei (art. 46, lei n. 12.715/2012), contudo a ré não tomou qualquer providência nesse sentido, o que justifica a destinação ambientalmente adequada requerida pelo MPF.

No tocante à alegação de prescrição, não deve subsistir, uma vez que a consumação da infração se prorroga no tempo, enquanto persistir o abandono.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que a empresa ré apresente um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada (AWB nº 307 3620 7345 13553), com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de sub-rogação pela União, com a execução dos custos na presente ação.

Com a juntada de referido Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários ou custas, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 18 da lei 7.347/85.

Em caso de recurso, intime-se a ré a identificar nos autos o termo noticiado na cláusula 20 do contrato social (ID Num. 4419545 - Pág. 9).

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 12888148, devendo ser expedido apenas o Alvará referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.887,12 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), em nome da Dra. Iria Maria Ramos do Amaral.

Intímem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-43.2018.4.03.6105
AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO
REPRESENTANTE: DEBORA SANCHEZ COLLADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DONISETI CAMPARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCELA BATAGLIOLI - SP282181
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que se suspenda o fornecimento de informações pelo SPC e SERASA, relativas aos débitos que sabe existir, em favor da ré.

Não trouxe o autor, justificativa suficiente à suspensão dos efeitos dessa dívida, ou documento que comprovasse ter requerido seu desligamento do referido Conselho, não havendo assim, plausibilidade em suas alegações. Ademais, trata-se de dívida constituída inicialmente, há mais de 4 anos, cuja discussão poderá aguardar a audiência de conciliação e eventual resposta do réu. Assim, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se na forma do art. 334 do CPC. Designo a audiência para 05/02/2019, às 13h30 na Central de conciliação deste fórum, na Av. Aquidaban 465, 1º andar, Campinas.

Sem prejuízo, providencie ou autor o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **CLAUDINEI DA SILVA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 184.365.837-0 – DER: 18/07/2017), mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26.04.2002 23.08.2004 (Casa de Saúde), 01.06.1996 26.01.1999 (Gocil), de 01.10.1996 14.11.1996 (Colúmbia Vigilância), de 07.03.2005 09.10.2006 (Engefort) e de 12.04.2013 06.02.2014 (V.S. Segurança).

Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, o pagamento de valores a título de dano moral e a reafirmação da DER.

Requer prioridade na tramitação do feito sob a alegação de que é de HIV.

Menciona que em 18/07/2017 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 184.365.837-0 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Para deferimento do pedido de tramitação prioritária, prevista no artigo 1.048, do CPC, faz-se imprescindível a apresentação de comprovante que demonstre que o autor é portador da doença que explicita.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO DONISETE APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a perícia na empresa Liquigás Distribuidora S/A, no endereço informado no documento de ID nº 11936136 (Avenida Ernesto Igel, 2928 a 2984, Bairro Bonfim Paulínia).

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito.

Com a juntada, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia, com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

Informada a data, oficie-se a empresa para conhecimento.

Concedo ao "expert" o prazo de 30 dias para juntada do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada, intimem-se as partes pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, ou, depois de prestá-los, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE NOVAIS - SP376780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 dias contados do agendamento do INSS para juntada do procedimento administrativo, bem como para correção do valor dado à causa.

Com a juntada e retificado o valor dado à causa, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR PARPINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias para juntada da documentação indicada.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO VALERIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Angelo Valerio Correia**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de **02/08/1977 a 30/11/1977, 06/12/1977 a 15/04/1979, 17/07/1991 a 21/10/1991, e 09/03/1999 a 06/07/2010** como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, a conversão do tempo eventualmente apurado como especial com aplicação do fator 1,4, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença dos benefícios atrasados, a partir da DIB (06/07/2010), acrescida de juros, correção e demais consectários legais.

Com a inicial vieram os documentos, entre os quais o processo administrativo referente ao benefício NB 153.767.078-3.

Pelo despacho ID 2072454 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2170231).

O despacho saneador fixou como ponto controvertido o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 02/08/1977 a 30/11/1977, 06/12/1977 a 15/04/1979, 17/07/1991 a 21/10/1991 e 09/03/1999 a 06/07/2010 (ID 2759116).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor informou que já juntou a documentação pertinente, não tendo interesse na produção de outras provas (ID 2953983). O INSS quedou-se silente.

É o necessário a relatar.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

In casu, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de **02/08/1977 a 30/11/1977, 06/12/1977 a 15/04/1979, 17/07/1991 a 21/10/1991**, por enquadramento na categoria profissional, e de **09/03/1999 a 06/07/2010**, em razão da exposição ao fator de risco ruído.

Com dito alhures, a atividade especial há de ser analisada conforme a legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio “tempus regit actum”. Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante todo o período laboral do autor, no que tange, especificamente, à profissão de impressor.

Até 28/04/1995 vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou, subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência.

Com a revogação dos dispositivos legais que tratavam da aposentadoria especial na Lei nº 3.807/60, pela superveniência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sobreveio novo regramento acerca da matéria, extinguindo-se o enquadramento em atividade profissional. O critério para aferir a especialidade da atividade passou a ser, exclusivamente, a exposição a agentes nocivos, exigindo-se, a partir de então, que tal exposição ocorra de modo habitual e permanente. Assim, como já dito, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.

Atividade de Vigilante

De 02/08/1977 a 30/11/1977.

Para comprovar o labor na função de vigilante nesse período, o autor apresentou cópia de sua CTPS (ID 184510, Pág. 8), onde consta o registro do contrato de trabalho na empresa Columbia Limp. Vig. Prédios Ltda.

Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, código 2.5.7 do Anexo III, e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Dessa forma, dever ser reconhecido o tempo especial ao autor no qual comprovou, por meio da anotação na CTPS, haver exercido a função de vigilante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA. VIGILANTE. RÚIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. **A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.** 4. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. 5. A respeito do agente físico ruído, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Entretanto, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. 10. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercução Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 11. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 12. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 13. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311384 0020485-45.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/08/1977 a 30/11/1977 por enquadramento na categoria profissional.

De 06/12/1977 a 15/04/1979.

Extrai-se da fl. 13 da CTPS (ID 184510, Pág. 8) que, nesse período, o autor trabalhou na Guarda Noturna de Campinas, na função de guarda noturno.

Dessa forma, uma vez que a CTPS do autor comprova o labor na função de guarda noturno, equiparada à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, código 2.5.7 do Anexo III, e nº 83.080/79), **reconheço a especialidade do interregno de 06/12/1977 a 15/04/1979** por enquadramento na categoria profissional.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL VIGIA. FRENTISTA. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA - No caso dos autos consta que nos períodos de 22/11/1976 a 02/05/1981 (CTPS, fl. 37) e de 01/03/1993 a 05/03/1995 (PPP, fls. 31/32) o autor exerceu a atividade de vigilante e guarda noturno, o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia às categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. - No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como frentista, nos períodos de 01/08/1986 a 16/10/1987 e de 01/11/1987 a 21/01/1993, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (fls. 31/32), enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Não há, tampouco, violação ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. - Recurso de apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825724 0006846-43.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Atividade de Motorista

De 17/07/1991 a 21/10/1991

Com o intuito de comprovar o labor nesse período e ter reconhecida a especialidade do trabalho exercido por enquadramento na categoria profissional, o autor apresentou a CTPS (ID 1849510, Pág. 11), onde consta o contrato com a empresa Transportes Glória Ltda. (esp. do estabelecimento: transporte rodoviário de cargas), na função de motorista truck.

A atividade de motorista está descrita no código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

O código 2.44 do anexo do Decreto nº 53.831/64 indicava como trabalho penoso o exercido por motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, e motoristas e ajudantes de caminhão em transporte rodoviário.

O Decreto nº 83.080/1979 estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Desse modo, uma vez que anotação constante da CTPS do autor comprova o labor na função de motorista de caminhão (truck) em transporte rodoviário de cargas, **reconheço a especialidade do período de 17/07/1991 a 21/10/1991**, por enquadramento das atividades por categoria profissional.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUIDO. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. AMPLO REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelam"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". - Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, no tocante aos intervalos de 16/1/1986 a 6/10/1986 e de 10/10/1986 a 2/6/1987, o laudo técnico de fls. 137/325 anota o **trabalho do autor como motorista de caminhão** das empresas Imão Matos e Icobac Indústria e Comércio de Blocos e Artefatos de Cimentos e a sujeição, nesses períodos, a níveis de ruído (85,77 dB e 88,74 dB, respectivamente) superiores aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária à época. - Desse modo, a **atividade desenvolvida pelo autor possibilita o enquadramento por categoria profissional, até a data de 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79**; e também, com a presença do agente nocivo ruído, consoante os itens 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Contudo, em relação ao intervalo de 27/10/1997 a 23/11/2012, a irrisignação do embargante não merece prosperar, pois a decisão embargada foi clara ao afirmar a inviabilidade do pedido de reconhecimento da especialidade. - Nesse sentido, foi coligido aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual atesta que o demandante, no exercício de sua atividade laborativa como motorista de veículos pesados/ônibus, foi exposto ao fator de risco ruído em níveis inferiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária. - O laudo técnico judicial acostado aos autos, apesar de ter sido feito na empresa Viação São Bento Ltda. e na mesma função do autor (motorista) e ter indicado a exposição a níveis de ruído superiores aos previstos em lei; não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro, pois realizado no ano de 2012, com a aferição do ambiente laborativo de terceiro estranho à lide e referente, tão somente, ao período de 1995 a 1998. - Assim, diante da divergência existente entre os documentos mencionados acima, imperioso sublinhar que o laudo técnico judicial, não obstante ter sido confeccionado na mesma empresa trabalhada pelo autor, não pode se sobrepor às informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo estabelecimento contratante e em nome do autor, sob as penas da lei. - Sobre a questão, oportuno esclarecer que a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado (Precedente do STJ). - Ressalte-se que a apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. - O PPP deve, em suma, apresentar dois requisitos: assinatura do representante legal da empresa e identificação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas (Precedente do STJ). - As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional preconizam que a exigência de laudo técnico, quando apresentado o PPP é excepcional, devendo ser acostado aos autos somente quando houver uma dúvida fundada, a qual não restou demonstrada nos presentes autos (Precedentes). - Por conseguinte, o intervalo 27/10/1997 a 23/11/2012 deve ser considerado como atividade comum, consoante já exposto na decisão atacada. - Nesse ponto, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Os embargos de declaração merecem ser providos para que também sejam enquadrados os interregnos de 16/1/1986 a 6/10/1986 e de 10/10/1986 a 2/6/1987. - Não obstante, a parte autora não implementou o requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial requerida. - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301163 0011378-74.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange ao período de **09/03/1999 a 06/07/2010**, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa VB Transportes e Turismo Ltda. (ID 1849583) que o autor laborou na função de Motorista, exposto a ruído de intensidade de 85 decibéis.

Dessa forma, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído não ultrapassou os limites estabelecidos nos Decretos nº 2.172/97 (90 decibéis) e nº 4.882/2003 (85 decibéis), **não reconheço a especialidade** desse interregno.

Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, bem como os períodos já enquadrados administrativamente pelo réu, atinge o autor **14 anos e 11 dias**, tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Columbia Vig Segurança Patrimonial	1	Esp	02/08/1977	30/11/1977	40	-	-	119,00		
Guarda Noturna de Campinas	1	Esp	06/12/1977	15/04/1979	40	-	-	490,00		
Restaurante Via Vita Ltda	1	Esp	12/07/1979	30/04/1980		-	-	289,00		
Restaurante Via Vita Ltda	1	Esp	01/05/1980	31/12/1982		-	-	961,00		
Cozinha Industrial Via Vita Ltda	1	Esp	01/01/1983	30/04/1985		-	-	840,00		
Associação de Educação Homem de Amanhã	1	Esp	20/05/1985	13/05/1986		-	-	354,00		
Transportadora Lia Gar Ltda	1	Esp	02/02/1987	17/07/1991		-	-	1.606,00		
Transportes Glória Ltda	1	Esp	18/07/1991	21/10/1991	43	-	-	94,00		
Mirandas Comércio de Pedras Ltda ME	1	Esp	01/07/1994	28/04/1995		-	-	298,00		
Correspondente ao número de dias:						-	-	5.051,00		
Tempo comum / Especial :						0	0	0	14	0
Tempo total (ano / mês / dia :						14 ANOS	mês	11 dias		

Pretende o autor, alternativamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais, ora reconhecidos, bem como o período reconhecido administrativamente pelo INSS, o autora atingiu o tempo de **36 anos e 04 meses**, tempo **suficiente** para garantir-lhe a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Augusto Cuculi			17/01/1977	08/07/1977		172,00		-			
Columbia Vig Segurança Patrimonial	1,4	Esp	02/08/1977	30/11/1977		-		166,60			
Guarda Noturna de Campinas	1,4	Esp	06/12/1977	15/04/1979		-		686,00			
Restaurante Via Vita Ltda	1,4	Esp	12/07/1979	30/04/1980		-		404,60			
Restaurante Via Vita Ltda	1,4	Esp	01/05/1980	31/12/1982		-		1.345,40			
Cozinha Industrial Via Vita Ltda	1,4	Esp	01/01/1983	30/04/1985		-		1.176,00			
Associação de Educação Homem de Aranhã	1,4	Esp	20/05/1985	13/05/1986		-		495,60			
Cozinha Industrial Via Vita Ltda			02/06/1986	04/10/1986		123,00		-			
Transportadora Lia Gar Ltda	1,4	Esp	02/02/1987	17/07/1991		-		2.248,40			
Transportes Glória Ltda	1,4	Esp	18/07/1991	21/10/1991		-		131,60			
Docelbal Com Importação Alimentos Ltda			01/02/1993	31/12/1993		331,00		-			
Mirandas Comércio de Pedras Ltda ME	1,4	Esp	01/07/1994	28/04/1995		-		417,20			
Mirandas Comércio de Pedras Ltda ME			29/04/1995	13/12/1998		1.305,00		-			
VB Transportes e Turismo Ltda			09/03/1999	06/07/2010		4.078,00		-			
Correspondente ao número de dias:						6.009,00		7.071,40			
Tempo comum / Especial:						16	8	9	19	7	21
Tempo total (ano / mês / dia):						36 ANOS		4 meses		dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos de **02/08/1977 a 30/11/1977**, **06/12/1977 a 15/04/1979**, e **17/07/1991 a 21/10/1991**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 09/03/1999 a 06/07/2010;

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;

d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.767.078-3, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (06/07/2010), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **revisão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Angelo Valerio Correia
Benefício:	Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	06/07/2010
Período especial reconhecido:	02/08/1977 a 30/11/1977, 06/12/1977 a 15/04/1979, 17/07/1991 a 21/10/1991, além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	10/07/2012
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos e 04 meses

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-75.2017.4.03.6105
AUTOR: HAROLDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Haroldo Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende sejam reconhecida e declarada por sentença a especialidade do labor exercido nos períodos de **21/11/1989 a 19/01/1991 e 08/07/1998 a 13/05/2000**, com a consequente determinação ao réu que emita nova CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), atualizada para constar os períodos acima como especiais, para instrução de requerimento de aposentadoria no RPPS do município de Hortolândia/SP, além da condenação da autarquia em danos materiais e morais e honorários de sucumbência.

Relata que solicitou a CTC pela primeira vez em 12/08/2011, ocasião em que nenhum dos períodos requeridos foi caracterizado como especial. Solicitou a revisão da referida certidão, apresentando PPPs dos períodos que entendia ter exercido atividade especial, para que fossem analisados pela autarquia, sendo então reconhecidos três dos períodos pretendidos, quais sejam, 14/01/1985 a 22/04/1988 (Robert Bosch), 17/08/1988 a 18/11/1989 (Honeywell) e 22/02/1993 a 01/08/1995 (Wortex), e emitida nova CTC em 12/01/2017.

Aduz que apesar de toda a documentação entregue à autarquia, esta ainda deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 21/11/1989 a 19/01/1991 (Polimec), em que laborou como Retificador Cilíndrico e esteve exposto a ruído superior a 92 dB(A), e 08/07/1998 a 13/05/2000 (Gocil), em que exerceu a função de Vigilante, portando arma calibre 38, o que lhe prejudica o requerimento de aposentadoria especial pelo Regime Próprio dos servidores públicos do Município de Hortolândia, onde atualmente exerce o cargo de vigilante.

Entende que o equívoco autárquico lhe gerou dano material, ao não obter o benefício pretendido junto à Prefeitura de Hortolândia/SP, que lhe deve ser reparado pelos meses que deixou de receber a pretendida aposentadoria, além de indenização por danos morais. Requereu, por fim, a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 738272 e anexos).

O despacho ID 742576 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ocasião em que foi determinada a requisição do Procedimento Administrativo do autor e a posterior citação do réu. Foi determinado ao autor que esclarece o valor da causa e indicasse seu endereço eletrônico.

Procedimento Administrativo no ID 853847.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 955943), aduzindo que os documentos referentes aos períodos controvertidos estão incorretos ou incompletos, não se prestando a provar a insalubridade alegada. Quanto à indenização pretendida, esclarece que o INSS agiu dentro de suas atribuições, valendo-se do exercício regular de seu direito como agente público, em respeito às normas legais, não havendo dano moral ou material a ser indenizado.

Despacho saneador no ID 1828996, ocasião em que foi determinado ao autor que apresentasse os PPPs dos períodos controvertidos, tendo em vista que o INSS já se manifestou sobre estes em sua defesa.

PPP da empresa Gocil e PPRa da empresa Polimec no ID 2107582, sobre os quais a autarquia teve vista e não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/11/1989 a 19/01/1991 e 08/07/1998 a 13/05/2000, laborados nas empresas Polimec Ind. e Com. Ltda e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., respectivamente, com vistas à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS para que seja averbado no RPPS da Prefeitura de Hortolândia e possa lá requerer a aposentadoria pretendida.

1) 21/11/1989 a 19/01/1991

Neste período o autor laborou como Retificador Ferramenteiro, cujas atribuições eram de preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos, além de controlar parâmetros e a qualidade das peças usinadas e executar cálculos. Segundo o PPP, esteve exposto a ruído de 92 dB(A).

Tal nível é plausível com a função exercida e com o ramo de atividade da empresa, de forjamento e usinagem. Também não há informação quanto ao fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) ou implementação de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) para atenuar os efeitos causados pela exposição habitual e permanente àquele nível de ruído indicado.

Conforme dito alhures, para o agente ruído vigia neste período o limite de tolerância de 80 dB(A), de modo que o autor se submetia a ruído bastante acima deste nível de salubridade.

Em que pese o alegado pela autarquia quanto às incongruências sobre a responsável pelos registros ambientais, o empregado não pode arcar com o ônus do correto preenchimento do PPP. Ademais, no ID 2107582 foi apresentado PPRA da referida empresa, constando na fl. 22 os riscos ambientais e agentes nocivos referentes ao setor "GHE 18 Ferramentaria", entre eles o ruído acima do limite de tolerância previsto nas normas sobre o assunto.

O INSS teve oportunidade de analisar e contestar tais documentos, quedando-se, entretanto, inerte.

Assim, reconheço como especial o período ora analisado.

2) 08/07/1998 a 13/05/2000

Neste lapso o autor foi admitido e laborou como vigilante, realizando serviços de vigilância patrimonial e efetuando rondas pelo local guardado, sempre com porte de revólver calibre 38.

Conforme já esclarecido, com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação da exposição a algum(ns) agente(s) nocivo(s) e, no caso da profissão de vigia/vigilante, costumeiramente tal comprovação se dá pelo porte constante de arma de fogo, conforme se comprova no caso em tela.

Do mesmo modo que esclarecido no período anteriormente analisado, eventuais equívocos no preenchimento do PPP não podem penalizar o trabalhador, que pouca autonomia possui para corrigi-los.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos, de modo que resta caracterizada a especialidade do trabalho neste lapso temporal.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 21/11/1989 a 19/01/1991 e 08/07/1998 a 13/05/2000, na forma da fundamentação supra.

Desse modo, deverão os períodos acima ser averbados pelo INSS como atividade especial, para que assim conste na nova CTC que ora determino seja expedida, nos termos da tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
G.E.			01/08/1979	31/07/1982		1.081,00	-		
Irmãos Lim			01/10/1982	29/12/1982		89,00	-		
Sorcel			05/04/1983	05/08/1983		121,00	-		
Bosch	1,4	Esp	14/01/1985	22/03/1988		-	1.608,60		
Honeywell	1,4	Esp	17/08/1988	18/11/1989		-	632,80		
Polimec	1,4	Esp	21/11/1989	19/01/1991		-	586,60		
Serpe			01/01/1992	29/01/1992		29,00	-		

Wortex	1,4	Esp	22/02/1993	01/08/1995	-	1.232,00				
Uniforce			08/08/1997	07/07/1998	330,00	-				
Gocil	1,4	Esp	08/07/1998	13/05/2000	-	932,40				
Correspondente ao número de dias:					1.650,00	4.992,40				
Tempo comum / Especial :					4	7	-0	13	10	12
Tempo total (ano / mês / dia) :					18	5	12	ANOS	mês	dias

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por danos morais e materiais**.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

De modo semelhante, o ressarcimento por danos materiais necessita de prova de que o dano material efetivamente ocorreu àquele que o alega, porém o autor não logrou comprovar o dano material que alega ter sofrido e que gera o direito à respectiva indenização.

Para que tal dano possa ser aferido, o autor teria de comprovar que os atos perpetrados pela autarquia foram os únicos responsáveis pela negativa na concessão do benefício que pretende obter junto ao RPPS do Município de Hortolândia/SP, o que não foi comprovado nestes autos.

A partir da apresentação da nova CTC junto àquele órgão público e da resposta obtida é que será possível aferir se há nexo causal entre os atos administrativos do INSS e o fato de o autor não ter recebido o benefício pretendido na data correta, se houve efetiva responsabilidade da autarquia e qual a sua extensão, o que somente poderá ser manejado em ação própria.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como exercidos em condições especiais os períodos de **21/11/1989 a 19/01/1991 e 08/07/1998 a 13/05/2000**, na forma da fundamentação acima, devendo o INSS averbá-los em seus sistemas;

b) **condenar** o réu expedir nova CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) ao autor, já atualizada com os períodos acima reconhecidos;

c) julgar **improcedente** o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais e materiais.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105
AUTOR: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Edson Roberto Montanari**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos da especialidade do labor dos períodos de 19/11/2003 a 30/10/2009, 01/03/2010 a 21/02/2011 e de 22.02.2011 a 15.10.2014; b) a conversão da aposentadoria integral que percebe (NB 42/172.386.407-0) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia reconheceu como especial apenas parte do período pleiteado, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição acima indicada, com DIB – Data de Início de Benefício em 01/02/2015, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu por muitos anos atividade em condições especiais, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 1664288 e anexos.

Pelo despacho de ID 1729017 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito no ID 2063943, alegando, em matéria preliminar, três questões: a) a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 19/11/2003 a 30/10/2009, 01/03/2010 a 21/02/2011, afirmando que foram averbados como especiais; b) prescrição de eventuais verbas atrasadas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação; c) impugnação à justiça gratuita deferida. No mérito, em síntese, aduz que o autor não apresentou documentação suficiente a comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no PPP e que há informação de uso de EPI's eficaz nos períodos controvertidos, o que descaracteriza a insalubridade.

Réplica no ID 2857982.

Por meio da decisão ID 2906679 foi afastada a preliminar de impugnação à justiça gratuita e mantidos estes benefícios ao autor. Foi também fixado o ponto controvertido e deferido prazo para especificação de provas pelas partes.

A autarquia informou não ter interesse na produção de provas (ID 2976542).

O autor, de modo semelhante, requereu o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentenciamento (ID 2858817).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, tal alegação será analisada no tópico relativo aos períodos controvertidos individualizados. Sobre a preliminar de prescrição quinquenal, verifico que o benefício foi concedido em 01/02/2015, de modo que não há verbas que se enquadrem como prescritas, pelo que afasto tal alegação. Trata-se de contestação padrão do INSS.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DU 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido (grifet)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702962820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, **na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mn. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mn. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Mn. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mn. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mn. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

*3. Incidente de uniformização provido. *STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64

30 decibéis	d e 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de **19/11/2003 a 30/10/2009, 01/03/2010 a 21/02/2011 e de 22/02/2011 a 15/10/2014** como exercidos em condições especiais.

Sustenta o autor que os dois primeiros períodos acima elencados foram judicialmente reconhecidos como especiais, no bojo da ação n.º 0004228-82.2012.403.6303, da 6ª Vara Federal desta subseção, informação confirmada pela autarquia em sua contestação e motivo de alegação preliminar de falta de interesse de agir.

Considerando que a informação de ambas as partes é coincidente quanto ao reconhecimento destes períodos como especiais e que a fl. 11 do ID 2064001 comprova a averbação nestes termos, **acolho** a preliminar arguida pelo INSS e reconheço como prejudicado o pedido inicial quanto a estes dois períodos.

Assim, somados todos os períodos já averbados junto ao INSS como laborado em condições especiais, restam já reconhecidos 23 anos, 5 meses e 24 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			admissão	saída		autos	DIAS			
Rhodia			01/08/1979	24/08/1983	Adm.	1.464,00	-			
Barr Química			17/09/1985	25/06/1987	Adm.	639,00	-			
Rhodia			07/07/1987	24/03/1998	Adm.	3.858,00	-			
Rhodia			19/11/2003	30/10/2009	6ª VF	2.142,00	-			
Rhodia			01/03/2010	21/02/2011	6ª VF	351,00	-			
Correspondente ao número de dias:						8.454,00	-			
Tempo comum / Especial:						23	5	24	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						23 ANOS	5	mês	24	dias

Resta, portanto, a análise do lapso de 22/02/2011 a 15/10/2014.

Conforme consta do PPP que instruiu o Processo Administrativo (ID 1664501, págs. 05/08), no período em questão o autor exercia o cargo de “Operador Geral Utilidades/Caldeiras”, no setor de Energia Elétrica. Esteve exposto a ruído de **90,2 decibéis** e, desde 01/09/12, a exposição ao agente químico Hidróxido de Amônio, sem constar, entretanto, a concentração da exposição a esta substância.

Conforme dito acima, neste período já vigorava o limite para o agente ruído de **85 dB (A)** e, também como já dito, a informação de uso de EPI eficaz não tem o condão de elidir a especialidade do período em questão.

Quanto ao hidróxido de amônio, tal substância é obtida com o uso de amônia em associação com outra substância. Nos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 há menção a esta substância nos anexos em que há a relação entre estas e o surgimento de determinadas doenças, mas a relação dela com a caracterização da especialidade surgiu com a Instrução Normativa n.º 77/2015, que definiu que a insalubridade em ambiente de trabalho seria determinada de acordo com os parâmetros definidos pela Norma Regulamentadora 15, do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego):

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea “a”; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II – quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I – a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II – os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. (grifo nosso)

A amônia se encontra no Anexo 11, portanto cujas substâncias devem ser analisadas quantitativamente para se definir se o trabalho deve ser definido como especial ou não. Entretanto, conforme dito acima, não há indicação da concentração da amônia a que o autor esteve exposto.

Logo, a análise deve recair sobre o agente ruído e, como esteve exposto a este agente em nível acima do limite de tolerância, forçoso reconhecer a especialidade do período de **22/02/2011 a 15/10/2014**.

Adicionando-se o período ora reconhecido como especial com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de exatos **27 anos, 1 mês e 18 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial originalmente requerida, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Rhodia			01/08/1979	24/08/1983	Adm	1.464,00					-
Bann Química			17/09/1985	25/06/1987	Adm	639,00					-
Rhodia			07/07/1987	24/03/1998	Adm	3.858,00					-
Rhodia			19/11/2003	30/10/2009	6ª VF	2.142,00					-
Rhodia			01/03/2010	21/02/2011	6ª VF	351,00					-
Rhodia			22/02/2011	15/10/2014	Jud.	1.314,00					-
Correspondente ao número de dias:						9.768,00					-
Tempo comum / Especial:						27	1	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						27	1	18			
						ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **22/01/2011 a 15/10/2014**;

Mensal Inicial;

b) condenar o réu a **CONVERTER** o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, recalculando a Renda

c) **pagar** a diferença das prestações desde a DER (**01/02/2015**), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgar **EXTINTO** o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 30/10/2009** e de **01/03/2010 a 21/02/2011**, por já terem sido reconhecidos por força de sentença judicial de processo anterior a estes e averbados administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Edson Roberto Montanari
-------------------	--------------------------------

Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	01/02/2015
Período especial reconhecido:	22/01/2011 a 15/10/2014
Data início pagamento dos atrasados:	01/02/2015
Tempo de trabalho especial total:	27 anos, 1 mês e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADELIA SALTON
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Maria Adelia Salton**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, consequentemente, a concessão de aposentadoria tempo de contribuição (NB 172.564.986-9), desde a data do requerimento (18/05/2016), e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requereu, ainda, a antecipação de tutela na sentença.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada (ID 2021809), a autora juntou cópia do processo administrativo (IDs 2788155 e 2788186).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 2829299).

O despacho saneador fixou como ponto controvertido o exercício de atividade pela autora nos períodos de 10/07/1975 a março de 1982 e de maio de 1983 a fevereiro de 1986 (ID 3110518).

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 3110518), a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 2787220), o que foi deferido no despacho ID 3607253.

Oitiva de testemunhas, ID 5384002.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhadora rural em regime de economia familiar, **em seu nome**, juntou:

- a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama-PR (ID 1724266);
- b) Declaração da própria autora (ID 1724316);
- c) Requerimento de Matrícula no Grupo Escolar Carlos Gomes, datado de 19/01/1981 (ID 1724369, Págs. 01/02);
- d) Histórico Escolar emitido pelo Colégio de Umuarama, datado de 12/03/1982 (ID 1724369, Pág.3);
- e) Certificado de Conclusão do 1º Ciclo do Ensino Médio, datado de 12/03/1982 (ID 1724369, Pág. 5);
- f) Histórico Escolar emitido pelo Colégio Estadual Santa Eliza, datado de 27/12/1983 (ID 1724369, Pág. 8);
- g) Declaração das testemunhas Eufuladizio Beltrão e Aparecido Perreira da Silva (ID 1724301);
- h) Declarações do ITR – Exercícios 2013 (ID 172617), 2014 (ID 1724655), 2015 (ID 1724677) e 2016 (ID 1724692), e as correspondentes Guias DARF, referentes ao Sítio Santa Maria;

Em nome de **terceiros**, juntou:

- a) Certificados de Cadastro no INCRA em nome de seu pai, Joarez Salton, referentes aos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979, 1981, 1982, 1985, 1986, 1987, 1988 (ID 1724379);
- b) Notas fiscais referentes à venda de leite (ID 1724406, Págs. 01/02), de algodão (ID 1724406, Págs. 3 e 5), de café (ID 1724406, Pag. 4, 6 e 7) realizada por Joarez Salton;
- c) Certidão de Casamento de seus pais, Joares Salton, constando a profissão de “lavrador”, e Geni Maria Bedendo Salton (ID 1724425);
- d) Extratos de benefício previdenciário em nome de seus pais (ID 1724473);
- e) Escritura de Venda e Compra de imóvel rural (ID 1724508, Págs. 01/04);
- f) Escritura Pública de Divisão Amigável (ID 1724508, Págs. 05/07);
- g) Certidão de Inteiro Teor referente ao imóvel de Matrícula nº. 22764 (ID 1724586);

Em relação à prova testemunhal, a testemunha Sr. Aparecido Pereira da Silva, declarou que conheceu a autora em 1972, quando ela tinha uns 8 ou 9 anos de idade e morava no sítio do pai, Joarez Salton, em Santa Eliza, Distrito de Umuarama/PR. Relata que, naquela propriedade, a família da autora plantava feijão, milho, café, sem ajuda de empregados ou diaristas, e que não havia utilização de maquinário agrícola. Questionado, afirmou que via a autora trabalhando na lavoura e, ainda, que ela sempre ficou nessa propriedade até deixar o local em 1989.

A segunda testemunha, Sr. Eufuladizio Beltrão sustenta que conheceu a autora porque tinha um parente que vivia perto do sítio onde ela morava com a família, na Estrada Desengano, e que naquela época ela tinha aproximadamente sete anos de idade. Informou que o sítio tinha por volta de 10 alqueires e a família da autora sobrevivia com a lavoura, plantando feijão, algodão, milho, café, sem ajuda de empregados. Indagado, respondeu que a autora foi para Campinas, sem a família, em 1989.

Anoto que a autora pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de **07/1975 a 03/1982** e de **05/1983 a 02/1986**, considerando-se o termo inicial do primeiro interregno em 10/07/1975, um dia após completar 12 anos de idade, e o término em março de 1982, posto que sua admissão no primeiro vínculo de trabalho urbano constante da CTPS data de 01/04/1982 (ID 1724069, Pág. 3), e o segundo período, com início em maio de 1983, considerando-se a data de saída do primeiro emprego urbano em 04/04/1983, e término em fevereiro de 1986, tendo em vista que o início do vínculo seguinte de trabalho urbano constante da CTPS data de 03/03/1986.

Verificando os documentos juntados aos autos, observo que não foram apresentados documentos em nome da autora que indiquem o exercício da profissão de lavradora ou agricultora nos períodos pleiteados, mas apenas documentos escolares e a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Constato que a autora juntou, ainda, documentos de propriedade do imóvel rural em nome de seu pai, qualificado como lavrador, bem como que a escritura de compra e venda referente à sua aquisição data do ano de 1973 (ID 1724508). Ademais, a escritura de compra e venda do Sr. Joarez e da Sra. Geni para seus filhos data do ano de 2008 (ID 1724586, Págs.04/07).

De outro lado, verifico que, no documento de matrícula escolar em nome da autora, referente ao ano letivo de 1981 ID 1724369), consta a profissão de seu pai, Sr. Joarez Salton, como lavrador.

Ressalte-se que as declarações das testemunhas, quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo corroboram a prova documental trazida aos autos.

Os documentos, muito embora se refiram, em sua maioria, aos genitores da autora, comprovando que os mesmos eram lavradores, são contemporâneas do lapso que a autora pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que a autora laborou no campo nos períodos mencionados, de **10/07/1975 a 31/03/1982** e de **01/05/1983 a 28/02/1986**, em regime de economia familiar.

Diante das provas produzidas, reconheço os períodos de labor rural acima explicitados.

Dessa forma, considerando-se os períodos rurais aqui reconhecidos, bem como o tempo de serviço computado pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Tempo Rural			10/07/1975	31/03/1982		2.422,00	-
Município de Umuarama			01/04/1982	04/04/1983		364,00	-
Tempo Rural			01/05/1983	28/02/1986		1.018,00	-
Paraná Secretaria de Estado da Educação			03/03/1986	31/05/1986		89,00	-
Paraná Secretaria de Estado da Educação			04/08/1986	19/12/1986		136,00	-
Paraná Secretaria de Estado da Educação			16/02/1987	31/01/1988		346,00	-
G. Resende & Cia. Ltda.			01/02/1988	25/02/1988		25,00	-
Paraná Secretaria de Estado da Educação			08/08/1988	31/12/1988		144,00	-
Instituto Patologia Clínica e Pesquisa Ltda-EPP			01/09/1989	13/07/1991		673,00	-
Per. Contr. CNS			01/06/1994	30/06/1997		1.110,00	-
Per. Contr. CNS			01/01/1998	31/10/1999		661,00	-
Per. Contr. CNS			01/11/1999	31/03/2003		1.231,00	-
Per. Contr. CNS			01/04/2003	30/06/2003		90,00	-
Per. Contr. CNS			01/07/2003	31/08/2004		421,00	-
Per. Contr. CNS			01/09/2004	31/03/2006		571,00	-
Per. Contr. CNS			01/04/2006	28/02/2010		1.408,00	-
Per. Contr. CNS			01/03/2010	31/03/2013		1.111,00	-
Per. Contr. CNS			01/04/2013	31/12/2015		991,00	-
Per. Contr. CNS			01/01/2016	18/05/2016		138,00	-

Correspondente ao número de dias:	12.949,00		-			
Tempo comum / Especial :	35	11	19	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):	35 ANOS		11 mês		19 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, como tempo de serviço rural, os períodos de **10/07/1975 a 31/03/1982 e 01/05/1983 a 28/02/1986**.

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 18/05/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maria Adelia Salton
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	18/05/2016
Período Rural Reconhecido:	10/07/1975 a 31/03/1982 e 01/05/1983 a 28/02/1986
Data início pagamento dos atrasados:	18/05/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 11 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID12673214 que reconheceu a incapacidade parcial e permanente do demandante, com restrições para atividade que exigem esforço físico como carga/descarga, que exigem flexão da coluna vertebral e bem considerando que a última atividade do autor foi de auxiliar de recepção, ou seja, que não exige grande esforço físico, a revogação da tutela antecipada é medida que se impõe.

Neste sentido, concedo ao INSS prazo de 120 dias para proceder à reabilitação do demandante, comprovando a efetivação da medida nos autos e, após, deverá proceder à cessação do benefício que encontra-se ativo (NB1214079064).

Consigne-se, ademais, que o autor encontra-se com Carteira de Habilitação da categoria AC válida até 24/03/2019 (renovada em 01/04/2014)), o que demonstra que a incapacidade que o acomete, realmente, não se revela absolutamente incapacitante.

Comunique-se à AADJ, por email, para ciência e para tomar as providências relativas à reabilitação, conforme supra determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 12673214) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecedente, proposta por **CARLOS MARTINS** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento/implantação do benefício auxílio doença cessado em novembro de 2016 (613.321.004-8).

Relata propôs ação na Justiça Estadual para recebimento de auxílio-doença acidentário e que referida ação foi julgada improcedente por não ter sido reconhecido nexo causal entre a sua doença e a atividade laborativa.

Explicita que o benefício não foi reconhecido pelo INSS “*mesmo após comprovado a incapacidade parcial e temporária do autor*”.

Menciona que “*na perícia judicial, o perito concluiu que o autor apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1) e Amnésia Dissociativa (F44), caracterizando sua incapacidade como parcial e temporária, ou seja, constatou-se a incapacidade do autor; porém, não reconheceu o perito judicial o nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a sua enfermidade, o que gerou a improcedência do pleito*”.

A urgência se justifica por tratar-se de verba alimentar para sua subsistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

O autor explicita e comprova a propositura de ação na Justiça Estadual, que foi julgada improcedente por não restar comprovado nexo causal entre a incapacidade com as atividades laborais.

Nestes autos, o benefício que o autor pretende restabelecer, de auxílio doença previdenciário (NB nº 613.321.004-8) cessou em 14/11/2016 e no laudo médico pericial realizado na Justiça Estadual (ID 12766127 – fls. 42), em agosto de 2017, foi bem consignado pelo Sr. Perito que que “*o autor está apto para desempenhar atividades readaptadas: devendo evitar, temporariamente, contato direto com muitas pessoas e trânsito*”, ou seja, a limitação recomendada torna impraticável o exercício da atividade de motorista, que é atividade do demandante.

A restrição indicada pelo Sr. Perito, por certo, torna sem condições o exercício da atividade de motorista, o que faz com que a incapacidade deva ser considerada total e temporária, sob a óptica do caso concreto.

Assim, reafirmando que a restrição recomendada é um tanto quanto limitadora da atividade de motorista, para não se dizer, nesta oportunidade, que até mesmo impede o exercício desta atividade e por verificar a qualidade de segurado do autor em agosto de 2017, data do laudo pericial realizado na Justiça Estadual (DCB 14/11/2016), a concessão da tutela antecedente é medida que se impõe.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de tutela antecedente para determinar o restabelecimento do benefício auxílio doença nº 613.321.004-8, cessado em 14/11/2016.

Comunique-se a AADJ para cumprimento da presente decisão, comprovando nos autos a efetivação da medida.

O INSS deverá encaminhar e comprovar que procedeu à reabilitação do autor, ante as limitações consignadas no laudo pericial.

A necessidade de realização de perícia médica nestes autos será analisada oportunamente, após a apresentação da defesa.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 14:00 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Campinas/SP.

Cite-se e intímese.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010932-28.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012184-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SPI59933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício apresentado pela impetrante em 25/09/2018 (12895588 - Pág. 1), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado/concluída a análise do pedido da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intímese.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando que a defesa apresentou seus memoriais anteriormente aos do Ministério Público Federal, juntados às fls.472, INTIME-SE para que no prazo de 05(cinco) dias ratifique a manifestação já apresentada ou, no mesmo prazo, apresente novas alegações finais. Consigo ainda que o silêncio será interpretado como ratificação dos memoriais já apresentados.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-22.2000.403.6105 (2000.61.05.000186-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA(SP044866 - GILBERTO UBALDO E MT012635 - GIVANILDO GOMES)

Vistos/Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria das Graças Lima da Silva, por infração, em tese, do disposto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 69 do Código Penal.Acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 601) deu provimento ao recurso interposto pela defesa, para trancar a ação penal, por falta de justa causa, até decisão final do procedimento administrativo. Às fls. 710 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos, em face do trancamento da ação penal.As partes foram intimadas às fls. 712, verso e 713/714.Os novos defensores constituídos pela acusada apresentaram petição requerendo a extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 718/722).Em face do trancamento da ação penal determinado pela Colenda Primeira Turma do TRF3, foi proferida decisão às fls. 723, considerando prejudicada a apreciação do pedido da defesa.Desta decisão a defesa foi intimada aos 09/10/2018 através do Diário Eletrônico da Justiça Federal.Às fls. 725/729: A defesa, informada com o teor da decisão que não apreciou o pedido de extinção de punibilidade pela prescrição, interps recurso de apelação, protocolizado sob nº 2018.61050037132-1 aos 18/10/2018.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Em que pese as alegações da defesa, cumpre esclarecer que no acórdão da Primeira Turma do E.TRF3 foi determinado o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Passo a colacionar a íntegra do v. acórdão:PENAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO PARA A PERSECUÇÃO PENAL.Incabível a tese da defesa a cerca de cerceamento de defesa. A documentação, referente ao procedimento administrativo foi juntada nos autos por requerimento formulado pelo defensor da apelante. O causídico da acusada figura também como seu procurador no referido procedimento administrativo, não podendo ser alegado pela parte negativa de ciência a respeito dos documentos, bem como incabível qualquer alegação acerca de prejuízo para a acusada.2. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal.3. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal.4. Negado provimento à apelação da acusação e provido o recurso da defesa. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo MPF, e dar provimento ao recurso interposto pela defesa, para trancar a ação penal até decisão final no procedimento administrativo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, sendo que a Ds. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão.O v. acórdão transitou em julgado em 12/06/2007, conforme certidão de fls. 609.Observo que trancada a ação penal, não há que se falar em reconhecimento da prescrição, pois a ação não é mais objeto de apreciação, a apuração dos fatos para a configuração ou não de crime tributário poderá continuar no âmbito administrativo, porém a ação penal deverá ser remetida ao arquivo.Diante do exposto, deixo de receber a apelação, pois não se trata de medida cabível, além de intempestivamente interposta, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080-A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X ROXANE ARLEZE LUPPI DE OLIVEIRA X RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA X MAYRA LUPPI DE OLIVEIRA AJAJ X CAROLINA LUPPI DE OLIVEIRA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X GILMAR ANTONIO MARCELLO X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO X MILTON BREGNOLI X PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X AGIL TRADING LTDA X UNIDOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha RICHARD SACRAMENTO conforme certidão de fls. 977, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-10.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANITA MANZONI GAINO(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X JOSE APARECIDO GAINO(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOSE EDUARDO TESSARI GAINO X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ALICE MANZONI GAINO X SAMUEL MANZONI GAINO X JOSE GAINO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 501/502 a fim de determinar o envio por malote digital das fls. 441/502 à Comarca de São José do Rio Pardo/SP solicitando do juízo deprecado a intimação dos acusados a complementarem os 24 comparecimentos acordados em audiência cujo termo consta das fls. 449.Diante da concordância às fls. 432, intime-se a defesa a comprovar ou efetuar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da prestação pecuniária.Solicite-se da 2.ª Vara do Foro de São José do Rio Pardo/SP certidão de objeto e pé do termo circunstanciado n. 0003412-97.2017.8.26.0575.

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-39.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SPI44817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Intime-se a defesa a manifestar-se em fase do artigo 402 do CPP no prazo legal.

Expediente Nº 5097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016126-02.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Após, nada sendo requerido, intimem-se às partes para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal.(MANIFESTAÇÃO DO MPF DA FASE DO ART.402 DO CPP JUNTADA)

Expediente Nº 5098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005926-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO ALVES(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X EXTRAVIO DE CARGA CONSIGNADA A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA EM 03/03/08 NA AREA LIBERAC TERM LOG INFRAERO

Recebo as apelações manifestadas pelos réus José Maria da Costa Junior às fls. 383 e Thiago Alves às fls. 386, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença e para apresentação das razões do réu José Maria, e posteriormente o defensor constituído do corréu Thiago.

Com a juntada das razões de-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017976-91.2015.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2)) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE TUCCI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIODANIELA LUNE TUCCI, ROMUALDO HATY, LUÍS OTÁVIO CHAGAS, MARIA ELZA LUNARDI, ROSANA GOBBO E JURANDIR BAVOSO JÚNIOR, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 355/359).Em dezembro de 2006, os denunciados DANIELA LUNE BRAGA, ROMUALDO HATY, LUÍS OTÁVIO CHAGAS, MARIA ELZA LUNARDI, ROSANA GOBBO E JURANDIR BAVOSO JÚNIOR utilizaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem.Consta nos autos que, em atendimento à Demanda Externa Requisitória da Justiça Federal, foram efetuadas diligências no último mês do ano de 2006, para verificar a regularidade de máquinas de vídeoôquer, videogame, caça-níqueis e similares existentes em estabelecimentos na cidade de Jundiaí.Em 06 de dezembro de 2006, em fiscalização à JAPY ADMINISTRAÇÃO & ENTRETENIMENTO LTDA. - BINGO BARÃO, CNPJ 03.955.305/0001-45, de titularidade e gerência dos denunciados LUÍS OTÁVIO CHAGAS e MARIA ELZA LUNARDI (fls. 86/90), localizada à Rua Barão de Triunfo, n. 48, Centro, Jundiaí/SP, foram retidas 234 (duzentos e trinta e quatro) máquinas eletrônicas programadas.Em 12 de dezembro de 2006, os Auditores da Receita Federal do Brasil realizaram fiscalização na MRMZ ENTRETENIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA- EPP, CNPJ 07.479.733/0001-08, de titularidade e gerência da denunciada ROSANA GOBBO (f. 49), localizada à Rua Rangel Pestana, n. 77, Centro, Jundiaí/SP, apreendendo mais 98 (noventa e oito) máquinas eletrônicas programadas.Por sua vez, em 13 de dezembro de 2006, foi objeto da diligência a E.E. MANIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - EPP, CNPJ 03.862.959/0001-24, de titularidade e gerência do denunciado JURANDIR BAVOSO JÚNIOR (f. 36), localizada à Avenida Dr. Cavalcanti, 157, Vila Arens, Jundiaí/SP, onde foram apreendidas 204 (duzentos e quatro) máquinas eletrônicas programadas.Conforme apurado posteriormente, das 536 (quinhentos e trinta e seis) máquinas apreendidas, 21 (vinte e uma) eram de propriedade da empresa TEKGOLD MACHINES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ/MF N. 03.953.907/0001-63, de titularidade de EXTREMA EMPREENDEIMENTOS SOCIETÁRIOS LTDA., sob gerência da denunciada DANIELA LUNE BRAGA (f. 209), e do denunciado e ROMUALDO HATY (fl. 06, anexo 1) localizada à Rua General Glicério, n. 926, sala 72, Centro, Santo André/SP, estando divididas nos estabelecimentos fiscalizados da seguinte forma: JAPY ADMINISTRAÇÃO & ENTRETENIMENTO LTDA. - BINGO BARÃO: 06 (seis) máquinas de números de séries 109885, 109897, 109905, 110209, 110217e 110221 (fls. 26, 94, 96 e 156);o MRMZ ENTRETENIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA - EPP: 07 (sete)máquinas de números de série 111357, 111353, 109845, 111681, 111365, 111361 e 111369 (fls. 58/59 e 99/101); eo E.E. MANIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - EPP: 08 (oito) máquinas de números de série 109873, 109877, 1109881, 501736, 501820, 501254, 111665 e 111669 (fls. 40/42, 95, e 97/98).Em razão desses fatos, foi instaurado o procedimento administrativo fiscal n. 13839.002830/2007-45, no qual foi solicitada, dentre outros documentos, a apresentação dos contratos de locação, das notas fiscais de locação para as empresas fiscalizadas, e das notas fiscais de aquisição, bem como a realização de perícia dos objetos apreendidos.Em resposta, a empresa proprietária das mercadorias, TEKGOLD MACHINES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., apresentou a documentação, mas não da maneira exigida. Foram notadas irregularidades nas notas fiscais de locação, tais como a não equivalência entre os números de séries das máquinas constantes nas notas fiscais com os das máquinas apreendidas.Além disso, concernente à documentação comprobatória de aquisição das mercadorias, foram apresentadas notas fiscais de compra posteriores às notas fiscais de locação (fls. 13/59, 94/101, 182/186, 197, e 231/236).Ao seu turno, o laudo pericial, às fls. 246/247, concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, atribuindo-lhes o valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).Ante a irregularidade das notas fiscais apresentadas e do conteúdo do laudo pericial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 252 e 05 do parecer n.º 1, estimou que, caso a importação fosse regular, o valor dos tributos federais devidos seria de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2011 (fl. 360).Os réus foram citados (DANIELA - f. 631; ROMUALDO - fl. 486v; ROSANA GOBBO - fl. 480; JURANDIR BAVOSO - fl. 480; e MARIA ELZA (fl. 567) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 372/378, 401/408, 488/497 e 568/571.Quanto ao réu LUÍS OTÁVIO, houve notícia de seu falecimento (certidão de óbito a fl. 563).O Juízo declarou extinta a punibilidade do acusado LUIS OTÁVIO, com fundamento no artigo 107, inciso I, e artigo 62, ambos do CP; e dos acusados ROMUALDO HATY e MARIA ELZA, nos termos do artigos 107, IV, c.c. 109, IV, 115, 110 e 117, I, todos do CP.Foram realizadas audiências para proposta de suspensão condicional do processo, conforme Termos de fls. 657/658 e 674/675. Os acusados JURANDIR e ROSANA aceitaram a proposta, ao passo que DANIELA a recusou.Em razão disso, o Juízo determinou o desmembramento dos autos principais (n.º 0003774-56.2008.403.6105) com relação à denunciada DANIELA, dando origem aos presentes autos (0017976-91.2015.403.6105), conforme despacho de fl. 658 e 681. Na mesma oportunidade, determinou a retificação do nome da ré para DANIELA LUNE TUCCI (fl. 658).Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 683/683v).As testemunhas de defesa Walisson Dias Ferreira, Wagner Camerom e Roberta Vieira Pellaes foram ouvidas por carta precatória. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 736.Em audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo, foi ouvida a testemunha de defesa Arlete Aparecida Castanho, bem como procedeu-se ao interrogatório da ré. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 740.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 739).O MPF ardeu memoriais às fls. 744/749. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação da ré.A defesa também apresentou memoriais (fls. 177/183) e pediu a absolvição da ré. Inicialmente, impugnou a juntada de documentos pelo MPF quando da apresentação de seus memoriais, uma vez que a instrução já se encontrava encerrada. No mérito, aduziu ausência de comprovação da materialidade, porquanto não foi verificado junto à J. D. Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda ME, empresa na qual a ré teria adquirido as máquinas eletrônicas programáveis (MAP), a regularidade da importação das peças alienígenas que as compunham; Alegou ausência de dolo, pois a denunciada adquiriu as MAPs no mercado nacional, as quais eram entregues montadas e lacradas em seu estabelecimento. afirmou que quando era necessário fazer manutenção nos equipamentos, a empresa J.D. era acionada e realizada o trabalho. Com isso, a acusada não tinha como saber da procedência estrangeira dos componentes eletrônicos ou mesmo da regularidade da importação deles. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena.Folha de antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965, a saber:Contrabando ou descaminho.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)... c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta e que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).Inicialmente, quanto à alegação da defesa de juntada irregular de documentos por parte da acusação, quando da apresentação de memoriais, consigno que o artigo 231 do CPP dispõe que, [s]alvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, após a juntada, a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre eles, não havendo nada de irregular a declarar.Quanto à materialidade delitiva, analisando detidamente os autos, verifiquei não haver provas suficientes a comprová-la.Constou da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/07 do apenso) a descrição dos seguintes fatos, em tese, caracterizadores do ilícito:A empresa TEKGOLD MACHINES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 03.953.907/0001 foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal de 28/03/2007, do qual não tomou ciência por mudança de endereço, e pelo Termo de Intimação Fiscal de 25/05/2007, do qual tomou ciência em 01/06/2007, conforme AR n.º de registro 206300471, mas não apresentou corretamente a documentação exigida, pois solicitados os Contratos de Locação, Notas Fiscais de entrada e saída, Certidão da Junta Comercial dos últimos cinco anos e outros documentos que comprovassem a regular situação no país das máquinas ou componentes importados, a Tekgold apresentou Contratos de Locação, Notas Fiscais de locação para os estabelecimentos acima (empresas de bingo) e Notas Fiscais de aquisição, mas não a Certidão da Junta Comercial, a qual foi obtida mediante ofício ao referido órgão. Há ainda discrepâncias nas próprias N.Fs, que não se referem aos números de série das máquinas apreendidas e têm inconsistências; como na N.F.3022, com data de 16/01/07 (posterior à diligência), e também a NF 3026 do mesmo talonário, com data de 17/01/06, relacionando máquinas (n.º de série 111229) cuja N.F. de compra (n.º 685) é de 30/05/06, posterior à própria locação. Reforçando as afirmativas de início temos a locação para a empresa MRMZ com a N.F.3017 e data de 15/01/07, também posterior à diligência e não se referindo aos números de série das máquinas apreendidas, cujas N.Fs de locação foram apresentadas pela empresa de bingo na diligência - n.2551, 2591 e 2829. Fatores como esses impossibilitam que os documentos apresentados comprovem a regular origem das máquinas e/ou componentes como solicitado na intimação.(...) A Portaria SECEX n.º 35, de 24/11/2006, em seu Anexo B lista produtos sujeitos a procedimentos especiais, dentro os quais: I - MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS - MEP - Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de vídeoôquer, videogame, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas (MEP) para exploração de jogos de azar.O seja, o controle administrativo das importações, efetuadas pela SECEX, impede o deferimento de licenças de importação para estas máquinas. Sem o deferimento estas produtos não podem entrar no país.De acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18 de março de 2003, é vedada a importação dessas máquinas e componentes utilizados na montagem das referidas máquinas.O art 1 da Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18 de março de 2003, dispõe que: As máquinas de vídeoôquer, videogame e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. O parágrafo único deste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.Em consequência do controle administrativo exercido pela SECEX e a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, a única forma da introdução no país de máquinas de vídeoôquer, videogame e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar e até componentes eletrônicos quando destinados a tais máquinas é de maneira irregular, burlando-se ambos os controles.De acordo com o inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, aplica-se a pena de perda da mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular.Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular:Atendendo ao disposto no art. 105 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 e na Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18 de março de 2003, procedemos à apreensão das máquinas da empresa TEKGOLD MACHINES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 03.953.907/0001, para fins de aplicação da pena de perdimento por configurar dano ao Erário.Em função da introdução irregular de mercadoria de origem estrangeira, efetuamos a presente Representação Fiscal para Fins Penais, por configurar, em tese, crime de contrabando/descaminho - destaquei.Conquanto em sede administrativa a omissão na apresentação de documentos comprobatórios da regular importação seja suficiente a se aplicar a pena de perdimento das mercadorias, na seara criminal, para sustentar-se um édito condenatório, faz-se necessária efetiva prova de que tais mercadorias ingressaram irregularmente no país. A simples constatação da existência de peças e componentes de origem estrangeira nas máquinas, não induz necessariamente à conclusão de que houve crime de descaminho. Faz-se de rigor a prova da regular importação, e tal prova, como dito, não foi produzida nos autos.A ré anexou ao processo notas fiscais comprobatórias da aquisição dos equipamentos por parte da TEKGOLD MACHINES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, emitidas pela empresa J. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME (fls. 380/388). Mesmo com as inconsistências relatadas pelo Fisco, competia à acusação diligenciar junto à Receita Federal do Brasil, a fim de elucidar se a empresa J.D. havia regularmente importado as máquinas e/ou peças, o que não aconteceu. Nem mesmo um representante legal da empresa J.D. foi chamado para esclarecer os fatos.No que tange às inconsistências apontadas pelo Fisco nas notas fiscais, a defesa se desincumbiu de forma satisfatória a explicá-las, tanto em sede de resposta escrita à acusação (fls. 374/375), como em memoriais (fls. 807/808).Por fim, necessário observar que argui a Acusação que teriam sido apresentadas Notas Fiscais, quando solicitado à Imputada, em que se constatavam datas de aquisição das máquinas posteriores à data de locação (fls. 358).Não obstante, conforme argumentado em sede de Resposta à Acusação (Fls. 372/376), o órgão ministerial embasa este seu apontamento na Nota Fiscal de locação nº 3026, datada de 17/01/2006 (Fls. 400) (...).Tal fato se justifica pela ocorrência de simples erro material à emissão da referida Nota Fiscal.É possível observar que se tratou de equívoco quando analisamos as Notas Fiscais nº 3024 e 3025, tendo o equipamento sido remetido do cliente ao conserto no dia 16/01/2007 (Nota Fiscal nº 3024 - Fls. 398) e, subsequentemente, remetido ao conserto próprio em mesma data (Nota Fiscal nº 3025 - Fls. 399).Assim, percebe-se que a máquina retornou ao cliente no dia 17/01/2007, constando na Nota data em ano anterior unicamente por equívoco em função da mudança de ano - erro este de completa razoabilidade, vez que observamos que os trâmites foram realizados nos primeiros dias do ano, momento em que ainda não se adquiriu habitualidade de tratar do novo numeral.Por fim, mesmo que fosse superada a questão sobre a materialidade, o fato de a ré ter efetuado a compra das máquinas no mercado interno, sem indicativo algum de que o equipamento, ou seus componentes, tivessem origem estrangeira, seria motivo suficiente a excluir o dolo da acusada, consubstanciando na ausência de conhecimento de ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (artigo 334, 1º, c, do Código Penal).Ausentes provas da materialidade delitiva ou do dolo, a absolvição é medida que se impõe.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver a ré DANIELA LUNE TUCCI, com base no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015952-95.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014765-52.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SAMOEL ALVES DA SILVA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA(SPI18973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X DAURI DOS SANTOS(SP358947 - LUANNA KAROLINA BOTECHCIA LANCE) X MODHIGLIANI OLIVEIRA DO CARMO X EDEMIR JOSE NETTO

Em razão do termo de fs.742, da certidão de fs.743 e conforme o artigo 7º da resolução n. CJF- RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, nomeio a Defensoria Pública da União a fim de representar a ré MODHIGLIANI OLIVEIRA DO CARMO, portanto, dê-se vista a ela para ciência da nomeação e também a fim de se apresentar a resposta escrita no prazo legal.

Deixo a juntada da procuração de fs.850. Anote-se.

Intime-se a defesa constituída do réu DAURI DOS SANTOS para a apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 5103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012891-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO PEDRINA(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X SERGIO NESTROVSKY X JOEL AUGUSTO RUFINO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SPI01878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO ZAVAREZZI(SP377536 - VINICIUS CARUSO ZAVAREZZI) X JOSE ANTONIO DA SILVA X FLAVIO SPOTO CORREA(SPI145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Em razão do termo de fs.608, da certidão de fs.996 e conforme o artigo 7º da resolução n. CJF- RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, nomeio a Defensoria Pública da União a fim de representar o réu SÉRGIO NESTROVSKY, portanto, dê-se vista a ela para ciência da nomeação e também a fim de se apresentar a resposta escrita no prazo legal.

Diante da certidão de fs.1013, INTIME-SE o defensor constante de fs.999 e 1003, representando os interesses do réu ANTONIO ZAVAREZZI, a apresentar sua resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 5106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATEOS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

Cumpram-se os V.Acórdãos de fs.941 e 966, somente em relação aos réus LORENZO MATEOS MEDINA, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ESPEDITO DA SILVA.

Espeçam-se guias de recolhimento definitivas em nome dos réus acima elencados, bem como as comunicações de praxe em relação às condenações impostas.

Cadastrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se os réus ao recolhimento de suas parcelas de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Espeça-se o necessário.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação das condenações e para a retificação determinada no item 4.9 de fs.771-V.

Cumpram-se os itens b de fs.772 e 4.11 de fs.773, com exceção do valor de fiança recolhido pelo réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS, com a expedição de ofícios para a Caixa Econômica Federal.

Com relação ao item d de fs.773, reconsidero em parte a decisão apenas no que tange à destinação final dos bens descritos. É de conhecimento deste juízo que a FEAC tem recusado o recebimento de materiais obsoletos e, portanto, com medida de economia processual, OFICIE-SE ao setor de depósito judicial solicitando a destruição dos bens constantes no lote 26/15, fs.543, com exceção do aparelho celular marca NOKIA, com IMEI 011867/00436077/1 e do chip da operadora Claro n.89550535110007423147.

Com relação ao automóvel apreendido, constante do item c de fs.772, vieram aos autos a informação que o aludido bem encontra-se no pátio do Aeroporto Internacional de Viracopos e que seu documento e suas chaves estão em poder da Polícia Federal de Campinas, portanto, diante do perdimento decretado, OFICIE-SE à Polícia Federal de Campinas para que proceda ao necessário para que os documentos e as chaves do veículo FIAT STILO, Placas MGK-8724, sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil em Viracopos para que seja efetivado o devido perdimento do bem em favor da União.

Em relação ao réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS, aguarde-se o julgamento de seu recurso junto ao C.STJ com o acatamento dos autos e correspondente baixa processual.

Expediente Nº 5107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANCA DA SILVEIRA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIORREINALDO CARDONE e HERMANN KALLMEYER JUNIOR, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas, o primeiro, do artigo 317, e o segundo, nas penas do artigo 333, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fs. 209/210)HERMANN KALLMEYER JÚNIOR é empresário do ramo de combustíveis. Entre os anos de 2002 e 2005, era proprietário e administrador de empresas que atuavam no mercado de derivados de petróleo e de pelo menos doze postos combustíveis localizados em São Paulo (Jundiá, Sorocaba, Tabapuã, etc). REINALDO CARDONE é servidor público lotado na ANP - Agência Nacional do Petróleo; ingressou no serviço público em 1981, no extinto Conselho Nacional do Petróleo, transformado em Departamento Nacional de Combustíveis. Em 2000, após a criação da ANP, foi nela aproveitado.Embora ocupe nominalmente o cargo de motorista, entre os anos de 2002 e 2005, pelo menos, acompanhava pessoalmente fiscalizações feitas pela ANP em empresas do ramo de derivados de petróleo e em postos de combustíveis. Nessa condição, conheceu HERMANN KALLMEYER JÚNIOR - com cujos interesses financeiros escusos sintonizou sua atuação funcional, em prejuízo do serviço público fiscalizatório.2) CONDUTAS CRIMINOSAS DE CADA UM DOS DENUNCIADOSREINALDO CARDONE, em razão de sua qualidade de servidor público, recebeu para si, diretamente, de forma consciente e voluntária, entre os anos de 2002 e 2004, vantagem pecuniária indevida paga por HERMANN KALLMEYER JÚNIOR.HERMANN KALLMEYER JÚNIOR, entre os anos de 2002 e 2004, ofereceu vantagem indevida a REINALDO CARDONE, na qualidade de servidor público federal (lotado na ANP), para determiná-lo a omitir ato de ofício.Nos dias 20.05.2002, 20.11.2002, 06.01.2003 e 20.01.2003, REINALDO CARDONE, motorista, servidor público federal lotado na Superintendência de Fiscalização de Abastecimento da ANP (Agência Nacional do Petróleo) em São Paulo, recebeu para si, diretamente, em razão de suas funções, vantagem indevida no valor total de R\$ 2.000,00 (em cada ocasião mencionada recebeu R\$ 500,00) de HERMANN KALLMEYER JÚNIOR (conforme documentos de f. 11, 28 e 42).Nos dias 20.02.2004, 11.05.2004 e 14.07.2004 REINALDO CARDONE recebeu indevidamente, em razão de suas funções, por intermédio da conta bancária de sua mãe ORIETA BARBOSA CARDONE (Banco Itaú - agência 0138, conta 49918-1), respectivamente, R\$ 500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 (total: R\$ 2.000,00) pagos por HERMANN KALLMEYER JÚNIOR (conforme documentos de f. 75, 76 e 78).Nos dias 20.07.2004 e 20.08.2004, REINALDO CARDONE recebeu indevidamente, em razão de suas funções, ao todo, R\$ 1.000,00 (R\$ 500,00 em cada oportunidade) pagos por HERMANN KALLMEYER JÚNIOR (conforme documentos de f. 73-74).Nos dias 20.03.2002, 22.04.2002, 20.06.2002 e 20.09.2004, REINALDO CARDONE recebeu indevidamente, em razão de suas funções, ao todo, R\$ 2.000,00 (R\$ 500,00 em cada oportunidade) pagos por HERMANN KALLMEYER JÚNIOR (conforme documento de f. 195).HERMANN KALLMEYER JÚNIOR, sócio de empresas que atuam no mercado de derivados de petróleo e de um posto de combustíveis (f. 188-190), pagou a REINALDO CARDONE os citados R\$ 7.000,00, a fim de que ele se omitisse em seu dever de comunicar aos fiscais da ANP que transportava e aos respectivos superiores hierárquicos as irregularidades praticadas pelo primeiro no exercício de seus empreendimentos comerciais, de que tinha conhecimento informal em razão de suas funções.HERMANN KALLMEYER JÚNIOR registrou os pagamentos feitos ao servidor público REINALDO CARDONE como ACERTO REINALDO MOT ANP (f. 11, 28 e 422), em listas que guardava em sua residência - encontradas em 09.03.2005 por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão (f. 06) feito no contexto de investigação conduzida no Procedimento Criminal n 07/04 -GAERCO/VIP (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado no Vale do Paraíba) do Ministério Público do Estado de São Paulo.Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010 (fs. 214/215).REINALDO CARDONE constituiu advogado (f. 226) e HERMANN foi citado pessoalmente (f. 355). Ambos apresentaram resposta escrita à acusação (fs. 229/252 - seis testemunhas; fs. 344/351 - duas testemunhas).Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fs. 366/367).As testemunhas foram ouvidas às fs. 383/387, 434 e 464/465. A defesa de REINALDO desistiu tacitamente da oitiva de Marcos Perini (f. 414). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF juntou a ficha cadastral da empresa OK DO BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ n 02.640.229/0001-16 e informações criminais colhidas na internet (fs. 540/543), solicitou ao juízo: 1) obtenção de determinadas informações criminais específicas relativas aos réus; 2) expedição de ofício à Corregedoria-Geral da União solicitando cópia das principais peças do processo administrativo disciplinar n 00190.024628/2009-57 lá em curso; 3) expedição de ofício à Agência Nacional de Petróleo - ANP (fs. 148-149), a fim de que este órgão informasse todas as diligências de acompanhamento de fiscalização/condução de fiscais realizadas pelo motorista da ANP por REINALDO CARDONE no período de 2002 a 2004; 4) quebra de sigilo bancário, com a consequente a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., agência 0566-5 de Campo Limpo Paulista/SP, solicitando o envio de microfilmes dos cheques n 1128, 1681, 1958, 2028 e 2161 da conta n 94.195-6, de titularidade da OK DO BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ n 02.640.229/0001-16, com datas aproximadas de compensação em 20/02/2004, 11/05/2004, 02/07/2004, 20/07/2004 e 20/08/2004, e valores de R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 5.837,46 e R\$ 500,00, respectivamente (conforme fs. 72-78), bem como fosse informado as pessoas autorizadas a movimentar a aludida conta bancária no período de janeiro a dezembro de 2004 (fs. 537/539. A defesa de HERMANN não se pronunciou nessa fase. A defesa de REINALDO CARDONE solicitou a expedição de ofício à ANP para que esta juntasse aos autos todos os relatórios das missões cumpridas pelo réu no curso do período retratado na denúncia (fs. 544).O MPF ofertou memoriais às fs. 639/647 e pediu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Alegou que conquanto tenha sido comprovado o recebimento de vantagem indevida por parte de REINALDO CARDONE, paga por HERMANN KALLMEYER, não foi possível comprovar a correlação do pagamento/oferecimento/aceitação de tal vantagem a ato de ofício omitido, retardado ou praticado com infração de dever funcional.A defesa de REINALDO CARDONE apresentou memoriais (fs. 548/559 e 657/669) e pediu a absolvição do réu. Preliminarmente alegou a inépcia da inicial

acusatória. No mérito, aduziu que o recebimento dos pagamentos se deu em virtude de serviços de taxi que o réu prestou a HERMANN, restando sem prova nos autos o vínculo entre o recebimento da vantagem e o exercício de sua função pública. Alegou ainda que o réu, que era motorista da ANP, só ficava sabendo do local da fiscalização, para onde deveria levar os fiscais, quando estes subiam no carro, e que, pela natureza de sua função, não acompanhava o trabalho deles nas empresas. Sendo assim, não tinha nenhuma informação relevante para beneficiar HERMANN. A defesa de HERMANN KALLMEYER JUNIOR ofereceu memoriais às fls. 653/656 e pediu a absolvição do réu. Aduziu que restou comprovado nos autos que os pagamentos foram efetuados em virtude de serviços de taxi prestados por REINALDO e que HERMANN não se lembrava disso porque não era o responsável pela contabilidade da empresa. Alegou que não há nenhuma correlação entre os pagamentos efetuados e a função pública exercida por REINALDO. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado REINALDO CARDONE a prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal e a HERMANN KALLMEYER JUNIOR a prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, a saber: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). 2.1 Materialidade Como bem observado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, os tipos penais cuja prática foi imputada na denúncia, a despeito de suas disparidades pontuais, sustentam-se sobre um tripé de elementos típicos consistentes: 1) na existência de vantagem; 2) no caráter indevido de tal vantagem; 3) e na correlação entre o pagamento/oferecimento/aceitação de tal vantagem e determinado ato de ofício (a ser) omitido, retardado ou praticado com infringência de dever funcional (fl. 642). Após analisar detidamente todo o conjunto probatório constituído no bojo da presente ação, conquanto haja comprovação de pagamentos efetuados por HERMANN KALLMEYER JUNIOR ao motorista da ANP REINALDO CARDONE, não há elementos que permitam concluir sejam eles fruto de atividade ilícita ou vinculados ao exercício da função pública. O fundamento apresentado pelo MPF em memoriais para comprovação do caráter indevido da vantagem (fls. 644/645) é baseado em ilações, destituídas de suporte probatório. Apesar de a defesa não ter se desincumbido satisfatoriamente de comprovar a origem lícita dos pagamentos, fato é que a acusação também não o fez. Como a prova da alegação incumbe a quem a fizer (artigo 156 do CPP), cabe primeiro ao órgão acusador produzi-la, para então a defesa fazer a devida contraprova. Quanto à necessária demonstração de que o recebimento da vantagem indevida se deu em virtude do exercício da função pública, não houve. Como bem fundamentado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, a omissão do ato de ofício de comunicar aos superiores hierárquicos as irregularidades praticadas por HERMANN, as quais teria conhecimento informal em razão de suas funções, não restou comprovada. De fato, REINALDO exercia a função de motorista da ANP, e não houve a demonstração do liame entre o exercício dessa função e a obtenção de informações sobre as irregularidades (não descritas na denúncia) praticadas por HERMANN, a ensejar o dever de comunicação aos superiores hierárquicos. Aconteceu-se durante o processo a possibilidade de REINALDO comunicar a HERMANN, com antecedência, sobre a agenda de fiscalizações da ANP, no entanto, as testemunhas de defesa arroladas por REINALDO, afirmaram em uníssono que os motoristas da ANP somente eram informados do local da fiscalização no momento em que o fiscal ingressava no veículo. A menção a REINALDO MOT ANP constante das anotações contábeis de HERMANN, isoladamente, não é suficiente para comprovar a vinculação ilícita entre os dois réus. Havendo fundada dúvida quanto à materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver os réus REINALDO CARDONE e HERMANN KALLMEYER JUNIOR, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5109

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Vistos em decisão. Aberto o prazo para as defesas apresentarem suas respostas escritas à acusação, os acusados manifestaram-se da seguinte forma: MICENO ROSSI NETO asseverou nulidade da decisão recebeu denúncia, em razão de declaração de suspeição por parte da magistrada que recebeu a exordial acusatória; violação da ampla defesa e inépcia da denúncia; ausência do processo administrativo fiscal; ilegalidade dos dados sigilosos encaminhados pela Receita Federal; sem autorização judicial; nulidade das provas obtidas na Operação Rosa dos Ventos em razão do reconhecimento da suspeição da Exma. Juíza Titular da 9ª Vara Valdirene Ribeiro de Souza Falcão; nulidade das medidas cautelares decretadas no bojo da Operação Rosa dos Ventos; ilegalidades nas quebras de sigilo determinadas na Operação Rosa dos Ventos. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa, residente em Santo André/SP. SIDÔNIO VILELA pugnou pela improcedência da Ação Penal e postergou a análise meritória para momento posterior. Requerer, desde já, perícia contábil em todos os livros e notas fiscais da empresa EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, relativamente à movimentação de combustível em sua base armazenadora, relativamente ao período apontado no ato de infração fiscal, para a comprovação de que não houve qualquer omissão de receita ou supressão de tributo por parte da EXXEL, no ano calendário de 2003. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa, com endereços na cidade de Campinas/SP, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ (fl. 230). ADRIANO ROSSI negou as imputações contidas na denúncia. Ao final, arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa, com endereços em São Sebastião do Paraíso/MG, Cosmópolis/SP, São Paulo/SP e Paulínia/SP (fls. 237). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Por primeiro, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 161, porquanto não considero ter ocorrido qualquer nulidade quanto aos atos praticados e decisões tomadas neste feito. Tanto a Exma. Juíza Federal Substituta Silene Pinheiro Cruz Miniti quanto o Exmo. Juiz Federal! Substituto Renato Câmara Nigro declararam-se suspeitos, por motivo de foro íntimo, com relação aos processos relacionados à Operação Rosa dos Ventos. Especificamente com relação à suspeição da Exma. Juíza Titular da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, Valdirene Ribeiro de Souza Falcão e as decisões por ela tomadas no bojo da Operação Rosa dos Ventos, verifica-se que questão foi submetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de exceção de suspeição, a quem compete, neste momento, deliberar a respeito mas, quanto às decisões por ela tomadas, foram consideradas válidas, tendo a declaração de suspeição produzido apenas efeitos ex-nunc (Autos n 0007567-85.2017.403.6105). O mesmo raciocínio se aplica à Exma. Magistrada Substituta que atuou parcialmente neste feito, tendo se declarado suspeita após o recebimento da inicial acusatória. Portanto, não verifico nulidade da decisão que recebeu a inicial acusatória, conforme pleiteia da defesa do correu MICENO ROSSI. O reconhecimento de suspeição não gera a imediata nulidade dos atos práticos, conforme acima explicitado. Portanto, não há nulidade a ser sanada, restando válidos o recebimento da denúncia e demais atos do processo. Em razão do meu entendimento quanto à desnecessidade de manifestação Ministerial prévia ao prosseguimento do feito, passo a analisar as teses defensivas suscitadas em sede de resposta escrita à acusação. Com relação ao Processo Administrativo n 10830.012284/2008-23 verifico que a cópia integral dos autos encontra-se gravada na mídia acostada à fl. 225. Portanto, superada a alegação de violação de ampla defesa suscitada pela defesa do correu MICENO ROSSI NETO, haja vista a documentação estar acostada ao feito. Por seu turno, verifico que a defesa do correu SIDÔNIO VILELA GOUVEIA suscitou matérias relacionadas ao mérito da Ação Penal, a demandar instrução probatória. Pugnou, ainda, pela realização de perícia contábil. Da análise da narrativa contida na denúncia, corroborada pela documentação acostada no volume 01 desta Ação Penal, não vislumbro necessidade da perícia contábil requerida, haja vista que o crime tributário imputado encontra-se narrado e constituído adequadamente (fls. 03/34). Por sua vez, também não há qualquer ilegalidade quanto aos dados compilados pela Receita Federal. A documentação carreada aos autos não foi considerada ilícita em nenhum momento, e o Ministério Público Federal detém a prerrogativa legal de requisitar à Receita Federal a instauração desse tipo de procedimento, haja vista o quanto disposto no inciso III do art. 7 da Lei Complementar Federal n. 75/93. Por seu turno, também verifico que não se sustentam as alegações apresentadas quanto ao reconhecimento de nulidades e ausência de justa causa para a ação penal em razão da suspeição dos juizes que nela atuaram. Descaibadas também as alegações de que as medidas cautelares decretadas e quebras de sigilo deferidas no bojo da Operação Rosa dos Ventos foram baseadas em especulações ou por decisões judiciais desprovidas de fundamentação. Ao revés, todas as decisões que antecederam a deflagração da Operação Rosa dos Ventos, assim como a decisão que determinou a busca e apreensão, prisão temporária e outras medidas urgentes quando do início da fase ostensiva das investigações foram baseadas em extenso trabalho investigatório e provas documentais acostadas ao feito. Afasta, ainda, as afirmações dos correus no tocante à ausência de lastro fático e probatório mínimo para a ação penal. Ademais, alegações quanto à presença ou ausência de dolo dizem respeito ao mérito e também demandam a realização de audiência de instrução e julgamento. Finalmente, rechaço as alegações de inépcia de exordial acusatória aventada por todos os acusados, haja vista que a inicial apresentou fatos típicos e delinuiu de maneira clara as condutas delitivas relacionadas a cada um dos acusados, de modo a permitir a ampla atuação das defesas. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO caso ante o artigo 399 seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designa-se 30 DE JANEIRO DE 2019, às 16h00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitavas das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Clodomiro Soares André Luiz de Souza e Vuk Wanderley Ilic, indicadas na denúncia à fl. 157, todas com residência nesta cidade de Campinas/SP, bem como as TESTEMUNHAS DE DEFESA com endereço nesta cidade e região: Antônio Manoel Baptista, arrolado pelo correu Sidônio e Fabiana Maria Pres de Almeida, arrolada pelo correu Adriano Rossi, com endereço em Paulínia/SP. Intimem-se as testemunhas com endereço em Campinas e Paulínia, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Oportunamente serão ouvidas as demais testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5111

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VERONESI BROCHADO (SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HORACIO PIMENTEL (SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 804.

Providencie a secretaria a disponibilização da sentença de fls. 870/876-V no Diário Eletrônico, após o período correicional.

Após a publicação da sentença, aguarde-se o trânsito em julgado para a defesa do réu CARLOS ALBERTO VERONESI, e ato contínuo, proceda a secretaria às comunicações de praxe acerca de sua absolvição.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Com relação ao réu HORACIO PIMENTEL, considerando a manifestação de fls. 886, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3, após as cautelas de praxe.

-----SENTENÇA FLS. 870/876-V: Vistos I. Relatório. CARLOS ALBERTO VERONESI BROCHADO e HORACIO PIMENTEL, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 por 52 vezes. Narra a exordial acusatória (fls. 612/627) No período de 2005 a 2007, os denunciados CARLOS ALBERTO e HORACIO PIMENTEL, agindo em concurso e com unidade de desígnios, auxiliaram os dolores Harry Chaim Thalenberg ou Ari, Sidônio (de identidade ainda desconhecida) e outras diversas pessoas ainda não identificadas, na promoção, sem autorização legal, de, no mínimo, cinquenta e duas saídas de divisas para o exterior, no montante de, pelo menos, 256.650,29 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove e nove centavos) e US\$190.471,19 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e um dólares e dezesseis centavos). (...) II - Da materialidade do crime de evasão de divisas (art. 22, caput, da Lei 7.492/86) Conforme dito, ao menos no período de 2005 a 2007, os denunciados CARLOS ALBERTO e HORACIO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, por intermédio da agência da TOV CORRETORA DE CÂMBIO, mas sem o conhecimento dos sócios desta, auxiliaram na promoção, por no mínimo, cinquenta e duas vezes, da saída de moeda e divisas para o exterior, sem autorização legal, no montante de, no mínimo, 256.650,29 e US\$190.471,19. A materialidade do crime de evasão de divisas está devidamente comprovada, sobretudo, pelos documentos apreendidos em poder do denunciado CARLOS ALBERTO, quando da busca e apreensão na empresa TOV, no dia 17.04.2007 (Fls. 20/147 do Apenso I), pelo depoimento de Fernando Francisco Brochado Heller, proprietário da empresa TOV, pela confissão do acusado HORACIO PIMENTEL (fls. 530/532) e pelas conversas monitoradas na Operação Kaspas I (fls. 159 do Apenso I). Dentre a documentação comprobatória da remessa de dinheiro para o exterior, na modalidade dólar-cabo constam e-mails (fls. 40/41, 44 e 75), ordens de depósito e comprovantes de depósitos bancários efetuados em instituições financeiras no Brasil (fls. 21/24, 26/37, 53/57, 61/62, 66, 71, 81, 84, 88/89, 96, 98, 99, 101, 106/107, 111/112, 116, 118/119, 121, 125, 134/141 e 145/146), faturas emitidas por empresas estrangeiras e brasileiras (fls. 25, 43, 48/55, 70, 73, 77, 133 e 142), ordens de pagamento em contos no exterior, com a identificação do banco internacional favorecido e número da respectiva conta bancária (fls. 38/39, 45/47, 58/60, 63/65, 67/69, 72, 74, 76, 78/80, 82/83, 85, 86/87, 90/95, 97, 100, 102/105, 108/110, 113/115, 117, 120, 122/124, 143/144 e 147). Frise-se que parte desses documentos era remetida ou direcionada aos cuidados do denunciado HORACIO. (...) III - Da autoria Segundo se apurou, o denunciado

CARLOS ALBERTO era o responsável pela agência da TOV em Campinas/SP, e as provas contidas nestes autos não deixam dúvidas de que era ele quem detinha poder de mando e de gestão nas operações de intermediação entre doleiros e clientes da TOV, com o fim de evadir indevidamente valores ao exterior. CARLOS ALBERTO cooptava clientes e obtinha os dados necessários para realizar o ilícito, tais como valores objeto da evasão de divisas, a cotação da moeda na modalidade cabo, as contas bancárias onde deveriam ser creditados os valores. Posteriormente, o denunciado contactava os doleiros, entre eles, o denunciado HORÁCIO, que realizava as operações pela modalidade cabo, enviando os valores em contas situadas no exterior. Pela intermediação, os envolvidos recebiam uma porcentagem a título de comissão. O denunciado CARLOS ALBERTO foi identificado por meio das conversas que mantinha com outros investigados, nas quais era chamado de CARLAO. Tome-se como exemplo a conversa mantida no dia 01.02.2007, na qual o denunciado CARLOS ALBERTO informa a Ari (Harry) que tem um amigo que precisaria pagar 40.000,00 (quarenta mil euros) em uma conta da Suíça, valores estes provenientes de caixa dois (Áudio às fls. 159 e transcrição feita no Relatório de fls. 161/163 do Apenso I). (...) Nota-se, portanto, que CARLOS ALBERTO cooptava clientes e fazia uso dos serviços de Ari para proceder à remessa do dinheiro para fora do país. Fica evidente, nas conversas telefônicas, que CARLOS ALBERTO recebia uma comissão pelo trabalho. Foi arrolada uma (01) testemunha de acusação (fl. 627). A competência foi declinada da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo para a Subseção Judiciária de Campinas (fls. 615/616). A denúncia foi recebida em 26/04/2016 (fl. 665/666). Os réus foram citados (fls. 673 e 728) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 675/676v e 696/726). HORÁCIO não arrolou testemunhas, CARLOS apontou a mesma testemunha da acusação (fl. 725). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 736/736v). A testemunha foi devidamente inquirida. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 758/760. Em 03/10/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 758/760). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, O MPF requereu a destituição da defensoria pública nomeada para a defesa de HORÁCIO, o que foi deferido. CARLOS nada peticionou (fls. 758/759v). Em memoriais escritos, o MPF requereu a absolvição de CARLOS. No mais, entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação de HORÁRIO (fls. 780/791). As defesas também se manifestaram. CARLOS disse que não realizou a conduta típica e que não pode ser condenado por apenas ter pesquisado o preço de moedas no mercado. No mais, argumentou que não ficou comprovado o dolo e que HORÁRIO teria confessado a prática do crime sem sua interferência (fls. 793/812). HORÁCIO, preliminarmente, disse que agiu com erro sobre elemento constitutivo do tipo. No mérito, argumentou pela absolvição criminis do delito com fundamento nas normas editadas pelo Banco Central. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante da confissão e a fixação da pena no mínimo legal, bem como a consignação do regime aberto para o cumprimento de pena, com a respectiva conversão em pena restritiva de direitos (fls. 814/832). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa aos acusados CARLOS ALBERTO VERONESI BROCHADO e HORACIO PIMENTEL a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 por 52 vezes: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 2.1 Preliminares. A defesa de HORÁCIO argumentou que teria agido sobre erro constitutivo sobre elemento do tipo. Os réus residem no Brasil e são pessoas com bom nível de instrução - o réu CARLOS ALBERTO, empresário e, o réu HORÁCIO, operador de câmbio - ambos com acesso à informação, portanto, com plenas condições de saber ou ao menos de presumir o caráter ilícito do fato, de modo a se colocar de forma diversa em sua atuação, o que afasta qualquer possibilidade de terem incorrido em erro de tipo, especialmente em relação à HORÁCIO cuja profissão é especializada em operar câmbio, pessoa que detinha o dever legal de conhecer todas as normas atinentes ao correto exercício de sua profissão. Neste ponto, vale lembrar que o tipo penal previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7492/86 estabelece para a sua caracterização o dolo genérico, de forma que basta operar câmbio sem o conhecimento da autoridade competente, para que o crime fique configurado, independentemente de qualquer outra finalidade a ser dada aos valores evadidos pelos agentes. Assim, a colocação da defesa de que HORÁCIO careceria de capacidade técnica, em nada afeta a caracterização deste tipo penal. Com tais considerações, não há que se falar na exclusão do dolo em razão de suposto erro de tipo dos agentes ao operarem câmbio sem a autorização da repartição federal competente. A defesa de HORÁCIO também sustentou a tese de que deveria ser aplicado o instituto da absolvição criminis. Sobre o tema, aponta-se que as circulares do BACEN apenas complementam o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 7.492/86 para o fim de avaliar a conduta de quem mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. No caso apresentado nestes autos, não se examina se os réus praticaram o delito na modalidade anteriormente referida, mas na forma tipificada na primeira parte do parágrafo único do artigo apontado, a saber: quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. Este ilícito não necessita de complementação pelo Banco Central. Portanto, independentemente de qual seja o valor máximo que pode ser mantido em depósito no exterior sem a devida comunicação ao Banco Central, quem promove, a qualquer título, a saída de moeda ou divisa para o exterior sem a devida autorização legal, deve responder pelo crime tipificado na primeira parte do parágrafo único, nos termos mesmos termos fixados para o caput do art. 22 da Lei 7.492/1986. Logo, não se aplica ao presente caso a tese de absolvição criminis sustentada pela defesa. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2. Do crime de evasão de divisas. No que tange ao delito previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86, o bem jurídico tutelado corresponde à preservação das reservas cambiais do país, bem como à exação fiscal do Estado, no sentido do controle sobre moedas estrangeiras, mantidas no exterior, com origem em recursos financeiros tributáveis no país, mas não tributados. Desta feita, verifica-se que o referido delito consiste em crime de mera conduta, para cuja consumação não se exige a verificação de resultado naturalístico. Para tanto, cumpre salientar que o pressuposto do delito em questão é a residência ou domicílio de seu autor no Brasil ao tempo dos fatos, conforme previsto nas Cartas-Circulares nº 3071/2001, nº 3.110/2002, nº 3.181/2003, nº 3.225/2004, nº 3.278/2005 e nº 3.313/2006 do Banco Central do Brasil, o que ocorre in casu, porquanto os réus são residentes no país. Além disso, vale esclarecer que a segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7492/86 representa uma norma penal em branco cuja complementação advém de norma editada pelo Banco Central do Brasil, o qual, por meio de cartas circulares, estabelece os limites caracterizadores do delito em tela em cada período a ser declarado pela instituição pública competente. Até dezembro de 2001, era a Receita Federal, por meio da declaração do imposto de renda. Após tal data, passou a ser o Banco Central do Brasil. Tratando-se de norma penal em branco, como já referido, observa-se que o limite, estabelecido pelo Banco Central para a caracterização do crime até o ano de 2001, era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo a Carta-Circular BACEN nº 3071/2001. A partir de abril de 2002, a Carta-Circular nº 3.110/2002 estabeleceu como limite admitido no exterior sem a comunicação à autoridade competente o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A partir de janeiro de 2003, a Carta-Circular nº 3.181/2003 aumentou o referido limite para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A partir de janeiro de 2004, a Carta-Circular nº 3.225/2004 ampliou o referido limite para o valor de US\$100.000,00 (cem mil dólares). Termos que foram mantidos em 2005 pela Carta-Circular nº 3.278/2005 e até a atualidade pela Carta-Circular nº 3.313/2006. Para a caracterização do delito de que trata a primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7492/86 basta que qualquer pessoa promova, a qualquer título, a saída de moeda ou divisa para o exterior sem a devida autorização legal. Note que este delito, ao contrário do tipificado na segunda parte, não representa uma norma penal em branco, bastando que o agente realize a conduta típica com dolo genérico. 2.3 Materialidade. No presente caso, observa-se da documentação acostada aos autos a remessa e manutenção de valores no exterior entre os anos de 2005 a 2007. Neste sentido, os documentos constantes no apenso I destes autos demonstram o envio de numerário do Brasil para vários países, conforme listado a seguir: Nº da operação Valores (euro) Data Destino Nº da folha no Apenso II 31.156,00 26/09/05 Alemanha 432 24.037,00 31/03/06 Luxemburgo 443 50.000,00 31/03/06 Luxemburgo 444 2.676,59 - Itália 455 1.089,08 - Itália 466 6.330,80 26/03/07 Suíça 52 7.985,70 26/03/07 Suíça 538 5.978,91 01/11/06 Suíça 689 13.605,00 14/08/06 Itália 8310 6.000,00 29/06/06 Itália 8711 6.000,00 26/07/06 Itália 9012 4.610,00 24/05/06 Itália 9113 26.245,00 11/01/07 Itália 9214 6.000,00 12/01/07 Itália 9315 6.000,00 19/09/06 Itália 9416 6.000,00 25/10/06 Itália 9517 6.000,00 14/11/06 Itália 9718 7.920,00 04/12/06 Itália 10019 6.210,00 07/12/06 Itália 10220 23.633,71 19/09/06 Itália 104 e 12421 6.000,00 29/06/06 Itália 10522 6.000,00 26/07/06 Itália 10823 4.610,00 24/05/06 Itália 10924 26.245,00 11/01/07 Itália 11025 6.000,00 12/01/07 Itália 11326 6.000,00 19/09/06 Itália 11427 6.000,00 25/10/06 Itália 11528 6.000,00 14/11/06 Itália 117Nº da operação Valores (dólar) Data Destino Nº da folha no Apenso 129 \$10.420,00 17/10/06 EUA 2030 \$3.320,00 10/01/06 Taiwan 4731 \$1.050,00 26/03/07 Áustria 49/5032 \$3.500,00 19/03/07 EUA 5133 \$13.675,60 31/01/07 Taiwan 5934 \$13.440,00 05/12/06 Taiwan 6035 \$2.127,50 17/11/05 China 6336 \$18.933,00 19/09/06 Taiwan 6437 \$20.709,00 18/08/06 Taiwan 6538 \$12.754,44 09/08/06 Taiwan 6739 \$2.127,50 17/11/06 China 69/7040 \$510,00 21/03/06 EUA 72/7341 \$40.822,40 19/03/07 Taiwan 7442 \$3.165,00 26/03/07 Áustria 76/7743 \$800,00 30/10/06 EUA 7844 \$9.746,75 30/10/06 Taiwan 7945 \$2.732,50 19/10/06 Taiwan 8046 \$2.600,00 20/10/06 Taiwan 8247 \$2.127,50 13/12/06 China 8648 \$5.180,00 10/04/07 Taiwan 8549 \$3.300,00 23/10/06 Taiwan 10350 \$7.920,00 04/12/06 Itália 12051 \$6.210,00 07/12/06 Itália 12252 \$3.300,00 23/10/06 Taiwan 123Portanto, os valores transferidos e mantidos no exterior pelos réus superam o montante de US\$100.000,00 (cem mil dólares), limite máximo admitido no exterior sem a necessária comunicação ao Banco Central, nos termos das Carta-Circulares nº 3.278/2005 e nº 3.313/2006, que regulamentam as operações realizadas neste período, mesmo se desconsiderados os valores não datados mencionados para as operações de nº 4 e de nº 5. Portanto, perante esta análise, verifica-se que os valores remetidos para o exterior nos anos de 2005/2007 necessitavam de prévia autorização legal, a qual não foi concedida porque as operações foram ocultadas por meio do sistema conhecido como dólar-cabo. 2.4 Autoria. Em relação a CARLOS, cumpre fazer algumas considerações. Na fase inquisitiva, havia elementos que levavam a crer que ele atuava com operações de dólar-cabo, o que resultou no mandado de busca e apreensão cumprido na filial da TOV corretora em Campinas (fl. 14 do Apenso I) e nas interações telefônicas entre CARLOS e Harry Chaim Thalenberg (ARI), Gisele Tralenberg Werdo, Tatiana Golubeff Calari e Sílvia Pspanquevich, todos doleiros denunciados no processo de nº 2007.61.81.005185-7 (fls. 07/56 do volume I). Os diálogos colatados levavam a crer que CARLOS operava com dólar-cabo, razão pela qual a denúncia foi recebida, tendo em vista a prevalência do princípio in dubio pro societate que vigora nessa fase. Após o encerramento da instrução probatória, não se comprovou que qualquer das operações documentadas nestes autos tenham sido realizadas por CARLOS. Não foi corroborada a tese de que CARLOS e HORÁCIO agiam em conjunto, inclusive, dividindo comissões. Ressalte-se que HORÁCIO, além de afirmar que as operações de câmbio ilícitas eram compartimentalizadas, confirmou em audiência que CARLOS não tinha nenhuma responsabilidade pelas operações de dólar-cabo realizadas. Sequer se demonstrou a premissa de que CARLOS, na condição de primo do proprietário, teria alguma responsabilidade pelas operações cambiais na unidade campineira da TOV. Tanto HORÁCIO como a testemunha de acusação Fernando Francisco Brochado Heller (fl. 760) afirmaram com firmeza que CARLOS cuidava somente da parte administrativa da TOV, não tendo poder de gerência sobre as operações de câmbio. Deste modo, a imputação de autoria a CARLOS somente seria possível se houvesse alguma evidência que estabelecesse um nexo de causalidade entre ele e as operações documentadas nestes autos, o que não ocorreu. Inexistem nos documentos colacionados qualquer menção concreta ao nome de CARLOS ou algum apelido que possa ser associado a ele. Também não há nada relacionado ao email de CARLOS: cavbrochado@superig.com.br. Portanto, não se demonstrou que CARLOS tenha realizado alguma operação cambial com o doleiro ARI ou algum componente da sua equipe, nem mesmo com alguma das empresas mencionadas nos diálogos interceptados. Sendo assim, ausente a comprovação da autoria de CARLOS em relação aos fatos apurados nestes autos, impõe-se o acatamento da tese Ministerial que requereu a absolvição do réu. Por consequência, a absolvição de CARLOS é medida que se impõe. Em relação a HORÁCIO, a situação é diversa. Ouvindo pela polícia (fls. 530/532), HORÁCIO confessou manter uma carteira de clientes interessados em operações dólar-cabo, os quais eram atendidos sem vinculação à empresa TOV em Campinas/SP. Disse que as operações de câmbio eram patrocinadas pelos doleiros SIDÔNIO ou VICTOR. Também confirmou o recebimento de comissões por indicar clientes aos doleiros e que o dólar-cabo também servia como meio para executar importações subfaturadas. Durante o interrogatório (fl. 760), HORÁCIO, argumentou que não fazia operação de dólar-cabo, mas apenas indicava clientes interessados no câmbio paralelo ao doleiro SIDÔNIO que, depois de encerrar a operação de dólar-cabo, o pagava comissão. Perguntado pelo MPF sobre os comprovantes de depósitos de fls. 20/146 do apenso I colatados em razão da busca e apreensão empreendida na TOV Campinas/SP, HORÁCIO, confirmou, em audiência, a autoria de alguns depósitos, alegando, como defesa, de que se tratariam de operações legais. No mais, disse que desconhecia os outros documentos. Questionado pelo órgão ministerial sobre os comprovantes de depósitos acostados às fls. 20/146 do Apenso I, recolhidos durante a busca e apreensão na TOV Campinas/SP, HORÁCIO os analisou um a um durante o interrogatório. No ato, o réu confirmou a atuação na maioria dos depósitos, reconhecendo que se tratavam de operações de dólar-cabo. Os demais documentos, alegou que se referiam a operações legais, apontando não se lembrar ou desconhecer algumas poucas operações. Logo, não prospera o argumento de que o acusado não realizava operações de dólar-cabo, mas tão somente indicava clientes aos doleiros. Ainda que o réu não tivesse domínio sobre as contas no exterior, demonstrou-se a tipicidade de suas condutas. Para que o delito de que trata a primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7492/86 se concretizasse, bastava que o acusado, a qualquer título, promovesse a saída de moeda ou de divisa para o exterior sem a devida autorização legal. No caso, comprovou-se que HORÁCIO, além de indicar os clientes para as operações de dólar-cabo, como confessado, também transferia internamente o numerário que era destinado ao exterior. Enfim, o réu, com suas condutas, efetivamente participava da promoção da saída de moeda ou de divisa do Brasil sem a devida autorização do Banco Central. Conduta que realiza integralmente as elementares do tipo descritas no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986. Também se deve mencionar que não estão presentes nos autos elementos que vinculem o réu às operações registradas com os números 20, 43, 44 e 86 examinadas na materialidade e do dolo do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, a condenação é medida que se impõe ao réu HORACIO PIMENTEL, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais ao espécime. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, HORÁCIO ajudou a promover a saída de quantia superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares), valor expressivo de recursos. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Na segunda fase, incidem circunstâncias atenuantes e agravantes. Em relação à agravante, nem se diga que o crime previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 7.492/1986 só pode ser cometido por operadores de câmbio. Não é o caso deste crime. Seu sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que realize a conduta típica. Basta alguém que a qualquer título, promova, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, podendo ser, por exemplo, quem transporta o numerário, quem capta os clientes ou quem orienta o agente criminoso. Enfim não é necessário que o sujeito ativo do delito seja um operador de câmbio, bastando que apenas promova, a qualquer título, a saída de moeda ou divisa para o

exterior sem autorização legal. Nestes termos, HORÁCIO como profissional operador de câmbio (fl. 612), possuía o dever legal de trabalhar com observância das normas aplicáveis ao seu ofício. No entanto, violando os deveres profissionais, o réu ajudou a promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, o que atrai a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea g, do Código Penal. Também se faz presente a circunstância atenuante da confissão. O réu, durante o interrogatório, assumiu a prática das condutas delituosas, apontando cada uma das transações de dólar-cabo na qual atuou indicando clientes e transferindo numerário. A confissão de HORÁCIO durante o interrogatório foi fundamental para demonstração do dolo da prática da conduta, o que atrai a aplicação da Súmula 545 do STJ: Súmula 545 - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015) Portanto, havendo concurso entre uma circunstância agravante e uma atenuante, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso formal, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 48 condutas consumadas, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 04 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 200 (duzentos) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 760), arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). 3.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.2. Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO VERONESI BROCHADO, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e para CONDENAR o réu HORACIO PIMENTEL pelo crime descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 2 (dois) meses, no regime inicial SEMIABERTO, e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condeno HORACIO PIMENTEL ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, bem como a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significa admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-49.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACK BEZNOAI X LUIS ROBERTO CACIOTTI DE SOUZA (PRO36423 - ERNANI JOSE PERA JUNIOR) X MARCELO RAUCHFELD (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Intimem-se o advogado do réu MARCELO RAUCHFELD, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar a resposta escrita no prazo de 3 (três) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Vistos. Tendo em vista a comprovação do óbito do corréu DAVI GAGLIANO DOS SANTOS, por meio de certidão de óbito original acostada à fl. 1826, de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o órgão Ministerial (fl. 1829). Assim, ACOLHO a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAVI GAGLIANO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Por sua vez, quanto aos demais corréus MICENO ROSSI NETO, ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA, cumpra-se o quanto determinado na audiência realizada em 05/09/2018 (fls. 1809/1810), abrindo-se prazo às defesas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.P.R.I.C.

Expediente Nº 5115

INQUERITO POLICIAL

0003257-02.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEZIEL VELOSO ANDRADE (SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GEZIEL VELOSO devidamente qualificado nos autos, apontando-a como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06. Na mesma oportunidade, o Parquet Federal pugnou pela instauração de um inquérito policial autônomo para apurar a participação de outros envolvidos, tendo em vista que no presente feito há investigação preso, a exiguidade do prazo e a necessidade de realização de outras diligências tendentes a estender as investigações. Ademais, requereu a realização de perícia sobre o aparelho celular apreendido em poder do denunciado, bem como a juntada do laudo pericial a ser produzido neste feito e no novo inquérito policial a ser instaurado, caso deferido o pedido, exclusivamente para apurar o envolvimento de outros averiguados. Pleiteia pela expedição de ofício à empresa aérea Azul Viagens, a fim de que seja depositada em conta judicial vinculada ao Juízo, a quantia referente ao bilhete de passagem aérea não utilizado pelo denunciado Geziel Veloso Andrade. Por fim, requereu a juntada das folhas de antecedentes do denunciado e a destruição da droga apreendida, haja vista já ter sido realizado o laudo pericial (fls. 57/58). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO I - PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do denunciado GEZIEL VELOSO ANDRADE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA PRELIMINAR. Considerando-se a juntada do laudo definitivo quanto ao entorpecente apreendido (Laudo nº 1035/2018 - fls. 41/44), constato a regularidade formal do referido exame e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se a amostra necessária à contraprova. OFICIE-SE à autoridade policial. Os antecedentes criminais encontram-se acostados em Apenso próprio, eventuais atualizações serão requisitadas, caso necessário, em momento oportuno. II - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL AUTÔNOMO PARA APURAR A PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ENVOLVIDOS pleito ministerial deve ser deferido. Com efeito, conforme narrado nos autos, o denunciado GEZIEL VELOSO ANDRADE citou a participação de outras pessoas na empreitada criminosa (fls. 04/05 e 61/62). Considerando que o denunciado encontra-se preso, e a necessidade de realização de diligências tendentes a estender as investigações, bem como a exiguidade de prazo para tal, DEFIRO o pedido ministerial. Nos termos em que requerido pelo Parquet, encaminhe-se-lhe o presente feito para extração de cópia integral dos autos, e encaminhamento à Autoridade Policial para a instauração de um novo Inquérito Policial. Fica consignado que, quando da vinda novo feito para registro e distribuição, tal deverá ser feito a este Juízo por prevenção. III - LAUDO PERICIAL - PERÍCIA REALIZADA NO APARELHO CELULAR Assiste razão ao MPF. O presente apuratório iniciou-se por meio do auto de prisão em flagrante do investigado acima indicado, tendo sido apreendido em seu poder um aparelho de telefone celular, indicado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, cuja realização de perícia foi deferida por este Juízo, conforme decisão de fls. 48/50. Considerando-se que a presente data não foi acostado ao feito o laudo pericial referente à realização de perícia no referido aparelho, já autorizada, determino que seja OFICIADA à Autoridade Policial para que, caso ainda não tenha providenciado a realização do exame pericial, adote, com urgência, as medidas pertinentes para tal, haja vista tratar-se de feito com denunciado preso. Cópia do referido laudo pericial deverá ser acostado no novo inquérito policial a ser instaurado para averiguar a participação de outros envolvidos, conforme deferido no item II, acima. IV - DOCUMENTOS - PASSAGEM AÉREA Razão assiste ao órgão ministerial quanto ao bilhete aéreo não utilizado pelo denunciado, nos termos requeridos à fl. 57-v, item 5. Todavia, como não constam nos autos cópia do bilhete de passagem aérea, inicialmente OFICIE-SE à Autoridade Policial, com cópia de fls. 06/07, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos bilhetes de passagens aéreas, conforme item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 755/2018. Com a vinda do documento, EXPEÇA-SE ofício à empresa aérea Azul Viagens, a fim de que proceda ao depósito em conta judicial vinculada a este feito, do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea não utilizado pelo denunciado Geziel Veloso Andrade. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tal, sob pena de configuração do crime de desobediência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5117

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001289-34.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-97.2017.403.6105 ()) - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (SP378540 - THALITA FERREIRA DORETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado pelo defensor constituído de MARCELO AUGUSTO DE SOUZA. Resumidamente, afirma ser o proprietário do veículo GM/CHEVROLET D60, placa CNI0374, ANO 1997 e do aparelho celular SAMSUNG J1, mini, associado à linha (19) 98748-2102, ambos apreendidos no dia 19 de outubro de 2017, relacionados à apuração de crime de irregular extração de areia, investigado no bojo do IPL nº 0009157-97.2017.403.6105. Assevera o requerente que nenhum dos bens é produto ilícito ou auferido com proventos ilícitos, e nem utilizado para finalidade escusas. A despeito de a defesa ter sido intimada a apresentar comprovação da regular propriedade do bem, queodou-se inerte até a presente data, conforme certidão de fls. 20. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela destruição do aparelho celular apreendido, em razão de seu ínfimo valor, bem como pela avaliação e a venda do veículo GM/Chevrolet D60, placa CNI0374, ANO 1997 em leilão público, apenas após o trânsito em

juízo de eventual sentença penal condenatória, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. Considerando-se que a defesa não apresentou a documentação necessária à devolução dos bens pretendidos, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 21/22 e DETERMINO a destruição do aparelho celular apreendido, em razão de seu ínfimo valor, bem como a avaliação e a venda do veículo GM/Chevrolet D60, placa CNI0374, ANO 1997 em leilão público, APÓS o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal. Neste momento, proceda a secretária ao necessário apenas quanto à destruição do celular SAMSUNG J1, mini, associado à linha (19) 98748-2102, apreendido no bojo do IPL nº 0009157-97.2017.403.6105. Quanto ao veículo, aguarde-se o término das investigações e decisão final no bojo do IPL acima indicado. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0009157-97.2017.403.6105, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5118

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002477-62.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-61.2015.403.6105 () - PLÍNIO JOSE SCHUCHOVSKI (PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, especificadamente documentos, formulado por PLÍNIO JOSÉ SCHUCHOVSKI (fls. 02/06). Resumidamente, alega ser investigado por suposta ilegalidade decorrente do desembaraço de importação em tese fraudulenta, e que no curso da persecução penal teriam sido apreendidos alguns documentos pertencentes ao petionário e que não teriam relação com o objeto das investigações. Acosta documentação a fim de instruir o seu pedido às fls. 07/102. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, favoravelmente à devolução dos documentos requeridos pela defesa do petionário (fls. 104/105). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. PLÍNIO JOSÉ SCHUCHOVSKI pugna pela devolução de documentos, dentre os quais passaportes de equinos, apreendidos quando da deflagração da operação Sangue Impuro, ocorrida em 19/11/2015, em decorrência do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo. A devolução dos documentos listados pelo requerente no item 05 (fls. 03/04) não prejudica a investigação, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, uma vez que os dados e os documentos pertinentes já foram fornecidos pela ABCCH. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 104/105 e DEFIRO a restituição de documentos pretendida. OFICIE-SE a autoridade policial, com cópia da manifestação defensiva de fls. 02/06, a fim de que sejam devolvidos ao requerente PLÍNIO JOSÉ SCHUCHOVSKI os documentos solicitados (item 05 da manifestação defensiva). Sem prejuízo, proceda a autoridade policial à extração de cópias dos passaportes dos equinos listados no item 05 (fls. 03/04), disponibilizando ao final os originais ao petionário. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0008860-61.2015.403.6105, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653
AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: PETERSON SANTILLI
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO

Ao que se verifica das informações apresentadas pela Municipalidade de Itirapina/SP à **ID 12615767**, não assiste razão à alegação de que esta não vinha cumprindo adequadamente a decisão liminar concedida pelo E. TRF3 para a desocupação e demolição de construções existentes em áreas de risco e sobre rede de esgoto que atende a Penitenciária II de Itirapina/SP.

De fato, esta magistrada já havia alertado aos ocupantes quando da audiência realizada em 19 de outubro de 2017 (**ID 3102324**), que os ocupantes não detinham qualquer direito sobre aquelas áreas, vez que são da União e, portanto, não suscetíveis de usucapião. Assim como não haveria falar em prejuízo aos ocupantes que construíram sobre as áreas públicas invadidas, uma vez que o fizeram por sua conta e risco e sem qualquer autorização do titular do direito real.

Deveras, o fato da União se dispor a conceder aquelas áreas à Municipalidade de Itirapina/SP não muda a impossibilidade de usucapião, sendo ainda certo que tal transferência de titularidade se dará como qualquer outro ato público, ou seja, baseado na legalidade; - a qual impõe que tais áreas atendam funções sociais a serem determinadas primeiramente pela Prefeitura, pois é de sua competência legal a definição do uso e ocupação racional do solo no Município de Itirapina/SP.

Ademais, o MPF atuando também como fiscal da lei já vem acompanhando o caso de perto, tanto, que é dele o pedido liminar concedido em sede de Agravo de Instrumento nº.5016557-59.2017.4.03.0000 e que ora é cumprido pela Municipalidade.

Com efeito, não se ignora a questão social envolvida, mas é certo que muitas são as dificuldades da Municipalidade em cumprir a adequação do uso daquele solo ocupado indevidamente por diferentes pessoas. Todavia, não há como repreender a Municipalidade se suas ações visam atender o interesse coletivo em detrimento dos interesses privados dos ocupantes, os quais, logicamente, com ou sem orientação de terceiro, podem ter resistido à ação autorizada judicialmente, mediante o não fornecimento dos seus dados aos agentes da Prefeitura ou até com o *animus* de não deixarem as ocupações.

Por outro lado, o desconhecimento dos ocupantes de todos os detalhes da forma pela qual a Municipalidade vem articulando o cumprimento da liminar deferida, não implica em necessária invalidação da desocupação programada, mesmo porque, inexistente na decisão liminar tal requisito e nem há evidências que a Municipalidade tenha se negado a dar publicidade de seus atos.

Destarte e diante do teor de **ID 12615767**, tenho por prejudicados os pedidos de **ID 12498204** - Pág. 4.

Quanto ao pedido de suspensão da liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento nº.5016557-59.2017.4.03.0000, até que se realize a audiência designada para 14 de dezembro do corrente ano junto ao Gabinete de Conciliação do E. TRF3 (**ID 12741079**); **esclareço aos ocupantes**: não compete ao Juízo *a quo* aplicar efeito suspensivo à decisão liminar de Juízo *ad quem*, entendimento em contrário implicaria em chancela a inversão do sistema recursal.

Int.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS EUGENIO SOARES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS EUGENIO SOARES NOVAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/04/1979 a 14/03/1980, 16/03/1980 a 07/04/1981, 01/06/1981 a 29/04/1993, 23/07/1998 a 26/02/1999, 13/04/1999 a 20/08/1999, 04/10/1999 a 27/07/2011 e 08/08/2011 a 23/09/2013.

Juntou documentos às fls. 45/156.

Certidão de prevenção às fls. 157.

Prevenção afastada às fls. 160.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 160.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/185. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 186/188.

Despacho saneador às fls. 189/191.

Petição intercorrente da parte autora à fl. 192.

Julgamento convertido em diligência à fl. 196.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Análise o mérito.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/04/1979 a 14/03/1980, 16/03/1980 a 07/04/1981, 01/06/1981 a 29/04/1993, 23/07/1998 a 26/02/1999, 13/04/1999 a 20/08/1999, 04/10/1999 a 27/07/2011 e 08/08/2011 a 23/09/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118, de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

"(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/04/1979 a 14/03/1980, 16/03/1980 a 07/04/1981, 01/06/1981 a 29/04/1993, 23/07/1998 a 26/02/1999, 13/04/1999 a 20/08/1999, 04/10/1999 a 27/07/2011 e 08/08/2011 a 23/09/2013.

No período 26/04/1979 a 14/03/1980 o autor laborou na empresa Tecnosolo Engenharia Ltda., no cargo de auxiliar de laboratorista, conforme CTPS acostada às fls. 66. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período 16/03/1980 a 07/04/1981 o autor laborou na empresa Ramon Siles Alvarado - ME, no cargo de laboratorista, conforme CTPS acostada às fls. 66. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período 04/07/1995 a 01/12/1995 o autor laborou na empresa MKS Construções S/A, no cargo de encarregado de central de concreto, conforme CTPS acostada às fls. 67. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se nos Códigos 1.2.10, item III e 2.1.1 do artigo 2º do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Nos períodos de:

- 01/06/1981 a 29/04/1993, o autor laborou na empresa Construtora Ipu Ltda., no cargo de operador central de concreto, conforme PPP acostado às fls. 130.
- 01/06/1994 a 29/08/1994, o autor laborou na empresa Construtora Ipu Ltda., no cargo de encarregado de usina de concreto, conforme PPP acostado às fls. 131.
- 23/07/1998 a 26/02/1999, o autor laborou na empresa Vertical Serviços e Participações Ltda., no cargo de balanceiro, conforme PPP acostado às fls. 132.
- 13/04/1999 a 20/08/1999, o autor laborou na empresa Vertical Serviços e Participações Ltda., no cargo de balanceiro, conforme PPP acostado às fls. 133.
- 04/10/1999 a 27/07/2011 o autor laborou na empresa Vertical Serviços e Participações Ltda., no cargo de encarregado de usina de concreto, conforme PPP acostado às fls. 134.

Todavia, verifica-se que a identificação do engenheiro/perito, o carimbo e assinatura do responsável legal da empresa não constaram dos respectivos PPPs.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que retrata as características do trabalho do segurado, devendo trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo, dessa forma, documento apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial para estes períodos.

No período de 08/08/2011 a 23/09/2013 o autor laborou na empresa Labomix Comércio, Usinagem e Prestação de Serviços Ltda., conforme PPP de fls. 135/136. Denota-se do respectivo PPP que não consta registro de cargo nem função desempenhados pelo autor, da mesma forma, o PPP atesta que há "ausência de agente nocivo", logo, não há que se falar em atividade especial, razão pela qual não reconheço a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fs. 145/146), o autor possuía, na data da DER – 13/05/2015, tempo de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, razão pela qual faz não jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS EUGENIO SOARES NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 26/04/1979 a 14/03/1980, 16/03/1980 a 07/04/1981 e 04/07/1995 a 01/12/1995.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: CARLOS EUGÊNIO SOARES NOVAIS

Tempo de serviço especial reconhecido: 26/04/1979 a 14/03/1980, 16/03/1980 a 07/04/1981 e 04/07/1995 a 01/12/1995.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 168.149.708-2

Data de início do benefício (DIB): 13/05/2015

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-58.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMUSSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS CAMUSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum no período de 02/03/1972 a 21/11/1977.

Juntou documentos às fls. 11/239.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 241.

Tutela Provisória indeferida às fls. 242.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 243/246. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 249/250.

Despacho saneador às fls. 252/254.

Petição intercorrente à fl. 255. Juntou documentos fls. 256/335.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum no período de 02/03/1972 a 21/11/1977.

Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fl. 263 e 268), cópia da reclamação trabalhista movida em face do empregador fls. 33/238.

A reclamação trabalhista pode ser reconhecida como início de prova material segundo o STJ para demonstração de período que o INSS não queira reconhecer, mesmo que não tenha participado da audiência.

Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:

“... Assim, verifica-se pelos documentos juntados com a exordial, que o processo trabalhista foi bem instruído, inclusive com a oitiva de diversas testemunhas, não havendo que se falar em inexistência de qualquer prova material. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença proferida na reclamação trabalhista, quando acompanhada de outras provas, configura início de prova material para a demonstração do exercício de atividade cujo período se deseja computar, mesmo não tendo o INSS sido parte na relação processual (STJ, EAREsp 960770/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe, 4-5-2009). Nesse sentido a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Não há falar em violação do artigo 472 do Código de Processo Civil, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários (...) (STJ Resp 652493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ, 16-11-2004, p. 343) Dessa forma, pelo que se extrai do parecer elaborado em juízo, assim como de todo o conjunto probatório existente nestes autos virtuais, o pedido da parte autora é procedente. Por fim, rejeito o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da resolução n. 561/2007 do CJF. Observo que é inviável ao primeiro grau declarar a inconstitucionalidade de ato emanado da administração superior da Justiça Federal, à qual estamos subordinados. Isso implicaria ameaça à hierarquia inerente ao sistema. Contudo, observo que a correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009, sem condenar o INSS ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 14 de dezembro de 2012.” (JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Processo 00224862520074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal – SP Fonte DJF3 DATA: 07/02/2013)

Sendo assim, conforme se denota do Acórdão de fls. 110/111 da referida Reclamação Trabalhista, foi reconhecido o vínculo empregatício referente ao período de 02/03/1972 a 21/11/1977. Logo, reconheço tal período como labor comum desempenhado pelo autor.

Verifico ainda que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (fl. 322/325), o autor possui, na data da DER – 29/09/2016, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS CAMUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 02/03/1972 a 21/11/1977.
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-29/09/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: LUIZ CARLOS CAMUSSI

Tempo de serviço comum reconhecido: 02/03/1972 a 21/11/1977

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/177.989.629-5

Data de início do benefício (DIB): 29/09/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ADENAUER ANTONIO BENEDICTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1989 a 13/08/1993, 01/12/1999 a 02/06/2003, 11/10/2004 a 02/03/2009, 04/09/2009 a 04/12/2011 e 04/06/2012 a 29/07/2016.

Juntou documentos às fls. 15/84.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 86.

Tutela provisória indeferida à fl. 105.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/116. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 118/121.

Petição intercorrente à fl. 122.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER.

Manifestação da parte autora à fl. 126 pugnando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1989 a 13/08/1993, 01/12/1999 a 02/06/2003, 11/10/2004 a 02/03/2009, 04/09/2009 a 04/12/2011 e 04/06/2012 a 29/07/2016.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será onômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinda de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1989 a 13/08/1993, 01/12/1999 a 02/06/2003, 11/10/2004 a 02/03/2009, 04/09/2009 a 04/12/2011 e 04/06/2012 a 29/07/2016.

No Período de 01/08/1989 a 13/08/1993 o autor laborou na empresa Indústrias Reunidas de Bebidas Tatzinho 3 Fazendas Ltda., no setor de produção, conforme PPP acostado às fls. 19. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 92,9 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

Nos Períodos de 01/12/1999 a 02/06/2003 e 04/09/2009 a 04/12/2011 o autor laborou na empresa Bioland Ind. e Com. de Composto orgânico Ltda., no setor de produção, conforme PPPs acostado às fls. 21 e 23. Infere-se dos respectivos PPPs que o autor esteve exposto a ruído, entretanto, não há indicação dos níveis aos quais o autor esteve exposto.

Da mesma forma esteve exposto à poeira e a microorganismos e bactérias, sendo que, para ambos os agentes, infere-se dos respectivos PPPs, que houve a utilização de EPI eficaz.

Diante do exposto, não reconheço a especialidade para estes períodos.

No Período de 11/10/2004 a 02/03/2009 o autor laborou na empresa Elring Klinger do Brasil Ltda., no setor de produção, conforme PPP acostado às fls. 25. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 85 a 97 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

No Período de 04/06/2012 a 30/09/2013 o autor laborou na empresa Tecparts do Brasil Ind. e Com. Ltda., nos setores de usinagem e logística, conforme PPP acostado às fls. 27. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 95,8 e 85,4 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

No Período de 01/10/2013 a 31/03/2014 o autor laborou na empresa Tecparts do Brasil Ind. e Com. Ltda., nos setores de usinagem e logística, conforme PPP acostado às fls. 27. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 83,2 e 83,9 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual não reconheço a especialidade para este período.

No Período de 01/04/2014 a 29/07/2016 o autor laborou na empresa Tecparts do Brasil Ind. e Com. Ltda., nos setores de usinagem e logística, conforme PPP acostado às fls. 27. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despiçienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 76/79), o autor possuía, na data da DER – 16/09/2016, tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de labor, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADENAUER ANTONIO BENEDICTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/08/1989 a 13/08/1993, 11/10/2004 a 02/03/2009, 04/06/2012 a 30/09/2013 e 01/04/2014 a 29/07/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/08/1989 a 13/08/1993, 11/10/2004 a 02/03/2009, 04/06/2012 a 30/09/2013 e 01/04/2014 a 29/07/2016.

Benefício pleiteado: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/177.575.709-6

Data de início do benefício (DIB): 16/09/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5125

MONITORIA

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-46.1999.403.6109 (1999.61.09.003361-6) - WILSON FRANCISCO GEVERTESKY(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0004737-96.2001.403.6109 (2001.61.09.004737-5) - MARIA ROSELI GARCIA X PEDRO MARTINS DA SILVA X VICENTE GOMES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ROSELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-54.2007.403.6109 (2007.61.09.001952-7) - CARLOS PEREIRA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0009625-64.2008.403.6109 (2008.61.09.009625-3) - IRMA FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003161-5) - SERGIO MONTANARI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACEDO DOS SANTOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0009091-52.2010.403.6109 - JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-34.2011.403.6109 - NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROSA VACARI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-36.2016.403.6109 - FERNANDO DIAS SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0005141-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007891-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP X ELVIRA SPATTI X OSVALDO ANTONIO SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033205-31.2001.403.0399 (2001.03.99.033205-8) - MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP382626 - RICIERI SEABRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003148-64.2004.403.6109 (2004.61.09.003148-4) - ANTONIO VIEIRA GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X UNIAO FEDERAL(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103487-92.1996.403.6109 (96.1103487-3) - JOSE JUVENAL ALVES REIS X ARLINDO ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS SCARPARI X BENEDITO DE ALMEIDA X FERNANDES DA SILVA X HUGO LIVA X ANNA CANDIDA LIVA X ISMAEL DAL PICCOLO X ELODI BELLINI DAL PICOLO X JOSE DE PAULA FERREIRA X PAULINA SETTEM CANCELLIERI X RENATO PELIO RAMALHO X ROQUE BRANDAO X SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE JUVENAL ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002320-2) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP071274 - ELIONETE APARECIDA VACCHI ANDIA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1) - SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE MORAES ZETTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005825-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005825-1) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X FAZENDA NACIONAL X JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8) - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007340-61.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA - CEF - cientificada a promover o download da Carta Precatória ID nº 12144554, providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA TEREZA RAMIREZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a fornecer, no prazo de 10 dias e de forma digitalizada, o processo administrativo completo de concessão do benefício n.º 3005196196 em nome de Maria Tereza Ramirez - CPF: 307.508.198-12, podendo encaminhá-lo por e-mail se a capacidade de transmissão permitir (piraci-se02-vara02@trf3.jus.br), ou por ofício acompanhado de mídia digital.

Feito isso, intimem-se, sucessivamente, a parte autora e a autarquia, para manifestar-se no prazo de 15 dias, oportunizando o requerimento de outras provas, justificando a pertinência.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000020-91.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADAUTO CABREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-23.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

SENTENÇA

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA. EPP. e suas filiais, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado; salário maternidade e horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE apresentaram contestação por meio da qual se limitaram a aduzir sua ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Regularmente citada, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL contestou aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva e prescrição e, quanto ao mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial, assim como o fez a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Devidamente citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC protocolou peça de defesa na qual defendeu a legalidade da exigência das contribuições objeto da exordial.

As impetrantes se manifestaram sobre as contestações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva da **ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SEBRAE e do SENAC**, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, todavia, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão das impetrantes é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de **horas-extras**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que as impetrantes fazem jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC **excluo da lide** a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

Em prosseguimento, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EZENETE MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA VIESI - SP119451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se e venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-19.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TEREZINHA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA BASSES - SP294058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, tendo em vista os documentos anexados à replica.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-75.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMSTALDEN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DÉ DO GÁS LTDA. ME, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexistência de título executivo apto a aparelhar a execução, bem como a declaração de existência de excesso de execução. Postula, ainda, a declaração da nulidade e abusividade das cláusulas contratuais décima sexta e décima sétima.

Aduz que a inicial da execução é inepta, eis que não foi juntada cópia integral do título executando, não foram descontados os valores pagos administrativamente e está sendo exigido indevidamente o pagamento de parcelas vincendas.

Sustenta, ainda, que o contrato executado não é título executivo, pois carece de liquidez, certeza e exigibilidade, que a correção monetária é devida apenas após o ajuizamento da ação, bem como que as cláusulas décima sexta e décima sétima do “contrato de locação” são abusivas. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 48).

Regulamente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar que sustenta ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04, são títulos executivos extrajudiciais e, além disso, ao revés do alegado, foi juntada cópia integral do contrato em questão, conquanto as páginas não estejam em ordem (ID 585788 - autos principais n.º 5000106-22.2017.403.6109).

Passo, pois, à análise do mérito.

Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297), que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis.

Ressalte-se, todavia, no que concerne às alegações de não ter havido o desconto dos valores pagos administrativamente, da exigência indevida de parcelas e quanto à forma de cálculo da correção monetária, vinculadas a suposto excesso de execução, tendo em vista que a embargante não declarou o valor que entende devido, consoante dispõe o artigo 917, em seus parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não serão analisadas.

No que tange ao pedido de reconhecimento da abusividade das cláusulas décima sexta e décima sétima, infere-se da cédula de crédito bancário n.º 25.4225.704.0000001-15 (ID 585788 - autos principais n.º 5000106-22.2017.403.6109), que a última cláusula é a nona, que trata das “disposições finais”.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008728-96.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FIRMINO ALVES LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO FABIANI CAPANO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sempre juízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2018 945/1092

DECISÃO

ELEVADORES OTIS LTDA e SERAL OTIS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, fundamento e decisão

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". Na mesma trilha, o Agravado Regimento no Recurso Extraordinário – RE-Agr 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento sine qua non no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-38.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569, GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação das mercadorias constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/05742/18.

Segundo consta da peça exordial, a impetrante importou vinhos de 4 exportadores espanhóis: Cesar Príncipe, Quietud, Vizar e Requiem, os quais estavam dispostos em 16 Pallets, sendo 02 Cesar Príncipe, 08 Quietude, 05 Vizar e 01 Requiem. Ocorre, que por equívoco do funcionário responsável pela informação de emissão do "Bill of Landing" houve a declaração de 15 Pallets e não 16.

Argumenta que em momento algum houve intenção de fugir aos rigores do fisco, estando evidenciada a inocorrência de fraude e dano ao erário, pois toda a mercadoria encontrava-se amparada por documentos fiscais e aduaneiros.

Fundamenta a liquidez certa do direito postulado na ocorrência de "mero erro de fato" na informação da quantidade de palletes manifestada pelo exportador, pois os demais documentos amparam a operação realizada.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, a autoridade coatora foi previamente notificada.

A União federal manifestou-se (id. 12368298)

Informações prestadas por meio de ofício, no qual o impetrado defendeu a legalidade do ato questionado (id. 12401025).

É o breve resumo. Decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A questão em apreço envolve, em síntese, saber se o fato que deu origem à autuação, qual seja, a existência de carga a bordo de veículo, sem registro em manifesto, autoriza ou não, a aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 689, IV, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/2009), dispositivo regulamentar esse em que a autoridade fiscal capitulou a infração.

A existência de carga excedente foi apurada em desova do container, quando foram encontradas **mercadorias não manifestadas**, fato incontroverso, diante da análise da petição inicial.

O artigo 689 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem no território nacional de forma irregular. Tal sanção, uma das mais rigorosas do nosso ordenamento jurídico, restringe-se à introdução clandestina de bens, visando burlar a fiscalização.

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)"

Permito transcrever excerto do Auto de Infração nº 0817800/05742/18, para melhor compreensão do litígio:

"Em 24/07/2018, precisamente as 14:47:00 h, o terminal responsável pelo recebimento da carga manifestada conforme Máster BL COSU4510120030, de emissão pela Cia de navegação chinesa COSCO-CHINA OCEAN SHIPPING CO, CN001013, com sede no exterior, correspondente ao MBL 151805145012407 (Siscomex Carga), consolidada conforme Hause BL 1069829, correspondente ao HBL 151805145479097 (Siscomex Carga), de emissão pelo NVOCC SPARBER LINEAS MARITIMAS S.A, representado no Brasil por PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 04.389.187/0001-18, INFORMOU, ao amparo de identificação de Faltas ou Acréscimos – IDFA, fls. 09/11, conforme procedimento de matrícula 10120.006758/0718-18 (e-Processo), A DIVERGÊNCIA DE VOLUMES, QUE SE TRADUZ NA PRESENÇA DE 01 PALLET A MAIS, pesando 1.650,000kg. Ou seja, a EXISTÊNCIA de CARGA NÃO MANIFESTADA, detectada pelo recinto, por ocasião da desova do Container CCLU7258010. A carga chegou ao Brasil proveniente da Espanha, do Porto de ALGECIRAS, a bordo do Navio M/V "CAP SAN RAPHAEL", Viagem 826S, acondicionada no container CCLU7258010, com atracação no Porto de Santos registrada em 14/07/2018, às 15:20:00 h. A documentação eletrônica que ampara a chegada do container é a Escala 18000253777, Manifesto 1518501402128, MBL 151805145012407, HBL 151805145479097, fls. 12/20. A partir do documento emitido pelo recinto (IDFA), que noticiou fatos em tese considerados ilícito administrativo tributário, com o rigor do art. 105, IV do citado decreto lei, a fiscalização aduaneira iniciou procedimento fiscal, em ato contínuo, precisamente em 25/07/2018, às 10:35:34h, conforme também consta de bloqueio no HBL 151805145479097, com vistas à elucidação do FATO e aplicação do DIREITO. Em 28/08/2018, precisamente as 14:37:33 h, o consignatário da carga apresentou cópias de documentos, fls. 21 e ss, recolhimento de multa em Darf, fls. 32/33, TODAVIA PERMANECEU SILENTE QUANTO AO FATO EM SI, traduzindo na vinda de uma parte da carga sem lastro na documentação de embarque...."

As escusas da Impetrante não se justificam diante das disposições contidas no artigo 136 do CTN, bem assim, dos artigos 673 e 674 do Decreto nº 6.759/2009.

"Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#)).

Art. 674. Respondem pela infração ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95](#)):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V](#), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI](#), com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).

Restou patente tratar-se de mercadoria clandestina, sem constar da D.I. nº 18/15838703, registrada em 29/08/2018, momento da ocorrência do fato gerador.

Nesse contexto, em que pese a existência de outros documentos que dão conta da quantidade de vinhos efetivamente adquiridos, não fosse a conferência, decerto teria sido internalizada quantidade maior do produto sem o correspondente pagamento dos tributos devidos. Daí o dano ao erário.

Assim sendo, não há ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Impetrado quando impõe a sanção de perdimento.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva referente a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Diante de tais fundamentos, ausentes os requisitos específicos **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-15.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), esclareça a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da indicação do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos.

Int. com urgência.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-22.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIZANGELA JANAINA CARDILI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO JOSE DA FONSECA

DESPACHO

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000111-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILMA SANT ANNA AFECHÉ
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI, CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO

DESPACHO

Ante a impossibilidade de comparecimento da requerida, comprovada pelo atestado médico anexado aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA., CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., RANY CHARANEK, OSMAN MOHAMAD CHARIF MAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 421,91 e R\$ 10,50**, porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Além disso, verificou-se a existência de automóvel de propriedade do executado.

Assim, manifeste-se a CEF.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA**

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2104

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-78.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-49.2016.403.6136 ()) - BARRETOS & COLOMBO LTDA(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI E SP303373 - PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000187-78.2018.403.6136 Embargante: Barretos & Colombo LTDA. Embargado: União (Fazenda Nacional) Embargos de Terceiro (Classe 79) DECISÃO / OFÍCIO Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por BARRETOS & COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição de indisponibilidade que, por ordem judicial, recaiu sobre o veículo caminhão de carroceria aberta, da marca Volkswagen, modelo VW 6.90, ano/modelo 1985/1986, cor branca, placas GNB-4583, chassi V023080, RENAVAM nº 00241726417. Liminarmente, pede (i) seja determinada a baixa do bloqueio pendente sobre o prontuário do caminhão... a permitir o regular licenciamento e circulação, permanecendo a constrição em relação à transferência até julgamento final [...], oficiando-se, para tanto o DETRAN/SP (sic); e (ii) seja expedido mandado de manutenção de posse em favor do embargante, determinando a suspensão da execução fiscal (sic) naquilo que guarde pertinência com o bem constrito. Sustenta, para tanto, a embargante, em apertada síntese, que, em 22/08/2016, celebrou contrato de compra-e-venda do veículo objeto desta demanda, há pouco especificado, adquirindo-o da empresa V. M. Comércio de Mármores e Granitos LTDA-ME, executada na ação de execução fiscal de autos nº 0001060-49.2016.4.03.6136, em trâmite perante esta vara. Entretanto, diz que, por ordem proveniente deste juízo, em 23/08/2018 foi imposta restrição sobre o caminhão em questão, o que a impossibilitou de proceder ao seu licenciamento, e, assim, por extensão, de utilizá-lo para a circulação. Esclarece que, tendo regularmente adquirido da executada o automotor objeto da controvérsia em período muito anterior ao da imposição da restrição, não subsistem razões para a sua manutenção. Salienta, por fim, que, sendo empresa do ramo de comercialização de veículos, está impossibilitada de se valer do bem em análise para o desempenho de suas atividades, o que, a persistir, lhe trará inegáveis prejuízos. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/53. É o relatório do necessário. Decido. Determina o caput, do art. 677, do CPC, que na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, seu 1.º, que é facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz, e, seu 2.º, que o possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. Por seu turno, o artigo seguinte, 678, estabelece que, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido (destaque). Segundo a melhor doutrina, caso o magistrado se convença, com a prova documental juntada com a inicial, ou depois das evidências trazidas na audiência preliminar, pela existência da posse em favor do terceiro, deverá determinar liminarmente (a) a sustação da medida de constrição verificada, o que eventualmente gerará a suspensão integral do processo em que a constrição foi determinada, no caso de embargos totais (que tratem de todos os bens tomados no outro processo) [...]; (b) em caso de embargos parciais, o impedimento do prosseguimento do processo no que tange aos bens afetados, de modo que esse feito somente poderá prosseguir em relação aos bens não discutidos; e (c) se essa providência tiver sido requerida na inicial, a expedição de ordem de manutenção ou reintegração na posse, em favor do embargante - podendo, todavia, condicionar a entrega dos bens à prestação de caução suficiente para reparar todos os prejuízos advindos dessa posse provisória, para a eventualidade de improcedência final (art. 678 e parágrafo único, do CPC). Esta decisão liminar não se basta aos requisitos gerais da antecipação de tutela, recebendo dinâmica própria. Assim, não deve o juiz cogitar da existência de periculum in mora, de abuso do direito de defesa ou de irreversibilidade do provimento. Basta a demonstração da aparência da posse do terceiro para que se lhe seja devida a medida em questão (grifei) (MARINONI, Luiz Guilherme et al., Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, Volume 3. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Disso, importa anotar que tanto a suspensão do processo principal, no todo ou em parte, quanto a outorga da posse do bem ao embargante, quanto a litigiosidade que passa a envolver a coisa (cf. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2013, p. 1.672) compõem a amplitude eficaz máxima da concessão da medida liminar. Assim, tendo o embargante pleiteado liminarmente (i) lhe seja permitido proceder ao regular licenciamento do veículo para, assim, dele poder se utilizar para a livre circulação (devendo permanecer vigente, até o julgamento do feito, a constrição relativa à sua indisponibilidade), e, (ii) seja determinada a manutenção de sua posse sobre o bem com a expedição do respectivo mandado, bem como, no que toca à coisa, seja determinada a suspensão da correlativa ação de execução fiscal, tenho comigo, a partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, que, exceção feita ao pedido de manutenção provisória da posse, todos os demais formulados devem ser deferidos. Com efeito, não tendo o embargante se oposto à manutenção do gravame que impede a disponibilidade do bem objeto da controvérsia até a final decisão desta demanda, não vislumbro qualquer prejuízo ao interesse garantido pelo veículo ao se autorizar a realização de seu licenciamento para que dele, normalmente, se possa continuar a usar e fruir. No ponto, importa anotar que, como bem se vê da cópia juntada à fl. 48, a restrição imposta sobre o automotor atinge única e exclusivamente o poder formativo de disposição de sua propriedade, não subsistindo qualquer razão a justificar o embargo no exercício nem de sua faculdade de uso, nem de seu poder formativo de fruição, razão pela qual, aliás, entendo que inexistente necessidade jurídica do pedido de manutenção do embargante na posse do bem. Ora, se, repiso, o gravame imposto por este juízo no bojo da ação executiva principal apenas obsta o exercício do poder de dispor da coisa, sem, contudo, atingir a faculdade de dela usar e o poder de perceber seus frutos, por certo que o embargante está autorizado a, mansa e pacificamente, continuar a exercer seu poder de fato sobre ela, não havendo, assim, que se cogitar que a indisponibilidade outrora determinada tenha o condão de turbar a posse que exerce sobre o caminhão. Posto nestes termos, com base na regra do art. 678, caput, c/c art. 921, inciso I, c/c art. 313, inciso V, alínea a, todos do CPC, defiro a medida requerida em sede liminar unicamente (i) para determinar a parcial suspensão da ação de execução fiscal de autos nº 0001060-49.2016.403.6136, de modo a sustar a prática de atos executórios relativos ao veículo caminhão de carroceria aberta, da marca Volkswagen, modelo VW 6.90, ano/modelo 1985/1986, cor branca, placas GNB-4583, chassi V023080, RENAVAM nº 00241726417, devendo aquele feito prosseguir normalmente com relação a outros bens eventualmente constritos; e (ii) para determinar a expedição de ofício à Circunscrição Regional de Trânsito em Catanduva/SP (50.ª CIRETRAN) identificando-a da expressa autorização deste juízo para que o embargante proceda à realização do licenciamento do caminhão retro referido, podendo o departamento, para tanto, adotar todas as medidas necessárias (exceto, é claro, as que, sem o devido lastro em decisão judicial, impliquem em cancelamento de gravames já existentes, ou, então, a imposição de novos). CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CIRETRAN EM CATANDUVA/SP (50.ª CIRETRAN). Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo principal. Cite-se a embargada. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

D E S P A C H O

Petição ID nº 11411960: ante a manifestação do FNDE, defiro ao autor o prazo final de 10 (dez) dias para regularização da digitalização do feito, nos termos do despacho ID nº 11151597.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000139-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CÍCERO DE AQUINO

**DESPACHO/
MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Por ora, considerando os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, de que compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2019, às 15:00 min.**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao réu CÍCERO DE AQUINO, End. R. Benedito de Oliveira, nº 83, Santa Adélia/ SP (end.: Rua Ítalo Narciso Colombo, s/n, Bairro Jardim Figlioli).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: TAISA MARA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Antes da designação de audiência de instrução conforme requerido pela autora, tendo verificado a inércia da ré no cumprimento do despacho anteriormente proferido e ante o lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos, determino que se intime a ré Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo final de 10 (dez) dias quanto à conclusão do processo administrativo por ela instaurado visando à apuração do ocorrido.

Caso já tenha sido concluído, deverá a CEF juntar aos autos cópia do referido processo. Por outro lado, se ainda não tiver sido encerrado, deverá cumprir o despacho ID nº 5557769 e juntar cópias dos depoimentos de sua funcionária Sílvia Renata da Cunha Alonso relativos aos contratos renegociados não reconhecidos pela autora.

Na sequência, venham os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Petição ID nº 11977176: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho ID nº 11554832, inserindo o arquivo de mídia dos autos originais.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JESUS VALMIR DA COSTA

DESPACHO

Ante a inércia do autor em regularizar a digitalização do feito, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000971-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JUSCELIO MALHEIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Juscelio Malheiro Silva**, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a nulidade da consolidação da propriedade devido à ausência de notificação para purgar a mora, tendo em vista a possibilidade de purgação da mora antes da arrematação do imóvel.

Relata o autor que, em 28/02/2011, firmou contrato particular de compra e venda de unidade imobiliária e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, junto à Caixa Econômica Federal. Relata que honrou com as parcelas desde fevereiro de 2011, contudo, em razão de problemas financeiros e de saúde, restou inadimplente com as prestações. Afirma que já se recuperou e possui condições de dar continuidade ao pagamento das parcelas.

Assim, requer, em sede de medida antecipatória, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação do imóvel, em razão da ausência de notificação para purgação da mora, nos termos do art. 26, § 1º e art. 27 da Lei 9.514/97, c/c com o art. 34 do Decreto-lei 70/66. Junta documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Em que pesem os argumentos do autor, considerando que o leilão estava designado para o dia 22/11/2018 e o autor ajuizou a presente ação apenas no dia 30/11/2018 e sem notícias nos autos acerca do resultado de eventual leilão realizado, não entrevejo perigo iminente em se postergar a apreciação da medida liminar.

Nesse sentido, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dando-se, dessa forma, a prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Dessa forma, **cite-se a CEF**. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

Catanduva, 04 de dezembro de 2018

Expediente Nº 2106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002285-12.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2013.403.6136 ()) - JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho de fl. 366, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 2018/0038775. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 368. Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIA TELLO - SP300259
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIA TELLO - SP300259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000478-83.2015.403.6136.

Dê-se vista à **embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observe que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-42.2016.403.6136 - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO BENEDITO AUGUSTO PEREIRA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/174.999.428-0 e DER em 02.06.2015; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que os vínculos empregatícios laborados entre 01/02/1982 a 31/07/1982; de 01/09/1982 a 10/09/1983, de 01/10/1983 a 30/11/1997 exercidos na profissão de motorista, têm caráter especial; razão porque pretende seu reconhecimento para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum. Requer também a averbação do período de 01/02/1971 a 31/12/1981 exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. A ação foi originariamente proposta no Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP; todavia, dada a extrapolação da alçada, foi extinto e distribuído nesta Vara em 29/08/2016. Exordial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/27. Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação da Autarquia Previdenciária (fls. 30). Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 32/46. Padronizada, não combate as especificidades do caso concreto. Despacho saneador às fls. 50. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS colaciona cópia do requerimento administrativo (fls. 52/69 verso). Aos 05/12/2018 foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas por si arroladas (fls. 85/89). Alegações finais reiteraram as peças iniciais de cada uma das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A celebração teve início pelo indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.999.428-0, com DER em 02/06/2015, em razão do Sr. BENEDITO AUGUSTO PEREIRA não contar à época com tempo mínimo de contribuição exigida. Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial. A parte autora pretende ver reconhecido o período de 01/02/1971 a 31/12/1981 exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Como prova material, o demandante colacionou apenas cópia da certidão de casamento de seus pais de 15/12/1955 (fls. 18); e duas certidões de nascimentos de seus irmãos em 18/06/1959 e 04/11/1968, todas em que o Sr. Altino Pereira de Souza, seu genitor, é qualificado como lavrador. Fácil de se perceber que todas são eminentemente contemporâneas ao lapso temporal vindicado. Já a prova oral não trouxe a segurança que se esperava. Disse o Sr. BENEDITO em Juízo que era o mais velho de oito (08) filhos e que morava na zona urbana do município de Pirangi/SP. Começou a trabalhar aos catorze (14) anos ao lado do pai, ambos como diaristas rurais, por intermédio do empregado/gato chamado Sebastião Pereira nas lavouras de laranja e café. Acresceu que esta realidade permaneceu até o ano de 1977, quando então passou a trabalhar para a empresa JLM que comercializava frutas, a exemplo de laranja, maçã e limão. Asseverou que seu labor era exclusivo na zona rural e negou que se dedicava aos afazeres do barracão de carregamento da empresa. Relatou que somente aqueles funcionários que estavam lotados no barracão eram registrados. Assegurou que nunca trabalhou na cidade naquele período; que se atendeu ao lado da testemunha Dugair apenas à época em que ambos eram vinculados ao empreiteiro Sebastião Pereira, já que Dugair passou a embalar mamão. Não se recorda quando casou, mas sabe que seu filho tem trinta e três (33) anos. O Sr. Dugair narrou que conhece o Sr. BENEDITO desde a infância, pois ambos residiam na cidade de Pirangi/SP e que o autor tinha cinco (05) irmãos no total. Explicou que trabalhou com seu pai para o empreiteiro Sebastião, assim como o demandante e o genitor deste nas plantações de café e laranja. Lembra que ficou vinculado entre 1971 a 1997, já que a seguir começou a embalar mamão. Relatou que o Sr. BENEDITO ainda ficou por mais algum tempo com o Sr. Sebastião e depois foi trabalhar no comércio de frutas, onde trabalhava tanto na colheita como no barracão. Acresceu o depoente que também teve a oportunidade de laborar no mesmo local e se dedicava nas duas frentes (roça/barracão). Não eram registrados no local. O autor nunca trabalhou na cidade. A testemunha Luiz Fernando, assim como a anterior, teve contato com o autor desde a infância por residir em Pirangi/SP, inclusive estudaram juntos. Disse que o Sr. BENEDITO tinha cinco (05) irmãos e que trabalharam ao lado dos pais para o Sr. Sebastião Pereira no café. Passados três (03) anos, o depoente foi trabalhar em uma empresa a cidade de Pirangi/SP e não sabe quem deixou o empreiteiro primeiro. Se corrigiu para relatar que antes de ir para a cidade laborou na JLM em período anterior ao demandante. Ambos trabalharam somente no barracão de frutas, mas não lembra da pessoa do Sr. Dugair no local. Explicou que esporadicamente havia determinação para fazerem a colheita também, uma vez que havia pessoas próprias para cada tarefa (colheita/barracão) e somente os funcionários mais antigos eram registrados. Disse que em 1979 foi para a cidade de São Paulo/SP. Não há como dar guarida ao pleito autoral. Primeiro pelo fato da absoluta ausência de prova material contemporânea à década de 1971 a 1981, em afronta ao 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça nº 149. Segundo porque os relatos colhidos em sede judicial são eminentemente contraditórios, principalmente à época que o Sr. BENEDITO teria laborado para a empresa JLM COMÉRCIO DE FRUTAS. Há sinais de que o autor era mais afeto ao tratamento, beneficiamento e carregamento das frutas no barracão; tanto que seu primeiro vínculo de emprego formal foi como motorista na mesma JLM; daí porque não ser possível o reconhecimento da condição de segurado especial em nenhum período. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e ímpassora para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tempo do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependia da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260000443 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VITÓRIA. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro,

evidenciava-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Na análise dos vínculos trabalhistas na condição de motorista entre 01/02/1982 a 31/07/1982 junto ao COMÉRCIO DE FRUTAS GALEGO LTDA; de 01/09/1982 a 10/09/1983; ENGENHO DE AGUARDENTE GARCIA LTDA - FAZENDA SÃO JOÃO e; de 01/10/1983 a 30/11/1997 para JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS (fs. 53/55), entendo que assiste razão ao demandante. Pela natureza da atividade, bem como os locais de trabalho, depreende-se que o autor se dedicava à condução de grandes e pesados veículos, a exemplo de caminhões, tratores, retroescavadeiras e motoniveladoras. A profissão discriminada está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estes Decretos até 04/03/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. BENEDITO AUGUSTO PEREIRA para: a) RECONHECER como atividade especial e converter o cálculo para tempo comum, os vínculos empregatícios de 01/02/1982 a 10/07/1982; de 01/09/1982 a 10/07/1983; de 01/10/1983 a 30/11/1997; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/174.999.428-0, a partir da DER em 02/06/2015. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Condeno-os em sucumbência recíproca (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.202/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 06 de dezembro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargo/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000541-40.2017.403.6136 - JOSE ANTONIO BERTOCCO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO BERTOCCO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/164.480.490-2 e DER em 29/07/2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que os vínculos empregatícios laborados entre 01/06/1983 a 29/11/1985; de 02/12/1985 a 03/06/1989; 09/08/1989 a 27/09/1993; de 16/03/1994 a 11/11/1994; 01/02/1995 a 22/08/1996; 14/08/1999 a 31/05/2001; 01/11/2001 a 02/08/2004; 10/08/2004 a 17/02/2006; 18/02/2006 a 20/10/2006; de 06/11/2006 a 27/04/2007; de 01/05/2007 a 17/11/2009; de 01/12/2009 a 02/02/2011; de 02/05/2011 a 09/03/2012; de 21/03/2012 a 09/06/2012; e de 01/08/2012 a 11/08/2015 exercidos na profissão de motorista, têm caráter especial; razão porque pretende o reconhecimento para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum. Requer também a averbação do período de 01/01/1976 a 30/04/1983 exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Exordial de fs. 02/12 e documentos de fs. 14/38, incluso mídia digital com a cópia do requerimento administrativo. Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação da Autarquia Previdenciária (fs. 41). Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fs. 43/57. Padronizada, não combate as especificidades do caso concreto. Aos 05/12/2018 foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas por si arroladas (fs. 80/84). Alegações finais reiteraram as peças iniciais de cada uma das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A causa teve início pelo indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.480.490-2, com DER em 29/07/2013, em razão do Sr. JOSÉ ANTÔNIO BERTOCCO não contar à época com tempo mínimo de contribuição exigida. Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial. A parte autora pretende ver reconhecido o período de 01/01/1976 a 30/06/1983 exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Como prova material, o demandante colocou apenas cópia de sua certidão de casamento datada de 23/12/1978 (fs. 04 do requerimento administrativo), em que é qualificado como lavrador. Já a prova oral não trouxe a segurança que se esperava. Disse o Sr. JOSÉ em Juízo que era o segundo mais velho de seis (06) filhos e que morava na fazenda Santa Tereza de Jerônimo Doti. No local havia colônia e sua pai era um dos meeiros de café, com contrato escrito e nota de venda de produto própria, com responsabilidade por oito mil (8.000) pés. Casou em 1978 e no ano seguinte todos mudaram para a fazenda São Pedro da família Zancaner; mas ainda assim trabalhava com o pai, mantendo idêntica realidade da propriedade anterior. Em seguida a família inteira foi para a fazenda Santa Miquelina, onde permaneceu por três (03) anos, sendo certo que seu primogênito nasceu em 1982 e sua esposa era do lar. Daí em diante, ao lado da esposa e filho apenas, foi para a propriedade do Sr. Valter no município de Marapoama/SP, onde laborava na condição de diarista, enquanto sua mulher era do lar. Neste local, além da laranja, havia uma oficina (fábrica de tijolos), sendo certo que nas folgas trabalhava na fábrica. O Sr. João disse que conheceu o Sr. JOSÉ em 1976, quando este chegou no sítio Santa Tereza onde já residia. O autor tinha outros cinco (05) irmãos, e assim como sua família, também eram porcenteiros. Afirinou que não havia contrato expresso da parceria agrícola e a nota de venda era em nome do patrão. Permaneceu no local por dois (02) anos, em 1978. Fixou residência em uma fazenda perto e nos finais-de-semana se encontravam em jogos de futebol. Tem conhecimento que o Sr. JOSÉ foi para a fazenda São Pedro, local onde disse que talvez jogou bola. A testemunha Diomar relatou que entre 1976 a 1978/1979 moravam em propriedade rural diversa da do autor, mas que ambos chegaram juntos na fazenda São Pedro, ainda sozinhos para serem porcenteiros no cultivo de café, com contrato escrito e nota em nome próprio. Relatou que permaneceu por cinco (05) anos (1986/1987), sendo certo que o Sr. JOSÉ saiu antes. Em seguida perdeu contato. Não há como dar guarida ao pleito autoral. Primeiro pelo fato da única prova material ser insuficiente a abrigar lapso temporal de sete (07) anos, em afronta ao 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça nº 149, como já espousa alhures. Segundo porque os relatos colhidos em sede judicial são genéricos e até um certo ponto divergentes, a exemplo do contrato de parceria agrícola, uns dizendo que existia outros não; ou mesmo a nota de venda do produtor rural, ora seria em nome da família do autor, ora em nome do proprietário do imóvel rural. Os contatos entre os depoentes teriam sido por curto espaço de tempo, com perda da convivência logo em seguida. Assim, o cotejo do documento isolado com a precária prova oral dá ensejo ao reconhecimento apenas do intervalo delimitado entre 01/01/9176 a 31/12/1978. Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Oportunamente esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o atual entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos por tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basililar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e do advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram comprovadas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Santis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Na análise dos vínculos trabalhistas na condição de motorista entre 01/06/1983 a 29/11/1985; de 02/12/1985 a 03/06/1989; 09/08/1989 a 27/09/1993; de 16/03/1994 a 11/11/1994; 01/02/1995 a 22/08/1996, entendo que assiste razão ao demandante. Pela natureza da atividade, bem como os locais de trabalho (TRANSPORTADORA KME MONTAGENS LTDA, TRANSPORTADORA CANOZO LTDA e TRANSPORTADORA NARDI LTDA), depreende-se que o autor se dedicava à condução de grandes e pesados veículos, a exemplo de caminhões e carretas. A profissão discriminada está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estes Decretos até 04/03/1997. Já a partir de 05/03/1997 é imprescindível a demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental. Não há Perfil Profissográfico Previdenciário relacionado ao período de 14/08/1999 a 31/05/2001 junto a empresa VIAÇÃO CIDADE DE CATANDUVA LTDA. Os PPPs afetos a VIAÇÃO PAULISTA LTDA de fs. 49/50 e 54/55 referentes aos períodos de 01/11/2001 a 02/08/2004 e de 06/11/2006 a 27/04/2007, são essencialmente lacunosos, incompletos; ausentes da identificação de qualquer fator de risco no ambiente laboral do Sr. JOSÉ. Em face do interstício entre 14/08/2004 a 17/02/2006 (VIAÇÃO PAULISTA LTDA) o formulário de fs. 51/53 aponta como agente agressivo o ruído em uma intensidade de 78,7 dB(A); ocorre que aquele tempo e até os dias atuais, o limite regulamentar de tolerância é de 85 dB(A); razão porque fica afastada a insalubridade também. A TRANSPORTADORA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA EPP apresentou o PPP de fs. 56/58 que engloba os vínculos empregatícios de 18/02/2006 a 20/10/2006; 01/05/2007 a 17/11/2009.

Nele o ruído foi aferido entre 82 a 84 dB(a), valor que fica aquém da intensidade mínima, ao tempo que demonstra que a exposição não era permanente, mas intermitente. Às fs. 59/61 a ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA traz PPP com as mesmas informações que a CATPAR METALÚRGICA LTDA - EPP; razão porque a fundamentação para o indeferimento do pedido se mantém entre 01/12/2009 a 02/02/2011. A seu turno o PPP de fs. 62/63 da ÉRCIO A RIVA RODOVIÁRIOS - EPP falece de idênticas omissões do primeiro PPP da lava e da empresa VIAÇÃO PAULISTA LTDA (02/05/2011 a 09/03/2012) o que também impede o acolhimento de seu pedido. Por fim, assim como a empresa VIAÇÃO CIDADE DE CATANDUVA LTDA, os empreendimentos TRANSFAZIO LOGÍSTICA LTDA-ME e TRITERRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA EPP (21/03/2012 a 09/06/2012 e de 01/08/2012 a 11/08/2015) não forneceram os formulários respectivos. Lembro que não foi prova material de que a parte autora requereu, formalmente, os Perfis Profissionais Previdenciários junto a seus empregadores; tampouco que houve recusa ou demora para atendê-lo; razão porque não cabe a este Juízo substituí-lo no seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu pretensão direito. Sem razão, portanto, o demandante. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ ANTÔNIO BERTOCCO (para-) DECLARAR como exercido em regime de economia familiar o período de 01/01/1976 a 31/12/1978 sem que, contudo, sejam considerados para efeito de carência; b)- RECONHECER como atividade especial e converter o cálculo para tempo comum, os vínculos empregatícios de 01/06/1983 a 29/11/1985; de 02/12/1985 a 03/06/1989; 09/08/1989 a 27/09/1993; de 16/03/1994 a 11/11/1994; 01/02/1995 a 22/08/1996; b)- CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/164.480.490-2, a partir da DER em 29/07/2013. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Condeno-o em sucumbência recíproca (artigos 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 06 de dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-84.2014.403.6136 - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X LOURDES APARECIDA PIFER(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X PEDRO LUIS DE OLIVEIRA FILHO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X DINA LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X JOAO BATISTA LUIS DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Maria Olívia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 365 e ss.) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-69.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS BORTOLOTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Marco Antônio Bortolote - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 313 e ss.) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000402-93.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE)
JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Reintegração de posse. AUTOR: ALL - América Latina Logística. RÉUS: Antonia Ap Perpétua Nóbrega Graciano e Walquíria Ap Nesinho de Oliveira. ADV.: Dra. Ana Paula Botós Alexandre, OAB/SP 120.336. Despacho/ cartas de intimação 421, 422 e 423/2018. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP a fim de alteração da atual denominação do polo ativo, a fim de que conste Rumo Malha Paulista S.A. Outrossim, fica deferido o pedido de fl. 297 quanto à inclusão do corréu João Evangelista Ramos, qualificado à fl. 218, ante a contestação já oferecida. Providencie a SUDP, ainda, sua inclusão no polo passivo. No mais, considerando os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, de que compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO AOS RÉUS I - 421/2018 - João Evangelista Ramos, END. R. ERNESTO ALVES, 630, CEP. 15.870-000, CATIGUÁ/ SP. II - 422/2018 - Walquíria Ap Nesinho de Oliveira, END. R. ERNESTO ALVES, 630, CEP. 15.870-000, CATIGUÁ/ SP. III - 423/2018 - Antonia Ap Perpétua Nóbrega Graciano, END. R. ERNESTO ALVES, 636, CEP. 15.870-000, CATIGUÁ/ SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Reintegração de posse

AUTOR: ALL - América Latina Logística

RÉ: Helena Maria Ramos Cuiatte

ADV.: Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério, OAB/SP 272136

Despacho/ carta de intimação 424/2018

Despacho/ carta precatória 434/2018

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP a fim de alteração da atual denominação do polo ativo, a fim de que conste Rumo Malha Paulista S.A..

No mais, considerando os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, de que compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:20 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Fs. 377/378: indefiro o pedido do autor quanto à substituição da diligência determinada à fl. 376 pela apresentação dos croquis e fotos, eis que não supre a finalidade da providência determinada, que é indicar, in loco, eventual invasão à ré, consistindo, inclusive, em elemento útil à audiência conciliatória. Ressalto assim que a autora deve prosseguir nos termos determinados.

No mais, anote-se no sistema informatizado o nome dos procuradores do autor.

Outrossim, considerando o exíguo prazo para remessa dos autos à Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto a fim de intimar o assistente simples DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de

Transportes, determino que se expeça carta precatória a fim de INTIMÁ-LO quanto à audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À RÉ Helena Maria Ramos Cuiatte, END. R. EVERALDO PAULO ZANTEDESCHI, 80, JD. BORDINASSI, PINDORAMA/ SP, CEP. 15.830-000.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A FIM DE INTIMAR O DNIT ATRAVÉS DA PGF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-20.2016.403.6136 - WLADIMIR CARLOS ESTEVAM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Wladimir Carlos Estevam, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que fora concedido judicialmente, auxílio-doença, a partir da data da citação (15 de dezembro de 2008), em razão da não exclusão, por parte do exequente, em relação ao intervalo de 15 de dezembro de 2008 a 31 de outubro de 2011, das competências mensais em que verteu contribuições como contribuinte individual ao RGPS, proceder este incompatível com a incapacidade para o trabalho, bem como não descontou corretamente os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos períodos de 01 de novembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012 e de 01 de março de 2012 a 30 de abril de 2015. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 119/123, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 15 de dezembro de 2008 (data da citação), contudo, parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 150/152, apenas no tocante à data de início do benefício para a data do laudo, e, na sequência, em juízo de retratação, às folhas 235/236, alterada para a data da citação (15 de dezembro de 2008). Com a criação e implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 294/313, apresenta os cálculos e informa que descontou os valores, referentes às contribuições previdenciárias, vertidas pelo exequente, na qualidade de contribuinte individual e os valores recebidos a título de auxílio-doença. A exequente, por sua vez, às folhas 315/316, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados, sem os descontos efetuados pelo INSS, a título de contribuição previdenciária, visto que vertidas apenas para manutenção da qualidade de segurado. Intimado, o INSS, às folhas 322/324, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente e apresenta cálculos com apuração de valor negativo. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, salienta que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2º, do CPC

(Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 119/123 - reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 150/152 e 235/236; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao exequente, desde a data da citação ocorrida em 15 de dezembro de 2008, o benefício de auxílio-doença. Assiste razão ao INSS em relação aos descontos do período em que o exequente gozou auxílio-doença, posto que incompatível seu recebimento concomitantemente com benefício da mesma espécie. Concorde, ainda, com o INSS quando defende que devem ser excluídas da condenação as competências em que o exequente recolheu contribuições sociais ao RGPS como contribuinte individual, haja vista que os benefícios fundados na incapacidade não podem ser pagos em períodos em que realizadas atividades laborais, estando as mesmas presumidas com o mencionado proceder. Saliento que as contribuições foram vertidas pelo exequente, na qualidade de contribuinte individual, prestador de serviço, inclusive, vinculadas à razão social Wladimir Carlos Estevam, conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada. Digo, ainda, em complemento, que, na minha visão, somente a categórica e expressa previsão, no título executivo, de proibição nesse sentido, seria capaz de autorizar a aceitação de posicionamento contrário, já que é vedado, pelo ordenamento jurídico, o enriquecimento sem causa. (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (autos) 0002820-65.2013.4.03.6127, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1, 14.11.2014: Previdenciário. Embargos à Execução. Exercício de Atividade Laboral. Incompatibilidade com o Recebimento Simultâneo de Benefício por Incapacidade. Concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/09/2010). Pagamento administrativo do benefício a partir de 01/03/2012, implantado por força da tutela antecipada. De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, restando presumido o exercício da atividade laboral no período de 09/2010 a 02/2012. O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. O título judicial é inexigível para o período em que a parte embargada efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). Apelação a que se dá provimento para julgar procedentes os embargos à execução, decretando-se extinta a execução ante a inexigibilidade do título judicial no período em que a parte embargada efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias - grifêi). Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro extinta a presente execução. O exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, 04 de dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELOI ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/04/1984 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/04/1984 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pleiteado.

O PPP anexado menciona, genericamente, que o autor esteve exposto a radiações não ionizantes e a poeiras, enquanto trabalhador braçal. Não menciona, porém, a origem das radiações, nem tampouco como se dava a exposição.

Verifico, ainda, que não havia responsável técnico pela monitoração dos registros, no período pleiteado.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPEES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REGINA GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ~~quedou-se inerte.~~

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ~~com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito,~~ nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial,~~ e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-64.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JAMIL FERREIRA ZANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o peticionamento direcionado aos autos físicos.

Intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente a proceder à adequação dos cálculos apresentados, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO A GOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente a proceder à adequação dos cálculos apresentados, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEIDE DA CUNHA RAMOS
REPRESENTANTE: ELINA DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a questão controvertida nestes autos, determino a realização de perícia social.

Para tanto nomeio a Perita Judicial SIBELE LIMA.

Solicite-se data para realização da perícia, proceda-se a juntada aos autos dos quesitos do INSS, os quais estão depositados em juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA AUGUSTO CAMPIGLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza desta ação, indefiro o pedido de suspensão requerido pela CEF.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este não é o momento oportuno para discussão do cumprimento do julgado, o que, caso a autora entenda necessário, deverá ser feito pela via própria.

Intime-se o MPF e remetam-se ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO, PRISCILA APARECIDA DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,

Os resultados nas consultas realizadas encontram-se acostadas aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JANIO FRANCISCO BENITH
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende do extrato de intimações, a intimação do INSS foi efetivada com erro, uma vez que constou o prazo de 10 dias, quando, conforme afirmado pela própria parte autora o prazo da autarquia é de 30 dias.

Assim, por ocasião do decurso de prazo, verificada a incorreção na intimação, foi efetivada a respectiva correção.

Oriento a secretaria que em situações como esta, seja procedida à certificação do ocorrido nos autos.

Aguardem-se o decurso do prazo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente para proceder à regularização da virtualização do processo, nos termos do determinado pela Egrégia Corte.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI - SP157889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem notícia de interposição de agravo de instrumento, certifique a secretária o trânsito em julgado da decisão.

Após, intime-se a parte autora a fim de que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Uma vez em termos, espeçam-se as solicitações de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES DIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a CEF a divergência de valores cobrados do autor – eis que na inicial pleiteia o pagamento de R\$ 43.428,46, atualizado até abril de 2018, mas na audiência de conciliação informa que o valor atualizado do débito é de R\$ 35.556,35 (para setembro de 2018).

Informe o valor efetivamente devido, e se houvesse quitação parcial do débito.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emendas à petição inicial as petições e documentos acostados em 18/09 e 17/10/2018. **Providencie a Secretaria a inclusão dos autores** elencados na última petição, bem como **retifique a autuação quanto ao valor da causa** (despacho de 19/09/2018).

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Conforme requerido na peça exordial, **intime-se o Ministério Público Federal** para que manifeste seu interesse em intervir na causa na forma do artigo 178, I, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA GLDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emendas à petição inicial as petições e documentos acostados em 18/09 e 17/10/2018. **Providencie a Secretaria a inclusão dos autores** elencados na última petição, bem como **retifique a autuação quanto ao valor da causa** (despacho de 19/09/2018).

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Conforme requerido na peça exordial, **intime-se o Ministério Público Federal** para que manifeste seu interesse em intervir na causa na forma do artigo 178, I, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou, ao mesmo tempo, a intimação da parte autora para se manifestar em réplica e a intimação das partes para especificação de provas.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, conforme já constou da decisão de 22/11/2018, os pontos controvertidos resultam dos pedidos formulados pela parte autora, contestados pela parte ré.

Assim, não há qualquer prejuízo na determinação conjunta de manifestação sobre a contestação e especificação de provas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-40.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BENETTI - SP251057, DEBORA BRENTINI - SP204265

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos Embargos n.º 0006451-67.2016.403.6141.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-40.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BENETTI - SP251057, DEBORA BRENTINI - SP204265

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos Embargos n.º 0006451-67.2016.403.6141.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-40.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BENETTI - SP251057, DEBORA BRENTINI - SP204265

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos Embargos n.º 0006451-67.2016.403.6141.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou expressamente da sentença a análise do pedido de conversão de benefício formulado pelo autor:

"Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 25/02/1986 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 31/12/2006, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício."

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6719

EXECUCAO FISCAL

0016772-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016772-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO NUNES DA SILVA

SENTENÇA No caso em concreto são executadas anuidades consubstanciadas na CDA n. 0585/2004 e referente aos exercícios de 1999 a 2003. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.514/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos (fls. 04), não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Ademais, ressalte-se que a mesma lei apontada pelo conselho exequente como fundamento de sua pretensão, qual seja, a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação a CDA referente às anuidades de 1999 a 2003, e mais, diante da vedação albergada pela Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001273-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENISE DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007, 2008, 2009 e 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018872-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EMERSON LUIS LENCO

SENTENÇA No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04/08 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei n. 6830/80, a Lei n. 4.324/64 e ainda ao Decreto n. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos insertos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Comunique-se a extinção do presente feito ao Tribunal a(o) DD(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto (processo n. 5014803-48.2018.4.03.0000) Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014933-54.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROTECNICA INSTALACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS/SP, 6 de dezembro de 2018.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006666-20.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-71.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0004742-71.2017.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já arbitrados na execução fiscal (fl. 02 daqueles autos). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7222

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas INFOJUD encartada aos autos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 113.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000124-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Fls. 69-70 e 71-72: Indefiro o pedido de bloqueio de bens pelo Bacenjud e pelo Renajud, uma vez que tais providências já foram adotadas e a exequente não apresentou indícios de que a situação fática tenha se alterado. Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Sem prejuízo, ao SEDI, para alteração da classe processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019348-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA ALVES SILVA(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA)

Consultem-se os sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, para obtenção de novos endereços do requerido Miracélio. Sendo encontrados novos endereços, providencie-se o necessário para a citação. Ante o comparecimento espontâneo da requerida Fabia, intime-se o seu patrono para que providencie o comparecimento dela na Secretaria desta Vara para viabilizar sua citação e a designação de nova audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

O réu, citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não provado o tempo de serviço especial afirmado, assim como não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia.

Oportunizou-se ao autor juntar documentos voltados à demonstração do direito sustentado.

O autor trouxe documentação aos autos, da qual o réu foi cientificado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assoalhado, os quais serão a seguir analisados.

Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.

Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para substituí-lo na constituição da prova, sem demonstração que não a alcançasse por seus próprios meios.

Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, aludida objeção não persuade.

No mais, tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1986 e 2016.

Somado aludido tempo àquele já computado administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

No intuito de provar o alegado, o autor juntou PPP aos autos (ID 3223847, páginas 19/20), o qual indica que de 23.04.1997 a 04.02.2014 trabalhou como auxiliar de produção para a empresa “BEL S/A”, exposto a ruído, nas quantidades que indica.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.07.1986 a 02.12.1988
Empresa:	Brudden Equipamentos Ltda.
Função/atividade:	Ajudante geral
Agentes nocivos:	Ruído (85,5 decibéis)
Prova:	CNIS (ID 2728224 - Pág. 2); SB-40 (ID 9095548); Laudo (ID 9095549)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)

Período:	02.05.1989 a 22.03.1991
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto
Função/atividade:	Montador especializado
Agentes nocivos:	Ruído (86,5 decibéis), graxa, adesivos químicos e thinner (solvente)
Prova:	CNIS (ID 2728224 - Pág. 2); PPP (ID 9096405 e 9096406)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79)

Período:	17.09.1991 a 10.10.1991
Empresa:	Matheus Rodrigues Marília
Função/atividade:	Não demonstrada
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 2728224 - Pág. 2);
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	03.02.1992 a 12.04.1993
Empresa:	Sasazaki Ind. e Com. Ltda.
Função/atividade:	Ajudante de produção / Op. Máq. Produção
Agentes nocivos:	Ruído (83 a 91 decibéis)
Prova:	CNIS (ID 2728224 - Pág. 2); PPP (ID 9096408 e 9096409)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)
-------------------	---

Período:	01.12.1994 a 23.06.1996
Empresa:	Ceimaza Comercial Ltda.
Função/atividade:	Não demonstrada
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 2728224 - Pág. 2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	27.06.1996 a 30.08.2016
Empresa:	DORI – Ind. e Com. de Prods. Alim. Ltda.
Função/atividade:	Servente geral/ auxiliar geral/ auxiliar de produção / operador de máquinas
Agentes nocivos:	- 18.12.1998 a 18.03.2003: ruído (89,8 decibéis) - 19.03.2003 a 30.06.2004: ruído (87 decibéis) - 01.07.2004 a 28.02.2006: ruído (92,4 decibéis) - 01.03.2006 a 30.06.2010: ruído (83,9 decibéis) - 01.07.2010 a 31.08.2013: ruído (93 decibéis) - 01.09.2013 a 30.04.2016: ruído (88 decibéis) - 01.05.2016 a 14.12.2016: ruído (83,9 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 2234070 - Pág. 6); CNIS (ID 2728224 - Pág. 2); PPP (ID 2234126, 2234133 e 2234117 - Pág. 1)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 19.11.2003 A 28.02.2006 E DE 01.07.2010 A 30.04.2016 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)

Reconhecem-se especiais, ao que se vê, os interstícios de **01.07.1986 a 02.12.1988, de 02.05.1989 a 22.03.1991, de 03.02.1992 a 12.04.1993, de 19.11.2003 a 28.02.2006 e de 01.07.2010 a 30.04.2016.**

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Segundo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 200451511023557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a.' (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 2234070, páginas 09/10), conta o autor **32 anos, 9 meses e 3 dias** de contribuição (conforme planilha que segue anexa).

Aludido tempo é insuficiente para a concessão do benefício almejado, já que no caso o pedágio a cumprir eleva o tempo de serviço/contribuição além daquele provado.

O autor também não atinge a idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

Não faz ele jus, em suma, à aposentadoria pedida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais tão só os períodos que vão de **01.07.1986 a 02.12.1988, de 02.05.1989 a 22.03.1991, de 03.02.1992 a 12.04.1993, de 19.11.2003 a 28.02.2006 e de 01.07.2010 a 30.04.2016**; (ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001834-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988.”^[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que a parte embargante carece de interesse processual.

É que, por meio da petição de ID 12754143 e ID 12754144, a embargante demonstrou que promoveu a materialização dos embargos à execução fiscal, a serem distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0003406-82.2015.403.6111. É o que corrobora o extrato de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual em anexo a esta sentença.

Ao que se vê, os embargos à execução opostos relacionam-se a autos principais físicos, e a parte embargante promoveu sua materialização e consequente ajuizamento também pelo meio físico, em conformidade com a Resolução PRES n.º 88/2017, do TRF3^[2], a qual consolida as normas relativas ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Logo, o que se oferece neste feito por meio eletrônico não tem a que servir.

Diante do exposto, à falta de objeto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de relação processual que se tenha angularizado.

Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Anote-se.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

[1] *HC 105.349-AgrR*, Rel. Min. *Ayres Britto*, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

[2] "Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico (...)".

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido. É que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte embargante.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração no polo passivo da demanda, onde deverá figurar o BANCO BRADESCO S.A., sucessor por incorporação do BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.

No mais, considerando que os embargos à execução fiscal opostos pela parte executada foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 10574608, defiro à executada os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No mais, diante do recebimento dos embargos opostos em face desta execução sem atribuição de efeito suspensivo e tendo em vista que não houve garantia da execução, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo informar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA HELENA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora indenização por danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Afirma que sobre seu holerite estão a recair descontos referentes a parcelas de contrato de crédito consignado que não firmou. Pede, assim, a suspensão dos descontos, assim como a condenação da ré a restituir, em dobro, os valores descontados, assim como a indenizá-la pelo dano moral sofrido, no montante de R\$ 15.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêrida a gratuidade processual à autora, foi ela instada a emendar a inicial para corrigir o valor da causa.

A autora emendou a inicial, na forma determinada.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

A ré apresentou contestação, rebatendo os termos da inicial e defendendo a improcedência dos pedidos. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Chamadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a requerer.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Anoto desde logo que, a despeito de se ter em tela relação de consumo (cf. a dicção da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591) e responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC), isso não isenta o consumidor da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito (fato lesivo, dano e nexo de causalidade), ao teor do artigo 373, I, do CPC.

Vale notar que a inversão do ônus da prova é admitida no âmbito das relações de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), desde que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. Referida norma possui natureza *ope iudicis*, isto é, não tem aplicação automática, dependendo da análise das circunstâncias do caso concreto, a critério do juiz.

No caso, o empréstimo que deu origem aos descontos contra os quais se insurge a autora está instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário juntada sob ID 4270554 - Pág. 1/8.

Aquela cartula está datada de 26 de fevereiro de 2013 e apresenta assinatura que em muito se assemelha às lançadas na procuração de ID 4270361, na declaração de ID 4270415 e na CNH de ID 4270422, estas sem dúvida apostas pela autora.

E nos autos não se encontrou nenhum elemento a indicar que a firma constante da referida cédula de crédito não foi de fato lançada pela autora.

Repare-se que a autora, na petição de ID 10454792, deu por desnecessária qualquer dilação probatória e não requereu mais prova.

A ré, de sua vez, centrou sua defesa na proposição de que o valor tomado por empréstimo pela autora destinou-se a liquidar três contratos anteriores, por ela titularizados: um deles firmado com a CEF (24.0320.110.16330-39) e outros dois, celebrados com o Banco BV Financeira (11019007976777 e 11019007864485). Ainda se emitiu o cheque administrativo de nº 002220 para pagamento de "troco" (dinheiro novo) à autora.

Os documentos trazidos com a contestação corroboram os fatos nela narrados.

Deveras, sob ID 8916748 - Pág. 11 e 12 estão ordens de transferência "STR39" para liquidação do saldo devedor dos contratos 11019007976777 e 11019007864485, com a devida autenticação do pagamento.

Já os documentos de ID 8916748 - Pág. 20 e 21 comprovam pagamentos direcionados à amortização do saldo devedor do contrato 24.0320.110.16330-39.

Sob ID 8916748 - Pág. 22 está o cheque administrativo de nº 002220 emitido em favor da autora, com autenticação mecânica de pagamento.

Ou seja, o produto do instrumento de deferimento de crédito que a autora nega ter firmado foi utilizado em seu benefício -- e isso é inconteste.

Cui prodest? Quem se faria passar pela autora para conseguir dinheiro depois aplicado em seu próprio proveito?

O contexto dos autos, ao que se vê, não confirma a tese da inicial.

Nada nos autos aponta que o empréstimo que a autora está a pagar, mediante desconto em folha, não foi por ela contratado.

Em suma, não merece acolhimento a pretensão inicial. A ré não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação por reparação de danos, seja de ordem material ou moral.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, daquele mesmo estatuto processual.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Deixo de condenar a autora nas penas pela litigância de má-fé, já que, idosa, pode ter-se atrapalhado ou esquecido de um contrato firmado em 2013.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual busca o autor declaração de inexistência das contribuições previdenciárias que estão sendo descontadas de seu salário. Afirma que está aposentado, mas continua trabalhando. Sustenta que a incidência vergastada, estada no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, afronta direitos fundamentais albergados pela Constituição Federal. Diante disso, pede a restituição dos valores pagos àquele título nos últimos cinco anos, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa da União Federal. Mandou-se citar a ré. Deferiu-se a prioridade de tramitação do feito.

Citada, a União contestou a ação, rebatendo às completas o pedido dinamizado, forte em que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o rendimento de trabalho posterior à aposentadoria.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor não tem razão.

Filado obrigatoriamente à Previdência Social, o trabalhador subordinado deve sofrer descontos em seus vencimentos. Aflora, daí, relação previdenciária, com notação *intuitu personae*, a toda evidência.

Objetiva-se, por meio desse vínculo, benefício substituidor de renda que, num mesmo sistema, propende a ser único (é a unicidade que impede o cúmulo das prestações). Sobreindo evento coberto, confere-se o benefício selecionado para aquela situação e a ação de seguridade, nisso, esgota seu papel.

Situado em outro plano, financiamento do seguro social é matéria distinta da filiação e das prestações. Aproxima-se da técnica de tributo e permite concluir que não há, como quer a parte autora, correlação da prestação em relação à contribuição alvejada.

Se, no disparo, suscitou perplexidade, a questão restou pacificada no seio do E. STF, mais propriamente na ADIn nº 3105, a versar a contribuição dos inativos do serviço público, oportunidade em que ficou rejeitada a tese da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, base da tese exordial. Confira-se (DJ de 18.02.2005):

“Inconstitucionalidade. Seguridade Social. Servidor Público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato da aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência da lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.”

Quer dizer, a contribuição previdenciária do aposentado que volta a trabalhar, mesmo no RGPS, é tributo, mas não é taxa, assim como não é, como admoestou o i. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no voto que proferiu na aludida ADIn, relação sinalagmática, contratual, entre a Previdência Social e o segurado.

Assenta-se nos princípios da contributividade e da solidariedade expressos no art. 195 da CF, a vocalizar: “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei (...)”.

Note-se que o art. 201, § 11, da CF remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.

E a normatização havida, sem sanção de inconstitucionalidade, é a que resulta dos artigos 12, § 4º da Lei nº 8.212/91 e do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir copiados:

Art. 12 da Lei nº 8.212/91, § 4º:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social” (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Art. 18 da Lei nº 8.213/91, § 2º:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (redação na forma das Leis 9.032/95 e 9.528/97).

Lei existente, é ela que deve surtir, com a conotação tributária que carrega (a exigir prestação não estritamente referida à atuação estatal específica relativa ao contribuinte), remediando casos de aposentadoria precoce, em desconpasso com a situação de risco social antevista – substituição de renda pela impossibilidade de trabalhar (velhice associada ou não a tempo trabalhado e invalidez) –, cujo remédio parecer ser o instituto da “desaposentação”, todavia ainda objeto de larga discussão.

Por ora, ainda prevalece o entendimento da E. 1ª T., do C. STF, no RE nº 437.640 (Rel. o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 02.03.2007), cujo acórdão está assim ementado:

“Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º, L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.02.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal “remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.”

A jurisprudência mais recente vai na mesma senda, como se vê nos julgados a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS APOSENTADORIA. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. IMPROCEDENTE.

1. O art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado aposentado que exerce atividade abrangida pela Previdência é considerado segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, ou seja, em data anterior ao início dos recolhimentos pela parte autora após a aposentadoria (01.09.1999).

2. Além disso, devemos considerar que as referidas contribuições são devidas por estarem inseridas no contexto maior de financiamento da Seguridade Social, que também custeia o Sistema de Saúde Público (SUS) e a Assistência Social (LOAS, Bolsa Família etc), observados os princípios constitucionais que regulam a matéria. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida.

3. Apelação desprovida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1730895 0007273-28.2011.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL APOSENTADO QUE RETORNA AO MERCADO DE TRABALHO. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DO RGPS. FONTE DE CUSTEIO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O trabalhador aposentado que retorna à atividade produtiva, como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, em consequência, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao regime da Previdência Social, consoante estabelece expressamente o art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91.

2. Em se tratando de contribuições sociais à seguridade, a solidariedade assume status de preceito constitucional, como se depreende do art. 195 da Constituição Federal. A remuneração auferida pelos trabalhadores foi eleita como fonte de custeio da Seguridade Social. E a Constituição Federal não fixou qualquer distinção entre trabalhadores aposentados e os não aposentados, não sendo razoável promover diferenciação onde o Texto Magno não o fez.

3. A ausência de contraprestação imediata ao segurado trabalhador já aposentado não o exime de contribuir para a seguridade social já que a exigência do tributo se dá pelo fato de ser filiado da Previdência Social e, via de consequência, contribuinte obrigatório, o que decorre do exercício da atividade laborativa que voltou a exercer.

4. A sociedade é responsável por financiar, direta e indiretamente, a Seguridade Social, o que representa universal base de custeio. Além disso, a contribuição social não ostenta natureza contraprestacional, vez que a obrigação de recolhê-la tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica.

5. A remuneração do trabalhador aposentado, que retorna ao mercado de trabalho, sofre a incidência da contribuição social, vez que a cobrança é constitucional e inexistente lei que o isente de tal exação. Destarte, não há que se falar em repetição de indébito.

6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 0006173-45.2005.4.01.3801, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/11/2015 PAGINA:7296.)

“TRIBUTÁRIO. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

1. É devida a cobrança de contribuição previdenciária de segurado que, depois de aposentado, retorna à atividade laboral abrangida pelo RGPS, tendo em conta que a referida contribuição encontra-se amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, conforme se depreende da leitura do art. 195, da Constituição Federal.

2. “[...] É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação” (RE 367416 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).

3. Apelação a que se nega provimento.”

(AC - Apelação Cível - 502106 2009.85.00.001417-1, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/11/2010 - Página: 64)

Dessa maneira, por não se reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias geradas pelo autor, depois de – aposentado – ter retornado ao trabalho, não se reconhece pagamento indevido por ele promovido, donde resulta a inexistência de indébito a restituir.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004119-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004119-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)) - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INMETRO.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-95.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-02.2011.403.6111 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos.

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos de fls. 276/282.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o Município de Garça.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-59.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-48.2012.403.6111 ()) - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos e do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo E. STF.

Traslade-se para os autos principais cópia das principais peças deste feito.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003234-14.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-73.2011.403.6111 ()) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos de fls. 53/56.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004801-46.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-71.2010.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos de fls. 158/163.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a ANTT.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003247-71.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-10.2014.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000814-60.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-70.2010.403.6111 ()) - TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Conforme entendimento maciço da jurisprudência, a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa.

Assim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais, diante da inexistência de garantia integral do juízo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003204-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001271-78.2007.403.6111 (2007.61.11.001271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP133156 - DALVARO GIROTTO)

Vistos. O requerimento formulado na petição de fls. 332/336 já foi apreciado nos autos dos embargos de terceiro n.º 0000575-56.2018.403.6111, no qual se discute a mesma matéria levantada na petição acima referida. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 332/336. No mais, indefiro o pedido de fls. 353/356. A questão atinente à ordem preferencial dos créditos já foi decidida nos autos do processo n.º 0004224-61.1996.8.26.0344 (cumprimento de sentença n.º 0031424-18.2011.8.26.0344) da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, conforme se verifica no documento de fls. 359/362. Verifica-se, ainda, no referido documento que, em resposta ao ofício cuja cópia encontra-se juntada à fl. 358 deste feito, foi determinada a expedição de ofício à 5ª Vara Cível da Comarca de Marília a fim de comunicar a inexistência de numerário nos autos a suportar a penhora notificada, considerando a extinção da execução e distribuição dos créditos existentes naqueles autos. Diante disso, constata-se que o pedido de reserva de numerário formulado às fls. 353/356 já foi objeto de apreciação pelo Juízo no qual tramita o feito n.º 0004224-61.1996.8.26.0344 (cumprimento de sentença n.º 0031424-18.2011.8.26.0344) da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília. No tocante aos requerimentos de fls. 375 e 384/385, determino que se proceda à anotação no rosto dos presentes autos acerca da penhora proveniente do feito n.º 0004918-58.2018.8.26.0344, conforme termo de fl. 386. Anote-se, outrossim, que o pedido de reserva de valor requerido à fl. 375 será oportunamente apreciado. Por fim, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, em resposta aos ofícios de fls. 399 e 401, expedidos nos autos do processo n.º 0004918-58.2018.8.26.0344, que, diante do valor do débito indicado no documento de fls. 395/396, correspondente a R\$ 252.540,07, não há saldo remanescente em favor da executada Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor que se encontra depositado nestes autos, conforme guia de fl. 389, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-76.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Outrossim, concedo à executada prazo suplementar de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais finais na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004221-45.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POLIFERROS-IND E COM DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA - ME(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos.

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos, em 21/07/2017, no valor correspondente a R\$ 2.820,28, e ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003446-93.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO GROLLA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos.

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos, em 15/03/2018, no valor correspondente a R\$ 1.293,05, e ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum ajuizado por HPB Engenharia e Equipamentos Ltda em face da União, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 11771823).

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (ID 11819027), foram interpostos embargos de declaração (ID 12050294).

A União contestou (ID 12609663).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOUCI CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prejudicados os embargos de declaração.

Após, conclusos para sentença.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SILAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12707354 e 12707355: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de seus proventos, os quais na competência 11/2018 foram no importe de **RS18.949,22** (documento de ID 12739107), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARCY RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre as informações prestadas pela Contadoria (ID 12687040 e 12687041).

Após, venham conclusos.

Int.se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Comprove a requerente a distribuição da carta precatória nº 238/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE MICHELLE GOMES
PROCURADOR: PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS - SP357410, LUIS ROBERTO FERREIRA - SP356967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO FERNANDO PERUSSI, MILTON MIRANDA

DESPACHO

Citem-se os réus conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* a matéria encontra-se entre aquelas listadas pela CEF em seu ofício de Solicitação de Parâmetros para Conciliação Prévia, de 01/03/2016, nas quais não tem condições de apresentar proposta de acordo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o expediente encaminhado pela 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho (ID 12810290), notificando a arrematação sobre veículo que se encontra com ordem de bloqueio nestes autos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 9695072: Providencie a Secretaria o cancelamento da petição de ID 9694039, posto que impertinente aos presentes Autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para os fins do despacho de ID 9535250.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA PAIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-35.2018.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. P. MANA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, MURILO PIRES MANA, BARTOLOMEU MANA NETO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 306/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002205-35.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: M P MANA MEDICAMENTOS ME E OUTROS

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Batatais – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

M P MANA MEDICAMENTOS ME - CNPJ: 12433933000151, com endereço na Praça Sílvio Vaz de Arruda, 45, Centro, Guariba – SP.

BARTOLOMEU MANA NETO – brasileiro, casado, portador do CPF nº 458.432.798-04, residente na rua Santos Dumont, 530, Centro, Pradópolis – SP.

MURILO PIRES MANA – brasileiro, casado, portador do CPF nº 221.224.098-86, residente e domiciliado na Avenida Segismundo Mangolini, 53, Jardim Boa Vista, Guariba – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ARI TEIXEIRA SOBRINHO, VIRGINIA MARIA TERRONI TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida no ID 12895495, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004275-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO TEMPONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002220-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 10596133), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004400-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o IBAMA manifestou expressamente (petição de ID 10018497) concordância com os valores apresentados pela parte exequente, na ordem de R\$ 18.128,22, posicionados para julho/2018.

Assim, homologo os cálculos elaborados pela exequente na ordem de R\$ 18.128,22, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Expeça-se o ofício requisitório fundado nos valores indicados pela exequente, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAQUELINE CASTANIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conceder o benefício auxílio-doença em razão de gravidez descoberta em 28.06.2017 (fls. 05/15 – ID 2534455).

Esclarece que é aeronauta, empregada da empresa Passaredo – Linhas Aéreas, e a gravidez em questão é motivo incapacitante ao exercício de atividade aérea, nos termos da legislação vigente.

Entretanto, a autarquia, após a perícia realizada em 30.08.2017, indeferiu o benefício, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

Tutela de urgência concedida (ID 2571247).

Em informações de fls. 223/224 (ID 2898399), a autoridade apontada como coatora comprovou o cumprimento da liminar com a implantação do benefício.

A impetrante, intimada, não se manifestou, conforme certidão de fl. 226 (ID 4423006).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 4734040).

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (ID 4199489).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, e não do Ministério da Fazenda, ao qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil se vincula. Concluiu, ainda, que a fiscalização e a administração da contribuição social, a qual se consubstancia em encargo incidente sobre depósitos de FGTS, está legalmente equiparada à fiscalização e à administração do FGTS (ID 4435540).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora, bem como requereu, alternativamente, em caso de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Uberlândia/MG (ID 5530897).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 8267320).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente writ é ação de cumprimento de obrigação de fazer, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para abster-se de exigir pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, nos termos do art. 23, caput, da lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.844/1994.

Pois, a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho e não pelos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Assim, de nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe aos agentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.844/1994, a competência para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face de agentes do Ministério do Trabalho, perante sua sede funcional, ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Indefero o pedido de inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Uberlândia/MG (ID 5530897) pelas razões acima já elencadas.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, ANA PAULA THOMAZO - SP245602
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a emitir a CTC corrigida com a conversão dos períodos laborados como enfermeira até 28.04.1995 por categoria profissional (fls. 02/13 – ID 2331885).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 2388082).

Em informações de fls. 50/51 (ID 2968699), a autoridade apontada como coatora esclareceu que, conquanto sejam enquadráveis no código 2.1.3. do Anexo II, do Decreto 83.080/79, os períodos de 05.03.1987 a 05.09.1987 e 26.07.1993 a 08.04.1994, não se admite a contagem em condições especiais na CTC, nos termos do art. 448 da IN 77/2015 cumulado com o art. 125, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.213/91.

A impetrante, intimada, manifestou-se na fl. 53 (ID 3137154) pela concessão da ordem e novo apreço da liminar pleiteada.

O INSS ingressou no feito (ID 3222650).

Tutela de urgência concedida (ID 3556795).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 3836892).

Após a concessão da liminar, em novas informações de fl. 70 (ID 4194908), a autoridade apontada como coatora esclareceu que em atendimento à determinação judicial, revisou a CTC 21031050.1.00411/19-0 reconhecendo TS (tempo de serviço) especiais laborados na função de enfermeira.

A impetrante, intimada da informação que cumpriu a liminar, não se manifestou (ID 4762651).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor Carlos Rafael de Oliveira objetiva o cancelamento (i) de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP), bem como (ii) dos lançamentos referentes às anuidades de datas posteriores ao recebimento do pedido administrativo de seu desligamento, em 10/12/2015 (ID 3794631).

Decisão de fls. 29/30 deferiu a tutela antecipada de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sentença proferida nas fls. 102/104.

Após análise de recurso interposto pelo réu, foram os autos redistribuídos a este Juízo, onde, após recolhimento das custas pelo autor (fls. 350/353), foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial (citação e contestação) – ID 4363354.

As partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa como relatório. Decido.

Os pedidos são procedentes.

O autor juntou aos autos (fl. 12) cópia do requerimento de cancelamento de sua inscrição junto ao CRA/SP, recebido em 10/12/2015. Justificou que não mais exercia, àquela época, qualquer atividade laboral relacionada à Administração de Empresas.

Em contestação, a ré sustenta a obrigatoriedade de manutenção do registro do autor, sob o fundamento de que ele exerce atividade típica de administrador prestando serviços à empresa ALFALIX, no cargo de diretor financeiro. Junta, para tanto, uma declaração da empresa datada de 25/04/2014 (fls. 45/47).

Contudo, o autor demonstrou documentalmente o seu desligamento da referida empresa no ano de 2011, consoante se vê de fl. 100. Ademais, não há qualquer alegação de que exerça a atividade profissional fiscalizada em outra empresa.

Assim, entendo que são indevidas tanto a manutenção da inscrição do autor no Conselho Regional de Administração de São Paulo como também as cobranças das anuidades a partir do recebimento do pedido de seu desligamento.

De fato, são indevidas as cobranças de anuidades posteriores à ciência pelo Conselho do pedido de cancelamento da inscrição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CANCELAMENTO REQUERIDO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE I - A cobrança das anuidades em atraso devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser realizada por meio de execução fiscal. II - O direito de desligar-se dos mencionados Conselhos é livre, bastando a manifestação de vontade do interessado. III - A resistência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina em proceder ao cancelamento do registro da Impetrante, estabelecendo o condicionamento de tal providência ao pagamento das anuidades em atraso não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, tratando-se de coação ilícita, ato incompatível com a ordem constitucional vigente (Carta Magna, art. 5º, inciso XX). IV - Remessa Oficial improvida. (TRF-3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 336485, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

Assim, comprovado que o autor requereu o cancelamento de seu registro profissional em 10/12/2015, e ante a ausência de exercício de tal atividade após essa data, sua pretensão deve ser julgada procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para determinar o cancelamento definitivo da inscrição do autor junto ao conselho-réu, bem como para declarar inexigível o débito do autor referente às anuidades posteriores a 10 de dezembro de 2015, ressaltando que a anuidade do mês de dezembro de 2015 poderá ser cobrada proporcionalmente (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são devidos no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem reexame necessário (art. 496 do CPC-15 e RESP 600596/RS).

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER - RS36948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar imediatamente as manifestações de inconformidade descritas na inicial.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 10651461).

Em informações de ID 11105864, a autoridade apontada como coatora suscitou sua ilegitimidade passiva e esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estariam a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso – DIGEA. Consignou, contudo, ao final que, por determinação daquela DIGEA, de 06/06/2018, todos os processos objeto do presente feito foram distribuídos à 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.

A impetrante, intimada, manifestou-se no ID 11859002 pela extinção do feito, informando que satisfeito o pedido formulado, haja vista que todos os processos administrativos foram efetivamente julgados pela 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto na sessão do dia 27.09.2018.

Manifestação do MPP (ID 12132357).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 12022603).

Em informações de fls. 35/36 (ID 12400486), a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi indeferido.

O impetrante, apesar de intimado (ID 12468926), não se manifestou acerca da informação prestada.

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, não remanesce qualquer interesse do impetrante no presente feito, haja vista que a providência pretendida fora totalmente alcançada, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMAR CANDIDO DE FARIA

DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, para esclarecer, no prazo de 2 (dois) dias, o que ocorre diante das informações prestadas pelo réu em sua petição de ID 12819955, noticiando o descompasso entre o proceder da Administradora com o avençado na audiência realizada neste juízo.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005593-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 24.936,62 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARGONY COELHO MAIA - SP268033

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.575,01 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e um centavo), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008229-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDES STOLANOV
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá os benefícios da justiça gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, a profissão do exequente, **MÉDICO**, sem sombras de dúvidas, confere-lhe uma condição extremamente diferenciada que o coloca dentro da denominada classe "A", o que nos força a presumir uma robusta capacidade contributiva, com ganhos acima da maioria esmagadora dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência e custas judiciais.

Com efeito, é notória a evidência com relação à falta dos requisitos para a obtenção do benefício, a teor do art. 99, §2, do CPC.

Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais pelo impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos de ID 12636015 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRA ESTER CAPOZZI

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito visando o regular andamento do processo. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTOR HUGO RODRIGUES ZERBINATTI, LUCIANA ZERBINATTI ZANATO, MAURICIO JOSE ZANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos bem como do informativo prestado no ID 12889674, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando declarar a nulidade do auto de infração nº 10830.727241/2017-37, vez que nele há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, *aviso prévio indenizado e seus reflexos*, e consequentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.

Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão.

Juntou documentos e procuração.

Liminar deferida, nos moldes requeridos, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado cobrado da empresa impetrante (ID 10355025).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando, sob qualquer ponto que se analise o pedido de "a nulidade do auto de infração nº 10830.727241/2017-37" sua ilegitimidade passiva. Consignou, quanto à constituição e cobrança do crédito tributário, que a impetrante é empresa sediada no município de Cajamar/SP, cuja circunscrição fiscal está ligada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, a quem cabe responder por supostos atos coatores (ID 10551660).

Instado a se manifestar, a impetrante pugnou pela manutenção da autoridade coatora no polo passivo e, subsidiariamente, requereu a substituição da autoridade coatora no polo passivo, com a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí (ID 10997651).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (ID 11342774).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora e que, no caso dos autos, o ato inquinado fora praticado por autoridade sediada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

CASSO expressamente a liminar deferida.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de devedor (ID 4590440).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* há excesso de execução.

Diante da inércia do embargante na indicação do valor que entende devido, apesar de intimado a tanto, deixou-se de analisar a alegação de excesso de execução (CPC, art. 917, §4º, II), consoante decisão de fl. 112 (ID 10914611).

A embargada impugnou (ID 8471398).

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no contrato de fs. 24/29 (ID 4590461) e no demonstrativo de débito de fs. 31/32 (ID 4590461), nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito.

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 30.06.2017 (R\$ 208.477,02) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

Ao contrário que se alega, os holerites de fs. 74/80 demonstram que não houve qualquer desconto das parcelas do empréstimo consignado objeto do presente feito nas folhas de pagamento do embargante no período de junho/2017 a dezembro/2017.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE FELIPE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vérifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da justiça gratuita, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem promover o recolhimento das custas, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Não obstante a decisão carreada aos autos (ID nº 12892128, de 10/05/2018) tenha dado provimento ao agravo de instrumento, ela foi prolatada em data posterior à sentença exarada por este juízo, no ID de nº 4542292 (15/02/2018)

É cediço que, proferida sentença no processo original, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita, sendo que em tais circunstâncias, as partes não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

Assim, ante a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TERESA MARIANO DANIELATO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Por tanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSONI MARCON & MARCON LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 05/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9232280 a 9232287.

Sob o ID 10008624 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 16/10/2018 (ID 11626474).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 11627788, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante da não composição das partes, contudo, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002702-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA – ME e MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 11626485, prossiga-se o feito.

Proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos para os executados citados.

Expeça-se mandado para citação de LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, nos termos do despacho de ID 10008648.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002756-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTAL PECAS - EIRELI, MARCIO SEIJI MURAMATSU

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 11626490, proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOROCABA - ME, JOSE ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 11626498, proceda a Secretária o decurso de prazo para oposição de embargos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1372

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ELETROBRÁS acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 1451/1454), nos termos do 2º do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Expediente Nº 1354

MONITORIA

0007834-28.2006.403.6110 (2006.61.10.007834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X SUZANA DE BRITO

Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 59, informando, no prazo de quinze dias, a data em que ocorreu a rescisão do parcelamento administrativo, juntando aos autos planilha discriminativa dos pagamentos realizadas e apresentando o valor atualizado do débito remanescente.

Cumprida a determinação, analisarei a petição de fl. 60.

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO)

Fls. 188: Indefiro, eis que o corréu Espólio de LUIZ EUGÊNIO REGINATO sequer foi citado nos termos do art. 701 do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra o feito, diga a autora, requerendo o que de direito nos exatos termos do despacho de fls. 187.

No silêncio ou apresentação de manifestação impertinente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Fls. 146/148: Prejudicado o pedido de renúncia ao mandato tendo em vista que as procurações anexadas aos autos às fls. 59 e 61 são posteriores ao comunicado juntado às fls. 147/148, portanto, inaptos a provar o disposto no artigo 112 do CPC.

De outra parte, considerando os embargos anteriormente apresentados nos autos pelos corréus Marco Aurélio Yunggh Minami e Mario Henrique Yunggh Minami e o teor do despacho de fls. 145, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação aos embargos ofertados às fls. 40/62.

Intime-se.

MONITORIA

0007175-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI)

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretária, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

MONITORIA

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI LOPONI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória de fls. 110/117, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROGERIO MANOEL NUNES

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Considerando a atual fase em que se encontra esta ação, totalmente impertinente a petição de fls. 374.

Assim, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 90 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Considerando o despacho de fls. 100, bem como as pesquisas de fls. 101/103, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Considerando o despacho de fls. 306, bem como a consulta de fls. 308, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes, conforme requerido pela CEF às fls. 338. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEILA AMABILE DE MATOS

Fls. 173: Indeferido, posto que se trata de pedido descabido, já que a pesquisa realizada no sistema RENAJUD resultou infrutífera.

Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento de acordo com os autos.

No silêncio ou apresentação de manifestação impertinente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

Considerando o despacho de fls. 80, bem como a consulta de fls. 81, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado RONALDO DA SILVA.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 90/105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LAERCIO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Considerando o despacho de fls. 86 e o detalhamento de fls. 87/88, manifeste-se a exequente, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Fls. 90: Indeferido, posto que se trata de pedido descabido, já que a pesquisa realizada no sistema RENAJUD resultou infrutífera.

Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento de acordo com os autos.

No silêncio ou apresentação de manifestação impertinente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA

Advogado do(a) AUTOR: OSANA FETTOZA LEITE - SP274165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [10095571](#): Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofício, posto que cabem às partes a comprovação do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Ademais, cumpre ressaltar que incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

Considerando que os autos encontram-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Petição de ID n. 10447101: Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD, SIEL, CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGAZINE JBCL CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretária as alterações necessárias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado em 28/11/2018 por FRANCISCO CARVALHO, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE, objetivando a concessão de ordem para assegurar-lhe a averbação no CNIS do período anteriormente reconhecido pelo INSS de Tietê (NB 177.828.303-6), sendo considerado para fins de carência e tempo de contribuição, além das contribuições feitas posteriormente ao encerramento deste, confirmando-se ao final.

Pede a prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante afirma que preencheu todos os requisitos para obtenção de aposentadoria especial, estando com 74 anos de idade, não fosse a Autarquia não mais reconhecer o período de 2007 para fins de carência, sendo que o reconheceu no primeiro processo administrativo.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O impetrante protocolizou em 17/04/2018 (fl. 2 do ID 12639260) requerimento de aposentadoria por idade na agência da Previdência Social da Zona Norte, gerando o procedimento administrativo n. 41/184.820.741-4. Nesta ocasião a autarquia previdenciária não mais reconheceu o período de 2007 para fins de carência.

Embora alegue o impetrante que apenas em 10/08/2018 conseguiu tirar cópias do procedimento administrativo, não é motivo a obstar a impetração, tendo o impetrante ciência do indeferimento aproximadamente em **18/05/2018**, data da comunicação da decisão de fl. 114 do ID 12639260).

Verifica-se que se operou a decadência do direito do impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*, em **28/11/2018**, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de equiparar as receitas provenientes das remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio às receitas de exportação e, por consequência, apurar o crédito para fins de aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos que implantaram as reduções de alíquota prevista inicialmente neste percentual (3%).

Sustenta ser “imperativo afastar a redução no percentual instituído pelo Decreto n. 9.393/2018, resguardando-se a aplicação do percentual de 3% (três por cento) insculpido no Decreto nº 7.633/2011, em vista a violação aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica, uma vez que estamos falando em majoração indireta de tributo decorrente de revogação de benefícios fiscais, ou, ao menos, deve ser assegurando o direito líquido e certo da Impetrante a valer-se do percentual de 3% (três por cento) nas operações de remessa de mercadorias para a ZFM com a recuperação de saldo creditório que deixou de ser aproveitado no intervalo temporal em que vigente o Decreto nº 9.393/2018, momento a partir de 01 de junho de 2018, ocasião em que se deu o início da produção de efeitos para a redução do percentual”.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 12739496, bem como em relação aos apontados na inicial pela impetrante, eis que se trata de objetos distintos.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a manutenção integral do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, sem as reduções de alíquotas perpetradas por Decretos Presidenciais, especificamente para as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício. Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, “a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos” (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553840, Relator Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:25/05/2016).

De seu turno, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.”

Nesse passo, não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade no estabelecimento dos percentuais de crédito em questão por meio de decretos, considerando que a Lei n. 13.043/2014 estabelece os parâmetros percentuais do benefício fiscal do REINTEGRA e expressamente delega ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Ademais, tratando-se de benefício fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em inconstitucionalidade e ofensa aos princípios da legalidade, da anterioridade nonagesimal, da irretroatividade e da segurança jurídica, em relação à alteração do percentual do benefício fiscal, editada pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.393/2018.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 369041, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para assegurar à impetrante o direito de equiparar as receitas provenientes das remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio às receitas de exportação e, por consequência, apurar o crédito para fins de aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-64.2016.403.6138 - JOSE ANTONIO MARCONI(SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-49.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICÍPIO DE MIGUELOPOLIS(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO e comprovando nos presentes autos, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 009/2018-CIV-mya, expedida. - Processo Digital nº 0001122-35.2018.8.26.0352-Vara Única da Comarca de Miguelópolis/SP;

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZABETH VARELA LIMA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000144-69.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007135-68.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENZO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CASSILA ESCABORA CARBONARO - MS22841, GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4138

ACAO MONITORIA

0012051-07.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELAINE LUIZ CANHETE - ME
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido exarado à f. 111v.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-80.1998.403.6000 (98.0003150-2) - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004244-9) - ARILDA BARROS PADILHAS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS000350SA - LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o beneficiário LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S intimado do depósito do RPV de f. 496

PROCEDIMENTO COMUM

0012993-78.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários de fls. 1273/1275, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-61.2015.403.6000 - EUSTORGIO FERREIRA PEREZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os cálculos de fls. 343-349, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-68.2015.403.6000 - NEI SANTANA DE CARVALHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os cálculos de fls. 170-183, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-82.2015.403.6000 - SILVERIO TIAGO DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 7/2006-jf01, fica a parte recorrente intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-61.2016.403.6000 - ALAIDE MARIA DE MELO LOPES X VANDERLI ORTEGA LOPES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO X MARIA LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-24.2017.403.6000 - JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela parte RÉ, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 669/685, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-80.2009.403.6000 (2009.60.00.001004-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 357/387, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004226-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004226-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011213-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X MARTA COSTA X ANTONIO SEBASTIAO PORTO X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos de fls. 273-276, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial contábil de fls. 663-687, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-02.2007.403.6000 (2007.60.00.000865-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERES SILVA X MARIA PERES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

1- Fls. 418/426: A executada Maria Peres pede o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da presente execução (por inércia do credor). Alternativamente, pugna pela nulidade de todo o processo, em razão da não apresentação dos atos constitutivos do Banco do Brasil S/A. Instada, a União, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito da executada (fls. 426/431 e 472/474). Pois bem. A ausência dos atos constitutivos do Banco do Brasil S/A, exequente originário, por ocasião da propositura da presente ação, não trouxe qualquer prejuízo à parte executada. Além disso, diante da cessão de crédito havida, é a União quem figura atualmente no polo ativo da presente execução (conforme r. decisão de fl. 354). Indefiro, assim, o pedido de declaração de nulidade formulado pela executada. Da mesma forma, não procede a alegação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente. Primeiro, porque a executada sequer apontou qual o lapso temporal em que teria havido a inércia da parte exequente. E, segundo, porque, o novo Código de Processo Civil regulou a prescrição intercorrente, instituído até então sedimentado apenas no âmbito jurisprudencial. Dentre as inovações, o art. 1056 do CPC fixa como termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do referido código. Portanto, no presente caso, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, porque não caracterizada a prescrição, indefiro o pedido de extinção da presente execução. 2- fls. 429/431, 459, 464 e 472/474: A União pede várias diligências voltadas a apurar o presente Feito executivo. No entanto, apenas uma delas deve ser deferida. Os ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS e à empresa INCCO - Incorporação Imobiliária e Construção Ltda. - ME, a fim de buscar informações sobre bens imóveis dos executados, são diligências que podem e devem ser praticadas por iniciativa das partes, conforme, aliás, já salientado por este Juízo (fl. 412). Da mesma forma, a planilha contendo memória atualizada do débito deve ser apresentada pela parte exequente (note-se que a União já apresentou o valor atualizado do débito - fls. 464/471). O ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul-MS, a fim de viabilizar a transferência de valores anteriormente penhorados para este Juízo, também deve ser indeferido. É que a destinação dada à quantia em dinheiro penhorada nos autos quando o Feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual não foi esclarecida, tendo aquele Juízo determinado o abatimento dessa quantia do débito exequendo (nesse sentido, as r. decisões de fls. 221/222 e 238/241 e o cálculo atualizado, com abatimento - fls. 265/275). Por fim, quanto ao pedido de avaliação do bem imóvel penhorado nos autos (correspondente a 1/3 do imóvel da matrícula nº 18.297, do CRI de Paranavaí/PR, conforme auto de penhora de fl. 69 e cópia da matrícula atualizada, de fls. 442/443), expeça-se a competente carta precatória para a Comarca de Paranavaí/PR a fim de que seja efetuada a avaliação do referido bem, nos termos em que requerido pela exequente. 3- Fls. 475/480: resta prejudicada a retificação quanto aos procuradores do Banco do Brasil S/A, uma vez que, no caso, referida instituição financeira foi substituída pela União (fl. 354). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003559-02.2011.403.6000 - VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000435-63.2015.403.6002 - CARLOS EDUARDO MENDES(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003417-47.2015.403.6003 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01 fica a parte interessada do desarquivamento deste processo, bem como que estará disponível em Secretaria por 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000371-88.2017.403.6000 - MICHEL PAIVA VALIM(RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X VAGNER RICARDO DA SILVA FIUZA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte impetrante intimada para manifestar sobre a certidão de fl. 430, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002511-47.2007.403.6000 (2007.60.00.002511-7) - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO CHAGAS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEMOUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP335081 - JOAO FRANCISCO) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEMOUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 76, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 103.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar acerca do expediente de fls. 175-178, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SPI110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Intime-se o advogado Dr. José Archimedes Paula Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, por carta, para se manifestar sobre o pedido de f. 924/925.
O advogado Dr. Direceu Bastazini deverá ser cientificado do pedido através de publicação no Dje.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005332-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito das parcelas referentes aos meses de agosto a novembro e, assim sucessivamente, conforme forem vencendo, independentemente de intimação.

Comprovado o depósito da última parcela, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013286-48.2012.403.6000 - CLARICE ALVES MARCONATO - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARICE ALVES MARCONATO - ME

Nos termos da Portaria nº 6/2007-JF01, fica a executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota da União lançada nos autos: A União infirma a extinção da obrigação exequenda (código GRU

relativo a honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-21.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MICHEL HENRIQUE(MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL HENRIQUE

Intime-se a parte ré/executada para tomar ciência da petição juntada à f. 98 e, bem assim, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002064-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA MACIEL(RS106221 - ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA) X ADRIANE RAMIRES MARTINS MACIEL(RS106221 - ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-04.2003.403.6000 (2003.60.00.009882-6) - LAERCIO JOSE DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LAERCIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora/exequente intimada da manifestação da União Federal de f. 1104/1105.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009162-51.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRASIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO X EULALIA SILVINO NEPOMUCENO - ESPOLIO X ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA X EURIDICE GONCALVES VALENTIM X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os requisitórios conforme determinado à f. 330.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da exequente Doralina Juvência de Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de f. 339.

Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme requerido no item b) de f. 340.

Prejudicado o pedido contido no item c), uma vez que o pagamento já se encontra depositado em conta judicial à disposição deste Juízo (f. 282).

O pedido de realização de inspeção judicial será apreciado após o resultado das providências acima determinadas.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 342-344.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008396-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDIUBE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: AC Centro Técnico Aeroespacial, GIA-SJC, Praça Marechal-do-Ar Eduardo Gomes 50, Campus do CTA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12228-970

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 22, juntada pela executada. ”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007877-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO BORDIN PIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCINEIA SEREM RODRIGUES - MS18624, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

S E N T E N Ç A

RODRIGO BORDIN PIVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS, pelo qual objetiva ordem judicial que suspenda o ato que indeferiu o registro da chapa “Gestão e Atitude”, encabeçada pelo impetrante, tornando definitiva sua participação no pleito eleitoral.

Narrou, em brevíssima síntese, ter apresentado, no dia 14 de setembro do corrente ano o impetrante, pedido de inscrição de chapa à Comissão Eleitoral Regional, na condição de candidato à Presidência da Autarquia. No dia 18 de setembro de 2018 recebeu um ofício dando notícia da exigência de certidões não previstas no edital ou na Resolução CFMV n. 958/2010, sendo atendidas tais exigências. Nessa ocasião, não foi informado ao impetrante qualquer outra impropriedade.

No dia 25 de setembro de 2018 foi surpreendido com ofício que indeferiu seu pedido de inscrição de chapa, por conter, em meio às 99 (noventa e nove) assinaturas de apoio à candidatura da chapa, 13 assinaturas de profissionais inadimplentes e uma componente da chapa. Tal fato, segundo alega, invalidaria apenas 14 das 99 assinaturas, restando ainda 85 assinaturas válidas. As regras da eleição em comento - art. 19, III, da Resolução CFMV n. 958/2010 - exigem apenas 40 para recebimento de inscrição de chapa.

Entende ilegal a negativa de inscrição da chapa, posto que, no seu entender, atendeu aos requisitos legais. Ainda que algumas das assinaturas estivessem irregulares, entende estar preenchido o requisito das 40 assinaturas válidas, sendo vedada a negativa de inscrição.

Afirmou, ainda, que o ato combatido viola os interesses antidemocráticos e se revela desarrazoado, não se atentando à estrita observância da norma vigente e aplicável ao caso concreto.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 79/80), para suspender o ato que indeferiu o registro da chapa "Gestão e Atitude", encabeçada pelo impetrante, e consequentemente deferir sua participação nas eleições CRMV-MS triênio 2019/2022.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, afirmando que a negativa de inscrição se deu em observância do disposto no *caput* do art. 19 da Resolução CFMV nº 958/2010. No seu entender, o referido instrumento legal citado é claro quando diz que os profissionais da lista de apoio devem estar em dia com suas obrigações legais, ou seja, todos os profissionais, o que não ocorre na situação em apreço.

O Impetrante descumpriu ainda o que preceitua o §2º do art. 19 da Resolução CFMV nº 958/2010 visto que apresentou signatário em sua lista de apoio candidato ao cargo de conselheiro suplente (PAULA HELENA SANTA RITA – ID 11218681), razão pela qual a chapa encabeçada pelo Impetrante foi indeferida.

Quanto à suposta violação ao contraditório e ampla defesa, afirmou que após livre acesso aos autos, o Impetrante conheceu de todos os motivos do indeferimento (Nomes dos Apoiadores Inadimplentes e Candidata Suplente na Lista de Apoio) apresentou Recurso de Reconsideração ao CFMV e inclusive solicitou em seu pedido vistas dos autos para análise das chapas deferidas o que foi deferido.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 127/128).

Contra a decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento (fls. 130/140), não havendo nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo.

É o relato.

Decido.

De uma detida análise dos autos, verifico que, de fato, houve violação a direito líquido e certo do impetrante, quando da negativa de inscrição da Chapa "Gestão e Atitude", ao fundamento de que não teriam sido atendidos os requisitos contidos no *caput* do art. 20, da Resolução CFMV nº 958/2010, por haver irregularidade de 13 signatários e em razão da existência de integrante da Chapa como signatária da lista, que violaria o contido no § 2º, do art. 19, da mesma Resolução.

De início, vejo que a referida Resolução CFMV nº 958/2010 assim dispõe:

Art. 19. A apresentação da candidatura, conforme dispõe o inciso II do artigo 18, será feita por lista de apoio subscrita por profissionais com inscrição principal e em situação regular com suas obrigações perante o respectivo CRMV, obedecidos os seguintes critérios:

I - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 5 (cinco) profissionais quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for igual ou inferior a 800 (oitocentos) profissionais;(12)

II - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 35 (trinta e cinco) profissionais quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for de 801 (oitocentos e um) a 3.000 (três mil) profissionais;

III - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 40 (quarenta) profissionais, quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) profissionais;

IV - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 50 (cinquenta) profissionais, quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for acima de 10.001 (dez mil e um) profissionais.

...

§ 2º Nenhum signatário da lista de apresentação de Chapa poderá figurar como membro da CER, Mesa Receptora, Mesa Escrutinadora, candidato sob pena de indeferimento do registro.

§ 3º A lista de apoio não poderá ter rasura, sob pena de indeferimento.

Art. 20. O requerimento de registro de candidatura da Chapa deve ser protocolizado na sede do respectivo CRMV em duas vias, com toda documentação exigida, até o final do expediente ao público do 6º (sexagésimo) dia antes da data da realização da eleição, de forma improrrogável, sendo vedada a apresentação de documentos após essa data.

De fato, é dever da comissão de eleição proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais, por parte das chapas interessadas em participar das eleições para a presidência do Conselho em questão. Contudo, é dever também dessa comissão atuar de forma legal e razoável, observando os limites do bom senso e da proporcionalidade, sem os quais beira-se a ilegalidade.

E o caso dos autos reflete perfeitamente tal situação.

Vejo que a chapa encabeçada pelo impetrante detinha 99 assinaturas, dentre as quais 14 foram consideradas irregulares. Ocorre, contudo, que a Resolução que *Normaliza o Processo Eleitoral nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e dá outras providências* - Resolução CFMV nº 958/2010 – exige apenas 40 assinaturas para a inscrição da chapa, revelando-se, portanto, ilegal a negativa de inscrição de chapa que contenha mais da metade de signatários válidos, como está a ocorrer no caso em apreço.

No caso, então, a inobservância da razoabilidade extemou-se em ilegalidade, estando bem demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, aliás, me manifestei por ocasião da apreciação do pedido de liminar:

A plausibilidade do direito invocado é demonstrada pela quantidade de apoiadores à chapa do impetrante em situação aparentemente regular ser maior do que a exigida pela Resolução CFMV nº 958/2010, mesmo que descontando-se os inadimplentes.

Ademais, há indícios de que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados, vez que não foi oportunizado à chapa cuja candidatura foi indeferida conhecer os apoiadores que estariam inadimplentes, tampouco prazo para defender-se. Também figura-se ter havido exigências não previstas pelo edital, o que configuraria violação ao instrumento convocatório.

Ademais, o ato negativo da autoridade impetrada viola a ampla concorrência nas eleições em questão, esbarrando no princípio democrático, também previsto na Carta.

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 79/80 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar ilegal a decisão administrativa que excluiu o registro da chapa encabeçada pelo impetrante - "Gestão e Atitude" -, bem como para tornar definitiva a participação da mesma no pleito eleitoral em discussão, cujo segundo turno está previsto para o dia 14/12/2018.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007321-91.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

REQUERENTE: TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA
Advogado: RAFAEL CANDIA JOSE - MS23215

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata isenção quanto ao imposto de renda. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É funcionária pública aposentada, portadora de **neoplasia maligna** desde junho de 2011: câncer de mama, CID – 10: C50.

Atuou até setembro de 2017, quando se aposentou voluntariamente, Diário Oficial de 05/10/2017.

Com o advento de sua aposentadoria, continuaram os descontos referentes ao apontado tributo. Assim, na condição de aposentada e portadora de patologia maligna – listada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 –, os descontos relativos ao IRPF ocorridos entre os meses de **outubro de 2017 a julho de 2018** são considerados indevidos, em virtude do direito de estar a autora isenta de tal contribuição.

Assim, entende que deve ser suspenso imediatamente o desconto, em sua folha de rendimentos, dos valores relativos ao IRPF, como também o direito de ser restituída de todos os valores retidos indevidamente pela Receita Federal, desde **outubro de 2017** até o presente momento.

Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim da tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015 e art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998.

Este Juízo proferiu decisão, às fls. 116 [ID 11142822] – toda a referência às páginas do processo eletrônico far-se-á com base na paginação do formato DPF –, em que se postergou a apreciação da tutela antecipada para depois da integração do contraditório, estabelecendo que a requerida se manifestasse quanto àquele pedido antecipatório, bem como quanto à pretensão material deduzida na exordial, além de promover a juntada dos documentos pertinentes à relação jurídica em exame, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Naquela oportunidade, deferiu-se a gratuidade judiciária, além de outras determinações.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 118-125. De pronto, considerou estar a inicial em consonância com a jurisprudência emanada pelo STF, não havendo qualquer preliminar ou matéria de mérito diversa passível de contestação.

Nesse passo, asseverou que os Procuradores da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de apresentar contestação, na forma do art. 19, II, e § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sobre a produção de prova pericial, defendeu ser de rigor, conforme, aliás, pleiteado pela própria inicial. Essa prova é feita mediante laudo oficial do serviço médico da União. Uma vez comprovada a doença, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção, como também à restituição do imposto pago indevidamente da data da comprovação da doença.

No que toca ao pedido antecipatório, argumentou que a autora pode, sim, aguardar a solução da controvérsia, já que, comprovado ser portadora da moléstia grave, será reconhecido o seu direito à isenção, com também à restituição do imposto pago indevidamente.

Por fim, a UNIÃO teceu as seguintes considerações: ser necessário esclarecer que o imposto de renda pessoa física incide em bases anuais, de modo que as retenções mensais na fonte constituem antecipação do tributo devido no fim do ano. Assim, os ganhos auferidos nos doze meses devem ser somados para calcular o imposto efetivamente devido, deduzindo-se aquilo que já foi antecipado mês a mês ao longo do ano.

Dessa operação poderá resultar um saldo positivo (imposto a recolher) ou negativo (imposto a restituir). Esse ajuste é feito por ocasião da entrega pelo contribuinte da declaração anual de renda.

Igualmente, aduziu que a autora não demonstrou que o imposto de renda que pretende seja restituído não foi computado como mera antecipação do imposto efetivamente devido, ou, ainda, se não foi restituído na via administrativa ou compensado por ocasião da entrega da declaração de ajuste referente a cada ano-base.

Salientou, pela perspectiva apontada, que, em muitos casos, o contribuinte já recebeu a restituição do imposto de renda recolhido. É evidente que, nessa hipótese, o deferimento de uma segunda restituição implicará enriquecimento sem causa do contribuinte, pois ele estará recebendo além do que recolheu indevidamente. Feitas essas considerações, fica claro que não se pode simplesmente devolver o valor retido na fonte mês a mês sobre os ganhos considerados não tributáveis, como se todo esse montante tenha sido pago indevidamente.

Em arremate, em caso de procedência da ação, deve ser feito um ajuste na declaração do contribuinte, a fim de excluir da base de cálculo do imposto sobre a renda o montante que não seja considerado “rendimento” para fins de tributação. Por consequência, é preciso ajustar a declaração anual de ajuste do imposto de renda referente a cada ano-base, recalculando-se o *quantum debeatur* com a base correta. E apresentou seus quesitos.

Em réplica, a autora manifestou-se às fls. 131-145, defendendo, em síntese, a desnecessidade de produção de laudo por perito oficial, já que, conforme entendimento do STJ, havendo elementos suficientes nos autos para concluir pela existência da patologia, o exame por perito pode ser dispensado – Súmula nº 598 do STJ.

Reiterou a necessidade da tutela de evidência, porque há infinidade de exames nos autos que atestam o acometimento da doença, sendo o direito à isenção incontestável, não sendo razoável que a autora enfrente o trâmite processual para ver a implantação de seu benefício, mesmo porque tem seus rendimentos diminuídos drasticamente em virtude dos descontos da sua aposentadoria.

Discorreu, ainda, sobre a quantia devida a título de restituição. E, por fim, juntou documento de substabelecimento.

É o relatório.

Decido.

De pronto, defere-se a prioridade na tramitação do feito, consoante pleiteado. Nesse sentido, determina-se o registro pertinente.

Conquanto a parte autora tenha utilizado a expressão tutela de evidência, pleiteando a sua concessão desde o início da lide, é fora de dúvida que o assinalado instituto só se pode efetivar no curso daquela, ou seja, depois da relação processual estabelecida, e de forma incidente. No caso, como observado, fez-se o pedido já na inicial.

Assim, em vista do primado do aproveitamento dos atos processuais, e o que efetivamente importa à consecução do direito, vale-se do princípio da fungibilidade, já que o que tem relevância não é o *nomen juris* do instituto processual invocado, mas a verificação dos requisitos para a concessão, ou não, da tutela provisória pretendida pela parte, mesmo porque, embora a circunstância fática assinalada, quadra registrar que o contraditório já se estabeleceu, não havendo qualquer impeditivo para a apreciação do pedido.

Nesse contexto, cabe ressaltar inicialmente a própria postura da UNIÃO que reconheceu que a pretensão encontra-se em consonância com a jurisprudência emanada pelo STF, não havendo qualquer preliminar ou matéria de mérito diversa passível de contestação. Por essa mesma vertente, restou salientado, na peça contestatória, que os procuradores da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de apresentar contestação, na forma do art. 19, II, e § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Entretanto, estranhamente, foram apresentados quesitos para a produção de prova pericial. Ora, tem-se uma situação complexa, porque não se opôs ao fundo de direito, principalmente quanto à isenção do IRPF em relação aos proventos percebidos em aposentadoria, conforme expressamente asseverado, mas condicionou à comprovação nos autos de ser a parte autora portadora da moléstia afirmada na exordial.

Com efeito, se postula a produção de prova, há efetiva resistência à pretensão; logo, não se concebe a não condenação, se vencida, na sucumbência, conforme manifestação pretendida na resposta da União, que não seria uma “contestação”.

Como quer que seja, não se impugnou especificamente a farta prova documental que instrui os autos, que, em verdade, evidencia a condição de saúde da parte autora, ou melhor, a ausência dela, que restou caracterizada por profissional de saúde e exames diversos como neoplasia maligna.

In casu, é forçoso, sim, considerar a orientação que vem sendo traçada por nossas Cortes Superiores, mesmo porque, sobre haver, conforme já mencionado, farta documentação da condição real de saúde da parte autora, que não foi, em momento algum, impugnada pela UNIÃO, não se vislumbra a imprescindibilidade da pretendida perícia, já que o conjunto probatório indica à evidência que a situação da parte autora está definitivamente contemplada na norma de regência aplicável à relação fático-jurídica deduzida.

Por semelhante perspectiva, quadra repassar a orientação estabelecida, em recentíssimo julgado, pelo E. TRF3. Para afastar quaisquer dúvidas, vejam-se os exatos termos da ementa que, *in totum*, contempla com precisão o quadro em exame:

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA** SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRPF. **DOENÇA GRAVE**. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. **DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Ação ajuizada pelo espólio do contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua previdência complementar por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, mal de Alzheimer- CID 6.30.0, que restou devidamente comprovado.

- Dispõe o **artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88:**

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pela leitura do dispositivo mencionado, tem-se que a legislação não determinou tratamento diferenciado dos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (previdência privada) em relação aos decorrentes de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social.

- Dessa forma, a isenção em debate abrange igualmente os valores de IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria provenientes da previdência privada. Além disso, conforme se depreende da leitura do dispositivo, **a lei não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada para esses casos.**

- Ultrapassada a questão da previdência privada, há de observar se se encontram presentes os dois requisitos necessários para obtenção da referida isenção.

- Relativamente ao primeiro, para fins de **constatação de doença grave** (artigo 30 da Lei nº 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, **em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados**, conforme o **princípio do livre convencimento motivado**, inclusive a **Súmula nº 598 do STJ**, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: **é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova**. Assim, tem-se claro o acometimento do autor pelo mal de Alzheimer- CID 6.30.0, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que **permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício**, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. Destarte, **é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento**, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício.

- **Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento**, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença.

- Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 23/08/2010. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Restou constatada a patologia CID 6.30.0, conforme perícia médica legal datada de 03/06/2005, realizada por ocasião do processo de interdição do autor. Dado que o autor aposentou-se em 27/02/2004 e a data do ajuizamento da ação, evidencia-se que a restituição dos valores deve-se dar a partir de 23/08/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88.

- Apelação da União e Reexame necessário desprovidos.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0017897-06.2010.4.03.6100. Quarta Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 de **29/11/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Em verdade, o entendimento exarado nesse recentíssimo julgado do E. TRF3 revela o amadurecimento desse tema em nossas Cortes Superiores, já que o Colendo STJ, desde algum tempo, vem explicitando o entendimento que, por fim, já restou consagrado em Súmula. Antes, no entanto, é oportuno repassar o entendimento que, ao fim, terminou constituindo o enunciado daquela. Veja-se a seguinte ementa de julgado, de maio de 2017:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.** AGRAVO REGIMENTAL DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.598.765/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; AgRg no AREsp. 540.471/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.** Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. Acórdão 2014.01.50066-3. Primeira Turma. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de **23/05/2017**. [Excertos adrede destacados.]

Sim, aproximadamente seis meses depois, essa questão restou definitivamente materializada na **Súmula nº 598 do C. STJ**, com o seguinte enunciado:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. [Excertos adrede destacados.]

Como sabido e ressabido, em sede de apreciação de medida provisória de urgência, faz-se, sempre, um exame perfunctório, ou seja, de cognição restrita, já que uma abordagem exauriente só se fará quando da decisão de mérito. Então, nesse passo, compulsando os elementos constitutivos da pretensão e o conjunto probatório disponibilizado nos autos, vislumbra-se a efetiva e alta probabilidade do direito invocado.

Por oportuno, frise-se que se cuida de parte que já se encontra aposentada e acometida de doença grave, com prioridade na tramitação do feito. Ora, em circunstâncias tais, não há como nem por que não considerar o perigo da demora, por razões muito óbvias.

Diante de todo o exposto, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **deffiro** a tutela de urgência para o fim de reconhecer isenção tributária pertinente ao IRPF e, por conseguinte, determinar a suspensão imediata dos descontos relativos ao tributo especificado e cobrança na fonte de seus proventos de aposentadoria.

Entretanto, diante condição econômica evidenciada nos autos, **revogo a concessão da gratuidade judiciária** anteriormente concedida, determinando, por corolário, o recolhimento das custas, sob pena de aplicação dos consectários legais.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
 Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5919

ACAOPENAL

0000944-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES E GO046422 - RODRIGO BORGES QUIROZ)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva da testemunhas de acusação Scherer, André Neves e Jancarlos, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP, através do sistema de videoconferência; 2) Não sendo possível efetuar o interrogatório por problemas de instabilidade no sistema, foi redesignado o interrogatório para o dia 09/05/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília). 3) Adite-se a carta precatória encaminhada para Subseção Judiciária de Jataí/GO (CP 1550-87.2018.401.3507).

Expediente Nº 5920

ACAOPENAL

0001174-37.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM X MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, 70 da Lei 4.117/62, 14 da Lei 10.826/2003 e 16 da Lei 10.826/2006;b) JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, 70 da Lei 4.117/62, 14 da Lei 10.826/2003 e 16 da Lei 10.826/2006;c) MOISÉS FERREIRA DA OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, 70 da Lei 4.117/62, 14 da Lei 10.826/2003 e 16 da Lei 10.826/2006. Consoante a exordial, no dia 04/03/2018, por volta das 11h30min, no posto policial da Polícia Rodoviária Federal localizado na Rodovia BR 163, km 454, Zona Rural desta capital, o acusado JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM foi abordado conduzindo o veículo Ford Explorer, placas CFQ-195; em revista, foram localizados tablets de maconha em compartimento adrede e especialmente preparado para sua ocultação, totalizando 187 (cento e oitenta e sete) quilos de maconha. Na mesma data, por volta das 12 horas, abordou-se, no entroncamento da BR-163 com a MS-040, o veículo Ford Explorer, de placas JXB-8147, o qual estava sendo conduzido por MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA e tinha por passageira a ré ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO. Na abordagem, também foi efetuada vistoria, ocasião em que foram localizados, também em compartimento do assoalho, tablets de maconha, no total de 242,1 kg (duzentos e quarenta e dois quilos e cem gramas), além de cinco pistolas 9 mm, 4 carregadores 9mm, 1051 munições calibre 9mm, 260 munições calibre .40, um revólver de calibre 38 e 800 munições calibre 38. Em ambos os veículos, verificou-se a existência de rádios transceptores, ambos modelo FTM-3100-R, em funcionamento irregular, sem a autorização e sem observância das normas regulamentares. Segundo consta nos autos, em abordagem rotineira, a Polícia Rodoviária Federal verificou o acusado JOSAFÁ conduzindo o veículo Ford/Explorer, placas CFQ-1951. Ato contínuo, constataram, primeiramente, certo nervosismo do réu. Da mesma forma, averiguaram um forte cheiro característico de naftalina, comumente utilizado para dissimular o cheiro de maconha. Assim, efetuaram revista minuciosa, motivo pelo qual localizaram, dentro de compartimento oculto, tablets de maconha (v. depoimentos de fls. 02/05). Após, por volta das 12 horas, em nova abordagem, dessa vez no entroncamento entre a BR-163 e a MS-040, verificou-se que o veículo Ford/Explorer, de placas JXB-8147, com as pessoas de MOISÉS e ROSIANE, também estava com cheiro análogo à naftalina. Assim, em inspeção, também se constatou a existência de tablets de maconha, além de armas e munições (v. depoimentos de fls. 02/05). Em buscas na região, localizaram o veículo denominado VW/Gol, de placas NGH-9484, abandonado e sem a chave de ignição, que estava na Rodovia MS-040, próximo ao entroncamento da rodovia BR-163, com suspeita de ser veículo utilizado para escolha dos veículos utilizados para traficar os entorpecentes e armamentos escondidos (v. depoimentos de fls. 02/05). A polícia constatou que os três veículos localizados, incluindo o aparente batedor, continham rádios transceptores instalados, os quais estavam, inclusive, na mesma frequência (v. laudos periciais de fls. 293/312). Juntou-se termo de apreensão do entorpecente, dos armamentos, munições, acessórios, veículos e celulares (fls. 13/15). Juntou-se laudo preliminar de constatação, que atestou a substância apreendida como maconha (fls. 21/22), como também o laudo de química forense (fls. 147/154). Juntaram-se laudos realizados nos aparelhos celulares de acusados (fls. 64/86). Acostaram-se os antecedentes criminais dos acusados (fls. 97/105). Juntou-se, também, laudo de perícia no veículo apreendido VW/Gol, de placas NGH-9484 (fls. 111/116). Juntaram-se, ainda, laudos de balística efetuados nas munições e armas apreendidas (fls. 88/94, 119/123, 124/128, 129/133, 134/138, 139/142 e 143/146). Realizou-se, na Justiça Estadual, audiência de custódia, ocasião em que a prisão dos acusados foi convertida em prisão preventiva (fls. 188/190). Em parecer exarado pela Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, opinou-se pela remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista haver conexão, dentro do mesmo liame circunstancial, entre crime de competência federal (crime contra as leis das comunicações) e os demais delitos (tráfico de drogas e porte de armas e munições de uso permitido e restrito) (fls. 206/208), o que foi determinado pelo Juiz Estadual (fl. 214). Já neste Juízo, a competência para processar e julgar os presentes autos foi reconhecida, levando-se em consideração a conexão intersubjetiva e probatória, nos termos da Súmula 122 do STJ (fls. 235/235-verso). Juntaram-se laudos realizados nos veículos CFQ-1951 e JXB-8147 (fls. 280/285 e 286/292), além de laudos dos aparelhos transceptores encontrados nos veículos (fls. 293/298, 299/305 e 306/312). A denúncia (fls. 241/245) foi recebida às fls. 319/322. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 333/336. Os réus ROSIANE e MOISÉS compareceram espontaneamente aos autos e foram dados por citados (fl. 321-verso), apresentando resposta à acusação (fl. 316/318). Na ocasião, tomaram comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Citado (fl. 341), JOSAFÁ apresentou sua resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas de acusação (fl. 350). Na fase do art. 397 do CPP, a denúncia foi confirmada, uma vez que não foi verificada qualquer hipótese para absolvição sumária dos acusados (fls. 355/355-verso). Assim, deu-se início à instrução processual. A testemunha Matheus Medeiros Santana foi devidamente ouvida. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 385/386). Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório dos réus (v. mídia de fl. 391). Em audiência, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva de ROSIANE, comprometendo-se a, posteriormente, juntar a documentação devida (fl. 385), o que foi feito (fls. 399/405). Em diligências, o MPF requereu a expedição de ofícios a companhia de transporte coletivo e companhias aéreas, com o fim de verificar registros de viagens em nome dos acusados ROSIANE e JOSAFÁ, o que foi deferido (fl. 385). Em resposta, a Gol e a Avianca negaram haver viagens de JOSAFÁ no período (fls. 422 e 425/426). Em alegações finais (fls. 432/437), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos três réus, aduzindo estarem presentes provas seguras de materialidade e autoria em relação aos três réus. Juntou documentos relativos à quebra de sigilo (fls. 438/455). Alegou que há indícios, inclusive, de participação em organização criminosa. Sustentou que há elementos veementes de que todos estavam utilizando os rádios transceptores, os quais se encontravam ligados e na mesma frequência. Ademais, em consultas aos registros telefônicos dos celulares apreendidos, constatou-se que não houve chamadas no período da prisão, o que reforçaria a ideia do uso dos rádios. Outrossim, alegou que, pela quebra de sigilo de dados telefônicos, constatou-se que os acusados MOISÉS e ROSIANE, em dias imediatamente anteriores à sua prisão, empreenderam viagem internacional ao Paraguai, possivelmente para buscar os entorpecentes e armas, o que não foi por eles revelado nos autos, e demonstraria o seu dolo. Dessa forma, requer a condenação dos réus. Em parecer, o MPF se posicionou contrariamente à soltura de ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO (fl. 456). Em decisão proferida, indeferiu-se a revogação da prisão preventiva da acusada, sob o entendimento de que não haveria comprovantes hábeis a demonstrar a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP (fls. 459/460). A empresa TAM também se posicionou, comunicando que não haveria registros de voo da pessoa de JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM. Em alegações finais (fls. 471/485), MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea, o reconhecimento da causa de diminuição de pena de tráfico privilegiado em seu grau máximo, em razão de ser primário, ter bons antecedentes e não fazer parte de organização criminosa, bem como ter circunstâncias judiciais favoráveis. Requereu, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade. Por fim, pugnou pela sua absolvição pelo delito de porte de armas e munições, sustentando não restar comprovado o dolo e a ciência do transporte de armas. ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO, em seus memoriais (fls. 486/512), requereu, em primeiro lugar, o reconhecimento do erro de tipo e sua absolvição com supedâneo no artigo 386, II, do CPP, sob a alegação de que a ré não tinha consciência da existência de drogas no interior do veículo, sendo que estaria apenas acompanhando MOISÉS, seu companheiro. Pugnou, subsidiariamente, por sua absolvição pela insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, V e VII do CPP, uma vez que não estaria comprovada a prática delituosa por parte da acusada. Alternativamente, em caso de condenação, a defesa requereu a aplicação da causa de diminuição de pena de tráfico privilegiado em seu grau máximo, com também o direito de apelar em liberdade. JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM, em suas derradeiras alegações (fls. 541/544), aduziu que: 1) em relação ao crime do art. 70, da Lei 4117/62, requereu a sua absolvição, em razão de, em tese, o acusado não ter a consciência de que o rádio estar instalado no veículo. Alternativamente, requereu a dosimetria no mínimo legal; 2) em relação ao tráfico de drogas, requereu a inaplicabilidade das causas de aumento de interstatalidade ou transnacionalidade, sob a fundamentação de não estarem previstas na denúncia, tampouco comprovadas nos autos. Requereu, também, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, bem como o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, além da fixação da pena base no mínimo legal. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consoante já reconhecido às fls. 235/235-verso, trata-se de competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que todos ocorreram no mesmo contexto probatório, sendo que o delito federal, previsto no artigo 70 da Lei 4117/62, consoante a denúncia - utilização de rádio transceptor sem autorização da Anatel - teria sido efetuado, em tese, para assegurar a impunidade dos demais delitos, sendo o caso de aplicação da Súmula 122 do STJ, em cumulação com o artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Feito esse introito, passo à análise do mérito, uma vez que verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como constato a ausência de preliminares a serem apreciadas. A seguir, examinarei individualmente os delitos constantes na denúncia em relação aos acusados JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM e MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA. I. TRÁFICO DE ENTORPECENTES: A materialidade do delito de tráfico de drogas está devidamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/15, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 21/22, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 147/150, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de substância vegetal da espécie Cannabis sativa Linneus, conhecida como Maconha. Logo, os acusados comprovadamente transportavam, no total, a quantidade de 429,1 kg (quatrocentos e vinte e nove quilos e cem gramas) do mencionado entorpecente (v. item I do auto de apresentação e apreensão de fl. 13). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fl. 02/11), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução (v. mídia de fl. 391). A substância entorpecente identificada, maconha, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento - em compartimento destinado intencionalmente à ocultação, no interior dos veículos - são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. 1.1. Josafá Moura Cristovam: As provas colhidas nos autos apontam que, durante abordagem policial de rotina no posto da BR 163, km 454, policiais rodoviários federais encontraram, no interior do veículo Ford/Explorer, de placas CFQ-1951, em compartimento adrede e especialmente preparado para a ocultação, 187 (cento e oitenta e sete) quilos da substância entorpecente denominada maconha, que estavam em poder de JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM. As testemunhas ouvidas, Guilherme Augusto Tatesudi (fls. 02/03) e Matheus de Medeiros Santana (fls. 04/05 e 391), confirmaram a versão trazida na denúncia, de que o acusado teria demonstrado nervosismo, bem como estava com o veículo com odor de naftalina, além de muitos celulares, o que levou a uma suspeita, revista do veículo e localização dos entorpecentes, os quais se encontravam escondidos de forma bem dissimulada, dificultando sua descoberta. As testemunhas afirmaram também que, logo após, teriam localizado o outro veículo, em que estavam MOISÉS e ROSIANE, também com odor de naftalina, ali encontrando drogas e armamentos, também em compartimento adrede, sendo que os acusados teriam afirmado que teriam recebido o veículo já preparado para tal finalidade. As condições de preparação dos veículos e a uniformidade de tempo e local demonstram tratar-se de um único carregamento organizado. A testemunha Matheus ainda aduziu, em Juízo (fl. 391), que o fato de JOSAFÁ estar transportando muitos celulares, além do nervosismo e do odor de naftalina, fez com que recaíssem sobre ele as suspeitas da prática do tráfico de drogas. Ademais, a testemunha afirmou que é comum, mesmo com o uso de rádio transceptor, a posse, por cautela, de diversos aparelhos telefônicos, sendo que sua utilização se daria quando o rádio estivesse fora do alcance devido, a fim de não prejudicar a comunicação entre o grupo durante a execução da tarefa de transportar a droga. O acusado, na polícia (fl.08), permaneceu em silêncio. Já em Juízo (fl. 391), o acusado admitiu ter sido pago para transportar a droga de Dourados até Campo Grande/MS, tendo recebido o veículo naquela cidade já preparado com o entorpecente, além de quantia em dinheiro, sendo que ele entregaria o automóvel a terceira pessoa, de alcunha Nequinho, no aeroporto de Campo Grande, serviço pelo qual receberia o valor de R\$ 4.000,00. Admitiu saber estar transportando drogas, contudo, negou ter preparado o compartimento de sua ocultação, tampouco saber onde estava localizado. Negou conhecer os demais acusados, tampouco ter conhecimento do transporte de armas e entorpecentes no veículo transportado por MOISÉS e ROSIANE. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de JOSAFÁ na prática do tráfico de entorpecentes é inequívoco e incontestado, tendo - de modo livre e consciente - atuado no transporte de maconha, trazendo consigo a substância entorpecente. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM às sanções do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº

11.343/06. 1.2. Moisés Ferreira de Oliveira Consoante as provas e elementos trazidos aos autos, em abordagem policial realizada no entroncamento entre a BR-163 e a MS-040, policiais rodoviários federais encontraram no interior do veículo Ford/Explorer, de placas JXB-8147, em compartimento adrede especialmente preparado para a ocultação, 242,1 (duzentas e quarenta e dois quilos e cem gramas), além de cinco pistolas 9 mm, 4 carregadores 9mm, 1051 munições calibre 9mm, 260 munições calibre .40, um revólver de calibre 38 e 800 munições calibre 38. Tal veículo estava sendo conduzido por MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA e tinha como passageira ROSINEIA DE OLIVEIRA MACHADO. As testemunhas ouvidas, Guilherme Augusto Tatesudi (fls. 02/03) e Matheus de Medeiros Santana (fls. 04/05 e 391), confirmaram a versão trazida na denúncia, de que, pouco tempo após a abordagem do veículo anterior, conduzido por JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM, a autoridade policial teria realizado nova abordagem, dessa vez de veículo de mesmo modelo, qual seja, Ford/Explorer. Dessa vez, igualmente ao primeiro caso, os integrantes do carro teriam demonstrado nervosismo, bem como, novamente, o carro acusava forte odor de naftalina. Assim, em nova inspeção apurada, foram encontrados os entorpecentes e os armamentos muito bem escondidos, com bastante dificuldade de acesso, sob o assento, em compartimento especificamente preparado para tal fim. As testemunhas afirmaram que MOISÉS e ROSIANE negaram conhecer JOSAFÁ, sendo que MOISÉS teria admitido a prática delituosa, afirmando, contudo, que teria recebido o veículo já preparado para a finalidade tráfico de drogas. Na polícia, MOISÉS aduziu que teria adquirido os entorpecentes e armamentos em localidade próxima a Dourados, com dinheiro próprio, sendo que venderia, em pessoa, tais substâncias/objetos na cidade de Rondonópolis/MT. Aduziu que sua companheira, a ré ROSIANE, não teria ciência do transporte de drogas e armas, tendo se deslocado da cidade Ariquesmes/RO apenas para se encontrar com MOISÉS, e não para participar da empreitada. Em Juízo (fl. 391), MOISÉS afirmou que terceiro, de alcunha Zé, ter-lhe-ia feito a proposta para transportar entorpecentes, no valor de R\$ 5.000,00, sendo que, ao aceitar, teria recebido o carro em Dourados, já previamente preparado, com a chave no paralam. Negou conhecer o acusado JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM. Aduziu que não sabia exatamente o que havia dentro do carro, sendo que, em um primeiro momento, supôs que fossem eletrônicos. Posteriormente, ficou sabendo que eram drogas, mas, mesmo assim, decidiu transportá-las. Ratificou que ROSIANE não tinha conhecimento dos ilícitos, sendo que teria vindo para essa cidade apenas para visitá-lo. ROSIANE o teria encontrado em Dourados/MS, de onde eles voltariam para Campo Grande/MS, no carro em que levaria os objetos ilícitos. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos, concluiu-se que o dolo de MOISÉS na prática do tráfico de entorpecentes, assim como o de JOSAFÁ, também é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no processo de transporte de cocaína, trazendo consigo a substância entorpecente. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA às sanções do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A conduta imputada à corré Rosiane será analisada ao final, em separado. 2.3. PORTE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. Na modalidade transportar: A materialidade do delito de porte de armas de fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, está devidamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/15 e Laudos Periciais de balística de fls. 88/94, 119/123, 124/128, 129/133, 134/138, 139/142 e 143/146. Tais laudos atestaram tratar-se de(a) cinco pistolas, de marcas Glock, Sig Sauer, Tanfoglio, Bersa e Taurus, de uso restrito, todas de calibre 9mm e em perfeito funcionamento; b) um revólver, marca Rossi, de uso permitido, de calibre 38 e em perfeito funcionamento; c) 800 (oitocentas) munições de calibre 38, de marca Winchester, tidas como eficazes no laudo pericial (fls. 88/94); d) 250 (duzentas e cinquenta) munições de calibre .40, de marca Winchester, tidas como eficazes no laudo pericial (fls. 88/94); e) 1051 (um mil e cinquenta e um) munições de calibre 9mm, de marcas CBC, Winchester, PMC, FC, Aguilá, tidas como eficazes no laudo pericial (fls. 88/94). Logo, o acusado MOISÉS, na companhia da ré ROSIANE comprovadamente transportava as armas e munições supramencionadas, objetos esses escondidos, juntamente a tablets de maconha, dentro de compartimento oculto específico para a ocultação, localizado no interior do veículo de placas JXB-8147. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02/11), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução (v. mídia de fl. 391). As pistolas 9mm e munições de seu calibre, além das munições .40, são descritas no art. 16 do anexo do Decreto-Lei nº 3665/2000, como armamentos de uso restrito. Da mesma forma, o revólver e as munições de calibre 38 estão disciplinados no art. 17 do mesmo dispositivo legal, como armamentos de uso permitido. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.1. Moisés Ferreira de Oliveira De acordo com os autos, o acusado MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA foi flagrado em abordagem policial realizada no entroncamento entre a BR-163 e a MS-040, transportando, no interior do veículo Ford/Explorer, de placas JXB-8147, em compartimento adrede especialmente preparado para a ocultação, cinco pistolas 9 mm, 4 carregadores 9mm, 1051 munições calibre 9mm, 260 munições calibre .40, um revólver de calibre 38 e 800 munições calibre 38, além de tablets de maconha. Conforme já descrito, as testemunhas ratificaram a versão trazida já reiteradamente relatada nos autos. Na polícia, MOISÉS aduziu que teria adquirido os armamentos em localidade próxima a Dourados, com dinheiro próprio, sendo que venderia, em pessoa, tais substâncias/objetos na cidade de Rondonópolis/MT. Em juízo (fl. 391), MOISÉS afirmou que, ao ser contratado, de início, imaginou que estaria conduzindo eletrônicos, contudo, depois, ficou sabendo tratar de coisa errada. Ainda assim, resolveu manter o transporte dos objetos de Dourados a Campo Grande, alegando não saber exatamente o que estava transportando. Ocorre que, como se vê dos elementos colhidos nos autos, a versão apresentada pelo réu na fase policial foi totalmente modificada em Juízo, pois, na fase judicial, o acusado tenta fazer crer que não sabia exatamente que estava transportando armas, apenas sabia que estava levando coisas erradas. Ora, na polícia, o réu afirmou, inclusive, que teria comprado pessoalmente tais objetos, juntamente às drogas. Ademais, não se pode olvidar que, consoante relatórios trazidos pela quebra de sigilo de dados dos telefones apreendidos, o acusado esteve, nos dias imediatamente anteriores à sua prisão (26/02 a 02/03/2018), juntamente à sua companheira ROSIANE, no Paraguai, consoante se pode deprender da habilitação de seu telefone naquele país (v. fls. 446, 450 e 454/455). Há a possibilidade dessa viagem, completamente omitida em seus interrogatórios, ter sido realizada para buscar armamentos e entorpecentes. O fato é que, ainda que não soubesse exatamente o que estava transportando - versão essa que não se faz crível - o acusado, no mínimo, assumiu o risco de realizar a conduta ilícita, incidindo em dolo eventual. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos, concluiu-se que o dolo de MOISÉS na prática do delito de porte de armas e munições de uso permitido e restrito também é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no processo de transporte de tais objetos. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA às sanções dos crimes previstos no art. 14, caput, e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/06. A conduta imputada à corré Rosiane será analisada ao final, em separado. 4. USO DE APARELHO DE RÁDIO COMUNICADOR SEM AUTORIZAÇÃO: Primeiramente, importante ressaltar que o julgador não está vinculado ao entendimento do Ministério Público quanto à adequação do tipo penal aos fatos narrados na denúncia, pois o artigo 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se de aplicação do princípio do instrumento utilizado pelo magistrado para dar definição jurídica aos fatos que entender correta, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório. In casu, impõe-se a aplicação da emendação libelli para fins de reclassificação penal da conduta do tipo do art. 70 da Lei 4117/62 para o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97, que se apresenta mais adequado à conduta narrada pelo MPF na exordial acusatória. Esclareço que não há óbice a esta alteração, porquanto permite o Código que a sentença possa considerar na capituloção do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendação libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capituloção inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÁDIO TRANSCREPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS RÉUS DIRCEU E CLAUDINEI. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE CONTRABANDO MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DOS RÉUS DIRCEU, UEDSON E MAURO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA DEFESA DO RÉU ANTONÍO DESPROVIDO. 1. O réu Claudinei foi absolvido pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, o réu Dirceu foi absolvido pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e condenado pela prática do delito do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal; o réu Mauro foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97; ao passo que Antônio e Uedson foram condenados pela prática dos delitos dos artigos 334, 1º, alínea b e 333, ambos do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobretudo, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 3. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvidava que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 típica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantinha em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL. 4. (...) [grifos nossos] (TRF3. Ap. 0001109-86.2011.4.03.6000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. DJe: 31/07/2018). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIOS TRANSCREPTORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. CONTRABANDO DE CIGARROS DO PARAGUAI. ART. 334-A, 1º, II DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PERDA DA HABILITAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O réu desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação (artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97), uma vez que não possuía licença do órgão competente (ANATEL) para utilizar os rádios comunicadores instalados no caminhão que conduzia, os rádios transceptores marca Voyager, modelo VR-148GTL, número de série MI30601146 e YAESU, modelo FT-1900-R, número de série 3K040339, acompanhado de microfone PTT (push to talk). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 típica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. [...] 15. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providas. [grifos nossos] (TRF3. Ap. 0001620-04.2014.403.6122. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. DJe: 29/04/2016) Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/96, entendo que sua materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo Termo de Apreensão de fls. 13/15 e pelos Laudos Periciais de fls. 293/312, que versam sobre os três rádios apreendidos. Tais perícias atestaram tratar-se de três rádios (constantes nos veículos): 1) marca YAESU, modelo FT-3100R, números de série 6K091947; 2) marca YAESU, modelo FTM-3100R, sem número de série aparente; 3) marca YAESU, modelo FTM-3100R, sem número de série aparente. Pois bem. Os veículos conduzidos pelos acusados possuíam rádios comunicadores instalados, em plenas condições de funcionamento (v. Laudos Periciais de fls. 299/305 e 306/312), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3 dos laudos, vejamos (fls. 305 e 312). Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas? Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em outros equipamentos de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite. No que tange à autoria, verifico ser ela indúvidua, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas. Não obstante os acusados JOSAFÁ e MOISÉS terem negado a prática do delito (v. mídia de fl. 391), o fato é que os três carros apreendidos (inclusive o do batedor) na presente ação encontravam-se com rádios transceptores instalados no mesmo local (atrás do air bag do passageiro). Ademais, ainda mais esclarecedor é que se pode verificar que todos os rádios estavam sintonizados na mesma frequência - 153,587500 MHz -, consoante os laudos periciais de fls. 280/312. Outrossim, há de se ressaltar, ademais, que consta da parte final dos laudos periciais que: Agregue-se que durante os exames o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado. Infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (v. quesitos 4 de fls. 305 e 312). A conduta praticada pelos réus JOSAFÁ e MOISÉS é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como tem entendido os tribunais superiores, cabendo destacar os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...) 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo batedor são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos] (TRF4. Acr. 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. DJe: 14/09/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. [...] [grifos nossos]. (TRF3. Ap. 0001766-

80.2015.4.03.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo, DJE: 28/09/2018). Postos os fundamentos acima, a conduta dos acusados, consistente em usar rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. De todo o exposto, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM e MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA devem ser condenados como incurso no dolo do artigo 183 da Lei 9.472/97. A conduta imputada à conf. Rosiane será analisada em separado.

4. ABSOLVIÇÃO DE ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO Em relação à ré ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO, analisando-se o conjunto probatório que embasou esta ação penal, observo que não há nos autos prova de que a acusada ter concorrido para os delitos que lhe foram imputados. ROSIANE, em todos os seus depoimentos colhidos (fls. 06/07 e 391), afirmou não saber do transporte dos entorpecentes e das armas, tampouco da existência do rádio transceptor. Tal versão foi confirmada por MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA, tanto na polícia (fls. 10/11), quanto em Juízo (fl. 391), no sentido de ROSIANE residiria em Ariquemes/RO, estando separada de MOISÉS, tendo vindo, poucos dias antes, a esta cidade para tentarem reatar o relacionamento, não tendo consciência do transporte dos ilícitos. Em que pese ROSIANE tenha se retratado de sua primeira versão - em que afirmou que já residia há dois meses em Campo Grande/MS -, bem como MOISÉS, sua viagem internacional ao Paraguai, é certo que não há nada nos autos que demonstre, com a segurança vindicada por um decreto condenatório, que ela tenha sequestrado a prática delituosa. Ter estado no Paraguai não configura um delito, se abstratamente considerado, tanto mais no caso sul-mato-grossense, em que o país é vizinho e tem certo grau de conexão cultural. Ora, apesar de haver uma suspeita, especialmente na passagem da acusada e de MOISÉS, juntos, pelo Paraguai, o fato é que não há nos autos provas relevantes e, em verdade, substanciais que liguem ROSIANE ao cometimento dos delitos de tráfico de entorpecentes, porte de armas e munições e uso de rádio sem autorização legal, dado o contexto da dúvida. Ela teria vindo de Ariquemes/RO para tentar reatar sua relação com MOISÉS, segundo seu interrogatório, e vinham conversando por cerca de seis meses para reatar. A iniciativa para reatar a relação veio de MOISÉS, segundo sua versão. Sobre o cheiro de naftalina, artifício usado para ocultar droga, ela disse que o sentiu e inclusive reclamou que deixaria o cheiro em sua mala, ao que MOISÉS lhe afirmou que teria derramado gasolina no carro e, por isso, colocou naftalina, tratando de tranquilizá-la. Sobre o fato de que a acusada saiu de Ariquemes/RO para Dourados, para então se dirigirem juntos, às cercanias de Campo Grande/MS (onde ela vinha morando, em Nova Alvorada do Sul), não lhe foi esclarecido, nem teve nenhuma suspeita do que isso significava - segundo ela, MOISÉS não comprou a passagem, mas mandou o dinheiro para ela -, e de nada desconfiou porque pensou que ele poderia estar entregando o carro para o patrão, alguma coisa assim. Segundo disse, não viu nada de estranho no carro (fl. 391, v. mídia). Para aqui veio e ficou um certo tempo com ele, conheceu sua família, que é de Alvorada do Sul/MS. É verdade que o carro tinha cheiro de naftalina, conforme a prova dos autos apontou. No entanto, apesar de ser esperado que, diante de tal circunstância, uma pessoa absolutamente inocente deixasse de embarcar no veículo - ante a suspeita de que estivesse justamente a transportar drogas -, essa perspicácia, como condição para a investigação do dolo, nem sempre é exigível de todos, e não falam da potencial consciência da ilicitude, senão do dolo mesmo (consciência e vontade de praticar as condutas), mormente de uma pessoa que ansiava por reatar um relacionamento e, se o caso, morar no Estado do Mato Grosso do Sul com o antigo consorte, de quem se separou. Seria demasiadamente forte, ainda, a conclusão de que, tendo ela reclamado do cheiro (em especial uma mulher que tinha expectativa de reatar um relacionamento), houvesse de desistir do seu intento. Ora, chamou atenção deste julgador que, logo no início de seu depoimento, quando era indagada sobre seu envolvimento nos fatos, ao dizer que eles tinham se encontrado e que, ademais, tudo estava tranquilo, MOISÉS colocou as mãos sobre o rosto e abaixou a cabeça, numa postura aparente de lamentação (v. 520-530min do interrogatório de ROSIANE, fl. 391), no mesmo momento em que ela dizia nunca imaginou que ia estar envolvida em tudo isso, para na sequência suspirar, olhando para baixo, em resignação. É sempre possível que as pessoas façam um forte concerto de versões de interrogatório, quando condenadas, mas o gestual é mais difícil de ser combinado, é claro. Isso dá a entender que, de fato, MOISÉS poderia vir trabalhando com entrega de drogas ou somente aceitado realizar tal transporte. Como estavam esperando reatar o relacionamento, seria assim uma chance de arrumar facilmente um dinheiro, tudo analisado no campo das possibilidades. Não há certeza aqui. A naftalina em si mesma não poderia ser o fundamento suficiente para se dizer que ROSIANE aderiu à narcotráficação ou ao transporte de armamento, nas condições em que ela, trabalhadora de salão de beleza e tendo recebido as explicações de MOISÉS sobre o cheiro, poderia denegar e recusar-se a viajar. Ela disse que nada de estranho viu no veículo, tomando os esclarecimentos de MOISÉS como suficientes; e, inclusive, viajaram com os vidros abaixados. Ela disse que tinha acabado de acordar da viagem, então não tinha como imaginar que a naftalina tivesse sido usada para disfarçar o cheiro da droga. Em sua concepção, ela é utilizada para disfarçar cheiros fortes, como mofo, mas não desconfiou de nada porque, ao que disse, foi burra também. É certo que a simples desconfiança, ainda que motivada, não pode ensejar a imposição de decreto condenatório. Nessa ocasião, é impositiva a aplicação do princípio constitucional da presunção (ou do estado presuntivo) da inocência ou não-culpabilidade, pilar do Direito Penal constitucional brasileiro. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva é inconteste e restou comprovada nos autos pelo Procedimento Administrativo instaurado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS. 2. Não merece reparo a absolvição, posto que não conseguiu o órgão acusatório desincumbir-se de seu ônus de comprovar a autoria do réu. 3. As testemunhas ouvidas, em Juízo, não contribuíram para a elucidação do caso em apreço. 4. O réu, em sede policial, negou que tenha efetuado saques, após o falecimento de sua mãe, e afirmou que, assim que sua genitora faleceu, destruiu os cartões referentes aos benefícios, não sabendo dizer quem teria realizado os saques indevidos. 5. Há somente indícios que levantam suspeitas contra o recorrido. Ausente prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como impor condenação do réu, sobretudo ante a necessidade de se presumir sua inocência. 6. Dessa forma, os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para ensejar um decreto condenatório. 7. Recurso não provido [grifo nosso]. (TRF3. Ap. Crim. 00002354120064036109. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. DJE: 19/08/2015) Assim sendo, não havendo prova suficiente à sua condenação, é forçosa a absolvição de ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação de JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM e MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA. 5. DA APLICAÇÃO DA PENA: 5.1. JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM 5.1.a. Do delito de tráfico de drogas: Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, sendo que não foi oferecida denúncia no inquérito policial nº 0001985-85.2016.403.6005, constante na certidão de fl. 333; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez, conforme já explanado, o acusado, para a ocultação do dinheiro transportado em seu veículo, utilizou-se de compartimento adrede preparado especificamente para este fim, com extremo grau de dificuldade de acesso ao entorpecente. Nesse sentido: CRIME. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MACONHA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OCULTAÇÃO DO NARCÓTICO. LUGAR ADREDE PREPARADO. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. INAPLICABILIDADE. MAJORANTES DO ART. 40, INCISOS I E V, DA LEI Nº 11.343/06. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que importa e transporta substância entorpecente de uso proscrio no País. 2. Em se tratando de delito de tráfico de drogas, a expressiva quantidade de droga reftida (mais de 75 kg de maconha) autoriza o incremento da pena-base, conforme orientação consagrada nos tribunais pátrios. 3. A existência de compartimento adrede preparado no veículo com a finalidade de transportar a droga justifica o agravamento da reprimenda. 4. O julgador, ao aplicar a pena-base, não pode valorar os mesmos fatos duplamente, tendo em vista a vedação ao bis in idem. 5. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do réu, à vista das suas condições pessoais e das circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. A vontade do agente, livre e consciente, voltada ao cometimento do crime é elemento integrante do tipo penal, sem o qual ele não se configura, não servindo de motivo para o agravamento da sanção. [...] (TRF4. ACR 5000029-91.2012.404.7017. Órgão Julgador: Oitava Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. DJE: 19/09/2012) f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 187 kg de maconha em poder do réu, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em casos similares de transporte de aproximadamente 8 kg (oito quilos) de cocaína entenderam como proporcional a fixação da pena-base sensivelmente acima do mínimo legal, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.2016). Para o presente caso, sendo a maconha substância de menor potencial aditivo, mas sendo sua quantidade consideravelmente maior, entendo por bem que uma majoração de 1/6 seria bem pouco, mas necessário se faz majorar em 1/4. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento em razão das suas circunstâncias típicas do art. 59 (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/4), no patamar de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 728 dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ. Assim, reduzo a pena-base no patamar de 1/6, fixando, nesta fase, a pena em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a que o acusado faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, consoante se pode observar de suas certidões de antecedentes, JOSAFÁ é primário, possui bons antecedentes e não há nada nos autos que indique que ele é dedicado às atividades delituosas, tampouco que integre qualquer organização criminosa. Com relação ao patamar de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Ademais, nesse momento não serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores já foram sopesados na fixação da pena-base. Verifica-se que o acusado, de modo livre e consciente, aderiu ao transporte de substância entorpecente. Vislumbra-se, no caso concreto, baixo grau de vulnerabilidade do réu, apesar de que se encontrasse, conforme declarado, desempregado. Porém, deve-se considerar a minoração das consequências do delito com a apreensão da droga, a postura colaborativa do réu para a elucidação dos fatos e, sobretudo, a ausência de maus antecedentes, comprovando se tratar de um tráfico eventual. Assim, reduzo a sanção em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torna a pena definitiva a ser aplicada em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência. 5.1.b. Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização: Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na segunda fase, com supedâneo no artigo 385, in fine, do CPP, verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio transceptor visou facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime, qual seja, o delito de tráfico de drogas. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACORDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, seguindo a instância ordinária, o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, b, do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJE: 02/04/2018) Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa. Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5.1.c. Do concurso material entre os dois fatos: Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas (pena fixada em 5 anos e 22 dias, e 505 dias-multa; em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa). As multas podem ser cobradas concomitantemente. 5.1.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando, especialmente, a quantidade de entorpecente em transporte. Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 04/03/2018 até a presente data (26/11/2018), para subtrair-lhe da pena imposta 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de pena, quanto à fixação do regime inicial e a possibilidade

de progressão. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, pois nem mesmo chegou a significar 1/6. Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado. 5.1. MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA S.1.a. Do delito de tráfico de drogas: Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, consistente no tráfico de total de 242,1 kg (duzentos e quarenta e dois quilos e cem gramas) de maconha, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, conforme certidão de fl. 335;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez que, conforme já explanado, o acusado, para a ocultação em seu veículo, utilizou-se de compartimento adrede preparado especificamente para este fim, com extremo grau de dificuldade de acesso às drogas, armas e munições ali acondicionadas, consoante julgado supramencionado. f) as consequências do crime não foram consideráveis, se em razão da apreensão da droga. Entretanto, visto por outro ângulo, foram graves: considerando-se que lavou sua esposa a ser presa sem que detivesse conhecimento, tal circunstância deve ser valorada negativamente; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 242,1 kg de maconha em poder do réu, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em casos similares de transporte de aproximadamente 8 kg (oito quilos) de cocaína entenderam como proporcional a fixação da pena-base sensivelmente acima do mínimo legal, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 03.11.2016). Para o presente caso, sendo a maconha substância de menor potencial aditivo, mas sendo sua quantidade consideravelmente maior, entendo por bem que uma majoração de 1/6 seria bem pouco, mas necessário se faz majorar em 1/4. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento em razão das suas circunstâncias típicas do art. 59 (1/6 para cada, sendo duas), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/4), o que atinge o patamar de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ. Assim, reduzo a pena-base no patamar de 1/6, fixando, nesta fase, a pena 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a que o acusado faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, consoante se pode observar de suas certidões de antecedentes, JOSAFÁ É primário, possui bons antecedentes e não há nada nos autos que indique que ele é dedicado às atividades delituosas, tampouco que integre qualquer organização criminosa. Com relação ao patamar de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Ademais, nesse momento não serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores já foram sopesados na fixação da pena-base. Verifica-se que o acusado, de modo livre e consciente, aderiu ao transporte de substância entorpecente. Vislumbra-se, no caso concreto, baixo grau de vulnerabilidade do réu, apesar de que se encontrasse, conforme declarado, desempregado. Porém, deve-se considerar a minoração das consequências do delito com a apreensão da droga, a postura colaborativa do réu para a elucidação dos fatos e, sobretudo, a ausência de mais antecedentes, comprovando-se tratar de um tráfico eventual. Assim, reduzo a sanção em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência. 5.1.b. Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização: Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na segunda fase, com supedâneo no artigo 385, in fine, do CPP, verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio transceptor visou facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime, qual seja, o delito de tráfico de drogas. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, b, do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018) Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa. Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5.1.c. Do concurso material entre os dois fatos: Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante precíua a parte final do referido artigo 69. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas (pena fixada em 5 anos e 22 dias, e 505 dias-multa; em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa). As multas podem ser cobradas concomitantemente. 5.1.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, fixo o regime do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando, especialmente, a quantidade de entorpecente em transporte. Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a lei tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 04/03/2018 até a presente data (26/11/2018), para subtrair-lhe da pena imposta 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de pena, quanto à fixação do regime inicial e a possibilidade de progressão. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, pois nem mesmo chegou a significar 1/6. Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado. 5.1. MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA S.1.a. Do delito de tráfico de drogas: Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, consistente no tráfico de total de 242,1 kg (duzentos e quarenta e dois quilos e cem gramas) de maconha, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, conforme certidão de fl. 335;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a

ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez que, conforme já explanado, o acusado, para a ocultação em seu veículo, utilizou-se de compartimento adrede preparado especificamente para este fim, com extremo grau de dificuldade de acesso às drogas, armas e munições ali acondicionadas, consoante julgado supramencionado.f) as consequências do crime não foram consideráveis, se em razão da apreensão da droga. Entretanto, visto por outro ângulo, foram graves: considerando-se que levou sua esposa a ser presa sem que detivesse conhecimento, tal circunstância deve ser valorada negativamente; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 242,1 kg de maconha em poder do réu, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em casos similares de transporte de aproximadamente 8 kg (oito quilos) de cocaína entenderam como proporcional a fixação da pena-base sensivelmente acima do mínimo legal, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.2016). Para o presente caso, sendo a maconha substância de menor potencial aditivo, mas sendo sua quantidade consideravelmente maior, entendo por bem que uma majoração de 1/6 seria bem pouco, mas necessário se faz majorar em 1/4. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento em razão das suas circunstâncias típicas do art. 59 (1/6 para cada, sendo duas), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/4), o que atinge o patamar de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.Passo à segunda fase da dosimetria.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STF. Assim, reduzo a pena-base no patamar de 1/6, fixando, nesta fase, a pena 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa.Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a que o acusado faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, consoante se pode observar de suas certidões de antecedentes, JOSAFÁ é primário, possui bons antecedentes e não há nada nos autos que indique que ele é dedicado às atividades delituosas, tampouco que integre qualquer organização criminosa. Com relação ao patamar de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Ademais, nesse momento não serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores já foram sopesados na fixação da pena-base. Verifica-se que o acusado, de modo livre e consciente, aderiu ao transporte de substância entorpecente. Vislumbra-se, no caso concreto, baixo grau de vulnerabilidade do réu. Porém, deve-se considerar a minoração das consequências do delito com a apreensão da droga, a postura colaborativa do réu para a elucidação dos fatos e, sobretudo, a ausência de mais antecedentes, comprovando se tratar de um tráfico eventual. Assim, reduzo a sanção em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.5.1.b. Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização.Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dado a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Na segunda fase, com supedâneo no artigo 385, in fine, do CPP, verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio transceptor visou facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime, qual seja, o delito de tráfico de drogas e porte de armas, consoante ementa já trazida nesta sentença.Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa.Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).5.1.c. Do delito de porte ilegal de armas e munições de uso permitido.Com relação ao crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de reclusão, e multa.Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que, da mesma forma que as drogas, as armas estavam ocultas em compartimento adrede, de difícil acesso, que ratifica a intenção do acusado de ludibriar e iludir a fiscalização policial.f) as consequências do crime não foram consideráveis. Deixo de considerar a reprovação especificamente provida da circunstância de que ROSIANE tenha sido presa em razão de tal circunstância, dado que já a considero no crime de tráfico e, em específico, não a menciono no crime de exercício de atividade de telecomunicação não autorizada; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, pois, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase e terceira fase, não verifico agravantes/atenuantes ou causas de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.5.1.d. Do delito de porte ilegal de armas e munições de uso restrito.Com relação ao crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03, a pena está prevista entre 03 (três) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa.Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de inquérito policial sequer denunciado, consoante exposto alhures;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que, da mesma forma, denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que, da mesma forma que as drogas as armas estavam ocultas em compartimento adrede, de difícil acesso, que ratifica a intenção do acusado de ludibriar e iludir a fiscalização policial.f) as consequências do crime não foram consideráveis, ficando aqui registrada a mesma menção feita no delito imediatamente anterior; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase e terceira fase, não verifico agravantes/atenuantes ou causas de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.5.1.e. Do concurso formal entre o crime de tráfico de drogas e posse de armas de fogo de uso permitido e restrito.Há incidência do art. 70 do Código Penal, uma vez que se percebe a existência de concurso formal entre os crimes de tráfico de drogas, o de porte de arma e munições de uso permitido e o de porte de armas e munições de uso restrito. Registro que é perfeitamente possível a configuração de concurso entre os dois crimes, uma vez que a mesma conduta de transporte deu azo ao cometimento dos dois delitos.Considerando que foram praticados três crimes em concurso formal (art. 33 da Lei 11.343/06 e artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03), aumento a pena mais grave em 1/5 (um sexto), ficando o acusado MOISÉS definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa. Quanto às penas de multa, adoto a mesma proporcionalidade.5.1.f. Do concurso material com o delito de uso de rádio transceptor.Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu MOISÉS pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/96 deverão ser somadas às demais penas, uma vez que se trata da prática de condutas diversas e delitos distintos.Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceito a parte final do referido artigo 69.Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de uso restrito (pena total em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa) e, em seguida, aquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa).5.1.g. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º do CP e Súmula 719 do STF, ante a necessidade, pelas circunstâncias desfavoráveis na primeira fase, sendo necessário o agravamento do regime de cumprimento da pena.Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 20150158512, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 04/03/2018 até a presente data (26/11/2018), para subtrair-lhe da pena imposta 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de pena, quanto à fixação do regime inicial e a possibilidade de progressão. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semia aberto) para outro mais brando, pois nem mesmo chegou a significar 1/6.Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICANTE INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJE de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 28/05/2013, grifos nossos).Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJE 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJE 17/03/2016).Se o réu permanecer cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença até que sobrevenha o trânsito em julgado, sem prejuízo do teor da Súmula 716 do STF.6. DOS BENS APREENDIDOSQuanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do uso de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito.No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão dos veículos Ford/Explorer, de placas JXB-8147, e Ford/Explorer, de placas CFQ-1951, nos quais estavam ocultos os entorpecentes apreendidos, bem como o veículo VW/Gol, placas NGH-9484, que estava servindo como batedor. Restaram apreendidos, também, celulares, rádios transceptores (já examinados à ANATEL) e armas e munições (já destruídas - fl. 546/548). Inequívoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o seu perdimento em favor da União.III. DISPOSITIVO:Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) CONDENAR o réu JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, e 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, CONDENAR o réu JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM pela prática do delito constante no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP);b) CONDENAR o réu MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, e 4º, da Lei n. 11.343/2006, e artigos 14 e 16, caput, da Lei 10.826/2003, todas c/c artigo 70, primeira parte, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, CONDENAR o réu MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA pela prática do delito constante no

artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).c) ABSOLVER a ré ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO da prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, 14 e 16 da Lei 10.826/03, e 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.d) DECRETAR o perdimento dos bens relacionados no item 6 da presente sentença, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal. Condeno os réus Josafá Moura Cristovam e Moisés Ferreira de Oliveira ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Fica mantida a prisão cautelar dos réus JOSAFÁ e MOISÉS, nos termos da presente decisão. Expeça-se Alvará de Soltura em favor da ré ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO. Comunique-se a ANATEL a prolação da presente sentença, determinando a destruição dos rádios já encaminhados àquela agência. Sem prejuízo, sejam prestadas as informações solicitadas às fls. 555/557. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.b) em relação à ré ROSIANE: cancele-se os assentos dos réus e expeçam-se as comunicações necessárias.c) em relação aos veículos apreendidos: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre os bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.b) em relação aos celulares apreendidos: (1) proceda- à destruição dos referidos equipamentos (fl. 348), encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5921

PETICAO CIVEL

0011470-94.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1. Diante da manifestação de fls. 425/426, intime-se o requerente para apresentar nova programação de entrega das obras, no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação sobre a prestação de contas de fls. 429/433.
3. Cumpra-se.

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL

0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
 2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 319).
 3. Intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 dias.
 4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
 5. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (TJ/MS), informando que este Juízo não possui interesse no veículo Volvo, placas IMP-8072, cor branca, reboque Librelato SRBA, placas MBL-4155.
 6. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.
- Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 943/2018-SE-CDE endereçado à 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (TJ/MS).

Expediente Nº 5923

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002313-24.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES)

Defiro o pedido de fl. 219 intime-se o requerente para que compareça nesta secretaria e traga um dispositivo (HD, CD ou pen drive formatado) para obter cópia integral dos presentes autos por meio da disponibilização de seu conteúdo em mídia.

Expediente Nº 5924

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007936-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007936-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) - NADIELLE BATISTA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

1. Vistos e etc.
 2. Tendo em vista a manifestação da AGU a fls. 561/564, julgo extinta fase de cumprimento de sentença, em razão do pagamento do débito.
 3. Promova a secretaria o desbloqueio do automóvel via RENAJUD, bem como oficie-se à Administradora Judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda. para que ela realize a devolução do veículo Ford/Ecosport FSL 1.6 Flex, 2013/2014, cor branca, placas OQJ - 2396, Renavam 00586596208, à sua proprietária Nadiele Batista dos Santos, observando que o referido bem se encontra no depósito, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.
 4. Após, nada mais sendo requerido, promova-se o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.
 5. Ciência à AGU e intime-se.
- Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 972/2018-SE-CDE endereçado à Administradora Judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda., a ser encaminhado por e-mail, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 559/560.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005350-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLECTO ASSUNCAO - MS3995

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal no dia 12/12/2018 às 16:30 horas.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005350-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal no dia 12/12/2018 às 16:30 horas.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005825-11.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NIWTON FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254
Nome: NIWTON FREITAS DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005325-27.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GETULIO PEREIRA MARTINS, NELSON PEREIRA GARCIA, OROZIMBO GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - MS14066, DANIEL KRUGER MONTOYA - PR36843
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - MS14066, DANIEL KRUGER MONTOYA - PR36843
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - MS14066, DANIEL KRUGER MONTOYA - PR36843
Nome: GETULIO PEREIRA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON PEREIRA GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: OROZIMBO GARCIA DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5788

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006139-92.2017.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Providencie o impetrante/apelante a virtualização dos autos, conforme decisão de f. 324-325.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004594-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE NUNES RONDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO - MS8789
Nome: PAULO HENRIQUE NUNES RONDAO
Endereço: PEDRO CELESTINO, 3845, - de 3401/3402 ao fim, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-780

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013116-91.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL ARAUJO GALVAO, IVAN RENATO GABRIEL DOS SANTOS, JAIR SANTOS DA SILVA, JOAO BATISTA PEREIRA CRUZ, VALDIR DOS REIS PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007465-92.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO, CIBELE QUEIROZ DE CORDEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Endereço: desconhecido
Nome: CIBELE QUEIROZ DE CORDEIRO RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5789

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002480-81.1994.403.6000 (94.0002480-0) - HELIO RODRIGUES FERREIRA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004764-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004764-0) - MARIA LOURDES PAES REIS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007020 - VALDEMR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004668-32.2003.403.6000 (2003.60.00.004668-1) - AGRO HB S/A.(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006612-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006612-7) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005033-08.2011.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes, inclusive MPF, do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.
3. O IBAMA deverá informar, no prazo supra, a situação atual do procedimento administrativo n. 496045-C (f. 21), por meio do qual foram apreendidos os veículos do impetrante.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009691-75.2011.403.6000 - THIAGO CONDE MOURA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003700-84.2012.403.6000 - ELCIO DARLAN MIRANDA RATIER(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005979-43.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013329-48.2013.403.6000 - TAIUA ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001584-03.2015.403.6000 - RONALDO CONCEICAO DA SILVA(MS017663 - GABRIELLA ROLON GODOY) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014863-56.2015.403.6000 - KASSIA RUFINO ZEOLLA(MS002147 - VILSON LOVATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000837-32.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005984-26.2016.403.6000 - AMANDA EMILY DE OLIVEIRA SOUZA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007075-20.2017.403.6000 - OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe...Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000053-43.2010.403.6003 (2010.60.03.000053-5) - MARTINO DEFLOU(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000231-30.2012.403.6000 - VITOR ARCE CATHCART FERREIRA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003701-69.2012.403.6000 - AEZIO DE MAGALHAES JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007788-63.2015.403.6000 - IVAN GEHLING(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes, inclusive MPF, do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001989-68.2017.403.6000 - EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 14.A REGIAO/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

- 1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002661-76.2017.403.6000 - RODRIGO FERREIRA CORSATO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

- 1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004165-20.2017.403.6000 - CLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

- 1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005239-12.2017.403.6000 - MICHELLE DA ROSA LOPES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGRED/RTR/FUFMS

- 1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006367-67.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E SP335847 - RENATA ARAUJO DE LIMA)

- 1 - Intime-se o impetrado para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 263-281).2 - Após, ao MPF.3 - Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se, primeiramente ao apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Expediente Nº 2367

ACAO PENAL

0002413-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELIZEU RIBEIRO DE JESUS X HEMERSON PORTO CHAGAS X HEVERTHON GUIMARAES SANTANA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO PENAL

0005335-27.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MELO HEITOR DUARTE(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

À fl. 38, houve despacho determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Rondonópolis-MT, para implementação e fiscalização da pena do condenado MARCELO MELO HEITOR DUARTE, tendo em vista estar residindo naquela Comarca. A carta precatória foi expedida neste Juízo sob nº CP 587/17-SC05-EPA e recebida no Juízo da Comarca de Rondonópolis-MT sob nº 9587-75.2017.811.0064-código 660740. Acontece que o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis devolveu a referida carta precatória a este Juízo, conforme despacho a seguir transcrito: Atendo a finalidade do ato deprecado, qual seja, fiscalização da (s) pena (s) restritiva(s) de direito imposta em sentença condenatória. Acontece que, consoante é de sabença, em se tratando de processo de execução penal, a competência é firmada pelo local de cumprimento da reprimenda. Dessa forma, considerando que o recuperando irá cumprir sua pena restritiva de direitos nesta comarca, tenho então que seja necessário o encaminhamento do processo executivo de pena respectivo. Assim, determino a devolução da missiva e, concomitantemente, solicitando o encaminhamento da PEP ao ilustre juízo da 4ª Vara Criminal desta comarca, qual detém competência exclusiva por se tratar de vara de execução penal. Conforme se vê no despacho de fl. 38, destes autos, o entendimento deste juízo é diferente do juízo da Comarca de Rondonópolis-MT. No entanto, em face da recusa daquele Juízo em cumprir o ato deprecado, bem como para não mais protelar o cumprimento da pena executada nestes autos, manifeste-se o MPF a respeito do referido pedido. Caso o MPF concorde com o pedido do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Rondonópolis-MT (fl. 48), defiro, desde já, a remessa com declínio de competência, para processar e julgar os presentes autos, ao Juízo da Comarca de Rondonópolis-MT, devendo os autos serem remetidos àquele Juízo, com as devidas baixas. Intime-se.

EXECUCAO PENAL

0000756-02.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE ARAUJO MOURA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu ANDERSON DE ARAUJO MOURA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0014360-06.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SILVONEI THEBALDI(MT015216 - JOAO CARNEIRO BARROS NETO)

Às fls. 233/236, a defesa do beneficiário SILVONEI THEBALDI requereu a restituição da fiança prestada nos autos, em razão da suspensão condicional efetuada, bem como juntou cópia do termo de audiência da suspensão condicional ocorrida no juízo deprecado - 4ª Vara da Comarca de Sorriso-MT. Às fls. 237/237 vº, o MPF manifestou conforme a seguir: 1) a restituição da fiança pretendida pelo acusado somente deverá ser feita se, e quando declarada extinta a punibilidade do réu, em virtude de cumprimento integral do sursis processual; 2) pugna seja expedido ofício à comarca de Peixoto Azevedo-MT, indagando a respeito de carta precatória. Assiste razão ao MPF, uma vez que a restituição da fiança só é feita após o trânsito em julgado da sentença, e nos presentes autos ainda não houve prolação da sentença, uma vez que foi expedida carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo e não há informação nos autos de cumprimento total da referida suspensão. Assim, acolho a manifestação do MPF de fls. 237/237 vº e indefiro o pedido do acusado SILVONEI THEBALDI de fl. 233/236, de restituição da fiança. Defiro, ainda, o pedido do MPF, de solicitação de informações ao juízo da Comarca de Peixoto Azevedo-MT. Oficie-se.

OF.n.3330.2018.SC05.EPA Cópia deste despacho servirá como Ofício à Comarca de Peixoto Azevedo-MT, solicitando informações a respeito da carta precatória nº 413.2016.SC05.A, a qual foi recebida sob nº 1992.51.2017.811.0023, código 84717. Endereço da Comarca: Rua Pedro Álvares Cabral, 38, Centro, Peixoto Azevedo-MT, CEP. 78530-000, telefones: 66 3575-2028 e 66 3575-2312, e-mail: peixoto.azevedo@jmt.jus.br Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002053-83.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EVANISA MARIANO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

O pedido da beneficiária EVANISA MARIANO DA SILVA, de autorização para viajar para a Colômbia, já foi deferido conforme se vê à fl. 213, com ciência do MPF à fl. 213 vº. Assim, defiro apenas a mudança de data do evento, conforme requerido à f. 217. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1408

EXECUCAO FISCAL

0000179-24.2018.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOAO SILVA DE OLIVEIRA - ME X JOAO SILVA DE OLIVEIRA(MS015067 - MURILO ACOSTA SILVA)

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à constrição, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Expeça-se alvará.

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA DA UNIGRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

DESPACHO

Em virtude da sentença proferida ter concedido a segurança postulada na inicial, há necessidade de reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

Sendo assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CAMILA PIEROTI LEITE CERILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE LEAL FATT ORI - MS1778-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUP FED DE AGR E PEC NO ESTADO MS-MAPA

S E N T E N Ç A

CAMILA PIEROTI LEITE CERILO impetra Mandado de Segurança em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- MAPA, pleiteando a suspensão do ato que deu motivo ao impedimento de sua posse no cargo em que foi aprovada por meio de concurso e, conseqüentemente, compeli-lo a dar-lhe posse no cargo de médica veterinária na unidade da cidade de Itaquiraí/MS.

Aduz que: a) foi aprovada em todas as etapas do concurso público visando contratação temporária de profissionais de inspeção veterinária; b) que na época da inscrição estava gestante e no edital não havia nenhum impedimento ou restrição às gestantes e lactantes; c) o edital previa que as candidatas que estavam amamentando poderiam sair da sala para amamentar seus filhos, sendo óbvio que as lactantes poderiam tomar posse do cargo; d) se submeteu ao exame médico ocupacional, informou que havia se submetido à cesariana e estava amamentando e, mesmo assim, foi considerada apta ao cargo; e) no dia 18/12/2017, assinou o contrato e entregou os documentos exigidos, sendo informada que deveria se apresentar na Unidade de Itaquiraí em 21/12/2017; f) foi informada em 20/12/2017 que não deveria se apresentar, por que estava amamentando e o cargo que iria ocupar era insalubre.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante manifestou-se pela exclusão do MINISTÉRIO DO ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO do polo passivo, o que foi recebido como emenda à inicial pelo despacho 7716659, que também determinou a prestação de informações pela autoridade impetrada e postergou a análise do pedido liminar.

A impetrada prestou informações (8770765 e 8770768). Sustentou que: a) houve a observância da estrita legalidade, pois o impedimento à sua contratação decorre de mera aplicação do comando legal e não há dispositivo que excepcione a situação da Impetrante; b) o item 2.3 do edital prevê a relação de atividades reconhecidamente de natureza insalubre, a serem exercidas pelos médicos veterinários selecionados; c) a lactante não pode exercer atividade insalubre, conforme se extrai da leitura do art. 69, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, de modo que a impetrante se enquadrava na situação de impedimento à contratação; d) por ter sido produzida em afronta à lei, a contratação da impetrante pode ser declarada nula pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela; e) não há possibilidade de movimentação da impetrante para outra atividade.

Foi proferida decisão (ID 8798971) indeferindo a liminar.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 9298326).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do processo (9491605).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] No caso em tela, a impetrante prestou processo seletivo público simplificado para contratação temporária de profissionais de inspeção veterinária, com amparo na Lei nº 8.745/1993.

Inicialmente, o fato de o edital prever que as candidatas lactantes poderiam sair da sala para amamentar seus filhos, não acarreta a conclusão de que as lactantes poderiam tomar posse no referido cargo. Isto porque, trata-se de disposição comum e genérica prevista em certames públicos - decorrente de disposição legal -, a fim de possibilitar participação isonômica aos candidatos, além de garantir os direitos da criança em fase de amamentação.

Igualmente, em análise não exauriente, há de se reconhecer que a legislação apontada pela autoridade impetrada, em especial os artigos 9º e 11, da Lei nº 8.745/1993 e o parágrafo único do art. 69, da Lei nº 8.112/1990, deve ser observada pela Administração Pública para fins de contratação e enquanto ela perdurar.

No mais, não se questionou o caráter insalubre da atividade prevista no edital de processo seletivo, assim descrita:

Realização de inspeção ante e post mortem em animais das diferentes espécies de açougue e de caça, que envolvem avaliação documental, do comportamento, e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse de saúde animal e saúde pública, podendo ainda envolver exame clínico, necropsia ou outros procedimentos visando sua destinação. Compreende, ainda, a observação, palpação, incisão e olfação de carcaças e suas partes, visando sua destinação, bem como deslocamento em plataformas altas e baixas em fluxo contínuo de produção e a necessidade de comunicação entre pares em local com alto nível de ruído. Emitir a documentação correlata exclusivamente às atividades de inspeção ante e post mortem.

Assim, necessário distinguir as disposições que regem os certames públicos daquelas que regem as contratações de pessoal pela Administração Pública. Os argumentos apresentados pela impetrante não parecem corresponder à etapa de contratação, mas tão somente à etapa de participação no certame, baseando-se estritamente nas normas do edital, de modo que não ficou caracterizado, neste momento processual, seu direito líquido e certo à nomeação e exercício, conforme legislação pertinente à matéria.

Por fim, não resta caracterizado o perigo da demora, pois, analisando a lista de classificados para a unidade de Itaquiraí/MS (pág. 10, do doc. nº 5557776) e o extrato de contrato (doc. nº 5557781) demonstram que não há candidato em colocação posterior para o qual a vaga poderia ser ofertada.

Assim, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** [...].

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SIVIERO & LOPES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SIVIERO & LOPES LTDA – EPP pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida. Requer ainda a declaração do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID 9145469: postergou-se a apreciação da liminar.

ID 9342571: o Impetrado apresentou informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51-56). Preliminarmente, pediu o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706/PR; no mérito, defendeu a ausência de previsão legal para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para eventual pedido de compensação.

Foi proferida decisão (ID 9845949) deferindo a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do processo (10107551).

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o feito (ID 11185354).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decidido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...]A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

A não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui tese de repercussão geral pelo STF (tema 069, leading case RE 574706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, DEFIRO o pleito liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. [...]

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, É PROCEDENTE A DEMANDA e concedida a segurança vindicada na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigidos pela taxa SELIC e observada a legislação de regência. O direito à compensação fica condicionado ao trânsito em julgado do *mandamus*.

Por consequência, resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RANCHO S VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RANCHO S VETERINARIA LTDA – EPP pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 9145470: postergou-se a apreciação da liminar.

ID 9349881: A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, pediu o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706/PR; no mérito, defendeu a ausência de previsão legal para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para eventual pedido de compensação.

Foi proferida decisão (ID 9854879) deferindo a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o feito (ID 10127859).

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público na demanda (10300001).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

A não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui tese de repercussão geral pelo STF (tema 069, leading case RE 574706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, DEFIRO o pleito liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. [...]

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, É PROCEDENTE A DEMANDA e concedida a segurança vindicada na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigidos pela taxa SELIC e observada a legislação de regência. Ressalto que o direito à compensação fica condicionado ao trânsito em julgado do *mandamus*.

Por consequência, resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UFGD

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA DE MORAIS impetra Mandado de Segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA, autoridade vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), pedindo a expedição de diploma de pós-graduação *stricto sensu*.

Aduz que concluiu o programa de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado junto à impetrada em 21 de maio de 2018; o processo com todos os documentos foi encaminhado pela secretaria do Programa de Mestrado em Administração Pública para a Coordenação de Pós-Graduação da UFGD em 04 de julho de 2018, para expedição do certificado; em 13 de julho de 2018 foi apresentada a declaração de conclusão do curso; o impetrante, ocupante do Cargo de Assistente em Administração, no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Naviraí, regido pela Lei 11091/05 (PCCTAE) ingressou com um requerimento administrativo para recebimento do Incentivo a Qualificação (IQ); a concessão do incentivo foi negada ao argumento da obrigatoriedade do diploma para atendimento ao pleito (processo administrativo anexo); a autoridade impetrada informou que o prazo para emissão do certificado demorava em torno de 8 a 9 meses.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9871706).

A competência foi declinada a este Juízo em razão da autoridade coatora possuir sede funcional em Dourados-MS (9919951).

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa (ID 11531232).

O impetrado apresentou informações alegando: a COPG segue a expedição de diplomas rigorosamente na ordem de recebimento das documentações visando atender a todos os egressos com isonomia e de maneira equânime. Tendo em vista os argumentos e fatos anteriormente elencados e entendendo que a razão descrita pelo impetrante tenha seu mérito, a PROPP esclarece quanto à impossibilidade de adiantamento de emissão de diploma, com base nas seguintes razões: 1. Em razão da grande quantidade de egressos que a UFGD possui em diversos cursos de Pós-graduação vinculados a esta Instituição; 2. Grande parte desses egressos muitas vezes encontra-se na mesma situação de espera pelo diploma; 3. Como também não está previsto nos regulamentos internos da Instituição o adiantamento do diploma pela razão apresentada pelo impetrante; 4. Que se assim a UFGD o fizer, poderá incorrer na possibilidade de infringir o direito dos demais egressos, pois a conduta da COPG é a de seguir estritamente a ordem de chegada de cada processo, ordem essa que também pode ser monitorada pelos nossos egressos por meio do acompanhamento via Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), implantado na UFGD (ID 11907710).

Foi proferida decisão (ID 11963958) indeferindo a liminar.

Decorreu in albis o prazo para a Universidade Federal da Grande Dourados se manifestar nos autos.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do processo (12102293).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decidido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] No caso dos autos, em que pesem as alegações tecidas pelo impetrante, eis que as informações prestadas pela autoridade impetrada denotam a razoabilidade da entrega do diploma do impetrante pela impetrada no prazo de 8 meses, na ordem de entrada de protocolos existentes, tendo em vista o fluxo de procedimentos que tramitam na Instituição, a demandar análise tanto da graduação como da pós-graduação, não se lhe exigindo um prazo exíguo tão somente em relação ao impetrante, o que feriria o princípio da igualdade, uma vez que não é contemplado por nenhuma das hipóteses de excepcionalidades previstas no artigo 347 da Resolução CEPEC UFGD nº 53, de 1º de julho de 2010.

Neste aspecto, cabe salientar que o impetrante poderá receber os atrasados do adicional de qualificação a que pretende desde o protocolo do requerimento administrativo, pois, em tese, tem direito ao referido abono desde a certificação ou certificado de conclusão do curso, o que deve ser buscado junto ao Instituto Federal.

*Ante o exposto, é **INDEFERIDA** a liminar. [...].*

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007478-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VALERIA PERON DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREICE KELLI LOPES - SP300326

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2018 1036/1092

DESPACHO

1) Indefere-se a gratuidade judiciária pois a consulta ao Portal da Transparência indica que a impetrante auferia renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira. Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas. Caso não o faça será cancelada a distribuição.

2) SEDI: exclua a UFGD não representada pela Procuradoria Federal. Inclua a Reitora da UFGD e a Pró-Reitora de Ensino de Pós-graduação e Pesquisa da UFGD - PROPP no polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Cancele-se a distribuição deste feito, eis que a digitalização integral do Mandado de Segurança 0000271-30.2017.403.6002 tramita agora sob o número 5001807-54.2018.4.03.6002.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Manifestem-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

2) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 5253000: Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: AUTO POSTO BIELA LTDA, DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

Advogados do(a) RÉU: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogados do(a) RÉU: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogados do(a) RÉU: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

DESPACHO

1) Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, apresentem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a última declaração de imposto de renda (IRPF, IRPJ). Na mesma oportunidade os réus juntarão aos autos a prova documental pretendida.

2) Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze dias), sobre os embargos (CPC, 702, § 5º).

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000177-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Frustou-se a tentativa de intimação do executado por correio por ausência no local de entrega. Sendo assim, apresenta-se necessária a atuação de Oficial de Justiça (CPC, 249).

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de custas para distribuição de carta precatória.

Após, encaminhe-se a carta precatória de intimação para que o executado efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS- PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhado(a) a: AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, endereço: RUA OLINDA PADILHA, 1759, CASA, POR DO SOL, CEP 79130-000, RIO BRILHANTE-MS

Valor da causa: R\$ 127.098,13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0315712DB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4556

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO E MS006317 - ONORINA DE MENEZES) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO E MS022336 - CASSIA OBREGAO FERREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI E MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS022336 - CASSIA OBREGAO FERREIRA)

Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001691-41.2015.403.6002 - SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLJU RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1) Cientifiquem-se as partes sobre a publicação do acórdão paradigma no Resp. 1.614.874-SC.
2) Oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, querendo, requeira a desistência da ação (CPC, 1.040, 1º). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
3) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres. 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Providência, a Secretária, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003167-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO ROSSETTO(PR048456 - PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA E PR064973 - ANDREA LAIS MULLER) X ELSON BENEDITO ROSSETTO(PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X MARCIA MARIA ROSSETTO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JESSE DE SOUZA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

1) Manifestem-se os réus e a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o orçamento de fls. 251-252. Caso discorde do orçamento proposto, a parte deverá informar o valor que reputa como justo para pagamento dos trabalhos a serem executados pelo perito, de forma fundamentada.
Anotar-se que já decorreu o prazo de impugnação da União Federal quanto ao ônus de arcar com parte dos honorários do perito (fls. 239-240 e 255-257). O que se está em discussão é o valor da contraprestação do trabalho do engenheiro.
2) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Providência, a Secretária, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002145-84.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO FERRINI X ALBERTO TRECENTI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

Observa-se que foi finalizada a instrução probatória dos autos. Sendo assim, sem prejuízo da resolução da demanda pela via negociada, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais, iniciando-se pelo autor (CPC, 364, 2º).
Informe o Ministério Público Federal, fiscal da ordem jurídica nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento das tratativas extrajudiciais para celebração de acordo nestes autos.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002874-13.2016.403.6002 - SIND DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO(MS006112 - NELUSA SIENA BALARDI E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1) Cientifiquem-se as partes sobre a publicação do acórdão paradigma no Resp. 1.614.874-SC.
2) Oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, querendo, requeira a desistência da ação (CPC, 1.040, 1º). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
3) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres. 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Providência, a Secretária, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001760-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ZELAR COMERCIO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS ADALBERTO TRAMARIN(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede em desfavor de ZELAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e Carlos Adalberto Tramarin, a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 180.000,00 pelo dano ambiental decorrente da disposição irregular de resíduos sólidos na aldeia indígena Jaguapuru a ser recolhida em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Sustenta-se: o MPF e a empresa-ré celebraram termo de ajustamento de conduta com o compromisso de não mais armazenar resíduos coletados por suas caçambas em empreendimento que não esteja licenciado por órgão competente; contudo, após sua confecção foi flagrada realizando o ato e há informações de que o faz há mais de seis meses. Com a inicial, fls. 02-05, vieram os documentos, fls. 06-63. Contestou-se a demanda, fls. 75-83, sustentando: não houve descumprimento pelo período de 180 dias; o valor da multa vai além da capacidade financeira da empresa. MPF se manifesta sobre a contestação, fls. 113-v. Audiência de instrução, fls. 125, com oitiva de testemunha de acusação. Memórias do autor, fls. 157-9, e réu, fls. 128-145, ratificados, fls. 161. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, deferiu-se a gratuidade aos réus porque, conforme parco rendimento apresentados em suas declarações de imposto de renda, não podem suportar os ônus processuais sem comprometimento da atividade ou prejuízo à vida financeira da família. Posteriormente, reconheceu-se a ilegitimidade passiva de Carlos Adalberto Tramarin porque a pessoa jurídica responde por seus atos, e a divergência entre as pessoas naturais e aquela é pressuposto da autonomia do ente. Tanto é assim que o TAC fora celebrado entre o MPF e a empresa. Examina-se o mérito. MPF e a empresa celebraram termo de ajustamento de conduta no qual esta se obriga a não mais armazenar resíduos coletados por suas caçambas em empreendimento que não esteja devidamente licenciado pelo órgão administrativo competente. Naquele pacto, convencionou-se na cláusula quarta que, em caso de violação de quaisquer das obrigações, pagaria multa diária de R\$ 1.000,00 para cada uma das obrigações inadimplidas. Contudo, discute-se, nestes autos, o período de violação que a empresa teria incorrido. Esse é o ponto controvertido. O autor alega que o descarte de resíduos sólidos na Aldeia Jaguapuru se dera por cerca de seis meses, já o réu, afirma que o fora por quatro caçambas de resíduos em dias alternados no mês de maio de 2015. Nos autos, há o auto de infração que multou a empresa em oito mil reais pelo descarte realizado no dia 07/05/2015, conforme uma equipe que fiscais, após várias denúncias anônimas, flagrar a atitude da empresa. Na fase policial da apuração do crime, o testemunho de Marcos Antônio de Brito nos revela que tomou conhecimento, através de denúncia, que a empresa teria voltado a destinar resíduos sólidos de material de construção na aldeia indígena Jaguapuru; diante disso, foram até o local e constataram a irregularidade; a respeito das equipes que realizaram fiscalização in loco, no ano de 2015, o servidor LUIZ Carlos Bitencourt acompanhou os trabalhos, tendo figurado como testemunha, conforme auto de infração à fl. 14; proprietário da empresa auturada buscou regularizar a situação da empresa bem como retirou o entulho que estava aparente; não realizaram escavações para saber se retirou todo o entulho, mas área foi recuperada. Tal depoimento foi confirmado em juízo, informando de que havia outras denúncias, não se recordando se naquele local houve outra intervenção do instituto ambiental. Percebe-se que, realmente a empresa falhou em executar a atividade pela qual se obrigou a não repetir, contudo, só por uma oportunidade ela o fez. Pauta-se o autor em denúncias, anônimas, levadas aos servidores do instituto ambiental municipal de que a atividade se perpetuou por seis meses, mas o anonimato é vedado pela Constituição. Ainda, a própria empresa ré empreendeu esforços para recuperar a área, conforme nos relata o próprio fiscal. Portanto, só houve uma violação comprovada, razão pela qual somente incide uma multa-diária avencuada. Nesse ponto o parágrafo único do precatado dispositivo, dispõe que: O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Ante o exposto, reconhece-se a ilegitimidade passiva de Carlos Adalberto Tramarin, resolvendo o processo sem lide apreciar o mérito. Quanto à ré ZELAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, é parcialmente PROCEDENTE a demanda, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Condena-se ZELAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA a pagar a multa de R\$1.000,00(mil reais) ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados. PRI. No ensejo, arquivem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003691-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERONICA FERREIRA LIMA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X BENONE SCARAMAL(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X ANDERSON CRIVELLI SILVA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Providência, a Secretária, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a discordância da autora, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da ré Safi Brasil Energia S.A. com a proposta de honorários apresentada, manifeste-se o perito, fundamentadamente, se aceita a redução dos honorários periciais para um dos valores sugeridos, de R\$ 4.510,00, R\$ 372,80 ou R\$ 1.000,00. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 081/2018-SM01-APA - para intimação do perito JOSÉ GONÇALVES FILHO, Engenheiro Agrônomo, CPF 203.113.701-87, residente na Avenida Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, sala 104, Centro, Dourados- MS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004429-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLA BONAMIGO MACHADO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se já foram realizadas as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE USUCAPIAO

000303-11.2012.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X ALVES & ASSIS LTDA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E MS021163 - DALI HENRIQUE DA SILVA SOUZA) X SAAD LORENSINI & CIA LTDA X ADILES DO AMARAL TORRES X ALDENIZ DIAS DOS SANTOS X CRISLAYNE APARECIDA ALVES BERTOLDI

1) Fica a ré Alves & Assis LTDA cientificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0002431-28.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME X TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM X JULIO CESAR BOMFIM

Júlio Cesar Bomfim e CIA LTDA-ME, Tatiane Felix da Silva Bomfim e Júlio Cesar Bomfim pedem, em embargos monitorios opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 61-97), a declaração de nulidade de citação editalícia, a correção do montante da dívida, negativa geral, aplicação do CDC. A CEF se manifesta às fls. 70-72. As partes não requereram a produção de outras provas. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, deferiu-se a gratuidade judicial aos embargantes porque o faturamento mensal registrado no contrato era de R\$1.335,67, fls. 05, algo que denota que a empresa não era de grande porte. Rejeita-se a preliminar de nulidade da citação por edital porque se frustrou sua tentativa nos endereços apontados como dos requeridos nos autos. Rejeita-se a tese de que o valor da dívida está equivocado porque caberia ao embargante demonstrar, fundamentadamente, o valor que entendia correto, mas não o fez. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será examinada. Indefere-se o pedido de realização de perícia contábil formulado no bojo dos embargos. A prova visa à apuração da inclusão de encargos indevidamente incluídos na cobrança. No entanto, a discussão sobre a abusividade dos encargos é meramente jurídica, prescindindo da realização de prova técnica. Avance-se ao mérito. Almeja-se o recebimento de crédito no valor de R\$ 48.785,81 em face de contrato de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - 0482.003000000420, atualizado até 05/07/017. Pacificou-se o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ. Em que pese essa situação, não se vislumbram ilegalidades ou desequilíbrio nas condições pactuadas. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Contudo, as planilhas de cálculo mostram que a comissão de permanência não foi cobrada, estando prejudicado o argumento. Outrossim, o argumento de que o contrato de adesão não é motivo para fulminar suas cláusulas nem necessário para inverter o ônus da prova. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Constitui-se o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a correção determinada por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da CEF, os embargantes são condenados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000213-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000213-6) - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR. RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDORA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J. MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R. SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

1) Considerando que remanescem valores pecuniários depositados nesses autos, oficie-se às instituições bancárias para informarem o saldo atualizados das contas judiciais.

2) Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a destinação dos referidos valores.

Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000304-20.2017.403.6002 - TAYSE SALVADEGO DALPUBEL(MS017092 - RANILU FRANCO DE CASTRO EBERHARDT E MS018171 - JUCIENE RODRIGUES DE MOURA) X NAO CONSTA

À vista da informação de fl. 43, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia colorida de sua certidão de nascimento emitida pelo Estado do Paraguai.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal e venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuzou ação monitoria em desfavor de ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS E OUTROS, objetivando o recebimento de crédito. Fl. 308: foi determinada designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado. Fl. 326: em petição protocolizada em 21/11/2018, às 14h28min, ou seja, após a abertura do segundo preceito do leilão, iniciado às 8h30min, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Nesse cenário, a informação tardia acerca do pagamento do débito ensejou a arrematação do bem em leilão. Contudo, sabe-se que o pagamento extingue a execução (art. 924, II do CPC) e, por consequência, não poderia ter sido adotada tal medida constritiva. Diante do exposto, ANULA-SE o auto de arrematação de fl. 327-328. Devolva-se ao arrematante os valores eventualmente pagos. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000368-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002579-10.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A. M. ARCAS - ME X ANGELO MARCIO ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A. M. ARCAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO MARCIO ARCAS

1) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado.

A possibilidade do deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que resem configurados os requisitos legais e desde

que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

2) Arquivem-se provisoriamente dos autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da exequente, oportunidade em que deverá apresentar débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000882-22.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SERGIO CAETANO BILAR X VIVIAN DENISE SOUZA X ODILON BARBOSA LIMA X SÔNIA VIEIRA DE LIMA

INCRA pede, fls. 268-9, em embargos de declaração que seja sanado vício na sentença de fls. 264-265/v, consistente na ausência de apreciação do provimento antecipatório. Sérgio Caetano Bilar, Vivian Denise Souza, Odilon Barbosa Lima e Sônia Vieira Lima pede, em embargos de declaração (fls. 271), que seja sanado vício na sentença de fls. 264-265/v, consistente na ausência de apreciação de pedido de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias bem como o direito de retenção. Sentença-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão parcial a Sérgio Caetano Bilar, Vivian Denise Souza, Odilon Barbosa Lima e Sônia Vieira Lima, apenas no que tange ao esclarecimento quanto à apreciação de pedido de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias bem como o direito de retenção. Realmente, o juízo não se manifestou. Igualmente, o juízo não se manifestou sobre o pleito liminar de reintegração de posse formulado pelo INCRA. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDOS. Inclui-se na se incluir na fundamentação da sentença o que segue: Está precluso de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias bem como o direito de retenção porque não foi ventilado em sede de contestação, e, sim nas alegações finais. Além, como não há boa-fé, não se fale em indenização nem retenção de benfeitorias. Inclui-se no dispositivo da sentença o seguinte: Defere-se o provimento antecipatório almejado porque o autor foi privado da posse de um bem de seu patrimônio há muitos anos. Expeça-se mandado de reintegração de posse para desocupação da área no prazo de 90 dias. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003727-27.2013.403.6002 - OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Compareça a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, à Unidade Avançada do Incra em Dourados para analisar a possibilidade de regularização do lote 41 do Projeto de Assentamento Aimoré, Município de Glória de Dourados-MS. Fica a defesa cientificada de que deverá comparecer à unidade administrativa portando os documentos relacionados à fl. 277 dos autos. Decorrido o prazo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento das tratativas extrajudiciais e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000331-03.2017.403.6002 - MAURO THRONICKE RODRIGUES X ROGER THRONICKE RODRIGUES X PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CACIQUE RENATO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

MAURO THRONICKE RODRIGUES, ROGER THRONICKE RODRIGUES e PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO pedem em face de COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRU, comandada por Cacique Renato Souza, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI e UNIÃO a reintegração na posse do imóvel urbano 01 hectare, referente à matrícula 100.524, RI de Dourados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10-79). Decisão de fl. 82 corrigiu o valor atribuído à causa, determinou a complementação das custas, a exclusão do MPF do polo passivo da ação e a intimação dos réus e do MPF para manifestação em 72 horas. O recolhimento das custas complementares foi comprovado às fls. 84-85. A Comunidade Indígena e a FUNAI apresentaram manifestação às fls. 90-107. Sustentam o cerceamento de defesa; a ausência de prova dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória; o exaurimento do objeto da demanda; a natureza declaratória dos atos administrativos demarcatórios; a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em detrimento ao direito de propriedade; o direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União manifestou-se às fls. 114-118, arguindo sua ilegitimidade passiva; subsidiariamente, requer o indeferimento da tutela provisória e a não continuação de multa caso deferida a reintegração. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido autoral e necessidade de realização de perícia antropológica (fls. 121-122). Documentos às fls. 123-156. Indefereu-se o provimento antecipatório (fls. 158-159/v). A FUNAI contesta a demanda (fls. 166-188), alegando: ilegitimidade passiva; no mérito, improcede o pedido autoral. UNIÃO contesta (fls. 198). Autores impugnam a contestação (fls. 203-243). Documentos (fls. 244-279). Historiados, sentença-se a questão posta. Indefere-se a ilegitimidade passiva da FUNAI porque na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Indefere-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO porque a FUNAI desempenha papel traçado por aquela, e teoricamente seria beneficiária com a propriedade de terras ocupadas pelos indígenas. Indefere-se a perícia topográfica almejada pelo MPF porque não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente em momento oportuno. Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Os documentos carreados aos autos elucidam o esbulho sofrido (fotografias de fls. 57-59), bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 53. A posse do imóvel está consubstanciada no contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, especialmente pelo disposto na cláusula quarta (fl. 23). Neste aspecto, em que pese a estreita via desta ação possessória, vale destacar que a CF/88 reconhece a teoria do indígenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Nos documentos de fls. 272 e seguintes, vê-se a cadeia dominial do imóvel, revelando que a propriedade tem matrícula desde 02/12/1983, demonstrando que o imóvel já se encontrava no domínio privado, afastando a posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde a década de 1920. A certidão da matrícula do imóvel nos remete a 30 de outubro de 1928, com circulação do bem em 13 de março de 1943, fls. 261-274. Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não demonstram a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que englobam fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso em análise. Dai porque não se fale em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituiu terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaque. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constituiu terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, infere-se de que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Estão presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse. Assim, revendo entendimento anterior, comprovam-se os requisitos indispensáveis para o deferimento da ordem de reintegração de posse. Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, CPC. Reintegrem-se os autores na posse do imóvel rural denominado imóvel posse do imóvel urbano objeto da matrícula 100.524, desmembrada da matrícula 89.410, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Expeça-se mandado de reintegração. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenam-se as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0002472-92.2017.403.6002 - ARLEI DELAIR PEDÓ(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI) X JERSON TURIBA X FÁBIO TURIBA

ARLEI DELAIR PEDÓ pede em face de JERSON TURIBA e FÁBIO TURIBA a reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Aroeira, localizado no Distrito de Prudência Thomas, objeto da matrícula 7.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante/MS, onde os requeridos, em conjunto da comunidade indígena, ingressaram e se estabeleceram em meados de junho deste ano. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fs. 02-16). Despacho de fl. 19 retifica o valor atribuído à causa, determina a complementação das custas processuais, bem como a manifestação do MPF e da Comunidade Indígena. Custas complementares comprovadas às fs. 20-22. O Ministério Público Federal pede a intimação da FUNAI e da UNIÃO, a fim de verificar se a área está inserida em Grupo Técnico constituído para delimitação de terras indígenas (fl. 24). Decisão de fl. 31 revoga a determinação relativa à manifestação do MPF e da Comunidade Indígena, e posterga a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. As fs. 37-47, o autor informa que após a colheita do milho - que foi possível em razão de negociações com lideranças indígenas - os requeridos construíram novos barracos e fecharam o acesso a uma parte do imóvel, impedindo o plantio de soja e criação de gado. Afirma, ainda, ter sofrido ameaça de agressão. Os requeridos contestam às fs. 49-66. Preliminarmente, aduzem a ilegitimidade passiva de Fábio Turiba. No mérito, defendem o direito à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação; e a prevalência do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana; e a inexistência de dano. Indeferiu-se o provimento antecipatório, fs. 67-69. O autor impugna a contestação, fs. 73-78. Trouxe documentos, fs. 79-88. MPF se manifesta em fs. 90-100. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva de Fábio Turiba porque foi sustentada pelo requerido conforme relatório elaborado unilateralmente pela própria FUNAI. Ademais, não diz quem são os indígenas envolvidos na invasão da propriedade em questão. Inicialmente, rejeita-se a perícia antropológica almejada pelo MPF porque a perícia antropológica não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minudenciado em momento oportuno. Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). O Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (art. 562 do CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561 do CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel está consubstanciada nas matrículas 7.771 e 19.834 (fs. 16-17 e 47). Os documentos carreados aos autos elucidam o esbulho sofrido, especialmente a notícia veiculada em rede social e os boletins de ocorrência de fs. 11-14. A data do esbulho foi registrada em 16 de junho de 2017, conforme boletim de ocorrência de fl. 14. A perda da posse se verifica a partir das fotografias acostadas às fs. 40-46, pelas quais se constata a existência de barracos em meio às áreas destinadas ao plantio e pastagem. Neste aspecto, salienta-se que apesar da estreita via da ação possessória, a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Por oportuno, impende destacar que no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição nº 3.388), o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não possuam efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, apresentam força persuasiva e merecem adequada atenção. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Conforme visto, o marco temporal a ser adotado como parâmetro para a análise da ocupação é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Da análise da matrícula imobiliária (fs. 15-16), infere-se que a Fazenda Aroeira pertencia ao patrimônio do Município de Rio Brillante, até que, em 1º/12/1995, foi doada ao Abatedouro Travagim, que assumiu o compromisso de destinar função social à propriedade. Contudo, nos documentos de fs. 79 e seguintes, demonstra-se que a cadeia dominial remonta à data de 28/07/1948, quando o município de Caiuá recebeu de Laucídio Coelho e sua esposa, a área em questão. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde a década de 1940. Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com filero em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não demonstram a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Assim, se haviam dúvidas sobre a tradicionalidade das terras disputadas, estas foram dissipadas, afastando, segundo os documentos, que a ocupação do imóvel por particulares fosse recente. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que englobam fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso em análise. Daí porque não se fale em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. Há, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse. Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, CPC. Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural denominado Fazenda Aroeira, localizado no Distrito de Prudência Thomas, objeto da matrícula 7.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante/MS. Expeça-se mandado de reintegração. Condenam-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, estando tal verba com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 93 do NCP, em face da miserabilidade manifesta da comunidade.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002302-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702****RÉU: SAMARA FERNANDA VILHAR AJALA****DESPACHO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pede, liminarmente, em desfavor de SAMARA FERNANDA VILHAR AJALA a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 1.0M, ANO 2013 E MODELO 2013, COR BRANCA – PLACA NCS-1412 – CHASSI 9BHBG51CADP077735 – RENAVAM 00532788885, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida deixou de pagar as prestações de amortização e que a dívida, atualizada em 26/10/2018, atinge o montante de R\$ 39.153,38.

Historiados, decide-se a questão posta.

Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora das rés restou comprovada pela notificação extrajudicial (ID 12082104 e 12082105).

Ante o exposto, é **deferida** liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determinada a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição – o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça – autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo. Pesquisem-se endereços nos sistemas SIEL, RENAJUD, WEBSERVICE para otimizar as diligências do Oficial de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS para:

1) inserção da restrição de circulação do veículo HYUNDAI/HB20 1.0M, ANO 2013 E MODELO 2013, COR BRANCA– PLACA NCS-1412 – CHASSI 9BHBG51CADP077735 – RENAVAL 00532788885, por meio do sistema RENAJUD;

2) busca e apreensão do veículo VHYUNDAI/HB20 1.0M, ANO 2013 E MODELO 2013, COR BRANCA– PLACA NCS-1412 – CHASSI 9BHBG51CADP077735 – RENAVAL 00532788885, nos endereços Rua Albino Torraca, 920, APTO 104, Jardim América, Dourados-MS ou RUA RIO BRILHANTE,510, Dourados-MS, ou R JOAQUIM A TAVEIRA, N° 3525, ou 3505, VL PROGRESSO - DOURADOS - MS, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, que pode ser contatada na pessoa dos empregados CAIXA abaixo nominados:

CARLA GUAZINA KOLACEKE Fone: (67) 4009- 9638

PATRICIA KUWASSAKI Fone: (67) 4009-9790

NEWTON GARCIA DE FREITAS Fone: (67) 4009-9798

O Oficial de Justiça contatará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão.

3) intimação das rés para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, **pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Executada a liminar, o Oficial efetuará a **citação dos requeridos** para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C6A49E3A>

Valor da causa: R\$ 39.153,38

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DESPACHO

1) Uma vez que o veículo já foi apreendido, levante-se a restrição judicial do veículo HYUNDAI HR HDB 2.5, ano 2015 e modelo 2016, cor branca – placas OOP-9541 (art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69).

2) Diga a autora sobre a citação de Laurentino Zamberlan no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO SECO

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO DE MS, LUCIANO CABELO

DESPACHO

SEDI, retifique o nome do réu LUCIANO, conforme consta na contestação apresentada (ID 12533659).

Considerando que os presentes autos vieram a este Juízo Federal em razão de declínio de competência do Juízo Estadual, onde os interesses do autor estavam a cargo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para requerer o que entender de direito, retificando ou ratificando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratificam-se as decisões do juízo declinante que deferiu a gratuidade de justiça ao autor e indeferiu o seu pedido de tutela provisória antecipada.

Defere-se a gratuidade de justiça ao réu LUCIANO DE OLIVEIRA GOMES.

Especifiquem as partes, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LILIANE VANZELLA DODERO - MS7323, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

IMPETRANTE: NEUZA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

- 1) Apresente a impetrante, no prazo de **15 dias**, cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa física e jurídica, para análise do pedido de gratuidade judiciária.
- 2) SEDI: cadastre a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do feito.
- 3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.
- 4) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
- 5) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88D71199A>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO SECO

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, LUCIANO DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) RÉU: DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199, LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR - MS7536

ATO ORDINATÓRIO

A fim de possibilitar a regular intimação do réu LUCIANO no diário eletrônico, ante a retificação no SEDI e inclusão do nome do seu respectivo advogado no sistema processual, reproduz-se abaixo o inteiro teor do despacho ID 12620432:

"Considerando que os presentes autos vieram a este Juízo Federal em razão de declínio de competência do Juízo Estadual, onde os interesses do autor estavam a cargo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para requerer o que entender de direito, retificando ou ratificando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratificam-se as decisões do juízo declinante que deferiu a gratuidade de justiça ao autor e indeferiu o seu pedido de tutela provisória antecipada.

Defere-se a gratuidade de justiça ao réu LUCIANO DE OLIVEIRA GOMES.

Especifiquem as partes, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar."

DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7960

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-44.2015.403.6002 - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007323 - LILIANE VANZELLA DODERO E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)
...intime-se o BB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, NOS AUTOS ELETRÔNICOS 0000779-44.2015.403.6002, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-15.2015.403.6002 - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO E MS017795 - DAYSE CRISTINA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Em face da informação de que os autos foram inseridos no PJe sob o n. 5002258-79.2018.403.6002 pela União (fs. 157/159), reputo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fs. 138/143.

No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 137, remetendo-se os presentes autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS. Endereço: rua Coronel Ponciano, 1700, Parque dos Jequitibás, Dourados/MS;
- MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, 1º andar, Dourados/MS;
- CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Endereço: avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEO 79.040-010, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-47.2017.403.6002 - GLENIO ALVES DE FREITAS(MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCruz X SANDRA MARA CAMPOS ALVES(DF036869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND)

...intime-se a autora para querendo impugnar a contestação de fs. 163/188, no prazo legal, nos termos da decisão de fs. 72/73. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000781-8) - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MANOEL LINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

...Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias... Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-28.1999.403.6002 (1999.60.02.001851-0) - GIL DUARTE DE OLIVEIRA FILHO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GIL DUARTE DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição dos recursos de apelação pelas partes autora e ré (fs. 493/502 e 504/508), intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, iniciando pela parte autora.

Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, considerando que no presente caso houve recurso simultâneo pelas partes, intime-se, primeiramente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado para a parte autora dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, ficando a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Caso as partes deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000186-5) - HERIBERTO FERNANDES MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MAITOS MACHADO)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da executada de fl. 149.

Com o retorno, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-08.2004.403.6002 (2004.60.02.000192-0) - JEAN FLORENTINO CAVALHEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da executada de fl. 119.
Com o retorno, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000210-9) - DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da executada de fl. 153.
Com o retorno, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-35.2004.403.6002 (2004.60.02.000229-8) - RONALDO FELIX SANTANDEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da executada de fl. 98.
Com o retorno, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Em face do teor da certidão retro, intime-se a parte apelante (BANCO DO BRASIL) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os autos eletrônicos, atentando-se para que:

(i) a digitalização deverá abarcar todas as peças e documentos destes autos físicos, objetivando a sua completa inserção no sistema PJe, de modo que os autos eletrônicos sejam espelho destes autos físicos (artigos 14-A e 14-B da Resolução Pres 142 de 20/07/2017) - não cabendo à parte interessada preferir peças que entender desnecessárias;
(ii) a digitalização deverá ser feita de maneira integral (incluindo os atos processuais registrados por meio audiovisual), observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (artigo 3º, parágrafos 1º, 4º e 5º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017).

Após, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-73.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X BIOSEV S.A.(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP406725 - CARINA BULLARA DE ANDRADE) X TANIA MARA BRUM GARCEZ EPP(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

Considerando o teor da certidão retro e do despacho de fl. 679 (... caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional), e sem perder de vista que a execução/cumprimento de sentença se processa no interesse da parte exequente (CPC, art. 797), nada a prover quanto às fls. 683/695.
Remetam-se estes autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-63.2010.403.6002 - CELCIO MASSUO ISHII(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Homologo a desistência retro.

Considerando que não houve cumprimento à determinação contida no segundo parágrafo de fl. 729, logo, não houve a conversão dos metadados de autuação destes autos para o sistema eletrônico, remetam-se estes autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-24.2010.403.6002 - FERNANDO CORREA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos, ressaltando-se que, na sentença de fls. 258/265, foi revogada a decisão que havia autorizado o depósito judicial do débito então discutido.

Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-63.2011.403.6002 - KEIP PEREIRA DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONCALVES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X KEIP PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIP PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIP PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIP PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo DNIT (fls. 308/311), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se o DNIT/apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Caso a parte autora deixe de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-76.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARIA APARECIDA SANT ANA(Proc. 1434 - NATALLIA VON RONDOW)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005120-16.2015.403.6002 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-13.2016.403.6002 - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP36781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a autora do teor da sentença de fls. 264/266 (cujo dispositivo segue abaixo reproduzido) e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 274/287, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições da União de fls. 271 e 289.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sentença de fls. 264/266:

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao fornecimento do medicamento KANUMA (SEBELIPASE-ALFA) a autora, na dosagem e quantidade indicadas na prescrição médica anexada aos autos, por tempo indeterminado. A requerente deverá retirar a medicação diretamente em local a ser indicado pela União, evitando que eventual demora venha a frustrar a medida que, pela sua natureza, requer urgência. Ademais, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirado o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). De outro lado, considerando a informação de reiterado descumprimento da tutela concedida nos autos, da qual a União foi beneficiada em mais de uma oportunidade, INTIME-SE COM URGÊNCIA A UNIÃO, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o fornecimento do medicamento que está sob sua responsabilidade, sob pena de bloqueio de verbas necessárias à sua aquisição. Nesse sentido, Resp 1069810/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. Saliento ainda que o descumprimento de decisão judicial poderá ensejar a imposição de multa, a ser analisada na fase processual adequada (execução). Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários em favor da DPU, em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica. Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/96). Renuncie a Secretaria os autos a partir do despacho de fl. 227. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-19.2016.403.6002 - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 363/365 (cujo dispositivo segue abaixo reproduzido) e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 368/381, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da União de fl. 383.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sentença de fls. 363/365:

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao fornecimento do medicamento KANUMA (SEBELIPASE-ALFA) ao autor, na dosagem e quantidade indicadas na prescrição médica anexada aos autos, por tempo indeterminado. O requerente deverá retirar a medicação diretamente em local a ser indicado pela União, evitando que eventual demora venha a frustrar a medida que, pela sua natureza, requer urgência. Ademais, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirado o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). De outro lado, considerando a informação de reiterado descumprimento da tutela concedida nos autos, da qual a União foi beneficiada em mais de uma oportunidade, INTIME-SE COM URGÊNCIA A UNIÃO, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o fornecimento do medicamento que está sob sua responsabilidade, sob pena de bloqueio de verbas necessárias à sua aquisição. Nesse sentido, Resp 1069810/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. Saliento ainda que o descumprimento de decisão judicial poderá ensejar a imposição de multa, a ser analisada na fase processual adequada (execução). Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários em favor da DPU, em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica. Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-82.2008.403.6002 (2008.60.02.003476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001250-8)) - LARA COSTA VIANA BRUXEL X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Indeferido o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, porquanto o presente cumprimento de sentença se encontra em fase final, pendendo apenas o atendimento ao quanto determinado à fl. 291, após o que será feita conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se conforme determinado à fl. 291, remetendo-se à publicação o referido despacho, que segue abaixo transcrito, para regular intimação do advogado HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL:

Fl. 291: Considerando o pagamento efetuado pela CEF à fl. 286, no valor de R\$ 2.444,14, intime-se o advogado HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL, inscrito na OAB/MS sob o n. 6.116, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários (número de conta, agência e banco) para transferência dos honorários sucumbenciais pagos pela CEF.

Informados os dados bancários, oficie-se à CEF para as devidas providências.

Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 434/2018-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Segue cópia de fl. 289).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA NETO X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Em face do teor da sentença de fl. 294 e do pedido da CEF de fl. 282 (... pede-se ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições), proceda-se ao levantamento da restrição realizada à fl. 262 pelo sistema RENAJUD, referente ao veículo Fiat/Strada Advent flex, placas OOH 4173, MS, de propriedade do executado ANTONIO LINO BARBOSA NETO.

Sem prejuízo, intime-se o executado ANTONIO LINO BARBOSA NETO, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários (número de conta, agência e banco), para realização de transferência do valor bloqueado via BANCEJUD à fl. 226, já transferido para conta à ordem do juízo (fl. 275).

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial 4171.005.86400695-3 (R\$ 2.924,04), mais atualizações monetárias, para conta a ser informada pelo executado ANTONIO LINO BARBOSA NETO.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 466/2018-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 275/276.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002485-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS E MS015589 - CAROLINE STIEHLER E MS017366 - ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO E MS013426 - YURI DE MORAES MURANO)

Em vista do teor do extrato processual retro coligido, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)

Em vista do teor do extrato processual retro coligido, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME (CNPJ 05.677.619/0001-59) e ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (CPF 595.965.111-49). Endereço: rua Joaquim Murtinho, 321, Bairro Paraguai, Maracaju/MS

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 139.603,56 (atualizado em 18/04/2016 - fls. 90/94)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

Fls. 120 e 176: Defiro a PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens de propriedade dos executados:

(1) dois terrenos (de 10x20) situados na rua Doutor Ferreira, lote 07, lote 01, quadra 06, quadra 01, Residencial Fortaleza I, na cidade de Maracaju/MS;

(2) VW/10.160 DRC 4x2, placa NRZ-0904, MS;

(3) M. Benz/ACCELO 1016, placa NRZ-0903, MS;

(4) R/ISIDOC CIF 501, placa HTO-5189, MS;

(5) R/CLASER RCB PB500, placa HTO-5185, MS;

(6) HONDA/CG 125 TITAN, placa HRQ-8982, MS.

Nomeio o executado Alberto Martins de Almeida (CPF 595.965.111-49) como fiel depositário dos bens móveis.

Realizada a penhora e avaliação, intime-se o referido executado do resultado da diligência, bem como de que foi nomeado fiel depositário, não podendo abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

Espeça-se carta precatória, ficando a exequente desde já intimada de que deve acompanhar a deprecata, com adoção de todos os requisitos exigíveis, inclusive a comprovação do recolhimento do correspondente valor de custas, diretamente no Juízo Deprecado, sujeitando-se às regras daquele Juízo.

Instrua-se a carta com cópia de fls. 102/103.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O SEGUINTE EXPEDIENTE:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUIZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS

JUIZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS

FINALIDADE: PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados nos itens (1) a (6) acima discriminados; INTIMAÇÃO dos executados do resultado da diligência; INTIMAÇÃO do executado Alberto Martins de Almeida (CPF 595.965.111-49) de que foi nomeado fiel depositário, não podendo abrir mão dos bens sem prévia autorização deste juízo.

ENDEREÇO PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA: rua Joaquim Murtinho, 321, Bairro Paraguai, Maracaju/MS e CRI de Maracaju/MS .

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003943-51.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

Por primeiro, considerando o tempo decorrido desde a apresentação do último demonstrativo de débito, intime-se a exequente para que traga aos autos memória atualizada e discriminada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 106.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004341-95.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - EPP X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA

Em vista dos documentos juntados às fls. 114/139, intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-70.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA

Por primeiro, considerando o tempo decorrido desde a apresentação do último demonstrativo atualizado do débito, intime-se a exequente para que traga aos autos memória atualizada e discriminada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 79.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003926-78.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Por ora, considerando a divergência observada entre os pedidos de fl. 94 e fl. 113, bem como que o pleito de fl. 113 faz referência à certidão lavrada no bojo dos autos 0801698-64.2015.812.0101, que tramitam perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Dourados (fl. 104), intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer seus pedidos, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento deste feito.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005232-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP X PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS X EDILSON GONCALVES DIAS

Considerando que os endereços constantes nos avisos de recebimento juntados às fls. 49-54 foram localizados pela exequente em bancos de dados alimentados com informações fornecidas pelos próprios executados, e em vista do entendimento de que, nas execuções, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a personalidade da citação, bem assim a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja incontroversa a entrega no seu endereço (STJ, AgRg no AREsp 593074/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2014; TRF4, AG 5045159-67.2016.4.04.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. aos autos 02/05/2017), reputo válidas as citações realizadas nestes autos.

Assim, dando impulso ao feito, em vista do teor da certidão retro, que informa que os executados deixaram transcorrer em branco o prazo para embargos, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS016911 - JHONY APARECIDO LAZARINO E MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA E MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pagamento da RPV expedida à fl. 511 - cujo beneficiário é LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA - se dará diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta especificamente para este fim, e por não se tratar de pagamento de honorários advocatícios, INDEFIRO o pedido de fl. 513.

No mais, considerando que não houve insurgências quanto à expedição do referido ofício requisitório, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão da RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte interessada. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre figurariam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018”), a eventual inativação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Refricon Mercantil LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS** e outro por meio da qual objetiva o recolhimento da Contribuição Social Patronal, RAT e a Contribuição de Outras Entidades, sem a inclusão do valor pago aos empregados a título de férias indenizadas/terço constitucional de férias/1ª quinzena que antecede ao auxílio doença/auxílio acidente/licença-maternidade/aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional/vale-transporte/hora extra/adicional noturno/vale-alimentação/licença-prêmio/abono-assiduidade.

Decisão id 7704662 declinou da competência à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

O impetrante interpôs embargos de declaração.

Decisão id 8965664 reconsiderou a decisão id 7704662 acerca da competência e indeferiu a liminar.

A Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito id 9204614.

A autoridade coatora prestou informações id 9261502.

O impetrante interpôs agravo de instrumento id 11161134.

Decisão id 11864248 do TRF3 deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Outrossim, passo à análise do pedido de liminar.

A REFRICON MERCANTIL LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS pedindo, em sede liminar, ordem que determine a suspensão da exigibilidade da "Contribuição Social Patronal, RAT e da Contribuição de Outras Entidades (efeitos pretéritos e futuros) sobre: férias indenizadas/terço constitucional de férias/1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença/auxílio-acidente/licença-maternidade/aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional/vale-transporte/hora extra/adicional noturno/vale-alimentação/licença-prêmio/abono-assiduidade, porque não representam natureza salarial ou remuneratória". Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Pois bem.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do fumus boni iuris e do periculum in mora, "...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida".

Não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito do impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Entretanto, a impetrante interpôs agravo de instrumento, distribuído à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi deferida parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REFRICON MERCANTIL LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar visando a afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal), RAT e destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre as seguintes rubricas: férias indenizadas, terço constitucional de férias, 1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença/auxílio-acidente, licença-maternidade, aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário proporcional, vale-transporte, hora extra, adicional noturno, vale-alimentação, licença-prêmio e abono-assiduidade.

Sustenta a agravante, em suma, a natureza não remuneratória e a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas e requer a reforma da decisão agravada para o deferimento do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) [...]

c) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se de verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG. 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, resalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3 - Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1 - O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2 - O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3 - Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4 - Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Das Férias Indenizadas/gozadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...) (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despendiência, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a rejeição da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, REsp nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO-INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgada pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Porém, no que se refere aos reflexos do décimo terceiro salário originados do aviso prévio indenizado, o que é a pretensão da agravante no caso em análise, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12) (g.n.)"

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Do Vale Transporte

Sobre a rubrica em questão, anoto que, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Vê-se que, a teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp, 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.

Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Adicionais (noturno e horas extras)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de hora extra e outros, tais como periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N.ºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º; incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008). Gn.

Do Auxílio-Alimentação em Pecúnia

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial.

Nesse sentido, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015)

Na mesma esteira, o entendimento desta 2ª Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE- ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - Preliminar arguida pelo SEBRAE em contrarrazões acolhida, diante da desnecessária citação das entidades terceiras, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência da contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Preliminar acolhida. Recurso desprovido.(AMS 00011452120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015).

Do Abono/Prêmio Assiduidade e licença prêmio

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado, bem como das folgas e da licença-prêmio não gozadas não constituem remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, precedentes do STJ e deste Tribunal.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201600270655, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502529030, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. 2. Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402912592, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621). 2. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexo sobre 13º (décimo terceiro) salário, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente auxílio-creche/auxílio-babá e vale-transporte pago em pecúnia, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O caráter indenizatório do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono assiduidade, licença-prêmio, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-educação afasta a incidência de contribuição previdenciária. 4. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelação adesiva da parte-autora e remessa oficial provida em parte. Apelação da União Federal desprovida.(APELREEX 00136366120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e folgas não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 00105008520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ante a fundamentação acima, é de ser deferido parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (cota patronal), RAT e entidades terceiras incidentes sobre as verbas denominadas férias indenizadas, terço constitucional de férias, primeira quinquena que antecede à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, licença prêmio e abono assiduidade.

Pois bem. Tendo em vista a decisão da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 5023756-98.2018.403.0000, bem como não terem sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões acima expostas e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, que o impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença não à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUDSON MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - RF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “*anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018*”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, **eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.**

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Quação recorrida adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIERLEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre figuram à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “*anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018*”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Quacôrdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCIA KETLYN REPELE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando evitados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre figuram à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “*anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018*”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N. 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Q acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado negativo de pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, conforme documento juntado sob ID 12661457, devendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre o despacho ID 11513445 no tocante à apresentação de matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar.

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSA FRANCISCA PEQUENO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “anulação do Edital de Certificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual descon sideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N. 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEBORA FELIX DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “*anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018*”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LEONARDO JOSE KOHLER - ME, LEONARDO JOSE KOHLER

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação (via correio), apontando que o réu mudou-se de endereço, portanto, não foi intimado para cumprir o julgado.

Dourados, 4 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIMONE MACIEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre figurariam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre figuram à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N. 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre figuram à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a "anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018"), a eventual inativação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N. 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Com a juntada do instrumento de mandato-ID 12191007, reputo regularizada a representação processual da ré ISABELLA PEREIRA DE SOUZA.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o despacho ID 12055106.

Em seguida, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de prova testemunhal por parte da ré – petição ID 12510398.

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ORVALHO CORRETORES DE GRAOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no presente feito, conforme requerido pela petição ID 12187546.

Considerando que já foram apresentadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Anote-se.

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação (via correio), apontando que o réu não foi encontrado, conforme avisos de recebimentos juntados sob ID nºs 12114236, 12118153, 12118177.

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-38.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, BIANCA BORGES SOUZA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MARLI SARAT SANGUINA, MICHELL MOREIRA CAICARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA SILVA - MS19413

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

SENTENÇA

ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, BIANCA BORGES SOUZA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MARLI SARAT SANGUINA e MICHELL MOREIRA CAICARA, impetram mandado de segurança em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, requerendo a concessão de segurança, a fim de que possam exercer o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Decisão ID 12443009 deferiu o pedido liminar.

Os impetrantes pediram a desistência do mandado de segurança.

O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, semanuência da parte contrária (Precedente: STF, RE 669.367/RJ).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dourados, MS, 03.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-69.2018.4.03.6002
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SUELI RAIMUNDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002391-24.2018.4.03.6002
ESPOLIO: MARCIO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do Resp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no Resp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a exequibilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a “*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*”. Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-56.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal contra José Carlos Paiva Souza.

A CEF noticiou o pagamento administrativo do débito e requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-67.2018.4.03.6002
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em face de **MIG IND. E COM. DE PRODUTOS E OUTROS**, com o objetivo de proceder à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Alegou a requerente, em síntese: que celebrou com o requerido o Contrato 07227360500000224; em que este ofertou em garantia, com alienação fiduciária, o veículo SUBARU FORESTER 2.0 LX, ANO 2009 e MODELO 2010, COR PRETA – PLACA IRC-0390 – CHASSI JF1SH5LS5AG126626 – RENAVAM 00231931310.

Afirmou que o requerido deixou de honrar com as obrigações assumidas, apresentando um débito de R\$ 64.268,89 (Sessenta e Quatro Mil Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Nove Centavos).

A liminar foi deferida, determinando a busca e apreensão do bem e a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RenaJud.

Cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, os requeridos foram devidamente citados, não tendo sido apresentada contestação, tampouco noticiado nos autos o pagamento da integralidade da dívida.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária e os comprovantes de notificação da ré, comprovando a mora.

Citada judicialmente, a requerida não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exige o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69.

No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso.

Comprovada a existência de dívida e apreendido o veículo dado em garantia, não houve acordo de parcelamento ou pagamento do débito.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de **constituir definitivamente** a propriedade e a posse plena do veículo SUBARU FORESTER 2.0 LX, ANO 2009 E MODELO 2010, COR PRETA – PLACA IRC-0390 – CHASSI JF1SH5LS5AG126626 – RENAVAM 00231931310, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do Decreto-Lei 911/1969, artigo 3º, §1º, confirmando a liminar deferida.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas.

Tendo em vista a entrega do bem ao credor fiduciário, promova-se o desbloqueio do veículo no sistema RenaJud.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIAO do documento juntado sob ID 12708211, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intimem-se as rés ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT-ME, CNPJ 18.394.454/0001-50 e ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foi condenado, conforme Decisão ID 11497515, no valor de **RS102.413,94** conforme petição ID 12241762, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 12241763, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 06 de dezembro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE A SER ENVIADO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ-MS:

1 – Endereço para diligência: Rua Doutor Hélio Brandão, 379 ou Rua Nelson Hungria, 194, em Ponta Porã-MS. (a ré foi citada em, 30/06/2018, no primeiro endereço- fone 99893-8024).

OBSERVAÇÃO : OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71BD88447>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

A Petição ID 7169163 trata-se de pedido do exequente para intimação do executado a fim de quitar débito remanescente, no valor de R\$311,37 (trezentos e onze reais e trinta e sete centavos)

Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado no dia 21 de fevereiro de 2018 (ID 6204646) e, dentro do prazo que possuía para pagamento da dívida, ou seja, 5 (cinco) dias, o executado promoveu a quitação integral do débito, comprovada pela guia de depósito ID 4782152, datada de 26/02/2018.

Frise-se, outrossim, não ter havido por parte do executado a demora para quitação do débito.

Portanto, INDEFIRO o pedido do exequente pelos motivos supracitados, bem como pelo fato de que conceder tal medida equivaleria a transformar o crédito do exequente em uma pretensão que pode ser exercida *ad eternum*, sob pena de nunca se findar o crédito fiscal, gerando, dessa forma, uma insegurança jurídica insustentável.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado em conta vinculada aos autos (guia de depósito ID 4782152), com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, CNPJ 15.417.520/0001-71, na Caixa Econômica Federal, agência 1464 (Pantanal), conta corrente 800-2, op. 003.

Realizada a transferência, intime-se o exequente e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO SF/02, a ser remetido à CEF, ag. 4171 – PAB – JUSTIÇA FEDERAL.

Anexos: cópia da guia de depósito ID 4782152.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela **Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A** em face de **Cândido Cordeiro dos Santos**, objetivando, em síntese, a desapropriação de área situada na Rodovia BR-163, km 384+500m, pista norte, Zona Rural, Nova Alvorada do Sul, MS, denominada Fazenda Galpão dos Candinhos, com 3,568699ha, objeto da matrícula n. 181 do Cartório do Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul.

A autora alega que *“uma série de estudos foi realizada pela Expropriante que resultaram em mudanças no projeto das obras de implantação do posto de pesagem fixo no km 384+500m da BR-163MS, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre essas áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras”*.

Dessa forma, requereu a homologação do pedido de desistência e o levantamento dos valores depositados.

Os expropriados concordaram com o pedido de desistência formulado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido**.

Tendo em vista a concordância da parte ré, viável a homologação da desistência, nos termos do §4º, do art. 485 do CPC.

Assim, ante a desistência manifestada, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa.

Custas na forma da lei.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados por meio de alvará judicial, tendo em vista que a procuração outorgada não conferiu tais poderes.

Intime-se a expropriante para informar conta bancária, de sua titularidade (preferencialmente na Caixa Econômica Federal), indicando os dados necessários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Com as informações, oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores. Deverá constar no Ofício à CEF a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta corrente da autora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Dourados-MS, 05.12.2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela **Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A** em face de **Cândido Cordeiro dos Santos**, objetivando, em síntese, a desapropriação de área situada na Rodovia BR-163, km 384+500m, pista norte, Zona Rural, Nova Alvorada do Sul, MS, denominada Fazenda Galpão dos Candinhos, com 3,568699ha, objeto da matrícula n. 181 do Cartório do Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul.

A autora alega que *“uma série de estudos foi realizada pela Expropriante que resultaram em mudanças no projeto das obras de implantação do posto de pesagem fixo no km 384+500m da BR-163MS, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre essas áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras”*.

Dessa forma, requereu a homologação do pedido de desistência e o levantamento dos valores depositados.

Os expropriados concordaram com o pedido de desistência formulado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Tendo em vista a concordância da parte ré, viável a homologação da desistência, nos termos do §4º, do art. 485 do CPC.

Assim, ante a desistência manifestada, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa.

Custas na forma da lei.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados por meio de alvará judicial, tendo em vista que a procuração outorgada não conferiu tais poderes.

Intime-se a expropriante para informar conta bancária, de sua titularidade (preferencialmente na Caixa Econômica Federal), indicando os dados necessários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Com as informações, oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores. Deverá constar no Ofício à CEF a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta corrente da autora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Dourados-MS, 05.12.2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-76.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO STEFANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

O exequente ajuizou idêntica ação anteriormente, distribuída com o n. 50002102-91.2018.403.6002.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 03 de dezembro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-91.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO STEFANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Petição intercorrente ID 11394063: a extinção por litispendência deve recair no feito distribuído posteriormente, no caso devem ser extinto o feito 5002103-76.2018.403.6002, e não este, distribuído primeiro.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a exequibilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a “*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*”. Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIAO do documento juntado sob ID 12708211, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

O INCRA pela petição ID 12188055 alega que a requerente juntou diversos documentos na horizontal impossibilitando sua leitura, e requereu a digitalização integral dos autos originais, em ordem cronológica, com a intenção de apreciar todos os eventuais incidentes constantes dos autos físicos, em especial para a conferência de datas, tais como da: perícia, da contestação, da ocupação do imóvel, etc.

Nos termos do artigo 10, da Resolução 142/2017, para início do cumprimento de sentença, é o caso, a parte interessada deverá inserir no PJe, as seguintes peças processuais:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Verifica-se, portanto, que desnecessária a virtualização integral dos autos originais, principalmente, quando se trata de autos com 5496 folhas, que se digitalizado causaria enorme dificuldade para o manuseio do feito.

Ademais, não há que se falar, nesta hipótese, de análise de eventuais incidentes processuais, os quais já foram apreciados.

O que interessa para estes autos, além das peças, elencadas pela Resolução 142/2017, é o traslado dos laudos periciais, auto de emissão de posse.

Nesse sentido, verifico que a requerente não juntou: a) a petição inicial da ação de Desapropriação, cuja sentença é objeto do presente cumprimento; b) documento que comprove a citação da ré; c) os laudos periciais.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização.

Dispensável a juntada do Auto de Imissão de Posse, visto que a sentença fixou a data **10/02/2017**.

Caso o INCRA entenda pela necessidade de juntada de mais documentos deverá especificá-los.

Existe nos autos documento digitalizado na horizontal, porém, assim foi confeccionado, não sendo possível a alteração.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do CPC, manifestar-se acerca do pedido formulado pela requerente em sua petição inicial, conforme os cálculos apresentados sob ID 11386264.

Dourados, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intimem-se as rés ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT-ME, CNPJ 18.394.454/0001-50 e ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foi condenado, conforme Decisão ID 11497515, no valor de **RS102.413,94** conforme petição ID 12241762, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 12241763, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 06 de dezembro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE A SER ENVIADO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ-MS:

1 – Endereço para diligência: Rua Doutor Hélio Brandão, 379 ou Rua Nelson Hungria, 194, em Ponta Porã-MS. (a ré foi citada em, 30/06/2018, no primeiro endereço- fone 99893-8024).

Expediente Nº 7965

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

A Polícia Federal informa que agendou reunião com as partes envolvidas para o dia 10.12.2018, a fim de obter uma desocupação pacífica. Assim, por ora, AGUARDE-SE o resultado da referida reunião. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para que, imediatamente após o ato, informe nestes autos os resultados obtidos na reunião. Com a informação, venham-me os autos conclusos, inclusive para eventual apreciação da sugestão apresentada no item 4 do Ofício nº 8/2018-NAD/DPF/DRS/MS (efetivação da medida pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com apoio da Polícia Federal). Fls. 3580/3603: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, servindo a cópia desta decisão como expediente que se fizer necessário, tais como ofícios e cartas de intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 7966

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001270-46.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-25.2018.403.6002) - WESLEY DE LIMA BEZERRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 10.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes documentos que comprovem suas alegações.

Após, com as respostas, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao MPF.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5813

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0002125-95.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo desta ação devendo constar como impugnante o Estado do Mato Grosso do Sul e como impugnado a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Mato Grosso do Sul Ante o teor da decisão do TRF remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9805

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000401-77.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO KUWABATA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa da acusada PAULA RENATA LIGUORI CRISTA, intimada a apresentar a defesa prévia, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10227

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001025-26.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-20.2018.403.6005) - RUAN FELIPE BARBOSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de isenção do valor da fiança formulado por RUAN FELIPE BARBOSA (fls. 02-04), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 33 c/c 40, V, da Lei nº 11.343/06. O requerente alega, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, tendo em vista auferir renda aproximada de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e contribuir na manutenção de sua família. As fls. 13-14, o Órgão Ministerial se manifestou pela isenção da fiança. É o relatório. Decido. De início, consigno que, em audiência de custódia (fls. 18-20 dos autos de comunicação do flagrante), a fiança foi arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista o próprio autuado haver informado, em seu interrogatório perante a autoridade policial (f. 06 dos autos de comunicação do flagrante), o recebimento de renda mensal aproximada de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Além disso, consigno que o requerente não instruiu seu pedido com documentação

que comprove, de forma cabal, as alegações de incapacidade financeira a subsidiar eventual isenção de fiança. Não obstante, constato que o fato de o requerente até o presente momento não ter efetuado o pagamento da quantia estabelecida, que lhe foi fixada em 24/08/2018, conduz à conclusão de que o valor arbitrado esteja, de fato, exacerbado ante a sua situação econômica. Logo, as circunstâncias do presente caso não recomendam a isenção, mas a redução equitativa do quantum de fiança, vez que a fixação da contracautela é uma forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, levando-se em consideração a natureza da infração e as suas circunstâncias, reconsidero a decisão anteriormente proferida, no tocante ao valor da fiança fixado. Dessa forma, REDUZO o valor da fiança, no patamar máximo de 2/3, conforme art. 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, passando a constar como valor arbitrado a quantia de R\$ 1.666,66 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a fim de adequá-lo à situação financeira do requerente. No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Comunique-se ao custodiado, intimando-o desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº ____/2018), endereçado a RUAN FELIPE BARBOSA, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porã/MS, para ciência de todo o teor desta decisão.

Expediente Nº 10228

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000839-03.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-78.2018.403.6005) - JOAO LUCAS MESSIAS CORDEIRO (PR065701 - EMERSON ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO às fls. 02/11. Acompanham o pedido, procuração e documentos de fls. 12-54. Às fls. 57-58, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Passo a analisar o pedido do requerente com respaldo no disposto no art. 316 do CPP e no 5º do artigo 282, do CPP, o qual assevera que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Pode, ainda, o magistrado, nos termos do 6º do mesmo artigo, decretar a prisão preventiva quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, pois o requerente foi autuado em flagrante transportando, em tase, 99,1 kg (noventa e nove quilos e cem gramas) de maconha proveniente do Paraguai. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Aparentemente, conforme extrato da Rede Infoseg juntado às fls. 61, o requerente é primário e de bons antecedentes. Desta forma, acredita-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que os fatos tratados nestes autos são isolados na vida do requerente. Em virtude disto e apesar da quantidade da droga apreendida não ser desprezível (99,1 kg de maconha), é possível que o requerente, na hipótese de uma eventual condenação, cumpra sua pena em regime diverso do fechado. Isto sem falar que o requerente confessou a prática do delito que ensejou sua prisão. Ademais, conforme documentos juntados às fls. 15-17, em favor do preso há informações indicativas de residência fixa e ocupação lícita, na cidade de Presidente Prudente - SP. Deste modo, não persevera o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública. Logo, não se vislumbra, ao menos por ora, periculum libertatis a se justificar a manutenção do cárcere, e, por isso, tem-se que a revogação da prisão preventiva é inteiramente adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, se mostram adequadas e suficientes neste momento. Posto isto, revogo a prisão preventiva de JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP: a) Pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando o servidor da respectiva vara autorizado a receber, se o recolhimento ocorrer durante o plantão; b) Comparecimento pessoal e bimestral, no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades; c) Não se ausentar da cidade de sua residência (Presidente Prudente - SP) por período superior a 8 dias, sem prévia comunicação ao Juízo; d) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação ao Juízo; e) Não ingressar em região de fronteira, durante o período em que esteja respondendo a eventual processo criminal decorrente desta prisão em flagrante; f) Comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura. Advirta-se ao beneficiário que o descumprimento das condições impostas poderá ensejar nova decretação de sua prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do CPP). Em havendo expedição de Alvará de Soltura, depreque-se o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de: Mandado nº ____/2018-SCJ de intimação do preso JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO, do teor da presente decisão.

Expediente Nº 10229

INQUERITO POLICIAL

0000821-79.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X JOSE MOISES SOUZA GOMES DE LIMA (PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JONATAS BUARQUE DA SILVA (PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

AUTOS N.0000821-79.2018.403.6005 MPF X JOSÉ MOISÉS GOMES DE SOUZA GOMES DE LIMA 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus JOSÉ MOISÉS GOMES DE LIMA E JONATAS BUARQUE DA SILVA (fls.212-220; 226-232). 2. Abra-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Ponta Porã - MS, 4 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.
2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.

4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação/intimação nº ____/2018

Para citação de:

Nome: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

Endereço: RUA MONTE CASTELO, 3095, Q. 02 LOTE B, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10230

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001336-17.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-47.2018.403.6005) - MAX CARVALHO DO NASCIMENTO (MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando o termo de audiência de custódia retro e que o réu MAX CARVALHO DO NASCIMENTO já se encontra em liberdade provisória, julgo prejudicado o objeto da presente ação.
2. Publique-se. Vista ao MPF.
3. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001337-02.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-47.2018.403.6005) - LEONARDO CEZAR VICENTIM (MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando o termo de audiência de custódia retro e que o réu LEONARDO CEZAR VICENTIM já se encontra em liberdade provisória, julgo prejudicado o objeto da presente ação.
2. Publique-se. Vista ao MPF.
3. Após, archive-se com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001338-84.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-47.2018.403.6005) - LEANDRO CEZAR VICENTIM(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando o termo de audiência de custódia retro e que o réu LEANDRO CEZAR VICENTIM já se encontra em liberdade provisória, julgo prejudicado o objeto da presente ação.
2. Publique-se. Vista ao MPF.
3. Após, archive-se com as cautelas de praxe.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5623

ACA0 PENAL

0001192-43.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEDISON NUNES TEIXEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI X CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e art. 70, da lei 4117/62, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados identificados que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. INTIMEM-SE, ainda, exclusivamente os acusados FRANCISCO e CLEITON para que declinem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessitam de um defensor dativo. Neste último caso, ficam cientes desde então que serão nomeados para suas defesas os mesmos advogados que atuaram quando de suas audiências de custódia, ou seja) para o acusado FRANCISCO, a Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246); eb) para o acusado CLEITON, a Dra. Neldia Cardoso Benites (OAB/MS 2425).8. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente as defesas dativas, atualizando-se o sistema processual.9. Por outro lado, atualize-se a defesa de GEDISON no sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 42 do comunicado de prisão em flagrante.10. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado GEDISON, DISPENSO a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.11. No que toca ao pleito do item d da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.12. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.13. Ciência ao MPF.14. Publique-se.15. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000908-35.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIELLE DA SILVA AIRES(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X MAYOMI GABRIELLE ROSA OTA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias, nas quais pugna-se pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Em tempo, noto que não fora apreciado o pedido de promoção de arquivamento quanto aos supostos delitos de falsificação e uso de documento público constante do item 05 (cinco) da quota ministerial às fls. 67V e 68.4. Sendo assim, neste ato, HOMOLOGO o pedido de promoção de arquivamento quanto às condutas que se arrolariam, em tese, aos delitos tipificados nos arts. 297 e 304, do CP, por ausência de elementos de informação, ressalvado quanto ao disposto no art. 18, do CPP, bem como à eventual interesse de o MPF encaminhar informações ao MPE quanto à conduta, em tese, praticada por MAYUMI consistente no uso do documento falso (RG) para a emissão do bilhete rodoviário (em nome de KELLY KAORI WATANABE) que utilizaria na viagem até Campo Grande/MS (fls. 13 do IPL).5. Dito isto, passo a dar andamento à demanda então proposta.6. Não sendo o caso de absolvição sumária de nenhuma das acusadas (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.7. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.8. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.9. Designo a audiência de instrução para o dia 15/01/2019 às 16h (horário de Brasília/DF) para o interrogatório das acusadas por VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com o Juízo Federal em Anápolis/GO, bem como a oitiva das testemunhas comuns, os PMs GUILHERME DA SILVA MELO e VALDECIR CARDOSO DE BRITO de forma presencial na sede deste Foro.10. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Anápolis/GO solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) a CITAÇÃO das acusadas (MAYUMI está em prisão domiciliar) dos termos da denúncia, da qual já tomaram ciência quando de sua notificação;b) INTIMAÇÃO da acusada TATIELLE do recebimento da denúncia e para que se apresente naquele Juízo para a audiência designada para o dia 15/01/2019 às 16h (horário de Brasília/DF), onde será realizado seu interrogatório;c) INTIMAÇÃO da acusada MAYUMI para ciência do recebimento da denúncia e para que compareça, por seus próprios meios, na sede daquele Foro no dia 15/01/2019 às 16h (horário de Brasília/DF) para a audiência de instrução e julgamento onde será realizado seu interrogatório, bem como de que AUTORIZO sua saída do cárcere domiciliar na data, horário e tempo necessário para que compareça por seus próprios meios à sede daquele Foro na data e horário acima designados, servido a cópia deste despacho como autorização expressa. Por oportuno, cientifique-se a acusada de que a presente autorização de saída é válida somente para o seu deslocamento de sua residência à sede do Juízo Federal em Anápolis/GO e, após o ato, daquele Fórum para a volta imediata para sua casa;d) seus INTERROGATÓRIOS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.11. As partes deverão acompanhar diretamente no Juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.12. Ofício-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente à ré presa provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os fatos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 15/01/2019 às 16h (horário de Brasília/DF).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.13. No que toca ao pleito do item 02 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.14. Quanto ao pedido do item 04 (quatro) da quota ministerial, INDEFIRO-O, vez que a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o Juízo processante diligencie a fim de arrearcar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).15. Cadastra-se provisoriamente o causídico o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286) no sistema processual e INTIME-SE-O para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos via original da procuração devidamente firmada pelo outorgado e outorgante (ou cópia por ele autenticada, nos termos do art. 425, IV, do NCPC), sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC. TINS DE OLIVEIRA16.z Federal SAGora, considerando a constituição de advogado por parte da acusada TATIELE, DISPENSO a Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira (OAB/MS 11603) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então (audiência de custódia), no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.17. Intime-se pessoalmente a defensora dativa.18. Ciência ao parquet.19. Publique-se.20. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: BAGGIO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Prestígio, nesse momento do processo, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, pois não verifico, pela narrativa dos fatos e da documentação juntada, motivos para afastar aquela presunção.

Demais disso, cabe ao autor prova dos fatos alegados, não sendo, para tanto, a argumentação trazida na peça inaugural, especialmente porque desacompanhada de qualquer documento apto a afastar a conclusão administrativa.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

PONTA PORÃ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Assiste razão ao INSS, pois, compulsando os documentos virtualizados do processo, constata-se que os cálculos referentes à 'execução invertida' já foram apresentados e, inclusive, já contaram com a anuência da parte exequente.

Por tal razão, torno sem efeito o Despacho anterior (id. 10701536) e determino a expedição das minutas das requisições para pagamento dos valores exequendos.

Em seguida, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos, promova-se o necessário para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BEGANIR CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido para manifestação do INSS acerca da digitalização processual (anuência tácita), e considerando que os cálculos da execução já foram apresentados pela autarquia quando os autos ainda tramitavam fisicamente, expõe-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após a expedição da minuta da requisição, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-33.2015.403.6006 - DALINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por DALINO RAMIRES em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco VOTORANTIM S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fs. 142/169). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 210). O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como a juntada de documentos pela instituição bancária elencados à fl. 169. O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fs. 227/228).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo réu, bem como pelo Ministério Público Federal. INDEFIRO a juntada de documentos solicitados pelo réu, eis que a responsabilização do banco já foi objeto de apreciação pela Justiça Estadual, sendo o mesmo condenado.
Tendo em vista que os presentes autos tramitam com o processo 0001149-11.2015.4.03.6006 e o endereço do autor neste autos é em Tacuru/MS e daquele em Iguatemi/MS, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o endereço atual do autor, em razão de expedição de carta precatória, sob pena de preclusão da prova.
Após, à Secretaria para expedição de carta precatória para cumprimento do ato.
Diante do exposto, dou por saneado o processo.
Devolvida a carta precatória, intem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intemem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.
Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-88.2016.403.6006 - MARIA APRECIDADA DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o perito para que, em complementação ao laudo de fls. 46/57, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a data de início da incapacidade laborativa ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.
Juntada aos autos, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, a seguir, retomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao médico perito, Dr. Fernando da Hora Silva.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-89.2016.403.6006 - SEBASTIAO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a conclusão pericial no sentido de que há incapacidade laborativa desde a realização de cirurgia cardíaca no ano de 2011 (fl. 64-v), a prova documental que instrui o feito não é clara acerca da data na qual realizado o procedimento. Do mesmo modo, o laudo pericial não indica qual documento teria embasado essa conclusão, ou se a mesma foi tomada unicamente com base na declaração fornecida pelo autor no exame pericial (fl. 63).

Nesse aspecto, inclusive, há contradição entre a data informada pelo autor ao expert (ano de 2011) e aquela referida na petição inicial (fevereiro de 2012).

Assim, intime-se o médico perito para que, em complementação ao laudo acostado às fls. 61/66, esclareça como chegou à conclusão de que a cirurgia originadora da incapacidade laborativa ocorreria no ano de 2011, indicando, se for o caso, o documento pertinente. O prazo para cumprimento é de 5 (cinco) dias.

Juntada aos autos a complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes, também por 5 (cinco) dias, sendo que, se for o caso, deverá o autor trazer aos autos, com a manifestação, a documentação que entenda necessária.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-06.2016.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que, em consulta ao CNIS, constata-se que a autora recebeu auxílio doença de 05/12/2017 a 25/10/2018, e teve nova concessão a partir de 26/10/2018, sem data de cessação prevista, intime-se a parte autora para que informe e justifique seu interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, se necessário, e, finalmente, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-22.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a conclusão da perícia médica (fl. 40), intime-se o expert para que, se possível, estime a data da cessação da incapacidade laborativa temporária.

No tocante à impugnação de fls. 73/75, ressalto que no momento do exame o perito teve acesso aos documentos contidos nos autos, de modo que suas conclusões, certamente, consideraram toda a prova documental que instrui o feito, inclusive, mas não somente, os atestados médicos de fls. 19, 21 e 22.

Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes e, a seguir, retomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-19.2017.403.6006 - VALDEMAR MAY(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a alegada condição de segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) exige comprovação por meio da produção de prova testemunhal que corrobore o início de prova documental carreado aos autos, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, arrole as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

Juntado o rol, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, se residentes neste município, ou expeça carta precatória, caso residam fora dele.

Decorrido o prazo sem manifestação, o que será certificado nos autos, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3668

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000493-54.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA GISELY DE MATOS XAVIER - ME(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS)

Ante a Resolução PRES n. 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, bem como a petição de fl. 115 e certidão de fl. 116, arquivem-se os autos.
Ressalto que o processo no Sistema PJE preserva o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos e as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.
Intime-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000728-84.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J A MARQUES DA SILVA - EPP

Ante a Resolução PRES n. 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, bem como a petição de fl. 62 e certidão de fl. 63, arquivem-se os autos.
Ressalto que o processo no Sistema PJE preserva o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos e as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.
Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Ante a Resolução PRES n. 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, bem como a petição de fl. 177, arquivem-se os autos físicos.
Ressalto que o processo irá tramitar apenas no Sistema PJE, o qual preserva o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos e as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.
Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000275-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ante a Resolução PRES n. 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, bem como a petição de fl. 154 e certidão de fl. 155, arquivem-se os autos.
Ressalto que o processo no Sistema PJE preserva o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos e as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-72.2014.403.6006 - COMUNIDADE INDIGENA SOMBRERITO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C. A. FRARE - AGROPECUARIA LTDA X AMAURI PALMIRO X AGROPECUARIA

Não vislumbro na hipótese em tela o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizaria a concessão da tutela provisória de urgência. Com efeito, a situação noticiada pela comunidade indígena autora remonta há muitos anos - como dito pelo Ministério Público Federal às fls. 64/65, desde 2005 -, sem que, aparentemente, qualquer providência tendente a solucioná-la tenha sido proposta até julho de 2014, quando ajuizada esta demanda. E Desde então já se passaram mais de quatro anos. A isso se soma o razoável receio de que eventual decisão judicial que contrarie os interesses dos proprietários das áreas em questão seja motivo para uma nova onda de violência e aumento da tensão no local, o que também foi suscitado pelo Parquet na supracitada petição, e não é incomum em situações dessa natureza. E, ainda nessa toada, a não localização de todos os réus para citação (somente a ré Agropecuária Corema foi citada, mas não se manifestou, conforme certidão à fl. 125) certamente que, por enquanto, inviabiliza qualquer tentativa de solução pacífica da contenda, ainda que precária. Finalmente, destaco que os autos de nº 0004285-73.2011.4.03.6000, nos quais discute-se a demarcação da terra indígena, encontram-se suspensos em virtude da oposição de exceção de suspeição (autos nº 0001413-28.2015.4.03.6006). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões negativas de citação (fls. 80, 90-v e 103/104), requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Em tempo, no que tange à petição de fl. 127, ressalto que a Comunidade Indígena Sombreiro é a parte autora desta demanda, cabendo-lhe, pois, o ônus de diligenciar acerca do paradeiro dos réus a fim de viabilizar sua citação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000290-92.2015.403.6006 - EZEQUIEL GONCALVES(Proc. 1100 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P.L.C.F) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o não comparecimento na perícia médica (fl. 85), mediante a comprovação documental devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-11.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 68 pelo autor ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Após, vista as partes para apresentarem as razões finais e, se nada for requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(1) CARTA PRECATÓRIA Nº: 86/2018-SD.

Classe: Procedimento Comum;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;

Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionada;

Pessoas a serem ouvidas:

1. MARILDA FRANCISCA DA SILVA, residente e domiciliada no lote 422 do Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Fone: 67- 9 9846-4162.

2. PAULINO FERMINO QUEIROZ, residente e domiciliado no lote 442 do Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Fone: 67- 9 9615-1627.

3. LUCI SEABRA SOARES, residente e domiciliado no lote 409 do Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Fone: 67- 9 9605-6662.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, despacho inicial (fls. 56/56-V), contestação (fls. 59/63) e despacho (fl. 67).

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-04.2016.403.6006 - FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.717-2.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 32 pelo motivo perda da qualidade de segurado.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 38/53), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 58/60.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fl. 58/60); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 61).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de provas solicitadas pelas partes. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de novembro de 2019, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-80.2016.403.6006 - NILCE CAMARGO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por NILCE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.778-4

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 41, pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 47/53). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor se manifestou às fls. 62/65; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl.66).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO o depoimento pessoal requerido e determino a prova testemunhal.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de junho de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-77.2016.403.6006 - MARTA MACENA PERIN(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARTA MACENA PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.827-6

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 17 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 109/118). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 131/132); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 134).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de provas solicitadas pelas partes. Ressalto que os documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de junho de 2019, às 17h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 12, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-87.2016.403.6006 - JOSE CARLOS GATO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas a especificarem as provas, a requerente solicitou a prova testemunhas (fls. 109/118) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal (fl. 119).

Tendo em vista que a parte autora arrolou 6 (seis) testemunhas, intime-se o autor para esclarecer qual fato pretende provar para cada testemunha. Ressalto que serão ouvidas 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato (art. 354, parágrafo sexto do CPC).

Após a manifestação, à Secretaria para designar data da audiência e/ou deprecar a oitiva das testemunhas, conforme o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-77.2016.403.6006 - JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.993-0.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 41 pelo motivo falta de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 52/63). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 79/88); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 89).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de provas solicitadas pelas partes. Ressalto que os documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de junho de 2019, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 62, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-82.2016.403.6006 - MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000038-21.2017.403.6006 - AGOSTINHA DOS SANTOS CAMILO DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), formulado por AGOSTINHA DOS CAMILO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 99/112).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas à fl. 16. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 117-v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será apreciada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de junho de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

À vista das irregularidades apontadas pelo INSS (fls. 94), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-35.2017.403.6006 - FABIO NOVAES MOREIRA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 75, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: fica a parte autora intimada para justificar a ausência na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 334, 8, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000066-86.2017.403.6006 - LUZIA DE SOUZA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por LUZIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 21 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 81/114). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor não se manifestou (fl. 118), contudo, na exordial requereu a prova testemunhal arrolando as testemunhas; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 117-v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de junho de 2019, às 15h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 06, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-42.2017.403.6006 - IVONETE DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por IVONETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 162.090.626-8.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 19 pelo motivo falta de tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 25/36). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 69/70); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 71).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de provas solicitadas pelas partes. Ressalto que os documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de junho de 2019, às 14h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 70, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-39.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO FERREIRA DOS REIS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JOSE APARECIDO FERREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.624-9.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 29 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 102/134). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 140/147); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 148).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de provas solicitadas pelas partes. Ressalto que os documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de junho de 2019, às 17h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 147, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-58.2017.403.6006 - APARECIDA DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação de união estável da parte autora com p de cujus, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2019, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-77.2017.403.6006 - ZULMIRA VALERIANA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ZULMIRA VALERIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 95/118). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 122/136); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl. 138).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, DEFIRO a prova requerida pelo autor e, apenas, o depoimento pessoal da autora, eis que o INSS possui meios próprios para trazer aos autos cópia do processo administrativo e, além disso, encontram-se juntados aos autos na exordial.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de julho de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 20, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-31.2017.403.6006 - ALCINO NORATO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito médico nomeado à fl. 64 não é mais perito deste Juízo, desconstituo do mérito o Dr. Bruno Henrique Cardoso e nomeio, em substituição, o Dr. Sérgio Luiz Boretti dos Santos, médico do trabalho.

Designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 11:40h, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-66.2017.403.6006 - PALMIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) e/c anulatória de débito previdenciário, formulado por PALMIRA RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fl. 60/71).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, contudo não arrolou as testemunhas. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 85).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será apreciada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de junho de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

À vista das irregularidades apontadas pelo INSS (fls. 45), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-09.2017.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a Resolução PRES n. 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, bem como a petição de fl. 189 e certidão de fl. 190, arquivem-se os autos. Ressalto que o processo no Sistema PJE preserva o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos e as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-60.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA DE FATIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 171.628.894-8), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fl. 48). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 59/90). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 11); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 118). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de junho de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 12, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000176-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: USINA NAVIRAI S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: APARICIA MOREL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO - MS11259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício ainda é controvertida (jd. 7015628, p.08), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000383-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA, NEUSA PIRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Possessória (Interdito Proibitório), com pedido de tutela antecipada, ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS por ANTÔNIO PEREIRA e NEUSA PIRES PEIRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do Ministério da Fazenda – Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo, por meio da qual objetiva a cessação de ameaça de turbação e/ou esbulho de sua posse.

Narram os autores serem assentados em lote de Projeto de Assentamento localizado no município de Mundo Novo/MS, muito próximo à fronteira com o Paraguai. Sustentam que tomaram conhecimento por terceiro que o INCRA teria destinado parte do lote que ocupam à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo, a fim de permitir ao órgão a ampliação de suas instalações, tendo, inclusive, sido firmado contrato de cessão do imóvel entre INCRA e a União.

Defendem serem os legítimos possuidores do imóvel em questão e que sua posse encontra-se ameaçada por ato dos entes públicos. Juntou documentos.

Decisão de ID nº 9221584 - Pág. 2 declinou a competência a este Juízo Federal.

Recebidos os autos, foram intimados os autores a incluir no polo passivo o ente que detém personalidade jurídica para responder a demanda (ID nº 9343409 - Pág. 1), tendo sido então requerida pelos autores a inclusão da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Intimados a se manifestar quanto ao pedido liminar, tanto INCRA quanto a União (ID nº 10304761 e 10431378) se opuseram ao pedido. Alegam que a área do imóvel rural que está sendo cedida a Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS é imprescindível ao interesse nacional, pois visa ampliar a unidade da Receita Federal, que se encontra sobrecarregada, sendo um caso de prevalência do interesse público sobre o privado. Arguem que os autores receberam em troca outra área adjacente ao imóvel por eles ocupado que, além do mais, teria aumentado o tamanho do lote.

Foi designada audiência de justificação prévia e conciliação (ID nº 11176404), a qual se realizou em 03.12.2018 (ID nº 12789311), não tendo resultado em composição da lide.

Antes da realização da audiência, contudo, a União e os autores apresentaram novos documentos (ID nº 12772397 e 12759491).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tratando-se de demanda possessória – interdito proibitório, em que se pleiteia a concessão de liminar prevista no artigo 562, do Código de Processo Civil, faz-se imprescindível a comprovação da data da ameaça do esbulho, a fim de possibilitar o ajuizamento da ação dentro de ano e dia do início das ameaça de esbulho possessório.

Registro que, conforme noticiados nos autos, especialmente nos documentos de ID nº 12780485 - Pág. 3/4, a ameaça de esbulho possessório já teria se concretizado, tendo em vista que agentes da Receita Federal teriam impedido que terceiros autorizados pelos autores, adentrassem ao imóvel em litígio.

Todavia, sabe-se que as ações possessórias são caracterizadas pela fungibilidade, ou seja, ajuizada determinada ação possessória (v.g. interdito proibitório), nada impede que se conceda a proteção adequada caso a situação em apreço seja alterada (v.g. reintegração de posse), conforme se extrai da norma contida no artigo 554 do Código de Processo Civil.

Pois bem

O ajuizamento da ação foi dentro do prazo de Ano e Dia. Conforme se observa, em que pese os autos tenham sido encaminhados a esta Justiça Federal apenas em julho de 2018, fato é que os Autores haviam ingressado com a presente demanda perante a Justiça Estadual. Desse modo, em razão da incompetência da Justiça Estadual, ante a presença do Incra e da União no polo passivo, houve a remessa do feito a esta Justiça Federal em 25 de julho de 2017, conforme se verifica na decisão de ID nº . 9221584 - Pág. 2. Logo, tendo em vista que a ameaça de Esbulho decorrente da cessão de área objeto de exploração pelos Autores se deu também em 2017, conforme se verifica no documento de ID nº ID nº 9221584 - Pág. 15/17, Contrato de cessão de uso firmado pelo Incra com a Receita Federal do Brasil, em 22 de fevereiro de 2017, inegável que a ação foi ajuizada dentro de ano e dia.

A ameaça à posse e a efetivação do esbulho também restam comprados.

Com efeito, restou incontroverso, sobretudo após a audiência de justificação realizada neste juízo, que os Autores são legítimos possuidores do Lote nº 11. Ademais, restou comprovado que o INCRA, atendendo solicitação realizada pela Receita Federal do Brasil, desmembrou área de 6,3533 ha, do lote nº 11, do Assentamento Pedro Ramalho, cedendo-o à União mediante o Contrato de Cessão de Uso CRT/INCRA/MS/Nº 2000/2017.

Todavia, alega o INCRA, bem como a União, que os Autores foram compensados, sendo incorporada ao lote uma área referente a um antigo corredor ecológico, de modo que teria ocorrido acréscimo do Lote nº 11, que restou expandido com 12,6374 ha.

Ocorre que, em audiência de justificação, tanto a União quanto os Autores deixaram claro que a área que foi incorporada ao seu imóvel se trata de território de grande litigiosidade, o qual, inclusive, foi invadido pelo Movimento Sem Terra e que funciona como rota de contrabandistas e traficantes de drogas e de armas. Assim, restou demonstrada que se trata de área que coloca em risco, inclusive, a integridade física dos autores, ante a criminalidade existente na região.

Ressalte-se que, recentemente, houve decisão proferida nesta 1ª Vara Federal de Naviraí, nos autos nº 5000599-23.2018.4.03.6006, referente à área que teria sido incorporada ao lote nº 11, dos autores, em que se determinou a retirada dos invasores do local. Na mesma oportunidade, consignou-se que a parcela destinada aos Autores da presente demanda a título de compensação, deveria ser resguardada.

Da análise dos autos n 5000599-23.2018.4.03.6006, ainda é possível verificar que a situação de invasão e os problemas referentes à passagem de produtos contrabandeados, drogas e armas, advindos do Paraguai são de conhecimento da União e do Incra desde 2016, época em que houve a invasão da região.

De mais a mais, consta dos autos declarações de terceiros que teriam contratado o uso de espaço do lote dos autores para a instalação de outdoors, visto que o imóvel fica em frente a rodovia federal que liga os municípios de Mundo Novo/MS e Guaiara/PR (ID nº 12780485 - Pág. 3/4). Estes terceiros declararam que foram impedidos de adentrar ao imóvel por agentes da Receita Federal.

É de conhecimento geral que os terrenos a margem da rodovia federal possuem outdoors de publicidade, especialmente ao redor da fronteira com o Paraguai em que se localiza o lote dos autores. Portanto, é certo que a redução do terreno dos autores em frente a rodovia e sua compensação com terreno aos filhos do Projeto de Assentamento prejudicará a arrecadação com a cessão de espaço para publicidade.

Disso, conclui-se que o INCRA destinou aos Autores parcela que, ao que tudo indica, não é equivalente à anteriormente ocupada pelos Autores. Ora, foi-lhe destinada área de intensa conflitualidade e risco, inclusive, a sua integridade física e de sua família. Além do mais, a alteração da área do imóvel acarreta prejuízo financeiro aos autores, ante a patente falta de interesse que haverá em instalar outdoors aos fundos do Projeto de Assentamento.

Vale lembrar, ademais, que o processo administrativo que alterou o lote que havia sido destinado aos Autores não foi regular. Basta analisar-se a notificação assinada pelo Senhor Antônio para que se verifique que em nenhum momento lhe foi garantido o contraditório e ampla defesa, necessários à alteração de qualquer contrato firmado com a Administração Pública. Como se vê do referido documento juntado às ID nº 10304768 - Pág. 2, os autores foram apenas notificados da alteração unilateral do lote 11. Inclusive, a notificação foi assim redigida:

“Senhores Beneficiários,

Considerando que os senhores são beneficiários do Lote 11 – PA Pedro Ramalho, segundo Contrato de Assentamento nº MS01060000067 anexos às fls. 09 e 10, do Processo 542903.001247/2003-85.

Considerando que a Receita Federal do Brasil protocolou pedido de Cessão de Uso da área do lote nº 11, do Assentamento Pedro Ramalho para ampliação das instalações da Unidade de Mundo Novo.

Informamos que o INCRA efetuou levantamento e elaboração de proposta de alteração da área do lote nº 11, de modo a causar o mínimo transtorno possível e atender à solicitação da Receita Federal do Brasil, retirando-se uma área do lote 11 para ser cedida à Receita Federal e acrescentando-se ao lote uma área do antigo corredor ecológico, o que mantém o lote 11 com uma área de 12,6374 ha (mapas anexos).

Assim sendo, NOTIFICAMOS os senhores da alteração do lote 11 para sua ciência.”

Houve, portanto, a alteração do lote inicialmente cedido aos Autores de forma unilateral, sem que lhes fosse franqueada a possibilidade de influir na tomada da decisão administrativa, violando, com isso o direito ao contraditório e a ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, houve nítida violação ao disposto no artigo 2º, da Lei 9784/1999, que prevê que a Administração Pública obedecerá a ampla defesa e o contraditório.

Não se está a dizer que dita alteração não seria possível. Todavia, nos moldes em que realizada, caracterizou-se ilegal, razão pela qual não há como reconhecer a ausência de legitimidade da posse dos Autores, que se encontra amparada em contrato de cessão de uso devidamente formalizado com a Administração Pública.

Consigno, ainda, que a Lei 8.629/93 prevê o direito do beneficiário de reforma agrária de adquirir o título de domínio ou Concessão de Direito Real de Uso - CDRU. *In verbis*:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

(...)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, **assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.**

Ora, a cessão de parcela do imóvel ocupado pelos autores, de maneira unilateral pelo Incra, fere a legítima expectativa em adquirir o título de domínio ou a concessão de direito real de uso, uma vez que, a priori, os autores não deram causa a rescisão do contrato de concessão de uso firmado em 05.08.2003 (ID nº 9221584 - Pág. 21/22), ou seja, há mais de 10 anos. O transcurso deste prazo permite, inclusive, a negociação do contrato de cessação de uso, o que se extrai do artigo 189, caput, da Constituição Federal. Há nítido direito patrimonial envolvido.

Ressalte-se, ademais, que o próprio INCRA, no bojo do processo administrativo, que culminou na alteração unilateral do lote, fez menção de que os Autores vêm cumprindo com todas as obrigações decorrentes do contrato de cessão de uso.

Assim, considero comprovada a efetivação do esbulho, o ajuizamento da ação dentro de ano e dia, bem como a posse dos Autores, razão pela qual a concessão de liminar de reintegração de posse é medida que se impõe.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido possessório liminarmente e determino que se intime à União – Fazenda Nacional e ao INCRA para que reintegre a posse dos autores, bem como se abstenham de turbá-la ou esbulhá-la. Fixo, para caso de descumprimento desta ordem, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 297, parágrafo único c/c artigo 536, §1º, ambos do CPC. Autorizo a expedição do necessário para tanto.

Aguarde-se a apresentação de contestação pelos réus, ou o decurso do respectivo prazo, conforme restou consignado no despacho de ID nº 11176404.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao INCRA e à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, a ser encaminhado às respectivas procuradorias regionais no Mato Grosso do Sul, para cumprimento desta decisão, nos termos da fundamentação.

Naviraí/MS, 04 de dezembro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARISA POTTER SOARES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por MARISA POTTER SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 20.11.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS.

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sísjef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-82.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELI PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por ELI PINTO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 22.11.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 55.332,00 (Cinquenta e cinco mil e trezentos e trinta e dois reais).

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalada, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRADO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS.

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sjsjef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: HERALDO MARTINEZ ASSAD

DECISÃO

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCAS GOMES CATRINCK
Advogados do(a) AUTOR: KARINA XAVIER DE JESUS - MS22374, RENAN TORRES JORGE - MS19489, ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por LUCAS GOMES CATRINCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 19.09.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 46.265,58 (quarenta e seis mil e duzentos e sessenta e cinco reais).

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500721-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
INVENTARIANTE JOAQUIM NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por JOAQUIM NUNES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 19.09.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS
PROCURADOR: BRUNO GARCIA PERES, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que ambas as partes manifestaram desinteresse na composição consensual (IDs 12773724 e 12838674), **CANCELO a audiência de conciliação designada para esta data**, nos moldes do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

2. INTIMEM-SE os autores para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca das alegações alinhavadas na contestação, bem como sobre os documentos juntados pela CEF.

3. Após, uma vez que a prova dos fatos discutidos é eminentemente documental e já foi produzida, não havendo outros requerimentos, VENHAM os autos conclusos para sentença.

4. INTIMEM-SE.

Coxim, 05 de dezembro de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS
PROCURADOR: BRUNO GARCIA PERES, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que ambas as partes manifestaram desinteresse na composição consensual (IDs 12773724 e 12838674), **CANCELO a audiência de conciliação designada para esta data**, nos moldes do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

2. INTIMEM-SE os autores para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca das alegações alinhavadas na contestação, bem como sobre os documentos juntados pela CEF.

3. Após, uma vez que a prova dos fatos discutidos é eminentemente documental e já foi produzida, não havendo outros requerimentos, VENHAM os autos conclusos para sentença.

4. INTIMEM-SE.

Coxim, 05 de dezembro de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

